



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2017 – São Paulo, quinta-feira, 06 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5783

EXECUCAO DA PENA

0001257-67.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MAURO ELICIO SIMEI(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Diante da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme bem explicitado na manifestação ministerial de fl. 212 e verso - cujos próprios e jurídicos fundamentos acolho como razões de decidir - determino, em prosseguimento, sejam os autos encaminhados à Contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 157-v.º. Com o retorno, diante dos endereços alternativos apontados a localização do sentenciado Mauro Elício Simei (fls. 207/208), expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Ibitinga-SP e Nova Fátima-PR (as quais deverão seguir acompanhadas, inclusive, de cópias do referido cálculo, do despacho de fls. 157/158 e deste despacho), solicitando aos Juízos destinatários que procedam à intimação do sentenciado Mauro Elício Simei para comparecimento às audiências admonitórias a serem oportunamente designadas naqueles Juízos, a fim de dar início ao cumprimento das 02 (duas) penas restritivas de direito substitutivas (da pena privativa de liberdade) fixadas nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 157/158. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002210-60.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO032740 - DANIELLY GONCALVES DA SILVA RODRIGUES)

Diante da notícia da condenação definitiva do réu/sentenciado Jerônimo Gonçalves Martins na Ação Penal n.º 0005338-64.2008.403.6107 (cópias de fls. 141/145), com trânsito em julgado em 14/09/2016 (cópia de fl. 146), e, considerando-se a inocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado - vez que seu termo inicial é a data do trânsito em julgado para ambas as partes (nesse sentido, o julgamento do RESE n.º 0006865-85.2007.4.03.6107/SP pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em 22 de agosto de 2016) - determino o desapensamento da presente execução penal, que deverá ser oportunamente encaminhada, para regular processamento, à 5.ª Vara Federal de Goiânia-GO. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fls. 1165/1166: designo o dia 12 de setembro de 2017, às 14 horas, neste Juízo, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Ivan Fernandes da Silva e Marcos Machado de Paula, a ser realizada pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0001325-28.2017.4.03.6003. Anote-se na pauta. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Sem prejuízo, comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10100891, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003909-57.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fl. 204: concedo à defesa do réu Bruno Chrisóstomo da Rocha o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que forneça o endereço completo da testemunha Marcos Custódio, arrolada à fl. 199. Fornecido o referido endereço, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 200/201 para a oitiva das testemunhas Antônio Alexandre de Carvalho e Valdenor Souza Rocha (arroladas em comum), oportunidade em que deliberarei em termos de prosseguimento. Publique-se.

0002216-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO GOMES DIAS(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Fls. 1822/1823 e 1833: recebo a apelação interposta pelo réu Cláudio Gomes Dias, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do referido réu para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000275-14.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Aos 26 dias do mês de junho do ano 2017, às 14h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha comum à acusação e defesa. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi, e da testemunha Felipe de Souza Marques, na Subseção Judiciária de Marília/SP. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ausente o(a) defensor(a) do acusado e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, a Dra. Priscila Tozadore Melo, OAB/SP n. 229.175. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva da testemunha supracitada, que foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ao final, disse o MM. Juiz: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Requisite-se o pagamento. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP, para o interrogatório do réu Adelson Aparecido de Camargo Silva, pelo método convencional. Saem cientes os presentes.

Expediente N° 5790

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A X PAULO ERICO MORAES GUEIROS X ANDRE MORAES GUEIROS X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A X ELIO CHERUBINI BERGEMANN X WGD PARTICIPACOES LTDA X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA X WILSON QUINTELLA FILHO X GISELE MARA DE MORAES X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS X ALBERTO FISSORE NETO X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO X FERNANDO SEREDA X APARECIDO SERIO DA SILVA X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA X EDERSON DA SILVA X ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO X RINALDO TAKAHASHI X EVANDRO DA SILVA X AVELINO APARECIDO ROCHA X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACATUBA PREFEITURA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA

Republicação do tópico final da r. decisão de fls. 2392/2395, em virtude de falha na publicação anterior. Ratifico os atos praticados até o momento pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Diante do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, da existência de fatos supervenientes relevantes ao deslinde do feito, e da necessidade de manifestação do MPF acerca do requerimento de migração da TRANSPETRO para o polo ativo da ação (art. 17, 3, da Lei 8.429/92 - fls. 1663/1677), reputo necessária a notificação dos réus para que ofereçam manifestação prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto nos arts. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 e 229 do CPC. Considero notificados os réus que já apresentaram defesa prévia, sendo desnecessária a repetição do ato. Decorrido o prazo para a defesa prévia dos demais, vista ao MPF. Por fim, conclusos para análise de admissibilidade da presente demanda, conforme previsto no art. 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, bem como para a apreciação dos pedidos liminares formulados pelo MPF (fl. 24) e o requerimento de liberação dos depósitos, formulado pelo ERT (fls. 1562/1566). Diligências necessárias. Cumpra-se. Publiquem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-98.2016.403.6331 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO GABRIEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e a averbação de períodos de atividade rural exercido na propriedade de Hilário Teixeira e outras, e de tempo de serviço exercido em atividade especial a ser convertido em comum, cumulada com a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo: 29/08/2013 (NB165.326.004-9). Para tanto, afirma que desde que completou 12 anos de idade até 01/04/1988, trabalhou no meio rural, na propriedade de Hilário Teixeira e outras, como diarista, junto com sua família, sem o devido registro de trabalho em sua CTPS. Além disso, alega que o período de trabalho de 01/04/1988 a 30/06/1995 foi exercido em atividade de caráter especial (braçal), na Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, e após 01/07/1995 até a data do ajuizamento da ação (24/02/2016), como Operador de Máquinas/Tratorista, na mesma empresa. Assim, assevera que o reconhecimento do tempo rural, somado ao período de atividade especial, lhe confere o direito à Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, por contar, em 29/08/2013, com 25 anos de tempo especial e 35 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/38. A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP (fl. 39). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 41). Aditamento à inicial às fls. 44/45. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela provisória. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 49/64). Juntou documentos (fls. 65/76). Decisão declinatória de competência (fl. 88/v). Os autos foram recebidos por este Juízo que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportunizou a especificação de provas (fl. 93). As partes não especificaram provas (fls. 94/95). Juntada de ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, pugnando pela não abertura de vista no caso dos autos. Houve realização de audiência de instrução (fls. 102/106). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- Tempo de Serviço Rural Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) (negritei) 5.- No caso, para comprovar o trabalho rural entre janeiro de 1968 a março de 1988, foram juntados os seguintes documentos:- Certificado de Reservista de 1ª Categoria, datado de 14/11/1974, onde consta a profissão de lavrador (fl. 10). - Certidão de Casamento do autor, realizado em 06/09/1980 (fl. 09-v), onde consta sua profissão como lavrador; -

Cópia de registros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do autor, datado de 27/03/1981 (admissão no Sindicato), em que consta atividade rurícola nos anos de 1985 a 1988, como parceiro (fl. 10/v).- Matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Bilac, em que constam propriedades rurais em nome de Santo Botega e Hilário Teixeira de Jesus.- Certidão de Nascimento de filho do autor, ocorrido em 14/09/1981 (fl. 16-v), onde consta sua profissão como lavrador;- Identificação do Autor, em 05/09/1985, na Delegacia Regional de Saúde, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 09 e 17/18).- Declaração de Hilário Teixeira de Jesus de que o autor laborou em sua propriedade entre janeiro de 1977 a março de 1988, como diarista.- Certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, de que, em 10/11/1977, o autor informou àquele órgão trabalhar como lavrador.- Cópia de livro de matrícula de escola, referente ao ano de 1962, em que consta como profissão do pai do autor, lavrador. De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Também, dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome de familiares para efeito de início de prova material. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em questão. Diante disso, tenho por início razoável de prova material os documentos supracitados, desde 14/11/1974 até 05/09/1985, excluídos a declaração de Hilário Teixeira de Jesus, que terá valor apenas testemunhal e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já que não foi homologada pelo órgão competente e, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada neste período. Nesse caso, cumpre frisar que a lei previdenciária não exige para cada ano um documento, necessário, contudo, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). É inadmissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural, que exige início razoável de prova material. Ocorre que o indício de prova material, assim considerado, foi corroborado pela prova oral produzida (fls. 102/106). Os depoimentos se mostram harmônicos e convergentes, de modo que embasam o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, laborados pelo autor. A testemunha Antônio Roque Bodega declarou que: conheceu o autor em 1975, quando o mesmo veio morar no sítio de seu pai, Santo Bodega; tocava café; ficou por lá dois; após foi para o sítio de Hilário Teixeira onde permaneceu até entrar na Prefeitura; quando trabalhou com o Sr. Hilário, nas folgas trabalhava no Sr. Senda, plantando cebola. A testemunha Carlos Batista Marabeis declarou que: conhece o autor desde 1963; ele trabalhou no Saltinho por cinco ou seis anos; depois se mudaram para o Laião até 1973; após ficaram no Mato Grosso por dois ou três anos; com o retorno, foram tocar café no Santo Bodega, onde ficou por uns dois anos; depois foi para o Hilário Teixeira e, ao mesmo tempo, ajudava na colheita de cebola, no sítio do Senda. A testemunha Toshiji Takahashi declarou que: conhece o autor desde que trabalhou para seus pais no Sítio Senda; isso durou seis ou sete anos, antes de entrar na Prefeitura; a plantação era de cebola; o autor trabalhava com Hilário Teixeira, tocando café. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rurícola (14/11/1974 a 05/09/1985). Cumpre esclarecer ainda que o período antecedente ao advento da Lei n. 8.213/91 aos 24 de julho de 1991, não necessita da comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo trabalhado, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14/10/1996, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar n. 11 de 25/05/1971), e, desta forma, não contribuisse à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural.

Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (negritei) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Assim é que reconheço o período de atividade rural da parte autora de (14/11/1974 a 05/09/1985), independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, exceto para efeito de carência (arts. 55, 1º e 2º, 94 e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e 201, 9º, da CF/88).

5.- Tempo Exercido em Atividade Especial. Pretende o autor o reconhecimento de exercício em atividade especial do período de trabalho de 01/04/1988 a 29/08/2013, em que exerceu a função de Braçal e Operador de Máquinas-Tratorista, na Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro. A lide fundamenta-se na concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o enquadramento de atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido,

cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).6.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período de trabalho que o autor pretende que seja reconhecido como especial.Para comprovar as condições insalubres de seu labor, o autor acostou aos autos cópias dos demonstrativos de pagamento de salários (fls. 25/33); parte de um Laudo Técnico de Condições de Trabalho (fls. 34/36) e parte de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37-v).Observe que a documentação juntada pelo autor se encontra incompleta: não há identificação do laudo técnico e o PPP não contém data nem assinatura. Ademais, mesmo que assim não fosse, o PPP faz menção ao fator de risco postura, não constante em nenhum dos anexos aos Decretos-Leis supramencionados.Além disso, não há como enquadrar o braçal e o tratorista nos anexos das profissões elencadas nos anexos dos decretos 53.831 e 83.080.Deste modo, a documentação juntada aos autos não é capaz de convencer este juízo de que a parte autora laborou sob agente agressivo no período de 01/04/1988 a 29/08/2013.07. Assim é que somando os períodos de atividade constantes do CNIS com o período rural ora reconhecido, conforme tabela anexa que segue, apura-se até a data do requerimento administrativo do benefício (29/08/2013), o tempo de serviço, de 36 anos, 02 meses e 21 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91), conforme requerido na inicial. 08. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para reconhecer e declarar o tempo de trabalho rural desempenhado pelo autor, FRANCISCO GABRIEL DA SILVA, com qualificação nos autos, no período de 14/11/1974 a 05/09/1985 e para determinar ao INSS a averbação de Tempo de Serviço correspondente, independentemente de recolhimento de contribuições, bem como a implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o pedido administrativo, formulado em 29/08/2013.Por fim, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida por haver nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Por essa razão, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do

art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à data do cálculo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA CPF: 958.847.008-06 NIT: 1.700.759.169-6 Endereço: Rua Valério Vendrame Vidoto, 76 - Gabriel Monteiro/SP Genitora: Tomasia Duarte da Silva Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: a contar de 29/08/2013 RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO DE CASTRO DARGHAM, AMIR DE CASTRO DARGHAM, TAREK DARGHAM, MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE, RODRIGO MAIA DARGHAM, MOHAMAD DARGHAM NETO, NUHAD DARGHAM SIMIONATO, FATIMA DARGHAM

Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o manifesto interesse dos autores na realização de audiência conciliatória, designo para tanto, o dia **23 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 17 HORAS**, a se realizar na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade.

Intimem-se os autores para comparecimento ao ato, na pessoa dos seus patronos, através da imprensa oficial.

Cite-se a ré nos termos do art. 334, do nCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO - SP263425, FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, pela pessoa jurídica ALTA NOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (CNPJ n. 20.945.724/0001-15), em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional, inclusive a título de tutela provisória de evidência, que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com acréscimo daquele tributo estadual.

A inicial (fls. 17/28), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 135.323,62 – duzentos mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 29/487.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de evidência antecipatória, nos termos do artigo 311, “caput”, do novo Código de Processo Civil, não pressupõe a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e o seu deferimento “in limine litis” pode ocorrer em duas hipóteses, as quais estão contempladas nos incisos II e III daquele dispositivo, assim redigidos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)

No caso em apreço, pretende a parte autora a concessão de tutela de evidência que a desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despender com o pagamento de ICMS e que lhe confira o direito de repetir/compensar os valores recolhidos nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com acréscimo daquele tributo estadual.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alegado na inicial, a ré sempre exigiu e cobrou aquelas contribuições com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo crescer na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, colocou fim à discussão sobre a matéria; pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

Os efeitos prospectivos do julgado asseguram que a autora, doravante, proceda à apuração do valor a ser pago a título de contribuição ao PIS e de COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Não lhe asseguram, contudo, por ora — haja vista a pendência de decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do julgado —, o direito de repetir ou de compensar os valores que recolheu de contribuição ao PIS e de COFINS sobre ICMS.

Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe expressamente qualquer compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de evidência para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a autora não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica, retornando conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(Ifs)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6460

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000719-18.2013.403.6107 - O J M LEMOS - ME(PR038418A - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X O J M LEMOS - ME(PR038418A - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Fls. 304/305: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Int.

Expediente N° 6461

EXECUCAO FISCAL

0804507-32.1998.403.6107 (98.0804507-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANS-RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0006450-83.1999.403.6107 (1999.61.07.006450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COM/ DE MADEIRAS LTDA X MAURICIO DE BRANCO X HORACIO DE BRANCO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0004209-05.2000.403.6107 (2000.61.07.004209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fl. 61. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0009842-55.2004.403.6107 (2004.61.07.009842-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X WILMA APARECIDA STELLA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0011565-75.2005.403.6107 (2005.61.07.011565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ILDA DIAS DE QUEIROZ - ME X ILDA QUEIROZ DE LIMA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003293-58.2006.403.6107 (2006.61.07.003293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0006920-65.2009.403.6107 (2009.61.07.006920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - ME(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-13.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001514-87.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOB - IMOBILIARIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA(SPI23230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Compete ao(à) executado(a) comprovar, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito e que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002238-57.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CYRILLO FILHO(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP099733 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002285-31.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC APOS E PE(SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003016-27.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - ME X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000843-93.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BENEDITO DE SOUZA . ARRUDA LTDA(SP277721 - THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-31.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA MARCELINA SANGALETTI LOPES(SP358544 - TATIANE NATIELY FERRAZ)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001999-19.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARTONAGEM PEROLA EIRELI - EPP(SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006804-64.2006.403.6107 (2006.61.07.006804-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-79.2006.403.6107 (2006.61.07.006803-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAURO VIOL(SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.Inicialmente, faço referência à decisão de fl. 421, na qual restou assentado que parte da dívida, a título de honorários, já se encontrava quitada e que restava ocorrer, apenas, o pagamento da diferença de R\$ 453,54, em favor da parte exequente.Pois bem A parte executada efetuou depósito do montante devido, conforme fls. 424/425 e a parte exequente, intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, requereu a conversão em renda em favor da UNIÃO, conforme petição de fl. 428. A providência foi cumprida, conforme comprovam os documentos de fls. 438/441.Diante disso, a UNIÃO apenas declarou-se ciente, conforme manifestação de fl. 442, o que indica concordância presumida com os valores convertidos em renda.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000113-78.1999.403.6107 (1999.61.07.000113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0000308-63.1999.403.6107 (1999.61.07.000308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: EM FACE DA PORTARIA PGFN NR/396/2016 FAÇA-SE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PARA SOBRESTAMENTO ATE NOVA MAIFESTAÇÃO DA EXEQTE.

0002606-52.2004.403.6107 (2004.61.07.002606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MUNDIAL FISH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0001304-70.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0001266-87.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002950-47.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X S.K.B. IMOVEIS LTDA - ME(SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003152-24.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMP NO COM HOTELEIRO E SIM DE A(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES FARIA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

Expediente N° 6463

EXECUCAO FISCAL

0804363-29.1996.403.6107 (96.0804363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0801596-81.1997.403.6107 (97.0801596-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MECAL - MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento destes autos e dos autos em apenso até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000750-53.2004.403.6107 (2004.61.07.000750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MUNDIAL FISH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0002066-86.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000458-19.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X T L A COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA(PR061516 - ANDRE EDUARDO BRAVO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001518-27.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RICARDO FERNANDES NETO ARACATUBA - ME X RICARDO FERNANDES NETO(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001364-72.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA(SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento destes autos e dos autos em apenso até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002161-48.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA NOMIZO LTDA - ME(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0002959-09.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP X JOSE HENRIQUE LEMOS SENCHE(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Em relação ao registro no CADIN não é o caso de exclusão, nos termos do artigo 7.º, I, da Lei 10.522/2002, mas somente suspensão enquanto cumprido o parcelamento; somente quando satisfeito integralmente ocorrerá a extinção da dívida e exclusão do CADIN. OFICIE-SE ao SERASA para determinar a exclusão do nome da executada no cadastro restritivo em razão da suspensão do feito em razão do parcelamento. Tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002987-74.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR E SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0003124-56.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

FLS. 51 CONSTA CERTIDAO DA FAZENDA NACIONAL INFORMANDO QUE CONCORDA COM A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO FACE A PORTARIA 396/2016 DA PGFN.

0003146-17.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAG(SP299276 - EVERTON VANTINI)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000284-39.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OLIVER-TUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001825-10.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0002538-82.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHADE E CIA LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em face da manifestação da executada de fls.27/37: Tornou-se tácita a sua citação. Manifeste-se a exequente quanto a petição de fls.27/31. Manifeste-se, inclusive, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Na hipótese de concordância do Procurador da Fazenda Nacional, fica autorizada a remessa dos autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação da exequente, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. Neste caso, cientifique-se a executada.

Expediente Nº 6464

EXECUCAO FISCAL

0801787-92.1998.403.6107 (98.0801787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo principal e do apenso até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003462-84.2002.403.6107 (2002.61.07.003462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X LUIZ REZENDE JUNIOR X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0007622-55.2002.403.6107 (2002.61.07.007622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BORMETAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME X LUZINETE PIRES ANACLETO(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000858-19.2003.403.6107 (2003.61.07.000858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA - MASSA FALIDA X ANESIO PONTES - ESPOLIO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X FERNANDO DE SALES CRUZ

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001880-05.2009.403.6107 (2009.61.07.001880-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANTONIO SAVIO FREIRE(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0008067-29.2009.403.6107 (2009.61.07.008067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIELDS INOVATEC - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA X JOACIR PEREIRA DE CAMPOS(SP284253 - MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002052-10.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001464-90.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001786-13.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002476-42.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESTER MIAN DA CRUZ(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8443

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000403-5) - MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica a parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias:a) acerca das petições de fls. 830/831 e de fls. 835/836;b) em termos de memoriais finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000257-5) - TITO SILVA OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TITO SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0001040-94.2011.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001196-48.2012.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a)/Exequente: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CPF/MF 158.786.268-96;c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumpra-se.

0001813-08.2012.403.6116 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000775-24.2013.403.6116 - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIS JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença e da comprovação do cumprimento de fazer em conformidade com o julgado (f. 322 e relação de créditos anexa), cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expresse ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0001548-69.2013.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. De fato, compulsando estes autos e analisando os extratos de consulta processual anexos, verifico que há fortes indícios de existência da relação de prevenção apontada no termo de f. 180, entre este processo e o distribuído sob o número 0000845-75.2012.403.6116. No entanto, diante da proximidade da data limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2018 e a fim de evitar prejuízo à parte, determino: a) a alteração dos ofícios requisitórios PRC 20170032285 e RPV 20170032287, para que os valores sejam requisitados à ordem deste Juízo; b) a adoção das providências cabíveis à transmissão dos aludidos ofícios requisitórios antes mesmo da intimação das partes. Após a transmissão dos ofícios PRC 20170032285 e RPV 20170032287, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 180, entre este processo e o distribuído sob o número 0000845-75.2012.403.6116; b) apresentar cópia integral e autenticada (pelo próprio advogado) da petição inicial, sentença e, se o caso, decisões proferidas em segunda instância, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo número 0000845-75.2012.403.6116; c) ter vista dos ofícios requisitórios expedidos PRC 20170032285 e RPV 20170032287. Após, providencie-se a carga dos autos ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora; b) ter vista dos ofícios requisitórios expedidos PRC 20170032285 e RPV 20170032287; c) ultimadas as providências determinadas, façam-se os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

0001934-02.2013.403.6116 - ORLANDO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0002334-16.2013.403.6116 - PEDRO MUNHOZ CARNEIRO X HELENA DOS SANTOS GRANJEIA MUNHOZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELENA DOS SANTOS GRANJEIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação da razão social da autora, anotando-a conforme dados da Receita Federal (extrato de consulta anexo): HELENA DOS SANTOS GRANJEIA MUNHOZ, CPF/MF 015.549.578-00;b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:c.1) Autor(a)/Exequente: HELENA DOS SANTOS GRANJEIA MUNHOZ, CPF/MF 015.549.578-00;c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 8445

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (vide ff. 275/289), o qual reformou parcialmente a sentença de ff. 184/196, afastando somente a pena de cassação da aposentadoria, determino a Serventia a adoção das providências abaixo elencadas, deprecando-se, se o caso, os atos necessários:a) cientifique-se o Tribunal Superior Eleitoral quanto à suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo de 8 (oito) anos contados do trânsito em julgado;b) cientifique-se o Banco Central do Brasil para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de o réu contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditórios, pelo prazo de 10 (dez) anos contados do trânsito em julgado; c) intemem-se o Ministério Público Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para promoverem a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação dos autores/exequentes, voltem conclusos. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(s) exequente(s). Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000708-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA X CARMEN LUIZA DE SOUZA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

F. 108: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal por 15 (quinze) dias. Int.

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA MOREIRA X MARLY CASAGRANDE MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

F. 163: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal por 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000129-5) - SILVIA CLARA SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Analisando os autos, observo que a ação foi proposta por SILVIA CLARA SOARES, na condição de filha e sucessora do segurado falecido FERNANDO TOTTI, este titular do benefício objeto da revisão deferida neste feito. Na fase de execução, depois de requisitado (f. 134) e pago (ff. 136/137) o valor devido à exequente, sobreveio o despacho de f. 139, no qual constou determinação para que a autora esclarecesse o motivo pelo qual deixou de incluir no polo ativo os demais sucessores do segurado FERNANDO TOTTI. E isso porque a certidão de óbito de f. 05, no campo observações, menciona que o falecido era divorciado de BENEDITA FORTUNATO TOTTI, vivia maritalmente com ANA SOARES DE SOUZA e deixou FILHOS (no plural) maiores. No entanto, apesar de reiterada a intimação para tanto (f. 150), a parte autora quedou-se inerte, deixando de prestar qualquer esclarecimento. Assim sendo, o levantamento do valor pago à ordem deste Juízo (ff. 136/137) restou prejudicado e a remessa dos autos ao arquivo determinada no despacho de f. 150. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) informar se, além da autora SILVIA CLARA SOARES, à data do óbito de FERNANDO TOTTI, existiam outros sucessores civis, comprovando-se documentalmente;b) esclarecer se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo falecido FERNANDO TOTTI;c) promover a habilitação de outros eventuais sucessores do segurado falecido FERNANDO TOTTI nos moldes determinados a seguir. 1. EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;2. SE INVENTÁRIO ENCERRADO:2.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;2.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;3. SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido FERNANDO TOTTI. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000368-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000368-3) - ZELIA ROSA X MARIA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO BENEDITO DA SILVA X LUCINEIA BENEDITO DA SILVA X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X CRISTIANE BENEDITO DA SILVA X ROSINEIA BENEDITO DA SILVA X LUCIANA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZELIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos;b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação de contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000040-59.2011.403.6116 - JOSE OLICIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE OLICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos;b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001299-50.2015.403.6116 - ROSELENE FERREIRA DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a juntada do laudo pericial de ff. 254/357, intemem-se as partes AUTORA e RÉS para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo único).

0001481-02.2016.403.6116 - VALDEMIIR PALOMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Acolha a emenda à inicial de ff. 209/212, em especial no que tange à retificação ao pedido 8.1.1 (f. 11) formulado na petição inicial e retificado à f. 209. DECIDO. Quanto ao requerimento da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do CPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente e ainda face à manifestação expressa da parte (f. 11), deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a). Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, CRM/SP 160.472, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 04 de AGOSTO de 2017, às 09:20 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo. I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Intime-se ainda o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a); Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-53.2016.403.6116 - ORALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de ff. 27/30, no que tange à juntada dos documentos pertinentes. Atribuo prioridade de tramitação ao feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova a retificação dos cálculos de f. 30, considerando a subtração das parcelas anuais de 13º (décimo terceiro) salário, por tratar-se de benefício de natureza assistencial (BPC), sem previsão legal para o pagamento da benesse - em conformidade com a Lei n. 8742/1993 e suas alterações - levando-se em conta ainda que no cálculo do valor da causa deverão ser consideradas as 12 (doze) parcelas vincendas do benefício; b) esclareça eventual relação de prevenção em relação aos autos n 0000455-64.2012.8.26.0415, em trâmite na 2ª Vara do Foro de Palmital, conforme consulta anexa, promovendo a juntada das principais peças processuais (petição inicial, laudo, sentença, todas as decisões, relatórios, votos, acórdãos de segunda instância); c) traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios NB ns 505.701.929-1 e 526.254.866-7 de requerimento de amparo social, inclusive os indeferimentos dos pedidos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da autora de modo a constar ORALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal em anexo. Com o retorno, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Int. e cumpra-se.

0001539-05.2016.403.6116 - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO.PA 2,15 Acolho a emenda à inicial de ff. 117/234. Considerando os documentos juntados às ff. 192/234 e atentando-se para a existência de novos documentos médicos, afasto por ora a relação de prevenção apontada no termo de f. 107 entre o presente feito e a ação ordinária n 0000348-66.2008.403.6116, cujo trânsito em julgado deu-se em 18/01/2012. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada em duas perícias, sendo uma com psiquiatra e a outra com o clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a). Para realização das perícias médicas, nomeio, portanto, o(a) DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, CRM/SP 160472, Clínico(a) Geral, independente de compromisso, ao que designo o dia 04 de AGOSTO de 2017, às 09:00, bem como a DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso, cuja data será oportunamente agendada, sendo que ambas se realizarão na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intimem-se os(a) experts acerca destas nomeações, advertindo-os(a) de que os laudos deverão ser elaborados, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo. I - QUANTO A APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da primeira perícia, deverá a Secretaria providenciar ao agendamento da perícia com a especialista DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, bem como as devidas intimações das partes acerca da data, hora e local a ser realizado o ato pericial. Salientando que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu patrono que deverá providenciar seu comparecimento com as mesmas ressalvas já previstas nesta decisão. Com a vinda das provas periciais, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos.

1. RELATÓRIO Acolha a emenda à inicial de ff. 91/130. Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência após a realização de prova pericial e o benefício da assistência judiciária gratuita. DECISÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto à concessão da tutela de urgência em momento posterior à realização das provas, resta desde já advertida a parte autora que deverá reiterar seu pedido no momento em que entender oportuno, sob pena de ser apreciado somente em sede de sentença. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, bem como face ao expresso desinteresse da parte autora (f.07), deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade da imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada em duas perícias, sendo uma com o clínico geral e a outra por oftalmologista, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a). Para realização das perícias médicas, nomeio, portanto, o(a) DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, CRM/SP 160472, Clínico(a) Geral, independente de compromisso, ao que designo o dia 04 de AGOSTO de 2017, às 09:40, a se realizar na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Nomeio ainda o DR. NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557, OFTALMOLOGISTA, independentemente de compromisso, cuja data será oportunamente agendada, a ser realizada em seu consultório sito à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, em Assis/SP. Intimem-se os(a) experts acerca destas nomeações, advertindo-os(a) de que os laudos deverão ser elaborados, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo. I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vitória técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da primeira perícia, deverá a Secretaria providenciar ao agendamento da perícia com o especialista DR. NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557, OFTALMOLOGISTA, bem como as devidas intimações das partes acerca da data, hora e local a ser realizado o ato pericial. Salientando que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu patrono que deverá providenciar seu comparecimento com as mesmas ressalvas já previstas nesta decisão. Com a vinda das provas periciais, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e

seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001590-16.2016.403.6116 - HAMILTON DOS SANTOS ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Recebo a emenda à inicial de ff. 85/107 e, em razão da natureza dos documentos, proceda a Secretaria à anotação de sigilo dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a produção de prova técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isto posto, reitero a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações contidas nas alíneas b e c (f. 82), sob pena de trazer prejuízos ao julgamento dos pedidos. Sem prejuízo, Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, bem como apresentar todas as provas documentais, sob pena de preclusão, especificando eventuais outras provas que pretenda produzir. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; Após, cumprido o subitem acima, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-29.2017.403.6116 - MARIA CRISTINA RIPA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum movida por MARIA CRISTINA RIPA contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de auxílio doença ou sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento do benefício administrativo NB n 616.751.638-7, em 05/12/2016 e alega ser portador de depressão. Requer a concessão de tutela de urgência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.231,61 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos). DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face dos documentos juntados às ff. 44/90 afastado, por ora, a relação de prevenção apontada com os presentes autos e o da ação n 0016480-65.2008.403.6301 que constou no termo de prevenção de f. 103, tendo em vista que as doenças elencadas na inicial foram corroboradas por documentos médicos recentes posteriores ao trânsito em julgado daqueles autos. Em vista do pedido de concessão de tutela de urgência, na sistemática do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência (art. 294, CPC). Quanto à tutela de urgência, estabelece o art. 300 do CPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Posto isso, passo a analisar o feito concreto. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, e ainda face à manifestação expressa da parte (f. 08) deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o). Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 16 de AGOSTO de 2017, às 09:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo. I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou

mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Intime-se ainda o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001921-03.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURL)

FF. 159/181: Diante do teor da r. decisão proferida no Recurso Especial AREsp nº 1000152/SP (2016/0271990-1), devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF - 3ª Região, juntamente com os autos principais, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000057-42.2004.403.6116, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000547-10.2017.403.6116 - LUIZ RODRIGUES X MARLENE MATEUS RODRIGUES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação de produção antecipada de provas está fulcrada na suposta negativa de fornecimento de documentos pela Autarquia Previdenciária. Previamente à análise da medida cautelar pretendida, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a tentativa de obtenção dos processos administrativos nºs 36638.002611/99-93 e 35.375.014261/2016-17, junto a agência da Previdência Social de Assis/SP e perante a Agência da Previdência Social de São Paulo, tendo em vista que os protocolos de agendamentos de fls. 21 e 31, assim como o requerimento de fls. 29/30, referem-se tão somente ao processo administrativo nº 44232.004852/2014-21. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição das condições da ação, dentre elas o interesse processual e outras providências. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para que se acrescente a condição de incapaz do requerente. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020281-56.1999.403.0399 (1999.03.99.020281-6) - OSVALDO NERO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OSVALDO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos;b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001104-22.2002.403.6116 (2002.61.16.001104-6) - ADELIA RIBEIRO BATISTA X BELIZARIO TEODORO BATISTA X CARMEM APARECIDA BATISTA X ANTONIO BENEDITO BATISTA X SEBASTIAO TEODORO BATISTA X JOSE THEODORO BATISTA X JAIME TEODORO BATISTA X OLINO TEODORO BATISTA X MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BELIZARIO TEODORO BATISTA X CARMEN APARECIDA BATISTA X ANTONIO BENEDITO BATISTA X SEBASTIAO TEODORO BATISTA X JOSE THEODORO BATISTA X JAIME TEODORO BATISTA X OLINO TEODORO BATISTA X MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Analisando os autos, verifico que o saldo se refere a valor depositado na conta 3800121802708, destinado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais requisitados no Precatório 20100022839 em favor do advogado da parte autora, Dr. DAILSON GONÇALVES DE SOUZA, OAB/SP 106.733. Isso posto, intime-se o ADVOGADO SUPRACITADO, mediante publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária (Banco do Brasil) e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos (f. 293);b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, fica, desde já, determinada a expedição de ofício a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento com ESTORNO TOTAL do Precatório 20100022839, de modo a restituir aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, o saldo total da conta 3800121802708 (artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF/STJ). Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento de folha 293, do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP e relatório de contas anexos. Confirmado o recebimento do ofício, cientifique-se o INSS. Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001905-64.2004.403.6116 (2004.61.16.001905-4) - CARMELITO WILSON DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARMELITO WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a advogada subscritora do pedido de f. 269, Dra. ERIKA DE ALMIEDA CARON, OAB/SP 239.435, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) esclareça se o autor CARMELITO WILSON DE CASTRO faleceu;b) se o caso de falecimento do autor;b.1) apresente cópia autenticada da respectiva certidão de óbito;b.2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;b.3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.I - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido Carmelito Wilson de Castro.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001798-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001798-8) - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos;b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação de contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte.Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES(SP348604 - ITAMAR PAULINO PONTES E SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO REINALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

592/593: Manifesta-se o INSS pela discordância dos cálculos de ff. 582/593 e das requisições de ff. 587/588, alegando que os requisitórios devem ser expedidos no importe apurado nos Embargos à Execução nº 0000133-80.2015.4.03.6116. Pois bem. A sentença proferida nos Embargos fixou o valor total da execução em R\$52.052,31 (cinquenta e dois mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), em janeiro de 2016 (vide cópia às ff. 575/579). O trânsito em julgado da aludida sentença operou-se em 30/08/2016 (f. 586). Os cálculos acostados às ff. 582/583 tratam-se de cópias extraídas das folhas 147/148 dos Embargos à Execução e os respectivos valores estão incluídos nos cálculos homologados na sentença proferida naqueles (vide cópias ff. 578/579 extraídas das ff. 149/150 dos Embargos). Note-se que os cálculos discutidos (ff. 582/583) se referem a período abrangido pelos cálculos homologados na sentença definitiva dos Embargos (ff. 578/579) e sua apuração em apartado deu-se exclusivamente para obtenção da base de cálculos dos honorários advocatícios contratuais. FF. 594/595: Concorda o advogado da PARTE AUTORA com os ofícios requisitórios expedidos às ff. 587/588, mas alega a ausência de requisição dos honorários de sucumbência fixados nos Embargos à Execução. Tal pleito não procede, uma vez que a execução dos referidos honorários de sucumbência deve ser promovida nos próprios autos dos Embargos, cuja sentença definitiva constitui o título executivo, e pelo advogado que atuou durante a fase de execução. Isso posto, diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução e da expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o julgado, dou por prejudicado o pedido formulado pelo INSS às ff. 592/593. Outrossim, indefiro a requisição, nestes autos, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução nº 0000133-80.2015.4.03.6116. Intimem-se as partes desta decisão. Se nada mais requerido, tornem-me os autos para transmissão dos requisitórios expedidos às ff. 587/588. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001476-77.2016.403.6116 - CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO X MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 32: Defiro a carga dos autos a advogada da PARTE AUTORA pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000554-02.2017.403.6116 - ROBILAM MARTINS DOS REIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante à ausência de recolhimento das custas processuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/1996 e da Resolução Presidência do TRF3. n 05 de 2016, uma vez que o procedimento processual não se enquadra nas hipóteses previstas como isentas de custas;b) no caso de impossibilidade de recolhimento das custas, na forma prevista no item a que formule pedido de concessão de justiça gratuita e junte aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovantes de isenção, providenciando ainda a juntada de declaração de pobreza original firmada de próprio punho;c) comprove o domicílio do autor mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome próprio; Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia integral da carteira de trabalho referenciada à f. 10, de modo a comprovar a opção pelo FGTS relativa ao vínculo empregatício compreendido entre o período de 03/02/1983 a 14/03/1989 relatado na inicial. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4) - NILZA VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VILAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF - 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001921-03.2013.403.6116, com as cautelas e homenagens deste Juízo, conforme determinado no despacho proferido à f. 185 daqueles. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8447

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos;b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000823-27.2006.403.6116 (2006.61.16.000823-5) - ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos;b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

000055-91.2012.403.6116 - JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 273, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca das informações do INSS de ff. 277/281, no prazo de 10 (dez) dias.

0000624-92.2012.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos;b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000101-07.2017.403.6116 - ADRIANA ANGELICA SARTI VASQUES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de ff. 69-77, resta esclarecido, portanto, que as doenças elencadas pela parte autora não são de natureza ortopédica, portanto, considero prejudicada a exigência contida na alínea c do despacho de f. 67. Em detrimento aos artigos 319, IV e 320 do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Na análise da emenda, denota-se que os documentos de f. 71/72 demonstram que a autora solicitou junto ao INSS somente a cópia do P.A. referente ao NB n. 570.154.740-6, e ainda assim deixou de promover a juntada integral do mesmo nos presentes autos. Portanto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cumprir integralmente as determinações contidas nas alíneas a e b do despacho de f. 67. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000182-53.2017.403.6116 - CRISTIANO DOS SANTOS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as emendas à inicial de ff. 60/86 e 87/90. No entanto, da análise da emenda, denota-se que os documentos juntados não se tratam de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios NB n. 541.722.144-5, 607.501.340-0, 613.840.564-5 e 603.984.636-8 (alínea a do r. despacho de f. 57). Além do mais, não restou documentalmente demonstrada a negativa por parte do INSS de prorrogação do benefício NB n. 603.984.636-8 de modo a comprovar o interesse de agir na presente demanda (alínea b do despacho de f. 57v). Isto posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cumprir integralmente todas as determinações contidas nas alíneas a, b e c do despacho de f. 57, atentando-se principalmente quanto à alínea c à juntada de atestados e documentos médicos contemporâneos a todo o período em que se pretende a concessão do benefício. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000431-04.2017.403.6116 - VANDER FRANCISCO BARRETO(SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em detrimento dos artigos 319, IV e 320 do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para promover emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:a) apresentar cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isenção, ou ainda comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, se o caso;b) caso insista no pedido de concessão de justiça gratuita, promova a juntada aos autos de declaração de pobreza original assinada de próprio punho pela parte;c) junte aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, uma vez que o endereço indicado não pode ser comprovado por documento em nome de terceiro estranho aos autos (f.17), além do que o endereço indicado na inicial difere do endereço constante na base de dados da receita federal que ora faço anexar ao presente;d) considerando o extrato do CNIS em anexo em que constam os requerimentos de benefícios em nome do autor (NB n 534.229.301-0, 543.638.402-8 e 612.612.789-0), promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que se requer o reestabelecimento (NB n 543.638.402-8), bem como cópia integral do processo administrativo referente ao NB n 612.612.789-0, contendo todos os antecedentes médicos periciais, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS;e) considerando os fatos narrados na inicial em relação ao agravamento das doenças que ensejaram o recebimento administrativo do benefício NB n 543.638.402-8, promova a parte autora a juntada aos autos de documentos médicos recentes (atestados, exames clínicos e outros que demonstrem as patologias elencadas) que sejam posteriores à data em que se pretende o reestabelecimento do benefício administrativo até a propositura da ação, comprovando que a parte encontra-se em tratamento ou ainda se submete a ele.f) esclareça as relações de prevenção apontadas nos termos de ff. 133/134, em relação aos autos n 0000239-13.2013.403.6116 e 0000061-50.2017.403.6334, promovendo a juntada das principais peças processuais (petição inicial, laudo, sentença, todas as decisões, relatórios, votos, acórdãos de segunda instância e certidão de trânsitos em julgado) de ambos os processos elencados.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000548-92.2017.403.6116 - INA MARIA DE GOIS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA MUSSINI

1. RELATÓRIOTrata-se de procedimento comum proposto por INA MARIA DE GOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento integral do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 175.240.334-4.Assevera que conviveu maritalmente em união estável com MAURO MUSSINI, falecido em 07/09/2016. Afirma que Mauro Mussini havia sido casado anteriormente com a Sra. Neide Maria Mussini, a qual se negava a divorciar-se de forma consensual, motivo pelo qual o divórcio só foi formalizado em 16/07/2015, por meio de escritura pública, lavrada no Ofício de registro Civil e Tabelião de Notas de Tarumã/SP. Aduz que na referida escritura pública ficou consignado que ambas as partes excluíam-se da obrigação de alimentos, por terem meios próprios de sustento, e que os 03 imóveis de propriedade do casal foram transferidos para as filhas. Diz que os valores dos alugueis dos referidos imóveis eram rateados entre o Sr. Mauro e a Sra. Neide, o qual procedia à transferência da parte da ex-mulher mensalmente através de depósito bancário. Afirma que a Sra. Neide requereu junto à Autarquia Previdenciária pensão por morte utilizando-se dos respectivos comprovantes de pagamento dos alugueis para demonstrar que se tratava de pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge, tendo o órgão previdenciário prontamente concedido à requerida em desdobro o benefício da pensão da requerente. Aduz que quando do deferimento do pedido de desdobramento da pensão, não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à requerente. Pleiteia danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/171.Determinada a emenda a inicial (fls. 175), a parte autora peticionou às fls. 178/188, juntando documentos.Decido.1. FUNDAMENTAÇÃO.Recebo a petição de fls. 178/188 como emenda à inicial.A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo.No caso dos autos, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.752,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais), sendo R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 22.752,00 (Vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais) decorrentes do desdobramento da pensão por morte que entende indevido.Vê-se, pois, que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada ao valor do proveito econômico pretendido com a procedência do pedido de pensão por morte, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, em ação ressarcimento de valores sacados e transferidos indevidamente da conta bancária do autor, cumulada com pedido de indenização por danos morais.2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais.3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial.4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa competência absoluta dos Juizados Especiais.5. Conflito de competência julgado improcedente.(CC-Conflito de Competência - 19535/SP (0007623-71.2015.4.03.0000); Rel. O Des. Fe1. A competência do Juizado Es. Valdeci dos Santos; Primeira Seção; e-DJF3 Judicial 1: 16/02/2017)EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.pECIAL Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01.2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas

processuais.3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil.4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n.10.259/01.5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.7. Agravo de instrumento não provido. [AI 578297/SP, 0004837-20.2016.4.03.0000; Rel. o Des. Fed. Luiz Stefanini; Oitava Turma; e-DJF3 20/09/2016] EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO DEVIDAMENTE PAGO. PROPOSITURA DA AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO DE FORMA DESARRAZOADA. PARÂMETROS FORNECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Registro que a jurisprudência pátria tem adotado o entendimento de que é possível o magistrado rever ex officio o valor da causa quando restar evidente que o valor indicado na peça inaugural caracterize tentativa de desviar a competência para processar e julgar o feito.- O feito originário versa sobre pedido de indenização a título de danos morais decorrentes de apresentação para protesto de título que já havia sido devidamente pago pelo agravante. Em casos assemelhados ao posto nos autos, o parâmetro adotado pelo C. STJ é de cinquenta salários mínimos, consoante se extrai do voto proferido pelo Min. Aldir Passarinho Junior no julgamento do REsp nº 503.892. Observo, por relevante, que em julgados mais recentes a Corte Superior tem fixado o quantum indenizatório em valor ainda inferior (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1424946/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/11/2015). Nestas condições, entendo que a decisão que reduziu o valor da causa, declinou da competência e determinou a remessa do feito originário ao Juizado Especial Federal se mostra consonante com o repertório jurisprudencial pátrio.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 577378/SP, 0003688-86.2016.4.03.0000; Rel. o Des. Fed. Wilson Zauhy; Primeira Turma; e-DJF3 06/07/2016]No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, a autora pretende receber R\$ 50.000,00 a título de indenização compensatória de danos. Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor dos danos morais pretendidos para R\$ 22.752,00, que, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 45.504,00 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais).Ao SEDI, para atualização e registro. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012]Tal ajustado valor da causa, de R\$ 45.504,00 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Desta forma, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-49.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-06.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

F. 78: Prejudicada a manifestação da PARTE EMBARGADA nestes autos.Ao que parece, do extrato de consulta processual do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000772-06.2012.403.6116 que ora faço anexar ao presente, a petição de protocolo nº 2017.61160001763-1 deveria ter sido dirigida para aqueles autos, em que os ofícios requisitórios foram expedidos e as partes intimadas para, querendo, sobre eles manifestarem-se.Não obstante, diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 72/73, intime-se a PARTE EMBARGADA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias:a) promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, mediante requerimento instruído com demonstrativo discriminado de cálculos;b) estando a parte embargada representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Promovida a execução do julgado, providencie a Serventia a:1) Remessa dos autos ao SEDI para:1.1) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;1.2) anotação das partes:1.2.1) EMBARGANTE / EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;1.2.2) EMBARGADA / EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LEITE, CPF/MF 323.425.949-68;2) Carga dos autos ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA / EXEQUENTE para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, deixando a EMBARGADA / EXEQUENTE de promover a execução do julgado conforme acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000772-06.2012.403.6116, cópia da petição de protocolo nº 2017.61160001763-1 (f. 78) e do presente despacho. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-13.1999.403.6116 (1999.61.16.000219-6) - JOAO COLONELLO FILHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO COLONELLO FILHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos;b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte.Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0002990-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002990-6) - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos;b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte;d) se o caso de autor em local incerto, comprove a realização de diligências destinadas à localização da parte e manifeste-se em prosseguimento. Se comprovado o levantamento dos valores noticiados e a respectiva prestação de contas, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031953-06.2013.4.03.0000/SP, ocorrido em 21/02/2014 (f. 282). Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte autora pelo prosseguimento do feito, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001087-15.2004.403.6116 (2004.61.16.001087-7) - GERALDA FRANCISCA COELHO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA FRANCISCA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos;b) sendo o caso, efetue o saque;c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 222: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir INTEGRALMENTE as determinações exaradas no despacho de f. 221, sob pena de levantamento da restrição efetivada junto ao sistema RENAJUD às ff. 194/195. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão do requerido JOSÉ APARECIDO NEMETH, tanto da condição de RÉU quanto de EXECUTADO, conforme determinado na parte final do despacho de f. 221. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000562-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES BARCHI X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

F. 220: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos, no qual deverá estar expressamente apontada a utilização, para abatimento do saldo devedor, dos valores depositados no Cumprimento de Sentença nº 0000828-15.2007.403.6116. Promovida a execução do julgado nos termos determinados acima, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 213. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado OU se requerida nova dilação de prazo sem comprovação de sua real necessidade, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, anotando-se corretamente o nome da ré SELMA APARECIDA FERNANDES BARCHI, CPF/MF 117.308.528-90, conforme dados da Receita Federal (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8) - ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FF. 388/391: Comprova o advogado da PARTE AUTORA a transferência de valores para conta de titularidade de GABRIELA OVIDIO DE SOUZA (f. 391), pessoa estranha aos autos. Isso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para o advogado da PARTE AUTORA comprovar o efetivo repasse a CADA UM DOS AUTORES / EXEQUENTES, sucessores da autora falecida Maria do Carmo Silva de Souza, do quinhão que lhe é devido, sob pena de comunicação ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis. Se devidamente cumprida a determinação supra, cientifique-se o Ministério Público Federal e, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, se descumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo Parquet Federal às ff. 393/394 e 396. Int. e cumpra-se.

0001375-50.2010.403.6116 - GILSON QUEIROZ BARROS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GILSON QUEIROZ BARROS X UNIAO FEDERAL

FF. 241/249: Mantenho a decisão de ff. 236/239 agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal da referida decisão, mediante carga dos autos ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

0000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 270/282: Ante a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora e face ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão agravada de ff. 263/263v por seus próprios fundamentos. Abram-se vistas dos autos ao INSS para cientificá-lo das decisões de ff. 260/261 e 263/263v. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e, se nada mais requerido, sobreste-se o feito até o pagamento dos precatórios. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO COMUM

1302986-31.1994.403.6108 (94.1302986-5) - GILBERTO RODRIGUES DUARTE X SILVIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR X CILENE TURINI GOMES X DARIO SESMILLO JORDAN X GUIOMAR PERALTA GARCIA X JOSE ESTEVES RODRIGUES X OSWALDO SANTOS BAHIA FILHO X ONEIVA SUELY BAHIA ROCHEL X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X TULIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO(SP057238 - DORVALINO GOBBO E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 286: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). ARTHUR MONTEIRO JUNIOR, OAB/SP 91.638, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

1300150-51.1995.403.6108 (95.1300150-4) - SERGIO RIBEIRO X LAERTE FERREIRA DE SOUZA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 137/139 na qual informa que não há revisão pendente dos benefícios dos autores, nem mesmo diferenças atrasadas, intime-se a parte autora para, querendo, falar em 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância com as informações prestadas, este Juízo encerra a prestação jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

1305903-18.1997.403.6108 (97.1305903-4) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 442/446 foram expedidos os requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais, divididos, proporcionalmente, entre os patronos constituídos nos autos (fls. 17 e 391/392). Não há notícias de eventuais renúncias ou substabelecimentos sem reservas de poderes dos advogados SIDINEI MAZETI e SILENE MAZETI, motivo pelo qual o pagamento dos requisitórios (fls. 448/449) foi efetuado de forma regular, estando, inclusive, à disposição dos patronos até a presente data para saque na Caixa Econômica Federal. No entanto, diante da comunicação do e. TRF3 às fls. 476/479, demonstrando que os valores não foram sacados até o presente momento, intimem-se os patronos acima para esclarecer os fatos como se passam. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. Havendo concordância expressa dos advogados com as explicações do Dr. José Luiz Matthes, acerca da atual composição de advogados do quadro societário e que representam a Autora no feito, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) pagamento(s) de fl(s). 448/449 seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2017 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópias da fls. 448/449, 479/480482/483 e manifestações dos patronos como determinado. Tudo cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Liquidado(s) o(s) alvará(s), dou por adimplida a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

1307025-66.1997.403.6108 (97.1307025-9) - MARIO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PAIVA DA SILVA FILHO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007927-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007927-9) - ROMAO CICERO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE MATOS SOUSA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a improcedência do pedido e o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as rés COHAB e CEF para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do requerimento do Autor de levantamento dos valores depositados em Juízo. O silêncio será interpretado como ANUÊNCIA TÁCITA ao pedido. Caso não haja oposição das rés, determino a expedição de Alvará de Levantamento a favor do autor ROMÃO CÍCERO DE SOUSA e/ou seu advogado (procuração fl. 276), sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Havendo necessidade, dê-se ciência pessoal ao autor acerca do levantamento no feito, podendo ser utilizado o Sistema Webservice na pesquisa de seu atual endereço. Intimem-se.

0008511-35.2004.403.6108 (2004.61.08.008511-3) - ENEDINA DE JESUS TRIPENO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005000-58.2006.403.6108 (2006.61.08.005000-4) - NILSE LEA NORIS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos objeto do acordo firmado entre as partes. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0008856-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008856-5) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação de f. 330, que revela não terem sido levantados os valores pagos a título de honorários sucumbenciais, a despeito da regular intimação do advogado beneficiário, intime-se pela derradeira vez o Dr. Antonio Carlos de Souza e Castro, OAB/SP 27.441, para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o efetivo saque da importância que foi creditada em seu favor no Banco do Brasil, conta n. 1600132628155. A persistir a inércia, certifique-se nos autos e, em seguida, oficie-se ao TRF3, solicitando-se o cancelamento da respectiva RPV (f. 324), nos termos do art. 47, par. Único da Resolução 405/2016 - CJF. Para a finalidade acima, cópia do presente servirá como OFÍCIO N. _____/2017, endereçada ao TRF3, devendo ser instruída com cópia de f. 324 e da certidão de eventual decurso de prazo. Com a notícia do saque ou com a solicitação de cancelamento da RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) discorda do valor apresentado para execução dos honorários advocatícios. Remetidos os autos à Contadoria, veio o parecer às f. 226-228. Devidamente intimados, manifestou-se a União à f. 231, ao passo que o credor ficou inerte (f. 231 - verso). Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo em cotejo com aqueles anexados pela UNIÃO, concluiu que a impugnação ofertada deve ser acolhida. A Contadoria verificou que o exequente incorreu em excesso de execução, na medida em que incluiu juros de mora sobre a verba honorária. Sobre este ponto, não divergiu o exequente (f. f. 231-verso). No que tange à conta da executada, o Contador verificou a correção dos cálculos, ressalvando que atualizou o valor da causa desde o ajuizamento e aplicou o percentual fixado na sentença, sem a inclusão dos juros de mora (f. 226). Nesse cenário, é de se reconhecer que a conta elaborada pela União encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, pois, na linha da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora sobre a verba de sucumbência, quando devidos, incidem desde a citação do devedor (na fase de execução) e não da prolação da sentença, como apresentou o exequente em seus cálculos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte agravante e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ademais, a Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que, nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201500866640, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito dos artigos apontados, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem. 2. A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201400542816, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014) No caso, ao ser intimada, a Fazenda apresentou impugnação, pois verificou que o cálculo estava incorreto, ao incluir juros desde a sentença definitiva, logo, não incorreu em mora. Sendo assim, acolho a impugnação oposta pela UNIAO, para o fim de adotar como valor devido na execução dos honorários advocatícios, a quantia de R\$ 4.197,46 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Em consequência, fica o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 419,74 (artigo 85, 1º do CPC/2015). Referido valor deve ser descontado da verba honorária executada, remanescendo o valor em favor do credor de R\$ 3.766,80 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos). Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007705-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007705-9) - ROSANGELA ISABEL DE ANDRADE BUENO X NOEL DA SILVA BUENO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002733-74.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO MARTINS (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do (a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0003130-36.2010.403.6108 - GLAUCIA ALVES DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0003081-58.2011.403.6108 - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003667-95.2011.403.6108 - ELZA MARIA LIPE(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELA PARTE RÉ/EXECUTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS EXATOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 220 CUJO INTERIOR TEOR SEGUE TRANSCRITO: Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente a(s) parte(s) executada(s), se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos da(s) parte(s) devedora(s), bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0003754-17.2012.403.6108 - DEVANEI JOSE ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001630-27.2013.403.6108 - MARCO AURELIO DEBONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.Intimem-se.

0003024-69.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA À SAUDE DE BAURU propõe esta ação em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, sustentando a inexistência de obrigação de recolher a contribuição social sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais que prestam serviços aos seus beneficiários. Defende, em síntese, que é mera intermediária entre o beneficiário e o prestador de serviço (médico, hospital, laboratório, etc.) e que os serviços prestados pelos profissionais contratados pela Autora não o são a seu favor, mas de seus beneficiários, sendo os prestadores pagos com o repasse das verbas recolhidas. À f. 50, foi deferido o pedido de efetivação dos depósitos e determinada a citação. A demanda havia sido proposta, inicialmente, em face do INSS. Reconhecida a sua ilegitimidade, foi determinada a citação da União (f. 75). Citada, a União ofertou contestação (f. 97-105), defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que há prestação de serviços, ainda que indireta, a favor da seguradora, serviço este que consiste no atendimento de seu segurado de modo a viabilizar a própria existência do plano de saúde. Aduz que a Autora, assim como seus segurados, é também destinatária dos serviços prestados pelos contribuintes individuais, não havendo como se afastar a assertiva de que os valores por ela entregues aos profissionais de saúde em razão do atendimento médico efetivamente consistem em remuneração por serviços que lhe foram prestados, subsumindo-se à hipótese de incidência abstratamente descrita no inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91, devendo ser julgada improcedente a ação. Alegou, por fim, a prescrição dos recolhimentos anteriores a 10/072008. A autora manifestou-se em réplica às f. 107-110. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, as partes debatem acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados aos profissionais da área de saúde, pelo atendimento dos usuários do plano de saúde que a Autora operacionaliza. Esta contribuição está prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Da leitura do dispositivo transcrito, é possível extrair que o fato gerador da incidência da contribuição é a remuneração paga pela empresa ao contribuinte individual que lhe preste serviço. Ocorre que, no julgamento do REsp 633.134/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, o Superior Tribunal de Justiça assentou que As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. Firmou-se o entendimento de que a operadora de plano de saúde apenas repassa ao profissional de saúde os valores decorrentes do serviço prestado ao usuário, não incidindo no caso a contribuição previdenciária sobre esses valores, pois não se cuida de serviços prestados à Associação. Nesse sentido, decidiram, recentemente, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS DE SAÚDE POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CREDENCIADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes (AgRg/REsp 1.129.306-RJ, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma do STJ). 2. Indevida a contribuição previdenciária do art. 22/III da Lei 8.212/1991, a autora também não está obrigada a fazer a retenção prevista no art. 4º da Lei 10.666/2003. 3. Agravo regimental da União/ré desprovido. (AGRAVO, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2015 PAGINA:2328). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. I - Contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 que não incide sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos profissionais de saúde. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (AMS 00135534520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp 1.427.532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/03/2014; REsp 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/05/2013 e AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012. 2. O acórdão recorrido tem fundamentos constitucional e infraconstitucional e, uma vez interposto recurso extraordinário, não há que se falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1481547/ES, rel. Min. Marga Tessler (Juíza Fed. Conv. do TRF 4ª R), 1ª Turma, j. 12/05/2015, publ. DJe 19/05/2015, v.u.). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1375479/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 24/04/2014, publ. DJe 08/05/2014, v.u.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe

de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129306/RJ, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 24/08/2010, publ. DJe 08/09/2010, v.u.) Nota-se, em tais circunstâncias, que os serviços não são prestados diretamente por contribuintes individuais às operadoras de plano de saúde, que atuam em substituição dos planos de saúde e repassam os valores arrecadados dos segurados aos médicos, não devendo incidir a contribuição sobre a folha de salários prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991. Nessa linha, a interpretação sistemática do art. 195, I da CF e do art. 22, III e IV da Lei 8.212/91 conduz à conclusão de que os valores pagos aos médicos credenciados pelas operadoras de planos de saúde escapam do aspecto material da hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, pois tais valores não remuneram serviços prestados à autora, e sim aos segurados do plano de saúde (CPC, art. 527/V). TRF1. Brasília, 25.01.2016. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator No caso dos autos, o estatuto da Associação Autora informa que tem por objeto operar planos de assistência à saúde suplementar (f. 22), donde é possível aferir sua atuação como mera intermediadora dos serviços prestados pelos profissionais médicos aos usuários. Não se está, portanto, diante de hipótese de incidência da contribuição previdenciária, prevista pelo artigo 22, III da Lei 8.212/91, consoante o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para desobrigar a Autora do recolhimento da contribuição social em questão, incidente sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços aos beneficiários do plano de saúde que administra. Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional - nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação - que serão corrigidos pela SELIC. Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pelas autoras. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto a excepcionalidade do artigo 496, 3º, inciso I, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-10.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DIANTE DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 411: (...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo a ré/reconvinte providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. (...)

0000473-47.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) DANIELE CRISTINA COELHO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Intime-se também a União Federal, conforme determinado na sentença (f. 532/533). Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003863-25.2013.403.6325 - SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SILVIO CARLOS ALVARES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito decorrente da glosa de dedução de pensão alimentícia, referente aos anos de 2008 a 2010. O Autor relata em sua inicial que foram glosados indevidamente os valores da pensão alimentícia paga em virtude de acordo realizado entre ele e a ex-esposa em processo de separação judicial, alegando que foi objeto de homologação judicial e, por isso, deve ser aceita pela Secretaria da Receita Federal, como parcela dedutível do Imposto de Renda. Aduz que a pensão foi paga ao filho Pedro de Almeida Alvares, no importe de três salários mínimos por mês, conforme acordado. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. À f. 78, foi proferido despacho de citação, restando postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à prolação da sentença. Citada, a UNIAO ofertou contestação (f. 82-84), na qual aduz que a pretensão não merece acolhida, pois a dedução só pode ser efetuada nos estreitos limites do comando judicial, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o valor deduzido foi superior ao acordado judicialmente. Aduz, ainda, que o Autor não comprovou os pagamentos realizados, o que levou à glosa fiscal e ao lançamento de ofício do IRPF suplementar apurado pela Receita Federal. A decisão de f. 85 determinou ao Autor que esclarecesse alguns pontos controvertidos da petição inicial. Seguiu-se a manifestação de f. 88-89, na qual o Autor esclarece que as deduções dizem respeito aos seus dois dependentes, o filho menor e a filha maior estudante universitária. Esclareceu que devem ser mantidas as despesas relativas a convênio médico em que figuram como dependentes os filhos do Autor. Às f. 91-93 foi proferida decisão declinando a competência, tendo em vista o valor da causa superior a sessenta salários mínimos. Redistribuídos os autos a este Juízo foram ratificados os atos decisórios praticados no Juizado Especial e determinada a especificação de provas (f. 100). O Autor se manifestou às f. 101-113. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do relatado, o Autor se insurge contra as glosas efetivadas pela Receita Federal em suas declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente aos anos-calendário de 2008 a 2010. Conforme se afere da inicial, o Autor discorda da glosa da pensão alimentícia que deduziu de suas declarações de ajuste anual do imposto de renda, alegando que se referem a valores decorrentes de decisão judicial que fixou o valor de três salários mínimos a serem pagos a título de alimentos para seu filho Pedro de Almeida Álvares.

Para a prova do alegado, trouxe aos autos a decisão judicial de f. 63 verso, que homologou a separação judicial do Autor, nos termos do acordo proposto às f. 57-59, assim como a certidão de trânsito em julgado (f. 64-verso). Apresentou, também, a certidão de nascimento de Pedro, comprovando que o filho nasceu em 24/04/2003 (f. 61). De fato, nesta decisão judicial, houve a fixação de três salários mínimos a título de alimentos em favor do filho Pedro. Todavia, o que se verifica é que, a rigor, o Autor não comprovou suas alegações iniciais. Segundo consta nos autos, o Autor deduziu a título de pensão alimentícia os valores de R\$ 43.478,82, nos anos de 2008 e 2009 e de R\$ 44.221,32 no ano de 2010. Esses valores são muito superiores ao correspondente a três salários mínimos, no período de um ano, e o Autor não demonstrou por documentos que fez os pagamentos. Embora tenha sido notificado pela Receita Federal para apresentar os comprovantes, não juntou ao procedimento fiscal qualquer recibo ou outro documento que comprovasse o pagamento da pensão, assim como não o fez nestes autos. Além disso, verificam-se em seus atestados de rendimentos, os descontos relativos à pensão alimentícia, nos valores de R\$ 21.508,61 para o ano de 2007; R\$ 22.978,82 para o ano de 2008 (f. 35) e de R\$ 23.521,32 para o ano de 2009 (f. 47-verso). Nota-se das referidas anotações a discrepância das informações prestadas pelo Autor em sua declaração de ajuste anual e, nestes autos, não logrou a comprovação de que os valores deduzidos se referem à pensão de Pedro. Registre-se, ainda, que não demonstrou que Juliana é sua filha, pois não apresentou a certidão de nascimento, nem qualquer outro documento de filiação, nem tampouco a decisão judicial que fixou os alimentos em favor dela. Além da declaração de que é sua dependente, no ajuste anual, trouxe apenas os recibos do sacado de f. 20, que nada comprovam, a não ser que se referem à mensalidades pagas à Associação Educacional de Bauru, nos meses de janeiro, maio e junho de 2007, relativos à 3ª Série do ensino médio, cursada por Juliana. Sendo assim, temos que o Autor comprovou que Pedro de Almeida Alvares é seu filho e seu dependente e os valores da pensão alimentícia descontada em folha, logo, são indevidas apenas as glosas fundamentadas na ausência de comprovação da dependência de Pedro em relação ao Autor e das pensões constantes no informe de rendimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse contexto, verifica-se que foram indevidas as glosas informadas à f. f. 11, 23 e 38 verso - dedução indevida com dependentes, tendo em vista que a relação de dependência do filho Pedro está demonstrada pela certidão de nascimento de f. 61. Também foram indevidas as glosas de f. 11-verso, 23-verso, e 39 - despesa de instrução, pois as despesas com mensalidades escolares de Pedro foram comprovadas às f. 19-verso, 35- verso e 49, pelos informes prestados pela Escola de Educação Infantil Cisne Real S/C Ltda. Anote-se que a dedução indevida está fundamentada na ausência de comprovação de dependência que foi suprida nestes autos. Em relação à Organização John Kennedy de Cafelândia, de fato, não há documentação comprobatória da despesa e sequer se sabe a que título foi realizada. É de se observar, ainda, que o Autor apresentou demonstrativo de despesas com a UNIMED nos anos de 2007 a 2009 (f. 33-34 e 49-verso a 51). Nestes documentos é possível identificar as despesas com o Autor e seu filho Pedro nos anos de 2008 e 2009 (f. 34 e 49-verso). Assim, referidos valores podem ser deduzidos do Imposto de Renda, sendo, portanto, indevida a glosa referente às despesas do Autor e do filho (f. 13 e 24-verso). Por último, são parcialmente indevidas as glosas da pensão alimentícia, pois os valores de 21.508,61 para o ano de 2007; R\$ 22.978,82 para o ano de 2008 e de R\$ 23.521,32 para o ano de 2009 (f. 12, 24 e 39-verso), foram comprovados pelo demonstrativo de rendimentos emitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 19-verso, 35 e 47-verso). Reconheço, ainda, a legitimidade das demais glosas efetuadas pela Receita Federal, pois, de fato, as divergências apontadas na apuração fiscal estão presentes. Ademais, poderia o Autor ter apresentado recibos ou outras provas do pagamento da pensão e das despesas médicas que alega ter realizado, assim como a dependência de Juliana, ônus do qual não se desincumbiu. Ou seja, o Autor dispunha dos meios para comprovar o efetivo pagamento das despesas e que Juliana é sua filha e possui a qualidade de estudante universitária, mas assim não o fez. Aliás, conforme apurado, somente em juízo, apresentou a certidão de nascimento do filho Pedro, demonstrando que é seu dependente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade de parte dos créditos do imposto de renda lançados nas notificações de números 2008/300612717428892, 2009/300612819545847 e 2009/016242071722562, créditos estes referentes às: I) despesas com instrução do filho do Autor, Pedro de Almeida Alvares (f. 11-verso, 23-verso, e 39); II) deduções com o dependente Pedro (f. 11, 23 e 38-verso); III) deduções das despesas médicas - UNIMED, referentes ao Autor e ao filho Pedro, nos anos de 2008 e 2009 (f. 13 e 24-verso) e IV) parte dos valores da pensão alimentícia, sendo de 21.508,61 para o ano de 2007; R\$ 22.978,82 para o ano de 2008 e de R\$ 23.521,32 para o ano de 2009 (f. 12, 24 e 39 -verso). Ficam mantidas as demais glosas, assim como os índices de taxa juros, correção monetária e multa de ofício, tal como constam nos lançamentos dos tributos em referência. Considerando que o Autor foi em parte vencido e vencedor, justifica-se o rateamento igualitário das custas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Custas também rateadas em partes iguais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC/2015, art. 496, 3º, I) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004448-15.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE DE MELO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação deduzido pelo réu INCRA, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0004454-22.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA CLAUDIA ALVES LIMA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré INCRA, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0005573-46.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-51.2013.403.6108) ANTONIO DE ARRUDA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intemem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Intime-se também a União Federal, conforme determinado na sentença (f. 686). Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0000257-87.2015.403.6108 - IDERVAL DE CASTRO X ROSALINA DA SILVA CASTRO X KATIA ELIANE MACHADO DE DOMENICIS MOURA LEITE X PAULO JOSE MOURA LEITE X PEDRO PAULO ALVARES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intemem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0000830-28.2015.403.6108 - JAIME ALVES POZZA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002085-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

Abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls.147/154, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015. Não havendo necessidade de esclarecimentos e considerando a natureza dos trabalhos desempenhados, bem assim o zelo do profissional, fixo os honorários em R\$ 745,59, o que faço com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2015 do C.JF. Após, solicite-se o pagamento nos termos da resolução em vigor. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0002865-58.2015.403.6108 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MANOEL DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 16/06/1976 a 08/09/1976, 09/09/1976 a 16/11/1982, 01/10/1984 a 19/15/1987 e 11/12/1998 a 06/09/2006, nos quais alega ter exercido atividades especiais. Em caso de não acolhimento deste pedido, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos especiais reconhecidos neste provimento. Requer, também, o restabelecimento do auxílio acidentário (NB 94/082.226.611-3) cessado indevidamente pelo INSS, a revisão de sua RMI para correção da ORTN e alteração de 40% para 50%, com fulcro na Lei 9.032/95, por ser mais benéfica ao segurado. Por fim, requer a condenação do INSS em indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da cessação indevida do benefício acidentário e de ter o ente autárquico deixado de enquadrar os períodos especiais e conceder-lhe o melhor benefício. Prequestionou as matérias. Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo. A decisão de f. 125 concedeu ao Autor a gratuidade de justiça, determinou a prioridade de tramitação do feito e a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 126-138), alegando preliminar de incompetência do Juízo quanto ao pedido de restabelecimento do benefício acidentário e a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. No mérito, defendeu a impossibilidade de cumulação de auxílio acidente e qualquer aposentadoria e a inexistência de comprovação da atividade especial, no período de 16/06/1976 a 16/11/1982, uma vez que não está demonstrada a exposição habitual e

permanente de suas funções em ambiente com linhas energizadas, com tensão superior a 250 volts. Quanto ao período de 01/10/1984 a 19/05/1987, asseverou que não foram apresentados documentos comprobatórios da especialidade no ato de concessão e que, somente na presente ação, o Autor trouxe o PPP emitido pela empresa em 30/06/2011 (f. 52-53). Não obstante, salienta que referido documento é inservível como meio de prova, pois não traz os nomes dos profissionais técnicos habilitados à monitoração dos registros ambientais e biológicos, requisito obrigatório, conforme dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77 de 21/01/2015. Para o período de 11/12/1998 a 06/09/2006, alegou a existência de EPI eficaz com certificação de aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Na eventualidade de procedência do pedido, requer que os efeitos financeiros sejam considerados a partir da citação, pois o PPP não foi apresentado no processo administrativo, a fixação dos honorários em 5% e observada a Súmula 111 do STJ e dos juros nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou extratos do sistema DATAPREV. O Autor requereu a produção de prova oral e a emissão de ofício ao empregador, solicitando o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (f. 144-145), manifestando-se em réplica às f. 153-158. O INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (f. 160-161). Parecer do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual (f. 163-166). À f. 167, foi afastada a produção de prova oral e deferido o pedido de expedição de ofício ao empregador, vindo as informações às f. 169-174. Seguiu-se manifestação do INSS (f. 202-204). A parte autora não se manifestou (f. 201-verso). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, reforço que não há necessidade da produção de prova oral, pois a documentação apresentada é suficiente à análise da pretensão autoral. Ademais, a exposição ou não a agentes insalubres deve ser comprovada pela prova documental. Anoto que, em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio acidentário (NB 94/082.226.611-3), com a revisão de sua RMI para correção da ORTN e alteração do percentual do salário de benefício (de 40% para 50%), mais os danos morais sofridos pela cessação indevida, é de ser acolhida a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista tratar-se de benefício decorrente de acidente do trabalho. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 122703 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013). Nesse sentido, também, o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 501, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Neste ponto, o feito é de ser extinto, sem análise do mérito. A alegação de prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento também procede, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 2007 e a ação ajuizada em 24/07/2015. No mais, consoante relatado, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 16/06/1976 a 08/09/1976, 09/09/1976 a 16/11/1982, 01/10/1984 a 19/15/1987 e 11/12/1998 a 06/09/2006, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial. O Autor requer, ainda, em caso de entendimento diverso, que eventuais períodos reconhecidos neste provimento sejam convertidos em tempo comum e computados ao apurado pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente revisão da RMI. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No que tange à conversão do tempo especial para comum, as regras podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 371). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se

a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso, para os períodos de 16/06/1976 a 08/09/1976 e 09/09/1976 a 16/11/1982, o Autor alega trabalho em ambiente perigoso, pela exposição à eletricidade. Quanto à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de dado agente nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da insalubridade ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RÚIDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto nº 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 15/02/2005 - Página: 187.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do

TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002).(EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decurso - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfêz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015)Nota-se, todavia, pela documentação acostada aos autos, que o Autor apresentou apenas Carteira de Trabalho, comprovando os registros de referidos períodos nas funções de 1/2 oficial e 1/2 oficial eletricista (f. 40).Para o enquadramento no item 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64 (cabistas, montadores e outros trabalhos em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), exige-se, no entanto, a comprovação de que a atividade foi exercida em ambiente com tensão superior a 250 volts, prova esta da qual o Autor não se desincumbiu. Os registros em CTPS não são suficientes para presumir que laborou em tais condições e a CAT, que embasou a concessão do benefício acidentário, não revela a exposição à mencionada voltagem (f. 112). Este documento, ao que se vê, sequer informa o acidente sofrido pelo Autor e, ademais, foi emitido posteriormente ao período pleiteado (03/04/1987).Para que fosse possível o reconhecimento da atividade especial, deveria o Autor apresentar formulário previdenciário, comprovando as tensões elétricas. Registre-se, no ponto, que não apresentou o documento por ocasião do requerimento administrativo, em 2007, assim como não o fez nestes autos. Por outro lado, não é possível presumir-se pela anotação em CTPS que o labor exercido na empresa CEI- Cia. Eletrificação Industrial de São Paulo expôs o Autor ao risco exigido pela legislação, até porque não se trata de companhia de energia elétrica. Sendo assim, não é cabível o enquadramento dos períodos de 16/06/1976 a 08/09/1976 e 09/09/1976 a 16/11/1982.Quanto ao período de 01/10/1984 a 19/05/1987, embora se trate de vínculo ausente na CTPS apresentada

com a inicial (f. 38-50), nota-se que foi comprovado pelo PPP de f. 52, no qual consta que exercia a função de soldador, com exposição a ruído de 88 decibéis. As contribuições da empresa Maval Montagens Industriais S/C Ltda foram comprovadas pelo CNIS de f. 26-27, e o período foi computado como tempo comum na contagem de f. 79-80. Assim, não pairam dúvidas sobre o vínculo. No que tange à especialidade, cuida-se de período que pode ser enquadrado por categoria profissional no item 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plástico - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores), sendo despicieada a comprovação de exposição a agentes nocivos, pois é anterior ao advento da Lei 9.302/95 (28/04/1995). Cabível, portanto, o enquadramento do período de 01/10/1984 a 19/05/1987. Por fim, no que se refere ao período de 11/12/1998 a 06/09/2006, verifica-se o exercício das funções de soldador e soldador sênior, com exposição a ruído de 91,3 decibéis (PPP, f. 62-63). Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial pelo recente cancelamento da Súmula 32 da TNU (09/10/2013 - PET 9059-STJ), fazendo prevalecer o anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruído de 91,3 decibéis, conclui-se que cabe enquadramento do período de 11/12/1998 a 06/09/2006. Registre-se que não têm lugar as alegações do INSS acerca do documento, pois informa o responsável pelos registros ambientais e biológicos (vide itens 16 e 18). E quanto ao laudo de f. 171-174, noto que foi realizado em 2016, o que impõe reconhecer que houve mudanças nas condições ambientais, não devendo prevalecer sobre o perfil profissiográfico que é contemporâneo ao período pleiteado pelo Autor, pois foi emitido em 16/09/2006. Ainda sobre as alegações do INSS, de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos

efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Conclui-se, portanto, que as atividades do Autor nos períodos de 01/10/1984 a 19/05/1987 e 11/12/1998 a 06/09/2006 são qualificadas como tempo de serviço especial, sendo procedentes em parte os pedidos iniciais. No mais, verifico que os períodos ora reconhecidos resultam em um acréscimo de 10 anos, 4 meses e 15 dias ao tempo reconhecido administrativamente de 11 anos, 4 meses e 8 dias (03/08/1987 a 10/12/1998), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial, que requer 25 anos. Procede, todavia, o pedido de conversão, devendo o INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor e computar os períodos ora reconhecidos pelo fator de 1,4. Os efeitos financeiros incidem desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, pois o período de 01/10/1984 a 19/05/1987 não exige a comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos, sendo irrelevante a apresentação do PPP somente nestes autos. Por último, é incabível o pedido de indenização por danos morais, pois, como visto, o benefício concedido era, de fato, aquele ao qual o Autor fazia jus (aposentadoria por tempo de contribuição). Ademais, não se está diante de dano in re ipsa e não há provas de sua ocorrência. O fato de ter recebido renda menor do que a devida impõe o pagamento das parcelas vencidas e não indenização por danos morais. De todo modo, a pretensão de indenização está prescrita, dado que o ato de concessão foi realizado em 31/07/2007. Nesse caso, dispunha o Auto de três anos para requerer eventual indenização, nos termos do artigo 206, 3º, V do Código Civil. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente (NB 94/082.226.611-3), assim como a revisão de sua renda mensal e a indenização por danos morais decorrentes de sua cessação indevida e julgo extinto o feito, sem análise do mérito, neste ponto. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/10/1984 a 19/05/1987 e 11/12/1998 a 06/09/2006, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e determino ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, com a conversão pelo fator de 1,4, bem ainda, que promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo apurado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (a contar da DER), observando-se a prescrição quinquenal e devendo ser acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. O INSS é isento de custas. Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil/2015. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/143.598.224-7 Nome do segurado José Manoel da Silva Endereço Rua Inglaterra, n. 169- Jardim Nações Unidas - Lencóis Paulista/SP CPF/RG 120.027/228-54/22.007.910 Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002871-65.2015.403.6108 - IVAN GARCIA GOFFI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

IVAN GARCIA GOFFI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em suma, o reconhecimento da não-incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS importação. Pede, acaso seja deferida a antecipação, seja o ente federal correlato impedido de proceder qualquer registro nos cadastros dos departamentos de trânsitos. Aduz ter feito todo o procedimento de importação do veículo descrito às f. 42 e que, antecipando-se à chegada do bem em território nacional, foi até a Receita Federal sendo informado que dentre os tributos devidos, estaria o IPI e de PIS/COFINS com ICMS em sua base de cálculo. A tutela foi parcialmente deferida, determinando que a Autoridade Aduaneira se absteresse de exigir o recolhimento do IPI bem como da aplicação do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (f. 47-50verso). O ofício acostado às f. 59-80 noticiou a existência de possível litispendência, além da importação de veículo similar pelo Autor no mesmo ano de 2015. A União contestou o feito às f. 86-89, alegando que o arcabouço jurídico advoga contra o Requerente e, ademais, a mera alegação de uso próprio não é suficiente para elidir a cobrança da exação. Na fase de especificação de provas, o Autor rechaçou os argumentos da União, confirmando a outra importação, mas defendendo sua irrelevância para o deslinde da causa. Não se manifestou sobre as provas. Baixei os autos em diligência para esclarecimentos sobre a possível litispendência deste com o processo de nº 0026320-82.2015.401.3400 que tramita na 7ª Vara Federal de Brasília - DF. O Autor entende o afastamento da questão e a União pleiteou o fim precoce da demanda, por existência de vício processual. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de procedimento comum com vistas a declarar inexigíveis o IPI e a inclusão do ICMS na base da PIS e da COFINS sobre operação de importação de veículo automotor para uso próprio por pessoa física. Ao analisar os autos para proferir sentença, observei que tramita perante o juízo da 7ª Vara Federal de Brasília - DF ação cujo objeto coincide com o desta demanda e que foi proposta anteriormente. Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. A decisão liminar daquele feito, cuja íntegra está acostada às f. 61-65verso, não deixa dúvidas que as pretensões estão direcionadas ao mesmo LI de nº 15/1491829-8, o que torna esta demanda uma repetição daquela e, por conseguinte, desencadeia a sua extinção. O fato do Requerente ter feito duas importações, por si só, não é motivo para afastar o reconhecimento da litispendência. Em caso de equívoco, cabe a ele a correção do pedido e posterior propositura de nova demanda. Assim, à vista da documentação carreada aos autos verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que a ação de nº 0026320-82.2015.401.3400 que tramita na 7ª Vara Federal de Brasília - DF traz objeto idêntico ao pedido proposto nestes autos. Nesse contexto, como há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002900-18.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X CIBELE FRANCISCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE)

Tendo em vista a devolução dos autos por conta da Inspeção Geral Ordinária (05/06/2017 a 09/06/2017), com posterior realização de Correição Geral Ordinária (26/06/2017 a 30/06/2017), não possibilitando, assim, a retirada dos autos de Secretaria, entendo que restou demonstrado pelo INSS prejuízo para atendimento, dentro do prazo legal, da determinação de fl. 296. Desse modo, considerando que o autor permaneceu com os autos por 14 (catorze) dias úteis, devolvo o prazo remanescente de 16 (dezesesseis) dias úteis, contados de sua intimação, para apresentação das contrarrazões. Após, cumpra-se, na íntegra, a despacho de fl. 296.

0003488-25.2015.403.6108 - TANIA MARIA BARRETO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003815-67.2015.403.6108 - DONIZETI DE MORAIS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de devolução do prazo formulado pelo patrono da parte autora devido à impossibilidade de retirada dos autos em Secretaria por conta da Inspeção Geral Ordinária (05/06/2017 a 09/06/2017), com posterior realização de Correição Geral Ordinária (26/06/2017 a 30/06/2017), entendo que restou demonstrado pelo patrono prejuízo para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Desse modo, considerando que não foi possível a carga de autos a partir do dia 29/05/2017, devolvo o prazo remanescente de 10 (dez) dias úteis, contados de sua intimação, para responder ao recurso. Após, cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 310.

0003838-13.2015.403.6108 - ANA CECILIA DE LIMA ROLIM(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ANA CECILIA DE LIMA ROLIM ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FUNDAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 53/1612

DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na complementação do benefício de aposentadoria que percebe com a verba denominada CTVA, bem como, com o auxílio alimentação e cesta alimentação. Além disso, pleiteia a paridade salarial com os funcionários da ativa. Aduz, em sua inicial, que foi admitida na Caixa Econômica Federal - CEF em 01/09/1976 e se aposentou em 01/07/1996, na função de gerente geral, recebendo o benefício do INSS com a complementação feita pela FUNCEF. Alega que, no salário de benefício pago pela FUNCEF não está incluído o complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado (CTVA), ao qual faria jus, pois se trata de um complemento de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, constando do rol das parcelas que compunham o salário de contribuição. Alega, ainda, que o auxílio refeição e a cesta alimentação, por serem verbas remuneratórias, devem ser pagos aos inativos em obediência ao regulamento da entidade previdenciária. Afirma que, ao aderir ao plano de previdência privada, a expectativa era de manter o mesmo patamar de vencimento dos funcionários em atividade e que faz jus à paridade salarial, requerendo que sua aposentadoria seja correspondente ao valor que hoje recebe um funcionário da ativa, no cargo de gerente geral ou equivalente. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. A decisão de f. 46 indeferiu os pedidos de assistência judiciária e de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou a citação. Citada, a FUNCEF ofertou contestação (f. 76-109), alegando, em preliminar, a carência de ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, que não tem amparo legal e a falta de interesse de agir, devido à falta de custeio prévio para o pagamento posterior de suplementações. Aduziu, ainda, não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os valores supostamente devidos decorrem da relação trabalhista mantida com a CEF. Requer, também, pelos mesmos fundamentos, a formação de litisconsórcio passivo necessário com a CEF. Alegou a ocorrência da prescrição, tendo em vista a aposentadoria da Autora em 05/03/2002 e o ajuizamento da ação em 04/11/2014, invocando a Súmula 291 do STJ e o artigo 75 a Lei Complementar 109/2001. Por fim, denunciou à lide a Caixa Econômica Federal e requereu o declínio da competência para a Justiça Federal. No mérito, aduz que o CTVA jamais integrou o salário de participação do Plano REG/REPLAN, devido à sua natureza de cunho temporário e especial e que a Autora aderiu ao saldamento do REG/REPLAN - novação e renúncia de direitos, em 05/03/2002, dando por irrevogável e irretirável quitação sobre quaisquer direitos e obrigações decorrentes de regras anteriores, além de reconhecer seu benefício saldado e o novo critério para seu reajuste. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é indevida a incorporação do auxílio alimentação nos benefícios de complementação de aposentadoria e que referidos benefícios são calculados de acordo com as contribuições vertidas pelos participantes, não havendo que se cogitar de paridade. Alega, ainda, que os benefícios pagos pela FUNCEF dependem da respectiva fonte de custeio, havendo, inclusive, responsabilização civil dos administradores dos planos pelos danos e prejuízos que causarem às Entidades de Previdência Privada (artigo 21 da LC 109/2001). Pugnou pela produção de prova pericial e pela improcedência dos pedidos lançados na inicial. Juntou documentos (f. 110-159). A Autora manifestou-se em réplica (f. 166-202). Às f. 203-204, foi proferida decisão de declínio da competência, em face da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal. A Autora interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido (f. 226-239). Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a citação da litisdenunciada (f. 233). Em sua contestação (f. 237-267), a CEF alegou a ocorrência da prescrição total, invocando a Súmula 294 do TST e o artigo 75 da LC 109/2001, ao argumento de que o CTVA foi criado pelo Plano de Cargos Comissionados de 1998, já com a ressalva de que não integraria a contribuição para a FUNCEF (item 9.2). Afirma que a partir de então teria a Autora o prazo de cinco anos para reclamar eventuais prejuízos, conforme determina o artigo 7º, XXXIX da Constituição Federal de 1988. Aduz que a prescrição deve fulminar também a pretensão de complementação do auxílio alimentação, pelos mesmos fundamentos. No mérito, protesta pela improcedência dos pedidos, argumentando que o CTVA possui natureza eventual e que os regulamentos devem ser interpretados restritivamente. Aduz que a parte autora aderiu às novas regras do saldamento do Plano REG/REPLAN, tratando-se de ato jurídico válido e eficaz, praticado com livre manifestação da vontade, não havendo que se falar em intervenção do Poder Judiciário em seu conteúdo. Afirma que a alteração, além de consensual, foi benéfica aos participantes, pois assegurou todos os direitos existentes no plano anterior e incluiu novas vantagens. Afirma, ainda, que o pedido de recomposição de reserva matemática não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio e não diz respeito a qualquer suposto direito da reclamante e que os planos de benefícios em questão possuem as modalidades de contribuições definidas em regulamentos próprios. Assevera que, em caso de procedência do pedido, deve a Autora efetuar o recolhimento das contribuições sobre os valores pagos a título de CTVA durante o curso do contrato de emprego. Acerca do auxílio e da cesta alimentação, argumenta que tem caráter indenizatório e, portanto, não deve compor o salário para repercutir em nenhuma outra verba de natureza trabalhista, não sendo o caso, ainda, de restabelecimento do pagamento aos funcionários inativos. Alega, por fim, que a paridade não é aplicável ao caso, pois fere todo o regramento e normas de reajustes atinentes ao regime de previdência, podendo colocar em risco o sistema, logo, a eventual procedência do pedido impõe o recolhimento das contribuições sobre essas verbas. Juntou documentos em mídia digital (f. 269). À f. 270, a CEF argumenta que a FUNCEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, assumindo a qualidade de litisdenunciada. Requer, ao final, a declaração de carência de ação da FUNCEF, pela ilegitimidade passiva. A FUNCEF argumentou pela necessidade de perícia atuarial (f. 276-280). A parte autora manifestou-se em réplica à contestação da CEF às f. 281-286. A FUNCEF manifestou-se às f. 290-299 acerca da contestação da CAIXA e peticionou às f. 300-305, requerendo a juntada dos documentos de f. 306-716. As partes manifestaram-se em alegações finais às f. 718-724, 726-734 e 757. DECIDO. Os autos vieram encaminhados a esta Justiça Federal por terem sido suscitadas duas questões processuais, atinentes à participação da CAIXA na lide, a saber: formação de litisconsórcio passivo necessário com a FUNCEF; e denunciação à lide. A parte autora não anuiu às referidas prefaciais, forte no argumento de que o objeto da lide diz respeito à complementação de aposentadoria, cuja responsabilidade, em sua visão, é exclusiva da FUNCEF, e, portanto, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo necessário, nem de denunciação à lide. Como regra, quando há denunciação da lide, decide-se o mérito do pedido principal para depois ser apreciada a lide secundária, decorrente exatamente da denunciação. Ocorre que, em se tratando de competência da Justiça Federal, de natureza absoluta, há de se perquirir primeiro sobre este aspecto (competência), por ser questão prejudicial e que precede à análise de qualquer outro tema. Logo, no caso dos autos, deve-se inverter essa ordem para ser apreciada, primeiramente, a denunciação à lide, pois, se a CAIXA não for responsável regressivamente, não terá este juízo federal competência para julgamento do pleito principal. Esse raciocínio é elementar, uma vez que, se essa lógica não for seguida, todas as causas em que for arguida a denunciação à lide serão, necessariamente, julgadas pela Justiça Federal, pouco importando a natureza ou a extensão do pedido. Adite-se que, in casu, além da denunciação à lide, há também requerimento para formação de litisconsórcio passivo necessário,

matéria que também tem precedência em relação à resolução do mérito. Dito isso, verifico que razão assiste à parte autora, eis que o caso não comporta nenhuma das duas figuras processuais suscitadas. A relação jurídica em debate nos autos refere-se exclusivamente à revisão dos valores de complementação da aposentadoria, cuja eventual condenação deve ser suportada exclusivamente pela FUNCEF. A matéria não é nova e já foi devida debatida em nossos tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento de que apenas a entidade de previdência privada complementar, no caso a FUNCEF, deve figurar no polo passivo, com exclusão da CAIXA. Confira-se alguns dentre os inúmeros precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100766864, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1247344, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE: 02/06/2014) A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas (AgRg no Ag 1.430.337/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 2/9/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. 2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 11/2/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200800658822, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1043341, Relator RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013). Consoante o entendimento exarado nas ementas transcritas, a relação jurídica estabelecida entre a Autora e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não se justificando a inclusão da CAIXA na lide, seja para responder conjuntamente, quer para saldar valores regressivamente, porquanto a FUNCEF tem personalidade jurídica e patrimônio próprios e, portanto, deve arcar com o ônus que advenha de sua atividade fim, que é a administração e pagamento de benefícios complementares de previdência. Nessa mesma linha das decisões do STJ, coteje-se recente aresto do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FUNCEF- FUNDAÇÃO DE ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF- RECURSO DESPROVIDO. - Ação ordinária que visa à revisão de benefícios de previdência complementar. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal- CEF, uma vez que não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar - FUNCEF. - Precedentes Jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. Assentado entendimento de que a CEF não tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda em que se postula a complementação de aposentadoria complementar gerida pela Funcef- Fundação dos Economiários Federais. - Recurso desprovido. (AI 00176342820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588635, Relator SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) Diante do exposto, apreciando os requerimentos formulados nos autos com fundamento na Súmula 150 do STJ, rejeito os pedidos de inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito, seja como litisconsorte passiva necessária, quer na qualidade de denunciada à lide, extinguindo em relação a CEF o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal (CF, art. 109, I) e determino a remessa dos autos à 4ª Vara da Justiça Estadual de Bauri/SP. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se-lhe os autos. Condene a FUNCEF nas custas processuais e em honorários advocatícios, a serem pagos à CAIXA, fixando estes no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se.

0003934-28.2015.403.6108 - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARINA DE OLIVEIRA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Tendo em vista que o terceiro parágrafo de fl. 105 não foi atendido de forma adequada, uma vez que a publicação de fl. 182 (agendamento da perícia da perícia para o dia 19/06/2017) deu-se de forma antecipada, não tendo sido oportunizado às partes o tempo hábil previsto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC, devolvo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para a indicação de quesitos e assistente técnico. Comunique-se o perito pelo meio mais célere, devendo o experto remarcar o início dos trabalhos periciais após o decurso do prazo acima estipulado. Feito isso, dê-se ciência às partes, via Imprensa Oficial, acerca do novo agendamento para as providências necessárias, inclusive comunicação do(s) assistente(s) técnico(s). Intimem-se. JUNTADA PETIÇÃO NOVA DATA PARA INÍCIO DA PERÍCIA: 22/08/2017, ÀS 14H, RUA 1º DE AGOSTO N. 4-47, 16º ANDAR.

0005177-07.2015.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS RODRIGUES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 55/1612

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação dos réus à implantação e pagamento do valor de complementação de aposentadoria, prevista na Lei 8.186/91 e devida aos ferroviários. Juntou procuração e documentos (f. 09-47). Alega que foi admitido na Rede Ferroviária Federal - RFFSA em 10/11/1983 e permaneceu na condição de ferroviário até o seu desligamento em 21/06/2006, logo, faz jus à complementação da aposentadoria, concedida pelo INSS com DIB em 22/06/2006. Afirma que teve seu contrato de trabalho transferido para a concessionária de serviço público de transporte ferroviário, Ferroviária NOVOESTE S/A, em 01/07/1996, conforme o Edital PND/A 05/95 e que o pedido administrativo foi indeferido, em razão de seu desligamento da RFFSA, mas que as sucessões impostas aos trabalhadores ferroviários do transporte público não podem representar óbice à pretensão de complementação. À f. 53 foi concedida ao Autor a gratuidade de justiça, e determinada a prioridade de tramitação do feito. Os autos foram encaminhados à Contadoria para fins de apuração do proveito econômico e ajuste do valor da causa, vindo o parecer à f. 87. Determinou-se a citação, ficando postergada à prolação da sentença a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A UNIAO foi citada e ofertou contestação às f. 92-98, alegando, em síntese, que o Autor não faz jus à complementação da aposentadoria, decorrente da lei 10.478/2002, pois não se aposentou quando ainda trabalhava para a RFFSA, mas para concessionária do serviço público de transporte ferroviário. Invocou precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pugnou pela improcedência do pedido. Requereu o enfrentamento das teses de violação do texto constitucional e da legislação infraconstitucional para efeito de prequestionamento. Juntou documentos (f. 100-117). O INSS alega preliminar de ilegitimidade passiva e a prescrição bienal, em virtude da extinção do contrato de trabalho em 21/06/2006. No mérito, alega que o Autor não mantém vínculo com a RFFSA por ocasião da aposentadoria, pois teve seu contrato de trabalho transferido para a Ferrovia Novoeste em 01/07/1996. Sustenta que a complementação é devida apenas aos ferroviários vinculados à RFFSA, nos termos do artigo 4º da Lei 8.186/91. Aduz, ainda, que a menção repetitiva aos ferroviários vinculados à RFFSA, a que faz a lei, deixa evidente o espírito do legislador de amparar os ferroviários que se mantiveram vinculados à Ferrovia Federal até a aposentadoria. Assevera que a Ferrovia Novoeste é empresa particular, concessionária do serviço público e não subsidiária da RFFSA. Pugna pela improcedência do pedido. Em caso de acolhimento do pleito autoral, pede que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários advocatícios com base no artigo 85, 3º do Novo Código de Processo Civil. Juntou extratos do sistema DATAPREV (f. 125-128). O Autor replicou às f. 131-136, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e protestando pela juntada aos autos do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria. Nenhuma prova foi requerida pelos réus (f. 138 e 140). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Tratando-se de complementação de aposentadoria prevista pelo Decreto nº 956/69 e pela Lei nº 8.186/91, a União e o INSS são partes legítimas para figurar, conjuntamente, no polo passivo da demanda. Precedentes do STJ (REsp. 931.941/MG). Não há que se cogitar, outrossim, da prescrição bienal, pois a discussão dos autos é de cunho previdenciário e não envolve verbas trabalhistas. Prosseguindo, verifico que a prescrição quinquenal incide sobre as parcelas vencidas anteriormente a 30/11/2010, tendo em vista a propositura da demanda em 30/11/2015. Por último, entendo não haver necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria ao Autor, pois a documentação acostada é suficiente para demonstrar os fatos alegados na inicial, e as questões discutidas são meramente de direito. No mérito, consoante relatado, pleiteia o Autor a complementação da aposentadoria, garantida pela lei 8.186/91 aos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que assim dispõe: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. No ano de 2002, foi editada a lei 10.478, que estendeu o benefício aos ferroviários admitidos na RFFSA até 21 de maio de 1991. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Nota-se, portanto, que, para fazer jus à complementação da aposentadoria, o ferroviário precisa demonstrar seu ingresso na RFFSA até 21 de maio de 1991 e a condição de ferroviário vinculado à RFFSA, por ocasião da aposentadoria. No caso, o Autor comprovou que foi admitido pela RFFSA em 10/11/1983 (f. 15) e que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 22/06/2006 (f. 18), porém não lhe assiste razão quanto à pretensão do complemento de aposentadoria. Conforme se extrai das normas precitadas, além do ingresso na RFFSA anterior a maio de 1991, constitui requisito para a concessão do benefício a manutenção do vínculo com a Rede Ferroviária Federal até a data imediatamente anterior à aposentadoria previdenciária (artigos 4º e 1º da Lei 8.186/91). Ocorre que o vínculo do Autor com a RFFSA foi rompido em 1996, quando passou a integrar os quadros da Ferrovia Novoeste S/A, no regime de concessão do serviço do público (f. 16), não se tratando de subsidiária da RFFSA. Neste ponto, cumpre anotar que, no ano de 2007, os empregados ativos da extinta RFFSA foram redistribuídos à VALEC e passaram a

formar um quadro de pessoal especial, consoante dispõe o artigo 17 da Lei n. 11.483/07. Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; eb) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Denota-se, portanto, deste cenário, que o Autor deixou de pertencer aos quadros da RFFSA muitos anos antes de sua aposentadoria, quando passou a exercer suas funções para a concessionária do serviço público, Ferrovia Novoeste S/A, sendo este o único vínculo da empresa com a RFFSA. Com a modificação de seu contrato de trabalho, modificou-se, também, o regime jurídico a que estava submetido, não fazendo jus, portanto, à complementação pleiteada, a qual é devida apenas aos ferroviários vinculados à RFFSA. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Alexandre Mendelssohn de Araújo Mourão, ora recorrente, contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorridos, objetivando a condenação no pagamento da complementação da aposentadoria, de modo que a soma dos dois benefícios seja equivalente ao valor da remuneração do ferroviário em atividade. Requereu ainda, o pagamento das parcelas em atraso. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: No caso do autor, verifica-se pela cópia de sua CTPS, que ele permaneceu na condição de ferroviário, nos termos da Lei n 8.186/91, somente até 31/01/1997, uma vez que a partir de 01/01/98 passou a fazer parte do quadro de pessoal da CFN- Companhia Ferroviária Nacional, empresa concessionária de serviço público, nos termos do Edital PNF/A 02/97/RFFSA, hoje denominada Transnordestina Logística S/A. Dessa forma, no momento em que se aposentou, em 23/07/2009, não mais ostentava a condição de ferroviário para fins de percepção da complementação de aposentadoria pleiteada. (fls. 333-334, grifo acrescentado). 4. Com efeito, a Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 5. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, de ser ferroviário, deve estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA em 1997, tendo se aposentado em 2009. Nesse sentido: AgRg no REsp 734.675/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19.8.2014, DJe 2.9.2014, e REsp 1.492.321/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.5.2015, DJe 30.6.2015. 6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503242688, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA COM A RFFSA ATÉ A DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 3ª Vara da SJ/AL que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o INSS a pagar ao autor, ex-ferroviário da RFFSA, uma pensão com renda mensal correspondente à remuneração que receberia caso ainda estivesse na ativa, ou seja, correspondente ao montante atualizado recebido por ex-ferroviário aposentado de nível 228, devendo a União arcar, nos termos da Lei 8.186/91, com o aumento da complementação, ficando mantida a parcela que atualmente é economicamente suportada pelo INSS. 2. Afastada a preliminar invocada pela União de carência de ação por falta de pretensão resistida, tendo em vista que o ente público, nesta ação, se opõe ao mérito do pleito autoral, donde se pode concluir que, se postulado administrativamente, o pedido seria negado, caracterizando dessa forma o interesse de agir. 3. Nos termos do Decreto-Lei 956/69, a complementação era devida aos ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial, aposentados até a vigência daquele diploma legal (art. 1º). 4. A complementação reclamada previa que, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, a União garantiria a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os vencimentos do pessoal da ativa. 5. A Lei 8.186/91 estendeu tal direito àqueles que, admitidos até 31 de outubro de 1969, aposentaram-se depois do surgimento do Decreto-Lei 956. A lei ressaltava a necessidade (art. 4º) de o interessado manter a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria. 6. Em 2002, com a edição da Lei 10.478/2002, a complementação de aposentadorias/pensões de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A- [RFFSA] foi estendida aos trabalhadores admitidos até 21 de maio de 1991, nos moldes da Lei 8.186/91. 7. Assim, dois eram os requisitos para receber a complementação: ter sido admitido, na Rede Ferroviária Federal, até maio de 1991, e ter mantido esta condição até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. 8. No caso em exame, restou demonstrado que o ingresso do autor, ora apelado, na Rede Ferroviária Federal ocorreu antes do ano de 1991, precisamente em 01.03.1983. Contudo, por ocasião do requerimento de aposentadoria, ocorrido em 2009 (fls. 95), o interessado não detinha vínculo trabalhista com a Rede Ferroviária, nem com suas subsidiárias. O requerente, desde 1998, integrava, em razão do processo de privatização que alcançou o setor, o quadro de pessoal da Transnordestina Logística S.A., empresa privada. 9. A partir de janeiro de 1998, o segurado deixou de ter vínculo trabalhista com a Rede Ferroviária Federal ou com qualquer de suas subsidiárias, não fazendo jus à complementação já referida. 10. Apelação da União provida. Sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do autor está litigando sob o pálio da justiça gratuita. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 579.996-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (AC 00046782120124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/07/2015 - Página: 67.) Ademais, ao analisar o proveito econômico da pretensão, para ajustar o valor da causa (f. 87), a contadoria do juízo apurou que os valores pagos pelo INSS ao Autor são superiores àqueles recebidos pelos ferroviários na ativa, considerado o mesmo nível em que encontrava. Nota-se, portanto, que, de todo modo, faltaria interesse ao autor no provimento jurisdicional. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, no mérito, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual artigo 98 do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-12.2015.403.6108 - RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA MARIA ANDRADE BATISTA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter a revisão do contrato habitacional firmado entre as partes, sob alegação de utilização de juros capitalizados (anatocismo). Instruiu a inicial com procuração e documentos. À f. 54 foi determinada a citação. A CAIXA apresentou contestação (f. 56-63), invocando o princípio da boa-fé contratual e alegando que o contrato foi firmado espontaneamente entre as partes, como admitido pelo próprio Autor em sua inicial. Aduz que o saldo devedor é atualizado no dia correspondente ao do aniversário do contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica, aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS, que atualmente é a TR - Taxa Referencial, do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Alega que o saldo devedor está sendo atualizado conforme o acordado e que as prestações são recalculadas anualmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no saldo devedor atualizado, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. Aduz que não há capitalização de juros, utilizando-se a fórmula de juros simples para a atualização do saldo devedor e que não há vício de vontade na formalização do contrato, devendo ser cumpridas as cláusulas avençadas, tendo em vista a obrigatoriedade contratual e sua força vinculante. Afirma que no sistema SAC, a prestação não é fixa e, como o empréstimo é amortizado de forma constante, o valor dos juros diminui e, conseqüentemente, a prestação também. Pugna pela improcedência do pedido. Às f. 72-80, pelo Autor foi comunicada a disponibilização do imóvel para leilão em procedimento extrajudicial, razão pela qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o procedimento administrativo e conceder ao Autor prazo para purgação da mora (f. 82-83). A CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide e informou o valor atualizado da dívida (f. 85-86). O Autor requereu a realização de perícia contábil, para provar a existência de juros abusivos e extorsivos sobre os valores contratados, além do depoimento pessoal da requerida (f. 89-91). Às f. 91-94, o Autor informou não dispor de recursos para purgar a mora e ofereceu pedras preciosas em caução. Em seguida, determinou-se que promovesse a juntada aos autos dos documentos referentes às pedras preciosas e a intimação da CAIXA (f. 95). A Requerida manifestou-se à f. 98, alegando impossibilidade de aceitação da caução, face à consolidação da propriedade em favor da CEF e conseqüente liquidação do contrato habitacional. O Autor não cumpriu a determinação judicial, nem efetuou o depósito para a purga da mora. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, pois o Autor alega a adoção de juros abusivos e capitalização indevida (anatocismo), questões estas que podem ser aferidas pela análise dos documentos juntados aos autos. Antes, julgo não ser ocioso registrar que, de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Lado outro, analisando o ajuste em questão (f. 15-39), constata-se que foram acordados juros à taxa anual de 8,5101% e efetiva de 8,85% ao ano, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Em sua inicial, o Autor alega a capitalização de juros (anatocismo), argumentando que não é admitida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Ocorre que, a meu juízo, a capitalização de juros ilegal só incide quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. No caso, a CEF nega a capitalização de juros e a planilha de evolução da dívida (f. 66-68) comprova a inexistência de amortizações negativas, sendo, ao contrário, amortizações positivas. Vê-se com clareza no documento mencionado, que o mútuo foi de R\$ 315.000,00 e, realizado o primeiro pagamento: R\$ 3.528,46, remanesceu um saldo devedor de R\$ 314.172,37. Assim, se a amortização fosse negativa o saldo devedor seria maior que R\$ 315.000,00, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se deu no pagamento das parcelas seguintes (2ª a 30ª), conforme se vê no referido documento. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a

cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data: 02/08/2010 Pagina:30) Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia, o que não ocorre no caso concreto. No mais, verifica-se que os contratos de mútuo do SFH encontram previsão legal de amortização da dívida no artigo 6, c, da Lei nº 4.380/1964. Por esta disposição, podem as instituições financeiras utilizar, no cálculo das prestações a serem pagas, a Tabela Price, o sistema SACRE e o SAC. Todos estes sistemas implicam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados). No caso dos autos, o sistema contratado foi o SAC (v. item D5 do quadro resumo de f. 16). Nesse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor (AC 00000330420144036103, HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017) Em relação ao contrato do Autor, é possível verificar que o encargo diminui com o passar do tempo, não havendo que se cogitar de descumprimento das cláusulas contratuais, ou cometimento de abusos por parte da Ré. Registre-se, ademais, o entendimento firmado na jurisprudência de que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se afigura o anatocismo. Confirmam-se alguns julgados, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - SISTEMA SAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VI - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00128588220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença que, em ação revisional do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, julgou improcedente o pedido inicial de substituição dos juros capitalizados por juros simples, sob a fundamentação de que não houve anatocismo, sendo regular a cobrança dos juros pactuados. 2. No Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, a parte não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 3. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). 4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores. 5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa. 6. O STJ, no REsp 1070297 - submetido ao rito dos recursos repetitivos - decidiu que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios, entendimento esse consolidado na Súmula 422/STJ. 7. Razoável a condenação dos autores, vencidos na demanda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando o disposto no 6º do art. 85 do CPC e que a sentença foi proferida sob a vigência do novo diploma processual. 8. Apelação dos autores a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00010718220144014300, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2017 PAGINA:) ADMINISTRATIVO. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR SEGUIDA DE AMORTIZAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA.

REVISÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca de eventual coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato, verifica-se, in casu, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas contratuais originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SAC, o qual não acarreta prejuízos ao mutuário, pois consiste em método no qual as parcelas tendem à redução ou, no mínimo, à estabilidade, havendo, inclusive, a diminuição do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. 2. Legítimo o procedimento de amortização feito pela CEF, ou seja, primeiramente deve o agente financeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizar a dívida com a prestação paga naquela data pelo mutuário. 3. Apelação desprovida. (AC 01143574520154025118, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INCIDENTES NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença que, em ação revisional do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, julgou improcedente o pedido inicial de substituição dos juros capitalizados por juros simples, sob a fundamentação de que não houve anatocismo, sendo regular a cobrança dos juros pactuados. 2. No Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, a parte não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 3. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). 4. A adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não se verifica na hipótese vertente, em que o saldo devedor é decrescente, conforme Planilha de Evolução Teórica do Saldo Devedor que acompanhou o contrato, trazida aos autos pelos autores. 5. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital ao credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa. 6. O STJ, no REsp 1070297 - submetido ao rito dos recursos repetitivos - decidiu que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios, entendimento esse consolidado na Súmula 422/STJ. 7. Razoável a condenação dos autores, vencidos na demanda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando o disposto no 6º do art. 85 do CPC e que a sentença foi proferida sob a vigência do novo diploma processual. 8. Apelação dos autores a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00010718220144014300, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 de 13/02/2017) Em resumo, não se vislumbra a ocorrência de anatocismo e a taxa de juros contratada (8,85% ao ano), não se afigura abusiva, não merecendo acolhida, portanto, o pedido inicial. Quanto à consolidação da propriedade, noticiada nos autos após a contestação da CAIXA, foi oportunizada a purgação da mora, nos termos da decisão de f. 82-83, deixando o Autor a oportunidade que lhe foi outorgada nestes autos, pelo que reputo legítima a consolidação da propriedade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-97.2016.403.6108 - SIDNEI JOSE VENANCIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI JOSE VENANCIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (06/03/2015), mediante o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 09/01/2015, nos quais alega ter exercido atividade especial. Juntou procuração e cópia do processo administrativo. À f. 219, foi concedida ao Autor a gratuidade de justiça e determinada a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 178-191), na qual alega, em síntese, que o Autor não comprovou a atividade especial, tendo em vista a utilização de EPI eficaz no período de 03/12/1998 a 30/11/2003; o não enquadramento da atividade de abastecer helicóptero no período de 01/12/2003 a 31/08/2005; e de que não houve comprovação da exposição aos agentes nocivos no período de 01/09/2005 a 09/01/2015. Aduz, ainda, que o PPP informa a utilização de EPI eficaz em todo o período e que a exposição a eletricidade não é mais considerada atividade especial desde 1997. Defende, ainda, a ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial e, na eventualidade de procedência do pedido, pugna pela adoção dos juros e correção monetária na forma do artigo 1º F, da Lei 9.494/97, e a fixação dos honorários conforme o artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Juntou extratos dos sistemas PLENUS e CNIS (f. 192-197). O Autor manifestou-se em réplica às f. 202-224. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 09/01/2015, para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (06/03/2015). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este

revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, está demonstrado nos autos que o Autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) a 112,7 decibéis no período de 03/12/1998 a 30/11/2003, conforme atesta o formulário DIRBEN 8030 de f. 126. O laudo técnico com referidas informações também foi acostado às f. 130-136. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUIÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no formulário previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruído de 93 a 112,7 decibéis, conclui-se que cabe enquadramento do período de 03/12/1998 a 30/11/2003. Em relação ao período de 01/12/2003 a 31/08/2005, o PPP de f. 128-129 indica que para a atividade do Autor de Analista Técnico de Regeneração de óleo havia probabilidade de incêndio e explosão, cabendo o enquadramento à vista da periculosidade. Colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. RISCO DE EXPLOSÃO. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo como especial. 2. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis e presença de bomba abastecedora deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio. 3 [...] D.E. 18/12/2015 (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50619661320134047100 RS 5061966-13.2013.404.7100). É cabível o enquadramento, também, do período de 01/09/2005 a 09/01/2015, em que o Autor esteve exposto a eletricidade superior a 250 volts (f. 128). Neste ponto, cumpre anotar que não é crível o argumento do INSS de que o labor efetivado com exposição ao agente perigoso eletricidade não mais dá ensejo à consideração de especialidade desde março de 1997. Com efeito, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de dado agente nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da insalubridade ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUIÍDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveraram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 15/02/2005 - Página: 187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.** - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decurso. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)Do mesmo modo, não prosperam as alegações acerca da exigência de laudo técnico ambiental, dada à natureza da atividade desenvolvida com exposição à eletricidade, bem ainda, ao fato de que a legislação previdenciária passou a obrigar as empresas a elaborarem o perfil profissiográfico previdenciário, com base em laudo que deve ser mantido no estabelecimento empresarial. E, no caso dos autos, o PPP indica, expressamente, o responsável pelos registros ambientais, sendo o documento, portanto, hábil à comprovação da atividade especial. A propósito do tema, já decidiu o TRF3:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PPP. EC 20/98. DESPROVIMENTO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa, que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99). 2. Por seu turno, o tempo de serviço comum e exercido sob condições especiais, somado ao período de atividade comum e de atividade especial, reconhecidos pela Autarquia, perfazem 35 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 17/05/07. Ademais, o Art. 201, 7º, I, da CF, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. 3. Recurso desprovido. (APELREEX 00027262220084036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012)AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - AGENTE NOCIVO - ELETRICIDADE - RECONHECIMENTO - LAUDO TÉCNICO - DESNECESSIDADE - LEI Nº 9.528/97 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO IMPROVIDO. - Atividade especial exercida com exposição ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 500 V), comprovada através de formulário, em período anterior à edição da Lei nº 9.528/97. - Desnecessária comprovação através de laudo técnico, em vista da legislação previdenciária pertinente. - Precedentes Jurisprudenciais do E. STJ e desta Corte. - Tempo especial reconhecido. - Agravo Improvido. (AC 00119270720064039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)Ainda sobre as alegações do INSS, de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da

empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. A exceção, por óbvio, se estende às atividades exercidas com exposição à eletricidade e à probabilidade de incêndio ou explosão, pois se está a falar de periculosidade e não insalubridade. Registre-se, ademais, que o Autor recebe adicional de periculosidade pelas atividades prestadas a partir de dezembro de 2003 (v. f. 165-177). Por fim, tratando-se de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio. Confira-se, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMENT: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2015. DTPB:.) Vejamos, enfim, se o Autor fazia jus à aposentadoria especial, quando fez o requerimento administrativo. De acordo com a contagem administrativa juntada aos autos, os períodos reconhecidos administrativamente (f. 225-226) somam 11 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de atividade especial na DER (06/03/2015). Os períodos reconhecidos nesta sentença geram um acréscimo de 16 anos, 1 mês e 7 dias de atividade especial ao tempo apurado administrativamente, resultando em 27 anos, 3 meses e 3 dias de atividade especial exercida pelo Autor até a DER, denotando que o Autor faz jus à aposentadoria especial, desde 06/03/2015. Acresça-se, neste ponto, que, em sua inicial, o Autor fez a opção por este benefício, o que importa em renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, tendo em vista a vedação legal de cumulação dos benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 09/01/2015, e determinar ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, bem ainda que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 06/03/2015 (DER). A aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser cancelada com a implantação da aposentadoria especial. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (isto é, a partir de 06/03/2015), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Das parcelas em atraso devem ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 46/171-703.443-5 Nome do segurado SIDINEI JOSE VENANCIO Endereço Rua Manoel Pereira Rola, 18-50, apto. 92 - Bloco Milano - Jardim Infante Dom Henriquid - Bauru/SPRG/CPF 16.155.844-6/067.815.478-36 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001806-98.2016.403.6108 - ESTANISLAU APARECIDO NUNES X EDITH FIGUEIRA CASTILHO X NATALINA DE FATIMA NOGIONE X EVA SEVERINO DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO DANTAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 331, PARTE FINAL: ...Após, vista à parte autora, para réplica.

0002758-77.2016.403.6108 - SPAZIO BROMELIAS (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

O CONDOMÍNIO SPAZIO BROMÉLIAS ajuizou esta ação em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a compelir as Rés a promoverem o reparo ou a indenização de danos materiais, provenientes de vícios construtivos, atribuindo à CEF a responsabilidade pela fiscalização das obras de edificação do empreendimento. Em sua contestação a CAIXA alega ilegitimidade ativa e passiva (f. 187-205). E, no mérito, defende a improcedência do pedido. A MRV contestou os fatos às f. 244-278, alegando que estão ausentes os requisitos mínimos para o ingresso da demanda, a ilegitimidade passiva e a decadência do direito do Autor. Alegou, também, carência de ação pela ausência de documento indispensável ao ajuizamento. E, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou às f. 441-449, requerendo a inversão do ônus da prova. Às f. 450-451, a MRV protestou pela produção de prova pericial. É o que basta como relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é de ser acolhida e o feito remetido à Justiça Estadual. Conforme se extrai da inicial, o pedido tem fundamento em vícios construtivos, que não são de responsabilidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mas sim da construtora, acaso existentes. Em sua contestação, a CAIXA alega que celebrou contrato de financiamento com a MRV que é a responsável pela construção e venda dos imóveis, não havendo qualquer vínculo entre a CEF e o condomínio. Alega, também, que apenas emprestou os valores para a construção não figurando como garantidora da solidez dos imóveis e que as visitas dos engenheiros servem meramente para medição da obra e liberação dos montantes. É assente na jurisprudência que o agente financeiro pode ser responsabilizado pelos vícios de construção em núcleos habitacionais de natureza popular se promoveu o empreendimento, elaborou o projeto, especificações, escolheu a Construtora e negociou diretamente as unidades (REsp 738.071/SC, relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE de 09/12/2011 e REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, Dje 31/10/2012). Ocorre que esse não é o caso dos autos, em que a CAIXA figura apenas como concessora do mútuo. Muito embora se trate de empreendimento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, há informação da CEF de que se refere às faixas II e III, cujos contratos são garantidos pelo FG HAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, que exclui expressamente a cobertura por eventuais vícios de construção (artigo 21 do estatuto). Neste ponto, os Tribunais vêm se posicionando no sentido de reconhecer a inexistência de responsabilidade da CEF e do FG Hab por danos decorrentes de vícios de construção no imóvel, quando a Caixa se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura securitária pelo reportado fundo (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE:29/11/2012). Acresça-se a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de programa de habitação popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). Ainda neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. CONSTRUTORA PATRIMAR LTDA. LEGITIMIDADE. VÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito de reconhecimento de vícios de construção pelo material nela empregado, ante a ilegitimidade passiva da CEF e julgou improcedente o pedido de responsabilidade solidária e de indenização, relacionados à CEF, relativo à contrato de mútuo habitacional. 2. Este Tribunal entende que a CEF não é parte legítima para as causas que, mesmo decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivem resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. Não há como imputar à CEF, quando atua meramente como agente financiador, limitando-se a emprestar uma parte do dinheiro para a construção do imóvel, qualquer responsabilidade, mesmo que de forma solidária, pois ela só age como agente financiador e na qualidade de credora hipotecária. 3. Embora o apelante pugne pelo reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da MRV Engenharia e Participações S/A, tem-se que a sentença guerreada proferiu entendimento nesse mesmo sentido. Já em relação à Construtora Patrimar Ltda, em momento algum foi reconhecida sua falta de legitimidade, não havendo motivo para a impugnação apresentada pela ora apelante. 4. Afastado o cerceamento de defesa, eis que reconhecida a incompetência do juízo federal para apreciar as questões envolvendo os vícios de construção, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, entendendo pela competência da Justiça Estadual. Assim, a produção de prova pericial se mostra desnecessária, eis que não há utilidade. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 00047569720114025101, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2.) Reconhecida a ilegitimidade da Caixa, tem-se como corolário a incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, de plano, depreende-se que não há qualquer interesse da empresa pública federal que justifique a competência da Justiça Federal, pois os vícios de construção não são cobertos pelo FG HAB e a CAIXA não pode ser responsabilizada pela fiscalização das obras, devendo assim ser acionada apenas a construtora. Nesse contexto, a alegação de ilegitimidade ativa do CONDOMÍNIO ficará à apreciação do juízo competente. Posto isso, com espeque nos artigos 485, VI, e 64, 1º, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 109, I, da Constituição da República de 1988, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intimem-se. Esgotado o prazo recursal, proceda-se à baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à E. Justiça Estadual.

0002972-68.2016.403.6108 - HERNANI CORREA GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERNANI CORREA GOMES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 09/06/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 09/01/2015, nos quais alega ter exercido atividade

especial, com exposição à eletricidade. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 109-116), alegando, inicialmente, que o período de 16/09/2004 a 06/06/2005, em que o Autor esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/505.358-539-0) não pode ser computado como de atividade especial e invocou precedentes do TRF3. Quanto ao período de 06/06/1986 a 05/03/1997, afirmou que o perfil profissiográfico de f. 64 indica que a função do Autor não se deu em linhas vivas ou em contato habitual e permanente (indissociável às funções laborais) com linhas energizadas com tensão superior a 250 volts. Diz que, na profissiografia há informação de que o Autor trabalhou com montagem e instalação de painéis, disjuntores, transformadores, banco de baterias e capacitores; que a análise dessas atividades indica que não estava sujeito a trabalho com linhas vivas; que houve uma mudança efetiva neste período em relação ao trabalho anterior realizado junto à Empresa de Eletricidade Vale Paranapenema S/A, cujo PPP de f. 61 é expresso ao informar o trabalho com linha e rede de transmissão. Em relação ao período de 06/03/1997 a 09/01/2015, em linhas gerais, traça os mesmos argumentos, acrescentando que, a partir de 06/03/1997, a eletricidade saiu do rol de atividades que permitem enquadramento especial. Por fim, alegou o uso de EPI eficaz, com certificado de aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1ºF da Lei 9.494/97 e os honorários advocatícios, na forma do artigo 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O Autor manifestou-se em réplica às f. 124-141. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 09/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 09/01/2015, para fins de concessão de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde a DER (24/03/2015). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, o Autor alega atividade perigosa, por exposição à eletricidade acima de 250 volts e apresentou formulário DIRBEN-8030, laudo pericial e perfil profissiográfico - PPP (f. 64, 65-67, 68-69 e 70-87). Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUÍDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de

tais agentes não é causa de pedir remota.(AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002).(EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - [...] É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)No caso dos autos, o formulário DIRBEN 8030(f. 64) atesta que o Autor trabalhou com exposição a tensões acima de 250 volts, no período de 09/06/1986 a 05/03/1997, não prosperando as alegações do INSS de que as atividades exercidas não comportam enquadramento.Como se pode notar do referido documento, nesse período, o Autor exerceu as atividades de eletricista de manutenção e técnico de eletricidade, constando, ainda, que fazia manutenção nas instalações elétricas das salas de comando e do pátio energizado das subestações da Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Não bastasse, no quadro 6 do formulário previdenciário, consta a informação de que exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo o que basta ao reconhecimento da atividade especial do Autor. Além disso, o Autor apresentou laudo pericial que, igualmente, atesta que suas atividades eram desenvolvidas em ambientes com tensão acima de 250 volts (vide conclusão à f. 67).Deste modo, cabe enquadramento do período de 09/06/1986 a 05/03/1997.As mesmas circunstâncias imperam sobre o período de 06/03/1997 a 09/01/2015.O PPP de f. 68-69 atesta as atividades do Autor na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP, de técnico em eletricidade, nos setores técnicos e de manutenção, desempenhadas com exposição a tensões superiores a 250 volts (item 15).Vê-se, ainda, que, ao contrário do que alega o INSS, as atividades descritas na profissiografia eram desenvolvidas em ambientes com risco de choque elétrico, pois os serviços eram realizados nas subestações da Companhia Elétrica. Acresça-se, também, que foi juntado aos autos laudo técnico pericial, por similaridade, que certifica a

exposição dos profissionais de eletrotécnica a tensões de 220 a 13.800 volts (alta tensão) - vide f. 78. Sendo assim, o período 06/03/1997 a 09/01/2015 deve ser reconhecido como atividade especial, eis que comprovada a exposição a tensões superiores a 250volts, conforme PPP de f. 68-69. Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (STJ, 5ª Turma, RESP 956110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ 22.10.2007, p. 367.) 4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em manutenção de rede telefônica externa, com exposição a agentes agressivos biológicos e tensão elétrica superior a 250 volts, tendo em vista o disposto no item 3.0 do Quadro Anexo do Decreto 2.197/97. 5. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05.03.1997. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR, sendo que, na hipótese dos autos, a perícia de fls. 22/29 informa a periculosidade da atividade exercida pelo impetrante, por sujeição a altas tensões elétricas. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial. 8. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do impetrante provida. (TRF-1 - AMS: 40626 MG 2005.38.00.040626-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 10/12/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/04/2008 e-DJF1 p.60) Anoto, ainda, em que pese os precedentes elencados na contestação, que comungo do entendimento de que o gozo de benefício de auxílio-doença não é impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Coteje-se, ainda, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENCIADA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. (AMS 200738000362820, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/10/2013 PAGINA: 91. Acresça-se, por fim, que o uso de EPI não elimina o risco inerente às atividades do Autor com exposição a tensões superiores a 250 Volts, pois se está diante de atividade perigosa e não se insalubridade. A esse propósito, confira-se a conclusão pericial de f. 78. Além disso, o Supremo Tribunal Federal afirmou a tese de que há fonte de custeio para as aposentadorias especiais concedidas judicialmente (RE 664335). Em resumo, os períodos de 09/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 09/01/2015 (data constante no PPP) devem ser enquadrados como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição a eletricidade. Por fim, verifico se o Autor fazia jus à aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (24/03/2015). Os períodos reconhecidos neste provimento, de 09/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 09/01/2015, resultam em um total de 28 anos, 7 meses e 1 dia de atividade especial que, somado ao tempo reconhecido pelo INSS (26/09/1981 a 09/06/1986), totaliza 33 anos, 3 meses e 14 dias de atividade especial, superando o tempo mínimo exigido para aposentadoria especial (25 anos). Portanto, o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial é procedente, uma vez satisfeitos os requisitos legais na DER. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 09/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 09/01/2015, e condenar o INSS a promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.966.364-2) e transformá-lo em aposentadoria especial, com base em 33 anos, 3 meses e 14 dias, para a DIB em 24/03/2015. Condene o Autor a pagar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, abatendo-se o montante recebido pelo benefício que lhe foi concedido. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (artigo 85, 3º, I do Novo CPC e Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/171.966.364-2 Nome do segurado HERNANI CORREA GOMES Endereço Rua Matilde Fraga Moreira de Almeida, n. 5-75 - Parque São João- Bauru/SPRG/CPF 810.323.783/042.244.078-766 Benefício concedido Aposentadoria especial (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS DIP Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003775-51.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE PAULA QUEIROZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial que o Autor alega ter exercido com exposição à eletricidade. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Todavia, em relação ao agente eletricidade, mesmo que a atividade tenha sido exercida antes do advento da Lei 9.032/95, é necessário comprovar a exposição a tensões superiores a 250 volts (item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53831/64). No caso dos autos, noto que o Autor apresentou apenas a cópia de sua CTPS (f. 52-104) e fotografias (CD de f. 38), o que não é suficiente para a comprovação da atividade especial. Não obstante, afirmou em sua réplica que possui os laudos e PPPs dos períodos em que trabalhou para a empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda. (f. 186). Sendo assim, concedo ao Autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os formulários previdenciários (PPP, SB40, DSS 8030), laudos ou outros documentos que comprovem a exposição à eletricidade com tensões superiores a 250 volts, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos, sob pena de julgamento do feito no estado em que encontra. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004765-42.2016.403.6108 - LUCIANA CRISTINA RAMALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 137, PARTE FINAL...Após, vista à parte autora, para réplica.

0002897-57.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-67.2014.403.6108) CELIO MESQUIATTI SOBRINHO X ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI(SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002898-42.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-67.2014.403.6108) NATAL PEREIRA PASSOS X SONIA MARIA SOARES(SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0000634-87.2017.403.6108 - AUTO POSTO NUCLEO II LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 139, CONFORME SEGUE:(...) Com as respostas ou decorrido o prazo legal, abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, nos termos do artigo 350 do CPC.(...)

0000965-69.2017.403.6108 - GCKON PARTICIPACOES LTDA.(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 211, CONFORME SEGUE:(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)

0001085-15.2017.403.6108 - JOAO BISPO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 52, CONFORME SEGUE:(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

0001086-97.2017.403.6108 - EDUARDO MANCANO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 63, CONFORME SEGUE:(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

0001453-24.2017.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL CERQUEIRENSE - CEC(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ, FINCA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 84, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Vistos. Da análise da exordial, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, trata-se de ação para que seja reconhecida e declarada, por sentença, a inexigibilidade de tributo, matéria que se confunde com o mérito, não havendo possibilidade de conciliação/mediação entre as partes. Desse modo, CITE-SE a União Federal - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, mediante CARGA DOS AUTOS. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

0001680-14.2017.403.6108 - SERGIO DE LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 37, PARTE FINAL: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC.

0001681-96.2017.403.6108 - NELSON JURADO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 34, CONFORME SEGUE:(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC.

0002091-57.2017.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Antes que se aprecie o pedido de fls. 36/64 deve a parte autora cumprir a determinação de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 319, V, 321, 330, inciso I e 290, todos do CPC/2015. PRAZO: mais 15 (quinze) dias. Após, à imediata conclusão. Int.

0002092-42.2017.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Antes que se aprecie o pedido de fls. 35/49, deve a parte autora cumprir a determinação de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 319, V, 321, 330, inciso I e 290, todos do CPC/2015. PRAZO: mais 15 (quinze) dias. Após, à imediata conclusão. Int.

0002110-63.2017.403.6108 - GERSON IGNACIO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DAMETO X ROSEMEIRE DE SOUZA PRANDINE X CLEUSA APARECIDA VERMELHO BUENO X ROBSON JOSE SULIANI GHIZINI X DECIO JOSE LAZARO X DEOLINDA RICHETI X LIDIA BARBOSA X JUSSARA DE GODOI X CRISTINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI CLARA DOS SANTOS X ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO X VALTER TOMAZ FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO JOSE ROCHA X EDNA TEREZINHA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ADRIANO X JUZA ELENA COSTA X CARLOS ALBERTO GOMES JUNIOR(SP332486A - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Com a redistribuição destes autos a este Juízo Federal, remetidos da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, dê-se ciência às partes. Ratifico a concessão da gratuidade judiciária aos autores, bem assim a prioridade na tramitação deste feito, em razão do que prevê o Estatuto do Idoso. Anote-se. No mais, entendo legítimo o interesse da CEF para figurar o polo passivo, tal como se depreende da súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, esclarecedora de que, Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. No mais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei nº 9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Diante disso, considerando que a CEF e a União Federal já estão cadastradas neste feito, correta e respectivamente, como corré e assistente simples da CEF, intimem-se as partes para suas considerações finais, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me à conclusão. Int.

0002157-37.2017.403.6108 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Antes que se aprecie o pedido de fls. 30/57, deve a parte autora cumprir a determinação de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 319, V, 321, 330, inciso I e 290, todos do CPC/2015. PRAZO: mais 15 (quinze) dias. Após, à imediata conclusão. Int.

0002609-47.2017.403.6108 - ISMAEL LIMA DA SILVA(SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARINI E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que, em suma, visa compelir a Ré (CEF) a liberar a hipoteca que ostenta junto ao imóvel descrito na inicial. Em sede de tutela de evidência, pretende a parte autora o imediato levantamento da citada garantia hipotecária visto que adquiriu o bem da verdadeira devedora, não lhe sendo oponível a recusa da CEF. Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição do feito, bem como intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Sanado o vício, reserve-me apreciar a tutela após a citação das Rés, para que seja esclarecida a motivação da recusa, sobretudo tendo em conta o documento de quitação de débitos de f. 50. Nestes termos, após o recolhimento das custas, expeça-se o necessário para a citação dos Réus para contestarem o feito no prazo legal, trazendo-me conclusos em seguida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2017, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003674-48.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-71.2015.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido formulado pela CEF à fl. 235, autorizo a SUSPENSÃO DO FEITO, por 90 (noventa) dias. Dê-se ciência.

0004705-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-75.2015.403.6108) VALTER WILLIAM CARDOSO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VALTER WILLIAM CARDOSO opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução, sob o argumento de que o valor cobrado não está individualizado. Requer extração de certidão de objeto e pé para fins de exclusão do nome do embargante do rol de inadimplentes, designação de audiência de conciliação e concessão da gratuidade de justiça. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 09), sendo concedida a gratuidade à f. 11. Regularmente citada, a Caixa ofertou impugnação (f. 37-39), defendendo, em preliminar, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e 739, III do CPC/73, pedindo a rejeição liminar dos embargos. No mérito, argumenta que o débito está suficientemente demonstrado e defende a legalidade dos juros fixados, na medida em que foram contratados e são inferiores a 12% ao ano (8,2999%). Não se opôs à designação de audiência e se insurgiu contra os pedidos de tutela antecipada e assistência judiciária. O embargante se manifestou em réplica às f. 42-

43. Tentada a conciliação, no feito principal (f. 72-73), deferiu-se prazo para celebração de acordo entre as partes, o que não ocorreu (f. 46). É o que importa relatar. DECIDO. A preliminar fundamentada nos artigos 739-A, 5º e 739, III, do CPC/73 é de ser acolhida. Ao analisar a inicial, noto que está fundada tão-somente no excesso de execução, não havendo qualquer insurgência do embargante em relação ao contrato formulado entre as partes. Com efeito, não alega o embargante qualquer nulidade, não se insurge contra a taxa de juros pactuada, nem contra outros encargos, limitando-se a dizer que a execução é excessiva. Nesse caso, dispõe o artigo 917, 3º e 4º do atual CPC (correspondente ao 739-A do CPC/73), que os embargos serão liminarmente rejeitados, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Confira-se: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [...] 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; No sentido da disposição legal, segue a jurisprudência: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. NULIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEVER DO EMBARGANTE DE INDICAR, NA INICIAL, O VALOR QUE ENTENDE CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. PRECEDENTES. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há como apreciar as razões do recurso especial quanto à nulidade do título, haja vista a incidência da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu que a tese dos recorrentes não foi objeto da ação de embargos à execução, sendo que os recorrentes não impugnam esse fundamento do acórdão recorrido que tratou da matéria como sendo inovação recursal. 3. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). (ERESP n. 1.267.631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe 1/7/2013). 4. Agrado regimental improvido. ...EMEN: (AGARESP 201502491700, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:..).EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXCESSO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. As instâncias ordinárias consignaram que os embargos à execução não apresentaram os cálculos que considerassem corretos; que o título judicial condenou a Fazenda Municipal ao pagamento de valores referentes a período anterior ao quinquênio legal; e que os astreintes fixados pelo magistrado não constituem objeto da execução embargada. 2. A (eventual) alteração do entendimento, a fim de atender a irrisignação da parte recorrente, demandaria análise do acervo fático e probatório dos autos, inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 3. A ação de embargos à execução que estiver fundada em excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2015). 4. Agrado regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agrado e negar seguimento ao recurso especial. ..EMEN: (AGARESP 201402382600, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2015 ..DTPB:..).EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES DEVIDOS. ARTS. 475-L, 2º, E 739-A, 5º, DO CPC. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. INSERÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Incide a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial estiverem absolutamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial. 3. Como é cediço, nem mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensam o prequestionamento para que delas conheça o STJ. 4. Agrado não provido. ...EMEN: (AGARESP 201303771310, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/10/2014) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010) 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201102179620, MARIA ISABEL GALLOTTI - 4ª TURMA, DJE: 29/05/2012) Nessa ordem de ideias, acolho a preliminar arguida pela exequente e REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS sem análise de mérito, nos termos do artigo 917, 4º, inciso I do CPC/2015. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários da advogada dativa no do valor mínimo previsto na tabela do CJF. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Exequente, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005563-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007986-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)

Anote-se a alteração da classe processual.F. 107/v: noto que já houve pagamento e disponibilização do crédito nos autos principais, aptos para saque da credora (cf. extrato anexo). Portanto, nesse contexto, a providência postulada pela União, sem a prévia anuência da parte contrária, somente se justificaria se houvesse ocorrido o inadimplemento da devedora, após sua regular intimação para pagamento da dívida - o que não se verifica. Diante disso, conforme dispõe o art. 523 do CPC, intime-se o réu/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 690,49) atualizado até maio/2017, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

0000671-51.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-42.2015.403.6108) WFG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIAM CARLOS GALVAO X FLAVIA HOSNE DE FREITAS GALVAO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução opostos por WFG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA ME, WILLIAM CARLOS GALVÃO e FLÁVIA HOSNE DE FREITAS GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que a exequente não demonstrou corretamente o valor devido, pois o demonstrativo de débito apresentado com a inicial não se apresenta com a clareza devida. Aduzem que a falta desses documentos impossibilitou a requerida de elaborar planilhas de cálculo do valor que entende devido e que o demonstrativo não atende à exigência legal, que não foi demonstrado como se aferiu o valor inicial do débito, sendo cobrado já com os acréscimos. Dizem que não foi demonstrada a liquidez total da dívida e que não há prova alguma do inadimplemento. Requerem a remessa dos autos à Contadoria do Juízo e, alternativamente, apresentam como valor devido o montante de R\$ 37.139,45, informando que se trata das parcelas inadimplidas, acrescidas da comissão de permanência. Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo (f. 19). Intimada, a exequente se manifestou às f. 71-77, impugnando o pedido de assistência judiciária e alegando o não cumprimento do disposto nos artigos 917, 3º e 330, 2º do CPC. Requereu a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 918, III do CPC e, no mérito, refutou a alegação de que os débitos não foram comprovados, asseverando que o título extrajudicial está previsto no artigo 28 da Lei 10.931/04 c/c artigo 784, XII do Novo CPC, que não houve as ilegalidades apontadas pelos embargantes, não havendo excesso de execução, pois os encargos cobrados foram contratados e que o contrato celebrado entre as partes deve observar a força vinculante e a boa-fé contratual. Afirmou, ainda, que não está sendo aplicada ao débito a comissão de permanência. À f. 81, os embargantes informaram que nada tinham a alegar em réplica e que não pretendiam a produção de outras provas, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito as alegações da CEF de descumprimento do disposto nos artigos 917, 3º e 330, 2º do CPC, pois, além do excesso à execução, os embargantes alegam ilegalidades contratuais. Não é o caso, portanto, de rejeição liminar, em especial, porque não está comprovado serem os embargos meramente protelatórios. Prosseguindo, anoto que a cédula de crédito bancário é documento hábil à execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04 c/c 784, XII do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, o contrato está acompanhado dos demonstrativos de débito. A impugnação à assistência judiciária NÃO é de ser acolhida. De fato, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo e, no caso, os autos evidenciam que os devedores não tem recursos próprios para suportar os ônus sucumbenciais, o que extrai da não localização de bens suficientes para garantia da execução, bem assim pelo pedido de nomeação de advogado dativo por um dos executados (William Carlos Galvão - f. 60 dos autos principais). No mérito, verifico que as alegações dos embargantes são improcedentes. Ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que os embargantes firmaram Contratos de cédula de crédito bancário (girocaixa fácil) com a embargada e tomaram empréstimos nos valores de R\$ 27.000,00 e R\$ 100.000,00, sendo o primeiro referente a crédito rotativo e o segundo referente a limite de crédito disponibilizado aos devedores para utilização nos canais eletrônicos da CAIXA (f. 07, 09, 31 e 34). Nota-se, nos demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, ao contrário do alegado pelos embargantes, que há suficiente informação acerca dos débitos originários, taxas de juros aplicadas e prazo de contratação (f. 29-30 e 44-46). O inadimplemento está demonstrado nos extratos de f. 28, 43 e 48. Nestes documentos constam os valores das dívidas lançadas em liquidação antecipada em 06/05/2015 e 26/04/2015, não logrando os embargantes infirmar a liquidez e exequibilidade do título executivo. Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, hão de ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. No caso, observa-se que a taxa de juros do crédito rotativo é divulgada no extrato mensal e calculada à taxa prefixada e, no ato da contratação, era equivalente a 4,25% e 4,20% ao mês (f. 15-16). Para os limites pré-aprovados de R\$ 100.000,00 e R\$ 12.037,73 a taxa foi de 0,94% (f. 43 e 48), sendo, portanto, permitida a sua cobrança e, a meu ver, não pode ser considerada abusiva, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Nesse último caso, inclusive, nota-se que é menor que 1% ao mês. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 73/1612

não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Prosseguindo, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I -** Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). **II -** Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. **III -** Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - QUARTA TURMA, AGA 200500194207 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - DJ DATA 03/04/2006 PG 00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2 - AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de empréstimo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade. No entanto, muito embora haja a previsão contratual de utilização da comissão de permanência, os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida que instruem a execução confirmam que a comissão de permanência não está sendo cobrada pela exequente (f. 30, 44, 45-46 e 49-50). Ainda em sua defesa, os embargantes alegaram que os valores não estão suficientemente demonstrados, porém, os extratos juntados pela exequente, com a inicial, são claros quanto aos valores contratados, as taxas de juros e o prazo de amortização. Nota-se à f. 43 (autos da execução), o valor líquido de R\$ 100.000,00, à taxa de 0,94% e prazo de vencimento de 40 meses. Este extrato comprova o valor da dívida em 26/04/2015, de R\$ 33.871,21, sem a comissão de permanência, que é o valor que está sendo cobrado pela CEF (f. 44). O mesmo pode ser constatado no extrato de f. 48, em que a dívida posicionada para o dia 24/05/2015 é de R\$ 6.434,82 (sem a aplicação da comissão de permanência) e corresponde ao valor executado (f. 49). Os valores utilizados pela executada referente ao crédito rotativo estão comprovados às f. 28-29 e, de igual forma, correspondem ao que está cobrado (R\$ 6.975,63), v. f. 03 da inicial. Conforme se denota do cotejo desses extratos com os demonstrativos de débito, a comissão de permanência foi excluída do cálculo final da dívida, sendo acrescidos apenas os juros remuneratórios e os juros de mora. Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ficam deferidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Por consequência, deixo de condená-los ao pagamento honorários advocatícios (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001817-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-08.2015.403.6108) MATTOS & LADEIA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDILENE CRISTINA DE MATTOS CAMARGO X YURI DE MATTOS LADEIA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução, opostos por MATTOS & CAMARGO CONSTRUÇÕES E MUNCK LTDA (MATTOS & LADEIA CONSTRUÇÕES LTDA-ME), EDILENE CRISTINA DE MATTOS CAMARGO e YURI DE MATTOS LADEIA em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo a iliquidez do título executivo, cobrança da multa contratual sobre os juros de mora, cobrança abusiva da tarifa de cadastro. Questionam a cobrança cumulada da tarifa de manutenção de conta rotativa e tarifa de excesso sobre limite e, também, a tarifa de renovação de giro caixa e de renovação do cadastro. Alega violação do dever de informação e a impossibilidade de capitalização mensal juros, sob o argumento de inconstitucionalidade da lei 10.931/2004, e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros, multa e correção monetária. Requerem a desconstituição do título e, subsidiariamente, a redução do valor do débito para R\$ 76.066,57, atualizado até 30/11/2015. Requerem a devolução em dobro do valor pago indevidamente e sua compensação com o débito em cobrança, de modo que a dívida resulte em R\$ 56.815,26 e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, que preveem os encargos indevidos. Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo (f. 200-201). Na oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação da embargada. Intimada, a exequente-embargada apresentou sua impugnação às f. 204-215, alegando preliminar de descumprimento das disposições do artigo 330, 2º do Novo CPC. No mérito, defende a liquidez da cédula de crédito bancário, prevista como título executivo extrajudicial, no artigo 28 da Lei 10.931/04 e, também, no artigo 784, III, do CPC/2015, sendo que a apuração do débito se dá por mero cálculo aritmético, de acordo com as cláusulas pactuadas. Refutou a tese de inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e a legalidade dos juros fixados, asseverando que não há excesso de execução. Afirma que, apesar de contratualmente prevista, a comissão de permanência não está sendo exigida na cobrança do débito e que as tarifas são devidas, destinando-se ao ressarcimento dos serviços prestados pela instituição no ato da contratação. Aduz que, além de contratadas pelo mutuário, as tarifas estão de acordo com as normas do BACEN e da SUSEP e que o vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula vigésima sétima do contrato celebrado entre as partes. Sustenta, por fim, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não sendo cabível a inversão do ônus da prova, nem tampouco a devolução em dobro dos valores cobrados. Invoca o princípio da força vinculante dos contratos e boa-fé contratual, salientando que as cláusulas acordadas devem ser cumpridas pelas partes. Os embargantes requereram a produção de prova pericial (f. 220-221) e a exequente o julgamento antecipado da lide (f. 220). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro não ser necessária a realização de perícia, pois as questões colocadas nos embargos são meramente de direito (utilização de juros capitalizados e comissão de permanência, cobrança de tarifas de cadastro - TAC e tarifas de excesso sobre limite) e já foram objeto de ampla discussão nos Tribunais Superiores, restando o entendimento acerca dos temas sedimentado na jurisprudência. Rejeito a preliminar de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentada no artigo 330, 2º, do Novo CPC, pois os embargantes argumentam, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. Anoto que a cédula de crédito bancário é documento hábil à execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 28 da lei 10.931/2004 e artigo 784, III, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, os contratos estão acompanhados pelos extratos da conta corrente, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, não havendo que se cogitar, portanto, de iliquidez. Registro, ainda, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de crédito bancário, pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que o contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Aliás, pela própria denominação e objeto do contrato (giro caixa), é possível vislumbrar a destinação do dinheiro à atividade empresarial. No mérito, ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que os embargantes firmaram contrato de cédula de crédito bancário giro caixa instantâneo com a embargada, assinando em nome da empresa MATTOS E CAMARGO CONSTRUÇÕES E MUNK LTDA, na qualidade de representante legal e avalistas/fiadores (f. 07-26 e 38-46 - autos principais). Os encargos estão previstos nas cláusulas nona e quinta (f. 12 e 41) e se referem às tarifas questionadas pelos embargantes, juros remuneratórios, à taxa efetiva de 4,25%, 4,20% e 0,94% ao mês. As regras do excesso sobre limite estão previstas pela cláusula oitava. Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, não de ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. No que tange aos juros capitalizados, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, observa-se que as taxas de juros mensais de 4,25%, 4,20% e 0,94% foram contratadas sendo, portanto, permitida a sua cobrança e, a meu ver, não podem ser consideradas abusivas, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do

contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifó nosso).Prosseguindo, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade).Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ - QUARTA TURMA, AGA 200500194207 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - DJ DATA 03/04/2006 PG 00353)Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2 - AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de empréstimo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.No entanto, muito embora haja a previsão contratual da comissão de permanência, os demonstrativos de débitos e a planilhas de evolução da dívida que instruem a execução comprovam que a comissão de permanência não está sendo cobrada pela exequente (f. 36, 37 e 64-93).Nota-se, portanto, que não há cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que contraria a tese do embargante de ilegalidade da cobrança da multa de 2% e dos juros contratuais. As tarifas de contratação, de excesso sobre limite, de renovação e manutenção de giro CAIXA estão previstas no contrato (cláusula nona), portanto são devidas, pois foram pactuadas.Nesse sentido, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A cobrança de taxas e tarifas bancárias exige previsão contratual. No caso concreto, o acórdão considerou que as tarifas bancárias não poderiam ser cobradas do correntista, tendo em vista a ausência de prova da pactuação expressa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. O prazo para pedir prestação de contas é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201502444264, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual. 2. A ausência do contrato nos autos impossibilitou as instâncias ordinárias de analisar eventual abusividade na cobrança das tarifas bancárias em relação à média de mercado. Por esta razão, fica afastada a cobrança porquanto rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a reapreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ (AgRg no REsp 1.468.817/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe de 16/9/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201304139363, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2015)Há que se atentar, porém, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (24/02/2016 - f. 103 do apenso).Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2.

Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, apenas para declarar inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 24/02/2016 (f. 103 do apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001958-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-49.2013.403.6108) JEFFERSON MATOS ROSSETO (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

JEFFERSON MATOS ROSSETO opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução, caracterizada pela aplicação indevida da comissão de permanência, cumulada com outros encargos e juros capitalizados (anatocismo), além de abusividade da taxa de juros acordada. Em preliminar, defendeu a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Requereu a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a revisão das cláusulas pactuadas e a devolução dos valores cobrados a maior. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo concedidos ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça (f. 43). Regularmente intimada, a Caixa ofertou impugnação (f. 45-53), na qual questionou a assistência judiciária e alegou o não cumprimento pelo embargante do disposto no artigo 330, 2º, do Novo CPC. Defendeu a liquidez e certeza do título, que está previsto no artigo 784, III, do CPC/2015 e, no mérito, rebateu as teses do embargante de excesso de execução e ilegalidade dos juros fixados, salientando que os encargos foram contratados, logo, devem ser pagos, invocando a força vinculante dos contratos e a boa-fé contratual. Defendeu, ainda, a legalidade da comissão de permanência e contestou o laudo elaborado pelo embargante, sob o argumento de que traduz os valores que ele entende corretos, não sendo cabível a devolução das quantias pagas. Pugnou pela improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se às f. 56-61. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto a alegação da CEF de descumprimento das disposições do artigo 330, 2º, do CPC/2015, pois constam na petição inicial as obrigações contratuais questionadas e o valor do débito está quantificado no laudo de f. 24-26. Não tem lugar, ainda, a impugnação da assistência judiciária, pois não há comprovação nos autos de que o embargante pode arcar com as custas processuais sem o prejuízo de sua subsistência. Por outro lado, o embargante firmou declaração de hipossuficiência e juntou declaração do imposto de renda, comprovando situação financeira compatível com suas alegações. No que tange às teses do embargante, rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois a inicial veio acompanhada do contrato de financiamento de veículos, assinado por duas testemunhas, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (f. 05-10 e 12-15). Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, previsto no artigo 784, III, do CPC/2015. A exigibilidade está comprovada pelo atraso no pagamento das prestações ajustadas, com vencimento antecipado da dívida. No mérito, ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que o embargante firmou contrato de empréstimo para financiamento de veículo (f. 05-10), com prazo de vigência de 49 meses e taxa de juros de 1,39% ao mês e taxa efetiva anual de 18,016%. Os demonstrativos de débito de f. 12-15 dos autos em apenso, por seu turno, comprovam que o valor emprestado não foi pago, resultando uma dívida de R\$ 44.305,58, que totaliza o valor cobrado pela exequente. Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, temos que a alegação do Embargante de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Também não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou

privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelos embargantes estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. É bom anotar, no ponto, que a taxa de juros pactuada para o contrato de empréstimo é de 1,39% ao mês não se afigurando, a meu ver, abusiva, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro. O laudo apresentado pelo embargante, inclusive, aponta taxa média de 2,15% (f. 26). Melhor sorte lhe assiste, no entanto, quanto à aplicação da comissão de permanência. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353). Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). No caso dos autos, a planilha de evolução da dívida demonstra que a comissão de permanência está sendo cumulada com o CDI (f. 15). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar a nulidade da cláusula 21 do contrato de empréstimo n. 24.2141.149.0000014-10, especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito (f. 08), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural. Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (15/01/2014 - f. 21 do apenso). Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG

2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar nula da cláusula 21 do contrato de empréstimo n. 24.2141.149.0000014-10 e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, devendo a CAIXA refazer os cálculos da dívida. Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 15/01/2014 (f. 21 do apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003080-97.2016.403.6108 - UNIAO FEDERAL X STOPPA - PECAS E SERVICOS LIMITADA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a alteração da classe processual Fls. 96/97: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCP, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte EMBARGADA/EXECUTADA, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 1.085,51, em DEZEMBRO/2016, devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente/embargante (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

0005513-74.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-96.2016.403.6108) GENECIS IMPORT FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X OLEGARIO JESUS DA SILVA X DANYELA CRISTINA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante dos novos documentos apresentados pelos embargantes em relação ao imóvel oferecido à penhora, intime-se a CEF para manifestação. Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação no feito executivo.

0006124-27.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-51.2016.403.6108) TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., nos autos da ação executiva de título extrajudicial que lhe move a EBCT, ao argumento de suspensão do executivo em apenso por existir processo de recuperação instaurado antes da distribuição daquela, reconhecendo, outrossim, a competência daquele juízo para apreciação sobre os pedidos de constrição de bens e demais atos de pagamento de credores. Requer, alternativamente, a extinção da execução nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05 (novação). A Exequente manifestou-se às f. 113-123, aduzindo, em síntese, o acerto deste Juízo ao indeferir a assistência judiciária à Embargante, que a Embargante não discute o mérito da ação executiva, estando claro o direito ao crédito exequendo e, por fim, que não há comprovação nos autos acerca da ordem de suspensão das ações e execuções em face da Embargante por conta da noticiada recuperação judicial. Sustento, ainda, que a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, 4º, estipula suspensão das ações em face da recuperanda por 180 (cento e oitenta) dias, porém, a Embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório no que concerne aos marcos do prazo suspensivo. Pois bem. Atento ao fato de que o requerimento de Recuperação Judicial da parte Embargante/Executada é inconteste e de que o juízo falimentar é, em regra, universal em relação aos débitos da recuperanda, entendo pertinente, por ora, a suspensão dos atos da Execução em apenso (nº 0004745-51.2016.403.6108). Intime-se a Embargante para réplica e especificação de provas e para que colacione aos autos os documentos que entenda suficientes à sanar as dúvidas posta na impugnação (datas de suspensão, ata da assembleia de credores, da aprovação do plano de recuperação etc.), se existirem (vide extrato em sequência). Prazo de 10 (dez) dias, que também valerá para a especificação justificada de provas. Em seguida, aos Correios para a mesma providência e no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009278-44.2002.403.6108 (2002.61.08.009278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300224-71.1996.403.6108 (96.1300224-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVETE DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

Considerando que houve o adimplemento da obrigação conforme informado pelo INSS, determino o arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, bem como do seu apenso (processo n. 1300224-71.1996.403.6108).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007434-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO FRANCO GRAZIANO X MAURO FRANCO GRAZIANO X GIZELI FERREIRA GRAZIANO X ADHEMAR GRAZIANO(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

VISTOS EM INSPENÇÃO.Considerando o pedido de desistência formulado pela exequente, manifeste-se o patrono da parte executada se concorda com os termos propostos pela CEF. O silêncio será interpretado como anuência ao pedido de fls. 136 e seguintes.Int.

0002308-71.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o pedido formulado pela CEF à fl. 235 dos autos de embargos n. 0003674-48.2015.403.6108, autorizo a SUSPENSÃO DO FEITO, por 90 (noventa) dias.Dê-se ciência.

0003379-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA LUIZA BARRA - ME X MARIA LUIZA BARRA(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Melhor analisando os autos, antes que se proceda à designação de leilões, visando a um resultado mais efetivo no presente feito, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos dois veículos penhorados (fls. 67 e 112), haja vista o tempo transcorrido desde a efetivação daquela construção.Concluídas as diligências, tornem-me os autos conclusos para designação de datas para alienação pública de ambos os bens. Int.

0004839-96.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENECIS IMPORT FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X OLEGARIO JESUS DA SILVA X DANYELA CRISTINA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Fls. 58/59: Haja vista o requerido pelos embargantes na ação de embargos e a manifestação da CEF naqueles autos, determino, por ora, que não se prossiga com o mandado expedido em conformidade com a deliberação de fl. 46, ficando designada AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, a ser realizada no dia 28/07/2017, às 13h30min, na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Intimem-se tão somente pela Imprensa Oficial, inclusive para que a parte executada regularize a representação processual na presente execução, trazendo cópia do contrato social da empresa e a procuração original referente a Olegário Jesus da Silva, haja vista que o instrumento de fl. 38 foi juntado por cópia simples. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na ação de embargos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004559-62.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-48.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o prazo de suspensão deferido nesta data nos autos principais n. 0003674-48.2015.403.6108.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300609-87.1994.403.6108 (94.1300609-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMINIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1304672-53.1997.403.6108 (97.1304672-2) - OSWALDO TURINI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OSWALDO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1305722-17.1997.403.6108 (97.1305722-8) - BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BATERIAS CRAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo a requerida, União Federal, cumprido a obrigação (f. 239-240) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 243), JULGO EXTINTA ESTA DEMANDA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1305779-35.1997.403.6108 (97.1305779-1) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2) - ERIKA LEITE DE ARAUJO X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO(SP024405 - JOAQUIM CARDOSO FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA TERESINHA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006694-72.2000.403.6108 (2000.61.08.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-27.1996.403.6108 (96.1300311-8)) TV BAURU S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL X TV BAURU S.A X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se cópia autenticada da procuração e do substabelecimento de f. 22/23, intimando-se o subscritor do requerimento retro, Dr. Daniel Santos de Melo Guimarães, OAB/SP 155.453, para breve retirada do documento, esclarecendo-lhe que providência dessa natureza pode ser solicitada diretamente no balcão da Secretaria, para pronto atendimento, como ordinariamente se faz em casos análogos. No mais, intime-se referido patrono a comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, a regular e completa representação processual da parte credora, promovendo a juntada de comprovantes de levantamento e/ou repasse dos valores depositados em razão do pagamento do precatório. Atendida a deliberação acima no prazo assinalado, cumpra-se o determinado à f. 283, com o arquivamento dos autos. No eventual silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5) - COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação prestada à fl. 437 e as penhoras formalizadas no rosto destes autos em razão das execuções fiscais que tramitam na Comarca de Promissão, nas quais a autora/credora Cooperativa de Lactínio de Promissão é executada pela União Federal - Fazenda Nacional, intime-se o patrono da parte autora para informar se concorda que o montante depositado à fl. 401 seja colocado à disposição dos Juízos da 1ª e 2ª Varas daquela comarca, nos termos em que requerido pela União e vinculado aos processos relacionados (fl. 411 e verso), bem como esclarecer se não há recurso pendente de apreciação em relação às penhoras realizadas. PRAZO: 15 (quinze) DIAS. Na mesma oportunidade, fica o patrono da autora ciente do pagamento complementar dos honorários sucumbenciais, correspondente ao valor de R\$ 2.407,07 - conta n. 3800121802315, junto ao Banco do Brasil, conforme demonstrado às fls. 406 e item 1 de fl. 437. Efetuado o saque, deverá comprovar nos autos a providência adotada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, oportunizo nova vista dos autos à União Federal - Fazenda Nacional para, observando-se a data do pagamento do Precatório de fl. 401, posicionar seus créditos fiscais para a 30/11/2016. Isto porque a devedora/autora não pode ser prejudicada com a majoração do débito em razão do lapso decorrido, até a efetiva conversão em renda, eis que não incidem juros moratórios a partir do depósito do valor em conta judicial (REsp 1.097.892-PR, 2ª Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 16.06.2009, DJe 29.06.2009). Após, voltem-me conclusos para adoção das medidas necessárias.

0003392-98.2001.403.6108 (2001.61.08.003392-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO X CLETO ALVES RIBEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que a parte executada cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8) - JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X CELSO LIMA X ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito dos créditos incontroversos, feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a parte autora, por seu patrono, para as providências necessárias ao levantamento, que deverá ser comunicado a este juízo no prazo de 30 dias. No eventual silêncio, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, com cópia do comprovante de pagamento (f. 357), para que efetue o saque do crédito de que é titular. Em seguida, restabeleça-se a suspensão deste processo, na rotina LC/BA, juntamente com os Embargos à Execução n. 0001142-04.2015.403.6108, conforme deliberado à f. 96/97 dos autos mencionados. Publique-se.

0000817-15.2004.403.6108 (2004.61.08.000817-9) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que a parte executada cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0002665-37.2004.403.6108 (2004.61.08.002665-0) - PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que a parte executada cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0005243-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005243-4) - WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0007606-59.2006.403.6108 (2006.61.08.007606-6) - ANA EUDEA DE SOUZA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EUDEA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0007799-40.2007.403.6108 (2007.61.08.007799-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X MUNICIPIO DE BAURU(SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO E SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE BAURU

Vistos em inspeção. A questão em discussão nos autos, nesta fase final do processo, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 579431, pela sistemática da repercussão geral, no qual o STF fixou a tese no sentido de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento (Plenário, 19/04/2017). Embora essa decisão do STF acolha a tese defendida pela União, é relevante lembrar que o acórdão ainda está pendente de publicação e sem modulação dos seus efeitos, sendo prudente que se aguarde a finalização do julgamento em questão (RE 579-431) para mensurar os reflexos de referida decisão nos presentes autos. Fica, pois, suspenso o processo até julgamento final do RE 579431. Intimem-se.

0001484-59.2008.403.6108 (2008.61.08.001484-7) - WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o julgamento definitivo do agravo interposto pelo INSS e a ratificação de fl. 414, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos acima, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0) - AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a parte credora acerca dos pagamentos à disposição para saque. Após, restabeleça-se a suspensão deste processo, utilizando-se a rotina LC/BA, juntamente como os embargos à execução em apenso, por força do que restou deliberado às f. 72/73 e 84 dos referidos autos. Publique-se.

0004842-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004842-4) - CIRO AUGUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0010841-29.2009.403.6108 (2009.61.08.010841-0) - IONICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0007610-57.2010.403.6108 - PAULO SACARDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SACARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0007753-46.2010.403.6108 - JOSE ARNALDO FABRI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0009580-92.2010.403.6108 - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA(SP254321 - JULIANA TAU HAMUD E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0000257-92.2012.403.6108 - CLEBER TORDIVELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER TORDIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001682-57.2012.403.6108 - BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTINA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, intime-se a parte autora, para as providências necessárias ao levantamento dos créditos incontroversos. Após, providencie a Secretaria a suspensão destes autos, juntamente com embargos à execução n. 0001117-88.2015.403.6108, nos termos da deliberação de f. 80/81v dos autos referidos. Publique-se.

0001683-42.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, intime-se a parte autora, para as providências necessárias ao levantamento dos créditos incontroversos. Após, providencie a Secretaria a suspensão destes autos, nos termos da deliberação de f. 269/270. Publique-se.

0005557-35.2012.403.6108 - AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no banco CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000213-39.2013.403.6108 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a parte credora para as providências necessárias ao efetivo levantamento dos créditos, no prazo de 15 dias. Após, restabeleça-se a suspensão destes autos (rotina LCBA), juntamente com os embargos à execução n. 00001077220164036108, de conformidade com a decisão proferida às f. 102/103 dos autos mencionados. Publique-se.

0001586-08.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO TORRES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0002665-22.2013.403.6108 - MARIA IZABEL BOTELHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), intime-se a parte credora para as providências necessárias ao efetivo levantamento dos créditos, no prazo de 15 dias. Após, restabeleça-se a suspensão destes autos, de conformidade com a decisão de f. 304/305v, utilizando-se a rotina LC-BA. Publique-se.

0004935-19.2013.403.6108 - MARCOS VENICIO DA ROCHA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VENICIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do (a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o a parte executada cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0000516-19.2014.403.6108 - ANDRE LUIZ CUNHA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do (a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0004530-46.2014.403.6108 - CLAUDIO GODOY PENTEADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GODOY PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do (a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o a parte executada cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0000453-57.2015.403.6108 - SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que a parte executada cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007881-42.2005.403.6108 (2005.61.08.007881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302663-21.1997.403.6108 (97.1302663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO DUARTE(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA)

Requerida a habilitação da esposa do falecido Autor, Maria Zenaide Massucato Duarte, que, devidamente citada, impugnou o pedido (f. 101-102). Em sua defesa, alega não ser herdeira do falecido Autor, na medida em que foi casada pelo regime de comunhão de bens, apresentando-se tão-somente como meeira. Juntou certidão de casamento (f. 101-106). O INSS manifestou-se à f. 108, em discordância e requereu o prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Decido. A prova documental apresentada não foi capaz de ilidir a condição de herdeira da habilitada Maria Zenaide Massucato Duarte. O só fato de ser casada pelo regime de comunhão de bens não afasta a qualidade de herdeiro do cônjuge, quando não há nos autos outros herdeiros necessários (descendentes ou ascendentes) ou testamentários. Nesse caso, conforme disposto no artigo 1838 do Código Civil, a sucessão é deferida por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Oportunizo, pois, à Ilustre Patrona de Maria Zenaide Massucato Duarte demonstrar, no prazo de dez dias úteis, a eventual existência de outros herdeiros. Com a juntada de documentos, vista ao INSS e, em seguida, voltem conclusos os autos. Intimem-se.

0010997-56.2005.403.6108 (2005.61.08.010997-3) - MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT MICRO INFORMATICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, considerando o comando para prosseguimento da execução promovida pela parte ré/exequente, intime-se a parte sucumbente/executada, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 100,00) atualizado até abril/2004, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso em relação à decisão de fls. 200/202 e 206, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0004863-37.2010.403.6108 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO DE FL. 563, PARTE FINAL: ...Tudo cumprido, dê-se ciência às partes restando adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LETIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFICIO REQUISITÓRIO CONFECCIONADO À F. 350, RETIFICANDO O QUE FOI ANTERIORMENTE EXPEDIDO, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 350, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Vistos em inspeção. Diante da manifestação das partes de fls. 342 e seguintes, observo que houve o pronto reconhecimento da parte autora e ré na ação de embargos, da sucumbência devida nos termos da sentença de fls. 336/337. Desse modo, diante do erro material constante no despacho de fl. 339, determino a retificação do requisitório confeccionado à fl. 340, uma vez que o valor principal, com a redução pela metade da sucumbência fixada na sentença, transitada em julgado, corresponde a R\$ 28.552,13. Cumpra-se, com as correções necessárias no requisitório n. 20170011209. Após, dê-se nova ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003721-13.2001.403.6108 (2001.61.08.003721-0) - BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X WALDELINO JUSTINIANO PINTO X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X ADINIR JANJACOMO X ANTONIO PEREA MARTINS X WALDERES DE GOBBI PEREA X ERIS VALENTIM X LOIZER PEGOLO CALVI X RUBEN TERRA DO AMARAL X DEMETRIO MARINHO X ANTONIO BALQUEIRO GOMES X CLARICE FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X ARISTIDES BASSO X SERGIO CARVALHO SALGADO X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X APARECIDO JOAO ESPONTON X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X HUMBERTO NUNES PINTO X EDMEA PENTEADO NUNES PINTO X MANOEL NUNES PINTO X WILMA BAGGIO NUNES PINTO X ARMANDO LUIZ NUNES PINTO - ESPOLIO X SOLANGE MARIA GONCALVES X EDGARD BICUDO NUNES PINTO X SOLANGE MARIA GONCALVES X MILTON GREGORIO GANDARA X ABILIO CESAR GANDARA GREGORIO X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO CAVALCANTE X ROBERTO GANDARA GREGORIO X MAURICIO GANDARA GREGORIO X BENERALDO PAULETTI X SOLEDADE GONZALES PAULETTI X JUAREZ OLIVEIRA BARROS X JOSE REGIS MOKDICI X IRIS GRANDINETTI SIMAO X WALDIR SIMAO X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CONTRERAS X DORIVAL ANTONIO GOMES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X MARIA FLORIAN GOMES X JOSE MARTINS DA CUNHA X JOSE LUIZ MARTINS DA CUNHA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA CUNHA FERREIRA X REGINA APARECIDA MARTINS DA CUNHA GARCIA PEREIRA X BERENICE MARTINS DA CUNHA SIQUEIRA X ELIZABETH MARTINS COINE X EDUARDO MARTINS DA CUNHA X ELIZABETH MARTINS COINE X ELIZABETH MARTINS COINE X EDGARD FRANCO MORAES X JOAO MORENO JUNIOR X ARMANDO ANTUNES X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (RPV) CONFECCIONADOS ÀS FLS. 990/999, FICAM INTIMADOS OS AUTORES/EXEQUENTES, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 959/V, QUE ASSIM DISPÕS:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.(...) Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004287-20.2005.403.6108 (2005.61.08.004287-8) - JOAQUINO RIBEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELA PARTE RÉ/EXECUTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS EXATOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 286 CUJO INTERIOR TEOR SEGUE TRANSCRITO: Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004404-98.2011.403.6108 - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 189, PARTE FINAL:...Com a juntada das informações prestadas pelo réu, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, em dez dias. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0006357-97.2011.403.6108 - YAMANE IAMAMOTO X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAMANE IAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que a parte executada cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.Intimem-se.

0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS CIA LTDA - EPP(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAVERO FILHOS CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV) confeccionado à f. 353, fica intimada a parte autora/exequente, nos termos do r. despacho de f. 348, cujo integral teor segue transcrito: Considerando o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte credora, intime-se a ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados. Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.Sem prejuízo, ao SEDI para correção do nome da empresa/autora, conforme dados do Webservice, ficando ratifica da consulta de fls. 346/347.

0007913-37.2011.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL X P-I BRANEMARK INSTITUTE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.Intimem-se.

0001756-14.2012.403.6108 - LUISA UEHARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que a parte executada cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.Intimem-se.

0004362-15.2012.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.Intimem-se.

0003577-13.2014.403.6325 - APPARECIDA GUERRISE X ANTONIO CARLOS GUERRISI(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GUERRISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GUERRISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 155: com razão o INSS, motivo pelo qual reconsidero a determinação de fl. 153.Tendo em vista o teor do julgado, desnecessária a habilitação dos eventuais sucessores da Autora falecida, conforme comunicado pelo advogado voluntário perante o e. TRF3 (fls. 143/146), uma vez que encerrada a prestação jurisdicional. Não havendo fixação de honorários ao patrocínio voluntário (fl. 82), arquivem-se os autos, com baixa na DistribuiçãoIntimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1305138-13.1998.403.6108 (98.1305138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300307-19.1998.403.6108 (98.1300307-3)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o certificado às fls. 594, verso, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001713-43.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

DESPACHO DE FLS. 97: Vistos.Verifico que a despeito do pedido formulado à fl. 90, da publicação da deliberação de fl. 94 não constou o nome do advogado Fábio Jorge Cavalheiro.Assim, promova-se a inclusão do referido profissional no sistema processual e renove-se a intimação.Outrossim, superada a questão alusiva à representação processual da embargada, após a publicação desta intimação, excluam-se do sistema processual os advogados relacionados no instrumento de fl. 76.Int. e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 94:Manifeste-se o embargado acerca do requerido pela embargante às fls. 84.Intimem-se os advogados Dr. Ageu Libonati Junior e Alex Libonati para que regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0003513-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-19.2011.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002357-49.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-64.2014.403.6108) ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Fls. 287: certifique a secretaria o retorno dos autos da ação ordinária nº 0007261-59.2007.403.6108 do E. TRF, bem como traslade-se cópia das sentenças e decisões do TRF, para este feito e para o principal. Após, dê-se vista dos autos para a Fazenda Nacional, conforme requerido, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002278-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-84.2002.403.6108 (2002.61.08.004102-2)) WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade cópias da sentença e do presente para a(s) execução(ões) fiscal(is), desapensando-a(s). Int.

0005833-27.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-97.2015.403.6108) CELIA VICENTE IACHEL MARQUES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1306677-48.1997.403.6108 (97.1306677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305812-93.1995.403.6108 (95.1305812-3)) HUMBERTO VICENTIN(Proc. BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1303714-04.1996.403.6108 (96.1303714-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Fls. 213/215: verifco que a executada promoveu o recolhimento do saldo remanescente da dívida, no valor informado pelo exequente às fls. 210/211 (R\$ 47,70) incorretamente em GRU, para a Unidade Gestora 090071, sob o código 18710-0, como se de custas processuais se tratasse. Assim, intime-se a executada para que promova o depósito em favor do exequente Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região (CNPJ nº 43.762.376/0001-46), na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1.230, conta 206-0, conforme consta às fls. 195, verificando, anteriormente, junto ao Conselho, o valor atualizado do débito, posto que o valor informado às fls. 210/211 está atualizado até 07/03/2017. Para tanto, confiro a executada, o prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar o comprovante de depósito em favor do Conselho, nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos.

1303893-35.1996.403.6108 (96.1303893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

1304599-18.1996.403.6108 (96.1304599-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

1305809-70.1997.403.6108 (97.1305809-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X RIAD ELIA SAID X EDMOND ELIA SAID

Fls. 218/219 e 221: ante a manifestação da exequente, resta indeferida a substituição da penhora.No mais, reitero a determinação de fls. 215, sobrestejando-se os autos.Intimem-se.

1300307-19.1998.403.6108 (98.1300307-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X H. BIANCONCINI E CIA LTDA(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI

Aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos embargos em apenso.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0010722-83.2000.403.6108 (2000.61.08.010722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X JORGE WASHINGTON ZAKAIB

No tocante à Nota de Devolução de fls. 220/375, observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.Ante o exposto, determino ao Oficial do 1º CRI de Bauru/SP que cumpra, integralmente, a decisão de fls. 211, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Determino, ainda, que cópia deste servirá de Mandado de Levantamento de Penhora nº _____/2017-SF02/CVW. Instrua-se com cópias do presente, bem como de fls. 186/187, 207, 211 e 219/220. No mais, aguarde-se a realização das hastas já designadas junto à CEHAS.

0009685-50.2002.403.6108 (2002.61.08.009685-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP187916E - SANDRO DA SILVA) X MARIA STELLA GENEBRA

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001859-02.2004.403.6108 (2004.61.08.001859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X I E L - INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA. X AROLDO DE OLIVEIRA LIMA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 155: suspendo a presente execução até que sobrevenha julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte executada, ou até nova provocação pela exequente.Int.

0004266-78.2004.403.6108 (2004.61.08.004266-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X EDVAL CORREA DAMACENO ME X EDVAL CORREA DAMACENO

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004297-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004297-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X POSTO LAVA CAR ESTORIL BAURU LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0007049-43.2004.403.6108 (2004.61.08.007049-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X GONCALO MIGUEL LOPES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0010876-28.2005.403.6108 (2005.61.08.010876-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS(SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS)

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0010884-05.2005.403.6108 (2005.61.08.010884-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE PEREIRA TERRASSI

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0011099-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011099-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS

Reconsidero, parcialmente, a determinação de fls. 71, uma vez que verifico que o executado já foi citado (fls. 19).Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0007859-47.2006.403.6108 (2006.61.08.007859-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANAPaula GALLI MENEZES

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 52, uma vez que a empresa executada já foi citada (fls. 26). Ciência à exequente de fls. 48 (divergência de nome da executada), ficando intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0011210-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011210-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X HOMERO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0011710-60.2007.403.6108 (2007.61.08.011710-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP199904 - CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 001.1710-60.2007.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Economia da 2ª Região - SP Executado: Erica Garcia Gomes Sentença Tipo B Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - SP em face de Luiz Carlos de Castro. O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folha 30). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001685-17.2009.403.6108 (2009.61.08.001685-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MOACIR ARO

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0009216-57.2009.403.6108 (2009.61.08.009216-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ARNALDO MARTINS

Intime-se o Exequente, via publicação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta para conversão em pagamento dos valores disponíveis no presente feito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.

0009230-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

Desconsidere-se o despacho de fls. 36, posto que tal determinação já consta do despacho de fls. 34/35, o qual, por ora, fica suspenso.Ante a manifestação do exequente de fls. 39, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0009249-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009249-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S/C LTDA

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0010615-24.2009.403.6108 (2009.61.08.010615-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE BAURU S/C LTDA

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0010690-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010690-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RODRIGUES AMORIM

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001064-83.2010.403.6108 (2010.61.08.001064-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA GIMENO RAMOS

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0003486-31.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE TOSHI TOGASHI

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0009502-64.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUISA BALLERINI

Dê-se ciência ao exequente de que a pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema Bacenjud resultou negativa. Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002570-26.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NIVERILDA GOMES

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal ou, alternativamente, que das publicações constem o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar o regular andamento do feito. Vejamos: Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha esta ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC.: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). No tocante ao pedido alternativo, as publicações são claras e, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 59, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se o exequente desta e, na sequência, sobresteja-se os autos, no termos do despacho de fls. 57.

0004800-41.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIANA MODOLO

Prejudicado o pleito de fl. 20, tendo em vista que a sentença de extinção de fls. 13/14 já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 18. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, na sequência, retornem os autos ao arquivo findo.

0007933-91.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X DUARTE & FERREIRA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001040-50.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELI SONIA RODRIGUES MORESSI

Em que pese a pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema Bacenjud (fls. 33), verifica-se que o endereço obtido está incompleto. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001056-04.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MYRIAM MAGDA BONSI CURY

Dê-se ciência ao exequente de que a pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema Bacenjud resultou negativa. Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001149-64.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA PEREIRA

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0003646-51.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI)

Ante a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 234/236), sob a égide do CPC/1973, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente, somente no efeito devolutivo. Já havendo contrarrazões da parte executada, intime-se às partes desta e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004477-02.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0000727-55.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIAN CESARIO RODRIGUES DA ROCHA

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002356-64.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-59.2007.403.6108 (2007.61.08.007261-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações de fs. 290 dos embargos.

0002947-26.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO DE OLIVEIRA SALES

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0000733-28.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE NIVALDO MACHADO

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0000735-95.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUSA

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0000746-27.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001227-87.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X MIRIAM DE LOURDES CREMASCO

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001236-49.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X JOSEMARY RODRIGUES CORREIA

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001254-70.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIAQUIM ANDRADE DA SILVA

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001598-51.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X AGUAS CLARAS IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002615-25.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANDREIA CARLA RUIZ LIMA

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0003444-06.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0005003-95.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Verifico que houve o comparecimento espontâneo da empresa executada, suprimindo a ausência de citação. Intime-se a executada, na pessoa do advogado Dr. Luiz Fernando Maia - OAB/SP nº 67.217, para que regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração válido, em nome da empresa executada, representada por quem detenha poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, indefiro a indicação dos créditos restantes da arrematação notificada pela executada (fls. 43/52), uma vez que trata-se de mera alegação, sem ter colacionado qualquer comprovação de que, de fato, há saldo remanescente, posto que sequer demonstrou qual o valor do débito oriundo dos autos em que houve a arrematação. No mais, cumpra-se, integralmente, a determinação de fls. 42, em secretaria.

0001235-30.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAQUEL RIBEIRO DE FRANCO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 33/34: face à concordância expressa da parte executada de que o valor arretado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 1.113,57 (17/05/2017 - fls. 28), seja amortizado para pagamento do débito exequendo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

0001354-88.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X VERENA FERREIRA FARHA

Prejudicado o pleito do exequente de fls. 31/43, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção (fls. 25), e publicada às fls. 28. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial.

0001357-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA APARECIDA GODOY DOS ANJOS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001401-62.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO JESUS DE SOUZA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Por ora, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada (fls. 31/36), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos.

0003414-34.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B. R. ELEUTERIO DA CUNHA - EPP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003901-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SIDNEY CARLOS CESCHINI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004123-69.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADMIR LAZARO BRANDOLISE(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA)

Suspendo o determinado no despacho de fls. 18. Suspendo, ainda, a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se. Publique-se este e o despacho de fls. 31 para a parte executada. DESPACHO DE FLS. 31: (...) Ademais, intime-se o executado para que regularize a representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005567-40.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREST VENDAS GERENCIAMENTO DE VENDAS EIRELI - EPP(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Verifico que houve comparecimento espontâneo da parte executada, restando suprida a ausência de citação. Fls. 66: suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0005771-84.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUISA BALLERINI

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 12, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 12. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005775-24.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA APARECIDA ALQUATI

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 12, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 12. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005777-91.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELINA MARIA COQUE CORREA DE LIMA

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 12, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 12. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005906-96.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X ANDRE LUIS DE MELLO URSO

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 10, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 10. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005912-06.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DANIELA DE PAULA BUSNARDO

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 10, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 10. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005915-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X LUCIANA APARECIDA MENDES

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 10, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 10. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005918-13.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 10, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 10. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005920-80.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS ANTONIO LUDOVICO

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 10, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 10. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005923-35.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEBORA PAULA GAZZETTA

Vistos em Inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005925-05.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ERICA CRISTINA ARRUDA FERREIRA

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 11, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 11. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005930-27.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINA BETTIO DE ARAUJO

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 10, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 10. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005931-12.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FERNANDA SCIGLIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 10, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 10. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005932-94.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ARIANE MANZATO USSUNA

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 10, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 10. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0005936-34.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X ANGELA BRAGA FRANZOLIN

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 10, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 10. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

0001267-98.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FATIMA MINETTI

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001268-83.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA MARCELINO LAVRAS

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001282-67.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDERLEIA DO CARMO ABREU SILVA

Vistos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001283-52.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE CRISTINA FIRMINO SILVERIO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001284-37.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILLIAM CESAR DE MENESES ALVES

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001287-89.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA DE FONTES SILVEIRA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001288-74.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA LAINE CAMPOS VITORINO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001289-59.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA SANTANA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001296-51.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001298-21.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA DA LUZ MARQUES

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001301-73.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVA JANETE DE SOUZA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001303-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCEANE TAGLIABOM

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001305-13.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA PATETI

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001308-65.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AREDA DA SILVA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001311-20.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA APARECIDA ALVES

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001316-42.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA REGINA LEITE BRITO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001317-27.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA SIMONI DE ALMEIDA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001324-19.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001327-71.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA DOS SANTOS COUTINHO MOLERO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001330-26.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001333-78.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA RAFAEL DA SILVA

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001334-63.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA TREVIZAM

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001335-48.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI APARECIDA CATARIN

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001339-85.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CYBELE CRISTINA PIERIM

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001340-70.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA COSTANZO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001344-10.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE SERAFIM FRANCISCO

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

0001345-92.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANO CARLOS ARINI

Vistos.Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.Frustrada a tentativa de composição, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301737-45.1994.403.6108 (94.1301737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301736-60.1994.403.6108 (94.1301736-0)) ELDORADO CALCADOS LTDA X ELDORADO CONFECÇÕES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ELDORADO CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando constar, perante a Secretaria da Receita Federal, anotação de liquidação da sociedade exequente, a fim de viabilizar a expedição de requisição do pagamento dos valores devidos nestes autos, faculto seja promovida, no prazo de 30 (trinta) dias, a sucessão da pessoa jurídica pelos sócios.Int.

Expediente Nº 11450

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005034-81.2016.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CESAR LUIZ PUCINELLI X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0005034-81.2016.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Afonso Palomero e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por PTX - Locação Imobiliária Ltda., em face da deliberação proferida às fls. 583/586, sob a alegação de omissão, obscuridade e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Consoante se depreende dos embargos de declaração opostos, pretende-se tão somente modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0001233-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO LEITE TOLEDO FILHO X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO)

Manifestem-se os réus sobre o quanto propugnado pela CEF, fls. 298/300.Int.

0003376-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003376-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MOBILE PARTS TELECOMUNICACOES LTDA(SP365981 - ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ)

Fls. 549/556: Diga a embargante.Int.

0012668-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO ALVES TEIXEIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA)

Defiro a remoção da restrição do veículo, conforme requerido pela parte autora. Defiro o pedido de alienação do bem penhorado nestes autos, por iniciativa particular, formulado pela CEF à fl. 177. Para tanto, e na forma do artigo 880 do CPC, deverá a CEF, sob pena de nulidade, atender às seguintes condições: a) a alienação deverá ocorrer em até noventa dias, a contar da intimação desta decisão; b) será permitido à CEF divulgar a realização da alienação, pelos meios que entender convenientes; c) o bem somente será alienado a preço alcance, ao menos, 60% (sessenta por cento) do valor de sua última avaliação; d) poderá a CEF estabelecer formas distintas de pagamento, e exigir a apresentação de garantias; e) realizada a alienação, dela deverá a CEF comunicar o juízo em 5 (cinco) dias, a fim de que seja deprecada para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a lavratura do respectivo termo, local onde deverão comparecer o representante da empresa pública, com poderes bastantes, e o adquirente para a ulatimação do ato. Publique-se.

0008377-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008377-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CARLA GEORGETTE X LOURIVAL BOA SORTE X NELCI CRISTINA DO NASCIMENTO BOA SORTE (SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009984-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009984-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RECURSUS COMERCIALIZACAO E SERVICOS LTDA

Expeça-se carta precatória para penhora de bens, conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Int.

0007919-10.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP332241 - LINCOLN MARTINS MOREIRA E SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.7919-10.2012.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: O. S. V. Construtora Ltda. EPP. Sentença AVistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitória em face de O. S. V. Construtora Ltda. EPP., objetivando o recebimento da importância de R\$ 15.812,42, oriunda de multas/indenização impostas ao demandado, por conta do descumprimento de obrigações contratuais atreladas ao contrato administrativo nº 178/2010. Petição inicial instruída com documentos (fólias 11 a 89). Instrumento procuratório na folha 10. Embargos nas folhas 119 a 130, com preliminares de inépcia da petição inicial, inadequação da via procedimental eleita e cerceamento de defesa. Impugnação do autor nas folhas 149 a 151. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 152), o autor pediu julgamento antecipado da lide (folha 154), ao passo que o réu pediu a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo a prova testemunhal (folha 155). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não é inepta. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 193.100 - RS, decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois o demandado, em momento algum, viu-se impedido de ofertar a sua defesa no processo, rechaçando as pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Ademais, da narrativa dos fatos feita pela parte autora (celebração de contrato administrativo e inadimplemento obrigacional a cargo do réu) decorre logicamente o pedido feito (condenação do demandado ao pagamento das multas administrativas assentadas no contrato celebrado e inadimplido). Por fim, ao contrário do alegado pelo requerido, houve a menção do valor de cada uma das multas administrativas impostas, como também dos parâmetros que balizaram o cálculo das reprimendas (fólias 75 a 85). Em continuidade, oportuno pontuar também que a via procedimental eleita não se revela inadequada, pois a petição inicial veio instruída com prova documental escrita, sem eficácia de título executivo, a lastrear pedido de condenação da parte adversa ao pagamento de quantia em dinheiro (artigo 700, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Por fim, descabido cogitar sobre a ocorrência de cerceamento do direito de defesa em razão da maneira como estruturada a petição inicial, e isso porque, como apontado, o réu não se viu impedido de se defender, em juízo, das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e encontrando-se a lide suficientemente instruída, passo ao exame do mérito da causa. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender ao autor da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente. Quanto à questão de fundo, da leitura dos documentos de folhas 12 a 89, observa-se que o autor deflagrou licitação (Pregão Eletrônico nº 1000040/2010) com o propósito de contratar serviços na área de engenharia, para a realização de obras de adaptação do imóvel destacado para abrigar a agência dos Correios de Embaúba - S.P. O réu sagrou-se vencedor da licitação e, por essa razão, as partes, no dia 14 de julho de 2010, firmaram o contrato administrativo nº 178 de 2010 (fólias 15 a 32). O autor instou o réu a prestar a garantia de execução do contrato e também para dar início às obras, o que não foi atendido pelo demandado (fólias 66 a 74). Em razão do ocorrido, a Gerência de Engenharia da empresa pública formulou solicitação à Diretoria Regional da mesma empresa para a abertura de processo administrativo com vistas à rescisão unilateral do acordo de vontade, o que foi anuído no dia 07 de janeiro de 2011 (folha 75). Instado a ofertar defesa (folha 76 a 77), o réu novamente ficou-se inerte, o que motivou o autor, no ato representado pela Diretoria Regional (folha 82), a rescindir unilateralmente o

contrato, com amparo na cláusula 9ª, assim redigida: Cláusula Nona - Da Rescisão 9.1. O presente contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na cláusula oitava: Suitem 9.1.1. Por ato unilateral do contratante quando ocorrer: a) - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos; b) - a lentidão do seu cumprimento, levando a contratante a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço nos prazos estipulados; c) - atraso injustificado na execução dos serviços. Como consequência da rescisão do contrato, foram impostas ao réu as seguintes sanções: a) - multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global do contrato, em razão do atraso injustificado na sua execução (cláusula 8ª, subitens 8.1.2 e 8.1.2.1, letras a e a.1) -> fórmula e parâmetros de cálculo da multa na folha 79 - (R\$ 1.448,25); b) - multa por atraso na apresentação da garantia de execução contratual, na ordem de 1% (um por cento) do valor total da garantia a ser prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis (cláusula 8ª, subitens 8.1.2 e 8.1.2.1, letra c) -> fórmula e parâmetros de cálculo da multa na folha 79 - (R\$ 160,92); c) - multa por não cumprimento das condições de garantia dos serviços, na ordem 1% (um por cento) do valor global atualizado do contrato (cláusula 8ª, subitens 8.1.2 e 8.1.2.2, letras a e a.2) -> fórmula e parâmetros de cálculo na folha 80 - (R\$ 321,83); d) - multa por rescisão contratual, nas hipóteses previstas nas letras a a m, do subitem 9.1.1., da cláusula 9ª do contrato, na ordem de 20% (vinte por cento) do valor global atualizado do instrumento (cláusula 8ª, subitens 8.1 e 8.1.2.2, letra b) -> fórmula e parâmetros de cálculo na folha 80 (R\$ 6.436,68); e) - multa por não apresentação da garantia de execução contratual, depois de decorridos mais de 10 (dez) dias úteis de atraso, na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia a ser prestada (cláusula 8ª, subitens 8.1.2 e 8.1.2.2, letra c) -> fórmula e parâmetros de cálculo da multa na folha 80 - (R\$ 804,59); f) - multa por não apresentação dos documentos comprobatórios de regularização dos serviços junto à Prefeitura, Corpo de Bombeiros e outros órgãos concessionários de serviços públicos, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor global atualizado do contrato (cláusula 8ª, subitens 8.1.2 e 8.1.2.2, letra d) -> fórmula e parâmetros de cálculo da multa na folha 80 - (R\$ 3.218,34); g) - indenização complementar por danos, prejuízos e lucros cessantes suportados pelo autor (cláusula 8ª, subitem 8.1.2.6), na ordem de R\$ 1.466,25 -> os parâmetros para o cálculo da indenização encontram explicitados na folha 81. Tratando, primeiramente, das multas mencionadas nas letras a a f, as hipóteses/situações fáticas que autorizam a imposição das reprimendas contam com previsão no contrato, sendo, portanto, o risco do negócio de conhecimento prévio do requerido, em especial no que tange à extensão desses ônus, na medida em que também delineados previamente os parâmetros e critérios de cálculo das multas (um índice percentual indicado expressamente, com atrelamento ao valor global do contrato e ao número de dias de atraso no cumprimento da prestação obrigacional). Ademais, provado também ficou que o procedimento administrativo deflagrado não vulnerou direito fundamental de defesa do réu, a quem a empresa pública levou ao conhecimento todos os atos praticados, mediante o envio de notificações com avisos de recebimento devidamente entregues ao destinatário (folhas 70, 73 a 74, 86 e 88). Em suma, evidenciado ficou que o demandado, por escolha sua, optou por não se defender na esfera administrativa, tendo, apenas, deduzido embargos neste processo depois que o autor, sem obter êxito na tentativa de recebimento amigável dos valores devidos (folhas 87 e 88) ingressou em juízo. Cuidando, por fim, da indenização complementar cobrada (cláusula 8ª, subitem 8.1.2.6), não há ilicitude da sua cobrança em acúmulo com as demais sanções impostas ao réu. O ordenamento jurídico (artigo 412 do Código Civil) apenas proíbe que o valor da cláusula penal ultrapasse o da obrigação principal, fato não verificado no caso presente. Ocorre, porém, que os motivos de fato e de direito que ensejaram o cálculo da pena convencional, no patamar e montantes mencionados na folha 81 (pagamento de 125 dias de aluguel complementar pela locação de área também complementar, voltada à acomodação da agência dos Correios e que não chegou a ser utilizada em razão do descumprimento do contrato por parte do réu) não restaram comprovados, inexistindo, nos autos, qualquer elemento de prova que indique ter o autor incorrido nos referidos pagamentos. Nesses termos, não tendo o autor dado prova do fato constitutivo do seu direito, não se revela cabível a exigência da pena convencional, em que pese, como apontado, prevista no contrato. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios ofertados na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de declarar indevida a cobrança da indenização complementar prevista na cláusula 8ª, subitem 8.1.2.6, do contrato administrativo n.º 178 de 2010, firmado entre o autor e o réu, subsistindo a cobrança das demais multas contratuais exigidas. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Sendo preponderante a sucumbência do réu, os honorários advocatícios de sucumbência serão suportados pelo demandado, sendo os mesmos aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado das importâncias reconhecidas como devidas ao autor nesta sentença, e isso com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005468-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X N.D. RAGONEZI - ME X NEUZA DONIZETE RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.5468-41.2014.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal- CEF Réu: N D Roganezi ME e Neuza Donizete Roganezi Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de N D Roganezi ME e Neuza Donizete Roganezi, objetivando o recebimento da importância de R\$ 166.575,77, oriunda do saldo devedor apurado no Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 002141870000003748, firmado entre as partes no dia 26 de setembro de 2012, pelo valor de R\$ 422.830,00. Petição inicial instruída com documentos (folhas 04 a 05 e 07 a 239). Instrumento procuratório na folha 06. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 240. Citados (folhas 244 a 245), os réus opuseram embargos nas folhas 246 a 254, alegando, em apertada síntese que: a) as taxas de juros cobradas excedem a 12% ao ano e foram impostas arbitrariamente, de maneira que os demandados foram coagidos a aceitá-las, sendo, portanto, nulas as estipulações em questão (cláusula potestativa); b) prática de anatocismo, o que é vedado pelo artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 (Lei da Usura) e súmula 121 do STF; c) cobrança de comissão de permanência em acúmulo com correção monetária. Impugnação do autor nas folhas 261 a 269. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 270), o autor esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir outras provas, afóra as documentais que instruíram a petição inicial (folha 272), ao passo que os réus, solicitaram a realização de prova pericial contábil (folha 273). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído, pelo que desnecessária a realização da prova pericial contábil, solicitada pelos réus. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante nº 7 e do enunciado também sumular de nº 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado nº 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei nº 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE nº 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP nº 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE nº 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que os embargantes não demonstraram a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. Da Comissão de Permanência A CEF, após a inadimplência, cobra dos embargantes o principal da dívida, atualizado por comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma de (folha 14, cláusula 14ª): a) - de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) - de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Citada cláusula, na forma como estipulada, revela-se abusiva, porquanto veicula a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, com base na taxa de juros da operação referida no(s) borderô(s) de desconto dos títulos, em acúmulo com multa de 20%, calculada proporcionalmente até o 60º dia de atraso e, a partir do 61º dia de mora, com a TR. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado nº 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de: I - Declarar indevido o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de juros da operação referida no(s) borderô(s) de desconto dos títulos, em acúmulo com multa de 20%, calculada proporcionalmente até o 60º dia de atraso e, a partir do 61º dia de mora, com a TR; II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003928-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA REGINA DA SILVA BATISTA DE DEUS(SP351146 - GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Int.

0004316-21.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X N.D. RAGONEZI - ME(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR RUFINO DA SILVA)

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafê (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).Int.

0005484-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VANESSA RODRIGUES DA SILVA - ELETRONICOS - ME X VANESSA RODRIGUES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes, suspendendo o processamento da presente ação até nova manifestação do interessado.Int.

0002517-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA 96732830104 X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, do valor da dívida constante da petição inicial, acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 do CPC.Antes, porém, providencie a parte autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001884-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Diante da discordância das partes quanto à proposta de honorários periciais, destituo o perito anteriormente nomeado, Assis Rodrigues da Rocha, e nomeio como perito, em prosseguimento, Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, já ciente das manifestações das partes de fls. 308 e 309/314, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, parágrafo 2º, do NCPC). Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC). Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte ré, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo responder aos quesitos apresentados às fls. 300/302 e 303, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

0004217-17.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Autos nº 0004217-17.2016.403.6108 Vistos,Fls. 126 e seguintes: Diga a CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali,Juiz Federal

0002211-03.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X D.W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Ilhabela/SP, para citar e intimar D.W. Negócios Imobiliários Ltda, ré desta ação, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 29/08/2017, às 15h 00min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.A parte autora deverá providenciar a retirada da deprecata na Secretaria do Juízo e respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado.Int.

0002502-03.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J. C. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WALTER FABIO MADRID X ADALBERTO LUIZ MADRID X ALBA VALERIA CAMARGO VELHO MADRID X MARCELO JOSE MADRID X MARIA CAROLINA FERRARI SARKIS MADRID

Primeiramente, intime-se a autora a recolher as custas judiciais e diligências necessárias para citação dos réus, trazendo aos autos as guias comprovantes, que deverão acompanhar a carta precatória para a Justiça Estadual de Votuporanga/SP. Após, expeça-se carta precatória para a citação e intimação dos réus para participarem da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 19/09/2017, às 14h30min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentarem sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.Int.

0002575-72.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANCARVE ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME X R C P - GESTAO DE ATIVOS PROPRIOS LTDA.

Citem-se e intemem-se as rés para participarem da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 29/08/2017, às 15h40min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentarem sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do CPC/2015. Intime-se a CEF por publicação. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002256-07.2017.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA -BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL VIEIRA SANTOS(BA024648 - WANDERSON DA ROCHA LEITE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 31/08/2017 às 14hs 30min. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010877-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7)) IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Depreque-se a vistoria, reavaliação e leilão do bem penhorado às fls. 160/161 para o Juízo da Comarca de Monte Aprázivel/SP.Fica a expedição da deprecata sujeita à comprovação nos autos do recolhimento das diligências do oficial de justiça.Apresente a embargada o valor do débito atualizado.Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata, devendo acompanhar o cumprimento do ato no Juízo deprecado, sem nova intimação por este Juízo.Int.

0003915-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-36.2013.403.6108) JB.ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X DORENI CORSINI DE MELO BERTO X JOSE DE OLIVEIRA BERTO(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç AAutos nº 0003915-90.2013.403.6108Embargante: JB Estruturas Metálicas Ltda. EPP e outros Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, por meio dos quais JB Estruturas Metálicas Ltda, Doreni Corsini de Melo Berto e José de Oliveira Berto buscam desconstituir o débito cobrado pela Caixa Econômica Federal nos autos de n.º 0001804-36.2013.403.6108.Asseveram os embargantes, para tanto: a) a inépcia da petição inicial da ação de execução, por ausência de demonstrativo do débito; b) a nulidade da execução, por iliquidez e incerteza do título, inclusive pela não amortização de títulos dados em garantia, no valor de R\$ 27.000,00 e R\$ 25.362,00; c) a impossibilidade de utilização do CDI, como indexador; d) a ilícita cumulação de comissão de permanência, juros remuneratórios, juros moratórios, multa e CDI, com a consequente fixação apenas da comissão de permanência em 2,72% - taxa contratada; e e) proibição do anatocismo.Documentos às fls. 16/54.Indeferida a suspensão da ação de execução (fl. 55), a CEF apresentou impugnação às fls. 57/67.Réplica às fls. 71/72.A CEF não teve interesse na produção de outras provas (fl. 70). Já os embargantes pugnaram pela realização de perícia contábil, para averiguação do destino dos títulos em 30/05/2012 e 22/01/2013 (fl. 72).Foi solicitado à CEF que se manifestasse sobre a imputação de pagamento dos valores de R\$ 25.362,00 e R\$ 27.000,00 (fl. 74), o que restou atendido pela CEF às fls. 77/82.É o Relatório do necessário. Fundamento e Decido.Diante da informação da CEF, de fls. 77/82, e do silêncio dos embargantes (fl. 83), dou por prejudicado o pedido de realização de prova pericial, pois esclarecida a questão atinente às amortizações do débito. Estão delineados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.1. Do demonstrativo do débito.A cédula de crédito bancário constitui-se em título executivo extrajudicial, como reconhecido em precedente vinculante do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)Denote-se que a referida decisão estabeleceu que, para

aparelhar a execução, a cédula deverá estar acompanhada dos documentos mencionados pelo artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/04. Em que pese, na propositura da execução, ter a CEF descumprido o comando legal suso mencionado - pois não foi juntada aos autos planilha que demonstrasse a evolução do débito, antes da inadimplência, na qual estivessem registrados as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto - a irregularidade veio a ser sanada, por meio dos demonstrativos de fls. 78 e 81, destes embargos, os quais, lidos em conjunto com os demonstrativos de fls. 19 e 20, dos autos principais, permitem inferir de que modo se chegou ao montante cobrado na excussão. Dessarte, não há ilicitude a ser pronunciada, como bem já apontou o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC). (AgRg no AgRg no Resp 987.311/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2012). 2. Da liquidez do título e do pagamento parcial do débito. De fora parte já se ter afirmado a eficácia executiva da cédula cobrada pela CEF - o que, por si só, afastaria perquirições sobre sua liquidez - importante ressaltar que consta do contrato, expressamente, o valor entregue aos embargantes (R\$ 60.804,97), o qual deveria ser restituído nos termos do constante da própria avença (fl. 48), além de, como dito, terem sido colacionadas planilhas demonstrando a evolução da dívida - confirmando-se, portanto, a liquidez do título. De outro lado, os embargantes demonstraram que a CEF veio a juízo cobrar valores excessivos, ao não amortizar o montante recebido quando do pagamento da duplicata n.º 54/B.O referido título de crédito, cedido à CEF para o pagamento de débitos da empresa embargante (fls. 12/13, da execução), foi quitado pelo sacado, sem que a CEF tenha abatido seu valor do débito em cobrança, conforme reconheceu a própria credora, às fls. 77/82. 3. Da utilização da variação do CDI e a formação da comissão de permanência. De pronto, observe-se que a Circular n.º 1.978/1991, mencionada pelos embargantes à fl. 07, foi revogada ainda em 1994, pela Circular n.º 2.436, sendo de todo inaplicável para o julgamento do caso em tela. A CEF, após a inadimplência, cobra dos embargantes o principal da dívida, atualizado por comissão de permanência calculada pela variação do CDI, mais o percentual de 2% ao mês (fl. 26). O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Assim, o CDI estipulado contratualmente para atualização e remuneração do débito não é fixado de forma unilateral pela instituição financeira, refletindo uma média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Até mesmo por isso, já incidente a variação do CDI, não pode a CEF pretender, ainda, cumular a taxa de rentabilidade de 2%, tudo a título de comissão de permanência, pois a incidência da variação do CDI já serve, como dito, de recomposição monetária e de remuneração do capital emprestado. É a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) 4. Da capitalização dos juros. Como se extrai da inicial, os embargantes resistem à cobrança que lhe é feita pela CEF arguindo a pretensa vedação da prática da capitalização de juros, nos termos da Lei da Usura, como reconhecido pelo enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que o referido enunciado restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Inclusive, a Corte Constitucional sumulou o entendimento por meio do seu enunciado de n.º 596. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Denote-se, por fim, que a medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar indevida a cumulação da variação do CDI e da taxa de rentabilidade de 2%, mantendo-se, apenas, a variação do CDI, no cômputo da comissão de permanência, para o período de inadimplência, bem como, para determinar seja abatido do débito em cobrança o valor pertinente ao recebimento da duplicata n.º 54/B, no valor de R\$ 25.362,00, o qual deverá ser computado na data de seu recebimento, pela CEF. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução, e arquivem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005427-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-50.2014.403.6108) VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP X VANESSA AUGUSTO GOMES (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 335) da decisão lá proferida (negado provimento à apelação). Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial n. 0004187-50.2014.403.6108. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desapensamento da impugnação ao valor da causa n. 0000243-06.2015.403.6108 e o traslado das peças originais para este feito, nos termos da OS 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.

0002603-40.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-60.2015.403.6108) MARCOS ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON BARBI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução diversa e naquela apor etiqueta identificadora dos embargos. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tomem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002625-35.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-25.2014.403.6108) BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargada quanto ao pleiteado pela embargante, fl. 38.Int.

0002499-48.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-72.2014.403.6108) EMERSON APARECIDO DA SILVA(SP374159 - LUCIANA FRANCO E SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Recebo os embargos de terceiro.Vista para resposta.Suspendo os atos de disposição do bem, nos autos principais, ante o teor dos documentos de fls. 11/12.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008884-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DINAMICA PROMOCOES DE VENDAS SHOWS E EVENTOS LTDA X MARCOS TADEU GOMES

Manifeste-se a exequente, especificamente, quanto à certidão do oficial de justiça, fl. 107.Int.

0010616-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010616-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCE DE SOUZA GUERMANDI

Expeça-se carta precatória para a realização do leilão do bem imóvel penhorado às fls. 97/98, conforme requerido pela exequente, que deverá providenciar as custas judiciais e diligências do oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Int.

0011657-79.2007.403.6108 (2007.61.08.011657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA X ANTONIO DE AGOSTINHO X MARIA CRISTINA DE AGOSTINHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Cumpra a exequente o quanto deliberado no despacho proferido a fl. 120, primeiro parágrafo.Int.

0004684-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004684-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MADRID METAIS LTDA X MARCO ANTONIO MARTINEZ X PAULO CESAR MARTINEZ

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, haja vista que a carta precatória já se encontra juntada aos autos, fls. 100/139.Int.

0009164-90.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP X EDUARDO SIMAO JUNIOR X ELISABETH SIMAO X CASSIA REGINA GIACOMINI SIMAO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO)

Expeça-se carta de intimação para o depositário dos bens constritos às fls. 78/79, comunicando-lhe acerca do levantamento da penhora, determinada no despacho de fl. 111, primeiro parágrafo.Em face do quanto informado pela instituição financeira à fl. 137, esclareça a exequente se remanesce interesse na penhora sobre os direitos da parte executada sobre os veículos.No mais, cumpra-se o quanto já determinado no quinto parágrafo do despacho proferido a fl. 111, conversão em renda do valor arretado através do sistema BACENJUD.Int.

0001804-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JB.ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X DORENI CORSINI DE MELO BERTO X JOSE DE OLIVEIRA BERTO

D E C I S Ã O Autos nº 0001804-36.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: JB Estruturas Metálicas Ltda. EPP e outros Cumpra a secretaria o quanto determinado à fl. 55, dos autos de embargos, desapensando-se os autos. Na sequência, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004510-89.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0003251-25.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N.D. RAGONEZI - ME X NEUZA DONIZETE RAGONEZI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando o respectivo instrumento procuratório. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do veículo GM/Montana Conquest, placa HGO2463SP, conforme requerido pela exequente. Int.

0002013-34.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMAR SABINO DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Indique o terceiro interessado a localização do veículo para fins de arresto, conforme requerido pela exequente. Int.

0003337-59.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X KARLA MARIA TORRES ZANARDI(SP145623 - KARLA MARIA TORRES ZANARDI)

Homologo o acordo firmado pelas partes, aguardando-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado em Secretaria. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor arrestado através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, fls. 65/66. Int.

0003929-06.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/17, às 15h10min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0001294-18.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X B. H. ESTORIL RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME X HUGO CORREA DE SOUSA X MAIRA CURY MONTEIRO

S E N T E N Ç A Execução por Quantia Certa Autos nº 000.1294-18.2016.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: BH Estoril Restaurante, Hugo Correia de Sousa e Maira Cury Monteiro Sentença Tipo CVistos. Trata-se de execução por quantia certa intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de BH Estoril Restaurante, Hugo Correia de Sousa e Maira Cury Monteiro. A exequente pediu a desistência da ação (folha 54). Foram citados apenas os executados BH Estoril Restaurante e Maira Cury Monteiro, os quais não deduziram impugnação ou embargos (folha 51). É o relatório. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002557-51.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIRLEY SANTOS PIMENTEL

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.).Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC.Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Antes, porém, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000516-44.1999.403.6108 (1999.61.08.000516-8) - PATRICK RAYMOND NICOLAS ANDRÉ G. STUMP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - BAURU - EST DE SP X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Tendo em vista a notícia da interposição e admissão de Recurso Especial, sobresteja-se o feito em Secretaria, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, até o trânsito em julgado de decisão no E. STJ. Int.

0011384-47.2000.403.6108 (2000.61.08.011384-0) - N M CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS - BAURU/SP X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a notícia da interposição e admissão de Recurso Especial, sobresteja-se o feito em Secretaria, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, até o trânsito em julgado de decisão no E. STJ. Int.

0001474-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001474-0) - TILIFORM INFORMATICA LTDA X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 321) da decisão lá proferida (reexame necessário provido, extinção sem resolução do mérito, perda superveniente do interesse de agir). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0002287-27.2017.403.6108 - SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.2287-27.2017.403.6108 Impetrante: SUPERBOM Supermercados Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil e União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos. SUPERBOM Supermercados Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando a concessão de medida liminar reconheça o direito do impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS com a base de cálculo majorada por conta da inclusão do ICMS. Petição inicial instruída com documentos de folhas 34 a 42, mais uma mídia encartada na folha 43. Instrumento procuratório na folha 33. Na folha 48, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o impetrante desistido da ação (folha 48), julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL

0003793-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003793-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON MELLAN

Em que pese o presente cumprimento de sentença tenha por objeto exclusivamente os honorários advocatícios sucumbenciais, considerando-se que há dívida pendente e a manifestação de interesse na conciliação pelo devedor, a fim de evitar-se a instauração de nova lide, reputo conveniente a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2017, às 14h30min. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0007464-60.2003.403.6108 (2003.61.08.007464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO TUSCAO LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X DENER EDUARDO LOPES BAURU(Proc. SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JARDIM BRASIL BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO MARINHO DA COSTA

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado (fl. 752 verso) e do requerido pelo MPF (fl. 758), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor devido pelos réus a título de indenização pelo dano causado, honorários periciais e honorários advocatícios (fls. 522/564, 602/603 e 686/709). Após, intimem-se os réus para pagamento, na pessoa de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC. Intime-se, ainda, a CPFL, na pessoa de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por remessa pelo oficial de Justiça dos autos ao representante judicial (art. 535 do NCPC), para cumprimento do julgado, obrigação de fazer e não fazer fixada na sentença, sob pena de aplicação da multa imposta; bem como para pagamento dos honorários advocatícios por elas devidos. Promova a Secretaria a alteração da fase processual para cumprimento de sentença.

0008141-56.2004.403.6108 (2004.61.08.008141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO MERCURIO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP076643 - LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMAO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MERCURIO

Diante do trânsito em julgado (fl. 580 verso) e do requerido pelo MPF (fl. 588), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor devido pelos réus a título de indenização pelo dano causado, honorários periciais e honorários advocatícios (fls. 445/481 e 556/577). Após, intimem-se os réus para pagamento, na pessoa de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC. Intime-se, ainda, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por remessa dos autos ao representante judicial pelo oficial de Justiça, para cumprimento do julgado, obrigação de fazer e não fazer fixada na sentença, sob pena de aplicação da multa imposta; bem como para pagamento dos honorários advocatícios por ela devidos, nos termos do art. 535 do Novo CPC. Promova a Secretaria a alteração da fase processual para cumprimento de sentença.

0009362-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009362-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COBEL S/A IND/ E COM/(SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COBEL S/A IND/ E COM/ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COBEL S/A IND/ E COM/

Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0003031-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

Depreque-se a realização do leilão do bem imóvel penhorado à fl. 136 ao Juízo da Comarca de Pirajui/SP, conforme requerido pela exequente, que deverá providenciar as custas judiciais e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado para cumprimento do ato. Int.

0006537-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

0005206-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL RAMOS ZUNTINI - ESPOLIO X FABIANA DE FATIMA ZUNTINI DE OLIVEIRA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL RAMOS ZUNTINI - ESPOLIO

Depreque-se a realização do leilão do bem imóvel penhorado à fl. 78 ao Juízo da Comarca de São Manuel/SP, conforme requerido pela exequente, que deverá providenciar as custas judiciais e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado para cumprimento do ato. Int.

0000449-20.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003799-79.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SELMA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ROBERTO RODRIGUES DO ROSARIO X LUCIANO DE LIMA X MARIA LUISA SANCHES TARDIBE X WYAHARA EDUARDO VITAL X FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS X HUGO CARLOS DA SILVA X FABIANA DE BARROS POLIDO VIEIRA X JOEL DO AMARAL X LEVI DO PRADO FERRAZ X FLAVIA REGINA CUSTODIO(SP098144 - IVONE GARCIA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INCRA de fls. 145/146, sobresteja-se o feito até nova manifestação do INCRA. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10166

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005320-6) - CARLOS ROBERTO BATISTA X SOLANGE APARECIDA ANGELO BATISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0001276-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001276-2) - THEREZA CANDIDA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X THEREZA CANDIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do despacho de fl. 425, bem como de que deverá informar nestes autos o levantamento do numerário depositado em seu nome, em até dez dias. A persistir sua inércia ou de seu Advogado, venham os autos novamente conclusos. Int.

0006626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6) - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Presentes aos autos notícia de que o polo autor faleceu, fls. 196 (10/11/2014). Desta forma, por fundamental, intime-se ao Advogado da parte privada, para que promova a habilitação de sucessores. Já determinada a expedição de precatório, em 25/04/2016, sobre o valor incontroverso em execução de julgado, fls. 184, deverá a Secretaria adotar as medidas cabíveis para impedir o levantamento da importância, acaso ainda não regularizada a representação processual àquele tempo. Com sua intervenção, vistas ao INSS, para sua manifestação. Intimações sucessivas.

0010578-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010578-8) - EDMILSON DOS PASSOS X GERALDO DONIZETI GENEROZO X JOSE EDUARDO PEREIRA SILVA X MAURO SERGIO DE ANDRADE X WAGNER WILLIANS DEODATO RAFAEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o autor José Eduardo Pereira Silva, acerca do despacho de fl. 243, bem como de que deverá informar nestes autos o levantamento do numerário depositado em seu nome, em até dez dias. A persistir a inércia da parte autora e de seu Advogado, venham os autos novamente conclusos. Int.

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO E SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO)

Ante a certidão e documentos de fls. 508/510, cancelem-se as restrições dos veículos descritos à fl. 509, pelo RENAJUD. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007732-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007732-3) - VALDIR ZONTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do despacho de fl. 105, bem como de que deverá informar nestes autos o levantamento do numerário depositado em seu nome, em até dez dias. A persistir sua inércia ou de seu Advogado, venham os autos novamente conclusos. Int.

0000006-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-29.2006.403.6108 (2006.61.08.009742-2)) CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pretende a parte autora obter a anulação de negócio jurídico, acordo extrajudicial firmado com a ré/CEF e juntados aos autos, às fls. 341/343, após a ocorrência de trânsito em julgado (fls. 315/315). Não houve a homologação judicial de tal acordo. Logo, ante a anterior ocorrência de trânsito em julgado, e tendo a parte autora protocolizado ação anulatória, autos de nº 00006694720174036108, referente ao mesmo objeto, determino o retorno destes autos ao arquivo. Autorizo a substituição do acordo de fls. 341/343, mediante a substituição por cópia. Int.

0002702-59.2007.403.6108 (2007.61.08.002702-3) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos Fls. 560: acolho os embargos de declaração apresentados pela Caixa Seguradora S/A quanto à decisão de fl. 555, acrescentando-lhe o seguinte: Os valores devidos pela Caixa Seguradora S/A, a título de honorários advocatícios, são aqueles apontados na sua impugnação de fl. 544/545, R\$ 2.597,14 (valores não atualizados). Já quanto à CEF e à EMGEA, os valores devidos a este título são iguais na importância de R\$ 2.497,14, conforme a impugnação de ambas de fls. 531/532. Assim, julgo procedente as impugnações das executadas CEF, Caixa Seguradora S/A e EMGEA. Por conseguinte, à Caixa Seguradora deverá ser restituída a quantia que sobejou ao excluir-se do seu depósito de fls. 546 e 580, no valor de R\$ 6.644,26, o montante a que foi condenada, R\$ 2.597,14, ou seja, R\$ 4.047,12, valor este que se encontra depositado e atualizado à fl. 575. Registre-se que a Caixa Seguradora, por equívoco, efetuou depósito em conta aberta pela CEF, fls. 535, 546 e 575. Logo, a quantia levantada pelo Advogado da parte autora, R\$ 7.591,42, fls. 556 e 557, corresponde a soma das condenações acima esclarecidas (decisão embargada de fl. 555). Ante o exposto, oficie-se à CEF para que transfira o total do restante na conta de nº 12026-6, fl. 575, para a conta indicada pela Caixa Seguradora, fls. 561. Sem prejuízo, quanto aos valores depositados nas contas 12028-2 e 12029-0, fls. 577 e 578, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, que efetuou tais depósitos a fim de garantir o juízo, fl. 532. Por fim, expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados na conta judicial de nº 3965.005.00005747-5, a fim de que sejam apropriados ao contrato para abatimento do saldo devedor (fl. 562, verso), e assim possibilitar à CEF de proceder às solicitações da parte autora, fls. 573 e 574. Com tais considerações, conheço dos embargos para dar-lhes provimento. Int.

0009492-59.2007.403.6108 (2007.61.08.009492-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X DIELY ELEN LOPES ALENCAR DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARCIO DE OLIVEIRA X MIRIAN CRISTIANA BURRI X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM LEINE MENDITTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA JUSTO X NIVALDO APARECIDO JUSTO(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAIS RAHAL GRAVA) X JOAO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A seguir, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009957-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009957-5) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0002384-42.2008.403.6108 (2008.61.08.002384-8) - MARLEI LOPES X MARLENE LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fl. 434: oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, em seu favor, dos depósitos judiciais realizados na conta 86400606-0, conforme decisão proferida em audiência, fls. 424, verso. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 435.

0006076-49.2008.403.6108 (2008.61.08.006076-6) - MARIA IVONE SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SOARES DA CRUZ PRATES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X LUCAS MATEUS SOARES DA CRUZ PRATES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo-se em vista a ocorrência do trânsito em julgado, certidão à fl. 210, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007343-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007343-8) - LOURIVAL PACCOLA ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo-se em vista a concordância da União, fl. 261, expeça-se RPV em favor do Advogado da parte autora. Int.

0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3) - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 369: intime-se a parte autora para apresentar os cálculos que julgar corretos. Após, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da parte autora. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dr. Luiz Gustavo, já que desistência a depender da contraparte, que tal a renúncia, unilateral pois? Intimem-se-o.

0000635-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000635-3) - OVIDIO MESSIAS DOS SANTOS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0004517-86.2010.4.03.6108 Diante da insuficiência autoral quanto ao tema prescricional, em sede de réplica, fls. 301/302, fundamental, prove a parte autora, documentalmente, em até 15 (quinze) dias, a efetiva ciência de cada um dos mutuários acerca das negativas de cobertura securitária, intimando-se-a.

0007134-19.2010.403.6108 - ANA PAULA MOLINA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0009256-05.2010.403.6108 - MARIA DAS LAGRIMAS DE SOUZA LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003500-78.2011.403.6108 - LUCILDA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do despacho de fl. 99, bem como de que deverá informar nestes autos o levantamento do numerário depositado em seu nome, em até dez dias.A persistir sua inércia, venham os autos novamente conclusos.Int.

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU

Deferida a prova pericial requerida pela parte autora, exatamente para que as indagações então mais se mostrem proficuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos.Assim, nomeada perita a Dra. Cássia Senger, Oftalmologista, que deverá ser intimada desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), a ser suportada ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.Sem prejuízo, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC.Com o cumprimento dos itens anteriores, intemem-se a Perita a dar início aos trabalhos.Int.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DE PAULA X BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHIATTI X RHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos.A seguir, conclusos.Int.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 372: o pedido do Advogado da parte autora, quanto à expedição de RPV em seu favor, a título de honorários advocatícios, já foi apreciado à fl. 369, 4º, parágrafo. No que tange ao seu pedido de fls. 373, expedição de solicitação de pagamento em razão dos serviços prestados via AJG, já houve deliberação judicial, conforme se observa às fls. 362 e 364. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 362.Int.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Antônio dos Santos, fls. 02/16 em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do trabalho rural no período entre 30/06/1962 e 30/12/1974, bem como do período entre 02/01/1975 e 30/07/1979, 01/04/1980 e 24/03/1999, e de 02/07/2001 e 14/08/2008, sustentando trabalho em condições especiais, na função de serviços gerais, em atividade agrícola, referidos períodos afirmados trabalhados nas seguintes localidades: Sítio Macaúbas e Rancho Claro, ambos em Guaimbê/SP. Juntou procuração e documentos, às fls. 17/39. Inicialmente, a ação foi proposta no Juízo Federal da Subseção em Marília/SP que, em decisão às fls. 42/45, declinou da competência e encaminhou os autos para este Juízo, o qual reconheceu a incompetência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal em Lins/SP, uma vez que o demandante tem domicílio da cidade de Guaimbê/SP (fls. 47/50). Às fls. 57/76, o Juízo de Lins suscitou conflito negativo de competência, julgado procedente na Superior Instância para declarar a Terceira Vara Federal em Bauru/SP como competente para apreciação da demanda (fls. 82/84). Em decisão inicial (fls. 86), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do polo réu. Em contestação (fls. 87/110), sustentou o INSS a ausência de provas em relação ao trabalho rural e que o pretendido tempo especial como serviços gerais não está enquadrado no rol dos decretos regulamentadores das atividades especiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Em réplica, fls. 112/116, o autor reiterou os termos iniciais e pugnou pela produção de provas oral e pericial, apresentando quesitos. A autarquia juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 117/141) e requereu a produção de prova oral (fls. 147). Às fls. 148/149, foi determinada a depreciação para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas, às fls. 16. Juntada da carta precatória, devidamente cumprida, às fls. 156/170. Alegações finais do INSS, fls. 173/182, para reiterar os termos da contestação e pugnar pela improcedência do pedido. Às fls. 187, parecer do MPF para propugnar pelo regular prosseguimento do feito. Decisão de fls. 189 para o polo autor apresentar cópia legível do documento de fls. 26 (título de eleitor). Juntou aos autos, às fls. 191/196, cópia da CTPS e do RG, não de referido título. A autarquia reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 198) e, às fls. 199, foi determinada a depreciação de perícia pedida na empresa Luis Alberto Claro e Ladislau Claro - Sítio Rancho Claro, no Município de Guaimbê/SP, bem como para que o autor trouxesse dois ou três comprovantes de rendimentos aos períodos relativos a 02/07/2001 a 18/08/2008. Disponibilizados dez dias para as partes apresentarem quesitos, não se manifestaram, conforme a certidão de fls. 201, verso. Às fls. 264/278, juntada do laudo pericial que concluiu pelo labor, em todo o período trabalhado no Sítio Rancho Claro, em ambiente inóspito, ainda que com uso de EPI, em virtude da exposição a agentes químicos e biológicos, de forma habitual e permanente, ao se lidar com a produção de café e no setor de corte de frango. Intimados para manifestação sobre o laudo técnico, o INSS requereu sua complementação, apresentando quesitos, silente o polo autor a respeito. Às fls. 311/313, o expert respondeu complementando o laudo, cientificando a autarquia (fls. 315), bem como o MPF e o demandante, às fls. 316 e 317, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural no período entre 30/06/1962 e 30/12/1974, bem como do período entre 02/01/1975 e 30/07/1979, 01/04/1980 e 24/03/1999, e de 02/07/2001 e 14/08/2008, sustentando trabalho em condições especiais, na função de serviços gerais, em atividade agrícola, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Efetivamente, revela ser ônus probatório do polo demandante conduzir ao autos elementos hábeis a comprovar o período rural afirmado trabalhado entre 30/06/1962 e 30/12/1974, porém, para o qual o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, para este período. Ou seja, quanto a referido lapso, nada em concreto a tanto conduziu a parte autora. Por seu giro, à luz dos autos, constata-se, pelos documentos apresentados pelo polo autor, logrou a comprovação de tempo de serviço rural nos períodos entre 02/01/1975 e 30/07/1979, bem assim entre 01/04/1980 e 24/03/1999, conforme o depoimento da testemunha Geraldo Correia de Brito (fls. 169), que afirmou conhecer o autor desde o ano de 1975, asseverando que ele morava e trabalhava numa granja, de propriedade do Sr. Metoca, cuidava da criação de frangos, fazia serviços gerais e braçais, inclusive a aplicação de veneno na plantação de café, e cópias da CTPS (registro de 02/01/1975 a 30/07/1979 e 01/04/1980 a 24/03/1989, fls. 194), juntadas às fls. 194. Corroborando, igualmente, para o sustentado, o depoimento das testemunhas José Pereira e Manoel Domingos Brandão (fls. 165/169), as quais afirmaram que o demandante sempre trabalhou na área rural com seus pais e, depois, em uma granja, onde cuidava da criação dos frangos e na lavoura. Quanto ao tempo especial pretendido, entre 02/07/2001 e 14/08/2008, além do registro na CTPS, o laudo pericial, rico em detalhes, comprovou o trabalho em condições especiais, concluindo, às fls. 276/277, que (...) constatou-se na perícia realizada que, realmente o Requerente laborou em ambiente inóspito em virtude de sua exposição aos Agentes Químicos e Biológicos em todo o período laborado no Sítio Rancho Claro. Estando o mesmo exposto a névoa de defensivos agrícolas, e ao risco biológico (de origem animal), de forma habitual e permanente. Já com relação aos EPIs, entende-se que, com ou sem uso de qualquer equipamento de proteção individual, para fins de reconhecimento de ambiente inóspito isso é pouco considerável, uma vez que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) tem por finalidade resguardar a integridade física do trabalhador, para que não padeça de doenças e/ou lesões, não podendo descaracterizar de que o ambiente pelo qual se encontrava desenvolvendo suas atividades laborais tratava-se de um ambiente inóspito. (...) Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho rural desempenhado nos períodos entre 02/01/1975 e 30/07/1979, 01/04/1980 e 24/03/1999, bem assim, trabalhado em condições especiais, na função de serviços gerais, em atividade agrícola, tanto quanto seu cunho especial para o apurado de 02/07/2001 e 14/08/2008, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado, perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfêcho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, afastados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado ao presente feito, para o fim de declarar, como de atividade rural, o período trabalhado entre 02/01/1975 e 30/07/1979, 01/04/1980 e 24/03/1999, bem como de 02/07/2001 e 14/08/2008, trabalhado em condições especiais, na função de serviços gerais, em atividade agrícola, com fulcro no art. 487, I, do C.P.C., sem condenação em custas (fls. 86, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 2.000,00, fls. 16.P.R.I.

0005087-04.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Geraldo Ribeiro da Cruz com o objetivo de receber valores não sacados em vida por sua suposta companheira e autora, Alessandra Aparecida Galeriano (que teve reconhecido o seu direito ao recebimento do auxílio-doença, fl. 85). Não se desconhece a possibilidade da Justiça Federal reconhecer incidentalmente a união estável em casos em que o pedido principal é o reconhecimento do direito ao recebimento de benefício previdenciário, como no caso de pensão por morte. Segue a respeito: Primeira Seção - STFDIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR DEMANDA EM QUE SE OBJETIVE EXCLUSIVAMENTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER PENSÃO DECORRENTE DA MORTE DE ALEGADO COMPANHEIRO. Compete à Justiça Federal processar e julgar demanda proposta em face do INSS com o objetivo de ver reconhecido exclusivamente o direito da autora de receber pensão decorrente da morte do alegado companheiro, ainda que seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência, ou não, da união estável. A definição da competência se estabelece de acordo com os termos da demanda, e não a partir de considerações a respeito de sua procedência, da legitimidade das partes ou de qualquer juízo acerca da própria demanda. Assim, se a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento de união estável, mas apenas à concessão de benefício previdenciário, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. Nesse contexto, ainda que o juízo federal tenha de enfrentar o tema referente à caracterização da união estável, não haverá usurpação da competência da Justiça Estadual, pois esse ponto somente será apreciado como questão prejudicial, possuindo a demanda natureza nitidamente previdenciária. CC 126.489-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/4/2013. Ocorre que, no caso dos autos, a demanda já foi extinta, deixando de possuir o pedido a natureza incidental. A respeito da questão da competência, decidiu o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES. 1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato. 2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008. (CC 94.774/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008). Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação formulado por Geraldo Ribeiro da Cruz, o qual deverá o fazer junto à Justiça Comum Estadual, em grau inicial de reconhecimento de sua alegada união estável. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA CARDOSO(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0006183-54.2012.403.6108 - PATRICIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que informe nos autos, em até dez dias, se procedeu ao levantamento dos valores pagos mediante Precatório e RPV, junto ao Banco do Brasil (fls. 202 e 215). Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 216. Int.

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como de que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do(a) Advogado(a). Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos. Int.

0007056-54.2012.403.6108 - ZILDA MARIA DE JESUS GUEDES X JEFFERSON MESSIAS GUEDES X JESSICA DE JESUS GUEDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 262: manifeste-se o então Advogado do sucedido, ex-autor João Batista Guedes (falecido), no prazo de cinco dias.

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Tendo-se em vista o decidido no Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.No caso dos autos, os existem diferentes situações, quais sejam: 1) - Paulo Rogério Herrera Fernandes, fls. 64 e 595, 2) - Elvira Pereira Marques de Aguiar, fls. 81 e 595, 3) - Ariovaldo Mario Casotti, fls. 121 e 595, 4) - Ivair José Pedro, fls. 145 e 595, 5) - Edinei Ramiro de Freitas, fls. 145 e 595, 6) - José Quintino, fls. 168 e 429, 7) - Guilherme Peres Mortari, fls. 181 e 596, 8) - Roseli das Graças de Oliveira, fls. 204/2006 e 596, 9) - Maria das Dores Martins, fls. 160/163 e 10) - Luiz Antonio Oliveira Santos, fls. 172/175 e 596, possuem contratos originários firmados dentro do referido período entre 2/12/1988 e 29/12/2009 e apólices de seguro de ramo público (66). Por sua vez, 11) - Neli Dake, fls. 428 e 595, 12) - Carlos Augusto Modenese, fls. 134 e 596, 13) - José Reinaldo de Campos, fls. 199 e 596 e 14) - Josefina Leonice da Silva, fls. 217 e 596, possuem apólices de seguro de ramo privado (68). Já em relação a 15) - Maria Aparecida Faria de Castro, fls. 46, 596, 641 e 644, contrato originário de 30/12/90, cujo imóvel não consta(m) no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, 16) - Sonia de Fátima Fantatto, contrato particular firmado em 02/01/2009, fls. 89/93, 17) - Regina Pereira da Silva, contrato originário firmado em 30/11/2005, sem cobertura FCVS, fls. 646, 18) Ilda Franco, contrato originário de 30/12/90, fls. 185/187, imóvel também não consta no CADMUT, fls. 596 e 648, e 19) - Elmo Linhares, constando três instrumentos particulares firmados em 16/11/2007, fls. 233/235, 29/9/2005, fls. 246/249 e 28/08/2007, fls. 263/265, ou seja, ou possuem contratos confeccionados somente entre particulares, ou entre eles/particulares e a CEF/COHAB, mas sem apólices de seguro de ramo público (66). Por fim, nos casos de 20) - Terezinha de Fátima Gomes, contrato firmado em 29/02/2004, fls. 96/105 e 595 e 21) - Maria José Franco, contrato firmado em 28/03/2000, liquidado em 30/11/2001, fls. 108/116 e 595, não foi possível verificar as datas dos respectivos contratos originários, essencial para a análise da competência, ou não, deste Juízo Federal.Ante o exposto, como em relação às coautoras, Terezinha de Fátima Gomes e Maria José Franco, já houve informação nos autos de que possuem contratos com seguro de ramo público, fl. 595, intime-se a CEF para informar qual a data dos respectivos contratos originários de ambas.Com a resposta, dê-se ciência aos autores.

0001076-92.2013.403.6108 - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que informe nos autos, em até dez dias, se procedeu ao levantamento dos valores pagos mediante Precatório, junto ao Banco do Brasil (fl. 204).Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 205. Int.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Autos n.º 0003041-08.2013.4.03.6108Fls. 245 e seguintes : até 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar, intimando-se-a.Após, conclusos, fls. 241.Bauru, 31 de maio de 2017.

0003096-56.2013.403.6108 - ELCIO SARTORI(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do favorecido.Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos.Int.

0005253-02.2013.403.6108 - JOSE RIGUETTE X AMELIA KOVALEK RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/217: acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora.Int.

0002777-98.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de até dez dias.Int.

0000099-66.2014.403.6108 - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental identifique a parte autora locais, períodos e se aqueles ainda ativos, para a ambicionada perícia, tema evidentemente então a ser resolvido, intimando-se-a, fls. 356.Após, conclusos, fls. 358.

0000792-50.2014.403.6108 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato : Servidor Público (Técnico Previdenciário) a alegar exercer atividade idêntica à de Analista do Seguro Social - Pugna pelo pagamento de diferenças salariais entre os cargos e de horas extras - prescrição parcialmente consumada - equiparação afastada : irreconhecida isonomia - horas extras parcialmente comprovadas - parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos : 0000792-50.2014.403.6108 Autor : Cristiano Alex Martins Romeiro Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/08, deduzida por Cristiano Alex Martins Romeiro, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do alegado direito de receber as diferenças existentes entre os vencimentos / remuneração do cargo que exerceu, Técnico do Seguro Social, e o de Analista do Seguro Social, do período de 26/02/2007 a 16/07/2013, tendo havido desvio de função por parte da Administração Federal, bem como ao pagamento de horas extras durante todo o referido período, com adicional de cinquenta por cento, afirmando ter laborado das 07H00m às 19H00m, em média, com trinta minutos de intervalo para refeição, de segunda a sexta. Juntou procuração e documentos a fls. 09/34. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 47/62, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição bienal, com fulcro no art. 206, 2º, do CC, ante o caráter específico da prestação de natureza alimentar. Aduz, ainda, em caso de inaplicabilidade da prescrição bienal, a ocorrência da prescrição quinquenal, em relação ao período que antecede ao quinquídio do ajuizamento da ação, com aplicação do disposto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. No mérito, sustenta a inoccorrência de desvio de função, pois as atividades apontadas pelo demandante fazem parte da rotina autárquica, não sendo exclusivas de Analistas Previdenciários. No tocante às horas extras, afirma que o autor cumpriu jornada de seis horas diárias de 26/02/2007 a 31/08/2009; de oito horas diárias de 01/09/2009 a 31/01/2013 e, novamente, de seis horas diárias a partir do mês 02/2013 até seu desligamento em 16/07/2013, não tendo registrado horas extras no período de 26/02/2007 a 30/09/2009, conforme controles de frequência anexados. A partir de 01/10/2009, o controle de frequência passou a ser anotado de forma eletrônica, através do SISREF - Sistema de Registro Eletrônico de Frequência, com possibilidade da realização de compensação, de onde também se afere a inoccorrência da prática de horas extras, conforme o alegado no inicial. Réplica a fls. 193/197. Produção de prova oral em audiência, fls. 209, 221/230, 232/236, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Gislaïne Degliesposti Buscariolo, Fabrício Villas Boas Tavares, Vanessa Alessandra Caires de Lima e Anderson Maciel. Alegações finais do autor às fls. 238/242 e do INSS às fls. 244/251. Às fls. 252, ante o pedido de justiça gratuita, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovação de sua renda mensal, atendido pela mesma às fls. 254/258. Às fls. 262/263, o INSS contestou o quanto apresentado pela parte autora, no sentido de encontrar-se desempregado, informando que o autor é Advogado. Às fls. 264, foi determinado que a parte autora acostasse aos autos cópia de suas últimas três Declarações de Imposto de Renda, cumprido pela parte autora às fls. 265/280, ciente o INSS às fls. 283. Às fls. 284, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do pólo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, de rigor a aplicação das disposições do Decreto 20.910/32, com prazo prescricional quinquenal, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, inaplicáveis, portanto, as disposições do invocado artigo 206, 2º, do CCB, em seu prazo prescricional bienal, pois a não se confundir o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto, com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. Neste sentido, o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 2ª Região, in verbis : AgRg no AREsp 231633 / APAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0195694-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL.1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.3. Agravo regimental não provido.AC 201051010191164 AC - APELAÇÃO CIVEL - Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - E-DJF2R - Data:26/05/2014EMENTA APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÕES PERMANENTES. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (DUZENTAS) HORAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO. ...2. Não há que se falar, in casu, em consumação do lustro prescricional, posto que os prazos extintivos previstos no Código Civil não se aplicam às relações jurídicas submetidas ao Direito Administrativo, pelo que estariam prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, de acordo com o Decreto n.º 20.910/32. ...AC 201251010421713 AC - APELAÇÃO CIVEL - 583627 - Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF2 - E-DJF2R - Data:09/07/2013EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO A ELEMENTOS RADIOATIVOS. JORNADA DE TRABALHO DE 24H. LEI 1.234/50. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 73 E 74 DA LEI 8.112/90....2. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. É inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2º do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (STJ, AGARESP 216764, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE de 25/02/2013). 3. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, estando prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. ...5. Evidenciando-se a exposição por parte do servidor a elementos radioativos, de forma direta e permanente, nos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação, é devido o pagamento das horas extraordinárias, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/90, ou seja, com a incidência do percentual de 50% em relação à hora normal, respeitado o limite máximo de 2 horas por jornada, e repercussões daí advindas no repouso semanal remunerado, nas férias e gratificação natalina.Portanto, considerando-se o período postulado pela parte autora, qual seja, de 26/02/2007 a 16/07/2013 (fls. 02), de rigor o reconhecimento parcial da ocorrência da prescrição quinquenal, para o período superior a cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da presente ação, em 19/02/2014, fls. 02. Em mérito, como se observa, nos termos em que construída a vestibular, pretende o demandante seja declarado um seu alegado direito e que, por conseguinte, seja o Poder Público condenado a remunerá-lo e a indenizá-lo, com base naquele. No tocante ao centro da questão, de se destacar, ab initio, repousar toda a base argumentativa do autor sobre a disposição, afirmada como isonômica, inculpada pelos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, 37 e 39, Lei Maior, e art. 41, 4º, Lei 8.112/90. Assim, tem elastério a ação em comento no princípio da igualdade, encartado constitucional e legalmente. Aduz, para tanto, o autor ter sido Técnico Previdenciário (atualmente Técnico do Seguro Social), ocupante de cargo de nível médio, lotado inicialmente em Botucatu/SP, removido a pedido, em 03/11/2008, para a agência de Jaú/SP e em 01/03/2011, removido novamente a pedido, para a agência de Pederneras/SP, em função do que lhe assiste direito isonômico de fruição salarial com os vencimentos / remuneração próprios ao cargo de Analista do Seguro Social, por sustentar exercer atividades típicas deste e por alegado evidente desvio de função. Dessa forma, incumbe se proceda, primordialmente, ao exame da redação da invocada Lei n. 10.855/2004 - Anexo V, alterado pela Lei n. 11.501/2007, em face da contextura em que redigidas as normas, cuja principiologia deve aflorar sob o lavor, pertinente para o momento, similar ao realizado pela Ciência do Direito. Princípios correspondem às denominadas regras de superestrutura, sobre-normas que devem inspirar a edição de textos ou diplomas que lhe sejam inferiores, os quais encontrem nos mesmos seu engate lógico ou seu fundamento de validade (Hans Kelsen). Outrossim, neste passo, de rigor seja ressaltado deva a Administração, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (art. 1º), vergar-se diante do postulado da legalidade estrita, na prática dos atos administrativos (art. 37, caput). Referido dogma constitucional, por sua vez, suporta-se na máxima segundo a qual somente age a Administração na medida exata do que lhe autoriza a regra posta, o Direito Positivo vigente, diferentemente do que sucede entre os particulares, os quais tudo podem, em tese, em sua autonomia de vontade, em suas esferas individuais de atuação, desde que inexista regra proibitiva (normas cogentes ou impositivas, para os civilistas). Ora, no caso vertente, como se constata, não apontou o demandante qualquer disposição extensiva expressa, de efetiva equiparação / isonomia / desvio de função, a justificar o recebimento dos vencimentos / remuneração em destaque. Não se há de discutir, neste plano, sobre o quanto colaborou o autor, o qual, na condição de Técnico Previdenciário, pelas Agências em que tramitou - onde, notoriamente, há acúmulo de serviço - contribuiu, com sua dedicação, ao êxito do desempenho da Administração, em suas metas. O ponto nevrálgico da contenda, sim, refere-se à inexistência de determinação expressa, ex vi legis, para o pagamento da equiparação salarial e/ou indenização por danos morais pelo alegado desvio de função, ao ocupante de cargo de Técnico Previdenciário, em exercício nas condições do requerente, a qual é imperiosa, para que a Administração faça, atue positivamente, remunerando-o. Ora, Técnicos e Analistas ocupam cargos próprios, com exigências de ingresso e características peculiares, inexistindo, como já salientado, previsão expressa de pagamento ou de equiparação em destaque aos seguintes. Destarte, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, por conseguinte, não se aplica à situação sob enfoque, pois não se verificou, no ordenamento jurídico pátrio, às expressas - como o exige o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos - autorização para extensão dos vencimentos / remuneração, como postulado. Assim, por distinto o tratamento legal dispensado aos dois cargos, quanto aos estipêndios que lhes são endereçados, inócua qualquer agressão ao mencionado princípio isonômico, de foro constitucional e legal, ante a legalidade inarredável em que se encontra envolta a Administração, na prática de seus atos, neste caso. Ao contrário, sim, configurar-se-ia flagrante ilegitimidade, na mesma situação em discussão, acaso se concedesse ao Técnico, como o autor, o direito à percepção da

remuneração / vencimentos de Analista, sem amparo expresso em lei, pois distinguidos seriam, de modo injustificado, todos os demais Técnicos que foram destinados a setores incumbidos de outras tarefas. Assim, resta patente não assistir direito ao demandante, por ausente regra expressa neste sentido, em seu favor, inocorrendo qualquer agressão a dogmas constitucionais ou infraconstitucionais, com a conduta da Administração em prestar observância a um Direito Positivo que somente manda seja padronizado o atendimento ao público interessado. Afastada, pois, dita angulação. Em prosseguimento, no que concerne às horas extras, de acordo com a instrução colhida nos autos, notadamente no que diz respeito aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas (fls. 221/236), comprovada restou a realização de serviço extraordinário por parte do polo autor, porém, não como postulado em prefacial. Neste passo, refutada igualmente a alegação de inocorrência da prática de horas extras, ante a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF, pois também comprovada, pelos depoimentos prestados, fls. 209, 221/230, 232/236, a possibilidade da continuidade do trabalho após a anotação, no referido sistema, da saída. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de horas extras a serem fixadas em 2 (duas) horas por dia, 2 (duas) vezes por semana, durante o período aqui postulado, não abrangido pela prescrição, cujo montante deverá ser apurado quando em sede de futuro cumprimento / liquidação do julgado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, reconhecendo-se parcialmente a ocorrência da prescrição, para o período superior a cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da presente ação, em 19/02/2014, fls. 02, afastada a postulada equiparação, bem como reconhecido direito do autor ao recebimento de horas extras, na proporção de duas horas por dia, duas vezes por semana, ao período não alcançado pela prescrição, a ser apurada quando de liquidação do julgado, verba devidamente atualizada conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, desde o genuíno vencimento remuneratório em que deveria repercutir, bem assim sob juro segundo aquele mesmo Manual, dispensado o autor do pagamento de custas, ex vi do previsto pela Lei nº 9.289/96, art. 4º, II, fls. 284, sujeitando-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono, face ao presente desfecho. Ausente reexame necessário, valor da causa de R\$ 80.000,00 - fls. 08.P.R.I.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Extrato: SFH - Vícios de construção não provados - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003487-74.2014.403.6108 Autora: Devanilda de Brito Ré: Caixa Econômica Federal Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Devanilda de Brito, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduz financiou imóvel junto à COHAB no início da década de 90, o qual coberto por seguro imobiliário do ramo público, o que legitima a CEF para figurar no polo passivo. Sustenta que o bem possui danos físicos de construção (questiona uso de caixa d'água de amianto, este último considerado danoso), os quais proporcionam risco, assim tem direito à indenização pelos valores necessários ao conserto integral do imóvel, devendo a parte requerida efetuar ressarcimento pelos importes já dispendidos, postulando, ainda, a aplicação da multa decencial prevista em contrato (falta de pagamento de indenização securitária no prazo avençado). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 145. Contestou a CEF, fls. 150/174, alegando, em síntese, que o imóvel litigado está coberto por apólice pública, portanto sua a responsabilidade à cobertura securitária propugnada, asseverando que o gaveteiro não tem legitimidade ativa, que a União deve intervir no feito, ante o interesse do FCVS, ausência de relação de consumo, falta de interesse por inexistência de requerimento administrativo, prescrição da pretensão à cobertura de apontado sinistro e a extinção do contrato, o que se aplica à apólice do seguro. Defende, também, que os vícios de construção não são cobertos pelo seguro, não se aplicando a multa decencial aos contratos de SFH e, mesmo incidisse, deve ser limitada. Réplica ofertada, fls. 210/231. Manifestou a União interesse em intervir na lide, fls. 277/278, sendo incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal, fls. 279. Prova pericial produzida a fls. 320/344, manifestando-se os contendores a fls. 347, 348/355 e 357. Complementação da perícia a fls. 366/368, manifestando-se as partes a fls. 372/373, 375 e 377/383. Alegações finais a fls. 386, 387/395 e 397/400. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, cuidando-se de apólice pública, como reconhecido pela própria CEF e também pela União, correta a legitimação passiva econômica e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC. Por sua vez, sem sentido a arguição de ilegitimidade autoral, por ostentar a condição de gaveteira, porquanto é parte no processo originário de financiamento, fls. 48 e 50, assim mutuária de direito. De seu vértice, tanto a COHAB Bauru como a CEF foram, administrativamente, instadas a respeito de cobertura securitária no ano 2014, fls. 45 e 95, tendo sido aforada a presente em 19/08/2014, portanto não havendo de se falar em ocorrência de prescrição, tendo-se em vista o princípio actio nata, tanto quanto superada a arguição de ausência de prévio requerimento. Relativamente à extinção do contrato de financiamento imobiliário, a COHAB Bauru informou houve liquidação em fevereiro/2014, porém o contrato não havia sido extinto, vez que renegociada a dívida, fls. 44, por instrumento de 17/02/2014, em 150 prestações, fls. 50/53 - a mutuária não pagou as parcelas devidas a seu tempo. Logo, embora possa ter expirado o prazo do contrato, este não foi integralmente cumprido, ao contrário, foi renegociado, assim vigente. No mérito em si, naufraga o ímpeto autoral de buscar ressarcimento por supostos danos no imóvel financiado, pois, segundo o exame das provas contidas aos autos e conforme a convicção que se extrai, não restaram provados os vícios construtivos indicados. O perito judicial vistoriou pisos, paredes, esquadrias e a cobertura do imóvel, listando as seguintes anomalias, segundo sua óptica, fls. 343-v, item 2: infiltração sobre o forro de madeira; umidade na base da alvenaria externa; som cavo ao redor do banheiro; ausência de verga e contra verga e instalação elétrica danificada. Sobre o telhado, indagou a parte autora, quesito 1, letra b: pelas fotografias ou alguma sobra do material, pode comprovar o quanto alegado na inicial, no sentido de que as telhas que apresentaram alto índice de porosidade, espaçamento demasiado entre as ripas (2 ripas por telha), prejudicando a rigidez da trama, o que favorecia a mobilidade da mesma, provocando o desalinhamento das fiadas de telhas, com as consequentes infiltrações, forçou que a autora as trocasse sob pena de ver o telhado desabar ou ver sua casa invadida pelas águas torrenciais derramadas nos períodos de chuva. Em resposta, disse o expert, fls. 341: A princípio sim, muito embora não tenha sido

encontrado sinais de comprometimento da cobertura, nas fotos anexadas, a menos do gotejamento interno do imóvel. Quanto ao comprometimento da estrutura do telhado, não foi comprovado, mas suas peças estruturais e componentes do madeiramento, comprometiam a habitabilidade, favorecendo o aparecimento de gotejamento interno ao imóvel. Ora, note-se que, conforme a pergunta propositiva, naquela linha de raciocínio, poderia se imputar eiva no telhado, porém o vistor judicial não encontrou comprometimento da cobertura nem de sua estrutura. Indagado o perito sobre a existência de danos estruturais, negativamente respondeu, letra e do quesito 1, fls. 341. Sobre o uso da caixa d'água de amianto, esclareceu à época não havia vedação ao material, que passou a ser retirado do mercado a partir de 2001, quesito 1, letras c1 e c2, fls. 342. No tocante às infiltrações, o laudo de assistente técnico economiário foi preciso ao indicar que a fissura horizontal existente decorre de obra mal executada no revestimento de piso e rodapé, fls. 351. Em tal cenário, na complementação do laudo, o perito judicial, sobre este ponto, disse tratando-se da impermeabilização das paredes, verificam-se inúmeras infiltrações provenientes de umidade ascendente das fundações e umedecimento nos revestimentos principalmente da sala banheiros..., fls. 367. Efetivamente, cuidando-se de umidade ascendente, esta brota do solo, o que vai ao encontro da linha técnica de raciocínio apontada pelo assistente da CEF, pois o piso assentado não é original, mas foi executado por intervenção da própria mutuária. Sobre a ausência de vergas (parte que fica acima de uma janela/porta) e contra vergas (parte de abaixo da janela) - pequenas vigas para a distribuição de cargas e tensões nas portas e janelas - apontou o perito pequena trinca, fls. 344, a qual não compromete, de nenhuma forma, a utilização do imóvel, esclarecendo a CEF, ainda, que a estrutura ali disposta não era a original, mas foi modificada, fls. 379, item II, inclusive estava reparada, fls. 383, foto 07. Aliás, cumpre registrar, neste momento, que o imóvel litigado foi totalmente descaracterizado, bem demonstrando as fotografias de fls. 380 o estado original e o atual. Ora, evidente que a parte autora tem todo o direito de progredir e efetuar as mudanças que bem entender no lugar que habita, porém, todas as reformas realizadas e que melhoraram, consideravelmente, o bem, tornando-o mais valioso e confortável, não permitem concluir existiu(a) vício construtivo, segundo as conclusões da própria perícia realizada. Neste contexto, apontando o Engenheiro perito que a instalação elétrica estava danificada, importante destacar que o imóvel primitivo tinha 41,02 m, fls. 343, tendo sido ampliado para mais de 140,0 m, fls. 380, chamando atenção, ainda, ser dotado de aparelho de ar-condicionado, fls. 110/115. É dizer, totalmente equivocada a responsabilização da CEF por apontados danos, afigurando-se evidente que a rede elétrica foi alterada em razão da construção de outros cômodos e instalação de aparelhos, tudo para adaptação às novas necessidades estruturais: assim, evidente que os profissionais que atuaram nas reformas tiveram de modificar as instalações elétricas, não se sabendo se correta ou incorretamente, nem quem atuou no serviço. De saída, no concernente ao som cavo no banheiro, o laudo está desprovido de maiores informações que possam evidenciar vício, tendo silenciado a parte autora a respeito quando instada a se manifestar, fls. 347, restando imperativo o acolhimento amplo flagrado pela perícia, de que não há vícios estruturais, letra e do quesito 1, fls. 341. Em suma, ainda que a perícia tenha vistoriado somente a área original do bem, quesito 4, fls. 343, não se extrai a existência dos vícios apontados na prefacial, sendo que as ampliações, reformas e melhorias realizadas pela parte autora, por sua conta e risco, por profissionais por si contratados, conforme as supostas anomalias indicadas pelo expert, acabaram por prejudicar a constatação de originária eiva hábil ao desfecho exitoso da postulação, afigurando-se claríssima a hipótese de interferência, com a instalação de piso, relativamente à umidade na parede, provocando a fissura horizontal em razão de infiltração, tanto quanto nas instalações elétricas, sendo que as demais máculas não foram provadas (no telhado, no banheiro e na estrutura, sendo que as vergas não causaram nenhum prejuízo e a estrutura originária foi alterada): PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA. ÔNUS DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que compete ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, 2ª Turma, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10). 2. A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os danos materiais indicados na petição inicial, assim como o decorrente dano moral que consistiria na privação psicológica ocasionada pela falta de condição de habitabilidade do imóvel, que lhe ocasionou tortura e um massacre moral (cf. fl. 5). 3. A circunstância de os imóveis do Jardim Pindorama terem apresentado vícios de construção, por si só, não permite comprovar os efetivos prejuízos que a autora afirma ter sofrido. 4. O laudo de engenheiro civil que instrui a petição inicial (elaborado em maio de 2009) não foi produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, razão pela qual não é idôneo à comprovação de danos materiais que a autora afirma serem no montante de R\$ 18.104,10 (dezoito mil cento e quatro reais e dez centavos). Na mesma linha de ideias, o parecer técnico que acompanha a contestação da Caixa Econômica Federal, que teria sido realizado por determinação do Ministério Público Estadual e impugnado por Infra-técnica Engenharia Civil em autos de inquérito civil (cf. fls. 66 e 84). 5. A simples juntada de notas fiscais de serviços de pedreiro, elétricos e de pintura residencial, assim como de compra de materiais de construção (fls. 36/43), não é suficiente à comprovação de os valores teriam sido dispendidos para o reparo de vícios de construção do imóvel. 6. Cumpria à autora, em face da alegada urgência de reforma, adotar as providências judiciais cabíveis para garantir a verificação dos fatos (antecipação do exame pericial), o que restou inviável em face da descaracterização do imóvel pelas reformas realizadas, conforme se verifica das conclusões do laudo do perito judicial. 7. Apelação não provida. (AC 00018418720094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016) Prejudicada, assim, a apreciação sobre a multa decendial. Desta forma, à exaustão tecidos fundamentos que levaram ao insucesso da postulação prefacial, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 479, NCP: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Sobremais, pela experiência deste Juízo em processos desta natureza, a situação do imóvel em pauta passa ao largo daqueles onde, de fato, exista vício estrutural. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os art. 186, CCB, arts. 6º, X, 13, 22, 25, 31, 34, 46, 47, 48, 51 e 53, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita. P.R.I.

0004774-72.2014.403.6108 - DIRCE DOS SANTOS X CRISTIANE DOS SANTOS FRANCISCO X WILSON DOS SANTOS FRANCISCO X VILMA FRANCISCO X ELAINE DOS SANTOS FRANCISCO MARQUES X SHIRLEY DOS SANTOS FRANCISCO X LENIR APARECIDA MARTINS DE CARVALHO X FERNANDA MARTINS DE CARVALHO X ALINI MARTINS DE CARVALHO X BRASILISIA PIRES DE OLIVEIRA MOURA X MARIA FATIMA DE MOURA GOMES X BENEDITO LOURENCO DE MOURA X SERGIO LOURENCO DE MOURA X ROGERIO LOURENCO DE MOURA X ISABEL APARECIDA DE MOURA MARTINS X SILVANA REGINA DE MOURA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X RENATA MARTINS DE CARVALHO X RICHARD PERES RODRIGUES X VALDECIR ORIBEL ULLOFF X MARCIO FERNANDES DE SOUZA X JOSE MARTINS FILHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 497/498: Tendo-se em vista a existência de fato novo, posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito, à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.No caso dos autos, todos os contratos originários foram firmados anteriormente a esse período, como se observa à fl. 380, e no caso do coautor José Martins Filho, à fl. 288, verso. Assim, todos os contratos originários debatidos nestes autos são anteriores a 02/12/1988, portanto fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública).Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a consequente remessa destes autos ao E. Juízo Estadual em Bauru/SP, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital) à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis, quanto à destinação do processo físico.

0005435-51.2014.403.6108 - ELIANA SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

0005565-41.2014.403.6108 - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005566-26.2014.403.6108 - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como de que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do(a) Advogado(a). Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos, seu silêncio traduzindo extinção processual.A seguir, conclusos.Int.

0005769-16.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108) CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, tendo-se em vista a afirmação de não exercer profissão remunerada, fl. 28.Sem prejuízo, e não adentrando no mérito da demanda, intime-se a parte autora para que esclareça, tendo-se em vista o seu laudo técnico apresentado às fls. 31/32, quais os problemas encontrados em seu imóvel que entende sejam decorrentes de vícios construtivos, considerando que vários problemas ali apontados, ao que parece, foram, por meio da cláusula contratual 4.2, expressamente excluídos dos riscos com direito à cobertura (em razão do tempo e da utilização normal da coisa, fls. 41, verso, e 42).Int.

0005777-90.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108) ZULMA SCARDINE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao seu prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Companhia Excelsior de Seguros e CEF. Após, dê-se vista dos autos à União, para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

0005825-49.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108) MARCELO CARLOS EMYGDIO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vista ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada pela Sul América e, ainda, sobre a petição da CEF de fls. 259 e seguintes, em até quinze dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista às rés para especificação das provas que pretendam produzir, justificadamente. Oportunamente, antes da nova conclusão a ser efetuada, deverá a Secretaria verificar, com certificação nos autos a respeito, sobre o andamento ou a continuidade do sobrestamento do agravo de instrumento de nº 0007669-31.2013.4.03.0000, fls. 632 e 636/639, que definirá se a competência para o julgamento desta demanda é da E. Justiça Estadual ou deste Juízo.Int.

0006396-20.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-69.2012.403.6108) VILSON FRANCISCO DE MORAES(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Tendo-se em vista o decidido no Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014) Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública. No caso dos autos, o contrato originário do único autor desta demanda, Wilson Francisco de Moraes, foi firmado anteriormente a esse período, em 01/10/1987, fls. 28, 29 e 256. Assim, o referido contrato originário é anterior a 02/12/1988, portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública). Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nos autos, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito (em arquivo digital - formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital) à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis, quanto à destinação do processo físico. P. I.

0000611-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME X ANTONIO QUERIDO X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI)

ciência às partes, pelo comum prazo de cinco dias. Após, à pronta conclusão.

0001126-50.2015.403.6108 - EDIVALDO INACIO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Deve a parte autora emendar a inicial, para incluir no polo passivo da lide, o 21º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, que reconheceu as firmas constantes do documento de fls. 49/54. Com o cumprimento, cite-se, na figura de seu Oficial/Titular da Serventia. Providencie a União, em até trinta dias, a juntada aos autos dos documentos mencionados à fl. 30, item a (cópia da execução fiscal 0500163-65.2011.4.02.5101, que tramita perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro). Oportunamente será apreciado o pedido de perícia grafotécnica.Int.

0001355-10.2015.403.6108 - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA X DIRCE FIGUEIRA BAGNOL X IVETTI MARILDA GOMES DA SILVA X MARIA DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MAZOCA RODRIGUES X ROSA DE LIMA EMÍDIO PINHEIRO X RUBENS GARCIA QUINTANILHA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos etc. Ante o teor dos documentos apresentados com a petição inicial, fls. 16/21 e 125/132, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores Alcir Oliveira da Silva e Rosa de Lima Emídio Pinheiro. De outra parte, tendo-se em vista o decidido no Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014) Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública. No caso dos autos, os contratos originários dos coautores Dirce Figueira Bagnol, fl. 488, Ivetti Marilda Gomes da Silva, fl. 488 e 511, Maria de Lima Oliveira, fl. 488, Maria de Lourdes Mazoca Rodrigues, fls. 488 e 515 e Rubens Garcia Quintanilha, fls. 488 e 519, foram firmados anteriormente a esse período. Assim, os referidos contratos originários são anteriores a 02/12/1988, portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública). Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nos autos, no que toca aos autores DIRCE FIGUEIRA BAGNOL, IVETTI MARILDA GOMES DA SILVA, MARIA DE LIMA OLIVIERA, MARIA DE LOURDES MAZOCA RODRIGUES E RUBENS GARCIA QUINTANILHA, determino a exclusão dos mesmos, do polo passivo deste feito, com o conseqüente retorno, no que tange aos excluídos, ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, no que diz respeito aos autores ora excluídos (em arquivo digital - formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos referidos autores do polo ativo do feito. Com o cumprimento, encaminhe-se a mídia digital à Justiça competente. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

0001431-34.2015.403.6108 - CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o retorno da carta precatória, fls. 255, manifestem-se as partes em razões finais escritas, a iniciar pela parte autora, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias. Int.

0001668-68.2015.403.6108 - BENEDITO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo legal. Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se o INSS para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0002978-12.2015.403.6108 - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA X SILVANA DA ROCHA X SANDRA MARA BELENTANO X ALEXANDRE DE MORAES X NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA X GEISA DE OLIVEIRA DELMIRO X LUCIMARA TEIXEIRA GUIMARAES X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES SEBASTIAO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X ADELINA ESTEVAM X KATIA REGINA TEIXEIRA BORGES X EDNA DOS REIS BELISSIMO X SILVIO ANTONIO ALBANEZ X ARMINDO PEREIRA DE MELO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Disp. de fl. 653- ... dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, comprovante de renda mensal total de cada um dos autores. Int.

0003925-66.2015.403.6108 - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Tempo de trabalho para fins previdenciários e concessão de benefício - comprovação do cunho especial do vínculo - declaração - parcial procedência. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0003925-66.2015.403.6108 Autor: Eduardo da Silva Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/17, deduzida por Eduardo da Silva Oliveira, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento dos períodos, abaixo relacionados, com a consequente concessão de aposentadoria especial, bem como ao pagamento retroativo desde a data de entrada do requerimento (DER) administrativo, 08/01/2015, fls. 03 - de 01.02.1989 a 30.03.1992 e 01.04.1992 a 02.05.1996, trabalhado como Aprendiz de Eletricista de Manutenção e Meio Oficial Eletricista de Manutenção, na empresa Fligor S/A Indústria de Válvulas e Compressores para Refrigeração, na cidade de Santo Amaro/SP, com exposição, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica em torno de 440 volts e a ruído de 83 dB(A); e, - de 06.03.1997 a 28.10.2014, trabalhado como Eletricista I (linha de transmissão 220h), Eletricista I (subestações 220h), Eletricista II (subestações 220h), Técnico de Manutenção JR desenvolvimento e Técnico desenvolvimento JR manutenções especiais, na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), com exposição, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica acima de 250 volts. Juntou documentos em mídia digital, fls. 17. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22) e procedido o recolhimento das custas pelo polo autor (fls. 21/22), foi determinada a citação (fls. 23) e apresentada a contestação pelo INSS, às fls. 25/30, que, em síntese, combateu os documentos apresentados, sustentando improcedência a efetiva exposição do demandante a agentes prejudiciais à saúde e / ou integridade física, não ocasional e intermitente, a fim de que o tempo pretendido seja considerado especial, pugnando pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica e especificação de provas da parte autora, às fls. 33/51 e 52/55. Manifestação do INSS, às fls. 57/69, reiterando os termos da contestação. Às fls. 72/135, intervenção do polo autor para juntada de novos documentos. Em ciência, o réu pugnou pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre o demandante e a empresa Fligor S/A Indústria de Válvulas e Compressores para Refrigeração no período entre 01.02.1989 a 30.03.1992 e 01.04.1992 a 02.05.1996, trabalhado como Aprendiz de Eletricista de Manutenção e Meio Oficial Eletricista de Manutenção, com exposição, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica em torno de 440 volts e a ruído de 83 dB(A), e de 06.03.1997 a 28.10.2014, trabalhado como Eletricista I (linha de transmissão 220h), Eletricista I (subestações 220h), Eletricista II (subestações 220h), Técnico de Manutenção JR desenvolvimento e Técnico desenvolvimento JR manutenções especiais, na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), com exposição, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica acima de 250 volts, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para os misteres de Aprendiz de Eletricista de Manutenção e Oficial Eletricista de Manutenção, Eletricista I, Eletricista II, Técnico de Manutenção e Técnico de Desenvolvimento, presentes, na afirmação dos perfis profissiográficos (PPP) de fls. 89/90, 92 e 94, para o eixo ilustrado nos períodos pretendidos, os ricos descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa. Ora, em mira, sim, a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exuberava em firmar sujeição habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquirir, por manifesto do feito. Ou seja, muito além da formal menção eletricitária, a natureza do labor em si é que clama aos autos, por seu todo. Nesta linha, conforme se infere dos PPPs juntados às fls. 89/90, 92 e 94, elucida-se a exposição do autor a eletricidade em níveis em torno de 440 volts, na empresa Fligor, e superiores a 250 V, na empresa CTEEP, por todo o período pleiteado, bem como a exposição suficientemente firmada, portanto, a nocividade de tal fator, corroborado pelos demonstrativos de pagamento, para esta última, gravados em mídia digital de fls. 17, a revelarem (inclusive) remuneração de Adicional de Periculosidade. Sobreleva dizer que o autor trabalhou 01.02.1989 a 30.03.1992 e 01.04.1992 a 02.05.1996, na empresa Fligor, exposto a nível de ruído de 83 dBA (fls. 92 e 94) e, nos termos dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99, o nível de ruído estabelecido era de 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis, desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis, a partir de então. Incumbe destacar-se que, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, através de formulários específicos, quais sejam, o SB 40 ou DSS 8030, entre 29/04/1995 e 12/10/1996, e formulários emitidos com base em laudo pericial, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir de 12/10/1996, fls. 21/22. Portanto, ônus probatório desincumbido pela parte autora, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a Fligor S/A Indústria de Válvulas e Compressores para Refrigeração, de 01.02.1989 a 30.03.1992 e 01.04.1992 a 02.05.1996, e perante a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), de 06.03.1997 a 28.10.2014, de rigor se revela a declaração pertinente, para fins previdenciários, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela assim competente para recepcionar pleito de aposentadoria que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação : art. 57, da Lei 8.213/91, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado na empresa Fligor S/A Indústria de Válvulas e Compressores para Refrigeração, de 01.02.1989 a 30.03.1992 e 01.04.1992 a 02.05.1996, e perante a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), no período entre 06.03.1997 e 28.10.2014, para fins previdenciários, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (DER), qual seja, 08/01/2015, fls. 03, ausentes custas, ante o recolhimento integral às fls. 21/22, sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença não sujeita a reexame, face ao valor da causa, de R\$ 60.000,00, fls. 12.P.R.I.

0004372-54.2015.403.6108 - HILDA DOMINGUES PEREIRA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

0004791-74.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEDA DOS SANTOS(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR E SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a ECT para a apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

0005678-58.2015.403.6108 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Oficie-se à Telefônica/Telecomunicações de São Paulo S/A, solicitando o envio a este Juízo, do formulário PPP do autor, quanto aos períodos lá laborados, bem como laudo técnico ambiental (LTCAT).Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.Int.

0000242-49.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-08.2013.403.6108) CLEBER GUMIEIRA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à União, para que manifeste eventual interesse em ingressar no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF, em até dez dias. Em caso positivo, ao SEDI para as devidas anotações.Ante o silêncio da parte autora, intimada às fls. 347 e 361, fica indeferido o benefício da Justiça Gratuita (anteriormente deferido à fl. 126, verso, pelo Juízo Estadual).Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a proceder ao recolhimento das custas processuais, em até quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Int.

0001065-23.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-60.2013.403.6108) SONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, comprovante de sua renda mensal total.Após, dê-se vista à União, para que informe se possui interesse em ingressar na lide.Int.

0002052-59.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108) MARIA GONCALVES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, comprovante de sua renda mensal total.Após, dê-se vista à União, para que informe se possui interesse em ingressar na lide.Int.

0002067-28.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108) CARLOS CESAR FIORAVANTI(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 525- ...Após, intime-se a parte autora para esclarecer se tem interesse em renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme manifestação da ré Sul América, fl. 403.Não havendo, deverá se manifestar acerca das contestações, em especial da Caixa Econômica Federal (fls 193/221), no que tange aos temas: necessidade de comprovação dos pagamento efetuados e prescrição.Int.

0002069-95.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108) FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 526: ... intime-se a parte autora para esclarecer se tem interesse em renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme manifestação da ré Sul América, fl. 399. Não havendo, deverá se manifestar acerca das contestações, em especial da Caixa Econômica Federal (fls 190/219), no que tange ao tema prescrição. Int.

0002073-35.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para esclarecer se ainda tem interesse na extinção da demanda, ante o teor da petição da ré Sul América (fl. 416), onde solicita, então, que renuncie ao direito em que se funda a ação.

0003155-04.2015.403.6325 - GISELLE DO CARMO SIMOES SOARES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Até quinze dias para o polo autor promover o recolhimento das custas remanescentes, nos termos já explicitados às fls. 130 e 139, haja visto o valor dado à causa de R\$ 1.647,05, fls. 05. Após, conclusos.

0000347-61.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

desp. de fl. 308- ... dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001450-06.2016.403.6108 - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP336966 - HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 240 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0001640-66.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada (Município de Duarteina) para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0001900-46.2016.403.6108 - I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA X JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

desp. de fl. 151: Deferidas as provas pericial e testemunhal, estas a serem colhidas após a finalização daquela, exatamente para que as indagações então mais se mostrem profícuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos. No entanto, para fins de futura adequação de pauta, devem as partes apresentar o rol de suas testemunhas, em até dez dias. Assim nomeado Perito Judicial o Físico Dr. MARCELO MORAES GUZZO, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Havendo concordância, as partes deverão proceder ao depósito judicial do valor (50% para cada uma das partes, art. 95, do CPC), em até dez dias, facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo. Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria. Int. desp. de fl. 155: Vistos em inspeção. Fl. 154- Tendo em vista a recusa do Perito nomeado, oficie-se ao Diretor da Divisão Técnica Acadêmica da UNESP de Bauru, Dr. Marcelo Setsuo Hashimoto, da Faculdade de Ciências, solicitando a indicação de um profissional da área de Física, que possa exercer o encargo de perito judicial. Int.

0001936-88.2016.403.6108 - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335: manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União.Int.

0002656-55.2016.403.6108 - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. - ME(RJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 581: defiro o pedido formulado pela CEF, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias que se manifeste acerca da contraproposta efetuada pela parte autora.A seguir, à nova conclusão.Int.

0002836-71.2016.403.6108 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

À CEF para, em o desejando, manifestar-se sobre fls. 71/72, intimando-se-a.

0003169-23.2016.403.6108 - MIGUEL ARCANJO GOULART BRAGA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Revisão benefício previdenciário - concessão do benefício em 03/05/2006, ação de 05/07/2016 - prazo decadencial consumado - extinção de rigor.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003169-23.2016.403.6183Autor : Miguel Arcanjo Goulart BragaRéu : Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Miguel Arcanjo Goulart Braga promove ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03/05/2006 (fls. 03, item 1, primeiro parágrafo), para o reconhecimento de tempo trabalho em atividade especial, do período entre 06/03/1997 e 03/05/2006.Juntou procuração e documentos às fls. 13/28.As fls. 34, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.Regularmente citado (fls. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/46), arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, aduz a ausência de comprovação das condições especiais de trabalho, pugnano pela improcedência do pedido.Em réplica, o polo autor combateu a preliminar de prescrição e decadência, reiterou os termos iniciais (fls. 48/69) e informou não haver outras provas a serem produzidas (fls. 69). O INSS, às fls. 71, nada requereu em provas por se tratar de matéria exclusiva de direito.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Por mais que se esforce a parte autora, claramente descontente com o benefício concedido em 03/05/2006, deseja-o revisar, para que outra renda inicial venha de lhe ser deferida, com outra roupagem, logo a não retirar da demanda seu cunho revisional.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1988, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos tetos de anos mais recentes.Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03/05/2006, fls. 03, item 1, primeiro parágrafo, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado.Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 03/05/2016, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 05/07/2016.Logo, incontestes sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 29, parágrafo 2º, 103 e 144, da Lei nº 8.213/91, 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 487, inciso II, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas, em face da Justiça Gratuita, concedida às fls. 34, todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 85, 2º, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, cuja exequibilidade assim fica condicionada.P.R.I.

0003172-75.2016.403.6108 - RODRIGO CESCHIM(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.Fls. 151/154 - Manifestem-se as partes acerca do Ofício, enviado pelo Cartório de Pederneiras, em até cinco dias.Int.

0003486-21.2016.403.6108 - ISAIAS DA COSTA MARQUES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Conforme se verifica pelos documentos de fls. 24/26, a parte autora adquiriu o imóvel de pessoa física, sem qualquer participação das rés, CEF e Sul América. Assim, deverá o autor esclarecer qual é a causa de pedir que entende abrigar o seu pedido de cobertura securitária.Int.

0003954-82.2016.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 38-...com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intinem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as...

0004618-16.2016.403.6108 - VANDIR PEREIRA NORATO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não se manifestou sobre a existência de interesse na composição consensual.O INSS, por sua vez, apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito e, ainda, indeferiu o pleito na seara administrativa, fl. 57. Assim sendo, não designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC.Cite-se.Int.

0004895-32.2016.403.6108 - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004895-32.2016.4.03.6108Intime-se, pessoalmente, a parte autora, expedindo-se o competente mandado, para atender ao comando de fls. 58, em até cinco dias, nos termos do 1º, art. 485, CPC, sob pena de extinção do processo.Com a vinda de novos elementos ou o decurso do prazo, à pronta conclusão.

0004970-71.2016.403.6108 - ROSEMEIRE DA SILVA GOMES GUIMARAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005838-49.2016.403.6108 - RSZ - ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E NEGOCIOS EIRELI - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Autos nº 00005838-49.2016.403.6108Face ao todo processado, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, DEFIRO a tutela provisória requerida, para o fim de ordenar suspensão de exigibilidade em questão e positivação da parte autora, acaso o presente o único óbice, até a prolação de sentença ao presente feito, imediatamente intimando-se ao polo réu sobre estes comandos, o qual deverá comunicar então a este Juízo, em até dois dias subsequentes, a positivação que ao caso couber. Após, intimação ao polo demandante.A seguir, conclusos.Bauru, 09 de junho de 2017.

0005965-84.2016.403.6108 - CECILIA PINHEIRO JANUARIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental esclareça a parte autora sua legitimidade ativa para revisar, a rigor, como pretende, ao benefício de aposentadoria de seu falecido esposo, lá para os idos de 1998 e 2003, conforme pedido, na medida em que presente pensão por morte em seu prol a partir de 2013, intimando-se-a.Com sua intervenção, manifeste-se o INSS.Intimações sucessivas.

0000951-50.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) ROBERTO DONIZETE DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 25: intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar aos autos comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, como meio hábil à aferição de sua condição.

0000288-39.2017.403.6108 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000409-67.2017.403.6108 - JAIRO FERREIRA DA COSTA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 210/221- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 223- Defiro o pedido da União. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0000442-57.2017.403.6108 - EDSON IZILDO FRASCA(RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X MARTINO MONDELLI

Fundamental, intime-se pessoalmente o polo autor da decisão de fls. 16 e verso, nos termos do art. 485, 1º, do CPC.Após, volvam os autos conclusos.

0000496-23.2017.403.6108 - J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X UNIAO FEDERAL X ANDRE RIBEIRO DE SOUZA

Recebida a petição de fls. 31/35 como emenda à inicial.À vista da afirmação de fls. 03, de que o veículo fora vendido, no dia 09/03/2011, para André Ribeiro de Souza, determino, de ofício, com fundamento no artigo 10 , CPC, sua inclusão no polo passivo da demanda.Providência liminar a ser apreciada com a vinda de contestações, então imediatamente conclusos o feito a tanto.Ao SEDI para anotações.Havendo contrafês suficientes (inclusive da emenda à inicial), cite-se, com urgência.Intime-se ao polo autor.

0000630-50.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BARBOSA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X JULIO CESAR BARBOSA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X FRANCIANI APARECIDA SANTOS(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000669-47.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000006-6)) CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte autora obter a anulação de negócio jurídico, acordo extrajudicial firmado com a ré/CEF e juntados aos autos de nº 00000065020074036108, às fls. 341/343, após a ocorrência de trânsito em julgado, às fls. 315/315.Ocorre que não houve homologação judicial do acordo que se pretende anular. Logo, torno sem efeito o despacho que determinou a distribuição por dependência (fl. 02), e determino o retorno destes autos ao SEDI para a livre distribuição.Int.

0000753-48.2017.403.6108 - ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS X NELSON MOURA DUQUE X NELSON FIGUEIREDO DUQUE - ESPOLIO X ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Autos n.º 0000753-48.2017.4.03.6108Recebida a petição de fls. 66/68 como emenda à inicial.Ao SEDI, para, no polo ativo : a) inclusão de Nelson Moura Duque, b) fazer constar Espólio de Nelson Figueiredo Duque, representado pela inventariante Ana Beatriz Figueiredo Duque Cursino dos Santos, bem como para c) inserção da Caixa Seguradora S/A, no polo passivo, regularizando o Patrono da causa sua representação processual, com a juntada ao feito de procuração outorgada pelo Espólio, tanto quanto com a retificação da procuração de fls. 70/71, visto que a fls. 71 constou ser a mandatária mãe do mandante, sendo que, na verdade, trata-se de sua filha (fls. 20).Providência liminar a ser apreciada com a vinda de contestação, então imediatamente conclusos o feito a tanto.Fundamental, manifeste-se o polo réu acerca de cada um dos pedidos em foco (fls. 17/18, letras A, B e C), esclarecendo, didaticamente, a este Juízo quais, especificamente, combate.Havendo contrafês suficientes (inclusive da emenda à inicial), cite-se, com urgência, ao depois intimando-se ao polo autor.

0001951-23.2017.403.6108 - MARCIA APARECIDA DA ROSA FURQUIM(SP381207 - JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO E SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0001951-23.2017.4.03.6108Fls. 178/182-verso : embargou de declaração a parte autora, afirmando vício de omissão no decisório prolatado a fls. 175/175-verso, que indeferiu o pleito de Gratuidade, aduzindo este Juízo deixou de ponderar gastos com a manutenção da saúde da ora embargante. Requereu, em caso de negativa, o restabelecimento do prazo para eventual recurso. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados na decisão embargada. Nenhum outro novel documento foi ao feito trazido. Ante a interposição dos presentes embargos, oportuno se destacar os vencimentos brutos da autora/embargante, em 06/2016, fls. 169, foram polpidos R\$ 13.950,91, configurando verdadeiro acinte aos milhões de desempregados deste País a concessão da Gratuidade a quem percebe tamanha monta. Ora, deseja a parte embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na decisão. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. No que tange ao prazo para interposição do recurso de agravo, este será apreciado pela Superior Instância, consoante seu entendimento, por patente. Intimem-se.

0001978-06.2017.403.6108 - MARIA DE LOURDES DUARTE RAMOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Extrato - Habitação - Hipoteca - Execução Extrajudicial do Contrato - Indemonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Indeferimento ao pleito de urgência, de rigor. Processo n.º 0001978-06.2017.4.03.6108 Autora: Maria de Lourdes Duarte Ramos Rés: Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Vistos em decisão. Maria de Lourdes Duarte Ramos propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, visando, início litis, à determinação às rés, para que sejam impedidas de realizar leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Orlando Ranieri, 7-108, bloco 06, apto 13, Jardim Marambá, em Bauru/SP, ou que seja determinada a suspensão dos efeitos de eventual, caso já realizado, mantendo-a na posse do imóvel, até solução final do litígio. Asseverou, para tanto, efetuou o pagamento do imóvel em 240 parcelas e que, em momento algum recebeu qualquer notificação acerca da execução extrajudicial do contrato, nem tampouco fora cientificada da realização de leilão extrajudicial, tendo sido surpreendida com a notícia do leilão de seu imóvel. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos, a fls. 24/55. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausente, data venia, qualquer surpresa ao desfêcho contratual ao qual anuiu a parte autora em questão, desde 1991, prescrito em lei, no bojo do qual completamente ciente de que a mais mínima inadimplência a culminar com a extrajudicial execução. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). De se destacar, a parte autora não comprovou a afirmada quitação. Trouxe ao feito documentação em que demonstra arrematado foi o apartamento em 11/11/2014 (isso mesmo), fls. 54, R. 5/50.948, tendo sido ajuizada a demanda somente em 27/04/2017, fls. 02. Saliente-se, nenhuma mácula trouxe a autora a lume, a fim de elidir a fé-pública do quanto averbado pelo Oficial na matrícula do imóvel. Logo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório vindicado. Em prosseguimento, ante a firmada declaração de pobreza, fls. 55, até quinze dias para que a parte autora ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade. Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

0002029-17.2017.403.6108 - JERONIMO MOREIRA REBORDOES(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum proposto por Jeronimo Moreira Rebordoes em relação ao INSS, pela qual a parte autora busca o benefício de auxílio-doença por acidente, fls. 07. Ocorre que a competência para julgar demandas de natureza acidentária é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, bem assim das Súmulas 15 do C. STJ e 501 do E. STJ. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP. Int.

0002119-25.2017.403.6108 - WILSON GONCALVES(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga a parte autora, em até dez dias, último comprovante de renda mensal total. A parte autora não manifestou, na exordial, possuir interesse na composição consensual. O INSS, por sua vez, apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, 2º, inciso I, do CPC. Após o cumprimento pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0002158-22.2017.403.6108 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta, e as demais demandas apontadas no termos de prevenção de fls. 26/27, especialmente a de nº 0012002-45.2002.403.6100. Com a resposta, à pronta conclusão.

0002237-98.2017.403.6108 - DANIELE GOMES DO NASCIMENTO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer o seu pedido no sentido de receber auxílio-doença, desde a alta programada ocorrida em 08/10/2013, fl. 02, quando juntou aos autos, à fl. 63, comunicação de decisão administrativa do INSS, indeferindo seu pedido de auxílio-doença apresentado em 27/03/2017. Com a resposta, à pronta conclusão.

5000315-31.2017.403.6109 - JOSE JARDIM DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 30. A parte autora deixou de se manifestar, na exordial, acerca de seu eventual interesse na composição consensual. Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0003364-08.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X CARLA KATIA GASPAROTO(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em inspeção. Fls. 49/50- Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico complementar, em até dez dias. Fl. 52- Informe ao Juízo Deprecante, por e-mail, o atual andamento desta Carta Precatória (aguardando a manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial). Na inexistência de novos quesitos, arbitro os honorários periciais no valor correspondente ao máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Após, devolva-se a Carta Precatória, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004019-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-93.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 50/51 e deste despacho, para os autos principais. Após, proceda ao arquivamento do presente, ficando autorizado seu desapensamento dos autos principais (00039309320124036108). Int.

0000110-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, determino traslado do acórdão de fl. 91 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 93, para os autos principais. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001484-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-21.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

desp. de fl. 106: ... outros cinco dias para manifestação do polo embargado.

0003373-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-37.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC), ficando autorizado o desapensamento do presente feito (embargos), dos autos principais (00034943720124036108). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000759-70.2014.403.6137 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de até dez dias. Int.

HABILITACAO

0004882-67.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ROSILEIA TEREZINHA SEMENTILLI PENHA X NIRIA DE SOUZA SEMINTILLE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a inclusão de NIRIA DE SOUZA SEMINTILLE no polo ativo desta demanda. Homologo a habilitação de NIRIA DE SOUZA SEMINTILLE, ante a manifestação do INSS, de fl. 42, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo daquela lide, como sucessora de IRINEU SEMENTILLE. Não havendo novos empecilhos, expeça-se RPV/precatório a respeito naquele feito, observando-se o contrato de honorários de fl. 36. Traslade-se cópia desta decisão e daquela de fl. 32 para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/09, 27/30, 33/39 e 42. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007002-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO

Vistos etc. Tendo em vista o levantamento do valor depositado, fls. 212/214, e o pedido de extinção, lavrado pelo exequente, fls. 216, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PABLO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005549-44.2001.403.6108 (2001.61.08.005549-1) - BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

desp. de fl. 363: ... 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado (fls. 367/368), acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário; 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1) - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pela exequente, a fls. 957/960, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, conforme a certidão de fls. 425. Proceda-se ao levantamento das constrições efetivadas nestes autos, intimando-se o depositário. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

desp. de fl. 751- ...intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Impugnante(CEF).

0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME X EDSON ICIZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON ICIZO ME

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

0000584-81.2005.403.6108 (2005.61.08.000584-5) - ALAOR BATISTA ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALAOR BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido.Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos.Int.

0008324-90.2005.403.6108 (2005.61.08.008324-8) - SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377: intime-se, novamente, a Advogada da parte autora para informar nos autos, no prazo de trinta dias, se houve o levantamento dos valores depositados. Em caso positivo, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 375.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo-se em vista que decorreu o prazo de suspensão processual solicitado, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento.

0000964-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000964-8) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, solicitado pela CEF, à fl. 148.Int.

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-92.2005.403.6108 (2005.61.08.007134-9)) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido.Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos.Int.

0006950-68.2007.403.6108 (2007.61.08.006950-9) - IVANI BORNATO DA SILVA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVANI BORNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que informe nos autos, em até dez dias, se procedeu ao levantamento dos valores pagos mediante Precatório, junto ao Banco do Brasil (fl. 231).Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 232. Int.

0007761-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007761-0) - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCIO ALEX MARIANO DIAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Autos n.º 0007761-28.2007.4.03.6108 Com razão o DNIT em sua intervenção de fls. 549, não tendo o polo credor logrado inquirar aos robustos cálculos de fls. 541/543, com sua assim, data vênua, pálida e insuficiente manifestação de fls. 545/548, ônus inalienavelmente de referido polo. Ante o exposto, HOMOLOGO aos cálculos de fls. 541/543, expedindo-se os requisitórios nas duas fâtiás ali descritas, em termos de principal e de honorários. Após, intimem-se. Bauru, 31 de maio de 2017.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 841/844 - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentadas pelo Perito nomeado. Em havendo concordância, arbitro os honorários periciais no montante solicitado (R\$ 3.700,00, fl. 841) e determino proceda a ré (CEF) ao depósito de 50% da quantia (art. 95, CPC), conforme decisão de fls. 831/832, em até dez dias. Observe-se que a parte devida pelo autor, beneficiário da Justiça Gratuita, será fixada, de início, no valor correspondente a cinco vezes o valor máximo previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), hoje em total de R\$ 1.800,00, a ser suportada ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Int.

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o retorno dos embargos à execução do E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0005463-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005463-8) - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com inteira razão o r. decisório de fls. 496/497 e a r. intervenção ministerial de fls. 587, assim a ser resolvido o tema do levantamento de tão expressivas quantias, quanto aos menores em tela, exatamente pelo E. Juízo Comum Estadual da Vara de Infância correlata, absolutamente competente a tanto. Logo, cumpra-se, de pronto, o quanto já ordenado em termos de oficiamento ao E. Juízo Estadual e de confirmação, junto ao banco depositário, de que indisponibilizados os três respectivos valores, referentes aos menores em questão, até ulterior deliberação do E. Juízo de Família a respeito. Por primeiro, cumpram-se as diligências aqui ordenadas. Ao depois, intimação ao Dr. Sebastião F. Gomes e ao Parquet, nesta ordem. Por fim, novamente concluso o feito, para prosseguimento quanto à impugnação fazendária, ao que se extrai a qual a debater outros valores acima daqueles que já depositados, estes portanto incontroversos.

0000024-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000024-5) - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF, à fl. 336/337, efetuou depósito para pagamento dos honorários sucumbenciais, postulando pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. A parte autora/exequente, por sua vez, às fls. 342/355, requereu o levantamento do valor depositado pela CEF (fl. 337), incontroverso, bem como requereu diferenças. Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da parte autora/exequente (Dr. Fábio Jorge Cavalheiro, OAB/SP 199.273), conforme o requerido à fl. 342, quanto ao valor incontroverso dos honorários (fl. 337). Sem prejuízo, proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte ré/executada (CEF), na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver. Int.

0003062-86.2010.403.6108 - VIP BAURU SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIP BAURU SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA

Fls. 317/318: intime-se a parte autora/executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

0000848-88.2011.403.6108 - MARIA ADELIA DE OLIVEIRA CHECHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELIA DE OLIVEIRA CHECHI

Fls. 164: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Considerando que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença, determino apenas a sua suspensão enquanto estiver sendo adimplido o acordo de pagamento parcelado do débito, por estar este com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 921, V, do CPC, por analogia. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará notícia do exequente acerca de pagamento total do débito, voltando, neste caso, os autos conclusos para sentença de extinção, ou de descumprimento do acordado para retomada dos atos executórios. Int.

0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347- Expeça-se Precatório e RPV quanto aos valores apurados nos autos dos embargos 00040194820144036108, fls. 50/51 e 56/57 (R\$ 77.811,50 a título de principal e R\$ 5.657,46, a título de honorários sucumbenciais, valores esses atualizados até 01/07/2014). Int.

0005890-84.2012.403.6108 - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que informe nos autos, em até dez dias, se procedeu ao levantamento dos valores pagos mediante Precatório, junto ao Banco do Brasil (fl. 408). Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 409. Int.

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDERSON DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VANDERSON DE SOUZA

Ante o tempo transcorrido e considerando que a base de dados do Infójud é a mesma do sistema WebService (Receita Federal), determino: a- Nova consulta ao sistema WebService para verificação de eventual novo endereço do executado (fl. 126); b- Nova requisição, pelo Infójud, de eventual declaração de Imposto de Renda do executado, referente à DIRPF/2017 (fl. 149); c- Requisição de eventuais endereços do executado pelo sistema Bacenjud. Encontrado novo endereço, deprequem-se os atos relacionados à construção do veículo bloqueado via Renajud (fl. 128), conforme requerido à fl. 131 e determinação de fl. 132. Não localizado outro endereço, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento. No seu silêncio ou não havendo requerimentos tendentes à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002428-17.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEONARDO MORETTI(SP366814 - BRUNO JACOB MORO E SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEONARDO MORETTI

Fl. 74 - Aguarde-se manifestação da parte exequente (EBCT), acerca do cumprimento da obrigação, pelo prazo de trinta dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-41.2002.403.6108 (2002.61.08.001654-4) - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0002069-24.2002.403.6108 (2002.61.08.002069-9) - AUTO POSTO 295 LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO 295 LIMITADA X INSS/FAZENDA

Atenda a parte exequente (Auto Posto 295 Limitada) a determinação de fl. 614, em até dez dias. A persistir sua inércia, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova e efetiva provocação. Int.

0008091-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008091-4) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 247: basta a parte autora comparecer perante a qualquer Agência do Banco do Brasil, portando documentos pessoais, especialmente CPF, para retirar os valores depositados em seu favor, pois quando da expedição de sua RPV, fl. 241, não houve anotação de Levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Assim, inexistente impedimento para o levantamento dos valores. Sem prejuízo, deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 246. Int.

0005915-68.2010.403.6108 - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/161: com fundamento no artigo 688, II, do novo CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por MANOEL GARCIA GIMENES em relação a Florinda Fileto Garcia Gimenes. Ao SEDI para a anotação da sucessão processual. Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos, conforme já determinado à fl. 172. Int.

0003860-76.2012.403.6108 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0004570-96.2012.403.6108 - MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 368/374- Sobre a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente/impugnada. Int.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MONTEIRO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0002182-21.2015.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 561: tendo-se em vista a expressa concordância da exequente com os cálculos apresentados pela União, fls. 527/559, e, ainda, ante a ausência de impugnação em relação os cálculos dos honorários advocatícios, expeçam-se Precatório e RPV, conforme solicitado. Int.

Expediente N° 10167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009170-49.2001.403.6108 (2001.61.08.009170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-81.2001.403.6108 (2001.61.08.006038-3)) JOSE DA SILVA MARTHA FILHO - ESPOLIO (DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA MARTHA MINICUCCIA)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

(...) Com sua vinda, outros dez dias ao particular, para, também pontualmente, elucidar/apontar/demonstrar a consistência de cada qual de suas teses (com a mesma ressalva retro lançada à União).Após, conclusos.Sucessivas intimações.

0005411-43.2002.403.6108 (2002.61.08.005411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-79.2002.403.6108 (2002.61.08.002421-8)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da devolução dos autos.Traslade-se cópia das decisões de fls. 307, 457/461 e certidão de fl. 464 aos autos principais.Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003120-36.2003.403.6108 (2003.61.08.003120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002422-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X GENNARO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X MARTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X ANTONIO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X CONSTANTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X JOSE MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X BRAZ MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X INSS/FAZENDA

Como resulta agora objetivo dos autos, cuida-se de Patronos diferentes, escritórios de Dr. Libonatti e de Dr. Maia, com seus igualmente prestigiosos Associados, titularizadores de mandatos oriundos de outorgantes igualmente legitimados a tanto, seja em função de designação judicial, seja em função da composição societária empresarial correlata, isso mesmo.Logo, fundamental doravante sejam ambos os Escritórios Causídicos em questão intimados de todos os atos processuais, anotando a respeito a Secretaria.Quanto ao presente feito, diga a Fazenda Nacional em prosseguimento, seu silêncio significando arquivamento dos autos.Intimem-se.

0002268-75.2004.403.6108 (2004.61.08.002268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-61.2004.403.6108 (2004.61.08.000704-7)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA NACIONAL

FIS.389 : Intime-se conforme requerido. Com o retorno das informações, abra-se nova vista a Fazenda Nacional.

0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Como resulta agora objetivo dos autos, cuida-se de Patronos diferentes, escritórios de Dr. Libonatti e de Dr. Maia, com seus igualmente prestigiosos Associados, titularizadores de mandatos oriundos de outorgantes igualmente legitimados a tanto, seja em função de designação judicial, seja em função da composição societária empresarial correlata, isso mesmo.Logo, fundamental doravante sejam ambos os Escritórios Causídicos em questão intimados de todos os atos processuais, anotando a respeito a Secretaria.Quanto ao presente feito, intimem-se as partes embargantes para que se manifestem a cerca da propositura fazendária de fls. 1347/1404. Com a manifestação, conclusos.

0004114-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-37.2004.403.6108 (2004.61.08.008291-4)) PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da devolução dos autos.Traslade-se cópia da decisão de fls. 104/108, 123/124, 137/140, 178/181, 200/202 e certidão de fl. 206 aos autos principais.Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000408-68.2006.403.6108 (2006.61.08.000408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 269/276, 302/304, 339, 375/381 e certidão de fl. 385 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000409-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 272/279, 305/307, 333, 358/364 e certidão de fl. 368 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000411-23.2006.403.6108 (2006.61.08.000411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 269/276, 303/305, 342, 381/387 e certidão de fl. 391 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000414-75.2006.403.6108 (2006.61.08.000414-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) EDSON SOARES FERREIRA(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 269/276, 303/305, 345, 376/382 e certidão de fl. 386 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000415-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 269/276, 292/294, 321, 354/360 e certidão de fl. 364 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000416-45.2006.403.6108 (2006.61.08.000416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) MAURICIO TEIXEIRA DA COSTA(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 269/276, 292/304, 331, 353/359 e certidão de fl. 363 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001612-50.2006.403.6108 (2006.61.08.001612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-43.2004.403.6108 (2004.61.08.008892-8)) DESNATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 214, 239/240 e certidão de fl. 243 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002292-35.2006.403.6108 (2006.61.08.002292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-12.2003.403.6108 (2003.61.08.001201-4)) ANTONIO CARLOS BARDELI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 90/93 e certidão de fl. 96 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006408-84.2006.403.6108 (2006.61.08.006408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009793-11.2004.403.6108 (2004.61.08.009793-0)) CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 102/106, 116/118, 129/132, 141/144, 163, 170/171, 189/191 e certidão de fl. 195 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008263-64.2007.403.6108 (2007.61.08.008263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-16.2007.403.6108 (2007.61.08.000836-3)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 541/544 e certidão de fl. 546 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008737-35.2007.403.6108 (2007.61.08.008737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-37.2005.403.6108 (2005.61.08.002223-5)) WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO X SUMARA SIMOES BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 144/152 e certidão de fl. 153 verso aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010587-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-38.2007.403.6108 (2007.61.08.005788-0)) FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS X JOSE ALBERTO DE SOUSA FREITAS X LAERTE FIORI DE GODOY X SANDRA THOME X HELI BENEDITO BROSCO X ANTONIO RICHIERI DA COSTA X OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO X TELMA FLORES GENARO MOTTI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002613-02.2008.403.6108 (2008.61.08.002613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-51.2005.403.6108 (2005.61.08.001362-3)) ANGELO MASSUCHETTO(SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 292/295 e certidão de fl. 305 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003268-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010958-1)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 88/90 e certidão de fl. 92 verso aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010386-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008271-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008271-7)) MIGUEL ALVES DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente de fls. 265 do desarquivamento dos autos. Não havendo manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.

0001291-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) MAURICIO ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 102/103 e certidão de fl. 106 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008676-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-31.2005.403.6108 (2005.61.08.002204-1)) JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0004078-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-54.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) Após, proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver. Int.

0006197-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0)) ROBERTO SEITI TAMAMATI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0000124-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-84.2013.403.6108) DISPAN DISTRIBUIDORA DE PLANFETOS S/S LTDA - EPP(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 112/114 e certidão de fl. 117 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003967-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-53.2003.403.6108 (2003.61.08.005518-9)) JOSE LUIZ FERREIRA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte embargante para a apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0002067-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-43.2014.403.6108) PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LIMITADA - EPP(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como para especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

0002719-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-75.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte embargada para a apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0003616-45.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-33.2011.403.6108) CLEBER PICIRILI(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Dr. Aroldo, sua a missão da cópia do P.A., assim fixados até vinte dias a tanto. Com sua vinda, ciência à FN, por até dez dias. Intimações sucessivas.

0000749-45.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-73.2015.403.6108) MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Com o decurso do prazo requerido, cumpra a parte embargante o comando de fls. 47 em até 10 dias. Int.

0001849-35.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-74.2014.403.6108) INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Com o decurso do prazo requerido, cumpra a parte embargante o comando de fls. 196 em até 10 dias. Int.

0001904-83.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2014.403.6108) NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0001904-83.2016.4.03.6108 Considerando os Princípios do Amplo Acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do Juízo Ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a prefacial, reputa-se razoável o deferimento da produção da prova oral, vindicada a fls. 33, por fundamental ao convencimento jurisdicional. Desta forma, apresente o polo embargante, em até dez dias, o rol de suas testemunhas, para oportuna designação de audiência e/ou deprecação, conforme o caso. Com o cumprimento do item anterior, ciência à Fazenda Nacional. A seguir, conclusos.

0003200-43.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-58.2015.403.6108) BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

À embargante para ciência e manifestação sobre a propositura de fls. 261/267. Int.

0003952-15.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-63.2016.403.6108) SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP308566B - JULIO CESAR COVRE E SP338474 - PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003952-15.2016.4.03.6108Trata-se de embargos à execução fiscal, esta no valor de R\$ 1.721.494,09.Assim, considerando os Princípios do Amplo Acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do Juízo Ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a prefacial, reputa-se razoável o deferimento da produção de prova pericial, requerida a fls. 600, por fundamental ao convencimento jurisdicional.Nomeado perito contábil o aposentado Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, Dr. Fernando César Gregório, devendo ser intimado desta nomeação, bem assim para apresentação da proposta de honorários periciais.Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o polo embargante a proceder ao depósito da quantia (art. 95, CPC).Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC.Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de até trinta dias para apresentação do laudo pericial.Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.Intimem-se.A seguir, conclusos.

0004637-22.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-89.2013.403.6108) DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas.(...)

0004997-54.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010154-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010154-5)) ELISABETE FREIRE TORRES CRUZ(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Garantida a execução, recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se o Embargado para impugnação.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

0005612-44.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009189-6)) FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas. (...)

0005726-80.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-15.2015.403.6108) MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Garantida a execução, recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se o Embargado para impugnação.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

0000375-92.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-42.2016.403.6108) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1098, campo superior: remetam-se os autos à E. Subseção Judiciária em São Paulo, SP, para redistribuição, anotando-se.Intimem-se.

0000573-32.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-23.2011.403.6108) JURANDIR BARBOSA DE CARVALHO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se o Embargado para impugnação.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0000704-07.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-63.2016.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0000858-25.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-12.2015.403.6108) TECFAG COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Garantida a execução, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração, cópias integrais das CDAs, bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

0000998-59.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-84.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Garantida a execução, recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

0001444-62.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-46.2016.403.6108) WILSON LAZARO DE CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

Aplicando-se subsidiariamente as regras previstas no art. 919 do NCPC (art. 1º da LEF), em conjunto com o disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, pois tempestivos e demonstrada a insuficiência de patrimônio para garantia integral do débito. Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração, cópias integrais das CDAs, bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar. Int.

0001705-27.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-37.2014.403.6108) MOLDAR CALDEIRARIA LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração, cópias integrais das CDAs, bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0002108-93.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-82.2016.403.6108) MAURICIO FRANCISCO CASTRO - ME(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Regularize a embargante a petição inicial juntando cópias integrais das CDAs bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo ou nomeie bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0002155-67.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004090-5)) ANTONIO CARLOS CRUZ(SP390196 - FILIPE BOSSAY ILHESCA E SP390139 - CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR E SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Garantida a execução, recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Regularize a embargante a petição inicial juntando, cópias integrais das CDAs, bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

0002331-46.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-55.2015.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Garantida a execução, recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002827-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009351-4)) ROSANA GONCALVES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante da manifestação fazendária de fls. 34/51. Após, conclusos.

0000495-38.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-48.2002.403.6108 (2002.61.08.007383-7)) JOAO FELLIPE RODRIGUES MADUREIRA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER) X FAZENDA NACIONAL X J.H.R.MADUREIRA CONSTRUCAO - ME X JOSE HEITOR RODRIGUES MADUREIRA

DECISÃO Extrato: Embargos de terceiro - alegada impenhorabilidade por se tratar de bem de família - probabilidade do direito invocado ainda obscura aos autos - recebidos os embargos, com efeito suspensivo - afastada alegação de risco de iminente dano - - indeferimento da liminar, de rigor 3ª Vara Federal de Bauru (SP) Embargos de Terceiro Processo autos nº 0000495-38.2017.4.03.6108 Embargante: João Fellipe Rodrigues Madureira Embargada: Fazenda Nacional Trata-se de embargos de terceiro, opostos por João Fellipe Rodrigues Madureira em face da Fazenda Nacional, pelos quais insurge-se contra a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 007383-48.2002.4.03.6108, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 3.453, no Segundo Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP, em nome de José Heitor Rodrigues Madureira (fls. 17-verso, R.06), que também assumiu o encargo de depositário (fls. 15). Alega, em síntese, que referido imóvel foi recebido em doação, em 03/09/1999, fls. 19-verso/20, sem ter sido aquele ato levado a registro, por afirmada falta de condições financeiras (fls. 03, primeiro parágrafo). Pleiteou tutela de urgência, a fls. 10, para que seja ordenada a expedição de mandado restituidório em favor do embargante. Juntou documentos, a fls. 12/21. Determinou este Juízo, a fls. 23/23-verso, emendasse o embargante a inicial para a) esclarecer em face de quem opôs os presentes embargos, devendo incluir, no polo passivo, na condição de litisconsortes necessários, tanto a exequente União/ Fazenda Nacional, quanto todos os executados (JHR Madureira Construção ME e José Heitor Rodrigues Madureira), pois, ainda que os executados possam não ter indicado o imóvel, objeto desta ação, para constrição, podem, em tese, querer contestar o pedido aqui deduzido, alegando a higidez da penhora, e devem sofrer as mesmas consequências da exequente por força de decisão a respeito da constrição questionada, por fazerem parte da mesma relação jurídico-processual de base; b) juntar aos autos cópia de peças dos autos da execução fiscal que indiquem o seu atual estágio de modo a comprovar a tempestividade destes embargos, nos termos do art. 675 do CPC; c) instruir o feito com cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA e do comprovante de citação dos executados (mandado, carta, certidão etc.) a fim de demonstrar as datas de ajuizamento da ação, da inscrição do crédito como dívida ativa e das citações; d) esclarecer o motivo pelo qual considera o imóvel penhorado como bem de família, visto que declarou residir em outro local (fls. 02 e 12), a saber, mesmo local de residência do doador/depositário do bem (fls. 15); e) considerando o valor do imóvel que alega possuir, juntar demonstrativos de renda atual e/ou declaração de imposto de renda de modo a justificar seu pedido de concessão de justiça gratuita. Interveio o polo embargante, a fls. 25/28, requerendo a inclusão, no polo passivo, de JHR Madureira Construção ME e de José Heitor Rodrigues Madureira. Aduziu tempestividade dos embargos, requereu a juntada das principais peças do executivo e defendeu a tese de bem de família, afirmando ser o único imóvel do embargante. A fim de demonstrar sua alegada miserabilidade, requereu a juntada de cópia de suas Declarações de Imposto de Renda. Juntou novos documentos, a fls. 29/139. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebido o petitório de fls. 25/28 como emenda à inicial. Considerando a cópia do despacho do executivo fiscal carreado a fls. 103, pelo qual se denota ainda não foram designadas datas para a hasta pública do imóvel constrito, reputo tempestiva a interposição, motivo pelo qual, recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Em prosseguimento, não se fazem presentes, neste momento de análise sumária, os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Veja-se. A probabilidade do direito invocado encontra-se obscura nos autos, pelos seguintes motivos: a) o R06 do imóvel matriculado sob o nº 3.453, em que ficou registrada a transferência da titularidade do imóvel para José Heitor Rodrigues Madureira, deu-se em 25/04/2012, consoante fl. 17-verso, ou seja, mais de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses após a lavratura da doação, ocorrida em 03/09/1999, fls. 19-verso/20; b) o doador José Heitor Rodrigues Madureira (pai do embargante, conforme fls. 13), registrou o imóvel doado em seu nome, no ano em que seu filho, o donatário, completou 18 (dezoito) anos de idade; c) o doador e pai do embargante aceitou e assumiu o encargo de depositário, em 12/02/2014, conforme fls. 15, daquele mesmo bem que havia doado ao embargante, seu filho, e que, agora alega, não lhe pertenciam mais. Por sua vez, a alegação de urgência também não se faz presente, pois, recebidos estes embargos, com suspensivo efeito, afastado fica o risco de iminente dano. Assim, não vislumbrando a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde já, indefiro a tutela de urgência. Com referência ao pleito de Gratuidade, fls. 10, penúltimo parágrafo, insuficientes a declaração de hipossuficiência, de fls. 14, e a cópia da Declaração de Imposto de Renda, de fls. 121/127, face à tese, aqui defendida, de ser o embargante o proprietário do imóvel ao qual fora atribuído valor de R\$ 300.000,00 (fls. 73 e 99-verso). Por fundamental, então, até outros dez dias para que a parte embargante ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de Gratuidade, tanto quanto conduza aos autos a quantidade necessária de contrafés para eventuais futuras citações. Traslade-se para o executivo embargado cópia deste decisório, em virtude da suspensão daquele, ora determinada. Anote-se o Segredo de documentos, fls. 121/127. Ao SEDI para inclusão de JHR Madureira Construção ME e de José Heitor Rodrigues Madureira no polo passivo. Por primeiro, intimação somente ao embargante. Com a vinda ao feito de novos elementos, pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Consoante requerimento do exequente, fls. 771/775, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante a resistência do polo executado, arbitrados honorários em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), meio por meio, em favor de cada executado, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observadas as suas etapas, atualizados monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao pagamento das custas processuais. Ausente remessa oficial, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000687-93.2002.403.6108 (2002.61.08.000687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO) X EDEVALDO CRUZ COCHETE X EDEVALDO CRUZ COCHETE(SP263433 - JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0000687-93.2002.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Edevaldo Cruz Cochete e Edevaldo Cruz Cochete Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação total do débito, noticiada pelo exequente, a fls. 147, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (fls. 149/150). Proceda-se ao levantamento da penhora sobre os bens constrictos às fls. 70/72 e 113, intimando-se o depositário. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004866-70.2002.403.6108 (2002.61.08.004866-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JURANDIR BARBOSA CARVALHO (SP114418 - MARCELO BUENO GAIO)

Em vista do decidido nos autos de embargos à execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007490-92.2002.403.6108 (2002.61.08.007490-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIZZARIA VILA RICA LTDA

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 25/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0004038-40.2003.403.6108 (2003.61.08.004038-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEAGRO ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Solicite-se cópia de matrícula do bem imóvel penhorado pelo sistema ARISP. Int.

0004904-48.2003.403.6108 (2003.61.08.004904-9) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAST LOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS X FRANCISCO DE ASSIS BASDAO X ADILSON BARBIERI X NILDA BARBIERI ALVES COUTINHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para ciência e manifestação acerca do petítório fazendário de fls. 222/223. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

0004921-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004921-9) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA X RUBENS VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0008927-37.2003.403.6108 (2003.61.08.008927-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA X RUBENS VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 25/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Oficie-se à unidade do Detran em Bauru/SP solicitando informações acerca do número do RENAVAM do veículo penhorado. Int.

0010247-25.2003.403.6108 (2003.61.08.010247-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA X RUBENS VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que o presente feito possui identidade de partes e está na mesma fase processual da Execução Fiscal nº 0004921-84.2003.403.6108, inclusive em ambos há identidade de bens penhorados, determino o apensamento destes autos aos de nº 0004921-84.2003.403.6108, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, trasladando-se cópia deste despacho.Int.

0010488-96.2003.403.6108 (2003.61.08.010488-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 25/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa.Int.

0007722-36.2004.403.6108 (2004.61.08.007722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS X MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS(SP154992 - ARI JOSE SOTERO)

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa.Int.

0008291-37.2004.403.6108 (2004.61.08.008291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES)

Vistos em inspeção. Em vista do decidido na superior instância (reconhecimento de prescrição), arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

0008335-56.2004.403.6108 (2004.61.08.008335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Considerando que o presente feito possui identidade de partes e está na mesma fase processual da Execução Fiscal nº 0010488-96.2003.403.6108, inclusive em ambos há identidade de bens penhorados, determino o apensamento destes autos aos de nº 0010488-96.2003.403.6108, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, trasladando-se cópia deste despacho.Int.

0009793-11.2004.403.6108 (2004.61.08.009793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Face a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0006408-84.2006.403.6108 (cópia às fls. 117/120) com certidão de trânsito em julgado (fls. 157), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, intimando-se as partes.

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Face a todo o processado, ênfase a fls. 692, fruto do comando de fls. 690, sobrestados os atos executórios até ulterior deliberação judicial em torno da validade da arrematação, intimando-se a respeito a todos os interessados, excetuada a Fazenda Pública. Após, sigam os autos a esta, intimando-se-a para que oportunidade tenha para enfrentar ao todo dos assim então nominados embargos de fls. 618, em até vinte dias então, por ora recebidos como petição incidental ao feito, fls. 693, 695 e 697, dada a gravidade objetiva que o tema encerra, inciso XXXV, do art. 5º. Lei Maior. Sucessivas intimações.

0002877-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTMOVEIS LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 98), expeça-se a requisição de pequeno valor. Após, a comunicação do pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009833-56.2005.403.6108 (2005.61.08.009833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP308001 - DIEGO CAMPO ROL NETO)

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 25/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Solicite-se cópia de matrícula do bem imóvel penhorado pelo sistema ARISP. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0001396-89.2006.403.6108 (2006.61.08.001396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JR BAURU COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME.(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X ELYSEU DEMARCHI JUNIOR

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0003210-39.2006.403.6108 (2006.61.08.003210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pela exequente, a fls. 59, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 64/65. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001065-73.2007.403.6108 (2007.61.08.001065-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0001972-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001972-5) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP237594 - LIZANDRA CRISTINA MORANDI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0010958-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010958-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0005271-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005271-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Extrato - Execução Fiscal - Exceções de pré-executividade - Adesão contribuinte a parcelamento de débitos - Renúncia a direito sobre o qual fundada a ação - Improcedência da exceção - Disputa entre mandatários em nome de empresa quando sob recuperação judicial - Mantidas as intimações a ambos os Escritórios de Advocacia - Decretada a falência, intimação do Administrador Judicial, de

rigor.Execução FiscalAutos n.º 0005271-62.2009.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 25/06/2009, movida pela Fazenda Nacional em face de Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda., para a cobrança inicial de R\$ 18.958.233,45 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa n.º 35.902.627-3 e 35.902.633-8.Citada, em 20/07/2009, fls. 101, a empresa executada opôs, em 30/07/2009, Exceção de Pré-Executividade, a fls. 22/41, aduzindo o transcurso do lapso decadencial para a constituição do crédito e a inconsistência da CDA n.º 35.902.633-8, afirmando não preenche os requisitos do art. 202, CTN. Requereu, em antecipação da tutela, o recolhimento do mandado de penhora, asseverando a excipiente pretendia parcelar os débitos remanescentes da execução fiscal, com exclusão dos períodos alcançados pela decadência.Juntou procuração, a fls. 42, subscrita por Antônio Mondelli, em nome da empresa, constituindo seus bastantes procuradores os Dr. Paulo Roberto de Carvalho e Fátima Aparecida Luiz. Documentos carreados, a fls. 43/96.Devolveu o Oficial de Justiça o mandado de penhora, fls. 100/101, certificando não haver quem se apresentasse como depositário, sob a alegação de que a empresa teria apresentado Exceção de Pré-Executividade e estaria aderindo ao REFIS.Instada a se pronunciar, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, afirmando a executada apresentara requerimento de parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei 11.941/2009.Juntou documentos a FN, a fls. 103/105.Interveio nos autos a União, fls. 106/107, afirmando os documentos (fls. 108/119) demonstram já ter sido realizada, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, a análise e retificação dos débitos em cobrança, as quais resultaram em exclusão da cobrança das parcelas atingidas pela decadência.Retirou o feito em carga o então Patrono da executada, Dr. Paulo Roberto de Carvalho, em 31/05/2010, devolvendo-o em Juízo somente em 14/12/2010, sem, no entanto, manifestar-se, fls. 122.Requereu a União a suspensão do feito por 120 dias, ante o parcelamento efetuado, fls. 125, tendo ao feito carreado os extratos de fls. 126/130.Novamente pleiteou a exequente pela suspensão do feito, desta vez por 180 dias, por ter a executada aderido ao Parcelamento da Lei n.º 11.941/09, fls. 132, tendo ao feito trazido os extratos de fls. 133/137.A fls. 139/143, a executada, agora com o nome de Mondelli Indústria de Alimentos S/A, veio ao feito afirmando estar em processo de recuperação judicial e requerendo os benefícios da gratuidade.Instrumento de procuração assinado por Constantino Mondelli Filho, como representante da pessoa jurídica, no qual constituiu seus bastantes procuradores os dr. Ageu Libonati Junior, Alex Libonati, Gilberto Andrade Junior, Edson Franciscato Mortari, Letícia Jorge Botelho, Dúdelei Mingardi, Thiago César Maldonado Bueno, Ernani Jorge Botelho e Maria Alice Andrade. Documentos acostados a fls. 145/154.Aduziu a PFN, fls. 155, a recuperação judicial não altera o panorama processual em relação ao crédito tributário, asseverando inócuo o petítório de fls. 139/143.Indeferido o pleito de gratuidade, a fls. 156.A fls. 159 requereu a executada a regularização de sua representação processual, com a juntada, a fls. 160, de procuração, em nome de Mondelli Indústria de Alimentos S/A, em recuperação judicial, subscrita por Izabel Cristina Fernandes, procuradora de Hapi Comércio Alimentícios Ltda, gestora da recuperação judicial (fls. 162/173), constituindo sua bastante procuradora a sociedade Maia e Cavalheiro Sociedade de Advogados, representada pelos sócios, Dr. Fábio Jorge Cavalheiro, Fábio Maia de Freitas Soares, José Norival Pereira Junior, e Leonardo Massami Pavão Miyahara, além dos Advogados associados, Dr. Gustavo de Andrade Holgado e Mauro César Pupim.Requereu a União, a fls. 175/177, a suspensão do feito por um ano, a fim de se analisar a pontualidade do parcelamento e demais medidas correlatas.Apresentou a executada, em petítório subscrito pelo Dr. Leonardo Massami Pavão Miyahara, fls. 180/188, Exceção de Pré-Executividade pleiteando a suspensão de qualquer ato expropriatório, enquanto não julgado o incidente, bem como a determinação da redução da multa, nos termos da nova redação conferida ao art. 35, CTN, através da retroatividade que seria conferida pela Lei 11.941/09 c/c art. 61, Lei 9.430/96.A fls. 192/194, a Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu o incidente processual de fls. 180/188 plasmado em modificação legislativa posterior à materialização dos títulos executivos extrajudiciais a lastrearem o presente executivo. Asseverou a inscrição em Dívida Ativa da União não se abala por modificação legislativa posterior, mesmo que mais benéfica ao contribuinte devedor.As fls. 195/203, em petição subscrita pelo Dr. Ageu Libonati, requereu a executada a imediata regularização processual. Juntou, a fls. 204, procuração outorgada por Mondelli Indústria de Alimentos S/A, subscrita por Constantino Mondelli Filho, na qual constituídos foram os bastantes procuradores Dr. Ageu Libonati Junior, Alex Libonati, Dúdelei Mingardi, Letícia Jorge Botelho, Thiago César Maldonado Bueno, Ernani Jorge Botelho e Thiago de Freitas Gholmie. Outros documentos carreados foram, a fls. 205/221.Instado o excipiente a se manifestar sobre as alegações fazendárias, bem assim sobre a intervenção de fls. 195/221, compareceu ao feito a executada, em petição lavrada pelo Advogado Mauro César Pupim, a fls. 225/227, alegando a Fazenda Nacional não se opusera ao julgamento da exceção oposta. No tocante à intervenção de fls. 195/203, aduziu manter poderes para representar Mondelli Indústria de Alimentos, posto que o Juízo Universal não alterou sua anterior decisão. Trouxe documentos ao feito, fls. 228/232.Determinação de fls. 233 para que apresentasse Maia & Cavalheiro Sociedade de Advogados o contrato social/ estatuto, onde conste a cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa.Intervenções da Sociedade de Advogados, a fls. 237/239, com os documentos de fls. 240/270, e a fls. 271/272, e extrato de fls. 273.Libonati Advogados Associados apresentou sua versão sobre a representatividade, a fls. 274/285, seguida da procuração de fls. 286, em nome de Mondelli Indústria de Alimentos S/A, subscrita por Braz Mondelli e Antônio Mondelli Junior, além dos documentos de fls. 287/291.Manifestou-se a Advocacia Maia & Cavalheiro, a fls. 292/293, além dos documentos de fls. 294/296.Sobrestou este Juízo o feito, até que os interessados tivessem resolvido, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto estivesse a responder pela empresa, então sob recuperação judicial, Mondelli.A União veio aos autos, a fls. 300/320, para requerer:a) A declaração da responsabilidade solidária da empresa Hapi Comércio Alimentício Ltda., afirmando subsumir na hipótese do art. 50, CCB, c/c art. 133 e 135, CTN;b) A declaração da responsabilidade solidária da empresa Hapi Trading SAS, sociedade constituída e mantida sob as leis da França, aduzindo a empresa Hapi Comércio reveste-se da qualidade de sua mera representante no Brasil;c) A declaração da responsabilidade solidária de Charles Leguille, cidadão francês, residente na cidade de Nateau sur Essone, França, asseverando revestir-se da qualidade de proprietário e administrador das sociedades Hapi Trading SAS e Hapi Comércio;d) A integração de mencionadas pessoas no polo passivo;e) A citação por oficial de Justiça;f) A penhora de ativos financeiros, via BacenJud.Trouxa e a Fazenda Nacional a documentama de fls. 321/337.A fls. 338/352, foi juntada ao feito cópia de decisão prolatada nos autos do processo n.º 004265-12.2012.8.26.0071, do E. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, a qual declarou aberta a falência da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, em 19/12/2014, às 18h00, tendo sido nomeada a empresa gestora Hapi Comércio Alimentícios Ltda.e tendo como administrador Fernando Borges - Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda.A Fazenda exequente

intervio a fls. 353, alegando a falência em nada altera os fundamentos de fato e de direito articulados no petição de fls. 300/320. Instada, a fls. 345, a parte executada a se manifestar sobre as alegações fazendárias de fls. 300/353, veio aos autos a Massa Falida, a fls. 357/358, em petição subscrito pelos Dr. Fábio Jorge Cavalheiro e Mauro Cesar Pupim, asseverando não caber à executada manifestar-se sobre interesses de terceiros que não fazem parte da relação processual. Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 361/363. Concedidos, a fls. 364, até 10 (dez) dias para os terceiros, mencionados nos itens a, b e c, manifestarem-se. Hapi Comércio Alimentos Ltda. veio ao feito a fls. 369/370, requerendo vista dos autos fora de Cartório. A fls. 372/379, compareceram, conjuntamente, Hapi Comércio Alimentos Ltda., Hapi Trading SAS e Charles Jean Henri Leguille, rechaçando todos os argumentos apresentados a fls. 300/320, e requerendo a intimação do Administrador Judicial Fernando Borges - Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda. Documentos juntados a fls. 380/414. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, quanto às exceções de pré-executividade apresentadas, fls. 22/41 e 180/188, de fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. Ora, a significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Por tais motivos, então, inoportuno o travado debate, por meio das exceções de pré-executividade, nos termos do entendimento em desfecho pela Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por símile ao caso vertente, in verbis: - RESP nº 501708, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 29/09/03, p. 162: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE. 1. A teor do art. 2º, 6º, da Lei n 9.964/2000, a extinção dos embargos à execução fiscal, na adesão ao REFIS, deve compreender renúncia ao direito em que se funda a ação, com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.- AG nº 2002.01.00044397-0, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, DJU DE 11/04/03: PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. ART. 3º, 3º E ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/00. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO V, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Tendo a executada reconhecido o débito ao aderir ao programa Refis, devem os embargos à execução ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC c/c art. 3º da Lei 9.964/00. A execução fiscal, por sua vez, deve ser suspensa, nos termos do art. 5º, 1º, da referida lei. II - Agravo provido. Ademais, como destacado, a adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. Por igual, a própria Fazenda Pública anunciou exclusão dos valores ali discutidos caducos. Portanto, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES as exceções de pré-executividade, prosseguindo a execução, segundo o oportuno impulsionamento fazendário (várias intenções sobrestadoras, recorde-se, como relatado), ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado. No que tange à representação processual de Mondelli Indústria de Alimentos S/A, como resulta agora objetivo dos autos, cuida-se de Patronos diferentes, escritórios de Dr. Libonatti e de Dr. Maia, com seus igualmente prestigiosos Associados, titularizadores de mandatos oriundos de outorgantes igualmente legitimados a tanto, seja em função de designação judicial, seja em função da composição societária empresarial correlata, isso mesmo. Logo, fundamental doravante sejam ambos os Escritórios Causídicos em questão intimados de todos os atos processuais, anotando a respeito a Secretaria. Quanto ao pleito fazendário de inclusão no polo passivo de Hapi Comércio Alimentos Ltda., Hapi Trading SAS e Charles Jean Henri Leguille, fundamental regularizem os intervenientes de fls. 372/379 sua representação processual, em até 15 (quinze) dias, trazendo ao feito instrumento de procuração, tanto quanto os atos constitutivos das empresas (devidamente traduzidos, se o caso). No mesmo prazo, deverá Charles Jean Marc Henri Leguille, com base no princípio da boa-fé processual, esclarecer seu endereço residencial, visto que o da Rua Voluntários de São Paulo, 3539, em São José do Rio Preto/SP, como declinado a fls. 369 e 372, notoriamente, pertence ao Ministério Público do Estado de São Paulo, naquela urbe. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao Administrador Judicial Fernando Borges - Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda. (endereço a fls. 379), para, em o desejando, manifestar-se. AO SEDI, para retificação, por ora, do polo passivo, fazendo constar Massa Falida. Tudo cumprido, à pronta conclusão, pois ainda pendente de análise o pleito de fls. 300/320. Intimem-se.

0002674-86.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LEILA TEBET(SP078194 - SUELI BAPTISTA DE SOUSA E SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 25/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Oficie-se à unidade do Detran em Bauru/SP solicitando informações acerca do número do RENAVAM do veículo penhorado. Int.

0000145-26.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 130/131 a trazer aos autos procuração outorgada pela executada, juntamente com cópia do contrato social com suas últimas alterações, se houver. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0002995-53.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDRO BOMBAS BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LIMIT

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0004204-57.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS KANASHIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 25/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0004683-50.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIX PREV CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 334/336, ao polo executado para , em o desejando, manifestar-se, intimando-se-o.

0007238-40.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 72 e ss.: Manifeste-se a executada. Após, tornem os autos conclusos.

0007621-18.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEAGRO ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP

Considerando que o presente feito possui identidade de partes e está na mesma fase processual da Execução Fiscal nº 0004038-40.2003.403.6108, inclusive em ambos há identidade de bens penhorados, determino o apensamento destes autos aos de nº 0004038-40.2003.403.6108, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, traslando-se cópia deste despacho. Int.

0007672-29.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS BISPO VARJAO - ME X ANTONIO CARLOS BISPO VARJAO

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 25/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0000193-48.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR X GABRIEL FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PEDRO FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da ANP de fls. 117/243, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

0000257-58.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Fls. 206/207 : embargou de declaração a parte excipiente, afirmando vício de omissão no decisório prolatado a fls. 200/204, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, por ela oposta, aduzindo este Juízo deixou de avaliar elementos essenciais.É o relatório.DECIDO.Suficientes os elementos lançados na decisão embargada.Aliás, instado o executado, fls. 208, a elucidar sobre aventada omissão, sua intervenção de fls. 212 é a confissão de que, aos limites objetivos de sua postulação na exceção ativada, fls. 157, requerimentos a fls. 162, ali não se inseria o que exatamente aduzido como vicioso ao julgamento lavrado, o qual, portanto, não padece de desejada mácula, lamentavelmente ao contrário assistindo-se a uma eternização, isso mesmo, de uma via já em si excepcional, a da objeção ofertada, pondo em abalo inclusive a segurança jurídica da relação processual e parecendo denotar, data vênua, a todo o custo furtar-se o polo executado ao ativamente das vias outras a tanto, em despreparo digno aqui de nota, lamentável.Ora, deseja a parte embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na decisão, pois o que lá se desejando sim a traduzir a rediscussão daquele comando, para o quê inadequada dita via impugnativa.Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente, à luz do que pedido na exceção de fls. 162, reitere-se, na espécie!.Ausente, pois, desejado vício.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.Intimem-se.

0001949-92.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALDIR AP.RIBEIRO DA SILVA - ME X VALDIR APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Excluído do leilão designado o bem de item C de fls. 82, ante o certificado às fls. 83.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa.Int.

0001960-24.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INTERMEDICAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa.Int.

0002193-21.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA - EPP.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X WILLIANS CEROSZI BALAN

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa.Int.

0004758-55.2013.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa.Int.

0003019-13.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IBOX MUSICAL DO BRASIL LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0000578-25.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)

Nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados às fls. 34/35 são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. No silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Int.

0000944-64.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VICTOR HUGO DA SILVA PRADO - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ciência ao executado acerca da recusa, pela Fazenda Nacional, dos bens ofertados. Defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Restando positiva a diligência, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Em seu silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Resultando negativa a tentativa de bloqueio de numerários, via BACENJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0001716-27.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a Executada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, parágrafo terceiro, do CPC). Int.

0003037-97.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados às fls. 61 são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. No silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Int.

0004081-54.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Extrato : Exceção de Pré-Executividade - Via inadequada - Improcedência da exceção Autos n.º 0004081-54.2015.4.03.6108 Excipiente : Droga Farma de Bauru Ltda. - Epp Excepta : Fazenda Nacional Data vênua ao brilho que sempre a notabilizar a Douta Advocacia Privada em tela, mas objetivamente inadequada a via da exceptio agitada. Realmente, os elementos de debate, como descritos a fls. 32/42 e 58/62, não exprimem suficiência a um veredicto desconstituidor, cabal, ao título executivo em prisma, exatamente em função da complexidade fático-probatante que a envolver a cobrança em foco, logo não logrando o polo executado poupar a ação cognoscitiva própria a tanto, de sua inteira responsabilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXCEÇÃO ATIVADA, sem exame de mérito, ausente reflexo sucumbencial, face ao presente desfecho. Diga a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

0004256-48.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO EDSON CARVALHO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 64/77, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

0004359-55.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO BELAI - ME

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0004680-90.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROYALMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2017 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015. Autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para localização de endereços caso reste alguma diligência negativa. Int.

0005497-57.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO EDSON CARVALHO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 53/62, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

0001317-61.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIGIECO SISTEMA DE LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA(SP331647 - VIVIANI DALBONI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Postula a executada que seja determinado que se proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA. Não há, todavia, qualquer indicação efetiva de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Logo, não cabe a este Juízo oficiar àquele órgão para o fim almejado. Assim, indefiro o pedido de fls. 21/23. Outrossim, ante a confirmação fazendária acerca do parcelamento do crédito em cobro, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes, cabendo à Exequite noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

0003666-37.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO MARTINS NETO(SP312011 - DANIELA GAIO MARTINS)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 17, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Fls. 1242/1243 : até dez dias para a Hapi expressamente manifestar-se, intimando-se.Após, conclusos, fls. 1.243, 1.240 e 1.242.

0005886-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Fls. 1249/1250 : até dez dias para a Hapi expressamente manifestar-se, intimando-se.Após, conclusos, fls. 1240, 1247 e 1249.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003089-06.2009.403.6108 (2009.61.08.003089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010007-7)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO

(...) Com o cumprimento abra-se vista à parte exequente.

Expediente N° 10222

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-20.2001.403.6108 (2001.61.08.008771-6) - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X OSMAR BRAZ ARROTEIA X CATARINA APARECIDA ARROTEIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS ARROTEIA X ELIANE CRISTINA ARROTEIA SIMIONATO X MARCOS ROBERTO ARROTEIA X VICTORIA MANOELA GIACOMINI ARROTEIA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em inspeção.Intime-se pessoalmente a Advogada da parte autora, Dra. Cristiane de Oliveira, acerca do despacho de fl. 269, bem como de que deverá informar nestes autos o levantamento do numerário depositado em seu nome, em até dez dias.A persistir sua inércia, venham os autos novamente conclusos.Int.

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 472/474 - Arquivem-se os autos novamente.Int.

0008047-11.2004.403.6108 (2004.61.08.008047-4) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Fl. 236: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009763-73.2004.403.6108 (2004.61.08.009763-2) - LUIZ ROBERTO NACKABAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0004658-81.2005.403.6108 (2005.61.08.004658-6) - ELAINE APARECIDA SEMENTILLE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 194 e 197: defiro. Oficie-se à CEF. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008025-16.2005.403.6108 (2005.61.08.008025-9) - ZELINDA FIGUEIREDO CARA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o silêncio da parte autora, cumpria-se o último parágrafo de fls. 254, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0008543-06.2005.403.6108 (2005.61.08.008543-9) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do despacho de fl. 240, bem como de que deverá informar nestes autos o levantamento do numerário depositado em seu nome, em até dez dias. A persistir sua inércia, venham os autos novamente conclusos. Int.

0008804-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008804-0) - GLERCIO BERBEL RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fl. 283: expeçam-se Ofício Precatório e RPV, conforme valores apontados pelo INSS. Após, intime-se o INSS para, se quiser, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Com o silêncio ou a concordância, expeça-se requisição de pagamento dos valores faltantes e, depois, venham conclusos. Havendo discordância, à Contadoria para análise das contas apresentadas pelas partes e, se necessário, confecção de novos cálculos à luz do julgado executando. Após, voltem conclusos.

0000216-57.2005.403.6307 (2005.63.07.000216-5) - GERSON BOVOLIM DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0005133-66.2007.403.6108 (2007.61.08.005133-5) - DEUSDETH DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0006102-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006102-0) - JAIR LUCIO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, acerca dos despachos de fls. 254/255, para que informe nestes autos, em até quinze dias, se efetuou o levantamento dos valores pagos mediante RPV e Precatório (fls. 249/253), atrelados, respectivamente, aos CPF do Advogado e da parte autora. A persistir a inércia da parte autora e de seu Advogado, venham os autos conclusos novamente. Int.

0002446-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002446-4) - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: tendo-se em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução, e considerando, ainda, que somente a parte autora/embargada interpôs apelação a respeito, determino a expedição de Precatório e RPV, com o solicitado destaque de honorários contratuais de 30%, acerca dos valores incontroversos, conforme cálculos judiciais apresentados nos embargos à execução, cujas cópias encontram-se às fls. 191/198. Após, aguarde-se o retorno dos embargos, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0002783-71.2008.403.6108 (2008.61.08.002783-0) - MARQUES PINTO COM/ DE PECAS DE LINS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

DE FLS. 1224/1226: Nos termos do art. 778, 1º, III, e 2º, do CPC, tendo-se em vista a cessão de direitos apresentada às fls. 1.104/1.114, de 15/08/2016, defiro a substituição do polo ativo da demanda, passando a constar ali a cessionária J P M - Business ME.

Quanto aos embargos de declaração de fls. 1.063/1.089, opostos pela executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, não há como acolhê-los, pois inexistiu omissão na deliberação de fl. 1.061. Com efeito, diferentemente do que alega a Eletrobrás, a intimação determinada à fl. 1.061 foi para pagamento, não do objeto principal referente às diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, mas, sim, de honorários advocatícios, arbitrados em valor certo, no acórdão transitado em julgado - R\$ 2.500,00 (fl. 698), passível de atualização por meros cálculos aritméticos, conforme o fez o patrono da parte autora originária/ cedente à fl. 1.053. Assim, a executada tem o prazo de 15 dias para pagar o débito apurado a título de honorários advocatícios ou para impugnar o cálculo apresentado. Desse modo, nego provimento aos embargos declaratórios apresentados pela Eletrobrás às fls. 1.063/1.089. De qualquer forma, em razão de, posteriormente, aos embargos já terem sido apresentados cálculos, quanto ao objeto principal, pela cessionária, cujo ingresso foi aqui deferido, cumpre analisar as alegações trazidas naqueles embargos a fim de subsidiar deliberação acerca dos pleitos formulados pela nova exequente. Também, diferentemente do que sustenta a Eletrobrás, a tese fixada, pelo e. STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, pelo rito dos recursos repetitivos, não reconheceu a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento, especificamente, nas ações de correção monetária de empréstimo compulsório no setor elétrico. Discutia-se no referido REsp a aplicação da multa de 10%, prevista no caput do artigo 475-J do CPC revogado, correspondente ao art. 523, caput, e 1º, do atual CPC, na hipótese em que o devedor, na fase de cumprimento de sentença ilíquida, efetuasse o depósito das quantias incontroversas e apresentasse garantias referentes aos valores controvertidos, objeto de impugnação. Assentou-se a tese de que, no caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. Como se vê, a tese não revela o entendimento de que toda sentença proferida em ações de pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida e precisa, necessariamente, de liquidação por arbitramento com a determinação de perícia contábil. Deveras, o posicionamento firmado diz respeito, genericamente, à necessidade de se obter o quantum debeatur, seja por liquidação por arbitramento ou artigos, seja por cálculo aritmético mais simples a instruir o pedido na forma de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes de se intimar para o pagamento, sob pena de multa. Logo, a tese genérica deve ser aplicada caso a caso, observando-se se a hipótese concreta é de sentença ilíquida e como deve ser calculado o montante devido. Não há desrespeito ao enunciado se determinada/ permitida uma ou outra forma de liquidação da sentença ilíquida. Somente haveria negativa de aplicação da tese se fosse o executado intimado a pagar, sob pena de multa, sem qualquer cálculo prévio a demonstrar o quantum debeatur, o que não acontece nestes autos, já que apresentados cálculos tanto dos honorários de sucumbência quanto do principal. No caso concreto do REsp julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o e. STJ manteve o entendimento do Tribunal a quo de que a sentença proferida, naquela ação de pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, era ilíquida e precisava de liquidação com perícia contábil. No entanto, como ressaltado acima, a tese fixada não aponta que isso deve ser a regra de todo e qualquer processo com a mesma temática. Apenas indica que o juiz, caso a caso, deve observar se a sentença é ilíquida e, nesse caso, exigir o necessário do exequente para quantificação do devido antes de se determinar a intimação do executado para pagamento, sob pena de multa. No presente caso, veja-se que o acórdão transitado em julgado apontou, expressamente (fl. 698), ser necessária liquidação para apuração dos valores devidos, ou seja, consignou a iliquidez do título executivo a ser formado, mas, ao mesmo tempo, afastou a necessidade de que tal liquidação se desse mediante arbitramento, visto que tal modalidade de liquidação está restrita às hipóteses em que se faz necessária perícia para apuração do quantum devido, ao contrário da hipótese dos autos, que requer apenas cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC). Portanto, não tendo sido determinado pelo acórdão que, ao contrário, apontou não ser exigido o arbitramento pela natureza do objeto (fl. 698), nem tendo sido convencionado pelas partes, já que a parte exequente apresentou memória de cálculo, aditando sua inicial e desistindo do pedido inicial de perícia contábil (fls. 1.093/1.095, 1.204/1.205 e 1.207/1.223), não se aplica, em nosso entender, o disposto no inciso I do art. 509, do CPC, mas, sim, o contido no 2º do mesmo artigo: Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Quanto aos cálculos aritméticos apresentados pelo polo exequente, por economia processual, desde já, delibero sobre determinados aspectos. Considerando que a execução, no que toca aos honorários advocatícios, já havia sido iniciada, pelo patrono da cedente, anteriormente à cessão de direitos, devem ser indeferidos os pedidos de emendas à petição inicial do cumprimento de sentença apresentados pela cessionária no que se referem apenas à execução dos honorários sucumbenciais. Com efeito, o advogado da autora originária foi quem laborou na fase de conhecimento em prol do sucesso da demanda de sua cliente, sendo a ele pertencentes, com exclusividade, os honorários de sucumbência relativos àquela fase processual, até porque o ingresso da cessionária e de novo patrono somente se deu após o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Caberão a este último os honorários da fase de cumprimento de sentença, se impostos nas hipóteses legais. Também explícito que a verba honorária requerida às fls. 1.049/1.051 deve ser objeto de rateio entre as executadas, o que implica que a intimação deve ser efetuada para pagamento, por cada executada, da metade da quantia apontada pelo advogado credor. Por fim, reconsidero o deliberado no quinto parágrafo de fl. 1.061, porque está evidente o equívoco da petição de fls. 1.056/1.059, pela qual a União pleiteava o pagamento de importância a título de honorários, visto que se baseava na sentença de fl. 656 que, ao final, foi reformada pelo e. TRF 3ª Região, invertendo os ônus sucumbenciais. Aliás, a própria União, às fls. 1.206, concordou com os honorários pleiteados pela parte exequente, desde que rateados entre as executadas. Ante todo o exposto: 1) Se ainda necessário, altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença; 2) Mantenha a Secretaria o cadastro do advogado da cedente no sistema processual a fim de ser intimado de todas as decisões até o pagamento dos honorários que pleiteia; 3) Ao SEDI, física ou eletronicamente, para alteração do polo ativo mediante a substituição da autora pela cessionária J P M - Business ME; 4) Intime-se a parte executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague metade do débito discriminado às fls. 1.049/1.053, referente aos honorários de sucumbência, acrescido da metade das custas, se houver. Advirta-se que, transcorrido o prazo sem pagamento, (a) inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como que (b) o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, 1º, do CPC; 5) Intime-se a exequente/ cessionária para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada e retificada mediante a retirada dos honorários advocatícios, já que os sucumbenciais da fase de conhecimento pertencem ao patrono da cedente e os da fase de cumprimento de sentença somente serão impostos se não houver

pagamento após o decurso do prazo da futura intimação dos executados;6) Considerando que a União concordou com os cálculos dos honorários de sucumbência, requirite-se o pagamento, em favor do advogada da cedente, do valor de R\$ 1.608,04, atualizado para janeiro de 2016 (fls. 1.049/1.053 e 1.206), expedindo-se RPV.Cumpridas as determinações e decorridos os prazos dos itens 4 e 5 ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1227: Ante a divergência encontrada, primeiramente intime-se a empresa cessionária para que preste esclarecimentos acerca de sua atual razão social, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de dez dias.Com a resposta, cumpra-se a decisão retro.

0000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 706: Para possibilitar a expedição de requisições de pagamento, traslade-se para estes autos cópia dos cálculos do INSS (incontroversos) e da Contadoria Judicial (total máximo possível da execução), bem como da sentença proferida nos embargos n.º 0004190-68.2015.403.6108, que se encontram às fls. 07/09, 54/57 e 63/64 daqueles autos. Ressalte-se que, para definição da forma de requisição de pagamento, RPV ou precatório, deve ser levado em conta o valor total máximo possível da execução, no caso, aquele indicado pela Contadoria, pois, não tendo havido apelação interposta pela parte autora/ embargada, por ter se conformado com a sentença proferida nos autos dos embargos, não há como esses valores apontados pelo órgão auxiliar do juízo serem majorados pelo Tribunal. Com a juntada dos cálculos necessários, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, considerando aqueles apontados pela Contadoria e aceitos por este Juízo para fins de apuração do valor total (máximo possível) da execução, nos termos da Resolução do CJF em vigor. Int. Cumpra-se.

0000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência as partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido.Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos.Int.

0000912-64.2012.403.6108 - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 180/181: manifeste-se a CEF.Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000915-19.2012.403.6108 - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora, nos endereços constantes da inicial e da tela do Web Service, inclusa, acerca do despacho de fl. 134.Int.

0002433-44.2012.403.6108 - CREUSA MARIA DAMAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência as partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido.Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos.Int.

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se novamente.Int.

0005755-72.2012.403.6108 - GILBERTO GOMES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 133: manifeste-se a parte autora.

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para aclarar a data do início da doença incapacitante e a data do início da incapacidade, nos termos do decidido pelo r. TRF 3ª Região, requirite-se ao Hospital Estadual Bauru cópia completa do prontuário médico da parte autora. Prazo : 15 (quinze) dias. Faculto o mesmo prazo à parte autora para que junte aos autos documentos médicos que demonstrem, de forma inequívoca, a data do acidente vascular cerebral que sofreu. Com a juntada dos documentos, intime-se novamente o perito judicial para que, analisando tais documentos, confirme ou retifique a data do início da capacidade apontada, justificando sua resposta. Também deverá o perito confirmar se se trata de doença isenta de carência, nos termos da sua manifestação de fl. 107, resposta aos questionamentos de fl. 103. Apresentados os esclarecimentos pelo perito, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias. Int.

0007189-96.2012.403.6108 - ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem como de que o depósito foi efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora, fl. 228. Assim, fica extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0001631-12.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0001611-84.2014.403.6108 - JOAQUIM CAMARGO BUENO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do despacho de fl. 108, bem como de que deverá informar nestes autos o levantamento do numerário depositado em seu nome, em até dez dias. A persistir sua inércia ou de sua Advogada, venham os autos novamente conclusos. Int.

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo-se em vista o teor da petição da União, fls. 1299/1300, defiro o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da CEF, nos termos do art. 5º, par. único, da Lei nº 9.469/97. Ao SEDI para as anotações a respeito. Int.

0004505-33.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intimem-se as rés para a apresentação de suas contrarrazões. A seguir, ao MPF. Após, com ou sem a manifestação das Apeladas, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC). Int.

0004743-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a promover o recolhimento da taxa de remessa e retorno dos autos, no prazo legal. Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a União para a apresentação de suas contrarrazões ao recurso adesivo do autor, no prazo de quinze dias. As contrarrazões ao recurso da União, já foram apresentadas às fls. 408/417. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0005560-47.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-71.2013.403.6108) MARLEI RAMOS SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

As diligências requeridas pela ré Sul América às fls. 388, itens b e c, competem à própria requerente/ré, como ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que a referida ré obtenha os documentos desejados. Oportunamente, após a apresentação dos documentos acima mencionados, serão analisados os pedidos de produção de prova oral e pericial. Int.

0005809-95.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108) ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse na lide, em até dez dias. Em havendo interesse, remetam-se os autos à União, para que manifeste interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000211-98.2015.403.6108 - ANTONIO VOLFE(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Intimem-se as partes.

0001775-15.2015.403.6108 - A M C - LATICINIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X UNIAO FEDERAL

Fundamental ofertam a parte autora e a parte ré suas conclusões finais escritas, face a todo o processado, em sucessivos prazos de cinco dias cada qual, nesta ordem, intimando-se. Após, conclusos (fls. 83/84, 172, 179 e 198). B., 31/5/17

0002895-93.2015.403.6108 - AFONSO RODOKAS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do favorecido. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos. Int.

0004370-84.2015.403.6108 - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte ré (União) para a apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação da União, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000178-74.2016.403.6108 - ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, fl. 60. Intime-se a CEF para recolher as custas processuais, fl. 54, verso. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento já determinado. Int.

0001729-89.2016.403.6108 - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: tendo-se em vista que as duas únicas testemunhas arroladas residem no Município de Agudos/SP, depreque-se a oitiva de ambas, cabendo às partes acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado. Int.

0002022-59.2016.403.6108 - SILVAL FRANCISCO MOLINA GARCIA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010 par. 1º, do CPC, intime-se o Apelado (INSS) para a apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação do Apelado, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, par. 3º, do CPC).

0002587-23.2016.403.6108 - NINHA CHURRASCO LTDA - EPP(SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Designo o dia 04 de 09 de 2017, às 14H50, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, fl. 168. Fica dispensada a intimação pessoal, cabendo aos patronos comunicar as respectivas partes. De outra parte, nos termos do art. 455, do novo CPC, caberá ao Advogado da parte autora informar/comunicar a testemunha por ele arrolada. Int.

0002873-98.2016.403.6108 - EDENILDA ROSIMARA BITU DO CARMO BARBOSA(SP201862 - ADAM ENDRIGO COCO E SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 75, terceiro parágrafo, Dr. Adam, ali é feita referência a documento anexo, mas vosso petítório não o junta : engano ou há referido elemento a ofertar? Intime-se-o, para intervenção em até dez dias. Após, outros dez dias para a CEF se manifestar sobre fls. 75/76 e eventual novo elemento que a parte autora vier a coligir. Intimações sucessivas. Após, conclusos (inciso V do art. 139, CPC ...)

0002915-50.2016.403.6108 - MARCIO ROZALINO SILVA X NIVEA TERESINHA DOS SANTOS(SP087964 - HERALDO BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

SENTENÇA DE FLS. 247/248: Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MÁRCIO ROZALINO DA SILVA e NÍVEA TERESINHA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postulam a anulação da consolidação da propriedade de imóvel matriculado sob o nº 4.218, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirajuí/SP, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado entre as partes, sob o fundamento de ausência de notificações para purgação da mora e para ciência do leilão designado, bem como de preço vil para a alienação do imóvel. Às fls. 70/71, decisão que deferiu a medida cautelar incidental para suspender o procedimento de alienação do imóvel em tela, determinou a citação da ré e designou audiência para tentativa de conciliação. Regularmente citada (fl. 76), a CEF apresentou contestação, fls. 80/86, e informou o desinteresse em participar da audiência de tentativa de conciliação (fl. 171), a qual foi cancelada, conforme fl. 172. Às fls. 176/178, o polo autor emendou a inicial, requerendo a inclusão no polo passivo do arrematante do imóvel, Sr. Rodrigo de Carvalho Pires. A CEF (fls. 179/190) noticiou a existência de crédito em favor dos autores, a ser devolvido, no valor de R\$ 31.777,03, oriundo da arrematação do bem em comento, em razão de o valor da venda superar o total da dívida. O arrematante Rodrigo de Carvalho Pires ingressou nos autos para requerer sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 193/231). Instada a se manifestar acerca do referido ingresso no feito, a parte autora limitou-se a juntar aos autos comprovantes de depósitos judiciais de valor correspondente às parcelas do financiamento e, por fim, apresentou proposta para a CEF de desistência da ação, conforme fls. 234/235. A CEF declinou não se opor a tal pedido, contanto que os autores arcassem com as custas processuais e os honorários advocatícios (fls. 238/240), bem como juntou comprovante de depósito judicial do montante que sobejou a venda do imóvel, objeto da lide (fls. 240/241). Às fls. 244/245, o polo autor sinalizou concordância com a CEF, porém submeteu a este Juízo que, na fixação dos honorários, fosse levado em conta o proveito econômico obtido pelos demandantes e pugnou pelo levantamento dos depósitos consignados nestes autos pela ré, bem como aqueles por eles efetuados a título de parcelas do financiamento. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora formulou pedido de desistência da presente demanda, tendo seu patrono poderes para tanto, conforme procuração de fl. 14. A requerida CEF não se opôs ao pedido, ressalvando apenas a necessidade de imposição dos ônus da sucumbência ao polo autor. Logo, nenhum óbice há para a extinção da demanda, sem exame do mérito, até porque a parte autora se conformou com o deslinde dos fatos, manifestando interesse no recebimento do crédito em seu favor, resultante da alienação do imóvel objeto da presente. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, em caso de desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários recai sobre a parte que desistiu, devendo, contudo, tais obrigações ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade na hipótese de concessão de gratuidade da justiça, caso dos autos. Considerando que, embora não tenha havido resolução do mérito, é possível mensurar proveito econômico, em concreto, em favor dos demandantes, resultante do crédito a ser restituído (R\$ 31.777,03), os honorários deverão ser fixados em 10% deste valor, nos termos do art. 85, 2º, 2ª parte, e incisos I a IV, do CPC - 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (...) (destaque nosso). Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte requerida, no percentual de 10% (dez por cento) do seu proveito econômico (R\$ 31.777,03), restando, porém, suspensa sua exigibilidade, com fundamento nos artigos 85, 2º, 2ª parte, e incisos I a IV, e 98, 2º e 3º, ambos do mesmo Codex. Comunique-se o teor desta sentença ao e. TRF 3ª Região, em razão do agravo interposto pela CEF (fls. 218/223). Expeça-se o necessário para levantamento, em favor da parte autora, da importância depositada pela CEF à fl. 241 e dos valores depositados pelos próprios demandantes a título de prestação mensal do contrato discutido. Inclua-se, no sistema, o advogado do terceiro interessado (fls. 193/195) apenas para fins de intimação desta sentença. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências determinadas e necessárias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 258: Considerando possível interesse da CEF na execução dos honorários a seu favor, por cautela, intime-se a empresa para manifestação sobre o pleito do autor. Após, conclusos.

0000411-37.2017.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 242/243: a CEF já foi intimada acerca do deferimento da medida cautelar, conforme mandado juntado às fls. 245/246. Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada à fl. 237, verso. Int.

0000757-85.2017.403.6108 - JAQUELINE GIMENEZ TEODORO X JOSE HENRIQUE NAVE SARTI(SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI E SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Ante os esclarecimentos prestados, afasto a prevenção. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. Cite-se, na forma da lei. Int.

0001512-12.2017.403.6108 - TELMA CAMOICO BENEDETTI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem prejuízo, intime-se a autora para cumprir integralmente a determinação de fls. 93 e, ainda, apresentar cópia do laudo pericial elaborado nos autos de nº 0000563-76.2003.403.6108, tendo-se em vista que requer a concessão de auxílio-doença, desde 27/02/2006, fl. 06, e, segundo consta à fl. 100, a perícia foi ali realizada em momento posterior. Por fim, deverá esclarecer a diferença entre este e o feito acima referido. Int.

CARTA PRECATORIA

0005735-42.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X SERGIO ANGELO GIMENES ROMEIRO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido para o dia 04/09/2017, às 14h30min. Deve a Secretária informar ao Juízo Deprecante a presente designação, por e-mail, bem como solicitar a intimação das partes e a observância do artigo 455, 1º, do CPC: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005501-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença de fls. 88/89, bem como dos cálculos de fls. 81/83, da certidão de trânsito em julgado, fl. 93, verso, e do presente despacho, para os autos principais. Após, anote-se a execução de sentença no sistema processual e expeça-se RPV de honorários sucumbenciais, nos termos do pedido de fl. 95 e concordância do INSS, manifestada à fl. 97. No entanto, a sentença definiu como correto o valor de R\$ 3.645,95, que transitou em julgado (divergente do valor apontado à fl. 81). Assim, o valor do RPV deverá ser expedido conforme sentença (título executivo judicial). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002534-33.2002.403.6108 (2002.61.08.002534-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JURACY M.S. FURTADO MAIA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA

Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

0003839-52.2002.403.6108 (2002.61.08.003839-4) - DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DOS SANTOS X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS (ARACI MARIA DOS SANTOS)(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 480/488: manifeste-se a parte autora.

0003628-79.2003.403.6108 (2003.61.08.003628-6) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem como de que os depósitos foram feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelados ao CPF da parte autora e de seu Advogado, fls. 211. Após, aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento, fl. 210.Int.

0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao exequente SESC acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 719, verso, onde informou não ter encontrado a executada no endereço fornecido e, assim, ter deixado de efetuar a penhora.Int.

0009198-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009198-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE X MANOEL SIMOES DE SOUZA X RODRIGO VEIGA SIMOES DE SOUZA(SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE

Vistos em inspeção.Fls. 181/183- Manifeste-se a parte exequente (EBCT), no prazo de quinze dias.Int.

0009298-59.2007.403.6108 (2007.61.08.009298-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIO AMPHILO LOPES(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AMPHILO LOPES

Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento das verbas discriminadas às fls. 281/282, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.Int.

0001173-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001173-1) - TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência as partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido.Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos.Int.

0004667-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004667-8) - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência as partes da informação do pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao CPF do favorecido.Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos.Int.

0002551-25.2009.403.6108 (2009.61.08.002551-5) - MARLI APARECIDA RIEGO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARLI APARECIDA RIEGO

Fls. 232/233: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

0005423-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005423-0) - IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IVANHOE RONALDO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221: expeçam-se alvarás de levantamento, conforme solicitado. Intime-se a Advogada da parte autora para comparecer em Secretaria, a fim de retirá-los.

0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de concordância do INSS com a expedição de ofícios requisitórios quanto aos créditos incontroversos, que seriam, segundo ele, os calculados às fls. 279/281, reputo, ao contrário, ser necessária, para tanto, a juntada nestes autos dos cálculos apresentados pela autarquia na inicial dos embargos à execução n.º 0001648-77.2015.4.03.6108, os quais, ao nosso entender, revelam os corretos valores incontroversos. Com efeito, os cálculos de fls. 279/281 foram apresentados, espontaneamente, pelo INSS, em outubro de 2014, enquanto que a parte autora/ exequente, deles discordando, ofertou outros cálculos para fevereiro de 2015. Logo, ao que tudo indica, a petição de fls. 303/305, desentranhada destes autos e distribuída como embargos (fls. 303/305 e 311), deve ter trazido novos cálculos elaborados pelo INSS apontados para o mesmo mês da conta da parte autora, a saber, fevereiro de 2015, como costuma ser a praxe nos casos de oposição de embargos. Consequentemente, esses novos cálculos apresentados pela autarquia são aqueles que devem ser considerados incontroversos. Como os autos dos embargos se encontram no TRF 3ª Região, determino que o INSS traga aos autos cópia da petição e cálculos de fls. 303/305, que formaram a inicial dos embargos ainda pendentes de julgamento definitivo, para que possa viabilizar requisições de pagamento quanto aos valores incontroversos. Prazo: até 17 horas do dia 29/06/2017, considerando estar próximo do decurso do prazo constitucional para expedição de eventual precatório para pagamento em 2018. Dada a urgência, se necessário, intime-se por e-mail ou oficial de justiça com a entrega dos autos. Também deverá ser solicitada à Contadoria Judicial cópia dos cálculos por ela apresentados nos embargos e que foram considerados corretos na sentença recorrida. Ressalte-se que, para definição da forma de requisição de pagamento, RPV ou precatório, deve ser levado em conta o valor total máximo possível da execução, no caso, aquele indicado pela Contadoria, pois, não tendo havido apelação interposta pela parte autora/ embargada, por ter se conformado com a sentença proferida nos autos dos embargos, não há como esses valores apontados pelo órgão auxiliar do juízo serem majorados pelo Tribunal. Eventualmente, na hipótese de os cálculos do INSS e os da Contadoria não estarem posicionados para o mesmo mês, remetam-se os autos ao órgão auxiliar para que atualize a conta mais antiga para a data da mais nova, observando-se seus próprios critérios. Com a juntada dos cálculos necessários, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, considerando aqueles apontados pela Contadoria e aceitos por este Juízo para fins de apuração do valor total (máximo possível) da execução, bem como o contrato de fls. 338/339 e o decidido às fls. 358/360. Int. Cumpra-se. Bauru, 26 de junho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0007750-91.2010.403.6108 - LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO JOAO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o trânsito em julgado nos embargos, expeçam-se Precatório e RPV. Int.

0010129-05.2010.403.6108 - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CATHARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 234/235- Com razão o INSS, em sua manifestação de fl. 235. Dê-se ciência à parte autora, acerca do documento juntado à fl. 236, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010733-39.2005.403.6108 (2005.61.08.010733-2) - BENEDITO RABELO DE PAULA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RABELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 706: expeça-se Ofício Precatório quanto aos valores incontroversos, nos termos do Resolução Nº CJF-RES-2016/00405, de 09/06/16, art. 4º, parágrafo único. Int.

0011615-30.2007.403.6108 (2007.61.08.011615-9) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197 e seguintes: manifeste-se a parte autora/exequente.

0003026-34.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007215-2)) JOAO BATISTA CAVALCANTI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem como de que o depósito foi efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora, fl. 113. Após, aguarde-se o retorno dos autos principais e dos respectivos embargos à execução. Int.

Expediente N° 10242

MANDADO DE SEGURANCA

0003161-80.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

DESPACHO DE FL. 479:Vistos em inspeção. Ante o teor da informação e expediente retro e a interposição de recurso de apelação pelo SESI e SENAI (fls. 451/466), determino a republicação da r. Sentença de fls. 331/348,verso, TÃO SOMENTE para intimação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Após, cumpram-se as demais determinações contidas naquele r. comando. Int.SENTENÇA DE FLS. 331/348 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE:SENTENÇA:INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., devidamente qualificada (fl. 02), impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher (a) a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), bem como (b) as contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre as verbas pagas aos seus empregados e trabalhadores a título de:a) aviso prévio indenizado;b) terço constitucional de férias;c) quinze primeiros dias de afastamento anteriores ao recebimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente;d) abono pecuniário;e) férias indenizadas;f) férias pagas em dobro. Também pleiteia o reconhecimento do alegado direito à repetição ou, ainda, à compensação do que teria pago indevidamente nos últimos cinco anos, sem a restrição prevista no art. 170-A do CTN, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela RFB.Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo das referidas contribuições. Petição inicial instruída com documentos, fls. 51/61.À fl. 65, decisão para que a impetrante emendasse à inicial, o que cumpriu às fls. 70/78.Às fls. 81/89, decisão que afastou a prevenção apontada no termo de fl. 62 e deferiu o pleito liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da (a) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), e (b) das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente; c) terço constitucional de férias gozadas; d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional; e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional; f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional.Ainda determinou a notificação da autoridade impetrada e a ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, bem como das demais pessoas jurídicas interessadas (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) para, querendo, ingressassem no feito (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).Às fls. 105/108, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA afirmou que caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se sobre eventual interesse do INCRA e do FNDE.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 109/147, alegando preliminares e aduzindo, no mérito, em síntese, que a base de cálculo das contribuições previdenciárias incide sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços, independente do título que se atribua, e requereu a improcedência da demanda, com a denegação da segurança.O SEBRAE interveio às fls. 158/183 para informar o desinteresse em compor a lide, alegando sua ilegitimidade passiva.Manifestações do SESI/SENAI, às fls. 184/263, pugnando pela denegação da segurança.Da decisão de fls. 81/89, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte impetrada (fls. 266/286) para obtenção do efeito suspensivo, o qual foi negado pela Segunda Instância, conforme a comunicação de fl. 303.A União e o MPF se manifestaram pela denegação da segurança, às fls. 321 e 323/325,

respectivamente. Comunicação de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento, acima referido, fls. 327. Instada a se manifestar acerca das intervenções dos terceiros interessados, bem como das informações e parecer ministerial, a impetrante reiterou os termos iniciais e pugnou pelo regular processamento do feito (fls. 328/329). É o relatório. Fundamento e deciso. De início, rejeito o pedido preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, deduzido pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 111/112), pois a desoneração alegada com relação à contribuição previdenciária patronal não retira o interesse de agir da impetrante quanto às outras verbas com base de cálculo idêntica, objeto exato desde mandamus. Igualmente, se a autoridade impetrada está, ou não, interpretando e cumprindo fielmente a norma de regência é questão de mérito e com ele será analisado, não sendo causa de extinção sem seu exame. Já o exame da alegação de ilegitimidade passiva manifestada pelo SEBRAE mostra-se, em verdade, desnecessário, porque não se trata aqui de impor litisconsórcio passivo necessário, mas tão-somente de cumprimento a dispositivo legal que determina dar ciência do feito à representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, entre as quais o SEBRAE, vez que pode ser atingido pela procedência dos pedidos deduzidos, sendo que seu ingresso, como assistente, para colaborar com a defesa do ato tido como coator, é totalmente facultativo. Nestes termos, existe entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes (Resp nº 1.522.557 - SC (2015/0065051-4), Rel. Ministra Regina Helena Costa, p. DJe 25/11/2015), interesse este que, a nosso ver, legitima a participação, nesta demanda, da entidade ou fundo destinatário da contribuição questionada, na condição de assistente, caso queira. Assim, como, no caso, o SEBRAE demonstrou desinteresse em compor a presente lide (fl. 166), deve ser excluído após devidamente intimado desta sentença. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, voltada exclusivamente para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deve incidir sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos seus segurados empregados e trabalhadores avulsos. Depreende-se, assim, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado (ou a trabalhador avulso, se o caso) como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição. Desse modo, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física (trabalhador avulso), ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, a remuneração paga ou os rendimentos recebidos em razão do trabalho são a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, firmando-se a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio

pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmando-se a tese de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) 3. Conclusão. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for

verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente.

3) Férias: terço constitucional, indenizadas, em pecúnia (abonos dos artigos 143 e 144 da CLT) e em dobro (art. 137 da CLT) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo e. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório.Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias.Por consequência do exposto, de outro turno, não integram o salário-de-contribuição, por servirem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados (natureza indenizatória), as verbas pagas a título:a) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da CLT - conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias por faculdade do empregado;b) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 144 da CLT - conversão em pecúnia em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo -, desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível nessa hipótese);c) de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual;d) dos respectivos terços constitucionais das verbas das alíneas anteriores - seguem a mesma natureza indenizatória da verba

principal. Por fim, na mesma esteira, também não deve incidir a contribuição em dobro sobre as férias pagas em dobro e o respectivo terço constitucional dobrado, pois a remuneração, no caso, tem, em verdade, caráter indenizatório, por servir para compensar o trabalhador pelo pagamento das férias fora do período previsto - não fruição das férias no período de doze meses subsequente à data em que adquirido o direito, nos termos do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT. Saliento que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e Lei n.º 2.613/55. 4) Direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de (1) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), e (2) das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional, e (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional, são indevidos e passíveis, em tese, de restituição mediante requisição de pagamento ou compensação (formas de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. 4.1) Prazo prescricional. Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Já, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF, ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito da repercussão geral, deve ser adotado o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 05/08/2010 (impetração ocorrida em 05/08/2015, fl. 02). 4.2) Limitações e restrições legais à compensação. Assim, a parte impetrante pode proceder à restituição das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 05/08/2010, a título de (1) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), e (2) das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional, e (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional, mediante compensação com aquelas importâncias devidas, em período subsequente ao do pagamento indevido, a título de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício

ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições destinadas às entidades e aos fundos terceiros, questionadas nestes autos, pois também apresentam destinação específica e devem seguir o mesmo regramento das contribuições a cargo da empresa quando apresentam a mesma base de cálculo (remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social). Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. (...) 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei (g.n.). Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que as contribuições em comento não se incluem entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e é suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no, atualmente, revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, por força da Lei n.º 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 05/08/2015 - fl. 02), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (art. 65, I). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Pelo mesmo motivo, não há óbice à compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) com débitos vencidos posteriormente aos pagamentos indevidos, relativos às contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Com efeito, quando ajuizada esta demanda, o caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, já previa a possibilidade de restituição ou compensação nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido a título de contribuições devidas a terceiros, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo óbice, para tanto, o disposto em instruções normativas que, em vez de regulamentarem tal procedimento, vedaram-no, em violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar. Nesse sentido, tem sido o posicionamento do e. STJ, sendo relevante reproduzir trecho elucidativo sobre a questão, extraído do voto do ilustre Ministro Relator Og Fernandes, no julgamento do REsp 1498234/RS, em 24/02/2015, DJE 06/03/2015 (grifos nossos): De outra parte, quanto à legalidade das instruções normativas editadas pela Receita Federal, melhor sorte assiste à sociedade recorrente, pois as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Note-se que o caput do art. 89 supramencionado dispõe no sentido de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009). As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, por sua vez, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo, conforme se verifica da leitura dos seguintes dispositivos: IN/RFB n. 900/2008 Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. IN/RFB n. 1.300/2012 Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Constata-se que a Secretaria da Receita Federal agiu contra a lei, na medida em que afastou qualquer possibilidade de aplicação do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91. Registre-se que a reserva legal de regulamentação à Secretaria da Receita Federal referiu-se tão somente à forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe

conferido competência normativa para vedar essas operações tributárias. A decretação de ilegalidade dos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012, portanto, é medida que se impõe. Para rechaçar eventual alegação de que o afastamento de referidas resoluções, por si só, impediriam a efetividade do provimento jurisdicional pleiteado pela recorrente - na medida em que o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 exige sejam estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal os termos e condições para a compensação -, esclarece-se que a situação admite a limitação legal constante dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, e 39 da Lei n. 9.250, de 1995, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Confira-se: Art. 66 da Lei n. 8.383/91 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995, nº 9.250, de 1995) Art. 39 da Lei n. 9.250/95 A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Ressalte-se que o art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) não é aplicável ao caso, conforme determina o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007, a seguir transcrito: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de se observar o disposto no art. 170-A do CTN, incluído pela LC n. 104, de 2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou a referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 3. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei 8.383, de 1991, 39 da Lei 9.250, de 1995, e 89 da Lei 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei 11.457, de 2007. Precedente: REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 06/03/2015. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (...). (STJ, REsp 1607802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. INDÉBITO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS E FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO PAGAMENTO E RELATIVAS A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros ou fundos pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017). Portanto, ainda que não haja previsão infralegal específica dos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, é cabível a compensação na hipótese de pagamento a maior ou indevido a título de contribuições destinadas a entidades ou fundos terceiros, observando-se (a) o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária, que não foram alteradas nesse particular pela Lei n.º 11.941/2009, assim como, (b) no que for compatível, as regras estabelecidas pela RFB para a compensação das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, de mesma base de cálculo. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título das contribuições questionadas, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º

104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...)(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). 4.3) Juros e correção monetária Na presente lide, os débitos passíveis de restituição ou compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de (1) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), e (2) das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional, e (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de restituição ou compensação com importâncias vencidas posteriormente ao pagamento indevido, relativas a contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores, conforme tese fixada em julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, pelo e. STJ, do REsp 1.111.175/SP: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização

monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.. Dispositivo:Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos e concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de declarar:1) o direito da impetrante de não recolher (1.1) a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), e (1.2) as contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas por ela aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional, e (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional;2) o direito de proceder à restituição ou, ainda, à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de (2.1) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), e de (2.2) contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas por ela aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias gozadas, (d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, (e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional, e (f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional, com os valores das parcelas vencidas posteriormente aos pagamentos indevidos, relativas a contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando houver e forem compatíveis ao aqui decidido, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 05/08/2010. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança das contribuições acima discriminadas e de impor sanções por conta do seu não recolhimento.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sem custas, ante o recolhimento integral, conforme a certidão de fl. 63.Desnecessária a comunicação da prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento n.º 0001042-06.2016.4.03.0000, ante a baixa definitiva dos autos a este Juízo, conforme o extrato que segue.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Ao SEDI para exclusão do SEBRAE do polo passivo desta demanda, depois de intimado desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.Bauru, 28 de abril de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10247

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-89.2013.403.6108 - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca das peças trasladadas do Agravo de Instrumento interposto (00150843120144030000), transitado em julgado, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias, especificando as provas que pretendem ainda produzir, justificadamente.Após, dê-se vista à União, para que informe interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Em caso positivo, ao SEDI para as anotações devidas.Int.

0002084-64.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108) WALNER MAURO MARIANO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 548- Vistos em inspeção.A União já manifestou seu interesse em ingressar na lide, às fls. 402, verso e 403, dispensando a produção de provas.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da União, no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Ante o silêncio da parte autora, intimada às fls. 532 e 547, fica indeferido o benefício da Justiça Gratuita (anteriormente deferido à fl. 187, por este Juízo, antes do desmembramento no JEF).Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, em até quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Intimem-se as partes para especificação das provas que ainda desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, e, na sequência, Sul América e CEF.Int.

0003328-63.2016.403.6108 - HUMBERTO LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 85/93: concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:a) juntar nos autos cópias dos atos constitutivos e instrumento de mandato da pessoa jurídica devedora (fl. 85, a);b) proceder ao recolhimento da diferença das custas iniciais (fl. 86, c), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;c) realizar depósito nos autos com intuito de purgar a mora (fl. 81, c), sob pena de revogação da medida de urgência deferida, considerando que, em nosso entender, apenas cabe a anulação pretendida se demonstrada boa-fé e viabilidade quanto à retomada do contrato.Sem prejuízo, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de documento oficial indicativo da efetiva intimação dos autores para purgação da mora quanto à CCB 734-0287.003.00000297-2, visto que, na mídia de fl. 78, não há certidão específica naquele sentido, mas apenas comunicação de não purgação.Decorrido o prazo assinalado às partes ou com suas manifestações, voltem conclusos.

0005254-79.2016.403.6108 - PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X REDE TV SHOP LTDA - ME.(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo comum de 15 dias.

0000413-07.2017.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP308566B - JULIO CESAR COVRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A autora desistiu da presente ação, fls. 227/228, possuindo seus advogados poderes bastantes para esse fim, conforme procuração e substabelecimento de fls. 39/40.Não havendo a citação, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela demandante e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 24/25.Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 201/226), oficie-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, comunicando-se a prolação da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 03 de julho de 2017.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

0002145-23.2017.403.6108 - WELLINGTON ALVES(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X DISTRITO FEDERAL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0002145-23.2017.403.6108Autor: Wellington AlvesRéus: União Federal, Distrito Federal e Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial NacionalSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor, à fl. 105, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme a procuração de fl. 15.Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita, à fl. 102.Arbitro os honorários ao advogado dativo nomeado em metade do valor máximo da tabela em vigor do e. CJF.Requisite-se o pagamento.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

desp. de fl. 451- Fundamental a r. Contadoria do Juízo atualize, para os dias atuais, o montante apurado à fls.146. Após, por um lado não atendendo o polo embargado aos r. comandos de fl. 449 e 450, por outro, antes que se delibere em julgamento a tanto, incontroverso o montante a fls. 146 (R\$ 1.388,64 em 01/06/1997), conforme intervenção fazendária de fls. 223 e 227, oficie-se ao Banco depositário, solicitando-se o levantamento proporcional, em cima dos depósitos já realizados na ação principal, até o limite daquela quantia, em favor do particular, a título de principal, então se intimando a este. Consumado o levantamento em questão, concluso o feito, em prosseguimento. I.S.- ALVARÁ EXPEDIDO A FAVOR DE LUIZ GONÇALVES DUARTE E/OU DRA. LUCIANE C. LOPES - AGUARDA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000115-06.2003.403.6108 (2003.61.08.000115-6) - WALDIR APARECIDO AVANZO X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA AVANZO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR APARECIDO AVANZO

Fls. 211: ...intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006866-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006866-4) - ANTONIO ARDELINDO GRACIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO ARDELINDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução invertida) em face do trânsito em julgado da decisão proferida no E. Tribunal Regional da Terceira Região, intimado o polo vencido a apresentar cálculos (fls. 269). O INSS apresentou a conta (fls. 272/288) no valor de R\$ 128.425,68 (fls. 275). Intimada a autora-exequente para manifestação, dissentiu dos cálculos autárquicos e apresentou nova conta, às fls. 291/307, no valor de R\$ 571.618,76 (fls. 293). Em réplica, o executado discordou da feitura algébrica da exequente, pois esta teria incluído o período de 14/06/2004 a 11/05/2009, no qual teria trabalhado para a empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda., exercendo a atividade de Soldador. Tendo em vista a existência de valores incontroversos, determinou-se a expedição de Ofício Precatório, em favor do autor, e RPV, em favor de seu patrono, conforme fls. 316/318. Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou que, considerando a aplicação da TR como índice de correção monetária, os cálculos apresentados pelo autor excederiam em cerca de 36% (trinta e seis por cento), pois aplicou o INPC em todo o período, quando deveria ter sido substituído pela TR a partir de 07/2009. Pontou que nos cálculos efetuados pelo INSS, embora o julgado tenha fixado a DIB da aposentadoria especial em 14/06/2004 (data da citação) e a implantação administrativa do benefício tenha se dado em 01/11/2015, as diferenças em favor do autor são apuradas a partir de 12/05/2009, uma vez que o demandante manteve vínculo empregatício ao longo do período da DIB véspera da implantação do benefício. Portanto, a exclusão do período ensejou redução de mais de 200% (duzentos por cento) do total devido. Apurou, por fim, como montante devido, até 11/2015, o valor de R\$ 420.135,42, conforme fls. 322/332. A autarquia refutou os cálculos do órgão contador e pugnou pelo acolhimento de sua aritmética (fls. 334), enquanto o polo exequente requereu a homologação de sua conta (fls. 336). Às fls. 337, juntada do extrato de pagamento do precatório expedido, de R\$ 141.097,77 (em 31/05/2017). A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A r. decisão da Superior Instância determinou fosse aplicada, como índice de correção monetária, a TR, conforme fls. 259/266. Por sua face e de consequente, tira-se da intervenção das partes o propósito de ampliação de discussão a momento processual no qual tal já não mais caiba, de superação de incertezas obviamente aos limites do quanto à época debatido, o que a esta fase já em completa superação, muito menos cabendo a este Juízo, em cumprimento à r. decisão, emendar ao v. convencimento trânsito em julgado já construído, vênias todas, por evidente. Assim, de acerto a intervenção da Contadoria do Juízo. Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação das partes para reconhecer como corretos os cálculos apurados pela r. Contadoria, no valor de R\$ 420.135,42, atualizados até 11/2015, nos termos de sua substancial intervenção, às fls. 322/332, com a dedução adiante expressa. Sem incidência de honorários, ante a natureza incidental do presente, bem como a assistência judiciária gratuita, anteriormente concedida, fls. 80, também deferida nesta fase. Decorrido o prazo recursal sem interposição ou com o trânsito em julgado deste comando, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da diferença entre o valor incontroverso já pago, de R\$ 128.178,50 (principal) e de R\$ 247,18 (honorários advocatícios), fls. 317/318, e o apurado pelo órgão contador deste Juízo, de R\$ 420.135,42, ora reconhecido. P.R.I.

0001157-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001157-0) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pela exequente, fl. 451, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, à fls. 255 e 351. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003514-96.2010.403.6108 - OZIL MALDONADO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIL MALDONADO

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória. Cumprido o acima exposto, e ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, providencie a Secretaria, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), até o valor indicado na execução (com os acréscimos de multa e/ou honorários advocatícios). Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Resultando negativa a tentativa de bloqueio, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Havendo bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 10251

MANDADO DE SEGURANCA

0002058-67.2017.403.6108 - RODRIGO DE QUADROS PAIVA - ME(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0002058-67.2017.4.03.6131 Fundamental, manifeste-se o polo impetrante, em até dez dias, sobre as informações prestadas a fls. 46/50, destaque para o quarto e quinto parágrafos de fls. 48. Informamos que procedemos à intimação fiscal junto ao contribuinte para as devidas explicações e esclarecimentos sobre as compensações efetuadas, principalmente com solicitação de entrega e apresentação de pagamentos, notas fiscais e contratos. Nesse diapasão, o suposto direito violado e pleiteado pelo impetrante recai sobre o próprio ônus de prova que tem para si, a fim de validar decisão finalística que o caso requer. No mesmo prazo deverá esclarecer a impetrante sobre se persiste seu interesse de agir, seu silêncio significando da causa abdica. Com a manifestação ou o decurso do prazo, pronta conclusão.

0002303-78.2017.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Processo n.º 0002303-78.2017.4.03.6108 Fls. 55/56 : embargou de declaração a parte impetrante, afirmando erro material no decisório de fls. 47/48-verso, o qual deferiu a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito, sob a fundamentação de que a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do RExt 574.706, com repercussão geral reconhecida. Aduziu o pedido fora no sentido de autorizar a impetrante a não recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, sem a incidência das Contribuições ao PIS e à Cofins, alegando as mesmas não representam entradas, nem ingressos em seu patrimônio. É o relatório. DECIDO. Providos os declaratórios, para novo decisório ser lavrado a seguir, integralmente substituído a anterior, de fls. 47/48, assim sem efeito. Extrato : Pretensão contribuinte de exclusão, da base de incidência da contribuição previdenciária patronal em mira, das receitas de PIS e COFINS - ausente capital previsão eximidora, logo ambos os encargos compoendo a receita bruta em questão - precedentes - indeferimento ao pedido liminar Processo n.º 0002303-78.2017.4.03.6108 Impetrante : Multicobra Cobrança Ltda. Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/27, impetrado por Multicobra Cobrança Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, inaudita altera parte, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09, de forma a determinar : a) Com fundamento no art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, autorize este Juízo a impetrante a não recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, com observância ao quanto dispõe o art. 195, I, b, da CF, e ao conceito de receita, ou seja, sem a incidência das Contribuições ao PIS e à Cofins, aduzindo as mesmas não representam entradas nem ingressos em seu patrimônio; b) Determinar ao impetrado abstenha-se de exigir a referida exação da impetrante, diretamente (ex. : lavratura de Auto de Infração) ou indiretamente (negar a emissão de CNF em razão do não recolhimento do tributo excessivo). Atribuiu à causa o valor de R\$ 240.715,89 (duzentos e quarenta mil e setecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos). Juntou documentos, a fls. 28/43. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a fls. 44/45. Certidão de parcial recolhimento de custas, a fls. 46. Decisório proferido a fls. 47/48-verso, ora sem efeito. Notificada, fls. 54 a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 57/65, também ora sem efeito. Embargou de declaração a impetrante, a fls. 55/56. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Conforme v. julgados infra, ausente previsão expressa para exclusão das rubricas em questão, quanto a base de incidência da contribuição previdenciária em questão, esta integra a receita bruta do contribuinte em pauta, logo não prosperando o intento eximidor em foco, nunca se esquecendo total a liberdade do contribuinte de jure ao, na prática, embutir ditos encargos em seu preço final, assim lidando com dinheiro alheio : REsp 1650491 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0018105-2 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/03/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2017 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E CONFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I. A União alega, em Recurso Especial, que o ICMS, o PIS e o COFINS integram a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º

e 8º da Lei 12.456/2011. 2. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 foi resolvida por essa Segunda Turma, como segue: 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015). 3. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o PIS e o COFINS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011. 4. Recurso Especial provido. AMS 00085584720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362125 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 16/03/2017 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, 13.3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. 4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta. 5- Os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. 6- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido. 7- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o 4º do art. 195, todos da Carta Magna. 8- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional. 9- Apelação do contribuinte a que se nega provimento. AMS 00020698220154036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364257 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 20/04/2017 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, b, da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n. 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. Ante todo o exposto INDEFERIDO o pleito liminar. Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação. Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias. Após, ao MPF e, em seguida, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 10253

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 183/1612

0002833-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME

Expeça-se alvará em nome da exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), quanto aos depósitos de fls. 129 e 139 (extrato à fl. 140), ante sua manifestação de fl.148.Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, via Bacenjud (fl. 135).Oficie-se à CEF para que proceda à devolução do valor transferido à fl. 136 (via Bacenjud, do Banco Triângulo, R\$ 786,87), à conta de origem, em nome da executada Giga Cell, informando nos autos as diligências efetuadas.Após as comprovações nos autos, ficará extinta a execução e oportunamente, arquivem-se estes autos.Int.

Expediente N° 10254

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-23.2017.403.6108 - INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS - ilicitude firmada pelo E. STF - liminar suspensiva da exigibilidadeProcesso n.º 0000884-23.2017.4.03.6108Impetrante : Instantshop Indústria e Comércio de Displays e Equipamentos para Varejo Ltda.Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPTrata-se de mandado de segurança, fls. 02/20, impetrado por Instantshop Indústria e Comércio de Displays e Equipamentos para Varejo Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, inaudita altera parte, para que seja :a) autorizada a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN;b) intimada a autoridade impetrada a se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição de valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, bem como impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) em relação a estes créditos. (fls. 19, itens 52 e 53).Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.Juntou documentos, a fls. 21/108.Certidão, a fls. 110, de ausência de comprovação do recolhimento das custas, tanto quanto de falta de procuração.Postergada, a fls. 111/112-verso, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da Autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decurso do prazo a tanto, bem como determinado foi à impetrante demonstrasse o recolhimento das custas judiciais, bem como trouxesse ao feito instrumento de procuração.Intervenção impetrante a fls. 113, com juntada de instrumento de mandato a fls. 114 e de Guia de Recolhimento, a fls. 115.Informações da Autoridade impetrada a fls. 120/124-verso tanto quanto manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 127.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, a fls. 121/124-verso, sem arguição de preliminares, pugnano pela improcedência da demanda.Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu aos autos, a fls. 127, tendo requerido o indeferimento da liminar vindicada.Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário.Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.Intimem-se, rumando os autos, ao depois, ao MPF.

0002664-95.2017.403.6108 - BAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Processo n.º 0002664-95.2017.4.03.6108 Impetrante : BAS Comércio de Alimentos Ltda. Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/16, impetrado por BAS Comércio de Alimentos Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, inaudita altera parte, para que se suspenda a exigibilidade das contribuições PIS e Cofins, no que diz respeito à exigência com a afirmada indevida base de cálculo com a inclusão do ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daí para a frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido, até a decisão definitiva do feito (fls. 15, item 1). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Juntou documentos, a fls. 17/26. Certidão, a fls. 28, de ausência de comprovação do recolhimento das custas, tanto quanto de falta de contrafé, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida. Notificada nos autos do MS n.º 0000907-66.2017.4.03.6108, a Autoridade impetrada prestou informações naquele feito, a fls. 90/94, sem arguição de preliminares, aduzindo o RE n.º 574.706 não fez coisa julgada, ainda pendentes questões, como a modulação de seus efeitos, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada, naquele mesmo processo, a Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu àqueles autos, a fls. 87/89-verso, aduzindo inexistir urgência, vez que o Pretório Excelso se debruça sobre tal tema desde a década de 1990, afirmando o RE n.º 574.706/PR seria alvo de embargos declaratórios e estar pendente de solução definitiva, tendo requerido o indeferimento da liminar vindicada. Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário. Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito. Em prosseguimento, traga o polo impetrante o demonstrativo do recolhimento das custas judiciais, bem como a contrafé faltante (fls. 28), em até 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, art. 321, parágrafo único, CPC. Cumprido todo o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Intime-se, por ora, tão-somente, o polo impetrante.

Expediente N° 10255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-67.2003.403.6108 (2003.61.08.008537-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Diante dos documentos juntados pelo MPF às fls. 548/55, que informam que a Ré está inadimplente (março/2015, setembro a dezembro/2015, setembro/2016 e dezembro/2016 a janeiro/2017), do parcelamento do débito inscrito sob n.º 35.137.528-7, revoga-se a suspensão do processo. Diante do exposto, designa-se audiência para o dia 08/08/2017, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da terra José Carlos Fernandes, arrolada pela acusação à fl. 253, e da testemunha da terra Lázaro José Eugênio Pinto, arrolada pela Defesa à fl. 281. Fica a Defesa intimada a fornecer, no prazo de três dias, o endereço completo e atualizado da testemunha Aparecido Donizete de Souza, que não foi intimado no endereço ofertado (certidão negativa fl. 386-verso), sob pena de preclusão. A testemunha de Defesa Pedro Eduardo Fortes foi ouvida por carta precatória, conforme comprovantes juntados às fls. 308/310. Dê-se ciência às partes. Intime-se. Publique-se.

0000960-25.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ONILDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA) X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X THEODORO MUNIZ DA SILVA FILHO(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA)

Autos n.º 0000960-25.2014.4.03.6108 O processo deverá seguir tão-somente quanto ao crime do artigo 342, CPB, em desfavor de Onildo Alexandre de Souza e de Theodoro Muniz da Silva Filho. Frise-se, apesar de, ao final da exordial acusatória de fls. 159/162 ter constado Theodoro estava sendo denunciado como incurso nas penas do artigo 297, 4º, CPB, rememore-se o réu defende-se dos fatos narrados, não da tipificação penal a si imputada. Em prosseguimento, reiterem-se os pedidos de certidões (narratórias, de inteiro teor ou de objeto e pé) dos feitos constantes contra o réu Onildo Alexandre de Souza (fls. 179, 184, 189, 197 e 202). Solicite-se ao E. Juízo da Segunda Vara Criminal em Santa Cruz do Rio Pardo/SP certidão de objeto e pé referente ao feito n.º 0005217-23.2004.8.26.0539 (fls. 358). Exclua-se o nome de Theodoro do rol de testemunhas de fls. 159/162, riscando-o. Designado fica o dia 17 de julho de 2017, às 14h30min., para propositura de suspensão condicional do processo ao réu Theodoro e, eventualmente, a Onildo. Suficientes a publicação deste comando e a abertura de vista dos autos ao MPF, para as intimações. Segue sentença, em separado. S E N T E N Ç A 3ª Vara Federal de Bauru/SP Autos n.º 0000960-25.2014.4.03.6117 Ação Penal Autora : Justiça Pública Réus : Joaquim Olímpio Ribeiro Garcia e outros Extrato : Parcial rejeição da primeira denúncia ofertada, a pedido do MPF - Nova exordial acusatória aos autos apresentada - Art. 297, CPB - Omissão de anotação em CTPS - Incompetência da Justiça Federal - Precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Rejeição desta segunda denúncia, de rigor Sentença espécie D, Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 159/162, pela qual o Ministério Público Federal denunciou Joaquim Olímpio Ribeiro Garcia e Onildo Alexandre de Souza como incursos nas penas do artigo 342, do Código Penal, bem como Theodoro da Silva Filho como incurso na

prática do delito tipificado no art. 297, 4º, do CPB, com a majorante do artigo 71, mesmo Codex. Aduziu, para tanto, em audiência de testemunhas, realizada por Carta Precatória, perante o E. Juízo da Quarta Vara Laboral, em Bauru/SP, Onildo teria feito falsas afirmações, em 17/10/2011. Theodoro teria faltado para com a verdade em depoimento prestado perante a Autoridade Policial Federal, em 24/04/2013. Arrolou o Parquet oito testigos, dentre os quais o réu Theodoro Muniz da Silva Filho (fls. 162, item 3). A vestibular veio com suporte no inquérito policial n.º 0073/2012, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. O feito, na fase inquisitorial, foi, inicialmente, distribuído à E. Primeira Vara Federal em Jaú/SP, cujo Juízo determinou a redistribuição à esta Subseção Judiciária, vez que o delito, em tese de falso testemunho ter-se-ia dado perante a E. Quarta Vara da Justiça do Trabalho, nesta urbe de Bauru/SP. Vieram os autos redistribuídos, fls. 154. Recebida foi a denúncia, a fls. 177, em 15/12/2014. Citados foram os réus e apresentadas foram defesas preliminares. A fls. 359, determinou este Juízo tomasse ciência o MPF sobre as defesas apresentadas. Veio, então, o órgão acusador ao feito, a fls. 361/362-verso, requerendo fosse :1) a denúncia de fls. 159/162 rejeitada quanto ao réu Joaquim, considerando-se nulos os atos processuais até então praticados em relação a ele; 2) a denúncia de fls. 159/162 rejeitada em relação a Theodoro, no tocante ao crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, com a majorante do artigo 71, mesmo Digesto Repressor, prosseguindo-se o processo tão-somente quanto ao crime do artigo 342, CPB, intimando-se-o para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos de fls. 362; 3) reiterado o pedido de certidões (narratórias, de inteiro teor ou de objeto e pé) dos feitos constantes contra o réu Onildo; 4) recebida a denúncia ofertada em separado, em relação ao réu Joaquim; 5) excluído o nome de Theodoro do rol de testemunhas de fls. 159/162. Apresentou o órgão ministerial nova denúncia em face de Joaquim, a fls. 364/365-verso, como incurso nas penas do art. 297, 4º, do CPB, com a majorante do artigo 71, mesmo Codex, como corolário do quanto apurado nos autos do feito n.º 0000001-65.2011.5.15.0160, que teve curso perante a Justiça do Trabalho em Bariri (posto avançado da Justiça do Trabalho de Pederneiras em Bariri), por suposta ausência de anotação na CTPS - Carteira do Trabalho e Previdência Social - da reclamante Stefani Graziela Garcia da Silva pela empregadora SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda., bem assim na de Greice Cristina Barbosa, conforme seu depoimento de fls. 36. Instadas a se manifestarem, fls. 368, as Defesas assim se pronunciaram: a) de Theodoro, fls. 372, concordou com a proposta de suspensão condicional do processo; b) a do Joaquim propugnou pela rejeição da nova denúncia, fls. 373/376; c) a de Onildo manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. De se deferir aos pleitos formulados pelo titular da ação penal, fls. 361/362-verso, sem qualquer oposição das Defesas. No entanto, no que tange à denúncia ofertada a fls. 364/365, vênias todas ao órgão acusador, deflui ocorrente a incompetência deste Juízo, para processamento desta ação penal, quanto ao delito tipificado no artigo 297, 4º, CPB, por falta de anotação em CTPS. Traduzindo-se a competência jurisdicional em pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de se declarar a incompetência desta Subseção em Bauru/SP, pois eventuais fatos delituosos ali narrados são de competência da E. Comum Estadual. Com efeito, o art. 109, Lei Maior, ao estipular competência aos Juízes Federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I); tanto quanto os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (inciso VI), o que não se verifica nos autos. A discussão nos autos aponta para crime omissivo em tese, conforme a denúncia de fls. 364/365-verso, no sequer, pela leitura da exordial sequer é possível saber onde foram prestados os serviços não anotados em CTPS, se em Bariri, em Pederneiras ou em Bauru. Infere-se, somente, dos autos a empresa contratante SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda tem sede em São Paulo, Capital, fls. 163. Igualmente, insta destacar-se deva, sim, ser acastada a acusação junto ao E. Juízo Comum Estadual, do local dos fatos, consoante os v. julgados infra, in verbis: RSE 00024984420094036108 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7371 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2015. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL, ART. 297, 3º E 4º. FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A conduta da empresa privada de deixar de anotar período de vigência de contrato de trabalho em CTPS ofende direitos trabalhistas do particular, a ensejar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime (STJ, Súmula n. 62). Já a inserção de dados falsos em CTPS para fazer constar período de trabalho inexistente, de modo a computar tempo de serviço para obtenção de benefício previdenciário ofende interesses da União, a determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime. 2. Recurso em sentido estrito provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. RSE 00096843720034036106 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3875 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 - DATA: 15/05/2008. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A omissão de registro de contrato de trabalho na carteira profissional do empregado não ofende bens, serviços ou interesse da União, autarquia federal ou empresa pública federal. 2. A inserção de dados na CTPS é obrigação do empregador, restando sua falta conduta que atinge diretamente o trabalhador e não o órgão que a emitiu. Não se tratando, por esse mesmo motivo, crime contra a organização do trabalho. 3. Ressalta-se que nem mesmo a falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social altera a competência da Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar as ações penais pertinentes, nos termos da Súmula 62, do STJ; 4. Incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à Justiça Estadual; 5. Nulidade da decisão que rejeitou a denúncia. 6. Recurso prejudicado. Logo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Ante o exposto, reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a prática, em tese, de delito omissivo, previsto no art. 297, 4º, CPB, por possível ausência de anotações em CTPS, nos termos do artigo 395, incisos I e II, do CPP, REJEITO INTEGRALMENTE A DENÚNCIA de fls. 364/365-verso, tanto quanto, em atendimento ao pleito ministerial de fls. 361/362-verso, REJEITO PARCIALMENTE A DENÚNCIA de fls. 159/162, notadamente quanto ao réu Joaquim Olímpia Ribeiro Garcia, declarando nulos os atos processuais até então praticados em relação a si; tanto quanto, em face de Theodoro Muniz da Silva Filho, no tocante ao crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, com a majorante do artigo 71, mesmo Digesto Repressor. Transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP188732 - IVAN VOIGT)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Paulo Roberto Donato às fls. 991 e 994. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 11343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GLORIA PELLICER MARTINS(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI) X DULCELI PELICER DE OLIVEIRA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 212/216 - Maria da Glória Pellicer Martins e Dulceli Pellicer de Oliveira foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.O feito foi desmembrado em relação a Carlos Henrique Pellicer Martins, igualmente responsabilizado pela prática delitiva, a fim de viabilizar a realização de exame de insanidade mental, conforme decisão proferida às fls. 164/165. Autos desmembrados distribuídos sob o nº 0009542-16.2015.403.6105Segundo a denúncia, Carlos Henrique Pellicer Martins, mediante ajuste com Maria da Glória Pellicer Martins, sua genitora, e com Dulceli Pellicer de Oliveira, sua prima e sobrinha de Maria da Glória, recebeu indevidamente o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 07.10.2004 a 29.07.2009, induzindo em erro o INSS mediante omissão da renda do seu grupo familiar, causando prejuízo de R\$ 24.766,45 aos cofres públicos.Sob a orientação de Dulceli, servidora da agência do INSS de Sumaré e responsável pela habilitação e deferimento do benefício em questão, Maria da Glória omitiu propositalmente a composição do grupo familiar e o salário do genitor de Carlos, de aproximadamente três mil reais, do documento denominado Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, que foi assinado por seu filho, ciente da falsidade das informações. As informações omitidas que viabilizaram a concessão do LOAS somente foram identificadas pela autarquia durante procedimento de revisão para checar informações do exercício pelo beneficiário de atividade de estágio remunerado junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas.Consta ainda da denúncia que o conluio entre os denunciados, ... embora negado por todos, é corroborado sobretudo pelo comportamento em sede de inquérito, em que a denunciada MARIA DA GLÓRIA, na tentativa de ocultar o ajuste com a servidora e sobrinha DULCELI, afirmou à autoridade policial que havia sido atendida, no INSS, por um funcionário de sexo masculino, quanto em realidade tinha lidado, o tempo todo, com a própria sobrinha, que ainda não havia sido identificada ou ouvida em Inquérito ao tempo da sua oitiva.Notificada nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 98), a ré Dulceli apresentou resposta preliminar às fls. 99/106.Recebimento da denúncia em 29.01.2015, conforme decisão de fls. 114 e vº.Citadas (fls. 122 e fls. 124), as acusadas apresentaram resposta à acusação às fls. 125/136 (Maria da Glória) e fls. 146/158 (Dulceli). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 164/165.Homologada às fls. 180 a desistência de oitiva da testemunha Luiz Fernando Carvalho Martins, arrolada pela ré Dulceli. Os interrogatórios das acusadas encontram-se gravados na mídia digital de fls. 182.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 180). O requerimento da defesa para oficiar ao INSS foi deferido (fls. 181) e as informações do órgão previdenciário sobre as parcelas pagas a título de restituição dos valores relativos ao benefício de nº NB 87/505.341.406-4 encontram-se às fls. 188/190.Memoriais da acusação juntados às fls. 192/197 e os da defesa às fls. 201/204 (Maria da Glória) e fls. 205/210 (Dulceli).Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal acusa Maria da Glória Pellicer Martins e Dulceli Pellicer de Oliveira da prática de estelionato contra o INSS (artigo 171, 3º, do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva do delito encontra-se comprovada na documentação encartada no procedimento administrativo do

INSS - NB 87/505.341.406-4 (Apenso I), notadamente: a) documento denominado declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, onde os campos relacionados às pessoas que convivem com o requerente e seus rendimentos foram, intencionalmente, deixados em branco (fls. 02/03); b) pesquisa no sistema CNIS sobre os salários recebidos pelo genitor de Carlos na época dos fatos, incompatíveis com o benefício LOAS (fls. 24/27); c) pesquisa realizada pelo INSS no local da residência do requerente, restando confirmado por vizinhos e familiares que Carlos Henrique sempre residiu com seus pais (fls. 31/32); d) informações da Delegacia da Receita Federal sobre a renda recebida por Carlos Henrique durante a realização de estágio remunerado junto àquele órgão (fls. 36); e) demonstrativo de cálculo das parcelas do LOAS pagas a Carlos Henrique, que totalizaram R\$ 24.766,45 (fls. 45); f) relatório conclusivo individual acerca das diversas irregularidades apuradas na concessão do benefício assistencial, com a seguinte conclusão: ... Diante do exposto, concluímos que o benefício assistencial ao portador de deficiência do beneficiário Carlos Henrique Pellicer Martins, foi concedido irregularmente, haja vista exercício de atividade remunerada pelo pai do beneficiário, conforme item 4, contrariando o 3º do artigo 20 da Lei 8742/1993, exercício de atividade remunerada pelo próprio beneficiário, conforme item 7, contrariando o 3º do mesmo artigo e lei, e omissão por parte do beneficiário de que residia com seus pais, conforme item 8.(fls. 93/96). Também reforçam a materialidade as decisões administrativas proferidas em sede de recursos interpostos pelo requerente perante a 13ª Junta de Recursos e a 3ª Câmara de Julgamentos, as quais se encontram encartadas no apenso formalizado pela Secretaria, conforme certificado às fls. 167. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelas acusadas. Com a apuração no âmbito administrativo das diversas irregularidades na concessão e manutenção do benefício assistencial em questão, instaurou-se o inquérito policial para delimitação da autoria e dolo dos envolvidos, sendo certo que o vínculo de parentesco entre os envolvidos na fraude foi verificado durante as investigações policiais. Em declarações prestadas na fase inquisitiva, Maria da Glória, em momento algum, mencionou que sua sobrinha, Dulceli, servidora da agência do INSS de Sumaré, teria sido a responsável pela concessão do benefício assistencial a Carlos Henrique, primo desta última. Disse que tomou conhecimento de tal benefício em uma fila de farmácia de alto custo, tendo, então, se dirigido ao INSS, onde um balconista confirmou que seu filho, com sérios problemas de saúde decorrentes de um tumor na hipófise, teria direito ao LOAS. Tal funcionário teria apenas solicitado o preenchimento de alguns papéis pelo seu filho, encaminhando-o posteriormente à perícia, sem perguntar qualquer coisa sobre comprovante de renda. Ressaltou, por fim, ...que a única coisa que foi dita no INSS é que seu filho tinha direito ao benefício devido ao seu estado de saúde e por ser maior de idade (fls. 34). Em Juízo, Maria da Glória detalhou os problemas de saúde de seu filho e reafirmou que ficou sabendo do benefício assistencial em uma fila de farmácia, onde pega os medicamentos do governo. Decidiu, então, perguntar para sua sobrinha, Dulceli, que trabalha no INSS, que confirmou que Carlos Henrique teria direito ao LOAS. Os documentos preenchidos por seu filho, em casa, foram entregues na agência do INSS em Sumaré para sua sobrinha dar entrada no benefício. Dulceli, a seu turno, também não mencionou durante as investigações que mantinha relação de parentesco com Maria da Glória e Carlos Henrique. Indagada sobre o benefício assistencial concedido a Carlos Henrique, disse que se recordava do caso em razão dos problemas de saúde por ele apresentados e não pelo fato de ser seu primo. Tentou justificar sua falha na concessão de tal benefício em decorrência de sua inexperiência, tendo ingressado no órgão previdenciário poucos meses antes, ausência de treinamento, pressão da chefia no cumprimento de metas e interpretação errônea, na época dos fatos, dos requisitos para concessão do LOAS, acreditando, naquela ocasião, que seria suficiente para fazer jus ao benefício assistencial que a pessoa fosse maior de idade e portadora de deficiência física (fls. 67). Interrogada em Juízo, Dulceli reafirmou que na época dos fatos tinha ingressado no INSS há pouco tempo, sem treinamento algum, tendo sofrido assédio moral da chefia para fazer o serviço a qualquer custo, já que estava em estágio probatório. Considerava o LOAS um benefício complexo e, na época, acreditava que bastava ser deficiente físico, maior de idade e sem condições de se manter para fazer jus a tal benefício. Como bem observado pelo Delegado de Polícia Federal, subscritor do relatório de fls. 80/84, a omissão do grau de parentesco e as declarações evasivas dos envolvidos autorizam concluir que o documento para pleitear o LOAS foi propositalmente deixado em branco, no campo do grupo e renda familiar do requerente, com o objetivo de fraudar a autarquia previdenciária. O próprio INSS, na apreciação do recurso administrativo interposto pelo requerente perante a 3ª Câmara de Julgamento, estranhou a aceitação da declaração do LOAS, sem o devido preenchimento do campo relativo ao grupo familiar, destacando a imprudência da agência previdenciária, nos seguintes termos: A verdade é que o interessado requereu o benefício e assinou por conta própria a declaração do grupo familiar, omitindo os integrantes do grupo. Indicou o mesmo endereço dos pais e vejo imprudência por parte da própria APS que aceitou a declaração sem o preenchimento do campo vive sozinho ou convive sob o mesmo teto com as pessoas relacionadas abaixo. Ademais, sequer a APS teve o interesse de verificar o grupo familiar do interessado, ainda mais em se tratando de amparo ao deficiente, onde na maioria dos casos, dependem do auxílio de terceiros para se manter. Em que pesem os argumentos defensivos acerca da ausência de dolo por parte das acusadas, o conjunto probatório sinaliza exatamente o contrário, não restando dúvidas de que ambas detinham plena consciência da prática do crime de estelionato narrado na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MARIA DA GLÓRIA PELLICER MARTINS e DULCELI PELLICER DE OLIVEIRA como incursas nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambas são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade das réis, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Inexistindo causas de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada

a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. As acusadas deverão ser advertidas de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das acusadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o dano causado ao INSS já está sendo ressarcido, conforme comprovam as guias de pagamento trazidas aos autos pela ré Maria da Glória. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome das réis no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FLS. 221 - MARIA DA GLÓRIA PELLICER MARTINS e DULCELI PELLICER DE OLIVEIRA foram condenadas à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 212/216). A sentença tornou-se pública em 22.03.2017 (fls. 217), tendo transitado em julgado para a acusação em 10.04.2017, conforme certificado às fls. 218. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 220. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta às acusadas, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do último fato delitivo (29.07.2009) e a do recebimento da denúncia (29.01.2015), declaro extinta a punibilidade de MARIA DA GLÓRIA PELLICER MARTINS e DULCELI PELLICER DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C..

Expediente Nº 11344

EXECUCAO DA PENA

0006435-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Casa Branca/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Casa Branca/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR ANTONIO VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ADEMIR ANTONIO VICENTIN**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, afásto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0098926-67.2004.403.6301 em razão da divergência de pedidos, pois naqueles autos o pedido é para revisão do índice IRSM de fev/1994.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos**.

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício.
3. Com a juntada do PA, **cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
6. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Campinas, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105

AUTOR: ERCIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ DONIZETI MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao urgente julgamento da Revisão protocolizada pelo impetrante em 23/10/2015 em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por haver extrapolado o tempo razoável de análise.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1771599) que o pedido de revisão administrativa na aposentadoria do impetrante foi analisado em 08/06/2017, tendo sido indeferido.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir seu pedido de revisão administrativo em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 2015.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido do impetrante, com a análise e indeferimento do pedido de revisão em 08/06/2017.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com conseqüente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILCE APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Nilce Aparecida Fernandes**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS), a partir da data do requerimento administrativo, em 06/05/2008, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Relata sofrer de problemas em joelho esquerdo consistente em Osteomielite, estando incapacitada para o trabalho. Além disso, é idosa e encontra-se em estado de miserabilidade, fazendo jus ao benefício por incapacidade, ou LOAS, conforme atestado pela perícia médica judicial.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA OLIVEIRA DE MANUEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a autora para que comprove a existência de prévio requerimento administrativo em relação ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada, a fim de justificar o interesse processual. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Cumprido o item 1 e com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

8. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa.

Campinas, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUGUSTO FRANCISCO DE AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a conceder ao impetrante a Aposentadoria por Pontos desde 18/06/2015, conforme mesmo já reconhecido pela instância administrativa superior.

2. Intime-se o impetrante a emendar a inicial para, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, apresentar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VOLANS INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900, DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Volans Informática Ltda. (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para “...*para o fim de se suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda e o ISS destacado nas notas fiscais de serviços emitidas pela Impetrante, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração.*”

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o ICMS/ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso e nos termos da fundamentação supra, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Em prosseguimento:

(1) Ao **SUDP** para regularizar o polo ativo, incluindo a filial indicada na emenda à inicial (IDs 1371899 e 1371907), bem como para retificar o valor da causa (R\$ 48.878,97 – ID 1628699);

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a citação do INSS, conforme determinação ID 939905.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMILOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001560-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONDOMINIO FLAMBOYANT I
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANCARLO TEIXEIRA DE LIMA E SOUZA - SP356696
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-97.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PAULO SALUSTIANO GOMES, ALESSANDRA DO CARMO RIO TINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INOXCVA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **INOXCVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **que não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, com a indevida inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional**";

No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... **confirmando-se a liminar e declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade demonstrada, para afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – "PIS" e ao Financiamento da Seguridade Social – "COFINS", devidos nos termos das Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014**", e assim, como consequência, " **reconhecer o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos em vista da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos antes da presente impetração, todos devidamente atualizados pela Taxa Selic e, conseqüentemente, reconhecer o direito da Impetrante a utilização (estorno) dos créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo eventualmente apurados nos últimos 05 anos que tenham sido utilizados para pagamento/abatimento das referidas contribuições, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC**".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 714510 - 714558).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, *in verbis*: "... **para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 949835)**".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1206965).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1239530.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, *b*, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e officie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VOLANS INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900, DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Volans Informática Ltda. (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para “...para o fim de se suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda e o ISS destacado nas notas fiscais de serviços emitidas pela Impetrante, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração;.”

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o ICMS/ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso e nos termos da fundamentação supra, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Em prosseguimento:

(1) Ao **SUDP** para regularizar o polo ativo, incluindo a filial indicada na emenda à inicial (IDs 1371899 e 1371907), bem como para retificar o valor da causa (R\$ 48.878,97 – ID 1628699);

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VOLANS INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900, DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Volans Informática Ltda. (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para “...para o fim de se suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda e o ISS destacado nas notas fiscais de serviços emitidas pela Impetrante, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração;.”

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o ICMS/ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso e nos termos da fundamentação supra, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Em prosseguimento:

(1) Ao **SUDP** para regularizar o polo ativo, incluindo a filial indicada na emenda à inicial (IDs 1371899 e 1371907), bem como para retificar o valor da causa (R\$ 48.878,97 – ID 1628699);

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUGUSTO FRANCISCO DE AMORIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a conceder ao impetrante a Aposentadoria por Pontos desde 18/06/2015, conforme mesmo já reconhecido pela instância administrativa superior.

2. Intime-se o impetrante a emendar a inicial para, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, apresentar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NOVOSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **NOVOSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* “... **que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS calculados indevidamente sobre o valor correspondente ao ICMS, por não compor a base de cálculo das aludidas Contribuições**”.

No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... **que legitime a exigência e recolhimento do PIS e da COFINS sobre a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como desobrigando-a de fazê-lo a partir da propositura da ação, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão frente às disposições do Art. 195, I, “b” da CF/88 (que discrimina a sujeição passiva e base impositiva da tipologia e pressuposto de validade do PIS e COFINS), assim como ao comando do Art. 145, §1º e Art. 154, I da CF/88, e ainda ao disposto no art. 110 do CTN, bem como declarar e reconhecer o Direito à compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições, por montante corrigido monetariamente desde cada recolhimento acrescidos de juros Selic, observando-se todas as operações ocorridas no período prescricional pretéritos contados do ajuizamento do presente “mandamus”, procedimento esse que será realizado na via Administrativa nos moldes do artigo 74, da Lei nº 9430/963, ressalvado a Administração Tributária o direito à plena fiscalização junto a Impetrante para correta aferição dos valores, critérios e procedimentos adotados a tanto**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 733051 – 733178).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: “... **para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 808700)**” .

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1213261).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1295132.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Blue Macaw Flora Indústria e Comércio de Ingredientes Naturais Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, visando à prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração 696256-D, a não invocação da referida penalidade como óbice à emissão de certidão de regularidade em favor da autora e a exclusão da empresa do CADIN. Ao final, pugna a autora pelo cancelamento do Auto de Infração nº 696256-D, lavrado em 23/10/2013.

A autora relata haver encaminhado às empresas Pharmline Inc. e Choko Company amostras idênticas de matéria-prima para a indústria de suplementos alimentares, compostas de extrato de sementes de guaraná (*Paullinia cupana*) e maltodextrina, produtos não coletados diretamente da natureza. Afirma haver recebido, então, duas intimações concomitantes do IBAMA, requisitando esclarecimentos sobre a natureza dos produtos remetidos. Aduz haver apresentado as informações requisitadas, declarando expressamente a natureza das amostras e afirmando não consistirem em patrimônio genético brasileiro, além de haver cumprido outras exigências da autarquia, tais como o preenchimento dos relatórios do Cadastro Técnico Federal e o protocolo do pedido de renovação da sua licença ambiental junto à CETESB.

Esclarece, contudo, que, por um equívoco, protocolizou as informações e providências referentes a ambas as intimações nos autos do processo administrativo atinente à amostra destinada à Choko Company, nos quais, após o pagamento da multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), imposta em razão da falta de apresentação dos Relatórios Anuais no Cadastro Técnico Federal, houve o cancelamento da autuação e, por conseguinte, a liberação da amostra à empresa destinatária.

Contudo, em razão de os esclarecimentos atinentes à amostra destinada à Pharmline Inc. também terem sido apresentados naqueles autos, e não nos pertinentes, o IBAMA entendeu que, neste caso, não houve o cumprimento da intimação. Diante disso, a autarquia concluiu ter ocorrido tentativa de remessa de amostra de componente do patrimônio genético brasileiro ao exterior, sem a autorização do órgão competente, razão pela qual aplicou à autora multa no valor de R\$ 7.000,000 (sete mil reais).

A autora alega que o atendimento às intimações revela sua boa-fé e que seu equívoco não pode ser suficiente a lhe gerar multa no valor referido.

Defende que a lavratura de auto de infração é ato administrativo de natureza vinculada e que deve, portanto, atender aos requisitos legais de validade, entre os quais a ocorrência dos fatos fundadores da penalização.

Sustenta que a aplicação da penalidade fundou-se na mera presunção da tentativa de remessa de patrimônio genético ao exterior, decorrente do não atendimento da intimação administrativa, razão pela qual seria nulo o auto de pleno direito.

Aduz textualmente que: *“os componentes da amostra em questão não foram extraídos diretamente da natureza, in situ, e sua fabricação consiste apenas em processo de extração hidroalcoólica e secagem por atomização, sem qualquer pesquisa genética envolvida. Inclusive, tal produto não tem como finalidade pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, e é sim um produto industrializado que será utilizado como ingrediente na indústria alimentícia. Ora, o acesso ao patrimônio genético pressupõe pesquisa genética, relacionada ao uso de tecnologias avançadas de forma a ser acessado e conhecido o código genético das espécies, o que não é o caso em questão. A Autora não retira patrimônio genético da natureza, e sim fabrica extrato seco de guaraná, proveniente da combinação de extrato de sementes de guaraná e maltodextrina. Tal extrato é destinado exclusivamente à utilização como ingrediente pela indústria alimentícia. Nesse sentido, a jurisprudência entende que o aproveitamento econômico de espécimes da flora ou da fauna nativas não caracteriza o que a lei chama de “acessar o patrimônio genético”, dado que não há abordagem genética da espécie nativa.”*

Afirma que a multa aplicada é desproporcional ao valor da amostra em questão, de R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos), e viola o princípio do não confisco. Junta documentos.

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda de manifestação preliminar da parte ré.

Citado, o IBAMA apresentou contestação e documentos, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, relatou que o Termo de Inspeção nº 112/2013 descreveu duas constatações, a de não apresentação de relatórios anuais de atividades e a de possibilidade de tentativa de remessa de patrimônio genético, e instruiu dois processos administrativos: o de nº 02027.004004/2013-17 (de que decorreu o Auto de Infração nº 740939/D) e o de nº 02027.004071/2013-31 (de que decorreu o Auto de Infração nº 696256/D). Aduziu que a lavratura do AI nº 740939/D fundou-se na conduta típica de *“deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação”*, prevista no artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008, ao passo que a do AI nº 696256/D fundou-se na conduta de tentar remeter amostra de componente do patrimônio genético ao exterior, descrita no artigo 17 do Decreto nº 5.459/2005. Destacou que, diversamente do alegado pela autora, não houve anulação, mas manutenção do AI nº 740939/D, com o pagamento da penalidade nele cominada. Afirmou que o documento destinado a atender à notificação sobre a tentativa de remessa, que ensejou a autuação nº 696256/D, foi mesmo direcionado ao processo referente ao AI nº 740939/D, mas que, ainda que tivesse sido tomado em consideração, esse documento não ensejaria o desfazimento da autuação questionada, em razão de sua insuficiência à desconstituição da infração, em razão de não especificar o produto, mas apenas qualifica-lo como amostra para fins de produção de suplementos alimentares. Sustentou que a infração à legislação de proteção ao patrimônio genético não se caracteriza apenas com a extração de produtos da natureza, mas também com a sua comercialização. Afirmou não haver elementos para se afirmar que a autora tenha incorrido na conduta de acessar componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente, prevista no artigo 16 do Decreto nº 5.459/2005, mas também que não foi mesmo essa a conduta imputada pela autuação impugnada. Asseverou que a conduta imputada à autora foi a do artigo 17 Decreto nº 5.459/2005, de tentar remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético. Refutou a alegação de desproporcionalidade da multa, afirmando que sua fixação não guarda qualquer relação com o proveito econômico obtido ou pretendido, tampouco com o valor do bem utilizado para o cometimento da infração, devendo mesmo fazer-se sentir pelo autuado, de modo a atingir seu objetivo de prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente. Por essa razão, não haveria o caráter confiscatório invocado pela autora. Acresceu, por fim, que a penalidade foi aplicada no mínimo legal, não cabendo ao Poder Judiciário reduzi-la. No tocante à tutela de urgência, afirmou que o mero ajuizamento de ação não se mostra suficiente à suspensão da exigibilidade da multa impugnada.

Pela decisão de ID 1236043, este Juízo indeferiu o pedido de liminar e determinou a expedição de ofício à Unidade Avançada em Viracopos do IBAMA, para que informasse se os documentos juntados pela autora nos autos equivocados seriam suficientes ao integral cumprimento do determinado no feito administrativo pertinente, bem assim a evitar a lavratura do Auto de Infração nº 696256/D.

O IBAMA apresentou a seguinte resposta:

“Primeiramente, faz-se importante ressaltar que todos os documentos referenciados foram apresentados pela autora apenas como defesa administrativa, ou seja, após a lavratura dos Autos de Infração e, conseqüentemente, fora do prazo concedido para atendimento à Notificação. O Auto de Infração nº 696256, série D, relativo ao descumprimento do artigo 17, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.459/2005, foi lavrado, portanto, em decorrência da inação da empresa quando notificada para a apresentação de informações complementares, dentro do prazo ora concedido. (...) Não obstante, informo que, tivesse a empresa apresentado as informações acima referenciadas dentro do prazo concedido pela Notificação, a remessa seria liberada para prosseguimento da exportação sem ensejar na lavratura do Auto de Infração nº 696256, série D, por descumprimento do artigo 17, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.459/2005.”

A autora apresentou réplica, comprovou a realização de depósito judicial e reiterou os pedidos de suspensão da exigibilidade do débito e de exclusão de seu nome do CADIN.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a examinar, passo ao mérito.

Consoante relatado, a autora pretende o cancelamento do Auto de Infração nº 696256/D, com fulcro, essencialmente, na alegada inocorrência dos fatos fundadores de sua lavratura.

A parte ré, por seu turno, sustenta que, embora os fatos realmente não tenham ocorrido, foi a própria autora quem deu causa à autuação, ao deixar transcorrer o prazo concedido para a apresentação de esclarecimentos e, pois, para a alegação da inocorrência referida.

Pois bem. Examinando a documentação colacionada aos autos, verifico que em 12/08/2013 foi lavrado o Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior nº 112/2013, do qual constou determinação de notificação da autora para a prestação de esclarecimentos atinentes à remessa objeto deste feito (ID 1186075 - Pág. 5 a 7).

Diante da insuficiência da resposta da autora, foi-lhe concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da notificação, conforme termo de ID 1185966 - Pág. 11 e 12, lavrado em 06/09/2013.

Silente a autora quanto à renotificação, houve por bem a autoridade competente proferir a seguinte decisão, em 23/10/2013 (ID 1185966 - Pág. 21 a 23):

“(…) Considerando que, de acordo com as informações levantadas, a finalidade da remessa poderia implicar em insumo lançado no mercado antes da vigência da MP 2.186-16/2001, que assim ‘in thesis’ não caracterizaria acesso ao patrimônio genético. Por outro lado, é possível constatar que o exportador, ao não atender à notificação, eximiu-se de prestar as informações e documentos requeridos, bem como não apresentou a declaração de acesso ao patrimônio genético, conforme sugerido no modelo contido na IN 177/2008, limitando-se tão somente a solicitar a devolução do material e informar que ‘não é fabricante e que só faz a comercialização do produto’, sem esclarecer, contudo, a verdadeira condição do produto em questão. (...) Diante do constatado, esta equipe decide: 1) lavrar auto de infração tipo multa, em desfavor da empresa Blue Macaw Flora Ind. e Com. de Ingredientes Naturais Ltda. ME (CNPJ nº 09.183.323/0001-32), por: ‘Tentar remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético (Sample – Guaraná Power Extract 18%) sem autorização do órgão competente. (...)”

Em 23/10/2013, então, foi lavrado o Auto de Infração nº 696.256-D (ID 1185966 - Pág. 3).

Em 1º/11/2013, então, a autora foi comunicada da mencionada lavratura, conforme aviso de recebimento de ID 1185966 - Pág. 25, e em 25/04/2014 foi expedido edital para sua notificação à apresentação de alegações finais (ID 1185966 - Pág. 29 e 30).

Em razão da não apresentação de alegações fiscais nos autos administrativos pertinentes (nº 02027.004071/2013-31), foi prolatada, em 18/06/2015, decisão de homologação da autuação (ID 1185966 - Pág. 33 e 34).

Ocorre que a autora de fato já havia protocolizado, em novembro de 2013, nos autos nº 02027.004004/2013-17, os documentos de ID 1185768 - Pág. 18 a 22 e 1185786 - Pág. 12 a 14, consistentes em declarações descritiva da remessa e de sua não destinação ao acesso a informação de origem genética.

É fato, ainda, que ditos documentos foram tomados pela parte ré, no presente feito, como suficientes a afastar a autuação.

Realmente, ao que decorre da manifestação do próprio IBAMA, tivesse a autora protocolizado os referidos documentos nos autos 02027.004071/2013-31, teria evitado a homologação do Auto de Infração nº 696.256-D com fulcro na inocorrência de seu fundamento de fato, descrito no artigo 17, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.459/2005 (tentativa de remessa para o exterior de amostra de componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida).

É certo, portanto, que o fato em que fundada a autuação questionada na presente ação realmente não ocorreu e que, por conseguinte, o ato administrativo impugnado padece de vício quanto ao motivo.

Com efeito, nos termos do artigo 2º, alínea d, e parágrafo único, alínea d, da Lei nº 4.717/1965, “São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: inexistência dos motivos”, sendo que “a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;”.

Referido dispositivo que, aplicável aos atos lesivos ao patrimônio público, contém conceito geral de nulidade administrativa, deve se estender à hipótese dos autos, para o fim de autorizar o reconhecimento da nulidade da autuação em questão.

Sendo assim, a preclusão da oportunidade para a autora demonstrar a inocorrência dos fatos nos autos pertinentes não tem o condão de inviabilizar o desfazimento do ato administrativo, visto que, nos termos dos enunciados ns. 346 e 473 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” e “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Dessa forma, em razão da nulidade que macula o Auto de Infração nº 696.256-D, cabível mesmo o seu cancelamento.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a parte ré ao cancelamento do Auto de Infração nº 696.256-D, à exclusão, do CADIN, do apontamento dele decorrente e à não invocação da penalidade nele consubstanciada como óbice à emissão de certidão de regularidade em favor da autora. Por conseguinte, resolvo o processo, no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (inerente à existência de dívida formalmente exigível em face da autora) e considerando, ainda, o depósito judicial comprovado nos autos, **antecipo parte dos efeitos da tutela**, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando à parte ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a exclusão, do CADIN, do apontamento decorrente do Auto de Infração nº 696.256-D, bem assim o registro da suspensão da exigibilidade da multa dele decorrente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Deverá o IBAMA, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da integralidade do depósito judicial comprovado pela autora, ficando esta cientificada de que, em caso de insuficiência, restará submetida aos consectários da mora, em caso de reforma da presente decisão, no que toca ao valor a complementar, até que seja comprovado o depósito adicional.

Resta substituído, pela presente sentença, o despacho de ID 1763354.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito discutido nos autos, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo IBAMA, em ressarcimento à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISANDRA COLTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito ordinário, aforada por **Matheus Coltro de Souza**, menor impúbere, representado por sua genitora, Elisandra Coltro, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

Relata que em virtude da reclusão de seu pai, Antônio Crispim de Souza, requereu e teve deferido o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/124.864.141-5), em 04/01/2002. Em 01/11/2006 seu benefício foi cessado após procedimento administrativo de revisão, porque não teria sido atualizada a certidão de permanência carcerária do instituidor da pensão. Sustenta que esteve morando fora do Brasil e que por isso deixou de atualizar a certidão junto à Autarquia Previdenciária. Entende fazer jus ao restabelecimento do benefício e pagamento de todas as parcelas vencidas, haja vista que preenche todos os requisitos para manutenção do benefício, bem como contra menor não corre prescrição.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o réu ofertou contestação (ID 486727), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. No mérito, alega que o autor não comprovou um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, a prova da manutenção da condição de presidiário do segurado, motivo pelo que o benefício foi cessado.

O autor juntou cópia da declaração de permanência carcerária atualizada (ID 1021950), de que teve vista o INSS.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID 148717).

Vieram os autos à prolação de sentença.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Busca o autor, menor impúbere, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-reclusão (NB 25/124.864.141-5), indevidamente cessado em 01/11/2006, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Prescrição:

Arguiu o INSS em sua contestação a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas nos últimos 05 anos que antecederam a ação.

Na época da cessação do benefício, em 01/11/2006, contra o autor não corria a prescrição. O artigo 198 do Código Civil dispõe que não se inicia a contagem da prescrição em relação aos incapazes de que trata seu artigo 3.º (menores de dezesesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade).

Note-se que o prazo prescricional que não se inicia é tanto aquele de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 quanto aquele vertido no artigo 74, inciso I, dessa mesma Lei.

O impedimento ao início da contagem do prazo de prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento protetivo àquele que não tem, *sponte sua*, discernimento nem capacidade processual a fazer efetivo um seu direito.

No caso dos autos, o autor completou 16 (dezesesseis) anos de idade em 12/09/2016 (conforme documento de identificação juntado aos autos). A partir desta data teve início o prazo para requerer o benefício em questão. O ajuizamento da ação se deu em 11/10/2016, há menos de 30 dias da data em que o autor completou 16 anos de idade.

Assim, **afasto a alegação de prescrição contra o autor.**

Mérito:

Consoante relatado, almeja o autor o reconhecimento judicial, com prolação de sentença condenatória, ao restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão em relação ao segurado Antônio Crispim de Souza, seu genitor, com pagamento dos valores devidos desde a cessação (01/11/2006).

Relata que seu benefício foi cessado por não ter sido apresentado junto ao INSS o atestado atualizado de permanência carcerária referente a seu genitor. Alega que isso não foi feito em razão de que o autor esteve morando fora do país com sua genitora durante alguns anos e que por esse motivo também não intimado acerca da referida obrigação, tampouco acerca da cessação do benefício. Ademais, seu pai continua recluso até os dias atuais.

Pressupostos normativos do auxílio-reclusão:

Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, *caput*, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido na data da concessão do benefício; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, *caput*, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado: “*Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*”.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Quanto à dependência do requerente em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona o filho como dependente presumido, dispensando prova dessa dependência, do segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático no caso dos autos.

CASO DOS AUTOS:

O ponto controvertido nos autos é a ausência na esfera administrativa da juntada de certidão de permanência carcerária atualizada do genitor do autor, motivo pelo que o benefício foi cessado pelo INSS em 01/11/2006.

Os demais requisitos (qualidade de segurado do instituidor do benefício, renda do segurado e qualidade de dependente do autor) restam incontroversas.

Acerca da comprovação da permanência carcerária, o autor juntou aos autos a **Certidão de Recolhimento Prisional nº 2013/2017, datada de 17/03/2017 (ID 1021950)**, de que consta a permanência do senhor Antônio Crispim de Souza em regime fechado desde 03/01/2002 até a data da emissão do documento, excetuados alguns períodos de abandono da prisão (de 14/10/2003 a 03/12/2003) e de Liberdade Condicional (de 19/12/2005 a 02/09/2006 e de 21/07/2010 a 23/07/2012).

Ademais, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes da promoção ministerial (ID :

“(…) No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi suspenso em razão da não comprovação de permanência carcerária do recluso Antonio Crispim de Souza, requisito essencial à manutenção do auxílio-reclusão. O requerente apresentou a certidão de recolhimento prisional (ID 1021950).

Deste modo, tem-se que foram preenchidos todos os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário nº. 25/124.864.141-5.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela procedência do pedido formulado pela requerente, no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-reclusão nº. 124.864.141-5, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão”. (ID 1481717)

Assim, tendo o autor preenchido todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão nos períodos em que o segurado esteve recluso – excluídos os períodos de abandono e de liberdade condicional acima mencionados – conforme atestado de permanência carcerária juntado aos autos, faz jus ao restabelecimento do benefício desde a cessação, em 01/11/2006, com pagamento das parcelas vencidas desde então, devidamente corrigidas.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido e resolvo o mérito do feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

- a) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/124.864.141-5) e mantê-lo até que este complete a maioridade civil, em 12/09/2018, e desde que seu genitor permaneça em regime fechado;

b) pagar os valores atrasados desde a data da cessação do benefício, em 01/11/2006, excluídos os períodos em que o segurado abandonou o sistema carcerário (de 21/07/2010 a 23/07/2012), que deverão ser corrigidos nos termos dos consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome do menor / CPF	MATHEUS COLTRO DE SOUZA / 381.393.538-84
Nome da mãe /CPF	Elisandra Coltro / 332.841.528-90
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
Número do benefício (NB)	25/124.864.141-5
Data do início do benefício (DIB)	06/01/2002 (DER)
Data considerada da citação	11/11/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Ao SUDP para retificação do polo ativo do feito, para que conste como autor o menor impúbere, Matheus Coltro de Souza, representado por sua genitora, Elisandra Coltro.

Campinas, 30 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tubofit Indústria e Comércio Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem liminar para que a autoridade impetrada não lhe exija, relativamente ao ano-calendário de 2013, o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias próprias das empresas não enquadradas no Simples Nacional.

A Impetrante relata ter sido notificada do ato que a excluiu do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, fundado em débitos fiscais não quitados, no dia 09/10/2012. Assevera haver parcelado os débitos referidos em 14/12/2012, objetivando refazer sua opção pelo Simples Nacional em janeiro de 2013. Aduz que a autoridade impetrada negou-lhe a reinserção no regime diferenciado com fulcro no decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo ato declaratório de exclusão para a regularização de seus débitos. Afirma que opôs impugnação à sua exclusão, em janeiro de 2013, fundada no parcelamento dos débitos e consequente suspensão de sua exigibilidade, mas que a autoridade não conheceu de sua manifestação, por reputá-la intempestiva. Alega que tomou conhecimento dessa decisão em 20/04/2017 e que autuou durante todo o ano de 2013 como empresa enquadrada no Simples Nacional. Sustenta que a Constituição Federal atribuiu à lei complementar a conceituação de microempresas e empresas de pequeno porte e que a inexistência de débitos fiscais não integra esse conceito. Afirma que, ainda que a inexistência de débitos sem exigibilidade suspensa fosse mesmo um pressuposto à inclusão no Simples Nacional, ainda assim poderia ela, impetrante, ter sido incluída no regime diferenciado, por haver aderido ao programa de parcelamento em 14/12/2012 e, portanto, antes de sua opção pelo Simples Nacional relativamente ao ano-calendário de 2013, realizada apenas em janeiro daquele ano. Funda a urgência do pedido nos riscos de ser cobrada como empresa não enquadrada no regime diferenciado no ano de 2013 e, por conseguinte, de não obter sua certidão de regularidade fiscal. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada requereu prazo suplementar para as informações.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar pretendida.

Com efeito, verifico que a decisão administrativa questionada nos autos apresenta fundamentos sequer mencionados na exordial.

Dela consta que “*apenas um dos débitos geradores do ADE foi objeto do citado pedido de parcelamento*” e que este se encontra encerrado a pedido do contribuinte.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela liminar.

Sem prejuízo, concedo excepcionalmente à autoridade impetrada o prazo adicional de 10 (dez) dias para a prestação de informações nestes autos. **Oficie-se.**

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Expeça-se carta de intimação ao executado.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME, JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 25 de agosto de 2017, às 14:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.

8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

11. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. Cumpra-se e intinem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: A. R. J. DE PAIVA - ME, ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA

DESPACHO

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 27/07/2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transgir.

2. Expeça-se carta de intimação ao executado.

3. Restando infrutífera a conciliação, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado em contas dos executados A.R. J. DE PAIVA e ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA.

4. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

5. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.

7. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).

8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

10. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.

11. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa.

12. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.

13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado.

15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.

17. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.

18. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).

19. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: VANESSA HELENA VASCONCELLOS DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 27/07/2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

2. Expeça-se carta de intimação ao executado.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NOVOSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 221/1612

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **NOVOSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS calculados indevidamente sobre o valor correspondente ao ICMS, por não compor a base de cálculo das aludidas Contribuições**".

No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... **que legitime a exigência e recolhimento do PIS e da COFINS sobre a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como desobrigando-a de fazê-lo a partir da propositura da ação, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão frente às disposições do Art. 195, I, "b" da CF/88 (que discrimina a sujeição passiva e base impositiva da tipologia e pressuposto de validade do PIS e COFINS), assim como ao comando do Art. 145, §1º e Art. 154, I da CF/88, e ainda ao disposto no art. 110 do CTN, bem como declarar e reconhecer o Direito à compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições, por montante corrigido monetariamente desde cada recolhimento acrescidos de juros Selic, observando-se todas as operações ocorridas no período prescricional pretéritos contados do ajuizamento do presente "mandamus", procedimento esse que será realizado na via Administrativa nos moldes do artigo 74, da Lei nº 9430/963, ressalvado a Administração Tributária o direito à plena fiscalização junto a Impetrante para correta aferição dos valores, critérios e procedimentos adotados a tanto**".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 733051 – 733178).

O **pedido de liminar** foi **deferido**, *in verbis*: "... **para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 808700)**".

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1213261).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1295132.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e officie-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ADRIANO FORNER

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em março/2014.

2. Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o benefício de auxílio-doença a que se refere o autor (NB 31/118.992.062-7), foi cessado em 06/10/2008, e não em março de 2014, como afirmado na inicial.

3. Com base no quanto acima informado, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos IV, V e VI, do CPC, sob pena de seu indeferimento (artigo 321 do mesmo estatuto processual). A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Esclarecer o pedido, especificando se pretende o restabelecimento do benefício desde a cessação em 06/10/2008;
- Ajustar o valor da causa com base em eventual alteração do pedido contido no item anterior;
- Juntar documentos médicos referentes ao período desde a data da cessação do benefício (outubro/2008).

4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 5(cinco) dias, inclusive sobre seu interesse na citação por edital.

2. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002938-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL ELIAS CHAGURI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO X VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO X LARISSA GARRIDO GARDANO(SP104404 - ADRIANA BARONE GARRIDO)

1. Diante da manifestação da parte autora, intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos às fls. 336/340 e 379/380 dos autos.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

0020614-63.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ISAIAS BRAZ X ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ X BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE X MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0016815-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIEL ELIAS CHAGURI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.46Despachado em inspeção.1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu GABRIEL ELIAS CHAGURI (f. 02).2. Indefiro a pesquisa através do RENAJUD, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602515-60.1997.403.6105 (97.0602515-4) - XEROX DO BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sobre a impugnação da União (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0004686-43.2014.403.6105 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da implantação do benefício de fl. 170. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0010088-08.2014.403.6105 - ARMANDO PEREIRA DO CARMO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 334/337 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016138-16.2015.403.6105 - SILVANA APARECIDA LIMA NEVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 193/205 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0017477-10.2015.403.6105 - CRISTIANE FRAGOSO CIRQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada pela parte ré às ff. 171/173.

0006292-38.2016.403.6105 - CARLOS RENATO PARAIZO(SP354657 - PEDRO IVO MORENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito. PRAZO: 5(cinco) dias.

0010155-02.2016.403.6105 - EVANDRO BRUNETTO DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa EATON LTDA às ff.124/137.DESPACHO DE F.120Ff 86/90: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa EATON LTA. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, no endereço de fl. 43, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. . Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003635-26.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARISSA HELEN GOMES(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012942-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-43.2007.403.6105 (2007.61.05.011951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO PAULO CIARAMELLA(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada dos Extratos de Pagamento de Precatório nos autos da ação ordinária em apenso (proc. 0011951-43.2007.403.6105).Em seguida, nos autos em apenso dê-se vista à parte contrária acerca dos referidos extratos. Após, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no artigo 12 do código de Processo Civil.

0015576-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-20.2015.403.6105) LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista à ré da manifestação de desistência da ação de f. 108/109 nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do NCPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007503-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL TEIXEIRA MIRANDA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP180177 - ELIZABETE DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o levantamento da restrição judicial obtido através do sistema RENAJUD, juntado à f.78.

0011236-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Intime-se a exequente a apresentar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de fl. 92.Int.

0002761-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS JOSE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 36, os autos encontram-se com VISTA para o executado para pagamento no prazo de 03 (três) dias. 2. Não ocorrendo o pagamento, fica incitnado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho de f. 36.

MANDADO DE SEGURANCA

0010057-32.2007.403.6105 (2007.61.05.010057-5) - BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0020434-47.2016.403.6105 - CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA ECONOMICA - CADE - MINIST DA JUSTICA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 224/254: Vista à parte impetrada para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f.683, os autos encontram-se com vista às partes sobre a comprovação da transferência de valores de f.671/673..

0011951-43.2007.403.6105 (2007.61.05.011951-1) - FRANCISCO PAULO CIARAMELLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO PAULO CIARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Com a vinda aos autos do valor dos emolumentos devidos à serventia extrajudicial (fls. 392/393), determino à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA que, no prazo de cinco dias, promova o respectivo repasse ao 6º tabelião de notas de Campinas/SP (e-mail leandro@6cartorio.com.br), bem como a ele encaminhe a documentação de sua responsabilidade, para viabilizar a elaboração da correlata escritura.

Expediente N° 10752

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0011246-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022580-20.2014.403.6303 - JOSE TAVARES FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0023096-81.2016.403.6105 - CELIA DA CUNHA CANDIDO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

1- Diante do tempo transcorrido desde a data em que retirada a carta precatória em Secretaria, intime-se a CEF a comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sua distribuição.2- Intime-se.

0016202-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M HELENA DA SILVA ALVES PNEUS - ME X MARIA HELENA DA SILVA ALVES

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008846-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008846-0) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP235352 - TATIANA REBECCHI ESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001050-4) - ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZEO BARBOSA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012565-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012565-5) - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004865-67.2011.403.6303 - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

DESPACHO DE F.3161. Tendo em vista o cancelamento do Requisitório 20170096697 por divergência na grafia do nome da advogada beneficiária Marcia Nery dos Santos entre o que consta cadastrado no sistema processual e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, determino que a secretaria encaminhe e-mail à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ, para que corrija o nome da advogada em questão de forma a constar tal como em seu CPF: MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES. 2. Com a alteração, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 312 verso.3. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.4. Intime-se e cumpra-se.

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENATO MASCHIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000730-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS ANTONIUS DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MEIRELLES RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO - RJ91746

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, dos documentos anexados pela parte autora(Id 1776654), para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORIVAL RUI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS(Id 1750803), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOVAIL PIRES VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da juntada de cópia do Procedimento Administrativo recebido da AADJ/Campinas(Id 1730937, 1730938, 1730940 e 1730942), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAMASTOR SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das cópias do Procedimento Administrativo anexadas (Id 554335, 554336 e 554341), bem como da contestação apresentada pelo INSS (Id 1729487), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DANTAS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA DE PAULA MATOS - SP306507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARLOS HENRIQUE DANTAS DE CARVALHO**, objetivando a imediata liberação/entrega de mercadorias apreendidas (DIRE nº 170000740656/1) ou a conversão da modalidade de importação sem a necessidade de retorno da mesma para a China.

Aduz ser sócio da empresa INTERBRAX LTD LTDA, que tem por objeto social serviços combinados de escritório e apoio administrativo, auxiliando diversas empresas a importarem da China.

Assevera que, sendo a empresa classificada como de “serviços”, esta não pode ter Radar (autorização de importação) e, portanto, as amostras sempre vêm em nome do próprio Impetrante, que possui Radar de pessoa física habilitado.

Esclarece que, em 11.04.2017, o fornecedor CHENGDU WEST INDUSTRY CO. LTD, localizado em Chengdu, China, enviou via courier DHL amostras de rolamento para diversos clientes.

Alega que, embora a mercadoria tenha chegado ao Brasil em 14.04.2017, ficou retida por decisão arbitrária do fiscal, que entendeu que a importação tinha caráter formal, devendo a mercadoria retornar para China para regularização.

Alega, por fim, fazer jus à conversão da modalidade de importação para liberação da mercadoria após os pagamentos devidos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1323325).

Intimado o Impetrante a comprovar o recolhimento das custas devidas, este assim procedeu (Id 1401001).

Por meio da petição (Id 1518295), a União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 1758851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus* a imediata entrega da mercadoria retida ou a conversão da modalidade de importação sem a necessidade de retorno da mesma para a China.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a carga chegou ao país em 14.04.2017, tendo ocorrido o registro da Declaração de Remessa Expressa (DIRE) sob o nº 170000740656/1 neste mesmo dia em nome do Impetrante.

Esclarece que a carga foi selecionada para inspeção em 15.04.2017 e a análise revelou que, apesar da mercadoria possuir como destinatário uma pessoa física, a finalidade da importação era eminentemente comercial, o que não é permitido nestas circunstâncias, conforme inciso III do art. 4º da IN RFB 1073/10.

Ademais, esclarece que o Impetrante, conforme alegações constantes na própria inicial, pretendia atuar como pessoa interposta para importação de mercadorias destinadas a terceiros, de forma a ocultar as verdadeiras partes envolvidas na operação, o que também possui vedação expressa na legislação aduaneira e sujeitaria a mercadoria a pena de perdimento, conforme art. 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Esclarece, ainda, que a concretização do retorno da carga ao exportador ocorreu no dia 04.05.2017, antes mesmo da impetração do presente *mandamus*.

Esclarece, por fim, que não seria possível a mudança de modalidade de importação adotada, do regime de importação de remessa expressa destinada a pessoa física para o regime comum de importação ou “importação formal”, visto que, para se efetuar uma importação de produtos destinados ao comércio, é necessário que a operação seja realizada em nome da pessoa jurídica, que deve submeter-se previamente ao processo de habilitação para operar em comércio exterior, devendo, ainda, a documentação que acompanha a mercadoria, e que deve instruir a declaração de importação, ser expedida em nome da pessoa jurídica importadora.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TABATA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do cumprimento de decisão judicial, consoante informação ID 1291395.

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário (ID 1201533).

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO VALINHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIÃO VALINHOS LTDA**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ao fundamento da ilegal recusa por parte da autoridade Impetrada.

Para tanto, relata a Impetrante que necessitando da certidão de regularidade fiscal para fins de continuidade de sua atividade econômica, requereu junto à Autoridade Impetrada a sua emissão, tendo recebido a negativa verbal do fornecimento de tal documento, sob a alegação de que teria que aguardar a atualização do sistema e que referida atualização não tem prazo para ocorrer.

Esclarece ter sido, então, suspenso de suas atividades pelo DETRAN pelo não fornecimento da CND, sofrendo enorme prejuízo.

Alega estar sendo negado inclusive o protocolo do pedido de certidão, razão pela qual deixa de comprovar o ato coator ora combatido.

Alega, por fim, fazer jus à certidão pleiteada, visto não possuir débitos vencidos lançados e não pagos para com a Receita Federal.

Pugnou, ao fim, pelo deferimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para juntada de procuração e custas judiciais.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquela que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante a inexistência de débitos, **matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição**.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações expostas na inicial, no sentido de inexistirem débitos que impeçam a expedição pleiteada, **defiro em parte** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo das informações**, à apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Outrossim, defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerido pela Impetrante, para juntada da **procuração e custas judiciais**.

Após a regularização do feito, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELMA FERNANDA ZACCHI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE FERRAZ TAMBELLINI - SP189972, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **SELMA FERNANDA ZACCHI**, nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial e consolidação da propriedade, objetivando a suspensão dos efeitos do 2º Leilão extrajudicial agendado para 01.07.2017, por vício de intimação pessoal para purgação da mora, bem como para permitir o depósito judicial dos valores em atraso, inclusive das prestações vincendas, sob a alegação de possibilidade de aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 7/66 à alienação fiduciária de imóveis, regida pela Lei nº 9.514/97, para hipóteses de purgação integral da mora mesmo após consolidada a propriedade.

Aduz ter firmado, em 30.07.2014, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida", para aquisição do imóvel no qual reside, localizado na Rua Santo Rizzo, 1.822, casa 03, Laranjeiras, na cidade de Cosmópolis/SP, imóvel este dado em garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Assevera que passou a ter dificuldades financeiras em razão de desemprego ocorrido em meados de julho de 2015, o que gerou o inadimplemento referente ao pagamento das parcelas do financiamento, e que, embora tenha tentado negociar com a Ré, não teve sucesso, haja vista a exigência de pagamento à vista do saldo devedor.

Esclarece que a presente ação tem por finalidade consignar os valores em aberto das prestações.

Alega, por fim, não ter sido notificada pessoalmente para purgação da mora em 15 dias, fazendo jus à nulidade e invalidade do leilão extrajudicial, bem como ao depósito em juízo dos valores em aberto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 30.07.2014, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 (Id 1752891, 1752945, 1752970 e 1752990).

Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré em 26.11.2015, conforme atesta a Certidão de Matrícula do Imóvel (Id 1753034), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.** I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vencidas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Neste sentido, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Ademais, embora a Autora afirme que os atos praticados pela Ré devem ser declarados nulos em decorrência da falta de sua intimação pessoal para purgação da mora, importa frisar que, somente após a citação da Ré, será comprovada a regular intimação e que, estando a propriedade consolidada desde 2015, não faltaram oportunidades para quitação da dívida, não havendo que se falar em depósito das parcelas vencidas e vincendas.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Sem prejuízo, intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Cite-se, intímese.

Campinas, 4 de julho de 2017.

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Id 1712225), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MANFRED FISCHER
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Citem-se os executados.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITOR EVANGELISTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, das cópias anexadas, ofício, CNIS e Procedimento Administrativo(Id 1592392, 1592393, 1592394, 1592396 e 1592398), bem como da contestação e documentos apresentados pelo INSS(Id 1717098, 1717102 e 1717106), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHARLES AHLERT

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a devolução da Carta Precatória expedida para intimação do autor para fins de depoimento pessoal, sem o devido cumprimento(Id 1731043), entendo por bem, reconsiderar a determinação contida no despacho proferido nestes autos(Id 1630081), no concernente ao cancelamento da Audiência neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Assim, prossiga-se com o feito, mantendo-se a Audiência designada neste Juízo, para o dia 23 de agosto próximo, às 14:30 horas, com o depoimento pessoal do Autor nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Para tanto, deverá ser expedida nova Deprecata à Subseção Judiciária de Chapecó, para intimação do Autor para comparecimento na Audiência acima indicada, para fins de depoimento pessoal do mesmo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID1787442).

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 241/1612

de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para que regularize o feito, recolhendo o valor das custas devidas, sob as penas da Lei.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GUEDES, CRISTIANO VICENTE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que o impetrante Cristiano Vicente Monteiro não regularizou sua representação processual, notifique-se a autoridade impetrada, consoante determinado na decisão ID 628560 apenas com relação ao impetrante Marcelo Guedes, bem como cumpram-se as demais determinações.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO COMUM

0071697-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071697-6) - ANTONIO CASTANHEIRA FILHO(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 193/194, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008452-12.2011.403.6105 - PEDRO CARLOS DE MAGALHAES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0011185-43.2014.403.6105 - NOELI APARECIDA ROSSETO(SP328725 - EDILAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões das apelações do Banco Pan S/A e da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0014435-84.2014.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RIMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP246495 - MARCEL HOLCMAN)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de RIMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - EPP, objetivando, em suma, o pagamento das faturas vencidas em junho e julho de 2014, relativo a contrato de fornecimento de energia elétrica para a unidade de instalação 29085233. Juntou documentos.A CEF ofereceu contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, denunciou da lide a empresa RIMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - EPP e defendeu, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida (fls. 60/79).A Autora apresentou réplica às fls. 83/88.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada em razão da ausência da parte autora (certidão de f. 96).Tendo em vista a denunciação da lide requerida pela CEF, o Juízo converteu o julgamento em diligência, para fins de citação da empresa RIMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - EPP (f. 117).Em face da ausência de contestação da denunciada, certificada à f. 116, foi declarada sua revelia pelo Juízo à f. 117.A CPFL informou a existência de acordo com a empresa RIMI por petição de fls. 120/123, acerca da qual a CEF se manifestou à f. 128. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, tendo sido determinada a citação da denunciada, superada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. No mais, resta comprovado às fls. 120/121 dos autos que a CPFL e a corré RIMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - EPP se compuseram e firmaram acordo para quitação do débito objeto da presente ação de cobrança, com inclusão do pagamento de honorários advocatícios e reembolso das custas e despesas processuais.Em face do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000159-14.2015.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada para retirada da carta precatória nº 93/2017.

0005800-80.2015.403.6105 - RUBENS DE GODOY(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação de f. 300 noticiando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade ao Autor (NB nº 41/179.886.342-9), em 10.10.2016, intime-se o Autor para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS, devendo ser observado, ainda, que a concessão judicial do benefício pleiteado importará no desconto das parcelas percebidas administrativamente.Em sendo o caso, fica, desde já, o Autor intimado para regularização da representação processual, em vista do disposto no art. 105, caput, do novo Código de Processo Civil.Int.

0011678-83.2015.403.6105 - WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido inicial formulado, intimem-se as partes para juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de todas as contribuições vertidas pelo Autor, anteriores à competência de julho de 1994. Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para cálculo do benefício pretendido, observando-se a regra vigente no momento da concessão do benefício (art. 29, I, da Lei nº 9.213/91), para fins de verificação da prestação mais vantajosa.Com os cálculos, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.

0011885-70.2015.403.6303 - RUBENS GOMES(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS GOMES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de protesto referente à cobrança de Dívida Ativa de IRPF, ao fundamento de configurar o protesto de CDA meio abusivo de cobrança e de ausência de previsão legal.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela, com o fim de retirada de seu nome de cadastro negativador de crédito.Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/10.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.Subsequentemente, ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 12/15, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.À f. 20, o Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito; deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela, dada a necessidade de melhor instrução do feito; bem como determinou a retificação do polo passivo e a citação da União Federal.Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 26/46, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor apresentou réplica às fls. 50/60.À f. 61, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de ser a Requerida intimada a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao lançamento e à inscrição em dívida ativa da CDA que embasou o protesto objeto da presente demanda, a fim de ser melhor aquilutada pelo Juízo a pretensão deduzida.Às fls. 67/74, a União Federal juntou cópia do procedimento administrativo em referência.Não obstante regularmente intimada, a parte Autora não se manifestou acerca da petição da Requerida de fls. 67/74, conforme certificado à f. 78.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o

feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a anulação de protesto de Certidão de Dívida Pública. No que tange à situação fática, relata o Autor ter recebido, em meados de Setembro/2015, correspondência/boleto do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade de Campinas - SP, referente à cobrança da Requerida, de Dívida Ativa de IRPF, no valor de R\$ 7.587,91, mais custas/emolumentos no valor de R\$ 657,80, perfazendo o total de R\$ 8.245,71, sob pena de se efetivar o protesto, caso o pagamento do Boleto de Cobrança não fosse quitado até 15/09/2015. Aduz que sempre pagou corretamente suas dívidas com o Fisco, não tendo efetuado o pagamento do boleto em questão por não ter restado claro no aludido documento quais os anos do IRPF seriam protestados. Sustenta que, na prática, pretende a Requerida dar regime privado a crédito público, distorcendo o uso do protesto, na medida em que o utiliza como instrumento de pressão contra o devedor fundado na agressão de sua imagem pública. Sustenta, ainda, que a CDA somente ganha foros de liquidez e certeza quando o contribuinte é intimado da sua constituição e que, no caso, nunca fora intimado dessa CDA e do IRPF devido, além de não haver previsão legal que indique o imposto de renda que gerou o referido protesto, entendendo, assim, que a cobrança em cartório de protesto, que acarretou a inclusão da negativação do crédito, deverá ser anulada. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. No que tange à matéria sob análise, dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97 que o Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. É certo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao realizar interpretação do art. 1º da Lei nº 9.492/97, havia sedimentado o entendimento no sentido de ser desnecessário o protesto prévio da CDA, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (AGRESP 1277348). Ocorre que, em 27 de dezembro de 2012, sobreveio a Lei nº 12.767/2012, que incluiu parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, admitindo expressamente a possibilidade do protesto de certidões de dívida ativa, conforme segue: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (g.n.) Tendo em vista a novel legislação, de frisar-se, vigente à época dos fatos narrados na inicial, o E. Superior Tribunal de Justiça superou sua antiga orientação, passando a admitir, com base na tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado, o protesto de Certidão de Dívida Ativa como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, consoante pode ser conferido pelo julgado reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão

conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, RESP 200900420648, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2013)Na mesma linha, destaco o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. IV. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 0004613-52.2015.403.6100, Terceira Turma, Relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 02/09/2016) Por fim, tem-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dirimindo alegações de inconstitucionalidade do parágrafo único da Lei nº 9.492/1997, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135/DF, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmando orientação de que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários não viola o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Consignou, na ocasião, a Suprema Corte, ademais, que o protesto de CDA não configura sanção política, porque não restringe, de forma desproporcional, direitos fundamentais assegurados aos contribuintes, além de ressaltar que essa modalidade de cobrança é menos invasiva que a ação judicial de execução fiscal, que permite a penhora de bens e o bloqueio de recursos nas contas de contribuintes inadimplentes, evidenciando restar superada qualquer controvérsia acerca da legalidade da utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDA. Ademais, no caso concreto, pertinentes as considerações formuladas pela União Federal de que tal dívida, conforme documento que junta à f. 46, foi constituída com base na própria declaração de rendimentos do autor, tendo havido o processo administrativo prévio e a oportunidade do autor impugnar o lançamento. Com efeito, conforme faz prova o Demonstrativo de Débito de f. 70, o Autor foi notificado a efetuar o pagamento de débito relativo ao IRPF Exercício 2008, conforme Aviso de Cobrança nº 822267458, emitido em 05/03/2009, tendo deixado, todavia, tanto de oferecer impugnação no prazo regulamentar como de cumprir a exigência, motivo pelo qual teve declarada administrativamente sua revelia, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Frise-se, em acréscimo, que o Autor, também nesta seara judicial, não obstante regularmente intimado do procedimento administrativo que deu origem ao título que embasou o indigitado protesto (PA nº 10830 603815/2011-97), quedou-se inerte, o que afasta a alegação do Autor de que nunca fora intimado dessa CDA e do IRPF devido. Dessa feita, inócua qualquer ilegalidade na utilização de protesto para cobrança extrajudicial de CDA ou vício no procedimento administrativo que deu origem à CDA que o embasou, é de rigor a improcedência do pedido formulado. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No mais, ausente a probabilidade do direito, a que alude o art. 300 do Código de Processo Civil em vigor, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005085-04.2016.403.6105 - EDNO JOSE PIOTO (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008152-74.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte autora para pagamento do porte de remessa e retorno, conforme determinado na Resolução Pres n. 05, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Int.

0010075-38.2016.403.6105 - MARIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, MARIO DOS SANTOS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 186/192vº, ao fundamento da existência de contradição.Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que a sentença embargada foi contraditória quanto à apreciação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial após a edição da Lei nº 9.711/98.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto aos períodos especiais a serem reconhecidos e computados pelo INSS, na compreensão de ser possível o reconhecimento de tempo especial para fins da conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 186/192vº por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0010485-96.2016.403.6105 - LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, LAURO DESTEFINI JUNIOR, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 374/382, ao fundamento da existência de contradição.Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que a sentença embargada foi contraditória quanto à apreciação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial após a edição da Lei nº 9.711/98.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto aos períodos especiais a serem reconhecidos e computados pelo INSS, na compreensão de ser possível o reconhecimento de tempo especial para fins da conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 374/382 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014040-24.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-68.2016.403.6105) MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 115/118 ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial, a fim de impedir que a Exequente exija valores em excesso dos Executados.É a síntese do necessário.Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 115/118, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 385, que julgou procedente a impugnação à execução por ele interposta.Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.De fato, dispõe o 7º do artigo 85 do novo Código de processo Civil que a Fazenda Pública fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, sujeita a precatório, quando não opuser impugnação, desde que não tenha sido impugnada. Como corolário, havendo impugnação, como no caso, fica a parte vencida sujeita ao pagamento de honorários.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a omissão apontada, condenando o Autor, ora Embargado, ao pagamento de verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Int.

0004292-65.2016.403.6105 - ELIANA FERRUCI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado à f. 92vº, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.011249-0 (nº CNJ 0011249-64.2016.4.03.0000).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 236 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003811-78.2011.403.6105 - CELIA STEIGER BLAQUE X ISETE SOILENE STEIGER DE SOUZA X ROZENEIDE STEIGER X ROSELENE STEIGER GOMES X EDSON ROGERIO STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA STEIGER BLAQUE

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.Publique-se o despacho de fls. 359.Int.

0002376-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL ANDRADE DECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ANDRADE DECKMANN

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela exequente à f. 108, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005361-50.2007.403.6105 (2007.61.05.005361-5) - CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/365: Preliminarmente, tendo em vista o requerido na petição 348/365, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que converta, à ordem deste Juízo, o levantamento dos valores do Precatório 20150000270 (fls. 334).Dê-se ciência às partes, após aguarde-se o pagamento do precatório no ao arquivo sobrestado.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 14/06/17: Fls. 369: Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 366.Publicue-se o despacho de fls. 366.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Int.

0002989-84.2014.403.6105 - ALVARO PASCOAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PASCOAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados junto ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 131/133, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de Alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 7082

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008998-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO

Preliminarmente, considerando-se a manifestação de fls. 493, do réu MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA, esclareço ao mesmo que a procuração com poderes para receber e dar quitação, deverá estar juntada aos autos, quando da expedição do Alvará, pelo que, determino seja providenciada a juntada da referida procuração, no prazo de 10(dez) dias.Com a procuração nos autos, expeça-se o Alvará.Outrossim, em face da manifestação do INSS, com notícia nos autos acerca da data da Audiência para oitiva da testemunha ROBINSON CAPELASSO, procedam-se às diligências necessárias para intimação/ciência do mesmo.Ainda, tendo em vista a devolução do mandado de intimação à testemunha GABRIEL TRAVAINI, onde se noticia que o mesmo encontra-se aposentado, deverá(ão) a(s) parte(s) que o arrolou, informar ao Juízo o endereço para fins de intimação do mesmo.Intime-se com urgência e aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 486, bem como notícia acerca da data da Audiência, face à Carta Precatória expedida às fls. 489.Após, vista ao D. MPF.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5814

EXECUCAO FISCAL

0602143-87.1992.403.6105 (92.0602143-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COML/ CAMPCOM LTDA X WILSON PIRES DE GODOY(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011502-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0017040-28.1999.403.6105 (1999.61.05.017040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0005223-30.2000.403.6105 (2000.61.05.005223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0005308-16.2000.403.6105 (2000.61.05.005308-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES E SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0012733-94.2000.403.6105 (2000.61.05.012733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP226267 - ROGERIO VICENTIN E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 147/149: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0017695-63.2000.403.6105 (2000.61.05.017695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRA SA CONSTRUCOES E COM/(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP169374 - LUIS HENRIQUE BRANCAGLION) X ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGERIO GUAJUME)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0006459-46.2002.403.6105 (2002.61.05.006459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014101-70.2002.403.6105 (2002.61.05.014101-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DULCE INES LEOCADIO DOS SANTOS AUGUSTO

Defiro o pleito de fls. 121 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 122. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

0006547-50.2003.403.6105 (2003.61.05.006547-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

Defiro o pleito de fls. 117 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003097-65.2004.403.6105 (2004.61.05.003097-3) - FAZENDA NACIONAL X MASA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELO JOSE SACOMAN(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0004203-62.2004.403.6105 (2004.61.05.004203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009534-25.2004.403.6105 (2004.61.05.009534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARGARIDA WATANABE MOVEIS ME(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X MARGARIDA WATANABE

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0006500-71.2006.403.6105 (2006.61.05.006500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CREMASCO E FACCIOLI ADVOGADOS S/C(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011661-23.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013690-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP101713 - WANDERLEY JOAQUIM FONSECA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013861-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDA RAUEN DE SOUZA(SP285011 - RICARDO RAUEN DE SOUZA)

Fls. 18/19: preliminarmente, intime-se o requerente, sr. Sérgio Rauen de Souza, a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração conferida ao subscritor da petição. O requerente deverá apresentar, também, a certidão de óbito da executada e a certidão atualizada da matrícula do bem imóvel oferecido à penhora. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do pleito formulado. Publique-se. Cumpra-se.

0008003-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRAMENTARIA METHODO LTDA EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009540-80.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA DE FREITAS ARANTES AULER

Intime-se pessoalmente à exequente quanto ao bloqueio efetuado no valor integral da dívida e para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0009904-52.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.F. COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003500-48.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE - ME(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0005754-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X DB ADMINISTRACAO DE RECURSOS E COBRANCAS LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0006256-30.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDO SOUSA DOS SANTOS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007899-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010500-02.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEORGE ALBERTO CANELHAS JUNIOR(SP372325 - PATRICIA JORGE TANNUS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000207-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008831-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TALINE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP277944 - MARIA ANGELICA DE CASTRO JOLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011932-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODRIGO KALLAS ZOGAIB(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013950-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0017461-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSBEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(PR039900 - EDRISA COSTA PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0018770-78.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NOVO TEMPO ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA

Deixo de determinar a expedição de mandado/carta para o endereço indicado na petição inicial, uma vez que a situação cadastral da executada na base de dados da Receita Federal é baixada por inaptidão em 31/12/2008. Dessa forma, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se.

0022357-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. L. SCUDELER LTDA - EPP(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Ante seu comparecimento espontâneo, dou o executado por citado dos termos da presente demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Fica o executado cientificado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução. Não havendo manifestação, prossiga-se com o cumprimento do determinado às fls. 02. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005029-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609321-82.1995.403.6105 (95.0609321-0)) ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que o agravo de instrumento n. 0009617-08.2013.403.0000, ainda encontra-se pendente de julgamento, conforme consulta processual juntada às fls. 476/481, remetam-se estes autos e os apensos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0010282-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do síndico da massa falida, dou-o por intimado dos autos no pé em que se encontram. Manifeste-se a parte embargante, dizendo se ainda tem interesse na perícia requerida às fls. 1860/1920. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000931-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006091-6)) ANTONIO LUIZ FABIANO X ANGELA CRISTINA MIRANDA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Tendo em vista a consulta processual de fls. 141/146, que informa que a ação de usucapião n. 0006869-26.2003.8.26.0114, em trâmite na 5ª Vara Cível de Campinas, ainda encontra-se pendente de julgamento, e com a finalidade de evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos e os apensos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo n. 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, até ulterior manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006091-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Indefiro o pleito da Fazenda Nacional, cota aposta às fls. 104, uma vez que é de ciência deste juízo que a executada encontra-se inativa, conforme consta em outros feitos em trâmite nesta secretaria. Intime-se e cumpra-se.

0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Tendo em vista a alteração contratual constante às fls. 493/530 da ficha cadastral completa (JUCESP), em que esclarece que a parte executada teve a sua denominação alterada de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S.A para MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A., posteriormente para MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA e após para MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A., remetam-se estes autos e os apensos ao SEDI para que nas execuções fiscais apensas, n. 00140833420114036105 e 00100336220114036105, ao invés MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A, conste MASSA FALIDA DE MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, CNPJ/MF n. 60.736.279/0001-06. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 490. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 490: Preliminarmente, remetam-se estes autos e os autos apensos ao SEDI para que ao invés de MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS conste MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 436/442, em que parte executada solicita a transferência dos valores já depositados no presente feito e na execução fiscal n. 00100336220114036105 apenas, conforme extratos de fls. 488/489, para o Juízo da Recuperação Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se e cumpra-se.

0010033-62.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Por ora, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para os autos principais, execução fiscal n. 00095856020094036105. Intime-se e cumpra-se.

0014083-34.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Por ora, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para os autos principais, execução fiscal n. 00095856020094036105. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA REGINA LUANGA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto LAUDO PERICIAL para ciência das partes.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N GD LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos e aquele encontrar-se julgado.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a manter o recolhimento com base na receita bruta e não sobre a folha de salários para o ano de 2017, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

No mesmo prazo supra, justifique o impetrante o pedido de tramitação em segredo de justiça.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO ULISSES DE AQUINO, SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual os autores requerem determinação para que a ré abstenha-se de promover a alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, bem como autorização para depósito do valor relativo à dívida, como forma de purgação da mora.

Em apertada síntese, aduzem os autores que em 04/07/2013 firmaram contrato de alienação fiduciária, a fim de adquirir o imóvel no qual atualmente residem, situado à Avenida Coacyara, nº 1251, apartamento 11, Parque Dom Pedro II, Campinas/SP, dando-lhe em garantia ao pagamento dos valores por ele financiados.

Relatam que vinham adimplindo normalmente as parcelas do contrato, todavia, em virtude de problemas financeiros, passaram à situação de inadimplentes, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF.

Contam que tentaram, por diversas vezes e amigavelmente, efetuar o pagamento dos valores em atraso, porém, não obtiveram êxito, ante a recusa da ré.

O despacho inicial postergou a análise da tutela de urgência para após a manifestação da CEF acerca da atual situação do imóvel, bem como do valor total da dívida (ID 611454).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID 883323), oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ocorrência de ato jurídico perfeito e que os autores não cumpriram os requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, aduziu que o período de inadimplência teve início em 09/07/2013, bem como defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Por fim, pela petição ID 1782729 a CEF informou o valor total da dívida em atraso.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF, fundada na alegação de que a consolidação da propriedade é ato jurídico perfeito não merece prosperar, vez que nos presentes autos os autores discutem a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, independentemente da (ir)regularidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Por sua vez, a preliminar de ausência de cumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004 será apreciada após a manifestação dos réus quanto a este ponto.

Superadas tais questões, passo à análise da tutela de urgência.

Estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que prevê o bem adquirido como garantia contratual. No caso concreto, é a **alienação fiduciária do imóvel**, nos termos da Lei n 9.514/1997, que estabelece a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

Nestes termos, em se tratando de contrato firmado na égide do Sistema Financeiro da Habitação, viável a possibilidade da aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70/66, eis que, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, há compatibilidade com a Lei nº 9.514/97 (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Assim, considerando que os autores **não** discutem o valor das prestações e os termos do contrato, pretendendo **apenas** o depósito das parcelas vencidas como forma de **purgar a mora** e, em consequência, suspender a execução extrajudicial que pende sobre seu imóvel, defiro, *por ora*, o pedido, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar o depósito do **valor da dívida em atraso até a data da ciência desta decisão, de acordo com o demonstrativo de cálculo apresentado pela CEF** (petição ID 1782729), bem como para **suspender quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel** dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes e os efeitos de eventual leilão, até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo **máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias**, proceda ao depósito judicial **valor total da dívida em atraso até a data da ciência desta decisão**, inclusive com a inclusão de **todos** os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos), nos termos informados pela CEF na petição ID 1782729, sob pena de **REVOGAÇÃO DA MEDIDA**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, manifestem-se os autores acerca da preliminar de ausência de cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004.

Com a comprovação do depósito, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a correção, ou não, dos valores depositados.

Intimem-se, com urgência.

Campinas (SP), 4 de julho de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-89.2016.403.6105 - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE APARECIDA CLEMENTE EUZEBIO(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Chamo o feito à ordem. Em suma, verifico que, pela petição de fls. 170/173 os autores requereram inclusão da arrematante do imóvel Viviane Aparecida Clemente Euzébio no polo passivo da presente demanda e a sua consequente citação, o que foi deferido pelo despacho de fl. 174. Logo em seguida, pela petição de fls. 176/179, ainda na qualidade de terceira interessada, a ré manifestou-se sobre os termos do processo, apresentando os documentos de fls. 181/208. Por sua vez, considerando a petição de fls. 176/179 como contestação, o despacho de fl. 209 abriu prazo para especificação de provas pelas partes, sem sequer ter ocorrido o cadastramento do advogado da ré Viviane e antes mesmo da formalização de sua inclusão no polo passivo da demanda. De se ver, portanto, que resta evidente, pelos termos da petição de fls. 176/179, que, naquela oportunidade a ré Viviane ainda se via como mera interessada na relação processual e não como parte integrante do polo passivo da demanda, tendo havido cerceamento ao exercício de sua defesa. Nesse passo, defiro o pedido constante da petição de fls. 221/222 para considerar esta como sendo o marco de seu comparecimento espontâneo no processo (já na qualidade de ré), haja vista a ausência de expedição da carta de citação até o momento. Por consequência, declaro a nulidade do despacho de fl. 209 e de todos os atos a ele subsequentes. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006103-26.2017.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Comunique-se ao Juízo Deprecante da redistribuição desta carta precatória a este Juízo Federal, encaminhando-se cópia do despacho de fl. 105. Diante da determinação de realização de prova pericial, para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-6851. Os quesitos encontram-se às fls. 89/90 e 91, ficando indeferido o quesito nº 05 do autor, posto que não é matéria a ser analisado pelo Perito Judicial, bem como os quesitos nº 10 e 11, posto que genéricos ou incompatíveis. O de nº 8 fica ratificado para somente o período laborado conforme contrato de trabalho de fl. 57. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados no valor de R\$800,00, considerando a necessidade de deslocamento para a cidade sede da empresa onde se realizará a perícia, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Diante da ausência de indicação de assistentes técnicos, o Sr. Perito deve comunicar este Juízo da data da realização da perícia para comunicação às partes. Concluído o laudo, requisite-se o pagamento e após, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Intimem-se.

0006144-90.2017.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X SERGIO SEBASTIAO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da diligência a ser realizada, nomeio como perita a Assistente Social Sra. Sirlei Gomes Araujo da Silva, inscrita no CRAS sob n. 48.523 da 9ª Região, com endereço à Rua Irapuã, 49, Jd Paraiso Viracopos, Campinas/SP, CEP 13052-209, fone: (19)99361-0319, email: sirleigomes.as@gmail.com. A Sra Perita deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 31, bem como informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras do autor e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômica da autora e de seus familiares. Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$500,00, (quinhentos reais para cada perito), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A requisição dos honorários periciais será realizada após o decurso de prazo para a entrega do laudo pericial. Apresentado o laudo, expeça-se a requisição dos honorários e após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Sentença

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JCBL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para que os agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de *“qualquer natureza à Impetrante por, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ICMS-próprio destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-antecipado recolhido na operação anterior, por antecipação e em substituição da Impetrante (substituída), (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece estas exigências, exigências, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal;”*. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos da legislação aplicável.

Alega que se apresenta *“ilegítima a exigência imposta pela e a partir da Lei nº 12.973/14, a ser seguida pela Autoridade Impetrada em respeito ao princípio da legalidade, de inclusão (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido dos valores relativos ao ICMS próprio destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-antecipado recolhido na operação anterior, por antecipação e em substituição da Impetrante (substituída), (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores das próprias contribuições ao PIS e à COFINS e (3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, dos valores das mencionadas contribuições ao PIS e à COFINS, notadamente porque, um, os valores destes tributos não se compaginam com e, portanto, não estão compreendidos pelo conceito constitucional de receita e, dois, acaba-se por adotar, especialmente para o PIS e para COFINS, metodologia, intitulada de “cálculo por dentro”, autorizada constitucionalmente somente para o ICMS.”*

De acordo com a impetrante *“o conceito de receita bruta, admitido doutrina e cunhado jurisprudencialmente, não abrange valores que não sejam incorporados por aquele que o recebe, por se tratarem de meros ingressos de valores cuja titularidade seja de terceiros e por, então, simplesmente transitarem por suas contas e/ou sua contabilidade.”*

Argumenta que “apenas receitas auferidas pelo próprio contribuinte é que podem ser legitimamente alvo de incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido.” e que “as receitas pertencentes a terceiros, que compreendem aqueles ingressos que apenas transitam pelo seu patrimônio sem a ele se incorporar, tal como ocorre notoriamente com o ICMS-próprio destacado em suas notas fiscais, com ICMS-antecipado recolhido na operação anterior, por antecipação e em substituição da Impetrante (substituída), e com as próprias contribuições ao PIS e a COFINS, não podem e não devem jamais fazer parte da composição da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido. E não podem simplesmente porque não se qualificam juridicamente como receita bruta, conforme conceito visitado no tópico anterior.”.

Destaca também a impossibilidade do PIS e COFINS incidirem sobre eles mesmos e que a Constituição Federal não possui um artigo sequer permitindo que os valores do PIS e da COFINS estejam contemplados em suas próprias bases de cálculo.

Da mesma forma, assevera que a exigência desrespeita inclusive o princípio do não confisco (art. 150, IV da CF).

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

A urgência decorre do receio de sofrer sanções e medidas coercitivas caso deixe de recolher as contribuições da forma que entende correta.

Procuração e documentos juntados com a inicial. Custas, ID 854926 (fl. 82).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 955397- fl. 83).

As informações foram prestadas conforme ID 1155368 (fls. 93/107).

A União (ID 1158827 - fls. 109/130) requereu a denegação da segurança.

A impetrante juntou instrumento de mandato (ID 1254445 – fls. 132/140), retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID 1437676 – fls. 143/145).

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada (n. 0014853-61.2010.403.6105) por se tratar de causa de pedir distinta. Neste processo, a lei n. 12.973/2014 com reflexo a partir de 01/2015.

Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 270.000,00.

Muito embora não tenha sido dado vista ao MPF, em processos semelhantes o *parquet* não tem opinado sobre o mérito, razão pela qual sentencio o feito nesta data.

No tocante à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

De forma brilhante, cito o voto do relator:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "*a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento*" (Informativo do STF n. 762).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "*a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento*" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido.

(AI00260606320154030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao mesmo tema, tramita no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), sendo que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF[1], não tendo havido o trânsito em julgado naquele recurso.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, reconheço como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E m relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 15 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se “*o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia*” não se incluindo “*as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*” (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVO DA BASE-DE-CÁLCULO. ART. 3º, § 10, DA LEI Nº 10.833/2003. ADI-SRF Nº 3/2007. ILEGALIDADE INOCORRENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Impetrante se insurge quanto à inclusão dos créditos utilizados na apuração do Pis e da Cofins não-cumulativos (art. 3º da Lei nº 10.837/2002 e da Lei nº 10.833/2003) na base de cálculo do IRPJ e da CSL.
2. A questão levantada tem relação muito mais com técnica contábil do que propriamente com legalidade ou ilegalidade da incidência desses créditos sobre a base dos tributos mencionados. Sendo deferida a segurança e a permanecer a técnica contábil que defende, em resultado diametralmente oposto ao que busca o abatimento desses créditos acabaria na verdade por incidir duplamente: a diminuir tanto a receita bruta, tal como ocorre com o ICMS e o IPI (RIR/99 - art. 279, parágrafo único), e também como redutor da receita líquida (art. 280).
3. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833, a excluir os créditos do conceito de receita bruta, nada tem a ver com o IRPJ e a CSL. O sentido desse dispositivo está relacionado à base da Cofins e do Pis, qual receita bruta prevista no art. 1º da mesma Lei. É que, nesse caso, haveria bis in idem por não se descontar o crédito da própria base em que calculado o tributo.
4. O ADI nº 3/2007 não extrapola conteúdo legal normativo.
5. A Receita Federal esclarece que o contribuinte pode optar pelo registro dos insumos sem redução do Pis-Cofins ressarcido, bastando que faça a apuração extracontábil dos créditos a ressarcir (ou seja, não lance como tributos a restituir) e a dedução do tributo devido no mês seja feita pelo valor líquido.
6. Precedentes do e. STJ.
7. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321377 - 0003684-84.2009.4.03.6114, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 562)

Sobre a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos, aplica-se o mesmo entendimento supra, estando referidos tributos abarcados no conceito de receita bruta.

Além do mais, a opção pela tributação no lucro presumido que tem por base a incidência de uma líquota justamente sobre a receita bruta, é do próprio contribuinte que vê nessa sistemática, desejável desoneração. Assim, não há como se ter uima tributação simplificada e já menos onerosa que toma por base a receita bruta e depois pretender fazer subtrações como se daria no regime da não cumulatividade do Pis e da Cofins.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 10, DA LEI Nº 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação. 2. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento. 3. O artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ. 4. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por afetar positivamente a renda e o lucro, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o IRPJ e para a CSLL. 5. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a agravante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A ADI-SRF nº 03/07 não ofende o princípio da legalidade formal, haja vista que não há alargamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista que os créditos referentes à não-cumulatividade do PIS e da COFINS afetam positivamente a renda e o lucro e, portanto, já constituem a própria base de cálculo daqueles tributos. 7. Recurso de apelação desprovido. (AMS 00057276620104036111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ tem reconhecido a legalidade da incidência:

(...)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min.

Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016).

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente **desde 01/2015**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

c) Julgar improcedentes, os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

[1] [Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **Município de Capivari** contra a **CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** para que seja determinado à concessionária de energia que reassuma os ativos do sistema de iluminação pública no Município de Capivari, até a finalização do procedimento licitatório e a operacionalização dos serviços de iluminação pública pelo município de Capivari, com a declaração incidental dos suspensão dos efeitos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL; que seja determinado à concessionária que execute todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, reparos no sistema de iluminação, até a finalização do processo licitatório e que seja determinado à concessionária que mantenha a tarifa “B4b”, respeitando as proporções estabelecidas no contrato de concessão em relação à tarifa “B4a”, de forma a custear os serviços elencados anteriormente.

Ao final pretende que seja determinado à concessionária que se abstenha de transferir os ativos do sistema de iluminação pública à municipalidade de Capivari até o procedimento do processo licitatório e a efetiva operacionalização dos serviços de iluminação pública, com a declaração incidental de nulidade dos dispositivos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL; que condene a empresa concessionária a executar todas as obras ou ações necessárias a manutenção conservação e manutenção do sistema de iluminação, inclusive reparos, mantendo a tarifa “B4b” até a finalização do processo licitatório e a efetiva operacionalização dos serviços de iluminação pelo Município, sob pena de multa. Como pedido subsidiário pugna pela condenação da Ré para que lhe indenize ou lhe compense por executar as obras ou ações necessárias relacionadas ao sistema de iluminação.

Relata o autor que em cumprimento ao encargo advindo da Resolução Normativa nº 414/2010, que transfere para os municípios os ativos de iluminação pública das concessionárias, bem como a responsabilidade pela gestão, foi determinada a abertura de processo de licitação, para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica, mas que tal certame foi suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aduz que pela legislação de regência, bem como pelo contrato de concessão, a concessionária tem a obrigação de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública e que a resolução normativa explicitada é mero ato administrativo, sem força de lei, que não pode extrapolar seu poder normativo.

Sustena a ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução normativa da ANEEL que obriga os municípios a incorporarem ao seu patrimônio *“bens pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e a despender ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização da prestação de serviços de iluminação pública”*.

Insurge-se, ainda, quanto à forma de financiamento dos custos para com os serviços inerentes à iluminação pública.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual.

Pela decisão inicial na Justiça Estadual (fls. 459/460 – ID nº 1388642) foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar os efeitos da resolução 414/2010 da ANEEL, manutenção integral dos serviços de iluminação pela concessionária e cobrança da tarifa “B4b” conforme requerido, até a conclusão do processo licitatório mencionado.

Às fls. 537/562 (ID nº 1388648) foi juntada a contestação da CPFL. Argui, preliminarmente, a necessária distribuição por dependência deste feito a esta 8ª Vara, em razão de já estar tramitando a ação nº 0010096-82.2014.403.6105, por entender a ocorrência do fenômeno da conexão; a necessidade de formação de litisconsórcio com a ANEEL, com o conseqüente reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal; ilegitimidade passiva da CPFL por ausência de discricionariedade da concessionária e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada, sendo mantida em sede de agravo a decisão agravada.

Réplica às fls. 620/622 (ID nº 1388956).

Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 653 (ID nº 1388956).

Intimada a se manifestar acerca de interesse no presente feito, a ANEEL se manifestou às fls. 667/723 (ID nº 1388969) informando que possui interesse na demanda, razão pela qual pugna pelo seu ingresso no feito como assistente simples do pólo passivo.

Pela decisão de fls. 812/815 (ID nº 1388975) foi reconhecida e declarada a incompetência do Juízo Estadual, determinada a remessa à Justiça Estadual, sendo distribuído livremente a esta 8ª Vara da Justiça Federal.

Na decisão inicial proferida neste Juízo (fls. 819/820 – ID nº 1401975), foi afastada a conexão entre este feito e a ação nº 0010096-82.2014.403.6105, determinada a intimação do autor a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito e vista ao MPF.

Às fls. 825/826 (ID nº 1523626) foi requerido, pela CPFL, a reapreciação do pedido de tutela, com a conseqüente revogação da medida antecipatória anteriormente concedida na Justiça Estadual.

O Município de Capivari, às fls. 842/843 (ID nº 1690513) reiterou seu interesse no prosseguimento do feito, explicitando que foi determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o refazimento de itens do edital de licitação.

É o relatório. Decido.

Ressalte-se, de início, que a legitimidade passiva da CPFL revela-se explícita na medida em que o provimento jurisdicional pretendido pelo Município de Capivari relaciona-se diretamente com a efetiva prestação dos serviços de iluminação que vem sendo prestados pela concessionária e que o autor pretende que não lhe sejam repassados.

Com relação à ANEEL, a sua legitimidade passiva justifica-se em virtude da Instrução Normativa (nº 414/2010) combatida ser emanada por esta agência reguladora.

Por este enfoque, conheço a legitimidade passiva tanto da CPFL (concessionária) quanto da ANEEL (agência reguladora de energia elétrica).

O autor insurge-se em face das disposições contidas na Resolução nº 414/2010 da ANEEL que transferiu o sistema de iluminação registrado como ativo imobilizado em serviço, bem como a responsabilidade pela gestão, manutenção, conservação, melhorias e expansão do sistema de iluminação pública para o município, a quem caberá arcar com todas as respectivas despesas.

Neste sentido pretende, em síntese, que até a finalização do processo de licitação para contratação de empresa de engenharia elétrica, que explicita ter sido suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que a concessionário Ré proceda à manutenção e prestação integral dos serviços, inclusive pugna pela manutenção das tarifas estabelecidas. Ao final requer seja declarado, incidentalmente, a nulidade dos dispositivos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Feita uma análise detida do ora pleiteado, bem como dos termos da da ação nº 00010096-82.2014.403.6105 que foi por mim julgada improcedente, cujas partes são as mesmas e encontra-se no Tribunal para análise de apelação, verifico a ocorrência de litispêndência.

Na mencionada ação já decidi, conforme transcrevo:

“Quanto ao serviço de iluminação pública, em se tratando de serviço público de interesse local, a competência de organização e prestação é do Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sendo facultada a instituição de contribuição para o custeio do serviço, consoante disposto na Constituição Federal;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Assim, a ANEEL, agência reguladora de energia elétrica, expediu as Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 e especificamente quanto ao sistema de iluminação pública, tratou em seu artigo 218, sobre a transferência ao ente público municipal dos ativos imobilizados em serviço – AIS.

Note-se que não se trata de inovação legislativa, mas de reorganização de competências já disciplinadas no texto constitucional e, por consequência, não há que se falar em ofensa à autonomia do município.

Ao disciplinar a forma e o prazo de como tais ativos deverão ser entregues aos municípios, criou a ANEEL ônus para as deistribuidoras pois tais bens encontram-se escriturados em seu patrimônio. A mera transferência desses bens ao municípios não está criando obrigação para estes, mas sim, dando condições materiais a que prestem serviço assinalado pelo constituinte como competência sua, passível, inclusive de cobrança, conforme art. 149-A da Constituição, através da criação de contribuição específica para tal fim. Por tais razões, não me parece haver no presente caso, a ilegalidade alegada pelo autor.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1 . Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2 . Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3 . A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: "Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e "Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III." 4 . A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5 . O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: "parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos." 6 . A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se "iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual". 7 . O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8 . De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9 . O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10 . A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11 . A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12 . Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13 . Apelação improvida.

(AC 00012109420134058103, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/09/2014 - Página:361.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no "peculiar interesse municipal", e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação aos gastos com a transferência do sistema de iluminação pública, não se justifica a resistência do município, uma vez que a Constituição Federal assegurou tal custeio mediante a instituição de contribuição, de competência do próprio município.

Também não verifico violação ao disposto no artigo 5º, §2º do Decreto n. 41.019/57, uma vez que referido dispositivo trata do serviço de distribuição de energia que, consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão e será realizado "diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média e através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão", não se confundindo com o serviço de iluminação pública:

Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º. Êste serviço poderá ser realizado:

- a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;
- b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

Quanto à natureza dos bens, ainda que inicialmente privados, serão transferidos ao município e registrados como ativo imobilizado em serviço, não restando caracterizada ofensa ao inciso V, do artigo 14, da lei n. 9427/1996, uma vez que a distribuidora não contesta a transferência.

No tocante ao fornecimento de dados do sistema de iluminação pública pela concessionária, as partes deverão observar o disposto no artigo 218 e seguintes da Resolução n. 414/2010".

Veja-se que a questão relativa à nulidade dos dispositivos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL já restou decidida e afastada na sentença supra explicitada, restando configurada a ocorrência clara de litispendência da matéria nestes autos.

Assim, uma vez reconhecida a ocorrência de litispendência, neste aspecto, os demais, pedidos de manutenção, conservação, não transferência de todos os encargos do sistema de iluminação, bem como inalteração da tarifa cobrada, restam prejudicados.

No tocante ao pleito antecipatório de manutenção dos serviços pela concessionária até que o procedimento licitatório seja finalizado, não diviso de tal posicionamento na medida em que já se transcorreram mais de dois anos desde o início do prazo para transferência efetiva do sistema de iluminação para Município e por entender que a ordem de suspensão do certame dada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não pode ser dada por tempo indeterminado. Ademais, há que se registrar que cabe ao município ser objetivamente diligente para efetivação da licitação que se faz necessária.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC e revogo a liminar anteriormente concedida pela Justiça Estadual, antes dos autos serem remetidos a este Justiça Especializada.

Entretanto, por reconhecer a extensão do impacto de tal ordem, que ao entender deste Juízo não tem margem para deliberação distinta, bem como a fim de se evitar situações emergenciais não previstas e para que haja um efetivo planejamento das ações, determino à concessionária que ainda mantenha a prestação de todos os serviços que vem prestando por mais 60 dias. Findo o prazo a concessionária fica desobrigada de manter a prestação dos serviços, nos termos da Resolução da ANEEL.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, a ser rateado entre os Réus.

Intimem-se e dê-se vistas ao MPF.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALESSANDRO DE LAURO PAVAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e archive-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALESSANDRO DE LAURO PAVAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como da pesquisa Renajud, nos termos do r. despacho ID 1633104.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Tornem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e archive-se o processo.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como da pesquisa Renajud, nos termos do r. despacho ID 1633108.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome e de seu pai, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE SIDNEY PACE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONDINA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Informe a autora seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLGA SETSUKO NISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 18/08/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Providencie a Secretaria a expedição de dois Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 264.957,79 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), na modalidade PRC, e outro em nome da Dra. Célia Regina Trevenzoli, no valor de R\$ 23.407,52 (vinte e três mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR ROBERTO STEFANINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser o processo mantido sobrestado no arquivo até o julgamento final do referido recurso.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR ADEGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002803-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EMBARGADO: GUSTAVO DA ROCHA MISKO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à embargante acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a comprovação do recolhimento das custas processuais, devendo ainda informar o endereço do embargado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a embargante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RDB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Em face da petição ID 1585266, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, que deverá comprovar seu recolhimento em até 15 (quinze) dias.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, recolhidas as custas, archive-se o processo.

Publique-se e intinem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON ZANONI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Gilson Zanoni**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 876614).

O laudo pericial foi juntado em 29/05/2017 (IDs 1454601, 1454609, 1454614 e 1454619).

O INSS, na petição ID 1514235, apresentou proposta de transação, com a qual o autor concordou, ID 1630203.

Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Intime-se o INSS a apresentar demonstrativo atualizado do valor devido ao autor.

Publique-se e intinem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-74.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: LUIZ SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Em face da manifestação ID 1673432, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001445-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUIS FERNANDO VIEIRA NUNES FREIRE
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o requerente ciente da notificação do réu, nos termos do r. despacho ID 1013341.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6294

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016784-12.2004.403.6105 (2004.61.05.016784-0) - JOSE RAFAEL DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X JOSE RAFAEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0003051-03.2009.403.6105 (2009.61.05.003051-0) - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONÇA MARQUES) X TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0) - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X BENEDITO AFAETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0003492-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003492-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUIS X ROBSON ROGERIO RUIS X VALERIA APARECIDA RUIS LOPES X JOSE ANTONIO LOPES X RODRIGO DE PAULA RUIS X CAMILE AUGUSTO RUIS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ROBSON ROGERIO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA RUIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE PAULA RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILE AUGUSTO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0018233-92.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CAVALARI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA APARECIDA CAVALARI X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0005914-58.2011.403.6105 - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0006761-60.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0003053-65.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0008721-17.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA(PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR E PR031780 - AFONSO BUENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0012108-69.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0003355-14.2014.403.6303 - JOSE APARECIDO GUEDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008194-94.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União às fls. 316v, cancelo a audiência designada para o dia 10/07/2017 (fl. 314). Comunique-se a Central de Conciliação. Intime-se a fundação SISTEL para, no prazo de 30 dias, informar os dados referentes aos segurados Eleazar de Moraes, Hamilton Salvetti Sanches e José dos Santos Silva, nos seguintes termos: 1) O montante do fundo na data em que os segurados adquiriram o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pelos beneficiários, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelos segurados; 2) O montante recolhido pelos segurados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se anterior (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); 3) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; 4) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito (19/02/2004 ou início da aposentadoria até a presente data). Modelo para informação dos itens 1 a 3: SEGURADO DIB Montante do Fundo, inclusive contribuição patronal, até a data do início do benefício. Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 31/12/1995 corrigido até a data do início do benefício. Eleazar de Moraes R\$ R\$MODELO para informação do item 4 COMP ADMINISTRATIVO Proventos Deduções Legais Base de Cálculo Alíquota / Parcela a Deduzir IRRECOLHIDO Rend. Tributável xx A B C = A - B D = C x Alíquota E F = D - E Mês/ano 13º Deverá, ainda, a referida Fundação juntar cópia, em CD, dos documentos que entender convenientes, bem como das aludidas planilhas, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para correta execução do julgado. Com as informações dos segurados, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Elaborados os cálculos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações para o prosseguimento correto da execução. Intimem-se.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença prolatada às fls. 80/85, sob os argumentos da contradição e da omissão. Insurge-se o embargante contra a fundamentação de improcedência do pedido por absoluta ausência de prova, pretendendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Requer ainda a revisão do julgamento, com a finalidade de obter o reconhecimento da especialidade por categoria, a fim de que fosse aplicado o fator de conversão de período especial para comum, ou seja, fator 1,4, alegando que não houve pedido de conversão de período comum em especial, apesar de constar expressamente referido pedido no item b de sua exordial (fls. 08 verso). Pretende ainda o reconhecimento de período trabalhado depois da DER. Decido. Em face das alegações trazidas pelo autor e do pedido constante do item g de sua inicial, recebo os embargos de declaração interpostos pelo autor como pedido de desistência e retifico a sentença prolatada nestes autos, a fim de que siga redigida nos seguintes termos: Por todo o exposto, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. P.R.I. Assim, conheço dos presentes embargos, concedendo-lhes provimento para que, conferindo-lhes efeitos infringentes, modifique a sentença proferida às fls. 80/85.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela Instituto Nacional do Seguro Social em face de Oswaldo da Silva Herculano com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, às fls. 135. Alega o impugnante que o impugnado tem condições de arcar com as despesas processuais, vez que recebe remuneração, em média, de R\$ 3.035,00. Aduz, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em resposta, o impugnado (fls. 199/207), sustenta que o simples fato de perceber salário superior ao dobro do mínimo, não gera óbice à concessão da assistência judiciária, uma vez que, como qualquer cidadão, tem despesas fixas mensais com água, luz, telefone, aluguel, despesas escolares, alimentação, entre outras. Argumenta que não há que se confundir necessidade com miserabilidade, basta que o interessado não possa prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família para que invoque o preceito. É o relatório. Decido. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou Informações do Benefício - INFBEN, indicando o valor, em média, do salário mensal recebido pelo impugnado, R\$ 3.035,57 (fls. 194). Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 135. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 183/195 e a cópia do processo administrativo nº 42/163.851.488-4, juntado às fls. 145/181, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/11/2015 na empresa Companhia Paulista de Força e Luz. Assim, encontrando-se o processo suficientemente instruído, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Elias dos Santos com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, às fls. 81. Alega o impugnante que o impugnado recebe mensalmente salário médio de R\$ 4.587,12 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos), acima do limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), o que, ao seu entender, desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Em resposta, o impugnado, em síntese (fls. 107/126), sustenta que os benefícios da assistência judiciária lhe foram deferidos por este Juízo uma vez por terem sido cumpridos os requisitos legais para a concessão. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 05/1997 a 01/2017 (fls. 99/101). Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 81. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 90/103 e a cópia do processo administrativo nº 46/167.480.482-0, juntado às fls. 88 (mídia digital), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 19/11/2003 a 31/03/2014 na empresa Eaton Ltda. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do PPP complementar atualizado da empresa EATON Ltda, conforme requerido às fls. 125/126. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013703-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO

Assim, homologo o pedido de desistência requerido pela exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 6300

MONITORIA

0016614-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH ZIMMERMANN (DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)

1. Em face da proposta apresentada pela ré, à fl. 94, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 28 de julho de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. A ré será intimada através de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015926-97.2012.403.6105 - BENEDITO LUIZ RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015194-82.2013.403.6105 - LUCIA REGINA RIO(SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006201-45.2016.403.6105 - JORGE BENTO DE SIQUEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 135/136, a se realizar no dia 09/11/2017, às 15 horas, na sala de audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010608-94.2016.403.6105 - CANDIDO GIMENEZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0024166-36.2016.403.6105 - NEUZA LAUREANO JACOB(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva da testemunha será realizada no dia 31/08/2017, às 15 horas e 30 minutos, na 2ª Vara Federal de Maringá, conforme ofício de fls. 94/95. Intimem-se com urgência.

0024255-59.2016.403.6105 - ELZA CARVALHO DIAS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16/11/2017, às 15:00 hs para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 295.Ficará o advogado da autora responsável pela intimação das testemunhas.

0003303-47.2016.403.6303 - BARBARELLA PINOTTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva das testemunhas será realizada no dia 14/08/2017, às 17 horas e 30 minutos, na 3ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista. 2. Publique-se o despacho de fl. 92.3. Intimem-se com urgência.DESPACHO DE FL. 92: Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 90/91vº.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Dê-se ciência às partes acerca das datas dos leilões, quais sejam, 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, e 14/08/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010112-70.2013.403.6105 - JOSE HAMILTON BERNARDES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3949

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002394-86.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ANTONIO JOSE LUCAS X RAMIRO REDIGOLO(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X ROGERIO JOSE REDIGOLO X ELIANE ANDRADE DOS SANTOS REDIGOLO(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

Considerando a resposta à consulta feita à Excelentíssima Juíza do Trabalho - Dr^a. Maria da Graça Bonança Barbosa, cujo documento encontra-se acostado às fls. 224, DESIGNO O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, às 14h30min, para sua oitiva. Oficie-se à douta magistrada, comunicando-lhe da designação do ato. Encaminhe-se por Oficial de Justiça desta subseção judiciária. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

Expediente N° 3950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-86.2002.403.6105 (2002.61.05.006133-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 857/859, bem como o trânsito em julgado de fl. 862, cumpre-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 432. Considerando-se que foi expedida Guia de Execução Provisória, para início da execução da pena (fls. 429/431), oficie-se à Vara de Execuções, encaminhando-se cópias da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 857/859, do trânsito em julgado de fl. 862, do acórdão de fls. 857/859, bem como da referida guia. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes.

0011324-39.2007.403.6105 (2007.61.05.011324-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WLADYSLAW DACEWICZ(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e a manifestação ministerial de fls. 701, DETERMINO o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020158-16.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO BARICHELLO STADLER(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MITSUO NAGATSU FILHO(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) X PRISCILA CUBO SUBTIL(SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS E SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X RUBIA MARA BARICHELLO(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos. Verifico que os autos em epígrafe encontravam-se conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito. Todavia, às fls. 601/602, o patrono constituído pelos réus BERNARDO BARICHELLO STADLER e RÚBIA MARA BARICHELO, DR. CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO, alega não ter sido intimado da decisão proferida 569/570, publicada em 12/06/2017. Em síntese, afirma que referida publicação saiu em nome da Dra. Nicolí Moré Bertotti, inscrita na OAB/SC 25.052, profissional não habilitada para atuar nestes autos, já que não consta na procuração outorgada pelos réus e acostada ao feito (fl. 199). Ao final, pugna pela nova publicação da referida decisão, em seu nome. DECIDO Assistir razão à defesa quanto aos advogados nomeados para atuar neste feito. Nos termos da procuração acostada à fl. 199, constam como advogados constituídos apenas CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO e MAYCON MAX DOS PRAZERES. Isso posto, DEFIRO o pleito defensivo e determino a publicação da decisão de fls. 569/570 em nome do Dr.

CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO, OAB/SC nº 9.284. Por seu turno, considerando-se que a referida advogada DRA. NICOLI MORÉ BERTOTTI, inscrita na OAB/SC 25.052, assinou a resposta escrita à acusação de fls. 485/487, manifeste-se a defesa, também no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da representação processual dos réus BERNARDO BARRICHELLO STADLER e RÚBIA MARA BARRICHELLO nestes autos. Por ora, PROCEDA a serventia à exclusão da advogada DRA. NICOLI MORÉ BERTOTTI, inscrita na OAB/SC 25.052, das anotações relativas a esta Ação Penal, no sistema processual. Findo o prazo determinado, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos imediatamente conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Campinas, 05 de julho de 2017. FLS. 569/570: Vistos em decisão. Em resposta escrita à acusação, a defesa da ré PRISCILA CUBO SUBTIL pediu pela improcedência desta ação penal, bem como pela revogação da sua prisão preventiva, decretada nestes autos ainda em fase investigativa, em razão da apuração da prática do crime de fabricação, venda e distribuição de cédulas inidôneas. Alega a defesa da presa, em síntese, que a acusação que pesa contra a requerente neste feito é a mesma pela qual respondeu e inclusive foi sentenciada, perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos de nº 0013193-85.2016.4.03.6181. Somado a isso, afirma que as condições subjetivas favoráveis da ré, primariedade, ocupação lícita e endereço fixo, bem como a sua colaboração com a justiça, permitem a revogação da prisão cautelar. Acosta documentos. Não arrolou testemunhas. A defesa de BERNARDO BARRICHELLO STADLER e RÚBIA MARA BARRICHELLO, também apresentou resposta escrita à acusação, postergando a manifestação sobre o mérito para momento oportuno. Arrolou 33 (trinta e três) testemunhas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada, pois nenhuma das alegações trazidas pela acusada infirmam os fundamentos da prisão preventiva decretada nos presentes autos. Assevera, ainda, que tais fatos não se tratam daqueles investigados nos autos 0013193-85.2016.403.6181 ou nos autos 5019015-87.2016.404.7200, pois neste, em trâmite perante esta 9ª Vara Federal de Campinas, decretou-se a prisão preventiva do comprador contumaz de cédulas falsas residente em Indaiatuba/SP, chamado Westerley Aderto Castro Gomes. Ao que consta, referida pessoa adquiria cédulas contrafeitas de Bernardo Barrichello, recebendo-as via postal, e realizava os pagamentos a Priscila Cubo Subtil, a denotar o seu envolvimento nos fatos apurados no IPL em epígrafe (fls. 565/567). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa da presa PRISCILA CUBO SUBTIL. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida neste feito persistem e foram reforçadas pelo recebimento da exordial acusatória, momento em que fora valorada a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Os fatos investigados nos autos em epígrafe não são idênticos àqueles tratados no feito em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (autos de nº 0013193-85.2016.4.03.6181). Nos autos em epígrafe decretou-se a prisão preventiva da requerente em razão dos veementes indícios do seu envolvimento em associação criminosa voltada para a fabricação, venda e distribuição de cédulas falsas por todo o país, da qual faria parte não só a ora requerente, como os investigados WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES, RUBIA MARA BARRICHELLO, BERNARDO BARRICHELLO STADLER e MITSUO NAGATSU FILHO. Não há que se falar da ocorrência de Bis In Idem, pois embora os fatos possam parecer semelhantes, na Ação Penal em trâmite perante esta 9ª Vara Federal de Campinas decretou-se a prisão preventiva do comprador contumaz de cédulas falsas, o investigado Westerley Aderto Castro Gomes, em face do qual recaem veementes indícios de que seria responsável por adquirir cédulas contrafeitas tanto de Bernardo Barrichello, quanto dos outros réus, recebendo-as via postal, assim como realizar pagamentos pelos negócios espúrios a ora requerente, Priscila Cubo Subtil. Portanto, haveria indícios também da participação da presa nas condutas criminosas relacionadas à Westerley Aderto Castro Gomes, fato este que não é objeto do feito de nº 0013193-85.2016.4.03.6181. Portanto, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, conclui-se que não se tratam de fatos idênticos, e persistem os fortes indícios de continuidade das tratativas envolvendo as notas inidôneas mesmo após os fatos processados perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Neste contexto, afastada a possibilidade da ocorrência de Bis In Idem, a preservação da ordem pública, juntamente com as garantias de se assegurar a aplicação da lei penal e realização da instrução criminal, bem como evitar-se a reiteração delitiva específica, demandam a MANUTENÇÃO da decisão exarada às fls. 118/123 deste feito. Finalmente, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência majoritária, a comprovação de endereço fixo, ocupação lícita e ausência de antecedentes criminais não se mostram suficientes, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. 1. Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada mostram-se aptos a justificar a manutenção de segregação cautelar, tal como determinado pelo art. 387, 1º, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Constituição da República. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se suficientemente fundamentada a decisão e presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal diante do fato de que o paciente faz do estelionato meio de vida com habitualidade e profissionalismo há anos, sendo recomendável impor controle estatal mais intenso, de modo que a manutenção de sua custódia é essencial para a garantia da ordem pública, com vistas à prevenção da reiteração delitiva e proteção do patrimônio da Previdência Social. 4. Ordem denegada (HC 00224652220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei. No caso dos autos, a gravidade concreta do delito, a extensão do crime perpetrado (praticado em diversos Estados); a pluralidade de agentes; o modus operandi do grupo (que utilizaria aplicativos, internet, e postagens via Correios, dificultando o controle das autoridades); bem como a provável reiteração delitiva específica demanda a manutenção da prisão da corrê. Posto isto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de PRISCILA CUBO SUBTIL, mantendo a prisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à exceção de incompetência de fls. 493/563, deverá ser desentranhada e distribuída por dependência a estes autos, nos termos dos artigos art. 95, I, c/c art. 100 e 111, todos do Código de Processo Penal. Providencie a serventia, instruindo o procedimento também com cópia da manifestação ministerial de fls. 565/567. Quanto às 33 (trinta e três) testemunhas arroladas por BERNARDO BARRICHELLO STADLER e RÚBIA MARA BARRICHELLO, observe a defesa o quanto disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal, indicando quais deverão ser inquiridas pelo Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de serem ouvidas apenas as 16 (dezesesseis) primeiras do rol (oito por réu). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Fls. 862: Verifico que o Ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 854/858) informou que o débito fiscal, ao qual se refere a presente ação penal, encontra-se suspenso. Assim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, cabeça e parágrafo primeiro, da Lei n. 10.684/2003. Intimem-se.

Expediente Nº 2891

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000821-80.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-36.2011.403.6113) JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o pedido de produção de prova oral, designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2017, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara local. Concedo o prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Cabe ao embargante, atuando em causa própria, a intimação das testemunhas que arrolar, bem como apresentar a qualificação completa das referidas testemunhas, nos termos do art. 450, c.c. art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006751-16.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 69 para autorizar que o pagamento da pena de multa seja efetuado após o término do pagamento das parcelas da prestação pecuniária. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 74, de apuração das custas processuais, tendo em vista que são decorrentes da ação penal e inicialmente devem cobradas perante aquele Juízo. Por ora, não havendo recusa naqueles autos, não há motivos para que a cobrança seja provocada também na execução penal. Intime-se o apenado para que compareça em secretaria, no prazo de cinco (05) dias e comprove o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena em prisão, nos termos do parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-08.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS(MG121717 - RONEIR JOSE ALVES BARBOSA)

Considerando a informação retro, bem como que a colheita de provas de que se pretendia o sigilo já foi concluída, promova a secretaria o levantamento do sigilo decretado em fl. 95. Após, republique-se a decisão de fl. 461, com o seguinte teor: Regularize a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 442/459, que está sem assinatura. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO (SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. Considerando a proximidade do término do período de prova, não há como se acolher o pedido de fls. 586/587, que resta prejudicado nestes autos ante a ausência de recursos, o que não impede que o pedido seja renovado em outra oportunidade. Sem prejuízo, promova a defesa, no prazo de dez (10) dias, a juntada de certidões de distribuição dos denunciados. Com a vinda das informações, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Comandante do Batalhão da Polícia Ambiental em Franca/SP. Intimem-se.

0002262-04.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA (SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003188-82.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LINIKER DOS SANTOS DUTRA (SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)

O apenado, devidamente intimado para pagamento das custas conforme documento de fl. 218, permaneceu inerte. Assim, uma vez que compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, inciso III, alínea f da Lei n. 7.210/84, a apreciação de incidentes da execução, aí incluídas questões atinentes à falta de pagamento das custas processuais, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da respectiva execução penal. Sem prejuízo, vista à defesa para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre a destinação da cédula falsa apreendida em fl. 61. Int. Cumpra-se.

0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO (SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL)

Em atenção ao princípio da ampla defesa, reabro o prazo de alegações finais para a defesa, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001212-06.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI GONCALVES (SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Amauri Gonçalves para apuração de possível crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. O denunciado apresentou defesa escrita (fls. 124/125), alegando a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. A denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como restou constatado na decisão que a recebeu (fl. 118). O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Transcrevo o artigo a seguir: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo acima e que autorizariam a absolvição sumária: não há causa de excludente da ilicitude do fato nem da culpabilidade do agente. O fato narrado constitui crime e não a punibilidade não está extinta. Há indícios suficientes de materialidade e de autoria no Auto de Exibição e Apreensão da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 09/10), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 081.2300/00329/15, lavrado pela Receita Federal do Brasil referente ao Processo Administrativo n. 13855-721.802/2015-32 (fls. 58/64), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, fls. 91/100, e pelas declarações prestadas pelo réu junto à Autoridade Policial, fls. 04/05. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto ao princípio da insignificância, este é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícito penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, é irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso, verificando-se a existência de quatro requisitos assentados pela jurisprudência das Cortes Superiores para a aferição do relevo material da tipicidade penal. São eles: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a inexistência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, é preciso mencionar que foram apreendidos no veículo conduzido pelo réu 17 (dezessete) caixas de papelão contendo 850 (oitocentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira. Neste aspecto, não há como se considerar que a quantidade apreendida nestes autos (dezessete caixas de papelão, contendo oitocentos e cinquenta maços), seja penalmente irrelevante. Importante mencionar, também, que o

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram inúmeras vezes que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. Confira-se: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE FUNDO COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 747.522. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. 1. O princípio da insignificância, quando sub judice a controvérsia sobre as condições para sua aplicabilidade, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 747.522, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe 25/9/2009. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 675.340-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/5/2012, e ARE 741.324-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito de contrabando de cigarros, impõe-se a condenação dos réus às penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Crime de contrabando de cigarros estrangeiros (CP, art. 334, caput). Trancamento da ação penal. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da Corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. CONTRABANDO - CIGARROS - INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO. Descabe cogitar da insignificância do ato praticado uma vez imputado o crime de contrabando de cigarros. Precedentes: Habeas Corpus nº 100.367/RS, relator ministro Luiz Fux, e nº 110.964, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 8 de setembro de 2011 e 2 de abril de 2012. RESPONSABILIDADE FISCAL E CRIMINAL - INDEPENDÊNCIA. Disciplina referente à responsabilidade fiscal, quanto à execução - Lei nº 10.255/2002 -, visando aguardar o acúmulo da dívida, não repercute no tocante à ação penal pública a cargo do Ministério Público. Habeas corpus. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é

necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. EMENTA HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, para conduzir ao arquivamento de execuções fiscais, não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. 3. Reprovabilidade da conduta suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem denegada. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO. FUNDAMENTOS NOVOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o crime de contrabando de cigarros não comporta aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende a saúde e a segurança públicas. Precedentes. 3. O emprego de fundamentação diversa da utilizada pelo juízo de primeiro grau para manter afastado o princípio da insignificância não configura ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, pois, além de não ter havido efetivo agravamento da situação do réu, o Tribunal a quo atuou dentro dos limites do amplo efeito devolutivo, característica própria do recurso de apelação. 4. As instâncias ordinárias não reconheceram a atenuante da confissão espontânea ante a sua irrelevância em face do contexto fático-probatório construído nos autos. Rever o acórdão recorrido, nesta parte, resultaria, portanto, em ofensa ao óbice da Súmula 7/STJ. 5. O agravante não submeteu ao Tribunal de origem a sua irrisignação quanto à fixação da pena-base. É inviável, em recurso especial, conhecer de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência da Súmula 211/STJ. 6. Agravo regimental não provido. CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE

CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE. NATUREZA DO BEM JURÍDICO SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite gradação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO POSTULADO AO CONTRABANDO DE CIGARROS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal - CPP. - O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de contrabando de cigarros. Agravo regimental desprovido. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARRO. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. 3. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 4. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alegada violação a dispositivos da Constituição Federal não deve ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental. 3. O pedido de sustentação oral deve ser indeferido, tendo em vista a vedação contida no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses juridicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas. 5. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 544, 4º, II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. Nos termos do art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. 3. A alegação de que somente com a nova redação dada ao art. 334 e a inclusão do art. 334-A do Código Penal, pela Lei n. 13.008/2014, é que se poderia tipificar a conduta de importação clandestina de cigarros como contrabando, constitui clara inovação recursal, o que é vedado em regimental. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que se busca proteger interesses que vão além da mera elisão fiscal. 5. Agravo regimental improvido. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO POSTULADO AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. AGRAVO DESPROVIDO. - O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de contrabando de cigarros. Precedentes desta Corte e do STF. - Ademais, o parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância é o valor de dez mil reais fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) Por essas razões, pelo menos no presente momento, incabível se falar em princípio da insignificância. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Guará/SP para a oitiva das testemunhas de acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Defiro os pedidos apresentados pela defesa da corré Fernanda Carla de Almeida Liras. 342/343, de substituição da testemunha Jacinta Fátima Silva Samora pela testemunha Aristóteles Ferreira Lira, bem como a desistência da testemunha da oitiva da testemunha Laís Silveira Costa. Tendo em vista que a nova testemunha arrolada Aristóteles Ferreira Lira, tem endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP, adite-se a Carta Precatória n. 308/2016, solicitando ao Juízo Deprecado da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para que também intime a nova testemunha. Esclareça-se aos Juízos Deprecados da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e 4ª Vara Federal de São José Preto/SP que as testemunhas arroladas nas Cartas Precatórias encaminhadas aqueles Juízos serão posteriormente ouvidos pelo sistema de videoconferência, juntamente como o interrogatório dos réus em data a ser fixada após a oitiva da testemunha Pablina Paola Pereira de Oliveira. Solicite-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Luís do Maranhão, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha Pablina Paola Pereira de Oliveira. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela defesa dos corréus Dilnar Augusto Campos Daniel Frank da Silva Barros às fls. 350/458. Intimem-se. Cumpra-se.

0001720-49.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Diz a denúncia: ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO deixou de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tinha sido descontada de pagamentos efetuados a segurados e suprimiu contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir de documento previsto pela legislação previdenciária segurados empregados. (...) Consta de Notícia de Fato nº 1.34.005.000098/2015-14, que ADEMIR, na qualidade de presidente da ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARÁ deixou de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas dos empregados da Associação, bem como deixou de declarar empregados que prestavam serviços no período fiscalizado, na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações da Previdência Social. (...) A representação fiscal, bem como os processos administrativos nos quais foram apurados os fatos tratados nesta denúncia, encontram-se em formato digital, com o respectivo CD-ROM (fls. 13) (...) A conduta ilícita reiterou-se durante três anos. (...) Diante da ausência de comprovação do pagamento do montante devido, os processos administrativos fiscais nºs 13855.721373/2012-51 e 13855.721374/2012-03, que deram origem à Representação Fiscal Para Fins Penais, foram encaminhados para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. (...) A materialidade está plenamente demonstrada pelos elementos de convicção que compõem os processos administrativos fiscais instaurados pela Receita Federal do Brasil. (...) ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO, na condição de Presidente e administrador da Associação dos pais e Amigos dos Excepcionais de Guará, foi identificado como o responsável pelo ilícito. (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, c.c. Artigo 71, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, juntamente com os documentos que a instruem, seja o denunciado citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal. (...) Presentes os requisitos do artigo 41 e 396 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 52). Devidamente citado (fl. 58), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 59/63. Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal (fl. 64). Na fase de instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de oito testemunhas arroladas pela defesa, por meio de carta precatória (fls. 93, verso, 134, 164/166 e 177/179) e o interrogatório do réu (fls. 188/199). Na fase do artigo 402 do Código Processo Penal a defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido. O Ministério Público Federal nada requereu. Em sede de alegações finais (fls. 201/209), o Ministério Público Federal postulou a improcedência da denúncia. Alegações finais do réu inseridas às fls. 211/236. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu, em síntese, negativa de autoria quanto aos fatos, atipicidade do tipo do artigo 337-A, inciso I do Código Penal, ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e, subsidiariamente, aplicação da continuidade delitiva. Não foram acostadas certidões de antecedentes criminais do réu. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. 1. Materialidade O primeiro crime imputado ao réu está descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) - destaquei. Trata-se de crime próprio, dado que só pode ser cometido pelo substituto tributário, ou seja, a pessoa que a lei tributária instituiu como responsável pelo recolhimento do tributo; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; omissivo próprio, dado que a conduta é deixar de repassar; não possui forma específica, sua forma é livre; é instantâneo, ou seja, sua conduta não se prolonga no tempo; unissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por um só sujeito; unissubsistente, já que é cometido mediante um único ato e não admite tentativa. A impontualidade no recolhimento de tributos não constitui, por si só, ilícito penal. Logo após o procedimento fiscal regular, o contribuinte é notificado do lançamento e tem prazo para efetuar o recolhimento do tributo. Neste período, o tributo é inexigível antes do referido vencimento. Se o agente declara o débito espontaneamente e efetua o recolhimento das contribuições à Previdência antes do início da ação fiscal, a punibilidade se extingue (art. 168-A, 3º, do Código Penal). O crime é igualmente excluído se há o pagamento, ainda que tardio, nos termos da Lei nº 10.684/03. A instauração de ação penal ocorre como último recurso, na total inércia do contribuinte em efetuar o pagamento do que é devido. A conduta descrita no tipo penal supra transcrito tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por simples omissão, não se exigindo qualquer resultado naturalístico. Basta que o sujeito ativo se omita quando deve agir. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de efetuar a conduta referida, sendo

desnecessário demonstrar a inversão da posse, já que não são elementos subjetivos dos tipos. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial à custa do não pagamento de tributos. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes dos tipos, e, portanto, irrelevantes penais. A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo de lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo dar-se crime continuado nas obrigações que se vencem mês a mês. O objeto jurídico são os legítimos interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos, visando à boa execução da política tributária do Estado. Sujeito ativo do delito é aquele obrigado pela lei a reter e recolher a contribuição social, e que efetivamente pratica atos de administração na pessoa jurídica. Nesta hipótese, não basta ser sócio. Além da condição de sócio, deve ser necessário que a pessoa a quem o crime é imputado tenha praticado atos de gestão. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus artigos 194 e seguintes. A pena de reclusão prevista no preceito secundário da norma não pode ser equiparada à prisão civil, porquanto prevista em dispositivo penal. O réu foi denunciado, ainda, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) - destaquei. Segundo classificação de Guilherme de Souza Nucci trata-se de crime próprio (aquele que demanda sujeito qualificado), formal (delito que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência Social), de forma livre (pode ser praticado por qualquer meio eleito pelo agente), omissivo (os verbos suprimir e deixar de lançar devem ser interpretados em conjunto e implicam em abstenção e não ação). Ressalta que a conduta consiste em o agente deixar de pagar o tributo devido porque não insere na folha de pagamento o segurado), instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo, mas sim na data estipulada para o pagamento da contribuição), unissubjetivo (pode ser cometido por um único sujeito), unissubsistente (delito é composto de um ato, não admitindo fracionamento) e não admite tentativa. Elemento subjetivo do tipo é o dolo, e no caso em apreço a vontade de fraudar a Previdência Social, deixando de pagar a contribuição. Não existe forma culposa. O objeto material é a folha de pagamento e o objeto jurídico a Seguridade Social. Os tipos penais dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, tipificam as condutas de não recolher contribuições previdenciárias. O primeiro, artigo 168-A trata da conduta de recolher contribuições devidas pelos segurados e não repassá-las. O segundo, artigo 337-A, inciso I, cuida da conduta de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária mediante a omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto na legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a ele equiparado que lhe prestem serviços. Passo a analisar a materialidade dos fatos. 1. Materialidade 1.1 Artigo 168-A 1º, inciso I, do Código Penal A materialidade do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados (artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) está comprovada pelos documentos constantes da mídia digital de fl. 13. De acordo com a Notícia de Fato nº 1.34.005.000098/2015-14 e do Procedimento Administrativo nº 13855721375/2012-40 da mídia digital, não foram declaradas na GFIP as contribuições descontadas dos empregados da APAE e também não foram recolhidas. Não foi juntada qualquer prova que afastasse o não recolhimento das contribuições, fato, de resto, confirmado pelo réu em seu interrogatório em Juízo, quando alega ter priorizado outros pagamentos em detrimento das contribuições em questão. Confirmou, ainda, que administrava a entidade. Contudo, o número de competências mencionado na denúncia e nas alegações finais não condiz com a realidade e não está acompanhado de qualquer justificativa ou fundamento. A denúncia sustenta que deixaram de ser recolhidas contribuições por 62 competências, entre 01/2009 a 12/2010, e 26 competências entre 01/2008 e 12/2008, repetindo informações da Autoridade Fiscal. Considerando que o ano tem 12 meses, ou seja, 12 competências, acrescidas da 13ª, correspondente ao décimo terceiro salário, a denúncia não esclarece porque denunciou o réu pela prática das condutas por 62 competências entre 01/2009 a 12/2010 e 26 competências entre 01/2008 e 12/2008. O fato de que tais informações constam do Procedimento Fiscal constante da mídia digital não é suficiente para eximir o Ministério Público de esclarecer as circunstâncias em que o crime foi praticado. Ainda que o número de competências constante da denúncia seja o mesmo do Procedimento Fiscal, importante lembrar que a denúncia é a peça que permitirá ao réu fazer uso do direito constitucional da ampla defesa. Para tanto, é necessário que exponha o fato delituoso em suas circunstâncias exatas. Por isso, em sendo denunciado, sem justificativas, pela prática do delito por número de competências em muito superior ao número de meses do período correspondente, tratando-se de condutas praticadas mês a mês, tem o direito de saber o motivo desta imputação e porque, em um período de 36 meses, é acusado de ter deixado de recolher contribuições por um período de 88 competências. Cumpre salientar que a importância do número correto de competências também se faz presente na medida em que o réu foi denunciado pela continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e o número de competências nas quais o crime foi praticado tem influência direta na fixação da sua pena. Pelas razões acima, conclui-se que não restou demonstrado que a conduta tenha sido praticada por 88 competências em um período de apenas 02 anos (01/2008 a 12/2010). Portanto, a materialidade do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal restou demonstrada parcialmente, relativamente a número inferior de competências, diferente daquele constante do Procedimento Fiscal e da denúncia. 1.2 Artigo 337-A, 1º, inciso I, do Código Penal A materialidade do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal, porém, não restou demonstrada. O Relatório Fiscal do Auto de Infração e a Representação Fiscal para fins penais não mencionam os fatos tipificados no artigo 337, 1º, do Código Penal. Conforme o Relatório do Auto de Infração, Processo n. 13855.721373/2012-51 e 13855.721374/2012-03, seu objeto é lançamento correspondente a este Auto de Infração se refere às contribuições previdenciárias a cargo do segurado empregado, previstas no artigo 20 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 e também as contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais previstas no artigo 21 da mesma Lei. Já a Representação para Fins Penais narra que em Ofício n. 0226/2012 - IPL 0012/2011-4-DPF/RPO/SP, enviada pela Delegada de Polícia Federal LUCIANA MAIBASHI GEBRIM, foi reiterada a solicitação contida no Ofício n. 0145/2011, datado de 19/01/2011. Neste Ofício, foi solicitada a informação sobre a viabilidade da realização de procedimento fiscal na ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARÁ (APAE), tendo em vista indícios de que, desde o ano de 2008, referida entidade

não recolhe as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Diante dessa solicitação, foi aberta a presente ação fiscal que constatou a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados, bem como ausência de declaração em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social dessas contribuições (...)

Nesse Ofício foi solicitada a informação sobre a viabilidade da realização de procedimento fiscal na ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARÁ (APAE), tendo em vista indícios de que, desde o ano de 2008, referida entidade não recolhe as contribuições descontadas de seus empregados. Nota-se que a documentação fiscal reitera a informação de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias se dá com relação àquelas descontadas de seus empregados, não mencionando, em qualquer momento, o não recolhimento das contribuições a cargo do empregador, que é o que caracteriza o delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Poder-se-ia argumentar que o fato de que não houve o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados faz presumir que não houve o recolhimento das contribuições a cargo do empregador. Contudo, em se tratando de processo penal, não é possível se aplicar a presunção para imputar fato não demonstrado a qualquer pessoa. É necessário que a materialidade esteja comprovada cabalmente. Como o Relatório Fiscal e a Representação Fiscal para Fins Penais não narram os fatos que se amoldariam ao artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, não restou comprovada a materialidade. Ausente a comprovação da materialidade do delito descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, a absolvição é de rigor conforme o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Comprovada a materialidade do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, passo ao exame da autoria.

2. Autoria A denúncia imputa ao réu o crime de deixar de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da APAE de Guará e de não informar na GFIPs os dados dos empregados no período de 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2010, 05/2012 a 05/2012 e 05/2015 a 05/2012. De acordo com a Notícia de Fato nº 1.34.005.000098/2015-14 e do Procedimento Administrativo nº 13855721375/2012-40, na mídia digital referida, o réu era Presidente da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Guará conforme faz prova a Ata da Assembleia Geral Ordinária, por meio da qual foi eleito para o biênio 01/01/2008 a 31/12/2010 (fl. 71 da mídia digital). Ou seja, o réu administrou a entidade até dezembro de 2010, quando foi nomeada a interventora, Ana Rita Okubo Ferreira. Por isso, o réu não pode ser responsável pelos fatos ocorridos após dezembro de 2010, motivo pelo qual deve ser absolvido do não recolhimento e não declaração nas GFIPs nos períodos de 05/2012 a 05/2012 (R\$500,00) e 05/2015 a 05/2012 (R\$16.170,98). O réu admitiu em seu interrogatório que administrou a entidade entre janeiro de 2008 a dezembro de 2010. Suas alegações de que a APAE servia de interposta pessoa para que a Prefeitura da Guará contratasse empregados, favorecendo pessoas à escolha do Prefeito, além de não virem acompanhadas de quaisquer elementos de prova, não dizem respeito aos fatos narrados na denúncia, que se referem ao não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados, nos termos da Lei 8.212/91. Enfim, considerando que o desconto e não repasse de contribuições devidas por segurados empregados da APAE entre as competências de janeiro de 2008 a dezembro de 2010 ficou devidamente demonstrado nos autos do Procedimento Fiscal em anexo, aliado ao fato de que o réu era o Presidente da Entidade no período, conforme a Ata de fl. 71 da mídia digital, e admitiu ser o administrador da entidade em seu interrogatório em juízo, reputo comprovada a autoria pelos fatos descritos no artigo 168-A do Código Penal. Comprovada a autoria, passo à dosimetria da pena.

3. Dosimetria da Pena 3.1. Pena Base São circunstâncias judiciais a serem analisadas na fixação da pena base, conforme o artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. Analisando os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, do crime não fogem ao ordinário. Já as circunstâncias e consequências merecem análise mais detalhada. Circunstâncias: conforme os autos do Procedimento Fiscal constantes da Ação Penal, o réu deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados da APAE, da qual foi presidente entre 01/2008 a 12/2010 sem qualquer justificativa. Sua conduta se deu no exercício de mandato de presidente dessa entidade, detentora de credibilidade perante a sociedade, causando danos à sua reputação. Contudo, e para evitar bis in idem, o fato de que o crime foi cometido na condição de presidente da APAE será levado em consideração na análise de circunstâncias agravantes. Consequências: não é possível considerar o dano ao erário como consequência do fato já que a denúncia imputa ao réu condutas praticadas quando não mais era presidente da APAE (05/2012 por duas vezes) além de mencionar competências em número muito superior aos 36 meses nos quais o não recolhimento se deu. Por isso, ainda que o dano ao erário, em tese pudesse ser considerado como circunstância judicial autorizadora do aumento da pena base, por falta de elementos que permitam a este Juízo auferir qual o dano exato, em razão das incongruências da denúncia, as consequências do crime não serão levadas em consideração. Pela razões acima, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 48 (quarenta e oito) dias multa, sendo de um salário mínimo cada dia multa.

3.2 Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Está presente a circunstância agravante do inciso II, letra g do artigo 61 do Código Penal: cometer o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Na hipótese dos autos, o réu descumpriu a obrigação inerente ao seu cargo de presidente

da APAE de Guará de cumprir a legislação, deixando de recolher aos cofres públicos as contribuições descontadas dos empregados. Presente a agravante do artigo 61, inciso II, letra g, do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando, a pena, a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias multa, sendo de um salário mínimo cada dia multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, tanto genéricas quanto específicas. 3.3. Causas de Aumento e Diminuição 3.3.1. Continuidade delitiva. Considerando que o não recolhimento das contribuições perdurou por três anos ou 36 meses (entre 01/2008 e 12/2010), presente a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal - crime continuado - aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias multa, sendo de um salário mínimo cada dia multa. Ausentes causas de diminuição. 4. Regime Inicial O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. 5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como à limitação de fim de semana, ficando vedado ao réu ausentar-se de sua residência a não ser para trabalhar, devendo ali recolher-se aos finais de semana, feriados e período noturno, competindo ao Juízo da Execução o detalhamento do cumprimento da pena. DISPOSITIVO Por todo o exposto: 1. Julgo improcedente a denúncia para absolver ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO da prática: 1.1. do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; 1.2. do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal relativamente às competências de 05/2012 a 05/2012 e 05/2015 a 05/2012, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; 2. Julgo procedente a denúncia para condenar ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO nos autos, pela prática, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias multa, pelo valor unitário de 01 salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido até a data do pagamento. 3. O regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. 4. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: 4.1. prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução; 4.2. limitação de fim de semana, ficando vedado ao réu ausentar-se de sua residência a não ser para trabalhar, devendo ali recolher-se aos finais de semana, feriados e período noturno, competindo ao Juízo da Execução o detalhamento do cumprimento da pena. Custas como de lei. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Em seu interrogatório, o réu narra práticas por parte da Prefeitura de Guará que, salvo melhor juízo, necessitam ser melhor investigadas. Deixo de tomar quaisquer providências nesse sentido já que o Ministério Público Federal, a quem seria oficiado para que, em tomando conveniente, tomasse as providências necessárias, participou da audiência na qual a narrativa foi feita, estando, portanto, delas ciente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001818-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SONIA MARILZA FERRAREZI FARIA(SP372085 - KLEAN CINTRA PRADO E SP346995 - JORGE TAZINAFFO COSTA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 125, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002749-37.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP295878 - JOSE AUGUSTO ASSED JUNIOR E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da ré Maria da Conceição da Silva, fazendo constar como condenada. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a vinda do cálculo, intime-se a condenada para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome do réu Maria da Conceição da Silva no cadastro nacional de culpados. Expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-52.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS MARTINS LINDOLPHO(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Verifico que houve equívoco na expedição da Carta Precatória de fl. 94, uma vez que deixou de deprecar a inquirição das testemunhas, invertendo a ordem prevista no art. 400 do CPP. Assim, decreto a nulidade do interrogatório do réu, que deverá ser repetido. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2017, às 15h30, a ser realizada neste Juízo da Primeira Vara Federal em Franca/SP, em atenção ao princípio da celeridade processual. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, requirite-se ao Departamento da Polícia Técnico-Científica da Delegacia de Polícia de Ituverava/SP a elaboração de novo laudo pericial na área degradada, com prazo de trinta (30) dias, observados os termos já delimitados na decisão de fl. 82/83. Concedo o prazo de cinco (05) dias para que as partes apresentem eventuais quesitos e indiquem assistente técnico, caso entendam conveniente. Cumpra-se, com urgência.

0006297-36.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-04.2014.403.6113) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CEZAR FERREIRA X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Solicitem-se informações sobre eventuais endereços do denunciado Felipe Augusto dos Santos Rodrigues por meio do Sistema Bacen Jud. Anexem-se extratos de consulta dos sistemas SIEL, RENAJUD e WebService. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído para que apresente endereço atualizado de seu cliente, no prazo de dez (10) dias. Com a juntada das informações, voltem aos autos conclusos. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-65.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAIORCHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual a impetrante requer seja determinado à impetrada que se abstenha de cessar o benefício por incapacidade, assegurando-se, ao final, o direito de manter-se em gozo de benefício por incapacidade até que sentença transitada em julgado detecte a capacidade laborativa.

Diante das prevenções apontadas na certidão do Setor de Distribuição – ID 1603021, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão proferidos nos autos nº 0002719-13.2008.403.6318, 0001131-87.2016.403.6318 e 0001882-11.2015.403.6318, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Em que pese a notícia de cancelamento do benefício (ID 1677240), para análise do pedido da impetrante, se faz necessário primeiramente o cumprimento pela parte impetrante da determinação supramencionada.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANSELMA VANESSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ANSELMA VANESSA DE OLIVEIRA contra ato ilegal imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM ITUVERAVA (SP), em que pretende o pagamento de benefício previdenciário referente ao interstício de 1º a 25 de janeiro de 2017.

A petição inicial foi protocolada no dia 22/03/2017, perante a Justiça Estadual em Guará (SP). O d. Juízo declinou da competência para a Justiça Federal em Franca (SP), sendo que os autos nos chegaram apenas em 29 de junho de 2017.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, *id est*, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.

É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo.

Embora a impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao “bloquear” o pagamento de benefício previdenciário, o que se deduz claramente da exordial é que está a se utilizar desta ação como meio de cobrança de parcelas de auxílio-doença, logo, formulado pela via inadequada.

De fato, é lição antiga da jurisprudência, nos termos do verbete 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação); é defeito que não pode ser sanado, de modo que dispensa-se a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial.

Ao contrário, a autora deverá promover ação pelo rito comum, perante a Justiça Estadual de sua cidade ou pelo Juizado Especial Cível Federal de Franca (SP), em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em conclusão, é manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c como artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. o artigo 6º, §5º e 10, da Lei n.º 12.016/09.

A parte autora poderá ajuizar demanda de rito comum, perante o Juízo Competente.

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-75.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BOLOGNA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual a impetrante pretende, em síntese, que seja declarado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja assegurado o direito à compensação dos créditos gerados pelo recolhimento a maior de PIS e COFINS, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

DECIDO.

Não há como processar esta ação, em razão da desorganização com que o processo foi protocolado eletronicamente, o que dificulta o manuseio dos autos, seu regular processamento e o julgamento do mérito.

Apesar de se tratar de autos digitais, a petição inicial deve ser anexada no processo observando o procedimento correto, isto é, deve ser o primeiro documento e não juntada meio às provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos articulados.

No caso, o d. Advogado juntou a petição e documentos de forma totalmente desorganizada, prejudicando o andamento do processo. Isto porque, como quaisquer autos, o primeiro documento a ser juntado deve ser a petição inicial, depois a procuração e documentos de representação da pessoa jurídica e, depois, as provas dos fatos constitutivos.

Registre-se, ainda, que o sistema PJe não permite à Secretaria do Juízo organizar os documentos e autuar as petições e documentos na ordem correta. Somente ao advogado, no momento do ajuizamento, é que poderá fazê-lo. Anote-se que as irregularidades na organização dos documentos dificultarão não só o processamento, mas também o julgamento do mérito.

Por fim, à causa deve ser dado valor correspondente ao interesse econômico da demanda, que, no caso, deve corresponder ao valor do tributo que se pretende a declaração de ter sido pago indevidamente no último lustro, acrescido de doze prestações vincendas.

Ante os defeitos de procedimento que não poderão ser corrigidos, deixo de dar oportunidade para correção, na forma da parte final do art. 317 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DE MELO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquinado de ilegal pelo Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA**, do qual decorre da demora em apreciar pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03 de abril de 2017, sendo emitida carta de exigência que foi devidamente cumprida em 13 de abril de 2017, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido, afrontando, com isso, o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, rogando que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo, sob pena de multa diária.

Houve o apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0005363-40.2000.403.6113, 0000988-35.2015.403.6318 e 0003062-28.2016.403.6318.

DECIDO o pedido de liminar.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos nº 0005363-40.2000.403.6113, 0000988-35.2015.403.6318 e 0003062-28.2016.403.6318, pois verifico tratar-se de objetos e partes diversos da presente ação.

O pedido de liminar deve ser deferido.

Consoante ensina HELY LOPES MEIRELLES *et al*^[1], “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória”.

Por sua vez, o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe que:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Já a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

De outro lado, a impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício, consoante protocolo de benefícios emitido em 03/04/2017 (DER em 20/03/2017), com carta de exigência cumprida em 13/04/2017, que não foi analisado até a presente data, conquanto já passados mais de 02(dois) meses, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Nestes termos, **DEFIRO A LIMINAR** rogada e determino que a autarquia previdenciária decida o pedido de concessão do benefício nº 42/180.585.139-7 – DER em 20/03/2017, protocolado pela impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Edição. Malheiros. 2013, pág. 799.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECIR APARECIDO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo e prestar os demais esclarecimentos.

Após, prossiga-se conforme parte final da decisão Id 1681138.

Int.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo e prestar os demais esclarecimentos.

Após, prossiga-se conforme parte final da decisão Id 1454517.

Int.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FULGENCIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 180.822.256-0 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3337

MANDADO DE SEGURANCA

0002029-32.1999.403.6113 (1999.61.13.002029-9) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência as partes acerca do trânsito em julgado das decisões proferidas nestes autos. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0002215-25.2017.403.6113 - COURO WAY LTDA - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 43-49: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes e com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 582-605: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001492-45.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 808-831: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001501-07.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 535-558: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001503-74.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 700-723: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001504-59.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 849-872: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001505-44.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 749-772: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001507-14.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 605-627: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001511-51.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 821-844: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001513-21.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 536-570: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001518-43.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 761-784: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001524-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 751-773: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001526-20.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 654-677: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001531-42.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 570-594: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001533-12.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 702-724: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001534-94.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 634-657: defiro o requerimento formulado pela defesa em suas alegações finais e determino o traslado dos depoimentos prestados por Reginaldo de Mendonça (feito nº 0001522-80.2013.403.6113) e Onofre Neves Cintra (feitos nº 0001486-38.2013.403.6113 e 0001515-88.2013.403.6113) para os presentes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000869-73.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MG140942 - JOSE DA SILVA PINTO COELHO E MG118638 - MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR)

D E C I S Ã O Considerando o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu FLÁVIO CHAQUINE CALIXTO, por incurso nas penas do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, à pena 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 423 e 429) e tendo em vista que, conforme informação supra, a execução da pena tramita pela 1ª Vara Criminal, de Precatórias Criminais e de Execução Penal da Comarca de Passos/MG (feito nº 0182032-95.2016.8.13.0479), determino: 1. remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena pecuniária e das custas processuais devidas pelo réu; 2. efetuado o cálculo, oficie-se à Vara das Execuções Penais para encaminhar as peças complementares, com urgência; 3. expeça-se carta precatória para intimação do réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; comprovando-se nos autos; 4. comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das referidas custas; 5. remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes; 6. oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações relativas à condenação do réu; 7. oficie-se à Delegacia da Receita Federal, em Franca/SP para a destinação legal dos bens apreendidos, nos termos da decisão condenatória; 8. promova a Secretaria a atualização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. 9. lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se

0001393-70.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GABRIEL HENRIQUE DE MELO VIEIRA(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CELIANDRO PRATA DOS SANTOS(MG057091 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA NATALE)

Fls. 177-178: tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal com as justificativas apresentadas pela defesa às fls. 154-175, reconsidero a decisão de fl. 138, e determino a intimação do acusado GABRIEL HENRIQUE DE MELO VIEIRA para o início do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo realizada em 21/11/2016 (fl. 101), no endereço indicado pela defesa. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Conquista/MG. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se ao IIRGD e DPF. Cumpra-se. Intime-se. _____ NOTA DA SECRETARIA: no dia 23/06/2017 foi expedida a carta precatória nº 164/2017 à Comarca de Conquista/MG, em cumprimento à decisão de fl. 179.

0002539-49.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ ALVES(MG150797 - PEDRO LUIZ ALVES)

Fls. 224-229: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Dê-se vista dos autos à defesa para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002701-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CID MARCOS DUARTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fls. 415 e 418: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado CID MARCOS DUARTE. Considerando que defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, § 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3278

HABEAS DATA

0001343-44.2016.403.6113 - JOSE EDUARDO BITTAR (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de habeas data impetrado por José Eduardo Bittar em virtude de omissão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o qual pretende o acesso à sua certidão de tempo de contribuição. Sustenta que fez o pedido ao INSS em 11 de setembro de 2015, a qual até a propositura da presente não lhe havia sido fornecida (fls. 02/13). O impetrante emendou a inicial (fls. 19/22 e 24). Intimado a se manifestar, o INSS informou tratar-se na realidade de um pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição efetuado em 11/09/2015, o qual foi agendado para 05/01/2016. Aduz que, a pedido do impetrante o atendimento foi remarcado para 17/05/2016, data em que foi efetivada a revisão. Juntou documentos (fls. 25/47). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual (fls. 53/54). O julgamento foi convertido em diligência para vista ao impetrante (fls. 55 e 57). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Notificado, o impetrado emitiu certidão contendo as informações pretendidas pelo impetrante (fl. 45), de modo que houve o reconhecimento jurídico do pedido, conforme norma estampada no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas dada a expressa previsão de gratuidade na Lei n. 9.507/97. Quanto aos honorários advocatícios, valho-me de precedente do E. TRF da 2ª. Região para deixar de condenar a entidade impetrada (grifos meus): Ementa CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO AO PRONTUÁRIO MÉDICO JUNTO AO HOSPITAL CENTRAL DA AERONÁUTICA - POSSIBILIDADE - INCABÍVEL CONDENACÃO EM HONORÁRIOS. 1 - Habeas data impetrado contra ato de indeferimento do pedido de apresentação do prontuário médico. 2 - Diante da recusa do Hospital Central da Aeronáutica, em prestar as informações requeridas, é patente o interesse de agir do impetrante, a configurar situação prévia de pretensão resistida, sem a qual haveria carência de ação constitucional de Habeas data. 3 - Ponderando-se os valores em jogo, decerto, a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada e tampouco prestada de forma insatisfatória a ponto de frustrar a pretensão do autor como no caso. 4 - Apesar da Lei n. 9.507/97, no artigo 21, dispor a respeito exclusivamente das custas e taxa, percebe-se que a vontade do legislador era de facilitar ao máximo o acesso à justiça neste tipo de ação, não cabendo, portanto, condenação em honorários advocatícios. 5 - Apelação e remessa parcialmente providas. (Processo AC 200002010658794; Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJU - Data: 17/10/2002 - Página: 179) - grifei Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005400-08.2016.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A (SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TV Imperador Ltda. (outrora denominada TV Record de Franca S/A) relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, consistente na compensação ou retenção de ofício de crédito do contribuinte com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa. Juntou documentos (fls. 02/15). Foi determinada a regularização da representação processual (fls. 17, 26, 29 e 33). A medida liminar foi indeferida (fls. 38). A União/Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 43). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, asseverou, em síntese, que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, impedindo o sujeito ativo de exercer atos de cobrança, porém, esta suspensão não obsta a compensação de ofício (fls. 44/61). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 68/72). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/96). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não merece guarida a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer

cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, procederá a compensação de ofício dos referidos créditos ou os manterá retidos na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Com efeito, o crédito fiscal da impetrante é resultado de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2011, conforme encontra-se reconhecido pelo comunicado de fls. 13/14. A pretensão da autoridade impetrada em compensá-lo ex officio com os débitos da contribuinte também está devidamente comprovada através do citado documento. Aduz a impetrante que todos os débitos mencionados no termo de intimação se encontram com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento. A autoridade impetrada, em suas informações, confirma que a existência de débitos parcelados. O cerne da questão consiste na possibilidade de compensação de ofício a ser efetivada em face dos débitos acima citados com os créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ. É certo que tais débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Assim, em princípio, o Fisco não pode cobrá-los de uma só vez, senão suas parcelas mensais, conforme o respectivo contrato de adesão ao parcelamento. Entretanto, a compensação de ofício determinada pela autoridade impetrada afigura-se absolutamente legítima, ao contrário do que sustenta a impetrante. Como é cediço, o tributo deve ser pago na data de seu vencimento, na conformidade da lei que o instituiu. Portanto, a situação normal é o pagamento integral do tributo na data de seu vencimento. Ocorre que nem sempre o contribuinte recolhe seus tributos no tempo e modo devidos, gerando um acúmulo, por vezes tornando inviável sua quitação. Sensível a essa situação, o Governo tem mantido - por assim dizer - uma tradição de tempos em tempos lançar um programa de recuperação fiscal, permitindo aos contribuintes parcelar seus débitos em atraso de uma forma mais suave e com juros mais amigáveis. Não porque seja magnânimo, mas talvez porque seja a única forma de recebê-los sem ter que recorrer à execução judicial, que costuma demorar muito e nem sempre atinge resultados satisfatórios. Assim, inafastável a conclusão de que o parcelamento tem a natureza jurídica de benefício, de favor legal mesmo, nada obstante a cobrança de juros. Tanto é verdade, que o 2º do art. 155-A do Código Tributário Nacional manda aplicar-lhe, subsidiariamente, as disposições relativas à moratória, não sendo demasiado lembrar que o próprio art. 155 do CTN utiliza a expressão favor. Entendido, pois, como um benefício tributário, o parcelamento, ainda que impeça o Fisco de cobrar seu crédito por inteiro, não obsta à compensação de ofício, na forma do art. 114 da Lei n. 11.196/2005: Art. 114. O art. 7º do Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (NR) Convém, ainda, trazer à baila o texto do caput do art. 155 do CTN: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do FAVOR, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (grifos e destaques meus) Assim, cai por terra o frágil argumento da impetrante de que a lei ordinária que permite a compensação de ofício contraria o art. 151, VI do CTN (dispositivo legal de inegável hierarquia superior), pois é o próprio CTN que permite a revogação do favor fiscal se e quando deixarem de existir as condições e requisitos que autorizaram o parcelamento, que nada mais é que uma espécie de moratória com um nomen juris mais simpático. E aqui também se afigura inafastável a conclusão de que a primordial condição para o deferimento do parcelamento é a ausência de recursos para o pagamento do tributo integralmente na data de seu vencimento, gerando o acúmulo da dívida fiscal. Tal pressuposto é verdadeiro porquanto o pagamento do tributo é obrigatório. Logo, o contribuinte não tem como escusa aceitável o seu desejo, puro e simples, de não pagar seus tributos. Se assim confessasse, o contribuinte teria seu parcelamento revogado nos termos do parágrafo único do art. 154 do CTN: Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. (grifos meus) Diante do exposto, tenho que as regras do Código Tributário Nacional até aqui citadas convivem em perfeita harmonia, ou seja, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto se mantenham as condições e/ou requisitos que o autorizaram, especialmente a falta de recursos do contribuinte para pagar seu tributo da maneira normal, ou seja, por inteiro e na data de seu vencimento. Surgindo situação nova, qual seja, o reconhecimento de crédito em favor do contribuinte, o fundamento primeiro do parcelamento deixa de existir: a falta de dinheiro. Agora, no entanto, o contribuinte tem dinheiro para pagar o seu tributo que já deveria ter sido pago na data de seu vencimento. Como o próprio CTN (art. 155, caput) determina a revogação do favor legal, a lei ordinária n. 11.196/2005 (que na verdade só reiterou e estendeu a regra do art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986) somente regulamenta o momento e a forma dessa revogação, o que também foi delegado pelo próprio CTN (art. 155-A, caput). Logo, não há qualquer confronto hierárquico de leis. Por outro lado, seria um contra-senso o Fisco parcelar um débito e devolver um crédito à vista para o contribuinte devedor, servindo-lhe de financiadora tal qual na iniciativa privada. Essa situação assemelha-se ao que se vê nas concessionárias de veículos, chamada de troca com troco, onde o consumidor compra um carro novo e dá o seu veículo usado como parte de pagamento e, ao invés de pagar a diferença, financia a diferença e o valor do carro usado (ou parte dele) para sair com algum dinheiro no bolso. Contudo, e como é cediço, a arrecadação de tributos é o instrumento de financiamento do Estado, de maneira a permitir a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Não pode servir como banco ou financeira do setor privado. Para tanto, existe, por exemplo, o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Admitir a situação proposta pela impetrante implicaria grave ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência da administração pública expressos no caput do art. 37 da Carta Magna. À moralidade, porquanto o Fisco não pode servir de financiadora de interesses privados. À eficiência, porque não me parece o mais inteligente para o Fisco parcelar um débito e devolver um crédito à vista para o contribuinte devedor, se o débito era proveniente da falta de dinheiro do contribuinte, situação que, no entanto, deixou de existir. Assim, estaria aceitando o risco de não vir a receber seu crédito e ainda ter que mover uma execução fiscal com todas as vicissitudes a ela inerentes, o que não é nada eficiente, sobretudo se considerada a possibilidade legal e constitucional de receber pelo menos parte da dívida pela via da compensação de ofício.

Resumindo, a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco cobre a dívida enquanto perdurar o motivo que a suspendeu, não vislumbrando ilicitude ou abuso de poder na compensação de ofício, que pode conviver harmonicamente com aquele instituto, extinguindo-se parte do crédito da União e mantendo-se a suspensão da exigibilidade sobre o remanescente conforme o programa de parcelamento. Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, cientifique o E. Relator do agravo de instrumento interposto acerca da prolação da presente sentença. P.R.I.

0000728-20.2017.403.6113 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Francisco da Silva contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do procedimento administrativo nº 178.707.214-0, referente à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/12). A análise do pedido liminar foi postergada (fls. 14). A Advocacia Geral da União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 18). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 19/70. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 77/82). O impetrante manifestou-se às fls. 83/84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto: art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, verifica-se que o pedido de concessão de aposentadoria foi protocolado em 24/10/2016 (fl. 21), sendo expedida carta de exigência no dia 09/03/2017, recebida pelo impetrante em 14/03/2017. Verifico que, nada obstante o pedido tenha sido formulado em outubro de 2016, a autoridade impetrada deu prosseguimento ao procedimento administrativo, depois de notificada deste mandamus e, ainda assim, não procedeu ao julgamento e, sim, expediu carta de exigência conforme descrito acima. Como já havia decorrido muito mais que trinta dias do requerimento inicial, há que se presumir que a instrução já deveria ter sido concluída e que a autoridade impetrada já deveria ter proferido uma decisão. Assim, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 30 (trinta) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação, fazendo-o somente em março de 2017, cinco meses após o requerimento e logo que recebeu a notificação da presente impetração. Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada. Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido de aposentadoria. Tal entendimento tem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO LEGAL. OBEDIÊNCIA. 1. Existindo previsão legal de prazo para deliberação administrativa e estando o processo administrativo devidamente instruído, impõe-se que o Instituto Nacional de Seguro Social profira a decisão final, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado (artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99). 2. Demanda sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. 3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200471000182884, Nylson Paim de Abreu, TRF4 - Sexta Turma, DJ 20/04/2005 Página: 1022.) Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de concessão do benefício previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.C.

0001098-96.2017.403.6113 - TIAGO FAGGIONI BACHUR X FABRICIO BARCELOS VIEIRA X ELAINE MOURA FERNANDES X MILLER SOARES FURTADO X MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF X NARA TASSIANE DE PAULA X RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tiago Faggioni Bachur, Fabrício Barcelos Vieira, Elaine Moura Fernandes, Miller Soares Furtado, Mônica Isadora Queiroz Latuf, Nara Tassiane de Paula e Rita de Cássia Lourenço Franco de Oliveira relativamente a ato coator do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- da Agência de Franca - SP, consistente na exigência de cadastramento de senha pessoal e intransferível como única forma de obtenção do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Requereram medida liminar e juntaram documentos (fls. 02/29). Foi postergada a análise do pedido de liminar (fls. 31). A Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 35). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou, em síntese, que o cadastramento de senha eletrônica não é a única forma disponibilizada para o acesso aos dados cadastrais do segurado. Pediu a denegação da ordem (fls. 36/47). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 50/52). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Com efeito, os impetrados pretendem a obtenção de ordem que os desobriguem ao cadastro de senha eletrônica (validada pelo PREVfone - 135) para que obtenham o CNIS de seus clientes. Informam que tal via, única disponibilizada pelo INSS, dificulta o acesso imediato às informações pretendidas, sendo, inclusive, inconstitucional, na medida em que impede o exercício da advocacia. A autoridade impetrada, em suas informações, elucida que o cadastramento de senha via internet é apenas uma das maneiras disponibilizadas aos interessados para que tenham acesso aos dados do CNIS. Esclarece que, além da forma ora combatida, pode o interessado (ou seu procurador) comparecer na agência e mediante retirada de senha numérica (conferida por ordem de chegada) aguardar o atendimento pelo servidor que fornecerá o documento. Pode, ainda, ser retirado na agência tanto pelo segurado quanto pelo advogado, código numérico a ser utilizado para cadastramento no site da Previdência Social (primeiro acesso), momento em que será exigida confecção de senha alfanumérica, pessoal e intransferível, não sendo necessária qualquer validação pelo PREVfone. Assim, fica evidenciado que foram disponibilizadas várias formas de acesso aos dados previdenciários, inexistindo ilegalidade na conduta da autoridade coatora. O cadastramento de senhas e conferência de dados inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor organização interna dos trabalhos, não representando, cerceamento ao pleno exercício da advocacia. Ressalvo que as regras para obtenção dos referidos dados são as mesmas para todos, que podem escolher a forma que melhor lhe convém, o que garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO A AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. IV - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia. V - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento. VI - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. VIII - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00249982120154036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365620 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Assim, repiso, não vejo configurado qualquer impedimento ao livre exercício da advocacia, tampouco há ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelos impetrantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, denegando-lhes a ordem rogada. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Franca, 21 de junho de 2017. Marcelo Duarte da Silva Juiz Federal

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Aparecida Nogueira Alves contra ato do Delegado chefe da Agência da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca, com o qual pretende seja-lhe deferido o benefício de seguro-desemprego, o qual alega que lhe foi indevidamente suspenso por haver formalizado contrato de trabalho por tempo determinado com o Governo do Estado de São Paulo, na função de agente de serviços escolares. Juntou documentos (fls. 02/22). A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 23). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o benefício foi negado pelo fato da impetrante ter outro emprego na Secretaria da Educação de São Paulo e receber mais de um salário mínimo por mês. Juntou documentos (fls. 25/36). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 40). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 43/45). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O seguro-desemprego é um benefício previdenciário temporário que visa promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, inclusive por despedida indireta. Destina-se também a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). Nos termos do artigo 3º do referido diploma legal, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, o trabalhador que foi dispensado sem justa causa, inclusive mediante rescisão indireta, deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - Revogado. III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. De outro lado, nos termos do artigo 7º do referido diploma legal, o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. No caso sub judice, a impetrante manteve vínculo laboral de 01/08/2012 a 26/07/2015, quando foi demitida e requereu o benefício do seguro-desemprego, o qual lhe foi deferido (fls. 11/13). Em 14/07/2015, a requerente firmou contrato por um ano com o Governo do Estado de São Paulo para exercer o cargo de agente de serviços escolares, o que levou à presunção de que auferiu renda, vindo a desatender o inciso V do artigo 3º da Lei 7998/1990. Com efeito, nada obstante tratar-se de contrato por tempo determinado, entendo que o cargo exercido pela impetrante suspende o recebimento do benefício nos exatos termos do inciso I, do artigo 7º da lei 7998/90. Ademais, a remuneração auferida pela requerente supera o valor equivalente a um salário mínimo, conforme se depreende do documento de fl. 27, não restando comprovado que a mesma não possuía renda suficiente à sua manutenção e de sua família, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei 7998/1990, o que retira o caráter precário e eventual do trabalho, por vezes considerado pela jurisprudência para admitir a concessão do benefício. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRABALHO EVENTUAL. ARTIGOS 3º, V, E 7º, I, DA LEI 7.998/90. I - A decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que amparada em jurisprudência consolidada desta Corte. II - O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauri é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, tendo em vista que o artigo 33, I, da Portaria nº 153/2009 determina que a ele cumpre coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas ao seguro-desemprego. III - A renda percebida pela impetrante em virtude das aulas ministradas junto à Escola Estadual Vereador Antônio Ferreira Menezes não pode ser considerada para fins de aplicação do inciso V do artigo 3º ou do inciso I do artigo 7º, ambos da Lei nº 7.998/90, em razão do caráter precário e eventual do trabalho que a requerente realizou, e cuja remuneração em momento algum atingiu o valor equivalente a um salário mínimo. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AMS 00061876220104036108, Juiz Convocado David Diniz, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/08/2011 Página: 1481) grifei Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por R.A. Produtos Hidráulicos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/88). O pedido liminar foi indeferido às fls. 90. A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 93/94. A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fls. 95). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/124, alegando preliminares de inadequação da via eleita e decadência do direito de ação, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/130, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não merece guarida a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escrete um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção

de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Por outro lado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, não se aplica no presente caso, pois o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual autuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp. 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253). Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omiti) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omiti). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convindo transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então,

servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

..... Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...) O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter

sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos: Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

0001568-30.2017.403.6113 - ESQUADROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Esquadros Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 02/27). Foi determinada a emenda à inicial (fl. 29), o que foi atendido à fl. 30/38. A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 40/41. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/67, alegando preliminares de inadequação da via eleita e decadência do direito de ação, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/71, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não merece guarida a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, atuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito,

não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Por outro lado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, não se aplica no presente caso, pois o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual autuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp. 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253). Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitido) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de

Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:(omiti). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convindo transcrever parte dele:(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido

formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

..... Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...) O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos: Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal,

condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002214-40.2017.403.6113 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Associação Brasileira de Contribuintes Tributários - ABCT contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende seja assegurado aos seus associados o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/38). Conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 54/67 foram ajuizados dois mandados de seguranças idênticos (processo nº 0002213-55.2017.403.6113 e estes), com as mesmas partes e petições iniciais idênticas. Ocorre que o referido writ foi distribuído primeiro, como demonstra o extrato de fl. 51, induzindo à litispendência deste. Diante dos fundamentos expostos, entendo cabível a aplicação, do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 437/444, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000148-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000148-1) - JOAO BOSCO MARIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor dos períodos de: a) 14.12.2000 a 31.12.2003, trabalhado na empresa DANONE LTDA; b) 01.01.2004 a 31.10.2005, trabalhado na empresa DANONE LTDA; c) 01.11.2005 a 02.05.2008, trabalhado na empresa DANONE LTDA; DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da atualizado da causa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-53.2010.403.6118 - SERGIO GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 204/214, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001120-77.2010.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 154/157, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000565-35.2011.403.6118 - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001038-21.2011.403.6118 - MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDMILSON PINTO DE SOUZA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 115/125, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001342-20.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO E SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 206/210, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001593-38.2011.403.6118 - JOAO RUBENS DE SOUZA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO RUBENS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 14/12/1998 a 30/11/2007, trabalhado para a empresa Kimberly-Clark Brasil. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a concessão em favor do Autor do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 13/12/2007 (DER). Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa concessão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos os documentos impressos referentes ao processo administrativo do Autor, bem como as planilhas de cálculo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000096-52.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos: (a) 01.12.1976 a 28.02.1977 - Fiação e Tecelagem N. S. Aparecida Ltda; (b) 18.07.1978 A 14.02.1979 - Fiação e Tecelagem N. S. Aparecida Ltda; (c) 16.02.1979 A 14.04.1980 - Comercial Petrovale Ltda; (d) 02.05.1989 a 15.07.1989 - Yolando Transportes Rodoviários Ltda (e) 01.11.1989 a 08.11.1990 - Yolando Transportes Rodoviários Ltda; (f) 01.02.1993 a 27.04.1995 - Transgal Transporte de Cargas Ltda ME. Deixo de DETERMINAR ao Réu que implemente, em favor do Autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da atualizado da causa. Deixo de condenar o Autor no pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 185/194, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

000368-46.2012.403.6118 - ADIR BENEDITO IRINEU(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 117/130, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000919-26.2012.403.6118 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-65.2012.403.6118 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01.06.1984 a 10.03.1987 e de 01.07.1987 a 19.04.1989, trabalhados na empresa Auto Posto Garage Santa Luzia. Deixo de DETERMINAR ao Réu que implemente, em favor do Autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da atualizado da causa. Deixo de condenar o Autor no pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001185-13.2012.403.6118 - BELMIRO VICENTE(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BELMIRO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor dos períodos de: a) 01/09/1977 a 27/09/1993, trabalhado na empresa FURUKAWA CABOS DE ENERGIA S/A; e b) 05/11/1994 a 12/09/1995, trabalhado na empresa PIRES - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001551-52.2012.403.6118 - ANTONIO MARCIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 122/130, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001953-36.2012.403.6118 - WALDIR DONIZETE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 120/124 e 126/128), e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de AGOSTO de 2017, às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar.
26. Outros quesitos pertinentes.
27. Queira o(a) Sr.(ª) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000406-24.2013.403.6118 - KELY APARECIDA DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por KELY APARECIDA DE BRITO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001659-47.2013.403.6118 - ELIZABETE DA COSTA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-17.2013.403.6118 - MARIA HELENA SILVA ASSIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA SILVA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo, em 03.4.2013. DEIXO de determinar ao INSS que proceda a readequação da Renda Mensal do benefício aos tetos estipulados no art. 14 da EC 20/98, EC 41/93 e no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/90. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade dos honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001214-92.2014.403.6118 - GILBERTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 312/318: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 270/271 verso, na qual constou no dispositivo que ... Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa...2. Cumpra-se o despacho de fl. 307.3. Intimem-se.

0001497-18.2014.403.6118 - JOAO BOSCO COCENZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002099-09.2014.403.6118 - MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000228-36.2017.403.6118 - REGINA LOURDES DE OLIVEIRA MATIAS(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recebo a petição de fls. 118/122 como aditamento à inicial. 2. Fls. 125/127: Mantenho o despacho de fl. 117, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Cumpra a autora os itens 3 e 4 do referido despacho, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 4. Decorridos, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001277-7) - CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 203/205: Dê-se vista à parte ré quanto aos documentos apresentados pela autora.

0000604-32.2011.403.6118 - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO ANTÔNIO DE MOURA NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO que a UNIÃO (Fazenda Nacional) proceda ao recálculo do imposto devido, considerando a parcela mensal do pagamento, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne às alíquotas ou faixa de isenção, restituindo ao Autor o valor excedente, devidamente corrigido. Condene a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-25.2012.403.6118 - CELIA DE FATIMA CANDIDA X SILVANA CANDIDA(SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA E SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELIA DE FATIMA CANDIDA e SILVANA CANDIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte. DEIXO de condenar o Réu ao pagamento de valores atrasados e de perdas e danos.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001215-48.2012.403.6118 - MARIA JOSE ALVES CARDOSO(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ ALVES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de danos materiais e morais.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-42.2013.403.6118 - CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e determino a essa última que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Saint Clair Emídio de Souza, o qual será devido desde a data do falecimento do servidor, ocorrido em 20.1.2012.Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-69.2013.403.6118 - MIRIAN DA SILVA(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado MIRIAN DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo firmado com a Ré em 13/05/2013, bem como DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001809-28.2013.403.6118 - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 199/202: Dê-se vista às partes.

000003-21.2014.403.6118 - ALEXANDRE DA COSTA POPOLIZIO(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE LORENA(SP342277 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-58.2014.403.6118 - JOAO VICENTE MACHADO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO VICENTE MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que proceda à manutenção da isenção de imposto de renda de que era beneficiário por força de neoplasia maligna (art. 6º., XIV, Lei n. 7713/88), bem como que proceda à revisão do ato de reforma do Autor, com a remuneração integral, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a partir da data da realização de inspeção pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, ou seja, em 16.4.2012, tudo corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 após sua vigência, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-82.2014.403.6118 - LUCIANA MARA DA SILVA CARDOSO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA LAURA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA MARA DA SILVA CARDOSO X ADRIANA MELLO SPATAFORI

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 211: Defiro a citação da corré Adriana Mello Spatafori, nos endereços ainda não diligenciados, expedindo-se carta precatória, se necessário. 2. As partes deverão acompanhar o cumprimento do ato perante o Juízo Deprecado. 3. Cumpra-se e intimem-se.

0001111-85.2014.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANA ZELIA DA SILVA

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 90, juntando aos autos as peças necessárias para instruir a contrafé. 2. Após, se em termos, cite-se a pensionista Ana Zélia da Silva, conforme determinado à fl. 90. 3. Int.-se.

0001144-75.2014.403.6118 - WILSON JOSE DE CASTRO SILVASTON(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON JOSÉ DE CASTRO SILVASTON em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de determinar a essa última que proceda à contagem especial do tempo de serviço na função de Patrulheiro Rodoviário Federal, no período de 01.5.1975 a 10.12.1990. DEIXO de determinar à Ré que proceda a revisão da renda mensal do Autor para efeitos de aposentadoria. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001387-19.2014.403.6118 - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Fls. 109/111-verso: Manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002634-35.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DESPACHO 1. Intimem-se, com urgência, as rés acerca do despacho de fl. 259. 2. Diante da apelação interposta às fls. 356/384, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.-se.

0000692-31.2015.403.6118 - WESLEY CLAYSON DE SOUZA X TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WESLEY CLAYSON DE SOUZA e TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de anular a execução extrajudicial relativa ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS n. 803065842154. Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000801-45.2015.403.6118 - MARCOS TANNUS DE OLIVEIRA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001020-58.2015.403.6118 - JOSE ROBERTO NEVES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO NEVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que mantenha o pagamento do benefício de aposentadoria no valor inicial de 85% (oitenta e cinco por cento) dos seus vencimentos. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-12.2015.403.6118 - ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, e DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao recolhimento da contribuição social destinada à Seguridade Social, na alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços, quando prestado por cooperados por intermédio de cooperativas, de acordo com o disposto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. DETERMINO à Ré que proceda a restituição à Autora, via compensação, dos valores recolhidos das referidas contribuições nos cinco anos anteriores à propositura da ação com as contribuições previdenciárias. A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante do princípio da causalidade, condeno a Ré no pagamento das custas processuais e deixo de condená-la no pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei 10.225/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-43.2016.403.6118 - MARINA HELENA EGALON DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA EGALON DE ALMEIDA CAMPANHA(SP159826 - MARCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-26.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X IWAKI AMERICA INC(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 164/264.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15(quinze) dias.

0001176-12.2016.403.6118 - EMIKO ABE X LIDIANE DA SILVA MOKI X LUDIMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS X SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI X WIRLON NUNES MORI - ESPOLIO X EMIKO ABE(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 184/192: Dê-se vista à parte ré.

0001349-36.2016.403.6118 - ANNA BEATRIZ KLINKERFUSS(SP133447 - THAIS MELEGA VILLELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 45/81: Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos apresentados pela União Federal.

0001459-35.2016.403.6118 - JOVINO DA SILVA PEDROSO(SP380378 - YULLY MARCELA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 73/78: Dê-se vista a Caixa Econômica Federal.

0002355-78.2016.403.6118 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 210/212: Recebo como emenda à inicial.2. Concedo a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I do CPC, tendo em vista ser a autora portadora de neoplasia maligna, conforme relatórios médicos de fls. 12/16.3. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 209, sob pena de extinção.4. Sem prejuízo, diante do recolhimento das custas judiciais, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Int.

0000196-31.2017.403.6118 - D SALES DE OLIVEIRA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Fls. 25/28 e fl. 31/32: Recebo como emenda à inicial.2. Esclareça a parte autora o seu pedido de suspensão, anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o Auto de Infração nº 1164/2014 (fl. 28), tendo em vista que, nos termos alegados na inicial, procedeu à regularização quanto as pendências nele indicadas, sendo o referido Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado, conforme previsto no próprio documento.3. Sem prejuízo, comprove ainda a parte autora o seu interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, uma vez que, tendo efetuado voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, deverá juntar aos autos requerimento administrativo de cancelamento da mencionada inscrição ou comprovante da negativa do ato pelo CRMV.4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 5. Cumprida as diligências, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.6. Intime-se.

0000298-53.2017.403.6118 - BRUNO MARTINS(SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por BRUNO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a reintegração do Autor.Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo o Autor recolher os honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para apresentação de quesitos, designação de perito e data para realização da perícia. Publique. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-79.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SENE X LILIAN CRISTINA CORREA VASCONCELOS X ELENICE MARIA FERREIRA DE FARIA X KELLEN CRISTIANE ESPINDOLA ROQUE X DEBORA CRISTINA SILVA PINHO X SUZILEY CRISTINE FERREIRA X ELBIA ELIANE FERREIRA FERNANDES X MICHELLE REGINALDO PINHO X NATALIA AUXILIADORA DE FREITAS X LUCIENE MARIA SANTOS UCHOAS BARBOSA(SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA) X CARLO EVERTON ABRUCEZE DOS SANTOS(SP141365 - SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA) X EDMILSON D MONCLEIRT FERREIRA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

1. Fls. 612/614: Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa da corré LUCIENE MARIA SANTOS UCHÔAS, sob a alegação de que a realização de sua autodefesa de forma precedente aos demais réus lhe acarretaria grave cerceamento de defesa, provocando prejuízos irreversíveis em seu desfavor. dido de redesignação firma-se na eventual ocorrência de cerceamento de inicialmente, não verifico a existência do prejuízo alegado, uma vez que a arguição, em sede de interrogatório policial, pela parcialidade dos réus de que a acusada Luciene teria agido no sentido de induzi-los a fazerem o requerimento do benefício do seguro desemprego junto a CEF já é de conhecimento da defesa técnica. Outrossim, resta consignar que o pedido em tela firma-se na pretensa arguição/ratificação, em sede judicial, da tese contradita pela defensora, o que, se confirmada, tampouco configurará, repito, cerceamento de defesa pelo interrogatório precedente, haja vista a possibilidade da realização de reperguntas perante o Juízo Deprecado, ou ainda, na falta ou no indeferimento dessa, a existência de meios de se realizar diligências para contradizer as alegações prestadas pelos demais corréus (art. 402 do CPP) ou infirmar qualquer depoimento antes da prolação da sentença, nas alegações finais. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência. 2. Int.

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

1. Fl. 1288: Intime-se pessoalmente o réu BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS, com urgência, para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo(a) defensor(a), caso contrário ser-lhe-a nomeado(a) defensor(a) dativo(a). 2. Decorrido o prazo supra, restando silente o acusado, fica desde já nomeado o Dr. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES OAB nº 62870 para oferecimento das razões recursais em favor do sentenciado. 3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELLECE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo (1710143 - Pág. 2), tendo em vista a divergência de objeto (ISS/PIS COFINS).

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o recente julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a comprovar sua condição de contribuinte do ICMS, a fim de demonstrar ser credora tributária para efeito de análise do pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO CICERO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12675

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 336, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12676

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007920-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência aos executados ESPOLIO DE BELCHIOR DOS REIS BENTO de que foi bloqueado o valor de R\$ 10.443,94 em conta corrente de titularidade da representante legal FRANCISCA ROSANA AVINO CABRAL e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentar embargos. Ambos os prazo correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9) - ENEIAS MOREIRA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI) X ENEIAS MOREIRA X EDITORA THE CLIENT LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência ao executado EDITORA THE CLIENT LTDA de que foi bloqueado o valor de R\$ 55,03 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentar embargos. Ambos os prazo correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTENOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência aos executados NEUCI VITTORETTI FLORINDO, VANESSA DANIELLE VITTORETTI FLORINDO e ANTENOR FLORINDO de que foi bloqueado os valores de R\$ 0,70, R\$ 12.214,93 e R\$ 6,91 em conta corrente de sua titularidade e que os mesmos têm o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentem embargos. Ambos os prazo correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

0000250-28.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência ao executado NEWFIX INSÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de que foi bloqueado o valor de R\$ 18.467,09 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentar embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

0001243-71.2016.403.6119 - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência aos executados HERALDO RODRIGUES DA SILVA e LUCIENE APARECIDA CASSITA DA SILVA de que foi bloqueado o valor de R\$ 92,25 e R\$ 4,70 em conta corrente de sua titularidade e que os mesmos têm o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentem embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 12677

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-22.2015.403.6119 - JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 12679

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-68.2016.403.6119 - MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor MARDAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RPRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CNPF: 03.713.939/0001-91 está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado ANDREWS MEIRA PEREIRA, OAB 292.157, conforme procuração juntada à fl. 12. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ISSQN, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que não pode ser admitida no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, através de compensação.

Em sede liminar, pugna que a impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e da COFINS, apuradas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e, do mesmo modo, de adotar quaisquer medidas que importem denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/114).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 115/116, com extratos processuais acostados às fls. 121/132.

A decisão de fls. 133/134 afastou as possibilidades de prevenção e indeferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/158).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/163, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ISSQN, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que não pode ser admitida no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, através de compensação.

No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ISS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ISS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de prôemio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as importâncias devidas a título de ISS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e à União.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXA ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos de IRPJ e a emissão de certidão negativa de débitos – CND ou positiva com efeitos de negativa – CPDEN. Sustenta a impetrante que os débitos apontados no relatório de situação fiscal da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que objeto de parcelamento, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que seria mesmo a hipótese de extinção de tais créditos, já que referido parcelamento estaria integralmente quitado desde 06/2016.

Afirma que as inscrições de nºs 80.6.14.084760-07 e 80.2.14.051495-02 foram efetivadas pela autoridade fiscal de Mogi das Cruzes, no ano de 2014, sendo estas objeto do sobredito parcelamento. Nada obstante, alega que a autoridade fiscal de Guarulhos procedeu a novo lançamento das exações, agora no ano de 2016, gerando as inscrições de nºs 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02, em duplicidade, sendo estas as constantes do relatório fiscal como impeditivas da emissão da certidão.

Juntou documentos (fls. 16/64).

Instada a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 68), a impetrante atendeu a diligência às fls. 70/73.

A decisão de fls. 74/75 deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos nas dívidas ativas n.ºs 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02, possibilitando a expedição de CPDEN, se não houver quaisquer outros óbices.

Às fls. 104/105 a impetrante apresenta aditamento à inicial, pugnando pelo reconhecimento da extinção dos créditos combatidos.

Às fls. 114/117 a autoridade impetrada noticia o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/123, declinando de intervir no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 125/142).

É o relatório. Decido.

Como já assinalado, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de créditos de IRPJ e a emissão de certidão negativa de débitos – CND ou positiva com efeitos de negativa – CPDEN. Sustenta a impetrante que os débitos apontados no relatório de situação fiscal da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que objeto de parcelamento, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que seria mesmo a hipótese de extinção de tais créditos, já que referido parcelamento estaria integralmente quitado desde 06/2016.

Afirma que as inscrições de n.ºs 80.6.14.084760-07 e 80.2.14.051495-02 foram efetivadas pela autoridade fiscal de Mogi das Cruzes, no ano de 2014, sendo estas objeto do sobredito parcelamento. Nada obstante, alega que a autoridade fiscal de Guarulhos procedeu a novo lançamento das exações, agora no ano de 2016, gerando as inscrições de n.ºs 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02, em duplicidade, sendo estas as constantes do relatório fiscal como impeditivas da emissão da certidão.

A pretensão mandamental comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem.

A decisão liminar de fls. 74/75 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos:

“(…)

Os documentos carreados aos autos indicam, ao menos neste juízo de cognição sumária, que as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02 possuem o mesmo objeto das inscrições de n.ºs 80.6.14.084760-07 e 80.2.14.051495-02. Deveras, as consultas detalhadas das inscrições revelam absoluta identidade de natureza do tributo, da competência e dos valores exigidos, consoante se depreende dos documentos de fls. 23/30, diferindo apenas quanto à autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito.

Ademais, os documentos de fls. 31/34 parecem comprovar a efetivação do alegado parcelamento das inscrições originárias e a respectiva liquidação da dívida (fls. 35/36).

Neste cenário, resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado.

(…)”

Acresça-se, neste cenário, que a autoridade impetrada, na oportunidade em que prestadas as informações, não trouxe nenhum elemento hábil a identificar a legitimidade das cobranças, não indicando quais seriam os fatos geradores distintos para cada uma das obrigações em cobro, de modo a corroborar as pendências fiscais em nome do contribuinte.

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular os créditos inscritos nas dívidas ativas n.ºs 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02, possibilitando a expedição de certidão negativa, se não houver quaisquer outros óbices, confirmando a medida liminar anteriormente concedida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada e à União, dando-lhes ciência do teor desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001622-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA DA CRUZ ABREU

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo novamente a CEF para que providencie, no prazo de 05, cópia da petição inicial, contrato, sentença, trânsito em julgado dos autos da Notificação nº 0011224-37.2010.403.6119, para verificação da prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do processo administrativo nº 35633.001504/2014-99, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.902.576-1.

Alega a impetrante, em síntese, que em 18/09/2013, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformada com o indeferimento do seu pedido, ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social. O recurso em questão foi encaminhado à Junta de Recurso da Previdência Social e posteriormente à CAJ, sendo ao final provido, por acórdão proferido aos 01/09/2016. Contudo, esclarece a impetrante, que tendo sido determinado o retorno dos autos à Agência da Previdência Social de Guarulhos/Pimentas para o cumprimento de decisão, permanece desde 29/09/2016 sem qualquer andamento.

A decisão de fls. 46/48 deferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada, notificada, não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/68.

Instada a informar sobre o cumprimento da decisão liminar (fl. 70), a autoridade manifestou-se às fls. 74/77, informando a conclusão da análise administrativa, com consequente concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 74/77, o processo administrativo objeto deste *writ* foi concluído.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova, no prazo de 24 horas, o desembaraço aduaneiro das mercadorias afetas à Declaração de Importação nº 17/0755814-2.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias, mesmo após cumpridas todas as diligências formuladas pela autoridade impetrada, sem que tenha sido ofertada qualquer justificativa.

Juntou documentos.

A decisão de fls. 79/80 deferiu o pedido liminar, para determinar fosse promovida a conclusão da análise do processo.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/103, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/114, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 97/103, o processo administrativo objeto deste *writ* foi concluído, com conseqüente desembaraço das mercadorias.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO SANTOS MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISA RITA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLI MA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 21/29).

Instada a regularizar a inicial (fls. 34, 37 e 43), a impetrante manifestou-se às fls. 35/36, 39/42 e 44/56.

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCKAS CORREA GIRARDI DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade.

Em síntese, sustenta o autor ilegitimidade dos procedimentos da Lei 9.514/97.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/124).

À fl. 129 foi o autor instado a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 131/145.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Em primeiro lugar, deve-se ter por presente que a execução extrajudicial já exauriu os seus efeitos, uma vez que, conforme se depreende da certidão de matrícula de fls. 12/18, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).

Nesse passo, o que se pretende não é a sustação de ato de execução extrajudicial, e sim de mero ato de disposição de um bem pelo seu proprietário.

No ponto, não vislumbro a plausibilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, da tese de que o procedimento executório extrajudicial padeceria de vícios, ante a ausência de elementos que evidenciem tal alegação. Não há, portanto, razão relevante para impedir a CEF de exercer os poderes inerentes ao domínio, notadamente a defesa de sua posse sobre o bem ora ocupado pelo autor.

Vale destacar, ainda, que o autor adimpliu nem 5% do financiamento de 420 meses, não se podendo sequer cogitar de adimplemento substancial do contrato.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCKAS CORREA GIRARDI DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade.

Em síntese, sustenta o autor ilegitimidade dos procedimentos da Lei 9.514/97.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/124).

À fl. 129 foi o autor instado a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 131/145.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Em primeiro lugar, deve-se ter por presente que a execução extrajudicial já exauriu os seus efeitos, uma vez que, conforme se depreende da certidão de matrícula de fls. 12/18, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).

Nesse passo, o que se pretende não é a sustação de ato de execução extrajudicial, e sim de mero ato de disposição de um bem pelo seu proprietário.

No ponto, não vislumbro a plausibilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, da tese de que o procedimento executório extrajudicial padeceria de vícios, ante a ausência de elementos que evidenciem tal alegação. Não há, portanto, razão relevante para impedir a CEF de exercer os poderes inerentes ao domínio, notadamente a defesa de sua posse sobre o bem ora ocupado pelo autor.

Vale destacar, ainda, que o autor adimpliu nem 5% do financiamento de 420 meses, não se podendo sequer cogitar de adimplemento substancial do contrato.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE.

Int.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0116105-42.1999.403.0399 (1999.03.99.116105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-87.2004.403.6119 (2004.61.19.001198-7)) V I INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Diante do relatório retro, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do valor depositado em conta na Caixa Econômica Federal em seu favor, no prazo de 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao E. TRF-3, para que providencie o cancelamento da requisição.3. Após, arquivem os autos.

0004951-42.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-57.2010.403.6119) STGR COML/ LTDA EPP(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Diante do relatório retro, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do valor depositado em conta na Caixa Econômica Federal em seu favor, no prazo de 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao E. TRF-3, para que providencie o cancelamento da requisição.3. Após, arquivem os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004779-52.2000.403.6119 (2000.61.19.004779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X M C FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X MARCO ANTONIO ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções fiscais em epígrafe, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se aos atos necessários ao desbloqueio dos valores de titularidade do coexecutado Cláudio Guimarães Monteiro, que foram objeto de constrição via Bacenjud (fl.206).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0012264-06.2000.403.6119 (2000.61.19.012264-0) - UNIAO FEDERAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEICÃO FERREIRA) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA)

1. Providencie os arrematantes ANDREA SCAGLIUSI CALBO CESTARI, PAULA SCAGLIUSI CALBO e LUCIANA SCAGLIUSI CALBO (fls. 395/402) a cópia da Carta de Arrematação do imóvel de matrícula n.º 9.858 no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, se em termos.3. Após, prossiga-se nos embargos.

0014871-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014871-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada sobre os bens descritos à fl. 11, bem como sobre a penhora efetivada no rosto dos autos (fl. 77/78). Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0025656-13.2000.403.6119 (2000.61.19.025656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURE SC LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HERMES CREMONINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HAMILTON DE FRANCA LEITE

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento - conforme se depreende dos comprovantes colacionados aos autos pela executada, à fl.127 - foi realizado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-45.2002.403.6119 (2002.61.19.001367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0003185-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003185-8) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

0003700-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003700-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Fls. 119/121: A executada em sua alegação, não comprova a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo dos tributos cobrados no presente feito. 2. Assim, por ora, indefiro o requerimento da executada, visto que não foi cabalmente demonstrada a sua alegação. 3. Prossiga-se. 4. Int.

0004341-84.2004.403.6119 (2004.61.19.004341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO)

1. Considerando a sentença que extinguiu o presente feito constante à fl. 59, bem como a decisão e seu trânsito em julgado de fls. 139/140 e 143, proferida pelo Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região, determino o arquivamento dos autos COM BAIXA na distribuição. 2. Intime-se as partes.

0002267-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002267-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES E SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...) (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0011953-63.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA QUALITY VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Despachado em Inspeção. 2. Considerando o extrato bancário da conta judicial n.º 1066-0, apresentado pela Caixa Econômica Federal (Agência n.º4042) à fl. 172, manifeste-se a executada no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS. 3. Após, com a resposta, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 168, abrindo-se vista à exequente (Fazenda Nacional). 4. Int.

0008757-51.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DEJ de 8/4/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º), providencie a Secretaria a remessa ao ARQUIVO SOBRESTADO de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais embargos à execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010357-10.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DEJ de 8/4/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º), providencie a Secretaria a remessa ao ARQUIVO SOBRESTADO de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais embargos à execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2. Publique-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005448-85.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-EPP(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

1. Considerando a certidão de fl. 106, determino, PELA ÚLTIMA VEZ, que a executada cumpra o item 3 do despacho de fl. 96 no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.2. No silêncio ou em nada sendo requerido, restitua-se o bloqueio ao licenciamento dos veículos de fls. 65/65-v.3. Cumprido o item 1, expeça-se o necessário.4. Int.

0006550-45.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

0001309-56.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Tendo em vista a concordância da(o) exequente, cuja manifestação, adoto como razão de decidir, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem(s) descrito(s) a fl. 38/39, sendo o caso, de outros tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo.2. Intime-se.

0009640-27.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO E SP339728 - MAITHE PEREIRA MAXIMIANO)

1. Fls. 25/27: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 14/16. 3. Quanto ao requerimento de suspensão nos termos do art. 20 da Portaria 369/2016 PGFN, indefiro, em razão do valor consolidado dos débitos da executada (fls. 58/79), ultrapassar o limite estabelecido no artigo acima. 4. Int.

0010435-33.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUMBERGRAF COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a(o) executada(o)/excipiente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, em se tratando de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, cópia do RG e CPF, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena do não reconhecimento da petição de fls. 45/66.2. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 44, arquivando-se os autos por SOBRESTAMENTO. 3. Cumprido o item 1, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (DEZ) DIAS sobre a Exceção de Pré-executividade apresentada. 4. Int.

0007448-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

1. Considerando o noticiado pela exequente às fls. 233/252, manifeste-se a executada no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.2. Sem prejuízo, cientifique, através de correio eletrônico, a 5ª Vara Federal desta Comarca de Guarulhos acerca do andamento do presente feito, conforme solicitado à fl. 256.3. Int.

0003919-26.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

1. Verifico que o valor da condenação estabelecido contra exequente na sentença de fls. 729/730, supera o valor estabelecido no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do C.P.C.2. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF3, para reexame necessário.3. Int.

0003038-78.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0003142-70.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 68/69: cuida-se de pedido da executada para que seja concedido o prazo suplementar de 30(trinta) dias para adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária (MP nº 783/2017), tendo em vista que o prazo iniciará em 03/07/2017.2. Considerando a definição das datas para adesão ao PERT, de 03/07 a 31/8/2017 (art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017), faculto à executada que proceda ao depósito judicial das parcelas referentes ao parcelamento, nos termos da referida legislação, até que seja viabilizada na esfera administrativa a formulação do requerimento de parcelamento e seu processamento.3. Os atos de constrição ficarão suspensos a partir do depósito da primeira parcela, respeitados os atos anteriormente praticados, assim como com a comprovação do deferimento do pedido de adesão. A suspensão da penhora cessará com a inadimplência das prestações subsequentes ou no caso de indeferimento administrativo do pedido de parcelamento.4. A verificação da regularidade do valor das prestações ficará a cargo da exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014640-62.2000.403.6119 (2000.61.19.014640-1) - TUFAL LTDA X COUTINHO, LACERDA, ROCHA, DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

0001653-57.2001.403.6119 (2001.61.19.001653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E SP066394 - MARIA DE FATIMA G DOS SANTOS) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

0005775-45.2003.403.6119 (2003.61.19.005775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALPHA RECORDS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIA REGINA GOMES X MARCELO ALVES SELOTO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X ALPHA RECORDS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X MARCELO ALVES SELOTO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

0007037-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento do Precatório.

0009199-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

0009565-17.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009296-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES, sexo masculino, chileno, nascido aos 05/03/1967, filho de Elba Del Carmen Aviles Herrera e de Juan Manoel Contreras Molina, portador do RG nº 61.671.590/SSP/SP, preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP, sob matrícula n. 649.696-2.2. A r. sentença condenou o réu, em razão do crime previsto nos artigos 304 e 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 11 dias-multa, (fls. 278/285). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, a quantidade de pena imposta pela sentença foi mantida, alterando-se, contudo, o regime inicial de seu cumprimento para o regime semiaberto (fls. 354 e 360/362v). Não houve interposição de Recurso Especial ou Extraordinário. O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 29/02/2016 (fl. 327) e para a defesa em 28/11/2016 (fl. 364).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao DEECRIM - 3º RAJ - BAURU, para que converta a guia de execução provisória nº 36/2016 em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 354 e 360/362v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 327 e 364.3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, INTERPOL e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Os documentos de fls. 308 permanecerão nos autos, já que se constituem como documentos falsos. 5. Lance-se o nome do réu no sistema do Conselho da Justiça Federal.6. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais.7. Publique-se na imprensa oficial, para ciência da defesa constituída. 8. Ciência ao MPF.9. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 20 de Março de 2017.

0010502-27.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

ACÇÃO PENAL Nº 0010502-27.2015.403.6119IPL nº 0409/2015 - DPF/AIN/SPJP x LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO, brasileiro, solteiro, promotor de eventos, ensino médio completo, portador do passaporte brasileiro nº FO199118, do RG nº 32.172.380-6/SSP/SP e do CPF nº 365.992.728-78, nascido aos 11/01/1989, natural de Campinas/SP, filho de Marcelo Alexssandro dos Santos Damario e Márcia Maria Rocha, com endereço declarado à Rua Benedito de Lima, 43, Vila Orozimbo Maia, CEP 13100-600, Campinas/SP, matrícula nº 488.722, processo de execução penal 0004759-70.2016.8.26.0026, em trâmite perante o DEECRIM 3ª RAJ - Bauru/SP.2. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em razão da interposição de recurso pela defesa. Aos 12/09/2016, a E. 5ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, fixando a pena em 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa, pela prática do delito do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 372, 386/388), reformando, em parte, a sentença de primeiro grau (fls. 259/263 - 03/02/2016). O trânsito em julgado da sentença para a acusação se deu aos 15/02/2016 (certidão de fl. 331), e o trânsito em julgado para a defesa ocorreu aos 28/10/2016 (fl. 394).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - BAURU/SP, comunico o trânsito em julgado da presente ação penal, com a alteração de pena de LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO, qualificado no início, para as providências cabíveis e, especialmente, para que se converta em definitiva a guia de recolhimento provisória nº 44/2016. Esta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia do acórdão de fls. 372, 386/388, da guia de recolhimento provisória n. 44/2016 de fl. 338 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 331 e 394.3.2. Considerando o trânsito em julgado da condenação, decreto o perdimento do numerário estrangeiro apreendido com o acusado. Quanto à droga apreendida, verifico que já foi incinerada (fls. 375/377).3.3. Determino À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0250 que disponibilize em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor referente ao numerário estrangeiro apreendido em poder do acusado, acautelado nessa instituição, conforme termo de fls. 272/273, cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista ter sido decretada a perda do respectivo valor. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante diretamente à SENAD/FUNAD. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do termo de acautelamento de fls. 272/273.3.4. Cientifico A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD acerca do item 3.3 supra, bem como encaminhando cópia de fls. 272/273, em que consta o acautelamento do numerário, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação e o respectivo perdimento em favor da União. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores e objetos deverão ser realizados diretamente entre a SENAD e os órgãos envolvidos, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/17, do termo de acautelamento de fls. 272/273, da sentença de fls. 259/263, do acórdão de fls. 372, 386/388, e das certidões de trânsito em julgado de fls. 331 e 394.3.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicação de decisão judicial encaminhando-a, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.3.6. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à alteração da situação da parte, devendo constar como condenado.4. Mediante a publicação deste despacho, fica a defesa constituída, na pessoa do Dr. Pedro Henrique de Arruda Penteadro Rodrigues Costa, OAB/SP nº 297.393 intimada a:(I) providenciar, junto a seu assistido, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e comprovar nos autos no prazo de 15 dias, ou justificar a impossibilidade.(II) comparecer a esta Secretaria a fim de retirar o passaporte do acusado, acostado à fl. 84 dos autos, bem como o telefone celular outrora apreendido, que se encontra acautelado no Depósito desta Subseção, no Lote 56/2016, conforme fl. 392. Com o comparecimento da defesa constituída, a Secretaria deste Juízo deverá providenciar a entrega ao patrono do passaporte e do aparelho telefônico, mediante termo nos autos. Quanto à mídia que também consta do lote, deverá ser acostada aos autos. Caso haja o decurso do prazo in albis, e tendo em vista que já se passaram mais de cinco meses desde o trânsito em julgado, fica a Secretaria autorizada a proceder à doação do telefone celular às Casas André Luiz ou outra instituição beneficente idônea, devendo contatar a entidade para agendar a retirada do objeto. Quanto ao passaporte, nesse caso deverá ser encaminhado para a Polícia Federal, órgão expedidor.5. Por fim, lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados.6. Publique-se e dê-se ciência ao MPF.7. Tudo cumprido e com a chegada das respostas aos ofícios e comunicações expedidos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Guarulhos, 06 de abril de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0002530-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TOMAZ(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X DILMARIO DA SILVA RODRIGUES(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA) X CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X ROBSON RODRIGUES DA SILVA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA) X ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES(SP118140 - CELSO SANTOS E SP276653 - MARGARETH DE SOUZA RANGEL SILVA E SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS) X JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X EVERSON GOMES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA(SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

1. Fls. 3420: trata-se de pedido de vista dos autos formulado por MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES CESAR DORIA, OAB/SP n. 178.801, advogado ora constituído nos autos pelo sentenciado EVERSON COSTA GOMES (fl. 3422). Ocorre, entretanto, que os autos se encontram em termos para remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde serão processados e julgados os recursos interpostos pelos acusados, inclusive pelo réu em questão, que interpôs recurso de apelação às fls. 3007/3008, pugnando pela apresentação das razões na instância superior. Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado, devendo o requerente obter vista dos autos diretamente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para onde os autos serão encaminhados. Não obstante, faculto ao causídico a obtenção das peças dos autos que estiverem disponíveis em Secretaria, já digitalizadas pela serventia, mediante a apresentação da mídia apropriada (pen drive com capacidade suficiente, ou HD externo). Publique-se. 2. Solicite-se ao SEDI, mediante cópia desta decisão, a retificação do nome do acusado EVERSON GOMES, no polo passivo, para que conste a grafia completa EVERSON COSTA GOMES. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

0007302-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA BARBOSA X ADEMILTON ALVES DOS SANTOS(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO)

Ante a petição defensiva de fl. 291, com a juntada de procuração por ambos os réus, publique-se para o Dr. ANDERSON MOREIRA BUENO, OAB/SP nº 187.948, para que apresente resposta à acusação em favor de André Luiz Pereira Barbosa e Ademilton Alves dos Santos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos para análise.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-32.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.(SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Chamo o feito à ordem. Observo que ocorreu erro material na decisão de fls. 537/538 verso no que se refere à data designada para realização da audiência, de modo que onde se lê 26/07/2016, leia-se 26/07/2017. Comunique-se o juízo deprecado por meio de correio eletrônico, servindo o presente como OFÍCIO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não foi analisado o pedido de fls. 972/1021, tomo sem efeito a decisão de fls. 1023/1025 e passo à análise do pedido. Trata-se de execução do julgado de fls. 530/543, proferido em 10/04/2007, que julgou procedente o pedido inicial e reconheceu o direito à pensão por morte, prevista no artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/90, em favor da autora, fixando a DIB na DER, qual seja: 21/08/2008. O julgado condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, bem como determinou a imediata implantação do benefício. Houve o trânsito em julgado (fl. 586) e o cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício de pensão por morte estatutária, conforme informado pelo autor em 08/10/2007 (fl. 609). Em 05/09/2007, a exequente apresentou cálculos, relativamente aos atrasados do período de 21/08/2000 a 22/04/2007, totalizando o valor de R\$ 1.787.498,37 (fls. 594/598), os quais foram corrigidos para constar o valor de R\$ 2.170.795,04 (fls. 610/615). O INSS ingressou com ação rescisória perante o TRF-3, distribuída sob nº 2008.03.00.012133-0, na qual, em 23/04/2008, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, apenas para limitar a condenação imposta ao INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data de ajuizamento da ação, qual seja: 21/05/2001 (fls. 636/639). A ação rescisória foi julgada parcialmente procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente julgado proferido na apelação cível nº 2001.61.19.003264-3 no tocante à data de início do benefício de pensão por morte concedido a Luiza da Silva Caldas e reduzir o julgado nos limites do pedido formulado, de modo que o benefício de pensão por morte seja pago a partir da propositura da ação, ou seja, 21/05/2001. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (fls. 784/793v). O trânsito em julgado ocorreu em 16/08/2016 (fl. 915v). Nos embargos à execução nº 2007.61.19.008797-0, foi proferida sentença em 30/06/2008 (fls. 668/670), julgando-os procedentes e determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 1.267.681,00 atualizados até agosto/2007, conforme cálculos apresentados pelo INSS, com início dos atrasados em maio/2001, cuja cópia se encontra às fls. 718/726. Em sede de apelação, a embargada/exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o que o embargante/executado conseguiu deduzir do valor executado, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 671/673). O INSS requereu a revogação do benefício da justiça e o cumprimento do julgado, intimando-se a embargada/exequente a pagar a quantia de R\$ 99.584,00, no prazo de 15 dias (fls. 675/688). A embargada/exequente impugnou o valor, alegando que o correto é R\$ 51.981,73 e requereu que o valor seja compensado com o montante que tem a receber (fls. 689/690). O benefício da justiça gratuita foi revogado, tendo sido determinado que a discussão acerca da divergência do valor devido a título de honorários sucumbenciais pela embargada/exequente seja feita na ação

principal (fl. 691). Já na ação principal, o INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido de compensação e sustentou que o valor devido a título de honorários é de R\$ 99.584,00 (fls. 706/708). De acordo com os cálculos da contadoria judicial, o valor devido pela embargada/exequente a título de honorários advocatícios ao embargante/executado é de R\$ 90.311,40, atualizados até agosto/2007 (fls. 712/713). Nesse contexto, assim se resumem os valores devidos nos autos: R\$ 1.267.681,00, atualizados até agosto/2007, total devido pelo INSS à autora (Principal + honorários advocatícios sucumbenciais), valendo ressaltar as decisões e pareceres da contadoria judicial de fls. 715, 716, 717 e 728/729); R\$ 90.311,40, atualizados até agosto/2007, honorários advocatícios devidos pela autora ao INSS, em razão da procedência dos embargos à execução. O INSS requereu que seja determinado, no ofício requisitório, a reserva do valor dos honorários advocatícios e sua reversão à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001 (fls. 706/708 e 732/732v). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000140 (principal, com destaque dos honorários advocatícios contratuais e dedução dos honorários devidos ao INSS) e nº 20110000141 (honorários sucumbenciais) (fls. 741/742). À fl. 780, foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025798-89.2010.403.0000. Com o julgamento e trânsito em julgado do recurso, em 28/11/2014 (fls. 798/801), o processo prosseguiu, sendo lavrada a certidão de fl. 805 e retificados os Ofícios Requisitórios, conforme fls. 806/807. Às fls. 816/816v, foi determinada a expedição de nova requisição de precatório no valor integral sem a dedução da verba honorária devida por conta da condenação nos autos dos embargos à execução, mas com a anotação de ser procedido o levantamento à ordem do juízo de origem, a fim de viabilizar a reserva de honorários à PGF e posterior reversão nos termos das instruções contidas no Memo-Circular 04 PGF/AGU, de 18/03/2008. O Ofício Requisitório nº 20110000140 foi retificado (fl. 818) e no Ofício Requisitório nº 20110000141 (honorários sucumbenciais) não houve retificações (fl. 819). Os Ofícios Requisitórios foram transmitidos (fls. 865/866). O pagamento dos precatórios ocorreu em 31/10/2016, conforme extratos juntados às fls. 881/882 (precatórios nº 20150116404 e nº 20150116405). A exequente requereu a expedição de alvarás de levantamento das seguintes importâncias, em valores de 01/08/2007 (fls. 884/886): Precatório nº 20150116404 - valor total de R\$ 1.152.437,30a) A favor da autora: R\$ 831.638,44;b) Honorários contratuais: R\$ 230.487,46;c) Honorários devidos ao INSS nos embargos à execução: R\$ 90.311,73. Precatório nº 20150116405 - valor total de R\$ 115.243,73, honorários sucumbenciais. O INSS manifestou-se contrariamente ao levantamento do precatório, alegando que os valores dos precatórios estão levando em conta pensão vitalícia a partir de agosto/2008 e não 21/0/2001, conforme determinado na ação rescisória, requerendo que a exequente elabore novos cálculos (fls. 906/907). À fl. 916, decisão determinando que a exequente apresente novos cálculos, diante do trânsito em julgado da ação rescisória. A exequente requereu a reconsideração da decisão de fl. 916, sustentando que os ofícios requisitórios foram expedidos com base nos cálculos homologados nos embargos à execução, que consideraram os atrasados somente a partir de 21/08/2001 (fls. 919/934). Às fls. 954/956, parecer da contadoria judicial informando que os cálculos de fls. 723/726 apresentados pelo réu abrangeram as rendas mensais de 21/05/2001 a 22/04/2007, os quais foram homologados pela sentença de fls. 646/648 e acórdão de fls. 671/673, bem como que os cálculos de fls. 723/726, que geraram os ofícios requisitórios de fls. 818/819 estão nos moldes da decisão da ação rescisória. A contadoria judicial apresentou, ainda, planilha com o desmembramento dos valores que cabem à autora, ao advogado (honorários contratuais) e à PGF (honorários devidos pela autora nos embargos à execução), a fim de viabilizar a reserva e posterior reversão nos termos das instruções contidas no Memo 04 PGF/AGU, de 18/03/2008 (decisão de fl. 816). Tanto a autora quanto o INSS concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 959 e 964/965). Nesse contexto, tem-se que os Ofícios Requisitórios nº 20110000140 (principal e honorários advocatícios contratuais) e nº 20110000141 (honorários sucumbenciais) (fls. 818/819) foram expedidos de acordo com a sentença e acórdão proferidos nos Embargos à Execução nº 2007.61.19.008797-0, bem como com a decisão proferida na Ação Rescisória nº 2008.03.00.012133-0. Consequentemente, os extratos de pagamento de fls. 881/882 estão corretos. Portanto, resta apenas expedir os alvarás de levantamento em favor da autora (condenação principal) e de seu advogado (em relação aos honorários contratuais), bem como reverter os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora ao INSS, tudo de acordo com o desmembramento elaborado pela contadoria judicial (fl. 956), com os quais ambas as partes concordaram (fls. 959 e 964/965). Os documentos de fls. 993/994 e 997/1.021 comprovam que a exequente é isenta de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88. Assim sendo, expeçam Alvarás de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 1.507.740,08, atualizados até 10/2016, com isenção do imposto de renda, e do advogado Aduauto Correa Martins, OAB/SP 50.099, CPF 234.126.408-59, no valor de R\$ 376.935,01, atualizados até 10/2016. Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta do PRC 20150116404 (conta 1181005130533580) a quantia de R\$ 160.251,86 à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001. Ressalto que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (PRC 20150116405) está liberado desde 31/10/2016 (fl. 882). Após o integral cumprimento das determinações acima, voltem conclusos para extinção. Fls. 970/971: nada a deliberar, tendo em vista que se trata da condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da ação rescisória nº 0012133-74.2008.4.03.0000/SPPublicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 04 de julho de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIEGO FIGUEIREDO RESSUTTI, FATIMA DAS GRACAS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4355

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008772-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007612-4)) CLAUDINEI ARLINDO PINTO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X JUSTICA PUBLICA(SP357852 - CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE)

Vistos EM INSPEÇÃO.Fls. 51: Defiro. Concedo à defesa do réu vista dos autos por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003557-53.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-68.2017.403.6119) MARIA GORETTI DE OLIVEIRA LACERDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos (veículo GM/S10 LTZ FD4, placas FBI-2765, chassi n 9BG148MAOHC22914, Renavam n. 01102755424, cor vermelha) formulado por MARIA GORETTI DE OLIVEIRA LACERDA. Aduz a requerente que: a) referido veículo é de sua propriedade e foi apreendido nos autos do Inquérito Policial de n. 0002780-68.2017.4.03.6119 na ocasião em que estava sendo usado por seu sobrinho EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito pela Polícia Rodoviária Federal, na Rod. Fernão dias, KM 63 (sentido capital), quando transportava 20 (vinte) caixas de cigarros de origem estrangeira, sem documentação legal; b) não há motivos para manter o bem apreendido, frente ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente porque apenas emprestou o bem a seu sobrinho sem saber que faria tal uso. Ao final, pugnou deferimento do pleito, mesmo que na condição de fiel depositária. Juntou documentos correspondentes (fls. 08/13). O MPF, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do bem e pelo deferimento da nomeação da interessada como depositária. Aduziu, em síntese, que a restituição em definitivo encontra óbice no fato de não se saber, no presente momento processual, se o veículo era ou não usado com habitualidade. Noutro ponto, a nomeação da requerente como depositária atende aos requisitos legais, sobretudo porque comprovada a propriedade (fls. 17/18). É o relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 91, do Código Penal, o instrumento, produto, bem ou valor relacionados ao crime não podem ser restituídos, mesmo após transitar em julgado a decisão final do processo, devendo ser determinada a sua perda em favor da União, ressalvando-se os direitos de terceiro de boa-fé e desde que comprovada a propriedade lícita. A constrição judicial do bem de propriedade da requerente se deu pelos indícios de que estava sendo usado para a prática de crime, consistente em transporte de cigarros de origem estrangeira sem a documentação correspondente e exigida ao caso. Também nada se sabe, ainda, sobre a forma como a interessada adquiriu tal bem ou mesmo eventual participação dela nos fatos, porquanto as investigações ainda estão em andamento. Ademais, não se pode ignorar que o crime em questão gera lucros vultosos e que foi um parente seu preso em flagrante na condução do bem, supostamente em plena atividade delituosa. Noutro ponto, uma vez que no atual ordenamento jurídico pátrio a boa-fé se presume e a má-fé é que deve ser provada, justa a nomeação da requerente como depositária do bem. Ademais, no contexto dos fatos, inquestionável a compatibilidade entre os interesses que se busca preservar com o indeferimento do pedido principal, de liberação do veículo, com a medida ora analisada. É que ao depositário não se transfere a propriedade do bem, mas apenas a detenção, decorrendo daí a assunção de todas as obrigações próprias de tal instituto, descritas no artigo 161 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a requerente, por ter interesse direto na preservação do bem, já que supostamente é a proprietária, como indica a documentação colacionada aos autos, apresenta-se como legítima interessada, podendo, dessa forma, assumir tal munus. Ante o exposto, considerando, ainda, o parecer favorável do MPF, INDEFIRO o pedido principal, de restituição do bem, e DEFIRO o pedido subsidiário, para nomear MARIA GORETTI DE OLIVEIRA LACERDA como DEPOSITÁRIA do veículo descrito a fls. 11 (veículo GM/S10 LTZ FD4, placas FBI-2765, chassi n 9BG148MAOHC22914, Renavam n. 01102755424, cor vermelha). Fica a depositária ciente de que deverá preservar o bem, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma como dispõe o parágrafo único do artigo 161 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia informando a presente decisão para que libere o referido veículo mediante assinatura de termo próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004296-26.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-85.2017.403.6119) JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286850 - ROGERIO FURTADO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa de JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, acusada da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Com esse propósito, na defesa da ré, o advogado constituído, após breve resumo dos fatos, apresentou os seguintes fundamentos: a) a acusada é primária, portadora de bons antecedentes criminais; possui emprego fixo e não se dedica a atividades criminosas; b) as provas dos autos indicam que a droga não se destinava ao tráfico, mas sim ao consumo pessoal; c) não estão preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, que se apresenta prejudicial à ré, notadamente porque interrompe seus estudos e trabalho lícito; d) cabível ao caso as medidas cautelares diversas da prisão, especialmente monitoramento eletrônico. Ao final, pugnou pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente monitoramento eletrônico, requerendo, ainda, intimação exclusiva em nome do advogado ROGÉRIO FURTADO (OAB/SP 286.850) (fls. 02/14). Juntou documentos correspondentes (fls. 15/30). O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, manifestou-se contrariamente ao pedido. Destacou, em síntese, que a) a acusada não trouxe aos autos qualquer elemento novo; b) permanece presente a materialidade delitiva relativa ao crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, especialmente pelo laudo pericial que comprovou tratar-se de 5.973 g (cinco mil, novecentos e setenta e três gramas) de TETRAHIDROCANNABINOL (THC), vulgarmente chamado de haxixe, assim como indícios suficientes de autoria; c) permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Em momento seguinte, a defesa requereu a desconsideração de parte daquela petição, ou seja, do parágrafo segundo das fls. 03 (que diz respeito a tratamento para dependência alcóolica e emprego fixo) (fls. 37). Breve relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas, amplamente descritas nas decisões de fls. 47 e fls. 62/66 (dos autos principais), não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Assim, inicialmente, ratifico todos os fundamentos daquelas decisões. Noutro ponto, destaco que para que haja o decreto ou mesmo a permanência da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou através do auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação

de drogas, juntados aos autos principais (fls. 05/09 e fls. 10), sendo certo, ainda, que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessas provas. Existem também indícios suficientes de autoria, que se deduzem, especialmente, da própria prisão em flagrante da acusada. Soma-se a isso o fato de que a ré foi presa em flagrante delito quando transportava 5.973 g (cinco mil, novecentos e setenta e três gramas) de TETRAHYDROCANNABINOL (THC), vulgarmente chamado de haxixe, conforme laudo de fls. 05/09 (dos autos principais). Assim, a grande quantidade desse tipo de droga (com público alvo específico), aliada ao modo como acondicionada e transportada, ou seja, em fundos falsos da mala e no próprio corpo da ré (escondida no interior de sua vagina), permitem inferir claros indícios de tráfico internacional de drogas e vínculos com organização criminosa voltada para esse tipo de crime (artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06). Acrescente-se que a autuada é integrante de família de classe média alta, circunstância que revela que seu ingresso na prática delitiva não decorreu da necessidade de garantir o próprio sustento. Ainda assim, aceitou fazer o transporte de expressiva quantidade de haxixe, que só poderia ser destinada ao tráfico, facilitando, dessa forma, a introdução em sua comunidade de droga que tem efeito nocivo muito superior à maconha comum e que não é produzida na região. Nessa ordem de ideias, e considerando principalmente a quantidade de entorpecente e a nocividade da droga apreendida, verifico que a prisão se justifica para a garantia da ordem pública. Além disso, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, dado que se trata de autuada que não possui vínculos com o distrito da culpa. Com efeito, não há nos autos informação que permita concluir que a acusada possui trabalho lícito, apenas que participou de estudos na condição de bolsista, no período de 22.08.2015 a 08.10.2016, o que indica que, na ocasião dos fatos, encontrava-se desocupada. Vale destacar, outrossim, que residência fixa, ausência de antecedentes criminais e ocupação lícita - ainda que provados em juízo -, não impedem a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramyl de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, quais sejam, evidente risco de constrangimento às testemunhas e obstrução à colheita de provas, encontra-se devidamente justificada a constrição cautelar. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.(...)4. Ordem denegada.(STJ: HC 113.311/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010) Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Dessa forma, ratifico integralmente as decisões de fls. 47/49 e 62/66 (dos autos principais) e considerando que permanecem presentes as razões fáticas e jurídicas que justificaram a decretação da prisão preventiva e sua manutenção, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da ré. Traslade cópia dessa decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao MPF nos autos principais (inclusive para ciência da presente decisão) como requerido às fls. 72-v. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-73.2002.403.6119 (2002.61.19.002749-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MOHAMED BAKER EL SAYED MAHMOUD KANDIL(PR008396 - ADEMIR FLOR E PR048921 - RODRIGO LEMOS MOREIRA)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls.766), oficie-se à Interpol requisitando informações sobre eventual prisão do réu MOHAMED BAKER EL SAYD MAHMOUD KANDIL. Sem prejuízo, considerando que a décima primeira turma, por maioria, decidiu acolher preliminar da defesa e anulou a sentença penal condenatória de fls. 630/637, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004600-16.2003.403.6119 (2003.61.19.004600-6) - JUSTICA PUBLICA X JESSE DE FREITAS ALVES(MG063645 - FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO)

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da ação penal (fls. 458) e a informação de que o réu encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 467), adito a decisão de fls. 459, para determinar a expedição de mandado de prisão definitiva e envio imediato à 1ª Vara desta subseção Judiciária, a fim de que seja complementada a guia de execução penal anteriormente encaminhada. Após, encaminhem os autos ao arquivo. Ciência ao MPF. Int.

0008049-06.2008.403.6119 (2008.61.19.008049-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO CESAR CAMARGO(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X LAURECI SELIN DA SILVEIRA(SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR E SP159659 - RENATO LUIS OLIVEIRA LELLI)

Vistos EM INSPEÇÃO.Fls. 264: Defiro. Concedo à defesa da ré vista dos autos por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0008496-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAIDE DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos.Fls. 380/381: Defiro. Desentranhe-se o documento original de fls. 302 (com substituição por cópia nos autos) e o entregue à advogada, que deverá retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP130705 - ANA CLAUDIA DE O ANDRADE FRANCISCO) X ENIO MARQUES GRECCO(SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JUNIOR)

VISTOS.DECISÃO.Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 590/596 e fls. 603/603-v.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: ABSOLVIÇÃO do réu ENIO MARQUES GRECCO, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, e EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIS FELIPE BAEZ, com base no artigo 107, inciso V, c/c artigo 109, caput, inciso IV, ambos do CP. Ante à natureza de tais sentenças, intime-se o réu ENIO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça na secretaria deste juízo para a retirada de seu passaporte, podendo tal ato ser realizado por meio de seu advogado com apresentação de procuração com poderes específicos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005577-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO DE ARAUJO(SP340489 - RENATA GOMES DE ARAUJO) X ROMULO NUNES CARLOS(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CELSO DE ARAÚJO e RÔMULO NENES CARLOS como incurso na conduta descrita no artigo 89 da Lei n. 8.666/93. A denúncia (fls. 323/325-v) foi recebida em 05.02.2013 (fl. 331/331-V). No curso do processo, o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 316).Às fls. 619/620-v, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado RÔMULO, em razão do cumprimento das condições impostas, e algumas diligências relativas a CELSO. É o relatório.Decido.Conforme comprovado nos autos, o acusado RÔMULO cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, porquanto compareceu em juízo (fls. 609) e apresentou certidões criminais sem apontamento criminal (fls. 595/596; 599 e 606/608), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade.Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RÔMULO NENES CARLOS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.No tocante ao acusado CELSO, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Canoas/RS (fls. 556).Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0006245-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS GUIDI(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Vistos EM INSPEÇÃO.Fls. 253/254: Defiro o pedido do MPF. Assim, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo a fim de que informe a este juízo se o réu MARCUS VINICIUS GUIDI cumpriu regularmente as 260 horas, conforme determinado (fls. 196/196-v), encaminhando documentação correspondente. Intime-se a defesa do réu para que atenda o item b da manifestação ministerial de fls. 254, apresentando folhas de antecedentes e certidões da Justiça Estadual e Federal, relativas ao 24º mês.Sem prejuízo, considerando a manifestação da defesa às fls. 251/252, por meio da qual busca justificar seu não comparecimento neste juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos para assinar Termo de Comparecimento e devolver o passaporte, dê-se vista ao MPF.Com o retorno dos autos do MPF, tomem os autos conclusos.Int.

0009442-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(RJ057338 - JOEL CORREA DE LIMA E RJ071435 - JORGE LUIS FORTES PINHEIRO DA CAMARA)

Vistos.Considerando a juntada do laudo pericial (fls. 755/771), dê-se vista ao MPF, para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, à defesa do réu, no mesmo prazo (5 dias), para ciência do laudo e para o fim que dispõe o parágrafo 4º do artigo 159 do CPP (em razão da nomeação do Sr. VALTER DA CRUZ FILHO como assistente técnico). No tocante à entrega do passaporte, o réu deverá comparecer pessoalmente à secretaria deste juízo, para retirada, após firmar termo de compromisso das medidas cautelares diversas da prisão fixadas por este juízo. Após, exaurido aludidos prazos, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP339371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 ficam as partes cientes dos laudos juntados às fls.724/728 e 729/742.

0000200-65.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001716-23.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-24.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X IKE JONAS UDEH X JANAINA CONCEICAO DE PAULA(SP128766 - SINVALDO JOSE FIRMO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa da acusada JANAINA CONCEIÇÃO intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.394 - item 2.

Expediente N° 4363

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008156-9) - CICERO FERREIRA DE AGUIAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002046-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002046-9) - ALAIDE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X LEANDRO SANTOS DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008317-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008317-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006010-65.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010078-58.2010.403.6119 - RODRIGO MARCOVITCH(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001139-55.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007712-12.2011.403.6119 - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001331-51.2012.403.6119 - GILDASIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003420-13.2013.403.6119 - LORETA FONSECA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FONSECA DA CUNHA X CHAIANE FONSECA DA CUNHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004982-57.2013.403.6119 - OSWALDO FRANCISCO XAVIER(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006668-84.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOMINGOS VIEIRA FIGUEIREDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007778-84.2014.403.6119 - SINEY PEIXOTO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-65.2011.403.6119 - MARCELO DE ARAUJO SILVA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000535-21.2016.403.6119 - PAULO GALDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CAUTELAR INOMINADA

0005995-62.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000996-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 4364

PROCEDIMENTO COMUM

0007384-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007384-2) - EDUARDO ZINEZI(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X BANCO DE MINAS GERAIS - BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011169-57.2008.403.6119 (2008.61.19.011169-0) - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP091200 - MARINA ELIZABETH DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005775-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005775-4) - FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009647-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009647-4) - JOSE JERONIMO DOS SANTOS IRMAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007843-21.2010.403.6119 - JOVINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009150-10.2010.403.6119 - JOSE REIS DE BRITO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011110-98.2010.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011503-23.2010.403.6119 - DINALVA PIMENTEL GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011780-39.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO FRANCISCO GOMES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000363-55.2011.403.6119 - JOSE PEDRO DO ROSARIO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000444-04.2011.403.6119 - CELIA DO PRADO FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003475-61.2013.403.6119 - LINDACI LAURINDA DO NASCIMENTO(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009209-90.2013.403.6119 - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009410-82.2013.403.6119 - JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009492-16.2013.403.6119 - ESPEDITO CAMELO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009939-04.2013.403.6119 - NELMA MARIA ALVES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007725-69.2015.403.6119 - ISRAEL DA SILVA SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000702-19.2008.403.6119 (2008.61.19.000702-3) - NAYEF ASSAD ZAHRA(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 4365

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005089-09.2010.403.6119 - PEDRO MIRANDA BARBEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008558-63.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009675-89.2010.403.6119 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011865-88.2011.403.6119 - APARECIDO DIVINO BORGES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINEZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005959-83.2012.403.6119 - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007401-84.2012.403.6119 - JESUINO ALVES BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011001-16.2012.403.6119 - ELISA APARECIDA DANIEL(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000331-79.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003265-10.2013.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005258-88.2013.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005458-95.2013.403.6119 - IHAHO YAGINUMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006673-09.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002643-91.2014.403.6119 - ROGERIO AURIOVALDO PINTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007065-12.2014.403.6119 - ORLANDO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003004-74.2015.403.6119 - ALDIVINA NERES PEREIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006836-18.2015.403.6119 - FRANCISCO TADEU ALVES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012461-33.2015.403.6119 - AMIM LUIZ LOTTFI(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007823-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007823-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002915-8)) REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007815-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-66.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO PEREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA X DANIEL TRIGUEIRO MENDES X REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001846-47.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0000883-39.2016.403.6119 - V M SOUZA DE SOUZA COML/ EIRELI - ME(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004294-66.2011.403.6119 - JOSE MARCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 4366

MONITORIA

0005232-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-65.2010.403.6119 - GERCINO BELO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010532-38.2010.403.6119 - ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001797-79.2011.403.6119 - ALEXANDRE LUIS DE SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005887-33.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES PACIFICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007505-13.2011.403.6119 - ALUIZIO SEVERINO DOS SANTOS(SP180825 - SILMARA PANEGASSI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007973-74.2011.403.6119 - DIMAS SOARES MARTINS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011242-87.2012.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002189-48.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA MANARO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003083-24.2013.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006484-31.2013.403.6119 - PAULO CALIXTO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007250-84.2013.403.6119 - JUARES ALVES TEIXEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003421-61.2014.403.6119 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007377-51.2015.403.6119 - ADRIANA DA SILVA KANNO(SP286389 - VIVIAN MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0001896-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001896-9) - PANIFICADORA RANCHO GRANDES LTDA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E Proc. ELAINE CRISTINA DE MORAES OAB218716) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS/SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004060-84.2011.403.6119 - EZIO LESLEE SEGGER(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002796-27.2014.403.6119 - GERALDO DOMINGUES GUALANDRO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 4367

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-76.2004.403.6119 (2004.61.19.002311-4) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0013991-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013991-9) - LAERCIO BOSCOLO JUNIOR(SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011704-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011704-0) - OSMAR PARROS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006040-03.2010.403.6119 - TUNGUIO OZAKI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000440-64.2011.403.6119 - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003104-68.2011.403.6119 - ERICO KONIG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004326-71.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007211-58.2011.403.6119 - ANTONIO LOPES(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009878-17.2011.403.6119 - DEISE DE JESUS FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000885-48.2012.403.6119 - JOSE SOLDADO GIMENES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008391-75.2012.403.6119 - GERALDO MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009637-09.2012.403.6119 - JOSE ORLANDO OLIVAL DE SOUSA JARDIM(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003156-93.2013.403.6119 - ALMIRO BORGES DE JESUS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006816-95.2013.403.6119 - DEVANIR APARECIDA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007280-22.2013.403.6119 - MARIANO DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008143-75.2013.403.6119 - EDSON LUIZ DA PAIXAO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008668-57.2013.403.6119 - RUTH DA COSTA LAGE FRUTUOSO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010596-43.2013.403.6119 - MARISA RAMALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003030-09.2014.403.6119 - JOSE MARCELO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-49.2001.403.6119 (2001.61.19.000108-7) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 4368

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001585-4) - SPAWER CONSULTORIA EM GESTAO DE PESSOAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002949-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002949-7) - ZELIA MARIA DA SILVA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004575-56.2010.403.6119 - SANTO MIRANDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008989-97.2010.403.6119 - ROBERTO RAYMUNDO CESTARI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009135-41.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO CARDOZO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009828-25.2010.403.6119 - CHIEKO HEMMI YOZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001671-29.2011.403.6119 - MARIOLINO LUCIO REBOLHO MARCHI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000138-98.2012.403.6119 - SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011344-12.2012.403.6119 - ELOISIO REIS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001498-97.2014.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004818-58.2014.403.6119 - JOSE IVAN CORDEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005368-53.2014.403.6119 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0002992-94.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6) - NELSON NEVES PINTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-03.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **REINALDO RAMOS FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/04/1991, data em que teria cumprido os requisitos exigidos à época. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 101.995,74 (cento e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente à diferença mensal entre a RM pretendida e a RM atual, tendo em vista que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/04/1995.

A Seção de Distribuição apontou possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0004590-76.2000.403.6183 e nº 0001681-27.2001.403.6183.

Quanto ao processo nº 0001681.27.2001.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, afasto a possibilidade de prevenção tendo em vista tratar-se de exceção de incompetência, apresentando diversidade de pedidos e causa de pedir em relação ao presente feito.

Em relação ao processo nº 0004590-76.2000.403.6183, que tramitou na 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado** para verificação da possibilidade de coisa julgada material.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS FERREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pede, liminarmente, que a parcelas mensais de R\$ 793,00, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 0035949-97, sejam descontadas do benefício previdenciário NB 165.779.550-8, bem como a imediata suspensão de quaisquer descontos não autorizados de sua conta corrente, relativos aos contratos de empréstimo nº 0035949-97, nº 0034943-48, nº 0035484-56 e nº 0035772-00, e a suspensão do envio de cartas de cobrança e ligações telefônicas com essa finalidade. Requer, ainda, a condenação da parte ré à repetição de indébito no valor de R\$ 35.966,21 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE BASCEGAS - SP104865, SILVIA KAZUE NAKAMURA KITAKAWA - SP239286

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade do despacho proferido pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União em 31/12/2014, que concedeu Registro Sindical ao Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Serviços de Contabilidade de Guarulhos, em cumprimento à medida liminar concedida pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em sede de Mandado de Segurança. Esclarece, no entanto, que referida medida liminar foi revogada, tendo sido o processo julgado extinto com resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Juntou procuração, ata de posse, ata da assembleia geral extraordinária, estatuto sindical, sentença proferida em Mandado de Segurança nº 0001112-59.2014.510.0019 e extrato de solicitação de registro sindical (fls. 08/61).

Não houve recolhimento das custas judiciais (fl. 64).

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, proceda ao recolhimento da custas judiciais, bem como para que junte aos autos cópia do despacho do Secretário de Relações do Trabalho e cópia do Estatuto do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Serviços de Contabilidade de Guarulhos, os quais se pretende tornar nulos.

Após, cite-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2015, na forma mais vantajosa.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/57).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS LOPES DELMONDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia a restituição de valores indevidamente sacados de sua conta corrente, no importe de R\$ 12.712,05 (doze mil setecentos e doze reais e cinco centavos). Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.712,05 (vinte e dois mil, setecentos e doze reais e cinco centavos).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.^a Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELZA REIKO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ELZA TAKAHASHI**, neste ato representada por Tamiko Kawakami Takahashi, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da autora NB 42-172.962.697-9, DIB em 26.03.2015.

Plteieia, ainda, a condenação da União Federal na obrigação de fazer, consistente em proceder à restituição do imposto de renda pessoa física descontado pela fonte pagadora (INSS) dos proventos de aposentadoria NB42-172.962.697-9, desde a competência de março de 2015.

Por fim, requer a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma a autora que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria, cuja renda mensal é de um salário mínimo, encontrando-se na faixa de isenção fixada pelo art. 6.º, inciso XV, alínea “i”, da Lei n.º 7.713/88.

Aduz que, inadvertidamente, a ré tem aplicado o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.779/99, de modo a descontar do benefício previdenciário o montante de 25% (vinte e cinco por cento), a título de imposto de renda retido na fonte, em virtude de a autora ter domicílio no exterior.

Sustenta que o artigo 7.º da lei n.º 9.779/99, em seu *caput*, não incluía os valores recebidos de aposentadoria e de pensão, o que torna a cobrança ilegal, o que somente foi regularizado a partir da edição da Lei n.º 13.315/2017, a qual incluiu a previsão da incidência de imposto de renda para os valores recebidos de aposentadoria e pensão.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/33).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Pois bem. No caso em testilha, a autora objetiva a declaração de inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da autora NB 42-172.962.697-9, DIB em 26.03.2015, bem como a codenação da União Federal na obrigação de fazer, consistente em proceder à restituição do imposto de renda pessoa física descontado pela fonte pagadora (INSS) dos proventos de aposentadoria NB42-172.962.697-9, desde a competência de março de 2015, e ainda, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da causa atribuído pela autora foi de R\$ 20.000,00.

Vê-se que o valor mensal deduzido do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, a título de imposto retido na fonte, é de R\$220,00 (duzentos e vinte reais). A autora pleiteia a restituição dos valores desde a competência de março de 2015, o que perfaz o montante total, até a presente data, de R\$5.940,00, que somado ao valor pretendido a título de reparação por dano moral (R\$10.000,00), não ultrapassará 60 (sessenta) salários-mínimos.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, e no art. 3º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício Pleno da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON FERRAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON FERRAZ DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 42/173.082.585-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 15/02/2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/153).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 161/163 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 42/178.439.750-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 01/09/2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/100).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 122/143 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLEI ALEIXO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 27 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TV OMEGA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos.

A parte autora opõe novos embargos de declaração em face da decisão de fls. 230 dos autos do processo eletrônico, visando sanar a contradição e a obscuridade apontadas no pronunciamento jurisdicional.

Sustenta que há contradição e obscuridade na decisão que indeferiu o pedido de expedição do mandado de constatação do bem objeto da pretensa reimportação, pois haveria indubitável controvérsia acerca da identificação do bem, e a produção de tal prova possibilitaria comprovar se a mercadoria que retornou seria, de fato, a mesma exportada temporariamente, postulando, assim, por meio dos aclaratórios, a correção da alegada contradição e obscuridade.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Pugna a embargante pela expedição de mandado de constatação para identificar o bem objeto da pretensa reimportação.

Sustenta que a mercadoria, a despeito de ser plenamente identificável, não foi objeto de conferência física e documental pela Administração Tributária.

Sublinha a embargante que a expedição de aludido mandado de constatação possibilitará à autoridade fiscal ter a certeza que lhe faltava, ou seja, se aquilo que retornou (reimportação) é, de fato, exatamente aquilo que foi exportado (temporariamente, para reparo ou conserto).

Ao analisar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, mormente os pressupostos autorizadores para a concessão desta medida (plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento jurisdicional meritório), expôs este Juízo o seguinte:

" (...)

A seu turno, quanto ao “periculum in mora”, verifico que ausente no presente caso, uma vez que a mercadoria objeto da exportação temporária foi encaminhada para conserto em 17.12.2015, a decisão da ré que manteve o indeferimento do pedido de exportação temporária se deu em 11.10.2016, e o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 17.03.2017, o que afasta o “periculum in mora” alegado.

(...)

No caso dos autos, considero que a liberação da mercadoria, sem o recolhimento dos tributos devidos, nos moldes pleiteados pelo autor, poderá acarretar prejuízo à União Federal, motivo pelo qual entendo razoável também a aplicação analógica do disposto no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, condicionando o deferimento da tutela provisória de urgência a apresentação de caução pela autora, no valor correspondente aos tributos devidos sobre a operação de desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI n.º 16/1208699-5.

Em face da decisão interlocutória, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de decisão.

Requeru a ora embargante, posteriormente, em sede de juízo de retratação, a expedição de mandado de constatação para a identificação do objeto da pretensa reimportação, o que foi indeferido por este juízo.

Em face da decisão de fl. 230 dos autos do processo eletrônico, o autor opôs os presentes aclaratórios.

Ora, após analisado, fundamentadamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, contra o qual a parte autora se insurgiu pela via recursal própria, não há que se falar em eventual modificação do *decisium* a partir do cumprimento de mandado de constatação do bem objeto da demanda.

Eventual modificação da decisão dar-se-á após o exaurimento da via cognitiva, não sumária. Até porque, em sede de tutela antecipada, exige-se, ao menos, a prova da verossimilhança das alegações fáticas deduzidas no petitório inicial, que, como mesmo remarca a parte autora, somente será sanada pela constatação *in locu*.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, e no caso em comento, a prova pretendida não corroboraria com o deslinde da controvérsia, pois, a identificação do bem no momento da liberação aduaneira não teria o condão de demonstrar, por si só, que o bem retornado seria o mesmo que foi exportado anteriormente, e assim, a atual prova fundada na constatação restaria prejudicada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados em sede inicial e de contestação.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Guarulhos, 30 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.^a Vara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GLEDSON MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no fóro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6732

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003199-88.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011738-77.2016.403.6119) HELDINA LOPES MARCAL(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhem-se os autos ao MPF, após a juntada das contrarrazões de apelação remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004168-06.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011738-77.2016.403.6119) HELDINA LOPES MARCAL(SP320092 - CAMILA TORRES BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido. Chamo a atenção do solicitante para o fato e o dever de observar os princípios da lealdade processual e boa-fé objetiva, na medida em que há infundados e sucessivos incidentes afetos à matéria (autos nº 0003199-88.2017.403.6119), já exaustivamente decidida por este Juízo.

Expediente Nº 6733

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-86.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

EXECUÇÃO Nº. 0001512-86.2011.403.6119 EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 515, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado (fls.356), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0000386-59.2015.403.6119 - ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

EXECUÇÃO Nº. 0000386-59.2015.403.6119 EXEQUENTE: ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 493, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 158), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 000230-28.2002.403.6119 EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 518, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.409 e 421), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0006648-45.2003.403.6119 (2003.61.19.006648-0) - IVONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0006648-45.2003.403.6119EXEQUENTE: IVONE ALMEIDA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 519, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.278 e 281), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0000232-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000232-9) - VICENTE VALTER VIDAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE VALTER VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0000232-27.2004.403.6119EXEQUENTE: VICENTE VALTER VIDALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 479, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.407 e 415), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0000817-74.2007.403.6119 (2007.61.19.000817-5) - MARIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIVALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0000817-74.2007.403.6119EXEQUENTE: MARIVALDO MOREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 517, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.353 e 356), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9) - ILSON ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILSON ROBERTO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0001789-44.2007.403.6119EXEQUENTE: ILSON ROBERTO PICCIN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 471, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.390 e 393), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003262-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003262-1) - JOAO LUIZ FERNANDES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0003262-65.2007.403.6119EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERNANDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 516, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.326 e 335), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0005247-69.2007.403.6119 (2007.61.19.005247-4) - EREMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EREMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005247-69.2007.403.6119EXEQUENTE: EREMAR RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 472, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.264 e 267), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003062-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003062-8) - JOSE BELO CESARIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE BELO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0003062-24.2008.403.6119EXEQUENTE: JOSÉ BELO CESÁRIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 499, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 265 e 274), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0) - GISLEIDE RITA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISLEIDE RITA DA SILVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0001651-09.2009.403.6119EXEQUENTE: GISLEIDE RITA DA SILVA ALBUQUERQUEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 468, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.371 e 376), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003599-83.2009.403.6119 (2009.61.19.003599-0) - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0003599-83.2009.403.6119EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 466, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.331 e 334), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010577-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010577-3) - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO CORDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

EXECUÇÃO Nº. 0010577-76.2009.403.6119EXEQUENTE: FRANCISCO CORDA DE SOUSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 480, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.533 e 536), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0) - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X ALMIR MACHADO(SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0012388-71.2009.403.6119EXEQUENTE: VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 465, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.216 e 225), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0033372-15.2009.403.6301 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 003372-15.2009.403.6301EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 481, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.414 e 417), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0000496-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000496-0) - ADEMIR ALTIERE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR ALTIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0000496-34.2010.403.6119EXEQUENTE: ADEMIR ALTIEREEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 470, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 267), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003053-91.2010.403.6119 - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0003053-91.2010.403.6119EXEQUENTE: ANA MARIA DOS REISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 461, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.249 e 252), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005254-56.2010.403.6119EXEQUENTE: MARIA MARTINS DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 511, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 228 e 230), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0007433-60.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FIORI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007433-60.2010.403.6119EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIORIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 463, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.264 e 267), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008618-36.2010.403.6119 - ORLANDO GOMES DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORLANDO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY)

EXECUÇÃO Nº. 0008618-36.2010.403.6119EXEQUENTE: ORLANDO GOMES DE MELOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 512, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 215 e 224), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0000032-73.2011.403.6119EXEQUENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO NUNESEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 464, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.133 e 145), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0001272-97.2011.403.6119EXEQUENTE: ANTÔNIO PUGLIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 500, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 305 e 314), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0000057-52.2012.403.6119 - LOURDES PIRES(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LOURDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0000057-52.2012.403.6119EXEQUENTE: LOURDES PIRESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 482, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.193 e 195), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009951-52.2012.403.6119 - NAIR FARIAS FERREIRA(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAIR FARIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0009951-52.2012.403.6119EXEQUENTE: NAIR FARIAS FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 498, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 215 e 217), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010129-98.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIA MARIA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0010129-98.2012.403.6119EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE GOUVEIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 503, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 222 e 227), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0007384-14.2013.403.6119 - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0007384-14.2013.403.6119EXEQUENTE: JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 501, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 173 e 176), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009654-11.2013.403.6119 - ITSUKO DAIRIKI MIURA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ITSUKO DAIRIKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0009654-11.2013.403.6119EXEQUENTE: ITSUKO DAIRIKI MIURAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 508, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 139 e 148), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009777-09.2013.403.6119 - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0009777.09.2013.403.6119EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 509, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 160 e 169), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0005006-51.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005006-51.2014.403.6119EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 469, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.212 e 215), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0005768-67.2014.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005768-67.2014.403.6119EXEQUENTE: CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 467, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.265 e 272), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-19.2004.403.6119 (2004.61.19.004701-5) - INDUSHELL COMERCIO E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSHELL COMERCIO E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº. 004701-19.2004.403.6119EXEQUENTE: INDUSHELL COMERCIO E REVENDA DE AUTO PEÇAS LTDA - MEEEXECUTADO: UNIAO FEDERALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 514, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado (fls.250), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0006371-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006371-6) - OSMAR MENEZES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR MENEZES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0006371-24.2006.403.6119EXEQUENTE: OSMAR MENEZES BARBOSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 473, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.326 e 329), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0004580-44.2011.403.6119 - HELIO RAMOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0004580-44.2011.403.6119EXEQUENTE: HELIO RAMOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 462, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls.204), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003113-93.2012.403.6119 - SINVALDO GOMES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SINVALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0003113-93.2012.403.6119EXEQUENTE: SINVALDO GOMES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 505, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 255 e 264), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010460-80.2012.403.6119 - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0010460-80.2012.403.6119EXEQUENTE: VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 502, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 204 e 207), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001338-09.2013.403.6119 - JOSE LOURENCO SOBRINHO X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LOURENCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0001338-09.2013.403.6119EXEQUENTE: JOSE LOURENÇO SOBRINHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 513, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (fls.303), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008137-68.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA BARRETO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0008137-68.2013.403.6119EXEQUENTE: EULINA BARRETO ROCHAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 506, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 197), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009490-46.2013.403.6119 - GESIELE LUISE SANTOS DE MORAES X GUSTAVO SAMUEL SANTOS DE MORAES X VIVIANE CRISTINA PRADE DOS SANTOS X GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES X VIVIANE CRISTINA PRADE DOS SANTOS X GUILHERME FERNANDO SANTOS DE MORAES - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA PRADE DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GESIELE LUISE SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SAMUEL SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERNANDO SANTOS DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0009490-46.2013.403.6119EXEQUENTE: GESIELE LUISE SANTOS DE MORAES E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 504, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 300,301,302 e 303), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009605-67.2013.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0009605-67.2013.403.6119EXEQUENTE: MARIA DE LIMA BARBOSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 507, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 139,140 e 141), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10296

MONITORIA

0000581-70.2003.403.6117 (2003.61.17.000581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CAPICOTO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Considerando o informado na petição de fls.305, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-45.2014.403.6117 - ALLAN CESAR RODRIGUES(SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FUNDO DE GARANTIA DE OPERACOES DE CREDITO EDUCATIVO - FGEDUC(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0000751-22.2015.403.6117 - ALESSANDRO HOMERO INACIO X KATIA MARIA BIANZENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERNARDINO MARCELO POLONIO X KEILE ADRIANE MARTINS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0001637-21.2015.403.6117 - JOSE RICARDO TEIXEIRA X APARECIDA CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-45.2016.403.6117) JOSE MAURICIO BORG - ME X JOSE MAURICIO BORG(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por José Maurício Borgo - ME e José Maurício Borgo à execução de título extrajudicial nº 0000107-45.2016.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de obter a satisfação do crédito representado pelo contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações de 24031569000005509. Preliminarmente, os embargantes aduzem a nulidade da execução, sob o fundamento de que o título executivo não preenche os requisitos legais. No mérito, sustentam excesso de execução em decorrência de inúmeras práticas abusivas. Houve pedido de gratuidade judiciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29-62). Instados a apontarem o excesso da execução e a trazerem planilha discriminada do que entendem ser devido (fl. 64), os embargantes não cumpriram a determinação, requerendo a intimação da embargada para apresentação de extratos bancários para elaboração da memória de cálculo. Brevemente relatados, decido. De início, considerando-se que a presunção de insuficiência de recursos milita em favor da pessoa natural, bem como que há nos autos elemento que evidência a existência de pressupostos para concessão da benesse à empresa (fls. 69-78), defiro aos embargantes litigarem sob os auspícios da gratuidade judiciária. A questão, contudo, poderá ser oportunamente mais bem sindicada, em havendo indícios de capacidade financeira a que respondam pela regra da onerosidade processual. Nos termos do art. 917, 3º, do Código de Processo Civil, Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (destaquei). Em que pesem a inequivocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 64), os embargantes aduziram a impossibilidade de fazê-lo, requerendo a intimação da embargada para apresentação de elementos para emendar a petição inicial. Com efeito, embora tenham sido advertidos sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculem alegação de excesso de execução, os embargantes omitiram o valor que entendem correto; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível, imputando ao juízo o cumprimento de seu dever. Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada nulidade do título executivo. Deixo de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora). Ante a inércia da embargante, que fez tabula rasa da determinação de fl. 64, não conheço da alegação de excesso de execução consubstanciada na vedação da cobrança de supostos encargos moratórios incidentes sobre o contrato guerreado. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação de preliminar de nulidade do título executivo extrajudicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000963-48.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5)) OVIDIO CARBO GARBI(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se. Naqueles autos, cumpra-se a providência de desbloqueio do bem, conforme determinado no julgado. Cumprido, intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001186-93.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO CALCADOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Considerando o informado na petição de fls. 96, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000107-45.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MAURICIO BORG - ME X JOSE MAURICIO BORG(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. Considerando os termos do que restou certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador na certidão de f. 34, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria integral, ou, sucessivamente, aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória

pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int. Registre-se.

MARÍLIA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observa-se que a procuração e a declaração foram assinadas há quase 2 (dois) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a i. advogada outorgada ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.
Int.

MARÍLIA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observa-se que a procuração e a declaração foram assinadas há mais de 2 (dois) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a i. advogada outorgada ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.
Int.

MARÍLIA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS FERNANDO TENORIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS FERNANDO TENÓRIO DO AMARAL em face da UNIÃO, objetivando a remoção do autor da Delegacia de Polícia Federal em Paranaíba/MS para a DPF em Marília/SP, conforme prevê o art. 36, III, alínea “b”, da Lei nº 8112/90.

Aduziu o autor que está lotado na DPF de Paranaíba desde a sua nomeação em dezembro/2014, ocasião em que, juntamente com sua esposa mudou-se da cidade de Marília/SP. Alega, ainda, que apesar de auxiliar financeiramente sua avó materna, a qual, ressalta-se, é sua dependente tanto em seu assentamento funcional como junto à Receita Federal, esta permaneceu em Marília quando do seu deslocamento para Paranaíba/MS, pois, apesar dos seus problemas de saúde, ainda se encontrava em condições de viver sozinha. Contudo, informa que desde o início de 2016 os problemas de saúde de sua avó se agravaram sendo que a mesma não possui mais condições de viver sozinha e apesar de ter 04 (quatro) filhos, nenhum deles se dispôs a ajudá-la financeiramente; nem, tampouco, com os cuidados pessoais que a mesma necessita, assim, sendo a avó dependente do autor, pleiteia ele sua remoção para a cidade de Marília/SP, ante a total inviabilidade física e financeira do autor manter a rotina de idas e vindas constantes de Paranaíba/MS para Marília/SP para dar assistência à sua avó.

Acrescentou que protocolou pedido administrativo em 13/07/2016, por meio do Sistema SEI, e que a Administração lhe ofereceu outras duas cidades para remoção (Três Lagoas/MS e Bataguassu/MS), as quais não foram aceitas pelo autor por serem completamente inviáveis para as necessidades do autor. Assim, seu pedido foi indeferido pela Administração Pública, sob os seguintes fundamentos: não restou comprovada a dependência econômica; a relação de dependência da avó com o autor se restringe a possibilidade dele pedir eventual licença para acompanhamento de pessoa da família e dedução no imposto de renda; a doença da avó do autor é preexistente à sua lotação inicial; o tratamento da avó do autor pode ser realizado na localidade de lotação do servidor; a avó do autor possui 4 (quatro) filhos que, por lei, têm o dever de prestar cuidados aos seus genitores.

Sustentou que a remoção pleiteada não implica prejuízo à Administração Pública; e que suas viagens constantes de Paranaíba/MS para Marília/SP para prestar assistência à sua avó, têm acarretado grave prejuízo financeiro. Invocando as disposições dos artigos 36, III, alínea “b”, da Lei 8112/90, Arts. 8º e 18, ambos da Instrução Normativa 07/DG/PRF de 29/02/2012, pugnou pelo deferimento da medida antecipatória, de molde a compelir a União a removê-lo para a Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP. Juntou instrumento de procuração, guia de custas e documentos.

Síntese do necessário.DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Não os entrevejo presentes na espécie.

O deferimento da relocação vindicada esbarraria em questões cujas respostas ainda não restam esclarecidas.

Com efeito, em se tratando de remoção simples, há que se demonstrar a existência de vaga na unidade funcional de destino; de outro lado, caso se trate de remoção por permuta, a decisão judicial afetaria diretamente a situação jurídica de terceiro que sequer é parte neste litígio. Obtempere-se, por derradeiro, que o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92 é taxativo ao impedir a concessão de liminares contra o Poder Público que esgotem, total ou parcialmente, o objeto da ação.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória e oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a ré. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO LOPES BUSO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na juntada retro (autos nº 0242147-74.2005.403.6301), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista que o feito cujo trâmite se deu junto ao JEF/SP foi extinto sem resolução de mérito.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ORLANDO LOPES BUSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial, sua conversão em tempo comum e, por fim, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, sustentando que o INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não considerou o tempo laborado em condições especiais.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, portanto, auferindo rendimentos, não comparece à espécie o fundado receio de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSICLER SANTANA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

RÉU: SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A ação foi promovida por PRISCILA RODRIGUES DE LIMA MORRO em face de SAÚDE CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a tutela provisória de urgência para que o plano de saúde requerido seja obrigado a custear todas as despesas médicas do tratamento indicado pelo médico especialista, sob pena de multa diária fixada em valor capaz de fazer prevalecer a ordem judicial.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

A princípio, embora o plano de saúde voltado aos funcionários da Caixa Econômica Federal seja fornecido pelo empregador, entende-se dos autos que a demanda tem por objetivo unicamente tratar da questão consumerista e, portanto, sem influência do pacto laboral. Neste ponto, portanto, a competência seria, a princípio, deste juízo federal, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal; eis que a ré é uma empresa pública federal.

Quanto à questão de fundo, penso que a legislação de regência ao estabelecer a obrigatoriedade de cobertura do planejamento familiar (Lei 9.656/98 na versão da Lei 11.935/09), impõe, de forma dirigida, essa previsão em planos de saúde, independentemente do pactuado no contrato. Trata-se de hipótese de dirigismo contratual pelo Estado.

Todavia, a forma e o local de tratamento retratada no painel probatório trazido pela autora a exigir a cobertura do plano de saúde no valor requerido, exige, ao menos o contraditório, já que se deve oportunizar à parte contrária a análise e a paridade de defesa, sob pena de ofensa ao princípio do artigo 5º, LV, CF.

Assim, em que pese a alegada situação de emergência consistente na reserva ovariana diminuída (situação que resta, a princípio, demonstrada no laudo expedido em 15/04/2016), não se vê indicativos de que a possibilidade de oitiva da parte contrária seja suficientemente impeditiva para o sucesso do atendimento.

Logo, **indefiro a tutela provisória de urgência**. Não havendo indicativo de possibilidade de conciliação antes da apreciação de tutela; embora haja da autora a opção, cite-se o réu para responder ao pedido no prazo legal. Após sua resposta, tornem conclusos para reapreciação da tutela ou, se o caso, a designação da audiência de conciliação.

Int. Cite-se.

MARÍLIA, 20 de junho de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5397

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005303-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA X SERGIO LUIZ BRAVOS X BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado de fls. 192/197 para os autos nº 0005749-32.2007.403.6111. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002546-13.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 02 verso. Notifique-se o MPF. Publique-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002283-78.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 05. Notifique-se o MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004487-47.2007.403.6111 (2007.61.11.004487-0) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

5002658-27.2017.403.6100 - TARCIS MARQUES(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARCIS MARQUES EPP em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, em que a parte impetrante requer a concessão da segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais parcelas não são arcaçadas pelos conceitos de faturamento e receita. Pede, ainda, o reconhecimento ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento. Redistribuídos os autos a este juízo, determinou-se a emenda da inicial (fl. 122). O impetrado apresentou as suas informações de fls. 137 a 138, com a adesão do Procurador da Fazenda (fl. 139). O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como se tem hodiernamente decidido, não é necessária a intervenção do ente público no mandado de segurança, eis que a função pública objeto da impetração resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislação atual, ao disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito. A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014. 3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015) Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal. Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016) Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN. A compensação pedida, nos termos das guias constantes, inicia-se em 02/2012 (fl. 21). Considerando que a ação foi proposta inicialmente em 15/03/2017 (fl. 02), há prescrição a ser reconhecida para os recolhimentos tidos como indevidos anteriores a 15/03/2012. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996. Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença. Cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados a partir de 15/03/2012, na forma exposta. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA. Custas nos termos da lei. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000905-87.2017.403.6111 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Revendo a sentença de fls. 235/238, constato haver erro material no dispositivo, em relação ao fundamento legal invocado. Assim, cumpre, de ofício, realizar a devida correção, com fundamento no artigo 494, I, do NCPC, para que fique constando como dispositivo do julgado:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o Livro de Registros.

0001034-92.2017.403.6111 - GAREN AUTOMACAO S/A(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por GAREN AUTOMAÇÃO S/A em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, com o objetivo de obter a apuração consolidada do grupo empresarial quanto aos tributos federais, especificamente o PIS e a COFINS não-cumulativos, Leis nº 10.637/02 e 10.833/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando os 1º e 2º da Lei 10.637/02, os 1º e 2º da Lei 10.833/03 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre os impostos indiretos, em questão. Pede, ainda, a autorização de restituição e de compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 05 anos contados da data da propositura da ação, com atualização pela taxa SELIC. Pede, ainda, a autorização para que esse proceder seja feito na forma administrativa.Em decisão proferida às fls. 78 a 79 a liminar foi concedida.Informações do impetrado às fls. 87 a 89. A União manifestou-se às fls. 92 a 102.O Ministério Público Federal - MPF, em seu parecer de fls. 105 a 106, opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Como se tem hodiernamente decidido, não é necessária a intervenção do ente público no mandado de segurança, eis que a função pública objeto da impetração resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislação atual, ao disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito.Neste caso, observo que as primeiras informações do impetrado (fls. 86 a 89), já foram assinadas também pelo Procurador Seccional da Fazenda, de modo que a contestação da União posterior (fls. 92 a 102) resta preclusa, por preclusão consumativa.A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.A compensação pedida, nos termos das guias constantes do registro por mídia de fl. 77, inicia-se no vencimento 02/2012. Considerando que a ação foi proposta em

14/03/2017, há prescrição a ser reconhecida para os recolhimentos tidos como indevidos anteriores a 14/03/2012.No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença. A fim de evitar sentença condicional, cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS em relação aos recolhimentos realizados a partir de 14/03/2012 e autorizar, na forma exposta, a compensação do indébito.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.Custas nos termos da lei.Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001096-35.2017.403.6111 - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 229/231) opostos pela impetrante acima indicada em face da sentença de fls. 213/217, que concedeu a segurança pleiteada.Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de omissão no julgamento, eis que impetrou o mandado de segurança visando à proteção do direito líquido e certo de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS no que tange às prestações vencidas e vincendas, contudo, a sentença proferida apenas reconheceu o direito com relação aos recolhimentos já realizados, nada mencionando quanto aos valores vincendos, o que a impedirá de excluir os importes mencionados nas obrigações tributárias futuras. Também alega a existência de erro material no dispositivo da sentença, porquanto a concessão da segurança está fundamentada no artigo 789, I, do CPC, dispositivo que não guarda relação com o pedido em tela.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, alega o embargante, por primeiro, haver omissão no julgamento, porquanto não apreciado o pedido no que tange às prestações futuras do PIS e da COFINS. Não é assim, todavia.A sentença proferida expressamente reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento firmado pela Suprema Corte. Confira-se (fls. 215):Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.Quanto ao ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.Assim, obviamente, para os valores vincendos do PIS e da COFINS não haverá inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base-de-cálculo, diante da inconstitucionalidade reconhecida na decisão e a concessão da segurança. Em relação aos recolhimentos somente poderia tratar dos já realizados (à época da sentença), pois as exigências futuras, por óbvio, ainda não foram objeto de recolhimento.Frise-se que na sentença usa-se a expressão a partir de e não até determinada data (fl. 216, verso).Apenas com o objetivo de resolver sobre o pedido de compensação é que se fez referência aos recolhimentos já realizados, de modo a reconhecer que foram alcançados pela prescrição aqueles efetuados antes de 14/03/2012 (fls. 216vº, terceiro parágrafo).Portanto, não há omissão a suprir. No entanto, cabe acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença, fruto de evidente erro de digitação, para que fique assim constando:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA. Procedem em parte, pois, os embargos opostos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios, para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação.Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0001112-86.2017.403.6111 - RB DE GARÇA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 72/74) opostos pela impetrante acima indicada em face da sentença de fls. 61/64, que concedeu a segurança pleiteada e estabeleceu o duplo grau de jurisdição. Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de contradição no julgamento, porquanto, segundo afirma, a questão de mérito já foi objeto de análise pelo e. STF em regime de repercussão geral, de forma que incide o disposto no art. 496, 4º, do NCPC, ou seja, não há submissão ao duplo grau de jurisdição. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, alega a embargante haver contradição no julgamento, na medida em que se reconhece que a questão versada já foi analisada em regime de repercussão geral, mas submete a sentença ao reexame necessário. Não é assim, todavia. Com efeito, como mencionado na sentença embargada, foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, contudo, o Recurso Extraordinário onde se debate a matéria pendente de decisão definitiva, o que impõe óbice à aplicação da exceção prevista no 4º do art. 496 do CPC. Portanto, não há contradição a suprir. A sentença embargada, na hipótese, submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. De outro giro, constata-se haver erro material no dispositivo da sentença, em relação ao fundamento legal invocado. Assim, cumpre, de ofício, realizar a devida correção, com fundamento no artigo 494, I, do NCPC, para que fique constando como dispositivo do julgado: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo contradição na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Por outro lado, RETIFICO, de ofício, o erro material detectado no dispositivo do julgado, na forma do artigo 494, I, do NCPC, para que conste: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0001615-10.2017.403.6111 - ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Revendo a sentença de fls. 99/102, constato haver erro material no dispositivo, em relação ao fundamento legal invocado. Assim, cumpre, de ofício, realizar a devida correção, com fundamento no artigo 494, I, do NCPC, para que fique constando como dispositivo do julgado: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o Livro de Registros.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002757-83.2016.403.6111 - MATHEUS BARROS DE CASTILHO X JOAO VICTOR BARROS BRANCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE LUIZ DO ROSARIO ARAUJO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)

Ante a notícia da regularização da inscrição do advogado dativo no AJG (fl. 846), solicite-se o pagamento dos honorários no valor fixado à fl. 825 verso. Após, arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF. Intime-se o dativo, pelo Diário Eletrônico da Justiça.

0004678-14.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL ANSANELLO FILHO(SP352774 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO)

Chamo o feito à conclusão. A fim de elucidar ponto obscuro na decisão proferida na audiência de 03/07/2017 (fl. 145), cumpre consignar que o termo dispensa da constituição do advogado presente a esta audiência se refere, na verdade, à dispensa da juntada do documento instrumento de mandato conferido ao advogado, eis que fora outorgado pelo réu na própria audiência, por procuração apud acta (art. 266, CPP). Anote-se o nome do advogado constituído no Sistema de Acompanhamento Processual e na capa dos autos. Outrossim, ante a atuação do advogado nomeado à fl. 116, fixe seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. No mais, aguarde-se a realização do ato deprecado à fl. 130. Notifique-se o MPF. Intime-se, inclusive o advogado dativo por mandato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000292-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000292-1) - SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte impetrada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004964-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte autora em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000147-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Não verifico prevenção entre este feito e o apontado na certidão de verificação de prevenção, eis que aquele foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP e em favor das empresas associadas da impetrante estabelecidas naquela cidade.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, enviando-lhe cópia da inicial, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas (art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo de 72 (setenta e duas) horas acima estabelecido, com a manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

MARÍLIA, 30 de junho de 2017.

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.781.734-7. Aduz ser portadora de *ciatalgia a D, espondiloartrose lombar, osteófitos marginais, alterações diszofênicas I de grau leve, tendo uma protusão post e restrusão L5 S1 com compressão de raiz, levando a quadro de ciatalgia A D (Hérnia de Disco)*, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Passo à análise do pedido de urgência.

Das Comunicações de Decisão apresentadas pela parte autora ([ID 1675622](#) e [ID1716442](#)), verifico que ela esteve no gozo de auxílio-doença no período de **09/03/2017 a 06/06/2017**.

Quanto à incapacidade laboral, foi juntado o atestado médico datado de **21/06/2017** (documento [ID 1675633](#)), onde o profissional anestesiológico informa que a autora: *“encontra-se em tratamento clínico, necessitando permanecer afastada de suas atividades laborativas por 60 (sessenta) dias a partir da data presente”*.

Por sua vez, vê-se dos documentos [ID 1675622](#) e [ID1716442](#) que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral, contudo cessou o pagamento do benefício em 06/06/2017.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido.

Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até 21/08/2017.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **31/08/2017**, às **17h40**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, médico especialista em ortopedia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, com urgência, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 16 de agosto de 2017, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 30 de junho de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. DANILO GUERREIRO DE MORAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA*

Expediente Nº 4043

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-64.2015.403.6111) CARLOS MITSUNORI HARAKI X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre a informação de liquidação da dívida (fls. 59/61), manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000335-04.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-03.2016.403.6111) KILMO ESPORTES LTDA - ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 67/68:Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, verifico que os presentes embargos não têm como prosseguir.É que à fl. 57 certificou-se serem eles intempestivos.E isso - impõe-se reconhecer - é verdade. Nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil, o executado oferecerá embargos no prazo de 15 dias, contado nos moldes do art. 231 do mesmo estatuto processual.O último dispositivo, no que importa no caso presente, assim estabelece:Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:(...)VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.Note-se que a fl. 48 do feito executivo (Processo n.º 0001760-03.2016.403.6111) está certidão (cópia a fl. 58 deste), de que o patrono da embargante retirou os autos em carga em 16/11/2016; o mandado de citação, penhora e avaliação foi juntado em 13/01/2017 (fls. 50-51 da ação de execução).É certo, pois, que o prazo para a oposição dos embargos começou a fluir em 17 de novembro de 2016, dia seguinte ao da carga, aqui se atentando, também, para a elocução do art. 224 do Código de Processo Civil.Tendo em conta que a executada dispunha de 15 dias para oposição de embargos e à vista do dies a quo identificado, o final daquele prazo recaiu em 7 de dezembro de 2016.Aforados em 25 de janeiro de 2017, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos.Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao art. 918, I, do Código de Processo Civil, a estatuir:Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos;(...)Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los.Ante o exposto, declaro extinto o feito sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, I, combinado com o art. 918, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua relação processual constituída.Feito isento de custas.A petição de fls. 59-66, pelo seu teor, dirige-se ao processo de execução a estes correlato (Feito n.º 0001760-03.2016.403.6111). Providencie a serventia seu desentranhamento e a juntada àqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002781-63.2006.403.6111 (2006.61.11.002781-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 196/207 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 208-verso.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias eventual manifestação ou requerimento das partes.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002015-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-17.2002.403.6111 (2002.61.11.001073-3)) LIENI VOIGHT RESENDE X PEDRO RESENDE FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 661/681 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 682-verso.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias eventual manifestação ou requerimento das partes.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004632-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ante o demonstrativo de débito apresentado às fls. 268/269, intime-se a parte embargante/devedora, por publicação, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme determinado na sentença de fls. 118/122, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal. Intime-se, ainda, a aludida devedora, acerca do prazo para apresentação de eventual impugnação, bem como do início de sua contagem, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

0000054-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-32.2014.403.6111) R.L. - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que os presentes embargos não têm como prosseguir. É que segurança do juízo, no caso, não houve. Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (art. 914), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 914 do CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO. 1 - O art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante n.º 10. 2 - Apelação não provida. (AC 00032787920124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, rejeito liminarmente os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0000987-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-03.2014.403.6111) FRISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Frisco Empreendimentos e Participações Ltda., devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o n.º 00004002-03.2014.4.03.6111, em trâmite neste juízo federal, em que a União (Fazenda Nacional) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.14.061277-40, 80.6.14.099680-00 e 80.6.14.099681-83, alusivas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, respectivamente, devidos nos exercícios financeiros de 2012 e 2013. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de ato administrativo formal de lançamento; b) inconstitucionalidade do cômputo de juros moratórios segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e limitação constitucional da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano; c) caráter confiscatório da multa moratória fixada em 20% do montante tributário devido, que deverá ser reduzida para 2%, por analogia ao regime consumerista. A petição inicial (fls. 2-23) veio instruída com procuração e documentos (fls. 24-97). Certificada a tempestividade da presente ação cognitiva incidental (fl. 98), este juízo federal recebeu-a com efeito suspensivo limitado ao quantum penhorado e determinou a intimação da embargada para o oferecimento de impugnação (fl. 99). A embargada ofereceu impugnação, em que refutou a pretensão exordial e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 101-114). Juntou documentos (fls. 115-125). A embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado para réplica (fls. 126-127). Instadas as especificar meios probatórios (fl. 128), as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 129 e 131-133). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). A arguição de nulidade da carta fiscal não merece o beneplácito judicial. Segundo o magistério jurisprudencial há muito consolidado, no âmbito dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional), a apresentação de declaração fiscal pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário, sendo desnecessária providência adicional pela Fazenda Pública, que se acha desde logo autorizada à inscrição em dívida ativa e ao ulterior ajuizamento de execução fiscal. Reiteradamente proclamado pelos Tribunais Regionais Federais e pelas próprias turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, o aludido entendimento restou assente no julgamento do recurso especial n.º 962.379, de relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 962.379/RS, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008 - destaque)A formulação da tese jurídica acima mencionada rendeu ensejo à edição do enunciado nº 435, da súmula da jurisprudência predominante do prolapado tribunal superior, a explicitar que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.A ausência de manifestação explícita da autoridade administrativa competente (rectius, lançamento de ofício) não contamina o processo de cobrança fiscal - consideradas as suas projeções administrativa e judicial -, pois, por opção do legislador, o lançamento tributário é substituído por confissão de dívida do contribuinte, a quem não é dado negar fatos cuja ocorrência admitiu, sob pena de ofensa à proibição do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium), implícita à cláusula geral da boa-fé objetiva, igualmente oponível às relações e situações jurídicas constituídas e desenvolvidas sob o influxo do direito público.Daí a validade da cártula fiscal e do processo judicial nela fundamentado.Igualmente equivocada é o questionamento dirigido à sistemática de cômputo dos juros moratórios, em tudo obediente ao princípio da legalidade tributária, plasmado no art. 150, I, da Constituição Federal, reafirmado no art. 160, 1º, primeira parte, do art. 161 do Código Tributário Nacional e implementado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/1996, este último a proclamar expressis verbis a observância da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.É irrelevante que a definição do percentual respectivo resulte de ato administrativo emanado de órgão técnico do Poder Executivo, a saber, o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil. Isto porque se trata de assunto dinâmico, afeto à discricionariedade técnica do referido órgão, incompatível com a morosidade inerente ao processo legislativo ordinário.Em outros dizeres, cuida-se de assunto técnico que por técnicos é tratado, com periodicidade mensal e publicidade ampla, de forma a compatibilizar aquela que também é a taxa básica de juros com a realidade econômica nacional, naturalmente sujeita a flutuações que, se não forem adequadamente apercebidas pelos mentores da política econômica, podem abalar ou mesmo aniquilar o direito de propriedade do contribuinte.Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPATIBILIDADE COM O CTN. ENCARGOS MORATÓRIOS EXTRAÍDOS DO MERCADO. FUNÇÃO REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.I. A incidência da Taxa Selic não fere o princípio da legalidade.II. O Código Tributário Nacional, ao admitir a fixação dos juros moratórios por lei ordinária (artigo 161, 1), não impôs um percentual certo. Assim como ocorre com a desvalorização da moeda, os prejuízos decorrentes da mora podem variar e não comportam necessariamente definição prévia.III. O congelamento do indexador se revela prejudicial ao credor, que geralmente recebe um valor que não reflete os frutos da aplicação do dinheiro alcançáveis com o cumprimento tempestivo da obrigação.IV. A legislação, em nome do direito de propriedade, garante, então, uma compensação da mora proporcional aos parâmetros de mercado, independentemente de a origem da tendência repousar num órgão do Poder Executivo voltado justamente à condução da política monetária - COPOM.V. Não se pode cogitar, nessas circunstâncias, de um papel remuneratório. O credor que não recebe a prestação no prazo ficou desprovido exatamente do rendimento que a incidência da Taxa Selic proporciona a título de juros moratórios.VI. A variação corresponde à renda que deixou de ser usufruída no decorrer do inadimplemento. A função indenizatória é assegurada pela própria evolução do tempo.VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 0022661-26.2015.4.03.0000, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 12/12/2016 - destaque)De mais a mais, consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode [...] se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC (AC 0005347-85.2015.4.03.6105, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 02/06/2017).Por fim, releva observar que, além de reverente à legalidade tributária, a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC constitui medida de isonomia fiscal, uma vez que proporciona tratamento equivalente tanto aos credores quanto devedores do fisco (cf. art. 39 da Lei nº 9.250/1996, que trata dos acessórios incidentes na compensação tributária e na repetição do indébito fiscal).A compatibilidade vertical da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é matéria superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral, consagrou-a. Confira-se a ementa do acórdão proferido no caso paradigma:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe-158, divulg. 17/08/2011, public. 18/08/2011 - destaque)Da previsão de taxa de juros moratórios em lei especial (art. 13 da Lei nº 9.065/1995) resulta a inaplicabilidade da regra supletiva inscrita no art. 161 do Código Tributário Nacional, a qual, por sua própria natureza, pressupõe ausência de disposição em sentido contrário. É inoportuna e tecnicamente imprecisa a menção da embargante ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, originariamente concebido para limitar as taxas de juros reais a 12% ao ano e instituir mandado de criminalização para a hipótese de descumprimento da norma nele inscrita. Referido dispositivo constitucional tinha aplicabilidade circunscrita às operações desenvolvidas no âmbito do sistema financeiro nacional, não espalhando efeitos para o campo tributário, naturalmente submetido a leis especiais federais, estaduais ou municipais ou, ainda, à regra supletiva do art. 161 do Código Tributário Nacional.E mais: segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o preceptivo em comento revelava norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, cuja concretização dependia da edição de lei complementar que viesse a regulamentá-lo e dar-lhe concretude (Súmula Vinculante nº 7); lei complementar que nunca foi editada.Derradeiramente, não se pode olvidar que, com a promulgação da Emenda nº 40/2003, sobreveio derrogação do art. 192 da Constituição Federal, que redundou na supressão da previsão limitadora das taxas de juros admissíveis no mercado financeiro, bem assim do correlato mandado de criminalização.A enunciação constitucional originária foi substancialmente modificada pela manifestação do poder constituinte derivado, que a mudou por regra de conteúdo programático, expressiva dos objetivos do sistema financeiro nacional, de sua

forma de regulamentação e do conteúdo de tais atos normativos primários. Deveras, operada a reforma constitucional, restou estatuído que O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em limitação da taxa de juros. Para afastar o suposto caráter confiscatório da multa fiscal moratória estipulada em 20% sobre o montante tributário devido, evoco o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 582.461, dotado de repercussão geral, ocasião em que o pretório excelso assentou a compatibilidade desse percentual com as regras e princípios que informam e inspiram o sistema constitucional tributário, ao reputá-lo adequadamente punitivo do inadimplemento fiscal e suficientemente dissuasório de práticas assemelhadas. No que interessa, o acórdão ficou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) A aplicação analógica do percentual contemplado na legislação consumerista (2%, segundo o art. 52 da Lei nº 8.078/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298/1996) esbarra na ausência de lacuna, a qual é pressuposto indeclinável da atividade jurisdicional integradora do ordenamento jurídico (art. 4º do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Registre-se, por derradeiro, que a oposição de embargos sem a oferta de garantia idônea, para o revolvimento de discussões jurídicas há muito suplantadas pela jurisprudência dos tribunais de superposição - tanto que consagradas em súmulas vinculantes, súmulas não vinculantes e acórdãos prolatados no contexto de recursos extraordinários dotados de repercussão geral e de recursos especiais repetitivos - traduz exercício abusivo do direito de ação e utilização do processo com o deliberado e malicioso propósito de retardar, tanto quanto possível, o adimplemento do débito fiscal (art. 17, III, IV e VI, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 80, III, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015). Comportamento tal merece a glosa judicial, em ordem a punir o transgressor dos deveres processuais e, adicionalmente, dissuadir futuras práticas assemelhadas. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condene a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 3% do valor consolidado do crédito tributário exequendo. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 00004002-03.2014.4.03.6111, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004913-44.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-33.2012.403.6111) EDEN GREGORIO JUNIOR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens imóveis, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0004963-70.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documento que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004964-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) TRANSFERGO LTDA(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0005015-66.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0005173-24.2016.403.6111 - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000558-54.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-53.2016.403.6111) SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 183/186, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004479-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0)) ANTONIO JULIO PERES(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO JULIO PERES, devidamente qualificado nos autos, visando à desconstituição da penhora levada a efeito na execução fiscal nº 0000127-11.2003.4.03.6111, em trâmite perante este juízo federal, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária Ducap Cirúrgica Comércio e Representações Ltda. e Waldeir Luiz Capellini, para a satisfação do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 80.6.02.058152-16, representativa de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Aduziu o embargante que, até 3 de setembro de 2009, o executado Waldeir Luiz Capellini, responsável tributário pelo crédito em cobro no prolapado executivo fiscal, ostentou a condição jurídica de titular de fração ideal equivalente a 1/20 do imóvel matriculado sob o nº 27.513 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília, sendo certo que, na referida data, doou-a a Wagner Miguel Capellini.Obtemperou que, em 17 de agosto de 2011, por meio de escritura pública de venda e compra, adquiriu 95% do imóvel litigioso, inclusive a fração ideal pertencente a Wagner Miguel Capellini.Advertiu que, ao tempo do mencionado negócio jurídico translático, o imóvel estava livre e desembaraçado, visto que sobre ele não pesavam gravames, restrições ou constringimentos, judiciais ou administrativos; tanto que, em 6 de setembro de 2011, promoveu o registro do título aquisitivo, tornando-se proprietário pleno.Vocalizou que, em 7 de maio de 2013, sobreveio o registro de penhora levada havida na execução fiscal nº 0000127-11.2003.4.03.6111, em trâmite perante este juízo federal, promovida pela Fazenda Nacional contra a contribuinte Ducap Cirúrgica Comércio e Representações Ltda. e o responsável tributário Waldeir Luiz Capellini.Na dicção do embargante, a medida constritiva resultou de incidente da execução fiscal no bojo da qual este juízo federal decretou a ineficácia da alienação gratuita feita pelo responsável tributário Waldeir Luiz Capellini a Wagner Miguel Capellini, reputada fraudulenta.Superado o escorço fático, o embargante sustentou a ilegitimidade da penhora impugnada na presente sede processual.Inicialmente, argumentou que, ao tempo da celebração do negócio jurídico oneroso que o investiu no domínio e posse do imóvel, não havia registro de medida constritiva na matrícula da serventia extrajudicial, indutora de publicidade e oponibilidade erga omnes, isto é, a terceiros estranhos à relação obrigacional tributária.Em linha de consequência, afirmou que é merecedor de proteção judicial, pois, tendo adotado todas as cautelas inerentes a transações imobiliárias e inexistindo registro de penhora nos assentos da serventia extrajudicial competente, deve ser reputado terceiro de boa-fé. Evocou o entendimento cristalizado na Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça.Vindicou a procedência da demanda e a consequente anulação da penhora, seguida da condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Outrossim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos.A peça vestibular (fls. 2-8) veio instruída com procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 9-45), tendo sido ulteriormente emendada para a adequação do valor da causa ao proveio econômico perseguido e a complementação da taxa judiciária (fls. 50-52).Recebidos os embargos, ordenou-se a suspensão da execução fiscal nº 0000127-11.2003.4.03.6111 no tocante ao imóvel disputado (fl. 53).Citada (fl. 64, verso), a embargada ofereceu contestação, em que defendeu a validade da penhora. Argumentou que a alienação gratuita ou onerosa operada posteriormente à inscrição em dívida ativa, capaz de reduzir o devedor tributário condição de insolvente, induz presunção absoluta de fraude, pouco importando a superveniência de sucessivos negócios jurídicos transláticos. Reportou-se a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no contexto de recurso especial repetitivo (fls. 66-73).O embargante apresentou réplica, em que ratificou a pretensão constitutiva negativa deduzida na prefacial (fls. 76-79).Instadas as especificar meios probatórios (fl. 80), as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 81 e 83-85).É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente o mérito, porquanto a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria eminentemente técnico-jurídica e os poucos fatos controvertidos estão comprovados documentalmente (arts. 307, parágrafo único, e 679 do Código de Processo Civil em vigor).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Nos termos do art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitidos sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constringimento judicial. Veja-se:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou

restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis: O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse [...]. Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos [...]. Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem (Manual do processo de execução. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp. 1056 e 1070). Assentadas tais premissas, examino o cerne da pretensão autoral. O regime jurídico da fraude à execução fiscal repousa no art. 185 do Código Tributário Nacional, cujo caput, em sua redação original - anterior, portanto, à Lei Complementar nº 118/2005 -, reputava ineficaz qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (destaquei). A alusão normativa a crédito tributário em fase de execução conduziu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dispensar tratamento símile aos regimes fiscal e civil - este último então previsto no art. 593 do Código de Processo Civil de 1973 - e, assim, exigir citação prévia à alienação para o reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal e consequente decretação de ineficácia do negócio jurídico translático, gratuito ou oneroso, em relação ao Poder Público. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação à cabeça do art. 185 do Código Tributário Nacional, aboliu-se a exigência de citação válida prévia e consagrou-se a data da inscrição em dívida ativa como o instante a partir do qual a transferência do domínio por devedor insolvente é considerada em fraude à execução fiscal. Eis a dicção legal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) A controvérsia jurídica referente ao sentido e alcance do art. 185 do Código Tributário Nacional ensejou fecundos debates, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentado, em recurso especial repetitivo, o que segue: a) o dispositivo legal em tela versa hipótese de presunção absoluta de fraude (presunção *juris et de jure*), estabelecida em benefício do interesse público consubstanciado na realização de direito creditório estatal, o qual desfruta de proteção qualificada, inerente ao regime jurídico administrativo, caracterizado não apenas pela sujeição irrestrita do Poder Público ao direito posto, mas também por prerrogativas instrumentais ao exercício profícuo da função administrativa, entre elas a indisponibilidade e a supremacia do interesse público; b) a Súmula nº 375, editada pela Corte Especial daquele sodalício - a enunciar que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (destaquei) -, não é oponível ao processo tributário, o qual se sujeita a regras especiais previstas no Código Tributário Nacional, em especial o respectivo art. 185 (princípio da especialidade); c) até 8 de junho de 2005, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o reconhecimento da fraude à execução fiscal subordina-se à constatação de que o negócio jurídico fraudulento ocorreu depois da citação válida do devedor tributário para a execução fiscal (inteligência do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, à luz do magistério jurisprudencial dominante); d) a partir de 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, presume-se fraudulenta toda e qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, contanto que ultimado em momento subsequente à inscrição em dívida ativa pelo órgão competente - no caso, os órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Relatado pelo ministro Luiz Fux, o acórdão proferido no recurso especial representativo de controvérsia ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado,

considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.[...]11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - destaques e formatação do original)Para além, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se in re ipsa, independentemente da ocorrência de consilium fraudis. Confirmam-se precedentes nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução.2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017 - destaques)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ.1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais.2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 - destaques)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL.ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014 - destaques)EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE.ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04.II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora

junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 - destaque) Pois bem, no caso concreto sub judice, a alienação reputada fraudulenta por este juízo federal em sede executiva fiscal (autos nº 0000127-11.2003.4.03.6111) consumou-se em 6 de setembro de 2011, quando do registro do título aquisitivo, nos termos do art. 1.245, caput, do Código Civil; portanto, em momento superveniente à inscrição em dívida ativa (ocorrida em 29 de setembro de 2002), marco da fraude, nos termos do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Não bastasse, àquela época, o responsável tributário Waldeir Luiz Capellini - doador da fração ideal penhorada ao terceiro Wagner Miguel Capellini, seu filho, com quem o embargante celebrou negócio jurídico - já figurava no polo passivo da Execução Fiscal nº 0000127-11.2003.4.03.6111, sendo certo que foi pessoalmente citado em 16 de agosto de 2004 (fl. 26, verso). Ostensiva, assim, a fraude à execução fiscal, presumida em caráter absoluto, de que decorre a inoponibilidade da doação e dos negócios jurídicos translaticios supervenientes - inclusive a compra pelo embargante - à Fazenda Nacional. Máxime porque o embargante não logrou comprovar a existência de outros bens penhoráveis em nome do devedor tributário, deixando incólumes as razões que levaram este juízo federal a alargar o espectro da responsabilidade patrimonial para bens transferidos a terceiros (fls. 26-27). É verdadeiro que não há sequer indícios de comportamento malicioso por parte do embargante, que contratou com terceiro estranho ao processo de cobrança tributária, a quem a fração ideal constrita foi doada (hipótese de alienação sucessiva). Não obstante, consoante asseverado alhures, a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução, na medida em que a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, as quais foram adiantadas pelo embargante. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000127-11.2003.4.03.6111. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-51.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Vistos. Diante da reavaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 102/124), e tendo em conta o informado às fls. 95/97, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002859-47.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICA DE MOVEIS SAO JOSE LTDA ME (SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS (SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO

Vistos. Diante da renúncia ao mandato judicial noticiada à fl. 122, proceda-se à exclusão do advogado renunciante do sistema informatizado de andamento processual. Outrossim, tendo em vista que a renúncia foi formalizada por somente um dos advogados constituídos nestes autos, anote-se que a executada passará a ser representada unicamente pelo outro advogado constituído por meio do instrumento de procuração de fl. 43. No mais, em face do resultado da pesquisa de veículos (fls. 109/118) e diante do certificado às fls. 52/56, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO (SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Vistos. Do que se tira dos documentos de fls. 121 e 152, a conta neles indicada, titularizada por ELOA SCARTEZINI GUIRADO, faz referência à conta-poupança. Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do cotejo entre o detalhamento de fl. 114 e o extrato de fl. 152. O valor bloqueado na referida conta, todavia, em razão do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Assim, e diante da concordância da CEF (fl. 155), defiro o requerido à fl. 120. Outrossim, verifico que o outro valor bloqueado nestes autos à fl. 113 é notoriamente irrisório, devendo ser providenciada sua imediata liberação, conforme decisão de fl. 103. Desta feita, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos, conforme guias de fls. 116 e 118, em favor da coexecutada ELOA SCARTEZINI GUIRADO. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003881-72.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO MOREIRA DA SILVA X ELIANE ZOMPERO NUNES MOREIRA

Vistos.Diante dos inúmeros endereços localizados em nome da parte executada, conforme documentos de fls. 122/134 e 167/169, e tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória junto às comarcas estaduais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço em que pretende seja realizada a diligência, trazendo aos autos as guias de recolhimento respectivas, se for o caso.Publique-se.

0002309-47.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE MIGUEL BRABO BEZERRA - ME X JOSE MIGUEL BRABO BEZERRA

Vistos.Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 89/90.A fim de evitar prejuízo às partes, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Intime-se a parte executada, por mandado, para que se manifeste acerca da aludida constrição, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001760-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KILMO ESPORTES LTDA - ME X JOAO AVILA SANTOS X CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.Antes de deliberar sobre o pedido de desbloqueio formulado às fls. 62/65, concedo ao executado João Ávila Santos o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a conta-corrente indicada no documento de fl. 69 destina-se ao recebimento de benefício previdenciário.Publique-se.

0002108-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE DE ARAUJO LAMATTINA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000601-16.2002.403.6111 (2002.61.11.000601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. LUIZA CRISTINA TAVARES) X IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 298/300 e 308/312, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002228-21.2003.403.6111 (2003.61.11.002228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFONSO CEZAR MORAL-ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e do pagamento dos honorários sucumbenciais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000764-83.2008.403.6111 (2008.61.11.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CARLOS DE BRITO MARILIA - ME

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003529-46.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CR(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Vistos.Fls. 36/45: nada a decidir, tendo em vista que o presente feito já se encontra suspenso, em razão do parcelamento do débito, conforme deliberação de fl. 35.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, conforme determinado à fl. 35.Publique-se e cumpra-se.

0004702-08.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA E SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 123:Vistos.Indefiro o requerimento de fl. 27, tendo em vista que o débito executado não foi incluído em parcelamento, conforme demonstram os documentos de fls. 121/122.Em prosseguimento, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016 no presente caso.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 136:Vistos.Nada a deliberar quanto à petição de fls. 124/132, tendo em vista que referida petição repete aquela juntada por cópia às fls. 118/120, cujo conteúdo já foi apreciado por este Juízo.No mais, ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito (fl. 133), determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.Publique-se e cumpra-se.

0001046-09.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA SILVA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos.Fls. 37/47: nada a deliberar, tendo em vista que já houve desbloqueio das quantias constringidas em conta da executada, por tratar-se de valor irrisório, conforme se verifica no detalhamento de fl. 31.Aguarde-se, pois, a manifestação do exequente na forma determinada à fl. 32 para posterior prosseguimento do feito. Publique-se e cumpra-se.

0001396-94.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Vistos.Concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 24/25), em 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001429-84.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Vistos.Fl. 30: nada a deliberar diante da decisão de fl. 29.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, tendo em conta a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-21.2007.403.6111 (2007.61.11.000751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-14.2006.403.6111 (2006.61.11.003612-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000703-23.2011.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X UNIAO FEDERAL X ADILSON MAGOSSO

Vistos.Diante da petição e dos documentos juntados às fls. 402/454, e em face da concordância da Fazenda Nacional (fl. 456), expeça-se ofício ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, para que proceda ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n.º 36.127.Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado às fls. 395 e 398.Publique-se esta decisão. Para tanto, inclua-se o nome dos advogados indicados à fl. 406 no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Cumpra-se.

0004669-86.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-57.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA

Vistos em inspeção. Ante o demonstrativo de débito apresentado às fls. 176/177, expeça-se mandado para intimação da parte embargante/devedora, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme determinado na sentença de fls. 164/167, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal. Intime-se, ainda, a aludida devedora, acerca do prazo para apresentação de eventual impugnação, bem como do início de sua contagem, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/167 proferida nos presentes embargos. Cumpra-se, e após, publique-se.

Expediente Nº 4044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1) - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003923-10.2003.403.6111 (2003.61.11.003923-5) - EDSON MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000128-25.2005.403.6111 (2005.61.11.000128-9) - DORVALINO BONORE X ANTONIA FALZONI BONORE X MARCELO FALZONI BONORE X MARCIO FALZONI BONORE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIA FALZONI BONORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000810-43.2006.403.6111 (2006.61.11.000810-0) - BRAZILINA ROSA DUARTE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BRAZILINA ROSA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005953-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005953-3) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9) - JORGE VIEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001571-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001571-6) - FIORELA APARECIDA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIORELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002802-68.2008.403.6111 (2008.61.11.002802-8) - EDSON FERREIRA DA LUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002806-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002806-5) - JOSE IVAN SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE IVAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003227-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003227-5) - FERNANDO JOSE SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FERNANDO JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003709-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003709-1) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000720-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000720-0) - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO KOZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000743-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000743-1) - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002982-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002982-7) - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN FONSECA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000044-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000044-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003263-69.2010.403.6111 - LUIZ BRASIL SOBRINHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BRASIL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006097-45.2010.403.6111 - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MODESTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006444-78.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000493-69.2011.403.6111 - WALTER APARECIDO DIAS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER APARECIDO DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002714-25.2011.403.6111 - EDWIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003661-79.2011.403.6111 - DALVA MARIA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003522-93.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000018-45.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001817-26.2013.403.6111 - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003267-04.2013.403.6111 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ REYNALDO BOROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MOYA BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003846-49.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004106-29.2013.403.6111 - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENOR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004669-23.2013.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001265-27.2014.403.6111 - JAIR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Petição ID 1316001 -

Conforme extratos apresentados resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da conta bancária de titularidade de EMERSON LUIS SCHLICHTING, junto ao Banco Itaú AG. 5181 C/P 02837-5, é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X, do art. 833, do CPC, razão pela qual determino o imediato desbloqueio.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal – PAB 3969 onde a quantia encontra-se judicialmente depositada para que promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem Banco Itaú, Agência 5189, Conta 02837-5.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de livre penhora expedido.

3. Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANARA SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte autora ID 1643428 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações, após dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

PIRACICABA, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição da parte autora (ID 1717942) - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a vinda das informações.

3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

PIRACICABA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Paulo César Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 16/09/1992 a 25/08/1993; - 06/03/1997 a 10/09/2009 e 01/09/2010 a 18/09/2015.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGA DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ DE ALMEIDA - SP265058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 1766605), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de amparo ao deficiente - LOAS, desde 30/11/2016, quando agendou seu atendimento administrativo junto ao INSS.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$937,00.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado, em consonância com o disposto no artigo 292, §3º, do NCPC, *in verbis*:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se a concessão do benefício assistencial desde 30/11/2016, deveria indicar o valor da causa como a soma de um salário mínimo desde a data pleiteada, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

Logo, desde 30/11/2016 até hoje, mais 12 prestações vincendas, redunda no total de 19 salários mínimos, que grosseiramente corresponde ao montante de **RS17.803,00 (19 X RS937,00)**, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **RS17.803,00 (dezesete mil e oitocentos e três reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I e §2º, do NCPC.

No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

PIRACICABA, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho ID 1376365 apresentando cópia da petição inicial do processo 0002139-47.2016.403.6109.

Int.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *atos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/10/1999 e de 11/10/2001 a atual**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período de 06/03/1997 a 02/11/1998

Período laborado na empresa *OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA*, no cargo de *auxiliar de industrial*. Conforme perfil profissiográfico previdenciário – PPP de fls. 47/54, percebe-se que o autor esteve exposto somente ao seguinte fator de risco: **Ruído de 89,1 dB(A)**, inferior, portanto ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 47/54 relativamente a este período.

Período 30/06/2003 A 18/11/2003

Período laborado na empresa *OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA*, em diversos setores e cargos. Conforme perfil profissiográfico previdenciário – PPP de fls. 47/54, percebe-se que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

Ruído: 89,1 dB(A), inferior, portanto ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

Calor: 28 IBUTG (atividade leve), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 30,0 IBUTG para atividade leve em trabalho contínuo, considerando o que dispõe os quadros números 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 47/54. Relativamente a este período.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AIRTON APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) **Em caso de concordância ou não manifestação** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária torne-me conclusos;

B) **Em caso de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição da Impetrante (ID 1740441) - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a vinda das informações.

3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-24.2017.4.03.6109
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VERUSKA ANDRADE LOPES PROCHNOW
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Cite-se a ré para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIA HELENA GEORGINI GENARO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a exclusão do fator previdenciário para aposentadoria de professores.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifique a parte autora outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-76.2017.4.03.6109
AUTOR: MAUIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ DE ALMEIDA - SP265058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1757776), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-61.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: DIRCEU PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição da CEF (ID 830571) - INDEFIRO ante a notícia de falecimento do réu.

2. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Piracicaba solicitando segunda via da certidão de óbito de Dirceu Paes de Almeida.

Cumpra-se.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

PIRACICABA, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTA DE ARAUJO NEVOEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE RIO CLARO

D E S P A C H O

Considerando a urgência da natureza da causa, DETERMINO A CITAÇÃO do Município de Rio Claro e a INTIMAÇÃO da Secretaria Municipal de Saúde daquela urbe, através de Oficial de Justiça desta Subseção de Piracicaba.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo venham-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

ESPÓLIO DE ROBERTO FABIANI, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter a quitação do financiamento imobiliário celebrado entre o de cujus e CEF.

Afirma que Roberto Fabiani, já falecido, celebrou contrato de financiamento imobiliário do Programa Minha Casa Minha Vida, utilizando apenas sua renda mensal de R\$ 1.633,42 reais, o qual prevê a quitação do contrato em caso de morte. Que foi pleiteado a referida quitação junto a CEF, porém, esta foi indeferida, sob o argumento de que o falecido vivia em União estável e não declarou a renda de sua companheira.

Juntou documentos.

A CEF apresentou contestação, alegando, em síntese, que o FGHab é um fundo e não uma seguradora, inexistindo qualquer apólice e, por isso, não deve ser aplicado o CDC. Aduziu que o de cujus prestou declaração falsa ao contratar o financiamento e, como tal, seu contrato não está coberto pelo fundo. Requereu a improcedência da ação.

A lei nº 11.977/2009 criou e disciplinou as diretrizes de implantação e manutenção do programa habitacional do Governo Federal, conhecido como Minha Casa Minha Vida.

Referido diploma criou, ainda, o Fundo Garantidor da Habitação Popular -FGHAB, estabelecendo que:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular -FGHab, que terá por finalidades:

I -garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II -assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físico no imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

O estatuto do Fundo Garantidor, por sua vez, prevê:

Art. 16. As garantias do FGHab, de que tratam os incisos I e II do art. 2o, serão prestadas às operações de financiamento habitacional contratadas exclusivamente no âmbito do PMCMV, nas condições estabelecidas nos artigos 17 a 19 deste Estatuto, que devem obedecer às seguintes condições: (...)

§ 3º Não serão cobertas pelo FGHab, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem:

I - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida –PMCMV;

Os dispositivos mencionados estabelecem a possibilidade de utilização do fundo garantidor em caso de morte do comprador, elencando, ainda, as hipóteses de exclusão da garantia, em especial, nos casos de falsidade das declarações prestadas, na oportunidade de concessão do financiamento.

No caso dos autos, alega a CEF que o contratante omitiu a renda de sua companheira e como tal teria prestado declarações falsas, não fazendo jus a cobertura do mencionado seguro.

Analisando os autos, verifica-se que o falecido utilizou-se do saldo do seu FGTS para aquisição do imóvel, apenas sua renda foi computada para fins de obtenção do financiamento, tendo ele efetuado devidamente o pagamento das parcelas até seu falecimento e, conseqüentemente, o valor do seguro.

Alega a CEF que o falecido não faz jus a cobertura do seguro, porque vivia em UNIÃO ESTÁVEL com Cleuza Lopes dos Santos Theodora, a qual se declarou motorista de taxi e sua renda deveria ter entrado no cálculo da renda para obtenção do financiamento, razão pela qual considerou que o falecido prestou declarações falsas, enquadrando-o no artigo 16, § 3º, I.

Foi celebrado um contrato entre as partes tendo surgido para ambas várias obrigações, mas podemos destacar que em relação a CEF foi a de entregar o dinheiro para aquisição do imóvel e em relação ao falecido a pagar as parcelas do financiamento.

A CEF cumpriu sua obrigação tendo o falecido cumprido a sua. Quanto a esta obrigação não controvertem as partes.

Em relação a cláusula de cobertura por evento morte, esta pressupunha o pagamento do seguro que estava incluído no preço da parcela. Quanto ao cumprimento desta obrigação pelo devedor as partes também não controvertem.

A controvérsia reside sobre a boa fé do contratante no momento da celebração do contrato. A CEF alega que ele mentiu ao não informar que sua companheira possuía renda.

Nos contratos e nos atos da vida civil presume-se a boa-fé até prova em contrário.

Em que pese exista uma declaração de união estável do contratante data de 2005, antes da celebração do contrato, onde consta que sua companheira exercia a profissão de taxista, tal declaração não faz presumir que esta possuía renda.

O fato de viverem em União Estável não faz presumir que a companheira do contratante contribuía para o sustento do casal e sequer faz presumir que viviam na mesma casa.

A conduta da CEF em negar a quitação do contrato com base apenas na declaração de que a companheira do falecido era taxista e como tal possuía renda é unilateral e arbitrária.

Tendo o falecido se utilizado apenas de sua renda para financiamento do imóvel e cumprido sua obrigação de pagar as parcelas, não pode a CEF, sem comprovar que a companheira do falecido efetivamente tinha renda se recusar a quitar a dívida através do fundo garantidor

Além disso, a persistir a conduta da CEF o contrato, mesmo após a morte do contratante o contrato continuará a vigor, tendo seu herdeiro que assumir as parcelas ou devolver o imóvel que já foi parcialmente pago.

Neste sentido, entendo que assiste razão a apete autora em pleitear a quitação do contrato.

Já com relação ao pleito de devolução em dobro dos valores pagos após a morte do contratante, entendo ser ele desarrazoado.

Apesar do Código do Consumidor ser aplicável as instituições financeiras, entendo que nos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida ele não se aplica.

Os financiamentos do referido Programa fazem parte da política do governo em proporcionar moradia a população de baixa renda. Os juros são abaixo do mercado, as cláusulas e condições de financiamento idem. Os interesses sócias se sobrepõem aos interesses econômicos nos referido contratos. A CEF atua como Banco de Fomento e não como Instituição Bancária na busca do Lucro.

Destarte, incabível a devolução em dobro das parcelas pagas após a morte do de cujus, cabendo tão somente a devolução simples.

Dada a natureza do referido contrato as parcelas serão devolvidas, corrigidas de acordo com as taxas de juros aplicadas ao contrato de financiamento.

Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente a ação, com julgamento do mérito, para determinar que a CEF emita o termo de quitação do contrato de Mútuo celebrado com ROBERTO FABIANI, bem como a devolução das parcelas pagas após a morte do autor em devidamente corrigidas monetariamente e acrescida de juros de 4,5941(taxa contratual) desde o pagamento até o efetivo pagamento.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do contrato.

PIRACICABA, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PHYTOVITA ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA - ME, DANIEL BAUMGARTNER MENDES GROSSI, MARIA CAROLINA TRIVELIN POMPERMAYER

Advogado do(a) EXECUTADO: SEM ADVOGADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PHYTOVITA ASSESSORIA EM AGRONEGÓCIOS LTDA – ME, DANIEL BAUMGARTNER MENDES GROSSI e MARIA CAROLINA TRIVELIN POMPERMAYER** objetivando o pagamento de **R\$ 128.266,44** (cento e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) posicionado para **31/01/2017**.

Citada, a parte executada não apresentou embargos ou pagamento até a presente data.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (**ID: 1334200**).

Ressalto que a parte executada foi devidamente citada mas não constituiu defensor.

Pelo exposto, considerando a carência superveniente da ação, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte executada não constituiu advogado para sua defesa nos autos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas a cargo da desistente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TEXTIL MOLINATEX LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.)".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA 'B', DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS." (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 22 de junho de 2017.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4744

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-41.2004.403.6109 (2004.61.09.005387-0) - VIVIANI VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Em face do pagamento do débito no valor de R\$ 39.846,20 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), determino a liberação do valor bloqueado via bancenjud, somente na quantia paga pelo devedor. Cumpra-se, após, dê-se vista a PFN para efetiva manifestação. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO VOLPATO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé referente à execução fiscal mencionada na inicial (n.º **000728018-2014.4036109**), em trâmite perante a 4ª Vara local, e tendo em vista a informação de que deduziu naquele feito, em sede de *exceção de pré-executividade*, os mesmos pedidos trazidos nos presentes autos, cópia integral dos referidos autos.

Int.

PIRACICABA, 4 de julho de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZA DEGASPERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BONFIGLIO - SP384625

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida na inicial, bem como o benefício da tramitação processual prioritária, por se tratar de pessoa idosa.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, a par do delineamento do próprio objeto do feito, tal como exposto, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, imprimindo, ainda, maior celeridade processual ao *writ*.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à **Procuradoria Federal Em Piracicaba**, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento ao despacho sob ID **672622**, **CONCEDO** o prazo de **15 (quinze) dias** para que a impetrante forneça a procuração "*ad judicium*", com poderes outorgados pelo representante legal da empresa autora, indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "*caput*", c/c 287, "*caput*", ambos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, prossiga-se com o regular andamento do feito, dando-se vista ao i. representante ministerial.

I.C.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. em face da União Federal e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando a sua manutenção no regime de desoneração da folha de salários até o dia 31/12/2017, em face da alteração processada pela MP nº 774/2017, de 30/03/2017.

Alternativamente postulou a declaração de seu direito a compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) referente as competências de Julho a dezembro de 2017, corrigidos pela SELIC.

Juntou documentos e guia de recolhimento de custas judiciais. (Ids. ns. 1678712 a 1678776).

Custas judiciais iniciais regularmente recolhidas, na conformidade da certificação da direção da Serventia. (Id. nº 1680216).

A medida liminar foi deferida (Id. nº 1684082) e, notificada a autoridade impetrada e cientificado seu representante judicial, sobrevieram as informações da primeira. Ponderou, preliminarmente, que a MP nº 774 obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal de que cuida o art. 195, §6º da CF/88, ponto de vista constitucional, seria o único que verdadeiramente importaria para o caso em tela, não havendo qualquer ato que se revista de coação ilegal ou inconstitucional.

Argumentou que todos devem ser tratados equanimente pela lei, e que tendo a desoneração sido um benefício fiscal, como tal poderia sim, ser revogado a qualquer tempo, inexistindo, desta forma, qualquer ato ilegal a ser corrigido pela via mandamental.

Arrematou postulando que em caso de eventual procedência do “writ”, a compensação de créditos porventura existentes, ocorra somente depois do trânsito em julgado, forte no art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 11/01/2001 e artigos 7º, §2º e 14, §3º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

E ainda, pugnou pelo indeferimento do pleito relativo a compensação do indébito previdenciário com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, ante a expressa vedação legal, tendo em conta que os débitos ou indébitos oriundos das contribuições previdenciárias não se comunicam com os débitos ou indébitos relativos aos demais tributos, para efeito de compensação, ou seja, as contribuições que eram administradas pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, hoje administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não se compensam com os demais tributos.

E concluiu aduzindo que no caso em questão, não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, se afiguraria sem guarida a pretensão deduzida, e postulou a cassação da medida liminar deferida e a denegação da segurança. (Id. nº 1736476).

O N. Procurador da República deixou de opinar acerca do mérito aduzindo que no caso dos autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, que as partes encontram-se bem representadas e a tramitação está regular, dispensando-se a intervenção do “Parquet”. (Id nº 1736501)

A Impetrante cumpriu a determinação judicial, regularizando sua representação processual com a juntada do competente instrumento de mandato. (Id nº 1716973).

Tomaram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo direto à análise do mérito.

É caso de concessão definitiva da segurança.

Implantadas desde 2011 (através da Lei nº 12.546/11, de 14/12/2011), as medidas de desoneração substituíram, obrigatoriamente, a tributação de 20% sobre a folha de pagamentos da empresa, pela de 1% ou 2% sobre a receita bruta, ou seja, as regras aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), regulada pela Lei nº 12.546/2011. Com a nova Lei nº 13.161/2015, a aplicação da desoneração é facultativa, ou seja, o contribuinte pode escolher qual forma de tributar a folha é mais em conta, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada (contribuição sobre a receita bruta).

Diante da faculdade que lhe conferiu a lei nº 13.161/15, a Impetrante optou por recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

No entanto, a Lei instituidora do benefício sofreu alteração por meio da publicação da Medida Provisória nº 774/2017, de 30/03/2017, que extinguiu o programa e determinou que a partir de 1º de julho deste ano/exercício de 2017 a maioria dos setores terá que voltar a recolher a contribuição previdenciária pelo sistema tradicional, ao argumento de que a mudança não contribuiria para o crescimento da economia.

Atente-se para o dispositivo da lei que estabelece como regra obrigatória a manifestação pelo regime de tributação em janeiro de cada ano (artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011, na redação que lhe deu a Lei nº 13.161/15, de 31/08/2015), “in verbis”:

§13: A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Notem bem, que a lei da desoneração da folha estabelece que a opção obrigatória por esse regime de tributação é manifestada pelo contribuinte em janeiro de cada ano, **sendo esta opção irretroatável para o todo o ano-calendário.** (destaquei).

E este dispositivo não foi revogado pela MP nº 774, de 31/03/2017, de forma que, em meu sentir, é plenamente cabível a manutenção da impetrante no regime de tributação da CPRB até o final do exercício 2017 – (31/12/2017).

A despeito da dificuldade orçamentária enfrentada pelo governo federal, a desoneração representa, em verdade, um retrocesso, porque o estímulo a produção deve ser buscado diuturnamente e, no caso das desonerações, além de trazer uma economia fiscal, é um incentivo a contratação de mais trabalhadores, redundando na criação de postos de trabalho – (dados recentes apontam 14 milhões de desempregados atualmente no Brasil) –, visto que o maior encargo era calculado pelo faturamento, sendo certo, ainda, que sempre que tivermos menos empregos, teremos menos renda e menos consumo, e isso afeta diretamente a economia.

Conforme já mencionei na decisão em que deferi a medida liminar, a reoneração traz grande impacto, pois as empresas fazem planejamentos para otimizar seus recursos e o custo fiscal é parte expressiva dentro da estrutura comercial, caindo por terra a partir do momento em que as regras mudam – de inopino, súbita e inesperadamente –, onerando ainda mais as empresas.

Tratando-se de opção obrigatória irretroatável para todo o ano calendário, os princípios constitucionais da segurança jurídica, da liberdade de exercício da atividade econômica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria tributária foram violados pelo fim da desoneração com produção de efeitos a partir de 1º/07/2017, ato que se transmuda em verdadeiro desprestígio ao princípio da segurança jurídica.

Ora, as empresas devem ter sido pegadas de sobressalto, haja vista que, ao optar pelo regime de desoneração, com base neste traçam seu planejamento financeiro e, ver este planejamento financeiro praticamente ruir diante da possibilidade de ter que desembolsar o antigo percentual de 20%, é circunstância que pode – diante da situação fático-econômica atual – até mesmo inviabilizar a continuidade das atividades da maioria das empresas.

O contribuinte fez a opção com base no seu planejamento anual. Não se pode mudar a regra do jogo no meio do ano, havendo que ser respeitada a opção feita pelo contribuinte até o final do exercício, sendo inadmissível que o Poder Público venha a violá-la ou modificá-la nesse interregno, em respeito à boa-fé e à segurança jurídica, essencial a um Estado que se pretende de direito.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatável ao longo de todo o ano de 2017, o Estado não poderia modificar ou revogar o prazo de vigência para a opção do contribuinte e, por conseguinte, aplicar um novo regime jurídico tributário, a seu bel-prazer.

A irretroatabilidade da escolha – legalmente prevista no §13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, alterada pela Lei nº 13.161/15 –, deve ser respeitada por ambas as partes, pena de malferimento à segurança jurídica.

Portanto, entendo adequado e justo o direito de o contribuinte permanecer no regime da desoneração da folha até o dia 31/12/2017, prazo legalmente válido, consubstanciado pela opção irretroatável válida para o exercício inteiro.

É consabido que com o fim das desonerações se busca equilibrar as contas públicas. Contudo, a prioridade deveria ser a redução dos gastos com vistas futuras de um reequilíbrio pleno da economia como um todo.

Ante todo o exposto, **ratifico os efeitos da medida liminar concedida, concedo a segurança** e determino à Autoridade Impetrada que assegure, em definitivo, a manutenção da forma de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da empresa-impetrante – VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. –, de 01/07/2017 até 31/12/2017.

Deferida a manutenção da Impetrante no regime de desoneração pleiteado, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO ZACHEO PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em apertada síntese, a revisão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme consta da inicial, o autor é beneficiário de Aposentadoria Especial.

O *periculum in mora* caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do *periculum in mora*.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as medidas cabíveis.

Considerando-se o interesse de idoso na presente demanda, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo.

P.R.I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1224

PROCEDIMENTO COMUM

0010797-51.2016.403.6112 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, notadamente, o despacho saneador de fl. 123, a certidão de fl. 125v e o conteúdo de fl. 22, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para ratificar o rol de testemunhas apresentado à fl. 22, sob pena de preclusão. No caso de ratificação, fica mantida a data designada para audiência, observando, a parte autora, o disposto no art. 455, do CPC (fl. 123v). Decorrido o prazo sem manifestação do autor, cancele-se a audiência, dando-se baixa na pauta deste juízo e, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1861

EXECUCAO FISCAL

0016493-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)

Fls. 156/173: Preliminarmente, regularize o arrematante a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO LULIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MÁRCIO LULIO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Recolheu custas processuais. Pugna, outrossim, pela antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Por fim, providencie o autor a retificação das custas que deverá ser identificada pelo código 18710-0 e não 18720-8 como constou (Id 1510394).

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000042-10.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: RENATA APARECIDA FERREIRA, FERNANDO TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que complemente o valor das custas, nos termos da Tabela I da Lei n. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intemem-se os requeridos, nos moldes do art. 726 do Código de processo civil.

Feita a intimação e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte, independente de traslado, nos termos do art. 729 do aludido diploma processual, observando as formalidades.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5000060-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: ANTONIO GUERRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que complemente as custas, nos termos da Tabela I da Lei n. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o requerido nos moldes do art. 726 do Código de processo civil.

Feita a intimação e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte, independente de traslado, nos termos do art. 729 do aludido diploma processual, observando as formalidades.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Expediente N° 2837

ACAO CIVIL PUBLICA

0009131-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X IVONE ROMBOLA RIOTO X FRANCISCO SEVERINO RIOTO X NELSON ROMBOLA X MARLY NEVES ROMBOLA X LUIZ CARLOS ROMBOLA X NAIR ROMBOLA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos em inspeção. Fls. 650/659, 662/676 e 678/679: Às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0009152-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ALDO BERLINGERI FILHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

O feito prosseguirá apenas no tocante ao pedido de recomposição ambiental. III - Passo ao mérito.SENTENÇA ÚNICA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA ERGA OMNESTrata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, no município de Jaboticabal. A ação foi distribuída individualmente, porém em todas as demais ações civis públicas, distribuídas a esta Vara Federal preventa, foram idênticos os fundamentos, em razão das mesmas causas e com os mesmos pedidos.De modo que a questão deveria merecer do MPF tratamento que pudesse levar a uma decisão única, não só pela notória conexão, mas até como forma de prestigiar a justiça, afastando-se a possibilidade de sentenças conflitantes (vd. STJ. 1ª Seção. CC 200300753499. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p.178)No caso de imputado dano em áreas de preservação permanente envolvendo rios nacionais, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu, do Rio Pardo, do Rio Sapucaí e do Rio Grande a situação se agrava, na medida em que há inúmeras sentenças proferidas por Juízes de Direito, imputando obrigações e determinando demolições, com evidente prejuízo aos jurisdicionados, subtraídos ao seu juízo natural: o Juiz Federal com jurisdição sobre o local dos fatos. Tais sentenças, proferidas por juízes absolutamente incompetentes para o processo e julgamento de ações envolvendo bens da União, são nulas.Ada Pellegrini Grinover leciona que:...o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão erga omnes da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei de Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível: ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimação concorrente e autônoma conferida ao Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para estes e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à

ação), a coisa julgada erga omnes. A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente esta. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas - a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas - que dá resposta ao problema. Revendo minha posição anterior, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa petendi). Assim se manifesta o autor: Ora, a índole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem a que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações. E mais: A coisa julgada que se constitua para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a consequência absurda de sobrevirem para cada qual, duas coisas julgadas contraditórias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. Material da 2ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações - UNISUL - REDE LFG) - grifei a questão que envolve os chamados ranchos existentes às margens dos rios federais mereceria tratamento uniforme, de modo a prestigiar a Justiça como Instituição essencial ao Estado democrático de direito. O novo Código de processo civil, recentemente aprovado, sensível a essa realidade, cria o instituto do incidente de coletivização de demandas exatamente para atender a situações como esta. Este juízo buscou, sem sucesso ao que se vê, resolver a situação, agrupando todos os processos - aliás em cumprimento a decisão anterior do juízo, sem irrisignação das partes, para proferir sentença apenas no mais antigo, com eficácia erga omnes. As particularidades de cada imóvel bem poderiam ser resolvidas em sede de execução de julgado. Aliás, o novo Código Florestal aponta solução para as áreas consolidadas em áreas de preservação permanentes muito próxima daquela encontrada por este Juízo, ao resolver a pendenga. Não é razoável que uma mesma questão corra o risco de decisões judiciais conflitantes, o que já vem ocorrendo, instaurando a insegurança jurídica em descrédito da Justiça como Instituição. O RANCHO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Neste feito discute-se eventual dano decorrente de construção irregular em área de preservação permanente, tendo por objeto o Rancho Três Ilhas, situado na margem esquerda do rio Mogi Guaçu, no município de Jaboticabal. As constatações que instruíram o inquérito civil, subscritas por profissional habilitado, e consistente em laudo de dano ambiental (fls. 22/25), mostram que para a recuperação da área que se reputou degradada era bastante o plantio de cerca de 77 mudas de essências nativas, número que se mostra relativamente baixo. Quanto ao dano a ser reparado a leitura desse mesmo laudo indica valores muito pouco expressivos a título de indenização. Em verdade o montante, em 14.12.2003, era de R\$ 8,00. Anoto que, neste ponto, incide a regra da prescrição em dez anos, na forma da lei civil e na esteira dos precedentes dos Tribunais superiores. As providências burocráticas, o custo do papel utilizado, a intervenção dos agentes públicos competentes, a máquina estatal acionada - nesta incluídos os agentes do Ministério Público, os órgãos de proteção ambiental, os agentes da Polícia e mesmo os servidores do Judiciário - implicam em despesas e custos significativamente maiores e desnecessário dispêndio de recursos públicos. Num Estado democrático de direito é preciso ter em conta as situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo e, ainda que se reconheça que as questões de proteção ao meio ambiente possam ser alteradas conforme o interesse público exija - a afastar portanto o instituto da prescrição -, ainda assim é preciso buscar solução que compatibilize eventuais direitos igualmente respeitáveis e protegidos, que se encontrem em situação de conflito. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão

ecologicamente equilibrado, leciona que: não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo:Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)III - função social da propriedade;VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.(...)Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)A presente ação foi ajuizada na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora. As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora. Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco (...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidamente, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos benefícios tanto do ponto de vista utilitarista, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, da biodiversidade. Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazem parte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Conseqüentemente qualquer ponto gravemente afetado a montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...) A influência no ciclo hidrológico dá-se em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação com a quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendem a aumentar a permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso d'água, quando das chuvas, evitando assim que esta escoe rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosas tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas. (...) Além destas conseqüências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos d'água decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desprotegidas diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta também a diminuição do volume das águas, assim explicado: O assoreamento provoca também o rebaixamento do lençol freático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como conseqüência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas. (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe: São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Neste contexto, examino se os requeridos vêm fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal. Pleiteia o Ministério Público Federal, acompanhado pela União e pelo IBAMA, a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição. É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra que... apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. Para este autor, é o princípio da proporcionalidade... que permite fazer o sopesamento (abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.) Os requeridos instalaram-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Mogi-Guaçu, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição da República. É que os rios brasileiros ocupam lugar de destaque no processo de ocupação territorial e seus terrenos marginais, numa distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (vd. Código de águas, Decreto n. 24.643, de 10.7.1934, art. 14) foram reservados para servidão pública de trânsito. Antes o art. 1º, 2º, do Decreto n. 4.105, de 22.2.1868, tinha por terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias. O laudo de dano ambiental encartado às fls. 22/25 dá conta de que a área construída - o rancho - encontra-se na margem do rio, o que foi confirmado pelo auto de constatação (fls. 158/178) e relatório técnico de vistoria (fls. 486/491), portanto em área de preservação permanente. Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. O requerido não nega isto. Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. É que o laudo encartado mostra que as construções existentes ocupam uma área de 0,0462 ha ou 462 m² (fls. 22), numa

área total aproximada de 1 hectare. Tenho que a demolição e remoção de entulho gerariam dano maior ao meio ambiente. Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p.152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo *summum jus, summa injuria*. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que: A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...) Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas garantidas constitucionalmente devem ser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito... A prova produzida indica que a área é bastante arborizada, com a presença de árvores pertencentes à floresta secundária semidecidual, em estágio avançado de regeneração (fls. 22), árvores nativas remanescentes e árvores frutíferas (fls. 487). De modo que no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente é possível ao requeridos adimplir suas obrigações de acordo com a legislação em vigor, considerando que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n.12.651/2012), seguindo um plano de recuperação. Resta analisar, a fim de não causar dúvidas, a questão da demolição da construção existente, uma vez que fez parte do pedido liminar e, pode-se dizer, está contida no pedido principal do item a (fls. 12), em relação à pretensão de condenação dos réus de não ocupar e explorar a área. Neste particular, tenho que a demolição do rancho causará apenas ao requerido prejuízo de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A demolição do rancho não se mostra razoável, sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a Constituição erigiu o direito ao lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3º). Na lição de José Afonso da Silva, lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, num repletos de folguedos e alegrias, noutra (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p.815) Os chamados ranchos de pesca, ressalvados aqui os casos em que o chamado rancho na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concepção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6º). As hipóteses em que o legislador admite a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente com outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. No caso vertente, embora estando as construções nos limites da área de preservação permanente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a pretendida demolição não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existem desde muitos anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sítio, tenha se deteriorado em função das edificações. Mesmo que se tenha a regra de que em sede de preservação ambiental a responsabilidade é objetiva, não se prescinde da efetiva demonstração do dano e do necessário nexo de causalidade, o que não ocorreu. Ademais, as edificações ocupam aproximadamente 5% da área do imóvel. De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite ... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O DIREITO SUPERVENIENTE É preciso levar em conta, ainda, que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n.12.651/2012). O novo diploma legal instituiu o programa de regularização ambiental - PRA, dispondo o seguinte: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de

uso restrito. O imóvel objeto desta ação encontra-se na zona rural e a ele, portanto, aplicam-se os comandos legais referidos, com a possibilidade de adesão ao PRA. Embora o imóvel em tela esteja em área de preservação permanente, à margem de rio nacional que integra o rol de bens da União, sujeitando-se assim às regras normativas federais, anoto que no Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei n. 12.651/2012, os detalhes específicos e suplementares do programa de regularização ambiental estão disciplinados na Lei Estadual n. 15.684, de 14.01.2015. Como há prazo deferido aos proprietários e posseiros para adesão ao programa, somente após o decurso desse prazo é que haveria legitimidade para a intervenção judicial, na medida em que a eventual exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, até que se cumpram as obrigações estabelecidas no programa de recuperação ambiental. Contudo, remanesce aqui o interesse de agir posto que o novo Código florestal não anistiou eventuais violações ao ordenamento anterior mas apenas disciplinou a forma de regularização das áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar os requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelos requeridos, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 536, do CPC e artigos 96 e 102, da Lei 12.529/2011. O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006112-31.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SILVIA HELENA FERRACINI BARBOSA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de Sílvia Helena Ferracini Barbosa, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Ford Fiesta SD 1.6, ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor prata, chassi 3FAFP4WJ2EM170268, placa FUE 4008, Renavam n. 01010828441, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no Contrato Auto Caixa n. 21.2946.149.0000179-29 em razão do inadimplemento das prestações avençadas a partir de 09.11.2015. Informa que o contrato foi celebrado em 10.06.2014 e que a requerida se encontra inadimplente, embora notificada extrajudicialmente para pagamento em 12.05.2016, sendo que o valor da dívida atualizado para 15.04.2016 é de R\$ 47.495,83. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/32). O pedido liminar foi deferido (fls. 40/42), tendo sido realizada a busca e apreensão do bem, assim como a citação da ré, oportunizando-lhe a apresentação de resposta no prazo de quinze dias a contar da execução da liminar (fls. 55/57). Às fls. 50/51 a ré informou não ter interesse em contestar a demanda, requerendo apenas a concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, II, do CPC. A CEF, por meio da presente ação, pretende a busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária no Contrato de Abertura de Crédito Veículos n. 21.2946.149.0000179-29, que celebrou com a requerida. Junta, para tanto, cópia do contrato, onde consta a descrição do bem dado em garantia fiduciária (fls. 15/17), cópia da notificação enviada para regularização dos débitos (fls. 24/25) e planilha da dívida (fls. 21/22). Sobre a busca e apreensão, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º. A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. No caso, foi determinada a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, cujo mandado foi devidamente cumprido. Embora citada e intimada para apresentar resposta, a requerida não apresentou qualquer tipo de defesa. Deste modo, estando demonstrada a mora e o inadimplemento das obrigações contratuais, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (proprietária fiduciária), do veículo Ford Fiesta SD 1.6, ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor prata, chassi 3FAFP4WJ2EM170268, placa FUE 4008, Renavam n. 01010828441, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no Contrato Auto Caixa n. 21.2946.149.0000179-29, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 41/43. Arcará a requerida com as custas adiantadas pela credora fiduciária e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo. P.R.I.

MONITORIA

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Vinicius Ferreira Neves, Clóvis Mazer e Iara Miranda dos Santos Mazer, qualificados nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 20.731,20 (vinte mil, setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.1942.185.0003597-70, celebrado em 06.12.2001. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/42). Citado (fl. 46), o réu Marcos Vinicius Ferreira Neves apresentou embargos monitorios (fls. 52/55). Insurge-se contra o valor cobrado, defendendo a abusividade das cláusulas que estipulam juros exorbitantes. Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como a improcedência da presente ação monitoria. Juntou documentos (fls. 56/73). No tocante aos corréus, apenas Iara Miranda dos Santos Mazer foi citada (fls. 166/168), em vista da notícia do falecimento do corréu Clóvis Mazer (fl. 46/v). A Caixa Econômica Federal requereu sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 118/119), o que foi indeferido (fl. 128). Na sequência, a CEF apresentou sua impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos opostos, em razão do não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança, pugando pela procedência da ação (fls. 199/206). Foram designadas quatro audiências de tentativa de conciliação, que restaram frustradas (fls. 79/80, 112, 172/173 e 231). Frustrada, também, a renegociação do débito na via administrativa (fls. 178/181, 187/198, 207, 212/214 e 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, porquanto descabida a aplicação analógica da exigência inserta no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973, atualmente contida nos 3º e 4º do artigo 917 do CPC/2015, aos embargos monitorios, por possuírem rito próprio. Passo, assim, ao exame do mérito. Acerca da estipulação

dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de FIES, dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Vigorava, à época, a Resolução BACEN n.º 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano para os contratos do FIES. Celebrado em 06.12.2001, o contrato em questão estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual de 9% (cláusula décima quinta - fl. 11), não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, sobreveio a Lei nº 12.202/2010, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei nº 10.260/2001, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A fim de regulamentar as novas disposições legais, estatuiu a Resolução BACEN n.º 3.842/2010, de 10/03/2010: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, hoje, a taxa de juros aplicável a tais contratos do FIES deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Assim, embora formalizado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10/3/2010, considerando a cogência dessas normas. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou não, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, porém, só poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 517/2010. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS: EXTENSÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À LEI 12.202/2010. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, bem como a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa a partir de 15/01/2010 e de 3,4% aa a partir de 10/03/2010 ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Considerando que o contrato foi assinado em 28/05/2001, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 6. O contrato foi assinado em 28.07.2000 e prevê taxa de juros de 9%; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 7. Agravo legal improvido. (Grifei)(TRF3, Primeira Turma, AC 0011188-91.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, e-DJF3 28/05/2013, unânime) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 2. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 3. Ante os termos da revisão contratual operada, a distribuição dos ônus sucumbenciais determinada na sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o apelo da CEF quanto à majoração do valor arbitrado a título de honorária. (Grifei)(TRF4, Quarta Turma, AC 5009324.95-2011.404.7112, Rel. Des. Fed. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, E-DJF4 05/03/2013, unânime) Em face do exposto, acolho em parte os presentes embargos monitórios para determinar a redução dos juros remuneratórios de 9% para 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010, conforme fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, a fim de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.1942.185.0003597-70, no valor a ser apurado. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o contrato foi celebrado antes do advento da Lei nº 12.202/2010, que alterou a redação da Lei nº 10.260/2001. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Concedo ao réu, ora embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávio Schiavoni Lemes da Silva, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 11.438,69 (onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2947.160.0000209-87, firmado em 07.05.2009. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/16). Citado por hora certa (fl. 52), o réu permaneceu inerte (fl. 54), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 55), que apresentou embargos monitorios. Em defesa do réu, a Defensoria sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; b) a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, observando a boa-fé objetiva e a função social do contrato, com interpretação mais benéfica ao consumidor; c) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; d) a ilegalidade da aplicação da tabela Price, com capitalização mensal dos juros; e) a abusividade da cláusula vigésima do contrato, por estabelecer prerrogativa de autotutela; f) a ilegalidade da cobrança de IOF na operação financeira em tela; e g) a ilegalidade da previsão de cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e multa, conforme cláusula décima oitava. Pleiteia, ainda a inversão do ônus probatório e a realização de prova pericial (fls. 57/66). Impugnação aos embargos monitorios, arguindo a CEF, em preliminar, a inépcia da inicial dos embargos, em razão da falta de demonstração das alegações do embargante. No mérito, defende a regularidade da cobrança, pleiteando a improcedência dos embargos (fls. 68/82). A Defensoria Pública da União repisou os termos dos embargos apresentados, requerendo a improcedência da ação monitoria (fls. 85/88). O feito foi saneado, ocasião em que foi afastada a preliminar de inépcia dos embargos monitorios e indeferida a realização de prova pericial (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Já tendo sido afastada a preliminar de inépcia da inicial dos embargos monitorios suscitada pela CEF, passo ao exame do mérito. No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 07 de maio de 2009 (fls. 06/12). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n.º 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaquei). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Além disso, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica

de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório

editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) No que toca à multa convencional, a cláusula décima oitava preceitua que, na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fl. 11) Impende destacar que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade. No caso, o contrato prevê apenas a cobrança da pena convencional de 2% sobre o total da dívida. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da pena convencional estipulada, observando, ainda, que no contrato em tela não há previsão da cobrança de comissão de permanência. Ademais, a imposição ao mutuário dos ônus relativos às despesas processuais e honorários advocatícios em caso de demanda judicial, bem como a previsão constante da cláusula vigésima, não representam qualquer ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual. Quanto à cobrança de IOF, são desnecessárias maiores considerações, tendo em vista que há cláusula expressa no sentido de que o crédito assegurado no contrato em questão é isento de sua cobrança (cláusula décima primeira - fl. 09). Cumprido destacar, por fim, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, nos presentes embargos. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2947.160.0000209-87. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da assistência judiciária gratuita que ora concedo, em razão de o réu estar representado pela Defensoria Pública da União (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO BUENO PANSANI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Sérgio Bueno Pansani, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 13.587,20 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 2881.160.0000130-95, firmado em 30.10.2008. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/16). Citado por edital (fl. 43 e 45/46), o réu permaneceu inerte (fl. 49), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 50), que apresentou embargos monitorios. Em defesa do réu, a Defensoria sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; b) a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, observando a boa-fé objetiva e a função social do contrato, com interpretação mais benéfica ao consumidor; c) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; d) a ilegalidade da aplicação da tabela Price, com capitalização mensal dos juros; e) a abusividade da cláusula vigésima do contrato, por estabelecer prerrogativa de autotutela; f) a ilegalidade da cobrança de IOF na operação financeira em tela; e g) a ilegalidade da previsão de cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e multa, conforme cláusula décima oitava. Pleiteia, ainda a inversão do ônus probatório e a realização de prova pericial (fls. 52/61). Recebidos os embargos monitorios, foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Impugnação aos embargos monitorios, requerendo a CEF, em preliminar, a rejeição liminar dos embargos, em razão do não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, defende a regularidade da cobrança, pleiteando a improcedência dos embargos. Pugna, ao final, pela revogação ou não concessão da gratuidade de justiça ao embargante (fls. 65/69). A Defensoria Pública da União reafirmou a improcedência da ação monitoria, insistindo na realização de prova pericial (fls. 71/72). Pela decisão de fl. 73, foram mantidos os benefícios da justiça gratuita concedidos ao réu e indeferida a realização de prova pericial, determinando-se a conclusão dos autos para sentença. É o

relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, anoto ser descabida a aplicação analógica da exigência inserta no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973, atualmente contida nos 3º e 4º do artigo 917 do CPC/2015, aos embargos monitórios, por possuírem rito próprio. Ademais, a controvérsia nos autos versa sobre outras questões que não só o excesso de execução. Passo, assim, ao exame do mérito. No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 30 de outubro de 2008 (fls. 05/09). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaquei). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Além disso, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA

PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) No que toca à multa convencional, a cláusula décima oitava preceitua que, na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fl. 08) Impende destacar que a previsão contratual de multa convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. No caso, o contrato prevê apenas a

cobrança da pena convencional de 2% sobre o total da dívida. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da pena convencional estipulada, observando, ainda, que no contrato em tela não há previsão da cobrança de comissão de permanência. Ademais, a imposição ao mutuário dos ônus relativos às despesas processuais e honorários advocatícios em caso de demanda judicial, bem como a previsão constante da cláusula vigésima (fl. 08), não representam qualquer ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual. Quanto à cobrança de IOF, são desnecessárias maiores considerações, tendo em vista que há cláusula expressa no sentido de que o crédito assegurado no contrato em questão é isento de sua cobrança (cláusula décima primeira - fl. 07). Cumpre destacar, por fim, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, nos presentes embargos. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 2881.160.0000130-95. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da assistência judiciária gratuita concedida (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008475-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA (SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Augusto da Silva, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia atualizada de R\$ 29.195,14 (vinte e nove mil, cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos), proveniente do Contrato de Crédito Rotativo nº 2946.001.00001942-6 e do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 21.2946.400.118-44, firmados em 29.05.2007 e 18.05.2010, respectivamente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/42). Citado, o réu apresentou embargos monitorios arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação por falta de documentação indispensável à comprovação do empréstimo, ante a imprestabilidade dos extratos acostados. No mérito, destaca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Alega não ter contratado limite de crédito, mas tão somente abertura e movimentação de conta corrente. Sustenta a prática de anatocismo e juros abusivos, uma vez estipulados acima da taxa média de mercado. Defende, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, bem como a abusividade da multa de 2% incidente sobre o saldo devedor. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação (fls. 48/76). Juntou documentos (fls. 77/78). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 81/v). A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, em razão do não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, defende a regularidade da cobrança, pugnano pela procedência da ação (fls. 84/113). Na fase de especificação de provas, o réu requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 116) e a autora informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 118). Pela decisão de fls. 119/v, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes e indeferido o pedido de produção de prova pericial. Na mesma ocasião, foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária. Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 121/128), tendo a autora apresentado as suas contrarrazões (fls. 131/133). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que as questões preliminares arguidas pelas partes já foram afastadas pela decisão de fls. 119 e verso. Passo, assim, ao exame do mérito. De início, rejeito a alegação de desconhecimento acerca da utilização do limite de cheque especial para liquidação dos empréstimos contraídos perante a instituição financeira, pois verifico às fls. 06/08 que o embargante celebrou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no qual restou expressamente indicada a contratação do mútuo cheque especial, inclusive com limite no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dessa forma, constatado que o próprio réu, ora embargante, expressamente anuiu com o referido mútuo, há que ser afastada qualquer insurgência quanto à utilização do limite do cheque especial para quitação dos empréstimos bancários por ele mesmo reconhecidos como devidos. No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que os contratos de empréstimo/financiamento celebrados entre as partes datam de 29.05.2007 (fls. 06/16) e 18.05.2010 (fls. 27/34). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973): É permitida a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaquei). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) No que toca à previsão contratual de multa convencional (cláusula décima quarta - fl. 16 e cláusula décima quinta - fl. 34), destaco que a mesma não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. No caso, o contrato prevê apenas a cobrança da pena convencional de 2% sobre o total da dívida. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual

estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da pena convencional em tela. Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que preveem a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando os contratos discutidos nos autos, vejo que a embargada inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios de até 10% ao mês, sob a rubrica taxa de rentabilidade (cláusula oitava - fl. 15 e cláusula décima quarta - fl. 34). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusivas a cláusula oitava do contrato nº 2946.001.00001942-6 (fls. 14/16), e cláusula décima quarta do contrato nº 21.2946.400.118-44 (fls. 27/34), devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com a taxa de rentabilidade. No mais, observo que os contratos entabulados pelas partes preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelo embargante, não havendo qualquer outra irregularidade contida nos mesmos. Em face do exposto, acolho em parte os presentes embargos monitorios para declarar parcialmente abusivas a cláusula oitava do contrato nº 2946.001.00001942-6 (fls. 14/16) e cláusula décima quarta do contrato nº 21.2946.400.118-44 (fls. 27/34). Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, a fim de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Crédito Rotativo nº 2946.001.00001942-6 e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 21.2946.400.118-44, no valor a ser apurado. Tendo o réu, ora embargante, decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (fl. 119). Custas ex lege. A CEF deverá providenciar o recálculo do valor devido pelo devedor, apresentando cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0315060-60.1991.403.6102 (91.0315060-7) - MALVINA MORAIS AMORIM (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo

0315076-14.1991.403.6102 (91.0315076-3) - MARLEY GUIGUET BAPTISTA QUEIROZ (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo

0310921-55.1997.403.6102 (97.0310921-7) - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo

0311249-48.1998.403.6102 (98.0311249-0) - INOEL RODRIGUES X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR OSMAR DA SILVA X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA LOPES PEREIRA X MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM REGINALDO RODRIGUES DE ANDRADE (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por DEVANIR OSMAR DA SILVA, MARLENE APARECIDA DA SILVA, MARILDA DA SILVA LOPES PEREIRA, MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA e WILLIAM REGINALDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 375/380). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0314404-59.1998.403.6102 (98.0314404-9) - MAURO DELFANTE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 237/238 e 247 (fls. 239/240 e 258), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que o patrono da causa informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivar com as formalidades de praxe. P.R.I.

0011103-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011103-4) - LUCILIA PEREIRA DA SILVA SOARES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Leo Sandro Braguim, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caso de não concessão do benefício por incapacidade, pleiteia, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, a partir de 16.12.1998 (EC 20/98) ou 28.11.1999 (Lei 9.876/99) ou, ainda, da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, o que lhe for mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos morais em montante não inferior a doze vezes o valor de seu salário de benefício. Alega o autor, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade profissional (ceramista) em razão de doença degenerativa. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença até março de 2009, o qual foi indevidamente cessado, já que ainda persistem os males que o acometem. Afirma, também, que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01.09.1982 a 09.07.1986, de 10.07.1986 a 26.06.1987, de 03.06.1988 a 07.04.1989, de 12.04.1989 a 28.02.1991 e de 01.03.1991 a 12.05.2009. Requer, por fim, a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 29/65). Em cumprimento à determinação de fl. 68, manifestou-se o autor justificando o valor atribuído à causa (fl. 70). Pela decisão de fls. 71/76, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à concessão de benefício por incapacidade. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (especial ou comum), determinou-se a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para que o autor realizasse o pedido administrativo e aguardasse eventual decisão ou indeferimento do pedido. Antes do término do prazo concedido, o autor juntou documentos, dentre eles o comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20.07.2009 (fls. 78/89). Em prosseguimento, foi determinada a citação do INSS, a juntada de formulários previdenciários pelo autor com relação aos períodos pretendidos como especiais e a requisição dos procedimentos administrativos junto ao INSS (fl. 90). Ofício da Agência do INSS com cópia de documentos às fls. 94/121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/139, na qual sustenta a improcedência do pedido, salientando não ter sido comprovada a incapacidade laborativa e tampouco o exercício das atividades em condições insalubres. Em caso de acolhimento da pretensão, requereu a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial. Ao final, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Às fls. 142/143 o autor pleiteou a juntada pela autarquia previdenciária de cópia integral dos procedimentos administrativos relacionados à sua incapacidade laborativa, bem como do procedimento de nº 142.122.128-1. O pedido do autor de apresentação dos procedimentos administrativos foi deferido, tendo sido determinada, na mesma ocasião, a realização de perícia médica, com nomeação de perito e quesitos do juízo, para verificação da incapacidade para o trabalho (fls. 145/146). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício nº 142.122.128-1 (fls. 147/162). Às fls. 168/171 o autor apresentou quesitos para a realização da perícia médica, requerendo, ainda, fosse postergada sua manifestação quanto à realização de prova pericial relacionada à insalubridade após a realização daquela. Substituído o perito anteriormente nomeado (fls. 175), foi confeccionado o laudo médico pericial (fls. 186/189), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 194/198) e o INSS (fl. 211). Intimado a se manifestar sobre seu interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor juntou formulários previdenciários (fls. 202/209 e 213/214). À fl. 215 foi determinada a solicitação dos honorários do perito nomeado e a expedição de ofício à empregadora Cerâmica Stéfani S.A, para a apresentação do laudo técnico utilizado para embasar o formulário de fl. 204. Na mesma decisão, foi renovado prazo para o autor apresentar formulários para os períodos de 10.07.1986 a 26.06.1987 e de 03.06.1988 a 07.04.1989, em razão de os documentos trazidos terem sido assinados pelo

syndicato. Requiridos os honorários periciais (fls. 216). Documentos previdenciários da empresa Cerâmica Stéfani juntados às fls. 219/259. Às fls. 262/264 o autor esclareceu que as empresas Arte Barro e Noraschi e Cia Ltda. encontram-se inativas há mais de 20 anos. Informou, ainda, que após seu retorno ao trabalho não se readaptou à sua função e outras ligadas à profissão de ceramista, reiterando tanto a concessão de aposentadoria por invalidez quanto de aposentadoria especial. Manifestação do autor (fl. 266) e do INSS (fls. 268/269) quanto aos documentos juntados. Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fls. 272/286), em face da qual o autor (fls. 294/310) e o réu (fls. 315/321) interpuseram recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por decisão monocrática, foi declarada a nulidade da sentença proferida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 331/332). Após esclarecimentos do autor acerca dos períodos e locais para realização de perícia, os autos foram encaminhados ao perito nomeado (fls. 335, 340/341). Elaborado o laudo pericial (fls. 343/351), o autor apresentou impugnação parcial (fls. 354/362) e o INSS acusou ciência, reiterando a improcedência do pedido (fl. 364). O perito apresentou informações complementares (fls. 368/370), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 372/374 e 376/329). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

2.1 A incapacidade laborativa Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 186/189), verifico ser o autor portador de hérnia discal, que lhe acarreta apenas uma discreta limitação dos movimentos de inclinação lateral e de flexão, não tendo sido constatadas, em razão da moléstia, outras anormalidades. Concluiu o perito que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais (fl. 189). Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Passo à análise dos pedidos formulados em caráter sucessivo.

2.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art.

180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais para a empresa Cerâmica Stefani S.A, nos períodos de 01.09.1982 a 09.07.1986, de 12.04.1989 a 28.02.1991 e de 01.03.1991 a 12.05.2009; para a empresa Arte Barro Artesanato Ltda., no período de 10.07.1986 a 26.06.1987; bem como para a empresa Norasch e Cia Ltda. Me, no período de 03.06.1988 a 07.04.1989. No tocante ao labor exercido como ceramista na Cerâmica Stefani S.A, de 01.09.1982 a 09.07.1986 e de 12.04.1989 a 28.02.1991 (CTPS - fl. 36-verso), o autor apresentou o formulário DSS 8030 (fls. 203), que descreve as atividades por ele exercidas na modelagem de peças de argila. Ademais, consta do referido formulário, corroborado pelo laudo técnico apresentado (fls. 208), a exposição ao agente nocivo umidade. Desse modo, em razão das previsões constantes dos códigos 1.1.3 e 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, possível o enquadramento dos referidos períodos como especiais. Relativamente ao período de 01.03.1991 a 12.05.2009, laborado para a mesma empresa como oficial ceramista (CTPS - fl. 37), cujas atividades encontram-se descritas no PPP acostado (fl. 204), há que ser reconhecida a especialidade do lapso de 01.03.1991 a 28.04.1995, pelo simples enquadramento, em razão do disposto no código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período subsequente, é possível o reconhecimento da especialidade de 29.04.1995 até 05.03.1997, tendo em vista a exposição do demandante ao agente nocivo umidade, próprio do trabalho realizado continuamente, conforme descrito no laudo técnico apresentado pela empresa (fls. 240 e 256), considerando o código 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Por outro lado, em relação período de labor posterior a 05.03.1997, desempenhado para a mesma empresa, não prospera a pretensão do demandante. Isto porque o PPP juntado (fl. 204) sequer descreve a poeira mineral a que o autor estaria exposto e, além disso, a perícia realizada no local constatou a presença de partículas em concentrações inferiores aos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 12 da NR-15 do Ministério do Trabalho (fl. 346). Ademais, segundo o perito, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora de 82,07 decibéis, que é inferior ao limite estabelecido pelos Decretos 2.179/97 e 3.048/99, este último com a redação dada pelo Decreto 4882/2003 (fl. 347). Em outra seara, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como ceramista para as empresas Arte Barro Artesanato Ltda. (de 10.07.1986 a 26.06.1987) e Noraschi e Cia Ltda. ME (de 03.06.1988 a 07.04.1989), considerando as conclusões do perito nomeado nos autos (fl. 349/351). De fato, realizada perícia por similaridade em empresa especializada na produção manual de potes cerâmicos e outros artefatos de cerâmica, foi possível verificar que os funcionários que desempenham a função de torneador ceramista, desenvolvendo atividades na produção e acabamento de peças de barro (fls. 347), estavam expostos a ruídos em intensidade variável de 80,3 a 81,2 decibéis, além de poeiras minerais (sílica livre cristalizada), em concentração superior à prevista na NR 15 (fls. 348/349). Portanto, é possível o enquadramento dos referidos períodos como especiais, em face das previsões constantes dos códigos

1.1.6, 1.2.10 e 2.5.2, todos do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01.09.1982 a 09.07.1986, de 10.07.1986 a 26.06.1987, de 03.06.1988 a 07.04.1989, de 12.04.1989 a 28.02.1991 e de 01.03.1991 a 05.03.1997), concluo que o segurado, até a data da DER (20.07.2009 - fls. 79), possuía 13 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Na mesma data, também não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o tempo reconhecido como especial em comum e somando-se ao período comum de 06.03.1997 a 20.07.2009, registrado em CTPS, o demandante conta com apenas 31 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa). 2.4. O dano moral Melhor sorte não assiste ao demandante no tocante ao pedido de indenização em razão de suposto dano moral, uma vez demonstrado que ele não faz jus à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados na inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 01.09.1982 a 09.07.1986, de 10.07.1986 a 26.06.1987, de 03.06.1988 a 07.04.1989, de 12.04.1989 a 28.02.1991 e de 01.03.1991 a 05.03.1997, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos (concessão dos benefícios previdenciários e indenização por dano moral), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Campos Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.03.2009), com o reconhecimento e contagem como especial, do período de 21.01.1980 a 06.01.2009, laborado como enfermeira, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 149.897.342-3) foi indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não houve o reconhecimento como especial do período acima mencionado, conforme documentos juntados. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos de atividade especial. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 10/170), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 172, foram indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinando-se à autora a atribuição de valor correto à causa, justificadamente, com o recolhimento das custas pertinentes. Aditamento à inicial às fls. 174/175, com cálculos (fls. 176/180), seguida da guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 184/185). Aditamento recebido (fls. 183), o INSS foi citado (fls. 187). A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, inicialmente, a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, sustentando a impossibilidade de renúncia da aposentadoria já concedida, por se tratar de ato jurídico perfeito, que deve ser preservado. Em sendo procedente a demanda, requer a restituição integral de todos os valores recebidos desde a aposentação, devidamente corrigidos, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada (fls. 188/200). Juntou documentos (fls. 201/206) Impugnação à contestação às fls. 211/221. A parte autora foi intimada (fls. 207) e apresentou réplica às fls. 211/221, requerendo a realização da prova pericial técnica e oitiva de testemunhas. Instada a justificar seu interesse de agir, tendo em vista a obtenção pela autora da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (fls. 222), a autora se manifestou nos autos (fls. 225/228), juntando substabelecimento (fls. 229). Requisitada cópia do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 25/28 (fls. 230), o documento foi juntado aos autos (fls. 233/235). Deferida a prova pericial, com nomeação de perito judicial (fls. 239), juntou-se a proposta de honorários (fls. 243), cujos valores foram depositados em juízo, indicando o autor seu assistente técnico (fls. 248/250). Posteriormente, o autor requereu a substituição do assistente técnico (fls. 259). Laudo técnico (fls. 260/269), com manifestação de discordância do autor (fls. 272/282) seguida de documentos (fls. 283/365). Requereu o autor a realização de novo laudo e a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas. O INSS concordou com o trabalho técnico e reiterou o s termos da contestação (fls. 367). A realização de prova oral foi indeferida (fls. 268), tendo o perito nomeado apresentado esclarecimentos complementares (fls. 370). Novamente a autora requereu a realização de novo laudo, com designação de audiência de instrução (fls. 376/377), interpondo agravo retido contra a decisão que indeferiu a realização de prova oral (fls. 378/381). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 384-verso). Declarados suficientes os elementos constantes nos autos, a decisão de fls. 368 foi mantida, indeferindo-se a realização de nova prova pericial. Na mesma decisão, foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais e encaminhamento dos autos para sentença (fls. 385). Alvará de levantamento cumprido às fls. 389/390. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamento e decido. Afásto, inicialmente, a ocorrência de decadência, ventilada pelo INSS, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas de sua concessão. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (06.03.2009), enquanto a presente ação foi proposta em 24.09.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Esclareço, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Quanto ao período requerido nestes autos, consta em CTPS (fls. 35) e no CNIS (fls. 204), tendo sido lançado na contagem do INSS, porém, de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria

pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.2 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Passo à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial. No caso, a autora faz jus à contagem como especial do período laborado como enfermeira/professora de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 21.01.1980 a 28.04.1995 (data de publicação da Lei n. 9.032/95), já que no laudo pericial realizado pelo perito nomeado nos autos ficou suficientemente comprovado que a exposição a agentes biológicos se deu de modo ocasional (fls. 260/269). A necessidade de exposição aos agentes nocivos de forma permanente (não ocasional e nem intermitente), só é exigível a partir da promulgação da Lei n. 9.032/95, em 28.04.1995. Nesse sentido: STJ - AgRg no Ag em REsp 295.495 - Sétima Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJe: 09/04/2013. Como visto, após 29.04.1995 não se mostra possível o reconhecimento da atividade especial, em razão das funções exercidas pela autora (atividade pedagógica). O contato com agentes biológicos nocivos não ocorreu de forma habitual e permanente (fls. 268). Tal conclusão é possível verificar não só pelo laudo técnico elaborado nos autos, mas em observação ao PPP (fls. 25) - que descreve as atividades exercidas. O laudo técnico elaborado pela própria empregadora, inclusive, atesta que não há insalubridade para o cargo de assistente técnico direção. Com base na análise acima exposta, e atenta ao pedido principal formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (06.03.2009), o seguinte tempo especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital das Clínicas de RP/Prof. de enferm Esp 21/01/1980 28/04/1995 - - - 15 3 8 2 Hospital das Clínicas de RP/Prof. de enferm 29/04/1995 06/03/2009 13 10 8 - - - Soma: 13 10 8 15 3 8 Correspondente ao número de dias: 4.988 5.498 Tempo total : 13 10 8 15 3 8 Conversão: 1,20 18 3 28 6.597,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 6 Como visto, a autora possuía apenas 15 anos, 3 meses e 8 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (06.03.2009). Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, não fez parte do pedido formulado nestes autos, nem mesmo do pedido apresentado na via administrativa, tendo a autora expressamente afastado, na época, referida pretensão (fls. 42). De qualquer maneira, considerando que a autora continuou trabalhando e obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir 12.04.2010 (NB 153.218.809-6 - fls. 201/204), faz jus à averbação dos períodos reconhecidos nestes autos, com conversão do período para tempo comum, com reflexos no referido benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período de 29.04.1995 a 06.01.2009 (DER); 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,20, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 21.01.1980 a 28.04.1995, laborado como enfermeira/professora de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 175), com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005048-93.2010.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI E SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

0005143-26.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Antônio Carlos Sangali, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do

requerimento administrativo (23.09.2009). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 20.01.1975 a 26.05.1975, de 23.09.1975 a 15.05.1977, de 01.06.1977 a 24.02.1978, de 01.10.1978 a 01.01.1980, de 01.10.1981 a 16.11.1982, de 04.02.1985 a 30.04.1988, de 02.05.1988 a 10.02.1992, de 02.03.1992 a 31.05.1995, de 13.09.1995 a 30.08.2001, de 01.10.2001 a 03.02.2004 e de 15.03.2004 a 24.04.2009. Aduz que requereu, em 23.09.2009, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/105). Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 107. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/119, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI e a utilização do fator de conversão à razão de 1,2 vigente até 21.07.1992. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, isenção de custas, bem como juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 120/133). Réplica às fls. 136/142. Às fls. 143/144, foi deferida a realização de prova pericial com nomeação de perito e formulação de quesitos pelo Juízo. Posteriormente, à fl. 146, em razão do pedido de dispensa, o perito foi desconstituído, determinando-se a expedição de ofício às empresas Waldemar Carignani e Souza & Van Damme Ltda. para a apresentação de formulários previdenciários. Quanto aos demais períodos, foram considerados suficientes os documentos juntados, motivo pelo qual o pedido de prova pericial foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 150/156). Em cumprimento aos ofícios expedidos, conforme determinado às fls. 146, 158 e 388, foram apresentados LTCAT e documentos (fls. 170/220, 223/384 e 394/413). O pedido de produção de prova pericial por similaridade foi indeferido (fls. 163 e 388), o que ensejou a interposição de novo agravo retido (fls. 414/428). Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fls. 442/455), em face da qual o autor (fls. 460/467) e o réu (fls. 470/492) interpuseram recursos de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por decisão monocrática, foi declarada a nulidade da sentença proferida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 503/505). Após esclarecimentos do autor acerca dos períodos e locais para realização de perícia, os autos foram encaminhados ao perito nomeado (fls. 510/520). Confeccionado o laudo pericial (fls. 526/530), o autor apresentou impugnação, requerendo a juntada do laudo elaborado pelo seu assistente técnico, bem ainda a realização de audiência de instrução e julgamento para a comprovação da atividade especial (fls. 532/539). O INSS, por sua vez, apenas acusou ciência (fl. 541). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, indefiro o pedido de produção de prova oral (fls. 532/533), porquanto a especialidade dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos é demonstrada por meio de documentos. Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou

proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais para a empresa Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças nos períodos de 20.01.1975 a 26.05.1975, de 04.02.1985 a 30.04.1988, de 02.05.1988 a 10.02.1992, de 02.03.1992 a 31.05.1995 e de 13.09.1995 a 30.08.2001; para Waldemar Carignani no período de 23.09.1975 a 15.05.1977; para a empresa Pires de Inhaúma Centro Automotivos Ltda. no período de 01.06.1977 a 24.02.1978; para Eliseu Sangali nos períodos de 01.10.1978 a 01.01.1980 e de 01.10.1981 a 16.11.1982; para a empresa Souza & Van Damme Ltda. no período de 01.10.2001 a 03.02.2004 e para a empresa BCLV Comércio de Veículos Ltda. de 15.03.2004 a 24.04.2009, todos anotados em CTPS (fls. 58/61). Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empresa Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças, nos períodos de 20.01.1975 a 26.05.1975, de 04.02.1985 a 30.04.1988, de 02.05.1988 a 10.02.1992, de 02.03.1992 a 31.05.1995 e de 13.09.1995 a 30.08.2001, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 30/32 e 39/50), que revelam que o demandante, no exercício das funções de auxiliar de funileiro e funileiro, executava seu trabalho em contato com substâncias tóxicas derivadas de carbono (hidrocarbonetos). Dessa forma, considerando a previsão constante do código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, possível o enquadramento como especiais dos períodos de 20.01.1975 a 26.05.1975, de 04.02.1985 a 30.04.1988, de 02.05.1988 a 10.02.1992, de 02.03.1992 a 28.04.1995. Por outro lado, não prospera a pretensão do autor quanto aos períodos posteriores, ou seja, de 29.04.1995 a 31.05.1995 e de 13.09.1995 a 30.08.2001. Com efeito, vejo que os PPPs de fls. 45/47 e 48/50 não demonstram a habitualidade e permanência da exposição aos aludidos fatores de risco e, além disso, neles não há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Acresça-se que nos mencionados formulários há informação acerca da eficácia do EPI - Equipamento de Proteção Individual utilizado. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Registre-se, ainda, que apesar de realizada perícia por similaridade no ano de 2017 (fls. 526/530), não há nenhum elemento nos autos que permita inferir que na empresa paradigma são encontradas as mesmas características do local e época da prestação do serviço. O mesmo ocorre em relação ao período laborado como funileiro para Waldemar Carignani no período de 23.09.1975 a 15.05.1977. Não há como reconhecer a especialidade, pois não foram acostados quaisquer documentos ou formulários que pudessem demonstrar a exposição do autor a algum agente nocivo. E, apesar de realizada perícia por similaridade no ano de 2017 (fls. 526/530), não há nenhum elemento nos autos que permita inferir que na empresa paradigma são encontradas as mesmas características do local e época da prestação do serviço. No tocante ao período de 01.06.1977 a 24.02.1978, laborado na empresa Pires de Inhaúma Centro Automotivos Ltda., na função de funileiro, considerando que o laudo técnico enviado pela empresa (fls. 394/413) informa a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 97 decibéis (fl. 411), superando, portanto, o limite legal de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, referido período deve ser enquadrado como especial. Da mesma forma, é possível o enquadramento da atividade exercida como funileiro para Eliseu Sangali, nos períodos de 01.10.1978 a 01.01.1980 e de 01.10.1981 a 16.11.1982, tendo em vista que o formulário previdenciário DSS 8030 (fl. 38) revela que o autor esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos e fumos metálicos), de acordo com o previsto nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Por fim, quanto ao período laborado como funileiro para a empresa Souza & Van Damme Ltda., de 01.10.2001 a 03.02.2004, consta do laudo elaborado pelo perito nomeado que referida empresa foi sucedida pela empresa BCLV - Comércio de Veículos Ltda. (fl. 526), encontrando tal informação respaldo no CNIS (fls. 123). Portanto, cabível o enquadramento do referido período como especial, assim como do interregno de 15.03.2004 a 24.04.2009, laborado na empresa BCLV

- Comércio de Veículos Ltda., também como funileiro, uma vez que o PPP de fls. 53/54, confirmado pelos laudos técnicos enviados pela empresa (fls. 204, 270, 323 e 365), revelam a exposição do autor de modo habitual e permanente ao nível de ruído de 93,55 decibéis, superior aos limites legais então vigentes (v. Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003).2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (20.01.1975 a 26.05.1975, de 01.06.1977 a 24.02.1978, de 01.10.1978 a 01.01.1980, de 01.10.1981 a 16.11.1982, de 04.02.1985 a 30.04.1988, de 02.05.1988 a 10.02.1992, de 02.03.1992 a 28.04.1995, de 01.10.2001 a 03.02.2004 e de 15.03.2004 a 24.04.2009), concluo que o segurado, até a data da DER (23.09.2009), possui 21 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 20.01.1975 a 26.05.1975, de 01.06.1977 a 24.02.1978, de 01.10.1978 a 01.01.1980, de 01.10.1981 a 16.11.1982, de 04.02.1985 a 30.04.1988, de 02.05.1988 a 10.02.1992, de 02.03.1992 a 28.04.1995, de 01.10.2001 a 03.02.2004 e de 15.03.2004 a 24.04.2009, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor.Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários, na forma da Resolução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009454-89.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 239/247: Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0006219-80.2013.403.6102 - CLAUDECI LEMOS SOARES(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOClaudeci Lemos Soares, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10.05.2012).Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 20.01.1987 a 15.04.1987, 13.05.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 31.10.1992, 01.11.1992 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 05.04.2005, 25.04.2005 a 11.07.2005, 01.02.2006 a 19.03.2007, 02.04.2007 a 14.12.2007, 01.02.2008 a 23.12.2008 e de 09.03.2009 a 07.02.2012. Aduz que requereu, em 10.05.2012, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/116).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo mencionado na inicial (fl. 119).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/136, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte e custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, isenção de custas, bem como juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 137/147).A Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido às fls. 150/217.Réplica às fls. 220/242.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 244), o autor requereu a realização da perícia técnica em empresa similar (fls. 245/246) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 248).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 251/255).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo, assim, ao exame do mérito.2.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi

definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Como a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais para a empresa São Martinho S/A, nos períodos de 20.01.1987 a 15.04.1987, de 13.05.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989, de 06.11.1989 a 31.10.1992, de 01.11.1992 a 31.08.1993, de 01.09.1993 a 30.06.1999, de 01.07.1999 a 05.04.2005; para a empresa Leão Engenharia S/A nos períodos de 25.04.2005 a 11.07.2005 e 01.02.2006 a 19.03.2007; para a empresa Nova Safra Transp. e Serv. Agrícolas Ltda. nos períodos de 02.04.2007 a 14.12.2007 e de 01.02.2008 a 23.12.2008; bem como para a empresa Tracan Máquinas e Sistema para Agricultura Ltda. no período de 09.03.2009 a 07.02.2012. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empresa São Martinho S/A, o autor acostou aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 110/113, que revela que, no período de 20.01.1987 a 15.04.1987, laborado como trabalhador na carpa de cana, o autor executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão. Dessa forma, considerando a previsão constante do 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no referido período. Quanto aos períodos de 13.05.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989 e de 06.11.1989 a 31.10.1992, laborados pelo autor como lavador de veículos para a mesma empresa, verifico que o segurado estava exposto ao agente ruído em intensidade de 83,4 decibéis (fls.

110/113). Desse modo, considerando que o nível de ruído supera o limite legal de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, os períodos assinalados devem ser reconhecidos como especiais. Do mesmo modo, é possível o enquadramento da atividade exercida como lubrificador de máquinas e veículos, nos períodos de 01.11.1992 a 31.08.1993 e de 01.09.1993 a 28.04.1995, tendo em vista que o aludido PPP demonstra a exposição ao agente físico ruído de intensidade de 90 decibéis, portanto, superior àquele limite, bem ainda a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), conforme previsto no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Por outro lado, no tocante aos lapsos subsequentes laborados na São Martinho S/A, ou seja, de 29.04.1995 a 30.06.1999 (lubrificador) e de 01.07.1999 a 05.04.2005 (mecânico), não há como se reconhecer a especialidade, pois embora o PPP de fls. 110/113 revele que o autor estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Acresça-se que no mencionado formulário há informação acerca da eficácia do EPI - Equipamento de Proteção Individual utilizado (fl. 112). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. No tocante aos períodos laborados como mecânico para Leão Engenharia S/A (de 25.04.2005 a 11.07.2005 e de 01.02.2006 a 19.03.2007) e para Tracan Máquinas e Sistema para Agricultura Ltda. (de 09.03.2009 a 07.02.2012), verifico da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 42/43, 44/45 e 50/52, respectivamente, que o autor esteve exposto a ruídos em intensidades de 84,0 dB(A) e 82,2 dB(A), inferiores ao limite de 85 dB previsto no Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Quanto aos demais agentes nocivos mencionados nos aludidos formulários, além da falta de quantificação das substâncias, há informação acerca da utilização de EPI eficaz, não prosperando, portanto, a pretensão do autor quanto ao reconhecimento da especialidade. Por fim, relativamente ao labor desempenhado como mecânico para a empresa Nova Safra Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., nos períodos de 02.04.2007 a 14.12.2007 e de 01.02.2008 a 23.12.2008, verifico que os formulários previdenciários apresentados (fls. 46/47 e 48/49) não configuram prova idônea à comprovação da alegada especialidade, pois neles sequer houve quantificação da exposição ao agente ruído ou mesmo descrição de outros agentes nocivos a que o autor esteve exposto.

2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (20.01.1987 a 15.04.1987, de 13.05.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989, de 06.11.1989 a 31.10.1992, de 01.11.1992 a 31.08.1993 e de 01.09.1993 a 28.04.1995), concluo que o segurado, até a data da DER (10.05.2012), possui 11 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 20.01.1987 a 15.04.1987, de 13.05.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989, de 06.11.1989 a 31.10.1992, de 01.11.1992 a 31.08.1993 e de 01.09.1993 a 28.04.1995, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-90.2013.403.6183 - RONALDO HERMENEGILDO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 251/260: Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0000771-92.2014.403.6102 - JOEL BATISTA DA SILVA (SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Joel Batista da Silva, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10.05.2013) ou desde o ajuizamento da ação ou da data da citação, ou ainda, da sentença, quando adimplidos os requisitos legais. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.02.1976 a 11.03.1977, de 17.04.1977 a 12.07.1978, de 11.11.1978 a 26.11.1978, 12.02.1979 a 26.02.1980, de 01.08.1980 a 31.08.1984, de 02.01.1985 a 06.01.1986, de 17.02.1986 a 01.06.1989, de 01.08.1989 a 10.06.1991, de 24.08.1992 a 06.04.1993, de 01.07.1993 a 31.10.1995, de 07.04.1997 a 19.05.1997, de 05.01.1998 a 04.06.2001, de 03.09.2001 a 19.10.2001, de 28.01.2002 a 11.04.2002 e de 20.08.2002 a 06.05.2013. Aduz que requereu, em 10.05.2013, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido por ausência de tempo mínimo de contribuição, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/47). Em cumprimento à determinação de fl. 49, o autor juntou cópia do demonstrativo de pagamento e da declaração de IRPF (fls. 51/59), tendo-lhe sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Na sequência, retificou o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo (fls. 62/63). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 64/65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/88, por meio da qual argui a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo

uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Defende, ainda, o fator de conversão de 1,2 até 21.07.1992 e impugna os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS através dos cadastramentos constantes do CNIS. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a isenção de custas, bem como a observância da Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária. Juntou documentos (fls. 89/103). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 104), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, inclusive com a requisição de documentos em poder do réu (fls. 105/106). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 107). Determinada a requisição do procedimento administrativo, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 108/113). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 117/190). Interposto o recurso de agravo retido pelo autor (fls. 192/200) e apresentada a contraminuta pelo INSS (fls. 203/204), foi mantida a decisão de fls. 108/113 por seus próprios fundamentos (fl. 205). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, verifico a superveniente ausência de interesse de agir no tocante ao pedido formulado em caráter sucessivo, pois o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.11.2016 (NB 179.442.583-4), consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo, assim, ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 01.02.1976 a 11.03.1977 e de 17.04.1977 a 12.07.1978 (entregador - Sociedade Diário de Notícias Ltda.), de 11.11.1978 a 26.11.1978 (auxiliar de paginador - Sociedade Diário de Notícias Ltda.), de 12.02.1979 a 26.02.1980 (serviços gerais - Imeca - Ind. Metalúrgica), de 01.08.1980 a 31.08.1984 (auxiliar de balconista - Bombonati S/A Com. Imp. De Auto Peças), de 02.01.01985 a 06.01.1986 (estoquista - Bombonati S/A Com. Imp. De Auto Peças), de 17.02.1986 a 01.06.1989 e de 24.08.1992 a 06.04.1993 (auxiliar de vendedor - Laguna Comércio Industrial S/A), de 01.08.1989 a 10.06.1991 (balconista - Auto Peças Nacional Ltda.), de 01.07.1993 a 31.10.1995 (vendedor - Auto Peças Cândido Tavares Ltda.), de 07.04.1997 a 19.05.1997 (vendedor júnior - DPK Distribuidora de Peças Ltda.), de 05.01.1998 a 04.06.2001 (vendedor - Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda.), de 03.09.2001 a 19.10.2001 (agente funerário - Funerária Campos Eliseos), de 28.01.2002 a 11.04.2002 (vendedor - Distribuidora de Produtos Alimentícios), e de 20.08.2002 a 06.05.2013 (vendedor - Companhia de Bebidas Ipiranga), conforme CTPS acostada (fls. 24/28 e 37/42).Atenta às atividades desenvolvidas pelo autor, não há possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995. A única função que poderia, em tese, ser enquadrada é a de auxiliar de paginador (de 11.11.1978 a 26.11.1978 - Sociedade Diário de Notícias Ltda - fls. 25), no entanto, não foram juntadas aos autos quaisquer provas que demonstrassem o efetivo exercício da profissão de paginador, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Ademais, considerando que após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, a pretensão do autor ao reconhecimento da especialidade não merece guarida. Verifico que o único formulário que instruiu o processo administrativo (PPP - fls. 131/132), relativamente ao trabalho desempenhado para a empresa Companhia de Bebidas Ipiranga, no período de 20.08.2012 a 06.05.2013, não demonstra a exposição do autor a qualquer agente nocivo. No tocante aos demais períodos pretendidos, não foram acostados aos autos formulários, laudos técnicos ou documentos hábeis à comprovação da especialidade do labor exercido, que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Assinalo que a realização de prova técnica, já afastada na decisão de fls. 108/113, é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, uma vez que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o ponto, convém mencionar que também não foi juntado qualquer documento que demonstrasse a recusa das empresas em fornecê-los.Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado para a concessão de aposentadoria especial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-32.2014.403.6102 - WALTER DONIZETI BOSSOLAN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por Walter Donizeti Bossolan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença (NB 055.579.092-3), ocorrido em 16.10.1994, com o recebimento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Relata que em 20.12.1992 sofreu um acidente que lhe ocasionou múltiplas fraturas envolvendo ossos da mão esquerda com amputação de segmentos ósseos e múltiplas luxações, com extensa solução de continuidade de partes moles (fls. 03), reduzindo sua capacidade laborativa. Recebeu o benefício de auxílio-doença entre 13.01.1993 a 16.10.1994, não lhe tendo sido ofertada inclusão em programa de reabilitação profissional ou a concessão do auxílio-acidente, o que pleiteia. .Requeru, por fim, a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 12/30).Defêridos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi concedido prazo ao autor para justificar seu interesse de agir, com a comprovação do pedido administrativo, bem ainda para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico pretendido e adequar o pedido e a causa de pedir, em razão da menção a pedido indenizatório (fls. 32).Manifestação do autor às fls. 36/38, defendendo seu interesse de agir nos autos, com indicação do valor da

causa de R\$ 86.311,09. Quanto ao pedido indenizatório, esclareceu que será requerido em pleito específico. Juntou documentos (fls. 39/45). Às fls. 46/47 foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, determinando-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, em razão de não ter requerido administrativamente o benefício pleiteado em juízo. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-acidente. Juntou quesitos e documentos (fls. 55/90) Impugnação à contestação às fls. 95/98, pleiteando o autor a realização de prova pericial. Deferida a realização de prova pericial, com nomeação de perito e fixação de honorários (fls. 99). Quesitos do autor, com nomeação de assistente técnico (fls. 100/101) Laudo pericial às fls. 45/114, com manifestação do autor, pela concessão dos pedidos (fls. 117) e do INSS, pleiteando o reconhecimento da decadência e da perda de objeto, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 04.03.2016 (fls. 119). Requisitados os honorários periciais (fls. 125). Às fls. 129 o autor se manifestou, reiterando seu interesse de agir e a não aplicação da decadência. É o relatório necessário. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS deve ser afastada, tendo em vista que, embora não se tenha notícia do requerimento na via administrativa, ao ser chamada nos autos, a autarquia repeliu a concessão do benefício pleiteado. É óbvio, portanto, que diante da posição do INSS e conseqüentemente da impossibilidade de obter o benefício almejado, não pode ser negado ao autor o acesso ao judiciário. Quanto à decadência, consigno que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de constatação da existência e sequelas capazes de ensejar a concessão de auxílio-acidente. De forma que, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito. Trata-se de pedido de auxílio-acidente, sob a alegação da existência de sequelas definitivas e de redução da capacidade laboral, em decorrência de acidente sofrido em 20.12.1992, tendo recebido auxílio-doença no período de 13.01.1993 a 16.10.1994 (NB 055.579.392-3). Com os documentos juntados aos autos e a prova pericial realizada, o feito se encontra apto para julgamento. Quanto à concessão de auxílio-acidente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação atual, estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação à possibilidade de obtenção do benefício, registro que somente fazem jus ao auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso e segurado especial), conforme disposto no art. 18, 1º, da Lei n. 8.213/1991, sendo que sua concessão independe de carência, de acordo com o art. 26, I, da referida lei. É importante consignar, ainda, que após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Pois bem, o autor sofreu acidente doméstico em 20.12.1992. O vínculo entre o autor e a autarquia está caracterizado pelas informações constantes no CNIS (fls. 78/79), com anotação, acerca da concessão do benefício de auxílio-doença entre 03.01.1993 a 16.10.1994. Além disso, o autor possui vários outros vínculos após o acidente, sendo o último no período de 28.05.2008 a 20.12.2013, o que demonstra sua a qualidade de segurado. No tocante à capacidade laborativa do autor, foi realizada perícia nos autos para verificar a alegada redução. No exame clínico realizado, constatou o perito a ausência de alguns dedos na mão esquerda e perda completa de sua função. Segundo o perito, o autor apresenta SEQUELA PERMANENTE Anatômica e Funcional da Mão Esquerda (fls. 108) Informou ainda o perito, aos responder aos quesitos formulados pelo autor, que a amputação traumática de parte da mão gera redução da capacidade laboral (item c - fls. 109). Atestou, também, que as sequelas resultantes do acidente sofrido acarretaram incapacidade parcial e permanente pela perda da função plena da mão esquerda, causando dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual (resposta item 3 e 5 de fls. 109/110). Ao final, concluiu pela perda total do uso de uma das mãos, correspondendo a 60% (sessenta por cento). Demonstrada, portanto, a consolidação das lesões que implicaram a redução da capacidade laborativa habitual, bem como a qualidade de segurado, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Quanto à data de início, registro que na época do acidente (20.12.1992) e mesmo após a cessação do auxílio-doença (16.10.1994), a redação original da Lei 8.213/91, em relação ao auxílio-acidente, só previa sua concessão se as lesões fossem decorrentes de acidente do trabalho. Como já mencionado, somente após as mudanças trazidas pelas Leis 9.032/1995 e 9.528/1997, houve previsão de concessão de auxílio-acidente para lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, não se pode fixar o início do benefício pretendido a partir da cessação do auxílio-doença do autor, por falta de previsão legal à época. Caberia ao autor, portanto, ter apresentado pedido administrativo de auxílio-acidente após as previsões legais, submetendo-se à análise do órgão previdenciário. Não tendo assim agido, mas levando-se em conta que as sequelas são permanentes, portanto, que perduram no tempo, a fixação do termo inicial deve ser dar na data citação, ou seja, em 11.07.2014 (fls. 53). Convém observar, no entanto, que houve concessão de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 04.03.2016 (NB 613.538.892-8). Deste modo, considerando a vedação de acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria (art. 86, 3º, da Lei 8.213/91), o autor faz jus ao recebimento de auxílio-acidente no período entre 11.07.2014 a 03.03.2016. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, no período de 11.07.2014 a 03.03.2016, nos termos da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da

Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, mas levando-se em conta a concessão do benefício pretendido, ainda que por um breve período, bem como a gratuidade de Justiça deferida ao autor, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil. Sem reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, do CPC, observado os termos da condenação, o período de concessão do benefício deferido e o percentual de fixação do auxílio-acidente. P.R.I.C.

0002924-98.2014.403.6102 - SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONCESSIONARIA SPMAR SA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A. (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOVIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X VIANORTE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A. - AutoBan, Autovias S.A., Centrovias Sistema Rodoviários S.A., Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S.A. - Intervias, Rodoanel Oeste - Concessionária do Rodoanel Oeste S.A., Concessionária Rodovias do Tietê S.A., Concessionária Rota das Bandeiras S.A., Concessionária SPMar S.A., Concessionária de Rodovias Tebe S.A., Triângulo do Sol Auto-Estradas S.A., Concessionária Vianorte S.A., Autopista Litoral Sul S.A. e Concessionário da Rodovia Presidente Dutra S.A. - NovaDutra em face da sentença de fls. 6156, que homologou a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, condenando-a em honorários advocatícios. Objetivam esclarecer obscuridade quanto à distribuição da verba honorária e sanar alegada omissão quanto ao valor irrisório dos honorários advocatícios, fixados com base no valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Desnecessária a prévia oitiva das demais partes, pois os embargos não terão caráter infringente. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Acolho-os para o fim de esclarecer a distribuição da verba honorária. Conforme expressa disposição legal, a verba honorária é devida ao patrono da parte representada. Por essa razão, se todas as concessionárias foram representadas por um mesmo advogado ou escritório de advocacia, há que se tomá-la como um todo, mormente quando a defesa foi comum. E foi assim fixada a verba honorária. Vale dizer, 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (pois decorre de lei), divididos pro rata entre os patronos dos réus. Portanto, 25% (vinte e cinco por cento) para os advogados das Concessionárias; 25% (vinte e cinco por cento) para a União; 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado de São Paulo; e 25% (vinte e cinco por cento) para a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT. Quanto à alegada omissão no valor da verba honorária fixada, não há omissão a ser esclarecida. A fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil exclui a aplicação do 8º do mesmo artigo. Não há, dessa forma, omissão na sentença e, qualquer inconformismo com o valor arbitrado, deverá ser atacado pelo recurso próprio. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 6158/6161 apenas para esclarecer que a verba honorária da sentença de fls. 6156 foi fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (pois decorre de lei), divididos pro rata entre os patronos dos réus. Portanto, 25% (vinte e cinco por cento) para os advogados das Concessionárias; 25% (vinte e cinco por cento) para os representantes da União; 25% (vinte e cinco por cento) para os representantes do Estado de São Paulo; e 25% (vinte e cinco por cento) para os representantes da Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 6156. P. R. I. Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0004897-88.2014.403.6102 - CLOVIS DOMINGOS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOClovis Domingos, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17.03.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais no período de 10.02.1989 a 20.11.2013. Aduz que requereu, em 17.03.2014, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou o referido período como especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/26). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo mencionado na inicial (fl. 28). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 31/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/75, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a

legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Elenca, ainda, os agentes químicos constantes dos Decretos e suas especificidades, assim como em relação ao calor. Destaca a ausência de prévia fonte e custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 76/81). Em sede de especificação de provas (fl. 82), o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 85). O autor, por sua vez, requereu a realização de prova pericial (fl. 86). Réplica às fls. 87/90. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 91/93). O julgamento foi convertido em diligência para requisição de PPP conclusivo e cópia do laudo técnico referente ao período de 10.02.1989 a 31.08.1992 (fl. 96). Em resposta ao ofício, a empresa Biosev Bioenergia S/A enviou os documentos solicitados (fls. 99/113). Com vista dos autos, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 116). Não houve manifestação do autor (fl. 116-verso), embora intimado (fl. 114-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir Compulsando os autos, verifico que os intervalos de labor compreendidos entre 01.09.1992 a 30.06.1998 e de 01.07.1998 a 02.12.1998 (Biosev Bioenergia S/A) já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, consoante se verifica da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 49-v/50). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos. No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.2 O mérito 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E.

01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Considerando que os intervalos entre 01.09.1992 a 30.06.1998 e de 01.07.1998 a 02.12.1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fls. 49-verso/50), cumpre verificar se as atividades desempenhadas nos interstícios de 10.02.1989 a 31.08.1992 e de 03.12.1998 a 20.11.2013 para a empresa Bioserv Bioenergia S/A foram exercidas sob condições insalubres.Em relação aos períodos acima mencionados, a empresa Bioserv Bioenergia S/A, em cumprimento à determinação judicial, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 102/104) que revela que o demandante, no período de 10.02.1989 a 31.07.1990, no exercício da função de servente, e de 01.08.1990 a 31.08.1992, no exercício da função de operador de flotor, esteve exposto a ruído de 90,5 e 92,10 dB, respectivamente. Desse modo, considerando que o nível de ruído supera o limite legal de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, os períodos assinalados devem ser reconhecidos como especiais.No tocante ao labor desempenhado para a mesma empresa no período de 03.12.1998 a 30.06.2009, embora o aludido PPP (fls. 102/104) revele que o autor estava exposto ao agente ruído em intensidades superiores aos limites legais vigentes (cf. Decreto 2.172/97, Decreto 3.048/99 e Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. O mesmo ocorre em relação à cópia do PPRA elaborado no ano de 1999, que não atesta a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo (fls. 105/113). Portanto, o período mencionado não pode ser reconhecido como especial.Do mesmo modo, não prospera a pretensão do autor quanto ao período subsequente, ou seja, de 01.07.2009 até 20.11.2013, já que o demandante esteve exposto a níveis de ruídos de 63 dB e 77,1 dB, inferiores ao limite de 85 dB previsto no Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Em relação ao agente químico, além da falta de quantificação das substâncias, o referido formulário (fls. 102/104) não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente.2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 10.02.1989 a 31.07.1990 e de 01.08.1990 a 31.08.1992), com os períodos já enquadrados como especiais pelo INSS às fls. 49-v/50 (de 01.09.1992 a 30.06.1998 e de 01.07.1998 a 02.12.1998) concluo que o segurado, até a data da DER (17.03.2014), possui 9 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.Na mesma data, também não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o tempo reconhecido como especial em comum e somando-se aos demais períodos de atividade comum anotados em CTPS (fls. 34v/42) e constantes do CNIS (fl. 78), o demandante conta com apenas 32 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa).3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 10.02.1989 a 31.07.1990 e de 01.08.1990 a 31.08.1992, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor.Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-96.2014.403.6102 - CLEITON GARCIA DE BRITO X MICHEL GALAN DE MARCHI AGOSTINHO(SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ajuizada sob rito comum, como pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor, em resumo, que, em 28.09.2011, adquiriu o imóvel localizado na Rua 01, nº 970, casa 39, Condomínio Residencial Leblon, em Ribeirão Preto/SP, registrado sob nº 90.769 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Em razão de problemas financeiros por ele enfrentados, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência a partir do mês de abril de 2013. Sustenta que procurou a ré com o fim de renegociar as prestações atrasadas, porém não obteve êxito. Aduz que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF sem que fossem observadas as formalidades da Lei nº

9.514/97, haja vista a ausência de intimação pessoal do devedor para purgação da mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/102). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 129/130). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, através da qual sustentou a improcedência do pedido. Alegou que as consequências do inadimplemento estavam previstas no instrumento contratual e que o procedimento de execução extrajudicial obedeceu estritamente às disposições legais. Aduziu que, em razão de o devedor não ter sido encontrado no endereço informado no contrato, procedeu-se à sua intimação por edital para purgação da mora (fls. 134/148). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 149/190). Manifestou-se a CEF novamente às fls. 191/194, noticiando a venda do imóvel em leilão extrajudicial. Juntou documentos (fls. 195/209). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 211), a ré nada requereu (fl. 212), ao passo que o autor não se manifestou (fl. 213). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, sob alegação de ausência de sua intimação pessoal para purgação da mora. Observo que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado em 28.09.2011 no importe de R\$ 94.749,28 (noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), mediante alienação fiduciária do bem em garantia do pagamento da dívida, estando sujeito às normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (fls. 52/64). Vejo, também, que o aludido mútuo habitacional foi efetivado pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses de amortização, a uma taxa de juros nominal de 7,66% e efetiva de 7,9347%, com prestação inicial no montante de R\$ 1.047,97 (mil e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), nele já incluído o prêmio do seguro, e com o vencimento do primeiro encargo mensal em 28.10.2011. Imperioso destacar que a consolidação da propriedade e o consequente leilão extrajudicial do bem são decorrências legais da inadimplência após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em apreço, verifico que a notificação pessoal para a purgação da mora foi tentada, por três vezes, no endereço fornecido pelo devedor no contrato (atualmente Rua Manoel Games, 970, casa 39, Condomínio Residencial Leblon, em Ribeirão Preto/SP - vide Av. 10 da matrícula 90.769 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP - fl. 94v), tendo o escrevente autorizado comparecido à sua residência em dias alternados e horários distintos, não o tendo encontrado, porém, em qualquer dos dias (fls. 85). Por não ter sido localizado, foi

expedido edital de intimação e publicado durante três dias, na forma prevista pelos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 85v/89).E, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 89v e 94v), sendo o imóvel posteriormente levado a leilão extrajudicial, conforme demonstram os documentos de fls. 100/102.Dessa forma, em face da não localização do autor no endereço informado no contrato, não vislumbro qualquer mácula em sua intimação por edital para purgação da mora. E, diante do inadimplemento do devedor, é perfeitamente legítima a consolidação da propriedade em favor da CEF, que fica autorizada a promover os atos de execução extrajudicial do bem, na forma prevista pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da gratuidade da justiça, que ora defiro (fl. 14), nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006782-40.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225/48-2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (tema 395) e ainda se encontra aguardando apreciação de embargos de declaração opostos, e, considerando que, entre outros pontos questionados, os embargos de declaração do Procurador-Geral da República visam sanar alegadas omissões em relação à abrangência do pronunciamento quanto aos beneficiados por decisão administrativa prolatada há mais de cinco anos e não impugnada judicialmente (fls. 599)- como sustentado na inicial destes autos (fls. 09), aguarde-se em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do RE 638.115 com as anotações necessárias na movimentação.Int.

0007888-37.2014.403.6102 - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Álcool em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa remida pela adesão ao Refis previsto na Lei nº 11.941/09, nas hipóteses de pagamento à vista (com ou sem a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL). Em consequência da declaração de inexigibilidade, pretende restituir o que pagou indevidamente em 27.12.2013 a título de juros de mora, devidamente corrigido, totalizando R\$ 1.847.500,11, bem como recompor os montantes relativos aos prejuízos fiscais e às bases de cálculo negativas da CSLL utilizados quando da consolidação, em abril de 2011, do pagamento à vista realizado em 2009, a ser apurado em liquidação de sentença. Informou que aderiu ao Refis em 2009, optando pelo pagamento à vista com redução de 100% da multa de mora e de ofício, 40% das multas isoladas, 45% dos juros de mora sobre o valor principal do débito e 100% sobre o valor do encargo legal. Informou, ainda, que a Lei lhe permitia utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de prejuízos fiscais nos limites, respectivos, de 25% e 9%, o que, de fato, utilizou. Contudo, segundo alegou, as normas editadas pelo Fisco acabaram por imputar aos contribuintes que aderiram ao Programa a manutenção da cobrança dos juros de mora inicialmente calculados sobre a multa imposta, embora esta tenha sido reduzida a zero nos termos da Lei nº 11.941/2009. Sustentou que, se a multa foi reduzida a zero, não poderiam incidir juros de mora sobre o valor inicial dela, pois qualquer valor incidente sobre zero, resulta em zero. Defendeu que se a anistia era total sobre a multa, os juros sobre ela também não seriam devidos por se tratar de cobrança acessória. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/38. Citada, a União contestou o pedido (fls. 46/48), sustentando a improcedência do pedido. Alegou que a norma (Lei nº 11.941/2009) dá tratamento diferenciado às multas e aos juros de mora, de forma que a pretensão da autora encontra óbice no princípio da legalidade. Sustentou que, nos termos da Lei, em relação aos juros houve apenas a redução de 45%. Estender a eles a anistia concedida às multas seria dar à Lei interpretação extensiva. Por fim, esclareceu a forma de cálculo para consolidação dos débitos e enfatizou que a Lei explicitou as verbas que seriam reduzidas, devendo ser interpretada literalmente. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de ação em que se discute a incidência de juros de mora sobre as multas de mora e de ofício, reduzidas em 100% em face da adesão ao Refis da Lei nº 11.941/2009 e opção pelo pagamento à vista do débito. Para a autora, como a Lei prevê a redução de 100% da multa, os juros de mora não poderiam incidir sobre a multa, inclusive porque qualquer incidência sobre zero, resultaria em zero. Para a União, a redução de 100% se opera apenas sobre a multa, não abrangendo os juros de mora, que sofrem redução de apenas 45%. Defende a interpretação literal da norma. Inicialmente, se faz necessária a leitura da norma. Lei nº 11.941/2009. Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES (...)(...) 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...). A opção da autora, conforme alegado e não contestado pela União, foi pelo pagamento à vista. A simples leitura da disposição normativa acima transcrita já permite a conclusão de que a lei reduziu em 100% a multa e, quanto aos juros de mora, apenas em 45%. Considerando que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111), não é possível se extrair da leitura acima a conclusão de que a redução da multa em 100% implicaria também na redução dos juros de mora sobre ela incidente na mesma proporção (100%). O argumento de que a redução a zero da multa provocaria a redução a zero dos juros porque qualquer número incidente sobre zero resulta em zero pode parecer sedutor, mas não procede. Trata-se, na verdade, de uma operação matemática e a ordem em que ela ocorre interfere no resultado. Esta ordem, contudo, não é aleatória. A propósito, chamo a atenção para o parágrafo terceiro acima que determina que ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil estabeleça as condições e requisitos para o parcelamento previsto na Lei. Esse ato conjunto foi editado através da Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 6/2009, através da qual se determinou que os valores do principal, das multas e dos juros de mora devem ser atualizados até o mês em que for realizado o pagamento à vista. Sobre esses valores incidem os percentuais da redução. Assim, sobre o valor da multa, índice o percentual de redução de 100% e, sobre o valor dos juros de mora, incide o percentual de 45%. Não há qualquer incidência de redução sobre zero. Leia-se: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. O legislador diferenciou juros de mora da multa, deu a eles tratamento distinto e não há como equipará-los de forma a, em decorrência da redução de 100% da multa, reduzir na mesma proporção os juros de mora sobre ela incidente, sobretudo porque houve disposição expressa para redução dos juros de mora em apenas 45%. O próprio artigo 111 do Código Tributário Nacional já impediria que isso ocorresse, mas a forma de consolidação do débito, prevista nos artigos 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, confirmam ainda mais esse raciocínio. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 85, 3º, inc. III). P. R. I.

0008051-17.2014.403.6102 - WANDERLEI ANTONIO DA SILVA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wanderlei Antônio da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural. Afirma ter

laborado na lavoura de José Darcy Oliveira, no período de junho de 1972 a dezembro de 1978, no Município de Água Comprida/MG, sem registro em CTPS, mudando-se para Belo Horizonte/MG em fevereiro de 1979, quando passou a trabalhar com anotação na carteira de trabalho. Relata que requereu, em 30.11.2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 162.535.891-9), porém este foi negado, já que o INSS deixou de computar o referido período de labor rural. Requer a antecipação da tutela, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/36). Afastada a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo de fl. 37, foi deferida a gratuidade de Justiça ao autor (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/56, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Destaca a impossibilidade de comprovação da atividade rural por prova oral exclusiva e aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Defende a necessidade de recolhimento de contribuições para reconhecimento de tempo rural posterior a novembro/1991 para o segurado especial e a impossibilidade de cômputo de tempo rural como carência na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Impugna os períodos requeridos pelo autor que não foram reconhecidos pelo INSS através dos cadastramentos constantes do CNIS. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009, bem como isenção de custas. Juntou documentos (fls. 57/68). A Agência da Previdência Social desta cidade acostou documentos relativos ao benefício requerido às fls. 71/103. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 104), o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando três testemunhas (fls. 106/107). O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas (fl. 108). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, tendo sido homologada a desistência da terceira arrolada. Na sequência, as partes ofereceram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 131/134). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de junho de 1972 a dezembro de 1978. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: - certidão de casamento datada de 09.05.1987, na qual ele é qualificado como comerciante (fl. 24); - declaração firmada por JOSÉ DARCY DE OLIVEIRA, datada de 06.02.2014, atestando o exercício da atividade rural pelo autor na Fazenda São José, no município de Água Comprida-MG, no período de 1972 a 1978 (fl. 28); - cópia da carteira de trabalho e previdência social, com anotações de vínculos urbanos a partir de 01.02.1979, em outras cidades mineiras (fls. 29/36). Inquirida em Juízo, a testemunha Antônio Parreira afirmou que conheceu o autor no município de Água Comprida/MG, por volta de 1968. Declarou que o autor trabalhou no sítio de José Darcy de Oliveira na função de serviços gerais por cerca de 1 (um) ano. Esclareceu que chegou a trabalhar com o autor por cerca de três vezes nesta mesma propriedade, embora não saiba precisar a época. O depoente informou que morava na cidade, assim como o autor, que morava com sua mãe, sendo que esta lavava roupas e fazia serviços domésticos na cidade. Disse que eventualmente encontrava com o autor, pois não frequentava muito o sítio. Não soube informar se o autor estudava, nem mesmo como era feito o pagamento pelo trabalho. A testemunha Sebastião Lázaro Parreira, por sua vez, disse que conheceu o autor porque trabalhou com ele no sítio do José Darcy, fazendo serviços gerais (carpir, tirar leite, etc). Afirmou que isso ocorreu por volta de 1972, tendo trabalhado com o autor por uns três ou quatro anos. Na época, o autor era rapaz e morava com a mãe e seus irmãos na cidade, porém não soube informar se ele estudava. O autor permaneceu no local até a idade de 19 ou 20 anos, quando se mudou de cidade. Da análise do quadro probatório formado nos autos, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer início de prova material apta a comprovar o alegado exercício da atividade rural no período pretendido. A declaração de ex-empregador, não-contemporânea aos fatos narrados na inicial, não constitui início de prova material, já que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito (STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349), com a deficiência, ainda, de não ter sido colhida sob o crivo do contraditório. A seu turno, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo são vagos e imprecisos quanto ao período e aspectos do suposto labor rural. Destaco, no ponto, que embora a testemunha Antônio Parreira tenha dito que trabalhou com o autor em três oportunidades, não soube precisar a época em que isso ocorreu, e tampouco o modo como se dava o pagamento pelo trabalho. Assim, em vista da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

0000560-22.2015.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Pedra Agroindustrial S.A. em face da União, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, referente às contribuições recolhidas nos períodos de agosto de 2007 a agosto de 2008 e setembro de 2013 a dezembro de 2014. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos ou, caso não seja possível a compensação, restituir em espécie o indébito. Esclarece, inicialmente, ter impetrado três mandados de segurança para discutir a questão (autos nº 2008.61.07.006566-4; nº 2008.61.13.001260-9; e nº 2008.61.02.006960-1), nos quais foram efetuados depósitos da contribuição a partir de agosto de 2008. Informa, outrossim, ter ajuizado ação cautelar (autos nº 0006889-55.2012.403.6102) para fins de interrupção do prazo prescricional para cobrança do indébito que ora se busca repetir. No mais, discorrendo brevemente sobre o mérito da questão, o principal fundamento do pedido é o julgamento do RE nº 595.838 pelo Pleno do STF, que declarou inconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/668. Citada, a União alegou a prescrição do crédito referente ao período compreendido entre agosto de 2007 e agosto de 2008. Alegou que a cautelar de protesto não obsta o curso da prescrição. No mérito, deixou de contestar o pedido, haja vista a decisão já pacificada da questão de fundo (fls. 686/693, acompanhada dos documentos de fls. 694/702). Réplica às fls. 704/709, acompanhada de documentos (fls. 710/750). É o relatório do essencial. DECIDO. Não ocorreu a prescrição das contribuições recolhidas no período compreendido entre agosto de 2007 e agosto de 2008. A medida cautelar de protesto ajuizada em 24.08.2012 (autos nº 0006889-55.2012.403.6102 - fls. 423), ao contrário do sustentado pela União, tem o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867 DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT E 173, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 8.6.2005.1.** Quanto ao prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos previsto na LC 118/2005 incide sobre as ações de repetição de indébito propostas a partir da entrada em vigor da nova lei, ainda que essas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.460.820/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/9/2014.2.** Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário (**REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013**). **3.** Recurso Especial não provido. (**STJ. 1.523.801/RS. 2ª Turma. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 16.06.2015. DJe 05.08.2015**) No mérito, cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, nos períodos de agosto de 2007 a agosto de 2008 e de setembro de 2013 a dezembro de 2014. Em consequência do reconhecimento da inexigibilidade do tributo, se pretende compensar valores recolhidos indevidamente ou a repetição em espécie, caso não admitida a compensação. A contribuição cuja exigibilidade ora se questiona foi instituída pela Lei nº 9.876/99, que introduziu o inciso IV, no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, conforme se lê abaixo: **Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente à serviços que lhe são prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho. (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99)** A questão não comporta mais discussão. Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em abril de 2014, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 595.838/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição. A decisão foi proferida nos mesmos termos em que pretendido pela impetrante e torna superada qualquer discussão sobre o assunto. Leia-se a ementa do acórdão: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ART. 195, 4º, CF.1.** O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. **2.** A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. **3.** Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. **4.** O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. **5.** Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (**STF. RE nº 595.838. Relator Ministro Dias Tófoli. Julgado em 23.04.2014. DJe de 08.10.2014**) O venerando Acórdão foi objeto de embargos de declaração, no qual se pretendia a modulação de seus efeitos. O recurso foi rejeitado por decisão unânime de 18.12.2014, publicada em 25.02.2015, e transitou em julgado em 09.03.2015. A contribuição, portanto, é indevida. Contudo, a presente ação foi precedida da impetração de três mandados de segurança - autos nº

2008.61.07.006566-4; nº 2008.61.13.001260-9; e nº 2008.61.02.006960-1, a cuja sorte a autora está vinculada. Ocorre que, em consulta ao sistema processual, se constata que todos transitaram em julgado e cada um deles está vinculado a uma cooperativa diferente. Nesse ensejo, em relação ao mérito, o pedido é procedente - nos períodos de 08/2007 a 08/2008 e 09/2012 a 12/2014, inclusive em relação ao direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, porém, apenas, em relação aos mandados de segurança que tiveram sentença favorável à autora transitada em julgado, conforme comprovação a ser efetivada no momento da compensação. Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 487, inc. I), para, em face da inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação acrescida pela Lei nº 9.876/99, e reconhecida nos mandados de segurança (autos nº 2008.61.07.006566-4; nº 2008.61.13.001260-9; e nº 2008.61.02.006960-1), conforme comprovação do direito a ser efetivada no momento da compensação, autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, no período de agosto de 2007 a agosto de 2008 e setembro de 2013 a dezembro de 2014. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre metade do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Arcará, por sua vez, a União com honorários advocatícios, igualmente fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre metade do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda, tudo nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Esclareço que a base de cálculo dos honorários é fixada pelo valor atribuído à causa, pois este correspondeu ao conteúdo perseguido com a demanda (compensação pleiteada) e não haverá liquidação de sentença. A sucumbência recíproca foi considerada porque, em consulta ao sistema processual é possível se constatar que a autora não obteve sentença favorável em pelo menos um dos mandados de segurança. Considerando os termos da Nota PGF/CRJ nº 604/2015 e tendo em vista o art. 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário. Trata-se de questão definitivamente julgada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, e contra a qual a Fazenda Nacional não interporá mais recursos. P. R. I. Ribeiro Preto, 6 de junho de 2017. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0004098-11.2015.403.6102 - ANTONIO DE JESUS MURCA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 75/80: Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0004724-30.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CANTARELLA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129v: a prova oral não se presta à comprovação de atividade especial. Assim, designo audiência de colheita do depoimento pessoal do autor e de oitiva de testemunhas para 21/09/2017, às 14:30 horas, para verificação do período laborado de 03.01.1983 a 28.02.1983 e de 04.05.1983 a 31.12.1983, como estagiário. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Quanto ao período de 01.07.1984 a 10.12.1997, defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0006927-62.2015.403.6102 - WAGNER SILVERIO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wagner Silvério, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de sua aposentadoria especial (NB 088.432.516-4), para a obtenção de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições vertidas posteriormente à sua jubilação, por entender mais vantajosa. Narra o autor, em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria especial em 28.01.1992 (NB 088.432.516-4). Não obstante, continuou a desenvolver atividades laborativas até 29.02.2008, contribuindo, assim, para o RGPS. Alega contar com 38 anos e 7 meses de tempo de contribuição, considerando-se todo o período contributivo, o que lhe garante um valor de benefício superior ao recebido atualmente. Bem por isso, pretende ver somadas essas novas contribuições para a obtenção de um novo benefício, mais vantajoso, mediante renúncia de sua aposentadoria atual. Sustenta, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Requer, ao final, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do réu e a expedição de ofício à AADJ para informar se já foi realizada a análise do pedido de revisão do benefício (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/45, por meio da qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta haver vedação legal expressa ao emprego das contribuições vertidas após a obtenção da aposentadoria. Defende, ainda, que a pretensão da parte autora esbarra nos princípios da solidariedade e no da intangibilidade do ato jurídico perfeito. Em sendo procedente a demanda, requer a restituição integral de todos os valores recebidos desde a aposentação, devidamente corrigidos. Juntou documentos (fls. 46/54). Em cumprimento à determinação judicial (fl. 34), a autarquia previdenciária juntou cópia do indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor (fls. 56/58). Réplica às fls. 61/63. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 59), as partes nada requereram (fls. 61/63 e 65/66). Manifestou-se o autor acerca da prejudicial de decadência suscitada pelo INSS (fls. 69/70). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que não se trata de revisão, mas de desfazimento da aposentadoria e concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. Pretende a parte autora a renúncia de seu atual benefício de aposentadoria especial (NB 088.432.516-4), visando à obtenção de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, considerando-se todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas posteriormente à sua jubilação. Postula, assim, a aplicação em seu favor do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). Contudo, tal pretensão encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com se percebe, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Desse modo, conclui-se que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo RGPS, salvo as exceções mencionadas acima, visto que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social. Tal preceito legal, portanto, bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Ademais, tenho que a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso, sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, encontra amparo no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. Não se desconhece o teor do julgamento preferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.334.488-SC (DJE 14.05.2013), na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Contudo, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada recentemente, em 26.10.2016, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, nº 827.833 e nº 661.256, este último com repercussão geral reconhecida, considerou inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, à míngua de previsão legal. A tese fixada tem a seguinte redação: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Por maioria de votos, prevaleceu a tese do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. Os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Gilmar Mendes ressaltaram, ainda, que a pretensão de renúncia de uma aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso vai de encontro com o princípio da solidariedade do sistema previdenciário. Estando firmada pela Suprema Corte a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, não há como amparar o pedido da parte autora, tendo em vista que as contribuições por ela vertidas posteriormente à jubilação não podem ser computadas para a concessão do novo benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Laura Gabardon Araldi Marcari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor de sua pensão por morte (NB 088.176.889-8) e, por consequência, da renda mensal inicial do seu benefício (21/145.448.891-0). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/106). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado a ela que atribuisse correto valor à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o extrato obtido no site da DATAPREV de fls. 108/110, a prescrição quinquenal e as diferenças entre as parcelas (fls. 111). Embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação (fl. 111-verso). É o relatório. DECIDO. Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006955-93.2016.403.6102 - JOSE GOMES PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: Trata-se de embargos de declaração opostos por José Gomes Pinheiro em face da r. sentença lançada às fls. 133/135, por meio dos quais se insurge contra a não realização do exame médico pericial, ao argumento de que tal prova foi requerida no item 4 da petição inicial. Aponta, ainda, a existência de omissão no que toca à ausência de manifestação acerca do precedente firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1109591/SC, representativo da controvérsia. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Ainda que o demandante tenha protestado em sua petição inicial, de forma genérica, pela produção de todos os meios de prova, inclusive a pericial (item 4 - fl. 05), é certo que ele deixou de se manifestar no momento oportuno, ao ser intimado a especificar as provas que pretendia produzir (vide fls. 126/v e 128/131), conforme consignado na sentença proferida (fl. 134-verso). Descabida, ademais, a aplicação do precedente firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1109591/SC, representativo da controvérsia, uma vez que a sentença foi clara no sentido de que, em razão do acidente, não houve sequelas que implicassem a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia (fl. 135). Desse modo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009695-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-69.2012.403.6102) JOAO PEDRO RIBEIRO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por João Pedro Ribeiro em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais sustenta o embargante, em síntese, que o imóvel matriculado sob nº 10.511 no CRI de Sertãozinho/SP, localizado na Rua Matheus Benelli, nº 620, bairro Jardim Recreio dos Bandeirantes, em Sertãozinho/SP, é destinado a sua moradia, razão pela qual requer o reconhecimento do mesmo como bem de família. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/57). Recebidos os embargos, foram deferidos ao embargante os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 60). Intimada, a embargada ofereceu a sua impugnação às fls. 62/63, alegando a ausência de interesse de agir. Aduz que não foi formalizada qualquer constrição sobre o imóvel mencionado no processo de execução, no bojo do qual tal matéria poderia ter sido suscitada incidentalmente, sendo desnecessária a oposição de embargos à execução. Em sede de especificação de provas (fl. 64), o embargante requereu a produção de prova oral (fl. 65), que foi indeferida (fl. 67). Não houve manifestação da CEF, apesar de intimada (fls. 64-verso e 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual. Compulsando o processo de execução em apenso (autos nº 0002633-69.2012.403.6102), verifico que nenhuma penhora chegou a ser efetivada. É certo que inicial veio acompanhada, dentre outras, da matrícula nº 10.511 do imóvel em questão (fls. 32/34). Contudo, após a citação dos executados (fls. 94 e 102), foi requerida e deferida tão somente a penhora do imóvel matriculado sob nº 53.528 no CRI de Sertãozinho (fls. 111 e 120), encontrando-se a determinação pendente de cumprimento (fl. 120). E, ainda que tivesse sido requerida e formalizada a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 10.511, bastaria ao executado comprovar a suposta condição de bem de família por simples petição nos autos principais, mostrando-se absolutamente desnecessária a oposição de embargos à execução para tal fim. Frise-se que o interesse processual ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Lembre-se, ainda, que tal condição da ação - interesse processual - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, e, na ausência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação), haverá a carência da ação. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução nº 0002633-69.2012.403.6102 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301443-57.1996.403.6102 (96.0301443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE FERREIRA DE ASSIS X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Ferreira de Assis e José Alberto Contart de Assis. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 141). Embora intimados, os executados permaneceram em silêncio (fl. 142-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012327-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DALJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ind. e Com. de Exaustores Eólicos Bispo Ltda., Paulo Bispo dos Santos e Marcia Regina Paulucci Bispo dos Santos, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, firmado em 29.07.2004. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 162). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002724-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 105), decorrente de seu atual regramento acerca da política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003859-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS EDUARDO BARROS VIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas Eduardo Barros Vida. O executado foi citado por edital (fl. 47), opondo, através da Defensoria Pública da União, embargos à execução (autos nº 0005028-29.2015.403.6102 em apenso). No curso da ação, requereu a CEF a desistência da execução e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC (fl. 62). A Defensoria Pública da União concordou com o pedido de desistência, porém insistiu no julgamento dos embargos (fl. 64 - verso). DECIDO. Diante da concordância da parte executada com o pedido de desistência da ação, nada mais resta ao Juízo senão homologá-lo, sem maiores delongas. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Por consequência, DECLARO EXTINTOS os embargos à execução em apenso, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008909-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DO AGRICULTOR COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DYANNE QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROSELI CRISTINA MORETO(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Casa do Agricultor Comércio de Rações Ltda., Dyanne Queiróz de Oliveira e Roseli Cristina Moreto. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 76). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004002-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIGINAL RP AUTOPECAS LTDA - ME X VALNEI WILIAN DE ALMEIDA COVAS X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 96), decorrente de pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui era perseguida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0011717-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RACIL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X APARECIDA TORRENTE DE OLIVEIRA X MANOEL MOACIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Racil Acessórios Industriais Ltda. - EPP, Aparecida Torrente de Oliveira e Manoel Moacir de Oliveira, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL nº 734-0355.003.00002369-3, firmado em 17.09.2014. Antes mesmo da citação dos executados, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 53). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 49-verso), independentemente do cumprimento. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012484-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012484-9) - JUAREZ MACHADO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhar cópia da decisão de fls. 261/262, dos acórdãos de fls. 290/291 e 338/338v. e de fls. 340, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0004955-09.2005.403.6102 (2005.61.02.004955-8) - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0007288-45.2016.403.6102 - G.G.L. - GESSO 3 IRMAOS LTDA - EPP(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por G. G. L. Gesso 3 Irmãos Ltda. contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, sob a alegação de que, decorrido mais de um ano desde o recolhimento do tributo, assim como mais de um ano desde a protocolização dos diversos pedidos, não apreciou os requerimentos administrativos relativos a pedidos de restituição. Objetiva, com a impetração, compelir a autoridade administrativa liminarmente a apreciar, no prazo de cinco dias, os pedidos de n.s 18.37.85.08.86, 07.05.23.13.36, 34.01.60.31.80, 04.23.45.15.13, 11.82.86.70.02, 11.80.08.86.35, 37.38.58.64.48, 00.53.50.65.57, 03.29.32.39.02, 28.25.96.51.39, 01.51.33.47.72, 37.60.07.23.17, 00.80.78.38.09, 34.24.55.63.42, 34.11.43.84.13, 07.70.99.12.63, 39.04.22.59.46, 02.53.31.48.03, 35.07.18.33.93, 24.25.48.49.44, 40.88.41.98.77, 28.98.77.55.60, 19.64.73.05.15, 32.09.77.79.02, 31.92.91.95.64, 00.60.23.56.57, 28.46.50.62.73, 08.87.48.86.53, 40.29.83.31.44, 36.46.72.46.88, 42.31.18.15.98, 11.01.92.62.02, 00.05.49.15.68, 40.94.25.44.98, 15.10.76.66.50, 36.12.33.54.35, todos protocolados nas datas constantes do CD (fls. 49). Invoca, para fundamentar seu pedido, o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 e artigo 24 da Lei nº 11.457/07, sustentando a necessidade de análise dos pedidos, em razão do prazo já decorrido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/26, acompanhados do recolhimento de custas processuais (fls. 36). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/29). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 34/39), nas quais justifica a não apreciação dos requerimentos administrativos em face da escassez de recursos materiais e humanos. Esclarece que a análise do pedido demanda um trâmite incompatível com o deferimento da liminar e argumenta que o deferimento do mandado de segurança implica em burla à ordem de protocolo dos pedidos, pois os que tiverem liminar deferida serão analisados preferencialmente em relação a outros que tenham sido protocolados antes. Requer a denegação da segurança. Às fls. 45 informou o Ministério Público Federal que deixava de se pronunciar no presente feito, diante da inexistência de interesse público primário. Visando o cumprimento da decisão de fls. 47, o autor juntou nova mídia (fls. 49 e 52). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter a apreciação dos requerimentos administrativos relativos a restituição de valores recolhidos (Lei nº 9.711/98). A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se: Constituição Federal Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. In verbis: Lei nº 11.457, de 2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49). Por essa razão, não são aceitáveis as justificativas apresentadas nas informações. Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos. Por óbvio, a decisão a ser proferida nestes autos não implicará em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos. A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA. (...) 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. (AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012) Portanto, a impetrante tem direito à análise de seus pedidos de restituição dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este que, no momento, já foi ultrapassado em relação a todos os pedidos apresentados mencionados na inicial, até mesmo para aqueles protocolizados em abril de 2016, razão por que o pedido é procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição que possuem os seguintes números de controle: 18.37.85.08.86, 07.05.23.13.36, 34.01.60.31.80, 04.23.45.15.13, 11.82.86.70.02, 11.80.08.86.35, 37.38.58.64.48, 00.53.50.65.57, 03.29.32.39.02, 28.25.96.51.39, 01.51.33.47.72, 37.60.07.23.17, 00.80.78.38.09, 34.24.55.63.42, 34.11.43.84.13, 07.70.99.12.63, 39.04.22.59.46, 02.53.31.48.03, 35.07.18.33.93, 24.25.48.49.44, 40.88.41.98.77, 28.98.77.55.60, 19.64.73.05.15, 32.09.77.79.02, 31.92.91.95.64, 00.60.23.56.57, 28.46.50.62.73, 08.87.48.86.53, 40.29.83.31.44, 36.46.72.46.88, 42.31.18.15.98, 11.01.92.62.02, 00.05.49.15.68, 40.94.25.44.98, 15.10.76.66.50, 36.12.33.54.35, no prazo de 10 (dez) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C. (FLS. 71/72)

0001139-96.2017.403.6102 - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhado os presentes autos à publicação para: Fls. 97/99 Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 511/1612

0312130-69.1991.403.6102 (91.0312130-5) - JOAO GARCIA X MIGUEL CORTEZ X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X GILMAR HUMBERTO BUENO X LUCIMARA BUENO X LUCINEIA BUENO X LUCILENA BUENO MANGE X MARIA VAZ MORIANO X DONATO FECINE X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X ANTONIO PAULO X LENIRA PAULO FERRACINI X ANTONIO CARLOS PAULO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X ARLINDO ROSSI X APARECIDA PERES TONELLA X JOSE GALINA X MARIA LUIZA GALINE BRENTREGANI X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA X MARIA LUCIA GALINA RODRIGUES X MARIA FRANCISCA GALINA DE SOUSA X ANTONIA PEREIRA GALINA X VALDIR PEREIRA GALINE X PEDRO FACINCANI X WAGNER MORAES X WALTERSIDES DE MARTIN X LAERCIO MAURY ZANTA X OTHILIA BUENO DA CUNHA X DALVA PELICANI AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X ANA MARIA AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES(SP112266 - ADEMAR BIRCHES LOPES) X ANA MARIA AVAGLIANO X DARCI APARECIDA BALDO X DECIO ANTONIO BALDO X JOSE PEDRO BALDO X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X SUELI PACCAGNELLA CORREA DE ARAUJO X TADEU PACCAGNELLA X MARLI CANDIDO DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CORTEZ X HILARIO BOCCHI JUNIOR X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARIA VAZ MORIANO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X DONATO FECINE X HILARIO BOCCHI JUNIOR X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X ANTONIO PAULO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART X HILARIO BOCCHI JUNIOR X ARLINDO ROSSI X HILARIO BOCCHI JUNIOR X APARECIDA PERES TONELLA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X VALDIR PEREIRA GALINE X HILARIO BOCCHI JUNIOR X PEDRO FACINCANI X HILARIO BOCCHI JUNIOR X WAGNER MORAES X HILARIO BOCCHI JUNIOR X WALTERSIDES DE MARTIN X HILARIO BOCCHI JUNIOR X LAERCIO MAURY ZANTA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X OTHILIA BUENO DA CUNHA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X DALVA PELICANI AVAGLIANO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X HILARIO BOCCHI JUNIOR X ADEMAR BIRCHES LOPES X HILARIO BOCCHI JUNIOR X ANA MARIA AVAGLIANO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X DARCI APARECIDA BALDO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X DECIO ANTONIO BALDO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X JOSE PEDRO BALDO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X SUELI PACCAGNELLA CORREA DE ARAUJO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X TADEU PACCAGNELLA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARLI CANDIDO DE SOUZA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X HILARIO BOCCHI JUNIOR X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X HILARIO BOCCHI JUNIOR X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X HILARIO BOCCHI JUNIOR

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores depositados e requisitados às fls. 269, 310, 1527/1531, 1533, 1536/1553, 1555/1559, 1561 e 1740/1749 (fls. 274/287, 330, 343, 1637/1665 e 1750/1759), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0320680-53.1991.403.6102 (91.0320680-7) - COLCHOES E ESPUMAS MARCOS LTDA-ME X COLCHOES E ESPUMAS MARCOS LTDA-ME X ADAIR PINHEIRO ME X ADAIR PINHEIRO ME X BENONY BATISTA RODRIGUES - ME X BENONY BATISTA RODRIGUES - ME X SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X COLOMBINI & MARINHO LTDA ME X COLOMBINI & MARINHO LTDA ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o expediente de fls. 377/378, que noticia que o valor pago a autora Benony Batista Rodrigues ME não foi levantado (fls. 356), intime-se-a no endereço constante da consulta ao WebService que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0322457-73.1991.403.6102 (91.0322457-0) - JOSE LUIS MOLESIN X JOSE LUIS MOLESIN(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o expediente de fls. 177/178, que noticia que o depósito relativo ao valor principal ainda não foi levantado pelo beneficiário (fls. 169), intime-se o autor no endereço constante da consulta ao WebService que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0304967-96.1995.403.6102 (95.0304967-9) - ODILIA GALLIANO RIMOLDI(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ODILIA GALLIANO RIMOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ODILIA GALLIANO RIMOLDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 165 e 178).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0301306-75.1996.403.6102 (96.0301306-4) - CLARICE LIBERATI X AYRTON FERLIN X PEDRO WILSON X BEATRIZ CICILIATI HORVATHY X PEDRO VITOR LEAO(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLARICE LIBERATI X AYRTON FERLIN X PEDRO WILSON X BEATRIZ CICILIATI HORVATHY X PEDRO VICTOR LEAO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o expediente de fls. 196/197, que noticia que o depósito relativo ao valor principal ainda não foi levantado pelo beneficiário (fls. 180), intime-se o autor no endereço constante da consulta ao Webservice que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias.Int.

0063114-89.1999.403.0399 (1999.03.99.063114-4) - APARECIDO LUIZ ANTONIO CARLE X IBRAIN SALEH X LENY QUINTINO VILLELA DE CARVALHO X NASSER MAMED SALEH X SEBASTIAO VILLELA DE CARVALHO - ESPOLIO X SALUA SALEH(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDO LUIZ ANTONIO CARLE X IBRAIN SALEH X LENY QUINTINO VILLELA DE CARVALHO X NASSER MAMED SALEH X SEBASTIAO VILLELA DE CARVALHO X SALUA SALEH X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 163/166 e 196/199 (fls. 190/193 e 202/205), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a execução em relação a Aparecido Luiz Antonio Carle, Leny Quintino Villela de Carvalho, Nasser Mamed Saleh e Salua Saleh, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Determino, na sequência, a intimação, na pessoa do advogado Sérgio Oliveira Dias, de Leny Quintino Villela de Carvalho, então representante do espólio de Sebastião Villela de Carvalho, Ibrain Saleh para que requeiram o que de direito no sentido de promover o pagamento do seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008282-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008282-1) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA-EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 383/384 (fls. 385/386), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002828-40.2001.403.6102 (2001.61.02.002828-8) - MARCO ANTONIO MACEDO X MARCO ANTONIO MACEDO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

O exequente, conforme se constata pela cópia da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 167/171) e pela informação da contadoria constante das fls. 156, obteve a satisfação de seu crédito através da retificação de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda. Portanto, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008616-35.2001.403.6102 (2001.61.02.008616-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115049 - JOSE CLAUDIO DOMINGUES MOREIRA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP120084 - FERNANDO LOESER)

VISTOS etc. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais recíprocos a que as partes foram condenadas a pagar. Comprovado o pagamento dos valores executados (fls. 220 e 265), as obrigações foram satisfeitas, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se, registre-se e intímem-se, inclusive o patrono da exequente Santa Emília acerca da disponibilização dos valores depositados às fls. 265. .R.I.

0001146-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001146-7) - MOACIR RIBEIRO TERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MOACIR RIBEIRO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 284, 295/296 (fls. 297/299), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001669-23.2005.403.6102 (2005.61.02.001669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) MARIA INES DE BARROS MARIANI X MARIA INES DE BARROS MARIANI X MARIANGELA BARROS MARIANI X MARIANGELA BARROS MARIANI X REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO X REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE BARROS MARIANI X MARIA JOSE DE BARROS MARIANI X JOAO LUIZ MARIANI X JOAO LUIZ MARIANI X FLAVIO WILLIAN MARIANI X FLAVIO WILLIAN MARIANI X JEAN PAULO BARROS MARIANI X JEAN PAULO BARROS MARIANI X GUSTAVO SERGIO MARIANI X GUSTAVO SERGIO MARIANI X LUIZ BENEDITO MARIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo

0001204-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTTO X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO X LUIS CARLOS CHABARIBERI JUNIOR X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X LUIZ CARLOS BIANCHIN X LUIZ CARLOS GUEDES X LUIZ CORREIA X LUIZ INACIO DA SILVA X FLAUSINA ROMUALDO MACIEL DA SILVA X LUIZ ROSSI X ROMILDO ROSSI X JULIA ROSSI X ADRIANA ROSSI CAIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo

0006357-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006357-3) - ADEMAR DA MOTA FRANCO(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADEMAR DA MOTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ADEMAR DA MOTA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 506 e 511). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0008093-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008093-5) - FATIMA SHIRLEI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SHIRLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por FATIMA SHIRLEI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 289/290 e 291/292). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0002187-37.2010.403.6102 - NADIR PEREIRA FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por NADIR PEREIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 194/195). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004047-20.2003.403.6102 (2003.61.02.004047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X ISBELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISBELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Batista Ferreira dos Santos e Isbela Aparecida Machado dos Santos, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul - Cláusulas Especiais n 01000062632, firmado em 29.11.2000. Citados os réus por edital (fls. 39/41), a curadora especial nomeada apresentou embargos monitórios (fls. 46/50), que foram parcialmente acolhidos (fls. 72/85 e 110/112). Decorridos os trâmites processuais, sobreveio pedido da exequente de desistência da ação e extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 138), estando ciente a curadora especial (fl. 140). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio dos valores informados às fls. 130/132. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015353-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015353-0) - NELSON SIMOES LEAL(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON SIMOES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. Int. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO CONTADORIA JUNTADA AOS AUTOS)

0006945-75.2009.403.6302 - RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARDOSO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD às fls. 239/241, autorizo a apropriação destes valores pela CEF independentemente de alvará. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar a respeito da satisfação do seu crédito, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009651-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO ALVIM CARDOSO(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO ALVIM CARDOSO, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo nº 2948.001.00004869-9, firmado em 22.09.2009, e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.2948.400.1267-47, firmado em 22.09.2009. Citado o réu (fl. 47) e não opostos embargos, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 50), após o que foi designada audiência para tentativa de conciliação. Após a tentativa frustrada de conciliação (fl. 65), sobreveio petição informando o pagamento do débito, nos termos da proposta de acordo ofertada em audiência (fls. 67/68). Na sequência, manifestou-se a CEF concordando com o valor pago e requerendo a extinção do feito (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o requerido cumpriu o acordo ofertado pela CEF em audiência (fls. 65 e 67/68). Diante do exposto, em vista da notícia do cumprimento da avença, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 68) em favor da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309873-61.1997.403.6102 (97.0309873-8) - COMASUL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COMASUL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por COMASUL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA - EPP em face da UNIÃO. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 178/180). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006119-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006119-5) - ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Intimar a parte beneficiária pelo correio e/ou advogado por diário eletrônico, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento...

0007134-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007134-6) - LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 272/273 (fls. 274/275), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2860

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004455-20.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO(SP206292 - ANTONIO ROBERTO SOARES) X CAIQUE GOMES ROSSATO(SP394290 - EDINA TOTOLI DUARTE)

Tendo em vista que o laudo pericial atestou que a falsificação das cédulas não é grosseira, ratifico as decisões de fls. 13/14, 69v/70, 101v/102. Designo o dia 13/07/2017, às 14h30, para audiência de custódia, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Requistem-se os presos, bem como a sua condução e escolta à DPF local. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais expedito, servindo este despacho de ofício.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008952-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MONITORIA

0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0015377-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

0005459-73.2009.403.6102 (2009.61.02.005459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONCALVES FRANCO)

DESPACHO DA F. 243:F. 242 defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000745-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEX SANDRO SILVA SOARES X DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistênciarealizado à f. 178. Int.

0004065-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006815-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CILANE RIBEIRO DA SILVA(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000276-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA GOMES(SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001981-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA(SP121887 - PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002342-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004614-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON ANDRE SELEGUIM X SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008022-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

F. 105-121: defiro o levantamento da conta bloqueada em nome de Márcia Maria de Queiroz Cardoso, no Banco do Brasil, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, entre outros, bem como determino o levantamento do valor bloqueado à f. 102, R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos) uma vez que se trata de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC. Int.

0006008-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SOARES

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008795-12.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELES IZZO LOMBARDI(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001126-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE PEREIRA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001747-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO HENRIQUE VON GLEHN

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007398-78.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER CESAR DE FREITAS(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo noticiado nos autos às f. 106-107. Int.

0009678-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA STELLA GREGORIO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0011430-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MAXIMIANO CAZZADOR(SP190032 - JOSE MAXIMIANO CAZZADOR)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000184-02.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X WELTON FERREIRA DE GRACIA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal à f. 82. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010659-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X ANA CARLA GARCIA GUERRERO(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA GARCIA GUERRERO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MALAGUTI

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009373-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

0002049-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENIS FERNANDES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FERNANDES

Considerando a petição da f. 80, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002469-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004615-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KALINKA CINTRA PRADO(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALINKA CINTRA PRADO

Defiro o desbloqueio dos valores no Banco do Brasil e do Banco Santander, conforme requerido pela executada, às f. 138-141, bem com manifestação da exequente, à f. 149. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, com relação aos demais valores bloqueados, à f. 136. Int.

0004619-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI(SP326463 - BRUNA PRADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001466-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA HELENA ALVES JORDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDOMIRO CAMILOTTI NETO - SP281016
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos a procuração do advogado constituído e a declaração de hipossuficiência.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001466-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA HELENA ALVES JORDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDOMIRO CAMILOTTI NETO - SP281016
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos a procuração do advogado constituído e a declaração de hipossuficiência.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000955-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SILVIA SABINO DE OLIVEIRA, SIDIMAR DOS REIS SALES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364, FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS - SP29525

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000034-33.2016.4.03.6102, a propositura dos presentes embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000955-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SILVIA SABINO DE OLIVEIRA, SIDIMAR DOS REIS SALES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364, FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS - SP29525

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000034-33.2016.4.03.6102, a propositura dos presentes embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADA: ROSIMEIRE DE SOUZA ORLANDO PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado (ID 1489032).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE GOES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CHAVES MAGALHAES - SP255484

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A uma primeira vista, a autora não demonstra porque teria direito à imediata concessão da pensão por morte [\[1\]](#), que era destinada à sua genitora (esposa de servidor da marinha), também falecida.

Não há evidências de que as autoridades militares teriam se equivocado no exame administrativo do requerimento, nem há provas inequívocas de que estão preenchidos todos os requisitos legais (art. 5º, § único da Lei nº 3.373/58).

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intinem-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) O óbito do militar ocorreu há **30 anos** (10/03/1987 – ID 1777837).

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-55.2010.403.6102 - NELSON LUIZ DE ASSIS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fl. 253/258, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos das partes (fls. 162/163 e 168/169), bem como os assistentes-técnicos do INSS (fls. 392/393) e faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC/15, a indicação de assistente-técnico (para o autor) e a apresentação de outros quesitos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. O autor, no seu prazo, deverá indicar os endereços atuais das empresas a serem periciadas e o INSS terá vista dos documentos de fls. 265/272. 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0001286-35.2011.403.6102 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 162/164v, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique onde pretende seja efetuada a prova pericial, indicando os períodos trabalhados, as empresas e seus atuais endereços e responsáveis. 2. Cumprida a diligência supra, desde já nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS (fls. 47/48) e faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, para indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0001359-07.2011.403.6102 - MANOEL PACHECO DOS SANTOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fls. 292/294v, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique onde pretende seja efetuada a prova pericial, indicando os períodos trabalhados, as empresas e seus atuais endereços e responsáveis. 2. Cumprida a diligência supra, desde já nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS (fls. 125/126) e faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, para indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROCHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Almir Benedito Momente ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - EBCT, objetivando assegurar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e de compensação por dano moral, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-32. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Monte Alto - SP, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 33). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos para o autor (fl. 40). A EBCT apresentou contestação pleiteando, preliminarmente, a denunciação da lide do funcionário José Marcos da Silva, condutor do veículo no momento do acidente. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos (fls. 46-65). O autor apresentou réplica (fls. 73-77). A decisão da fl. 79 negou o pedido da denunciação da lide, deferiu a produção da prova oral e a realização de perícia médica. A testemunha da parte autora foi ouvida (fls. 113-115). O laudo pericial foi juntado às fls. 119-127, sobre o qual as partes falaram às fls. 130-137 e 138-140. A perita prestou esclarecimento às fls. 144-146. O autor manifestou-se às fls. 149-150. A requerida restou inerte (fl. 151-152). O processo veio concluso para sentença (fl. 155). O julgamento foi convertido em diligência para oitiva do condutor do veículo. A testemunha do juízo foi ouvida (fls. 173-180). As partes não se manifestaram sobre a prova colhida em audiência (fls. 184-185). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos e manifestações das partes (fl. 186-189, 191-198 e 200-202). Realizadas audiências de tentativa de conciliação, essas restaram infrutíferas (fls. 203-204 e 211). O julgamento foi novamente convertido em diligência para oitiva de testemunhas do juízo (fl. 212). Realizada a audiência, as testemunhas foram ouvidas (fls. 220/224). As partes se manifestaram (fls. 232/236). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, observo que a empresa ré, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva. Em razão disso, basta a demonstração da conduta lesiva imputável a um de seus agentes, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, sendo dispensada a configuração de culpa. Resta demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que o preposto dos Correios derrubou o requerente da sua bicicleta e lhe causou ferimentos, quer ele tenha aberto a porta e o autor se chocado contra ela, quer ele tenha aberto e o requerente caído por estar se apoiando nela. Observo que não há elementos que permitam concluir que a vítima tenha contribuído para o evento danoso. Conforme se depreende dos autos, o requerente agiu dentro da normalidade e do que se espera de alguém na condução de bicicleta. Quanto às lesões ocasionadas, é incontroverso que o acidente resultou em fratura no fêmur do demandante. Ademais, o prontuário médico da Santa Casa de Monte Alto (fls. 25-32) comprova que o autor passou por cirurgia para reparo da fratura e internação hospitalar. Os documentos das fls. 13 e 133-137 demonstram a existência de déficit em marcha, bem como a realização de acompanhamento médico e fisioterápico. O laudo médico pericial das fls. 119-127 e seu complemento nas fls. 144-146 evidenciam que o autor padece de seqüela de fratura transtrocanterica de fêmur esquerdo com déficit deambulatorio, fazendo uso de muleta para andar. É importante destacar que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que, embora o acidente não seja a única causa da limitação deambulatoria, o evento contribuiu de forma relevante para o atual quadro clínico do autor. Ademais, na audiência realizada (fls. 203-204), o contato com o demandante não deixa dúvidas sobre seu atual estado de saúde, as dificuldades para o desempenho das atividades cotidianas e a incapacidade permanente para o trabalho. O testemunho de Ângela Maria Carbone Ferreira (fls. 222-223) está em harmonia e corrobora com as demais provas dos autos, no sentido de que o colimado acidente causou agravamento das lesões do autor e o deixou impossibilitado de trabalhar. A referida testemunha disse que, apesar de o autor não conseguir mais trabalhar, continua pagando salário para ele. Ademais, mencionou que, depois do acidente envolvendo a empresa ré, o autor sofreu uma queda decorrente de um escorregão, indicando a possibilidade de agravamento do quadro. No entanto, isso não descaracteriza a responsabilidade pelo acidente anterior, que certamente contribuiu para a diminuição da capacidade do réu para o trabalho. Em suma, se depreende que o demandante, apesar das seqüelas, tentou retomar ao trabalho por necessidades financeiras, mas não obteve sucesso devido a sua incapacidade e logo após retomar as atividades se acidentou e agravou ainda mais suas condições de saúde. Quanto aos danos materiais, restou comprovado nos autos apenas os gastos com tratamento fisioterápico no montante de R\$ 1.097,00 (fl. 137), o que implica a obrigação de ressarcimento. Observo que o documento de fl. 137 não foi impugnado pela ré. Ademais, considerando que a ofensa resultou na redução permanente da capacidade para exercer o labor, o autor faz jus ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente ao que está recebendo em razão do vínculo empregatício em aberto, ou seja, um salário mínimo, conforme se extrai do CNIS em anexo. Esclareço que o eventual recebimento ou a possibilidade de recebimento de benefício previdenciário e amparo assistencial, não afastam ou diminuem o dever de indenizar. Evidentemente, considerando as lesões sofridas pelo autor, o tratamento ao qual teve que se submeter e as seqüelas ocasionadas, também foi caracterizado o dano moral, por cuja compensação o requerido responde. Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como justo e suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo autor (AgRg no AREsp nº 783.942). Por último, percebe-se que o autor não logrou êxito em demonstrar o dano que teria sido acarretado à bicicleta nem o valor eventualmente gasto para reparar o referido veículo. Sendo assim, nada é devido a tal título. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar indenização por danos morais que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e indenização por danos materiais que compreendem pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo, devida desde a data do evento danoso, e pagamento de R\$ 1.097,00 (um mil e noventa e sete reais) a título de despesas com tratamento. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, o réu é condenado ainda ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Para essa finalidade, a pensão vitalícia será computada até o falecimento do autor (se o mesmo ocorrer antes do início do cumprimento da sentença) ou até a expectativa de vida de pessoas do sexo masculino divulgada pelo IBGE se o autor ainda estiver vivo no início da execução. Os valores deverão ser atualizados desde a data do evento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. P. R. I.

0004932-82.2013.403.6102 - FRANCISCO SOUZA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fl. 299/300, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos das partes (fls. 05/07 - autor e 154/155 - INSS). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0007598-22.2014.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COLOVATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 105, ITEM 5:Sobrevindo os laudos, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelos experts.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudos juntados aos autos.

0002198-90.2015.403.6102 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA FRANCO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356/363: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002491-60.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI X KEILA CRISTINA SILVA FORTI(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO RIBEIRO ANTUNES DA COSTA X JANAINA SANTOS COSTA

Para oitiva das testemunhas dos autores, arroladas à fl. 290/291, designo audiência para o dia 02 de agosto de 2017, às 15 horas. A intimação das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 caput e 1º do NCPC. Intimem-se as partes.

0003817-55.2015.403.6102 - IOLI DONIZETI BAVIERA TOMAZELI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 270, ITEM 3, última parte:...com o retorno da(s) deprecata(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: deprecata devolvida.

0004924-37.2015.403.6102 - JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 148/149: ante a manifestação de desinteresse do réu, cancelo a audiência marcada para o dia 02 de agosto de 2017, às 15h00. Exclua-se da pauta. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0005031-81.2015.403.6102 - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 114: a pretensão do autor é de revisar o contrato, com alterações de cláusulas nele estabelecidas, de modo que o exame pericial ora requerido depende de parâmetros a serem eventualmente estabelecidos pela sentença de mérito, ficando, pois, prejudicado nesta fase processual. Indeiro, por conseguinte, a prova pericial contábil. 2. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0005124-44.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO ALPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/202: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tendo em vista que o recurso do autor já se encontra contra-arrazoado (fls. 190/193), se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006070-16.2015.403.6102 - PEDRO DE BARROS FARIAS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: Tendo em vista que a informação supra, solicite-se ao INSS o envio de cópia do benefício do autor NB 42/107.315.633-5, no prazo de 15 (quinze) dias. Com este, intimem-se as partes para vista no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC/15). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: P.A. juntado nos autos. PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

0006459-98.2015.403.6102 - JOSE CARLOS CASTELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/203: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006586-36.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDEMAR PEDRO DA SILVA NETO(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA E SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA)

1. Fls. 224/227: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008144-43.2015.403.6102 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fls. 93/94v, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Sendo residentes neste município, conclusos para designação de data de audiência. 2. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s), devendo a Secretaria proceder à comunicação das partes acerca de eventual(is) data(s) marcada(s) no(s) Juízo(s) deprecado(s), informada(s) nos autos. E, verificando-se esta hipótese, com o retorno da(s) deprecata(s), intimem-se as partes para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0010325-17.2015.403.6102 - ELIAS ANDRADE(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/191 e 193/196v: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010392-79.2015.403.6102 - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190 e 192: defiro a produção de prova oral e oitiva do autor, ora requeridos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o seu rol de testemunhas, observando-se o disposto no artigo 450 do CPC. Após, conclusos. Int.

0010895-03.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS BATISTA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

0000779-98.2016.403.6102 - DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME X DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES X DIVINO PIRES DA MATA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 117: a manifestação da CEF não é objetiva e não atende à determinação de fl. 95. Contém, entretanto, informação do interesse dos autores. Assim, concedo a estes o prazo de 10 (dez) dias para vista e manifestação sobre o seu conteúdo. Int.

0000839-71.2016.403.6102 - ROBERTO CARLOS BARROSO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O autor aduz que ingressou com ação na Justiça do Trabalho visando retificar o PPP referente ao vínculo com a empresa All América Latina. Consta às fls. 391, a finalidade da produção daquele documento. Requer a suspensão do feito até o final daquela ação, com o que o réu não concordou. Todavia, em que pese as diferenças nas matérias analisadas por esta Justiça e pela Justiça laboral, neste caso, é preciso atentar para o fato de que a pretensão do autor, no feito apontado, é de retificação do PPP, a ser produzido pelo empregador com fundamento em perícia judicial. E o CPC admite a juntada posterior de documentos formados após a inicial ou a contestação, a teor do artigo 435, parágrafo único. Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, 4º do CPC, devendo o autor apresentar o referido documento assim que dele dispuser. 2. Apresentado o PPP, vista à parte contrária por 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Int.

0002064-29.2016.403.6102 - JORGE GARCIA DE GODOY X LEONICE DA SILVA DE GODOY(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 164/177: intuem-se as partes para vista e manifestação conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores. Após, conclusos para sentença.

0003923-80.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos das partes (fls. 26 e 140v/141). Faculto-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II do CPC, para indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevindo o laudo, intuem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0004925-85.2016.403.6102 - ALMERINDO SOUZA DE ALMEIDA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 197: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 07/08/2017, às 11:30 horas, com o(a) Dr(a). MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, CM nº 116.408, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

0005048-83.2016.403.6102 - LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 85). Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 96/152. Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 155/174). Impugnação à contestação às fls. 186/195. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/09/2015) e a do ajuizamento da demanda (17/05/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar, por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 10/03/1992 a 24/08/1992 e 29/04/1995 a 21/09/2015 (enfermeira - Prefeitura Municipal de Batatais - CTPS: fl. 26 - PPP: fls. 136/137): considero todos os períodos como especiais, pois o PPP, devidamente assinado pelo profissional habilitado, denota que a autora foi submetida a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Os períodos de 02/07/1990 a 13/04/1992 e 25/08/1992 a 28/04/1995 restam incontroversos, em razão de enquadramento administrativo (fls. 142 e 146). Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 10/03/1992 a 24/08/1992 e 29/04/1995 a 21/09/2015. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (21/09/2015): 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 10/03/1992 a 24/08/1992 e 29/04/1995 a 21/09/2015, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, em 21/09/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 21/09/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCP. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/169.603.867-4; b) nome da segurada: Luzia Aparecida Pupin Simprônio; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 21/09/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005950-36.2016.403.6102 - ELSA MARIA MENEGUCI BATIZZOCO(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas, justificando-as.3. No mesmo prazo, deverá a requerente juntar cópia das principais peças do processo trabalhista nº 0000176-88.2012.515.0042, da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, inclusive certidão de trânsito em julgado.4. Intimem-se.

0010047-79.2016.403.6102 - JOAO NONATO DE SA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

0002039-79.2017.403.6102 - LUCAS HENRIQUE FARIA DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para o fim de: a) atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, observando as normas pertinentes, em especial o artigo 292, inciso II do CPC; b) inclua na lide a cônjuge do requerente, Samanta Jenifer Silva dos Santos, co-devedora fiduciante, e litisconsorte ativa necessária; c) regularize a representação processual juntando o original do mandato de fls. 19; 2. Cumpridas as diligências, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0010338-79.2016.403.6102 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HELEN CRISTINA DOS SANTOS PERDIZ(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DESPACH DE FLS. 30, 6º PARÁGRAFO:Apresentado o laudo, intimem-se as partes a se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do estatuto processual civil vigente.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0011711-48.2016.403.6102 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RUAN LEONARDO GOMES HUESCAR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nos termos do r. despacho de fls.45 FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 05/09/2017 às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA,CRM 37254 na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004889-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO X ALINE SCHNEIDERS MARTINS

1. Fls. 147: defiro a citação da co-executada ALINE SCHNEIDERS MARTINS no endereço ora indicado. Expeça-se precatória. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento de custas de distribuição e de diligências do Oficial de Justiça. Com estas, cumpra-se a determinação supra. 3. Aguarde-se a citação da supramencionada co-executada para apreciação dos demais requerimentos formulados. Int.

Expediente Nº 3326

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004778-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA(SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE)

1. Ante o teor da manifestação da CEF (fls. 122/125), defiro o requerimento de fls. 117/119, ordenando o desbloqueio de valores das contas de fls. 91/92 e a exclusão das restrições junto ao sistema RENAJUD. Providencie-se, com urgência. 2. Considerando a declaração firmada pela ré à fl. 115, concedo-lhe, com fulcro no artigo 99, 3º, do CPC-15, os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendo a condenação em honorários sucumbenciais (fl.59-v), sem prejuízo de ulterior cobrança, nos termos e no prazo previstos no artigo 98, 3º, do CPC-15 e artigo 12 da Lei nº 1060/50. 3. Intimem-se. 4. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0009196-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS TUFANO(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

1. Fls. 43/54 e 58/59: consoante iterativa manifestação jurisprudencial, a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo e, uma vez deferida, não operará efeitos retroativos, não afastando a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC-15, art. 98, 2º). Tenho, porém, que não há prova nos autos de que o réu detenha condição econômica favorável, razão por que deve ser suspensa a verba honorária fixada, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou enquanto perdurar a invocada situação de insuficiência, nos moldes do artigo 98, 3º, do CPC-15. Ante o exposto, considerando a declaração de hipossuficiência firmada pelo réu à fl. 47, concedo-lhe, com fulcro no artigo 99, 3º, do CPC-15, os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendo a condenação em honorários sucumbenciais (fl. 33-v), sem prejuízo de ulterior cobrança, nos termos e no prazo previstos no artigo 98, 3º, do CPC-15 e artigo 12 da Lei nº 1060/50. 3. Intimem-se. 4. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0009335-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

1. Fls. 121: Ante o trânsito em julgado da sentença, defiro. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. 2. Fls. 122: nada a deliberar, visto que o veículo, já foi apreendido (fl. 57) e sua propriedade e posse consolidadas em favor da autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0008169-61.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP056395 - BRASILIO JACOMETTI) X MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO E SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO)

1. Fls. 452: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a conversão dos depósitos efetuados em Juízo em renda à STN - Secretaria do Tesouro Nacional, nos moldes apresentados pela União Federal, comunicando a providência a este Juízo. 2. Não há falar em saldo remanescente para execução tendo em vista a citação efetivada às fls. 423/432, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 391/395. 3. Requisite-se o pagamento conforme determinado à fl. 451.

PROCEDIMENTO COMUM

0307352-80.1996.403.6102 (96.0307352-0) - TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

À luz do cumprimento da obrigação, reconhecido na sentença reproduzida às fls. 418/419, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0308407-32.1997.403.6102 (97.0308407-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA X TRANSPORTADORA TUMARINA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0303099-78.1998.403.6102 (98.0303099-0) - IRACEMA FUJIE KUBO X JOSE LUIZ BORTOLETO X LIVIA CALDO BERTOLINI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X IRACEMA FUJIE KUBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204: nada a deliberar, tendo em vista o estorno total da referida conta (fls. 199/202). Publique-se o despacho de fl. 198. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho supramencionado. Despacho de fl. 198: Fls. 194/195 e 197: nos termos do artigo 47, caput, da Resolução CJF nº 405/2016, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20120000035 (fl. 164), no que pertine ao crédito do i. advogado Dr. Sergio Pinheiro Drummond, com estorno total da importância depositada na conta nº 1181.005.50719793-2. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tornem os autos ao arquivo (findo).

0015866-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015866-7) - GRACIANO R AFFONSO S A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 406/410: atenda-se conforme a nova Resolução do CJF 405/2016 de 09.06.2016. Fica, desde já, autorizado o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados necessários. Na sequência, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003303-68.2016.403.6102.

0006942-56.2000.403.6102 (2000.61.02.006942-0) - EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR X EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR X MARIA GABRIELA DE ALMEIDA AGUIAR CAMARGO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA AGUIAR(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 183/184: aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Intime-se.

0016993-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016993-1) - JOAO ADAUTO MIRANDA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 208 e 220/222 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, III e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0030961-32.2001.403.0399 (2001.03.99.030961-9) - ANTONIO CARLOS SPADINI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0007649-19.2003.403.6102 (2003.61.02.007649-8) - CLODOALDO ANTONIO PRADO X FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO NETO GONCALVES DIAS X JOAO RODRIGUES DE MORAES X LAURENTINO AUGUSTO DA SILVA X FABIO ROBERTO BRANDAO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AOS EXEQUENTES.

0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 1049/1051: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se a devedora, CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 174.875,06 - cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos - posicionado para dezembro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou apresentada impugnação, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio dos devedores, conclusos para apreciação dos demais pedidos do autor, ora exequente.

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 999/1007: defiro o desentranhamento de fls. 983/996, que deverão ser substituídos pelas cópias correspondentes, apresentadas pela interessada, e entregues ao patrono da parte autora, mediante recibo. No prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os autores, ora exequentes, o cálculo dos valores que entendem devidos a título de multa diária pelo não cumprimento tempestivo da r. determinação de fl. 907. Após, conclusos. Int.

0007773-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007773-3) - VILSON VITAL DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0008320-66.2008.403.6102 (2008.61.02.008320-8) - INEZ FALEIROS MACEDO (SP152348 - MARCELO STOCCO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Fls. 332/338: vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007780-81.2009.403.6102 (2009.61.02.007780-8) - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS (SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 276/284: vista à parte autora, após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 285/286.

0010087-08.2009.403.6102 (2009.61.02.010087-9) - JOEL APARECIDO GALLAO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005743-47.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GOMES (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 366/373: a) tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007162-65.2016.4.03.0000 (fl. 352/365), depreque-se a penhora de metade (50%) dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária que recai sobre o veículo I/Toyota Hilux CD4X4 SRV, ano/modelo 2011, placa ERH 3006; b) depreque-se, ainda, a avaliação do referido bem e a intimação do devedor José Carlos Gomes, nos termos do art. 841 do CPC-15, da efetivação da penhora; c) oficie-se à empresa Rodobens nos moldes requeridos; e d) expeça-se a certidão pleiteada (reiteração ao pedido de fls. 348/348-v), providenciando-se sua entrega mediante recibo. 2. Int.

0001493-34.2011.403.6102 - JAIME ANTONIO COLATRELLO (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001671-80.2011.403.6102 - JOSE LUIZ CARABOLANTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003668-98.2011.403.6102 - SANDRA APARECIDA PORFIRIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fls. 471/473: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o cancelamento do benefício implantado (NB 42/166.717.054-3 - fl. 458) e a averbação dos períodos reconhecidos na presente ação. 3. Com a resposta, vista à parte autora. 4. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0004012-79.2011.403.6102 - ELSON PICHUTTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 372. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE RESPOSTA DO INSS- VISTA AO AUTOR.

0005528-37.2011.403.6102 - ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005848-87.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0007104-65.2011.403.6102 - VITOR AUGUSTO MARTINS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006784-78.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 120/165: com fulcro no artigo 833, X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, por se tratar conta poupança. Providencie-se, com urgência. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 115, dando-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0000962-74.2013.403.6102 - CELIA REGINA PEREIRA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001933-59.2013.403.6102 - ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 208, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 208), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0003683-96.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 278: requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0008116-46.2013.403.6102 - MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 2. Com a resposta, vista à autora para que requeira o que entender de direito. 3. Após, requerido o cumprimento de sentença, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 358, itens 3 a 9. 4. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

0000637-65.2014.403.6102 - SEBASTIAO JULIO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001287-15.2014.403.6102 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora.

0004491-67.2014.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 147/149: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Informação de Secretária: extrato do sistema RENAJUD acostado aos autos, vista à CEF pelo prazo supracitado.

0006060-06.2014.403.6102 - JESUS JOSE DA SILVA(SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006209-02.2014.403.6102 - HERCILIO MALINOWSKY(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0004061-81.2015.403.6102 - CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - ME(RJ156770 - BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO)

Fls. 189/193: requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005029-14.2015.403.6102 - ELISETE APARECIDA PAPA(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005444-94.2015.403.6102 - ELISABETE APARECIDA ZUELI RODRIGUES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009895-65.2015.403.6102 - EGIDIO MARINO COLLUCCI(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLAVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006047-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE TRABALHO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 87: ante a manifestação da União Federal, e, já tendo decorrido o prazo de recurso para o autor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Ato contínuo intime-se o autor a requerer o entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010754-38.2002.403.6102 (2002.61.02.010754-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Fls. 129/131: vista às partes, iniciando-se pelo embargado. Após, conclusos para sentença.

0002959-63.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DAERCIO UZUELLE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 89/92-v e certidão de trânsito de fl. 94 destes para os autos principais 0004594-94.2002.403.6102. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, nada requerido, aguarde-se para arquivamento (FINDO) junto com o feito principal.

0007040-84.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fl. 90: remetam-se os autos novamente os autos à Contadoria para esclarecimentos. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EMBARGADO.

0008396-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação da petição supramencionada a este feito. Fls. 110/111: remetam-se os autos novamente à Contadoria do juízo para os devidos esclarecimentos. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à embargada pelo prazo supracitado.

0000410-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia da do acórdão de fls. 71/73 e certidão de trânsito de fl. 76 para os autos principais em apenso nº 0002107-10.2009.403.6102. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada.

0004191-08.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Aguarde-se para arquivamento (FINDO) conforme determinado à fl. 62.

0002776-19.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-29.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Fl. 100: vista às partes, iniciando-se pelo embargado. Após, conclusos para sentença.

0003303-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação dos cálculos de fl. 07/11. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. Int. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

0003316-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-08.2008.403.6102 (2008.61.02.004709-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EVA FUNES QUEIRUJA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (revisão de aposentadoria, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 102.822,57, em dezembro/2015 (fls. 280/283 e fl. 286 dos autos principais). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 27.926,79), afirmando que a RMI evoluiu incorretamente, com valor maior que o devido. O INSS sustenta, em resumo, que deve incidir a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009 e o entendimento do E. STF esposado no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 75.724,01 (fls. 02/08). O embargante manifestou-se às fls. 72/73. O INSS tomou ciência (fl. 74). A Contadoria Judicial reafirmou a conta apresentada na ação principal, identificando inconsistências no cálculo do embargante (fl. 76). Sobre isto falaram novamente as partes (fl. 77-v e fl. 80). É o relatório. Decido. O embargante não demonstrou porque e em que medida os cálculos estariam indevidamente majorando o valor da dívida ou da RMI. A contadoria deste juízo reafirmou a inexistência de equívocos nos cálculos de liquidação, apurados em conformidade com a coisa julgada. A conta observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (decisão de fls. 257/258-v e certidão de trânsito em julgado à fl. 260, autos principais) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 102.822,57, conforme cálculos de fls. 280/283 dos autos principais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º do NCPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009968-23.2004.403.6102 (2004.61.02.009968-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302750-80.1995.403.6102 (95.0302750-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK)

. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE DEPÓSITO DA CEF - VISTA AO EMBARGADO.

CAUTELAR INOMINADA

0305341-49.1994.403.6102 (94.0305341-0) - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 499, 517/520, 534/535 e 635/637, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-41.2000.403.6102 (2000.61.02.008592-9) - ALMIRO MENDES PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ALMIRO MENDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: oficie-se à AADJ local, com urgência, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (quinze) dias, devendo a parte exequente, esclarecer em seu prazo se a secretaria deverá prosseguir a execução com os cálculos apresentados às fls. 289/298. Após, conclusos imediatamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE RESPOSTA DA AADJ - VISTA À PARTE AUTORA.

0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1) - DAERCIO UZUELLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DAERCIO UZUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Após o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 37, único, da Resolução CJF nº 405 de 09.06.2016, para que seja realizada alteração a alteração do identificador da requisição (Tipo de Execução) de Incontroverso para Total dos Ofícios Requisitórios nº 20120000026 e 20120000025. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0009422-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009422-8) - MANOEL GAJIAO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MANOEL GAJIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: comunique-se ao autor, através de sua i. procurador(a) DRA. FERNANDA RAQUEL V. S. ZANELATO, OAB/SP 169.665 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20140000131 (PRC - fl. 314), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0002270-29.2005.403.6102 (2005.61.02.002270-0) - L. R. STABILE INFORMATICA LTDA - ME(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X L. R. STABILE INFORMATICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 199: comunique-se ao i. procurador(a) DR. MARIA CASSIO FERNANDO RICCI, OAB/SP 168.898 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 20160000214 (RPV - fl. 198), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0001967-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001967-5) - LUIZ FRANCA BARBOSA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/267-v: assiste razão ao autor. Com efeito, extrai-se das r. decisões fls. 175/179 (sentença) e 198/200-v (voto condutor/acórdão) que o autor laborou em condições especiais no intervalo de 09.02.1990 e 26.10.2004, completando 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição na data de 17.08.2005. Faz jus, portanto, à averbação correspondente e ao recebimento dos valores atrasados, compreendidos entre a data em que adquiriu o direito à aposentação (17.08.2005) e a data de início do benefício concedido administrativamente (15.09.2011 - fl. 173). A propósito, registro que precedentes do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, recentes e reiterados e aos quais ora me vinculo, reconhecem que é legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, o que não implica fracionamento do título executivo judicial ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Reconsidero, pois, o despacho de fl. 263, ordenando a expedição de ofício para a correta averbação e, ato contínuo, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo relativo ao crédito do autor, de conformidade com os parâmetros supra. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 240, no que couber e com observância das alterações introduzidas pelo CPC-15. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4) - MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 37, único, da Resolução CJF nº 405 de 09.06.2016, para que seja realizada alteração a alteração do identificador da requisição (Tipo de Execução) de Incontroverso para Total do Ofício Requisitório nº 20140000044. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0014215-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014215-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/369: os valores depositados a título de honorários sucumbenciais estão disponibilizados em conta à ordem da beneficiária, Dra. Silvana Rissi Junqueira Franco, OAB/SP 109.637, sem necessidade de expedição de alvará para seu levantamento. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007477-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-12.2011.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 330: comuniquem-se ao autor e ao i. procurador(a) Dr. Eder José Guedes da Cunha, OAB/SP 292.734, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000110 (PRC - fl. 195), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem dos beneficiários. Por e-mail, servindo este de ofício, informe-se à honrosa Terceira Turma do E. TRF/3ª Região (Agravo nº 0001269-59.2017.403.0000) que houve pagamento total da execução promovida nestes autos. Int. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0009839-37.2012.403.6102 - MARIO DONIZETI CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIO DONIZETI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 441: não há falar em retificação de Ofícios Requisitórios já transmitidos, vez que se trata de requisições de valores incontroversos e há discussão sobre o montante total da execução. 2. Fls. 443/453: manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4: Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008255-27.2015.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito, atentando-se para o comando do set. 520, IV, do CPC-15.3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE DEPÓSITO - VISTA AO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305334-57.1994.403.6102 (94.0305334-8) - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP046572P - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 451, 465/468, 476/477 e 515/517 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, III e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0302750-80.1995.403.6102 (95.0302750-0) - NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, vista ao autor, ora exequente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA MANIFESTAÇÃO DA CEF - VISTA AO EXEQUENTE.

0012014-77.2007.403.6102 (2007.61.02.012014-6) - ARNALDO APARECIDO ZEFERINO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARNALDO APARECIDO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 253/255: vista à parte autora. 2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. 4. Não materializada a hipótese do item supra, conclusos.

0002863-53.2008.403.6102 (2008.61.02.002863-5) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A DAHER E CIA/ LTDA

1. Fls. 213/215: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) autor, ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.303,27 - hum mil, trezentos e três reais e vinte e sete centavos - posicionado para novembro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), depreque-se a para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004172-70.2012.403.6102 - PATRICIA APARECIDA MAIA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PATRICIA APARECIDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 282/287: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0002129-29.2013.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA

1. Fls. 157/160: nos termos do artigo 523 do NCPC, intimem-se os autores, ora devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.376,87 - dois mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos - posicionado para novembro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio dos devedores, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias

0002253-12.2013.403.6102 - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES X JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/110: defiro a devolução do prazo conferido à CEF. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 107.

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

0004623-61.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 155: intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor apurado pela contadoria. Com o depósito, ou no silêncio, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 184/185: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 852,62 - oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos - posicionado para fevereiro de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), conclusos.4. O pedido de levantamento da quantia depositada será apreciado oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 258, 274, 287 e 288, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0008538-65.2006.403.6102 (2006.61.02.008538-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPD. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PORFIRIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Cumprida a determinação, vista ao autor. Esclareço, por oportuno, que o setor de contadoria deste Juízo tem acesso aos dados necessários para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos referidos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPD. 4. Posicionando-se o setor contábil, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO AADJ - VISTA PARTE AUTORA.

0011536-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011536-2) - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0007255-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/365: Consoante manifestação jurisprudencial, à qual me filio, I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários. grifos nossos(TRF 2 - Agravo de Instrumento nº 200002010247186 - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - decisão: 23.04.2011 - DJU: 12.06.2001). Concedo, pois, ao i. procurador, o prazo de 10 (dez) dias, para que habilite as filhas do autor falecido. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS, e com sua concordância, fica desde já homologada a habilitação da viúva e das filhas, sucessoras de MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA e determinada a remessa dos autos ao SEDI, para incluí-los no pólo ativo da demanda. Após, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 367, dou por suprida sua intimação nos termos do art. 535 do CPC. Requirite-se o pagamento e prossiga-se nos termos do despacho de fl. 342, itens 6 e seguintes.

0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008693-7) - NEUSA PEREIRA DA LUZ(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X NEUSA PEREIRA DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/290: defiro. Oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social, conforme requerido. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as declarações de imposto de renda solicitadas pela Contadoria do Juízo. Tendo em vista a natureza sigilosa das declarações de imposto de renda, a secretaria deverá, ao recebê-las, encartá-las em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria e prossiga-se nos moldes determinados à fl. 272, no que couber.

0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0008068-92.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0003012-44.2011.403.6102 - REINALDO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 313: defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de seus cálculos de liquidação. 2. Com estes, prossiga-se nos moldes determinados no despacho de fl. 302, itens 3 e seguintes.

0005518-90.2011.403.6102 - BENEDITO NALLA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0003368-05.2012.403.6102 - RAUL JOSE FAVARETTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X RAUL JOSE FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

0005050-92.2012.403.6102 - ADEMIR PANEGUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PANEGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, conforme já determinado à fl. 270 e solicitado à fl. 273, em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

0006300-63.2012.403.6102 - WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES - ESPOLIO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0008695-28.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS LAVAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 276/286. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EXEQUENTE.

0004608-92.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

0006733-33.2013.403.6102 - JOSE CLAUDIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0000009-76.2014.403.6102 - MARCELO TEODORO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0003315-53.2014.403.6102 - JOSE BARROS CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê cumprimento do r. despacho de fl. 106. Publique-se e intime-se o autor por mandado. No silêncio, conclusos.

0002459-55.2015.403.6102 - MARIA REGINA COSMO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

Expediente N° 3350

MONITORIA

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/171 e 190, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 229. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da devedora nos endereços fornecidos (fls. 114, 128-verso). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006321-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0007864-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0008786-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 273, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos devedores nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011572-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011572-9) - ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo às partes novo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008060-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-91.2013.403.6102) PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o momento processual dos autos, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para as determinações de fls. 75 e 93, bem como ao fato de que a execução em apenso (nº 00042339120134036102) encontra-se suspensa, a pedido da CEF (fls. 89/90 daqueles autos).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0008120-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102) MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0000262-93.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-05.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA. PRAZO PARA O EMBARGADO. Fls. 64/67 e 71: retornem os autos à contadoria para os esclarecimentos pertinentes.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Em seguida, remetam-se os autos ao MPF.Com o parecer do MPF, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Concedo aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para que promovam o recolhimento do valor de R\$ 323,67 (trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) referente aos emolumentos e encargos para o cancelamento da averbação nº 9, constante da matrícula nº 227. Os dados da conta bancária para o pagamento estão à fl. 493. Deverá haver comprovação do pagamento, nos presentes autos. Após, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 486. Int.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 37, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos devedores nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008912-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MAZARO BERALDO

Fl. 169: Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Fls. 94/96: tendo em vista o silêncio da CEF, por prazo superior a 1 (um) ano, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 94. Antes, porém, desconstitua a penhora de fl. 30 e libere do encargo de fiel depositário a Sra. Mirela Coura. Int.

0007967-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Fl. 107: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao corrêu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente. 5) Int.

0006204-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN

Fls. 120/123: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

Fls. 110/113 e 115/119: requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para as certidões de fls. 113 e 118 (os bens penhorados não foram avaliados). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

...vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

0008010-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR

2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001362-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Fl. 167: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0003990-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 82 e 94) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 84), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 85/90), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007623-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS NABOR DE TOLEDO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 52 e 71) e de veículo com interesse pela CEF (fls. 53/54 e 72), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 55/68), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0011716-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

Fls. 50/54: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento, em razão de não terem sido recolhidas as guias de locomoção de oficial de justiça (fls. 51-verso, 52-verso e 53-verso). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias acima mencionadas, para integral cumprimento da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003312-30.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 79:Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 56/57 e 76/77) e de veículo com interesse pela CEF (fls. 58/59 e 78), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 61/71), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.DESPACHO DE FL. 82:Fls. 80/81: indefiro, pois tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.Atente-se a CEF para o despacho de fl. 79, que determino seja publicado junto com o presente.Int.

0006198-02.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA ELENA SANDIN

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 52 e 58) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 54), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 55), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-61.2005.403.6102 (2005.61.02.000884-2) - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE-SP(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 662/666, 678/681, 757/758 e da certidão de fl. 760.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0011652-75.2007.403.6102 (2007.61.02.011652-0) - VALTER ALBERTO DE JESUS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 227/229, 241/247, 262/266, 294/297, 309-verso e da certidão de fl. 312.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005171-91.2010.403.6102 - VALMI BLANCO MACHADO X RAFAEL DIB MACHADO X CAROLINA DIB MACHADO PALIN X JULIANA DIB MACHADO DOREA X FELIPE DIB MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 154/160, 193/195, 197/200, 202/204, 217/219, 244, 271/274 e da certidão de fl. 276.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005755-90.2012.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 338/346, 362, 364, 371/372, 381/384, 428/430, 455-verso/458, 462/463 e da certidão de fl. 465.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007656-54.2016.403.6102 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 177/178 e da certidão de fl. 182.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010646-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010646-8) - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 171), concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, atentando-se para a determinação de fl. 156. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a requerente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

Fls. 253/258: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pelo devedores, e sobre o depósito efetuado, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS

Considerando o acordo judicial celebrado entre as partes, que determinou a suspensão do andamento do processo (fls. 200/202), bem como o acolhimento judicial da justificativa dada pelo devedor para a impossibilidade de renegociação da dívida perante a CEF (fl. 217), concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo devedor, para que comprovem se o contrato de renegociação da dívida se formalizou. No mesmo prazo, manifeste-se o devedor sobre a nota de débito atualizada de fls. 269/273. Fls. 282/284: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA

Fls. 144/147: ciência à CEF da devolução da carta precatória sem cumprimento, em razão de não ter sido recolhida a diligência do oficial de justiça (fl. 146). No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA

Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, nem renegociação da dívida, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC

Fl. 154: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006450-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO FONSECA

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6)Int.

0005418-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-19.2015.403.6102) SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP355920A - DEBORA CAMILO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SB FITNESS EIRELI - ME

Fl. 136: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1286

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004192-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 76 para o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação exarada no 4º parágrafo de fls. 59. Intime-se e cumpra-se.

0005586-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MC MARCOLINO CALCADOS - ME

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 91/97 e que ainda não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005534-68.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIZ JORDAO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fls. 34, tendo em vista que o município de Luiz Antônio está jurisdicionado à Comarca de São Simão, para onde foi expedida a carta precatória, considerando ainda o fato de que o detalhamento juntado às fls. 35 indica a distribuição da carta precatória no Fórum de Guariba. Int.-se.

MONITORIA

0008325-44.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X L.M. PEREIRA ELETROELETRONICO ME. X LEONARDO MENEGUZZI PEREIRA

Informe a empresa autora em 5 (cinco) dias a situação do parcelamento fruto do acordo firmado entre as partes. Int.-se.

0001131-56.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU)

Fls. 34/45: vista à CEF dos embargos monitorios, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010210-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010210-0) - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

DESPACHO DE FLS. 435: Considerando: 1) que a parte autora é pessoa idosa, atualmente com 62 anos de idade; 2) que a decisão de fls. 407/409 determinou o cômputo de juros até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, 30/06/2017; 4) que o STF decidiu a matéria em regime de repercussão geral no RE 579.431/RS; 5) que já houve concordância das partes quanto aos valores devidos; DETERMINO a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, promova a atualização dos cálculos na forma determinada no verso de fls. 407. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos, providenciando-se sua imediata transmissão, independente de intimação, posto se tratar de mero cálculo aritmético, devendo constar que ficarão à disposição do juízo. Após, intimem as partes. DESPACHO DE FLS. 438: Considerando que, ante a baixa da OAB do advogado Dr. Wilson de Andrade Santos, decorrente de seu óbito noticiado nos autos, inviabilizando a expedição do correlato precatório, DETERMINO que a contadoria promova a inclusão dos valores que lhe cabem (honorários contratuais e sucumbenciais) naqueles imputados ao autor, promovendo a devida somatória e discriminação adequada de valores, os quais deverão ser levantados à época pelo espólio/herdeiros a serem devidamente habilitados nos autos. Após, intimem-se as partes.

0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/436: Considerando: 1) que a parte autora é pessoa idosa, atualmente com 71 anos de idade; 2) que a decisão de fls. 425 determinou o cômputo de juros até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento; 3) que o INSS interpôs agravo de instrumento, inviabilizando o envio a tempo e modo, o qual se encontra pendente de julgamento; 4) que a decisão de fls. 425 determinou a inclusão dos juros até junho/2017, cuja conta já se encontra atualizada às fls. 426; 5) que o STF decidiu a matéria em regime de repercussão geral no RE 579.431/RS; 5) que já houve concordância das partes quanto aos valores devidos; DETERMINO a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 430/432, independentemente de intimação, posto se tratar de mero cálculo aritmético, devendo constar que ficarão à disposição do juízo. Após, intimem as partes.

0010255-73.2010.403.6102 - JOSE OSCAR VENDRUSCOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 1001, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros, devendo permanecer tão-somente a CEF como requerida. Fl. 1.002: Dê-se ciência às partes da designação da perícia no imóvel para o dia 14/07/2017, às 14h00. Intime-se e cumpra-se.

0000484-32.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 110/121, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002546-45.2014.403.6102 - ANTONIO DE OLIVEIRA BESSA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007942-03.2014.403.6102 - LAURA FRANCISCA KELLER(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 340, determino seja o envelope, contendo a documentação médica referida, acautelado em Secretaria até decisão definitiva no presente feito. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 341/348 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0008078-97.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/218: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000720-47.2015.403.6102 - ALCINA ROQUE(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NILDA SILVESTRE DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220: Defiro. Sem prejuízo, intime-se a União da baixa dos autos para o quê de direito em 5 (cinco) dias. Int.-se.

0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 909. Cumpra a Secretaria a determinação exarada no 2º parágrafo do verso de fls. 901. Int.-se.

0004726-97.2015.403.6102 - ESVALDO PEREIRA DA CRUZ X SILVANA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUREA MAIA ALVES X REGINA APARECIDA ALVES X FERNANDO LUIZ DE MENEZES X LIA DE FATIMA ALVES MENEZES(MG125659 - MARIO HENRIQUE GONTIJO DE ARAUJO E MG077753 - MARIO EUSTAQUIO DE ARAUJO) X ADALBERTO BRAGA X MARIA RITA ALVES BRAGA(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X HELIO ALVES JUNIOR(MG125659 - MARIO HENRIQUE GONTIJO DE ARAUJO E MG077753 - MARIO EUSTAQUIO DE ARAUJO)

Tendo em vista a tempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 185/193, torno sem efeito da certidão de fls. 183. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009366-46.2015.403.6102 - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288: A autora está representada por aparelhado escritório nesta urbe que, inclusive, providenciou a juntada do contrato de honorários (fls. 285/286), razão pela qual não é o caso de remessa dos autos ao INSS para os cálculos em sede de execução invertida. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) para apresentação dos cálculos que pretende executar. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011272-71.2015.403.6102 - DINAH COSTA DE MENDONCA SIMOES(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 187/221, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0010089-47.2015.403.6302 - MARIA AUXILIADORA PERECIN(SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000053-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/224: vista às partes da juntada do laudo pericial, pelo prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000541-79.2016.403.6102 - ADAIR FERREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Indefiro o pedido para realização da prova pericial pelas razões já expostas à fl. 248. Assim, cumpra a Secretaria a determinação exarada no 1º parágrafo do aludido decisório. Int.-se.

0000777-31.2016.403.6102 - ELTON VIEIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP314471 - ANDRE WILKER COSTA E SP171763 - VERUCIA DE OLIVEIRA E SP240671 - ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE E SP205569 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 115/128, dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001658-08.2016.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/256: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001659-90.2016.403.6102 - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada às fls. 187/198 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0003610-22.2016.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 698/707, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005306-93.2016.403.6102 - A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA X SILVANA COSELLI SBORGIA X SILVANA COSELLI SBORGIA X DANIELA MARQUES COSELLI CICIARELLI X GIULIANA IOLANDA COSELLI CALIL(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 255/260, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 250 em seus posteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0005949-51.2016.403.6102 - ARTUR FRANCISCO CALORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.138/141: Mantenho a decisão de fl. 135 quanto ao pedido de prova pericial. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006867-55.2016.403.6102 - DEVAIR SOARES CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos de fls. 52/69, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007337-86.2016.403.6102 - MARIA HELENA SIMOES JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados às fls. 76/92, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007452-10.2016.403.6102 - VALDOMIRO CUPERTINO DE LIMA FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/08/1990 a 28/02/1996, como ajudante de mecânico; de 01/03/1996 a 30/06/1999, como mecânico; de 01/07/1999 a 31/01/2014, com mecânica de máquinas e veículos; de 01/02/2014 a 25/11/2015, como especialista de manutenção, todos na empresa São Martinho S/A. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP de fls. 26/27, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa. Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Assim, providencie a Secretaria a remessa de cópia da documentação mencionada acima ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Requisite-se ainda ao INSS o encaminhamento a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, do procedimento administrativo do autor, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Intimem-se e cumpra-se.

0008929-68.2016.403.6102 - ADEMIR APARECIDO FILADELFO DE ANDRADE(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que promovido o recolhimento das custas judiciais, cite-se conforme requerido. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC, em razão de não se admitir, in casu, a autocomposição (CPC: art. 334, 4º, II). Intimem-se e cumpra-se.

0009686-62.2016.403.6102 - ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/351: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0012600-02.2016.403.6102 - JOSE PINHOLATO JUNIOR(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/1988 a 30/04/1990; de 01/06/1990 a 14/12/1990; de 02/03/1998 a 13/12/2000; de 01/06/2001 a 09/05/2006; e de 02/12/2007 a 11/11/2015; todos como auxiliar de serviços gerais/frentista e frentista-caixa, na empresa Posto São José de Batatais Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos o PPP às fls. 80/81 e o laudo técnico de fls. 82/90, suficientes para comprovação das atividades especiais exercidas pelo autor. Assim, encaminhe-se cópia da referida documentação ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Intimem-se e cumpra-se.

0013061-71.2016.403.6102 - MANOEL MEIRA DO NASCIMENTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados às fls. 76/92, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006707-12.2016.403.6302 - APPARECIDA GOBBI TASCA X CLARICE FERNANDES FRATASSI X INES BERNADETE RODRIGUES X APARECIDA BORGES X MARIA REIS STOQUE DE MORAES X NILZA FERREIRA MESSIAS DA SILVA X VALDIR DE CARVALHO X MARIA HELENA JOAQUIM(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fl. 832: Tendo em vista que não conferido até o presente momento o efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado à fl. 833, indefiro o sobrestamento do feito, devendo a Secretaria cumprir a determinação de fls. 823/825 em seus ulteriores termos. Fica deferido, por outro lado, à parte autora, o prazo requerido para providenciar a reprodução das cópias, atentando-se para o fato de que o ajuizamento das ações deverá se dar na forma eletrônica, sistemática adotada para os processos judiciais eletrônicos. Int.-se.

0002076-09.2017.403.6102 - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que tanto a parte autora (fls. 35) quanto a União (fls. 54) manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada às fls. 43. Assim, manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada às fls. 47/53. Após venham conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004249-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008758-14.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-45.2016.403.6102) LUCIANO GONCALVES(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001964-40.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-61.2016.403.6102) NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER - ME X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER LIMA(SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a petição de fls. 69/70 e documentos juntados às fls. 71/87, recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo. Todavia, nos termos do 1º do referido dispositivo legal, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Assim, dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a alegada incompetência deste Juízo. Int.-se.

0002162-77.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-90.2016.403.6102) LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vista à embargante da impugnação aos embargos a execução juntados às fls. 95/100, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008857-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI

Fls. 117/122: Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003028-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X NILSON SERGIO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA

Informe a exequente o andamento da carta precatória nº 177/2016, retirada em secretaria em 20/04/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003867-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

Retifico o 2º parágrafo do despacho de fl. 63 para determinar que a transferência dos numerários seja feita de forma eletrônica, via sistema Bacenjud, ficando desde já autorizada a apropriação dos valores pela exequente. Fl. 62, item b: Defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do veículo detalhado à fl. 59 em nome da executada. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0008792-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROTULART COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROSEANE FATIMA FIGUEIREDO

Fls. 155: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0010740-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATAIDE OSTI(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI)

Fls. 42/43: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000513-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER - ME X JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER

Fl. 38: Defiro. Tendo em vista que as executadas, citadas para os termos do artigo 652 do CPC-1973, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (fl. 35), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se os executados, pessoalmente, com urgência, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud. Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias. Permanecendo inertes as executadas, ou não havendo bloqueio, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fl. 51: Fls. 41/43 e 48/50: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

000515-81.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM) X DAVISON DE JESUS MAURICIO

Fls. 76/82: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito, bem como para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004050-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Fls. 68: Incabível o pedido de pesquisa, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, observe-se a deliberação de fls. 65, 2º parágrafo. Int.-se.

0004203-51.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA PEREIRA ALVES

Vista à CEF para requerer o quê direito em 05 (cinco) dias, devendo indicar o atual endereço da executada. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0003019-11.2016.403.6183 - SILVIA MENDES DAMASCENO LIMA(SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 117, encaminhem-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROTESTO

0007600-21.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA ISABEL DE SOUZA

Informe a requerente em 5 (cinco) dias o andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/379: Providencie a secretaria o desentranhamento da petição e a autuação em apartado nos termos do art. 146, 1º, 2ª parte do NCPC. Fls. 380/381: Considerando: 1) que a decisão de fls. 297/299 determinou o cômputo de juros até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, na época, 30/06/2016; 3) que o INSS interpôs agravo de instrumento, inviabilizando o envio a tempo e modo, o qual foi improvido, bem como os embargos de declaração interpostos; 4) que o STF decidiu a matéria em regime de repercussão geral no RE 579.431/RS (incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório); 5) que a parte autora expressamente requereu nesse sentido; 6) que a discordância do INSS de fls. 373 beira a má fé, tendo em vista a citada decisão do STF, bem como do agravo de instrumento; DETERMINO a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, promova a retificação do cálculo em ordem a computar os juros de mora até junho/2017. Com o retorno, retifiquem-se os ofícios requisitórios 20170024278, 20170024279 e 20170024281 para que constem os valores então apurados, transmitindo-se os mesmos imediatamente, independente de intimação, posto se tratar de mero cálculo aritmético, evitando-se, assim, seja ultrapassado novo exercício. Deles deverá constar que ficarão à disposição do juízo, em ordem a afastar eventual prejuízo a qualquer das partes à época do respectivo levantamento em caso de alteração de valores ou beneficiários. No mesmo sentido foi decidido nos feitos 0005958-18.2013.403.6102, 0309684-30.1999.403.6102, 0007716-08.2008.403.6102. Após, intimem-se.

0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X MARZOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/265: Considerando: 1) que a parte autora é pessoa idosa, atualmente com 76 anos de idade; 2) que a decisão de fls. 217/219 determinou o cômputo de juros até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, na época, 30/06/2016; 3) que o INSS inter pôs agravo de instrumento, inviabilizando o envio a tempo e modo, os qual foi improvido; 4) que o STF decidiu a matéria em regime de repercussão geral no RE 579.431/RS; 5) que já houve concordância das partes quanto aos valores devidos; DETERMINO a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, promova a retificação do cálculo em ordem a computar os juros de mora até junho/2017. Com o retorno, retifiquem-se os ofícios requisitórios 20170024261, 20170024264 e 20170024265 para que constem os valores então apurados, transmitindo-se os mesmos imediatamente, independente de intimação, posto se tratar de mero cálculo aritmético, devendo constar que ficarão à disposição do juízo. Após, intimem as partes.

0003365-79.2014.403.6102 - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 18.689,46, o INSS impugnou os cálculos às fls. 204/206, entendendo como correto o montante de R\$ 16.581,82. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 208/210 a soma de R\$ 18.531,88. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 204/206 (R\$ 18.531,88). Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 167). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da autora. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000098-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001342-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO)

Fls. 406/410: Defiro o sobrestamento destes autos, bem como do feito em apenso conforme requerido, devendo os autos ser remetidos ao arquivo até provocação da parte interessada. Oficie-se nos termos requeridos nos itens 2, 3 e 4 de fls. 409-verso, respectivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, prestando as informações acerca da rejeição dos embargos de declaração; à Delegacia da Receita Federal, para destinação legal dos bens por lá acautelados; e ao Núcleo Administrativo desta Justiça Federal, para reciclagem ou, na impossibilidade, destruição dos produtos depositados. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005376-81.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias da devolução da carta precatória juntada às fls. 141/144, para o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004076-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-91.2014.403.6102) CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos do despacho de fls. 225, bem como dê cumprimento à determinação exarada no 4º parágrafo do aludido decisório. Fl. 277: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0005307-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI

Fica acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º do CPC, devendo a CEF apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005673-54.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-52.2014.403.6102) RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RAMONDINI

Fl. 58: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

0006348-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI

Fls. 98/99: Manifeste-se o executado nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

0001195-66.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-75.2015.403.6102) WILSON ROBERTO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO COSSALTER

Fls. 90/93: Vista à CEF para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito, bem como para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006889-16.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CLAUDEMIR APARECIDO PINTO

Fls. 126/127: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X RUI CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando: 1) que a parte autora é pessoa idosa, atualmente com 62 anos de idade; 2) que a decisão de fls. 276/278 determinou o cômputo de juros até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, na época, 30/06/2016; 3) que o INSS interpôs agravo de instrumento, inviabilizando o envio a tempo e modo, os qual foi improvido; 4) que o STF decidiu a matéria em regime de repercussão geral no RE 579.431/RS; 5) que já houve concordância das partes quanto aos valores devidos; DETERMINO a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, promova a retificação do cálculo em ordem a computar os juros de mora até junho/2017. Com o retorno, retifiquem-se os ofícios requisitórios 20160000331, 20160000332 e 20160000333 para que constem os valores então apurados, transmitindo-se os mesmos imediatamente, independente de intimação, posto se tratar de mero cálculo aritmético, devendo constar que ficarão à disposição do juízo. Após, intinem as partes.

0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4) - QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando: 1) que a parte autora é pessoa idosa, atualmente com 75 anos de idade; 2) que a decisão de fls. 280/282 determinou o cômputo de juros até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento; 3) que o STF decidiu a matéria em regime de repercussão geral no RE 579.431/RS; 4) DETERMINO a imediata transmissão dos ofícios precatório/requisitório correlatos, devendo constar que ficarão à disposição do juízo, evitando-se assim que seja ultrapassado mais um exercício, bem como eventual prejuízo às partes por ocasião do levantamento. Após, intinem as partes.

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO COMUM

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP222014 - MAIRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X CREDIARE S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Camilo Barbosa Batista em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001005-74.2014.403.6102 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Reinaldo Luiz de Oliveira Resende, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008799-15.2015.403.6102 - ITAMAR SINHORELLI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diz o autor que: a) a autarquia reviu os critérios de concessão do benefício assistencial (NB 88/570.930.619-0), alegando que desde 11/2007 a renda mensal per capita do autor ultrapassou o limite legalmente estabelecido; b) o INSS lhe encaminhou cobrança pertinente ao período que recebeu o benefício indevidamente, no valor de R\$ 53.327,87; c) o benefício foi recebido de boa-fé e trata-se de verba alimentar, portanto, irrepetível. Requereu a condenação do INSS à manutenção do aludido benefício. A tutela antecipada foi denegada (fls. 43/43 verso). A ré contestou (fls. 47/60). Réplica (fls. 67/72). A prova pericial foi deferida e o laudo socioeconômico carreado às fls. 82/94, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 96 (autor) e 97 verso (réu). Procedimento Administrativo juntado às fls. 103/147, dando-se vistas às partes, que se manifestaram às fls. 150/151 (autor) e 153 (réu). É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois o benefício foi cessado em 01/12/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 16.10.2015. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não

pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O referido diploma legal, em seu art. 20, 3º, define o critério de miserabilidade, para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Acerca do dispositivo, o C. STF reviu seu posicionamento: declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado e estabeleceu outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna. Vejamos a ementa da decisão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014 ..DTPB:) Como se nota, as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgotava as possibilidades de se aferir tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o interprete ao parâmetro legal, gerando injustiças em casos específicos. Também não se pode olvidar que o Estatuto do Idoso traz regra acerca da questão, a qual merece destaque: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro

da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (destacamos) Como se nota, o dispositivo legal acima destacado não deixa dúvidas acerca da viabilidade da concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não possua meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, ainda que outro membro já receba este mesmo benefício. Não por acaso, a Suprema Corte também já se pronunciou sobre o tema, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de cumulação do LOAS com outro benefício de cunho previdenciário. Vejamos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Destacado o entendimento jurisprudencial sobre a regra aplicável à espécie, passemos às conclusões contidas no laudo socioeconômico. No caso presente, não se questiona a incapacidade laborativa do demandante e para a vida independente. Ademais, o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Segundo apontado pelo estudo sócio-econômico, o autor: Reside em companhia do filho Ricardo Sinhorelli de 34 anos e provém a subsistência familiar com o seu Benefício de Prestação Continuada ao idoso. É portador de doença cardíaca, hérnia inguinal e de catarata cirurgicamente tratada. Ressente-se de tremores involuntários, em investigação... Desempregado. Não exerce atividade laborativa informal desde os 64 anos de idade. Quando desempenhou as funções de torneiro mecânico e de especialista em mecânica de maquinário pesado. Quanto ao integrante familiar Ricardo Sinhorelli, está desempregado e se define gradativamente devido ao uso abusivo de bebida alcoólica. Quanto ao imóvel que reside, a perícia constatou que possui diversas avarias e está em regular estado de conservação e de habitabilidade. Também constatou trata-se de pessoa que sofre enfermidades que inegavelmente comprometem a sua qualidade de vida que somados à idade, o impede de interagir na vida em sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas. Registrou também: a) despesa mensal em torno de R\$ 845,81, incluídos medicamentos, alimentação, água, luz, conta de celular, IPTU e botijão de gás; b) que o autor atualmente só conta com o benefício assistencial no valor de R\$ 880,00 (um salário mínimo à época da perícia). Por fim, conclui que o autor detém alto nível de vulnerabilidade e renda per capita insuficiente para uma vida digna. Em tal contexto, não se verifica qualquer irregularidade na concessão do benefício assistencial de prestação continuada, visto que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Além disso, o critério objetivo estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, foi relativizado pela Suprema Corte e o art. 34 do Estatuto do Idoso alberga a possibilidade de cumular-se os benefícios de amparo social em casos como o presente. Some-se a tudo isso a constatação da assistente social, que, mediante exame in loco, reconheceu o estado de miserabilidade, o que enseja, pois, o direito à percepção do benefício assistencial. Daí já se nota a profunda dificuldade financeira por que passa a família. Portanto, o autor é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS ao restabelecimento do benefício 88/570.930.619-0, desde a cessação (01/12/2014), mencionado no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. b) declarar a inexigibilidade da cobrança promovida pelo INSS pertinente à devolução das parcelas recebidas do benefício. c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da cessação e a data do efetivo restabelecimento do benefício, observada a prescrição quinquenal. Presentes o *funus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar - CPC, art. 300), ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros

moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC - 2015; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0007303-14.2016.403.6102 - KEMILY CRISTINE GOMES DE SOUZA X ELIANE GOMES DE SOUZA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a autora, representada neste ato por sua genitora Eliane Gomes de Souza, requer a concessão do auxílio-reclusão (fls. 02/11). A tutela antecipada foi postergada (fls. 38/39). Procedimento Administrativo carreado às fls. 43/72. O INSS contestou (fls. 74/83), requerendo preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defende que o genitor da autora já havia perdido a qualidade de segurado quando recolhido à prisão. Sustenta que não é possível a prorrogação do período de graça motivado pelo desemprego do segurado. Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos e, se eventualmente acolhidos, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da sentença. Tendo em vista o interesse de menor na lide, foram os autos remetidos ao MPF, que exarou seu parecer às fls. 99/101. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 16.11.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 25.07.2016. Consigne-se que, no feito em apreço, a autora da ação é filha do suposto segurado (fl. 15) que se encontra recolhido à prisão desde 26.08.2010 (fl. 22). De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De acordo ainda com a Lei 8.213, de 24.07.1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como se vê, o auxílio-reclusão é devido a dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. À época do requerimento administrativo, o conceito de baixa renda se via delimitado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 12.01.2015: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Pois bem. No caso presente, o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 05/2010, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/07/2011. Não merece prosperar a alegação da autarquia. A última remuneração de José Rodrigo de Souza Gomes, pai da autora, data de 05/2010, sendo que após três meses foi preso, conforme atestado na certidão de recolhimento prisional de fl. 22. O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Portanto, mantinha a qualidade de segurado à época de sua prisão, bem como percebia remuneração inferior ao delimitado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 8, de 13.01.2017. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIB FIXADA NA DATA DA PRISÃO DO SEGURADO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda. 3. Preenchidos os demais requisitos, as autoras fazem jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (18/02/2014), nos termos do artigo 116, 4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião as autoras eram absolutamente incapazes, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 5. Tendo em vista que o segurado encontra-se em liberdade desde 03/12/2014, o benefício deve ser pago apenas até esta data. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 8. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (AC 00236949020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. SUMULA N. 111 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional n.º 20/98, alterou a redação do art. 201, IV da CF, de forma a restringir a concessão do auxílio-reclusão, para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo certo que o seu art. 13, previu a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional. 2. Por meio de sucessivas portarias e adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes (Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC), o Ministério de Estado da Previdência Social, passou a efetuar reajustes quanto ao teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Afasta-se, com isso, a hipótese do alegado cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova testemunhal para a comprovação das condições financeiras dos autores. 3. A dependência da parte autora é presumida artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91. 4. A concessão do benefício independe de comprovação de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), exigindo-se que se demonstre a condição de segurado do recluso ao tempo do recolhimento à prisão (art. 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91), bem como que seu o último salário de contribuição seja inferior ao limite fixado na Emenda Constitucional n.º 20/98. 5. No caso dos autos, evidencia-se que o pai dos autores foi recolhido à prisão de 21.01.2010 a 11.01.2011, e novamente, em 05.07.2011 (fl. 103 - Certidão de Recolhimento Prisional). O último recolhimento à previdência social por parte do recluso, constante das cópias do extrato do CNIS (fl. 99), é datado de 14 julho de 2009, sendo que vinha recolhendo as contribuições na qualidade de contribuinte individual, de forma que mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. 6. À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado ao seu dependente. O parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão. 7. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 8. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS. Quanto às despesas processuais, são elas devidas, de acordo com o disposto no artigo 11, da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27, do Código de Processo Civil. Porém, considerando a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Colenda 8ª Turma, e em observância ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como na Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. 10. Recurso provido. (AC 00031675320124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse quadro, havendo prova de que o segurado se encontra enclausurado (fl. 22) e mantinha a qualidade de segurado (fl. 94), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral para condenar a autarquia: 1) a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão tendo como início a data do requerimento administrativo; 2) a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar - CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC - 2015; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0007919-86.2016.403.6102 - CIBELE SARKIS CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum na qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB 57/163.771.311-5), concedido em 12.04.2013, sustentando a inaplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores, sob o argumento de que sua incidência fere o princípio da igualdade, pois trata de forma diversa situações semelhantes. Requer o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício e as que se vencerem devidamente corrigidas. Juntou documentos. A justiça gratuita foi denegada (fl. 46). Citado, o INSS preliminarmente requereu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário à profissão de professor. Houve réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 12.04.2013 e a presente demanda foi ajuizada em 10.08.2016. Pleiteia-se a inaplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores. Sobre a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim estabelece a Constituição da República: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ressalte-se que dispõe o art. 56 da Lei nº

8.213/91, o seguinte: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. E a Seção III (Do Cálculo do Valor dos Benefícios), deste Capítulo (Capítulo II - Das Prestações em Geral), estabelece no art. 29, inciso I, o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por fim, dispõe o art. 18, inciso I, c: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; Verifica-se, pois, que a Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário, mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Ressalte-se que a aposentadoria especial (Subseção IV - Da Aposentadoria Especial, art. 57 e seguintes, c.c. art. 29, inciso II, e art. 18, letra d, todos da Lei nº 8.213/91) se aplica somente ao segurado que trabalhou em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não inclui a atividade de professor. Consoante se depreende dos dispositivos acima transcritos, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, entendo que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco, ainda, que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O C. STF consolidou entendimento sobre a questão e assentou a constitucionalidade das disposições que determinam a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor: Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5 da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que

impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111, embranco, STF)(STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. em 16/3/00, por maioria, D.J. 5/12/03.) Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou a higidez da alteração legislativa que alterou a forma do cálculo do benefício previdenciário do professor, atestando a observância do princípio da isonomia. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professor a , as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário , não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013) No mesmo sentido vem decidindo o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. IV - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas.(AC 00007383420164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário. II- O art. 29, da Lei n 8.213/91, alterado pela Lei n 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III- Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei n 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. V- Apelação do INSS provida. (AC 00033534520164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal o contexto, constata-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99. Cabe ainda destacar que a aposentadoria dos professores não se confunde e não foi tratada como a aposentadoria especial, prevista no regime geral de previdência, bem como não guarda relação com o tratamento diferenciado trazido pela LC nº 142/2013, que trata da especial proteção trazida pela CF/88 à pessoa com deficiência física. Não se olvida que a referida Lei, que regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição. Contudo, tal benesse guarda similitude com a aposentadoria especial, pois considera a perda ou a redução da capacidade laboral do trabalhador, diferentemente do que foi estabelecido no caso do professor, tratado pelo constituinte mediante regra excepcional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

Trata-se de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 20/01/2016, com renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Por fim, solicita a justiça gratuita, denegada à fl. 66. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para o momento da prolação da sentença (fls. 69/70). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres ou que estes figurassem em patamar superior ao fixado pelo normativos regulamentares. Sustenta que não há fonte de custeio. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e que inexistia dano indenizável. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da prolação da sentença. Houve réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 20/01/2016 e a presente demanda foi ajuizada em 29/08/2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 14/03/1990 a 03/02/1992 como mecânico para Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda e de 01/06/1994 a 20/01/2016 como mecânico para S/A Stéfani Comercial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, passemos ao caso concreto. No tocante ao labor exercido como mecânico é imperativo pontuar que o registro de tal atividade não se encontrava inserida nos róis estabelecidos pelos decretos regulamentares supra citados. Exigia-se, pois, que o autor trouxesse aos autos formulários elaborados pelas empresas empregadoras que denotassem exposição a agentes nocivos e insalubres. No entanto, os documentos apresentados nesse sentido por ocasião do ajuizamento da presente ação e mesmo depois, em sede de réplica, não comprovam a exposição do autor a atividade de natureza especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15). Custas na forma da lei. P.R.I.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se os períodos especiais, a partir da data do requerimento administrativo (25.08.2015). Pugnou também pela antecipação dos efeitos da tutela que foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 192/193). Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida (fl. 193). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Requereu que em eventual acolhimento do pedido, a data do benefício deve ser fixada na data da sentença. Foram juntadas aos autos cópias do Procedimento Administrativo (fls. 22/68). Houve réplica. Na decisão de fl. 242 foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 25.08.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 13.09.2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 04.06.1989 a 31.07.1991 como ajudante de serviços gerais para ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A cujo período lhe garante a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consigne-se que os períodos de 01.08.1991 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 30.06.1995, 01.07.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 05.05.1999, 06.05.1999 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 14.02.2005, 15.02.2005 a 30.11.2005, 01.12.2005 a 30.04.2006 e 01.05.2006 a 10.08.2015 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 49). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que no período de 04.06.1989 a 31.07.1991 como ajudante de serviços gerais para ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, o PPP acostado às fls. 39/40 demonstra que o autor esteve exposto a ruído em patamares de 82 dB(A), o que demonstra uma exposição a agente nocivo acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Sendo assim, condiz com a realidade demonstrada pelas provas a alegação de que o autor esteve em contato constante com o agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), o que autoriza concluir-se pela especialidade frente ao que estabelecido nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto

a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). De outro tanto, não há provas nos autos de que a coisa julgada extraída do feito nº 208-42.2014.5.15.004 tenha sido levado a conhecimento do INSS por ocasião do requerimento administrativo nº NB 46/174.397.248-0, ausentando-se, portanto, o interesse de agir da parte autora, a qual deve, a princípio, levar seu pleito à esfera administrativa. Dessa forma, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 26 anos, 02 meses e 08 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ALL - AMERICA LATINA Esp 04/06/1989 31/07/1991 - - - 2 1 28 ALL - AMERICA LATINA esp 01/08/1991 28/04/1995 - - - 3 8 28 ALL - AMERICA LATINA esp 29/04/1995 30/06/1995 - - - 2 2 ALL - AMERICA LATINA esp 01/07/1995 05/03/1997 - - - 1 8 5 ALL - AMERICA LATINA Esp 06/03/1997 05/05/1999 - - - 2 1 30 ALL - AMERICA LATINA Esp 06/05/1999 18/11/2003 - - - 4 6 13 ALL - AMERICA LATINA Esp 19/11/2003 14/02/2005 - - - 1 2 26 ALL - AMERICA LATINA Esp 15/02/2005 30/11/2005 - - - 9 16 FERROVIA CENTRO Esp 01/12/2005 30/04/2006 - - - 4 30 FERROVIA CENTRO Esp 01/05/2006 10/08/2015 - - - 9 3 10 Soma: 0 0 0 22 44 188 Correspondente ao número de dias: 0 9.428 Tempo total : 0 0 0 26 2 8 Conversão: 1,40 36 7 29 13.199,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 29 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação: ALL AMÉRICA LATINA 04/06/1989 31/07/1991b) condenar o INSS à implantação o benefício de aposentadoria especial ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 25.08.2015, nos termos dos artigos 53 da Lei nº 8.213/91;c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0006440-40.2016.403.6302 - DAIANE CRISTINA DE JESUS RIBEIRO (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES E SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA. (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Baixo os autos em diligência. Promova a advogada da autora em 15 (quinze) dias a regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento do feito. Sanada a pendência acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305977-15.1994.403.6102 (94.0305977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302253-37.1993.403.6102 (93.0302253-0)) SILVIO HUMBERTO BELLO DE OLIVEIRA ME (SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ENE ENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0009224-18.2010.403.6102. A embargante alegou nulidade da inscrição em dívida ativa, em virtude da falta de homologação da declaração apresentada pelo contribuinte antes de promover a inscrição do débito em dívida ativa. Aduziu a inexigibilidade da multa por ausência do seu lançamento e nulidade das Certidões da Dívida ativa por ausência do valor da dívida, do termo inicial e da forma de calcular juros de mora e demais encargos. No mérito, defendeu a não-cumulatividade e a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei 9.718/1998 em ofensa ao princípio da hierarquia das normas. Afirmou, ainda, que o valor relativo ao ICMS não pode compor a base de cálculo do referido tributo. Insurgiu-se contra a aplicação do percentual da multa moratória e o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 71 e 82/83). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 85/94). Réplica (fls. 96/121). A decisão saneadora da fl. 122 indeferiu a realização de outras provas e o pedido de requisição dos processos administrativos pelo juízo, oportunizando, no entanto, prazo para a embargante juntar os referidos documentos, bem com outros que entendessem necessários. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. Inicialmente, rejeito a matéria argüida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa. As CDAs que amparam a ação principal vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/1980: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional. Não merece acolhida a tese da embargante de nulidade das CDAs, em virtude de ausência de homologação prévia. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração de rendimentos, com o não pagamento do tributo devido, nos casos de lançamento por homologação, são suficientes para a exigência da exação, independentemente do procedimento administrativo fiscal (STF, Ag.Reg. em AI 144301-4/SP e STJ Agr. N. 22.230-0/SP). A questão inclusive, já foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido da desnecessidade de lançamento em tais casos ao editar a Súmula 436, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Da mesma forma, incabível a alegação de inexigibilidade da multa por falta de lançamento, uma vez que o acréscimo é exigível ex vi legis. Constitui obrigação acessória e incide em razão do atraso no pagamento do débito principal, não sendo o lançamento, pois, condição para o seu surgimento. Afásto, ainda, a alegação de nulidade ou cerceamento de defesa por falta de memória discriminada do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei 6.830/1980 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). No caso em apreço, a parte embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez. Afirma prejuízo para realizar a ampla defesa, tendo em vista a ausência da juntada aos autos dos procedimentos administrativos. Sem razão a embargante. O processo administrativo não está arrolado no art. 6º da Lei 6.830/1980 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução, pelo que sua ausência não acarreta a nulidade do feito executivo. Em suma, o ônus de provar tal fato é da própria parte embargante, dado que ao exequente é dispensada a apresentação do processo administrativo juntamente com a inicial, tendo em vista que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe a regra contida no art. 3º da Lei 6.830/1980 e, por essa razão, possui efeito de prova pré-constituída. Foi dada a oportunidade à embargante para juntar os autos os procedimentos administrativos requeridos, por meio da decisão saneadora proferida à fl. 264, porém os demandantes quedaram-se inertes, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. No que tange a cumulatividade da base de cálculo da COFINS, há tempos foi dirimida pela Corte Suprema, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/1-DF, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a qual concluiu pela constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, da Lei Complementar 70/1991. Anoto que a contribuição social instituída pela referida Lei Complementar - COFINS, não afronta o princípio da não-cumulatividade previsto nos artigos 195, 4º e 154, I, da CF. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DOS IMPOSTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, no julgamento da ADC 01/DF, declarou a constitucionalidade da COFINS, que não está sujeita às limitações do art. 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AI-AgR- AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 550491/RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, DJ DATA: 10-08-2007) Assim, considerando que a Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições para o PIS e para a COFINS, não há que se falar em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Também não prospera o pedido de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se trata de matéria já sumulada. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249, Processo: 200701019178/AL - Primeira Turma - DJ data: 06/09/2007 - página: 210, Relatora: DENISE ARRUDA). A embargante alega, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998,

uma vez que majorou a alíquota e ampliou a base de cálculo da COFINS em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. A Lei 9.718/1998 ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, definindo-o como receita bruta da pessoa jurídica. Entretanto, considerando que houve a ampliação do conceito de faturamento inserido na redação original do art. 195, inciso I da Constituição Federal, para alcançar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, incabível o alargamento da base de cálculo, diante da frontal incompatibilidade com o texto constitucional, uma vez que a legislação ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, portanto, matéria reservada à lei complementar, nos termos do 4º do art. 195 e art. 154, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento ao declarar a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998 (Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG e 346.084-6/PR). Com relação à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INOCORRÊNCIA. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 77/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98. 1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, vale dizer, totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88. 3. Outrossim, a Lei nº 9.715/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.676-38/98, que dispõe sobre as contribuições destinadas ao PIS/PASEP, determina que as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, devem apurar mensalmente a exação com base no faturamento do mês. 4. Deveras, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88. 5. Destarte, na mesma sessão plenária, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003). 6. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 7. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo do PIS promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, bem como à alegada inconstitucionalidade da elevação da alíquota e do benefício da compensação, previstos no artigo 8º, do mesmo diploma legal, em desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine. 8. Consectariamente, o acórdão regional merece reforma apenas no que concerne à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, reconhecida pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, entendendo-se como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, e deferir a compensação pretendida, na forma da lei. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp - RECURSO ESPECIAL - 910621, Processo: 200602632745/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator: LUIZ FUX, DJ DATA: 20/09/2007, PÁGINA: 255) A alegação de que as alterações trazidas pela Lei 9.718/1998 ferem o princípio da hierarquia das leis, não demanda maiores ilações, uma vez que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF, a possibilidade das normas veiculadas pelas Leis Complementares 7/1970 e 70/1991, serem alteradas através de leis ordinárias, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional referido. Cumpre afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), entendo que o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.

EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Por fim, a alegação da embargante, em réplica, de revogação tácita do Decreto-lei 1.025/69, é inovação temática, ampliando os limites objetivos do pedido, o que se encontra vedado pelo artigo 16, 2º da LEF. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, devendo subsistir a execução fiscal pelo crédito exequendo com a redução ora declarada. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0009224-18.2010.403.6102). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008832-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007611-55.2013.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0007611-55.2013.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança constante dos títulos executivos, optou por aderir ao parcelamento da dívida (fls. 149/152). A adesão a programa de parcelamento de débitos evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo, portanto, mais utilidade na preservação destes, pois demonstra que o embargante reconhece e confessa de forma irretroatável a dívida. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202680731 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359100, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 13/06/2014) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante por entender suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004905-31.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 213/214. Os embargantes alegam a existência de omissão, afirmando que não há necessidade de garantia integral para oposição de embargos, conforme jurisprudência pacífica do STJ, e que a extinção destes embargos configuraria cerceamento de defesa. Requerem a suspensão destes até a regularização da garantia do juízo, ou, por outro lado, a liberação da quantia penhorada, já que foi considerada ínfima. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos embargantes. Não se olvida o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de garantia integral para a oposição de embargos pelo devedor. Entretanto, no presente caso, a garantia é ínfima, conforme explicitado na sentença embargada, não alcançando sequer 3% do valor da dívida. Ademais, a execução fiscal remonta ao ano de 2002, na qual já foram efetuadas várias tentativas de penhora sem sucesso. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na sentença embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008831-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 145/146. Os embargantes alegam omissão, trazendo argumento relativo a pedido de devolução de prazo não apreciado no executivo fiscal, no que se refere à CDA n. 80700006842-81. Assim, concluem não serem intempestivos estes embargos à execução. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos embargantes. Na realidade, os embargantes buscam o recebimento destes embargos não obstante o tenham interposto fora do prazo legal. Nesse passo, anoto que a justificativa apresentada não tem o condão de suprir o atraso de mais de ano para a interposição dos presentes embargos à execução. Assim, não verifico na sentença hostilizada contradição, obscuridade, omissão ou erro material, mas inconformismo quanto ao entendimento do juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010609-88.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014077-51.2002.403.6102 (2002.61.02.014077-9)) ELIANA DRUZIAN X ELISABETH DRUZIAN (SP297124 - DANIEL ZANATTO GUMIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ELIANA DRUZIAN e ELIZABETH DRUZIAN em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo arrematar a parte ideal dos imóveis que sofreu constrição judicial, tendo em vista que são co-proprietários dos bens com Heloísa Druzian Tavares, esta executada nos autos da execução fiscal n. 2002.61.02.014077-9. Os embargos foram recebidos à discussão (fl. 20). Intimada a se manifestar, a embargada rejeitou os argumentos apresentados nos referidos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso dos autos, consoante se verifica à fl. 45 da execução fiscal n. 2002.61.02.014077-9, a penhora sobre os imóveis recaiu apenas sobre a parte ideal dos imóveis pertencentes à executada Heloísa Druzian Tavares, de modo que não houve qualquer ofensa à copropriedade das embargantes. Ademais, não há que se falar em impossibilidade de hasta pública de bens indivisíveis, na medida em que seja à luz do artigo 655-B do CPC/1973 ou do artigo 843 do CPC/2015, deve ser mantida a penhora e a futura alienação judicial do bem indivisível, resguardando-se, apenas, parte do valor decorrente da sua alienação às coproprietárias. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEIAS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404659/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Condeno as embargantes em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300440-38.1994.403.6102 (94.0300440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROLICAR COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X OSMAR HIPOLITO X FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Promova a secretaria o levantamento da penhora de (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0302235-79.1994.403.6102 (94.0302235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300440-38.1994.403.6102 (94.0300440-1)) FAZENDA NACIONAL X ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0302240-04.1994.403.6102 (94.0302240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300440-38.1994.403.6102 (94.0300440-1)) FAZENDA NACIONAL X ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0302242-71.1994.403.6102 (94.0302242-6) - FAZENDA NACIONAL X ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0312370-19.1995.403.6102 (95.0312370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300440-38.1994.403.6102 (94.0300440-1)) FAZENDA NACIONAL X ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0312387-55.1995.403.6102 (95.0312387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300440-38.1994.403.6102 (94.0300440-1)) FAZENDA NACIONAL X ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0311200-41.1997.403.6102 (97.0311200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313727-63.1997.403.6102 (97.0313727-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA X ANDRE LUIZ TORPEZAN(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Promova a secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0311205-63.1997.403.6102 (97.0311205-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311200-41.1997.403.6102 (97.0311200-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA X ANDRE LUIZ TORPEZAN

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0313727-63.1997.403.6102 (97.0313727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311200-41.1997.403.6102 (97.0311200-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA X ANDRE LUIZ TORPEZAN

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0305859-97.1998.403.6102 (98.0305859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0006475-14.1999.403.6102 (1999.61.02.006475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZANELLA E COELHO LTDA X ELCIO COELHO(SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ZANELLA E COELHO LTDA E ELCIO COELHO, objetivando a cobrança do IRPJ relativo aos períodos de 94/96. Às fls. 185/198 o executado Elcio Coelho opôs exceção de pré-executividade alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pela falta do valor do débito. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, a ilegalidade de atos constritivos em relação ao seu patrimônio, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e o excesso de execução. Pleiteia, dada a abusividade do procedimento adotado pelo Fisco, a condenação da exequente em indenização por danos morais. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu tal alegação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, da qual não se tem notícia nos autos. Observo que a data da distribuição deste executivo foi 29/06/1999 e o despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 02/07/1999 (fl. 31), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa até o presente momento não ocorreu nos presentes autos, tendo em vista o redirecionamento contra o sócio-administrador Elcio Coelho (decisão da fl. 43), o que caracteriza a ocorrência da prescrição em relação à empresa. Ademais, como a citação do corresponsável Elcio Coelho se deu em 06/04/2006, consoante se verifica à fl. 93, quando o edital de citação foi publicado, ou seja, mais de 5 (cinco) anos do despacho que ordenou o redirecionamento da execução (fl. 43), verifica-se que em relação a ele também se deu a prescrição. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1o. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB:). Por fim, tendo em vista o acolhimento da prescrição, as demais teses suscitadas na exceção de pré-executividade restaram prejudicadas, ficando consignado que o pedido de condenação por danos morais é medida que extrapola os limites da execução fiscal, devendo o executado, para tal intento, ajuizar a medida judicial própria. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Proceda a secretária ao levantamento da indisponibilidade de bens dos executados determinado à fl. 114 dos autos, ficando assinalado que a medida de bloqueio de ativos financeiros à fl. 171, dada a ausência constrição de qualquer valor em nome do executado (fls. 173/176), por si só já se exauriu. Indefero o pedido para a retirada do nome dos executados dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que não houve demonstração de que a referida inscrição ocorreu. Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Elcio Coelho. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010712-57.2000.403.6102 (2000.61.02.010712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEW IMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011940 - JOÃO PAULO PINHEIRO MACHADO) X ODAIR ALVES X AGOSTINHO ALVES DA CRUZ(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. Roberto Larret Ragazzini, OAB/SP 110764, o desarquivamento do presente feito, bem como, vista dos autos fora de secretaria para a extração de cópias. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

0011502-41.2000.403.6102 (2000.61.02.011502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVASAFRA COM/ DE INSUMOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0015444-81.2000.403.6102 (2000.61.02.015444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL SARAIVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0007659-34.2001.403.6102 (2001.61.02.007659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA INES TONISSI DA CUNHA - ME X MARIA INES TONISSI DA CUNHA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0005843-75.2005.403.6102 (2005.61.02.005843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ESTELLITA E SEIXAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada do inteiro teor dos ofícios juntados às fls. 245/248, para requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0007390-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE FERNANDO ANANIAS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0009083-04.2007.403.6102 (2007.61.02.009083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X JOAO LUIZ CONSONI X MARIA EDWIGES CONSONI SALIM X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Vistos etc. Diante do reconhecimento da prescrição pela exequente (fls. 59/60), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, V do CTN c/c os artigos 924, inciso III e 925, ambos do CPC. Promova-se o levantamento da penhora da fl. 49, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados do valor bloqueado às fls. 46/47, reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003935-07.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO, objetivando a cobrança de ITR 01/2003 (CDA n. 80.8.08.001516-25). O executado opôs objeção de pré-executividade, alegando existir ação declaratória de inexistência de relação jurídica com depósito do valor cobrado, tendo sido deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. Juntou documentos. Após, a exequente requereu a extinção desta execução por força de depósito judicial efetuado nos autos n. 2008.61.02.012651-7 (fls. 53/54). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento da inscrição, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0005919-26.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X M P A INFORMATICA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0010486-03.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PONTO FITNESS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PONTO FITNESS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaçou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse passo, verifica-se que a declaração referente ao crédito tributário foi entregue em 08/05/2006, conforme documento da fl. 78. O despacho ordenando a citação da executada foi exarado em 27/01/2011 (fl. 38), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05. Entretanto, há que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho que ordena a citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de 08/05/2006 (data da entrega da declaração), bem como o fato de que a presente execução fiscal foi distribuída em 01/12/2010, verifico que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, posto que não decorreu o lustro prescricional para a cobrança. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 2 de março de 2017.

0006503-59.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JUN ITI MAEDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JUN ITI MAEDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o valor cobrado diz respeito ao numerário decorrente do recebimento de ação previdenciária para a correção monetária de seu benefício. Sustenta, por isso, que se recebesse mensalmente o valor devido, e não de forma única como ocorreu em virtude da ação que promoveu, não haveria incidência de imposto de renda. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a alegação de que o valor cobrado diz respeito ao numerário decorrente do recebimento de ação previdenciária para a correção monetária de seu benefício e que se recebesse mensalmente o valor devido, e não de forma única como ocorreu em virtude da ação que promoveu, não haveria incidência de imposto de renda, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0001558-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARILENA APPARECIDA BRAGHETTO(SP144135 - FERNANDA ROSSI)

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido à Dra. Fernanda Rossi, OAB/SP 144.135, o desarquivamento do presente feito, bem como, vista dos autos fora de secretaria para a extração de cópias. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

0002856-85.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON GOMES

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 200, parágrafo único c.c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0002931-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ DALILA(SPI77937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ DALILA, objetivando a cobrança de IRPF.A representante do espólio do executado apresentou manifestação, sustentando a inexigibilidade do crédito tributário e juntou documentos.Após, a exequente requereu a extinção desta execução, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 25). É o relatório.Passo a decidir.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo.Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento da inscrição, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0005242-88.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MATTOS & MATTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SPI97759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MATTOS & MATTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, alegando inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRFJ, CSLL, PIS e COFINS.Instada a se manifestar, a excepta rechaçou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRFJ, CSLL, PIS e COFINS Entendo que se trata de questão admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES NÃO COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 393, DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. No caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada porque as questões deduzidas (nulidade da CDA por falta de interesse de agir e ausência dos requisitos legais e indicação da origem do débito, indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, etc) não são de ordem pública e, portanto, não são cognoscíveis de ofício. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533696 - 0014991-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0002059-75.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOTA PREVIDI REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0007261-33.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CANDY SHOP PANIFICADORA LTDA - ME(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CANDY SHOP PANIFICADORA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando decadência, prescrição e a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pela falta de elementos essenciais à defesa do executado. Instada a se manifestar, a excepta rechaçou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, o fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência. No caso dos autos, cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009). (...) (STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010) Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. In casu, conforme as informações prestadas pelo Fisco (fl. 92), a declaração prestada pelo contribuinte ocorreu em 22.03.2010. Desse modo, como a presente execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2014 e o despacho de citação proferido em 17/11/2014, observo que não decorreu o lustro prescricional entre a data da entrega da declaração e a data do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. In casu, observo que não há informações sobre a data de entrega das declarações de rendimentos da executada, o que inviabiliza a análise sobre a contagem do prazo prescricional. Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange ao caráter confiscatório da multa que incide sobre o crédito tributário, entendendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0007274-32.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO HENRIQUE DADARIO - EPP(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO HENRIQUE DADARIO - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal, notadamente pela falta de elementos essenciais à defesa da executada. Sustenta, ainda, que o contador à época dos fatos geradores cometeu erros nas declarações do contribuinte, de modo que se as informações tivessem sido prestadas corretamente nada seria devido.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange a alegação de que o contador à época dos fatos geradores cometeu erros nas declarações do contribuinte, de modo que se as informações tivessem sido prestadas corretamente nada seria devido, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 2 de março de 2017.

0008656-60.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0004285-19.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No caso dos autos, observo que não há informações sobre as datas de entrega das declarações de rendimentos da executada, o que inviabiliza a análise sobre a contagem do prazo prescricional.Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0007133-76.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARLENE LUCCA ROBERTO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2017.

0007305-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NARCISO DE CARVALHO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NARCISO DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o valor cobrado diz respeito ao numerário decorrente do recebimento de ação previdenciária para a correção monetária pelo IRSM de seu benefício. Sustenta, por isso, que se recebesse mensalmente o valor devido, e não de forma única como ocorreu em virtude da ação que promoveu, não haveria incidência de imposto de renda. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, a alegação de que o valor cobrado diz respeito ao numerário decorrente do recebimento de ação previdenciária para a correção monetária pelo IRSM de seu benefício e que se recebesse mensalmente o valor devido, e não de forma única como ocorreu em virtude da ação que promoveu, não haveria incidência de imposto de renda, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0008910-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LIDUINA AVILA CARVALHO

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LIDUINA AVILA CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário referente aos exercícios de 2004 e 2005, bem como requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional admitiu a prescrição do crédito tributário referente aos exercícios de 2004 e 2005. É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Nesse passo, verifica-se que a declaração referente ao crédito tributário referente aos exercícios de 2004 e 2005 foi entregue em 23/09/2006, conforme documento da fl. 103.O despacho ordenando a citação da executada foi exarado em 06/11/2015 (fl. 09), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05. Entretanto, há que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho que ordena a citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN).Assim, tendo em vista que os termos iniciais da contagem do prazo prescricional são as datas de 23/09/2006 (data da entrega da declaração), bem como o fato de que a presente execução fiscal foi distribuída em 05/10/2015, verifico a ocorrência da prescrição referente ao crédito tributário dos exercícios de 2004 e 2005, posto que não decorreu o lustro prescricional para a cobrança executiva do crédito tributário.Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo aos exercícios de 2004 e 2005 da CDA 80.1.11.052970-61.Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor de proveito econômico alcançado, que deverá ser devidamente atualizado.Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada.Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0000957-47.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X V. V. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pela falta de elementos essenciais à defesa da executada. Sustenta, ainda, a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 e a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange ao pedido de afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Por fim, quanto à prescrição, aponto que caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, a excipiente não trouxe a data de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados. No entanto, consoante informação prestada pela Fazenda Nacional, a empresa executada aderiu ao parcelamento em 03/07/2007 quanto ao crédito tributário relativo à CDA 80.4.15.005881-48 (fl. 72 verso), bem como em 30/11/2009 quanto ao crédito tributário relativos à CDA 80.4.15.005793-19 (fl. 75 verso), ou seja, antes do prazo de 5 (cinco) anos, razão pela qual o pedido de parcelamento ensejou a interrupção do prazo de prescrição. O referido prazo voltou a fluir a partir de 21/04/2012 (fl. 72 verso) e 24/01/2014 (fl. 75 verso) respectivamente, quando os parcelamentos foram definitivamente rescindidos, pois a excipiente deixou de cumprir os acordos. Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. O despacho ordenando a citação da executada foi exarado em 19/02/2016 (fl. 43), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05. Entretanto, há que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho que ordena a citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Assim, tendo em vista que os termos iniciais da contagem do prazo prescricional são 21/04/2012 e 24/01/2014 (datas em que a executada foi excluída dos parcelamentos), bem como o fato de que a presente execução fiscal foi distribuída em 12/02/2016, não verifico a ocorrência da prescrição, posto que não decorreu o lustro prescricional para a cobrança executiva do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0004272-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, impossibilidade de exigência do crédito tributário e multas indevidas por violação ao princípio do não-confisco. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange às teses sobre impossibilidade de exigência do crédito tributário e do caráter confiscatório das multas que incidem sobre o crédito tributário, entendo que se tratam de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

0004957-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GTM DO BRASIL LTDA - EPP

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GTM DO BRASIL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pela inclusão de diversos exercícios e contribuições no mesmo título executivo, bem como a falta de elementos essenciais à defesa do executado. É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0005131-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERTRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pela falta de elementos essenciais à defesa do executado. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito tributário violação ao princípio do não-confisco tendo em vista a multa aplicada, que inclusive afirma ser indevida.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs das fls. 02/101 possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.In casu, observo que não há informações sobre a data de entrega das declarações de rendimentos da executada, o que inviabiliza a análise sobre a contagem do prazo prescricional.Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange ao caráter confiscatório da multa que incide sobre o crédito tributário, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

0005744-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal, notadamente pela falta de elementos essenciais à defesa da executada. Sustenta, ainda, a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange ao pedido de afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 1º de março de 2017.

0007490-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pelo não abatimento de parte da dívida já quitada durante o parcelamento efetuado por meio da Lei 11941/2009.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs das fls. 04/156 possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Por fim, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por isso, a alegação de abatimento do valor já quitado frente ao montante da dívida é tema controverso, que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0007628-86.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.In casu, observo que não há informações sobre a data de entrega das declarações de rendimentos da executada, o que inviabiliza a análise sobre a contagem do prazo prescricional.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, ficando assinalado que apenas com a garantia do débito há que se falar em suspensão do nome da da empresa dos cadatrados de inadimplentes.Intimem-se.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

0007801-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concenentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS é tema controverso, que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e sob o rito dos recursos repetitivos do C. STJ, bem como entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11). 4. A apreciação da existência de nulidade nas CDAs, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, diz respeito ao mérito, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543 -C do antigo Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572240 - 0028270-87.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

CAUTELAR FISCAL

0004952-10.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP X ROBERTA BORGATO TOSI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 285: a decisão de fls. 182 entendeu suficientes os documentos trazidos às fls. 279/281 para reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, os quais, inclusive, já foram desbloqueados. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/269. Após, prossiga-se no penúltimo parágrafo de fls. 269, com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1621

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010619-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, desapensando-a quando for o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001638-76.2000.403.6102 (2000.61.02.001638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012281-30.1999.403.6102 (1999.61.02.012281-8)) SCATENA E VANIN LTDA X MARCO ANTONIO SCATENA VANIN X MARCILIO SCATENA VANIN(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, desapensando-a quando for o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009268-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-25.2001.403.6102 (2001.61.02.011947-6)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da apelação interposta às fls. 116/148 e das contrarrazões apresentadas às fls. 154/156 e, considerando o advento do Código de Processo Civil/2015, traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, cópia da sentença e deste despacho. Após, encaminhem-se os presentes embargos, bem como a execução fiscal ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008359-92.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300990-33.1994.403.6102 (94.0300990-0)) JOSE ZEFIRO ZORATTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 469 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)

Diante da apelação interposta às fls. 92/94 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009820-02.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-57.2004.403.6102 (2004.61.02.007780-0)) TUYOSHI ONO(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apelação interposta às fls. 296/302 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005121-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante da apelação interposta às fls. 1834/1836 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011849-15.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-81.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (artigo 29 da Lei 6.830/80, artigo 187 e 191-A do CTN e art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/05). Desse modo, a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, porém os atos de constrição e alienação voltados contra o patrimônio social da empresa em recuperação judicial submetem-se ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 141.807/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015) Logo, considerando os argumentos acima expendidos e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil, presente o perigo de dano de difícil reparação ao executado, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0012310-84.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-26.2015.403.6102) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Com a decisão em agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, determino que a secretaria promova o apensamento destes autos ao feito principal n. 0010499-26.2015.403.6102, bem como traslade cópia das fls. 495/501 para os referidos autos. Após, intinem-se as partes desta decisão, bem como para que a embargante se manifeste sobre a contestação da Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade. Intinem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005151-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata, desapensando-a quando for o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002546-70.1999.403.6102 (1999.61.02.002546-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X EDUARDO CURY X EDUARDO CURY JUNIOR(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY)

Diante da apelação interposta às fls. 212/215 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, remeta-se a presente execução fiscal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007827-07.1999.403.6102 (1999.61.02.007827-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0006723-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BOM TOM LOCACOES DE MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

0001384-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA. - ME(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Diante da apelação interposta às fls. 105/109 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, remeta-se a presente execução fiscal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011539-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MELLO INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção ou a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a decretação de falência e eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional defendeu que a recuperação judicial não é causa para a suspensão do feito executivo. É o relatório. Passo a decidir. A execução fiscal é regida por lei especial (Lei n 6.830/80), que relaciona em seu art. 40 as hipóteses taxativas de suspensão do processo, dentre as quais não se encontra a falência. Tampouco há de se falar em extinção, ao argumento de que eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores no juízo da falência, pois, consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional). De outro lado, a Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu art. 6º que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, porém excepciona a suspensão das execuções de natureza fiscal (7º do art. 6º). Desse modo, o posicionamento fixado pelo STJ, no Ag. RG no Ag. RG no Conflito de Competência n. 120.642/RS, quanto à suspensão de atos expropriatórios na execução fiscal diz respeito à hipótese de decretação de recuperação judicial da executada, e não no caso de falência, como pretendido pela exipiente. Em suma, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 842851 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/03/2016) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar a intimação da exequente para dar prosseguimento à presente execução. Intimem-se. Ribeirão Preto, 2 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 1623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306730-69.1994.403.6102 (94.0306730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300775-57.1994.403.6102 (94.0300775-3)) LAVANDERIA WS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trasladem-se para os autos do processo principal cópias de fls. 91/99, 114/115, 118 e 129/140. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0303869-42.1996.403.6102 (96.0303869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300225-91.1996.403.6102 (96.0300225-9)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011704-52.1999.403.6102 (1999.61.02.011704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313185-11.1998.403.6102 (98.0313185-0)) ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011346-09.2007.403.6102 (2007.61.02.011346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-76.2007.403.6102 (2007.61.02.004073-4)) RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP216799E - KAREN RIBEIRO DIAS)

Diante da apelação interposta pela embargante (fls. 3988/3415) e pela embargada (fls. 3417/3421) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Desapensem-se estes autos da execução fiscal correlata, a qual deverá ter seu regular prosseguimento quanto ao à CDA 80.6.06.162368-81. Encaminhe-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001997-74.2010.403.6102 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante da apelação interposta às fls.94/106 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, desapensando-os, para seu regular prosseguimento. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, inclusive da sentença retro. Publique-se. Cumpra-se.

0007997-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-53.2013.403.6102) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls.33/44 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, considerando a apresentação de recurso nestes autos e nos autos em apenso, encaminhem-se os autos E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o Município de Ribeirão Preto, na pessoa de um de seus procuradores, inclusive da sentença retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0006752-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-80.2004.403.6102 (2004.61.02.007675-2)) POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010207-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003251-0)) THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0001046-36.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-34.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007653-12.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO X SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

Diante da apelação interposta às fls.96/101 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como os autos em apenso (embargos à execução fiscal e execução fiscal) ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004731-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-14.2002.403.6102 (2002.61.02.005828-5)) MARCELO ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA EUNICE SOUZA VIEIRA CUNHA X LINDOMAR OLIVEIRA DE TOLEDO X ROSILENE MARIA SILVA DE TOLEDO(MG076437 - FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO E MG166175 - ANA PAULA DE SOUSA E MG136450B - VERONICA BERNARDES CATUTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306162-48.1997.403.6102 (97.0306162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA BEIRA MAR COM/ E IMP/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Considerando que a prolação da sentença esgota a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 494 do CPC de 2015, deixo de apreciar o pedido retro. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004623-42.2005.403.6102 (2005.61.02.004623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA BEIRA MAR-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Considerando que a prolação da sentença esgota a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 494 do CPC de 2015, deixo de apreciar o pedido retro. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005988-53.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Diante da apelação interposta às fls.25/38 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, considerando a apresentação de recurso nestes autos e nos autos em apenso, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o Município de Ribeirão Preto, na pessoa de um de seus procuradores, inclusive da sentença retro. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009856-49.2007.403.6102 (2007.61.02.009856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115189-08.1999.403.0399 (1999.03.99.115189-0)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que a determinação de fls. 23 já foi devidamente cumprida (certidão de fls. 23, verso destes autos e de fls. 113, verso dos autos 98.0300480-8) deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 55. Após, prossiga-se conforme determinação de fls. 145/146, dos autos em apenso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000873-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004349-0)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls. 225: proceda-se conforme o artigo 513 do NCPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 do mesmo diploma legal. Expeça-se carta de intimação e publique-se.

Expediente N° 1624

EMBARGOS A EXECUCAO

0010435-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010435-6) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307153-68.1990.403.6102 (90.0307153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307154-53.1990.403.6102 (90.0307154-3)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0314327-84.1997.403.6102 (97.0314327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307205-25.1994.403.6102 (94.0307205-9)) ROBERTO DE SOUZA CONSONI(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante da apelação interposta às fls. 120/148 e das contrarrazões apresentadas às fls. 149/152, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, traslade-se para os autos principais cópia da sentença e deste despacho, desapensando-o para seu regular prosseguimento. Após, encaminhe-se os presentes autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003930-68.1999.403.6102 (1999.61.02.003930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305219-94.1998.403.6102 (98.0305219-5)) ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005944-25.1999.403.6102 (1999.61.02.005944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306386-30.1990.403.6102 (90.0306386-9)) ACACIO BRAGHETTO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Trasladem-se cópias de folhas 145/156 para os autos do processo princial. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006556-60.1999.403.6102 (1999.61.02.006556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315513-45.1997.403.6102 (97.0315513-8)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006470-79.2005.403.6102 (2005.61.02.006470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-81.2004.403.6102 (2004.61.02.012997-5)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido formulado às fls. 153/156, trata-se de desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 127/146. Publique-se.

0002563-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007052-7)) JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls.256/264 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009899-49.2008.403.6102 (2008.61.02.009899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-07.2003.403.6102 (2003.61.02.004701-2)) MARTINEZ & CIA. LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006775-19.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-62.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA E GO023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls.417/448 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, desapensando-os. Deverá a execução fiscal 0003500-62.2012.403.6102 prosseguir em seus ulteriores termos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, inclusive da sentença retro. Publique-se

0006936-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003784-5)) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Apense-se estes autos à execução fiscal correspondente, para, em seguida, encaminha-los ao E. Tribunal Regional Federal, observando as formalidades legais. Intime-se a parte embargante da decisão de fls. 36/38, bem como deste despacho, por mandado. Intimem-se.

0007750-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-73.2008.403.6102 (2008.61.02.006483-4)) CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante da apelação interposta às fls.159/170 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Deverá a execução fiscal 0006483-73.2008.403.6102 prosseguir em seus ulteriores termos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002801-37.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-03.2007.403.6102 (2007.61.02.007156-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS E SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias.

0002868-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013725-88.2005.403.6102 (2005.61.02.013725-3)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls.184/208 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Deverá a execução fiscal 2005.61.02.013725-3 prosseguir em seus ulteriores termos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, inclusive da sentença retro. Publique-se

0006529-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0006612-05.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313755-31.1997.403.6102 (97.0313755-5)) OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante da apelação interposta às fls. 141/151 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, os quais deverão ter seu regular prosseguimento. Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, inclusive da sentença retro. Publique-se. Cumpra-se.

0006620-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008047-0)) LAUDECIR APARECIDO RAMALHO(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls.127/130 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, desapensando-os, para regular prosseguimento da execução fiscal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, inclusive da decisão de fls. 122/124. Publique-se. Intime-se.

0007039-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-60.2008.403.6102 (2008.61.02.007428-1)) MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELO(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em razão do conteúdo dos documentos juntados, deverá o feito tramitar em segredo de justiça.Publique-se.

0011303-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-66.2014.403.6102) WILSON ROBERTO MARCHIO(SP310705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0000001-94.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-60.2016.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008601-12.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MARIA BERGAMASCO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-92.2006.403.6102 (2006.61.02.004889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-28.2004.403.6102 (2004.61.02.001270-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0014390-70.2006.403.6102 (2006.61.02.014390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-94.2003.403.6102 (2003.61.02.006965-2)) PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022864-43.2001.403.0399 (2001.03.99.022864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300223-24.1996.403.6102 (96.0300223-2)) CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias acerca da manifestação de fls. 230/235. Intime-se.

Expediente Nº 1625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004087-21.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 2009.61.02.004505-4. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta de notificação do lançamento, bem como por falta de lançamento fiscal da multa de mora. Alegou a ausência de informações indispensáveis ao exercício do contraditório, e, ainda, o adimplemento de parcelas relativas ao FGTS, pagos por ocasião da homologação de acordos em reclamações trabalhistas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 68), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela embargante, ao qual foi negado provimento (fls. 147/150 e 154/162). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 90/94). Juntada de documentos pela embargante às fls. 102/146. Decisão à fl. 335, que reconsiderou o deferimento da prova pericial (fl. 98), por se tratar de prova despicienda e protelatória diante da existência de vedação legal de se efetuar o pagamento de parcelas de FGTS diretamente aos empregados, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, rejeitados, e, posteriormente, de agravo de instrumento, não conhecido (fls. 632/634). Contudo, a embargante apresentou documentos a posteriori para a realização da perícia, os quais não foram juntados aos autos em virtude da desnecessidade. É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a alegação de nulidade do título executivo por falta de notificação do lançamento, tendo em vista os documentos juntados às fls. 105/106, 122/127 e 134/135, que comprovam o contrário. Afasto, também, a alegação de nulidade da CDA por falta de informações indispensáveis ao contraditório, tendo em vista que todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados nas CDAs, que reproduzem os dados constantes dos termos de inscrição. As certidões de dívidas ativas indicam a origem e o fundamento dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o

Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157)Ademais, os títulos executivos que amparam a execução estão revestidos das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não há que se falar em acompanhamento do processo administrativo. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Outrossim, incabível a alegação de nulidade da CDA e inexigibilidade da multa por falta de lançamento, uma vez que o acréscimo é exigível ex vi legis, e nasceu por ocasião do descumprimento de dever legal, não sendo o lançamento, pois, condição para o seu surgimento, sendo absolutamente legítima sua exigência conforme remansosa jurisprudência. Quanto à alegação de adimplemento de parcelas relativas ao FGTS pagas por ocasião de acordos trabalhistas, anoto que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito em cotejo com a presunção legal de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, de modo que somente a prova incontestada poderia ilidir o título executivo. Nesse ponto, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS que, embora componham seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. Assim, os acordos efetuados na Justiça do Trabalho não podem ser usados como comprovantes de pagamento. Ademais, conforme já exposto na decisão da fl. 335, após o advento da Lei n. 9.491/97, não há suporte legal para o pagamento direto a empregados das parcelas devidas ao FGTS por força de reclamação trabalhista. Nesse sentido, de impossibilidade de pagamento dessas parcelas diretamente ao empregado, no âmbito da Justiça do Trabalho, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201503029272, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1570050, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 27/05/2016 ..DTPB). Dessa forma, sendo incontroverso que os fatos ocorreram sob a égide da Lei n. 9.491/97 e tendo em vista a ausência de comprovação de que a embargante depositou as parcelas de FGTS devidas por força de reclamação trabalhista, nas contas vinculadas dos trabalhadores, não merece amparo a alegação da embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2009.61.02.004505-4. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão do DL n. 1025/69 para a CDA CSSP200808825 e a do artigo 2º, 4º da Lei n. 8.844/94, alterado pelo artigo 8º da Lei n. 9.964/00, no que concerne à CDA FGSP 200808824. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 2009.61.02.004505-4). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0001847-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016525-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016525-1)) ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0016525-65.2000.403.6102. A embargante alegou a prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos desde o vencimento do crédito até a citação do devedor. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 134), a embargante interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento. Em sua impugnação, a embargada refutou o argumento de prescrição, juntando documento (fls. 158/160). Réplica às fls. 163/165. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme se verifica do documento juntado à fl. 160, a entrega da declaração referente ao ano base 1994 (CDA n. 80.6.99.105389-30 - fls. 04/09) foi entregue em 28/04/1995. Considerando-se que a execução fiscal n. 2000.61.02.016525-1 foi ajuizada em 30/10/2000 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, resta evidente a ocorrência da prescrição em face do decurso de prazo superior a cinco anos desde a constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da execução. A fim de evitar prejuízo aos executados, diante do reconhecimento da prescrição do débito cobrado nos autos n. 2000.61.02.016525-1, o qual está integralmente garantido pela penhora de ativos financeiros e do bem imóvel de matrícula n. 105.225 do 2º CRI, determino a suspensão daquele feito até o deslinde destes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal n. 00166525-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016525-1), nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0016525-65.2000.403.6102, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0002243-65.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006570-3)) ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ASSISTEC - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0006570-92.2009.403.6102. A embargante alegou inconstitucionalidade para a majoração do FINSOCIAL, cobrança indevida de juros de mora e de multa e a impenhorabilidade do bem que foi constrito judicialmente. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 180). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 182/187). A decisão saneadora da fl. 189 indeferiu a realização de outras provas e o pedido de requisição dos processos administrativos pelo juízo, oportunizando, no entanto, prazo para a embargante juntar os referidos documentos, bem com outros que entendessem necessários. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. Inicialmente, rejeito a matéria argüida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa. As CDAs que amparam a ação principal vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/1980: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional. Quanto à inconstitucionalidade para a majoração do FINSOCIAL, consoante apontado pela própria Fazenda Nacional, o crédito tributário não diz respeito ao referido tributo. Vale dizer, de acordo com as CDAs que aparelham a inicial da execução os tributos exigidos versam sobre o IRPJ, COFINS e PIS. Desse modo, a referida alegação de defesa não guarda pertinência com o crédito em cobrança. No que se refere à cobrança indevida de juros de mora e de multa, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade dos títulos, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez. Por tal razão, cabível a aplicação da multa moratória, tendo em vista que o acréscimo decorre de disposição de lei, a qual incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. De fato, tal imposição deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. A multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. Por fim, a embargante pretende que seja desconstituída a penhora efetuada sobre o bem que serve de garantia do juízo (fl. 14) por ser absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, V, do CPC revogado, sob o argumento de que o referido bem é imprescindível para o exercício de sua atividade empresarial. Em princípio, a regra do artigo 649, V, do CPC, aplica-se somente às pessoas físicas. Porém, a jurisprudência tem se orientado no sentido de estender a sua aplicação às empresas de pequeno porte, na hipótese dos bens se mostrarem imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. A possibilidade de extensão já foi reconhecida pelo STJ, de acordo com o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. 1. O disposto no art. 649 do CPC aplica-se às pessoas jurídicas somente em casos excepcionais. Hipótese em que se trata de microempresa cujos bens penhorados são indispensáveis à manutenção do seu funcionamento. Precedentes: REsp 681.581/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005 e REsp 512.564/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2003. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 749081/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de .09.2005, p. 307) No caso, pela cópia da alteração do contrato social juntado às fls. 17/23, é possível constatar que o ramo de atividade da embargante é a indústria e comércio de peças, assistência técnica em equipamentos industriais (fl. 19). O ramo de atividade da empresa isoladamente considerado não é suficiente para constatar a impenhorabilidade do bem constrito, sendo necessária a comprovação de que a centrífuga horizontal decanter em ação inoxidável (fl. 14) é imprescindível para a realização da sua atividade. A embargante deveria juntar ao menos prova dando conta da impossibilidade do desenvolvimento das atividades sem o bem penhorado, o que não fez, preferindo fundamentar seus argumentos na impossibilidade da constrição, sem nada provar, pelo que não se mostra possível o acolhimento da tese da impenhorabilidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0004755-21.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-73.2007.403.6102 (2007.61.02.004015-1)) CAMECO DO BRASIL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Tendo em vista a divergência existente entre as partes, uma vez que a Fazenda afirma haver débito remanescente e a embargante, que recolheu o valor integral devido à época, bem como a impossibilidade de este Juízo aferir se o valor depositado à época correspondia ao valor do débito, DEFIRO a realização da prova pericial. Nomeio o Sr. ODEMAR ANGELO AZEVEDO, Rua Florêncio de Abreu, 1709 - 3º andar - cj 33, Ribeirão Preto, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os documentos necessários para a realização da prova. Indiquem as partes os respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0006379-08.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-44.2005.403.6102 (2005.61.02.007022-5)) PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S C LTDA (SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal opostos por PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 2005.61.02.007022-5 (0007022-44.2005.403.6102). A embargante alegou a nulidade do título executivo, em virtude da ausência dos requisitos legais; a decadência e a prescrição, com fundamento no Código Tributário Nacional; a inconstitucionalidade e a

ilegalidade da cobrança por não se tratar de bem pertencente à União, segundo a descrição do artigo 20 da CF/88, e por não haver lei a autorizando a cobrar taxa de ocupação do Estado de Santa Catarina; afirmou, ainda, que a Lei n. 9.760/46 não foi recepcionada pela Constituição Federal, e que, portanto, não pode ser utilizada pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para justificar a tributação aos cofres federais. Insurgiu-se contra o valor do terreno arbitrado de forma unilateral e com valores linearizados, contra o percentual da multa e juros, e contra o encargo previsto no DL n. 1.025/69. Alegou não ter havido a utilização (fato gerador) por se tratar de área de preservação permanente. Por fim, arguiu sua ilegitimidade tributária passiva, em virtude de transferência dos lotes a diversos adquirentes a partir de 1986. Juntou cópias da execução fiscal e de outros documentos (fls. 36/285 e 289/295 e 306/312). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 166/167). Impugnação da Fazenda Nacional, refutando os argumentos da inicial (fls. 183/202), instruída de documentos. Não houve manifestação da embargante acerca da impugnação (fl. 438). Decisão saneadora à fl. 440, indeferindo os pedidos de requisição de PA e de produção da prova pericial, mas facultando à embargante a apresentação de outros documentos pertinentes. Manifestação da embargante, requerendo o reconhecimento da extinção da obrigação tributária ou a suspensão deste processo, tendo em vista requerimento administrativo de revisão de área datado de 10/2015 e 09/2016, e de reconhecimento de inexistência do fato gerador por se tratar de área de preservação permanente (fls. 442/443). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. De início, anoto que a taxa de ocupação não tem natureza tributária (Lei n. 4.320/64, artigo 39, 2º). Trata-se de receita patrimonial em virtude da utilização de um bem de propriedade da União por um particular. Para a cobrança, há necessidade de inscrição administrativa dos ocupantes mediante processo administrativo específico, iniciado ex officio ou a pedido do ocupante (Decreto-lei n. 9.760/46, artigo 128), o qual será notificado do cadastramento, retroagindo a cobrança ao início da ocupação. Afastada a natureza tributária da cobrança, não se aplicam os prazos prescricionais e decadenciais previstos no Código Tributário Nacional. Inaplicáveis, também, os prazos estabelecidos pelo Código Civil, haja vista que a relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo. Dessa forma, aplicar-se-á o prazo prescricional de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que para os débitos posteriores a 1998, aplica-se o prazo estabelecido na Lei n. 9.636/98, com as alterações subsequentes, e para os anteriores a essa lei, em face da ausência de previsão normativa específica, aquele disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, ambos quinquenais, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ em sede do recurso representativo de controvérsia REsp n. 1.133.696, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Re. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de

ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defesa ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200901311091, RECURSO ESPECIAL - 1133696, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJE DATA: 17/12/2010 - grifei). Conforme orientação supra, não se verifica a ocorrência da decadência, pois não decorreu o prazo de cinco anos desde o instante em que os créditos poderiam ter sido constituídos até a notificação ocorrida em 30/07/2004, conforme consta da CDA. Também não se verifica a ocorrência da prescrição, tendo em vista que não decorreu o período de cinco anos desde a referida notificação e o ajuizamento da execução fiscal, em 13/06/2005. Os terrenos de marinha e seus acrescidos pertencem à União, conforme preceitua o artigo 20, VII da Constituição Federal de 1988, e seus conceitos estão definidos no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46. Quanto à legalidade e constitucionalidade, dúvida não resta acerca da recepção desses conceitos constantes do Decreto-Lei n. 9.760/46 pela CF/88, haja vista serem os conhecidos da Assembleia Constituinte de 1988, pelo que esta limitou-se a disciplinar que são bens da União, os terrenos de marinha e seus acrescidos. Vale lembrar que esse conceito de terreno de marinha apenas foi mantido pelo referido Decreto-Lei, pois desde o período do Brasil-colônia existe menção em documentos públicos à área, que deveria permanecer desimpedida para exercícios militares e para a defesa da terra, sendo autorizado, excepcionalmente, seu uso por particular. Assim, historicamente, os terrenos de marinha pertencem à União, a quem cabem a segurança e a defesa nacional, e, atualmente, a preservação e proteção ambiental, sendo, possível, também, ser dado ao local destinação de interesse coletivo. Rejeito as questões arguidas na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, pois o título ostenta todos os requisitos legais exigidos e, portanto, apto a deflagrar a pretensão executória. A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nem se alegue a ausência de procedimento administrativo, haja vista que, conforme PA 0983.002627/81-18, a embargante solicitou a ocupação de uma faixa de marinha, o que ensejou a inscrição da ocupação do terreno de marinha em discussão (n. 83190100500-39), com a apuração do valor devido, e notificação do ocupante. A responsabilidade de pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno de marinha na SPU, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. Esta é ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel. A partir desse momento, não é oponível, à Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, devendo-se ter em conta que as limitações administrativas não justificam o não pagamento da taxa de ocupação. Assim, afasto a alegação de que por se tratar de área de preservação permanente não é devida a taxa de ocupação. Vale mencionar que, permitida a ocupação de área de preservação ambiental torna-se ônus do ocupante não ter concorrido nem estar concorrendo para comprometer sua integridade, conforme dispõe o artigo 9º, II da Lei n. 9.636/98. Anoto que os requerimentos administrativos de alteração e de supressão de área não aproveitarão as anuidades em discussão (2001, 2002 e 2003), haja vista que foram protocolados, respectivamente, em 05/10/2015 e 1º/09/2016 (fls. 444/447). Anoto, ainda, que esses requerimentos têm natureza jurídica diversa do recurso administrativo, o qual teria o condão de suspender a cobrança, pois o primeiro representa o direito de petição, efetuado após a inscrição do débito em dívida ativa, quando há a presunção relativa do encerramento do processo administrativo que deu origem à cobrança. No tocante à majoração da taxa, é desnecessária a instauração de processo administrativo prévio com participação dos administrados interessados, tendo em vista que a atualização do valor da taxa de ocupação não configura imposição de dever ao administrado, mas, recomposição de patrimônio. A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fixa o valor locativo e venal dos imóveis federais e seus reajustes, nos termos da legislação, podendo adotar o valor do metro quadrado do terreno constante da Planta Genérica de Valores (PGV), pelo que, sobre a taxa de ocupação do imóvel pode incidir a valorização do domínio pleno do bem. Nesse sentido: EMENTA: TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DOMÍNIO PLENO. MAJORAÇÃO. VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.398/97 E DECRETO-LEI Nº 9.769/46. I - A taxa de ocupação de terreno de marinha é calculada sobre o domínio pleno do imóvel, anualmente atualizado. Discussão sobre a

possibilidade de a Administração atualizar o quantum do domínio pleno com base no valor de mercado do imóvel, e não somente com base nos índices oficiais de correção. II - Segundo os ditames dos arts. 67 e 101 do Decreto-Lei nº 9.769/46 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/97, à Secretaria do Patrimônio da União cumpre a atualização dos referidos valores, sendo plenamente possível a atualização do valor do domínio pleno do imóvel pelos preços do valor de mercado imobiliário. III - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 201000299020, RECURSO ESPECIAL - 1181837, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:09/08/2012 ..DTB:). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva em virtude da alienação dos lotes, é certo que a transmissão da propriedade imóvel em nosso sistema jurídico, via de regra, ocorre por intermédio do registro do título hábil no Cartório de Imóveis competente. Todavia, a transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, sob pena de invalidação da transação realizada, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU). Na hipótese dos autos, não há sequer comprovação da comunicação à SPU acerca da transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de modo que permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que a escritura registrada em cartório não supre formalidade essencial, haja vista que a proprietária do terreno de marinha é a União. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO.1. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros.2. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011.). Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL N. 1.559.380/RS, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe:02/02/2016). Quanto à insurgência contra a multa e os juros, primeiramente, esclareço que a multa foi aplicada no percentual de 20%, e não 30% como afirmado pela embargante. E, muito embora não se trate de exação tributária, mas de receita patrimonial, a falta de pagamento de taxa de ocupação acarreta a inscrição do débito em dívida ativa da União, sendo devidos tanto a multa de mora quanto os juros, a teor da Súmula n 209 do TFR. Não merece prosperar, também, a alegação de incidência da multa sobre os juros, pois não restou demonstrada. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se prosseguir a execução fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2005.61.02.007022-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0006860-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-61.2012.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Deixo de apreciar o pedido de requisição do processo administrativo (10840.002996/2004-91), haja vista que consta dos autos sua cópia em mídia eletrônica, trazida pela embargada. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não apresentou parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessa prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0002758-66.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-66.2013.403.6102) CRISPIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Em face da inércia da embargante, que não cumpriu determinação judicial da fl. 29, apesar de intimada pessoalmente (fls. 30/31), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia para o feito principal n. 0007177-66.2013.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0305567-88.1993.403.6102 (93.0305567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PNEUTEM COM/ E REGENERACAO DE PNEUS LTDA X WILSON LEITAO PEREIRA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 347.A embargante alega a existência de omissão, afirmando que requereu a extinção parcial do feito em razão do pagamento dos débitos contidos nas CDAs ns. 80.6.92.004271-65 e 80.7.93.001562-09, mas postulou o prosseguimento do feito em relação às CDAs ns. 80.6.95.023941-59 e 80.6.94.003054-38, o que motivou o pedido de conversão em renda de valores da fl. 346. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.Esclareço à embargante que houve a extinção desta execução fiscal, por força do pagamento do débito contido na CDA n. 80.6.92.004271-65, haja vista que constitui o título executivo que embasa esta execução fiscal. Assim como houve a extinção do executivo fiscal em apenso, n. 94.0300802-4, que tem por objeto a CDA n. 80.7.93.001562-09.No tocante às CDAs ns. 80.6.95.023491-59 e 80.6.94.003054-38, elas prosseguirão, respectivamente, nas execuções fiscais ns. 96.0300321-2 e 95.0301547-2, que não foram extintas.Esclareço, ainda, que já houve a conversão do dinheiro depositado nestes autos a favor da Fazenda Nacional, em 03/2010, conforme se verifica dos documentos untados às fls. 295/305.Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, na sentença embargada.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido das fls. 351/352, de expedição de alvará para o levantamento em favor da leiloeira de 50% do valor da comissão, tendo em vista a averbação do divórcio.Oficie-se ao Juízo que determinou o arresto no rosto destes autos (fls. 307/310), informando a inexistência de valor nestes autos.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0300097-37.1997.403.6102 (97.0300097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUWASA LUTFALA WADHY S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, objetivando a cobrança de COFINS (CDA nº 80.6.96.024625-85), referente ao período de 07/92 a 02/93.Devidamente citada, após a intimação da penhora de fls. 82/83 (certidão de fl. 84), a executada interpôs embargos à execução, que foram julgados extintos, nos termos do art. 269, V do CPC, tendo a sentença já transitado em julgado (fls. 88/89). A exequente requereu a substituição da CDA, alegando que não houve alteração nos valores lançados através do auto de infração, e, por isso, não deveria ser devolvido o prazo à executada para embargar (fls. 178/190).À fl. 191, foi deferida a substituição da CDA, devendo-se intimar a executada para embargar se quisesse.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a impossibilidade da aplicação do 8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, tendo em vista que já houve sentença em sede de embargos à execução (nº 1999.61.02.001893-6). Requereu a extinção desta execução fiscal, diante da ausência dos requisitos de liquidez e certeza da CDA que a embasa. É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do 8º do art. 2º da LEF, a sentença que resolve os embargos à execução fiscal constitui o termo final para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO QUE POSSUI COMO TERMO FINAL A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS.1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. (REsp 837.364/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 31/08/2006).2. Recurso Especial a que se nega provimento.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 866968, Processo: 200601506489/RS, SEGUNDA TURMA, Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/06/2008).Nesse passo, verifico a existência de sentença proferida, em 01/08/2005, nos embargos à execução fiscal nº 1999.61.02.001893-6, transitada em julgado, conforme se verifica da cópia juntada à fl. 88.Dos documentos juntados às fls. 189/190, verifica-se que o vício existente na CDA nº 80.6.96.024625-85 foi constatado em junho de 2001, por técnicos da Receita, porém, a exequente requereu a substituição dessa CDA apenas em fevereiro de 2008.Ademais, apesar de em sua petição a exequente afirmar que não houve alteração dos valores lançados no auto de infração, há uma alteração substancial do valor cobrado, em virtude de ter sido utilizada uma alíquota menor.Assim, entende que a substituição da CDA para a correção de erro mesmo que sanável, após sentença prolatada em embargos à execução, retira-lhe os atributos da liquidez e certeza. Desta forma, a presente cobrança encontra-se eivada de nulidade. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 191 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV do CPC.Condenno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0012679-40.2000.403.6102 (2000.61.02.012679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO UNIAO DO IPIRANGA LTDA X BERNARDINO TEIXEIRA FILHO(Proc. WILSON SANTOS DE MEDEIROS E MG127185 - TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA)

Vistos.No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade acarretará a exclusão do sócio do polo passivo e a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, sem que ocorra a extinção da execução fiscal. A Ministra Relatora Assusete Magalhães, em razão dessa possibilidade de fixação de honorários advocatícios, determinou a afetação do Resp 1.358.837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, cadastrado como TEMA 961, bem como a suspensão do tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no artigo 1.037, II, do CPC.Desse modo, aguarde-se como determinado até o julgamento definitivo do TEMA 961 pelo STJ, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se.

0001364-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001364-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S.A.(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE PAPEL DE PAPEL IRAPURU LTDA, citada em 21/03/2005 (fl. 10), objetivando a cobrança de créditos tributários (CDAs ns. 31.670.139-4, 35.502.685-6 e 55.648.926-8).Em 26/05/2006, a exequente requereu o aditamento da inicial para exclusão da CDA 35.502.685-6, em razão de decisão proferida em MS que determinou a apreciação de recurso administrativo da contribuinte (fls. 232/235).Houve penhora de bens insuficientes para a garantia do juízo (fl. 250). Após a exequente requereu a inclusão no polo passivo das empresas Rio Da Prata S/C Ltda, GGR Comércio de Papel Ltda e Tulbagh Investment S/A, e dos sócios Ana Cecilia Capolitti Nehemy, Nazir Jose Miguel Nehemy Junior, Olga Maria Cezar Capoletti, Guilherme Capoletti Nehemy e Renato Capoletti Nehemy, deferido em 20/09/2012 (fls. 322/324), no valor de R\$894.665,36 (CDAs ns31.670.139-4 e 55.648.926-8), atualizado para junho/2016 (fls. 423 e 425).Houve a arrematação de um dos veículos penhorados (fls. 325/326).Às fls. 421/422, a exequente postulou a penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do CPC e o bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD. Na sequência, requereu a suspensão da CNH dos executados pessoas físicas, a apreensão de seus passaportes e o cancelamento de seus cartões de crédito (fl. 427/428).Brevemente relatado. Decido.Considerando que os executados foram citados e não indicaram bens à penhora, e tendo em vista a insuficiência da penhora efetuada (fl. 250), não há qualquer óbice à penhora de ativos financeiros dos executados, em razão da preferência legal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito aos pedidos de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação, de apreensão dos passaportes e cancelamento dos cartões de crédito, ressalto que a satisfação pecuniária do crédito somente pode ocorrer por meio do patrimônio do devedor, pois de longa data não se admite atingir a própria pessoa do executado. Assim, em que pese o artigo 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil, preveja que o juiz possa adotar medidas coercitivas na condução do processo, faz-se necessária a devida cautela para que seja alcançado somente o patrimônio do devedor, e não a pessoa dele.Nessa linha, compreendo que o pedido de suspensão da CNH, de apreensão de passaporte e de cancelamento de cartões de crédito dos executados é medida que por si só não atinge diretamente o patrimônio do devedor, até porque o valor destes objetos é ínfimo. O que se busca é o cerceamento da liberdade do devedor para que ele efetue o pagamento da dívida, o que não é admitido em nosso sistema jurídico. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH dos executados pessoas físicas, de apreensão de seus passaportes e de cancelamento de seus cartões de crédito.DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC, em relação a INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA (CNPJ 55.956.718/0001-48), RIO DA PRATA S/C LTDA (CNPJ 04.250.892/0001-30), GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA (CNPJ 07.244.341/0001-51), TULBAGH INVESTIMENT S/A (CNPJ 10.290.473/0001-29), ANA CECILIA CAPOLITTI NEHEMY (CPF 550.489.438-72), NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR (CPF 477.686.228-04), OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI (CPF 550.469.598-87), GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY (CPF 262.727.908-48) e RENATO CAPOLETTI NEHEMY (CPF 221.408.278-64), até o limite da execução (CDAs ns. 31.670.139-4 e 55.648.926-8 - R\$894.683,36). Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB.Na hipótese de não se lograr êxito ou de insuficiência do ato construtivo, DEFIRO a penhora de eventuais veículos em nome dos executados acima referidos, via sistema RENAJUD.Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que requiera o que de direito.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.

0003230-82.2005.403.6102 (2005.61.02.003230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAURAS RESTAURANTE LTDA X LAURA MOREIRA REBORDOES CARTOLANO X ROSANA CARTOLANO FLORIANO X FABIANA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO X MARIO CARTOLANO JUNIOR X GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA E SP326234 - JOAQUIM ROMÃO DA SILVA NETO)

Vistos.No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade acarretará a exclusão do sócio do polo passivo e a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, sem que ocorra a extinção da execução fiscal. A Ministra Relatora Assusete Magalhães, em razão dessa possibilidade de fixação de honorários advocatícios, determinou a afetação do Resp 1.358.837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, cadastrado como TEMA 961, bem como a suspensão do tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no artigo 1.037, II, do CPC.Desse modo, aguarde-se como determinado até o julgamento definitivo do TEMA 961 pelo STJ, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se.

0011902-79.2005.403.6102 (2005.61.02.011902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X CAIO UBYRANTAN BISPO X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO X MONICA UBYRANTAN BISPO

Vistos, etc. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional (fls. 52/54v) de inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME (CNPJ 10.337.710/0001-65) e de seus sócios CAIO UBYRATAN BISPO (CPF 373.849.908-31) e MONICA UBYRATAN BISPO (CPF 063.167.898-07), com fundamento no artigo 50 do CC, alegando ter havido abuso de personalidade jurídica decorrente do desvio de finalidade na criação dessa pessoa jurídica. Requer, também, a inclusão dos sócios JUBAYR UBYRATAN BISPO (CPF 135.086.878-72) e VILMA BISPO (CPF 164.052.888-11), no polo passivo desta execução fiscal em virtude da dissolução irregular da empresa executada. Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/2015, os requeridos foram citados e apresentaram as respectivas defesas, exceto o sr. Jubayr Ubyratan Bispo, cuja certidão de óbito encontra-se juntada aos autos (fl. 135). Brevemente relatado. Decido. Primeiramente, esclareço que não se está aplicando a legislação tributária ao presente caso, e que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do CC, não está restrita às cobranças de créditos tributários. O desvio de finalidade refere-se a ocorrências lesivas a terceiros, mediante a utilização da pessoa jurídica para fins indevidos e diversos do ato constitutivo, e dos quais se infira a deliberada aplicação da sociedade em finalidade irregular e danosa. Já a confusão patrimonial consiste na impossibilidade de fixação do limite entre os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios e acionistas. A empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade tributária de seus sócios, nos termos do artigo 1016 do CPC, conforme certidão da fl. 57v, em que o representante legal da executada declara que esta encerrou suas atividades no ano de 2003, sem deixar bens para garantia da dívida. Assim, configurada a dissolução irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução contra a pessoa física dos sócios-gerentes, conforme preceitua a Súmula 435 do STJ. De outro lado, verifica-se a ocorrência de sucessão fraudulenta, haja vista o acúmulo de dívidas pela executada e respectiva transferência de atividades para a nova empresa, constituída em 2008, e administrada pela filha dos sócios da executada, conforme ficha cadastral. Consoante declaração do representante legal da executada, Jubayr Ubyratan Bispo, o jornal continua sendo impresso só que em nome da empresa O Diário de Ribeirão Preto Ltda ME, que se localiza em prédio anexo ao da executada com o qual tem comunicação interna. Daí infere-se a ligação entre as empresas EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA e O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME a configurar o desvio da finalidade social. Esta última empresa pertence à filha dos sócios da executada (Editora Costábile) e a seu filho, a evidenciar unidade de direção e gerência por um mesmo núcleo familiar. Somando-se a tais fatos a circunstância de as empresas explorarem mesma atividade ou atividades relacionadas entre si, presentes os requisitos para a caracterização do grupo econômico, quais sejam, uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos e o poder exercido por meio de pessoa física ou jurídica, representando interesse econômico comum, bem como indícios de confusão de patrimônio e fraude. Sempre que ocorrerem abusos advindos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, com o intuito de desrespeitar direitos ou descumprir obrigações assumidas pela sociedade, para todos os atos abusivos, praticados sob o manto da pessoa jurídica, será possível que se desconsidere a personalidade da pessoa jurídica e que se alcance o patrimônio individual dos sócios. Em se tratando de incidente processual, que suspende o andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 134, 3º do CPC/2015, faz-se necessária que a defesa deve seja feita de forma concentrada, à semelhança do que ocorre na exceção de pré-executividade. Nesse ponto, verifico que os requeridos não trouxeram argumentos consistentes, limitando-se a afirmar a falta de demonstração dos requisitos do artigo 50 do CC; também, não apresentaram documentos para refutar o abuso de personalidade jurídica, definido pelo cometimento de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ademais, trata-se de questão demonstrada por meio de documentos, de modo que incabível a produção de provas pericial. Assim, deve-se acatar a pretensão da União. Diante do exposto, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME (CNPJ 10.337.710/0001-65) e dos respectivos sócios CAIO UBYRATAN BISPO (CPF 373.849.908-31) e MONICA UBYRATAN BISPO (CPF 063.167.898-07), bem como a inclusão da sócia da empresa executada VILMA BISPO (CPF 164.052.888-11), no polo passivo desta execução fiscal com fundamento no artigo 50 do Código Civil. No tocante a Jubayr Ubyratan Bispo, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, tendo em vista a notícia de seu falecimento. Desnecessário o encaminhamento dos autos ao SEDI, tendo em vista que as pessoas ora incluídas já constam no polo passivo desta execução fiscal. Intimem-se.

0001925-82.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MARIA IRENE NUNES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA IRENE NUNES, objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributária, decorrente de recebimento de benefício previdenciário. A executada em exceção de pré-executividade sustentou que o meio de cobrança por meio de execução fiscal é inadequado, tendo em vista a natureza do débito é de origem previdenciária, não sendo passível de inscrição em dívida ativa. Instado a se manifestar, o INSS rejeitou os argumentos lançados pela executada. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 41.504.170-8) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido mediante erro administrativo. Em análise preliminar das condições desta ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que devem estar presentes tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de suposto erro no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei n. 4.320/64, nem tampouco uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários, pois de acordo com a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso representativo de controvérsia, REsp 1.108.013/RJ, em 03/06/2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ficou sedimentado que não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, pois a Defensoria Pública da União e o INSS estão inseridos no conceito de Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0002309-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO CENTRAL DE MEDICINA CLINICA E CIRURGICA - ICM(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO CENTRAL DE MEDICINA CLINICA E CIRURGICA, alegando inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a imunidade que possui por ser entidade sem fins lucrativos. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer irregularidade, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a alegação de inexigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a imunidade que sustentar possui, por ser associação sem fins lucrativos, trata-se de questão que admite amplo debate e necessita de confirmação probatória, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ENTIDADE ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e por meio da Súmula nº 393. - Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010) - In casu, a questão relativa à imunidade não atende a tais exigências, porquanto a legislação de regência (artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91) impõe a comprovação do preenchimento de determinados requisitos para o reconhecimento da natureza de entidade assistencial para fazer jus ao benefício fiscal, o que demanda dilação probatória na espécie. Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - No que tange à questão relativa à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do Decreto-Lei 1.025/69 entende-se que pode ser veiculada por meio do incidente processual, no entanto não pode ser conhecida no caso, sob pena de supressão de instância, na medida em que o juízo de primeiro grau não se manifestou quanto ao tema e não foram opostos embargos de declaração a fim de suprir a omissão. - No que toca à verba honorária em exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do cabimento da fixação apenas quando acolhida a objeção, ainda que parcialmente. Porém é indevida em caso de rejeição da insurgência, como na espécie. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00267217620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita à luz das declarações econômicas fiscais das fls. 261/331. Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017. Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do INSTITUTO CENTRAL DE MEDICINA CLÍNICA E CIRÚRGICA para a cobrança de IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro e COFINS referentes ao período 10/2011 a 03/2013 (CDAs n. 80.2.13.025714-90, 80.6.13.057213-60, 80.6.13.057214-40, 80.7.13.020942-05). À fl. 86, a exequente pede a inclusão do sócio gerente JOSÉ MAURÍCIO DIAS (CPF 335.345.278-87) no polo passivo da execução fiscal tendo em vista a dissolução irregular da executada (fl. 83). Brevemente relatado. Decido. A dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária, justifica o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a certidão da Oficiala de Justiça não permite concluir que houve o encerramento irregular das atividades da executada, pois apenas foi certificado que não havia bens para oferecimento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio da executada JOSÉ MAURÍCIO DIAS (CPF 335.345.278-87) no polo passivo da presente execução fiscal. Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0003083-41.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSMAPE TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANMAPE TRANSPORTES LTDA - EPP, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária. Às fls. 46/82 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o débito não existe, tendo em vista que fez o recolhimento das contribuições em cobrança, porém se equivocou no preenchimento da Guia de Previdência Social - GPS, sendo que tal fato foi reconhecido pela própria exequente no âmbito administrativo. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu que a executada efetuou o pagamento e cancelou administrativamente o crédito tributário. Requereu a extinção da execução fiscal pelo art. 26 da Lei 8.630/80, sem a condenação em verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. Como ocorreu o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. No caso em tela, foi o próprio contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, pois efetuou o preenchimento das Guias de Previdência Social - GPS de maneira incorreta, de modo que a exequente não pode ser condenada em verba honorária. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DE PAGAMENTO ANTERIOR - ERRO DE FATO QUANDO O CONTRIBUINTE RECOLHEU OS DÉBITOS DA FILIAL JUNTAMENTE COM DÉBITOS DA MATRIZ - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Conforme documentos juntados pela apelante e pela União nas contrarrazões, a execução fiscal deve ser extinta em virtude do cancelamento do débito, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. A controvérsia noticiada reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do cancelamento do débito executado por pagamento anterior à inscrição em dívida ativa, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 3. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 4. No caso dos autos, verifica-se que foi a empresa executada, e não a União, quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, pois conforme consta no documento de fls. 263 emitido pela Secretaria da Receita Federal de Sorocaba, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, constata-se que os pagamentos considerados foram realizados antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, e que ocorreu erro de fato quando o contribuinte recolheu os débitos da filial juntamente com débitos da matriz. 5. Ou seja, a empresa executada ao recolher de forma incorreta os débitos da filial com os débitos da matriz deu ensejo à inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. 6. Em conformidade com o princípio da causalidade, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o erro do próprio contribuinte no recolhimento dos débitos deu causa à ação executiva contra ela proposta. 7. Apelo provido em parte. (TRF 3ª Região, AC 00016463120024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0011356-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária. Às fls. 13/60 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o débito não existe, tendo em vista que fez a compensação das contribuições em cobrança, sendo que tal fato foi reconhecido pela própria exequente no âmbito administrativo. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu que a executada efetuou o pagamento e cancelou administrativamente o crédito tributário. Requereu a extinção da execução fiscal pelo art. 26 da Lei 8.630/80, sem a condenação em verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. Como ocorreu o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento da inscrição, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0009490-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido, ao Dr. Fábio Pallaretti Calcini - OAB/SP 197.072, vista dos autos pelo prazo legal. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011309-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306607-08.1993.403.6102 (93.0306607-3)) KONTATUS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ALBERTO BORGES X ANTONIO LORENZATO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KONTATUS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Diante do pagamento do valor em discussão à fl. 94 (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0007821-53.2006.403.6102 (2006.61.02.007821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005302-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X FAZENDA NACIONAL(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Vistos, etc.Diante do pagamento do valor em discussão à fl. 822 (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316321-50.1997.403.6102 (97.0316321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308571-94.1997.403.6102 (97.0308571-7)) AGROPASTORIL F R LTDA(SP043864 - GILBERTO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X AGROPASTORIL F R LTDA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0012309-95.1999.403.6102 (1999.61.02.012309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-46.1999.403.6102 (1999.61.02.007029-6)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 491/492. A embargante alega a existência de omissão quanto à apreciação da documentação juntada, que comprova a inexistência de aquisição da marca da executada original. Acrescenta, ainda, que, recentemente, tomou ciência de que a marca em questão foi arrematada nos autos n.º 0001838-53.2013.5.15.0042. Junta documentos (fls. 499/518). Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 1023, 2º do NCPC, a Fazenda Nacional aduz que a titularidade formal da marca é indiferente para a inclusão da embargante, e que o contrato não é oponível à Fazenda Nacional. Aduz, ainda, a existência de fraude, por ser a empresa adquirente uma EIRELLI de propriedade do advogado do sr. AURÉLIO Rucian Ruiz, sócio da executada original e já integrante do polo passivo deste. É o relatório. Passo a decidir. A embargante apresenta, juntamente com os embargos de declaração, instrumento de transferência de marca comercial, datado de 13/02/2015, por meio do qual a executada, A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA, representada pelo sócio administrador Aurélio Rucian Ruiz, transferiu, de forma onerosa, todos os direitos das marcas CHITA, sem limitação, tanto das marcas como dos produtos por ela identificados, para a empresa RN Assessoria em Comércio de Balas Ltda, com autorização judicial (2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto). Esse documento corrobora os termos do Contrato de Licença de Uso de Marca (fls. 869/879), celebrado entre A Olímpica Balas Chita e a Indústria de Produtos Alimentícios Cory, em 02/02/2006, e posteriores aditivos, por meio dos quais foi permitido à licenciada, ora embargante, produzir e comercializar produtos com a marca CHITA, mediante remuneração e com o objetivo de ilidir a caducidade de seu registro, afastando eventual indício de fraude. Assim, a sucessão outrora reconhecida com base em indícios de aquisição do estabelecimento pela Cory, resta cabalmente refutada pelos documentos apresentados pela embargante, haja vista que o contrato de cessão de marca, definitivamente, não implicou na transferência de propriedade da referida marca, dado que o patrimônio permaneceu no domínio da executada original, conforme se denota dos documentos apresentados. Portanto, não se há falar em responsabilidade da CORY, nos moldes da lei civil (artigo 1146 do CC), já que ausente o requisito da aquisição do estabelecimento comercial. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900944470, RECURSO ESPECIAL - 1140655, SEGUNDA TURMA, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 19/02/2010 RT VOL.00897 PG:00187 ..DTPB). Nesse passo, estando desconstituída a sucessão antes reconhecida, excepcionalmente, deve-se emprestar caráter infringente aos embargos de declaração para a correção da decisão impugnada. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, aos quais concedo efeitos infringentes, para DEFERIR o pedido de exclusão da INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para excluir INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA do polo passivo desta execução. Intimem-se. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DANIELA MODOLO RIBEIRO DE GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOURENCO DOTTO - SP331225

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Modolo Ribeiro de Gouveia em face de ato praticado pelo Chefe de Departamento da Polícia Federal, localizado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo-SP, objetivando, em sede liminar, a emissão de passaporte de urgência, a ser retirado em qualquer posto avançado competente dentro do Estado de São Paulo. Alternativamente, pleiteia a concessão da liminar para que o Posto da Polícia Federal de Santo André emita o passaporte na data prevista (06/07/2017).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Indica a impetrante que a autoridade coatora está estabelecida na cidade de São Paulo (Senhor Chefe de Departamento da Polícia Federal, que integra o órgão Público federal, localizado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP).

Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP 200000426296, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 08/10/2001)

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante (STJ - CC: 60560 DF 2006/0054161-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/12/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 218)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ - CC: 41579 RJ 2004/0019128-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 156)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1078875 RS 2008/0169558-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010)

A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício. Assim, uma vez que o impetrante aponta que a impetrada está localizada em São Paulo, cidade não abrangida por esta Subseção, os autos devem ser remetidos para a Justiça Federal de São Paulo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Autora comprove, documentalmente, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, bem como da prioridade na tramitação do feito em razão de ser portadora de doença grave.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-69.2017.4.03.6126

AUTOR: EZEQUIAS BARBOSA LIMA DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MELISSA RUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora comprove a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MASSA YOSHI MIKAKI
Advogados do(a) AUTOR: WOTSON RODRIGO TEIXEIRA - SP320752, ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO RENO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da pesquisa de prevenção positiva constante da certidão Id 1733503, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor justifique a propositura da presente ação haja vista o ajuizamento da ação nº 5001137-66.2017.403.6126, a qual se encontra em trâmite em curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da petição Id 1574994 e do documento Id 1575023.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3902

EXECUCAO FISCAL

0006270-39.2001.403.6126 (2001.61.26.006270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X TEODORO HENRIQUE DA SILVA X RUCKER HOLDINGS CORPORATION X BRAZIL FAST FOOD CORPORATION X PIETER J F VAN VOORST VADER

Vistos etc.A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos.Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Santo André, 03 de julho de 2017.

0012681-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012681-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINARA OLIVEIRA DE ASSIS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação.Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial.Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.Santo André, 29 de junho de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0006810-19.2003.403.6126 (2003.61.26.006810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GERIVI SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X GILBERTO FERREIRA DE FREITAS X MARLENE ANDREOLLI DE OLIVEIRA

Vistos etc.A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos.Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Santo André, 03 de julho de 2017.

0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.B.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E SP348274 - THIAGO RODRIGUES FIRMINO) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA)

Considerando que os autos encontram-se suspenso em razão do parcelamento, indefiro o pedido de folhas 346/347, bem como reconsidero a parte final do despacho de folhas 334, que determinava a conversão em renda do valor depositado em substituição a penhora que garantia a presente Execução.Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 309.Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, eis que a manifestação de folhas 311/329 veio acompanhada de cópia, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias, com conseqüente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

0005410-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CLISA CLIN PARA IDOSOS SANTO ANDRE LTDA X PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI X RONY MENDES DA SILVA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X VILMA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001081-31.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 138/139) em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos. Após, tornem conclusos, em virtude do saldo remanescente.

0004891-14.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Int.

0003591-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando o processado nos presentes autos, quanto aos débitos que gravam o veículo arrematado, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, conforme informado pelo arrematante, as restrições de impostos e taxas em relação ao veículo arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente a não ser as infrações de trânsito após a entrega do veículo ao arrematante, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto, expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judicial necessárias. Necessário, ainda, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, bem como impute todas as multas cadastradas no veículo a partir da entrega do veículo em 09/06/2016 às 10:00 horas ao condutor NELSON GONÇALVES PARREIRA, CNH 03004524121, arrematante do veículo em questão, excluindo de imediato do sistema as infrações e a cobrança de fls. 142/144, imputados à Instaldenki Instalações Industriais Ltda., em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

0001540-62.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE ALFREDO COLLEONI

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C. Santo André, 27 de junho de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005261-17.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUARTERBACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Int.

0005762-68.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLANGE JIUNTA BUENO PADUA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Considerando a manifestação da Executada juntada às folhas 15/43, os documentos que acompanharam a referida petição, não são suficientes para aferir o bloqueio realizado nos presentes autos. Providencie a Executada extratos das contas que sofreram o bloqueio, constando o movimento mensal, nome do banco, identificação do titular, no mês do referido bloqueio, para que conste o respectivo débito. Intime-se.

Expediente N° 3904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005569-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CFE em face da sentença de fls., nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Aponta que os comprovantes de pagamento valorados não possuem autenticação mecânica, não se prestando a demonstrar a quitação alegada. Assevera também que os ônus de sucumbência foram arbitrados erroneamente. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se. Santo André, 21 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002477-33.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-53.2010.403.6126) ROGERIO COMPAGNO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X MONICA ELIZABETH SALOMAO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos etc. Rogério Compagno e Mônica Elizabeth Salomão, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 2013, no Registro da Comarca de Ibiúna - SP. Para tanto, sustentam que adquiriram o imóvel no ano de 1999 e que, portanto, são os seus legítimos proprietários. Luminariamente, pugnam pelo imediato levantamento da indisponibilidade. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. Os documentos carreados com a inicial comprovam que os embargantes se encontram na posse do imóvel indisponibilizado. Nos termos do art. 678, do Código de Processo Civil, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Assim, possível a manutenção da posse do bem até ulterior sentença a ser proferida neste feito, sendo de rigor, pois, a suspensão dos atos de constrição e alienação do bem. Diante de tal fato, desnecessário, por ora, determinar-se o levantamento da indisponibilidade do bem. Isto posto concedo a tutela para determinar a suspensão dos atos de constrição e alienação do imóvel objeto destes embargos até final decisão de mérito. Cite-se a embargada, na pessoa de seu representante judicial, para responder aos embargos no prazo de quinze dias. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0002207-53.2010.403.6126. Intime-se. Santo André, 19 junho de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza federal

EXECUCAO FISCAL

0003199-92.2002.403.6126 (2002.61.26.003199-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BEBE CHORAO CONFECÇÕES DE ENXOVAIS LTDA X CELIA LIBERMAN SNEIDER X SALOMAO SNEIDER(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP095460 - GUILHERME FENIMAN NETO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Int.

0003857-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - M(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Int.

0006499-71.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006549-97.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METALFIXO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004993-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003936-1)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA - EPP(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. Intime-se as partes acerca do depósito realizado nos autos. Santo André, 21 de junho de 2017.

0003495-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001174-9)) DROGARIA SAO PAULO SA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 332: Atenda-se, inclusive indicando a data de vencimento do alvará. Após, aguarde-se em secretaria. Comprovado o levantamento, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0003755-11.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 0002274-96.2002.4036126. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002525-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-02.2015.403.6126) SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0006536-35.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-96.2014.403.6126) ANTONIA EMILIA FERES MARTINES(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença retro. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal. Após, requiera a embargante o que de direito, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-90.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001415-5)) INES APARECIDA DE ANDRADE RIOTO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

INES APARECIDA DE ANDRADE RIOTO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de seu ex-marido, dentre outros, (processo nº 0001415-36.2009.403.6126), objetivando afastar a indisponibilidade que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, matriculado sob o número 18.850, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Santo André, levada a efeito nos autos da execução fiscal indicada. Narra que o referido imóvel foi adquirido na constância do casamento e integralmente quitado, sem a respectiva transcrição junto à matrícula. Ressalta que o casal se separou de fato em 1997 e divorciou em 2011, sendo o imóvel em questão lhe cedido por ocasião da separação, passando a servir como sua moradia e de seus filhos. Explica também que, quando do ingresso de seu ex-marido no quadro societário da executada, já havia ocorrido a separação do casal, de forma que a indisponibilidade que recaiu sobre o bem é descabida. Os benefícios da AJG foram deferidos à fl.91. Intimada, a União Federal manifestou sua anuência ao pleito de levantamento da constrição à fl.92. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Diante da anuência da União Federal com o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade da embargante, exarada no executivo fiscal, cabe, tão somente, acolher o pleito. Quanto à sucumbência, resta evidenciado que a ora embargante adquiriu o imóvel em questão por força de acordo entabulado quando do término de seu matrimônio, deixando de averbar o pacto junto ao Registro de Imóveis, no intuito de dar publicidade ao negócio jurídico. Logo, e conforme o princípio da causalidade, não há como imputar responsabilidade à Fazenda Nacional pela indisponibilidade realizada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a penhora do imóvel matriculado sob número 18.850 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Santo André, determinada na Execução Fiscal nº 0001415-36.2009.403.6126. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada. P.R.I. Santo André, 23 de junho de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0006503-65.2003.403.6126 (2003.61.26.006503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA CARMO & SILVA LTDA - ME X CHRISTIAN SILVA DO CARMO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. Intimem-se as partes acerca do depósito realizado nos autos. Santo André, 21 de junho de 2017.

0005275-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANALU PALTRINIERI GRANCONATO(SP120381 - MARLISE NIERO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Int.

0000684-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BONNEVILLE BUFFET LTDA. - ME(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. Intimem-se as partes acerca do depósito realizado nos autos.

0001654-06.2010.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CAVALCANTE COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 103/108, tendo em vista que, conforme documentos juntados às fls. 105 a arrematação realizada nos autos da execução fiscal 00084912420034036126 encontra-se perfeita e acabada. Assim, dou por levantada a penhora de fls. 92. Proceda-se ao desbloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud. Após, dê-se vista dos autos para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005546-20.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LAR BENVINDO(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Fls. 228/232: Manifeste-se o executado. Int.

0001036-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Defiro o pedido da Exequente de folhas 40, devendo o Sr. Oficial de justiça INTIMAR o depositário Sr. RENATO NAVES - CPF 131.624.718-00, com endereço na Rua Araçatuba, 156, em Santo André, para que, NO PRAZO DE 5 DIAS, APRESENTE o BEM PENHORADO ou DEPOSITE seu equivalente em dinheiro, conforme auto de penhora de fls. 23. Cumpra-se, servindo este de mandado.

0006306-56.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X JEFAER MOVEIS LTDA - ME(SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA E SP274718 - RENE JORGE GARCIA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante através do qual pretende a Impetrante ver desonerada a operação de investimento direto, da incidência do IOF – imposto sobre operações financeiras.

Argumenta que apesar da crise econômica vivenciada no País, em especial no setor automotivo onde atua a Impetrante, o grupo econômico do qual faz parte a sociedade empresária Impetrante, resolveu através da empresa Magneti Marelli After Market Parts and Service S.p.A fazer investimento da ordem de R\$ 278.000.000,00, para fins de aumento de capital social subscrito e integralizado, operação chamada de investimento estrangeiro direto – IED.

Para a consecução deste investimento, no entanto, imprescindível que a Impetrante formalize contrato de câmbio, operação na qual há a incidência de IOF, que entende ser indevida.

Sustenta a Impetrante que operações semelhantes são isentas de tributação, prevendo o Regulamento do IOF, Decreto n. 6.306/07, a incidência de alíquota zero, como ocorre no inciso XI que prevê que nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos capitados título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XII.

Cita diversos outros incisos em que há previsão de alíquota zero, cujas situações em muito se assemelhariam a operação firmada pela Impetrante.

Argumenta que a omissão em decreto da hipótese de investimento direto, malfere o princípio da isonomia, bem como o disposto no artigo 172 da Carta Constitucional que dispõe: *“que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros”*.

Requer assim, seja declarada inconstitucional ou a necessidade da empresa brasileira estar listada na bolsa para fazer jus à alíquota zero, ou que o investimento direto seja precedido de empréstimo ou financiamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV do CTN e, ao final, reconhecido o direito da Impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relato.

DECIDO.

A questão fulcral da presente demanda é determinar se inobstante a omissão na legislação, faz jus a Impetrante a tributação do investimento direito com recursos do exterior, com a alíquota zero, do imposto sobre operações financeiras.

O IOF encontra previsão no artigo 153, V da Carta Constitucional, estando regulamentada no CTN nos artigos 63 a 67.

Trata-se de tributo com evidente caráter extrafiscal, estando ressalvado no texto constitucional que o Poder executivo poderá alterar as alíquotas deste imposto, nos limites e condições estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê a possibilidade de alteração das alíquotas a fim de ajustar o tributo aos objetivos da política monetária. (art. 65).

Sustenta a Impetrante que a não previsão da hipótese de investimento direto, por meio de aumento e integralização por meio de investimento estrangeiro, malfere o princípio da isonomia.

Não merece acolhida a pretensão da Impetrante.

Em que pese a existência de certa celeuma quanto a natureza jurídica de norma tributária que fixa a alíquota zero, prática adotada pela fixação da alíquota por meio de Decreto do Poder Executivo, sem a observância do princípio da legalidade e anterioridade, filio-me ao entendimento de que se trata em realidade de norma isentiva e como tal deve ser tratada.

Leciona Roque Antonio Carrazza, citando ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, consigna a definição de isenção para o autor:

“regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência mutilando-os parcialmente.”

A este respeito, prossegue o ilustre titular de Direito Tributário da Universidade Católica de São Paulo: *“É óbvio que não pode haver supressão total dos critérios, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida do sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do antecedente ou do consequente. Vejamos um modelo: estão isentos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. É fácil notar que a norma jurídica de isenção do IR (pessoa física) vai de encontro à regra-matriz de incidência daquele imposto, alcançando-lhe o critério pessoal do consequente, no ponto exato do sujeito passivo. Mas não o exclui totalmente, subtraindo, apenas, no domínio dos possíveis sujeitos passivos, o subdomínio dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros, e mesmo assim quanto aos rendimentos do trabalho assalariado. Houve uma diminuição do inverso dos sujeitos passivos, que ficou desfalcado de uma pequena subclasse.”*

E mais adiante, esclarece:

“Consoante o entendimento que adotamos, a regra de isenção pode inibir a funcionalidade da regra-matriz tributária, comprometendo-a para certos casos, de oito maneiras distintas: quatro pela hipótese e quatro pelo conseqüente.”

Prossegue o Ilustre Professor:

“Alguns exemplos possivelmente esclarecerão melhor este assunto.

I – omissis

VI – finalmente, se uma lei federal prescreve: “o importador de aparelhos cirúrgicos pagará 0% sobre o valor do bem importado, a título de imposto de importação”, ela, atingindo a alíquota deste tributo, está, com palavras diversas, divulgando: será submetida à alíquota zero, para fins de incidência do imposto de importação, a importação de aparelhos cirúrgicos (e, em razão disto, a importação de aparelhos cirúrgicos está isenta do pagamento do imposto de importação).” (Curso de Direito Constitucional Tributário, Carrazza, Roque Antonio, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p.519/523)

Feitas tais considerações, filiando-me a este entendimento, tenho que a norma que fixa a alíquota zero deve ser interpretada como se isentiva fosse. Dessarte, em se tratando de norma de desoneração a regra deve ser interpretada literalmente é o que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional:

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – outorga de isenção”.

Não caberia ao Judiciário, complementar ou colocar nesta regra situações não previstas pelo legislador ou no caso pelo Poder Executivo.

De outra parte, ainda que não se aplicasse o entendimento supra elaborado, cumpre observar que se trata de tributo extrafiscal com através da qual o Poder Executivo buscará implementar as metas e políticas cambiais.

Nada obstante aduz a parte Impetrante que as situações jurídicas mencionadas se equivalem, não caberia ao Judiciário, criar hipótese de benesse fiscal, sob o fundamento de busca da isonomia, sob pena de ofensa a separação de poderes.

Diante do exposto, nada obstante as alegações da parte Impetrante, INDEFIRO o pleito liminar.

Requisitem-se as informações e após, o parecer do Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Santo André, 04 de julho de 2017.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para que desobrigar o estabelecimento da impetrante localizado no Município de Santo André, de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado com o adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade, bem como a extinção da finalidade do adicional de 10 % sobre a multa prevista pelo artigo 1º da referida LC nº 110/2001.

É o breve relato.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Tendo em vista o nítido caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, intime-se ainda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001144-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Verifico que o termo de prevenção apresenta diversos processos distribuídos pelo autor. Dentre eles, verifico que os processos 0009844-50.2012.403.6105 e 0002282-53.2013.403.6105 apresentam número de PER/DCOMP ou de processo administrativo idêntico. Assim, providencie o autor cópias da inicial e eventual sentença relativas aos mencionados processos para verificação da prevenção.

Tratando-se de oferecimento de garantia de futuras execuções fiscais ainda não ajuizadas, expressa em “Escórias Granuladas” no valor estimado de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), visando obtenção de Certidão Negativa de Débitos, necessário o prévio consentimento da parte contrária vez que o bem ofertado não obedece a ordem de preferência prevista pelo artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da garantia ofertada, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Providencie a secretaria à alteração da classe processual.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4714

MONITORIA

0015103-12.2002.403.6126 (2002.61.26.015103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DOS ANJOS

Manifeste-se o autor/exequente acerca da prescrição intercorrente. Int.

0000997-40.2005.403.6126 (2005.61.26.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Manifeste-se o autor/exequente acerca da prescrição intercorrente. Int.

0005548-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X GENIR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a existência de omissão na sentença, pois não aplicou o disposto no artigo 1.056 do NCPC, que trata especificamente sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando dias a quo para contagem do prazo a data de vigência do código (18/03/2016), mesmo para as execuções em curso. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 384). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição, omissão ou erro material na sentença. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0003799-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do alegado parcelamento. No mais, determino, a título de cautela, a devolução do mandado expedido a 108, independentemente de cumprimento. Int.

0003128-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KARINA KIRSCHNER RIBEIRO (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006820-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA DE SOUZA ROCHA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0000920-45.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001956-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO COSTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-77.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-30.2014.403.6126) FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

I - Tendo em vista a petição de fls. 95/96, persistindo o interesse da embargante em realizar acordo, deverá comparecer perante a Central Regional de Conciliação da Procuradoria Regional da União. II - Da análise dos documentos juntados a fls. 105/131, vê-se que a embargante, nos autos do procedimento comum n.º 0001640-90.2008.403.6126, foi condenada ao pagamento de R\$ 38.000,00, mais juros e correção monetária, sendo este montante correspondente à soma dos valores desviados das contas de Odete Vargas (R\$ 15.000,00), José Rubens Spada (R\$ 13.000,00) e Fernando Rubens Maria Trecco (R\$ 10.000,00). Por outro lado, da leitura do andamento processual dos Embargos à Execução n.º 0005845-55.2014.403.6126, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal embargada reconhece a identidade do pedido com o dos autos n.º 0001640-90.2008.403.6126, argumentando, todavia que não há impedimento que proíba o autor de exigir o seu crédito pela via executiva, enquanto em curso a ação de cobrança. Infere-se, portanto, que havendo um título executivo extrajudicial decorrente de acórdão do Tribunal de Contas da União, líquido e certo, incumbe à CAIXA, na condição de credora, iniciar a execução deste título sem necessidade de busca de outro título transitado em julgado, judicial e ainda em grau de apelação, diante da desnecessidade e inutilidade processual. A eventual falta superveniente de interesse de agir diz respeito apenas ao processo de conhecimento distribuído na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o número 0001640-90.2008.403.6126, em 29.04.2008, que se encontra em grau de recurso. Por tal motivo, cabe o I. relator decidir quanto ao prosseguimento daquele processo, enquanto que nestes autos a cobrança deve prosseguir pelo valor do título, eis que desnecessária a constituição de título judicial para prosseguimento da cobrança. Desta feita, em que pesem os argumentos discutidos naqueles processos, resplandece que os objetos da ação de cobrança e da execução de título extrajudicial são diversos do que está sendo executado nestes autos. Como bem salientado pela embargada em sua impugnação de fls. 30/38; na execução ora embargada, a parcela que se executa é referente apenas à multa imposta no Acórdão 2.506/2011 - TCU - Plenário; enquanto que nos outros dois, discutem-se o débito principal. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao TCU, razão pela indefiro a prova requerida pela embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006335-58.2006.403.6126 (2006.61.26.006335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VELMAC EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA X ROGERIO MARTINS DE ARAUJO X RAFAEL ALEXANDRE FUSCO ARAUJO CAMMAROSANO

Manifêste-se o autor/exequente acerca da prescrição intercorrente. Int.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO FERREIRA PINA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004861-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006140-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005493-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JR MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA - EPP X MICHELLE FRAI

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0006817-25.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO EDUARDO BACAROGLO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006970-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERNANDES EPP X FABIANO DA SILVA FERNANDES

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001765-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEBE CHRISTINA ROLIM CARDOSO CAMPAGNARO

Fls. 57: Nada a deferir, visto que o prazo já é para a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0003341-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0003449-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO - ME X AMANDA GAMBARINI CARVALHO X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003054-45.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME X REINALDO ALVES DE MOURA

Preliminarmente, indique a exequente, objetivamente, no prazo de 5 dias, quais os endereços devem ser diligenciados. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003632-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER E SP232776 - FABIO ALVES E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X EDSON MAZUCO X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

Fls. 48/74: Manifeste-se a exequente. Int.

0004218-45.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ADTSS - ADVANCED TECHNOLOGY SYSTEM SOLUTIONS LTDA - EPP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X RENATO DA SILVA CARVALHO X KLEBER GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista o teor da peticao de fls.90, protocolizada pela CEF, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do merito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Oportunamente, certifique a secretaria o transito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006347-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006295-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CASSIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERIENE BATISTA MOTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001873-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X VALMOR APARECIDO BONOMO X RUI DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMOR APARECIDO BONOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI DOMINGOS DA SILVA

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0003428-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA. X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002497-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DONIZETTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETTI DUARTE

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALBA CRISTINA RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

ALBA CRISTINA RODRIGUES ALBUQUERQUE, já qualificada, impetra este ‘mandamus’, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar que conceda acesso da impetrante ao programa de seguro-desemprego.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a liberar as parcelas do seguro desemprego, sob o argumento de já tê-los feito no ano de 2014 na Ag. do Banco do Brasil na cidade de Penápolis/GO. Sustenta a ocorrência de erro cadastral e que os dados relativos aos saques não pertencem a impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro as benesses da justiça gratuita. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, como o Impetrante não apresenta qualquer documento que comprove ato de efeitos concretos que demandem análise imediata, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União – AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem-me conclusos para reexame da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA LOZANO BALERO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, alega a parte autora ser portadora das sequelas de problemas ortopédicos e psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 13.03.2017 (NB: 31/502.878.153-9), além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos.

Decido. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM n. 112.790**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **20.07.2017 às 14 horas**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Intimem-se.

Santo André, 3 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

BAR E RESTAURANTE SCS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de julho de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

DIBRACAM COMERCIAL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de ser reconhecido o direito da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de **férias usufruídas**, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos.

A liminar foi indeferida (ID1531133). A autoridade impetrada presta informações defendendo o ato objurgado (ID1604142). Manifestação do Ministério Público Federal no ID 178196.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, as verbas recebidas a título de **férias usufruídas (gozadas)** deverão integrar o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (AMS 00072434120164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Do mesmo modo, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, **SEBRAE, INCRA**, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2o do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas “ad valorem”.

No mais, ainda que os RE 630898 e RE 603624 sejam representativos de repercussão geral perante a Suprema Corte, não impede que este juízo reconheça a legalidade das contribuições devidas a terceiros, pois não houve decisão impeditiva ou suspensiva da tramitação nas instâncias inferiores.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO COMUM

000240-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000240-3) - ALDEMIRO JANUARIO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002767-58.2011.403.6126 - VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5) - CLAUDINEI DE ASSIS X MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDINEI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0015140-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015140-1) - EDMILSON ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000786-38.2004.403.6126 (2004.61.26.000786-4) - JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002123-91.2006.403.6126 (2006.61.26.002123-7) - INACIO RODRIGUES DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X INACIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5) - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0004476-16.2006.403.6317 (2006.63.17.004476-9) - CARLOS ALBERTO DENARDI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CARLOS ALBERTO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001235-97.2007.403.6317 (2007.63.17.001235-9) - SUELI PALACINE(SP208167 - SORAIA FRIGNANI E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SUELI PALACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000640-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3) - OSMAIR FERREIRA DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAIR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6) - ALCIONE DA SILVA FAVORETTO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ALCIONE DA SILVA FAVORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Tendo em vista que não há mais valores pendentes de pagamento, requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004067-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004067-8) - APARECIDO SABINO DA COSTA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SABINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005118-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005118-4) - NELSON BORGHI JUNIOR (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003504-61.2011.403.6126 - PAULO MANDRO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007159-41.2011.403.6126 - JOSUE DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001438-74.2012.403.6126 - MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002243-27.2012.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004174-65.2012.403.6126 - NICANOR JONAS DE ALMEIDA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JONAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6372

MONITORIA

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Fls.419 - Nada a decidir em relação ao pedido de desbloqueio, vez que os valores penhorados através do sistema Bacenjud às fls.230/231 foram levantados pelo Exequente, conforme despacho de fls.298. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-95.2001.403.6126 (2001.61.26.001080-1) - MANOEL HENRIQUE NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Mantenho a decisão de fls. 284 pelos seus próprios fundamentos. Deverá o requerente indicar precisamente quais as peças que lhe são necessárias, especificando inclusive as fls, ou comparecer em secretaria para preenchimento do formulário de requisição de cópias. Aguarde-se por 10 dias, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001861-20.2001.403.6126 (2001.61.26.001861-7) - BENEDITO RAMOS SANTOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002372-76.2005.403.6126 (2005.61.26.002372-2) - GISLEINE APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES PEREIRA X EDILSON RODRIGUES PEREIRA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP095152 - ALAU COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001867-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001867-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Diga o autor se tem algo mais a requerer no prazo de 5 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0005013-32.2008.403.6126 (2008.61.26.005013-1) - GERALDO HERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000484-96.2010.403.6126 (2010.61.26.000484-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003979-17.2011.403.6126 - MODESTO DOMINGOS DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005260-08.2011.403.6126 - SEBASTIAO VIEIRA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003760-67.2012.403.6126 - SEBASTIAO JOSE BUENO DE GODOY(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000886-75.2013.403.6126 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004535-48.2013.403.6126 - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA COIMBRA GRANDI PORTES)

Fls.: 319: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005178-06.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DO COUTO PITTA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005903-92.2013.403.6126 - EFIGENIO BISPO DOS SANTOS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002682-33.2015.403.6126 - CELSO COELHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 143.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001499-90.2016.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promovam as Rés, ora Executadas, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo artigo 523 1º do CPC, ou após o prazo acima, apresente impugnação (art. 525 do CPC).

0004113-68.2016.403.6126 - LUIS ANTONIO ROMERO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls. 139/146, apesar de comprovado que o autor é portador de cegueira monocular congênita, não foi constatado a ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, que no momento o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce (vendedor - fls08).Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005018-73.2016.403.6126 - SIMONE REGINA ALEGRETI DE AVELLAR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, cumpra a decisão de fls. 55/56 no prazo de 15 dias.No silêncio, voltem conclusos.Intime-se.

0008032-65.2016.403.6126 - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA, já qualificado nos presentes autos, propõe esta ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social no qual se busca o restabelecimento do benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência Física NB.: 87/102.430.315-9, desde a data de sua cessação motivada pela ausência da condição de miserabilidade do autor em 01.03.2005.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/62.Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência da demanda (fls. 66/75). Em réplica, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 80/84). Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.Fundamento e decido.Com efeito, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo.O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: (...) a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente

pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado.No entanto, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)No caso em exame, trata-se de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência concedido em 01.04.1996 e cessado em 01.03.2005, por constatação de renda por pessoa da família superior ao previsto na legislação, em procedimento de revisão administrativa do benefício em manutenção, cuja decisão foi alvo de recurso manejado perante a 14ª JRPS, sendo negado provimento (fls. 51/52).Vislumbro no caso em exame que a cessação do benefício está calcada no fato de que a renda per capita do grupo familiar supera o mínimo previsto na legislação de regência, sendo incontroversa a existência de deficiência incapacitante.Todavia, nos documentos carreados aos autos, depreende-se que o autor se limita a apresentar somente as cópias do procedimento administrativo manejado entre 01.04.1996 a 12.12.2011 (fls. 10/60), mas não apresenta qualquer prova contemporânea que conformasse suas alegações, nem tampouco, demonstra ter realizado novo requerimento administrativo do benefício, mormente porque o benefício sofre revisão a cada dois anos para a verificação da manutenção dos requisitos legais da concessão.Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido de agravamento da condição miserabilidade do autor ou mesmo está em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário.De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam.Além disto, tendo o benefício assistencial LOAS a estrita finalidade alimentar para sobrevivência, presume-se que a parte autora dele não precisou desde 08.12.2008 - fls. 54, quando tomou ciência da decisão definitiva do INSS, provendo seu sustento de alguma forma, não se transformando esta ação em indenização do período decorrido de oito anos. Por fim, o eventual recebimento da quantia pleiteada (R\$ 63.600,00 ou o pagamento do benefício desde 2005) torna a condição financeira da parte autora incompatível com a miserabilidade exigida na lei.Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 300, inciso III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei.

0001376-04.2016.403.6317 - MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO X NATHALI RESCALLI FINGOLO - INCAPAZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno da Carta Precatória negativa, dê-se baixa na pauta de audiência de 08/05/2017. Tendo em viata a pesquisa realizada, cuja cópia segue, expeça-se mandado de intimação para as representantes legais da empresa MUTE-LABEN COMERCIAL LTDA. - EPP, na pessoa das senhoras DIRCE ANHANI e REGINA AGNANI, para que compareçam em audiência designada para 20.07.2017 as 14:40 h. A diligência deverá ser realizada no endereço: PRAÇA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA número 173 e/ou no número 165 - PARQUE GERASSI - SANTO ANDRÉ - SP, CEP: 09120-315. Sem prejuízo, intime-se autor e réu da audiência ora designada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo acima concedido, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006872-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SIMONE HATORI - ME(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X SIMONE HATORI(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X MARCOS IAPONAN NUNES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, perante o Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Santo André opõe embargos de terceiro em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, SIMONE HATORI-ME, SIMONE HATORI e MARCOS IAPONAN NUNES com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre os imóveis registrados nas matrículas n. 101.298 e 68.843, ambos, pertencentes ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Alega que a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0020640-60.2013.826.0554, promovida pelo Banco Santander Brasil S/A em face Simone Hatori-Me, Simone Hatori e Marcos Iaponan Nunes, recaiu sobre bens de propriedade da Embargante. Sustenta que os imóveis estavam alienados fiduciariamente e, portanto, não disponíveis para negociação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/9. Foi proferida decisão declinatoria de competência (fls. 10/11), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.12.2014. Intimada a regularizar a petição inicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou as principais peças dos autos da execução de título extrajudicial n. 3000463-24.2013.826.0554 (fls. 19/131). Citada, Simone Hatori contesta a ação e não apresenta qualquer oposição ao alegado pela Embargante (fls. 151). Citado, Marcos Iaponan Nunes contesta a ação e pugna pela improcedência da ação (fls. 194). Citado, o Banco Santander Brasil S/A ficou inerte (fls. 143). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso em exame, o cerne da questão diz respeito à efetiva comprovação de propriedade de bens imóveis (matrículas 68.843 e 101.298, pertencentes ao 1º. CRI de Santo André) constritos em ação de execução de título extrajudicial para fins de desconstituição da penhora em Embargos de Terceiro. De início, pontuo que os imóveis foram objeto de dois contratos de mútuo firmado por SIMONE HATORI com a embargante, registrados sob n. 115994160587-8 e 155550675605-4, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Assim, pela documentação carreada aos autos pela embargante e na ausência de impugnação específica a pretensão deduzida, depreende-se que os contratos de mútuo com alienação fiduciária foram celebrados pela embargante com a Embargada Simone (em 13.08.2009, matrícula 101.298 e em 26.11.2010, matrícula 68.843) sendo realizados mais de dois anos antes do contrato de Crédito Bancário com o Banco Santander (em 27.11.2012) e mais de três anos antes do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, em 29.05.2013, pelo que indevida a constrição. Deste modo, como os imóveis estão na posse indireta do credor (CEF) desde antes do ajuizamento da ação executiva, bem como diante do reconhecimento expresso da pertinência do pedido deduzido pela Embargada Simone e, ainda, à míngua de impugnação específica dos embargados (Banco Santander e Marcos), depreende-se que o reconhecimento da impossibilidade de manutenção das penhoras realizadas nos autos da execução de título extrajudicial é a medida que se impõe. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir as constrições judiciais originárias da ação de execução de título extrajudicial (autos n. 3000463-24.2013.826.0554) que recaíram sobre a parte ideal do móvel matrícula n. 68.843 e sobre o imóvel de matrícula n. 101.298, ambos, do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Com relação aos embargados Simone Hatori e Simone Hatori ME, extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da concordância com o pedido. Com relação aos embargados Banco Santander Brasil S/A e Marcos Iaponan Nunes, extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene estes embargados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, divididos em partes iguais. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente sentença para os autos ação de execução de título extrajudicial n. 3000463-24.2013.826.0554, em trâmite perante o Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Santo André. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-89.2012.403.6126 - DOURIVAL ANJOS SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6373

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-12.2001.403.6126 (2001.61.26.000219-1) - MARIO BETIOL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da manifestação do INSS de fls.260-verso, ventilando a inexistência de valores a serem executados, diante da improcedência da ação, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003072-18.2006.403.6126 (2006.61.26.003072-0) - CHARLES MELO DE OLIVEIRA(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004459-68.2006.403.6126 (2006.61.26.004459-6) - SONIA REGINA PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001713-91.2010.403.6126 - PAULO BATISTA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002688-16.2010.403.6126 - JOAO FERNANDES FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004891-48.2010.403.6126 - FABIO ZAVANELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002326-77.2011.403.6126 - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO AMADOR X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002331-02.2011.403.6126 - DEOLINDO OLIVEIRA TIGRE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005467-07.2011.403.6126 - CARLOS NORBERTO ROSSI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000242-69.2012.403.6126 - ASCENDINO DOS SANTOS MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001350-36.2012.403.6126 - IRINEU FELIX DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002925-79.2012.403.6126 - JOSE LUIZ VIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 239 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005479-84.2012.403.6126 - CARMEM DOLORES ANGULO DE ALMEIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003130-74.2013.403.6126 - DAVID DE VASCONCELOS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005311-48.2013.403.6126 - JOAO AVILA ALEMAN(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002205-44.2014.403.6126 - VALTER MEIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003044-69.2014.403.6126 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004186-11.2014.403.6126 - JURACI PINHEIRO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004587-10.2014.403.6126 - ALVARO SOARES(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005396-97.2014.403.6126 - ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006972-28.2014.403.6126 - HELIO TURIBIO RIBEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000144-79.2015.403.6126 - JAIR VALENTIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005492-83.2012.403.6126 - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Após, arquivem-se os autos até o julgamento dos Embargos à Execução. Intime-se.

Expediente Nº 6374

CAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003611-32.2016.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUGO BENAMY SANTANA DA SILVA

S E N T E N Ç A O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L, através de seu douto representante, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA por improbidade administrativa, em face de HUGO BENAMY SANTANA DA SILVA, objetivando, em síntese, que o réu seja responsabilizado por atos de improbidade administrativa em decorrência de acumulação remunerada de dois cargos públicos e inserção de informação falsa em documento público, com a consequente condenação na suspensão dos seus direitos políticos por oito anos e condenação no pagamento de multa civil correspondente a 19 (dezenove) vezes o valor da remuneração recebida em acumulação do cargo na Universidade Federal do ABC, o que totaliza R\$ 68.154,99, que é o valor da causa. Alega que entre 29.08.2012 e 17.03.2014 o réu acumulou indevidamente dois cargos públicos (técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - posse/exercício desde 22.05.2005 e Assistente em Administração na Universidade Federal do ABC - posse exercício desde 29.08.2012) em violação ao artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, conduta que configura lesão ao patrimônio público, nos termos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Também, alega que em 28.08.2012, um dia antes o exercício efetivo do cargo de Assistente em Administração na Universidade Federal do ABC, o réu inseriu informação falsa em formulário de preenchimento obrigatório, informando que não exercia outra atividade pública remunerada - fls. 104 e verso. Com a exordial, vieram os documentos contidos no inquérito civil apenso. Notificadas a União Federal e Universidade Federal para manifestarem-se sobre eventual interesse de figurar no pólo ativo do feito, aduziram não possuírem interesse no deslinde da ação diante do ressarcimento integral - fls. 33 e 34. Às fls. 17/20 foi juntada a defesa preliminar do réu, pugnando pela rejeição da ação ao fundamento da inexistência de ato de improbidade, tendo em vista que não houve recebimento em duplicidade nos cargos, assim como houve devolução do valor indicado pela Universidade. Decisão de fls. 22/23 recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu. Não houve contestação do réu. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 41/43, requereu a condenação nos termos da petição inicial, diante da confissão de acumulação de cargos na defesa preliminar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. A natureza da pretensão deduzida atribui a esta ação caráter misto, por cuidar-se de ação cível com cunho penal e, desta forma, necessária a tipificação da conduta do réu, tendo em vista que nosso ordenamento processual adota a teoria da substanciação ou da individualização da causa de pedir, que somente permite a acusação de prática de ato ilícito se demonstrado o grau de participação do acusado em possíveis ilícitos administrativos. Ademais, a improbidade é ilícito de resultados, ou seja, sua ocorrência demanda a existência de atuação eivada de desonestidade e imoralidade, com características de corrupção econômica, havendo de ter provas de autoria e do resultado danoso. A lei que fundamenta esta ação elencou os atos de improbidade, subdividindo-os em três espécies, da seguinte forma: 1) atos que implicam em enriquecimento ilícito mediante obtenção, pelo agente ou servidor público no exercício das suas funções, de vantagem patrimonial indevida (art. 9); 2) atos omissivos ou comissivos, de natureza dolosa ou culposa, que possam causar lesão ao erário, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das pessoas jurídicas previstas na lei (art. 10); 3) atos comissivos ou omissivos que atentem contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). Na inicial, aponta o Ministério Público Federal a ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. A conduta descrita no artigo 11 demanda a demonstração de dolo na conduta do agente, enquanto o ato elencado no artigo 10 da mesma lei é, também, punido a título de culpa, desde que comprovada, ainda que potencialmente, o prejuízo ao erário. Observo, preliminarmente, que o segundo ilícito (informação falsa inserida na declaração de não cumulação de cargo), na espécie, é absorvido pelo ilícito de cumulação de cargos, porque o princípio da consunção exige que outros ilícitos funcionem como estágio de preparação ou de execução ou, ainda, como

condutas, anteriores ou posteriores, os quais são absorvidos pelo ilícito mais grave. O agente que intenciona cumular cargos licitamente, lesando o patrimônio público, deverá ocultar a verdade sobre o primeiro cargo, omitindo-o como modo (meio) de perpetrar (fim) o ilícito mais grave. Mesmo assim, é obrigatória a notificação ao servidor para exercer a opção por um dos cargos na forma da Lei nº 8.112/90, art. 133, momento em que se identificará a boa-fé e, conseqüentemente, afastará o intuito doloso ou má-fé. Ao réu foi-lhe dada oportunidade de opção em 17.09.2013 - fls. 54 do anexo, mas este ficou-se inerte. Isto porque, segundo consta às fls. 53 do anexo, o réu havia abandonado o cargo de Assistente de Administração na universidade em novembro de 2012, o que motivou a abertura de procedimento administrativo disciplinar - fls. 58/59 do anexo. Em 06.03.2014 - fls. 97/98 foi determinada a demissão do réu da Universidade Federal do ABC, sob o fundamento da cumulação de cargos, publicada no DOU em 19.03.2014 - fls. 148 do anexo. Ressalte-se que, também, foi demitido pelo mesmo motivo de cumulação do cargo do TRF-3 em 11.03.2016 - fls. 168 do anexo, não recebendo proventos desde meados de 2011 - fls. 146, além de ser demitido por abandono do cargo - fls. 167. Portanto, o réu foi punido administrativamente pelo fato aqui apontado como improbo, em ambos os cargos. Porém, não havendo comprovada má-fé ou vontade livre e consciente de cumulação de cargos, restou ausente o dolo na conduta de inserir informação falsa em documento público, mormente porque não houve recebimento em duplicidade de proventos dos cargos no período apontado - fls. 146 do anexo, assim como é plausível a alegação de que o réu imaginava não mais deter o cargo no TRF-3 ao tomar posse no novo cargo, ao menos para ensejar dúvida razoável na conduta dolosa. Isto porque, diante da instauração do procedimento administrativo disciplinar no TRF-3 por abandono do cargo em 11.11.2011 - fls. 158 do anexo, página 18 do arquivo em CD (PAD 18/2011-DF, portaria 96/2011 do Diretor do Foro), era razoável ao réu interpretar que já havia perdido o cargo anterior, mesmo porque o havia abandonado, eis que faltado 211 dias em 2011, sendo 176 dias consecutivos, o que motivou a suspensão dos proventos. Vê-se que não houve a intenção de cumular dois proventos prestando um só serviço público. Ao caso presente, concluo que houve mera cumulação irregular formal de cargos públicos, sem configurar ato de improbidade administrativa, pois ausente o dolo ou culpa, ou mesmo efetiva cumulação de cargos no período, visto que não houve recebimento cumulativo de proventos ou carga horária incompatível, diante da suspensão do pagamento dos proventos pelo TRF-3 em meados de 2011, tal como informado às fls. 145/146 do inquérito civil anexo. Desta forma, no período de 29.08.2012 a 19.03.2014, enquanto exerceu o cargo de Assistente de Administração na Universidade Federal do ABC, o réu recebeu apenas os vencimentos deste cargo, com bem demonstrou a planilha de fls. 146, além de ter prestado serviço somente na universidade. No mais, o valor cobrado pela Universidade referiu-se aos benefícios adiantados nos meses de junho e julho de 2013, assim como descontos de faltas injustificadas, não tendo relação com a cumulação dos cargos. Ressalte-se que o réu devolveu tais valores em 19.02.2015, conforme comprovado às fls. 185/199 dos autos anexos. Em conclusão, não havendo dolo ou culpa nas condutas indicadas, não há ato de improbidade a ser punido nestes autos, em subsunção à norma punitiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 487, I, CPC, diante insuficiência de elementos indicativos de prática de ato de improbidade, em analogia ao artigo 17, 8º, da lei de improbidade administrativa (lei n. 8.429/92). Sentença não sujeita ao reexame necessário (REsp 1.220.667-MG, julgado em 4/9/2014). Custas e honorários incabíveis ante o disposto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

MONITORIA

0004739-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da dívida, conforme documentação que instruiu a inicial. Com a realização de bloqueio judiciário de depositados em contas bancárias, obteve-se êxito na quitação de parcela da dívida, segundo documentação acostada às fls. 289/289-verso e fls. 299/301. Em 03.06.2011, arquivou-se este processo, sendo reativado em 02.03.2017. Fundamento e Decido. Caracteriza-se a prescrição intercorrente pela incontestância do credor em realizar diligências para a satisfação da execução. Com o ajuizamento desta demanda e com a realização de diligências (sem negligência) por parte da exequente para localização de mais bens para garantir a quitação definitiva do débito, ou havendo causas de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional não se poderia penalizar o credor com a prescrição intercorrente pelo fato de haver um impedimento na cobrança do crédito. Nem se poderia falar em prescrição intercorrente por culpa inerente a mecanismos da justiça nos termos da súmula 106 do STJ que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Segundo o princípio jurídico de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, a Súmula 106 do STJ criou mecanismos para evitar que a parte diligente no processo seja prejudicada pela evasão empreendida pela parte que não age com lealdade. Na espécie, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 206, do CC. Com êxito no pagamento de parte da dívida, segundo se observa pelas guias de depósito judicial de fls. 299/301, o processo ficou arquivado no período de 03.06.2011 a 02.03.2017. Portanto, o processo executivo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem ocorrência de diligência perpetrada pela exequente, a fim de que garantir o regular andamento do feito. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o sobrestamento da execução com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a pedido do exequente, suspende também o curso do prazo prescricional, já que se trata de medida concedida justamente para que o credor realize buscas pelo devedor ou por bens passíveis de penhora, ao passo que o fluxo do prazo prescricional pressupõe a inércia do exequente. Colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada. (REsp 63474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316.) Seguindo a orientação jurisprudencial que segue colacionada, inclino-me à aplicação do 4º do artigo 313, do CPC, à espécie de suspensão em análise, quando expressamente requerida pelo exequente (334/335) para promover diligências, limitando-se a suspensão do prazo prescricional a 06 (seis) meses, após o que o curso desse prazo retoma o andamento, e a paralisação do feito fica adstrita à prescrição do débito: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 791, III, DO CPC. PRAZO DE 6 MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004303-62.2011.404.7105, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. Por força do art. 52 do Decreto-Lei n.º 413/69, aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial as normas do direito cambial, no que forem cabíveis. Incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). A suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional. Contudo, quando determinada a requerimento do exequente por tempo indeterminado, a suspensão da prescrição fica limitada a seis meses, por aplicação análoga do 3º do art. 265, do CPC. Caracterizada a prescrição intercorrente da execução que tramita há mais de 17 (dezesete) anos, tendo permanecido arquivada por mais de três anos sem a prática de qualquer ato processual interruptivo posterior à citação. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF4, AC 0001008-26.2002.404.7006, Quarta Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/02/2011) O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacífica no sentido de que, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, quando o próprio exequente postula a suspensão, desnecessária a sua intimação pessoal, inclusive acerca do arquivamento dos autos, por ser este uma decorrência automática do transcurso do prazo daquela. Tal entendimento pode ser adaptado ao caso em análise, onde, passados mais de cinco anos do despacho que determinou o arquivamento dos autos (11.05.2011) e não se verificando qualquer movimentação útil da execução nem a ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito. Dessa forma, uma vez arquivado caberia à exequente impulsionar o processo e promover os atos necessários para reativá-lo, eis que a execução corre no seu interesse, sob pena de eternização desta demanda, por culpa exclusiva de seu titular. Diante do exposto, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos art. 924, V, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006369-23.2012.403.6126 - BENEDITO BATISTA VILAS BOAS FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002279-35.2013.403.6126 - JORGE SANTINON PRIMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido para reconhecimento do labor rural exercido entre 03.11.1962 a 15.08.1973 e da conversão dos períodos comuns em especiais. Juntou documentos 41/212. No mesmo ano, ingressou com nova ação ordinária sob número 0006350-80.2013.4.03.6126 que foi distribuída por dependência a presente demanda, na qual faz pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além de pleitear a reafirmação da DER tanto na citação como na data da sentença. Citado, o INSS contesta as ações (fls. 306/340 e 35/36 dos autos 0006350-80.2013.4.03.6126), arguindo, em preliminar, coisa julgada e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 346/350. Deferida a prova oral (fls. 393), expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 399), dando-se cumprimento ao ato, nos termos da documentação juntada às fls. 431/432. Concedida oportunidade, a parte autora manifestou-se às fls. 437/438, enquanto o réu manteve silente. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar: Rejeito a preliminar de coisa julgada, eis que não se vislumbra a ocorrência de identidade de causa de pedir. Na ação sob número 2008.63.17.006566-6 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o autor postulou o enquadramento dos seguintes períodos especiais: 04.02.1974 a 23.06.1988, 01.04.1994 a 01.06.1995 e 01.06.1995 a 15.05.1997, conforme fls. 219, sendo reconhecido apenas o intervalo de 04.02.1974 a 23.06.1988, nos termos da fundamentação da decisão encartada às fls. 223-verso/224. Na presente demanda, o autor pleiteia o reconhecimento da insalubridade do período de 24.01.1992 a 31.03.1994. Da mesma forma, não decorreu o prazo decadencial de dez anos para postular a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 24.06.1998, uma vez que o encerramento deste processo (NB 110.617.485-0) se deu após a notificação do autor em 27.03.2012 (fls. 183) da decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social coligida às fls. 179/180. Superada a preliminar, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o formulário de fls. 146, referente ao período de 24.01.1992 a 01.06.1995, não especifica quais eram os agentes nocivos à saúde que o autor era exposto durante a sua jornada de trabalho. Assim, considerando que as provas carreadas aos autos não são hábeis para comprovar a insalubridade, não há como proceder ao enquadramento do intervalo como tempo especial. Do período rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do período rurícola de 03.11.1962 a 15.08.1973. Apresentou para comprová-lo: a) Cadastro do seu pai Antoni Santonon Filho no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Arapongas (fls. 45/45-verso); e b) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 46). Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p.

241). Todavia, apesar dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor indicarem o exercício de atividade rural, os documentos coligidos pelo autor, notadamente a inscrição de seu pai que relaciona os seus dependentes (esposa e filhos), não listou o demandante. Portanto, infere-se que naquele momento (06.09.1971), o autor não vivia mais com a família, não constituindo, segundo a jurisprudência do STJ citada, início de prova inequívoca do exercício de atividade rural. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EX-MARIDO INSCRITO COMO EMPRESÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - (...) (AC 00041938920074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, com base nas provas documentais e orais produzidas nos autos, somente o ano de 1968 (01.01.1968 a 31.12.1968) deve ser averbado como tempo rural, ano de emissão do certificado de dispensa de incorporação (fls. 46), no qual consta como qualificação profissão do autor, o ofício de lavrador. Da conversão inversa. O demandante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 (tempo rural), 04.09.1973 a 21.01.1974, 01.06.1989 a 31.12.1991 e 01.04.1994 a 28.04.1995, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos pleiteados, uma vez que não existe nos intervalos comuns a alternância que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado atividade especial, quando na verdade, se exige à imediata intercalação com períodos especiais para caracterizar os requisitos exigidos pelo legislador. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerado o período especial já reconhecido judicialmente, o demandante não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Sob outra perspectiva, considerando o período especial averbado na ação judicial anterior convertido em comum, o tempo comum e o tempo rural reconhecido nesta sentença, o autor reuniu, na data da citação do processo 0006350-80.2013.4.03.6126, que deve retroagir a data da propositura da ação, nos termos do art. 240, do CPC (18.12.2013), o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para averbar o tempo rurícola exercido no intervalo 01.01.1968 a 31.12.1968, em acréscimo aos intervalos já enquadrados como insalubres, convertendo-os em tempo comum para, afinal, somar aos demais períodos comuns. Com base nesta contagem de tempo de serviço, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação do processo 0006350-80.2013.4.03.6126 (18.12.2013). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, em consulta ao CNIS e ao Sistema Único de Benefício da DATAPREV, que deverá ser juntado aos presentes autos, verifica-se que atualmente o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (LC 142/2013), sob número 174.295.894-7, cabendo ao autor, após o trânsito em julgado desta demanda, optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, descontando-se o valor relativo às parcelas recebidas. Traslada-se cópia desta sentença para os autos de ação ordinária sob número 0006350-80.2013.4.03.6126. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015100-46.2014.403.6317 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, no qual indica omissão quanto à análise dos requisitos necessários a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação ou da sentença desta demanda. Recebo os referidos embargos de declaração, postos que preenchidos os requisitos legais. Decido. Com efeito, há omissão em relação aos pedidos formulados na petição inicial, nos itens 6, letras b e c, 7 e 8. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de integrar na fundamentação da sentença proferida o seguinte tópico: Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, convertendo-o para comum, quando somado ao tempo de contribuição apurado pela Autarquia, o autor computou, na data da citação (30.01.2015), 36 anos, 06 meses e 19 dias, tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, o dispositivo da sentença de fls. 200/202-verso, fica incluído com o seguinte comando: (...) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer a especialidade do período de 01.07.1992 a 29.08.1996 e 10.10.2005 a 31.12.2007, em acréscimo aos intervalos já enquadrados como insalubres pelo INSS, convertendo-os em tempo comum para, afinal, somar aos demais períodos comuns. Com base nesta contagem de tempo de serviço, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o dia da citação (30.01.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, determino a juntada dos dados extraídos do CNIS que comprovam que o autor encontra-se ainda vinculado à empresa Tubos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, mantenho os demais termos da sentença tais quais foram lançados, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000198-45.2015.403.6126 - ROBERTO DIONISIO MENDES (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para depoimento pessoal do autos, no dia 03.08.2017 - as 14:00h, que realizar-se-á na 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n. 1299 - Bairro Paraíso - Santo André. Intime-se.

0006820-43.2015.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000681-84.2015.403.6317 - VIVIANE FERNANDA TEODORO FERRO (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado em relação aos valores atrasados a título de requisitório de pequeno valor (RPV), equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, não vislumbro a ocorrência da omissão apontada. Isto porque, a forma de execução do comando judicial que determinou o restabelecimento do benefício desde o cancelamento administrativo será operacionalizada na competente fase processual de execução do julgado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005283-21.2015.403.6317 - APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO, já qualificada na petição inicial, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que seja declarado indevido o débito fiscal inscrito na CDA 80.1.14.102737-07 exigido na Execução Fiscal sob número 0005853-32.2014.4.03.6126, em trâmite nesta Vara Federal, por decorrer de crédito recebido acumuladamente pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte que lhe foi pago administrativamente. Com a inicial, vieram documentos. O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo declinada a incompetência na decisão de fls. 61/63 e remetido a esta Vara Federal, em virtude da ação de execução fiscal acima referida. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 53/54. Citada, a ré contestou o feito às fls. 59, reconhecendo, fundamentada na lei e em entendimento do STF, irregular o crédito fiscal constituído com base de cálculo do IRPF em rendimento acumuladamente recebido. Por outro lado, defende o recálculo do montante devido, segundo as tabelas vigentes no tempo da competência mensal de cada parcela do benefício. Réplica às fls. 70/72. Na decisão de fls. 75/75-verso, deferiu-se a prova pericial, a ser realizada pela Contadoria Judicial, concedendo-se as partes prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com a juntada às fls. 100/112 da documentação solicitada pelo Contador Judicial (fls. 79/79-verso), o parecer e os cálculos foram encartados às fls. 114/124. As partes manifestaram-se às fls. 130 e 131. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que dá supedâneo ao desconto do imposto de renda sobre os valores pagos pelo INSS, não determina que a retenção do imposto de renda se fará pela alíquota correspondente ao valor do pagamento, até porque tal determinação violaria o princípio da capacidade contributiva e igualdade. Também contraria os mais comezinhos princípios gerais de direito, na medida em que aquele segurado que ficar mais tempo sem usufruir do direito, será mais prejudicado em face de outro que venha a desfrutar do benefício em menos tempo.

O direito deve privilegiar a lógica e a justiça, e não o tecnicismo da lei tributária. Deste modo, a autora tem o direito de ver-se tributada considerando-se os valores pagos mensalmente, cabendo à fonte retentora, proceder a retenção com base na tabela progressiva do imposto de renda, mês a mês, e no final, proceder ao recolhimento do valor total do imposto, e não em face do valor total pago a título de benefício previdenciário. (AI 00230086420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), (AI 00108922620124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). De fato, não é razoável que a demandante, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento do direito à pensão por morte, ainda venha a ser prejudicada, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda Pessoa Física que permite o cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, a qual reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, quando decorrentes do benefício de pensão por morte. Conforme Parecer Contábil de fls. 114/114-verso que uso como razão de decidir, os valores mensais percebidos pela autora encontram-se na faixa de isenção de imposto de renda, sendo, portanto, indevido o crédito fiscal constituído, nos termos que abaixo transcrevo: (...) Com efeito, realizando o cálculo mediante a reconstrução das declarações dos exercícios de 1998 a 2006 para que o imposto incida em época própria, bem assim retificando a declaração do ano de 2007/2006, não encontramos valor algum a ser pago pela autora a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, mostrando-se descabida, dessa forma, a cobrança em dívida fiscal nos autos de ação nº 5853-32.2014.403.6126. De outra parte, porém, não constou neste feito qualquer documento comprobatório de que a autora tenha recolhido o imposto em face dos rendimentos recebidos acumuladamente, ou então por força da ação fiscal nº 5853-32.2014.403.6126, nesse aspecto, portanto, não havendo se falar em repetição do indébito. (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para desconstituir os créditos de lançamento suplementar e multa do IRPF 2005/2006 (Notificação de Lançamento 2007/608451048784126) e declarar a nulidade da CDA 80.1.14.102737-07. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de execução fiscal sob nº 0005853-32.2014.4.03.6126, com fulcro no artigo 485, VI e 3º, do CPC. Apesar de ter concordado com o pedido da demandante, a ré deu causa ao ajuizamento desta demanda, razão pela qual condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na data do pagamento pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal sob nº 0005853-32.2014.4.03.6126. Por se tratar de cobrança cuja quantia se enquadra no art. 496, 3º, I, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0008133-48.2015.403.6317 - SILMARA DE LOURDES ZANIN - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SILMARA DE LOURDES ZANIN ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a devolução dos valores que foram estornados indevidamente de sua conta corrente, bem como indenização pelos danos morais sofridos. O processo foi proposto no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, sendo declinada a competência daquele Juízo, em razão do valor da causa, segundo decisão encartada às fls. 110/111. Com a redistribuição, determinou-se às fls. 117 que o autor regularizasse sua representação processual, bem como apresentasse documentação para comprovar o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a ordem (fls. 118/134), o benefício da gratuidade foi indeferido (fls. 135), concedendo-se prazo para o recolhimento das custas, o qual foi prorrogado nos termos da deliberação de fls. 136. Fundamento e decido. Com efeito, o autor não efetuou o pagamento das custas processuais, descumprindo as determinações judiciais de fls. 135 e 136, ficando caracterizada a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-42.2016.403.6126 - VALMIR TUCCI (SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. VALMIR TUCCI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou, no caso de constatar a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombociatalgia (CID M54.5 e M51.1) que lhe geram incapacidade para atividade laboral. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 30/31-verso). Citado, o réu contestou (fls. 35/41), pugnano pela improcedência do pleito. Laudo médico pericial encartado às fls. 45/49. Em seguida, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação, ofertadas às fls. 55/57 e 58-verso. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito conclui, no laudo de fls. 45/49: O periciado não apresenta incapacidade laboral no momento. No laudo às fls. 48, responde o ilustre Perito Judicial ao item 2 dos quesitos do autor: ...A patologia hérnia de disco pode causar dor e incapacidade, mas ter herniação não significa que tenha os sintomas incapacitantes. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A contradita do autor coligida às fls. 55/57, aponta irrisignação com o laudo médico, mostrando-se desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tendo, por conseguinte, o condão de afastar a conclusão nele deduzida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-86.2016.403.6126 - WADIM LAWRENCE (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WADIM LAWRENCE, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão vitalícia pela morte de Ana Cristina Rodrigues Lawrence, com quem era casado até a data do óbito ocorrido em 06.03.2015. Sustenta que, após a separação consensual por escritura pública, em 26.04.2007, restabeleceram a sociedade conjugal em 25.07.2014. No intervalo entre a separação e o reconciliamento, viveram em união estável. Requereu administrativamente a pensão por morte, sendo concedido o benefício sob número 172.567.943-1, por apenas 04 (quatro) meses, nos termos das alterações da lei previdenciária que prevê tal regra, quando o período entre o início do casamento ou da união estável e o óbito do segurado for inferior a dois anos, visto que desprezaram o tempo no qual viveram sob união estável. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/58-verso). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 65/69), requerendo a improcedência da ação. Deferida a produção de prova oral, ocasião na qual, além do autor, ouviram as duas testemunhas por ele arroladas (fls. 98/103). As razões finais foram apresentados às fls. 106/108 e 109. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento. Os artigos 74, 77 e 16 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/1997, nº 13.135/15 e 9.032/1995 (normas vigentes à data da eventual concessão do benefício postulado), assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte e as condições que determinam a sua manutenção por período superior a 04 (quatro) meses: qualidade de segurado e

período de carência cumprida pelo falecido, qualidade de dependente e carência cumprida pelo beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. Quanto ao primeiro e segundo requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência de 18 (dezoito) meses, observo que a de cujus obtinha tais condições, eis que era aposentada quando do óbito. Preenchidos tais requisitos, o reconhecimento do direito postulado, neste caso, depende, nos termos da legislação transcrita, da demonstração que o casal vivia em união estável, uma vez que o restabelecimento do casamento se deu em 10.03.2014, não decorrendo o período de dois anos até o falecimento (06.03.2015). Por fim, se for comprovado o cumprimento dessa exigência, a dependência econômica em relação à falecida é presumida. Segundo documentação carreada autos, restou comprovada a coabitação do casal, na Rua Samuel Schwartz, n.º 70, apto. 61B, Bairro Santa Maria, São Caetano do Sul/SP, conforme fatura para pagamento da operadora de serviço NET em nome de Wadim, pertinentes aos meses de 10/2013 e 12/2013 (fls. 19/20), faturas para pagamento da operadora de telefonia VIVO, em nome de Ana Maria, com vencimento em 06.06.2014 e 06.08.2014 (fls. 23/24 e 40/41), conta de energia elétrica AES Eletropaulo, em nome de Wadim, em relação aos meses de 09/2013 e 12/2012 (fls. 26/27), faturas da fornecedora de gás ULTRAGAZ, em nome de Ana Cristina, relativas aos meses de 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 11/2011, 10/2013, 12/2013, 02/2014, 10/2009 (fls. 28/39) e nota fiscal e fatura, no nome de Ana Cristina, discriminando os serviços utilizados pelo dispositivo SEM PARAR instalado no veículo EGV-4826, com vencimento em 13.02.2013 (fls. 42). Às fls. 48, juntou declaração da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, na qual informa que a falecida Ana Cristina era filiada à associação e que Wadim era seu dependente, na condição de esposo. Na declaração de fls. 53, a Notre Dame Seguro Saúde esclarece que Wadim foi segurado, relacionando a cônjuge Ana Cristina como dependente. Na audiência, o autor apresentou folha de cheque emitido em 15.09.2011 (fls. 102), comprovando que ele e a finada mantinham conta conjunta no Banco Santander. Em seu depoimento, o autor relatou que, após a separação, o casal permaneceu vivendo na mesma residência. Além disso, explicou que a formalização da reconstituição do casamento (fls. 17) ocorreu depois que já estavam reconciliados de fato. A testemunha Heloisa era vizinha, residindo no mesmo andar do prédio. Relatou que se mudou para lá antes do casal e que eles se apresentavam e procediam como marido e mulher. Da mesma forma, a testemunha Elenildo, empregado do prédio onde o casal viveu até o falecimento de Ana Cristina, confirmou que eles sempre andavam juntos, apresentando-se e comportando-se como cônjuges. As provas colacionadas aos autos e os depoimentos das testemunhas do autor demonstram a convivência more uxorio pública, duradoura e contínua, requisitos da união estável, conforme disposto na Lei n. 9.278/96 que regulou o 3º, do art. 226, da Constituição Federal, que cominou com o restabelecimento da sociedade conjugal em 10.03.2014 (fls. 17). Assim restou comprovado que, na data do óbito da segurada (06.03.2015), já havia decorrido mais de dois anos, computando-se o tempo de união estável e do casamento, garantindo ao demandante o direito à pensão vitalícia pela morte de Ana Cristina Rodrigues Lawrence. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu restabeleça a pensão morte 21/172.567.943-1, desde a sua cessação (06.07.2015). Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, restabelecendo a pensão por morte ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0002096-59.2016.403.6126 - ANDREA CORDEIRO DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. ANDREA CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou, no caso de constatar a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que, em decorrência de ser portadora do vírus HIV, além de apresentar as seguintes doenças: neurotoxoplasmose, hepatite C e TU de pé esquerdo, está incapacitada para exercer atividade laboral. Requereu auxílio-doença, administrativamente, concedido em 20.12.2006, sob número 520.571.640-8, sendo cancelado em 21.05.2007. Após, ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judicial (2007.63.17.008025-0), na qual foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, a partir de 10.09.2008, (31/570.082.225-0), cuja cessação ocorreu em 31.01.2011. Postula ainda a indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Na decisão de fls. 98/99, além reconhecer que a petição inicial era inepta quanto ao pedido de indenização por dano moral, declarou a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda, remetendo ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Após a retificação do valor da causa, na decisão de fls. 146/147, declinou-se da competência, determinando o retorno dos autos a este Juízo. Citado, o réu contestou (fls. 106/120), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, a carência da ação, por ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. Com o retorno dos autos, deliberou-se para realização de perícia médica (fls. 151/152-verso) e o laudo pericial encartado às fls. 158/163. Em seguida, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação, ofertadas às fls. 166/169 e 170-verso. Apreciado e indeferido o pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 164. É o breve relato. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial foi acolhida pela decisão de fls. 146/147. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, nos termos do posicionamento sedimentado no E. TRF- 3ª Região. Por fim, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui, no laudo de fls. 66/69: Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. No laudo às fls. 161, responde a ilustre Perita Judicial ao item 1 dos quesitos do Juízo que indaga se o periciando é portador de doença ou lesão: Sim, é portadora do vírus HIV e não doença em atividade. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A contradita da autora coligida às fls. 166/169, aponta irrisignação com o laudo médico, mostrando-se desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a gravidade atual da enfermidade, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tendo, por conseguinte, o condão de afastar a conclusão nele deduzida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004996-15.2016.403.6126 - CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando irregularidades nos seguintes procedimentos administrativos 10805.501394/2015-00, 10805.501393/2015-57, 10805.501392/2015-11, 10805.501395/2015-46 e 10805.501391/2015-68, no que tange aos requisitos necessários para constituição do débito e da formação da certidão de dívida ativa. Além disso, sustenta pagamento a maior, em relação ao IRPJ e à CSLL, posto que a Lei 9.430/1999 alargou indevidamente a base de cálculo dos referidos tributos. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, sendo determinada a remessa para este Juízo, nos termos da deliberação de fls. 99/100-verso. Às fls. 104/104-verso, juntou-se a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citado, a ré apresentou contestação (fls. 109/137), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 142/213. É o breve relato. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme se verifica nas CDAs (80 2 15021005-98, 80 4 15007436-40, 80 6 15092523-92, 80 6 15092524-73, 80 7 15 024416-77) constantes da mídia digital juntada às fls. 90, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da autora. Como foi detalhada nas CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). No caso dos encargos, nas CDAs constam a fundamentação legal que determina a incidência dos ônus decorrentes do não pagamento dos tributos. Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80. Por outro lado, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento ou de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. No caso vertente, os referidos créditos foram informados à Administração Tributária pelo próprio contribuinte por meio de DCTF, ato de reconhecimento do débito fiscal que dispensa qualquer outra providência do Fisco dentre as quais a notificação do emissor da declaração. Além disso, não se vislumbra afronta ao CTN ou à Constituição Federal o fato de instrumentos normativos infralegais estabelecerem obrigações acessórias aos contribuintes que serão consideradas para a constituição do tributo. Nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária, neste conceito, estão compreendidas, conforme art. 96, do CTN, as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da DCTF, DIPJ e DACON por meio da Instrução Normativa. No mesmo sentido, o percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo. A própria norma que regulamenta o tributo impõe os consectários que incidirão, caso o contribuinte deixe de pagá-lo no vencimento, entre os quais se encontra a multa moratória. Portanto, desnecessário o lançamento para formalização da multa pelo atraso no pagamento do tributo que já foi anteriormente constituído por declaração efetuada pelo próprio contribuinte. Em relação ao IRPJ e à CSLL, no que concerne ao alargamento da base de cálculo dos tributos, conforme bem esclarecido pela ré na contestação (fls. 114-verso/115), os ganhos de capital, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (CDB, FIF, etc.) e ganhos líquidos de aplicações financeiras de renda variável (ações, mercados futuros, etc.), as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela receita bruta, integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto, nos termos da Lei 9.430/1996, artigo 25, inciso II, não sendo demonstrado argumento que importe na inconstitucionalidade do referido dispositivo, porquanto em consonância com o art. 153, III, da CF, que permite a tributação de renda e proveitos de qualquer natureza. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela parte autora, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal, afastando inclusive a imprescindibilidade da prova requerida pela autora às fls. 140/141. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0005440-48.2016.403.6126 - APARECIDA DE LOURDES DELFINO BARBIERI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a inocorrência de erro de julgamento, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Sustenta que não ocorre a decadência de revisão do benefício. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. O artigo 103 da Lei n. 8213, disciplina que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em exame, o benefício foi concedido em 19.04.2005, o primeiro recebimento da prestação ocorreu em 10.05.2005, consoante consulta no sistema Hiscroweb-DATAPREV e o ajuizamento da ação com o intuito de rever o ato concessório ocorreu em 05.09.2016. Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005845-84.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no que se refere à exigência da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, assim como seja repetido os valores pagos a maior nos últimos cinco anos antes da propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Emendada a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 350.000,00 - fls. 49/50. Citada, a União Federal, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado - fls. 73/84. Réplica às fls. 92/121. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O valor da causa deve ser mantido como indicado às fls. 50 (R\$ 350.000,00), tendo em vista não ser possível prévia aferição do conteúdo econômico buscado (art. 291 CPC). E a conta indicada pela ré às fls. 74-verso não espelha a certeza alegada (R\$ 1.623.004,00), dependendo do cotejo de provas documentais (análise de 8.366 arquivos de extratos de declaração de importação - mídia de fls. 41). Afasto, assim, a preliminar. Tratando-se de matéria de direito, e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, em apertada síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que se refere à exigência da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, assim como seja repetido os valores pagos a maior nos últimos cinco anos antes da propositura da ação. São fundamentos da petição inicial (i) a majoração da taxa por intermédio de portaria administrativa, majorando o tributo por via indireta e (ii) a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração por delegação da Lei nº 9.716/98, por violar o princípio da legalidade. Entretanto, analisados os fundamentos na petição inicial, a ação é improcedente. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria, entendendo constitucional a Portaria 257/2011 do Ministério da Fazenda quanto ao reajuste realizado, ressaltando o poder normativo do Ministério da Fazenda: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. No mais, a portaria impugnada tem suporte na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, elaborada pelas coordenadorias das Subsecretarias de Gestão Corporativa (SUCOR) e Aduana e Relações Internacionais (SUARI) da Secretaria da Receita Federal, donde se extrai a fundamentação para os reajustes, principalmente porque: (...) 7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento. 8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX. 9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados. Infraestrutura 1999 2011 Aumento Largura da banda de rede de longa distância da RFB 97 MB 1.143 MB 1.074% Nº de computadores 16.226 47.165 151 % 10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%. 11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010. 12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico. 13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de

sistemas aduaneiros da família Siscomex está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.14. Ainda dentro da família Siscomex, estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.(...)17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:até a 2 adição - R\$ 29,50; da 3 à 5 - R\$ 23,60; da 6 à 10 - R\$17,70; da 11 à 20 - R\$11,80; da 21 à 50 - R\$ 5,90; e a partir da 51 - R\$ 2,95. Assim, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação mostrou-se fundamentado e proporcional ao incremento já realizado ao SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do sistema, tal como determinado no artigo 3º, 2º, da Lei 9.716/1998. Ressalte-se que a Lei nº 9.716/1998, artigo 3º, 2º, previu o reajuste anual da taxa, por ato infralegal do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, não vinculando o aumento a qualquer índice inflacionário oficial, sendo que tal reajuste foi realizado 13 anos após a sua criação. Conclui-se que a taxa sofreu reajuste por intermédio da Portaria nº 257/2011, após vários anos da instituição do valor pela Lei nº 9.716/98, no ensejo de equilibrar a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, sendo proporcional ao tempo e atualização necessária do sistema. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.3. Apelação a que se nega provimento.(AC 00297755520154013400 / TRF1 - SÉTIMA TURMA / DES. FED. JOSÉ AMILCAR MACHADO / e-DJF1 DATA:11/12/2015)E, ainda, o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, determina que não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Por fim, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada neste aspecto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0006805-40.2016.403.6126 - MILTON REINALDO SANCHES(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAMILTON REINALDO SANCHES, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que determine a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE, firmado com a ré. O autor aduz que há irregularidades no contrato, devendo ser revistas as cláusulas contratuais que impõem ao demandante condições excessivamente onerosas, questionando a cobrança de tarifa de administração, a amortização da dívida pelo sistema SAC e a capitalização de juros. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/63). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos às fls. 65. Citada, a ré contestou a ação (fls. 70/78), pugnando para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos de fls. 79/91-verso. Réplica às fls. 93/100. Restou infrutífera a tentativa de conciliação, segundo termo de audiência acostado às fls. 104/106. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo a análise do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento (fls. 29/56) em questão foi celebrado em 23.04.2010, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. Aduz o demandante que a cobrança de taxa de administração seria ilegal e pugna pela exclusão. A legalidade ou não da cobrança de tarifas e remuneração de serviços bancários, restou disciplinada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1255573/RS, DJe 24/10/2013, no qual se fixou os seguintes parâmetros: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) A taxa de administração, prevista no contrato (Cláusula Sétima), visa remunerar a atividade bancária pelo gerenciamento do mútuo, dessa forma, não sendo demonstrada a abusividade da cobrança, por não representar as taxas proibidas pela ementa do julgado do STJ, inexistente ilegalidade a ser corrigida. Apesar do autor pedir a nulidade da cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de cadastro (TAC), não se observa no contrato juntado aos autos a existência deste encargo. Quanto à taxa de juros remuneratórios pactuada, cabe consignar, em face do que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 4, que o limite de 12% ao ano para os juros reais, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, dependia da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável. Tal posicionamento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n. 7, que reproduz o teor da Súmula n. 648 do Pretório Excelso, cujo enunciado passo a transcrever: Súmula Vinculante n. 7 - A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Demais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores no que tange à inaplicabilidade da taxa de juros prevista na Lei da Usura aos contratos bancários. De fato, no julgamento do Recurso Especial submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o Eg. STJ firmou o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo Pretório Excelso (Súmula n. 596), segundo o qual as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura. Nem mesmo o artigo 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, impõe um limitador aos juros remuneratórios. Pacificando tal discussão, o Col. STJ editou a Súmula n. 422, verbis: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. De fato, cabe ao Conselho Monetário Nacional a fixação desse limite nos termos do artigo 4º da Lei n. 4.595/1964, diploma regulador do Sistema Financeiro Nacional. No caso, as taxas anuais aplicadas ao negócio sub iudice, nominal de 8,5563% e efetiva de 8,9001%, foram claramente previstas no instrumento contratual (Quadro C, item C7), e não se afiguram nem ilegais e nem abusivas, sendo cediço que elas são consideravelmente inferiores às taxas praticadas para outras espécies de mútuo bancário. Idêntica ilação se aplica à taxa de juros moratórios de 0,033% por dia de atraso (Cláusula Décima-Sexta), uma vez que a estipulação contratual harmoniza-se com o entendimento sufragado pelo Col. STJ, in verbis: Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. No tocante à cumulação de juros de mora e multa moratória inexistente razão ao demandante. Trata-se de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança deles. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação. Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Em relação à aplicação da comissão de permanência, tanto nos cálculos apresentados como no contrato não foi demonstrada a sua incidência, configurando simples alegação vaga e genérica do seu emprego. Não se vislumbra irregularidade na Cláusula Trigésima que estabelece as hipóteses de vencimento antecipado da dívida,

porquanto firmada dentro do princípio que garante a liberdade para convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos acordados não sejam vedados pela legislação, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, trata-se de imposição constituída como pressuposto do cumprimento de uma obrigação contratual anterior por parte da ré, que disponibilizara o valor a ser financiado. Ademais, na referida cláusula não se nota a presença das causas previstas no art. 166, do Código Civil, bem como situação a caracterizar vício de consentimento. No contrato em discussão, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para o abatimento do saldo devedor (letra C5). Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pelas parcelas de amortização, juros, prêmios de seguro e taxa de administração (Cláusula Sétima), sendo os dois primeiros apurados na forma da Cláusula Décima Terceira. É da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação. Por ser objeto de expressa previsão contratual, inexistente razão para substituir o sistema de amortização avençado pelo método indicado pela parte autora. No que tange aos cálculos, cabe tecer as seguintes considerações, o anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representassem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes: Na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avolumar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente. (in Obrigações. 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53.) É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta diferença de juros inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...) 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1168034. 5ª Turma. Rel. Des. Federal Ramza Tartuce. Data da decisão: 02/02/2009; Fonte DJF3 12/05/2009, p. 335, v.u.) No mais, conforme cálculos que instruíram a contestação, encartados às fls. 82/90-verso, observa que foram empregados às taxas de juros remuneratórios previstas no negócio (taxa efetiva de 8,4000 e taxa nominal de 8,0930), bem como os encargos mensais (prêmio de seguros e taxa administrativa). Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros. Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente da responsabilidade de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações que a demandante optou por contrair. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAMARCELO SCARPELLI DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que determine a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), firmado com a ré. O autor aduz que as seguintes cláusulas devem ser declaradas nulas por serem abusivas: cláusula Sexta, por estipular a alienação total do imóvel, mesmo com o adimplemento de mais da metade do valor do bem; da cláusula Sétima, por impor a inclusão de seguro de morte e invalidez, taxa de administração e taxa de acompanhamento, ressaltando que, em relação ao seguro, por ser realizado pela própria ré, configura hipótese de venda casada, prática proibida pela lei e, no caso da taxa de administração, não poderia ser cobrada por representar despesas da própria atividade exercida pela ré de agente financiador; e da cláusula que institui o vencimento antecipado da dívida independentemente de notificação ou aviso, uma vez que impõe uma dívida com insurgência de capitalização e cobranças abusivas. Assevera ainda que amortização empregada no contrato pelo sistema SAC implica na cobrança de juros capitalizados que são proibidos, devendo proceder ao recálculo pelo Método Gauss. Em consequência disso, além de não figurar situação de mora do demandante, em razão das irregularidades apontadas, a diferença apurada deverá ser restituída ao autor. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/236). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 249, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 239/239-verso. Citada, a ré contesta o feito (fls. 257/274-verso). Em preliminar, impugna o valor da causa e a justiça gratuita, no mérito, requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos de fls. 275/287. Réplica às fls. 288/290. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Das preliminares: Primeiramente, rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa. Apesar do autor pleitear a revisão do contrato por entender que há várias cláusulas abusivas, não há como, neste momento, efetuar cálculo que represente a quantia do proveito econômico que irá obter no caso de acolhimento dos pedidos. Portanto, não sendo possível mensurar o valor controvertido consistente na diferença entre o montante da dívida estampada no contrato e aquele que a devedora entende que é devido conforme os critérios da revisão, é possível atribuir o valor da causa segundo a quantia contratada, nos termos do art. 292, II, do CPC. Outrossim, deve ser refutada a impugnação à justiça gratuita, posto que o demandante comprovou a hipossuficiência na petição coligida às fls. 241/248. No mais, a ré não apresentou documentação que pudesse afastar a situação de miserabilidade declarada nesta demanda. Passo a análise do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento (fls. 71/103) em questão foi celebrado em 28.05.2009, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. Nesse sentido, causa estranheza a alegação do autor de que a Cláusula Sexta é abusiva, ainda mais depois de assinar o contrato, ato que se presume realizado após a leitura detalhada de todas as cláusulas nele firmadas, incluindo esta que estipula a consolidação da propriedade em favor do agente financiador do imóvel (Fiduciária), no caso de inadimplemento da dívida. Por outro lado, não diviso qualquer afronta à Constituição na forma de garantia instituída pela lei n. 9.514/1997, colacionando o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF - 3ª Região. Processo: 00161871420114036100, Apelação Cível n. 1901667. 5ª Turma. Rel. Des. Federal PAULO FONTES. Data da decisão: 28/04/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 08/05/2014) (grifei) Analisando o contrato, em relação aos encargos contratuais previstos na Cláusula Sétima, o Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente decorre diretamente dos contratos vinculados ao SFH, uma vez que a contratação do seguro em questão é obrigatória, de acordo com o que determina o art. 79 da Lei n. 11.977/09, na redação dada pela Lei n. 12.424/11: Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. Assim, a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório advém das normas do SFH, como regra impositiva. Ao agente financeiro cabe tão-somente aplicar a legislação vigente,

não havendo falar em venda casada pelo só fato de a contratação do financiamento estar vinculada ao pagamento do seguro. Outrossim, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, à luz do disposto no art. 5º, IV, da Lei n. 9514/97, serão livremente pactuadas pelas partes, observada a condição essencial de contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Embora a parte possa não concordar com a contratação em si, a obrigatoriedade legal obsta que se reconheça como inidônea a pactuação de seguros e o correlato pagamento de prêmios. Aduz ainda o demandante que a cobrança de taxa de administração seria ilegal e pugna pela exclusão. A legalidade ou não da cobrança de tarifas e remuneração de serviços bancários, restou disciplinada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1255573/RS, DJe 24/10/2013, no qual se fixou os seguintes parâmetros: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) A taxa de administração - TA, prevista no contrato (Cláusula Sétima), visa remunerar a atividade bancária pelo gerenciamento do mútuo, dessa forma, não sendo demonstrada a abusividade da cobrança, por não representar as taxas proibidas pela ementa do julgado do STJ, inexistindo ilegalidade a ser corrigida. No que tange à taxa de Acompanhamento da Operação, conforme previsão da Cláusula Sétima, III, letra a e IV, letra a, é devida à Entidade Organizadora e não ao autor que figura no contrato como Comprador/Devedor/Fiduciante, segundo Quadro A - Qualificação das Partes. Quanto à taxa de juros remuneratórios pactuada, cabe consignar, em face do que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 4, que o limite de 12% ao ano para os juros reais, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, dependia da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável. Tal posicionamento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n. 7, que reproduz o teor da Súmula n. 648 do Pretório Excelso, cujo enunciado passo a transcrever: Súmula Vinculante n. 7 - A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Demais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores no que tange à inaplicabilidade da taxa de juros prevista na Lei da Usura aos contratos bancários. De fato, no julgamento do Recurso Especial submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o Eg. STJ firmou o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo Pretório Excelso (Súmula n. 596), segundo o qual as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura. Nem mesmo o artigo 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, impõe um limitador aos juros remuneratórios. Pacificando tal discussão, o Col. STJ editou a Súmula n. 422, verbis: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. De fato, cabe ao Conselho Monetário Nacional a fixação desse limite nos termos do artigo 4º da Lei n. 4.595/1964, diploma regulador do Sistema Financeiro Nacional. No caso, as taxas anuais aplicadas ao negócio sub iudice, nominal de 10,9350% e efetiva de 11,5000%, foram claramente previstas no instrumento contratual (Quadro C, item C7), e não se afiguram nem ilegais e nem abusivas, sendo cediço que elas

são consideravelmente inferior às taxas praticadas para outras espécies de mútuo bancário. Idêntica ilação se aplica à taxa de juros moratórios de 0,033% por dia de atraso (Cláusula Décima-Sexta), uma vez que a estipulação contratual harmoniza-se com o entendimento sufragado pelo Col. STJ, in verbis: Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à Cláusula Décima-Quarta, que prevê o recálculo das prestações mensais, o autor não indica a anormalidade que torna o referido dispositivo abusivo. Cumpre ressaltar que o contrato institui as hipóteses de vencimento antecipado da dívida na Cláusula Trigésima, assinalando expressamente a dispensabilidade de notificação judicial ou extrajudicial, não havendo legislação que exija a prévia ciência do devedor das razões que levaram ao vencimento antecipado da dívida. No contrato em discussão, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para o abatimento do saldo devedor (letra C5). Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pelas parcelas de amortização, juros, prêmios de seguro e taxa de administração (Cláusula Sétima), sendo os dois primeiros apurados na forma da Cláusula Décima Terceira. É da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação. Por ser objeto de expressa previsão contratual, inexistente razão para substituir o sistema de amortização avançado pelo método indicado pela parte autora. No que tange aos cálculos, cabe tecer as seguintes considerações, o anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representassem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes: Na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avolumar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente. (in Obrigações. 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53.) É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta diferença de juros inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1168034. 5ª Turma. Rel. Des. Federal Ramza Tartuce. Data da decisão: 02/02/2009; Fonte DJF3 12/05/2009, p. 335, v.u.)No mais, conforme cálculos que instruíram a contestação, encartados às fls. 280/286, observa que foram empregados às taxas de juros remuneratórios previstas no negócio (taxa efetiva de 11,5000 e taxa nominal de 10,9350), bem como os encargos mensais (prêmio de seguros e taxa administrativa). Dessa forma, tais verbas (seguro e taxa administrativa) estipuladas no contrato integram a prestação mensal. Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros. Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente da responsabilidade de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações que a demandante optou por contrair. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-77.2016.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos presentes autos o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada na esfera administrativa pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física os períodos de 12.03.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 04.12.2009, aplicando incorretamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e as instruções normativas correlatas. De início, determino sejam encartados aos autos as pesquisas relativas ao mandado de segurança n. 0002610-85.2011.403.6126 feita no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, bem como das telas de identificação de benefício previdenciário do sistema Plenus/Dataprev e extrato de benefício extraído do CNIS/Dataprev. No exame dos documentos carreados na presente demanda, depreende-se que a Autarquia Previdenciária negou os três requerimentos administrativos realizados pelo autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: a) NB.: 42/156.220.474-0 - DER.: 04.03.2011; b) NB.: 42/159.658.318-2 - DER: 22.02.2012 ec) NB.: 42/175.344.231-9 - DER.: 07.10.2015. Com relação ao período de exercício laboral prestado pelo autor no período de 12.03.1987 a 02.12.1998, resta consignado que no primeiro requerimento de benefício houve o reconhecimento administrativo acerca do exercício laboral especial (fls. 117), sendo ratificado pela análise administrativa feita no segundo requerimento de benefício (fls. 82), porém negado no exame do terceiro requerimento de benefício (fls. 50). Com relação ao período de exercício laboral prestado pelo autor no período de 03.12.1998 a 04.12.2009 (o que engloba o período pleiteado na exordial de 19.11.2003 a 04.12.2009), bem como o reconhecimento do direito à aposentação restam comprovados diante do trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental n. 000.2610-85.2011.403.6126 que tramitou perante a Primeira Vara Federal local, cujo comando judicial transcrevo, in verbis:(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE** para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 03.12.1998 a 04.12.2009 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora, na forma da fundamentação. No exame destes processos administrativos perante o CNIS/Dataprev, verifico que a decisão judicial proferida na ação mandamental não foi cumprida pela Autarquia Previdenciária na medida em que os requerimentos administrativos constam como indeferidos. Assim, determino a expedição de ofício encaminhado à Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André para que justifique:a) os motivos que ensejaram o descumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região quando do exame da ação mandamental originária da Primeira Vara Federal local com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 03.12.1998 a 04.12.2009 e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi requerida no NB.: 42/156.220.474-0.b) os motivos que ensejaram a alteração da decisão administrativa acerca do reconhecimento da especialidade laboral exercida pelo autor no período de 12.03.1987 a 02.12.1998, quando em cotejo com as decisões administrativas proferidas às fls. 82 e 117. Para cumprimento da decisão, instrua-se o ofício com cópia das decisões administrativas de fls. 50, 82, 117, os documentos ora juntados e desta decisão. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Oficie-se.

0004923-52.2016.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-90.2007.403.6126 (2007.61.26.002664-1)) PERCILIO MOREIRA NETO(SP250333 - JURACI COSTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA PERCÍLIO MOREIRA NETO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente a ação ordinária de inexistência de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando a prescrição dos débitos exigidos na Execução Fiscal sob número 0002664-90.2007.403.6126. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais pelos prejuízos e transtornos advindos da cobrança indevida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/18). Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo determinada a remessa para este Juízo, nos termos da decisão coligida às fls. 35/36. Às fls. 62, deferiu-se o pedido para obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré apresentou Contestação (fls. 66/67-verso), na qual pugna pela improcedência da ação, instruindo-a com os documentos que foram juntados às fls. 68/81. O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido, segundo decisão de fls. 82/82-verso. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Pelo que se vê dos autos (fls. 73/81-verso), foi ajuizada execução fiscal para cobrança de créditos tributários de imposto de renda da pessoa física, relativamente aos anos-calendários 1998, 1999 e 2000, além de multa. Pelo que consta da CDA 80.1.07.020868-87 (fls. 11/14), a constituição do crédito tributário se deu por lançamento de ofício, com notificação do sujeito passivo nas seguintes datas: Ano base/Exercício Data Notificação 1998/1999 15.07.2004 1999/2000 03.06.2004 2000/2001 13.10.2005. Pois bem, os créditos tributários objeto da CDA decorrem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em cujo regime de recolhimento atribui-se ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (CTN, art. 150, caput). No caso concreto, todavia, houve lançamento de ofício por parte do Fisco, não havendo notícia nos autos de entrega de declaração ou qualquer antecipação de pagamento. Nesse caso, relativamente à contagem do prazo decadencial, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. 2. Cuida-se de débito tributário referente ao IRPF ano base 1992, exercício 1993, sem o devido pagamento do tributo. Logo, o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício substitutivo iniciou-se em 1º.1.1994. Como a notificação do referido lançamento ocorreu em 1998, não se encontra caracterizada a decadência, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva do crédito. Aplicação do disposto no art. 173, inciso I, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 1467333, Ministro HUMBERTO MARTINS 2ª TURMA, Data do Julgamento: 09.09.2014, DJE DATA: 16.09.2014) (grifei). Resta averiguar, portanto, se o crédito foi tempestivamente constituído. No caso de imposto de renda da pessoa física, o contribuinte tem até o final de abril do ano subsequente para formalizar a apresentação da declaração de ajuste prevista no artigo 7º, da Lei nº 9.250/1995. Assim, o prazo decadencial de cinco anos a que faz referência o art. 173, I, do CTN, inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido apresentada a declaração de rendimentos. Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, quanto ao crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, a entrega da declaração de rendimentos poderia se dar até o final de abril de 1999, iniciando-se o prazo decadencial em 01.01.2000. Como a notificação do sujeito passivo se deu em 15.07.2004, operou-se dentro do prazo de decadência que findaria em 31.12.2004. No caso do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, a entrega da declaração de rendimentos poderia se dar até o final de abril de 2000, iniciando-se o prazo decadencial em 01.01.2001. Como a notificação do sujeito passivo se deu em 03.06.2004, operou-se dentro do prazo de decadência que findaria em 31.12.2005. Por fim, quanto ao crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000, a entrega da declaração de rendimentos poderia se dar até o final de abril de 2001, iniciando-se o prazo decadencial em 01.01.2002. Como a notificação do sujeito passivo se deu em 13.10.2005, operou-se dentro do prazo de decadência que findaria em 31.12.2006. Constituídos os créditos tributários dentro do prazo decadencial, sendo a data do mais antigo em 03.06.2004, em relação a este, a ré poderia ingressar com ação para exigi-lo judicialmente até 02.06.2009, prazo quinquenal de prescrição previsto no art. 174, do CTN. Portanto, considerando que ação de execução fiscal sob número 0002664-90.2007.403.6126 foi proposta em 24.05.2007, dentro do prazo prescricional, são plenamente devidos os débitos exigidos na CDA 80.1.07.020868-87. Por fim, tendo em vista que não houve constatação que a dívida é impertinente e sua cobrança irregular, não há fundamento para que se analise o pedido de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0000535-63.2017.403.6126 - REINALDO DE SOUZA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando ter direito à concessão de aposentadoria especial. Relata o Autor que, ingressou anteriormente com ação sob número 0000403-84.2009.403.6126, no qual foram reconhecidos períodos laborados sob condições especiais. Sustenta que, por entendimento do Juízo de primeiro grau daquela demanda, a ação se tornou declaratória, razão pela qual não obteve à concessão da aposentadoria. Posteriormente, requereu administrativamente novo benefício, sendo-lhe concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, em 14.10.2014 (NB 42/171.714.262-9). Pleiteia a modificação desse benefício para aposentadoria especial, retroagindo a DIB para 20.06.2008, data do requerimento administrativo anterior, com pagamento dos atrasados. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 101, determinou-se que a parte esclarecesse a propositura desta ação, diante da coisa julgada ocorrida no processo 0000403-84.2009.403.6126, respondida na petição encartada às fls. 102/105. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando as decisões proferidas na ação sob número 0000403-84.2009.403.6126 que correu na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 67/84 e 92/95), constata-se que, mesmo com reconhecimento dos intervalos trabalhados sob condições insalubres, nos termos da decisão de fls. 75/77 que deu parcial provimento à apelação da parte autora, não se apurou tempo de atividade especial suficiente para aposentadoria especial. Nesse sentido, fora o reconhecimento da especialidade, não havia outros dispositivos da decisão para serem cumpridos. Assim, considerando que o autor propôs o presente processo visando à execução do título formado nos autos 0000403-84.2009.403.6126, diante da ocorrência de coisa julgada, a presente ação não deverá prosseguir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013524-29.2002.403.6126 (2002.61.26.013524-9) - BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000661-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000661-0) - JOSE SILVA BATISTA X ALEXANDRA FONSECA BATISTA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a impugnação apresentada pelo Executado às fls. 289/291, conforme parecer apresentado pela contadoria deste Juízo às fls. 377/378, para fixar a execução no valor de R\$ 137.994,01, posto que expressamente definido no acórdão exequendo, a observância à modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425, em relação a correção monetária, conforme fls. 231, não prosperando o pedido do Exequente para aplicação da Resolução 267/2013 do CJF. Aguarde-se no arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento já requisitado. Intimem-se.

0002065-15.2011.403.6126 - JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 209, 235 e 257, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, no que pertine aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da recém-editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Assim, não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Por fim, remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo exequente, não se apurou a existência de saldo remanescente, segundo parecer e contas acostados às fls. 269/272. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELICATO E CIA LTDA

Decorrido o prazo determinado às fls.362, não havendo alegação de impenhorabilidade da parte executada, determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud, até o limite da dívida, bem como o desbloqueio dos valores excedentes.Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Exequente para dar continuidade à execução.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005673-55.2010.403.6126 - AUREA LUCY RICCI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LUCY RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 167, competindo ao autor apresentar os valores que entende devido para fins de intimação nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0007403-91.2016.403.6126 - TECH SERVICE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Ação de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por TECH SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a tutela jurisdicional que determine a reintegrada ao SIMPLES NACIONAL.Às fls. 20/20-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na deliberação de fls. 22, houve a reconsideração da parte final da decisão de fls. 20/20-verso, concedendo ao demandante prazo para emendar a inicial, nos termos do 6º, do art. 303, do CPC.Conforme certidão de fls. 22-verso, a requerente manteve-se inerte. Fundamento e decido.Com efeito, concedido oportunidade para regularizar a ação, emendando a inicial, o demandante não apresentou manifestação.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, e parágrafo 6º, do art. 303, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6375

MONITORIA

0001662-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS E Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003771-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LAERCIO CARDIM JUNIOR(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004462-76.2013.403.6126 - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 217/218 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005824-16.2013.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 190/191 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-55.2014.403.6126 - CRISTINA ANDRADE VALLE(SP273144 - JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.: 164/167: Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, objeto do julgamento do Agravo de Instrumento 0005266-55.2014.403.0000, vez que a declaração de imposto de renda juntada às fls.96/103, bem como demais documentos, demonstram a capacidade econômica da parte Autora suportar as custas processuais. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se.

0007204-40.2014.403.6126 - ALEX CASTRO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005778-56.2015.403.6126 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Considerando o início da execução provisória de sentença, nos termos do artigo 509, 2º, 520 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se o executado para impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do CPC.

0005990-77.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES DUARTE DA PAZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de MARIA DE LOURDES DUARTE DA PAZ para que restitua aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que as irregularidades verificadas no processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/079.539.385-7) foram com os vínculos laborais com as seguintes empresas: a) Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (02.04.1954 a 26.09.1955); b) Activa Report Tec. Com. Eng. Ltda (de 04.01.1980 a 29.04.1983); c) Fiação e tecelagem SantAna (de 01.10.1984 a 31.10.1984) e o período imputado pelo NB.: 31/076.624.385-9 (de 11.07.1983 a 17.09.1984), os quais não poderiam terem sido computados, pois inscritos mediante fraude. Desse modo, sustenta que a segurada recebeu, indevidamente, o benefício de aposentadoria NB.: 42/079.539.385-7, no período de 01.11.1984 a 30.09.1995, causando aos cofres da Autarquia Previdenciária um prejuízo de R\$ 355.078,89 (trezentos e cinquenta e cinco mil e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/153. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 156). A ré foi citada (fls. 182), por edital, não contestou o feito (fls. 186). Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União. Citada a DPU contesta o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 200/208. Na fase das provas, o autor nada requereu (fls. 208) e a ré não se manifestou de forma específica (fls. 197). Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, na medida em que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26.210, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJE 10.10.2008, reconheceu a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento ao erário com fundamento na parte final do parágrafo quinto 5º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifei). O INSS busca ressarcimento pela responsabilidade da ré decorrente da inserção do vínculo laboral inexistente com a Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (02.04.1954 a 26.09.1955); com a Activa Report Tec. Com. Eng. Ltda (de 04.01.1980 a 29.04.1983); com a Fiação e tecelagem SantAna (de 01.10.1984 a 31.10.1984) e com o período imputado pelo NB.: 31/076.624.385-9 (de 11.07.1983 a 17.09.1984) que foram incluídos no requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/079.539.385-7), conforme extrato manual de fls. 23, que na época foi subscrito pela servidora Leoniza Bezerra Costa. No curso do procedimento administrativo a empresa Bridgestone/Firestone Ltda. declarou que a ré que (...) esteve a serviço da supramencionada firma, na qualidade de empregada, no período 27-9-1955 a 14.08.1963, exercendo desde sua admissão a função de auxiliar de folha de pagamento (...), bem como juntou cópia da ficha de empregados (fls. 49/56). No termo que foi lavrado para colheita das declarações da segurada resta consignado o reconhecimento da ausência de vínculos empregatícios com as empresas: Activa Report Tec. Com. Eng. Ltda (de 04.01.1980 a 29.04.1983) e com a Fiação e tecelagem SantAna (de 01.10.1984 a 31.10.1984), conforme consignado às fls. 75/76 e, por derivação, o período de auxílio-doença indicado de 11.07.1983 a 17.09.1984 (NB.: 31/76.264.385-9) foi impugnado, dada a ausência de qualidade de segurada. Assim, no exercício da atividade de revisão dos atos administrativos a Inspeção do INSS determinou a sustação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/079.539.385-7) deduzindo que sem o cômputo do período controverso referente: a Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (02.04.1954 a 26.09.1955); a Activa Report Tec. Com. Eng. Ltda (de 04.01.1980 a 29.04.1983); a Fiação e tecelagem SantAna (de 01.10.1984 a 31.10.1984) e o período imputado pelo NB.: 31/076.624.385-9 (de 11.07.1983 a 17.09.1984), a autora não teria o tempo mínimo exigido para concessão do benefício pleiteado (fls. 79/89). O procedimento administrativo foi concluído em 05.09.1997 (fls. 126), sendo somente retomado pelo setor de monitoramentos em 29.05.2008 (fls. 127), ou seja, mais de dez anos depois da cessação. Dessa forma, restou comprovada a irregularidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/079.539.385-7) mantido no período de 01.11.1984 a 30.09.1995 causando efetivo prejuízo aos cofres públicos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a ré ao ressarcimento de todas as prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/079.539.385-7) pagos no período de 01.11.1984 a 30.09.1995, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do pagamento realizado pelo INSS. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-53.2016.403.6126 - SERGIO APARECIDO NEVES(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000178-20.2016.403.6126 - MARCOS ADRIANO SALES DOS SANTOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002805-94.2016.403.6126 - RONILDO LUCIANO DE ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002834-47.2016.403.6126 - MANOEL JORGE FERREIRA LIMA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003846-96.2016.403.6126 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004493-91.2016.403.6126 - ANILTON HERMINIO MARTINS NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007054-88.2016.403.6126 - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/49. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fls. 52 e verso. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, que o processo administrativo apresentado está incompleto e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 72/82). Réplica às fls. 64/66. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Da preliminar: Rejeito a alegação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no sentido em que o processo administrativo juntado aos autos 29/49 estivesse incompleto, uma vez que não se depreende qualquer interrupção na numeração das cópias apresentadas (frente e verso), bem como não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172,

de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 37/38, consigna que nos períodos de 15.08.1981 a 05.03.1997, de 01.01.2000 a 30.12.2005 e de 01.01.2009 a 19.10.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 44/46), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 15.08.1981 a 05.03.1997, de 01.01.2000 a 30.12.2005 e de 01.01.2009 a 19.10.2009, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/176.127.729-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 15.08.1981 a 05.03.1997, de 01.01.2000 a 30.12.2005 e de 01.01.2009 a 19.10.2009, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/176.127.729-1 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007140-59.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO TERADA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/49 e 55/57. Citado, o INSS contesta a ação pugnando pela improcedência da ação (fls. 61/69). Réplica às fls. 72/103. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992,

regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 32/35, consigna que nos períodos de 04.08.1986 a 28.02.1997 e de 15.04.1997 a 31.12.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do tempo de serviço prestado no Exército: Na planilha de fls. 41, resta comprovado que o INSS não computou o período de serviço militar, nos termos da legislação em vigor. Isto porque, a Lei do Serviço Militar, n. 4.375/64, dispõe: Art 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados. Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação. (grifei) O autor prestou serviço militar em Tiro-de-Guerra. Assim, como é de conhecimento geral, o objetivo dos Tiros-de-Guerra é a formação de reservistas de 2ª categoria, aptos ao desempenho de tarefas no campo da defesa territorial e defesa civil, cuja formação é realizada no período de 40 semanas com uma carga-horária semanal de 12 horas, totalizando 480 horas de instrução. O certificado de reservista de 2ª categoria, expedido pelo Ministério do Exército, de fls. 28, é expresso ao consignar que o impetrante prestou: 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço militar, no período de 04.02.1985 a 23.11.1985. Por este motivo, determino a retificação do tempo de serviço prestado pelo impetrante no Exército Brasileiro, nos termos do artigo 55, inciso I da lei n. 8.213/91, como atividade comum. Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando a retificação do tempo de serviço militar e o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 41), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer como atividade especial os períodos de 04.08.1986 a 28.02.1997 e de 15.04.1997 a 31.12.1997, bem como para retificar o tempo serviço militar em 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/173.092.020-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 04.08.1986 a 28.02.1997 e de 15.04.1997 a 31.12.1997, bem como para retificar o tempo serviço militar em 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/173.092.020-6 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007942-57.2016.403.6126 - PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e

instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos 19/196. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como julgada extinta a ação em relação a empregadora Starseg (fls. 200). Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da demanda (fls. 204/215). Réplica às fls. 218/219. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, na informação patronal de fls. 158/159, ficou comprovado que no período de 01.09.2008 a 24.02.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Vigilante, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 152/156), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, no caso em exame, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP somente foi apresentado após a conclusão do processo administrativo (21.06.2016), denota-se que a comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial somente se efetivou no decorrer da presente ação, uma vez que a Autarquia Previdenciária não teve oportunidade de se manifestar acerca dos documentos que atestam as condições insalubres do exercício de trabalho, em sede do exame do processo administrativo. Por isso, limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (05.12.2016). Do dano moral: O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338). Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.09.2008 a 24.02.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/175.196.501-2, com limitação dos efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da propositura da ação (05.12.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da

sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.09.2008 a 24.02.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/175.196.501-2 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-42.2016.403.6183 - PEDRO LUIS REBERTE(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000279-66.2016.403.6317 - ANTONIO DOS REIS CELESTINO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000629-54.2016.403.6317 - IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES E SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000710-03.2016.403.6317 - SILVALDO DE JESUS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao autor e réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000127-72.2017.403.6126 - DARLY PEREIRA JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 13/267. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 276/293). Réplica às fls. 296/300. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, pela informação patronal de fls. 77/80 depreende-se que o autor exerceu a atividade de MÉDICO, na qualidade de coproprietário e de contribuinte autônomo, no período de 13.12.2002 a 17.03.2009. Todavia, em que pese estas informações patronais terem sido subscritas pelo próprio autor, na qualidade de coproprietário da empresa e profissional autônomo, não é possível o enquadramento da atividade de médico autônomo após 29.04.1995. Assim, o pleito deduzido não merece acolhimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. MÉDICO AUTÔNOMO. FORMULÁRIOS. PPP. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EXERCIDO POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais como médico autônomo. 3. O artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003, ao não possibilitar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo segurado contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, estabeleceu diferença não consignada em lei para o exercício de direito de segurados que se encontram em situações idênticas, razão pela qual extrapola os limites da lei e deve ser considerado nulo nesse tocante. 4. Recurso improvido. (Processo 00035383020064036314, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 11/01/2013.) Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002940-34.2001.403.6126 (2001.61.26.002940-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002939-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOAO MANUEL PIRES X JORGE MANUEL FORTES PIRES X JULIA MARIA PIRES X MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO X JOSE CARLOS PIRES X EDNA MARIA PIRES X JOAO BATISTA PIRES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7) - ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 342 e 345 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5) - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., pelo prazo de 5 dias, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Diante da sentença de extinção, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003340-96.2011.403.6126 - JOAO MENCOCINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENCOCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VISTOS Tendo em vista o depósito de fls. 114/115 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-59.2012.403.6126 - RENAN PAGANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006067-57.2013.403.6126 - MARLI BALTAZAR AZZOLINO X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X RENAN AZZOLINO SALDANHA X DAIANE AZZOLINO SALDANHA(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 262/265 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004142-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004142-7) - EDIVALDO DA ROCHA FRANCA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO DA ROCHA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 144/146 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-25.2011.403.6126 - CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 156/158 e 160 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-40.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 176/177 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6376

DESAPROPRIACAO

0037032-92.1996.403.6100 (96.0037032-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO MARCELLO BULGARELLI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EMILIA SALOMAO RUSSI X LUIZ CARLOS RUSSI X TEREZA RUSSI(SP146266 - EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS E SP128566 - CYRO GALVANI NETO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 362 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Diante da ausência da parte Ré na audiência designada por este Juízo para tentativa de conciliação, bem como considerando as diligências já realizadas, bacerjud e renajud, requeira a parte Autora, ora Exequente, o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 05 dias.No silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002435-76.2006.403.6317 (2006.63.17.002435-7) - MARIA APARECIDA BARBOSA GOMES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA E SP211875 - SANTINO OLIVA)

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 320 e 351 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-76.2007.403.6126 (2007.61.26.004592-1) - EDIVANI APARECIDA CAROSSA TRESINARI(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os documentos juntados às fls. 233/234 dos presentes autos que indicam o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial e, ainda, a ausência de manifestação do exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-18.2013.403.6126 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 395 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-67.2013.403.6126 - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005669-76.2014.403.6126 - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.385 - Ciência ao Autor pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0007253-81.2014.403.6126 - ALINE RITA SOARES DA SILVA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 303/304 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-62.2015.403.6126 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo improrrogável de 5 dias, , sobre a alegado pelo autor as fls. 586/587, no que tange ao descumprimento da tutela concedida. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor para pagamento dos honorários periciais.Intime-se.

0002164-43.2015.403.6126 - DURALITTE LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 236/237 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-37.2016.403.6126 - VALDENIR DONIZETE GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002049-85.2016.403.6126 - JUVENAL RODRIGUES DO O(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS

não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 46/97 e 102. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 105 e verso), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negada a antecipação da tutela recursal (fls. 121/122). Citado, o INSS apresenta contestação o feito às fls. 112/117, na qual o INSS pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 123/141. Na fase das provas, o autor requer a produção de provas periciais, testemunhas e documentais e o réu nada requer. Foi deferida a produção de prova documental (fls. 144), da qual sobreveio a manifestação do autor (fls. 145/154) desacompanhada de qualquer documento. Fundamento e decidido. A prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, indefiro a produção das provas requeridas, com fulcro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal de fls. 67/68, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 31.07.2015 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Civil Municipal, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Do período já considerado Na fase administrativa: Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 20.06.1990 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 82/87, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados ao período já apontado e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 83/87), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período 20.06.1990 a 28.04.1995, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 29.04.1995 a 31.07.2015 (data do PPP), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/174.726.517-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006

(sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça e tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 29.04.1995 a 31.07.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 46/174.726.517-6 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-56.2016.403.6126 - FRANCISCO LEONARDO DE FREITAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004234-96.2016.403.6126 - PLINIO BONFANTI NETO(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004548-42.2016.403.6126 - GISELE RODRIGUES E SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004663-63.2016.403.6126 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005105-29.2016.403.6126 - GERALDO ERNANE BARBOSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005121-80.2016.403.6126 - OSMAR BENTO DE SOUZA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002322-73.2016.403.6317 - SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003387-06.2016.403.6317 - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002124-13.2005.403.6126 (2005.61.26.002124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-57.2002.403.6126 (2002.61.26.013451-8)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JAIR LUIZ DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP099365 - NEUSA RODELA)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 111 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001047-85.2013.403.6126 - ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000020-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000020-1) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOAO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 124 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004714-79.2013.403.6126 - LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 374/375 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006142-28.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-52.2014.403.6126) GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007745-39.2015.403.6126 - CELSO COELHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação constante da petição inicial na qual notícia o ajuizamento da ação anulatório 0002682-33.2015.4.03.6126 discutindo os mesmos débitos que são objetos destes embargos, determino o apensamento dos processos.Quando a ação anulatória estiver em termos para julgamento, retornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004221-97.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-31.2015.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos em sentença.PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, postulando a extinção do processo executivo fiscal, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigo 202, III do CTN e artigo 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80, por não conter a indicação da origem, a natureza do crédito e o seu valor originário, o que prejudica o exercício do direito

constitucional à ampla defesa. Além disso, insurge contra a aplicação da Taxa SELIC ou Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional, contra a incidência cumulada de juros e multa moratória. Por fim, sustenta o caráter confiscatório da multa moratória. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 71/78), pugnando para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instadas a respeito das provas que pretendiam produzir, as parte manifestaram-se às fls. 80/81 e 83. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação ao requerimento para suspensão do processo de execução fiscal, de acordo com art. 919 do CPC, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, quando: a) a execução esteja garantida; b) haja requerimento do embargante; e c) sejam verificados os requisitos para tutela provisória. Na espécie, apesar da execução estar garantida, conforme cópia do Auto de Penhora juntado às fls. 49, a embargante não comprovou o preenchimento dos requisitos da tutela provisória, nos termos da análise do mérito que passo a apreciar.

DA REGULARIDADE DA CDA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA é o discriminativo do débito inscrito (fls. 19/43) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

DOS JUROS A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: **EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69.** (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Dessa forma, os juros foram corretamente aplicados, conforme fls. 39, que consta a parte da CDA que informa os acréscimos legais - JUROS, eis que indica: a) a incidência da Taxa SELIC, computada a partir do primeiro dia do mês seguinte ao vencimento do prazo regular para pagamento do tributo; e b) a incidência dos juros de 1%, empregados no mês do efetivo pagamento.

CUMULAÇÃO DE ENCARGOS A cumulação de juros, correção monetária e multa, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TFR).

MULTA DE MORAO

percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela demandante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na formação e apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa que pudessem invalidar o título executivo fiscal, sendo inclusive desnecessária a produção da prova requerida pela embargante às fls. 80/81. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TFR) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na cobrança coercitiva, independentemente de recurso da parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0009824-45.2002.403.6126 (2002.61.26.009824-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ELISOLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X GILBERTO BERTI MASCHIO FILHO X JOSE ROBERTO MASCHIO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006253-75.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUIZA MACEDO FARIA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 19. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao exequente.

Expediente Nº 6378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001355-82.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-83.2015.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o Embargante integralmente o despacho de fls. 132, juntando-se aos presentes autos a procuração original, bem como cópia do auto de penhora e da respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005680-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003288-0)) CONDOMINIO EDIFICIO ILE DE FRANCE(SP021846 - MILTON BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONCALVES E SP224776 - JONATHAS LISSE) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a petição da embargada de fls. 64.. Intime-se.

0005175-46.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-18.2015.403.6126) JEFFERSON FREITAS REIS(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição acerca da não condenação do embargante ao pagamento de honorários, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001289-05.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) LUIZ CARLOS NIMI X MONICA MORANO NIMI (SP235628 - MONICA MORANO NIMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Mantenho a decisão de fls.382 por seus próprios fundamentos. Complemente, o embargante, o recolhimento das custas processuais nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002178-56.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004530-4)) EDMILSON ALBERTO ALONSO (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X MARY SILVIA GOMES PEREIRA (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pelos Embargantes, bem como pelos documentos juntados, vão de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. ve a parte autora Promova a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, presente, no mesmo prazo, original do instrumento de procuração e substabelecimento para regularização da representação processual. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002179-41.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004809-8)) EDMILSON ALBERTO ALONSO (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X MARY SILVIA GOMES PEREIRA (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando a situação profissional informada pelos Embargantes, bem como pelos documentos juntados, vão de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. ve a parte autora Promova a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002516-30.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002516-5)) MAURINO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA SILVA (Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DECISÃO. MAURINO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal n. 0002516-11.2009.403.6126 que é promovida pela Fazenda Nacional em face de Padrão Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sustenta que adquiriu o imóvel mediante escritura pública de venda e compra lavrada perante o 4º. Cartório de Títulos e Documentos de Santo André (Livro n. 355 - fl. 030), em 08.09.1995. Alega ser adquirente de boa-fé e pleiteia o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel registrado na Prefeitura de São Paulo sob n. 152.317.0017-6, situado na rua Francisco Sutil, n. 17-A - Pq. São Raphael - Itaquera/São Paulo. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória de urgência. Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos a versão original do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência apresentadas às fls. 22/23, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro, sob pena de extinção da ação. Com a juntada dos documentos originais, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, apreciarei o requerimento de manutenção de posse. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003591-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003591-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA (SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Mantenho a decisão de fls.108, por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0004577-34.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X WILSON FRANCISCO DE AMORIM(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA E SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA)

Defiro parcialmente o quanto requerido em Exceção de Pré-Executividade (fls. 51/75), pelo Executado Wilson Francisco de Amorim.Proceda-se ao levantamento da restrição de circulação do veículo Marca/Modelo: GM/Meriva Maxx, Placas CUC8800, UF: SP; mantendo-se exclusivamente a restrição de transferência do mesmo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 49, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado em virtude do parcelamento do débito.Intime-se.

0006517-34.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X ALICE ROCCO

Vistos.Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 81, determino o levantamento da restrição imposta via Arisp aos imóveis matrículas 4.495 do 2º Cartório de Imóveis de São Bernardo do Campo e 7.248 do 1º Cartório de Imóveis de Santo André.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000473-62.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto requerido às fls. 133, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000255-63.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELE FERNANDES ZULIM(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI)

Diante da manifestação do exequente de fls. 99, determino a manutenção da restrição efetuada via RENAJUD.Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição oportuna manifestação da aprte interessada.Intime--se.

0002015-47.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WP CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de pedido de liberação do veículo para licenciamento diante de restrição imposta via Renajud.Em um primeiro momento foi determinada a restrição de transferência de eventuais veículos em nome da empresa executada na data de 14/09/2015.Posteriormente, foi expedido mandado de penhora de referido veículo. A certidão de fls. 31 demonstra que o executado não retornou às solicitações para efetivação da penhora feitas pela Oficial de Justiça, por pelo menos duas vezes consecutivas.Diante disso, foi determinada a restrição de circulação do veículo, na data de 10/06/2016, diante da não localização do bem para penhora.Cumpra esclarecer que a restrição de circulação impede o licenciamento do veículo.Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio formulado.Sem prejuízo, caberá ao executado indicar o local onde o veículo pode ser encontrado para penhora. Restando regularizada a penhora, será levantada a restrição de circulação, mantendo-se exclusivamente à de transferência.Outrossim, regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 dias.Intime-se.

0004882-13.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA.(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Tendo em vista o decurso do prazo para a impugnação à arrematação e, como não houve interesse em renir ou adjudicar os bens apreçados e arrematados nestes autos, expeça-se Mandado para a entrega de referidos bens. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intime-se.

0007887-43.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NOBORU SUZUKI

Diante da certidão de fls. 29, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 21, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000452-81.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X UMBERTO MENDES X NESTOR PEREIRA

Vistos.Diante da transferência de fls. 95, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado a ser retirado por seu procurador no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006085-73.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X TRANSPORTADORA LEANDRINI LTDA - EPP(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER)

Indefiro o quanto requerido pelo Executado no tocante ao desbloqueio de R\$ 1.096,84 (excesso de penhora), tendo em vista que a ordem já fora dada por meio do despacho de fls. 12 e devidamente cumprida (bacenjud - fls. 13).Outrossim, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a utilização do valor transferido para os presentes autos a fim de quitar o débito, com a indicação de dados para a conversão em renda.Intimem-se.

0006993-33.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TOLEDO E SANCHES ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA -(SP357158 - DENISE MARTINS)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora. Determino a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste juízo.Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0001060-45.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARMORARIA PEDRA JULIA - EIRELI - EPP(SP292363 - ALESSANDRA PERIM VIEIRA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001083-88.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ANACOM ELETRONICA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0001203-34.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LABSIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente N° 6379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002833-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-43.2015.403.6126) NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

SENTENÇAVistos em sentença.NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 que atinge diretamente o tributo cobrado. Além disso, questiona os critérios de correção monetária e dos juros moratórios. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da taxa SELIC como critério de atualização, bem como do acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 37/48), arguindo, em preliminar, a ausência de garantia do Juízo como falta de pressuposto para admissibilidade dos embargos. No mérito, postula que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instados a respeito da produção de provas, apenas a parte embargada manifestou-se às fls. 51/57.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da parcial garantia do

Juízo. A negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 736, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Passo a análise do mérito DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98 Verifica-se nas CDAs juntadas às fls. 04/35 da ação de execução fiscal em apenso sob número 0004977-43.2015.403.6126 que possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Em análise as CDAs, nota-se que se referem a contribuições sociais incidentes na folha de pagamento (contribuição dos segurados, contribuinte individual - contribuições descontadas pela empresa/cooperativa de trabalho, contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e contribuição devida a terceiros - Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). Assim, consoante fls. 39 da defesa da embargada, resta prejudicado a apreciação do pedido de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, eis que o aludido dispositivo legal define o conceito de faturamento que serve de base de cálculo para a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS, tributos esses que, segundo acima detalhado, não são objetos das CDAs exigidas na execução fiscal em apenso. MULTA DE MORAO percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. A embargante não comprovou irregularidades nos índices empregados no cálculo de atualização da dívida. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC COMO ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJE-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJE 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA: 08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. DO ACRÉSCIMO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 O encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, supracitado acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na apuração da dívida e na formação do título executivo fiscal, além de não comprovar a sobreposição dos consectários legais que incidiram na dívida. Pelo exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0004884-46.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-98.2015.403.6126) ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença.ELETRO ASES SANTO ANDRÉ LTDA-EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, buscando a extinção do processo de execução fiscal em apenso, por exigir título que não é munido de exigibilidade, certeza e liquidez, eis que consideradas como base de cálculo na apuração das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença, que não possuem natureza remuneratória. Sustenta ainda que aderiu ao plano de parcelamento cujas parcelas foram quitadas até meados do ano de 2015, devendo os valores pagos serem descontados do débito exigido. Por fim, como se trata de empresa de pequeno porte (EPP), enquadrada no simples nacional, é isenta das contribuições a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), nos termos do art. 13, 3º, da Lei Complementar 126/2006.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 60/64), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 66/68.Instados a respeito da produção de provas, a parte embargante manifestou-se às fls. 69 e a embargada, às fls. 71.É o breve relato. Fundamento e decidido.Desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que a embargante sustenta ilegalidade e inconstitucionalidade na forma da incidência dos tributos cobrados na CDA, não colacionando à inicial os cálculos que apontem e demonstrem incorreções na apuração da conta dos valores exigidos.No que tange à prova documental, da mesma forma indefiro o requerimento, eis que caberia a parte interessada apresentar o processo administrativo que deu origem ao débito exigido nas CDAs que instruíram a execução fiscal em apenso ou, no caso de impossibilidade, provar a recusa ou o impedimento por ato da embargada.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...).O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários., conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB.:; ERESP 394530; RESP 1510430; RESP 1.230.957/RS e RESP 1146772).Consoante fls. 64, a embargada demonstra que a demandante foi optante pelo Simples Nacional, nos períodos de 01.01.2007 a 31.12.2010 e 01.01.2015 a 31.12.2016, encontrando-se pendente de deliberação o pedido formulado em 03.01.2017. Nos termos das CDAs encartadas às fls. 25/55, a dívida refere-se a contribuições cujas competências estão compreendidas no ano de 2014, intervalo no qual a embargante não se enquadrava na hipótese que lhe garantiria a isenção tributária prevista na Lei Complementar 123/2006.No que tange à adesão ao plano de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 que a embargante afirmar ter pago até meados de 2015, não apresentou documento que os débitos exigidos na execução fiscal em apenso integraram o parcelamento. Além disso, a execução fiscal foi ajuizada em 09.09.2015, ou seja, no segundo semestre do ano de 2015, portanto, à mingua de provas, infere-se a exatidão da quantia cobrada.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a retificação da CDA 11.942.548-3, excluindo da base de cálculo das contribuições previdenciárias a carga da empresa, o montante relativo às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença.Sem condenação em honorários advocatícios a parte embargante, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). No que tange à embargada, sem condenação em honorários, em atenção ao princípio da causalidade, considerando que a embargante deu causa à propositura da ação de Execução Fiscal.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0006103-94.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-75.2015.403.6126) JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA Vistos em sentença. JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, alegando que, embora tenha formação superior em educação física, jamais atuou na área ou inscreveu-se perante o órgão embargado. Aduz que residia no endereço constante das CDAs na época da conclusão do ensino superior, mudando-se daquele local em 2003. Por fim, pretende demonstrar que desde o ano de 2008 atua na área de construção civil. Assim, os títulos exigidos são nulos, por inexistir vínculo entre as partes. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, o embargado impugnou (fls. 30/48), postulando pela total improcedência dos embargos, instruindo com os documentos que foram encartados às fls. 49/67. Réplica às fls. 70/74. Instadas quanto às provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 75 e 76. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a análise do mérito. A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional ao exercício da atividade regulamentada, constituindo o fato gerador das anuidades, à luz do estatuído no artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, a existência de inscrição junto ao Conselho. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Impende referir que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. Consequentemente, no momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do Conselho Profissional, não se mostrando razoável que deliberadamente deixe de recolher as anuidades com amparo no argumento de não mais exercer a profissão regulamentada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES COBRADAS. I - O registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das anuidades em cobrança, impõe-se a reforma da sentença recorrida. III - Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas. (AC nº 0015914-48.2010.4.03.6301/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 09/10/2014, DJe 17/10/2014 - grifei) Na espécie, sustenta o embargante que, apesar de possuir graduação em educação física, em tempo algum se inscreveu no referido Conselho/embargado. No entanto, conforme documentação acostada às fls. 49, constatou-se que, em 10.07.2002, foi requerida a sua inscrição perante o embargado. Ademais, nos termos da declaração coligida às fls. 58, observa-se que o registro mantém-se ativo. Sucede que não consta dos autos prova que ateste o desligamento dos quadros do Conselho Regional de Educação Física. Repise-se o registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Destarte, à míngua de comprovação do pedido de baixa do registro perante o Conselho Regional de Educação Física em data anterior ao fato gerador das anuidades em cobrança, torna devida a exigência dos débitos que instrumentalizam a execução fiscal em apenso sob número 0007471-75.2015.403.6126. Outrossim, não há irregularidade no ato de notificação da cobrança para constituição do crédito, uma vez que direcionada ao endereço constante do cadastro do embargado, segundo informado pelo próprio demandante no Requerimento Profissional Graduado (fls. 49). Sobre o tema, segue o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, Rel. juiz convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013 - grifei) Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar eventual vício na formação do crédito. Por fim, não foi objeto da petição inicial destes embargos os critérios legais para apuração do montante devido, devendo prevalecer os cálculos que foram elaborados nos termos das disposições constantes das CDAs que aparelham a execução fiscal em apenso. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tal como executado. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, a ser atualizado na data do pagamento pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0007471-75.2015.403.6126. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0006852-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA.(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)

Preliminarmente, apresente a executada/ ora exequente os dados do CPF do advogado constituído nos autos, cconforme procuração de fls. 72, Dr. Hayton Mascaro Filho, para fins de expedição do RPV. Após, venham-me os autos conclusos.

0003253-53.2005.403.6126 (2005.61.26.003253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP294144A - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Fls. 138/143: Defiro o quanto requerido pelo Arrematante Luiz Henrique da Silva, diante da arrematação e efetiva entrega do veículo M. Benz, Placas CKQ 3534, realizada por meio da Execução Fiscal de n. 0008491-24.2003.403.6126, em trâmite perante esta 3ª Vara.Proceda-se ao levantamento das restrições de circulação e transferência que recaem sobre o referido veículo; ademais, torno insubsistente a penhora de fls. 128/137.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte interessada, em cumprimento ao despacho de fls. 114.Intimem-se.

0004533-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004533-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X ROBERTO ARANTES DE ANDRADE

Vistos.Diante da arrematação ocorrida na Justiça do Trabalho, conforme fls. 386, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa CNY 3799.Determino a expedição de carta precatória para penhora do imóvel matrícula 58.724 indicado às fls. 371/375.Intime-se.

0005824-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005824-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 23, servindo o presente despacho como Alvará de Levantamento. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0004798-51.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDUARDO MARTILIANO MILENA X EDUARDO MARTILIANO MILENA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH E SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, como requerido pelo(s) Executado(s) às fls. 105/106, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retomem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0007188-52.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal, na qual a Fazenda Nacional promove em face de EXPRESSO GUARARA LTDA., para cobrança de tributos inscritos em dívida ativa, distribuída em 26/11/2015, com regular citação do Executado, conforme fls.15.Foi deferido por este Juízo o bloqueio através do sistema Bacenjud e Renajud.Recebido pedido de terceiro interessado, CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o qual objetiva o desbloqueio de veículos, relacionados na manifestação de fls.24/142, com a alegação de que foram entregues pelo Executado para pagamento de dívida.A manifestação apresentada pelo terceiro interessado, bem como os documentos juntados, demonstram que os referido contratos de empréstimos possuem como emitente a parte executada Expresso Guarara Ltda., e como fiador da empresa Viação São José de Transportes Ltda, CNPJ 57.512.733/0001-22.O Exequente às fls.148/149 requer a penhora sobre os direitos que a executada possui sobre os veículos. É o relatório.Necessários pontuar que nos autos nº0005548-14.2015.403.6126, em que a Fazenda Nacional executa a Empresa Viação São José de Transportes Ltda., foi decretada fraude a Execução, envolvendo operação com o mesmo agente financeiro e tipo de contrato de crédito. A consulta aos dados da Receita Federal, referente às Empresas Expresso Guarara Ltda. e da Empresa Viação São José de Transportes Ltda, demonstram que ambas as Empresas possuem como Administrador Silvio Roberto PassarelliAssim verifico a ocorrência de fraude à execução, eis que se trata de devedor contumaz, o qual procura proteger o patrimônio através da alienação dos bens, em flagrante fraude, como já apontada no processo 0005548-14.2014.403.126.Desse modo, a Executada estava ciente da existência de ações em face dela e da Empresa Fiadora, não podendo alienar seu patrimônio, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional.Posto isso, DECLARO ineficaz a alienação dos veículos placas DAJ6636, DAJ6674, DBM8692, DBM8693, DBM8694, DBM8695, DAJ8804, DAJ8816, DPE2984, DPE2985, DPE2861, DPE2685, DPE2863 e CZC7475.Considerando que os veículos não estão em posse do Executado, impedindo a regularização da penhora, diante do desconhecimento do endereço para diligência, determino a restrição de circulação, até a indicação pelo Executado ou por quem de direito da localização dos bens.Cumpra-se o despacho de fls.414, expedindo-se ofício para conversão em renda dos valores localizados através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

Expediente Nº 6380

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-14.2015.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 154/158. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005827-97.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-40.2013.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X QUALICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Proceda, o embargado/ora executado, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme valor apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 64.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002780-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)) MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI) X CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, conforme fls. 387/390, providencie a parte autora a regularização do seu nome junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, visto constar divergência na grafia do nome na Receita, qual seja, Maria Helena Mauricio Garcia (fls. 390 vº). Após o cumprimento do quanto determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

0004241-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012448-0)) JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006007-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-52.2013.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 5.189,50 - fls 299, diante da justificativa acerca das horas necessárias para a realização do laudo pericial. Detrmino o depósito integral pelo embargante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0004112-83.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-07.2011.403.6126) NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTD(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença.NASA CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, pretendo a desconstituição dos títulos executivos exigidos na execução fiscal em apenso. Com a inicial, vieram documentos. Na decisão de fls. 13, concedeu-se prazo para que o embargante apresentasse documentação indispensável para o regular seguimento deste processo, transcorrido sem manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não atendidas as determinações para sua regularização, consistente na juntada de documentos considerados indispensáveis para o julgamento da lide.Assim, deixando o embargante de cumprir a deliberação para regularizar a petição inicial, o presente feito deve ser extinto.Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso I e parágrafo único, do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-79.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-24.2016.403.6126) FAST SHOP S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 75/76. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012553-78.2001.403.6126 (2001.61.26.012553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012552-5)) SERGIO ROSARIO PUGLIA X MYRIAM PANITZ PUGLIA(SP176916 - LUCAS ROBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desamparando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001273-51.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-22.2002.403.6126 (2002.61.26.003333-7)) ZHU LI X CHEN GUOLIAN(SP111551 - ANTONIO DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 42/76. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002771-42.2004.403.6126 (2004.61.26.002771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS HARADA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003995-34.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0002250-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a regularidade do endosso pela SUSEP, como requerido às fls. 140/144. Intime-se.

0005548-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Mantenho a decisão agravada (fls. 147/147 vº) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007884-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EUNICE DOS SANTOS GAMA

Diante da manifestação da exequente, homologo a extinção das CDA de fls. 04, 05, 06 e 07. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003144-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO BARONTINI LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Defiro o quanto requerido pelo Executado às fls. 90/101. Devolvo o prazo para a oposição de Embargos, contando-se a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

0007009-84.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Primeiramente, regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, abra-se vista ao Exequente para manifestação. Intime-se.

Expediente N° 6381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos.Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, par. 3º, do CPC.Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

GUILHERME AIRES JORGE LOPES em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando condená-lo a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/06/2015 – NB 42/174.338.770-6).

Para tanto, requer o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 04/2000 a 06/2000 e 09/2000 a 10/2005 e que seja computado como especial o período de 08/03/1988 a 30/06/1990, reconhecido como especial em ação que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos, processada nos autos de nº 0000547-56.2011.403.6104.

O processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, restando indeferido o pedido de tutela.

Contestação devidamente anexada (id 1399486).

Por força da retificação do valor dado à causa, o JEF deu-se por incompetente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que o valor pretensão seria superior 60 (sessenta) salários-mínimos (id 1400051).

Redistribuído livremente à esta 1ª Vara Federal, foi proferida decisão reconhecendo prevenção com o processo nº 0000547-56.2011.403.6104, que teve seu regular trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos (id 1400098), que suscitou conflito negativo de competência (id 1588150).

O E. TRF da 3ª Região julgou competente este juízo para o processamento e julgamento da presente ação (id 1680295).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a decisão que julgo procedente o conflito negativo de competência, declarando esta 1ª Vara para o julgamento e o processamento da presente demanda, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos, notadamente quanto ao indeferimento do pedido de tutela, requerido com fundamento no que restou decidido nos autos 0000547-56.2011.403.6104.

Estando o feito devidamente contestado, bem como o autor se manifestado em réplica, concedo, pois, o prazo de 05 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO CESAR HERNANDES ROCHA, DEISE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

FERNANDO CESAR HERNANDES ROCHA E OUTRO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que seja cancelado leilão realizado no bojo de procedimento de execução extrajudicial de dívida de mútuo imobiliário.

Em antecipação da tutela, pretende o autor provimento judicial que impeça a requerida de promover os atos de execução extrajudicial e a retomada do imóvel, em especial a suspensão do 2º (segundo) leilão designado para o dia 05/07/2017.

Narra a inicial, em síntese, que o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de compra e venda, mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida, sob nº 855552716456, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Colombia, 750, apto. 56, Jardim Guilhermina – Praia Grande-SP.

Reconhece que está inadimplente com as prestações desde setembro/2016, o que noticia ter ocorrido em virtude de ter sido demitido do emprego. Aduz ter procurado a requerida para fins de renegociar seu débito, mediante redução do valor das parcelas e alongamento do prazo, o que teria sido obstado pela instituição financeira.

Entende que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, pois viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, requer o deferimento da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem ofertado fiduciariamente em garantia e cuja alienação se pretende obstar, uma vez que se trata de imóvel consolidado.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, observo do contrato acostado com a inicial que o autor obteve um crédito de R\$ 138.000,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em *360 prestações mensais e sucessivas* (mais de 30 anos), observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 0,066% mensal/ 10,3397% anual.

Observo da causa de pedir que, de forma genérica, o autor alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, legalmente facultada à requerida, ao argumento de que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC para revisão contratual ampla, pois entende que os agentes financeiros se utilizam de técnicas abusivas nos contratos.

Examinando o quadro probatório, porém, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, embora resista ao valor que vem sendo cobrado pela instituição financeira, o autor reconhece que o inadimplemento decorreu do não pagamento das prestações.

Nessa situação, embora seja possível a renegociação contratual, o autor não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão (id 1763309, 1766650, 1763388, 1763404, 1763431, 1763463, 1763484, 1763502, 1763534, 1763614, 14763642, 1763676, 1763703, 1763761, 1763785, 1763811, 1763839, 1763860, 1763887, 1763906, 1763956, 1763988, 1764019, 1764057, 1764076, 1764103, 1764140, 1764152 e 1764168), o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 3ª Região, AC 2.114.288, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 10/10/2016).

Anoto que o autor trouxe aos autos, com a inicial, o comprovante do recebimento da notificação extrajudicial do leilão (id 1148973) e não há alegação no sentido de não ter sido constituído em mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Destarte, não verifico ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

É certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que antes da arrematação do bem por terceiro, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...).

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Assim, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

No caso em comento, o autor afirma estar inadimplente desde abril de 2015, ou seja, há dois anos, e não há menção de que se disponha a quitar o valor do débito.

Nestes termos, ausente um dos requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

À vista da possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 29/09/2017, às 15:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré, que deverá esclarecer anteriormente à data da audiência se houve alienação do bem nos leilões agendados.

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-68.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: RESERVA - MERCANTIL FINANCEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - RS21686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Regularize o Exequente a representação processual, mediante a juntada/anexação de Petição Inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-92.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Ante o informado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (ID-1795351), providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO, MARIANA BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267, CELIO DIAS SALES - SP139191

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267, CELIO DIAS SALES - SP139191

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o contido nas informações (ID- 1718517, 1744712, 1744714, 1744716 e 1744718), requeira a parte a autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CREUZA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Em face ao requerido pelo autor (ID-663981) e a sua idade, defiro prioridade no andamento processual. Anote-se.**
- 2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

D E S P A C H O

- 1- Em face ao requerido pelo autor (ID-525316) e a sua idade, defiro prioridade no andamento processual. Anote-se.**
- 2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

- 1- Em face ao requerido pelo autor (ID-526378) e a sua idade, defiro prioridade no andamento processual. Anote-se.**
- 2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Em face ao requerido pelo autor (ID-664084) e a sua idade, defiro prioridade no andamento processual. Anote-se.
- 2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 30 de junho de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6787

MONITORIA

0001318-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PRISCILA NUNES

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 128, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0008383-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA - EPP X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Texto referente ao item 3 do despacho de fl. 141: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Ciência à CEF do resultado da pesquisa de endereços)

EMBARGOS A EXECUCAO

0012405-16.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-31.2013.403.6104) GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o v. acórdão. 2. Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME

1) Fls. 178: Não procede a alegação da parte executada de que não foi dado cumprimento ao determinado na sentença. O comprovante de remoção de restrição foi juntado à fl. 169.2) Nesta data, solicitei à Secretaria que fosse realizada consulta no Sistema Renajud em nome da parte executada e constatou-se a existência de restrições judiciais não determinadas por este juízo, conforme documentos que seguem. 3) Intime-se a parte executada para que tenha ciência do presente e dos documentos que seguem. 4) Oportunamente, retornem os autos ao arquivo-findo.

0000070-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO RAFAEL DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 168 e 197, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000251-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA X BRUNA GIRALEZ MOLAS X MARCELO ALBUQUERQUE DE MELO

Texto referente ao item 5 do despacho de fl. 160: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Ciência à CEF do resultado da pesquisa de endereços)

0002661-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LARocca GODOY(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 223 e 232, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002776-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PEREIRA E SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0002935-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 135 e 137, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0003134-80.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA

Texto referente ao item 14 do despacho de fls. 143/144: Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. (Ciência à CEF do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD negativas)

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico não haver instrumento de procuração em nome do advogado subscritor da petição de fl. 207, em afronta ao artigo 104 do CPC/2015. 3. Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para, sob pena de invalidação dos atos e responsabilização nos termos do art. 104, 1º e 2º, do CPC/2015, a parte autora juntar aos autos instrumento de procuração em nome do referido advogado, observando-se para tanto o disposto no art. 105, parágrafos 1º ao 4º, do CPC/2015, ou dar regular prosseguimento ao feito. 4. Após, tornem-se conclusos.

0009244-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSELEINE MAGINA CHING(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

Ciência à parte executada acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 169 (honorários sucumbenciais), devendo a mesma informar se concorda com o valor, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, expeça-se o competente alvará de levantamento.

0011270-66.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS(SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS E SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS)

1) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do pleito formulado pela parte executada às fls. 169/172. 2) Caso a CEF não se oponha à realização de nova tentativa de conciliação, tornem conclusos para designação de data. 3) No silêncio da CEF, cumpra-se o determinado à fl. 168.

0002761-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X GREGORIO OLIVA

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 141, 153, 154, 156 e 157, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002944-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME X LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

Texto referente ao item 3 do despacho de fl. 244: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Ciência à CEF do resultado da pesquisa de endereços)

0003195-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON MONTEIRO DA SILVA

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 98 e 109, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0007869-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAELSON BATISTA SANTOS - ME X LAELSON BATISTA SANTOS

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

0004701-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATURAMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X ALESSANDRO DE SOUSA TEIXEIRA X MARIA EFIGENIA MAGALHAES TEIXEIRA

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 195, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004993-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZARTHUR FABIAO CALDAS

Fls. 42/48: Defiro. Assiste razão à parte exequente. O caso em tela, por ora, não demanda tramitação em Segredo de Justiça. Providencie a serventia as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

0005863-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIV COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GABRIEL FAZZINI X HIDERALDO LUIZ CIONI(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Texto referente aos itens 11 a 13 do despacho de fl. 190: 11. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). 12. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União. 13. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados (Fica o procurador da parte executada ciente dos bloqueios nos valores de R\$ 218,75, R\$ 1,07 e R\$ 448,36 em contas de titularidade de seus clientes - fls. 191/195)

0006005-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR X GISELDA JARDIM DE BRITTO

Texto referente ao item 19 do despacho de fls. 306/307: 19. Do contrário, abra-se vista à CEF, através da republicação deste parágrafo do despacho, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado, ou carta precatória, aqui expedidos, atentando-se para a circunstância destacada no segundo parágrafo.

0007697-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO JANUARIO AMARANTE

Texto referente ao item 14 do despacho de fls. 39/40: Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. (Ciência à CEF do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD negativas)

0007698-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RASHID AHMED ALENCAR QURESHI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0000390-10.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

Texto referente à parte final do despacho de fl. 81: Após, intime-se a CEF, por publicação deste parágrafo do despacho, para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0001756-84.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 39, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DELFINO(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DELFINO

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006125-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANI SIRLEI GONCALVES(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI SIRLEI GONCALVES

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 148 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.4. P.R.I.C.

0000379-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RODRIGUES DA HORA(SP162517 - MAURICIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DA HORA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 157 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.4. P.R.I.C.

0004916-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

0007941-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO PINTO DA SILVA X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 10/03/2017 (fl. 144), informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. 2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 4. Desconstituam-se as penhoras pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 96/97 e 99/103, respectivamente). 5. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. 7. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 6851

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença na capa dos autos e no sistema processual eletrônico. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo legal para vista. No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000825-81.2016.403.6104 - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA(SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR) X ALEMOA S.A. IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSTEC WORLD LOGISTICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Manifestem-se os autores em réplica, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por carga dos autos. Cumpra-se.

MONITORIA

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0001324-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0009638-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO

Recebo os embargos monitorios às fls. 109/110, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int.

0009963-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON PEREIRA

Recebo os embargos monitorios às fls. 148/154, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int.

0011345-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GERSON CARLOS ROLIM

Recebo os embargos monitórios às fls. 112/115v., tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int.

0011989-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE BOZZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

Considerando que o RÉU (curatelado pela DPU) não opôs Embargos e na sua manifestação por cota (fl. 182) contesta a demanda por negativa geral; especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000382-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0001310-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

Recebo os embargos monitórios às fls. 112/113, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int.

0002771-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA LEAO TORRES EZEQUIEL

Recebo os embargos monitórios às fls. 140/143v., tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int.

0003126-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Recebo os embargos monitórios às fls. 129/132, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int.

0005491-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

Considerando que o RÉU (curatelado pela DPU) não opôs Embargos e na sua manifestação por cota (fl. 90) contesta a demanda por negativa geral; especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005662-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MATOS DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

1. Fl. 136/140: Recebo os embargos monitórios, tendo em vista sua tempestividade. 2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça para os réus (art. 99, 3º do CPC). 3. À parte autora, para resposta no prazo legal. No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009307-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO RICARDO RUSSO

Recebo os embargos monitórios às fls. 126/128, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int.

0010171-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012320-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA DEL GIUDICE

Considerando que a RÉU (curatelado pela DPU) não opôs embargos e na sua manifestação por cota (fl. 139) contesta a demanda por negativa geral; especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008153-33.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ

Considerando que o RÉU (curatelado pela DPU) não opôs Embargos e na sua manifestação por cota (fl. 131) contesta a demanda por negativa geral; especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005450-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUNTHER GRAF JUNIOR X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP340680 - BEATRIZ DA SILVA ANDRADA)

1. Fl. 96/104: Defiro a juntada dos documentos pertinentes à regularização processual dos réus.2. Fl. 74/88: Recebo os embargos monitórios, tendo em vista sua tempestividade.3. Defiro o pedido de gratuidade de justiça para os réus (art. 99, 3º do CPC).4. À parte autora, para resposta no prazo legal. No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-62.2015.403.6104) H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA(SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição de fl. 339/340, pelos executados: nada a decidir. Já há determinação, no feito, de remessa ao arquivo - findo, enquanto a tentativa de conciliação há de ser efetuada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000835-62.2015.403.6104 - conforme salientam os executados -, em que se deduziu pedido idêntico, já devidamente apreciado.Publique-se, para ciência. Após, ao arquivo - findo. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007072-78.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-46.2015.403.6104) PABLO TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir,no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Fl. 204: defiro, pelo prazo legal. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0010434-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Fl. 441/445: anote-se. Proceda-se ao cadastramento do advogado no sistema. Tornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005643-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)

Fl. 103. Anote-se. Proceda-se o cadastramento do advogado no sistema. Após, tornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001318-29.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X E B R - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA R X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA X IVAN PEREIRA FERREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo legal para vista. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001586-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO

Levante-se o sigilo no processamento do feito, anotado na capa e no sistema processual eletrônico por equívoco.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo legal para vista. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002675-73.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLORICULTURA VIENA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Com a interposição de apelação também pela União, intime-se a ré para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, assinalo que não mais se faz necessário o cumprimento da determinação inscrita no parágrafo nº 50 da sentença aqui proferida, à vista do que se juntou à fl. 204/205. Com o transcurso do prazo, se em termos, subam os autos ao E. TRF - 3ª região, com as homenagens de estilo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESAR SILVA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.

Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intime-se.

Santos, 29 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESAR SILVA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.

Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

Intime-se.

Santos, 29 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001167-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONI CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 17 de agosto de 2017, às 13:00 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001167-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONI CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 17 de agosto de 2017, às 13:00 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VICTOR DONIZETI BOMTEMPO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da autora (doc id 1685731): Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

Santos, 03 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA - SP163176
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

JUNGHEINRICH LIFT TRUCK – COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo a se sujeitar ao Imposto de Importação dentro do regime do “Ex-tarifário” concedido pela Resolução CAMEX nº 117, de 17/12/2015, que estipula a alíquota de 2% (dois por cento), até a edição de nova resolução, por força de seu pedido de renovação pendente de conclusão, ainda que a Declaração de Importação seja registrada após o final da vigência do supracitado ato normativo.

Afirma a impetrante, em suma, que muito embora tenha efetuado pedido de renovação do regime de exceção tarifária, inclusive com observância do prazo de antecedência previsto na Resolução CAMEX nº 66, de 14/08/2014 e que haja parecer do Comitê Executivo de Gestão (CAEx) sugerindo o deferimento da renovação, ante a satisfação dos requisitos da Lei nº 3.244/57 e da mencionada resolução, ainda não houve a edição da necessária resolução de renovação, em razão de injustificados atrasos causados pela própria administração, consubstanciados nos adiamentos da reunião do Comitê Executivo de Gestão (GECEX), designada inicialmente para a data de 21/06/2017 e posteriormente redesignada para as datas de 30/06/2017 e 04/07/2017, mas ainda sujeita a alterações.

Sustenta que tais atrasos acarretam o iminente risco de ter violado seu direito líquido e certo de realizar a importação de bens segundo o regime de redução de alíquota do Imposto de Importação, haja vista que o final de sua vigência se deu em 30/06/2017, havendo previsão de chegada de bens por ela importados no Porto de Santos nas datas de 29/06/2017 e 06/07/2017.

Alega, portanto, que não se mostra legal, nem mesmo razoável, que lhe seja atribuído o ônus de ser tributada pelo regime geral do Imposto de Importação, mesmo com o atendimento de todos os requisitos e condições legais do regime do Ex-tarifário, única e exclusivamente em razão da inércia da administração pública.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende, em caráter liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o Imposto de Importação, ou quaisquer outras taxas ou exações, fora do regime do Ex-tarifário concedido pela Resolução CAMEX nº 117, de 17/12/2015, que estipula a alíquota de 2% (dois por cento), até a edição de nova resolução, por força de seu pedido de renovação pendente de conclusão.

Entendo ausentes no presente caso, porém, os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o § 1º do art. 4º da Lei nº 3.244/1957 dispõe que a isenção ou redução de imposto para a importação total ou complementar de matéria-prima e de qualquer produto de base não produzido nacionalmente, ou que a produção nacional for insuficiente para atender ao consumo interno, será concedida *conforme as características de produção e comercialização e a critério do Conselho de Política Aduaneira*.

Caracteriza-se o regime do Ex-tarifário, portanto, numa redução excepcional e temporária da alíquota do imposto de importação, cuja prorrogação fica a critério da administração.

Nesse passo, a própria Resolução CAMEX nº 66, de 14/08/2014, dispõe em seu art. 19 que *“Compete ao GECEX o indeferimento do pleito de concessão de Ex-tarifário, quando julgar comprovada a inequívoca existência de produção nacional de bem equivalente ou quando considerar que não há conveniência e oportunidade para aprovação, por entende que o pleito não está convergente com as hipóteses constantes nas alíneas do inciso V do artigo 11 desta Resolução”*. – grifei.

Verifica-se, portanto, que mesmo diante da existência de prévia sugestão do CAEx, em etapa anterior do processo, para o deferimento do pedido de renovação efetuado pela impetrante (Id. 1767442), tal entendimento pode ainda ser modificado quando das deliberações promovidas na reunião do Comitê Executivo de Gestão (GECEX), de modo que não há como se fazer um juízo prospectivo favorável antes da apreciação do órgão competente.

Ademais, não constam dos autos, ao menos nessa análise inicial, elementos suficientes que evidenciem o alegado caráter injustificável dos adiamentos da mencionada reunião.

Ante o exposto, considerando que a resolução em que se ancora o pleito não se encontra vigente e o procedimento de renovação não foi concluído, é inviável o enquadramento tarifário pretendido.

Observo, por fim, que não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o enquadramento do equipamento em exame na exceção tarifária foi efetuado pelos órgãos de comércio exterior com prazo certo (30/06/2017), de modo que o importador tinha ciência ao tempo da importação do prazo de vigência do favor fiscal e da possibilidade de sua não renovação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cumprida a determinação supra, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

JORGE LUIZ GOMES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando, em tutela de urgência, a condenação dos réus ao fornecimento da prótese descrita na exordial, em substituição àquela que lhe fora antes fornecida pela autarquia previdenciária.

Alega o autor, em suma, ser portador de deficiência em razão de acidente de trabalho, ocorrido em 1989, que resultou em amputação do membro inferior direito, e que, em virtude do êxito obtido em ação judicial por ele intentada, obteve a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (92/169.543.807-5), a partir de 23/07/2015.

Aduz, ainda, que faz uso da prótese que lhe foi concedida pela autarquia previdenciária em 2010, a qual se tomou ultrapassada. Por isso, requereu ao INSS sua substituição, em 2014, submetendo-se aos procedimentos necessários.

Todavia, afirma que a autarquia previdenciária negou-lhe o fornecimento, ao argumento de que não há possibilidade de concessão e manutenção de prótese a segurado aposentado, nos termos da Nota Técnica CGMBEN nº 70/2005 (id 1116314 – pág. 13).

Este juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pleito antecipatório para após a citação dos réus (id 1158196).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 1535086), na qual pugnou pela improcedência do pedido e sustentou, em síntese, que a nota técnica referida na exordial encontra-se em plena vigência, de modo que o fornecimento de próteses é realizado pela autarquia *apenas aos segurados em processo de reabilitação profissional*, sendo que a pretensão do autor deve ser voltada a quem compete implantar medidas assistenciais.

O Município de Santos apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, por entender que o fornecimento do objeto da demanda constitui encargo próprio do INSS. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 1575166).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito as questões preliminares levantadas pelo Município de Santos, tendo em vista que o direito à saúde, o qual abrange também o fornecimento de próteses, é de responsabilidade solidária dos entes federativos.

Com efeito, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso à prótese para pessoas desprovidas de recursos financeiros, conforme sedimentado na jurisprudência (STJ - AREsp 2013/0309051-4 – Segunda Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 05/12/2013).

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, o autor faz uso de prótese concedida pela autarquia previdenciária em 2010 (id 1116305 – pág. 7) e, em razão de prescrição datada de 24/04/2014 (id 1116314 – pág. 2), requereu ao INSS a substituição da referida prótese (id 1116305 – páginas 10 e 14) por “*prótese modular em titânio para amputação transfemoral direita, 1/3 médio, encaixe interno em termoplástico flexível, encaixe externo em resina reforçada com fibra de carbono com janelas anterior e posterior, válvula de sucção, joelho eletromagnético controlado por microprocessador, pé em fibra de carbono com lâmina bipartida e pilão curto, acabamento com pintura no encaixe, revestimento cosmético removível, 01 acessório para vestir a prótese, 01 par de calçados, 01 encaixe provisório*”, conforme prescrição da fisioterapeuta (doc. id 1116314).

Vale ressaltar que a profissional que recomendou a substituição da prótese (em abril de 2014) é a mesma que prescreveu a primeira prótese, em setembro de 2009 (id 1116271 – pág. 12), bem como a substituição do encaixe, em outubro de 2012 (id 1116305 – pág. 9), sendo ambas anteriormente deferidas pelo INSS, conforme se observa dos documentos acostados com a exordial.

Observe, ainda, que o autor comprovou ter-se submetido aos trâmites regulamentares perante a autarquia, com diversos comparecimentos junto à Previdência Social, no período de 29/01/2014 a 21/07/2015 (id 1116314 – pág. 12).

Assim, o autor teria concluído os procedimentos necessários à substituição da prótese em 02/06/2015. Todavia, em 2016, entendeu a autarquia previdenciária pela impossibilidade de seu fornecimento, como se depreende da anotação do servidor responsável, quando da análise do requerimento administrativo (id 1116314 – pág. 13):

“21/07/2016 – ROP

Segurado recebeu encaixe, liner e pé de prótese em 24/04/14.

No mesmo dia, feita prescrição de uma nova prótese completa, inclusive com os mesmos itens recebidos naquele dia.

Como ainda não havia concluído o treino/adaptação com o material recebido naquele dia, a nova prescrição foi cancelada até que fosse concluído o treino, sendo este somente finalizado em 02/06/15.

Considerando que a última prescrição feita foi em 2014 e que para entrar em novo pregão é necessário prescrição atualizada, e de acordo com a nota técnica CGMBEN nº 70/2005, não há a possibilidade de concessão e manutenção de prótese para segurado aposentado.”

Portanto, a necessidade de substituição da prótese não é questão convertida nos presentes autos, conforme se depreende do procedimento administrativo, mas tão somente a possibilidade, ou não, do fornecimento de prótese, pela autarquia previdenciária, a segurados aposentados.

No caso, não merece guarida o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de fornecimento de prótese a segurado aposentado, em virtude da existência de norma técnica nesse sentido, pois a Lei 8.213/91 não faz essa distinção.

Com efeito, a lei de benefícios não deixa dúvidas de que o INSS tem o dever de fornecer próteses, órteses e instrumentos de auxílio à locomoção para atenuar a perda ou redução da capacidade funcional do segurado com deficiência física ou sensorial, inclusive aos aposentados (artigo 90 da Lei 8213/91), não podendo disposição administrativa limitar um direito previsto em lei, pois a Previdência Social tem o dever de proporcionar os meios para a reabilitação profissional *e social*.

Destarte, compete ao INSS fornecer próteses e órteses aos segurados, inclusive àqueles aposentados por invalidez ou incapazes de se reabilitarem para o mercado de trabalho, além da obrigação de manutenção das próteses e órteses daqueles que já as possuem, com o objetivo de promover não só a reabilitação profissional, como também a *reabilitação social do segurado*, nos termos determinados pelos artigos 89 e 90 da Lei 8.213/91.

Assim, em que pese seja adequado o aprofundamento da instrução, tratando-se de direito à saúde, o risco de dano irreparável está presente.

Ressalto, porém, a necessidade de apresentação de prescrição atualizada, em razão do tempo transcorrido durante a instrução do procedimento administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO**, parcialmente, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar ao INSS que conceda ao autor, **no prazo de 30 dias**, substituição da atual prótese, *após a apresentação de prescrição médica atualizada*.

Especifiquemas partes demais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001357-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MUMBAI PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS D AVILA SILVA - SP60992

EMBARGADO: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 04 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

JORGE LUIZ GOMES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando, em tutela de urgência, a condenação dos réus ao fornecimento da prótese descrita na exordial, em substituição àquela que lhe fora antes fornecida pela autarquia previdenciária.

Alega o autor, em suma, ser portador de deficiência em razão de acidente de trabalho, ocorrido em 1989, que resultou em amputação do membro inferior direito, e que, em virtude do êxito obtido em ação judicial por ele intentada, obteve a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (92/169.543.807-5), a partir de 23/07/2015.

Aduz, ainda, que faz uso da prótese que lhe foi concedida pela autarquia previdenciária em 2010, a qual se tomou ultrapassada. Por isso, requereu ao INSS sua substituição, em 2014, submetendo-se aos procedimentos necessários.

Todavia, afirma que a autarquia previdenciária negou-lhe o fornecimento, ao argumento de que *não há possibilidade de concessão e manutenção de prótese a segurado aposentado*, nos termos da Nota Técnica CGMBEN nº 70/2005 (id 1116314 – pág. 13).

Este juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pleito antecipatório para após a citação dos réus (id 1158196).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 1535086), na qual pugnou pela improcedência do pedido e sustentou, em síntese, que a nota técnica referida na exordial encontra-se em plena vigência, de modo que o fornecimento de próteses é realizado pela autarquia *apenas aos segurados em processo de reabilitação profissional*, sendo que a pretensão do autor deve ser voltada a quem compete implantar medidas assistenciais.

O Município de Santos apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, por entender que o fornecimento do objeto da demanda constitui encargo próprio do INSS. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 1575166).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito as questões preliminares levantadas pelo Município de Santos, tendo em vista que o direito à saúde, o qual abrange também o fornecimento de próteses, é de responsabilidade solidária dos entes federativos.

Com efeito, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso à prótese para pessoas desprovidas de recursos financeiros, conforme sedimentado na jurisprudência (STJ - AREsp 2013/0309051-4 – Segunda Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 05/12/2013).

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, o autor faz uso de prótese concedida pela autarquia previdenciária em 2010 (id 1116305 – pág. 7) e, em razão de prescrição datada de 24/04/2014 (id 1116314 – pág. 2), requereu ao INSS a substituição da referida prótese (id 1116305 – páginas 10 e 14) por *“prótese modular em titânio para amputação transfemoral direita, 1/3 médio, encaixe interno em termoplástico flexível, encaixe externo em resina reforçada com fibra de carbono com janelas anterior e posterior, válvula de sucção, joelho eletromagnético controlado por microprocessador, pé em fibra de carbono com lâmina bipartida e pilão curto, acabamento com pintura no encaixe, revestimento cosmético removível, 01 acessório para vestir a prótese, 01 par de calçados, 01 encaixe provisório”*, conforme prescrição da fisioterapeuta (doc. id 1116314).

Vale ressaltar que a profissional que recomendou a substituição da prótese (em abril de 2014) é a mesma que prescreveu a primeira prótese, em setembro de 2009 (id 1116271 – pág. 12), bem como a substituição do encaixe, em outubro de 2012 (id 1116305 – pág. 9), sendo ambas anteriormente deferidas pelo INSS, conforme se observa dos documentos acostados com a exordial.

Observo, ainda, que o autor comprovou ter-se submetido aos trâmites regulamentares perante a autarquia, com diversos comparecimentos junto à Previdência Social, no período de 29/01/2014 a 21/07/2015 (id 1116314 – pág. 12).

Assim, o autor teria concluído os procedimentos necessários à substituição da prótese em 02/06/2015. Todavia, em 2016, entendeu a autarquia previdenciária pela impossibilidade de seu fornecimento, como se depreende da anotação do servidor responsável, quando da análise do requerimento administrativo (id 1116314 – pág. 13):

“21/07/2016 – ROP

Segurado recebeu encaixe, liner e pé de prótese em 24/04/14.

No mesmo dia, feita prescrição de uma nova prótese completa, inclusive com os mesmos itens recebidos naquele dia.

Como ainda não havia concluído o treino/adaptação com o material recebido naquele dia, a nova prescrição foi cancelada até que fosse concluído o treino, sendo este somente finalizado em 02/06/15.

Considerando que a última prescrição feita foi em 2014 e que para entrar em novo pregão é necessário prescrição atualizada, e de acordo com a nota técnica CGMBEN nº 70/2005, não há a possibilidade de concessão e manutenção de prótese para segurado aposentado.”

Portanto, a necessidade de substituição da prótese não é questão convertida nos presentes autos, conforme se depreende do procedimento administrativo, mas tão somente a possibilidade, ou não, do fornecimento de prótese, pela autarquia previdenciária, a segurados aposentados.

No caso, não merece guarida o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de fornecimento de prótese a segurado aposentado, em virtude da existência de norma técnica nesse sentido, pois a Lei 8.213/91 não faz essa distinção.

Com efeito, a lei de benefícios não deixa dúvidas de que o INSS tem o dever de fornecer próteses, órteses e instrumentos de auxílio à locomoção para atenuar a perda ou redução da capacidade funcional do segurado com deficiência física ou sensorial, inclusive aos aposentados (artigo 90 da Lei 8213/91), não podendo disposição administrativa limitar um direito previsto em lei, pois a Previdência Social tem o dever de proporcionar os meios para a reabilitação profissional *e social*.

Destarte, compete ao INSS fornecer próteses e órteses aos segurados, inclusive àqueles aposentados por invalidez ou incapazes de se reabilitarem para o mercado de trabalho, além da obrigação de manutenção das próteses e órteses daqueles que já as possuam, com o objetivo de promover não só a reabilitação profissional, como também a *reabilitação social do segurado*, nos termos determinados pelos artigos 89 e 90 da Lei 8.213/91.

Assim, em que pese seja adequado o aprofundamento da instrução, tratando-se de direito à saúde, o risco de dano irreparável está presente.

Ressalto, porém, a necessidade de apresentação de prescrição atualizada, em razão do tempo transcorrido durante a instrução do procedimento administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO**, parcialmente, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar ao INSS que conceda ao autor, no prazo de 30 dias, substituição da atual prótese, *após a apresentação de prescrição médica atualizada*.

Especifiquem as partes demais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO KOGOS, FRANCISCO KOGOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimada a emendar a inicial, com apresentação de documentos que comprove a lide e os fatos alegados, o autor acostou aos autos petição (id 1308035) acompanhada de documento da empresa empregadora Rolls Royce (doc id 1308052 e id 1308241).

Não há nos autos, porém, cópia do lançamento, auto de infração ou do PAF que se pretende revisar, essencial para comprovação da existência de interesse de agir.

Sendo assim, cumpra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o anteriormente determinado, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO KOGOS, FRANCISCO KOGOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimada a emendar a inicial, com apresentação de documentos que comprove a lide e os fatos alegados, o autor acostou aos autos petição (id 1308035) acompanhada de documento da empresa empregadora Rolls Royce (doc id 1308052 e id 1308241).

Não há nos autos, porém, cópia do lançamento, auto de infração ou do PAF que se pretende revisar, essencial para comprovação da existência de interesse de agir.

Sendo assim, cumpra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o anteriormente determinado, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000342-29.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAYME JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JAYME JOSE RODRIGUES ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o autor o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Em relação à prescrição, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em relação à objeção de prescrição, anoto que a pretensão autoral já está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 739944, fls. 06), que o benefício do autor **sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão, quando da revisão administrativa.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (10/03/2017) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4833

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Autos nº 0005514-47.2011.403.61041- O imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 19, apartamento 101, matriculado sob n. 56.388 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, teve sua indisponibilidade decretada nestes autos por meio da decisão proferida às fls. 3586/vº. Tendo em vista a alienação do imóvel e que o valor correspondente ao bem foi depositado nos autos n. 0007108-33.2010.403.6104, em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos, defiro a sub-rogação pretendida pelo MPF às fls. 5503/vº para que a indisponibilidade do imóvel mencionado seja substituída pela indisponibilidade dos ativos financeiros depositados à ordem do juízo da 6ª Vara Federal de Santos. Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Federal para seja anotado nos autos n. 0007108-33.2010.403.6104 que o montante depositado foi tornado indisponível para garantia de eventual indenização nesta ação. 2- Defiro o pedido de produção de prova emprestada formulado pelo MPF, a fim de solicitar o encaminhamento a este juízo de cópias extraídas dos autos n. 0010146-89.2005.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos, consistente nos termos de audiência e mídias relativos aos interrogatórios dos corréus Pedro da Rocha Brites, Gloria Carmen Pinheiro Rodrigues, João Batista Conde e Joaquim da Rocha Brites, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação, conforme requerido às fls. 5503/vº. Oficie-se, igualmente, ao juízo da 6ª Vara Federal, solicitando referidas peças. 3- Indefiro o requerido às fls. 5490/5492, uma vez que os documentos pretendidos podem ser obtidos pela própria parte junto à instituição financeira. 4- Publique-se a decisão de fls. 5384. Int. Santos, 12 de junho de 2017. Decisão de fls. 5384: Preliminarmente, ao SUDP para que seja retificada a posição processual de Joaquim da Rocha Brites, devendo constar como réu. Com relação ao requerido pelo MPF às fls. 5292, defiro. Providencie o órgão a juntada aos autos do interrogatório dos réus na ação penal mencionada. No tocante à manifestação do corréu Joaquim da Rocha Brites (fls. 5297/5298), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação complementar, a qual será apreciada oportunamente, na fase de esclarecimentos. Providencie a complementação da verba honorária pericial, conforme determinado às fls. 5289. No mais, aguarde-se a manifestação dos demais réus. Ciência à União e ao MPF. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2017..

USUCAPIAO

0006289-23.2015.403.6104 - MANOEL FERNANDES BARBOSA(SP163809 - DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO) X AVANI NEVES BAPTISTA X VALDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

1. À vista do documento de fls. 205 e ante a notícia de falecimento de Anna Jeroshenko e Mihailo Jeroshenko, promova-se a tentativa de citação de Ana Maria Jeroshenko no endereço informado, conforme requerido no item 01 de fls. 204. 2. Promova a Secretaria pesquisa de endereços, no sistema de consulta eletrônica Webservice da Receita Federal, com relação a: Avani Neves Baptista (CPF n. 911.366.958-34); Valdir Baptista (CPF n. 047.977.448-04) e Ana Maria Jeroshenko (CPF n. 257.347.058-02). Obtidos endereços ainda não diligenciados, cite-se. 3- Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações pendentes, conforme requerido. Int. Santos, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0013711-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013711-0) - ANTONIO HERNANDEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Int. Santos, 6 de junho de 2017.

0009516-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009516-6) - OSWALDO CELESTINO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012994-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012994-2) - JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Santos, 9 de junho de 2017.

0005757-10.2015.403.6311 - MAURO DA SILVA GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, no período de 06/01/1977 a 01/09/1979 (Cia. Produtores de Armazéns Gerais), 06/03/1997 a 27/10/1997 (CODESP), 01/08/2000 a 14/02/2005 e 15.02.2005 a 04/08/2006 na Empresa Portofer - Transportes Ferroviário Ltda, bem como a respectiva revisão. Porém, em sede de contestação, arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (fls. 88). Em réplica (fls. 148/152) alegou que não houve decadência em face do requerimento administrativo de revisão apresentado aos 16/06/2009 e indeferido aos 08/10/2009. Instado a especificar provas a autora requereu a produção de prova testemunhal e a realização de perícia técnica nas empresas onde o autor laborou para comprovação da exposição a agentes nocivos (fl. 157) e o INSS informou que não tem interesse na dilação probatória (fl. 158). É o breve relatório. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que a autora comprova ter solicitado revisão administrativa, com decisão proferida há menos de 10 (dez) anos (fls. 55). Acolho a objeção de prescrição em relação às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na Cia. Produtores de Armazéns Gerais (06.01.1977 a 01.09.1979), Companhia Docas do Estado de São Paulo (06.03.1997 a 27.10.1997) e na Portofer (01.08.2000 a 04.08.2006), uma vez que o INSS não reconheceu os períodos como de trabalho especial. Para dirimir a controvérsia, defiro a realização da prova pericial requerida à fl. 157, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho da parte autora nas referidas empresas. Nomeio para o encargo o Engº Marco Antonio Basile, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverá apresentar o endereço dos locais a serem periciados. Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a exposição a agentes agressivos pressupõe conhecimentos técnicos especializados. Sem prejuízo, oficie-se à Portofer a fim de que encaminhe ao juízo cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP, contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 41 verso, 42 e desta decisão. Com a resposta, dê-se vista às partes. Santos, 8 de junho de 2017.

0001024-06.2016.403.6104 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X CELIA REGINA MATHIOLI (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Petição da parte autora de 20/02/2017: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 197. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X ADRIANA HORCEL - ME X ADRIANA HORCEL

Dê-se ciência à exequente do auto de penhora de fl. 216, bem como do ofício do DETRAN de fls. 221/22 para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1236/1248: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração de eventual remanescente em favor dos autores, conforme determinação de fls. 492. As partes se manifestaram sobre o cálculo apresentado. Afirma a CEF que os cálculos da contadoria não observaram os créditos recebidos em outro processo fls. 521/533. Alegam os autores que não é possível identificar, pelos extratos acostados aos autos quais créditos referem-se à condenação destes autos e quais foram objeto da condenação dos autos nº 95.0202626-8 (fls. 536/547). Sendo assim, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de extratos que identifiquem os créditos decorrentes da ação nº 95.0202626-8. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, observados os limites do julgado, os parâmetros da decisão de fls. 469, bem como as alegações das partes. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Int. Santos, 6 de junho de 2017.

0207375-41.1998.403.6104 (98.0207375-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP036440 - SYLVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Ante as alegações da UNIÃO (fls. 531), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente, a fim de que seja efetivada penhora sobre todos os imóveis indicados às fls. 483/516, sem prejuízo de posterior reapreciação da medida. Int. Santos, 20 de março de 2017.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 710/711: Vista à CEF para requerer o que entender de direito. Int.

0008045-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008045-3) - MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANUEL FERNANDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou extinta a execução (fls. 304/305), autorizou o estorno dos créditos efetuados a maior pela CEF e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos patronos dos autores, no montante apurado pela contadoria. Às fls. 346/347 pretende o autor a execução de honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0008908-43.2003.403.6104, matéria alheia ao presente feito. Sendo assim, deve o autor direcionar o pedido de execução da verba honorária aos autos dos embargos à execução nº 0008908-43.2003.403.6104. Cumpra-se a determinação de fls. 337, expedindo-se alvará de levantamento da verba honorária, em favor do patrono do exequente, no montante apurado pela contadoria às fls. 284/285. Comunicada a liquidação do alvará supra deferido, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando-a a proceder à apropriação dos valores remanescentes depositados na(s) conta(s) judicial(is) nº 2206.005.00038505-7, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 23 de maio de 2017.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEX TENORIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 501: Defiro à exequente (CEF) a devolução de prazo para manifestação, conforme requerido. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Trata-se de ação reintegração de posse cumulada com indenização, em fase de cumprimento de sentença, movida pela União em face de Costa Sul Veículos Peças e Serviços Ltda. Encerrada a fase de conhecimento, a União manejou a execução do julgado em face de Costa Sul Veículos Peças e Serviços Ltda., no tocante ao pagamento da indenização, apresentando a conta do valor que entende devido (fls. 690/698). A executada, por sua vez, sustenta que o valor apurado pela exequente é ilíquido (fls. 706/710). Em que pese o articulado pela União, no caso em exame, é prudente a realização de liquidação por arbitramento, a fim de que seja fixado judicialmente o valor atualizado do domínio pleno do imóvel, utilizado como parâmetro para a apuração da indenização. Prosiga-se com a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, I, e 510 do NCPC. Para tanto, nomeie o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, CEP: 11045-003, e-mail: osvaldovitali@uol.com.br, tel: 3223-3224. Faculto às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito ora nomeado, a fim de informar se aceita o encargo, bem como para estimativa dos honorários periciais. Int. Santos, 05 de junho de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004658-10.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DIEGO GOMES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 202/203, a fim de que a autora informe a respeito da desocupação da área objeto da ação. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

Expediente Nº 4837

ACAO CIVIL PUBLICA

0002315-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KRONOS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WEM LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP086022 - CELIA ERRA)

Fls. 541: Defiro. Abra-se vista à União (AGU), conforme requerido. Santos, 03 de abril de 2017

USUCAPIAO

0207932-96.1996.403.6104 (96.0207932-0) - JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN VIUDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E Proc. CARLA F. DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X ANNA ZUNDEL(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X ROQUE DE ALMEIDA CASTANHO X ANNA RODRIGUES(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-13.1999.403.6104 (1999.61.04.003597-6) - IRALDO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o que restou determinado no v. Acórdão (fls. 349/350). Intimem-se. Santos, 12 de junho de 2017.

0001434-55.2002.403.6104 (2002.61.04.001434-2) - GERCINO AMARO DE FRANCA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de junho de 2017

0002979-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002979-9) - MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR X MONICA SALVADOR(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ausentes requerimentos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Santos, 12 de junho de 2017.

0004125-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004125-8) - HOMERO DOS SANTOS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 210/219: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0016994-03.2003.403.6104 (2003.61.04.016994-9) - FRANCISCO VARAZANE DE AGUIAR X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X NORMA PIMENTA MELO MACIEL X YOLE SOUZA PICCHETTI X NILO RODRIGUES X LOURIVAL GOMES DA SILVA X SILVIO MENDES DO CARMO X JOAQUIM BARBOSA LEAL X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 296/300: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que a CEF dê cumprimento ao acórdão. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0006168-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-54.2014.403.6104) SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC). Santos, 31 de maio de 2017.

0008978-74.2014.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 322/325), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0003632-69.2015.403.6311 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 160/169), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004919-09.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X FERNANDO AYRES BESSA X THIAGO LOPES VALINO

Informe a exequente se houve efetiva formalização do acordo pactuado à fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201128-25.1990.403.6104 (90.0201128-8) - ADHEMAR HIROMACA HIGA X TEREZA SETSUKO KANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) X ADHEMAR HIROMACA HIGA X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 579/581: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 580. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0204825-73.1998.403.6104 (98.0204825-9) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de acórdão do E. TRF3 (fls. 419/421) que determinou o prosseguimento da execução, mediante elaboração de novos cálculos pela contadoria, com aplicação de juros remuneratórios em favor do titular da conta fundiária, sem prejuízo de cumulação com juros de mora, com incidência a partir da citação. Remetidos os autos à contadoria foi elaborado novo cálculo (fls. 470/474) que apurou saldo remanescente em favor do autor no montante de R\$ 4,39. Da informação apresentada pela contadoria foi indicada, ainda, a existência saldo negativo referente aos honorários advocatícios levantados pela patrona do autor. Intimadas a se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação, a autora deixou transcorrer o prazo in albis e a ré (CEF) requereu a intimação da parte contrária para devolução dos honorários advocatícios levantados. É a síntese do essencial. DECIDO. Homologo o cálculo da contadoria judicial (fls. 470/474) no que concerne a existência de diferenças em favor do autor, no importe de R\$ 4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados até 07/2003. Promova a CEF a recomposição da conta fundiária do autor. Incabível qualquer discussão, nesta fase, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que se trata de questão preclusa e que não foi objeto do acórdão de fls. 419/421. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação do julgado. Int. Santos, 12 de maio de 2017.

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X PAULO SERGIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do depósito efetuado pela CEF às fls. 454/456, manifestem-se os exequentes se o valor satisfaz integralmente a obrigação, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se e, após, abra-se vista à DPU. Santos, 13 de junho de 2017.

Expediente N° 4838

PROCEDIMENTO COMUM

0201975-85.1994.403.6104 (94.0201975-8) - ITALO BRASILIO COLASANTE(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003221-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003221-0) - HILDA HELENA ALVES CABOCLO(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0015777-22.2003.403.6104 (2003.61.04.015777-7) - WILMA MORAES ENGEL(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0016717-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016717-5) - SANDRA IZAURA SANCHES DE SOUZA X MAYARA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X MARINARA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X MAYRA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X SANDRA IZAURA SANCHES DE SOUZA X EXPEDITO JUSTINO DE BARROS X ANTONIO RAMOS X LUIZ ANTONIO ROMEIRO X ADEILDO TRAJANO LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DA SILVA COSTA(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES)

Em face da certidão supra, providencie o causídico, no prazo de 10 (dez), o cumprimento da determinação de fl. 134, trazendo aos autos a procuração, sob pena de revogação da decisão 134. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2) - MARIA ARLETE PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE PINTO GOUVEA

Manifêstem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0205902-20.1998.403.6104 (98.0205902-1) - ADELAIDE SILVA DA SILVA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA X DALILA PINHEIRO X GENESIO PEDROSO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS X LUISA LAURO RODRIGUES X LUIZ HATERO OYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SILVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO INACIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007327-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007327-8) - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALENICE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENICE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE OREJANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009220-09.2009.403.6104 (2009.61.04.009220-7) - JULIO CARDOSO FILHO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009114-13.2010.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003510-95.2011.403.6311 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X UNIAO FEDERAL X MAURO BISSOLI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA LOPES RUSSO X UNIAO FEDERAL X RUY DA COSTA REGO X UNIAO FEDERAL

Regularize-se a anotação de penhora no rosto dos autos.Fls. 1598: tendo em vista o informado pela PFN, retifique-se o requisitório de fl. 1596 para que seja transmitido à ordem e disposição deste juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.Santos, 29 de junho de 2017. FICA O EXEQUENTE INTIMADO, OUTROSSIM, DA TRANSMISSÃO DOS REQUISITÓRIOS.

0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0012852-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012852-7) - KATIA MEDEIROS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009744-35.2011.403.6104 - JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL MARCOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001016-34.2013.403.6104 - MARILIA LEME ESPOSITO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LEME ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0011825-83.2013.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS BRESCHIANI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCHIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002419-67.2015.403.6104 - RUY DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O Impetrado interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o teor das informações da autoridade coatora, intime-se o Impetrante para que no prazo de cinco dias, diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o teor das informações da autoridade coatora, intime-se o Impetrante para que no prazo de cinco dias, diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8977

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-15.2012.403.6104 - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010328-34.2013.403.6104 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 540/541, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006087-1) - UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Objetivando a declaração da decisão de fl. 124, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a embargante que o juízo foi omissivo ao não fixar honorários sucumbenciais quando apreciada a impugnação apresentada. DECIDO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, uma vez que este Juízo não se pronunciou sobre a condenação em verba honorária. Sendo assim, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, arbitro a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 108/113 - R\$ 29.046,59) e o valor pleiteado pela União Federal (fls 103/104 - R\$ 39.967,82), que importa em R\$ 1.092,12. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento, para, suprimindo a omissão apontada, fixar em R\$ 1.092,12 a condenação do vencido/embargante em honorários advocatícios. Dê-se ciência a União Federal da guia de depósito de fl. 125, referente ao pagamento da condenação para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Tendo em vista a fixação dos honorários na fase de execução, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Sem prejuízo, digam se há interesse na realização da compensação. Intime-se.

0006557-53.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA MENDES CORREA X RAUL MENDES CORREA X RAPHAEL MENDES CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, qualificada nos autos, promove a presente ação condenatória, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à anulação da apreensão e da pena de perdimento decretada no Processo Administrativo nº 11128.724285/2012-08, assegurando a reexportação do Veleiro de 41 pés, denominado VERTIGO, fabricado pela COMAR YACHTS, modelo COMET 41 Sport. Postula, em sede de tutela antecipada, a imediata liberação da embarcação e a suspensão da penalidade. Alega a autora, sediada no exterior, haver adquirido em 01/07/2011, da empresa INNER HARBOUR CORPORATION, o veleiro acima descrito, emprestado em comodato para a AÇOKORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com a finalidade de participar de competições esportivas no Brasil e, dessa forma, importado por esta última empresa em caráter temporário. Afirma que a embarcação foi apreendida pela fiscalização da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos, resultando na lavratura do AITAGF nº 0817800/41937/12 no qual decretou-se a penalidade de perdimento. Sustenta que se alguma infração foi cometida no procedimento de importação temporária, a responsabilidade é da empresa brasileira, não podendo resultar em prejuízo para terceiro, ou seja, o proprietário do bem, que não tem qualquer vínculo jurídico com a Receita Federal. Acrescenta, ainda, que o ato administrativo ora questionado configura verdadeiro confisco, vedado pela Constituição Federal. Instruam a inicial os documentos de fls. 11/64, complementados às fls. 67/69. Por meio da r. decisão de fl. 71, restou sustada a alienação administrativa do bem. O Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS prestou esclarecimentos e juntou cópias do processo administrativo (fls. 76/215). Noticiou a destinação da embarcação. A ré foi citada. Contestou o pedido às fls. 218/222. Reapreciado o pedido de antecipação da tutela, revogou-se a r. decisão de cunho cautelar exarada à fl. 71 (fls. 223 e verso). Sobreveio réplica (fls. 229/232 e 243/246). Às fls. 234/240, junta o Ministério Público Federal peças extraídas do Processo-Crime nº 0009752-07.2014.403.6104, em curso na 6ª Vara desta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. O foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito de a autora obter provimento que lhe assegure a anulação da penalidade de perdimento com o objetivo de se permitir a reexportação do bem importado ao seu proprietário no exterior. Todavia, não há como examinar o mérito da ação, antes de se resolver a preliminar suscitada pela ré, a qual envolve a devida comprovação da propriedade do Veleiro de 41 pés, denominado VERTIGO, fabricado pela COMAR YACHTS, modelo COMET 41 Sport. Enfim, é preciso definir a legitimidade para o requerimento do pedido de reexportação. Pois bem. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal. Nesse passo, os elementos reunidos nos autos por ambas as partes, permitem constatar que a parte autora não detém legitimidade para propor a presente ação, porquanto não demonstrou, inequivocamente, ser a proprietária do bem que pretende reexportar. Com efeito, segundo apurado pela Fiscalização Aduaneira, a embarcação objeto destes autos é de propriedade da empresa INNER HARBOUR CORPORATION. Assim narra o AITAGF nº 0817800/41937/12:(...) Os documentos da Marinha e da Polícia Federal corroboram estas informações obtidas: documentos da Marinha demonstram que a embarcação chegou a Fernando de Noronha em 30/05 procedente de Cabo Verde (escala na travessia do Atlântico). O Mesmo documento mostra que o veleiro partiu em direção ao Rio de Janeiro no dia 02/06. (anexo - fls. 38 e 42). O Passe de entrada emitido pela Polícia Federal demonstra que a embarcação chegou ao Rio de Janeiro no dia 15/06/2011 procedente de Fernando de Noronha. (anexo - fls. 38 e 42). Os documentos emitidos pela Polícia Federal e Marinha apontam como proprietária do barco a empresa INNER HARBOUR CORPORATION. (fls. 111, verso/112) - grifei. A essa conclusão também chegou a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 0001584-32.2013.4.03.6110/SP, interposta nos autos de ação anulatória ajuizada perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, pela empresa AÇOKORTE IND. E COM. LTDA visando à declaração de nulidade do mesmo auto de infração combatido nesta ação e a liberação da sobredita embarcação.(...) Segundo documentos da Marinha e da Polícia Federal, demonstrou-se que o veleiro em questão é de propriedade da empresa INNER HARBOUR CORPORATION, chegou a Fernando de Noronha em 30/05/2011, procedente de Cabo Verde, com escala na travessia do Atlântico, partindo em direção ao Rio de Janeiro no dia 02/06/2011. No entanto, quando do requerimento de admissão temporária, a autora declarou à Receita Federal que o barco seria procedente do Uruguai e que a proprietária seria a empresa Selongey Business Sociedad Anonima. Assim, por coerência com o já decidido pela Corte Superior, entendo carecer a parte autora de titularidade sobre o direito material ora discutido, não havendo como prosseguir a presente ação. De todo modo, quadro peculiar do feito se extrai, no atual contexto, se revelar inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação do bem. Lembro que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado.

Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Na hipótese, noticiam as informações de fl. 76 que a Alfândega procedeu à destinação do veleiro por meio de incorporação à Marinha do Brasil, conforme Ato de Destinação de Mercadorias nº 10014, de 19/02/2015 (fls. 84/89), enquanto a presente ação foi ajuizada em 23/10/2015. Exauriu-se, pois, o objeto da presente ação. Não havendo mais embarcação a liberar no procedimento administrativo indicado, e baseando-se nisso a pretensão deduzida na exordial, caracterizada está a perda do objeto da demanda e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse processual. Por fim, reputo configurada a litigância de má-fé, pois o ajuizamento de ações aparentemente distintas que conduzem ao mesmo efeito jurídico - no caso, a liberação de embarcação apreendida pela Alfândega já objeto de decisão judicial - caracteriza atitude temerária e contribui para o asoberbamento do mecanismo judiciário, a teor dos incisos I ao III do art. 77 do CPC. Nesse sentido, cabe transcrever o teor da decisão de fl. 223 e verso: (...) Dos documentos encartados ao Ofício/DICAT/EQJUD nº 507/2015, vislumbro a tentativa de a parte autora, artificialmente, induzir este juízo a erro, pois, nas circunstâncias expostas e já examinadas pelo Poder Judiciário, não lhe é dado desconhecer o ajuizamento da demanda autuada sob nº 0001584-32.2013.4.03.6110/SP (2ª Vara Federal de Sorocaba), tampouco as decisões nela proferidas, em especial, o v. acórdão que negou provimento à apelação interposta por Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. (fl. 80/81). Vislumbro, igualmente, violação aos deveres processuais estabelecidos nos incisos I, II e III, do artigo 14, do C.P.C., revelando-se hipótese de oportuna cominação de penalidade por litigância de má-fé. Diante do exposto, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem resolução do mérito. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Condono, ainda, o demandante nos termos dos incisos I ao III do art. 80 c/c art. 81 do CPC, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até seu adimplemento. Custas ex lege. P.R.I.

0007340-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Considerando a manifestação do I. perito, intinem-se os autores para que tragam aos autos os cálculos originais, individualizados, que teriam dado suporte aos cálculos apresentados às fls. 174/335. Intime-se.

0006350-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Considerando a manifestação do I. perito, intinem-se os autores para que tragam aos autos os cálculos originais, individualizados, que teriam dado suporte aos cálculos apresentados às fls. 85/123. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007225-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007225-2) - JOSE LUIZ GUMIEIRO (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls 301/307 - Anote-se. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório n 20170000025 (fl. 294) fazendo constar que no momento do pagamento a quantia deverá ficar a disposição do juízo. Após, dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido em cinco dias, proceda a secretaria a transmissão da referida requisição de pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA (SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 375/378, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001509-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP275650 - CESAR LOUZADA E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls 336/337 - Anote-se.Tendo em vista o informado à fl. 338, proceda a secretaria a retificação dos requerimentos (fls. 325/326), fazendo constar como advogado da parte autora o Dr. Henrique Paraíso Alves.Após a retificação, transmitam-se os requerimentos.Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 339.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta se for o caso.Intime-se.

0005050-23.2011.403.6104 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X LOVECCHIO, MERGUIZO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requerimento em nome de Lovecchio, Merguiso, Oliveira e Ventura Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 308/309, Dr. Rodolfo Merguiso Onha, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 313/319, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Lovecchio, Merguiso, Oliveira e Ventura Sociedade de Advogados (CNPJ 23.866.335/0001-92) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requerimentos atentando a secretaria para o requerido às fls. 308/309.Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 320.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente N° 8982

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204991-13.1995.403.6104 (95.0204991-8) - ALZIRA AMARO MARREIRO X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X MARILIA NUNES ROMOR X GENTIL DA SILVA NUNES X LENINE DA SILVA NUNES X LEOCADIA DA SILVA NUNES X ZELIA NUNES PONTES X EDNA DE MORAIS NUNES X RICARDO DE MORAIS NUNES X MARCELO RODRIGUES NUNES X KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS X SIMONE RODRIGUES NUNES X CLAUDIA RODRIGUES NUNES X REGINALDO RODRIGUES NUNES X JESSICA DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO X DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA APARECIDA DE MATTOS X ROSILENE AVENIA DE MATTOS X ROSANGELA AVENIA MATTOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA X ISABEL MARIA PASSOS GRASSO X S. LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA LOSSO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVETE DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BERKOWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo nº 0019740-60.2016.403.0000.Após, venham conclusos.Int.

0208746-74.1997.403.6104 (97.0208746-5) - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X ANGELA MARIA PUSTIGLIONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 362/432, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se. Santos, data supra.

0008517-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008517-8) - IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 534/537, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6) - VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o Dr. José Henrique Coelho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o contrato social de José Henrique Coelho - Advogados Associados - EPP. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 486/488 - Dê-se ciência a sucessora de Arywaldo Barga. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada por Paulo Américo da Silva Luiz às fls. 489/496. Intime-se.

0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-3) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 379). Intime-se.

0008606-14.2003.403.6104 (2003.61.04.008606-0) - MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 281/301, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002724-61.2009.403.6104 (2009.61.04.002724-0) - ADAULTO DA ROCHA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAULTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 100/107, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0004468-57.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 156). Intime-se.

0010136-09.2010.403.6104 - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 304). Intime-se.

0000941-63.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 259). Intime-se.

0011018-34.2011.403.6104 - RUI CASUSA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CASUSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 213 o INSS concorda com a conta apresentada pela parte autora às fls. 209/210, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 175/181, bem como do informado à fl. 174 para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 184/186). Intime-se.

0007551-42.2014.403.6104 - LUIZ RAPOSO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 170). Intime-se.

0007554-94.2014.403.6104 - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 132). Intime-se. Tendo em vista a cessão de crédito notificada às fls. 212/265, intime-se a Dra. Olga Fagundes Alves, advogada do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado às fls. 270/271 pelo advogado da parte autora, Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, no tocante a reserva de 30% referente aos seus honorários contratuais. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Publique-se o despacho de fl. 268. Intime-se.

Expediente Nº 8990

PROCEDIMENTO COMUM

0006119-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006119-5) - MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003659-33.2011.403.6104 - RICARDO WAGNER ROGATTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002098-37.2012.403.6104 - CLAUDIO SANTOS GIL(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004092-66.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 145, providencie a secretaria o cadastramento da Dra. Sabrina Guerra Lima - OAB/SP 221478 (fl. 93) no sistema informatizado da Justiça Federal.Após, republique-se a sentença de fls. 133/141.Intime-se.Sentença de fls. 133/141 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado, promoveu a presente ação regressiva acidentária, de rito ordinário, em face da YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, objetivando, com fundamento no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei nº 8.213/91, ver a ré compelida a ressarcir ao erário o valor correspondente às verbas já despendidas e às que futuramente serão pagas a título de benefício decorrente de acidente do trabalho causado pela inobservância das normas de segurança pertinentes.Sustenta o autor, em suma, que no dia 04/06/2011, às 15h30min, o Sr. Walter Gonçalves dos Santos, funcionário da requerida, no exercício de suas funções de operador de máquina misturadeira e prestando serviços no interior da empresa, sofreu grave acidente de trabalho vindo a ter seu braço direito amputado, resultando no pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.Aduz que, na data dos fatos, o trabalhador foi executar inspeção visual da correia transportadora, localizada em espaço confinado. Durante o procedimento, perdeu o equilíbrio e teve o braço prensado no rolo motriz da correia transportadora, que se encontrava em movimento e sem qualquer proteção. Relata que o acidentado encontrava-se no local sozinho, sem rádio de comunicação, cumprindo apenas inspeção verbal. Prossegue o autor narrando que o acidente decorreu do descumprimento de normas de segurança do trabalho, apurados em relatório elaborado pela CIPA da empresa e pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Requer, assim, o ressarcimento do benefício que vem sendo pago ao segurado, mediante o repasse do valor despendido até a data da liquidação, que deverá, de acordo com o pedido, constituir capital suficiente para garantir o cumprimento de sua obrigação até o advento do termo final do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/50).Devidamente citada, a empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A apresentou contestação alegando ocorrência de prescrição (fls. 82/92). No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista o recolhimento do SAT, bem como ausência de sua responsabilidade civil diante do cumprimento de todas as normas de segurança do trabalho e da imprudência e imperícia exclusiva do trabalhador.Em réplica, a parte autora reforçou os argumentos trazidos na exordial (fls. 109/123).Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, figurando como ré a empresa para a qual o segurado prestava serviços, pois o acidente teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança.Quanto à prescrição, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, o prazo é quinquenal consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Nesse sentido, confira-se o julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).E ainda: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição .5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 639952/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 06.04.2015)Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Fixado o prazo prescricional, cumpre analisar o seu termo inicial. A presente ação encontra fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Conforme se verifica da norma acima transcrita, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário na hipótese de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, sendo este também seu o termo inicial.No caso dos autos, o segurado Walter Gonçalves dos Santos acidentou-se em 04/06/2011, em decorrência de acidente sofrido no trabalho, prestando serviços para a ré. Embora a ação regressiva acidentária - formada entre o INSS e o empregador negligente, e não entre o INSS e o segurado - não gere, em relação à actio nata, prescrição na base das relações de trato sucessivo, senão do próprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036120, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente que não houve aqui passagem do lustro prescricional, porque o benefício foi concedido em 20/06/2011 (fls. 41) e proposta a ação em 29/04/2013.Contribuição para o SATNesse ponto, também não procedem as alegações da ré, visto que a contribuição para o SAT possui fundamento de cobrança distinto da ação regressiva do art. 120 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a contribuição não apenas ao financiamento de benefícios por incapacidade derivados do exercício de atividades de risco por exposição a agentes nocivos, mas também ao custeio da aposentadoria especial devida aos segurados que trabalham em tais condições (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Isso porque esse tipo de atividade de risco, no que tange à aposentadoria, importa na aposentação após um menor número de anos, determinando menor número de contribuições aportadas ao sistema, daí a necessidade de equalização. Quanto aos benefícios por incapacidade, a contribuição é incrementada devido à maior probabilidade de acidentes geradores de infortúnios, ensejando, portanto, uma maior participação proporcional no custeio, visto que em razão das atividades de tais empresas a Previdência Social despenderá maior valor em benefícios, probabilisticamente. No entanto, todas essas ilações dizem respeito aos benefícios decorrentes do normal exercício das atividades, com observância das normas e regulamentos de segurança do trabalhador, visto que, mesmo com tal obediência não se afasta a ocorrência de acidentes, muito menos a aposentadoria do trabalhador, regularmente calculável e programável.Por sua vez, a expressa norma do art. 120 da Lei n. 8.213/91 diz respeito a situações em que não houve essa observância por parte do empregador, de modo que o acidente - e o custo social do benefício decorrente - podem ser atribuídos a conduta culposa ou danosa daquele. Assim, considerando-

se que não é curial que o Erário seja responsabilizado por conduta ilícita pessoalmente identificável, há a determinação de que o responsável arque com o custo de tais benefícios previdenciários a que deu causa. Diante disso, conclui-se que o pagamento de contribuição previdenciária pelos riscos das atividades laborais não isenta o empregador de sua responsabilidade pela não observância das normas de segurança dentro de seu estabelecimento. Entendimento contrário permitiria ao empregador descumprir livremente as normas de segurança do trabalho em suas dependências, desde que recolhesse em dia a contribuição ao SAT, circunstância que não se coaduna com o ordenamento pátrio (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 19, 1º, da Lei n. 8.213/91), qual conferisse ao mesmo um bill de indenidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. [...] 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013) Assim, descabida a pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6º, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7º, XXII, CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II). De seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1). Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 5466931523), pois o acidente que culminou com os ferimentos graves no Sr. Walter Gonçalves dos Santos, como se verá, foi causado pelo descumprimento de normas de segurança da requerida e assim encontra fundamento na norma inserta no artigo 120, da Lei n. 8.213/91. O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou. A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de auxílio doença por acidente do trabalho ao Sr. Walter, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexos causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente do trabalho. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157, CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como denexo causal (e eventual culpa exclusiva das vítimas, que seria causa de ruptura do nexocausal). Não cabe maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento com a consequente instituição de auxílio doença por acidente do trabalho concedido ao segurado Walter, objeto do pedido de ressarcimento (fls. 20 e 40). Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foi acostado à inicial cópia da Investigação de Acidente realizada por um grupo de gerentes e técnico de segurança da própria empresa Yara. Nesse sentido, transcrevo as principais considerações (fls. 26/37): (...) O acidente ocorreu em uma área com restrições de acesso claramente identificada como espaço confinado (de acordo com a Legislação Brasileira). Muito provavelmente o colaborador estava fazendo uma inspeção visual e aparentemente escorregou, perdendo o equilíbrio e atingindo a correia transportadora em movimento com sua mão direita, a qual ficou presa na mesma. O seu braço ficou preso entre o raspador e a correia transportadora. Vários fatores contribuídores para causar o acidente foram identificados, sendo os mais significantes: - O procedimento de trabalho não foi seguido. Quando necessário fazer inspeções visuais na área da correia transportadora, é obrigatório pelo menos 2 pessoas para efetuar este trabalho. O operador entrou na área sozinho. - A área da correia transportadora é considerada como espaço confinado de acordo com as normas regulamentadoras brasileiras. Neste caso, uma permissão de trabalho deveria ter sido feita para que o colaborador tivesse entrado na área. Esta ação somente era feita para serviços de manutenção e limpeza. Era verbalmente acordado que para inspeções visuais não era necessário fazer uma permissão de trabalho (desde que fosse executada na presença de pelo menos 2 pessoas). - O procedimento de trabalho não estava documentado. - Como as instruções eram verbais, haviam quebras no cumprimento das regras. - A proteção do rolo motriz não possuía um tamanho adequado. - Acesso limitado à parte superior da passarela, sem presença de escada e corrimão. - Havia muito pó de Cloreto de Potássio no ambiente e também e também um saco de calcário na passagem do segundo nível do chão. - A corda de emergência estava presa a aproximadamente 75 cm de distância do eixo do rolo motriz, atrapalhando a acessibilidade do operador até a mesma. Depois de descrever de que forma pautou-se a investigação e as pessoas que foram entrevistadas, o grupo de trabalho trouxe algumas informações relevantes sobre a manutenção da unidade onde ocorreu o fato (fls. 29): Após 34 anos de operação, a unidade está em baixas condições técnicas. Historicamente, a unidade de mistura tem sido operada baseada em manutenção corretiva, o que sem dúvida deixou todo o site em estado ruim com relação à estrutura e equipamentos. Ainda hoje a maioria dos reparos feitos ocorrem quando os equipamentos falham, entretanto a partir de 2010 foram iniciados trabalhos mais estruturados com relação à limpeza e organização, bem como manutenção de equipamentos e estruturas. Foram feitos laudos técnicos das estruturas metálicas, de madeira e concreto em outubro de 2010. Em fevereiro de 2011 foi feito outro laudo cobrindo os sistemas elétricos e condições de segurança. Em maio de 2011, uma verificação interna, baseada nos inputs recebidos pelos 2 laudos, geraram informações substanciais para projetos de melhorias. Os primeiros passos foram dados para implementação de um programa de manutenção preventiva. Descrita a sequência dos eventos a partir de análise do sistema interno de segurança, o grupo de investigação chegou às seguintes causas do acidente (fls. 31): Walter teve seu braço direito amputado quando ele foi pego por uma correia transportadora devido a um desequilíbrio (escorregão/tropeção). Os seguintes fatos foram considerados como contribuídores para o acidente: - Entrada em área restrita sozinho, sem a permissão de trabalho; - Procedimento inadequado: quando de sua aplicação não estava muito clara; - Permissão de trabalho sempre é aplicada para atividades de manutenção e limpezas de grande porte; - Para inspeções visuais, a entrada ao local sem a permissão de trabalho, nos casos de 2 pessoas trabalhando juntas era tolerado; - Deficiência na liderança: falta de ação corretiva quando o líder do turno (Orientador de Serviços) identificou que o operador estava sozinho na área fazendo a inspeção visual; - Deficiência na proteção do rolo motriz e raspador; - Pó de cloreto de potássio no ambiente e um pequeno saco contendo calcário no piso superior; - acesso limitado ao segundo nível; - Falta de implementação adequada dos procedimentos (exemplos: documentação escrita, treinamentos, etc). 4. NÃO CONFORMIDADE COM OS REGULAMENTOS DA EMPRESA E DAS NORMAS REGULAMENTADORAS BRASILEIRAS (...) a área do acidente é considerada como espaço confinado. Uma vez confirmado que o espaço é confinado, as leis brasileiras impõem que seja requerido uma permissão de trabalho para se adentrar na área. Este procedimento deve ser aplicado a todas as atividades. As seguintes não conformidades foram identificadas: - Não utilização da permissão de trabalho, mas era requerida pelo procedimento da unidade, de forma verbal e pela legislação brasileira; - Walter trabalhava sozinho, mas existia uma regra verbal de que seria necessário pelo menos 2 pessoas quando fosse feita limpeza, inspeções e serviços de manutenção; - A estrutura (metálica, Madeira e alvenaria) da descarga 1 está danificada em vários pontos, não alinhado com a NR8. Para espaço confinado foram encontradas várias não conformidades com a NR33: treinamento apropriado para os operadores, equipamentos de resgate no local, permissão de trabalho com análise de riscos, uso de equipamentos de medição de gases. Passarela em não conformidade com a NR 18 - É necessário instalar escadas com corrimão de acordo com o padrão. Cordas de emergência não disponível em toda a extensão da correia transportadora - de acordo com a NR12 é necessário estender a corda. Outra não conformidade relacionada à NR12 é a proteção dos rolos. Todos os rolos devem estar protegidos, bem como seus acionamentos. Passarelas devem ser estendidas a fim de permitir o trânsito de pessoas. - Com relação aos T.O.P.S. 1-08 da YARA - Correias transportadoras várias não conformidades foram identificadas: o Falta de proteção da correia transportadora; o Roletes não totalmente protegidos por grades; o Rolo tracionado e Rolo motriz não totalmente protegidos; o Sensor de velocidade não instalado; o Corda de segurança não instalada em todo o equipamento; o Alarme sonoro não presente na área da correia transportadora. (...) Como se vê, a própria comissão interna de investigação instalada pela ré a fim de apurar as causas do acidente de trabalho nas dependências da empresa, entendeu que o acidente decorreu de fatores causais ligados ao descumprimento de diversas normas de higiene e segurança do trabalho, tais como: falta de acesso adequado ao local; ausência de procedimento escrito para emissão de permissão de trabalho, a qual deve ser exigida para execução de tarefas em espaços confinados; instruções verbais e não documentadas; inadequação na proteção do rolo motriz; acesso limitado à parte superior da passarela sem escada e corrimão; presença de pó de cloreto de potássio e calcário no piso do ambiente, tornando-o inseguro; ausência de supervisor na área a fim de impedir a entrada do operador para realização da inspeção visual (tarefa para a qual se exigia a

presença de dois trabalhadores) e difícil acesso do operador à corda de emergência. Com efeito, tratando-se de espaço confinado, determina a NR 33.33.2.1 Cabe ao empregador:(...)f) garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR. 33.5.3 É vedada a entrada e a realização de qualquer trabalho em espaços confinados sem a emissão da permissão de Entrada e trabalho. Desse modo, afasta-se a alegação da demandada no sentido de haver imprudência e imperícia da vítima ao desrespeitar as regras de segurança, pois do conjunto probatório, é possível concluir que a empresa ré deixou de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhe deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos antes expostos. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa visto que (a) é evidente a ocorrência de acidente do trabalho e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho; e (b) ficou comprovada a culpa da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra sua conduta culposa e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano causado ao autor. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do aludido benefício (NB 5466931523), quanto às prestações vencidas e às vincendas. Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (art. 475-B do CPC), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pagado no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC). Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos previstos no art. 475-Q do CPC, visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, in casu. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. 3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida. 4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). 5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516). 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaque) Por tais motivos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a ressarcir ao INSS o valor do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho concedido ao segurado Walter Gonçalves dos Santos (NB 91/5466931523), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos: (a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 475-B do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a

ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC). Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000884-06.2015.403.6104 - ATANI TAVARES DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Atani Tavares dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do valor inicial da prestação mensal que lhe fora concedida a título de reparação econômica, em razão da condição de anistiado político, acrescida dos reajustes concedidos à categoria profissional, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.559/2002, cujas diferenças em atraso deverão ser pagas desde a concessão, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Segundo a inicial, o autor é ex-empregado da Companhia Siderúrgica Paulista, tendo sido demitido em 1985, quando ocupava o cargo de Técnico Controlador de Produção, por motivação exclusivamente política. Relata que em 06/03/2013 foi declarado anistiado político com fundamento na Lei nº 10.559/2002, porém, o ato declaratório, baseado em julgamento proferido pela Comissão de Anistia, deferiu reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.889,00 com efeitos retroativos a 28/09/2004. Sustenta, porém, que ao fixar o valor da reparação mensal, a Comissão de Anistia não observou a regra contida no artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, que determina como prestação mensal a mesma remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. A Comissão de Anistia optou por utilizar as médias salariais divulgadas pelo Instituto Datafolha, como critério para fixação da reparação econômica, ocasionando prejuízo financeiro ao longo dos anos, em virtude da perda do poder econômico. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). Devidamente citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/43). Sobreveio a réplica (fls. 50/53). Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a expedição de ofício à COSIPA, a fim de informar a remuneração a que faria jus se não houvesse sofrido demissão por motivação política (fls. 54/55). Indeferido o pedido (fls. 58), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão que se coloca consiste em saber do direito do autor em rever o ato concessivo da anistia política, de forma a assegurar-lhe, a título de reparação econômica, prestação mensal correspondente à remuneração que receberia se ainda estivesse na ativa, com fundamento no disposto no artigo 6º da Lei nº 10.559/02, verbis: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. Pois bem. Atendendo ao disposto acima, quando da fixação do valor da prestação mensal, permanente e continuada, a Comissão de Anistia deve seguir os critérios e parâmetros legais, considerando a remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, inclusive os seus paradigmas. Para tanto, durante a instrução do processo administrativo, deveria referida comissão diligenciar no sentido de colher subsídios de convicção conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. Na hipótese em apreço, contudo, compulsando a Ata de Julgamento juntada às fls. 14/24, verifica-se que para a tomada de decisão quanto à reparação econômica em prestação mensal, nada foi abordado pela Comissão de Anistia acerca dos parâmetros de fixação do seu valor, tendo em vista a necessária diligência para colher subsídios que pudessem aferir o valor justo da prestação. Sequer houve requerimento de informações salariais junto à empresa empregadora a qual o anistiado estava vinculado, no caso a COSIPA, ou requisição de informativos salariais ao Sindicato da categoria do autor. Para fixação dos valores financeiros na forma de prestação mensal permanente e continuada, a Comissão de Anistia simplesmente optou pelas médias salariais divulgadas pelo Instituto Datafolha, segundo se infere da decisão de fls. 23/24:(...) é de entendimento desta Comissão, que valores salariais de cargos/funções informados por Institutos Econômicos (exs. Salariometro e Datafolha) que monitoram o mercado de trabalho oficial, mantêm estreita conformação com os fundamentos teleológicos da figura constitucional da Anistia Política. Assim, esta Comissão de Anistia optou por utilizar enquanto critério para fixação do valor da reparação econômica, nos termos da parte final do 1º do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, as médias salariais divulgadas informadas pelo Instituto Datafolha. Por outro lado, considerando as peculiaridades de alguns cargos existentes no setor industrial, bem como, as dificuldades em defini-los de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupação definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, decide-se por enquadrá-los em cargos semelhantes de equivalente remuneração.(...) Dessa forma, tem-se que o Anistiado laborava na função de Auxiliar de Planejamento e Controlador de Produção cujo valor médio é no importe de R\$ 1.889,00 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais). Não havendo diligências para obter informações junto à ex-empregadora e respectivo Sindicato a respeito do salário que o autor efetivamente estaria recebendo se na ativa estivesse, todos os demais critérios deixam de obedecer à norma legal. A opção da administração em adotar o valor da prestação mensal conforme pesquisa de mercado em detrimento de outros critérios, não se encontra dentro do seu poder discricionário. Conforme a própria disposição do texto legal, a utilização do arbitramento na fixação do valor da reparação econômica na forma de prestação mensal permanente e continuada, com base em pesquisa de mercado, é critério residual a ser utilizado apenas quando ausentes ou impossíveis os demais parâmetros. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ANISTIA POLÍTICA. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. MAJORAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO SINDICATO.

ARBITRAMENTO. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - O interesse de agir nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta de jurisdição e formula pedido apto à satisfação do seu direito (TRF 1ª REGIÃO: AC 1997.01.00.033354-3/RO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p. 13 de 19/01/2007). II - Na espécie dos autos, não há que se falar em invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, ou ainda usurpação de competência do Ministro da Justiça, posto que a declaração da condição de anistiado e a fixação primária da reparação econômica seguiram fielmente os trâmites do procedimento administrativo esculpido na Lei 10.559/02, restringindo-se a atividade jurisdicional do presente feito ao controle de legalidade do ato administrativo, plenamente possível e em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. III - O colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Terceira Seção, firmou entendimento de que a Lei n. 10.559/2002, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover renúncia tácita à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política, de modo a incidir, nessa hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, inc. VI, do Código Civil (AgRg nos EREsp 877.269/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 25/06/2013). Rejeição da prejudicial de prescrição. IV - O art. 6º, caput, a Lei 10.559/2002 estabelece que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo está previsto que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. V - Nesse sentido, consoante a própria disposição do texto legal, a utilização do arbitramento na fixação do valor da reparação econômica, na forma de prestação mensal, permanente e continuada, com base em pesquisa de mercado, é critério residual, a ser utilizado quando ausentes os demais parâmetros, razão pela qual, deve prevalecer, na hipótese dos autos, o valor apresentado pelo Sindicato, com correção monetária calculada com base no IPCA, e incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo STJ, submetidos estes aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010). VI - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.(TRF 1, APELAÇÃO CIVEL 00567084120104013400, Rel. DES. FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/11/2015, PAG: 299)Mister destacar, outrossim, que o fato de o autor não ter interposto recurso administrativo da decisão da Comissão de Anistia que fixou o valor da reparação pecuniária, não o impede de pleitear, em juízo, o valor da indenização que entende correto, tendo em vista o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder à revisão do valor inicial da prestação mensal concedida ao autor, a qual deverá corresponder à remuneração que ele receberia se na ativa estivesse, acrescida dos reajustes concedidos à categoria, cujas diferenças devem retroagir à data da concessão da anistia política, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.Revisada a prestação mensal e aplicados os reajustes legais, condeno a União ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Resolução nº 267/2013, ou outras que venham substituí-las ou alterá-las, sendo os juros fixados desde a citação. Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o somatório das diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do C.P.C.P. R. I.

0005123-53.2015.403.6104 - ELISABETH LAUZEN MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007713-03.2015.403.6104 - SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA(SP187008 - ADRIANA ARABONI COSTA) X UNIAO FEDERAL

SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, qualificada nos autos, promove a presente ação condenatória, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à anulação da apreensão e da pena de perdimento decretada no Processo Administrativo nº 11128.724285/2012-08, assegurando a reexportação do Veleiro de 41 pés, denominado VERTIGO, fabricado pela COMAR YACHTS, modelo COMET 41 Sport.Postula, em sede de tutela antecipada, a imediata liberação da embarcação e a suspensão da penalidade.Alega a autora, sediada no exterior, haver adquirido em 01/07/2011, da empresa INNER HARBOUR CORPORATION, o veleiro acima descrito, emprestado em comodato para a AÇOKORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com a finalidade de participar de competições esportivas no Brasil e, dessa forma, importado por esta última empresa em caráter temporário.Afirma que a embarcação foi apreendida pela fiscalização da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos, resultando na lavratura do AITAGF nº 0817800/41937/12 no qual decretou-se a penalidade de perdimento.Sustenta que se alguma infração foi cometida no procedimento de importação temporária, a responsabilidade é da empresa brasileira, não podendo resultar em prejuízo para terceiro, ou seja, o proprietário do bem, que não tem qualquer vínculo jurídico com a Receita Federal.Acrescenta, ainda, que o ato administrativo ora questionado configura verdadeiro confisco, vedado pela Constituição Federal.Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/64, complementados às fls. 67/69.Por meio da r. decisão de fl. 71, restou sustada a alienação administrativa do

bem O Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS prestou esclarecimentos e juntou cópias do processo administrativo (fls. 76/215). Noticiou a destinação da embarcação. A ré foi citada. Contestou o pedido às fls. 218/222. Reapreciado o pedido de antecipação da tutela, revogou-se a r. decisão de cumho cautelar exarada à fl. 71 (fls. 223 e verso). Sobreveio réplica (fls. 229/232 e 243/246). Às fls. 234/240, junta o Ministério Público Federal peças extraídas do Processo-Crime nº 0009752-07.2014.403.6104, em curso na 6ª Vara desta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. O foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito de a autora obter provimento que lhe assegure a anulação da penalidade de perdimento com o objetivo de se permitir a reexportação do bem importado ao seu proprietário no exterior. Todavia, não há como examinar o mérito da ação, antes de se resolver a preliminar suscitada pela ré, a qual envolve a devida comprovação da propriedade do Veleiro de 41 pés, denominado VERTIGO, fabricado pela COMAR YACHTS, modelo COMET 41 Sport. Enfim, é preciso definir a legitimidade para o requerimento do pedido de reexportação. Pois bem. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal. Nesse passo, os elementos reunidos nos autos por ambas as partes, permitem constatar que a parte autora não detém legitimidade para propor a presente ação, porquanto não demonstrou, inequivocamente, ser a proprietária do bem que pretende reexportar. Com efeito, segundo apurado pela Fiscalização Aduaneira, a embarcação objeto destes autos é de propriedade da empresa INNER HARBOUR CORPORATION. Assim narra o AITAGF nº 0817800/41937/12:(...) Os documentos da Marinha e da Polícia Federal corroboram estas informações obtidas: documentos da Marinha demonstram que a embarcação chegou a Fernando de Noronha em 30/05 procedente de Cabo Verde (escala na travessia do Atlântico). O Mesmo documento mostra que o veleiro partiu em direção ao Rio de Janeiro no dia 02/06. (anexo - fls. 38 e 42). O Passe de entrada emitido pela Polícia Federal demonstra que a embarcação chegou ao Rio de Janeiro no dia 15/06/2011 procedente de Fernando de Noronha. (anexo - fls. 38 a 42). Os documentos emitidos pela Polícia Federal e Marinha apontam como proprietária do barco a empresa INNER HARBOUR CORPORATION. (fls. 111, verso/112) - grifei. A essa conclusão também chegou a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 0001584-32.2013.4.03.6110/SP, interposta nos autos de ação anulatória ajuizada perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, pela empresa AÇOKORTE IND. E COM. LTDA visando à declaração de nulidade do mesmo auto de infração combatido nesta ação e a liberação da sobredita embarcação.(...) Segundo documentos da Marinha e da Polícia Federal, demonstrou-se que o veleiro em questão é de propriedade da empresa INNER HARBOUR CORPORATION, chegou a Fernando de Noronha em 30/05/2011, procedente de Cabo Verde, com escala na travessia do Atlântico, partindo em direção ao Rio de Janeiro no dia 02/06/2011. No entanto, quando do requerimento de admissão temporária, a autora declarou à Receita Federal que o barco seria procedente do Uruguai e que a proprietária seria a empresa Selongey Business Sociedad Anonima. Assim, por coerência com o já decidido pela Corte Superior, entendo carecer a parte autora de titularidade sobre o direito material ora discutido, não havendo como prosseguir a presente ação. De todo modo, quadro peculiar do feito se extrai, no atual contexto, se revelar inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação do bem. Lembro que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Na hipótese, noticiam as informações de fl. 76 que a Alfândega procedeu à destinação do veleiro por meio de incorporação à Marinha do Brasil, conforme Ato de Destinação de Mercadorias nº 10014, de 19/02/2015 (fls. 84/89), enquanto a presente ação foi ajuizada em 23/10/2015. Exauriu-se, pois, o objeto da presente ação. Não havendo mais embarcação a liberar no procedimento administrativo indicado, e baseando-se nisso a pretensão deduzida na exordial, caracterizada está a perda do objeto da demanda e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse processual. Por fim, reputo configurada a litigância de má-fé, pois o ajuizamento de ações aparentemente distintas que conduzem ao mesmo efeito jurídico - no caso, a liberação de embarcação apreendida pela Alfândega já objeto de decisão judicial - caracteriza atitude temerária e contribui para o asoberbamento do mecanismo judiciário, a teor dos incisos I ao III do art. 77 do CPC. Nesse sentido, cabe transcrever o teor da decisão de fl. 223 e verso:(...) Dos documentos encartados ao Ofício/DICAT/EQJUD nº 507/2015, vislumbro a tentativa de a parte autora, artificialmente, induzir este juízo a erro, pois, nas circunstâncias expostas e já examinadas pelo Poder Judiciário, não lhe é dado desconhecer o ajuizamento da demanda atuada sob nº 0001584-32.2013.4.03.6110/SP (2ª Vara Federal de Sorocaba), tampouco as decisões nela proferidas, em especial, o v. acórdão que negou provimento à apelação interposta por Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. (fl. 80/81). Vislumbro, igualmente, violação aos deveres processuais estabelecidos nos incisos I, II e III, do artigo 14, do C.P.C., revelando-se hipótese de oportuna cominação de penalidade por litigância de má-fé. Diante do exposto, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem resolução do mérito. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Condono, ainda, o demandante nos termos dos incisos I ao III do art. 80 c/c art. 81 do CPC, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até seu adimplemento. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001444-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-50.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 0007555020124036104, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 51/65), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 157 e 158). Ordinária nº 000É o relatório. Fundamento e decido. r excesso na pretensão. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. s. 68 e 69). Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 345.744,41 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até dezembro/2016. nsonância com o julgado. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. o centavos), atualizado até maio/2015. Sem custas, a vista da isenção legal. rgado arcar com os honorários advocatício Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 136/153 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. CPC/2015, por ser benef. R. I.e

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2) - FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVIO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016529-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016529-4) - GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003620-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003620-3) - JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001001-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001001-1) - IVETE FERREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007450-10.2011.403.6104 - MARCIO GOMES RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002178-45.2005.403.6104 (2005.61.04.002178-5) - ARISTIDES BEZZI NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES BEZZI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006606-89.2013.403.6104 - SONELVA MARIA SOARES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONELVA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208605-55.1997.403.6104 (97.0208605-1) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL X MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001855-16.2000.403.6104 (2000.61.04.001855-7) - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X MARIA SELMA SANTOS X SIDNEY PORCINCULA X ANGELA PORCINCULA ALQUEMIM X MICHELL DE SOUZA PORCINCULA X VALTER LUIZ DE ABREU X WALTER PALAZZIO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012272-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012272-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002078-56.2006.403.6104 (2006.61.04.002078-5) - EUNICE DE SOUZA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004930-14.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS GALVAO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005348-44.2013.403.6104 - DURVAL PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012727-36.2013.403.6104 - IVO VITOR DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000301-16.2014.403.6311 - SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP306927 - PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente N° 8999

PROCEDIMENTO COMUM

0206490-66.1994.403.6104 (94.0206490-7) - ANA RITA RIBEIRO DA SILVA(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E SP214190 - CAHUE ALONSO TALARICO E SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006293-36.2010.403.6104 - TANIA DA COSTA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009104-61.2013.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença: CASA GRANDE HOTEL, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a desconstituição dos títulos executivos que têm por objeto os créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob nºs. 80207005745-98, 80607008125-52 e 80707002190-00, relativos às competências dos anos-base 2003 e 2004, bem como a anulação do lançamento fiscal dos débitos que resultaram na execução fiscal nº 223.01.2007.001595-4, em curso perante a Vara do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca do Guarujá/SP. Segundo a inicial, a parte autora sofre cobrança tributária indevida, lastreada em ausência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Sustenta, porém, que grande parte dos referidos créditos tributários encontram-se extintos por força do seu pagamento, na época própria. Relata que o pagamento da dívida foi arguido em preliminar de exceção de pré-executividade interposta no juízo da execução fiscal, o qual decidiu que referida análise demandaria dilação probatória. Declara, ainda, que houve preclusão do direito à interposição de Embargos àquela execução, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente demanda, a fim de desconstituir os títulos executivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/226). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 230/232. Citada, a UNIÃO apresentou contestação aduzindo ocorrência de prescrição do prazo para propositura da demanda anulatória. Negou, de outro lado, tenha ocorrido pagamento (fls. 243/245). Réplica às fls. 248/254, acompanhada de documentos. Não houve interesse pela produção de novas provas, mas concordou a autora com a realização de perícia, se assim determinada pelo Juízo (fls. 289/290). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes informassem se os créditos tributários que se pretende desconstituir nesta via foram ou não satisfeitos por atos de constrição praticados na execução fiscal (fls. 293). Apresentadas as manifestações de fls. 298/300 e 302/310, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Em primeiro plano, examino a prejudicial de prescrição para propositura da ação anulatória, arguida pela ré, ao argumento de que teriam decorridos mais de cinco anos desde a inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (negritei) Com efeito, à míngua de norma específica, na esteira de entendimento do E. O STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 947206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux), a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo termo a quo é a notificação fiscal do lançamento (AGARESP 538554, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 23/09/2014). Argumenta a parte autora, contudo, que, ajuizada a Execução Fiscal em 05/03/2007, interpôs exceção de pré-executividade em 03/02/2009 perante o Juízo da Execução Fiscal, a fim de comprovar a inexigibilidade dos títulos executivos. Rejeitada referida exceção em 28/09/2009 (fls. 265/266), o ora requerente interpôs agravo de instrumento (nº 0039752-42.2009.403.0000/SP) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando, aqui, e com o propósito de afastar a prescrição, que o seu interesse processual para o ajuizamento da presente ação anulatória surgiu apenas em 13/05/2010, quando confirmada, pelo r. Tribunal, a decisão de primeiro grau (fls. 281/286). Equivocada, entretanto, a interpretação do autor. Com efeito. Faz-se necessário consignar que a exceção de pré-executividade é incidente processual de construção doutrinário-jurisprudencial, tendente a fulminar a execução em razão da ausência dos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos da obrigação (certeza, liquidez e exigibilidade), consubstanciada no título executivo. Admite-se a discussão, em sede de exceção de pré-executividade, de hipóteses relacionadas à matéria de ordem pública ou a fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que aferível de plano pelo Juiz e não dependa da produção de provas. O real alcance da expressão matéria de ordem pública, por sua vez, relaciona-se à presença das condições da ação, dos pressupostos processuais e nulidades intrínsecas ao título executivo. A exceção de pré-executividade, porém, não carrega em seu bojo o elemento inerente da suspensividade, em que pese largamente aceita segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial. Desse modo, embora se reconheça, em situações restritas, que a oposição de exceção de pré-executividade possa suspender o próprio processo de execução e também do oferecimento dos embargos à execução, o mesmo raciocínio não se aplica ao prazo prescricional (quinquenal) para propositura de ação anulatória, porquanto, inexistente norma legal autorizando a concessão de tal efeito, notadamente quando precluído o direito à interposição dos embargos. O fato de não haver lei conferindo a incidência automática e infalível do efeito suspensivo ao prazo prescricional, a esse instituto não se permite que a doutrina ou o magistrado o façam. Além disso, não se pode perder de vista que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Desse modo, embora se reconheça, em situações restritas, que a oposição de exceção de pré-executividade possa suspender o próprio processo de execução e também dos embargos à execução, o mesmo raciocínio não se aplica ao prazo prescricional (quinquenal) para propositura de ação anulatória, porquanto, inexistente norma legal autorizando a concessão de tal efeito. Assentado, portanto, o fato de a interposição de exceção de pré-executividade não ter o condão de suspender/interrromper o prazo prescricional para propositura da ação anulatória, resta perquirir quando se iniciou a sua contagem, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (data do ato ou fato do qual se originarem). Pois bem. Muito embora não exista nos autos documento que revele a data exata em que efetivada a notificação do lançamento tributário, há outros elementos permitindo concluir que, indubitavelmente, ocorreu da prescrição quinquenal. Deveras, os documentos de fls. 29/53 demonstram que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 05/02/2007, depreendendo-se daí que as constituições definitivas dos créditos tributários se deram antes dessa data. Portanto, proposta a presente demanda somente no dia 18/09/2013, resta evidente a consumação da prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma dos 2º e 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0000813-38.2014.403.6104 - ALDO GENTIL DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

SENTENÇALOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICADOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando condenar o ente público a pagar o valor de R\$ 680.991,94 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado pela taxa SELIC, a título de tarifa de armazenagem, desde a data da decisão administrativa de decretação do perdimento até a data da remoção das cargas. Segundo a inicial, a autora, na condição de terminal alfândegado, recebeu em depósito diversas mercadorias objeto de retenção/apreensão e levadas a leilão, sem que fosse ressarcida pelos serviços prestados durante o período em que permaneceram sob sua guarda. Fundamenta a pretensão, sustentando que o artigo 647, 1º do Regulamento Aduaneiro (decreto nº 6.759/2009), editado com fundamento no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, dá-lhe direito ao ressarcimento do valor da tarifa de armazenagem até a data de retirada da mercadoria. Com a inicial vieram documentos (11/233). Citada, a União ofertou contestação (fls. 217/267), instruída com documentos (fls. 268/299), arguindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em resumo, não ser responsável pelo ressarcimento dos valores postulados nestes autos, mas sim o importador. Que a falta de regulamentação ou de processo de licitação para a prestação dos serviços de armazenagem de cargas abandonadas, impede o cumprimento do artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Na eventualidade, requereu a exclusão do pagamento da tarifa correspondente aos bens relacionados na inicial em que não haja efetiva prova do perdimento, da data em que isto ocorreu, bem como da data da retirada das mercadorias do depósito alfândegado e de que não houve satisfação da estadia pelo próprio importador. Por outro lado, sustenta que devem ser observados os valores máximos praticados em contrato firmado com a empresa Dínamo Ltda., aplicando-se o índice de correção monetária e juros de mora conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 segundo as alterações promovidas pela Lei nº 11+960/20089, em detrimento da taxa SELIC. Houve réplica (fl. 305/311). A ré promoveu a juntada dos documentos protestados pela autora em fase de especificação de provas (fls. 327/334; 335/372). Cientificadas as partes, a requerente pugnou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem anexadas cópias integrais dos processos administrativos especificados na petição de fls. 378/383, os quais se encontram reproduzidos em mídia encartada à fl. 391. Manifestou-se a autora (fls. 397/398). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto, de início, a prescrição arguida pela ré, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre as datas de aplicação da pena de perdimento (nos anos de 2012 e 2013) e a propositura da presente demanda em maio de 2014. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão de fundo controvertida nos autos não necessita de grandes digressões, uma vez que a União Federal promoveu o leilão das mercadorias antes depositadas nas dependências da autora sem ressarcir-las das despesas que realizou para sua conservação. De outra parte, tendo a autora alegado falta de pagamento, não há supor possa produzir prova negativa em relação ao importador, conquanto sua pretensão reside justamente em cobrar os valores da armazenagem das cargas destinadas a leilão/destruição. O procedimento adotado pela ré não encontra amparo legal, uma vez que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF). A autora é empresa que atua na área de armazéns gerais frigoríficos para a guarda e conservação de produtos, em especial, alfândegados, sob frio ou mercadorias secas. Nessa condição, possui uma série de bens que utiliza para a prestação de serviços de armazenagem a terceiros, inclusive de importadores, enquanto pendente o processamento do respectivo despacho aduaneiro. A União, por sua vez, exerce a atividade de fiscalização do ingresso das mercadorias no país (artigo 237 da Constituição Federal), possuindo a prerrogativa de apreender mercadorias sujeitas à aplicação de penalidade de perdimento (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). No caso em questão, por meio de um ato de autoridade, marcado pela expressão da supremacia do interesse público sobre o privado, houve a lavratura dos Autos de Infração e Termos de Apreensão especificados na inicial, determinando à autora que procedesse à guarda fiscal das mercadorias em seu nome. De outro lado, resta incontroverso, como pontuou a própria ré em sua contestação, inexistir vínculo contratual entre as partes, já que as alterações no regime jurídico de prestação de serviços de armazenagem de mercadorias alfândegadas por particulares, introduzidas pela Lei de Modernização dos Portos, não foram acompanhadas da formalização de contrato com a Receita Federal para o pagamento das tarifas de armazenagens, na hipótese de apreensão de mercadorias. Ou seja, resta incontroverso que a União: a) não possui contrato de armazenagem com a ré; b) apreendeu mercadorias; c) determinou que a autora efetuasse a guarda das mercadorias. Pergunta-se: qual a qualificação jurídica desse ato da União Federal? A míngua de instrumento próprio, entendo trata-se de requisição de serviço, cujo pagamento de indenização encontra previsão constitucional: no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior (artigo 5º, inciso XXV, CF). Celso Antônio Bandeira de Mello assim define a figura administrativa da requisição: Requisição é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, de modo unilateral e auto-executório na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitoriamente o uso de uma coisa in natura, obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado (negritos nossos, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2007, p. 875). Pois bem. Não se questiona a existência de um contrato originário entre a autora e o importador, que deu origem ao depósito no momento da chegada da mercadoria em território nacional. Todavia, no caso em tela, não foi dado início ao despacho aduaneiro (abandono) ou a ele não houve o prosseguimento (aplicação de procedimento especial de controle) em razão da lavratura do auto de infração e apreensão das mercadorias, ocorrendo ulterior aplicação da penalidade de perdimento, momento que os bens ingressaram para o domínio público. Vale ressaltar, ainda, que salvo em relação às mercadorias objeto dos autos de infração nºs 0817800/36488/12 (PA 11128.7235521/2012-61) e 0817800/EQCOL00007/2013 (PA 11128.7222334/2013-41), todas as demais foram leiloadas em virtude de abandono, sendo certo que a correspondente receita ingressou no caixa da União, conforme admitiu a ré em sua contestação (fls. 255). Nesse ponto, é oportuno destacar que, no exato instante da apreensão das mercadorias, a Alfândega poderia ter determinado a remoção desses produtos para o depósito público ou contratado um serviço específico para tal finalidade, cobrando, ulteriormente, do importador as despesas que realizou. Ao revés, preferiu o ente, por intermédio de um ato de autoridade, impor à autora a guarda fiscal do produto importado, determinando que mantivesse o depósito do bem, com todas as conseqüências e responsabilidades daí advindas, impedindo-a, outrossim, de utilizar as respectivas instalações portuárias para fins comerciais diversos. Ora, admitir possa a União determinar a outrem que, em nome dela, proceda à guarda de um bem até a venda deste em leilão público, sem que

para tanto seja devidamente remunerado, seria admitir o enriquecimento sem causa do ente público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por ofensa à cláusula geral do devido processo legal e ao direito de propriedade. De outro lado, o disposto no artigo 31, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, prescreve que incumbe à União o pagamento da tarifa de armazenagem devida até a retirada da mercadoria. Com efeito, referido dispositivo determina que a Receita Federal, com recursos do FUNDAF, efetue o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria abandonada. Tal norma, ainda que dirigida às hipóteses de aplicação de penalidade de perdimento com fundamento em abandono, deve ser aplicada por analogia à situação de destinação outra, a vista da existência de inequívoca semelhança entre os casos, que se diferenciam tão-somente quanto ao fundamento fático da apreensão e do perdimento. Nesse sentido, cumpre destacar que a finalidade da norma legal em comento ter instituído esse dever à União não decorre do decurso do prazo máximo concedido ao importador para promoção do competente despacho aduaneiro (fundamento fático da apreensão), mas sim da circunstância de se tratar de mercadoria que será submetida à aplicação da penalidade de perdimento, com ulterior venda em leilão público. Daí se retira, com segurança, o fundamento para aplicação dessa norma ao caso em questão, já que se trata de situação semelhante (art. 4º, LICC). Por consequência, referido dispositivo sustenta juridicamente o pagamento, pelo FUNDAF, de todas as despesas com armazenagem quaisquer que sejam as hipóteses de aplicação de penalidade de perdimento. Cabe indicar, igualmente, o disposto na Lei nº 5.025/66 (art. 45, 2º, alínea a), quando trata da figura dos armazéns-gerais alfandegados, segundo a qual deve ser descontado do valor da alienação em hasta pública, os créditos da depositária e da prestadora do serviço. Incide, outrossim, a regra do artigo 647, 1º do Decreto nº 6.759/2009. Ou seja, por qualquer ângulo que se observe o conflito em questão, inexistente fundamento jurídico para que a União receba o valor da alienação do bem e deixe de pagar as despesas com a conservação da coisa alienada. Destarte, é de rigor a condenação da União ao pagamento da tarifa de armazenagem relativas as mercadorias objeto dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal versados nos autos, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação por cálculos (art. 509, 1º do Código de Processo Civil). E, apesar de a ré discordar dos preços praticados pelo depositário, alegando se distanciarem daqueles firmados com a empresa Dinamo Inter-Agrícola Ltda., não se mostra legítimo impor a autora, a título de ressarcimento, o valor global mensal ajustado entre pessoas diversas e oriundo de licitação (pregão), enquanto prestou serviços à Administração em condições diversas daquelas estabelecidas no Contrato nº 04/2013 (fls. 337/344). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a pagar à autora as tarifas de armazenagem lançadas nas faturas 71996, 71997, 71998, 71999, 72000, 72001, 72002, 72003, 72004, 72005, 72006, 72007, 72008, 72009, 72010 e 72011, devidas até a data em que removidas as correspondentes mercadorias. As tarifas serão corrigidas monetariamente desde as respectivas decisões administrativas de decretação de perdimento, observando-se os documentos juntados aos autos e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescendo-se juros moratórios desde a citação, no valor de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Deverá a União suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação por cálculos, que deverá ser processada nos termos da legislação processual, observada a fundamentação supra. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, CPC). P. R. I.

0009091-28.2014.403.6104 - ANGELA MARIA MARQUES X MAIRA CRISTINA FENSTERSEIFER(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ANGELA MARIA MARQUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de bagagem pessoal que se encontra em caixas acondicionadas nos contêineres MSKU 626236-4 e MSKU6262364. Sustenta que residiu em Portugal por mais de dois anos e, quando de seu retorno ao Brasil, promoveu o transporte, por via marítima, de seus pertences pessoais, contratando a empresa de mudanças PATHFINDER GB LTD., sediada em Londres, Inglaterra. Afirma a parte autora que sem o seu conhecimento, a empresa de mudanças colocou em um mesmo contêiner bagagens de diversos passageiros, e, de forma irregular, emitiu o conhecimento de embarque (Bill of Lading) em um só nome. Ocorre que no momento da nacionalização, seus bens foram retidos e apreendidos pela fiscalização aduaneira. Com a inicial, vieram documentos. Previamente oficiada, a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos forneceu as informações de fls. 85/101, complementadas às fls. 105/124. Juntou cópia digitalizada do Processo Administrativo Fiscal instaurado sobre os fatos (fl. 102). Tutela indeferida (fls. 126/127). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 133/141), na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela improcedência do pedido. Frustrada a tentativa de conciliação, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiros. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da autora, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria. Nesse passo, instruem o processo notas de compras relativas a eletrodomésticos diversos, documentos pessoais e a ordem de remessa nº 00443, emitida pela empresa transportadora (fl. 34). Porém, em mídia digital, trouxe a autoridade aduaneira, com suas informações, Declaração Simplificada de Importação (DSI) e cópia do BL, ambos emitidos em nome de VITOR PAGOTTO VIEIRA (consignatário), terceiro estranho à presente lide, além de cópia integral do PAF nº 11128.721775/2012-44, instaurado sobre os fatos por falsa declaração de conteúdo. Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não à autora ou à União Federal. Como bem destacou o I. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 135 verso): (...) Em sendo o transportador marítimo internacional quem traz determinada carga ao País, é ele quem informa à RFB os dados do proprietário da carga: o consignatário do B/L. Esse consignatário responde perante a RFB pelos tributos devidos na nacionalização, pelo abandono da carga, por alguma irregularidade constatada durante o despacho aduaneiro, pois ele é o dono da carga, conforme informação daquele que a trouxe ao País. Em se tratando da constatação de irregularidade no despacho aduaneiro que denote o cometimento de crime, em tese, que enseje a formalização de representação fiscal para fins penais, é esse consignatário que será representado ao Ministério Público Federal (...) o âmago da questão é a relação da autora com a empresa contratada para transporte da carga que teria agido de forma irregular (consolidação irregular de bagagem). Trata-se portanto de uma relação de direito privado, totalmente estranha a autora/União. Nesse passo, a Requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública. Assim, em que pese seja dramática a situação narrada pela demandante, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004898-33.2015.403.6104 - SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006211-29.2015.403.6104 - JOSE DOS REIS(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOS REIS, qualificado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare nula a revisão administrativa promovida pela autarquia ré em seu benefício de aposentadoria, assim como os descontos realizados nos proventos, cujo montante apurado requer sejam reembolsados em dobro. Postula, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pretende restabelecer, de imediato, o valor do benefício de aposentadoria no montante pago antes da revisão administrativa, suspendendo-se, por conseguinte, os descontos mensais de 30% (trinta por cento). Segundo consta da inicial, a autarquia promoveu revisão administrativa no benefício previdenciário do autor, excluindo dele os valores relativos ao auxílio-acidente do cálculo dos salários de contribuição, iniciando daí os descontos mensais para reembolso. Alega o autor que a cobrança do valor apurado procedeu-se de forma arbitrária e unilateral, pois não foi aberta oportunidade para apresentação de recurso, o que viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/17). Defêrida a justiça gratuita, o réu foi citado (fls. 19/21), apresentando a contestação de fls. 24/52, na qual defende a legalidade e correção do ato

administrativo questionado. O pleito antecipatório restou deferido parcialmente para determinar a suspensão dos descontos promovidos no benefício do autor (fls. 514/517). Não houve réplica e as partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a cumulação de benefícios previdenciários e sua cessação administrativa com os consequentes efeitos em relação aos valores percebidos indevidamente. Pois bem. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Em se tratando de benefício de auxílio-acidente cujo malogro de que decorreram sequelas permanentes tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum, caso a aposentadoria seja anterior por igual à citada lei. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Os primeiros posicionamentos do STJ eram no sentido de que, sendo a lesão anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, a acumulação era medida de direito, pouco importando a data de início da aposentadoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em iudicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em iudicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Sem embargo, a posição inicial do STJ se mostrava equivocada, concessa venia. Porque, por força da mesma lei, se a aposentadoria fosse concedida posteriormente a seu início de vigência, então o auxílio-acidente já era considerado para a própria concessão, uma vez que ingressava expressamente no cálculo do benefício (isto é, compunha o salário de contribuição, que por sua vez permitia se atingir o SB). Permitir o acúmulo, então, significava dar dupla consideração ao auxílio-acidente: uma no direito de receber o benefício mesmo; outra na percepção da aposentadoria que, por ser posterior à lei, já o levava em consideração para apurar-se o cálculo. Por assim ser, o STJ mudou seu antigo entendimento, com razão, para considerar que a cumulação só é possível desde que a lesão de que advieram as sequelas permissivas do auxílio-acidente, mas também a aposentadoria, sejam anteriores à MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97 (11/11/1997), que trouxe o regramento susomencionado. Apenas aí, de fato, há que se falar em direito adquirido à cumulação de benefício. O STJ já decidiu tal questão no Recurso Especial nº 1.296.673-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Neste caso, a DIB do auxílio-acidente é 27/04/1993 (fl. 305) - anterior a 11/11/1997 -, mas a aposentadoria é posterior à mesma data (fl. 140), razão pela qual resta impossível a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria. Portanto, indubitável que o INSS, quando cessou o auxílio-acidente, agiu com correção diante do fato (inexpugnável) de que o ordenamento não contempla tal acumulação. Observe, ainda, que ao promover a revisão, o INSS agiu em conformidade com os princípios do devido processo legal, assim demonstrado pelos documentos de fls. 488/497 e 503/512, que comprovam ter sido o segurado regularmente intimado de todos os atos, apresentando defesa e os recursos pertinentes. Não há, pois, o dever de indenizar por parte da autarquia, tampouco o direito ao reembolso em dobro conforme requerido na exordial. Ainda, outra sorte merece a questão em relação ao pleito de cessação dos descontos que o INSS segue realizando no benefício, consignadamente, bem como a propósito da cobrança que empreende, diante da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé por equívoco administrativo. Isso porque o autor, que recebia o benefício e se aposentou muito tempo depois, não agiu de má fé ao vindicar sua jubilação. É de se ver que mesmo a interpretação do STJ era diversa há algum tempo, no sentido de que se as lesões consolidadas fossem anteriores à Lei nº 9.528/97, tinha-se quanto bastava para a acumulação, como a princípio se posicionou o INSS. Por assim ser, nem mesmo flagrância de violação à lei existe no caso, muito menos evidências de que o segurado tenha concorrido para tanto de má-fé. Ao revés, presume-se que o autor previdenciário seja hipossuficiente técnico-jurídico em relação às interpretações aplicáveis, de que não decorre nem mesmo em um rastro que tenha havido má-fé. É indubitável que o art. 115, II da LBPS permite os descontos no benefício de valores pagos a maior, consignadamente. Entretanto, tal singela permissão cede terreno em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do beneficiário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, verifico, à fl. 22, que foi concedido ao impetrante o benefício de auxílio-acidente, NB 106.318.111-6/94, em 01/05/1991. Posteriormente, em 27/02/1998, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, NB 109.187.318-3/42, conforme documento de fl. 23. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de cumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97. 3. Anoto, ainda, que apesar da vedação ao recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria seja de 1997 (Lei 9.528), é certo que havia grande divergência na jurisprudência quanto à cumulatividade na hipótese de o benefício complementar ter sido concedido em data anterior à alteração da lei, controvérsia que somente foi solucionada no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, em 22.8.2012. 4. Dessa forma, por haver a decisão sido reformada em razão de alteração de jurisprudência, os valores pagos pela Administração Pública, em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, em razão do caráter alimentar e boa-fé do segurado, o qual não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 5. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (TRF3 - AMS 00053330220094036109 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 201202223814 - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 25/02/2013) Portanto, indevidos os descontos no benefício do autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da cobrança das diferenças recebidas a maior pelo autor, nos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.810.418-5), no período de 28/05/2006 a 31/01/2015 (fl. 16). Determino a restituição dos valores descontados do autor, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sem prejuízo dos termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E.

Supremo Tribunal Federal, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Declaro extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC. Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 514/517. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, pois o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos. P. R. I.

0006539-56.2015.403.6104 - SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a embargante, omissão na sentença de fls. 123/125. Afirma, em síntese, que com fundamento no art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002 c.c. o art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN nº 294/2010, não apresentou contestação em relação ao pedido de restituição e, desta forma, é descabida a condenação na verba honorária. Aduz que o julgado ora recorrido não se pronunciou acerca da aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, arbitrando honorários advocatícios em desfavor da ré. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Na hipótese, verifico que a decisão ora embargada não contemplou em sua fundamentação o aspecto aludido pela embargante. De fato, arrazou a ré em sua contestação (...) trata-se de tema onde a União encontra-se dispensada de contestar e recorrer conforme Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015 (RE nº 595838/SP - julgado pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC e que não mais será objeto de contestação/recurso pela PGFN). Ocorre que, na mesma peça, a D. Procuradoria da União questionou parte da pretensão inicial, que estaria prescrita. Da mesma forma, sustentou: (...) oficiada a RFB para apurar a conformidade dos cálculos de indébito apresentados pelo contribuinte, e as planilhas na mídia de fls. 26 foi constatado que nas competências abaixo discriminadas o total declarado em GFIP e pago pelo contribuinte não foi suficiente nem para o pagamento integral das contribuições descontadas dos empregados e da parte da empresa, ficando sem pagamento a contribuição destinada ao RAT e a própria contribuição incidente sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas: (...) Assim, o autor não faz jus a nenhuma restituição a título de contribuição de 15% sobre as notas fiscais de cooperativas em razão da falta de recolhimento de referidos valores (fl. 42). Como se observa do teor da contestação, a ré não reconheceu a procedência do pedido de forma plena, pugnano pela improcedência de parte da pretensão. Entendo, pois, que não há razão para alteração da sucumbência. Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprimindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, em modificação da decisão embargada. Int.

0008465-72.2015.403.6104 - MARIA DEL CARMEN IGLESIAS MODESTO DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009299-75.2015.403.6104 - NELSON MOLIANI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002214-04.2016.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005814-33.2016.403.6104 - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento de penalidade objeto do Processo Administrativo nº 11128.720245/2015-21, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar na autuação questionada, argumentando que atuou apenas na condição de agente de carga e, nessa condição, não pode ser penalizada. Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a caracterização da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 103/114). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e

respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Na hipótese em exame, notícia o auto de infração: (...) OCORRÊNCIA Nº 001.- DATA DE REFERÊNCIA 06/08/2010. A agência de navegação WILLIAMS SERGIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ Nº 10790020000914, O Conhecimento Eletrônico BL 151005129102402 a destempe em 06/08/2010 15:29:03, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V RIDGEBURY ROSEMARY E em sua viagem 08/10, com atracação registrada em porto nacional (só uma escala) em 28/07/2010 10:18:00(...). Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005882-80.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇALIBERATO CARIONI, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 40/44). Devidamente intimado, o demandante apresentou réplica impugnando a adesão. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por meio da Internet. Os extratos de fls. 53 comprovam o depósito de valores relativos à adesão e respetivos saques.Deste modo, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o Decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale ressaltar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Verifico, outrossim, que a adesão foi realizada antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.P. R. I.

0006052-52.2016.403.6104 - ROYAL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA. - EPP(SP316994A - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 145/146 que julgou improcedente o pedido. Argumenta o embargante, em suma, que o julgado padece de omissões. Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0006256-96.2016.403.6104 - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A N A D I R G U M I E R O L O P E S V I A N N A, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23), complementados pelos extratos de fls. 30/37. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 38/42). Juntou documentos. Devidamente intimado, o demandante apresentou réplica impugnando a alegada adesão. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido. Analisando os extratos da conta fundiária acostados às fls. 49/53, verifico que, apesar de ação judicial em curso, não há dúvidas de que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Não obstante ausente nos autos o respectivo termo assinado ou a prova da adesão por meio da internet, referidos extratos comprovam não só o depósito das parcelas, mas também o saque de seus os valores. Observo, ainda, que aludidos depósitos ocorreram antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. P. R. I.

0007629-65.2016.403.6104 - WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

WORD CARGO - LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento de penalidade objeto do Processo Administrativo nº 11128.721591/2016-16, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar na autuação questionada, argumentando que atuou apenas na condição de agente de carga e, nessa condição, não pode ser penalizada. Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a caracterização da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Defêrida a tutela antecipada (fls. 38 e verso), mediante depósito, comprovado às fls. 35/36. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 45/56). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e

movimentação de cargas. Na hipótese em exame, notícia o auto de infração:(...) OCORRÊNCIA Nº 1.- DATA DE REFERÊNCIA 03/08/2012. O agente de Carga WORD CARGO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ Nº 67714667000127., concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205132494241 a destempe em/ a partir de 03/08/2012 14:22, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, com o registro extemporâneo do (s) Conhecimento (s) Eletrônico(s) (CE) Agregado (s) HBL 151205144985687. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container(es)HJCU1175881 HJCU4915127 TCNU9783324 TEMU2766808, pelo Navio M/V MAERSK LABERINTO, em sua viagem 1209, com atracação registrada em 23/07/2012 10:02. Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I.

0007671-17.2016.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

APL SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento de penalidade objeto do Processo Administrativo nº 11128.721299/2016-95, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar na autuação questionada, argumentando que atuou apenas na condição de agente de carga e, nessa condição, não pode ser penalizada. Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a caracterização da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a tutela antecipada (fls. 43 e verso), mediante depósito, comprovado às fls. 39/41. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/64). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação

das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Na hipótese em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 20/05/2012, às 17:19m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino; contudo ocorreu em 23/05/2012. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 11h55min do dia 18/05/2012. Mas não o fez. Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I.

0007673-84.2016.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

APL SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento de penalidade objeto do Processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar na autuação questionada, argumentando que atuou apenas na condição de agente de carga e, nessa condição, não pode ser penalizada. Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a caracterização da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Deférida a tutela antecipada (fls. 46 e verso), mediante depósito, comprovado às fls. 49/50. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 52/62). Houve réplica. É o relatório.

Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Na hipótese em exame, notícia o auto de infração:(...) OCORRÊNCIA Nº 1.- DATA DE REFERÊNCIA 29/08/2012. O agente de Carga APL SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA., CNPJ Nº 08783287000185, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205157922220 a destempo em/ a partir de 29/08/2012 10:29, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, com o registro extemporâneo do (s) Conhecimento (s) Eletrônico(s) (CE) Agregado (s) HBL 151205164036290. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container(es) FSCU9236969 GLDU7380808 HJCU1198927 HJCU1411204 HJCU1562010 SENU5073040, pelo Navio HANJIN NORFOLK, em sua viagem 0032WE, com atracação registrada em 31/08/2012 08:55(...) OCORRÊNCIA Nº 2.- DATA DE REFERÊNCIA 29/08/2012 o AGENTE DE Carga APL SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA, CNPJ Nº 08783287000185, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205157923111 a destempo em/ a partir de 29/08/2012 10:51, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado (s) HBL 151205164075511. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HJCU7671560, pelo Navio M/V HANJIN NORFOLK, em sua viagem 0032WE, com atracação registrada em 31/08/2012 08:55. OCORRÊNCIA Nº 3. - DATA DE REFERÊNCIA 29/08/2012 O agente de Carga APL SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LDA., CNPJ 08783287000185, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205157923030 a destempo em/ a partir de 29/08/2012 15:28, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) Agregado(s) HBL 151205164615486. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container(es) HJCU4261155, pelo Navio HANJIN NORFOLK, em sua viagem 0032WE, com atracação registrada em 31/08/2012 08:55. Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgrRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com

exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I.

0000914-70.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X M. M. A. GLEREAN MARMORARIA - EPP(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 35, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-87.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO, nos autos da Ação Ordinária nº 0004355520004036104, argumentando haver excesso na pretensão. A embargada apresentou impugnação (fls. 43/45). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 62/78, contra os quais discordou o embargado. Novamente remetidos à Contadoria do Juízo, o órgão auxiliar retificou sua manifestação, elaborando novos cálculos, aplicando o Provimento 26, conforme o julgado. Com eles concordou o Embargado; discordou o Embargante, aduzindo a inobservância da Lei 11960/2009. É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente aos juros de mora. Pois bem. Em que pese a observância do Provimento nº 26, observo que o Sr. Contador, contrariando o título executivo, fez incidir 1% após janeiro/2003 e após julho/2009, 0,5% pela Lei nº 11.960/2009, desprezando, contudo, a TR como fator de correção monetária. Forçoso reconhecer até então a posição deste juízo quanto ao entendimento da Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, que teria afastado a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduzia a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, reputava que o Supremo havia declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. No entanto, a questão restou assentada no sentido de a TR não ser aplicada tão somente entre a data da requisição do precatório e o seu pagamento, quando incidirá o IPCA-E. Ante a modulação assim estabelecida, carece de adequação a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela autarquia embargante será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 20.403,96 (vinte mil, quatrocentos e três reais e noventa e seus centavos), atualizado até outubro/2011, para efeito de execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 114/129 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011563-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011563-3) - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP355606 - ESAU CALEGARI FEIJO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002924-0) - FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008837-31.2009.403.6104 (2009.61.04.008837-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o informado pelo INSS às fls. 225/228, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006569-33.2011.403.6104 - EDVALDO FIGUEREDO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDVALDO FIGUEREDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 9009

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 381/401: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006586-69.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do certificado à fl. 213 e da manifestação da União (fl. 215), reputo finalizada a perícia e a instrução probatória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002581-33.2013.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o r. despacho de fl. 627 e sobre as manifestações das rés (fls. 632/ 650). Após, venham conclusos. Int.Despacho de fl. 627: Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 619/625, expressamente sobre os itens a), b) e c). Int.

0002743-91.2014.403.6104 - ADILSON DE ANDRADE - ESPOLIO X FELIPE GONZALEZ VEDO DE ANDRADE(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL

Convento o julgamento em diligência.Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre as alegações e documentos juntados às fls. 344/ 374.Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de produção de provas e expedição de ofício à BRASILPREV (fls. 344/ 349).Int.

0004056-53.2015.403.6104 - ANTONIO MANUEL CARDOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/ 133: ciência às partes. Venham os autos conclusos. Int.

0001505-66.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBELHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: acolho a manifestação e nomeio o Sr. Paulo Henrique Simão Moura como Perito no feito. Intimem-se os i Peritos para que estimem honorários. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a estimativa. Int.

0003767-86.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004337-72.2016.403.6104 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 53/ 57: ante o lapso temporal decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os extratos da conta fundiária do autor que comprovem ter havido o pagamento administrativo. Observo que, nos documentos acostados às fls. 55 e 57, houve solicitação apenas de extratos do período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1991, o que pode não ser suficiente à prova. Int.

0004651-18.2016.403.6104 - MARIA APPARECIDA DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ X GISLAINNE MAGALHAES DE SA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por maior incapaz representada por curadora, originariamente em face do Instituto Nacional da Seguridade Social, objetivando a declaração de isenção de imposto de renda, cancelando-se os descontos sobre os benefícios previdenciários recebidos pela autora. Pediu, ainda, a condenação daquela autarquia federal à restituição dos valores indevidamente descontados de maneira retroativa à data do último requerimento administrativo negado. A parte autora foi instada a emendar a inicial, indicando corretamente a pessoa que deveria figurar no pólo passivo. Cumprindo tal determinação, requereu a substituição do INSS pela União Federal para que esta respondesse aos termos da demanda. Todavia, sem que fosse determinada a alteração do pólo passivo, a antecipação da tutela foi deferida às fls. 42/ 44, para o fim de suspender os descontos no benefício aposentadoria por invalidez de titularidade da autora. Oficiado, o INSS cumpriu a determinação judicial (fls. 50/ 51). Citado, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser a Instituição arrecadadora da espécie tributária em discussão. A autora apresentou réplica (fls. 60/ 61). Decido. Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. Na relação jurídica tributária discutida no feito, o INSS tem, apenas, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/ competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção do tributo. Por esta razão, deve ser excluído do feito. Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva do INSS, a despeito da emenda, porque citado. Revogo, tão-somente no que tange à determinação de citação da autarquia federal, a r. decisão de fls. 42/ 44. Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas a União. Com o retorno dos autos, cite-se. Intimem-se as partes, inclusive o INSS, excluído do feito.

0000541-39.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 81/ 101). Int.

0001083-57.2017.403.6104 - ELUIZIO SARAIVA BARRETO X OLGA MARIA BARRETTO SARAIVA(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Int.

Expediente N° 9012

MANDADO DE SEGURANCA

0004883-06.2011.403.6104 - EMPREITEIRA AZUL MAR LTDA - ME(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010214-66.2011.403.6104 - CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 161/166: Ciência ao Impetrante.Em termos, ao pacote de origem Intime-se.

0005662-24.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 195: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0001769-20.2015.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP057262 - CELIA PENTEADO SARMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 145: Dê-se ciência ao beneficiário do crédito (Impetrante) para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente no Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

0002219-60.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005954-04.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 137/146: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0000832-73.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP13445 - LUCAS BARBOSA RICETTI E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA E SP153642 - MARIA VALERIA DABUS SOUSA CASTRO)

Intime-se a Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao Porte de remessa e retorno. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0000883-84.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls.167/177.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Intime-se.

0003764-34.2016.403.6104 - H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls.213/232.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Intime-se.

0004644-26.2016.403.6104 - REGINALDO ALVES PEREIRA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 143: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0005045-25.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA

Intime-se a Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao Porte de remessa e retorno. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0008396-06.2016.403.6104 - GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X MUNICIPIO DE GUARUJA

Intime-se a Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao Porte de remessa e retorno. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0008561-53.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls.99/114.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos. Fica acolhido o pedido da defesa dos acusados Marco de Oliveira e José Carlos da Luz às fls. 2727-2729. Intimem-se as defesas de todos os acusados para que os memoriais sejam apresentados no prazo de dez dias, a contar da data da publicação do presente despacho. Publique-se.

0003916-24.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEBER SALGADO OCHOAVIA(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 549. Intime-se a defesa para que ofereça as razões do recurso interposto. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, juntada a carta precatória 194/17, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 03 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011357-22.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA ABADDE X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pela acusada Luzia Cristina Bonfa Orlando. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa da acusada Luzia Cristina Bonfa Orlando para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004431-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004431-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICKSON HENRIQUES DE ARAUJO X LUCIETE LIRA DE ARAUJO X JEFFERSON BUSCAROFF MALTA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X ATILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO E SP146608 - PRISCILA JAUHAR JULIAO) X KATARINE HELENA DOS SANTOS X ALEXANDRE COSTA TONIATO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004431-64.2009.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Erickson Henriques de Araújo, Luciete Lira de Araújo, Jefferson Buscaroff Malta, Marcelo Rodrigues Capociama Baladi Martins, Attila Cazal Neto, Katarine Helena dos Santos e Alexandre Costa Toniato, a quem são atribuídos os crimes previstos nos arts. 299 e 334 do Código Penal (fls. 350/352). Os fatos ocorreram em 11 de julho de 2007 e a denúncia foi recebida em 04 de junho de 2013 (fl. 353). O Ministério Público Federal, pela manifestação da fl. 602, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhido o requerimento da eminente Procuradora da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.^o, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.^o do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.^o, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. Os crimes dos art. 299 e 334 do Código Penal são punidos, respectivamente, com reclusão de um a três e de um a quatro anos (redação do art. 334 vigente na época dos fatos). O fato ocorreu em 11 de julho de 2007 e a denúncia foi recebida em 04 de junho de 2013, tendo passado, portanto, prazo superior a quatro anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.^o do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo. Providencie a secretaria as comunicações necessárias quanto ao cancelamento das audiências de 30 de março e 03 de abril. Santos, 28 de março de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

0008409-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que para defesa será sucessivo na ordem da denúncia.

0009879-81.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PISTIGLIONE PRADO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Dê-se vista às partes, nos termos do artigo 402 do CPP.

0001161-27.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMIDA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA E SP039795 - SILVIO QUIRICO)

SENTENÇA DE FLS. 397/403V^o: Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0001161-27.2012.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré: KARINA HERMIDA QUEIROZ (sentença tipo D) Vistos, etc. KARINA HERMIDA QUEIROZ, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções previstas pelo Art. 337-A, incisos I e III do Código Penal, pois, na qualidade de única responsável pela gestão e administração da firma individual KARINA HERMIDA QUEIROZ ME(a) no período de março/2004 a setembro/2008, informou indevidamente nas GFIP apresentadas à Previdência Social que a pessoa jurídica era optante do

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, embora em verdade esta tenha sido excluída do SIMPLES Federal em 01/01/2002, nunca tendo sido optante do Simples Nacional. (...) Deste modo, a denunciada omite nas GFIPs as informações cabíveis acerca dos fatos geradores (e valores devidos pela empresa) relativos à contribuição previdenciária patronal e aos entes denominados terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) - haja vista não serem devidos pelas empresas abrangidas pelo regime do SIMPLES - suprimindo os recolhimentos correspondentes (fls.210), e;b) no período de dezembro/2004 a dezembro/2005, a empresária deixou de informar nas GFIP entregues mensalmente ao INSS as contribuições devidas por segurados empregados e por ela própria enquanto contribuinte individual (retirada de pro labore), suprimindo também desta forma contribuição previdenciária devida (fls.210). A autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração nºs 37.212.575-1 e 37.212.574-3, cujos valores somados resultam R\$63.206,49 (sessenta e três mil, duzentos e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados até MAR/2009. Representação Fiscal para Fins Penais no bojo da qual constam os Autos de Infração nº37.212.574-3 (fls.06/31) e nº37.212.575-1 (fls.32/80) lavrados em desfavor da KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ - ME aos 19/FEV/2009. Ofícios de fls.194 e 205 informam que os débitos relativos a ambos os Autos de Infração foram encaminhados para Inscrição em DAV - Dívida Ativa da União. Antecedentes da Ré no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 27/02/2012 (fls.212). Citação da Ré às fls.268. Resposta à acusação às fls.237/263, ocasião em que foram arroladas testemunhas. Oitiva da testemunha de acusação KARINA MARQUES DE PONTE LUIS às fls.326/mídia fls.330 e das testemunhas de defesa ATANAEL DOS SANTOS CORREA, VITALINO BARBOSA DE JESUS e LINDINALVA REIS DA SILVA às fls.327, 328 e 329 com mídia às fls.330. Interrogatório da Ré às fls.345/mídia fls.346. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.357/363, onde requer a condenação da Ré KARINA HERMIDA QUEIROZ nas penas do Art.337-A, incisos I e III, Código Penal. Argumenta que a materialidade do delito está comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais, e que a autoria recai na pessoa da Ré, conforme a prova oral produzida em sede judicial. Alegações finais de KARINA HERMIDA QUEIROZ às fls.368/377, através das quais requer sua absolvição à alegação: a) de ausência de dolo e/ou culpa em sua conduta; b) de atipicidade do fato descrito na inicial; c) de inexigibilidade de conduta diversa ante dificuldades financeiras enfrentadas. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o cumprimento da reprimenda em regime aberto. Ante notícia do parcelamento dos débitos objeto desta ação penal (fls.350/354), determinou-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional (Art.83, 2º e 3º, Lei nº9.430/96) aos 18/03/2016 (fls.378/379). Aos 30/06/2016, face à informação acerca da ausência de parcelamento/pagamento do débito (fls.382/384), retomou-se o trâmite processual (fls.392). Complemento das alegações finais às fls.389/390 (Ministério Público) e fls.394/395 (defesa). É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais onde constam os Autos de Infração objeto desta ação penal, sob nºs: 37.212.574-3, 37.212.575-1, constituídos em desfavor da empresa KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ ME aos 19/02/2009. É de se ver que estes Autos de Infração/DEBCADs foram lavrados com base em análise/verificação de documentos (elementos informativos) fornecidos pela própria empresa (KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ ME) onde, à época em questão (entre MAR/2004 e SET/2008) a Ré era a responsável pela gestão e administração empresarial. Dentre tais documentos vale referir: Declaração de Firma Individual, Livros de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento, Declaração de Imposto de Renda, guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS e RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (fls.29 e 78). AUTORIA. A autoria do delito previsto no Art.337, incisos I e III do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai na pessoa da Ré KARINA HERMIDA QUEIROZ, conforme passo a discorrer. 4. Em sede judicial, foi ouvida a testemunha de acusação KARINA MARQUES DE PONTE LUIS (fls.326/mídia fls.330), Fiscal da Receita responsável pela lavratura dos Autos de Infração objeto desta ação penal. À vista de fls.02/secs., a testemunha confirmou sua assinatura na Representação Fiscal para fins Penais e asseverou que lavrou os Autos de Infração em comento. 4.1. Também em Juízo, foi ouvida a testemunha de defesa ATANAEL DOS SANTOS CORREA (fls.328/mídia fls.330). É de seu testigo que: A Ré KARINA tinha duas empresas, uma com CNPJ início 04 e a outra com CNPJ início 07, sendo que foi nesta última que trabalhou a partir do ano de 2008. No período entre 2004 e 2008 não trabalhou com a empresa em questão. Então, nada tem a dizer sobre a fiscalização. Sabia que tinha alguma coisa errada lá, e avisou para KARINA. A empresa estava no SIMPLES e não era para estar no SIMPLES. Alertou para ela. Não chegou a trabalhar com esta empresa. A partir de 2008, continuou como estava, porque KARINA queria deixar como estava. Na verdade, a empresa era para ter outra forma de apuração, que não o SIMPLES. A Ré chegou a parcelar o débito, mas não sabe dizer se ela pagou todas as guias. A testemunha era contador da outra empresa, onde trabalhou com KARINA a partir de 2008/2009 até ABR/2014. (grifos nossos) 4.2. As testemunhas de defesa VITALINO BARBOSA DE JESUS (fls.327/mídia fls.330) e LINDINALVA REIS DA SILVA (fls.329/mídia fls.330), ambos ex-empregados da empresa KARINA também foram ouvidos em sede judicial. Entretanto, nada acrescentaram aos fatos, cuidando-se de testigos apenas referenciais. 5. Interrogada em Juízo (fls.345/mídia fls.346), a Ré KARINA HERMIDA QUEIROZ declarou que compreendeu o teor das acusações. É de seu interrogatório que: Desconhecia. Era administradora da empresa. Não sabe dizer se a empresa se enquadrava ou não no SIMPLES entre MAR e SET/2008. Apenas pagava o que chegava da contabilidade. Passaram algumas contabilidades pela empresa, não se recorda quem era o contador à época dos fatos. Recorda-se da fiscalização, e foi nessa ocasião que soube que tinha alguns valores recolhidos errado. Em razão disso, tentou o parcelamento e procurou regularizar a situação da empresa. Daí é que ficou sabendo que era o problema do enquadramento. Não sabe se houve um equívoco da Receita Federal na fiscalização. O ramo de atividade da empresa era limpeza e portaria. Não mais está em atividade. Entre 2004 e 2008 passou por dificuldades financeiras face à concorrência do mercado, os preços e os empréstimos contraídos. Atualmente o débito está no parcelamento. Está tentando pagar. (grifos nossos) 6. Desta forma, consta dos Autos de Infração DEBCADs objeto desta ação penal (prova material irrepetível ex vi do Art.155, Código de Processo Penal) que, durante o período referido na incoativa, KARINA era a responsável pela gestão da sua empresa, a KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ ME, ou seja: entre MAR/2004 e SET/2008. Tal prova documental vem corroborada pelas afirmações da própria Ré KARINA em seu interrogatório em Juízo (fls.345/mídia fls.346). Na qualidade de gestora da empresa, KARINA era, portanto, a responsável pelo correto e devido recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas (e demais fatos geradores) no tocante aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como pela prestação da idônea informação sobre segurados empregados que lhe

prestaram serviços. Desta forma, a omissão total ou parcial de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados que lhe prestaram serviços (com e sem registro em CTPS), além da existência dos próprios segurados (empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestem serviços) bem como de receitas/lucros e outros, significa deixar de referir/consignar/omitir fato gerador de contribuições previdenciárias - o que caracteriza o delito previsto no Art.337-A, incisos I e III, Código Penal.6.1. Ou seja, a Ré KARINA HERMIDA, titular da KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ ME era responsável pelo pagamento das exações devidas pela empresa e também pela idoneidade das informações por ela prestadas ao Fisco Previdenciário, em folha de pagamento e/ou documento de informações, no tocante aos seus segurados empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestavam serviços à época dos fatos (entre MAR/2004 e SET/2008). O dolo, no caso, é o genérico: No crime de sonegação tributária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar a conduta delituosa prevista no Art.337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social (STJ - AGREsp 1435304 - Proc. 2014.00341411 - 5ª Turma - d. 08/05/2014 - DJE de 14/05/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro). 6.2. Por outro lado, o só fato de apontar o contador/a contabilidade como responsável não se presta a eximi-la de suas responsabilidades. Com efeito, já se decidiu, in verbis: O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa (TRF - 1ª Região - ACR 2008.43000046624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonegadas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.85000001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 03/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos). E, também: No que tange a imputação da responsabilidade ao contador, frise-se que o dever de repassar as contribuições descontadas dos empregados ao INSS é atributo inerente ao responsável legal da sociedade empresária visto que tem ele o poder de gestão. O empresário tem o dever de controlar a própria atividade mantendo escrituração regular de seus negócios, levantando demonstrações contábeis periódicas, o que visa atender sua própria necessidade, a de terceiros e sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade do contador, não se mostram suficientes para afastar a autoria. (TRF - 3ª Região - ACR 25837 - Proc. 00089683820024036108 - 5ª Turma - d. 05/03/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2012 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EXTEMPORANEAMENTE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA (PRECEDENTES DO STJ). (...). 1. Instrução criminal que positivou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, mormente no que se refere ao fato de ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os dados cadastrais, bem como fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações pagas, devidas e creditadas a seus segurados empregados, relativamente ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2008 (52). 2. No crime de sonegação de contribuição previdenciária, os comportamentos incriminados são suprimir (omitir, passar em silêncio) ou reduzir (tornar menor, restringir) tributo. 3. Em virtude da omissão de informações, foram gerados os autos de infração relativos à contribuição previdenciária devida (fls.110/120 - do IPL - apenso I). 4. Acusado, sócio administrador da empresa Multifardas Indústria e Comercio de Confecções Ltda, à época dos fatos (fls.25/28). Documento de fls.182/185 (Apenso I - do IPL) que comprova que figurava como único administrador da empresa, em virtude da sua assinatura no Termo de Alteração Contratual nº 03 da Sociedade Dois Irmãos Indústria e Comércio de Confecções Ltda.ME. Presença de que possuía o domínio de fato e agia por intermédio da referida pessoa jurídica. 5. Afasta-se o argumento de que as omissões das GFIPs ocorriam por culpa do contador da empresa, quando os autos comprovam que o acusado era o único responsável pela administração burocrática e financeira da citada empresa, ou seja, detinha o domínio da conduta (domínio da ação final). 6 - O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária, para tipificar a conduta delituosa no art. 337-A do Código Penal, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. (STF, AP 516, Relator(a): MINISTRO AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, DJe: 03/12/2010; republicação: DJe: 19/09/2011, pub: 20/09/2011). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9878 - Proc. 00008909120114058401 - 4ª Turma - d. 12/11/2013 - DJE de 14/11/2013, pág.374 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos)6.3. Assim, a Ré KARINA HERMIDA, responsável pela empresa fiscalizada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, omitiu a existência de receitas/lucros e de contribuições devidas por segurados e por ela própria (retirada de pro-labore), entre MAR/2004 e SET/2008, em documento de informações (GFIP) relativas à sua empresa, KARINA HERMIDA QUEIROZ GUARUJÁ ME. Tal comportamento implicou em supressão do recolhimento das correlatas exações fiscais, ou seja, sonegação previdenciária, de onde seus atos se amoldam ao tipo previsto no Art.337-A, incisos I e III, Código Penal: fato típico, antijurídico e culpável, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da

omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 200171130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág.750 - Rel. Néfi Cordeiro) (grifos nossos) 6.4. Por sua vez, a Ré KARINA HERMINA QUEIROZ não juntou qualquer documento hábil apto a comprovar suas alegações, ex vi do Art.156, Código de Processo Penal. 7. Assim, tenho como configurado para KARINA HERMINA QUEIROZ o crime previsto no Artigo 337-A, incisos I e III, na forma do Art.71, ambos do Código Penal.DIFICULDADES FINANCEIRAS8. Não merece prosperar, também, a alegação da Ré (ventilada em interrogatório judicial e alegações finais), de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/culpabilidade. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (arrecadação do erário público) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.8.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da descriminante/exculpante, à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgados o E. TRF/3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE CONDUTAS PRATICADAS. REGIME INICIAL. CP, ARTS. 33, 2º, B. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. CP, ART. 44, I. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. (...). 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 61171 - Proc. 00036185820134036181 - 5ª Turma - d. 08/06/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2015 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 8. Dosimetria da pena mantida. 8. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF - 3ª Região - ACR 50130 - Proc. 00100662320094036105 - 1ª Turma - d. 05/05/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2015 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) (grifos nossos)CONCLUSÃO9. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno KARINA HERMIDA QUEIROZ, qualificada nos autos, nas penas do Art.337-A, incisos I e III, c/c Art.71, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:KARINA HERMIDA QUEIROZ10. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art.337-A, I e III, c/c Art.71 Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação não é especialmente significativo (R\$63.206,49 atualizado para MAR/2009, fls.211), a indicar a fixação da pena-base em seu mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.10.1. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).10.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva).Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie: entre MAR/2004 e SET/2008) - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário da cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 10 supra), o fato de a Ré ser primária, de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de quase de 08 (oito) anos desde a data da constituição do crédito (FEV/2009), bem como face não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 11.1. A Ré poderá apelar em liberdade. 11.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para a Ré KARINA HERMIDA QUEIROZ.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da

CF/88).11.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, e 119, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 19 de Janeiro de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal.DESPACHO DE FLS. 418: Verifico que a douta defesa não foi intimada da sentença de fls. 397/403vº.Verifico, ainda, que os autos foram retirados em carga para apresentação das contrarrazões pela defesa da ré.Assim, intím-se pessoalmente a ré da sentença condenatória de fls. 397/403vº, com o respectivo termo de apelação.Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 6450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-98.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP335778 - BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES) X CELSO DOS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP335778 - BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES)

Autos nº.0004678-98.2016.403.6104Trata-se de denúncia (fls.126) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO e CELSO DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 1º, II, da Lei n. 8.137/1990.A denúncia foi recebida em 05/07/2016 (fls.151).Citação por edital de AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO às fls.191. Citação de CELSO DOS SANTOS às fls.201.Resposta à acusação do corréu AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO às fls.193-198, onde a defesa do acusado alega a inépcia da inicial e a atipicidade dos fatos. Alega também que não há justa causa para a ação penal, ante a ausência de suporte fático mínimo, e não arrola testemunhas. Resposta à acusação do corréu CELSO DOS SANTOS às fls.202-207, na qual a defesa do acusado também alega a inépcia da inicial e a atipicidade dos fatos. Sustenta, outrossim, que não há justa causa para a ação penal, ante a ausência de suporte fático mínimo, e não arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime descrito, conforme se depreende dos documentos e depoimentos acostados nos autos, entre estes a Representação Fiscal para Fins Penais n.15983.720233/2011-44 (fls.05-17 e 127-150), a Ficha Cadastral na JUCESP (fls.50-51), os Contratos Sociais de fls.54-72 e 92-96, os Termos de Declarações de fls.47-48, 78, 101 e demais documentos contidos nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ, grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. Designo o dia 15/08/2017, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados (fls.199-200).Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-28.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FADUL BAIDA NETTO(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 683: Diante da manifestação do Ministério Público Federal, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e Delegacia da Receita Federal em Santos/SP solicitando que informe a este Juízo eventual exclusão do parcelamento especial ou pagamento integral dos débitos constantes na denúncia.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009970-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Diante da consulta de fls.328 e visto o lapso de tempo decorrido desde a expedição, cancele-se a Carta Rogatória de fls.308, expedindo-se outra, nos mesmos termos, com urgência. Atente a Secretaria para que fatos como este não tornem a ocorrer. Fls.317/318: Primeiramente, intime-se o patrono do acusado para retirar a carta rogatória e demais peças que devam instruí-la, mediante recibo nos autos, a fim de encaminhá-la à tradutora juramentada indicada às fls.317.Santos, 23 de junho de 2017

Expediente N° 6454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-82.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRENO MOREIRA DOS SANTOS(SP384765 - DIMITRI LACERDA ROCHA DA SILVA E SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA) X DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS

SENTENÇA DE FLS. 222/245: Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0000176-82.2017.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: BRENO MOREIRA DOS SANTOS e DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOSVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BRENO MOREIRA DOS SANTOS e DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS, qualificados, pela prática do delito tipificado no Art.157, 2º, incisos II e V, do Código Penal.Consta da denúncia que aos 10/JAN/2017, por volta das 12h40, na Rua Euclides da Cunha, no município de Santos, os denunciados BRENO e DIEGO RAFAEL, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, bem como mediante restrição à liberdade da vítima, dirigidas em desfavor de Daniel Corte, carteiro: dois telefones celulares, da marca SAMSUNG, pertencentes a ele, Daniel, a quantia de R\$35,00 em espécie, bem como o veículo do tipo caminhonete, marca FIAT/DUCATO/CARGO, amarela, placa CFY-1712 - São Paulo/SP, e 101 (cento e uma) caixas de produtos diversos, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) (cfr. fls.85, grifos nossos). Auto de Exibição e Apreensão às fls.03 e fls.05. Auto de Entrega às fls.07. Laudos de Lesões Corporais dos Réus às fls.28/29 e fls.32/33. Audiência de Custódia, fls.42/secs.. Cópia de decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva às fls.42/45 (cfr. mandados às fls.46/47). Às fls.63/66, acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls.157/61), a MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal de Santos/SP declinou da competência para o processamento do presente em prol da Justiça Federal. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos e juntados por linha.Denúncia recebida aos 24/01/2017, às fls.87/88 verso.Citação dos Réus às fls.118 (DIEGO RAFAEL) e fls.119 (BRENO).Resposta à acusação de BRENO às fls.120/123 e de DIEGO RAFAEL às fls.127/129, ocasiões em que foram arroladas testemunhas.Em audiência, aos 07/04/2017, foi ouvida a vítima DANIEL CORTE (fls.178/mídia fls.191), lavrado Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls.180/182), ouvidas a testemunha comum JONATHAN RUIZ PORCEL (fls.183/mídia fls.191) e a testemunha de defesa FABRICIO DOS SANTOS GOMES (fls.185/mídia fls.191), e realizados os interrogatórios dos corréus DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS (fls.187/mídia fls.191) e BRENO MOREIRA DOS SANTOS (fls.189/mídia fls.191). Sem outras diligências pelas partes. Alegações finais da acusação às fls.197/203 verso, onde requer a procedência da denúncia, haja vista terem restado plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, face os elementos coligidos em sede policial e em instrução processual in judicio. Tece considerações acerca da dosimetria da pena, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal para ambos os réus ante a utilização de simulacro de arma de fogo. Entende que o corréu DIEGO RAFAEL tem postura voltada para o crime, em razão do que postula seja considerado desfavorável o critério da personalidade no tocante a ele (fls.202/verso). Refere a atenuante da menoridade prevista no Art.65, I, Código Penal para o corréu BRENO.Alegações finais do Réu DIEGO RAFAEL às fls.205/211, nas quais requer: o afastamento da qualificadora prevista no Art.157, 2º, inciso V, Código Penal; a aplicação da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, Código Penal); a substituição da pena corporal por restritivas de direitos; a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, e o direito a recorrer em liberdade.Alegações finais do Réu BRENO às fls.214/220 onde levanta preliminar requerendo a realização de exame toxicológico. Quanto ao mérito, na hipótese de condenação, requer: a gradação da pena no mínimo legal; a aplicação das atenuantes de menoridade e confissão espontânea; o afastamento da qualificadora prevista no Art.157, 2º, inciso V, Código Penal; a consideração da causa de diminuição prevista no Art.26,

único, Código Penal; a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento do gravame, e o direito a recorrer em liberdade. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINAR - EXAME TOXICOLÓGICO2. Examinou a preliminar. O corréu BRENO, preso em flagrante aos 10/JAN/2017, declarou em suas informações sobre vida progressa às fls.11 não ser dado ao uso de bebidas alcoólicas ou outros tóxicos, e não ter cometido o delito em exame quando estava alcoolizado ou sob forte emoção.Tais informações revelam que BRENO estava de posse plena de suas faculdades mentais, o que se reforça pelo fato de ter manifestado com desassombro e firmeza seu direito ao silêncio (fls.16) em sede policial.Tudo consistente com o teor de Laudo Pericial de Lesão Corporal Cautelar (28/29) e termos da audiência de custódia realizada no dia seguinte à prisão em flagrante, aos 11/JAN/2017. Em sede policial/inquisitiva não há, portanto, quaisquer elementos nos autos, mesmo indiciários, aptos a suscitar a (potencial) questão de dependência química dos corréus. Em Juízo, por sua vez, tal versão se restringiu aos interrogatórios dos corréus, já que a vítima/carteiro DANIEL CORTE, disse que nada percebeu. A testemunha comum, policial militar JONATHAN declarou que não notou nada. E a testemunha de defesa, policial militar FABRICIO DOS SANTOS GOMES, ao responder à pergunta formulada pela defesa:Defesa: O senhor notou, na abordagem, algum ato ou alguma coisa que indique que eles estavam sob o uso de alguma substância entorpecente? Se eles se comportaram de uma maneira esperada durante a captura?FABRICIO: Não, eu acredito que não, a única coisa ali é mesmo a adrenalina. E só... (fls.185/mídia fls.191) (grifos nossos)No mais, é de se ver que a defesa técnica do corréu BRENO foi por si constituída já aos 16/FEV/2017 (fls.98/99), antes ainda de sua citação nos autos (ocorrida aos 17/FEV/2017, conforme fls.118), intervalo de tempo este suficiente a levantar a questão a tempo e modo, v. g., na resposta à acusação, oferecida tão somente aos 17/MAR/2017 (fls.120/secs.), o que, entretanto, deixou de ser feito - gerando a preclusão da questão. Também releva notar que não foram juntados pela defesa (ex vi do Art.156, CPP) documentos/papeis ou quaisquer outros comprovantes hábeis (aí incluídas oitivas de testemunhas) a indicar que alguma vez em sua vida o corréu BRENO MOREIRA DOS SANTOS foi dependente químico/fez uso de substâncias entorpecentes ou recorreu a qualquer serviço social/de saúde buscando recuperação.A propósito: A mera alegação da defesa quanto à necessidade de exame toxicológico, ou da condição dos réus como usuários de drogas é insuficiente a decretar a realização desse mecanismo de prova. O indeferimento do pedido de exame toxicológico não resulta em nulidade processual pelo cerceamento de defesa quando nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida. (Precedente desta 3ª Turma) (TRF - 1ª Região - ACR - 3ª Turma - d. 19/07/2016 - e-DJF1 de 19/08/2016 - Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.)) (grifos nossos), e(...) EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. IMPUTABILIDADE. PERÍCIA NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFICASSEM A SUA REALIZAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISPENSABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Firmou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que a mera alegação de que o acusado é usuário de substâncias entorpecentes, por si só, não justifica a realização do exame de dependência toxicológica, providência que deve ser condicionada à efetiva demonstração da sua necessidade, mormente quando há dúvida a respeito do seu poder de autodeterminação, circunstância não verificada nos autos. (STJ - HC 194595 - Proc. 201100079671 - 5ª Turma - d. 04/08/2011 - DJE de 25/08/2011 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) Rejeito, portanto, a preliminar ventilada pela defesa do corréu BRENO MOREIRA DOS SANTOS.MATERIALIDADE3. A materialidade do delito previsto no Art.157, do Código Penal (roubo) está cabalmente consubstanciada nos: Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/secs.), Auto de Exibição e Apreensão de fls.03 e fls.05, Auto de Entrega de fls.07 e Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls.22/25). Também vem demonstrada pelos: depoimento do carteiro/ofendido DANIEL CORTE (fls.178/mídia fls.191), oitivas das testemunhas JONATHAN RUIZ PORCEL (fls.183/mídia fls.191) e FABRICIO DOS SANTOS GOMES (fls.185/mídia fls.191), além das confissões dos corréus BRENO e DIEGO RAFAEL (fls.187/190 com mídia às fls.191) e Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls.180/182) - tudo produzido em sede judicial.AUTORIA4. Quanto à autoria dos delitos, existem provas seguras para a condenação de BRENO MOREIRA DOS SANTOS e DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS, conforme passo a explicitar.5. Em sede inquisitorial, o policial militar e testemunha comum JONATHAN RUIZ PORCEL (fls.08) relatou que, na data dos fatos:(...) foi informado via COPOM acerca de um roubo em andamento tendo como vítima um veículo dos correios. Ato contínuo, na Av. Senador Pinheiro Machado, altura do numeral 501, avistaram um auto dos correios contendo três indivíduos em seu interior, ocasião em que o motorista esboçou reação de surpresa imprimindo maior velocidade empreendendo fuga a fim de despistar os milicianos, abandonando o veículo na Rua 09 de Julho fugindo a pé, sendo detidos nas proximidades. Submetidos à revista pessoal, foi encontrado em poder de BRENO um simulacro de arma de fogo e um telefone celular. Em poder de DIEGO foi encontrado um telefone celular e R\$35,00. O funcionário dos correios permaneceu no interior do veículo a todo o momento. Ambos os celulares encontrados em poder dos flagranciados são de propriedade da vítima. O valor em espécie é apreendido, pois não há provas de sua origem lícita. Nenhuma encomenda foi danificada ou subtraída (policial militar JONATHAN RUIZ PORCEL em sede inquisitiva, fls.08) (grifos nossos) 5.1. Por sua vez, o ofendido e carteiro DANIEL CORTE assim narrou os fatos por ocasião de sua oitiva em sede policial:Que se encontrava efetuando uma entrega na Rua Euclides da Cunha, 176, ocasião em que foi interpelado pelos indiciados os quais após anunciarem o assalto, ordenaram que entrasse no veículo e permanecesse quieto. Ato contínuo, um assumiu a direção do auto (identificado como DIEGO) e o outro permaneceu no banco do passageiro. Durante o trajeto a vítima foi obrigada a permanecer de cabeça baixa sem saber para onde iam, entretanto, percebeu que o condutor imprimiu maior velocidade, pois estavam sendo perseguidos por policiais militares. Em determinado momento, ambos abandonaram o veículo com a vítima dentro e empreenderam fuga, todavia, foram detidos metros à diante. Em poder dos indiciados foram encontrados os celulares de propriedade do declarante (carteiro DANIEL CORTE em sede inquisitiva, fls.09) (grifos nossos)5.2. Os Réus BRENO e DIEGO RAFAEL optaram pelo silêncio em sede policial (fls.16 e fls.17). 6. O ofendido, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT DANIEL CORTE, em Juízo (fls.178/mídia fls.191), recordou-se que por volta das 12h40 do dia 10/01/2017, estava fazendo entrega de encomendas na área da Rua Euclides da Cunha, em Santos/SP, ocasião em que se desenrolaram os fatos. É de suas declarações que:É carteiro motorizado, funcionário dos correios. Recordo-se dos fatos. Em 10/JAN/2017 por volta das 12h40 estava entregando encomendas quando parou na Rua Euclides da Cunha para fazer a entrega em um prédio. Ao terminar, desceu para pegar outra encomenda, então apareceram dois rapazes, tiraram o pacote da sua mão e anunciaram o assalto. Um deles levantou a camisa e então viu a arma. Ato contínuo, ordenaram que entrasse no carro, e foram indo. Um dos rapazes foi dirigindo a FIAT/DUCATO dos correios, enquanto que o outro cuidou de manter o carteiro/ofendido subjugado, seguro e com a cabeça abaixada enquanto transitavam pelo local. O motorista, mais magrinho, não disse

nada. Quem mostrou a arma foi o outro, mais gordinho, mais baixinho, que estava com a arma na cintura e abraçou o carteiro. Andaram bastante com o carro pra lá, pra cá, virou pra cá, virou pra lá, virou pra cá, virou pra lá, no Bairro do Campo Grande, vai pra lá, vai pra cá, fomo lá pro Marapé aí quando chegou na Pinheiro Machado, estava abaixado... tentando ver, e ouviu a sirene tocando, provavelmente a polícia, aí sim... começou a correr. Com a aproximação dos policiais, os rapazes largaram o carro correndo, andando. Eles levaram dois aparelhos de telefone celular, da vítima e dos correios. Entre a abordagem do assalto até a chegada da polícia, estima ter decorrido cerca de uma ou duas horas mais ou menos, não mais que isso. Ficou com eles cerca de duas horas, pois a polícia os interceptou, caso contrário não sabe o que iria acontecer. Os rapazes não mexeram na carga do FIAT/DUCATO. Um deles tirou um pacote da sua mão, no momento em que anunciou o assalto. Não levaram seu dinheiro. Não percebeu se os dois rapazes estavam sob o efeito de substância entorpecente ou álcool. Se estavam, não deu para perceber. Eles terminaram fugindo a pé levando os dois celulares. Ambos os aparelhos foram recuperados pelos agentes policiais. (grifos nossos)6.1. Testemunha comum e policial militar que efetuou o flagrante, JONATHAN RUIZ PORCEL em Juízo (fls.183/mídia fls.191), confirma o relato do ofendido, asseverando conhecer os fatos. É de seu testemunho que:Reconheceu ambos os Réus presentes em audiência. Estava em patrulhamento quando foi irradiado pelo COPOM um roubo a veículo dos correios, e de imediato começaram o patrulhamento para localizar o veículo, tendo deparado com ele na Av. Senador Pinheiro Machado, quando tentaram abordá-lo e o veículo empreendeu fuga por diversas ruas da Vila Belmiro e Marapé. Num cruzamento, o trânsito parou e os dois abandonaram o veículo e a vítima, passando a empreender fuga a pé. Os policiais foram em seu encalço e conseguiram detê-los, verificando que um deles estava com uma arma calibre .38 na mão. Ao abordá-los, constataram que se tratava de um simulacro. Eles tinham em seu poder aparelhos celulares levados da vítima. As encomendas estavam intactas no interior do veículo dos correios. Não notou que os corréus estavam sob efeito de álcool/substância entorpecente, ou alterados. A ocorrência e captura se deu de maneira normal. (grifos nossos)6.2. No mesmo diapasão, as declarações prestadas pelo policial militar e testemunha de defesa FABRICIO DOS SANTOS GOMES (fls.185/mídia fls.191). Tira-se de seu testigo que:Na data dos fatos estavam em patrulhamento de rotina, ocasião em que seu centro de informações, o COPOM, relatou um roubo no bairro do Gonzaga, salvo engano na Euclides da Cunha, dando conta que dois indivíduos armados teriam subtraído uma VAN e levado junto o funcionário. Segundo o COPOM, alguém estava passando pelo local, percebeu e fez 190 para informar. Portanto, na posse de tais informações, iniciaram o patrulhamento para localizar o veículo, já com o prévio conhecimento de fatos anteriores envolvendo o mesmo modus operandi, ou seja, o carro ou eles eram abandonados em Cubatão, porque lá eles já faziam a desova e liberavam as vítimas. Passaram a patrulhar no contrafluxo, e, em determinado momento avistaram um carro dos correios vindo no sentido centro com três indivíduos, sendo que o motorista não estava uniformizado. Então resolveram abordar, sendo que no primeiro sinal de parada, o veículo passou a empreender fuga por diversas ruas da Vila Belmiro e Marapé. Ato contínuo, houve um momento em que o trânsito travou, quando os dois indivíduos desembarcaram do veículo no cruzamento da Rua 09 de Julho com a Senador Pinheiro Machado, passando a fugir a pé e abandonando o funcionário que era mantido até então. O acompanhamento todo foi informado via rádio desde o primeiro momento pela autoridade policial, portanto na localidade já estavam outros policiais militares - os quais lograram capturar os dois indivíduos após estes tentarem fugir a pé. Ao desembarcarem da VAN, um dos indivíduos correu com uma arma na mão. Ao ser detido pela polícia, ele ainda estava com esta arma na mão, ocasião em que o agente policial percebeu que se tratava de uma réplica. Ambos foram detidos. Identificou DIEGO RAFAEL como o indivíduo que dirigia a VAN dos correios, sendo BRENO aquele com o qual foi localizada a réplica de pistola. A testemunha estava no encalço dos corréus quando os viu abandonarem o veículo com a vítima, com a carga e empreenderem fuga a pé. Estima que a perseguição policial tenha durado entre três e cinco minutos. O carteiro não sofreu lesões. A carga estava aparentemente intacta. Não notou nada que indicasse que os indivíduos estivessem sob o uso de substância entorpecente. A única coisa ali mesmo é a adrenalina. E só... Acredita que os celulares restituídos ao funcionário dos correios estavam em poder dos indivíduos (ora corréus). Os celulares foram subtraídos do carteiro. (grifos nossos)7. O corréu BRENO MOREIRA DOS SANTOS, em Juízo (fls.189/mídia fls.191), confessou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:Realmente, praticou junto com DIEGO RAFAEL o roubo contra o motorista dos correios. No final da tarde de segunda-feira foi com DIEGO RAFAEL num churrasco em Santos, e começaram a beber e consumir droga num bar. Beberam e cheiraram cocaína demais, passaram da conta. Seu dinheiro acabou, então foi com DIEGO RAFAEL onde vendem droga para conseguir mais, e eles soltaram um tanto de droga mais pros dois, em troca de deixarem lá seus documentos como comprovante (empenharem). Quando o interrogando e DIEGO RAFAEL foram buscar seus documentos, lá estavam vários homens armados que os ameaçaram por estarem sem o dinheiro. Então chegou um rapaz, lhes entregou uma arma de brinquedo e mandou que se virassem para retomarem com um celular. Caso não voltassem iriam atrás dos dois corréus. O interrogando também tinha deixado lá seu comprovante de residência, conta de água. Então, sem raciocinar direito, sob o efeito de droga, saíram sem destino atrás dos celulares que foram coagidos por eles a pegar, a fim de poder quitar o consumo de droga, pra preservar sua vida e de sua família. Foi então que se depararam com o motorista, andando pela calçada... Ele abriu a porta e o interrogando e DIEGO RAFAEL o abordaram. O interrogando estava com a arminha de brinquedo guardada, falou pra ele passar o celular dele e tal. Ele passou o celular, daí o interrogando e DIEGO RAFAEL entraram no carro, pra poder chegar mais rápido no destino, pois eles disseram que era para voltar com urgência, senão iriam esperá-los nas suas casas. Entraram no carro, andaram umas duas ruas, rodando assim dando volta no quarteirão, na loucura também meio perdidos, então notaram a viatura... então, com medo também de apanhar dos policiais, procuraram uma rua mais movimentada, e saíram a pé, abandonando o veículo. Mostrou a arma de brinquedo para o carteiro. Mostrou a arma rapidamente, levantando a camisa, antes de entrar no carro. DIEGO RAFAEL era o motorista do carro. O intervalo entre o momento que entraram no carro com o carteiro até saírem em fuga foi rápido, durou cerca de cinco ou dez minutos. menos que cinco minutos, foi uns três minutos. Dez, cinco minutos, não passa disso. Saíram correndo do carro ao ouvirem disparos, ocasião em que levaram dois aparelhos de telefone celular, os quais ficaram em poder do interrogando. A pé, não levaram qualquer correspondência. Está arrependido. (grifos nossos)8. O corréu DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS em Juízo (fls.187/mídia fls.191) é igualmente confesso. É de seu interrogatório que:Em si, a acusação que está sendo feita do roubo do SEDEX não procede. No dia anterior, o interrogando e seu amigo BRENO estavam numa churrascada no morro do Marapé, ocasião em que beberam, usaram um pouco de droga e acabaram saindo fora de seu controle normal. Compraram mais droga fiado de alguns rapazes e, naquele momento tinham somente seus documentos, os quais acabaram deixando ali na confiança de que retornariam com dinheiro para pagar tudo e reavê-los. Entretanto, continuaram bebendo e consumindo drogas, e não tinham mais como pagar os tais

rapazes lá... A droga consumida pelo interrogando e BRENO era cocaína. O interrogando e BRENO voltaram lá de manhã bem cedo, por volta de 08/09 horas, e eles não aceitaram. Os corréus então pediram para ir para casa buscar o dinheiro e trazer-lhes de volta em troca dos pertences, o que igualmente não foi aceito. O rapaz disse então que se não pagassem, não iriam devolver os pertences, através dos quais eles poderiam chegar a qualquer um dos corréus. Então ele apresentou uma arminha de brinquedo, e que o interrogando e BRENO apenas voltassem com o dinheiro deles. Então, o interrogando e BRENO desceram o morro do Marapé e, andando pelo bairro, trombaram com um rapaz na calçada e viram o volume de telefone no bolso dele. Então, abordaram o rapaz, que abriu a porta de um carro, o interrogando e BRENO chegaram perto e recolheram o telefone dele e optaram por entrar no carro, porque seria mais rápido uma vez que não sabiam onde estavam. Queriam apenas descer próximo do morro, subir e resolver sua situação. No caso, talvez pegar mais um pouco de droga, recolher seus pertences e voltar para Cubatão/SP. Abordaram o carteiro/ofendido. Não mostraram ao carteiro a arma de brinquedo. O interrogando agarrou o carteiro porque estava sem nada nas mãos. Não enxergou o que BRENO tinha em suas mãos. A arma estava na posse de BRENO. Recolheram os pertences do carteiro, viram que ele estava de carro e entraram no carro. Recolheram o telefone celular do carteiro. Não pegaram dinheiro. Não pegaram encomenda. Entraram no veículo dos correios, e após um tempo saíram com o carro, se perderam, deram uma ou duas voltas no quarteirão. O interrogando dirigiu o veículo todo o tempo. Não chegou a imprimir maior velocidade ao veículo. Ao verem a polícia pararam numa esquina, mas no momento em que foram descer eles efetuaram disparo, então o interrogando ficou com medo e correu para um lugar seguro para salvar sua vida. O interrogando foi capturado pela autoridade policial. Entre o momento que o interrogando e BRENO entraram no carro até dele saírem decorreu intervalo de cerca de minutos. De cinco a dez minutos. Está arrependido. (grifos nossos)9. É, portanto, da prova dos autos (depoimentos das testemunhas JONATHAN RUIZ PORCEL e FABRICIO DOS SANTOS GOMES), além do teor das declarações do carteiro/ofendido DANIEL CORTE e das confissões em Juízo dos corréus (fls.178/190 com mídia às fls.191) que: DIEGO RAFAEL e BRENO subtraíram coisa alheia móvel (01 veículo modelo FIAT/DUCATO CARGO contendo encomendas e 01 aparelho de telefone celular, ambos pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT); e (01 aparelho de telefone celular pertencente ao carteiro/ofendido DANIEL CORTE) para si/para outrem, mediante grave ameaça exercida através de simulacro de arma de fogo contra o funcionário da EBCT DANIEL CORTE, o que impossibilitou à vítima opor qualquer resistência. O carteiro DANIEL e o corréu BRENO (bem como as testemunhas ouvidas, JONATHAN e FABRICIO) deixaram bem esclarecido que BRENO utilizou a réplica de pistola para atemorizar a vítima/carteiro, gerando a grave ameaça inerente ao delito de roubo, de modo a fazê-lo ceder às vontades e condutas dos corréus, ou seja, viu-se compelido a entrar junto com eles na FIAT/DUCATO e abaixar a cabeça, submetendo-se física e moralmente a BRENO e DIEGO RAFAEL. Ato contínuo, o comparsa DIEGO RAFAEL assumiu a direção da FIAT/DUCATO dos correios (EBCT), e passou a conduzi-lo pelas ruas próximas em direção ao Marapé até que, notando a ação policial, imprimiu maior velocidade tentando fugir com o carro, sem êxito. Os corréus terminaram por abandonar o veículo FIAT/DUCATO dos correios com as encomendas e o carteiro, e passaram a empreender fuga a pé, até serem capturados pela autoridade policial. Foram presos em flagrante. Os corréus não apresentavam quaisquer indícios e/ou evidências em seu comportamento que indicasse terem feito uso de substâncias entorpecentes/afins, confor me ficou assentado em prova oral produzida durante a instrução processual in judicio (oitivas de DANIEL CORTE, carteiro; JONATHAN RUIZ PORCEL e FABRICIO DOS SANTOS GOMES). 10. Houve a inversão da posse, que BRENO e DIEGO RAFAEL exerceram de forma pacífica, mesmo que por algum tempo, valendo lembrar que: O Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria da amotio, considerando como consumado o delito de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da res, ainda que não tenha tido posse tranquila, sendo desnecessário que o bem saia da esfera da vigilância da vítima, ou mesmo que o bem seja posteriormente recuperado (STJ - HC 247007 - Proc. 2012.01322538 - 5ª Turma - 11/06/2013 - DJE de 14/06/2013 - Rel. Marilza Maynard (Des. Fed. Convocada do TJ/SE). Não se cogita, portanto, de tentativa. 11. No caso concreto houve lesão/periclitção de bens jurídicos, v. g., patrimônio, posse, liberdade individual e integridade física, de titularidade não apenas da empresa/correios, mas também do carteiro DANIEL CORTE. Portanto, tem-se a consumação dos delitos em concurso formal (Art. 70, Código Penal): I) roubo consumado perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de 01 veículo FIAT/DUCATO, além das encomendas e do aparelho de telefone celular, e; II) roubo consumado perpetrado contra o carteiro DANIEL CORTE de 01 aparelho de telefone celular. A propósito da questão, vale lembrar o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: o pedido de reconhecimento da existência de um único crime não deve ser acolhido, uma vez que resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes. (STJ - HC 130721 - Proc. 2009.00421772 - 5ª Turma - 08/02/2011 - DJE de 28/02/2011 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos); e, também: Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, o delito de roubo, quando atinge patrimônios de vítimas diversas, caracteriza concurso formal (STJ - HC 160987 - Proc. 2010.00169451 - 6ª Turma - d. 28/09/2010 - DJE de 07/02/2011 - Rel. Min. Og Fernandes); e, finalmente: Praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há que se falar em crime único, mas em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. (STJ - AGA 888102 - Proc. 2007.01158782 - 5ª Turma - d. 26/10/2012 - DJE de 13/12/2010 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), e também: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE RECONHECIDA. ENUNCIADO Nº440 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E Nº718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de causas de aumento. Nesse diapasão, a Súmula nº443/STJ. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta que justifica a exasperação em patamar acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria, em face da superioridade numérica dos agentes envolvidos na empreitada criminoso, além de emprego de arma, indicando maior reprovabilidade da conduta. 4. Inviável o acolhimento da tese de crime único, uma vez que as instâncias ordinárias, com base nas provas colhidas nos autos,

entenderam pela configuração do concurso formal de crimes, consignando expressamente que foi violado o patrimônio de duas vítimas distintas. 5. (...). 6. (...). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena. (STJ - HC 341305 - Proc. 201502893786 - 5ª Turma - d. 02/06/2016 - DJE de 10/06/2016 - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik) (grifos nossos)12. Alegam os corréus, entretanto, que assim agiram em razão de coação moral irresistível, pois eles (e suas famílias) sofriam ameaças deles (pretensamente os traficantes de cocaína, droga que afirmam ter consumido antes de cometer os delitos). Observo que as alegações de BRENO e DIEGO RAFAEL dando conta de (pretensas) ameaças não restaram corroboradas pelas provas produzidas nos autos. Assim, nenhuma das testemunhas ouvidas (em sede policial ou em Juízo) faz qualquer referência concreta e específica (ou mesmo genérica) a alguma ameaça sofrida pelos corréus e/ou a algum agente coator. Com efeito, a defesa não logrou demonstrar sequer a existência deles (seus nomes, sobrenomes, qualificações, endereços, etc.), ou mesmo quaisquer referências sobre tais pessoas, as quais remanesceram de todo desconhecidas. Ou seja, inexistia notícia oficial de seu nascimento, existência e/ou morte. Anote-se, também, que inexistem elementos nos autos aptos a demonstrar a pressão psicológica ou ameaças (coação moral irresistível), aptas à exclusão da culpabilidade (artigo 22 do Código Penal). 12.1. Assim, ausente o requisito da coação irresistível (CP, Art.22), como determina o artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, não resta configurada a excludente de culpabilidade. Cito: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. Para que a coação seja caracterizada como irresistível, necessário que esta seja atual, iminente, inevitável, insuperável, inelutável, uma força de que o coacto não pode se subtrair, tudo sugerindo situação a qual ele não se pode opor, recusar-se ou fazer face, mas tão-somente sucumbir, ante o decreto do inexorável. (...). Recurso não conhecido. (STJ - REsp 534889 - Proc. 2003.00329214/SC - 5ª Turma - d. 11.11.2003 - DJ de 09.12.2003 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INOCORRÊNCIA DA CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM FAVOR DE UM DOS RÉUS - INOCORRÊNCIA DE DELAÇÃO PREMIADA - ACRÉSCIMO DE 1/5 DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO MANTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque transportavam junto a seus corpos, oculta sob as suas vestes, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 3.009g (três mil e nove gramas) de cocaína - peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Não restou demonstrado nos autos que RAMONA tenha sido vítima de ameaça grave e irresistível dirigida a ela, ao seu patrimônio ou a pessoa a quem esteja ligada por laços de afeição, a ponto de não poder lhe ser exigida conduta diversa da efetivamente praticada. Constando nos autos apenas alegações declinadas pela apelante, desacompanhadas de qualquer comprovação que demonstre que sua vontade foi efetivamente suprimida, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa decorrente de coação moral irresistível. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. Apelações improvidas. (TRF - 3ª Região - ACR 33004 - Proc. 2007.61190048392 - 1ª Turma - d. 15.02.2011 - DJF3 CJ1 de 28.02.2011, pág.197 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo) (grifos nossos)13. A defesa deixou, ademais, de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. 14. Quanto ao emprego do simulacro/réplica de arma de fogo no caso concreto, presta-se a configurar a grave ameaça exercida em desfavor da vítima (Art.157, caput, CP), pois Com o cancelamento da Súmula nº174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo emprego da arma de brinquedo não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo (STJ - HC 219524 - Proc. 2011.02278766 - 5ª Turma - d. 15/08/2013 - DJE de 26/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). 15. Restou, também, configurada no caso concreto a causa de aumento de pena tipificada no Art.157, 2º, inciso V, Código Penal, já que o carteiro DANIEL CORTE teve sua liberdade desnecessariamente tolhida por tempo que excedeu largamente aquele suficiente à perpetração do delito de roubo. Questionado a respeito em interrogatório judicial, diz o corréu BRENO que levou o carteiro porque ele já tava junto. Porque ia subir o morro correndo. Deixar ele, ir embora para casa (fls.189/mídia fls.191) - o que revela claramente que a restrição da liberdade do funcionário da EBCT excedeu o necessário para a mera consumação do delito de roubo, passando a servir como garantia criminosa - de onde se tem que os fatos se amoldam à circunstância em questão. A propósito: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. (...). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo para a incidência da majorante do 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há relato das vítimas sobre o emprego do artefato. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente (HC n. 197.684/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJE 29/6/2012). 5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ. 6. O aumento da pena, no montante de 1/2, foi baseado em dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - intensidade da violência praticada contra as vítimas. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta. (STJ - HC 211591 - Proc. 201101513450 - 6ª Turma - d. 10/03/2016 - DJE de 17/03/2016 - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) (grifos nossos)16. Como visto, restou plenamente demonstrado em Juízo que DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS em concurso e unidade de desígnios com BRENO MOREIRA DOS SANTOS, subtraíram a FIAT/DUCATO dos correios com as encomendas e dois aparelhos de telefone celular (01 dos correios e outro de titularidade do

carteiro), mediante grave ameaça através da utilização de simulacro de arma de fogo, desta forma tendo reduzido a vítima (DANIEL CORTE) à impossibilidade de resistência.17. Assim, vem devidamente demonstrada a prática do delito de roubo em concurso de pessoas/mediante restrição da liberdade da vítima, perpetrado pelos corréus DIEGO RAFAEL e BRENO em outras provas (fls.176/190 com mídia às fls.191), que não exclusivamente as versões colhidas no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - RESP 818418 - Proc.2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16/05/2006 - DJ de 19/06/2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)18. Sublinho que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).CONCLUSÃO19. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS e BRENO MOREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, nas penas do Art.157, 2º, II e V, por duas vezes, em concurso formal (Art.70, Código Penal).DOSIMETRIA DA PENA20. Passo à individualização das penas:DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS:20.1. ROUBO (ART.157, 2º, II, V, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em seu desfavor) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social (registros de inquéritos/ações penais não se prestam à finalidade, já que esbarram no óbice da Súmula nº444/STJ). O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao roubo), valendo referir que desde o cancelamento da Súmula nº174, o Superior Tribunal de Justiça entende que o emprego de simulacro de arma de fogo não constitui motivo apto a configurar a causa especial de aumento de pena, haja vista ausência de maior risco à integridade física da vítima, prestando-se apenas a caracterizar a elementar grave ameaça do delito de roubo (cf. item 14 supra, e também: STJ - HC 270092 - Proc. 201301412097 - 6ª Turma - d. 20/08/2015 - DJE de 08/09/2015 - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Sem graves consequências ante a recuperação dos bens e a ausência de lesão à pessoa ofendida (carteiro).Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.20.2. Sem agravantes. Prejudicada aplicação da atenuante da confissão espontânea face já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).20.3. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. Em razão disso, face o exposto no item 20.1 supra (sem lesão corporal sofrida pela vítima/carteiro, face à recuperação dos bens, bem como dado o reduzido tempo de restrição à liberdade do ofendido), aumento a pena em 1/3 (um terço), pelas circunstâncias previstas nos incisos II e V do Art.157, 2º, Código Penal, totalizando 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Além disso, conforme supra exposto, o presente caso trata de conduta única que resultou na consumação de dois delitos de roubo (cujas vítimas foram a EBCT e o carteiro DANIEL CORTE), de onde se tem a configuração do concurso formal próprio, conforme preceitua o Art.70 do CP. Assim, sobre a pena aferida de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA faço incidir acréscimo de 1/6 (um sexto) ante o concurso formal (Art.70, CP), restando DEFINITIVA a pena em 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.21. BRENO MOREIRA DOS SANTOS:21.1. ROUBO (ART.157, 2º, II, V, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao roubo), valendo referir que desde o cancelamento da Súmula nº174, o Superior Tribunal de Justiça entende que o emprego de simulacro de arma de fogo não constitui motivo apto a configurar a causa especial de aumento de pena, haja vista ausência de maior risco à integridade física da vítima, prestando-se apenas a caracterizar a elementar grave ameaça do delito de roubo (cf. item 14 supra, e também: STJ - HC 270092 - Proc. 201301412097 - 6ª Turma - d. 20/08/2015 - DJE de 08/09/2015 - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Sem graves consequências ante a recuperação dos bens e a ausência de lesão à pessoa ofendida (carteiro).Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.21.2. Sem agravantes. Prejudicada aplicação das atenuantes de confissão e menoridade à época dos fatos, face já ter a pena sido fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).21.3. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. Em razão disso, face o exposto no item 21.1 supra (sem lesão corporal sofrida pela vítima/carteiro, face à recuperação dos bens, bem como dado o reduzido tempo de restrição à liberdade do ofendido), aumento a pena em 1/3 (um terço), pelas circunstâncias previstas nos incisos II e V do Art.157, 2º, Código Penal, totalizando 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Além disso, conforme supra exposto, o presente caso trata de conduta única que resultou na consumação de dois delitos de roubo (cujas vítimas foram a EBCT e o carteiro DANIEL CORTE), de onde se tem a configuração do concurso formal próprio, conforme preceitua o Art.70 do CP. Assim,

sobre a pena aferida de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA faço incidir acréscimo de 1/6 (um sexto) ante o concurso formal (Art.70, CP), restando DEFINITIVA a pena em 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 22. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (Art.44, I, do CP). 22.1. O regime de cumprimento das penas será o semi-aberto (Art.33, 2º, b, do CP e Art.110 da LEP). Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.112, caput, da Lei nº7.210/84. Sem alterações quanto ao regime inicial de cumprimento de pena ora fixado (semiaberto), face o recolhimento dos Réus desde 10/JAN/2017 (Art.387, 2º, CPP). 22.2. Face o regime menos gravoso ora imposto aos corréus (semiaberto), entendo, na esteira de jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que verifica-se notória contradição entre o cumprimento da pena em regime semi-aberto e a manutenção da prisão cautelar, submetendo o paciente a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória. Uma vez estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da custódia cautelar - antes em razão da prisão preventiva e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade. Ordem não-conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (STJ - HC 80081 - Proc. 2007.00692450 - 5ª Turma - d. 16/09/2008 - DJE de 20/10/2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifos nossos). Por outro lado, entendo não mais subsistirem as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, face à prolação desta sentença. Os corréus poderão, portanto, apelar em liberdade. 22.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 22.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 22.5. Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA, se por outro motivo não estiverem presos. O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça também deverá obter os endereços atualizados dos sentenciados para o fim da execução da sentença. P.R.I.C.Santos, 18 de Maio de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal. DESP DE FLS. 275: Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 263/274, já com as respectivas razões. Intimem-se as defesas da sentença de fls. 222/245, bem como para oferecimento das contrarrazões de apelação e, também, os réus da sentença para que manifestem seu interesse em apelar ou não da referida sentença. (INTIMA A DEFESA DE BRENO M DOS SANTOS).

Expediente N° 6455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-19.2006.403.6104 (2006.61.04.002947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIRA DE NORONHA(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X VALDEMAR MARINI JUNIOR(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CARINA DE SOUZA CANTACESSO(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X IGOR ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X ADRIANO ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI)

Vistos em inspeção. Diante da ordem estabelecida no Artigo 403, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de Memoriais, no prazo legal. Após, com o oferecimento pela acusação, intimem-se as defesas. Visto que apresentados Memoriais pela defesa dos corréus IGOR ANHELLI DA SILVA, ADRIANO ANHELLI DA SILVA, CARINA DE SOUZA CANTACESSO e VALDEMAR MARINI JUNIOR, conforme fls. 913/918, intime-se a D. Defesa para, querendo, apresentar novas alegações finais. (INTIMA AS DEFESAS)

Expediente N° 6456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000278-5) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

*

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002625-72.2001.403.6104 (2001.61.04.002625-0) - ADAO CLAUDINO DE SOUZA(SP105819 - FRANCO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da sucumbência, manifeste-se a caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0001823-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001823-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl.244: Dê-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação, no prazo legal, nos termos do art.535 do Código de processo Civil.Intime-se.

0000204-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000204-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª região. Requeira a Empresa de Correios o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0004047-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0006488-21.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Requeira a Empresa Brasileira de Correios o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0206558-16.1994.403.6104 (94.0206558-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 42 - CRISTINA LINO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios sobre os cálculos apresentados à fl.133, para pagamento do crédito fiscal. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência as partes. Intime-se e Cumpra-se.

0001762-48.2003.403.6104 (2003.61.04.001762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA ALIANCA DE SANTOS LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X ROSANA TABOADA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 123: Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002221-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002221-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL

Fls. 67/68 e 73 - Considerando a citação por edital, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL (CNPJ/CPF nº 605.959.56/0001-05), até o limite do débito (R\$ 402.427,58), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil.Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013444-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013444-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência ao executado do valor requisitado para pagamento (fl.74). Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Fazenda Pública fornecer as peças necessárias para a sua instrução. Intime-se.

0006513-10.2005.403.6104 (2005.61.04.006513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGAR DIESEL COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE JUNIOR X VERA LUCIA CAMPANHOLI DE ANDRADE

Ante a transferência dos valores bloqueados, conforme consta às fls.170/172, intime-se o executado, para querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal. Intime-se.

0001763-91.2007.403.6104 (2007.61.04.001763-8) - FAZENDA NACIONAL X RJR MANUTENCAO DE MECANICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 244:Considerando o comparecimento espontâneo do executado (fls.209), DOU POR CITADO. Compulsando os autos, verifico que o r.despacho de fl.232 não foi devidamente publicado. Assim, publique-se o despacho de fl.232, após, apreciarei o requerido pela exequente às fls.220/224, parte final.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 232:Ratifico o despacho de fls. 231.Considerando que não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido, indefiro a realização da penhora sobre os bens nomeados à fls. 209 visto que o rejeitou a Exequente .Intime-se o exequente para que atualize o valor do débito.Após, voltem conclusos.

0002235-24.2009.403.6104 (2009.61.04.002235-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.35, no prazo legal.

0012849-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012849-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl.60: Complemente a Caixa Econômica Federal a garantia oferecida nos autos da execução, conforme demonstrativo de débito de fl.61, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005583-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAVILINE APOIO INDL/ E COML/ LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.16, no prazo legal.

0002598-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TALITA DE ANDRADE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

0004667-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JORGE IRINEU SOUZA RAMOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.26, no prazo legal.

0005454-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA LANCHONETE E PIZZARIA AVENIDA LTDA X CARLOS EDUARDO MATINHO DIAS X JOAO CARLOS SOARES PINHEIRO

Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009861-89.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl.49: Junte-se a secretaria o demonstrativo de débito, acostada na contracapa dos autos.Ante a manifestação da Fazenda Pública, complemente a Caixa Econômica Federal o depósito efetuado nos autos para satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme demonstrativo de débito. Intime-se.

0011731-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GISELE CHRISTINE DA SILVA

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0005722-60.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Defiro o pedido da exequente. Intime-se o executado para que apresente balancete financeiro da empresa. Int.

0006982-41.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA SALOIO MACHADO LOPES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007018-83.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINALDO FARIA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007107-09.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 29, no prazo legal.

0007116-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THAIS AMORIM DE SA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007120-08.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMANDA SILVA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0008865-23.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIZABETH DOS ANJOS TEIXEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0000005-96.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PATRICK DOS SANTOS VEDOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10, no prazo legal.

0000522-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FERNANDA TRAGANTE MACHADO MARQUES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001134-39.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001142-16.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALDEMAR MARQUES JUNIOR

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001166-44.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATALIA PACHECO COSTACURTA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001181-13.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HEWERTON CAMAZ MOREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

0001182-95.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HERIKA BUENO CEARENCE CAMAZ MOREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

0001186-35.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO DURVAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

0001187-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMEYRE GOIS DE LIMA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001194-12.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA LOBO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

0001198-49.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS SANTOS JUVINO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001210-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001211-48.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILENA CURCI TAVARES SILVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001220-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA FONSECA DIAS DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001223-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA CILENE DE LIMA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001227-02.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAPHAEL BERNARDO IANNUZZI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001233-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA VIVIANE DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001243-53.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUDMILA CRISTINA AGAPITO GALVAO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001250-45.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARMEN LUCIA SCOBAR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001314-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA DE OLIVEIRA REBELO ROCHA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001315-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEY MOURA NEHME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001316-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN BARBOSA BRITO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001317-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INACIO JOSE DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001318-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO MORAES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

0001322-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO SANTANA RODRIGUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001323-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAMIRO RAMOS DA CRUZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001327-54.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA BERNARDO VARELA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001328-39.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA GONCALVES DO CARMO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001331-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLEICY MAGNO DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001363-96.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELE QUADROS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.13/14, no prazo legal.

0001366-51.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA ELOI DE ARAUJO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

0001377-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR ESCRITORI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001384-72.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEIRE DE OLIVEIRA BARROS LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001385-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUZA MARIA SOARES CAZZARO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

0001470-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001478-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETH SOUZA CORREA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001479-05.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001480-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOMINGOS MENDES SPERANDEO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001488-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO MANOEL ESTEVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001560-51.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001563-06.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO OTERO ARIAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001565-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO BAPTISTA MACHADO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

0001569-13.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA QUINTAL MARTINEZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001579-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001613-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DMS ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001621-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIDES JOSE ROSA JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001628-98.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA PERES DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001629-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X STELLE FERREIRA MACEDO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

0001648-89.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIANE REGINA ZANIBONI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

0001682-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA DA COSTA LARANJEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001693-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA PAULA COSTA GONCALVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001705-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OCIMAR RAMOS TORRES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001708-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAIMUNDO NONATO SOUSA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001714-69.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001779-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001782-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO GLOBAL DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA SC LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.27, no prazo legal.

0001784-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILELSON FAGUNDES PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

0001797-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO LOURENCO DOS REIS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001800-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODOLFO GARCIA LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001801-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL PEREIRA DO CARMO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

Pela petição de fls. 33/34, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205811-66.1994.403.6104 (94.0205811-7) - TREVILUIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.

0009043-94.1999.403.6104 (1999.61.04.009043-4) - BAR OLIMPIA LTDA(SP179434 - VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Bar Olímpia Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal. Alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição e que não é devedora de valor algum ao FGTS, pois sempre cumpriu seus compromissos fiscais a tempo e a hora (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 19). Em sua impugnação, a embargada alegou a ausência de garantia do juízo e irregularidade na representação processual da embargante, bem como rebateu os argumentos despendidos na peça exordial, sustentando a higidez da CDA; a legitimidade da embargante para responder pelo débito; a regularidade da multa de mora (fls. 20/26). Encartados os documentos de fls. 33/159, colheu-se a manifestação da embargada (fls. 161/162). Fixado o valor da causa pela decisão de fls. 165. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. A questão da falta de valoração da causa foi resolvida pela decisão de fls. 165. Por outro lado, nos autos da execução fiscal em apenso a ora embargante estava devidamente representada. Ademais, veio aos autos a procuração de fls. 203. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula n. 353. Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica. Por força do artigo 20 da Lei n. 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), art. 209 do Decreto n. 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), art. 2º, 9º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/90 (atual Lei do FGTS). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13.11.2014, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos ex nunc, ou seja, a partir daquela data (AC 2164732, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2016). No caso dos autos as parcelas executadas se referem ao período 1972/1978, sob a égide, portanto, do artigo 20 da Lei n. 5.107/66; do art. 144 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (LOPS); e do art. 209 do Decreto n. 89.312/84 (CLPS). Assim, ajuizada esta execução fiscal em 29.09.1998, não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Passo à análise da matéria de fundo. Em novembro de 1987, a embargante foi autuada por falta de recolhimento de FGTS correspondente ao período de 04/1972 a 11/1978. Narrou que, à época da fiscalização, estes recolhimentos não puderam ser exibidos, pois encontravam-se, momentaneamente extraviados. Continuando em sua narrativa, Bar Olímpia Ltda. expôs que Posteriormente, veio a Embargante a encontrar estes recolhimentos, todos regularmente quitados em Bancos da rede autorizada e que foram anexados ao processo nas fls. 27/153 da execução fiscal. A embargada sustentou que a embargante não apresentou documentos que comprovassem o pagamento da dívida. Com razão a embargada. Não há elementos suficientes nos autos a confirmar a ocorrência do alegado pagamento, enquanto causa de extinção do crédito. Anoto que foi oportunizada a especificação de provas, momento no qual a embargante manteve-se inerte. De fato, a determinação de especificação de provas foi republicada, sem que a embargante se manifestasse (fls. 186). Na sequência, foi determinado à embargante que trouxesse aos autos os originais das guias de pagamento, sobre os quais houve o expresso comprometimento de apresentação na petição inicial, sem atendimento (fls. 187 e verso). Posteriormente, instada a se manifestar sobre as informações da Gerência Regional do FGTS e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, dando conta da insuficiência da documentação apresentada para o reconhecimento de

qualquer abatimento na dívida (fls. 197/199), a embargante limitou-se a dar-se por ciente, não tecendo quaisquer comentários. Assim, uma vez que os documentos apresentados pela embargante se mostraram insuficientes à comprovação do alegado pagamento, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, a regra de distribuição do ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). O ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). De fato, cumpria à embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal e vigente à época da inscrição. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desamparando-se. P.R.I.

0004590-85.2001.403.6104 (2001.61.04.004590-5) - YARACEMA TINTAS E FERRAMENTAS LTDA (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a consulta retro (fls. 100/105), aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0203606-59.1997.403.6104, em trâmite perante o E. TRF 3.ª Região. Int.

0000304-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000304-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Junte a secretaria os documentos acostados na contra capa dos autos. Após, dê-se ciência a Empresa Brasileira de Correios, para requerer o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0002976-06.2005.403.6104 (2005.61.04.002976-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

0005685-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005685-5) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MILTON REHDER FILHO)

Trata-se de requerimento de manutenção da suspensão destes embargos à execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 0018615-62.1994.403.6100, conforme teria sido deferido nas fls. 252 (fls. 259/263). Manifestando-se, a embargada sustentou que o acórdão do TRF3 praticamente manteve a incidência de todas as parcelas questionadas, entendendo indevida apenas a incidência sobre o vale-transporte, e que a embargante não trouxe aos autos qualquer vínculo da inscrição 31.806.524-0 com o pagamento de vale-transporte. Sustentou, também, que a prejudicialidade daquela demanda à execução fiscal tinha sido rejeitada ao apreciar a petição de fls. 94/95 da execução fiscal apensa, já que aquela anulatória tratava do débito 31.613.689-1, não referidos na execução fiscal. Primeiramente anoto que a decisão de fls. 252 não tratou da suspensão do feito. Por outro lado, cabe registrar que, ao contrário do afirmado pela embargada, a ação anulatória referente ao débito 31.613.689-1 era a de n. 0010107-30.1994.403.6100. Do compulsar dos autos, se constata que, nada obstante não tratar de quaisquer das CDAs acostadas à inicial da execução fiscal em apenso, a ação anulatória n. 0018615-62.1994.403.6100 versa sobre temas tratados naquelas inscrições. Assim, nada obstante a alegação, não acompanhada de documentos, de que no julgamento da apelação teriam sido mantidas a incidência das parcelas questionadas, a ação anulatória não transitou em julgado, estando no Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento de recurso especial. Em face do exposto, suspendo o feito, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles autos. Junte-se a consulta processual que se encontra na contracapa dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Int.

Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do Conselho Regional de Química - IV Região, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0006771-83.2006.403.6104). Pugnou pelo reconhecimento da desnecessidade de manter químico responsável na sua unidade de Cubatão/SP, alegando, em síntese, que é distribuidora de combustíveis e lubrificantes e que sua atividade básica limita-se ao armazenamento e comercialização de combustíveis, destinando-se, na base de Cubatão, apenas ao carregamento dos postos distribuidores. Pugnou, também, pelo reconhecimento da ocorrência de excesso de execução (fls. 02/17). A embargada apresentou impugnação nas fls. 46/75. Sustentou que a atividade exercida pela embargante a obriga a estar registrada em seus cadastros e que, uma vez que opera no ramo de comércio e distribuição de combustíveis, realizando misturas e adições de produtos químicos, deve manter profissional de química como responsável técnico pela execução de tais misturas bem como pelas demais atividades desenvolvidas em suas instalações. Sustentou, ainda, que venda do produto sem a garantia atestada por profissional químico é prejudicial ao consumidor, bem como desrespeita resoluções da Agência Nacional do Petróleo e a legislação ambiental estadual. O embargado requereu a produção de prova pericial (fls. 193/196). A embargante se manifestou sobre a impugnação e requereu a produção a prova técnica (fls. 198/208). Determinada a produção da prova técnica (fls. 219/220), o perito judicial apresentou o laudo de fls. 249/292, sobre o qual o embargado se manifestou nas fls. 303/307 e a embargante nas fls. 330/335. Oportunizado novo prazo para especificação de provas, pela embargante foi requerida a produção de prova oral (fls. 392/394), indeferida nas fls. 396. Agravo retido nas fls. 399/415. Contraminuta nas fls. 417/423. Decisão mantida nas fls. 424. É o relatório. DECIDO. Eventual prejuízo ao consumidor, pela venda do produto sem a garantia atestada por profissional químico, há de ser aferida em outra sede, não estando a fiscalização do cumprimento da legislação consumerista a cargo do Conselho embargado. Da mesma forma, coibir e punir eventuais desrespeitos a resoluções da Agência Nacional do Petróleo ou à legislação ambiental estadual também não estão entre as atribuições do Conselho Regional de Química. Neste ponto releva observar, especificamente quanto à Lei Estadual Paulista n. 10.994/2001, que as exigências de um químico por base distribuidora, laboratório e equipamentos que possibilitem a emissão de certificados, não se aplicam à embargante, na medida em que esta atua, nos termos da vistoria de fls. 87/92, em base de distribuição sob responsabilidade da Petrobras Distribuidora. Por outro lado, é fato que o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da Agência Nacional do Petróleo, e a Lei Estadual n. 10.994/2001, não estão entre os fundamentos legais da inscrição da dívida estampados na certidão que instrui a execução fiscal em apenso. A intimação para regularização ou apresentação de defesa (fls. 85) se deu a partir de representação gerada em consequência de vistoria consubstanciada no relatório de fls. 87/92. Na intimação citada restou fixado que a embargante infringiu o art. 27 da Lei n. 2.800/56; os artigos 341, 350 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/43); os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81; e o art. 1º da Lei n. 6.839/80. O artigo 27 da Lei n. 2.800/56 dispõe que: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971) Por sua vez, os artigos 341, 350 e 351 da CLT assim dispõem: Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Neste ponto, cabe transcrever os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81 - que estabelecem normas sobre a profissão de químico: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções

técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Por fim, trago à colação o art. 1º da Lei n. 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Do relatório de vistoria de fls. 87/92 verifica-se que a embargante exerce o comércio atacadista de combustíveis para uso automotivo, atuando na base de distribuição administrada pela empresa PETROBRAS Distribuidora S/A. Verifica-se, também, que os produtos recebidos da Petrobras são certificados e analisados pelo laboratório da Refinaria que emite o certificado para cada lote bombeado e para o tanque de armazenagem. Por outro lado, os produtos recebidos das Usinas são certificados pela própria Usina sendo realizada apenas uma checagem antes de liberar a descarga do produto, sendo a checagem realizada no laboratório da PETROBRAS. Vê-se, ainda, que a aferição das bombas dosadoras é realizada pela PETROBRAS que periodicamente verifica os equipamentos de carregamento. Da análise dos elementos probatórios, mormente do relatório de vistoria assinado pelo próprio agente fiscal da embargada, exsurge indubitável o fato de que a atividade preponderante da embargante não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos, porquanto constam como atividades tão somente o comércio e a distribuição de combustíveis, sendo a armazenagem, a mistura, a aditivação, bem como a análise dos combustíveis realizadas na base operacional da empresa contratada. A Lei n. 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e à contratação de responsável técnico, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. A embargante tem como atividade básica a armazenagem e comercialização de combustíveis veiculares, que não enseja a contratação de profissional habilitado. A atividade assinalada no relatório de vistoria, atinente às misturas e aditivações, ocorre no momento do carregamento dos caminhões, através de automação, na proporção desejada, sendo a homogeneização obtida pela agitação do carregamento e durante o transporte. Não se verifica do laudo de vistoria que a autora procede ao refino dos produtos comercializados, possui laboratório de análises químicas em suas dependências, tampouco realiza análises químicas. As misturas e adições realizadas não requerem a supervisão de técnico devidamente habilitado, pois o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. O procedimento realizado pela autora, não altera as substâncias por meio de reações químicas dirigidas, ou os fábrica. Assim, como a embargante não fábrica produtos químicos ou produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, restringindo-se a transportar, armazenar e comercializar derivados de petróleo, está dispensada de registro no CRQ e da manutenção de profissional químico responsável, nada obstante a conclusão em sentido contrário do perito judicial. Nessa linha os precedentes: AC 2083128, Rel. Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.10.2016; TRF 3ª Região APELREEX 1741573, Rel. Consuelo Yoshida, - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2012; TRF 3ª Região, AC 1270628, Rel. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 - 08.07.2011; AC 1556183, Rel. Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.04.2011 p: 669; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1144556, Rel. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2011 p: 585; RESP 371465, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 22.03.2004 p: 00272. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa por reconhecer a inoccorrência das infrações nela indicadas e extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

0010285-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010285-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

0006487-36.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0007281-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204082-10.1991.403.6104 (91.0204082-4)) FAZENDA NACIONAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

Dê-se vista ao embargado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005534-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-39.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

DECISÃO FLS. 40 Diante do certificado nas fls. 39, disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, juntamente com esta, a decisão de fls. 37. DECISÃO FLS. 37 Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande. Constatado que o crédito cobrado na execução fiscal ora embargada também foi objeto dos embargos à execução fiscal de n. 0005631-33.2014.403.6104, colheu-se, naqueles, a manifestação da embargante, que pugnou pelo descarte do presente feito, conforme se vê da cópia da petição juntada nas fls. 36. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologa a desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010608-39.2012.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0000136-37.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-29.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Junte a Caixa Econômica Federal cópia do depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008821-33.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8)) DOMINGOS ALVES X ROSA MARIA GARCIA ALVES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0010406-19.1999.403.6104, certificando-se. Providenciem os embargantes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003663-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003663-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINHO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

0004038-81.2005.403.6104 (2005.61.04.004038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X AUTO POSTO E GARAGE OK LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Pela petição da fls. 48, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0011725-12.2005.403.6104 (2005.61.04.011725-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA X JOSIAS FRANCISCO DA SILVA(SP344484 - ISABELLA FREITAS FRANCISCO DA SILVA) X IZAIAS FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Josias Francisco da Silva insurge-se contra execução fiscal ajuizada, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Escola Maria Montessori Ltda., Izaias Francisco da Silva e Josias Francisco da Silva (fls. 88/107). Sustentou a ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta execução fiscal. A exceção pugnou pelo reconhecimento da não ocorrência de prescrição, mas não opôs resistência ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 125/127). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. As informações constantes da CDA e dos documentos de fls. 129/130, indicam que os lançamentos ocorreram a partir de confissão de dívida, ato que constituiu o crédito no ano de 1996. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 128/130), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A adesão ao parcelamento foi no ano 2000, com exclusão no ano de 2004 (fls. 128). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 25.11.2005). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (1996) e a adesão ao parcelamento (2000), bem como entre a exclusão do parcelamento (2004) e o ajuizamento da execução fiscal (2005). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da sociedade executada e das sócias-gerentes, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destas. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a excipiente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Josias Francisco da Silva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Sem condenação em honorários, nos termos inciso I do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão de Josias Francisco da Silva. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001547-33.2007.403.6104 (2007.61.04.001547-2) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA X IZAIAS FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS FRANCISCO DA SILVA(SP344484 - ISABELLA FREITAS FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Josias Francisco da Silva insurge-se contra execução fiscal ajuizada, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Escola Maria Montessori Ltda., Izaias Francisco da Silva e Josias Francisco da Silva (fls. 81/100). Sustentou a ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta execução fiscal. A exceção pugnou pelo reconhecimento da não ocorrência de prescrição, mas não opôs resistência ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 118/120). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. As informações constantes das CDAs e dos documentos de fls. 122/123, indicam que os lançamentos ocorreram a partir de confissão de dívida, ato que constituiu o crédito no ano 2000. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 121/123), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A adesão ao parcelamento foi no ano 2000, com exclusão no ano de 2004 (fls. 121). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 27.02.2007). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (2000) e a adesão ao parcelamento (2000), bem como entre a exclusão do parcelamento (2004) e o ajuizamento da execução fiscal (2005). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da sociedade executada e das sócias-gerentes, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destas. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a excipiente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Josias Francisco da Silva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Sem condenação em honorários, nos termos inciso I do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão de Josias Francisco da Silva. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008438-70.2007.403.6104 (2007.61.04.008438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANDRE LUIZ BELEM(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por André Luiz Belém, a fls. 24/40, sob os argumentos de ausência de notificação; decadência; tributação de rendimentos isentos; e prescrição. A excepta apresentou impugnação a fls. 129/131. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Afásto a alegação da excepta, no sentido de que a matéria não pode ser conhecida, uma vez prescrita a eventual ação anulatória que poderia ter sido proposta pelo excipiente. Segundo prevalente entendimento da doutrina, ora acolhido, perdido o prazo para a ação anulatória ou embargos de devedor, preclui somente a chance de usar o rito e a via processual destas ações judiciais, sem que se cogite de preclusão dos direitos do executado, em vista da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República, que permite a defesa deles por qualquer outro meio judicial disponível em lei, uma vez que a execução não tem natureza cognitiva, não havendo que se falar em formação de coisa julgada dentro dela. Ora, garantidos a ampla defesa, e o amplo direito de ação na Carta de 88, e inexistindo preclusão do direito do executado, a falta de ação anulatória não impede seja manejada a defesa desse direito, por qualquer outra via, seja embargos à execução ou exceção de pré-executividade (A respeito, veja-se notas de Nelson Nery Junior, 2006, citando no mesmo sentido, Jose Rogério Cruz e Tucci, e Araken de Assis; Também nesta linha, Martins, 2005, v 50; E, igualmente, Teodoro Junior, 2001, p. 24; E, ainda, Dinamarco, 2004, p. 710-711). Portanto, permite-se a mesma defesa do executado, fora da via da ação anulatória, e por via dos embargos do devedor, sem falar da exceção de pré-executividade. Evidencia-se, assim, que mesmo perdido o prazo para a ação anulatória, seu mérito pode ser apreciado por meio de embargos do devedor ou exceção de pré-executividade, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada em favor do exequente. Se prescrição ocorreu, como quer fazer crer a excepta, haveria preclusão só do uso da via de defesa por meio da ação anulatória, no caso dos autos, restando íntegros os direitos do executado e a possibilidade de ampla defesa por vários outros remédios jurídicos. Conheço da alegação de nulidade do lançamento por alegada ausência de notificação do excipiente, mas não a acolho. Ao contrário do alegado pelo excipiente, consta, expressamente, do processo administrativo (fls. 47), a emissão de AR/NOTIFICAÇÃO, AR/AVISO DE COBRANÇA e EDITAL. O que transparece dos autos é que o excipiente não alterou a tempo e modo o seu domicílio fiscal. Os documentos juntados a fls. 112/115 - entrega de declarações de imposto de renda com alteração de endereço - são posteriores à data do AR e do edital. Neste diapasão, perfeitamente possível a notificação editalícia, já que o excipiente não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, à época, considerando que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99), suportando daí as consequências de sua inação. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao Decreto n. 70.235/72. Não acolho, igualmente, a alegação de decadência. Com efeito, em se tratando de lançamento de ofício, o termo inicial desta forma de extinção do crédito tributário se constitui no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional) e o termo final coincide com a notificação do sujeito passivo (artigo 173, parágrafo único, Código Tributário Nacional). Verifico que, no caso dos autos, não decorreu o lapso decadencial de cinco anos entre os referidos termos, uma vez que o crédito tributário em questão diz respeito ao IRPF do exercício de 2002 e o excipiente foi notificado fictamente em 2004. Considerando que o fato impositivo foi constituído dentro do prazo estabelecido, nos termos do artigo 173, inciso I e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não há se acolher a alegação de decadência. Melhor sorte não assiste no tocante a alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ora, o excipiente não comprovou que tenha decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, mesmo porque, conforme se observa dos autos, o excipiente foi notificado por edital em 2004 (fls. 04) e a execução fiscal foi ajuizada em 2007 (fls. 02). No que se refere à isenção dos rendimentos tributados, a matéria trazida à discussão pelo excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ainda assim, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo ou o ajuizamento de ação própria. De fato, o âmbito de conhecimento para discussão da dívida no bojo da execução fiscal é restrito. A execução fiscal serve para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública e não para discuti-la. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no que concerne às alegações de nulidade do processo administrativo por falta de notificação, decadência e prescrição, bem como não a conheço, o que diz respeito à isenção. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006374-53.2008.403.6104 (2008.61.04.006374-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.48, no prazo legal.

0001035-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001035-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OSVALDO BRUNO FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fls.74 e 84/85, no prazo legal.

0012848-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012848-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a CEF cópia legível do depósito de fl.23, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista a Fazenda Pública. Intime-se.

0008647-34.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TATHYANA DERATANI

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se o exequente se há interesse na conversão em penhora.Após, tomem-me conclusos.

0005976-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLANA SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 16/17, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009855-82.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do demonstrativo do débito. Após, proceda a CEF o depósito judicial para garantia da dívida em questão.Intime-se.

0009856-67.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a Caixa Economica Federal do demonstrativo do débito, procedendo-se o depósito da garantia da dívida em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0009857-52.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à Caixa Economica Federal do demonstrativo do débito, atualizado para junho/2016, apresentando a devida garantia para o debito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. intime-se.

0009858-37.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do demonstrativo de débito, apresentando garantia do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009860-07.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do demonstrativo de débito, apresentando garantia do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009862-74.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do demonstrativo de débito, apresentando garantia do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009864-44.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a Caixa Economica Federal do demonstrativo do débito, procedendo-se o depósito da garantia da dívida em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0010059-29.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a Caixa Economica Federal do demonstrativo do débito. Após, proceda a CEF o depósito judicial para garantia em questão.Intime-se.

0010067-06.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como da cota de fls. 14/16. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

0002682-70.2013.403.6104 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia de fl.16, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução.Intime-se.

0001278-47.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENTAL GOLD ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME X JAIME RODRIGUES SINNI FILHO X LUCIENE RODRIGUEZ SINNI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sax Logística de Shows e Eventos Ltda., nas fls. 38/411, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo. Subsidiariamente, pretende a suspensão da execução fiscal até a quitação do parcelamento.A excepta sustentou que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento, requereu a suspensão do feito. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 25.07.2013, e, conforme documentação apresentada pela própria executada, o requerimento de parcelamento se deu em 23.09.2015 (fls. 64/66).Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção.Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário e suspendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

0006993-70.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X INGRID GARCEZ WATANUKI

Pela petição de fls. 24/25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual o nome da advogada indicada às fls. 25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0006999-77.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007138-29.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ CARLOS ANTUNES LOPES

Pela petição de fls. 16, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cadastre-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009720-02.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009724-39.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico, às fls. 10/14, sob o argumento de prescrição dos débitos. A excepta apresentou impugnação nas fls. 73/88. Sustentou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional tem início somente a partir do encerramento do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, assim sendo, as disposições da Lei n. 9.873/99 não incidem ao caso (AGRESP 1381536, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.03.2014). A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 1435077, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.08.2014). Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A excipiente fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base na data de prestação do serviço/atendimento na rede pública. A excepta argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do encerramento do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa. A correta aferição do prazo prescricional demandaria a análise minuciosa do processo administrativo, contudo, referida prova não se faz presente nos autos, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução fiscal. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente quanto ao oferecimento de garantia à execução (fls. 13). Int.

0000007-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0000138-41.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA - ME(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001141-31.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS JOSE DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

0001153-45.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO NUNES DA SILVA JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19, no prazo legal.

0001162-07.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL DA MATA AMORIM

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001165-59.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO MOBLIZE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001184-65.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIETE MARIA CASALE MOBLIZE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

0001188-05.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBINSON RODRIGUES SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001204-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO AFONSO DO NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001226-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIO EDUARDO BARBOSA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001244-38.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO BARTALINI MORAIS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

0001246-08.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ AIRES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0001319-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE DE OLIVEIRA MESSIAS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001335-31.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X S & R ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 15, no prazo legal.

0001339-68.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO MAIA SIMOES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 14, no prazo legal.

0001362-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAN ROVAIL DE LIMA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

0001368-21.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAROLDO SILVIO CARDOSO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001369-06.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001372-58.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVO DA SILVA SOUZA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 12, no prazo legal.

0001381-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA AUGUSTA DE SOUSA SANCHEZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 11, no prazo legal.

0001382-05.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MARCELA CORREA DE ASSIS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001386-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NOURIEN RITA BACAN EMILIANO DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001387-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001492-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA GUERREIRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001495-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CURY

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001496-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO MENDES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001551-89.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAENE SANTOS DE MENEZES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001553-59.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001556-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001611-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NCN CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001616-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER DE SOUZA ALVES FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

0001643-67.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONY QUIRINO DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

0001650-59.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SARTRE SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001653-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANIA MARA LINHARES DE MELO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001654-96.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WILSON LEITE RAFAEL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001660-06.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FRANCISCA ARAUJO LAVOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

0001661-88.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO BATISTA ROSA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

0001690-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA SANCHEZ ALVARES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001698-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MELISSA GONCALVES DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001709-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001713-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO SERGIO TEIXEIRA DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001774-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA VILAR DA CONCEICAO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001775-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THEODORO SANCHEZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001785-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001799-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO DE SOUZA PORCINO LAMEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0004244-46.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico, às fls. 10/14, sob o argumento de prescrição dos débitos. A excepta apresentou impugnação nas fls. 73/88. Sustentou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional tem início somente a partir do encerramento do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, assim sendo, as disposições da Lei n. 9.873/99 não incidem ao caso (AGRESP 1381536, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.03.2014). A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 1435077, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.08.2014). Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A excipiente fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base na data de prestação do serviço/atendimento na rede pública. A excepta argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do encerramento do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa. A correta aferição do prazo prescricional demandaria a análise minuciosa do processo administrativo, contudo, referida prova não se faz presente nos autos, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução fiscal. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente quanto ao oferecimento de garantia à execução (fls. 13). Int.

0004245-31.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico, às fls. 13/17, sob o argumento de prescrição dos débitos. A excepta apresentou impugnação nas fls. 76/91. Sustentou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional tem início somente a partir do encerramento do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, assim sendo, as disposições da Lei n. 9.873/99 não incidem ao caso (AGRESP 1381536, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.03.2014). A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 1435077, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.08.2014). Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A excipiente fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base na data de prestação do serviço/atendimento na rede pública. A excepta argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do encerramento do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa. A correta aferição do prazo prescricional demandaria a análise minuciosa do processo administrativo, contudo, referida prova não se faz presente nos autos, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução fiscal. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente quanto ao oferecimento de garantia à execução (fls. 16). Int.

Expediente Nº 467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001137-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001137-4) - ONDINA PONTUAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0013090-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013090-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 55/73, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003197-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-71.2012.403.6104) JULITA SOUZA SEVERINO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

0004761-17.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-23.2010.403.6104) JOSE LAURO PORTO FERREIRA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

0005953-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-02.2014.403.6104) CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CREFORM LTDA - ME(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

0006114-92.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-56.2014.403.6104) TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

0007061-49.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-31.2012.403.6104) RENAISSANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Publique-se o despacho de fls. 36, a fim de que surta os devidos efeitos legais. Cumpra-se.

0007950-03.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-35.2014.403.6104) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

0008383-07.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009855-6)) MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito .

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002297-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002297-0) - BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007523-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007523-0) - JORGE RODRIGUES DO VALLE(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a embargante, ora exequente, acerca do ofício requisitório expedido a fls. 305, consoante determinado a fls. 304. Intime-se.

0000276-76.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-11.2000.403.6104 (2000.61.04.010068-7)) ILDO ALVES DOS SANTOS X ISAURA SEABRA NEVES X MARIA LUCIA ALVES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO S A EMDERE X LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X SAYAUKI HAMURA

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fl.282. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0010894-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010894-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X JOSE CRUZ

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000939-45.2001.403.6104 (2001.61.04.000939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BELLATRIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Cumpra-se o v.acordão. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0002547-78.2001.403.6104 (2001.61.04.002547-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0004230-53.2001.403.6104 (2001.61.04.004230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LANCHES STICK DA PRACA LTDA X JOSE LUIS DE ALMEIDA LEMOS(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X CARLOS TEIXEIRA GOMES FAIM

Fl.114: Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0008546-07.2004.403.6104 (2004.61.04.008546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENSA ESCRITORIO NACIONAL DE SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP190606 - CINTHYA FIDELIS DE PAULA)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Requeiram as partes o que julgarem de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0014417-18.2004.403.6104 (2004.61.04.014417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEDICIN OFCIR-COMERCIO E MANUT EQUIP MEDICOS LTDA ME(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO)

Defiro o pedido de fls. 211. Intime-se a executada a fim de que cumpra o teor do despacho de fls. 39. Int.

0002689-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002689-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DA GLORIA SILVA GIUFFRIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.45, no prazo legal.

0003201-26.2005.403.6104 (2005.61.04.003201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SBP LTDA X SILVIO NASLAUSKI(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X JORGE NASLAUSKI

Primeiramente, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. Após, dê-se vista à exequente para que possa manifestar eventual interesse no sobrestamento do feito, conforme pleiteado na cota de fl. 158.

0011348-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NUTRI-SANTOS COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Fls. 54: anote-se. Regularize, a executada, sua representação processual, trazendo aos autos os originais de fls. 54/55, bem como, documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Intime-se, cumpra-se.

0002148-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SCHEME TELECOM LTDA EPP(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0007211-11.2008.403.6104 (2008.61.04.007211-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Retifico parcialmente o despacho de fl.36, para que a ciência do demonstrativo de débito seja para a Empresa Brasileira de Correios. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0009198-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO DOMINGUEZ PERES(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)

Publique-se a sentença de fls. 58, a fim de que surta os devidos efeitos legais. Cumpra-se

0002886-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PROSAUDE COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISSIONAI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.34, no prazo legal.

0006395-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006395-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X DANIELA MUROLLO DE OLIVEIRA

Fls. 40/41 e 05: apresente o procurador da exequente instrumento procuratório, no prazo legal.

0006856-64.2009.403.6104 (2009.61.04.006856-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MESSIAS ARBEX

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

0049140-47.2009.403.6182 (2009.61.82.049140-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0000795-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000795-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Fl. 81: defiro. Aguarde-se manifestação da parte executada pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0003193-73.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Fl. 86: defiro. Aguarde-se manifestação da executada pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0005589-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTECH COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0006584-36.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR(SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO)

Fl. 102: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008651-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SARTRE SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.35, no prazo legal.

0000164-78.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indique a Caixa Econômica Federal o nome do procurador que deverá constar no alvará de levantamento, fornecendo os seus dados pessoais (RG e CPF) .intime-se.

0005844-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO CAETANO DE JESUS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

0012066-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI

Primeiramente, regularize a exequente a representação processual, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato em anexo. Após, tornem os autos cls para análise do pedido de fls.

0012070-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PATRICIA LUCAS MACHADO

Indefiro o pedido de fls. 25, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato em anexo. Regularize a exequente sua representação processual para posterior apreciação do pedido de fls.

0012897-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.43, no prazo legal.

0004438-51.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCO ANTONIO FERRARI CARNEIRO(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO)

Chamo o feito à ordem.Ao contrário do afirmado pela exequente, não há, nas fls. 79/80, requerimento do executado no sentido de suspensão do processo por 180 dias até a análise da RFB.Acrescente-se que, provocada por este juízo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações nas fls. 77.Assim, reconsidero a determinação de fls. 98 e assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 07/17.

0006262-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CLAUDINEI SANTOS EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

0003847-55.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EPP(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Tendo em vista a petição de fls. 39/40, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, bem como requeira o que entender de direito. Int.

0001595-45.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OSVALDO BRUNO FILHO

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fl.26. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0001721-95.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fl.13. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0007009-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GERALDO SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001155-15.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUANA FERREIRA DE MELO E SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

0001157-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO VINICIUS SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

0001179-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO SAU RIOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18/19, no prazo legal.

0001215-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIA APARECIDA CONCEICAO S DEMIRDJAN

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18/19, no prazo legal.

0001320-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE FRECAR LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001329-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEDSON PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001475-65.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

0001602-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE JOAO PESSOA DE SANTOS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.31, no prazo legal.

0001626-31.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS JARDES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

0001630-68.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE CAVALCANTI SILVA LAGOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001662-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE DIOGENIS DA SILVA JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

0001700-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIA REGINA FREIRE DIAS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001710-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO SANTOS DO NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001786-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALDARA DE QUEIROZ FARIAS GONCALVES DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0003303-96.2015.403.6104 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.08, no prazo legal.

0008457-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.41, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206131-77.1998.403.6104 (98.0206131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de execução de sentença. Após, intime-se a embargante para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 199.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-40.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EMMANOEL ORMIGO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-40.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EMMANOEL ORMIGO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá no dia 21/07 às 14h30, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá no dia 21/07 às 14h30, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-22.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VILSON MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-22.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VILSON MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, **29 de junho de 2017**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-03.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILA TA VARES FRANCO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-03.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILA TA VARES FRANCO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá dia 21/07/2017 às 14h30 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República n. 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (próximo à Estação República do Metrô). A proposta de acordo será apresentada somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-56.2017.4.03.6114

AUTOR: CAROLINE MARQUES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000941-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre a petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001347-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JEAN APOLIDORIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001186-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: BRUNO DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-12.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ODUVALDO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001299-97.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-30.2017.4.03.6114
AUTOR: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-30.2017.4.03.6114
AUTOR: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-19.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO, JESSICA LUANA DOS SANTOS MARIANO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se a parte devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA, AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FABIO LEMOS CURY - SP267429
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a impetrante seu estatuto social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO ADOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RENATO DA SILVA - SP295837, JUDY MASSAROTO GASPARATO - SP333052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO ADOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RENATO DA SILVA - SP295837, JUDY MASSAROTO GASPARATO - SP333052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001348-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RAUL GARCIA GONCALVES, ROSELI DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Recebo a petição retro em aditamento à inicial.

Ao SEDI, para a inclusão da coexecutada no pólo ativo da demanda.

Após, dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A, CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que as impetrantes visam afastar as verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial incluindo os litisconsortes passivos necessários, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001657-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA LANZONI DALLA ROSA - SP351079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a requerente a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à garantia ofertada na presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-52.2017.4.03.6114
AUTOR: CONSTANTINO PASPALTZIS
Advogados do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-05.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA VAZ PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora o pólo passivo da presente ação, bem como sua representação judicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado no mandado de segurança objetivando o afastamento de recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, adicional de insalubridade/periculosidade, adicional noturno, auxílio acidente, auxílio creche, auxílio babá, auxílio doença nos primeiros 15 dias, prêmios e bonificações, ajudas de custo, alimentação “in natura” e auxílio alimentação, cesta básica, vale transporte, transporte gratuito fornecido pela empresa, hora extra e banco de horas, educação compreendendo matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, transporte destinado ao deslocamento para o trabalho, pró-labore retirado por diretor ou acionista, previdência privada, seguros de vida e acidentes pessoais e salário maternidade.

Alega que as verbas possuem caráter indenizatório e não salarial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Passo a analisar o caso concreto.

O C. STJ firmou entendimento acerca da natureza indenizatória das verbas recebidas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença nos primeiros 15 dias, auxílio creche, vale transporte, auxílio educação e despesas com matrícula, mensalidade, material didático.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - Recurso e remessa oficial desprovidos. (APELREEX 00029417220164036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2199913 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão não merece grandes reflexões tendo em vista o enunciado da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ e TRF 3ª Região. 2. No tocante a obrigatoriedade de comprovação da despesa, o TRF 3ª Região também tem confirmado a sua necessidade. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00001148419994036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 260348 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ART. 173, I, DO CPC - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA PROVIDO - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. Na hipótese, o débito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de incidir sobre despesas com bolsas de estudos concedidas pela autora aos empregados e seus dependentes no período de 01/1995 a 03/2005, como se vê do relatório fiscal de fls. 199/205. 3. A autora está isenta, desde 30/10/98, da cota patronal da contribuição previdenciária, não tendo ela requerido, nestes autos, a isenção quanto ao período anterior. É, pois, descabida a alegação da União, no sentido de que a autora não faz jus ao benefício previsto no art. 195, § 7º, da CF/88, até porque, a partir da competência de 10/1998, a cobrança diz respeito, exclusivamente, à contribuição dos empregados. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 5. No caso, considerando que o débito previdenciário objeto da NFLD nº 35.775.326-8 refere-se às competências de 01/1995 a 03/2005 e foi constituído em 27/07/2005, como se vê de fls. 149/205, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu que os débitos anteriores a 27/07/2000 foram atingidos pelo instituto da decadência, com o que concordou expressamente a União às fls. 441/442. 6. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp nº 853969 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/07; REsp nº 729901 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; REsp nº 371088 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/08/06; REsp nº 447100 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06; REsp nº 231739 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/05/05; REsp nº 676627 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/04/05; REsp nº 324178 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/12/04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 10243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp nº 921851 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/09/07)" (AC nº 2008.61.00.021987-3 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJI 15/09/2011, pág. 786). 7. Considerando que as bolsas de estudos concedidas pela autora aos empregados e seus dependentes não são verbas de natureza remuneratória, sobre elas não podendo incidir a contribuição previdenciária, não é o caso de apenas suspender a exigibilidade do débito objeto da NFLD nº 35.775.326-8, como na sentença, mas de declará-lo nulo, tal como requerido pela autora. 8. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 9. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 526.011,49 (quinhentos e vinte e seis mil e onze reais e quarenta e nove centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 10. Apelo da autora provido. Apelo da União improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida. (AC 00028240620064036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1552052 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011)

Destarte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

De outro lado, o C. STJ já decidiu afastando o caráter indenizatório em relação às férias gozadas, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras/banco de horas e salário maternidade.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E 13º SALÁRIO PAGO NA RESCISÃO. - Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. - No tocante aos reflexos do décimo terceiro salário e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00222799620164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592413 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao auxílio acidente, considerando que é pago diretamente pelo INSS e não pela empregadora, tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Por fim, as verbas relativas à ajuda de custo (diárias que não excedam metade do salário), cesta básica e alimentação “in natura”, pró-labore, previdência privada e seguros de vida, podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias dependendo do caso, todavia, não constam dos documentos acostados à inicial, informações suficientes ao afastamento.

Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo trabalho. Diferentemente, se a ajuda de custo for não habitual, como, por exemplo, aquela paga pela mudança da cidade em que o labor é prestado, não haverá incidência de contribuição previdenciária, dado o caráter indenizatório que cercará o valor envolvido.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 970510/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009)

Em relação ao pró-labore, a impetrante deveria ter comprovado que as parcelas observam os limites da MP 794/94 e Lei 10.101/00:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. **Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que "as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00).** 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorra quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. ..EMEN: (AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.)

No que pertine às cestas básicas e alimentação o impetrante deixou de comprovar o fornecimento "in natura":

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO "IN NATURA". INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO E ENTREGA DAS CESTAS BÁSICAS. FORNECIMENTO "IN NATURA". VERBA INDEVIDA. 1. Os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 28, §9º, letra "c", da Lei n. 8.212/91). 2. Os valores pagos aos empregados à título de alimentação e cestas básicas têm natureza jurídica de parcela in natura ou salário indireto quando não comprovada a inscrição no PAT e da prova dos autos não se conclui a entrega gratuita pelo empregador. 3. No caso, embora inexistente a inscrição no PAT, comprovou a autora a aquisição e entrega de cestas básicas in natura, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 4. Apelação provida. (AMS 00124015820084036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 317769 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Já em relação à previdência privada e o seguro de vida, poderiam ser excluídas das contribuições previdenciárias caso houvesse sido comprovada sua extensão a todos os empregados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (NÃO COMPROVADA EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS). COMPENSAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. No tocante ao "adicional de previdência privada", como se verifica da compreensão do art. 28, §9º, alínea p, no caso de pagamento de contribuição a programa de previdência privada complementar, compete ao empregador comprovar que os valores pagos a tal título se estendem à totalidade de seus empregados, o que não ocorre no caso em exame. Assim, incide a exação sobre tais valores, estando os referidos pagamentos incluídos no conceito de salário de contribuição. 4. Diante da improcedência total dos pedidos, resta prejudicado o pleito de compensação tributária. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00050999620134036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355181 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015)

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXIGÊNCIA LEGAL DE DISPONIBILIDADE A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES PARA EXCLUSÃO DA VERBA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A verba paga pelo empregador a título de seguro de vida em grupo não tem natureza salarial, justamente pelo fato de ser paga em função de um contrato aleatório, de incerta fruição pelo empregado, de modo a se afastar do conceito de salário-utilidade. 2. O art. 458, § 2º, V, da CLT, com redação dada pela Lei n. 10.243/01, prevê expressamente que o seguro de vida não é considerado salário. 3. Os valores pagos pelo empregador a título de plano de previdência complementar não compõem o salário de contribuição, nos termos da alínea p do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que exige que o plano esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. 4. A adesão limitada dos empregados ao plano de previdência complementar contratado pela empresa afasta a exclusão da verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Apelações da autora e da União Federal não providas. (AC 00349125620084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1500835 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, vale transporte, auxílio e despesas com educação.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-86.2017.4.03.6114

AUTOR: RENATA CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-62.2017.4.03.6114

AUTOR: LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante a propositura da presente demanda face ao Mandado de Segurança nº 5000611-72.2016.4.03.6114, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADALBERTO ARAUJO DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-19.2017.4.03.6114

AUTOR: MASATO TAKAHASHI, REGINA KIOMI TAIRA TAKAHASHI, MASATO TAKAHASHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE BORGES SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa da autoridade coatora, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

IMPETRADO: ILMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DIADEMA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal de Diadema, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa os referidos montantes, de ajuizar execução fiscal, bem como de impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal em razão dos mencionados valores.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-47.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BARNABA - SP94844
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-04.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando que formulou pedido de exclusão do ICMS apenas da base de cálculo do PIS, excluída a COFINS..

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato, a sentença julgou pedido não formulado, no que deve ser objeto de correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, apenas. No mais, mantida a sentença, especialmente no que tange à correção do indébito tributário e compensação.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de saldo de conta de FGTS.

Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls., **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão em relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS..

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato, houve omissão no tocante à não apreciação de um dos pedidos,

Como o fundamento é o mesmo para exclusão tanto de um quanto de outro imposto da base de cálculo do PIS e da COFINS, de rigor, portanto, o acolhimento também de exclusão do ISS da referida base de cálculo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, mantida a sentença, especialmente no que tange à correção do indébito tributário e compensação.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, fazendo constar RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.

Após, cumpra-se a determinação contida no ID de nº 1370715.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
IUCKER

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou o cancelamento da distribuição.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Conquanto a parte autora tenha interposto Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, não foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso.

Assim, determinado o cancelamento da distribuição do presente feito, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001172-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: SOLANGE A. MARTINS MODAS - ME, SOLANGE APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que não foram anexados documentos, conforme alegado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresentem as partes a última declaração de IR para aferição da necessidade de justiça gratuita.

Informem se possuem os valores de R\$ 10.000,00, aproximadamente para depositar IMEDIATAMENTE em juízo, a fim de caucionar eventual sustação de leilão, já que se trata de ação de consignação em pagamento.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10989

MONITORIA

0004330-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA(SP340632 - SOLANGE SANTOS DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA(SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA)

Vistos. Fls. 119: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida nestes autos às fls. 97/99; e a certidão de trânsito em julgado às fls. 118. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0004884-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 53/54: Cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1508299-63.1997.403.6114 (97.1508299-8) - JOSE MARIA REY X SERAPHINA CIPOLLA FUSCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento (já confeccionado) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos. Digam as partes acerca do laudo pericial juntado, no prazo de 15 dias. Após, analisarei o pedido de fls. 1186, item B. Int.

0003639-90.2003.403.6114 (2003.61.14.003639-0) - ANTONIO CARLOS PALERMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento (já confeccionado) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)s LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Compareça o advogado do Autor em Secretaria para retirar alvará de levantamento, confeccionado desde 26/05/2017, sob pena de cancelamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002267-09.2003.403.6114 (2003.61.14.002267-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCELO FREIRE DE CARVALHO X MARCELINA BESSA X PAULO TEIXEIRA PINTO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso I I do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004408-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004408-1) - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA - ESPOLIO X GERALDO DEOLINO DE SOUSA X ERINALDO DIOLINO DE SOUSA X EVERALDO DIOLINO DE SOUSA X EDNALDO DIOLINO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCA MORAIS DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento (já confeccionado) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003510-41.2010.403.6114 - VALDETE TOMAZ DA SILVA FREIRES X FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA - ESPOLIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDETE TOMAZ DA SILVA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento (já confeccionado) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Vistos. Providencie a empresa Exequente, na pessoa de seu advogado, o levantamento do depósito de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias; devendo, para tanto, comparecer em qualquer agência do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023834-85.1996.403.6100 (96.0023834-0) - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Vistos. Fls. 325: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

0058658-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058658-8) - LUIS ANTONIO SIMIONATO X SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO X GILMAR ANTUNES DA SILVA X RUI JOSE DE REZENDE X EDSON MIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X LUIS ANTONIO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Int.

0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela parte executada (fls. 377/379), demonstrando ser conta poupança, determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 833, X do Novo Código de Processo Civil.S Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0000678-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSATE FORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA COSATE FORT

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 133/134: manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias.Intime-se.

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à CEF, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados em junho/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 213 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Vistos. Fls. 544: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Comprove a parte exequente o levantamento do alvará já retirado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007363-53.2013.403.6114 - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X IVALDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes às fls. 218 e 221 com os cálculos da Contadoria às fls. 116, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.166,93 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) e abril/2017, com destacamento dos honorários no importe de 30% (fls. 219). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Diante da concordância da parte executada, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Expediente N° 10999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

VISTOS ETC.O(A) denunciado(a) DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e LIDIANE SPOSITO PIMENTA, acusado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:LIDIANE:a) Que não é verdade a alegação de que a denunciada tenha falsificado documentos com o fim de beneficiar terceiros, pois exercia apenas o trabalho de assessoria no atendimento de clientes, sob ordens do corréu Douglas;b) Que sua única atuação era atender telefones dos segurados, anotando recados para o corréu Douglas, bem como prestando informações a pedido deste último;c) Que nas declarações prestadas por Irani, base de sustentação da peça acusatória, fica evidente apenas a retirada de documentos, ou seja, a denunciada não produziu, não preencheu ou sequer tirou cópias de quaisquer documentos, não sendo verdade que a ré produziu documento falso;d) Que a acusada não tem conhecimento de que os documentos entregues por Irani haviam sido falsificados por esta ou por outrem;e) Que não tem conhecimento acerca dos procedimentos administrativos junto ao INSS, vez que eram executados pelo seu patrão Douglas. DOUGLAS:a) Que não é verdadeira a alegação de que o denunciado falsificou documentos com o fim de beneficiar terceiros no recebimento de benefícios previdenciários;b) Que de fato deu assistência à beneficiária Irani, prestando todas as informações e requisitos para concessão do benefício;c) Que se houve alguma falsidade não foi do acusado, mas sim da própria Irani, que declarou em momentos distintos que estava separada e assinou declaração quando solicitou o benefício previdenciário;d) Que o protocolo do pedido foi realizado em data distinta do agendado, bem como em horário que a agência de previdência social já estaria fechada;e) Que quem fez o protocolo do requerimento de Irani foi a pessoa de Marli Silva, que trabalhava com intermediação de LOAS e se ofereceu para realizar o protocolo;f) Que não falsificou a declaração de não convivência levada por Marli, nem tem conhecimento acerca dos procedimentos administrativos necessários para obtenção do benefício, uma vez que eram realizados por Marli.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia.Designo o dia 10/08/2017 às 16h00min para audiência na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Em relação à eventual produção de prova pericial, deixo para analisar quando da realização da audiência designada. Expeça-se o necessário para intimar o(a)(s) acusado(a)(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000442-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: NIVALDO FRANCISCO DA VINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MORENO PEREA - SP292856
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por **Nivaldo Francisco Davino**, nos autos da execução de título extrajudicial que a **Caixa Econômica Federal** move em face de Comercial JJE de Frutas e Legumes Ltda. ME, representada por **Ellen Regina Matias Ramos**, autos nº 5000011-14.2017.4.03.6115, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo VW Fox 1.6, placas FHQ9292.

Afirma o embargante que adquiriu o veículo em 09.01.2015, da representante legal da empresa executada, por intermédio de contrato de compra e venda, estando na posse definitiva do bem desde a referida data, passando a pagar 47 (quarenta e sete) parcelas das 48 (quarenta e oito) existentes do financiamento do bem junto ao Banco Santander. Diz que ainda não efetuou a transferência do bem para seu nome. Sustenta que, quando da aquisição do veículo, não existia qualquer gravame que impedisse a transação. Afirma que possui seguro do veículo desde 23.01.2015 e que realizou o pagamento de multas de trânsito que recaiam sobre ele na data de 04.09.2016. Defende ser adquirente de boa-fé. Requer, em sede de liminar, o levantamento da penhora. Pugna, ao final, pela concessão da gratuidade. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

É de sabença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterônomos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos.

Desse modo, constituem requisitos da medida em testilha a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão do bem da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277).

Com efeito, a medida liminar somente poderá ser deferida se a posse invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial.

Na hipótese vertente, o terceiro invoca a proteção da posse sobre o bem penhorado mediante a apresentação de “contrato de compra e venda de veículo automotor” (Id nº 1649344), contrato de seguro do veículo em nome do embargante (Id nºs 1649360 e 1649363), além de outros documentos, como demonstrativos de pagamentos de multas de trânsito (Id nºs 1649369 e 1649374), comprovante de pagamento eletrônico de IPVA (Id nº 1649379) e vistoria de identificação veicular (Id nº 1649382).

É letra do art. 1.196 do Código Civil que: “*Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de **algum dos poderes inerentes à propriedade.***”

Destarte, o instrumento particular de contrato de compra e venda juntado aos autos confere, *prima facie*, ao embargante, o **direito de usar** o veículo objeto da constrição judicial, o que revela o exercício de um dos poderes inerentes à propriedade do bem (art. 1228, CC).

Anoto que, na espécie, não se trata de transferência da propriedade do bem, porquanto esta pertence à instituição financeira, já que vigora o parcelamento até **18.11.2018** (Id nº 1649477), e não poderia a possuidora direta transferir a propriedade sem a anuência da proprietária, porquanto não ostenta tal condição.

Nesse sentido: “*É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que os bens adquiridos por meio de alienação fiduciária em garantia não pertencem ao devedor, o qual ostenta tão somente a condição de possuidor com responsabilidade de depositário, vez que a propriedade é da instituição financeira que a realizou a operação de financiamento. Ao devedor fiduciante resta, portanto, a expectativa de direito à futura reversão definitiva do bem ao seu patrimônio, caso haja o pagamento integral do valor devido à instituição financeira.*” (TRF 5ª R.; AC 0005119-04.2014.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 03/02/2015; Pág. 77)

Nada obstante, é necessário verificar se o instrumento contratual exibido nos autos tem, de fato, eficácia para *induzir* posse.

Nesse passo, preceitua o art. 1.208 do CC que: “*Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como **não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos**, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.*”

Como ressaltado alhures, sendo o automóvel objeto de alienação fiduciária, a proprietária do veículo é a financeira e não a executada.

Desse modo, o poder de uso exercido pelo embargante sobre o veículo penhorado é **clandestino**, uma vez que inexistente a prova da aquiescência da verdadeira proprietária, o que impede que seja reconhecida a posse na espécie dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO. BLOQUEIO JUDICIAL EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO E SEQUESTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ATO DE CLANDESTINIDADE. INCAPAZ DE INDUZIR POSSE. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, sem a expressa anuência do credor fiduciário, constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse (artigo 1.208 do Código Civil de 2002), o que autoriza a manutenção da constrição judicial havida sobre o bem.** (TJPR; Ag Instr 1244245-2; Londrina; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; DJPR 12/03/2015; Pág. 161)

Não é demais lembrar que o veículo objeto de alienação fiduciária não é imune à penhora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DIRETA OU INDIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Os embargos de terceiro servem a todo aquele que tiver bem de seu patrimônio, ou do qual detenha direito à posse ou propriedade, onerado por constrição judicial injustamente imposta em processo do qual não faz parte. 2. Hipótese em que não há prova documental válida de que a empresa embargante tenha participado diretamente da negociação formalizada pela devedora e proprietária e de que compartilhem da titularidade do veículo. 3. O fato de o veículo ter sido objeto de alienação fiduciária não o torna imune à penhora, porquanto a medida incide sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o respectivo contrato. (TRF 4ª R.; AC 0015760-25.2014.404.9999; RS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 15/10/2014; DEJF 24/10/2014; Pág. 92)

Anoto, outrossim, que a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo embargante somente poderá ser analisada após regular instrução do processo.

Ante o exposto, **indefiro** o pleito de liminar.

Cite-se a embargada.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado **José Aparecido Colognesi**, de desbloqueio de valores bloqueados nos autos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de ser verba impenhorável, proveniente de proventos de aposentadoria e aplicado em conta poupança.

Decido.

Verifico que foram bloqueados valores em nome do coexecutado requerente, no montante de R\$ 11.205,14, em conta mantida no banco Bradesco, R\$ 756,09, em conta no Banco Itaú, e R\$ 5,58, no banco Santander, nas datas de 26 e 27 de abril do corrente ano (doc. NUM 1274087).

No documento do banco Bradesco trazido aos autos pelo executado (NUM 1434181), noto que o bloqueio atingiu três tipos de contas diferentes: fundo de investimento (R\$ 2.931,24), conta corrente (R\$ 1,00) e conta poupança (R\$ 8.272,90).

Em relação à conta poupança, considerando-se o valor inferior a 40 salários-mínimos, incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Já com relação à conta corrente e ao fundo de investimento, não há previsão legal que, por si só, conceda a impenhorabilidade. Nos extratos trazidos pelo executado (doc. NUM 1434208), não consta o recebimento de salário ou benefício de aposentadoria concomitante à constrição da verba, a fim de torna-la impenhorável.

No tocante à conta mantida no banco Itaú, verifico que o bloqueio do valor de R\$ 756,09 ocorreu em 27/04/2017. No extrato trazido aos autos (doc. NUM 1434235), consta o creditamento de remuneração/salário, de R\$ 1.640,53, em 28/04/2017, ou seja, posteriormente à efetivação do bloqueio.

Incabível o argumento de que eventual saldo remanescente na referida conta é também impenhorável, por ser proveniente do recebimento de salário ou aposentadoria. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira.

Saliento, por fim, que não houve pedido do executado em relação ao valor constricto no banco Santander.

Do fundamentado:

1. Defiro o desbloqueio do montante de **R\$ 8.272,90**, em conta poupança de titularidade do coexecutado José Aparecido Colognesi no banco Bradesco (Código de Processo Civil, art. 833, X).
2. Indefiro o desbloqueio dos demais valores.
3. Providencie-se o desbloqueio do valor em “1” pelo sistema Bacenjud.
4. Cumpra-se a decisão anteriormente proferida nos autos (NUM 1418397).
5. Sendo o caso, certifique-se a não oposição de embargos, após o que venham conclusos para deliberar sobre a conversão em renda.

6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado **José Aparecido Colognesi**, de desbloqueio de valores bloqueados nos autos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de ser verba impenhorável, proveniente de proventos de aposentadoria e aplicado em conta poupança.

Decido.

Verifico que foram bloqueados valores em nome do coexecutado requerente, no montante de R\$ 11.205,14, em conta mantida no banco Bradesco, R\$ 756,09, em conta no Banco Itaú, e R\$ 5,58, no banco Santander, nas datas de 26 e 27 de abril do corrente ano (doc. NUM 1274087).

No documento do banco Bradesco trazido aos autos pelo executado (NUM 1434181), noto que o bloqueio atingiu três tipos de contas diferentes: fundo de investimento (R\$ 2.931,24), conta corrente (R\$ 1,00) e conta poupança (R\$ 8.272,90).

Em relação à conta poupança, considerando-se o valor inferior a 40 salários-mínimos, incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Já com relação à conta corrente e ao fundo de investimento, não há previsão legal que, por si só, conceda a impenhorabilidade. Nos extratos trazidos pelo executado (doc. NUM 1434208), não consta o recebimento de salário ou benefício de aposentadoria concomitante à constrição da verba, a fim de torna-la impenhorável.

No tocante à conta mantida no banco Itaú, verifico que o bloqueio do valor de R\$ 756,09 ocorreu em 27/04/2017. No extrato trazido aos autos (doc. NUM 1434235), consta o creditamento de remuneração/salário, de R\$ 1.640,53, em 28/04/2017, ou seja, posteriormente à efetivação do bloqueio.

Incabível o argumento de que eventual saldo remanescente na referida conta é também impenhorável, por ser proveniente do recebimento de salário ou aposentadoria. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira.

Saliento, por fim, que não houve pedido do executado em relação ao valor constricto no banco Santander.

Do fundamentado:

1. Defiro o desbloqueio do montante de **R\$ 8.272,90**, em conta poupança de titularidade do coexecutado José Aparecido Colognesi no banco Bradesco (Código de Processo Civil, art. 833, X).
2. Indefiro o desbloqueio dos demais valores.
3. Providencie-se o desbloqueio do valor em “1” pelo sistema Bacenjud.
4. Cumpra-se a decisão anteriormente proferida nos autos (NUM 1418397).
5. Sendo o caso, certifique-se a não oposição de embargos, após o que venham conclusos para deliberar sobre a conversão em renda.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado **José Aparecido Colognesi**, de desbloqueio de valores bloqueados nos autos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de ser verba impenhorável, proveniente de proventos de aposentadoria e aplicado em conta poupança.

Decido.

Verifico que foram bloqueados valores em nome do coexecutado requerente, no montante de R\$ 11.205,14, em conta mantida no banco Bradesco, R\$ 756,09, em conta no Banco Itaú, e R\$ 5,58, no banco Santander, nas datas de 26 e 27 de abril do corrente ano (doc. NUM 1274087).

No documento do banco Bradesco trazido aos autos pelo executado (NUM 1434181), noto que o bloqueio atingiu três tipos de contas diferentes: fundo de investimento (R\$ 2.931,24), conta corrente (R\$ 1,00) e conta poupança (R\$ 8.272,90).

Em relação à conta poupança, considerando-se o valor inferior a 40 salários-mínimos, incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Já com relação à conta corrente e ao fundo de investimento, não há previsão legal que, por si só, conceda a impenhorabilidade. Nos extratos trazidos pelo executado (doc. NUM 1434208), não consta o recebimento de salário ou benefício de aposentadoria concomitante à constrição da verba, a fim de torna-la impenhorável.

No tocante à conta mantida no banco Itaú, verifico que o bloqueio do valor de R\$ 756,09 ocorreu em 27/04/2017. No extrato trazido aos autos (doc. NUM 1434235), consta o creditamento de remuneração/salário, de R\$ 1.640,53, em 28/04/2017, ou seja, posteriormente à efetivação do bloqueio.

Incabível o argumento de que eventual saldo remanescente na referida conta é também impenhorável, por ser proveniente do recebimento de salário ou aposentadoria. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira.

Saliento, por fim, que não houve pedido do executado em relação ao valor constrito no banco Santander.

Do fundamentado:

1. Defiro o desbloqueio do montante de **R\$ 8.272,90**, em conta poupança de titularidade do coexecutado José Aparecido Colognesi no banco Bradesco (Código de Processo Civil, art. 833, X).
 2. Indefiro o desbloqueio dos demais valores.
 3. Providencie-se o desbloqueio do valor em “1” pelo sistema Bacenjud.
 4. Cumpra-se a decisão anteriormente proferida nos autos (NUM 1418397).
 5. Sendo o caso, certifique-se a não oposição de embargos, após o que venham conclusos para deliberar sobre a conversão em renda.

 6. Publique-se. Intimem-se.
- São Carlos, 26 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CRICIANE LOCH MAFRA, MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, associem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial n. 5000117-73.2017.403.6115.

Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 21 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CRICIANE LOCH MAFRA, MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, associem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial n. 5000117-73.2017.403.6115.

Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 21 de junho de 2017.

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4162

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-24.2013.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3397

EXECUCAO DA PENA

0002105-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOHNSON BARRETO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Indefiro o pedido do condenado de alteração da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, visto que, embora tenha alegado grande ocupação do seu tempo com seu trabalho, cabe ao Juízo deprecado indicar um instituição que possa recebê-lo em horários compatíveis para cumprimento da pena. Comunique-se ao Juízo deprecado para as providências cabíveis. Intime-se.

0000933-70.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

DECISÃO PROFERIDA EM 25/04/2017 - Vistos, Indefiro o pedido do condenado de fls. 54/55, para cumprimento da pena imposta no regime aberto, visto que não comprovou a impossibilidade de cumprimento das penas substitutivas. Indefiro, ainda, o pedido de levantamento do valor da fiança, o qual será utilizado para pagamento da pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal. Proceda a contadoria Judicial o cálculo do valor remanescente da prestação pecuniária, após a utilização do valor de fl. 63. Considerando que o condenado permaneceu preso preventivamente no período de 20/08/2014 a 05/12/2014, ou seja por 3 meses e 18 dias (ou 108 dias), deverá cumprir o remanescente da pena num total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias. Após a elaboração do cálculo, em face de o condenado residir na cidade Foz do Iguaçu/PR, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade) pelo prazo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito do valor remanescente da prestação pecuniária na Conta única Vinculada a este Juízo Federal, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intimem-se e Cumpra-se.

0001165-82.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, Em face da decisão proferida no Habeas Corpus 0003313-51.2017.4.03.0000/SP, cancelo a audiência designada e SUSPENDO o andamento da presente Execução Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 3402

ACAO CIVIL PUBLICA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos, Apresente a parte autora (MPF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes Marcos Osni Plaza, FURNAS e IBAMA. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos, Apresente a parte autora (MPF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes FURNAS e IBAMA. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Apresentem as partes ré s contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (M.P.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Considerando que a parte autora (M.P.F.) já apresentou contrarrazões às apelações dos réus AES TIETÊ ENERGIA S.A. e de Flávio Rosa da Silva (fls.1404/1457 e 1529/1561), remetam-se os autos ao E. T.R.F.3ª Região. Int. e cumpra-se.

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Considerando que a parte autora (M.P.F.) já apresentou contrarrazões às apelações dos réus AES TIETÊ ENERGIA S.A. e de José Faustino Borges (fls.995/1048 e 1120/1149), remetam-se os autos ao E. T.R.F.3ª Região. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas relativamente a José Faustino Borges, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

0005547-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (M.P.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelos réus. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0007954-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Vistos, Apresentem as partes autora (M.P.F.) e ré s contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelo M.P.F. e pela AGU. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Apresente a parte autora (M.P.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003283-02.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E SP370759 - JORGE RODRIGO SEBA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO)(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Vistos, Apresente a parte autora (M.P.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (FNDE). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-65.2013.403.6106 - RIVALDO VICENTE LINO X MARCIA REGINA VERA LINO X FLAVIA ANDREA DA SILVA X CHRISTIANE PREVIDENTE X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte ré (AGU) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000711-10.2014.403.6106 - MARCIA REGINA MISAEL(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002085-61.2014.403.6106 - LUCAS HENRIQUE MARIANO DA SILVA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte ré (AGU) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004346-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-40.2014.403.6106) ODAIR MIGUEL(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (IBAMA). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002839-66.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003587-98.2015.403.6106 - TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROSANGELA LOPES GUARNIERI X FERNANDA GUARNIERI MACEDO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002474-75.2016.403.6106 - SILVANA DE SOUZA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação adesiva interposta pela parte autora. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006153-83.2016.403.6106 - ADEMIR DONIZETE FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006488-05.2016.403.6106 - BRASILINO PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006525-32.2016.403.6106 - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003783-34.2016.403.6106 - GRAZIELA VASCONCELOS BORGES LANJONI(SP369102 - GUSTAVO DANTAS DIAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (UNIÃO). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003890-78.2016.403.6106 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003891-63.2016.403.6106 - AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0007225-08.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0007379-26.2016.403.6106 - SEMENTES COSMORAMA LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Ressalto, porém, o recolhimento das custas em valor menor que o devido, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000727-56.2017.403.6106 - VICTOR BRITO ROSA X MARILIA BOTELHO SOARES DUTRA FERNANDES(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (OAB-SP)). Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001042-84.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003813-40.2014.403.6106 - ODAIR MIGUEL(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (IBAMA). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001679-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA(SP046180 - RUBENS GOMES) X SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (ALL). Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA X JOSE CARLOS OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (ALL). Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (ALL). Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-89.2015.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0003704-89.2015.4.03.6106 Vistos. Em face da concessão ao autor da aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença do trabalho, com proventos integrais, no Processo nº 0000271-14.2014.4.03.6106, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, ainda, não transitou em julgado o decisum, suspendo o andamento deste processo até o trânsito em julgado do referido processo, que faço com fundamento na alínea a do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil. Aguarde-se comunicação do autor acerca do trânsito em julgado do Processo nº 0000271-14.2014.4.03.6106. Intimem-se as partes desta decisão. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006577-28.2016.403.6106 - LUIS ADAMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008748-55.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008759-84.2016.403.6106 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000429-64.2017.403.6106 - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000622-79.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO MANZINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000944-02.2017.403.6106 - IVONE AMORIM(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001219-48.2017.403.6106 - PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002105-47.2017.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002111-54.2017.403.6106 - VITRALFER METALURGICA LTDA(SP308027 - MARIANA DO COUTO SPADACIO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003012-22.2017.403.6106 - STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Autos n.º 0003012-22.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA, proposta por STÉFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em que pleiteia concessão de tutela provisória de urgência para o fim de suspender até o final da ação a exigibilidade da anuidade cobrada, impedindo, também, quaisquer atos de cobrança por parte da requerida. Para tanto, sustenta, em síntese, que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 exige o recolhimento de anuidade apenas de advogados e estagiários inscritos nos quadros da OAB, mas não das sociedades de advogados, as quais necessitam apenas ser registradas perante a requerida. Analiso-a. Em sede de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC. Explico. A probabilidade do direito pode ser evidenciada na simples leitura do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, o qual dispõe que a anuidade poderá ser cobrada dos inscritos na OAB. Nesse sentido, tem-se que a sociedade de advogados necessita apenas ser registrada junto a OAB, e não inscrita. Ademais, ainda que tenha natureza sui generis, a OAB não deixa de ser uma autarquia federal, sendo-lhe aplicável o princípio da legalidade, e daí somente lhe é permitido fazer o que lei determina. O mesmo princípio se aplica aos particulares, mas no sentido exposto no artigo 5º, inciso II, CF, que estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, para tanto, transcrevo apenas uma ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029 / SP, Processo nº 0025856-52.2015.4.03.6100, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, Julgado em 08/06/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) Assim, se não há dispositivo legal que autorize a cobrança de anuidade das sociedades de advogados, não há que se falar em obrigação de recolhimento da anuidade por essas entidades. Também vislumbro o perigo de dano, pois, em caso de inadimplemento da obrigação ilegal imposta à sociedade de advogados, a certidão passada pela diretoria do Conselho competente da OAB/SP, relativa ao crédito não quitado, constituirá título executivo extrajudicial (artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94), podendo ser executada conforme rito previsto no Código de Processo Civil, que, sem nenhuma sombra de dúvida, trará prejuízos à autora. De tal sorte, defiro a tutela provisória de urgência requerida para o fim de suspender, até o trânsito em julgado desta ação ou até que outra decisão a revogue, a exigibilidade da anuidade cobrada da autora, devendo a requerida - OAB/SP - se abster de efetuar quaisquer atos judiciais ou extrajudiciais de cobrança de anuidade da autora. Embora não tenha a autora manifestado interesse na audiência de conciliação, entendo ser razoável proceder a uma tentativa de acordo entre as partes, de modo que designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto 2017, às 16h30min, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da CEF, caso não venha a realizar acordo. Ressalto que, nos termos do artigo 334, 8º, CPC, o não comparecimento injustificado de representantes da autora ou da ré à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Acolho a emenda da petição inicial, devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes no tocante ao novo valor atribuído à causa (R\$ 2.214,00). Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003531-65.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-77.2011.4.03.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

Autos n.º 0003531-65.2015.4.03.6106 Vistos. Considerando a inexistência de documentação da base de cálculo do valor acordado na reclamação trabalhista (fs. 31/32) e, tendo em vista a necessidade de estimular os métodos consensuais de solução de conflitos, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do CPC, intemem as partes a comparecerem à audiência de conciliação, que designo para o dia 16 de agosto de 2017, às 14h00min. Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados, conforme art. 334, 8º e 9º, do CPC. Intemem-se, por carta, a autora. São José do Rio Preto, 5 de julho de 2017

NOTIFICACAO

0002134-97.2017.4.03.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMARA CHALNI CIRILLO

Vistos,Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, às fls. 19, cumpra o requerente a decisão de fls. 17 integralmente.Intime-se.

0002189-48.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X NATALIA DE MELO ALBERTONI RIBEIRO

Vistos,Providencie o requerente a regularização da petição inicial (cópia) trazendo aos autos via original.Intime-se.

0002191-18.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULO CESAR BALADE SAAD

Vistos, Providencie o requerente a regularização da petição inicial (cópia) trazendo aos autos via original. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000061-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ANTONIO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA - SP250547

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Da detida análise dos documentos carreados aos autos, noto que o “Contrato de Mútuo em Folha Santander” (ID 1662403) indica que o requerente teria uma renda bruta no valor de R\$ 9.340,44. Assim, esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuía algum outro rendimento, quando firmado o contrato em questão.

No mesmo prazo, apresente o autor o contrato referente ao consignado “Caixa Econômica 02” indicado no demonstrativo de pagamento e salário (ID 1662398), considerando que a referência ao número de parcelas e o valor do desconto da prestação não correspondem aos contratos apresentados (documentos ID 1662405 a 1662409).

À vista da declaração (ID 1662396) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Depreende-se da petição inicial que a autora pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental, que, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, não poderá ser concedida liminarmente, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária, não estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Portanto, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Tendo em vista a apresentação da declaração de insuficiência de recursos (ID 1659756), caso almeje a concessão de justiça gratuita, deverá a autora comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou promover o recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - POSSIBILIDADE - SÚMULA 481/STJ - BALANCENTES - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

3.Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

4.A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

5.Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.").

6.A lei prevê a possibilidade do oponente provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50), o que inoocorreu no caso concreto.

7.Na hipótese, a agravante juntou aos autos balancetes (fls. 104/127) referentes ao ano de 2016, devidamente assinado por profissional competente.

8.Ainda que a agravante, conforme seu estatuto (fls. 76/83), consista em uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, entendo que comprovado o estado de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício pleiteado, com o provimento do agravo de instrumento, para eximir a agravante de arcar com as custas e honorários advocatícios.

9.Agravo de instrumento provido.”

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592498 / SP - 0022005-35.2016.4.03.0000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Outrossim, determino que a autora presente, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos:

- 1) Certidão de regularidade perante o FGTS;
- 2) Comprovante de que mantém a condição de entidade de utilidade pública municipal, até a atualidade;
- 3) Comprovaentes de que mantém em boa ordem escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade, nos termos dos incisos IV e V e VII, do art. 29, da Lei 12.101/2009.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de
São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTYANE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA - SP360795

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Cristyane Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes. Pede, inclusive, a anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa, aos argumentos, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos e que nulo processo expropriatório, tendo em vista que não considerada a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular em caso de desemprego, bem como a inexistência de notificação para a purgação da mora.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a confirmação da liminar, e busca, outrossim, a revisão do respectivo contrato.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O documento de página 53 (ID 1716476) demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida.

Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a utilidade de a autora requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a revisão contratual, pois o contrato já se encerrou.

Assim, falece à autora interesse de agir quanto ao pleito revisional, citado acima, pelo que indefiro a petição inicial quanto a esse pedido.

Analiso o requerimento restante.

O documento de página 55 (ID 1716476) comprova que foi aberta concorrência pública, estando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento de página 53 (ID 1716476), como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Também não vejo verossimilhança na alegação de que a autora não teria sido intimada pessoalmente para purgação da mora, pois as notificações apresentadas (páginas 53 e 55) indicam o cumprimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora também aduziu que não foi observada a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular em caso de desemprego, entretanto não demonstrou a solicitação por escrito à Caixa, tampouco que estaria anteriormente em dia com todas as prestações nos meses anteriores, conforme previsto no anexo I do contrato (ID 1716476 – páginas 40/41).

Ademais, a própria autora confirma o pagamento em atraso do boleto recebido como proposta de renegociação da dívida (1716476 – páginas 46/47).

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para a postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: *“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)”*.

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido”.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Ante a declaração (ID 1716476 – página 3), e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

-

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor corresponde ao proveito econômico pretendido.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CANDIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Luiz Candido Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a declaração de inexigibilidade de suposto débito, decorrente de fatura de cartão de crédito, e a indenização por danos morais em razão da anotação, que considera indevida, ao argumento de que teria sido vítima de fraude.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O autor apresentou Boletim de Ocorrência, lavrado em 15/07/2015, e consulta à Serasa, indicando que a restrição financeira foi incluída em 05/07/2015, mas veio a Juízo apenas em 28/06/2017, o que já afasta a alegação de risco de perecimento de direito.

Por tal motivo, não obstante os argumentos apresentados, **indefiro a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Observo que o requerente alega ter sido acometido de um acidente vascular cerebral e que estaria em estado grave, dependendo da ajuda de terceiros.

Assim, diga o advogado do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se os problemas de saúde o incapacitam para os atos da vida civil.

Em caso positivo, informe se o autor possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de hipossuficiência.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000042-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA**, atual denominação de **ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A**, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 202+190, nesta Cidade, em virtude da construção de edificação (cerca) a menos de 15m do eixo central da linha férrea.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1432237), o que foi cumprido (ID 1587460).

Decido.

A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre Ferrovias Bandeirantes S/A - Ferroban, anterior denominação da autora, e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, atualmente, pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (ID 1414463), e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Consoante requerido pela própria autora, intime-se, no mesmo sentido, a ANTT.

Independentemente, observo que não há alteração estatutária da autora quanto à atual denominação - Rumo Malha Paulista.

Assim, deverá a autora regularizar sua representação processual.

Observo, também, que o valor dado à causa não reflete o conteúdo econômico da demanda, pelo que deverá a autora, também, promover aditamento nesse sentido, providenciando o recolhimento das custas complementares.

Por fim, a autora mencionou, na inicial, que notificou o possuidor. Deverá, assim, acostar o documento em questão.

Prazo de 15 dias.

Oportunamente, regularizado o feito, será deliberado sobre a liminar, eventual expedição de mandados de citação/constatação e audiência de conciliação, não vislumbrando, em face da data apontada como de ciência do esbulho (22/02/2017), risco de perecimento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, inclusive esclarecendo a divergência do valor apresentado numericamente com o valor por extenso, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO RUBENS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Observar certidão constante no ID nº 1789788 (valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas mais 12 vincendas - o pedido de implantação do benefício é a partir de 19/04/2016).

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a retificação do valor da causa no sistema PJE.

Deverá, também, juntar todos os documentos mencionados na inicial, em especial cópias da CTPS, dos PPPs e LTCATs, da prova emprestada, uma vez que juntou somente a procuração, declaração e pobreza e documentos de identificação. Deverá, ainda, comprovar o local de residência com documento hábil, também sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

04 de julho de 2017.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000159-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: SILVIO MARTIM EXEQUENTE: FRANCISCO MARTIM GALEGO - ESPÓLIO

null

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, bem como o trâmite prioritário dos presentes autos. Anote-se.

Intime-se o Banco do Brasil (requerido) para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas no item "a" (página 5), da petição inicial, nos termos do artigo 524, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das informações, vista ao requerente para que apresente os cálculos de forma discriminada e atualizada, bem como com todos os requisitos dos artigos 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-09.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **QUALYTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, com pedido liminar, visando à exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de faturamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em participar do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

A matéria objeto da ação encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprido destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-53.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **C & F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS E SERVIÇOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, no qual objetiva o deferimento de liminar que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN, tendo como fundamento o art. 195, I, "b", CF/88, e também ao argumento de que os valores de tais tributos não integram o faturamento/receita, que é a base de cálculo prevista para as referidas contribuições, tanto na Lei Complementar n. 70/91, bem como nas alterações perpetradas pela Lei n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02; assim como o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com os outros tributos administrados pela Receita Federal.

Requer, também, autorização para, caso seja de seu interesse, efetuar o depósito em juízo da diferença relativa à exclusão acima aponta, ou seja, do ICMS ou do ISSQN, das bases de cálculo do PIS/COFINS, até o trânsito em julgado da ação judicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em participar do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

"Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público";

"Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão deste tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprido destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Por sua vez, conforme entendimento jurisprudencial do TRF3ª Região, tal entendimento pode ser aplicado ao caso do ISSQN, uma vez que a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento dessas parcelas, que ingressam no caixa da pessoa jurídica e são repassadas, respectivamente, ao Estado-membro e à Municipalidade.

Nesse sentido, cito jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Agravo não provido.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346113 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

(...)

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições em debate.** Não há que se falar, ainda, em violação ao art. 111 do CTN ou interpretação extensiva das exclusões previstas no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98 e art. 1º, §3º, da Lei n. 10.637/02, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Precedentes.

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelante não juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, de modo que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- Prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350957 – Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015).

Assim, onde houver a mesma razão, deverá prevalecer o mesmo direito ("ubi eadem ratio", "ibi eadem legis dispositio").

No tocante à compensação dos valores pagos a maior, anoto que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10.01.2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

O artigo referido dispõe: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016).

Observe, por fim, ser desnecessária autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores relativos à exclusão pretendida. Há que se observar, na hipótese, o disposto no Provimento COGE nº 64, que prevê no artigo 205 que "*os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo*".

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** a fim de autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-94.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDREA'S FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

A) Apresentando cópia do contrato social, a fim de se aferir a regularidade da representação processual;

B) Juntando cópia dos documentos comprobatórios do direito alegado, ainda que por amostragem, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento.

Em igual prazo, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-84.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial.

Providencie-se a retificação do polo passivo da ação, incluindo a União Federal e o INSS.

Após, cite-se os réus.

Com as respostas, abra-se vista à parte autora e voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000180-28.2017.4.03.6106

REQUERENTE: USINA MOEMA AÇUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, proposta por **USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual busca provimento jurisdicional para considerar garantido, por seguro garantia judicial, pretensão crédito tributário da requerida, constituído no processo administrativo nº 16004.000602/2007-41, determinando-se que as pendências atinentes ao referido crédito tributário não constituam óbice à regularidade fiscal da parte autora, permitindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e que a parte ré adote as medidas necessárias para constar a garantia pleiteada em seus sistemas de controle, postulando, ainda, que a referida garantia seja mantida neste Juízo até a propositura e formalização da garantia na competente execução fiscal.

Em síntese, a autora narra que o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16004.000602/2007-41 foi constituído na esfera administrativa, encontrando-se em situação de pendência de ajuizamento de execução fiscal.

Afirma que pretende discutir judicialmente a cobrança, por meio de embargos à execução fiscal. Todavia, enquanto aguarda o ajuizamento da respectiva execução, os referidos débitos tributários passaram a constar em relatório fazendário como pendência à regularidade fiscal da empresa, impossibilitando a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e trazendo dificuldades na manutenção de sua autorização para produção de etanol.

Diante de tal quadro, a autora postula pela concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, possibilitando o oferecimento de prévia garantia à execução fiscal correspondente, consubstanciada na Apólice Seguro Garantia nº 02-0775-0371831, emitida por JMalucelli Seguradora S/A.

Proferido despacho, no qual se aplicou, por analogia, o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, determinando-se a intimação da União Federal para que se manifestasse sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas e, sem prejuízo, a sua citação.

A parte ré manifestou-se em contestação, na qual expressou sua concordância com o pedido autoral, considerando cumpridas as regras estipuladas pela Portaria PGFN nº 164/2015 para a aceitação do seguro garantia judicial, postulando que não haja condenação em honorários sucumbenciais, em razão da dispensa de contestar e recorrer constante no artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Filio-me à corrente doutrinária que admite em casos que tais o manejo da ação com o intuito exclusivo de formalizar garantia ao débito tributário já definitivamente constituído, mas pendente de ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim entendo porque não é razoável permitir que o credor, detentor do direito de ajuizar ação de execução fiscal, deixe o devedor aguardando indefinidamente pelo exercício do direito de ação, suportando os prejuízos que disso decorre.

Não vejo também a obrigatoriedade de ajuizamento de ação principal, uma vez que, ajuizada ação de execução e garantido o juízo, poderá a autora embargar a execução, tornando-se inócua a repetição de ações com escopo único. Aliás, essa ação nominada de "cautelar satisfativa" deve ser entendida, à luz do novo CPC, como ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, cujo pedido principal é garantir o débito tributário antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, possibilitando, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

O problema que se apresenta, no presente caso, é gerado pela demora no ajuizamento da execução, impedindo o devedor de garantir o crédito tributário para usufruir os efeitos assegurados pelo artigo 206 do CTN. Por certo, o contribuinte não pode ser penalizado pela omissão da administração fazendária.

Assim, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de garantir o débito, tal como lhe seria permitido se executado fosse, passando, em consequência, a fazer jus à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Observa-se que não há risco de que seja frustrado o recebimento do crédito pela demandada, que além de ter seu crédito garantido, pode manejar ação executiva, uma vez que a concessão do provimento jurisdicional neste caso não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A ré, inclusive, reconheceu o pedido da autora, expressando-se quanto à possibilidade de oferecimento de garantia ao crédito tributário em sede de liminar, antes do ajuizamento da execução, e manifestando-se favoravelmente ao preenchimento dos requisitos estipulados pela Portaria PGFN nº 164/2015 para a aceitação do seguro garantia judicial.

Considerando o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré e a apresentação do seguro garantia judicial, há que se reconhecer como garantido o crédito tributário em questão, de modo que as pendências a ele relacionadas não constituam óbice à regularidade fiscal da autora, inclusive no tocante à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC, homologando o reconhecimento jurídico do pedido, para reconhecer o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16004.000602/2007-41 como garantido pela Apólice Seguro Garantia nº 02-0775-0371831, emitida por JMalucelli Seguradora S/A, deferindo a tutela de urgência pleiteada, determinando que as pendências relacionadas ao referido crédito tributário não constituam óbice à regularidade fiscal da autora, inclusive no tocante à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, salvo se houver outro motivo válido que o não declinado na inicial, bem como que a parte ré adote as medidas necessárias para constar a garantia pleiteada em seus sistemas de controle.

Mantenha-se a garantia neste Juízo, aguardando-se em secretaria informação da Fazenda Nacional acerca do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sem necessidade de observância pela autora do prazo previsto no artigo 308 do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCAS NASSER TOSCHI 22407918886
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a regularização da sua representação processual, juntando procuração, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-07.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIANTO FARMACEUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-66.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA - SP379642, EZIVANDRO DA SILVA - SP394307
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de concessão de tutela de urgência será apreciado oportunamente, após a apresenta da contestação, visto que nesse momento processual não é possível aferir a existência de prova inequívoca que justifique a concessão da medida liminar.

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-43.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO SERON - SP71127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nada obstante o feito tenha sido distribuído como procedimento comum, tratando-se de carta precatória, que ainda não tramita no sistema de Processo Judicial Eletrônico, cancele-se a distribuição.

Dê-se ciência ao patrono do autor, que deverá providenciar a distribuição física da referida carta diretamente no Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-36.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA PETINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteada, visto que não há, nessa fase processual, elementos que demonstrem de plano o alegado direito pleiteado pela autora, sendo prudente analisar as alegações da parte ré.

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se o requerido, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 16 de agosto de 2017, às 16:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-67.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CELIO FURLAN PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Abra-se vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 04 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-67.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CELIO FURLAN PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Abra-se vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 04 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: Dr. Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado dos EXECUTADOS: Glauco Luiz de Almeida OAB - SP69914

D E S P A C H O

Tendo em vista o pagamento efetivado, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: Dr. Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado dos EXECUTADOS: Glauco Luiz de Almeida OAB - SP69914

D E S P A C H O

Tendo em vista o pagamento efetivado, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: Dr. Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado dos EXECUTADOS: Glauco Luiz de Almeida OAB - SP69914

D E S P A C H O

Tendo em vista o pagamento efetivado, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: Dr. Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado dos EXECUTADOS: Glauco Luiz de Almeida OAB - SP69914

D E S P A C H O

Tendo em vista o pagamento efetivado, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: Dr. Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado dos EXECUTADOS: Glauco Luiz de Almeida OAB - SP69914

D E S P A C H O

Tendo em vista o pagamento efetivado, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: Dr. Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado dos EXECUTADOS: Glauco Luiz de Almeida OAB - SP69914

D E S P A C H O

Tendo em vista o pagamento efetivado, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-40.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nada obstante o feito tenha sido distribuído como procedimento comum, tratando-se de carta precatória, que ainda não tramita no sistema de Processo Judicial Eletrônico, cancele-se a distribuição.

Dê-se ciência ao patrono do autor, que deverá providenciar a distribuição física da referida carta diretamente no Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de julho de 2017.

***PA 1,0 WILSON PEREIRA JUNIOR**

.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 10679

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-26.2016.403.6106 - ANDRE DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias, para ciência dos documentos de fls. 211/218 e 219/227, bem como para apresentação de razões finais.

0006699-41.2016.403.6106 - WILSON NUNES DA SILVA(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 615/2017 PROCEDIMENTO COMUM Autor: WILSON NUNES DA SILVA Requerido: CEF Vistos em Inspeção. Fls. 56 e 57/58: Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se ao Banco PAN S/A, solicitando a remessa ao Juízo, no prazo de 30 dias, de cópia dos contratos de financiamento e transferência de dívida referentes ao veículo descrito à fl. 31. Cópia da presente servirá como ofício e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo comum de 15 dias. Intimem-se.

0007932-73.2016.403.6106 - BENEDITO MARCOS VIEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certidão de fl. 134: Providencie o autor o recolhimento do valor referente às custas na inicial, atentando para o correto preenchimento da guia, atualizando o valor da causa desde a data da distribuição. Observo, inclusive, que o valor da causa indicado na guia de fl. 133 está errado. Intime-se.

0008295-60.2016.403.6106 - MARIA ALICE MOITINHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008321-58.2016.403.6106 - NILTON CESAR QUADRELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008549-33.2016.403.6106 - ARI COSTA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008563-17.2016.403.6106 - PAULO SERGIO BATISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor. Alega o INSS que o autor recebe salário mensal de R\$ 3.149,54 (em 12/2016), conforme comprova o documento de fl. 77v. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, cassa expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 53. Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

0008794-44.2016.403.6106 - RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008943-40.2016.403.6106 - KLEBER RENATO DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor. Alega o INSS que o autor recebe salário médio mensal de R\$ 2.999,97 (em 11/2016), conforme comprova o documento de fl. 87. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 68. Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

0000691-14.2017.403.6106 - ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000868-75.2017.403.6106 - JANETE GUIOMAR DE GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000870-45.2017.403.6106 - ROSANA DE FATIMA ZANUZO KANASHIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000978-74.2017.403.6106 - APARECIDA DONIZETE CASTELANI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001008-12.2017.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA DUARTE(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que a autora recebe salário mensal de R\$ 11.927,21 (em 12/2016), decorrente de dois empregos, que restou comprovado pelos documentos de fls. 68/69. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua hipossuficiência. In casu, caberia à autora comprovar sua condição de necessitada. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 49. Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

0001033-25.2017.403.6106 - MARINA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001135-47.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA LUCIA DA SILVA GIBERTONI(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à requerida, pelo prazo de 10 dias, para ciência do despacho de fl. 140, bem como para especificação de provas.

0001725-24.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001907-10.2017.403.6106 - COMERCIAL JJP DE MODAS LTDA - EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001981-64.2017.403.6106 - LUIZ RODRIGO BIANCHINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002045-74.2017.403.6106 - SONIA LOPES MACEDO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X MRV MRL XVI INCORPORACOES LTDA.(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002062-13.2017.403.6106 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002063-95.2017.403.6106 - GENY GOIS LONGHI - INCAPAZ X LUIS ANTONIO LONGHI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

ALVARA JUDICIAL

0002520-30.2017.403.6106 - EDVALDO DOS SANTOS DE LIMA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente N° 10715

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006274-3) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP322539 - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO N° 636/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA n° 0006274-05.2002.403.6106Autor: ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDARéu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do saldo total existente na conta n° 635-00019322-8, no código da Receita 1194, utilizando-se da guia DARF apresentada à fl. 8500, visando à amortização do parcelamento, conforme requerido nos autos em epígrafe.Cumprida a determinação, abra-se nova vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004698-40.2003.403.6106 (2003.61.06.004698-5) - RODALQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007920-74.2007.403.6106 (2007.61.06.007920-0) - JOSE RIBEIRO DE GODOY(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001316-58.2011.403.6106 - FRANCISCO ALVINO LOURENCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004302-14.2013.403.6106 - NORIVAL MAGNO DE PAULA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Impugnação ao Valor da Causa nº 0005718-17.2013.403.6106, devendo a Secretaria proceder ao desapensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001943-57.2014.403.6106 - ERMELINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Impugnação ao Valor da Causa nº 0002615-65.2014.403.6106, devendo a Secretaria proceder ao desapensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002086-12.2015.403.6106 - SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Impugnação ao Valor à assistência judiciária nº 0003737-79.2015.403.6106, devendo a Secretaria proceder ao desapensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, ante a descida dos autos do Agravo 0023679-82.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0002086-12.2015.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/06, 34, 37/41 e 50/54, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005889-03.2015.403.6106 - ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ULISSES J. CURY & CIA LTDA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido. Alega que a sentença apresenta contradição quanto à fixação da condenação em honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 750,00, entendendo que estes devem ser fixados sobre os percentuais de 10% a 20%, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC. Ainda, pugna pela aplicação do artigo 489, 1º, incisos IV e VI, do CPC, para que o Juízo analise os presentes embargos motivando as razões pelas quais deixou de aplicar o dispositivo legal referido. Requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Observe-se, em primeiro lugar, que a contradição à qual se refere o inciso I do artigo 1.022 do CPC, sanável pela via dos embargos de declaração, diz respeito a ponto sobre o qual falta clareza no entendimento do julgador. No caso, entendo que o inconformismo do embargante em relação à verba sucumbencial não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais, nos termos do artigo 85 e , do CPC. Inexiste, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. P.R.I.C.

0003323-47.2016.403.6106 - DROGARIA CENTRAL FARMA MIRASSOL LTDA ME - ME(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DROGARIA CENTRAL FARMA MIRASSOL LTDA-ME, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a proceder ao cancelamento da suspensão da autora, ora embargante, do Programa Aqui Tem Farmácia Popular, restabelecendo sua conexão ao sistema. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não restou apreciado o pedido de liberação (desbloqueio judicial) dos valores referentes ao mês de dezembro de 2015, retidos indevidamente. Assim, requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com razão a embargante, uma vez que o pedido de liberação (desbloqueio judicial) dos valores referentes ao mês de dezembro de 2015, retidos indevidamente, não restou apreciado.In casu, pelas mesmas razões expostas na sentença, determino a liberação dos valores referentes ao Programa Aqui tem Farmácia Popular do mês de dezembro de 2015, em favor da embargante. Dispositivo.Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo, nos seguintes termos:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, deferindo a tutela pleiteada, para determinar à requerida que proceda ao cancelamento da suspensão da autora do Programa Aqui Tem Farmácia Popular, restabelecendo sua conexão ao sistema, bem como que proceda à liberação dos valores referentes ao mês de dezembro de 2015, sem prejuízo do poder/dever da administração pública de proceder a revisão e anulação de seus atos administrativos, quando eivados de nulidade, na forma da fundamentação acima.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 01/2017, n. 00012).P.R.I.C.

0001315-63.2017.403.6106 - ISIS MISLENE OLIVEIRA DA SILVA(SP324030 - JULIANA CARVALHO TEBAR RODRIGUES) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ISIS MISLENE OLIVEIRA DA SILVA move em face da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da bolsa integral do Programa Universidade para todos - ProUni, no curso de Letras, com a condenação da requerida ao pagamento da quantia de 30 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora esclareça a prevenção apontada às fls. 71 e 73/93, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC (fl. 94). Intimada, a autora manifestou-se às fls. 95/97. Decisão à fl. 102, determinando que a autora esclareça acerca do interesse em manejar a presente ação. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 102/v.) Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para esclarecer a prevenção apontada às fls. 71 e 73/93, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC (fl. 94), não restando cumprida a decisão. Nova decisão à fl. 102, determinando que a autora esclarecesse acerca do interesse em manejar a presente ação. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação dos réus, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002229-30.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-33.2016.403.6106) BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro que BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BUSCA TALENTOS SERVIÇOS LTDA - ME, RICARDO BANZATO e JOÃO BOSCO VILELA, objetivando declaração de nulidade do bloqueio judicial do veículo modelo Mini Cooper - marca BMW, ano 2013/2014, cor metálica, placa: FYO 2660, chassi: WMWSX 9101ET628241, Renavam: 01016971734, de propriedade do embargante Ricardo Banzato, realizada nos autos da ação de execução 0002535-33.2016.403.6106, que a CEF move em desfavor de Busca Talentos Serviços Ltda - ME, Ricardo Banzato e João Bosco Vilela. Apresentou procuração e documentos. Intimada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/65, concordando com a liberação da penhora. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, conforme se observa às fls. 64/65, a CEF reconheceu o pedido do autor, concordando com a liberação da penhora sobre o veículo objeto dos autos.Com o reconhecimento jurídico do pedido pela CEF, exequente nos autos principais, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do CPC, homologando o reconhecimento jurídico do pedido, para determinar o desbloqueio de transferência do veículo modelo Mini Cooper - marca BMW, ano 2013/2014, cor metálica, placa: FYO 2660, chassi: WMWSX 9101ET628241, Renavam: 01016971734, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando a ausência de registro da propriedade do bem em nome do embargante, deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência do veículo (fl. 68), devendo a secretaria expedir o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0002535-33.2016.403.6106.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PAULO CEZAR DAVANCO

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULO CEZAR DAVANÇO. O executado não foi encontrado para citação. Efetuado bloqueio da transferência de veículo pelo sistema Renajud (fl. 45) e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 94/95). O executado foi intimado via telefone (fl. 85/v.). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Cecon, foi recepcionado acordo entre as partes (fl. 87). O executado juntou guia de depósito judicial às fls. 91/92. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pagamento da dívida pelo executado, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 45), a liberação dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD (à fl. 94), bem como o levantamento, pela exequente, do valor depositado à fl. 92, devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, diante do pedido de desistência da embargante. Sem alegar nenhuma das hipóteses de cabimento dos presentes embargos, aduz que, não obstante tenha habilitado seu crédito no processo 0050289-77.2008.8.26.0576, em tramitação pela 8ª Vara Cível desta comarca, o valor da arrematação naquele processo é insuficiente para a quitação do débito, sendo necessário o prosseguimento do feito até o esgotamento das possibilidades de recebimento. Requer seja determinado o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fl. 149 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDc/EDc/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDc/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. P.R.I.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004298-60.2002.403.6106 (2002.61.06.004298-7) - WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 10721

MANDADO DE SEGURANCA

0008686-88.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das peças eletrônicas geradas no Supremo Tribunal Federal, encartadas às fls. 624/647. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 10722

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-82.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BERGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/175 e 184/226: Diante do constante no termo de audiência de fl. 127, designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-88.2016.403.6106 - IMIRENA PEREIRA VIANA X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IMIRENA PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20170036331 e 20170036258, tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio. Após, expeça-se novos ofícios, efetuando a correta indicação da pessoa referenciada no requisição principal e na requisição dos honorários contratuais. Cumprida a determinação, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Cumpra-se. Após, intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DO VALE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no posto de saúde da prefeitura de Aurifloma de 15/06/92 a 18/04/2001 e Funfarme, como auxiliar de enfermagem de 12/03/01 a 16/06/17, visando a concessão de aposentaria especial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissional previdenciário das atividades exercidas em condições especiais referente aos 2 vínculos pretendidos, porém o PPP da Prefeitura de Aurifloma não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e nem o carimbo da Prefeitura.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, o cumprimento da determinação acima, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VAGNER FERNANDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da Justiça Estadual.

Considerando que as cartas precatórias devem ser distribuídas fisicamente quando os sistemas eletrônicos não são os mesmos, determino o cancelamento da distribuição da presente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2017.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2480

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Intime-se pessoalmente o Presidente da Associação dos Pescadores Ambientalistas da Oitava Região do Estado de São Paulo-APA para cumprir o v. Acórdão retro, sob pena de responsabilização pessoal pelo descumprimento.Prazo: 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0000458-42.2002.403.6106 (2002.61.06.000458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o contido no acórdão de fls. 104/106, observando que na execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ante a informação de fls. 111 e considerando que os referidos documentos não foram utilizados na instrução e são cópias, destrua-se, certificando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Indefiro o pedido formulado pela CAIXA às fls. 102, vez que inoportuno.Querendo a CAIXA a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo de acordo com a sentença prolatada às fls. 71/72.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)

Indefiro o pedido formulado pela CAIXA a fls. 206, vez que inoportuna.Querendo a CAIXA a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo de acordo com a sentença de fls. 136/140 e Acórdão de fls. 177/183.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117/119.Requeira a embargada CAIXA o que de direito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o determinado na sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002303-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE FALCONI DE FREITAS

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005983-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEREMIAS ALVES NOGUEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contratos particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº000353160000173762, firmado entre as partes, com documentos (fls.05/17). O réu foi citado (fls. 53). Às fls. 54 a Caixa informou a renegociação do débito e requereu a extinção do processo. Pela petição de fls. 54 é possível concluir a ausência de interesse de agir da parte autora. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARCENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no D.O.E, as decisões de f. 551 e 559, abaixo transcritas: F. 551 Considerando que a(s) parte(s) concordou com o(s) valor(es) homologado(s) (fl.444) e também levando em conta o prazo para o encaminhamento dos ofícios precatórios até o final do mês de junho, sem o que não seria pago no ano vindouro, foram remetidos sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, intemem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). F.559 Considerando o cancelamento do precatório dos honorários de sucumbência, conforme fls. 552/556 e correção conforme certidão e documentos de fls. 557/558, expeça-se novo precatório. Após, publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fl. 551. Intemem-se. Cumpra-se.

0012553-70.2003.403.6106 (2003.61.06.012553-8) - LOURICE RODRIGUES DE SOUZA DELGADO X JONAS DE SOUZA X JOSE ANTONIO PAVEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, os precatórios foram encaminhados sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se.

0009871-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009871-1) - ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA COSTA GONCALVES(SP232201 - FERNANDA ALVES DA SILVA E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ciência do autor à fl.212, retornem os autos ao arquivo.

0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4) - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 223. Intime-se.

0000550-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias, observando que há depósitos nos autos (fls. 59 e 91). Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003470-78.2013.403.6106 - GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 396 remeto a decisão de fl. 386 para publicação na imprensa oficial. Decisão de fl. 386. Considerando a apelação interposta pelas rés Terra Nova Rodobens e Rodobens Negócios Imobiliários S/A às fls. 376/385, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002093-04.2015.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu à fl. 198. Intime-se.

0002096-56.2015.403.6106 - ELISABETE ORTIZ(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004164-76.2015.403.6106 - MANOEL MALAQUIAS SAMPAIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 339/350, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003860-43.2016.403.6106 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015. Intime-se.

0005083-31.2016.403.6106 - DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA NETO - INCAPAZ X PATRICIA MARRA DE MOURA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando que os autos encontram-se instruídos venham conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0006101-87.2016.403.6106 - WILIAN DE CASTRO SEIDEL(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 56/60.

0008751-10.2016.403.6106 - USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0008751-10.2016.403.6106. Aprecio o pleito de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposto com o fim de afastar a tributação de IPI do açúcar produzido pela autora com polarização de sacarose superior a 99,5. Ouvida, a ré sustenta que o açúcar produzido pela autora não se enquadra como sacarose quimicamente pura, vez que trata-se de açúcar de cana comum, com teor de polarização maior que 99,5º, como qualquer outro açúcar cristal e refinado vendido no mercado. Entendo que a solução do enquadramento da substância produzida pela autora não exige qualquer tipo de exegese além da lógica. Para tanto, basta a leitura do Decreto 6.006/2006: Capítulo 17 Açúcares e produtos de confeitaria. Nota. 1.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 18.06); b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40 ; c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. Nota de Subposições. 1.- Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Nota Complementar (NC) da TIPI NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%) 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.11.00 -- De cana 51701.12.00 -- De beterraba 51701.9 - Outros: 1701.91.00 -- Adicionados de aromatizantes ou de corantes 51701.99.00 -- Outros 5 Ex 01 - Sacarose quimicamente pura 0 Da leitura do referido Decreto extrai-se que somente a sacarose bruta (leia-se com polarização inferior a 99,5) estão sujeitas à tributação de IPI na alíquota de 5%. A Sacarose cuja polarização é superior a 99,5 recebe alíquota 0%. De outro lado e só para afastar qualquer dúvida, outros açúcares quimicamente puros, também recebem a referida tributação de 0%. Não há, data vênua, na tabela TIPI qualquer outra previsão de alíquota para tal produto (açúcar com grau de polarização acima de 99,5º). Para finalizar, observo que não há qualquer questionamento fundamentado das análises químicas feitas do produto, de forma que tenho como provado o fato de que o açúcar da autora versado nestes autos guarda as referidas características químicas. Isto porque em favor da autora há laudos feitos da produção, inclusive com a participação da Receita Federal (vg. fls. 56/67), sempre com constatação acima de 99,5. Como no presente caso não há qualquer indicio que contradiga as provas técnicas até o presente realizadas, e então constatado o índice de polarização do açúcar produzido superior a 99,5º, a tutela de urgência merece deferimento. Acresço ainda uma observação, considerando que o vetor constitucional do tributo em comento implica na análise da essencialidade do produto (art. 153 3º, inciso I), o que ao sentir desse juízo deixa claro que a opção do Poder Executivo em manter a tributação do açúcar que é produto nocivo à saúde em 0 ou 5% está fincado em outros motivos, financeiros, e não na sua essencialidade, conforme elencado na Constituição Federal. De qualquer forma, a opção de não tributar a sacarose com índices altos de polarização é do próprio executivo, e parece que a Receita Federal não tem sido ouvida quando o tema é tributar poderosos. Dessarte, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário proveniente do AIIM 16.004.720.163/2015-05 até o julgamento final do processo. Abra-se vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000631-41.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 100, abaixo transcrita:Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS da decisão de fl. 99, eis que autor na ação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, providencie a ré a juntada aos autos do Contrato Social e do cartão CNPJ da empresa Biloka Helena Maria Bortoletti Dias ME, bem como informe se a referida empresa continua em funcionamento. Caso contrário, junte os documentos comprobatórios do seu encerramento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-42.2017.403.6106 - CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI X MARIA LETICIA POZZI BUASSI X JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI X DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO X ARTUR GONCALVES X VANIA GONCALVES VENTURELLI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores para manifestação acerca do documento de fl. 105 (Mídia contendo o Processo administrativo Fiscal).

0001739-08.2017.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/63.A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião do julgamento do mérito.Passo a analisar o pedido de tutela.O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-14.2017.403.6106 - RA EMBALAGENS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/51. A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião do julgamento do mérito. Passo a analisar o pedido de tutela. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III). Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-81.2017.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora menciona na inicial os autos nº0007535-24.2010.403.6106, proposto anteriormente que tramitou perante esta 4ª Vara, proceda a secretaria ao desarquivamento dos referidos autos para traslado de cópia da inicial para estes autos. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB166.174.191-3) no prazo para contestação. Intime-se.

0001978-12.2017.403.6106 - MARLI MARTIMIANO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 54/61, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderá oferecer o laudo de seu assistente técnico, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 82. Intime-se o Sr. Perito da área de ortopedia para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópias de fls. 82. Com a resposta, abra-se nova vista às partes e após analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo e sua complementação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-03.2017.403.6106 - LUZIA CARROCELLI BORDINHON(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista à autora do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.44/50, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderá oferecer o laudo de seu assistente técnico, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-16.2017.403.6106 - MARIANA ALVES DE JESUS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 67, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Abra-se vista à autor acerca dos documentos juntados às fls. 55/66. Intimem-se.

0002907-45.2017.403.6106 - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 111, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96), porquanto neste ato defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2015.403.6106) GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 235, intimem-se os executados (embargantes), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000887-81.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-36.2015.403.6106) CELIA EUNICE LIBANO CAL GARCIA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada pela embargante, que em princípio, é incompatível com o benefício, ademais, a existência de patrimônio (parte ideal de 03 imóveis), que são objeto do litígio, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, ao apreciar o caso concreto, verifica-se que não ficou demonstrado a condição de necessitada da embargante. Embora atualmente esteja desempregada, a embargante não reside nesses 03 imóveis e sendo co-proprietária presume-se a obtenção de renda ou dividendos de tais imóveis. Razão pela qual, indefiro o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL)

Fls. 515: Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 255/258 e 263/278, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fls. 134.Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do imóvel matrícula nº 72.397, do 2º CRI desta cidade, descrito no Auto de fls. 75, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 137.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a AVERBAÇÃO da Penhora da fração ideal do imóvel descrito no Auto de fls. 101 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.Após, intime-se a exequente CAIXA para pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2017ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): J. L. NADRUZ REFORMAS E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, NILTON BRUNO NADRUZ e LUCAS NADRUZ depósito judicial da multa aplicada à exequente (fls. 231/232) será revertida em favor dos executados.Dê-se ciência às partes da transferência do depósito judicial no valor de R\$ 42.355,12 da ação revisional nº 0003052-09.2014.403.6106 para estes autos.Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 237.Intimem-se pessoalmente os executados abaixo relacionados:a) J. L. NADRUZ REFORMAS E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, na pessoa de seu representante legal e NILTON BRUNO NADRUZ, ambos com endereço na Rua Ministro Mário Guimarães, nº 520, Romano Calil, CEP 15076-040, nesta cidade;b) LUCAS NADRUZ, com endereço na Av. Fortunato Ernesto Vettorazzo, nº 1360, Jardim Atlântico, CEP 15040-300, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 14 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Aprecia a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ às fls. 126/131. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Itamar Oliveira Locações - Eireli ME, Itamar Oliveira da Cruz e Lucas Vicente Mateus de Oliveira, visando ao recebimento da quantia de R\$ 365.952,05 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) - atualizado até 28/02/2015, correspondente a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos PJ-MPE nº 243270653000001350, pactuado em 11/05/2014, no valor de R\$ 316.000,00, vencido desde 10/11/2014. Citados para pagamento, o executado Itamar Oliveira da Cruz apresentou exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade de parte passiva. Alega, em síntese, que o contrato objeto da presente ação, juntado às fls. 06/19, supostamente celebrado entre as partes, contém assinatura que não é a sua verdadeira e provavelmente foi objeto de falsificação ou qualquer outro meio fraudulento, além de notar-se que os RG são diferentes (fls. 24 e 125). Intimada, a CAIXA manifestou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 136/138). É o relatório. Decido. A presente exceção não comporta delongas para ser decidido. O documento de identidade de fls. 24 e 125 é claro e conclusivo no sentido de que, embora a rubrica seja semelhante, houve uso de documento falso. É o quanto basta para a solução do incidente e continuidade do feito. Assim sendo, julgo procedente o presente incidente para declarar a falsidade do documento para celebração do contrato e excluir da lide o executado ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para proceder a sua exclusão do polo passivo. Considerando os motivos acima alinhavados, que indicam conluio dos demais contratantes, manifeste-se a CAIXA se tem interesse em prosseguir na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA (SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

Manifeste-se a CAIXA acerca dos Embargos à Penhora apresentados às fls. 166/2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005. c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA (SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o ACÓRDÃO proferido no Agravo de Instrumento interposto pelo executado RODRIGUES FERREIRA junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 270/279, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ... Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para desbloquear os valores mantidos na conta bancária do recorrente (Banco do Brasil, ag. 6864, cc. 20.958). ...

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados MERCANTIL FIRENZE LTDA ME e MARCELO FRANCO, conforme requerido a fls. 159, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se. Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006647-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VGE URUPES CONFECOES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X SINVAL CELICO JUNIOR(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

Fls. 315/317: Dê-se ciência aos executados da comprovação do desbloqueio do veículo placas FET 5488 no registro do Detran.Intimem-se.

0000772-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 152. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-864009953 (fls. 91), 3970-005-864009961 (fls. 135) e 3970-005-86400997-0 (fls. 143, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002206-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J A HISCHIAVAM AREIA E PEDRA - ME X JOSE ALBERTO HISCHIAVAM

Manifêste-se a exequente acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 83, bem como da Nota de Devolução do 2º CRI desta cidade de fls. 88.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0002216-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP348112 - PATRICIA DE OLIVEIRA MARTIN E SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$62.690,88, correspondente ao saldo devedor de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 243245691000007338 celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/16). Citados os executados não efetuaram pagamento. Houve bloqueio de valores via bacenjud e foi deferido o desbloqueio às fls. 86/88 e 126. Os executados informaram às fls. 99/109, com documentos, a renegociação da dívida. A Caixa informou às fls. 133/145 o acordo formulado e às fls. 146/147 requereu a extinção do processo em razão do pagamento. Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 135/136). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002222-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASN PAINEIS DO BRASIL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 96 e considerando que os veículos estão gravados com alienação fiduciária (fls. 71 e 73), diga dias a exequente, no prazo de 15 (quinze), se pretende que seja penhorado os direitos que o executado possui sobre tais veículos. Quanto ao bloqueio dos veículos pelo sistema Renajud, resta indeferido nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69. Intime(m)-se.

0002536-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando o decurso do prazo concedido em audiência, intime-se a CAIXA para se manifestar, nos termos de fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005864-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0180/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: IVO GILMAR ALVES GARCIA DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) IVO GILMAR ALVES GARCIA, portador do CPF nº 018.529.898-23, no(s) seguinte(s) endereço(s): a) Av. Bartholomeu Ittavo, nº 531, Jd. Miessa; b) Av. Folclore, nº 1543, Santa Efigênia, ambos na cidade de OLÍMPIA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 39.525,88 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 19/08/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.031,69, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.611,35, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015; AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008428-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X RICARDO BANZATO

Fls. 92: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA (SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pelos executados, manifeste-se a CAIXA acerca do bem oferecido a penhora a fls. 36/37, bem das pesquisas realizadas pelo sistema Renajud e Arisp de fls. 52/77. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0008722-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X ELIANA DE SOUZA X TEREZINHA PIRES DE SOUZA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Intimem-se as executadas TEREZINHA PIRES DE SOUZA e ELIANA DE SOUZA, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco do Brasil, pertencente à Terezinha Pires de Souza, no valor de R\$ 1.395,59 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos); das agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, pertencentes a Eliana de Souza, no valor de R\$ 4.858,97 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) e R\$ 428,54 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprovem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade dos valores bloqueados serão convertidos em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015. Intime(m)-se.

0001257-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Manifeste-se a exequente acerca do Auto de Penhora de fls. 32, bem como das pesquisas realizadas pelo sistema ARISP e RENAJUD de fls. 36/46, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002634-66.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X REGINALDO MIQUELIN X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Recebo as emendas de fls. 27/29 e 30/52. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 36.919,99, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 12.133,33, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço desta cidade, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Novo Horizonte, no endereço do executado Reginaldo declinado na inicial. Se não forem encontrados em Marapoama, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005333-79.2007.403.6106 (2007.61.06.005333-8) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido nº 2007.03.00.0854145 (0085414-97.2007.4.03.0000), apenso a este feito, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0005333-79.2007.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 356/385 do Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido nº 2007.03.00.0854145 (0085414-97.2007.4.03.0000), devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Desapense-se deste feito o Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido nº 2007.03.00.0854145 (0085414-97.2007.4.03.0000), certificando-se. Após, nos termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, remetam-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando que o valor foi fixado de forma líquida, indefiro a correção proposta pelo impetrado, até porque não observada quando do prazo recursal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000103-41.2016.403.6106 - RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 141/148: Abra-se vista ao embargado (impetrante), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime(m)-se.

0005950-24.2016.403.6106 - MARIE ESMERALDE JOSEE GERMAINE GERARD ABREU - ME(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO E SP316184 - IVAN IEGOROFF DE MATTOS) X GERENTE DA AGENCIA DE CORREIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 240/241. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0017884-61.2016.4.03.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00059502420164036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 221/237, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-88.2017.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fls. 159/162: Rejeito de plano os embargos de declaração vez que o despacho de fls. 157 não possui conteúdo decisório a ser aclarado. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Expeça-se Ofício à autoridade impetrada nesta cidade notificando-a, bem como expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília notificando as demais autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao respectivo representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0005982-29.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, nos termos do art. 729 do CPC/2015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002122-83.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CINTIA PEREIRA BORALI BELENTANI

SENTENÇA Trata-se de notificação judicial que visa a interrupção da prescrição quanto aos valores vencidos em 2012, devidos à notificante. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Em decisão de fls. 18, intimou-se a requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais corretamente, bem como a regularizar a petição inicial e representação processual, vez que se tratam de simples cópias reprográficas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. A requerente juntou a guia de custas às fls. 20/21, mas não regularizou a petição inicial e representação processual. Novamente intimada a regularizar a petição inicial e representação processual, sob pena de extinção (fls. 22), a requerente juntou cópia reprográfica simples da petição inicial e cópia autenticada da procuração. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isto porque, intimada, por duas vezes, a requerente não cumpriu corretamente a determinação judicial de regularizar a petição inicial, apresentando novamente simples cópia reprográfica. Assim, observo que a irregularidade na petição inicial obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada dos despachos de fls. 18 e 22, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 321 c/c 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002137-52.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ELADIO AIDAR ISMAEL DI LORENZO ARROYO

SENTENÇA Trata-se de notificação judicial que visa a interrupção da prescrição quanto aos valores vencidos em 2012, devidos à notificante. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). Em decisão de fls. 26, intimou-se a requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais corretamente, bem como a regularizar a petição inicial e representação processual, vez que se tratam de simples cópias reprográficas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. A requerente juntou a guia de custas às fls. 27/28, mas não regularizou a petição inicial e representação processual. Novamente intimada a regularizar a petição inicial e representação processual, sob pena de extinção (fls. 29), a requerente juntou cópia reprográfica simples da petição inicial e cópia autenticada da procuração. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isto porque, intimada, por duas vezes, a requerente não cumpriu corretamente a determinação judicial de regularizar a petição inicial, apresentando novamente simples cópia reprográfica. Assim, observo que a irregularidade na petição inicial obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada dos despachos de fls. 26 e 29, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 321 c/c 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002184-26.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FRANCISCO JOSE CRESPO PEREZ NETO

SENTENÇA Trata-se de notificação judicial que visa a interrupção da prescrição quanto aos valores vencidos em 2012, devidos à notificante. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Em decisão de fls. 20, intimou-se a requerente para regularizar a petição inicial e representação processual, vez que se tratam de simples cópias reprográficas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. A requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 20 verso. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isto porque, intimada, a requerente não cumpriu a determinação judicial de regularizar a petição inicial e representação processual. Assim, observo que a irregularidade na representação processual, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015. Da mesma forma, irregularidade na petição inicial obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada do despacho de fls. 20, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos com fulcro nos artigos 76, 1º, I e 321 c/c 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002187-78.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FRANCISCO JOSE CRESPO PEREZ NETO

SENTENÇA Trata-se de notificação judicial que visa a interrupção da prescrição quanto aos valores vencidos em 2012, devidos à notificante. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/12). Em decisão de fls. 16, intimou-se a requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais corretamente, bem como a regularizar a petição inicial e representação processual, vez que se tratam de simples cópias reprográficas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. A requerente juntou a guia de custas às fls. 17/18, mas não regularizou a petição inicial e representação processual. Novamente intimada a regularizar a petição inicial e representação processual, sob pena de extinção (fls. 19), a requerente juntou cópia reprográfica simples da petição inicial e cópia autenticada da procuração. Constatado nesta 4ª Vara possível prevenção deste processo com o de n.º 0002184-26.2017.403.6106, em trâmite perante esta Vara Federal e proposto no mesmo dia, juntou-se aos autos cópia da petição inicial (fls. 33/39). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que a autora está figurando no polo ativo desta ação e da ação n.º 0002184-26.2017.403.6106, em curso perante esta Vara e proposta no mesmo dia. Assim, considerando que o pedido é a notificação judicial para interrupção da prescrição referente aos débitos de 2012, e a causa de pedir é o não pagamento de parcelas da anuidade, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta, pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Deixo de condenar a autora por má-fé (C.P.C./2015, artigo 80) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002188-63.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAMILA LOPES CARREIRA VENDRAMINI

SENTENÇA Trata-se de notificação judicial que visa a interrupção da prescrição quanto aos valores vencidos em 2012, devidos à notificante. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Em decisão de fls. 17, intimou-se a requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais corretamente, bem como a regularizar a petição inicial e representação processual, vez que se tratam de simples cópias reprográficas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. A requerente juntou a guia de custas às fls. 18/19, mas não regularizou a petição inicial e representação processual. Novamente intimada a regularizar a petição inicial e representação processual, sob pena de extinção (fls. 20), a requerente juntou cópia reprográfica simples da petição inicial e cópia autenticada da procuração. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isto porque, intimada, por duas vezes, a requerente não cumpriu corretamente a determinação judicial de regularizar a petição inicial, apresentando novamente simples cópia reprográfica. Assim, observo que a irregularidade na petição inicial obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada dos despachos de fls. 17 e 20, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 321 c/c 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0) - ORLANDO DOS SANTOS LEME X BENEDITO LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo para o envio dos ofícios precatórios até o final do mês de junho, sem o que não seria pago no ano vindouro, os ofícios foram transmitidos sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução, bem como o INSS das decisões proferidas até a presente data; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

0000593-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000593-2) - IZAIAS SEBASTIAO BARROZO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZAIAS SEBASTIAO BARROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 210/214, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 331 e 338) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0) - ANA ROSA DE MATOS X MARIA MATOS X VALDENY DE MATOS X VALDETE DE SOUZA MATOS X EDIRCEU MATOS X JOSE SOUSA MATOS (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRCEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 96/100, que reconheceu o direito da exequente a benefício previdenciário e, conseqüentemente, o direito ao recebimento das parcelas referentes ao aludido benefício desde 01/08/2008, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Intimado, o executado noticiou o falecimento da exequente (fls. 110/112). Habilitados seus herdeiros, sem oposição do executado (fls. 115/132, 136 e 137), este apresentou memória de cálculo do valor do benefício e dos honorários advocatícios (fls. 140/142), à qual aqueles não se opuseram (fls. 150/151). Considerando, assim, que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 167/172) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006418-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006418-7) - MAURICIO SILVANO DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAURICIO SILVANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 177/181, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 225) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 180/182, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 257). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 249 e 266) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PLACIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 149/150, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 211, 213/215) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN X SAHAD ISMAEL MARTIN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OCTAVIO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 145/146, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 229). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 241) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de RPV, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS. Decorrido o prazo, não havendo decisão no agravo, encaminhem-se os RPVs para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005277-07.2011.403.6106 - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANISIO SILVIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 183, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 227/228 e 237) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000900-56.2012.403.6106 - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ORDALINO ALVES SEIXAS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004080-80.2012.403.6106 - SAULO ALVES DELIBERTO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SAULO ALVES DELIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 376/380, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 421 e 425) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000755-24.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004210-6)) ANTONIO CARLOS BITENCOURT(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício foi implantado e que o processo principal encontra-se sobrestado no Eg. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado até o retorno dos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI VICTORETI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 588, intime-se o(a) autor(a) HELENA VIRGINIA CASALI VICTORETI, para que proceda a regularização de seu nome junto à Receita Federal (CPF), vez que conforme consulta realizada no site daquele órgão, não consta o sobrenome Victoreti, o que impede a expedição de Ofício Requisitório/Precatório. Com a regularização, à SUDP. Após, expeça-se novamente o Ofício Requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que os executados não compareceram à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Certifico e dou fê que no dia 12/06/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0003036-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003036-6) - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 290. Abra-se vista ao vencedor (réus) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004762-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004762-4) - CASSIA GOMES DE AQUINO JANES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIA GOMES DE AQUINO JANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que remeto a sentença de fls. 341, abaixo transcrita, para publicação na imprensa oficial: SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 295/297, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e custas processuais. A Caixa efetuou depósitos às fls. 307/308 e foi dada vista à exequente que apresentou cálculos do valor que entende devido e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos (fls. 315/319). Foi dada vista à Caixa que complementou os valores depositados (fls. 326/328). As fls. 331/334 foram juntados comprovantes de pagamento dos valores depositados às fls. 307/308. A autora requereu o levantamento dos depósitos complementares (fls. 340). Considerando que os depósitos efetuados (fls. 307/308 e 327/328) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 340, independentemente do trânsito em julgado. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, SOBRESTADO. Intimem-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Ante o teor de fls. 226/229, promova a exequente CAIXA as providências necessárias junto ao CRI de Monte Azul Paulista até o dia 21/07/2017, referente ao pagamento dos emolumentos para o cancelamento da penhora. Intime(m)-se.

0002732-61.2011.403.6106 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 111/112. Intime-se.

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Corrijo erro material constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 236 para fazer constar o valor incontroverso de R\$ 56.702,23, conforme cálculo do INSS à fl. 185. Intimem-se.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o requerimento formulado pela Caixa Economica Federal à fl. 224, officie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-86401210-5, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IRACI FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 249/255, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 290 e 294) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006162-84.2012.403.6106 - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FATIMA BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, SOBRESTADO. Intimem-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 289. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelos ora exequentes às fls. 291/294, intime-se a CAIXA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO IVO LEITE

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 135/136, intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, os precatórios foram encaminhados sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 190/194. Intime-se.

0004687-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106) M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 82/84, onde a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado das embargantes fixados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada fixados em 10% sobre o valor apurado nestes embargos. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 96/97). Foi dada vista ao embargante, que concordou com os cálculos e requereu o levantamento do valor depositado (fls. 118), o que foi deferido. Às fls. 123/124 foi juntado aos autos comprovante de pagamento do alvará de levantamento referente aos honorários pagos pela Caixa Econômica Federal. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação aos honorários devidos pela Caixa Econômica Federal com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006036-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-28.2015.403.6106) DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 191/216, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0006294-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD AIONE BERNARDES

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 172/185, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000712-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 193/194, intím-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intím-se. Cumpra-se.

0001498-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106) RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MALDONADO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 188/214, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 203/205 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intím(m)-se. Cumpra-se.

0002164-69.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-56.2015.403.6106) SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 115, intím-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intím-se. Cumpra-se.

0002165-54.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-10.2015.403.6106) FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 180, intím-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intím-se. Cumpra-se.

0002397-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-43.2015.403.6106) ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD AIONE BERNARDES

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 181, intím-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intím-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE EMERSON BRIGO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X ADONIAS ROGERIO BRIGO X EDSON LUIZ BARUFFALDI

Em virtude de o réu ANDRE EMERSON BRIGO não ter sido intimado da sentença prolatada nos autos, conforme certidão de f. 230, intime-o por Edital com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

0006719-71.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)

Cumpridas as formalidades legais e nada mais tendo sido requerido, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 283 remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intím-se.

0007510-40.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELA PIRES FERREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Considerando que a sentença de fls. 287 transitou em julgado (fls. 291), arbitro os honorários do Dr. Etevaldo Viana Tedeschi, defensor dativo da ré, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intím-se e arquivem-se.

0007606-55.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que foi expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a Guia de Recolhimento Provisória, oficie-se ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 308 para instrução dos autos nº 0008474-91.2016.403.6106. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intím-se.

0006078-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO DANIEL DOS SANTOS MENINO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 150/151, propondo a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Assim designo audiência para o dia 22 de agosto de 2017, às 11:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum Federal. Expeça-se mandado de intimação para o réu Bruno Daniel dos Santos Menino, para comparecimento à audiência designada. Defiro também o requerido pelo Ministério Público Federal para manter os bens apreendidos até o final da lide. Intím-se.

0001837-95.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 179 (fls. 183), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Divânio Ferreira Fonseca. Arbitro os honorários da Dr. Cláudia Bevilacqua Maluf, defensora dativa do réu, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intím-se.

0005791-52.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 171/175, que condenou o réu Osvaldo José de Souza transitou em julgado (fls. 194), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado Osvaldo José de Souza. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intím-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intím-se.

0002452-51.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALCENIR DE ABREU(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 197.

0002481-04.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 192), vez que tempestiva. Vista ao Ministério Público Federal para as razões de apelação. Recebo a apelação da ré Rosângela Scalvenzzi de Medeiros (fls. 194/195), também tempestiva. Vista a defesa para as razões de apelação, bem como para as contrarrazões em relação à apelação do MPF. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006263-19.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PIRAGIBE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Prejudicada, por ora, a análise dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar. Intimem-se.

0002803-87.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANDREIA GUARIENTE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Considerando que a sentença de fls. 156 transitou em julgado, à SUDP para constar a extinção da punibilidade da ré Luciandrea Guariente. Arbitro os honorários da defensora dativa em 50% da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0004823-51.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para ciência dos depoimentos das testemunhas Viviane Cristina Souza da Silva, Antônio Tunucci Neto, Guilhermina Ferreira da Silva e Damião José de Magalhães, nos termos da decisão de fls. 644.

0005786-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTON JOSE CRISTAL BERTATI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X IVANIR LUZIA CRISTAL

CARTA PRECATÓRIA Nº / . Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 135/136, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para o réu Elton José Cristal Bertati e o prosseguimento do feito em relação à ré Ivanir Luiza Cristal, vez que não preenche os requisitos subjetivos da suspensão condicional do processo. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: ELTON JOSÉ CRISTAL BERTATI E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA-SP. FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) ELTON JOSÉ CRISTAL BERTATI, RG nº 34.667.898/SSP/SP, CPF nº 349.355.568-70, residente na Rua Professor Jair Juliano Pozetti, nº 155, Bairro Alto da Boa Vista, bem como a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 07(sete) dias, bem como de alterar seu domicílio sem prévia autorização judicial; d) prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 mensais a ser revertida em favor de entidade beneficente, durante os 06 (seis) primeiros meses do período de prova ou prestação de serviços à comunidade durante três meses, na carga horária de quatro horas semanais; e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; f) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Finalidade: INTIMAÇÃO da ré IVANIR LUIZA CRISTAL, R.G. nº 11.229.001/SSP/SP, CPF nº 018.967.268-44, residente na Rua Cachoeira Dourada, nº 271, Bairro Jardim Caparroz, também nessa cidade, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se. Para instrução desta seguem cópias de fls. 99/103, 135/136.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifêste-se a exequente, considerando o ofício e documentos juntados às fls. 272/278. Intime-se.

0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA X MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS do cálculo apresentado pelo autor à fl. 414/415. Havendo concordância ou no silêncio, cumpram-se as determinações de fl. 411.

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO CARLOS GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, observando-se que a DIB foi alterada para 13/02/2012, conforme a decisão de fl. 219/228, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Após, abra-se vista às partes.

0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, os precatórios foram encaminhados sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se.

0004301-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, SOBRESTADO. Intimem-se.

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, os precatórios foram encaminhados sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se.

0003146-25.2012.403.6106 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 220/222 que condenou a UF a proceder à liberação de parcelas de seguro-desemprego devidas aos autores. O executado apresentou cálculos (fls. 265/269), com os quais concordou a União Federal (fls. 273/275). Assim, considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 288/289) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004327-61.2012.403.6106 - IZABEL BALEEIRO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IZABEL BALEEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte concordou com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl.241) e também levando em conta o prazo para o envio dos ofícios precatórios até o final do mês de junho, sem o que não seria pago no ano vindouro, os ofícios foram transmitidos sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Assim, remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA IZABEL VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, os precatórios foram encaminhados sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se.

0004119-72.2015.403.6106 - OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO DE BRITO FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001789-34.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 71, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Diga a autora se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO COMUM

0403843-78.1998.403.6103 (98.0403843-9) - WIREX CABLE S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL E SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003627-46.2002.403.6103 (2002.61.03.003627-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-33.2002.403.6103 (2002.61.03.003214-1)) MANOEL MESSIAS ARANTES(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP178302 - TEREZA DE ALMEIDA DEMASI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005792-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005792-7) - ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP133248 - VANESSA AMARAL SILVA RUGGIERI SALMERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006442-45.2004.403.6103 (2004.61.03.006442-4) - AGENOR FRANCISCO FERREIRA - ESPOLIO (APARECIDA PAIXAO FERREIRA)(SP139319 - APARECIDA MARIA DA SILVA E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003324-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003324-9) - LUIZ MANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA X BENEDITO LUIS DA SILVA X CARLOS ANTONIO DE CASTRO X REGIS SOARES CLAUS X CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000842-72.2006.403.6103 (2006.61.03.000842-9) - CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE X ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006380-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006380-5) - AMAURY CELSO PALADIM, REPRESENTADO POR OSNI VICENTE FERREIRA E MONICA CORREA RAMOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010281-73.2007.403.6103 (2007.61.03.010281-5) - DANILO DE ARAUJO FERNANDES(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002312-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002312-2) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Preliminarmente, observo que o assunto constande do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004406-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004406-0) - ADRIANA DIAS PEREIRA(SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006354-94.2010.403.6103 - JOAO PEREIRA DE CASTRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007936-32.2010.403.6103 - JOAO RAMOS RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constande do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008289-72.2010.403.6103 - EDSON DE AQUINO BARROS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008291-42.2010.403.6103 - IVANILDA DIAS PALMA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008556-44.2010.403.6103 - PAULO ERNESTO CARVALHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009390-47.2010.403.6103 - LUIZ ALCIDES GERHARD TEIXEIRA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

000485-19.2011.403.6103 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003968-57.2011.403.6103 - ELIZABETH GUERRA SANTANA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004207-61.2011.403.6103 - MANOEL BARBOZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004609-45.2011.403.6103 - GABRIELA MARIA LEITE DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004885-76.2011.403.6103 - OSVAIR BENTO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005232-12.2011.403.6103 - NELSON FERREIRA BRAS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005472-98.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MORAES MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006035-92.2011.403.6103 - OLIVAL DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006271-44.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO QUILICI(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006897-63.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007039-67.2011.403.6103 - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007239-74.2011.403.6103 - JOAQUIM DA SILVA PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007659-79.2011.403.6103 - MARIO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009102-65.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000631-26.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000699-73.2012.403.6103 - GENEZIO MOURA SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001287-80.2012.403.6103 - MARIANGELA DE LOURDES ESTEVAM(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002871-85.2012.403.6103 - ANA CASSIA DE SOUZA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003755-17.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO VENINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003957-91.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004032-33.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004743-38.2012.403.6103 - JOSE MARTINS DUARTE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004770-21.2012.403.6103 - MARIA JOSE COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005022-24.2012.403.6103 - AMAURY FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006043-35.2012.403.6103 - NEUSA DA SILVA FRANCISCO EUGENIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006725-87.2012.403.6103 - IZABEL RAIMUNDA MONTEIRO SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006794-22.2012.403.6103 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007574-59.2012.403.6103 - DILZA DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008557-58.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008609-54.2012.403.6103 - RENATA APARECIDA DE MORAES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001207-82.2013.403.6103 - VILMA DAS GRACAS BASTOS DE MORAIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001578-46.2013.403.6103 - EDLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003006-63.2013.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003021-32.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO CORREA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003428-38.2013.403.6103 - IDEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003440-52.2013.403.6103 - ANTONIO PAIVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003502-92.2013.403.6103 - NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003928-07.2013.403.6103 - VICENTE DA SILVA GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003929-89.2013.403.6103 - JUSCELINO BASILIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004824-50.2013.403.6103 - JEFFERSON BRITO PIMENTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005539-92.2013.403.6103 - ROSANGELA FERREIRA BARBOSA(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008436-93.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008446-40.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS PEDROSO SAMPAIO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000228-86.2014.403.6103 - RAUL PEDRO PALMEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000507-72.2014.403.6103 - EDNILSON GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001406-70.2014.403.6103 - ANTONIO LEMES MAIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004558-29.2014.403.6103 - JOSE PAULO DE PAIVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005571-63.2014.403.6103 - ANTONIO FERNANDES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000036-22.2015.403.6103 - ANTONIO MILTON BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000224-15.2015.403.6103 - LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000321-15.2015.403.6103 - RUY DE MACEDO MINARI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003301-32.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003503-09.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BARREIROS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003883-32.2015.403.6103 - ANTONIO DUTRA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000031-63.2016.403.6103 - DARWIN CELIO MARCONDES MONTEIRO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003214-33.2002.403.6103 (2002.61.03.003214-1) - MANOEL MESSIAS ARANTES(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003020-8) - ANISIA MARIA DA SILVA DIAS X DJALMA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA MARIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 194/199), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR MARCOS NARDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MENDES GOMES - SP284065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Postula a parte autora a produção antecipada de provas consistente na exibição do(s) extrato(s) analítico(s) de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o protocolo do feito, o autor requereu a desistência da ação, informando que os documentos pleiteados foram entregues pela CEF na via administrativa.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se concretizou.

Custas segundo a lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000133-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MAIARA MARIA DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
INTERESSADO: LUCAS RAFAEL EVANGELISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento de alienação judicial de bens, na qual requer a parte autora a extinção do condomínio do bem comum existente com seu ex-noivo, mediante alienação do imóvel por meio de leilão judicial e, após a quitação do débito existente com o agente financeiro, a divisão do valor remanescente da venda entre os ex-nubentes ou, sucessivamente, a alienação do imóvel pelo preço que já foi pago com transferência do débito remanescente ao futuro comprador.

Narra a autora que o imóvel objeto da presente foi adquirido por ela e o réu Lucas Rafael Evangelista através de financiamento com a CEF, na constância do noivado entre ambos, cujo relacionamento teria terminado de forma não amigável. Sustenta que, em razão disso, não haveria possibilidade de acordo quanto à venda do imóvel e não possuiria interesse na manutenção do condomínio.

Requer os benefícios da justiça gratuita e apresenta documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Não obstante as alegações e documentos apresentados pela parte autora, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a sua ilegitimidade ativa *ad causam*, impondo-se o indeferimento da petição inicial e a extinção liminar do processo, nos termos do art. 331, II, do CPC.

A legitimidade *ad causam*, como uma das condições da ação, pode ser definida como a pertinência subjetiva entre a titularidade do direito material que se pretende discutir e a titularidade do direito de ação, ou seja, aquele que pede o provimento jurisdicional e aquele em face de quem se pede integram a relação jurídica de direito material. A sua ausência, respeitadas as situações excepcionais de legitimação extraordinária, acarreta a carência da ação e impõe a extinção do feito sem o exame do mérito.

No caso dos autos, verifica-se que a autora figura como devedora fiduciante em “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS”, no qual a CEF figura como credora/fiduciária, não havendo notícia nos autos de quitação do financiamento e/ou de consolidação da propriedade em seu favor e do outro devedor, réu nos presentes autos.

Assim, conquanto pretenda a alienação do imóvel, com vistas à extinção do condomínio e partilha do resultado da venda, verifica-se que falece à autora legitimidade para tanto em relação à causa de pedir, o que, sem necessidade de outras considerações, impõe a extinção do feito sem o exame do mérito.

Note-se que eventuais direitos decorrentes do aludido contrato, sendo o caso, devem ser perquiridos por meio de ação própria, perante a Justiça competente.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 331, inciso II, c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se concretizou.

Custas segundo a lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CANDIDA & JR ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA - SP195321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula a parte autora a anulação do suposto débito fiscal relativo à COFINS, quanto ao período de outubro/2004 a setembro/2008, o qual teria sido extinto pelo pagamento, e, ante a inexistência deste óbice, requer a sua manutenção no regime especial do Simples Nacional.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo a parte autora requerido autorização para realização do depósito judicial do valor questionado para fins de nova apreciação do pedido antecipatório.

Antes da análise deste último requerimento, a parte autora informou que o recurso administrativo por ela interposto havia sido deferido na esfera administrativa, sendo reconhecida a inexistência de débitos perante a Fazenda Nacional. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Considerando o documento da D.R.F. que intima a parte autora de que permanecerá no SIMPLES, e principalmente, haja vista o pedido dela de extinção do feito sem resolução de mérito, impõe-se a prolação da sentença neste sentido.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por desistência.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se concretizou.

Custas segundo a lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Retifique-se a classe processual para Comum(7).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENILSON JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARY CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALERIANO BONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Aceito a petição id 1480587 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$135.618,57).

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292 do CPC/2015 também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº. 10.259/01.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

"(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...)" (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).

"(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...)" (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)

Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido: CC 00666243620054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006; AI 00898937020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 865)

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, parágrafo 1º, e 337, inciso II, ambos do CPC/2015, bem como no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, independentemente de publicação desta decisão.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA MARTA DE OLIVEIRA S SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumprе assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACIEL LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE OSSAKO IKEDO ETO - SP329075, MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

RÉU: BANCO BRADESCO SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora a transferência imediata do pagamento do benefício pelo INSS para o Banco do Brasil, por entender lhe ser mais vantajoso, bem como o encerramento da conta corrente junto ao Banco Bradesco e a emissão de boletos bancários para pagamento das parcelas restantes relativas aos empréstimos que a autora possui.

Aduz a parte autora, em síntese, que possui vários contratos de empréstimos com o Banco Bradesco S.A., os quais se encontram sendo debitados diretamente em sua conta corrente, apesar da autora, ao contratar ter solicitado a modalidade de *consignação*. Descontente com esta atitude e, após efetuar consultas em outros bancos, entendeu ser mais benéfica a proposta e os juros oferecidos pelo Banco do Brasil, requerendo, assim, o encerramento de sua conta no Banco do Bradesco, o qual foi negado sob a alegação de que a conta corrente deveria ser mantida para realização dos débitos das parcelas dos empréstimos, mesmo após a autora ter proposto a emissão de boletos para pagamento das parcelas referentes aos empréstimos.

Assevera que também solicitou junto ao INSS a transferência do pagamento do seu benefício para uma agência do Banco do Brasil, tendo havido recusa por não poder trocar de banco em face dos empréstimos existentes.

Entende que está sendo prejudicada, pois está sendo impedida de receber seu benefício em outra instituição bancária que lhe dará melhores taxas e cobranças mais módicas de juros. Requer, por fim, indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o presente feito foi distribuído junto a 4ª Vara Cível desta Comarca (Justiça Estadual) que, ao constatar a presença do INSS no polo passivo, declinou da competência, vindo o presente feito a ser redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a transferência imediata do pagamento do benefício pelo INSS para o Banco do Brasil, por entender lhe ser mais vantajoso, bem como o encerramento da conta corrente junto ao Banco Bradesco e a emissão de boletos bancários para pagamento das parcelas restantes relativas aos empréstimos que a autora possui.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Ademais, entendo que esta Magistrada só tem competência quanto ao pleito da autora quanto ao pagamento por parte do INSS no banco que esta indicar, sendo que em relação aos problemas entre encerramento de uma conta num banco privado e abertura de conta em outro banco privado e eventuais óbices quanto a estes aspectos não seriam da competência desta Juíza.

Por outro lado, o eventual deferimento da tutela pode dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, como narrado na inicial, pretende continuar pagamento sob a forma de boletos bancários os empréstimos contratados, da mesma forma que pactuados, ou seja, sem alteração das taxas/juros e valores.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual.

Citem-se e intimem-se os réus (BANCO BRADESCO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS), nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá o Banco Bradesco S.A., junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento dos empréstimos ainda em curso da parte autora, e o INSS cópia integral do processo administrativo.

Digam os réus no prazo da contestação se têm interesse na designação de tentativa de conciliação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, esclareça a parte autora o seu nome, tendo em vista divergência entre o RG e o comprovante de endereço (conta de luz), no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONVERGENCIA TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONVERGÊNCIA TELEINFORMÁTICA LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, através do qual requer, *inaudita altera parte*, medida liminar para que se determine à autoridade coatora e/ou seus subordinados, ou quem os substituam, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude da vigência da MP 774/2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta – CPRB conforme opção efetuado no início do exercício fiscal de 2017, impedindo, ainda, que a Autoridade Impetrada pratique quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante.

Aduz a impetrante que é sociedade empresária que tem por objeto o suporte técnico, manutenção, consultoria em tecnologia da informação, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção elétrica dentre outros, sendo que em razão da sua atividade econômica passou a recolher contribuição previdenciária com base de cálculo na receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011.

Esclarece que com o advento da Lei 13.161/2015, que além de majorar a alíquota, também tornou o regime substitutivo facultativo, sendo que as empresas poderiam, a partir de 2016, optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta (4,5%) ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20%). Informa que a opção era concretizada mediante o recolhimento da contribuição da competência de janeiro de cada ano, de forma irrevogável e que valeria para todo o ano calendário, sendo que a impetrante optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017.

Porém, assevera que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou em parte a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da impetrante, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, obrigando a impetrante a recolher a referida contribuição previdenciária, agora com base na totalidade da remuneração paga aos seus segurados.

Sustenta que, a contribuição previdenciária com base na folha de pagamento trará um expressivo acréscimo nos custos da impetrante, já para o ano de 2017, de forma que implicará no planejamento e organização da empresa, além de violar os princípios de confiança, legalidade, segurança jurídica e boa fé dos contribuintes.

Requer, assim, que possa apurar e recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta (CPRB) até o fim do corrente ano calendário, ou seja, até 31/12/2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, visa a impetrante que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta até o fim do corrente ano calendário, ou seja, 31/12/2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade de Autoridade Impetrada.

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamento”, que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica, procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a Receita Bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

Lei 12.546/2011

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o residuo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

A Lei 13.161/2015, por sua vez, além de majorar a alíquota para 4,5%, previu que a opção será manifesta mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, de **forma irretratável** para todo o ano calendário. Vejamos:

Lei 13.161/2015:

“Art. 9º (...)

§ 13. *A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*

Já a Medida Provisória nº 774/2017, alterou parte da Lei 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da Impetrante:

“Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, não pode alterar, no curso do exercício, o regime de tributação escolhido; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar esta opção até o final do exercício, não podendo violar e nem modificar nesse interregno, porquanto se delimita um futuro previsível que deverá ser obedecido sem possibilidades de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica.

Assim, a Medida Provisória 744/2017, ainda não transformada em lei, não pode modificar as regras do jogo no meio do prazo em curso, abalando a confiança jurídica. Entendo que as modificações empreendidas por referida medida provisória, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2017, abstendo-se a Autoridade Coatora de impor qualquer tipo de penalidade a impetrante.

Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas, no prazo de 15(quinze) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1481138, 1481162 e 1481167 como emenda à petição inicial
2. Cumpra a parte impetrante integralmente a decisão deste Juízo com ID 1006695, regularizando a sua representação processual, considerando que os sócios Rubens Toshio Kimoto e Osvaldo Issamu Kimoto, indicados no instrumento de procuração com ID 1481167, não constam do Contrato Social com ID 822717.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Em sendo cumprida a deliberação acima, (item 2), intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada sua reinclusão no programa de parcelamento especial da Lei 12.996/2014 – REFIS DA COPA, determinando a consolidação do parcelamento, com os débitos existentes junto a Receita Federal do Brasil – RFB e junto a PGFN.

Aduz a impetrante, em síntese, que quando da abertura do parcelamento deferido pela Lei 12.996/14 fez sua adesão indicando todos os débitos passíveis de inclusão, previdenciários e não previdenciários, em tramite junto a RFB e os já enviados a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Esclarece, contudo, que no momento de promover a consolidação dos parcelamentos, apesar de cumprir com as formalidades requeridas no site da RFB, logrou êxito somente em consolidar o parcelamento da dívida previdenciária, sendo que em relação aos demais, não foram formalizados por motivos técnicos que não compreende, ocasionando sua exclusão do referido parcelamento, mesmo estando em dia com todas as parcelas.

Assevera que apresentou requerimento administrativo, informando que a não consolidação se deu contra sua vontade, sendo indeferida sua pretensão, o que deu ensejo a recurso que, também, foi indeferido.

Alega que não houve publicidade suficiente quanto ao prazo para consolidação dos débitos, que deveria ser informado nos sítios da PGFN e da RFB na internet.

Informa, por fim, que é de conhecimento público que muitos contribuintes tiveram problemas tanto na adesão quanto na consolidação nos últimos parcelamentos especiais da União, em especial este da Lei 12.996/2014, tanto é assim, que os próprios procuradores sabem que poderá ocorrer uma nova fase de consolidação dos débitos federais em relação ao referido parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

Por este Juízo, foi determinado que o impetrante regularizasse sua representação processual e comprovasse o recolhimento das custas (Id 1598887), o que foi devidamente atendido (Id 1642166).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada sua reinclusão no programa de parcelamento especial da Lei 12.996/2014 – REFIS DA COPA, determinando a consolidação do parcelamento, com os débitos existentes junto a Receita Federal do Brasil – RFB e junto a PGFN.

A despeito dos argumentos tecidos na inicial, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada medida liminar antes de oportunizada a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora.

Da análise detalhada da petição inicial e documento Id 1589873, consta a informação de que o prazo para consolidação do mencionado parcelamento era até 25/09/2015 e que o contribuinte não prestou as informações necessárias e tampouco comprovou erro por parte da RFB em disponibilizar os débitos para a negociação. Também, por informação do próprio impetrante, tanto o requerimento administrativo quanto o recurso por si interpostos, foram indeferidos, restando dúvidas quanto ao real motivo da não consolidação dos débitos.

Em que pesem os argumentos do impetrante, não restou indubitável, ao menos nesta fase do andamento processual, a ocorrência de problemas no sistema da RFB, causados de forma exclusiva e/ou até mesmo preponderante pela autoridade coatora. Não se há como imputar, de imediato, à autoridade impetrada, a responsabilidade pela ocorrência do alegado (e ainda não comprovado, repito) ato coator.

Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a veracidade das alegações firmadas pelo(a) impetrante. Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, "*in casu*", os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, "*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "*direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano*" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "*por documento inequívoco*" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

A despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que o impetrante não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à autoridade apontada como coatora o oferecimento das informações).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo impetrante em sua petição inicial.

Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se a autoridade impetrada – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 30 de junho de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8575

INQUERITO POLICIAL

0002608-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002608-6) - JUSTICA PUBLICA X REPR DA EMPR TRANSVALE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA)

1. Fls. 397: Ante a informação de que o débito tributário em nome da empresa TRANSVALE E TRANS LTDA (EXPRESSO CIDADE NATUREZA) encontra-se na situação Pagamento Irrisório/Possível Exclusão (fl. 388), por ora, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe com urgência a este Juízo se de fato as prestações do parcelamento são irrisórias e se houve eventual exclusão do parcelamento, juntando o processo administrativo integral do referido parcelamento.2. Intime-se a advogada constituída pela empresa Transvale e Trans. Ltda (EXPRESSO CIDADE NATUREZA), a fim de que providencie a juntada aos autos da via original do substabelecimento encartado às fls. 390/391, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.3. Int.

PETICAO

0001898-48.2003.403.6103 (2003.61.03.001898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6)) JUSTICA PUBLICA X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

1- Fls. 384/385: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça. 2- Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 264/267, encaminhando-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para avaliação do veículo apreendido nestes autos.3- Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0004133-75.2009.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu José Cristovão Ribeiro Cursino. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ CRISTOVÃO RIBEIRO CURSINO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15/06/1956, em São José dos Campos/SP, filho de José Antonio Cursino e Santa Ribeiro Cursino, portador do RG nº8.865.778-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº738.571.578-87, residente à Av. Heitor Vila Lobos, nº600, apto.41-B, Vila Emma, São José dos Campos/SP, pela prática do fato delituoso descrito na inicial acusatória. Consta da denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos subjetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, reduziu Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no montante de R\$246.719,90, sem atualização monetária, juros e multas, mediante a conduta de omitir informações sobre depósitos de origem não comprovada, em contas bancárias mantidas pelo contribuinte, nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativas aos anos-calendários de 2003 e 2005. Por fim, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Aos 05/05/2016 foi recebida a denúncia (fls.117/118). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls.132 e 135/138. O acusado constituiu advogado nos autos (fls.133/134). Sobreveio aos autos o mandado de citação cumprido (fls.141). Decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União (fl.142). O advogado constituído do acusado apresentou rol de testemunhas (fl.144). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação à fl.145 e verso. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fl.146 e verso. Em 10/11/2016, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, além de ser realizado o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do acusado requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informações sobre parcelamento do débito tributário, o que foi deferido pelo Juízo (fls.170/175). A defesa do acusado juntou novos documentos às fls.187/207. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional juntado à fl.208. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação do acusado nos termos descritos na denúncia (fls.211/213). Por sua vez, a defesa do acusado, em alegações finais, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pugna pela absolvição do acusado, sob o argumento de ausência de materialidade, razão pela qual não haveria provas suficientes para a condenação. Os autos vieram à conclusão aos 08/06/2017. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOSÉ CRISTOVÃO RIBEIRO CURSINO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo. 1. Da prejudicial de mérito - prescrição: Passo à análise da alegação de prescrição aduzida nas alegações finais da defesa do acusado. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, a pena resulta de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, consubstancia-se o prazo prescricional, em relação ao crime imputado, em 12 (doze) anos. Analisando a estrutura típica do crime tributário, o STF entendeu que o tipo penal apenas se configura se houver o resultado material, supressão ou redução do tributo, razão pela qual apenas finda a ação fiscal, no âmbito administrativo, com o reconhecimento da supressão ou redução de tributo, se tem por aperfeiçoado o delito, momento a partir do qual começa a correr o prazo prescricional. A partir de tal entendimento, a Corte Suprema editou a Súmula Vinculante nº24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, o lançamento definitivo do crédito tributário dá-se na esfera administrativa, na qual é oportunizada ao contribuinte a defesa naquela órbita. Nesse exato momento consuma-se o crime tributário e tem início o curso do prazo prescricional, é o quanto basta para deflagrar a persecução penal. Destarte, considerando-se que no presente feito o lançamento deu-se em 24/11/2008 (fl.243 do Apenso I), e a denúncia tendo sido recebida em 05/05/2016 (fls.117/118), verifica-se que não houve o transcurso de 12 (doze) anos, assim como, entre o recebimento da denúncia até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado, restando afastada a alegação de ocorrência de prescrição. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, tampouco havendo nulidades a serem sanadas. Passo ao exame do mérito. 2. Do mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta do acusado em omitir informações sobre valores de origem não comprovada em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Termo de Início de Ação Fiscal MPF nº08.1.20.00-2007-00200-3 (fl.202 do Apenso I) que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls.293/301 do Apenso I. Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2004 e 2006 (anos-calendários 2003 e 2005). Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, não restam dúvidas de que o acusado suprimiu tributo através da omissão de informações sobre depósitos de origem não comprovada em contas bancárias mantidas em seu nome (fls.275/292 do Apenso I). Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal e do Auto de Infração. Ao se valer de omissões em suas declarações de IRPF, o contribuinte deparou-se com base

de cálculo menor do que a efetiva, o que implicou no recolhimento a menor de tributo. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante de R\$246.719,90 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e noventa centavos), aos 24/11/2008, conforme fl.293 do Apenso I. Destaco, ainda, que o crédito tributário aferido foi parcelado conforme a Lei nº 11.941/2009, e, posteriormente, nos termos da Lei nº 12.996/14 (fl.208) o que implica no reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte. Todavia, o parcelamento em questão foi rescindido. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o acusado afirmou... QUE o declarante é sócio gerente da empresa J.A.C. GRÁFICA E EDITORA, com sede nesta cidade juntamente com outro sócio, Sr. JOSE ANTONIO RIBEIRO CURSINO; QUE em relação ao objeto deste apuratório o declarante informa que não só teve conhecimento sobre procedimento fiscalizatório realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em face à sua pessoa física, bem como acompanhou e apresentou ao órgão fiscalizador os documentos exigidos, sendo que no término do processo administrativo foi lavrado um auto de infração para constituição de créditos tributários, referente aos períodos dos anos calendários de 2003 e 2005, sendo constatado pelo Auditor responsável pelo procedimento depósitos bancários nas contas tanto do declarante, quando da conta poupança de sua esposa, de origem não comprovada; QUE diante de tais fatos e com respaldo na Lei 11941 de 27 de maio de 2009, o declarante requereu e teve deferido o parcelamento do débito fiscal apurado, realizando o pagamento da primeira parcela na data de 24 de agosto de 2009, conforme cópias das guias DARF que ora apresenta e pede para que sejam juntadas aos autos, juntamente com a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, que é deferido pela Autoridade. (fl.33)Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou, em síntese: Que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia, mas os valores são diferentes; que era dono de uma gráfica e, certa vez, fez um depósito em cheque no valor de sete mil reais, para pagamento de uma máquina para sua empresa; que a compra foi feita do exterior; que, depois esse cheque foi depositado na conta de um doleiro no Paraná, e, a partir daí, apareceu seu cheque em uma fiscalização e passou a ter problemas; que fez o pagamento de uma fornecedora, no valor de sete mil reais; que os comprovantes foram apresentados no processo da Receita Federal; que deu o cheque para uma moça que veio de Miami para receber; que não lembra se pegou recibo, mas tinha nota fiscal e anexou tudo no outro processo da Receita Federal; que fez uma negociação comercial normal; que, posteriormente, seu cheque apareceu em uma operação de um doleiro; que o cheque era apenas relativo aos juros da compra de uma máquina para a gráfica; que não se lembra dos valores que tinha em suas contas bancárias na época em que foi na Receita Federal; que requereu prazo para efetuar o pagamento do crédito tributário; que confirma que tinha contas bancárias em seu nome que não foram declaradas; que reconheceu seu erro e pediu parcelamento do débito; que fez um primeiro parcelamento, o qual pagou até setembro de 2015, mas, depois, aderiu a um novo parcelamento; que fez pagamentos por quase cinco anos; que considera que há um equívoco, pois queria continuar pagando o parcelamento, mas a Receita rescindiu seu parcelamento; que não deixou de pagar o parcelamento; que apenas foi rescindido o primeiro parcelamento, pois aderiu a um novo programa de parcelamento; que depois de aderir ao segundo programa de parcelamento, a Receita informou que não havia como consolidar o débito; que o primeiro parcelamento era o da Lei nº 11.941/09, e o segundo foi da Lei nº 12.996/14; que gostaria de continuar pagando o parcelamento, mas, atualmente, não tem condições de pagar o valor das parcelas. (fls.170 e 174/175) A testemunha JEAN CRHISTIAN PHILIPPE BERTHIER DALLEMAN DE MONTRIGAUD, arrolada pela acusação, declarou, em síntese:Que é auditor da Receita Federal; que se recorda, pelo seu relatório fiscal, do caso concreto; que somente atuou no levantamento da movimentação das contas bancárias; que não efetuou levantamento de eventuais movimentações financeiras no exterior; que este levantamento antecedeu sua atuação na elaboração do auto de infração; que no auto de infração foram apuradas as origens bancárias, mas não a origem dos valores em si; que o contribuinte também não comprovou a origem das movimentações bancárias no curso do processo administrativo fiscal; que o contribuinte era sócio de uma gráfica. (fl.170/171 e 175)A testemunha AIRTON VIEIRA, arrolada exclusivamente pela defesa, declarou, em síntese:Que atua como contador; que trabalha para o acusado como contador; que não é empregado dele, pois tem uma empresa própria de contabilidade; que acompanhou o parcelamento feito pelo acusado; que um colega contador, Sr. Jairo, acompanhou o período do Auto de Infração; que já tinha sido feito o pedido de parcelamento quando passou a acompanhar o caso; que foram pagas parcelas de 2009 até setembro de 2015; que em outubro de 2015 não conseguiram mais emitir a guia para pagamento no site da Receita Federal; que a partir de outubro de 2015 não teve mais pagamento; que compareceu na Receita Federal, mas não foi emitida nova guia para pagamento; que não tem conhecimento acerca de depósitos nas contas bancárias do acusado, pois na época do auto de infração foi outro contador que acompanhou o acusado. (fls.170, 172 e 175)A testemunha JAIRO ROBERTO DOS SANTOS, arrolada exclusivamente pela defesa, declarou, em síntese:Que é consultor de empresas e prestou serviços ao acusado; que em 2009 o acusado teve uma autuação contra ele na Receita Federal e prestou serviços ao acusado; que na época foi feito pedido de alongamento de prazo para apresentação de documentos; que na mesma época sobreveio a Lei nº 11.941, instituindo programa de parcelamento; que na época consideraram aceitar o parcelamento; que foi feita a adesão ao parcelamento; que entrou com o pedido na Receita Federal, mas depois, a emissão das guias era feita pelo contador; que há algum tempo atrás tomou conhecimento de que foi feita a adesão ao parcelamento da Lei nº 12996, ocasião em que foi excluído do parcelamento da Lei nº 11.941; que o pagamento do parcelamento foi de 2009 até setembro de 2015; que em outubro de 2015 o sistema da Receita Federal não autorizou mais a emissão de guias; que o acusado pagou o parcelamento por aproximadamente seis anos; que a movimentação bancária que o acusado tinha era pelo fato de ter uma empresa; que era uma gráfica chamada JAC Gráfica; que os pagamentos da empresa eram feitos pelas contas bancárias; que realmente houve uma omissão na declaração do imposto de renda pessoa física; que a Receita solicitou diversos documentos relativos à movimentação de 2003 e 2005; que sequer foi contestada a autuação da Receita, pois de fato houve omissão na declaração; que diante do débito, houve a opção de aderir ao parcelamento, para fazer uso do benefício fiscal. (fls.170, 173 e 175) Nota-se que a prova testemunhal produzida em audiência corrobora os demais elementos de prova constantes dos autos, no sentido de que, de fato, foram omitidas informações prestadas às autoridades fazendárias, sobre movimentações bancárias do acusado nas declarações do IRPF nos anos-calendários de 2003 e 2005. Diferentemente do alegado pela defesa do acusado em sede de alegações finais, a materialidade, assim como, a autoria do delito em apuração restaram sobejamente demonstradas nestes autos, não havendo que se falar em ausência de materialidade delitiva. Ainda, considerando o razoável grau de escolaridade do acusado (nível superior, conforme declarado em seu interrogatório - fl.174), sendo que, na época dos fatos, exercia a atividade de empresário. Ora, em tal posição, rechaça-se um eventual desconhecimento de serem devidas as informações ao fisco quanto aos valores a serem

declarados. O acusado, na condição de contribuinte, é sujeito passivo da relação jurídica tributária, com pleno conhecimento do teor das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ainda que transferido o encargo do respectivo preenchimento a profissional ou pessoa com conhecimentos técnicos de contabilidade. Insta consignar, neste ponto, que o presente feito teve origem em peças informativas encaminhadas pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, a qual mencionava que o ora acusado teria movimentado valores no exterior, por meio de depósitos efetuados em subcontas da Beacon Hill Service Corporation, no Banco JP Morgan Chase, consoante Nota Cofis 2005/00098 e 2005/00143 de fls. 11/12 e 15/16 do Apenso I. Iniciadas as apurações pela Receita Federal do Brasil, foram apuradas inconsistências nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2003 e 2005, chegando-se à conclusão final de que houve omissão nas declarações feitas à Receita Federal, quanto às movimentações bancárias mantidas pelo acusado no Brasil. Embora em sede de interrogatório, o acusado tenha prestado esclarecimento acerca da operação comercial através da qual adquiriu uma máquina do exterior para sua empresa, cumpre salientar que o presente feito refere-se, apenas e tão somente, ao crime tributário consistente na omissão de informações em sua declaração de imposto de renda pessoa física. Ou seja, não é objeto de apuração nestes autos eventuais valores remetidos ao exterior pelo acusado, ainda que através de operações comerciais. A imputação feita contra o acusado refere-se, unicamente, à conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Em contrapartida, não há como omitir nesta sentença todas as circunstâncias fáticas que levaram à apuração da movimentação financeira nas contas bancárias do acusado, o que, ao final, culminou na constatação do crime tributário ora apurado. Com efeito, a ação penal encontra-se lastreada em prova robusta, qual seja, documental idônea (procedimento administrativo fiscal, submetido à ampla defesa e contraditório). Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório perante este Juízo confirmou que houve omissões nas declarações feitas às autoridades fazendárias. Insta esclarecer que o acusado, mediante a omissão de informações na declaração de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu por duas vezes na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal (fls. 275/291 do Apenso I) é bastante esclarecedor neste ponto, vez que, nos anos-calendário de 2003 e 2005 (exercício 2004 e 2006), o réu omitiu informações sobre suas movimentações financeiras. Impende, ainda, destacar que esta Magistrada adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Contudo, no caso concreto, as condutas perpetradas pelo acusado deram-se em intervalo superior a um ano, uma vez que, no ano-calendário de 2004 (exercício de 2005), não foram apuradas omissões na declaração de IRPF, conforme se depreende dos fatos narrados na denúncia. Desta forma, não há como ser aplicada a continuidade delitiva no presente feito, posto que, houve intervalo superior a um ano entre as duas ações praticadas, não sendo passíveis de serem caracterizadas como infrações consecutivas como exige a jurisprudência. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL PARA EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. ELEMENTO VOLITIVO DO TIPO: DOLO GENÉRICO. CONCURSO DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INAPLICÁVEL A CRIMES DESSA NATUREZA. DOSIMETRIA. REFORMA PARCIAL. SÚMULA Nº 444 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA. BTN. ÍNDICE EXTINTO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. (...) 5- Materialidade e autoria do delito. Demonstração suficiente. Movimentação bancária incompatível com a receita bruta declarada para o período. Omissão de informação à autoridade fazendária com a consequente redução de tributos. 6- Demonstrados créditos na conta bancária da pessoa jurídica administrada pelo réu em valores absolutamente incompatíveis com a receita bruta declarada para o período, é legítima a presunção relativa de que se trata de rendimento omitido. Justamente por se tratar de presunção relativa, mesmo nas hipóteses de lançamento definitivo do crédito tributário, poderia o juízo penal desconstituir a referida presunção, desde que houvesse elementos para tanto. Elementos que inexistem nesses autos, pois a defesa não produziu qualquer prova apta a demonstrar a regularidade da movimentação nas contas bancárias indicadas na denúncia. (...) 8- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 9- O objeto material do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é apenas o valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa). 10- O delito do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, foi praticado por três vezes, ao longo de três anos-calendário consecutivos, em semelhantes condições de lugar e modo de execução, pelo que configurado o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71 do Código Penal. (...) (ACR 00088907220014036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, as condutas perpetradas pelo acusado devem ser consideradas como delitos autônomos, aplicando-se, portanto, o concurso material, a fim de que, ao final, as penas sejam somadas. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao acusado, passando-se à fixação da pena. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado JOSÉ CRISTOVÃO RIBEIRO CURSINO, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se

afetir a situao econ4mica do r4u.  vista dessas circunstncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mnimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de recluso e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trig4simo do slrio mnimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. No concorreram circunstncias agravantes. Presente a atenuante da confisso espontnea, contudo, deixo de aplic-la por fora da Smula 231 do Superior Tribunal de Justia, que impede a reduo da pena abaixo do mnimo legal, em razo da incidncia de atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuio de pena. Estando presente a regra estatuida pelo art. 69 do C4digo Penal (concurso material), frente a existncia de dois crimes aut4nomos (referentes  omisso de informaes nas Declaraes de Ajuste Anual - anos-calendrios 2003 e 2005), devendo as penas serem somadas, fica o r4u definitivamente condenado a 4 (quatro) anos de recluso e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no equivalente a um trig4simo do slrio mnimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonncia com o disposto no artigo 33, 2, alnea c, do CP, o r4u dever cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, pargrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: uma restritiva de direito, consistente em prestao de servio  comunidade, mediante realizao de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audincia admonit4ria, junto a uma das entidades enumeradas no pargrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juzo da execuo, devendo ser cumprida  razo de uma hora de tarefa por dia de condenao, que ser distribuda e fiscalizada, de modo a no prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, por uma de prestao pecuniria, consistente no pagamento em dinheiro  entidade pblica ou privada com destinao social, a ser indicada pelo juzo da execuo, no valor de 5 (cinco) slrios mnimos, vigente  poca do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denncia para condenar o acusado JOS CRISTOVO RIBEIRO CURSINO, j devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanes do artigo 1, inciso I, da Lei n 8.137/90, por duas vezes, c/c artigo 69 do C4digo Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de recluso, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do slrio mnimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente at sua satisfao. Como j anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade dever ser substituida por duas restritivas de direito, consistentes em prestao de servios  comunidade e ao pagamento em dinheiro  entidade pblica ou privada com destinao social, a ser indicada pelo juzo da execuo, no valor de 5 (cinco) slrios mnimos, vigentes  poca do pagamento. Concedo ao r4u o direito de recorrer em liberdade, ante a ausncia dos pressupostos autorizadores de segregaao cautelar. Por derradeiro, condeno o r4u ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, ap4s o trnsito em julgado desta sentena, tomem-se as seguintes providncias: i) lance-se o nome do r4u no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuido a ttulo de pena pecuniria, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenao do r4u, com sua devida identificao, acompanhada de fotoc4pia da presente deciso, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2, do C4digo Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004024-51.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ALEXANDRE ALVES(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

1. Recebo a apelao interposta pelo Minist4rio Pblico Federal  fl. 217. Abra-se vista  acusao para que apresente as razes recursais. 2. Com a vinda das razes do r. do Minist4rio Pblico Federal, abra-se vista dos autos  defesa para oferecimento de suas contrarrazes. O prazo para a defesa comear a correr a partir da publicao do presente despacho. 3. Apresentadas as contrarrazes, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio, com as homenagens deste Juzo. 4. Int.

0004909-65.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN) X PAULO VITAL BARROS

AO PENAL N 0004909-65.2015.403.6103 AUTOR: MINIST4RIO PBLICO FEDERAL ACUSADOS: CELSO RIBEIRO DIAS e PAULO VITAL BARROS Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o n0004909-65.2015.403.6103, em que  autor o Minist4rio Pblico Federal, por interm4dio de seu Representante Legal, e r4us Celso Ribeiro Dias e Paulo Vital Barros. I - RELAT4RIO O MINIST4RIO PBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuies legais, com base no incluso inqu4rito policial, ofereceu DENNCIA em fce de CELSO RIBEIRO DIAS, brasileiro, casado, advogado, filho de Joaquim Lucio Dias e Ana Ribeiro Dias, nascido aos 29/09/1968, natural de So Jos dos Campos/SP, inscrito na OAB/SP sob n193.956 e inscrito no CPF/MF sob o n112.106.348-99, domiciliado na Rua Padre Jos Maria da Silva Ramos, 251, Cond4minio Colinas, So Jos dos Campos/SP, e com endereo comercial na Av Francisco Jos Longo, 149, 15 andar, sala 151, Ed. Market Place, Jd. So Dimas, So Jos dos Campos/SP; e PAULO VITAL BARROS, brasileiro, nascido em 28/04/1946, em Campo Grande/MS, filho de Jos Miranda Barros e Maria Madalena Barros, portador da c4dula de identidade RG n8.201.576-4 e inscrito no CPF/MF sob o n548.965.258-68, residente e domiciliado  Rua Padre Jos Maria da Silva Ramos, 321, Jardim Paraso, So Jos dos Campos/SP, pela prtica do seguinte fato delituoso. Consta na denncia que, no dia 28 de janeiro de 2013, na Avenida Dr. Joso Guilhermino, n84, Centro, So Jos dos Campos/SP, PAULO VITAL BARROS, auxiliado por CELSO RIBEIRO DIAS, ambos com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, com o fim de obterem, para si, vantagem ilcita, em prejuzo alheio, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentao de documento falso em requerimento administrativo de benefcio previdencirio ou assistencial. Pugna o Parquet Federal pela condenao dos acusados como incurso nas penas previstas no artigo 171, caput e 3, do C4digo Penal. Aos 15/09/2015 foi recebida a denncia (fls.197/199). Juntadas folhas de antecedentes dos acusados no INI (fls.210/216) e IIRGD (fls.223/227). Apresentada resposta  acusao pela defesa do acusado CELSO RIBEIRO DIAS s fls.240/255, e, ainda, a Defensoria Pblica da Unio ofertou resposta  acusao em favor de PAULO VITAL BARROS (fls.261/62), a respeito das quais se manifestou o Minist4rio Pblico Federal (fl.264). Prof4rida deciso para afastar as hip4teses de absolvio sumria

(fls.266 e verso). Aos 22/11/2016, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas, bem como se procedeu aos interrogatórios dos acusados. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls.322/327 e 346/347). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, uma vez que não restou apurada a materialidade delitiva (fls.329/331). A Defensoria Pública da União, também em sede de alegações finais, requereu a absolvição do acusado PAULO VITAL BARROS (fls.349/353). Do mesmo modo, a defesa do acusado CELSO RIBEIRO DIAS requereu sua absolvição (fls.358/371). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, ressalto que as teses suscitadas em sede de resposta à acusação dizem respeito ao mérito, ou já foram afastadas por decisão prolatada por este Juízo (fls.266 e verso). Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados CELSO RIBEIRO DIAS e PAULO VITAL BARROS, requerendo a condenação destes pela prática de crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa... 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a denúncia imputa aos acusados a prática do crime de estelionato majorado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que houve a obtenção de benefício assistencial de forma fraudulenta. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir que não restou demonstrada a materialidade delitiva nos autos. Segundo consta da denúncia, os acusados obtiveram vantagem indevida, consistente na concessão de benefício de amparo social ao idoso, de forma indevida por meio da utilização de documento falso, consistente na declaração falsa de estado de fato do acusado PAULO VITAL BARROS, induzindo a erro o INSS. Todavia, em análise da prova oral colhida em juízo, verifica-se que houve, em verdade, uma confusão nas declarações prestadas por PAULO VITAL BARROS perante o INSS, uma vez que chegou a fazer referência a ser divorciado, e, ao mesmo tempo, afirmou que alguns gastos da casa teriam sido pagos pela esposa. Contudo, ao afirmar ser divorciado, referia-se à sua ex-esposa Edy Barbosa, ao passo que, ao mencionar sua esposa, em verdade tratava-se de Alda Marina Pires, com a qual manteve longa união estável, e que, atualmente, é falecida. De seu depoimento, depreende-se que o acusado PAULO VITAL BARROS acreditava que por não ter se casado oficialmente com Alda Marina Pires, prevalecia seu estado civil anterior, ou seja, o estado civil de divorciado de Edy Barbosa. Com efeito, não foi apresentado qualquer elemento de prova no sentido de que tenha havido declarações inverídicas perante o INSS, visando a obtenção de vantagem indevida. Em seu interrogatório, o acusado PAULO VITAL DE BARROS alegou, em síntese: Que procurou o advogado Dr. Celso, para saber se tinha direito a aposentadoria; que, quando procurou o advogado, sua companheira Alda ainda estava viva, mas era divorciado de sua primeira esposa, Sra. Edy Barbosa; que divorciou judicialmente, mas não casou de papel passado com a Sra. Alda; que teve três filhos com a Sra. Alda; que seus filhos têm aproximadamente trinta anos; que viveram juntos até ela falecer; que sempre respondia que seu estado civil era divorciado, embora vivesse com a Alda; que, por ignorância, por não ter casado com a Alda, achava que seu estado civil era divorciado; que, por não ter algum documento em relação a ela, sempre que se dirigia a um órgão público, afirmava que era divorciado; que nas demais relações sociais, no dia a dia, sempre afirmava que a Alda era sua esposa; que a Alda sempre achou aquilo normal, pois não era o papel que determinava a relação dos dois; que nunca leu a Constituição Federal; que sua companheira Alda não tinha renda própria; que na época em que procurou o advogado, seu filho que morava junto também não tinha renda, pois tinha sido mandado embora e não estava bem; que vende pacotes de biscoito; que não tem uma renda fixa; que há uns trinta anos vende algumas coisas para obtenção de renda informal; que alguns meses conseguiu tirar mais de mil reais, mas tinha meses que não tirava nada; que há muito tempo atrás conseguiu comprar um terreno e levantaram uma casa que nunca terminaram, mas, pelo menos, não precisavam pagar aluguel; que essa casa sempre ajudou os filhos nos momentos em que precisavam; que reconhece que assinou o documento de fls.27/28 do Apenso I; que discorda da observação que consta na parte final do documento de fl.28; que concorda com a declaração do estado de divorciado, mas não lembra da observação de que vivia de doações de vizinhos; que assinou muitos documentos quando procurou o advogado, mas não lembra exatamente de tudo que constava; que quando a situação apertava tinha que buscar uma solução; que, às vezes tentava comprar mercadoria, e não tinha prazo para comprar, então fez declarações do IR para conseguir abrir conta em banco e poder pegar cheques, e assim, conseguir fazer compra de mercadorias para revender; que a conta de luz de fl.14 do Apenso I, o gasto daquela conta era pelo fato da Alda ainda estar viva; que na época em que procurou o advogado não sabia que o benefício assistencial era só para pessoas de baixa renda; que somente na delegacia foi informado do critério de do salário mínimo para concessão de tal benefício; que, certa vez, foi ao banco para saber o que precisava para abrir conta, e lhe informaram que deveria fazer a declaração de IR para poder abrir conta; que sempre tentou aproveitar coisas que encontrava; que chegou a ter crédito, mas nunca teve renda. A seu turno, o acusado CELSO RIBEIRO DIAS alegou, em síntese: Que conhece PAULO VITAL BARROS há mais de quarenta anos, pois ele tinha um comércio de doces perto de sua casa; que ficou muito tempo sem vê-lo, até que o Sr. Paulo foi ao seu escritório para saber se tinha direito a receber algum benefício previdenciário; que foi feita um entrevista em seu escritório, sendo constatado que o Sr. Paulo fazia jus ao benefício assistencial ao idoso; que o benefício do Sr. Paulo foi concedido na via administrativa; que o Sr. Paulo se declarou como divorciado, tendo apresentado a certidão de casamento com averbação de divórcio com Edy; que não se recorda exatamente como o Sr. Paulo vivia, mas se recorda que ele estava passando necessidade; que normalmente pede documentos de seus clientes e começa a analisar pelo rol de benefícios previdenciários, qual seria passível de concessão para o caso concreto; que o próprio depoente faz essa entrevista com os clientes, mas é sempre seu estagiário que dá entrada nos pedidos administrativos no INSS; que na época dos fatos o estagiário era seu sobrinho, e atualmente, o estagiário do escritório é seu filho; que não se recorda totalmente de todas as declarações que foram

prestadas pelo Sr. Paulo, mas ele realmente estava passando por necessidades; que possuía em seu escritório um caderno para constar eventuais recebimentos de documentos originais entregues por seus clientes, com um campo para posterior devolução; que os formulários são preenchidos na hora do atendimento do escritório; que não fica com cópias no escritório, pois os documentos eram entregues no INSS. Acerca do quanto apurado nestes autos, mormente no que tange às declarações dos clientes no escritório de Celso Ribeiro Dias, à época apurada nos autos, afirmaram as testemunhas e informante, em síntese: Rafael Russo Esteves de Castro (informante): Que foi estagiário de seu tio, Celso Ribeiro Dias, do final de 2012 até o começo de 2015; que o cliente passava pela recepcionista e depois era atendido pelo Dr. Celso, para saber que tipo de benefício o cliente teria direito; que depois desse primeiro atendimento, o depoente preenchia os formulários para depois dar entrada no requerimento; que o preenchimento dos formulários era feito conversando com o cliente; que se lembra do Sr. Paulo Vital Barros, mas não se recorda com detalhes do atendimento dele; que reconhece ter preenchido o documento de fls. 04, 07 do Apenso I; que não se lembra exatamente dos dados que foram informados pelo cliente neste caso; que não sabe dizer o motivo de aparecer divergências nas declarações prestadas pelos clientes; que nunca orientaram os clientes a prestar informações que não fossem verdadeiras; que depois que tiveram problema em um inquérito da Polícia Federal, passaram a tomar outras precauções no escritório, pegando outras declarações dos clientes; que o Dr. Celso nunca o orientou a preencher formulários com informações inverídicas; que desconhece qualquer fato desabonador do Dr. Celso; que foi estagiário na área de direito; que ainda não concluiu o curso; que atualmente trabalha com obras; que normalmente preenchia formulários de benefícios de aposentadoria, loas e de incapacidade; que algumas informações dos formulários não constam de documentos, então, eram feitas perguntas diretas aos clientes para o preenchimento pelo depoente; que o Dr. Celso que informava que tipo de formulário era para ser preenchido de acordo com o tipo de benefício que seria requerido; que algumas vezes o cliente já trazia cópias de seus documentos, outras vezes a cópia era tirada no próprio escritório, e isso era feito na hora; que não ficavam com documentos originais, apenas a carteira de trabalho, pois o INSS faz a conferência no momento da apresentação dos documentos; que a carteira de trabalho era registrada em um caderno de controle, e, depois de utilizada junto ao INSS, era feita a devolução mediante recibo do cliente; que era remunerado com um salário pelo estágio; que não recebia porcentagem pelos benefícios concedidos; que não sabe dizer exatamente qual era a remuneração que o cliente pagava para o escritório pelos serviços prestados; que no escritório trabalhavam quatro pessoas; que compareceu na polícia para prestar depoimento uma vez.

Bruno Veroneze Fernandes (testemunha): Que trabalhava na Agência da Previdência Social de São José dos Campos na época dos fatos como gerente; que foram apuradas divergências nas declarações fornecidas perante o INSS e as averiguações in loco; que diante das divergências os fatos foram comunicados à Polícia Federal; que o benefício assistencial é feito basicamente com declarações do beneficiário; que vários processos desse mesmo procurador tinham a mesma característica, e então os servidores faziam o levantamento dos benefícios; que não sabia que o procurador, Sr. Rafael, era estagiário do Dr. Celso; que os servidores da APS que faziam o atendimento tinham mais contato com os procuradores; que não se lembra especificamente do caso do Sr. Paulo Vital Barros; que não se recorda do Dr. Celso e nem do Sr. Paulo; que não se recorda do número de diligências realizadas pelo INSS em casos de divergência em benefícios assistenciais; que era uma constante na APS ter essas divergências e conseqüentemente diligências para averiguações; que tais divergências não eram exclusivas nos benefícios pleiteados pelo ora acusado como procurador, mas em qualquer outra situação, mesmo em casos em que o interessado procurava a APS sem advogado, também poderia ter divergências; que esse mecanismo de pesquisa externa pelo INSS é usado mesmo em outros benefícios, e não apenas nos benefícios assistenciais; que foi gerente a APS de São José dos Campos por sete anos; que se lembra de um ofício da Polícia Federal, em um caso específico, que citava o nome do advogado que é acusado neste feito; que em alguns outros casos havia o nome do advogado ou do estagiário. Leandro Ribeiro Martins Alves (testemunha): Que é técnico previdenciário; que desde 2006 faz parte do setor de aposentadorias, e desde então não atua no setor de benefícios assistenciais; que conhece o Dr. Celso de vista, da APS; que não conhece o funcionário do Dr. Celso; que não conhece o Sr. Paulo. Com efeito, vê-se que os acusados formularam o requerimento administrativo visando a concessão do benefício assistencial em favor de Paulo Vital Barros, sendo que este declarou-se divorciado, enquanto vivia em união estável. Contudo, em que pese a divergência na declaração feita, reputo que restou demonstrado não tratar-se de uma declaração falsa, mas, em verdade, uma confusão feita pelo Sr. Paulo Vital Barros, o que afasta a materialidade delitiva no caso em tela. Com relação à composição da renda familiar, cumpre consignar que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que todo e qualquer benefício no valor mínimo recebido por idoso, por analogia ao parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, deve ser excluído no cálculo da renda per capita prevista na Lei nº 8.742/93. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.355.052/PR assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Em suas alegações finais, bem pondera o r. do Ministério Público Federal que: Durante a instrução probatória, não restou comprovado o dolo na conduta do agente, visto que, de fato, o réu PAULO VITAL BARROS é divorciado da Sra. EDY BARBOSA, conforme se verifica a fls. 13 do apenso I dos presentes autos, contudo, na época das declarações, mantinha união estável com ALDA MARINA PIRES. O fato do réu não mencionar no documento de fls. 28 a existência de união estável com ALDA MARINA PIRES, não lhe trouxe qualquer vantagem em relação ao atendimento dos requisitos necessários para recebimento da prestação continuada, visto que sua convivente não possuía qualquer renda. Assim, mesmo que tivesse havido menção à união estável, pelo fato de ALDA MARINA PIRES não possuir qualquer tipo de renda, isto apenas acarretaria na inclusão de mais um membro no núcleo familiar de Paulo Vital Barros, o diminuiria ainda mais a renda per capita da família. Ou seja, com mais razão faria ele jus ao benefício assistencial. Portanto, inexistente a materialidade do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois não restou demonstrada a existência da prática delitiva em comento para a concessão de benefício assistencial, impondo-se a absolvição dos acusados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os acusados CELSO RIBEIRO DIAS e PAULO VITAL BARROS do crime a eles imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008553-79.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-85.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA - SP360247, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERLEI SERRAO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados.

Defiro a presença do Procurador do autor na perícia, limitado ao estrito acompanhamento do ato, sendo-lhe vedado arguir, interromper ou interferir, de qualquer forma, na realização do ato. Eventuais impugnações deverão ser formuladas, nos autos, por escrito.

À perícia.

São José dos Campos, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000565-82.2017.4.03.6103

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 965/1612

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000872-36.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: REFORTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, DENIS HOLANDA SIQUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001249-07.2017.4.03.6103

AUTOR: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado na réplica, particularmente quanto aos contratos faltantes, esclarecendo se tais contratos referem-se a usos sucessivos do limite de crédito fixado no contrato de abertura de crédito.

Cumprido, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-09.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS(SP380036 - LUCAS AGUIAR PEREIRA E SP381745 - RONNIE WESLEY DOS SANTOS)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação, acolho a manifestação formulada pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 181-181-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares de inépcia da denúncia e da aplicação do princípio da insignificância arguidas pela defesa, uma vez que afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação das circunstâncias descritas no artigo 397 do CPP ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita, e, que, conforme já decidido às fls. 159-160, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, posto que descreve suficientemente a acusação de modo a proporcionar o conhecimento do necessário para que a defesa pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 / 10 / 2017, às 15:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

0005277-40.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Vistos etc. 1 - Apresentada resposta à acusação, acolho a manifestação formulada pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 245-245-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa, uma vez que afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação das circunstâncias descritas no artigo 397 do CPP ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita, e, que, conforme já decidido às fls. 203-205, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, posto que descreve suficientemente a acusação de modo a proporcionar o conhecimento do necessário para que a defesa pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 / 10 / 2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente N° 9402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-47.2002.403.6103 (2002.61.03.001480-1) - SEVERINA PEREIRA DE SOUSA X ZEZITO SIMAO DE LIMA X EDINELTON SIMAO DE LIMA X VILANY SIMAO ARRUDA X JOSE SIMAO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZEZITO SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINELTON SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILANY SIMAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004670-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004670-0) - ODETE BRAGA SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODETE BRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006864-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006864-1) - EDINELTO SIMAO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDINELTO SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008560-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008560-6) - WILFRIED RUDOLF LAMM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILFRIED RUDOLF LAMM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001280-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001280-6) - DULCINEA TEXEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DULCINEA TEXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009276-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009276-0) - PAULO MONFREDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO MONFREDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009103-84.2010.403.6103 - ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEEL PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009229-37.2010.403.6103 - GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006991-11.2011.403.6103 - JOAQUIM PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007099-40.2011.403.6103 - EDISON MURAD(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDISON MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA DADDEA & GOMES DO PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000285-75.2012.403.6103 - ELIAS ROCHA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000377-53.2012.403.6103 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000627-86.2012.403.6103 - JORGE LUIZ PIROTTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ PIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003834-93.2012.403.6103 - DENIS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004412-56.2012.403.6103 - DORIVAL INOCENCIO VAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DORIVAL INOCENCIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007051-47.2012.403.6103 - SEBASTIAO EDIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO EDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007216-94.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007558-08.2012.403.6103 - HOMERO MARCOS DA SILVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HOMERO MARCOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000708-98.2013.403.6103 - JOAO GALDINO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001205-15.2013.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003064-66.2013.403.6103 - LAIRSON DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAIRSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007580-32.2013.403.6103 - CARLOS GOMES DE ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS GOMES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001486-75.2013.403.6327 - VALMIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALMIR DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002231-55.2013.403.6327 - MARIO JOSE SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005552-57.2014.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006052-26.2014.403.6103 - GERALDO APARECIDO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-45.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RONALDO VITOR DA COSTA X ADRIANA APARECIDA DE MORAES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

RONALDO VITOR DA COSTA e ADRIANA APARECIDA DE MORAES COSTA foram denunciados como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal.Recebida a denúncia em 02 de outubro de 2014 (fl. 83), foi designada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelos acusados, conforme o termo de fls. 121-verso.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 195).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se do território nacional, por mais de trinta dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; c) prestação de serviços comunitários por 6 (seis) meses, na proporção de 5 (cinco) horas semanais.O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 126-127, 130-135 e 158-193 e a prestação de serviços à comunidade, às fls. 128-129, 136-145 e 157.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 196-204.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a RONALDO VITOR DA COSTA (RG nº 20.610.372-4 SSP/SP e CPF 265.629.014-72) e ADRIANA APARECIDA DE MORAES COSTA (RG nº 20.335.609 e CPF 150.144.938-90).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

Expediente N° 9407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005927-24.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA E SP254784 - LUIZ ANTONIO VIEIRA)

DANIEL BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 03.12.2015 (fls. 103-105), que o réu, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, fez uso de documento público falsificado. Diz a denúncia que o acusado, no dia 03.11.2015, na rodovia BR-116 (Rodovia Presidente Dutra), na altura do km 161, em Jacareí/SP, ao ser abordado por Policial Rodoviário Federal, em fiscalização de rotina, apresentou-lhe os documentos de porte obrigatório do veículo em que trafegava, além de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH). De posse desses documentos, o referido Policial desconfiou da autenticidade da CNH, tendo conduzido o réu ao posto de controle. Neste, realizou consulta ao sistema informatizado, constatando divergência quanto à validade do documento em questão. Enquanto o documento grafava a validade em 2019, o sistema registrava 2014. O réu foi preso em flagrante, tendo admitido perante a autoridade policial que adquiriu tal CNH de uma pessoa na Vila Galvão, em Guarulhos, mediante pagamento de R\$ 1.500,00. O réu foi citado (fls. 120) e respondeu à acusação (fls. 122-131). Nesta assentada, foi ouvida a testemunha de acusação e interrogado o réu. Nada foi requerido na fase do art. 402, do CPP. As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o MPF requerido a condenação do réu, reconhecendo-se a atenuante da confissão. A defesa requereu a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto, com substituição por penas alternativas. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do crime de uso de documento falso decorre, inicialmente, do laudo da perícia documentoscópica (fls. 27-30), que concluiu que a CNH em questão (fls. 31) é falsa. Apesar de utilizar um suporte autêntico, diversos dados são divergentes do original (calcografia, impressão em jato de tinta, número de espelho também em jato de tinta). O policial rodoviário federal ouvido como testemunha de acusação também confirmou o uso da CNH falsa, exibida pelo réu por ocasião da fiscalização, cuja data de validade (2019) divergia flagrantemente dos registros da PRF (2014). Tal fato foi igualmente confessado pelo réu em seu interrogatório, mostrando plena ciência da inautenticidade do documento público em questão. A autoria do réu restou igualmente comprovada, tanto pela prisão em flagrante delito, pela testemunha de acusação e pela própria confissão do réu, manifestada tanto em sede policial como neste Juízo. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência da pretensão punitiva. Passo, em seguida, à fixação das penas. O art. 304 do Código Penal manda aplicar ao crime de uso de documento falso as mesmas penas do crime de falsidade. O tipo penal do art. 297 do Código Penal prevê, para o documento público, pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza, não tendo havido qualquer comportamento da vítima que influenciasse na conduta do agente. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 2 (dois) anos de reclusão. Embora incidisse a atenuante relativa à confissão, a pena não pode ficar, nesta fase, em patamar inferior ao mínimo. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no início da execução, que será pago à União. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena nos mesmos 10 dias-multa. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno DANIEL BARBOSA DA SILVA, CPF 031.728.584-05 e RG 53.346.798-9 (SSP/SP), nos termos do artigo 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no início da execução, que será pago à União. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 9408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-41.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa a SERGIO CARDOSO SAMPAIO a prática do crime previsto no artigo 299 c.c. art. 69, ambos do Código Penal e a MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA a prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, por três vezes. A denúncia foi recebida em 1º de fevereiro de 2016 (fls. 55-57). O réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA foi citado pessoalmente (fls. 434-435) e ofertou resposta à acusação às fls. 443-445. O réu SERGIO CARDOSO SAMPAIO não foi encontrado para citação pessoal (fls. 439-442), em virtude do que foi citado por edital (fls. 446-447) e suspenso o processo em relação a ele, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 449). Quanto ao corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, foi determinado o prosseguimento do feito com marcação de audiência de instrução e julgamento (fls. 449-450). Entretanto, em virtude de ser o acusado MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA funcionário público, no exercício do cargo de Tecnologista da Receita Federal, e, uma vez que foi denunciado como incurso no artigo 313-A do Código Penal, isto é, crime de funcionário público, foi determinada a notificação do referido acusado para os fins do artigo 514 do Código de Processo Penal. O acusado, MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, em razão de sua qualidade de funcionário público, foi notificado para os fins do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 146) e ofereceu defesa preliminar às fls. 456-458, mediante defensor constituído (fls. 436-437). Alegou, em defesa preliminar, que não praticou as condutas delituosas relatadas na denúncia e que o procedimento administrativo que embasa a presente ação penal contém vícios e atribui os delitos ao corréu SERGIO CARDOSO SAMPAIO. É a síntese do necessário. DECIDO. Não obstante o esforço do defensor, não veio para os autos, em defesa preliminar, prova líquida e plena que possa elidir os fatos descritos na peça acusatória. Para a produção de provas inerentes às alegações ora deduzidas pela defesa, é imprescindível a instrução criminal, portanto, depende o feito de dilação probatória. Pelo acima exposto, uma vez que persistem os elementos que fundamentam a acusação, recebo a denúncia de fls. 50-53-versos oferecida contra MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado as autoria delitiva, com base em elementos colhidos em inquérito policial e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o réu ser advertido de que, caso mude de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o réu ser advertido de que, caso mude de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo). A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada a qualificação constante na fls. Anote-se o novo endereço indicado pelo corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA à fl. 456. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-48.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP339283 - LAURA BABY BRAGA E SP361756 - LUDMILLA MACHADO DE SOUZA) X KATIA REGINA MURRO(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

D E C I S Ã O Estando o feito em fase de alegações finais, determino, em primeiro lugar, o desmembramento deste processo, com extração de cópias integrais dos autos, para que seja possível acompanhar a suspensão condicional do processo em relação ao acusado José Aparecido Câmara. Após a extração de cópias integrais dos autos, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo vista dos autos para cada um dos advogados dos réus, de forma sucessiva, para apresentação das alegações finais no prazo legal de cinco dias. Assim sendo, os autos estarão disponíveis para o defensor de Kátia Regina Murro, desde 10 de Julho até 14 de Julho de 2017, devendo o advogado devolver os autos até essa última data. Posteriormente, os autos estarão disponíveis para o defensor de Luiz Antônio Arruda, desde 17 de Julho até 21 de Julho de 2017, devendo devolver os autos até essa última data. Com a juntada das alegações finais, façam-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

1. Indefiro o pedido de redesignação de audiência para oitiva de testemunha designada para 10/072017, às 10h00min, uma vez que os denunciados SÉRGIO FERNANDES DE MATOS e ANTONIO CARLOS DE MATTOS tem outros defensores constituídos que podem acompanhar a realização da audiência, conforme se verifica da análise da procuração juntada à fl. 240 dos autos da Representação Criminal nº 0001071-64.2013.403.6110, dependente e vinculado ao presente feito, inclusive estando ambos os advogados cadastrados no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região e regularmente recebendo as publicações e intimações. 2. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000250-33.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH MORAES DE SA - SP223945

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada em Id-1235723, ao argumento de que incorrera em obscuridade e contradição, porquanto fundamentada em informação não provada, extinguindo o feito sem resolução do mérito em razão de ter atingido o objetivo inicial administrativamente, “o que NÃO OCORREU”.

Com a oposição, carrou o documento de Id-1419885.

A Fazenda Nacional impugnou os embargos opostos (Id-1443267). Preliminarmente, pugna pelo não conhecimento, alegando que não foram preenchidas as hipóteses de cabimento dos embargos, consoante previsão do art. 1022 do Código de Processo Civil. No mérito, rechaça integralmente os argumentos do embargante.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A obscuridade e contradição aventadas pelo embargante não subsistem, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida a motivação do Juízo para a extinção do feito sem resolução do mérito, qual seja, “o objeto deste Mandado de Segurança foi atingido administrativamente”.

Observe o embargante que, notificado a prestar informações, o impetrado não só reconheceu o direito do impetrante, como apresentou o comprovante da sua inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

Assim, o objetivo do mandado de segurança foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, ensejando prejuízo ao exame do mérito da ação pela perda superveniente do seu objeto.

Em suma, os alegados vícios não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-47.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUE PROVEDOR DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190, ISIS DA SILVA PIRES - RJ180912, SERGIO RICARDO RODRIGUES PEIXOTO - RJ070572, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **AUE PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ n. 09.177.971/0001-86, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que *“o valor do ICMS devido pelas empresas contribuintes, embora decorrente das suas atividades comerciais, não pode ser considerado como faturamento ou receita destas, vez que, empresa alguma fatura imposto, mas tão somente o recolhe em face da compulsoriedade característica da obrigação tributária, representando dessa forma um ônus fiscal”*.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-813041 e 813218.

Despacho de Id-850251 determinou à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e reapresentar documentos carreados à inicial, porém, ilegíveis.

A impetrante promoveu emenda à inicial nos termos requisitados conforme identificação entre Id-1017547 e 1017646.

Decisão de Id-1040158 acolheu a emenda promovida pela impetrante e deferiu a medida liminar pleiteada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-1194871. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Em Id-1274183, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que *“não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”*.

Deferida a inclusão da União como assistente simples da impetrada em Id-1355593.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme Id-1450921, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* - e 94 - *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar; assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-53.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 21.014.118/0001-49, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que *“o ICMS não é faturamento (ou receita), mas sim um custo/despesa para a IMPETRANTE, razão pela qual não deve compor a base de cálculo tributável pelas contribuições sociais”*.

Juntou procuração e documentos em Id-771919, 772032, 772110, 772225 e 772330.

Despacho de Id-809582 determinou à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa.

A impetrante promoveu emenda à inicial nos termos requisitados conforme identificação entre Id-1049693 e 1049733.

Decisão de Id-1097943 acolheu a emenda promovida pela impetrante e determinou a requisição das informações da autoridade impetrada.

Requisitadas, as informações foram prestadas conforme Id-1236399. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Em Id-1236399, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, deferida na decisão de id-**1355592**.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme Id- 1450955, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "*produto de todas as vendas*".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000449-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICEIA DE ALMEIDA - SP237877, RENATO ROMEU RENCK JUNIOR - RS27574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **DANA INDÚSTRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. **00.253.137/0001-58** - sucessora de DANA INDUSTRIAL LTDA.; DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; ALBARUS S/A COMERCIAL E EXPORTADORA -, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos e para *“proceder na compensação dos valores pagos indevidamente, a título de PIS e COFINS, desde fevereiro de 2004”*.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que os valores do ICMS que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS *“não possuem natureza de faturamento, porquanto não passam a integrar o patrimônio do vendedor ou o do prestador de serviços, pois são repassadas ao Estado”*.

Esclarece que impetrou Mandado de Segurança – Autos n. 2009.71.00.004503-9 -, *“visando a restituição dos valores pagos indevidamente, pela via da compensação”* em Porto Alegre/RS, cujo andamento restou suspenso até julgamento do mérito da ADC n. 18. Outrossim, em razão da alteração do domicílio tributário da impetrante em 17.09.2015 para a cidade de Sorocaba/SP, após ser reativado, aquele feito foi extinto sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva superveniente da autoridade coatora apontada à época da impetração. Sustenta, portanto, que o prazo prescricional deve ser aquele *“abarcado quando da impetração do mandado de segurança n. 2009.71.00.004503-9”*.

Juntou procuração e documentos de Id-759516, 759540, 759545, 759750, 759832, 759846, 759850, 759867 e 759870, e, acompanhando petição intercorrente de Id-885192, os documentos Id-885194, 885202, 885206, 885214, 885219 e 885231.

Despacho de Id-805497 determinou à impetrante o recolhimento das custas processuais devidas.

A impetrante juntou em Id-1074399 o comprovante de recolhimento das custas do processo e, em Id-1076961, promoveu emenda à inicial para restringir o pedido liminar para o fim de “assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizada, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vencidos”.

Conforme decisão de Id-1099704, foi deferido o pedido liminar da impetrante “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-1236463. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Em Id-1293588, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Deferida a inclusão da União como assistente simples da impetrada em Id-1355353.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme Id-1467295, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Informou que impetrou Mandado de Segurança – Autos n. 2009.71.00.004503-9 -, em Porto Alegre/RS, onde localizada a sede da empresa à época (2009), com o mesmo objetivo almejado neste feito, e que, em razão da alteração do domicílio tributário da impetrante em 17.09.2015 para a cidade de Sorocaba/SP, aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva superveniente da autoridade coatora apontada.

No entanto, consoante documento de pesquisa dos autos do mandado apontado pela Impetrante (Autos n. 2009.71.00.004503-9), cuja juntada neste PJE determinei e encontra-se com Id-1533204, o objeto aqui perseguido foi alcançado pela impetrante nos termos da sentença proferida em Embargos de Declaração pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, cujo dispositivo importa transcrever:

“Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, indefiro o pedido liminar para compensação, frente ao art. 170-A, do CTN, e concedo a segurança para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores pagos a maior, atualizados desde o pagamento pela taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95), devendo a impetrante obedecer ao disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, respeitada a prescrição, extinguindo o processo com a resolução do mérito, forte no art. 487, I, do CPC”. (n.g.)

Com efeito, verifico que os mesmos termos do pedido delineado neste feito foram discutidos no Mandado de Segurança nº 0004503-43.2009.4.04.7100, e a segurança pleiteada concedida conforme sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, encontrando-se o processo, atualmente, aguardando as contrarrazões da Fazenda Nacional ao recurso de apelação interposto pela impetrante.

Nesse toar, tem-se que as partes, o pedido e a causa de pedir neste mandado são as mesmas da lide julgada nos autos nº 0004503-43.2009.4.04.7100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal de Porto Alegre. A hipótese, neste caso, é de litispendência entre as ações.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, e que a mesma relação de direito discutida nestes autos já foi objeto da impetrante nos autos n. 0004503-43.2009.4.04.7100, de rigor a revogação da medida liminar concedida na decisão de Id-1099704 e a extinção deste feito.

Ante o exposto, **revogo a liminar concedida nestes autos** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-80.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BRASIL WAY LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **BRASIL WAYLOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 01.946.056/0001-04, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que *“o ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, eis que não revela medida de riqueza, sendo que, interpretar de forma diversa, afronta o preceito previsto no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal [11][9] e, ainda, o artigo 149, da Constituição Federal”*

Juntou procuração e documentos de id-735287 e 735337.

Despacho de Id-739800 determinou à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e regularizar a representação processual.

A impetrante promoveu emenda à inicial nos termos requisitados conforme identificação entre Id-832359 e 1027533, acompanhada de documentos complementares.

Decisão de Id-1097769 deferiu a medida liminar pleiteada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-1257719. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Em Id-1272016, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que *“não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”*.

Deferida a inclusão da União como assistente simples da impetrada em Id-1355591.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme Id- 1467240, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "*produto de todas as vendas*".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-83.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARISA DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988, EMILIE SILVA SCHIMITD CAMARGO - SP300291

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARISA DE QUEIROZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, em que a impetrante visa obter a determinação judicial para que seja procedida a revisão do seu benefício de aposentadoria n. 42/158.068.022-1, ao argumento de que para a apuração da RMI foram computados salários de contribuição equivocados no período de janeiro a dezembro de 1999.

Alega que no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido em 22.09.2011, foi utilizado no período de janeiro a dezembro de 1999, o salário de contribuição com valor diverso daquele informado pelo empregador. Assim, nesse período o cálculo foi embasado no salário mensal de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) quando o correto seria de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Informa que pleiteou administrativamente a revisão do benefício em 26.10.2011 (protocolo: 37299.00407/2011-98), mas, ao consultar o andamento do pedido, após seis meses do ingresso, foi informada de que não constava a solicitação da segurada. Informa, ainda, que em 25.10.2016, outra vez requereu a revisão do benefício em tela (protocolo: 37299.022413/2016-22) e, novamente, em consulta ao sítio eletrônico www.previdencia.gov.br, a informação constante era de que “*não havia, novamente, nenhum cadastro da revisão solicitada*”.

Segundo a impetrante, retornou à agência do INSS em Sorocaba/SP em 12.01.2017 e obteve do servidor a informação de que “*o pedido de revisão não foi sequer inscrito no sistema, ou que talvez, tenha novamente extraviado, não sabendo dizer ao certo o que aconteceu*”.

Esclarece que a revisão requerida “*é medida que se impõe, haja vista que se trata de um erro material da autarquia e que deveria ter sido sanado desde o primeiro pedido de revisão*”.

Requer, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo o direito líquido e certo que alega, de ter o pedido de revisão do seu benefício apreciado, e, na hipótese de inércia da autoridade impetrada, seja determinada a revisão do benefício, especificamente quanto ao salário de contribuição do período de janeiro a dezembro de 1999, utilizado para o cálculo da RMI, seja a renda mensal inicial recalculada e atualizada, e pagas as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Juntou documentos identificados entre Id-1141682 e 1142168.

Decisão de Id-1183379 determinou a requisição das informações da autoridade impetrada e concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas em Id-1475924. Informa que o protocolo de revisão n. 3799.004074/2011-98 “*foi recepcionado na Agência em 26/10/2011 e versa sobre inclusão de salários de contribuição de 01/1999 a 02/2000, visto que para o período foi utilizado o salário mínimo pois não constam contribuições informadas pelo empregador, conforme CNIS*”. Atribui ao reduzido quadro de servidores o atraso na análise do pedido da segurada e informa que “*Considerando a data do pedido, este foi encaminhado para análise*”.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-1526266, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos são a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.

Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória.

Neste caso, pretende a impetrante, assegurar o direito à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/158.068.022-1, ao argumento de que, no período de 01/1999 a 12/1999, os valores dos salários de contribuição utilizados como base de cálculo são equivocados.

A impetrante sustenta que possui o direito líquido e certo à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido, inicialmente, foi protocolado na agência previdenciária em 26.10.2011 sob o n. 3799.004074/2011-98, portanto, a demora na análise do pedido configura ato ilegal. Outrossim, a autoridade impetrada aduziu que o atraso na análise do pedido, que confirmou ter recebido em 26.10.2011, ocorreu em face do reduzido quadro de servidores.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados.

Assim, devem ser levadas em consideração, em consonância à razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS, e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

No entanto, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso em apreço, a impetrante protocolou seu requerimento, inicialmente, em 26.10.2011. Portanto, decorridos mais de cinco anos na data do ajuizamento deste mandado de segurança, **afigura desarrazoado o atraso constatado.**

Por outro lado, em que pese a autoridade impetrada informar que “*não constam contribuições informadas pelo empregador*” no período reclamado, restaram comprovadas nos autos, por meio dos documentos acostados pela impetrante em Id-1141721, 1141760, 1141926 e entre Id-1142031 e 1142145, as bases de cálculo das contribuições devidas no período questionado.

Assim, considerando que valores de salário de contribuição diferentes daqueles realmente havidos compuseram o período contributivo da segurada, a revisão do cálculo realizado pela autarquia no ato da concessão, a fim de apurar eventuais erros resultantes desse desacerto, é direito inequívoco da beneficiária.

Dessa forma, a impetrante faz jus à revisão do seu benefício nos termos em que requerida, bem como à conclusão em prazo que não extrapole os limites da razoabilidade.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DETERMINAR** a autoridade impetrada a **revisão do ato de concessão do benefício n. 42/158.068.022-1**, no que concerne aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da prestação previdenciária, **concluindo a análise no prazo máximo de 30 dias a contar da data da intimação desta sentença.**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000831-48.2017.4.03.6110

Classe: HABEAS DATA (110)

IMPETRANTE: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data*, impetrado por **EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO**, CNPJ n. 60.188.935/0001-75, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA – SP**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de informação sobre dados contidos nos sistemas informatizados “SINCOR, CONTACORPJ, CCORGFIP, SIEF-FISCEL, bem como de qualquer sistema de gestão da RFB que demonstre todos os pagamentos realizados pela impetrante à título de impostos e contribuições previdenciárias, que eventualmente não foram alocados aos respectivos débitos”.

Sustenta que em diligência junto à DRF em busca de informações sobre os procedimentos adequados para a obtenção dos dados pretendidos, foi informada por servidor de que “*os únicos relatórios disponíveis ao contribuinte são aqueles emitidos pelo certificado digital através do sistema ECAC*”. Alega, outrossim, que “*o sistema ECAC não gera o relatório de pagamentos não alocados*” e que “*a única forma de a empresa impetrante obter os dados relativos aos pagamentos realizados aos cofres públicos se faz por intermédio dos relatórios extraídos dos sistemas da RFB, quais sejam, o SINCOR, CONTACORPJ, CCORGFIP e SIEF-FISCEL*”.

Anexou os documentos Id- 1038919 (procuração), 1038923 (alteração e consolidação de contrato social), 1038927 (despacho Id-18375776 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos no autos do processo 0089800-14.2008.5.15.0132), 1038927 (cópia da inicial deste PJE), 1039248 (cópia da inicial deste PJE), 1039273 (cópia da inicial deste PJE), 1039292 (cópia da inicial deste PJE), 1039422 (cópia da inicial deste PJE), 1039431 (cópia da inicial deste PJE), 1039458 (cópia da procuração de Id- 1038919 deste PJE), 1039465 (cópia da alteração e consolidação de contrato social de Id-1038923 deste PJE), 1039470 (cópia do despacho Id-18375776 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos no autos do processo 0089800-14.2008.5.15.0132 de Id-1038927 deste PJE) e 1039607 (cópia da inicial deste PJE).

Despacho de Id-1054228 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas em Id-1430746. Preliminarmente, pugnou pela determinação judicial à impetrante, para confirmar que o outorgante da procuração carreada em Id-1038919 está revestido de poderes para esse fim. No mérito, sustenta que a impetrante não comprovou o requerimento formal e o indeferimento de pedido idêntico ao pleiteado neste *Habeas Data*. Assegura, outrossim, que, por meio da Nota SRRF08/DISIT Nº 05, de 14/10/2015, retificada pela Nota SRRF08/DISIT Nº 01, de 07/11/2016, emitida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, “*há orientação administrativa expressa no sentido do cabimento do atendimento de pedidos de informação sobre pagamento não alocados, bem como estabelecendo as hipóteses em que tal pedido deve ser negado*”.

Manifestação de Id-1558300, do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem, ao argumento de que o pedido carece dos pressupostos de admissibilidade, mormente da prova do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

-

A possibilidade de impetrar *habeas data* encontra previsão na Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)

Nos termos do enunciado da Súmula 2, do STJ, “Não cabe o habeas data (CF, art. 5, LXXII, letra “a”) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”.

Assim, a negativa da via administrativa deve justificar o ajuizamento do *habeas data*, não havendo interesse na ação constitucional se não houver resistência daquele que detém as informações em fornecê-las ao interessado.

Portanto, o interesse de agir afigura-se condição da ação de *habeas data* e restará configurado mediante a comprovação da relutância da entidade detentora das informações em fornecê-las. Vale dizer, faltará interesse de agir e, assim, não estará satisfeita a condição da ação, na hipótese de não haver solicitação administrativa e negativa do fornecimento de informações precedentes à ação de *habeas data*.

Nesse sentido já decidiu o Plenário do STF:

HABEAS DATA - NATUREZA JURÍDICA - REGIME DO PODER VISÍVEL COMO PRESSUPOSTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI)- ACESSO NÃO RECUSADO AOS REGISTROS ESTATAIS - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. - A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. - O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado. - O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu triplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. - Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. - O acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. - A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data.

(STF-Tribunal Pleno; RHD 22 – Recurso Ordinário em Habeas Data; Relator: Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 19.09.1991; Publicação: DJ 01.09.1995 PP-27378 Ementa VOL-01798-01 PP-00001).

No caso em apreço, a impetrante refere consulta informal à Secretaria da Receita Federal acerca da obtenção de demonstrativos de pagamentos por ela realizados e não alocados aos respectivos débitos. Sequer infere negativa da autoridade impetrada, salientando tão somente que a informação conseguida foi de que o sistema *E-Cac* disponibiliza relatórios. Enfatizou, todavia, que tais relatórios não atendem às necessidades da empresa requerente.

Por outro lado, a autoridade impetrada assegurou que “há orientação administrativa expressa no sentido do cabimento do atendimento de pedidos de informação sobre pagamentos não alocados, bem como estabelecendo as hipóteses em que tal pedido deve ser negado”.

Diante do panorama exposto, não vislumbro o interesse processual da impetrante, posto que não demonstrado nos autos o pleito administrativo e, por conseguinte, a negativa da autoridade impetrada. Nesse sentido, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, tendo em vista a carência da ação, dada pela ausência de interesse processual da impetrante, JULGO EXTINTO este *Habeas Data*, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, que aplico em analogia.

Isenção de custas, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.507/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Sentença tipo M

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id- 1062313, ao argumento de que fora omissa, na medida em que deixou de determinar a “*expedição de ofício ao FNDE para que autorize a manutenção extemporânea do contrato, que deverá ser efetivada pelo estudante em acesso ao SisFIES*”.

A embargada impugnou a oposição (Id-1586358) pugnando pelo não recebimento alegando que encontra-se “*desconforme aos requisitos para a propositura de tal recurso*”.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Observo, inicialmente, que, no caso dos autos, a impetrante afirmou em sua inicial que o impasse quanto ao aditamento do seu financiamento estudantil adveio da modificação que efetivou no cadastro do SisFIES, alterando o seu nome de solteira para o nome de casada, sendo certo que “*no sistema da Caixa Econômica Federal não era possível a Modificação*”. Dessa forma, o impedimento à formalização do aditamento de seu contrato de FIES passou a existir em razão da impossibilidade de alteração cadastral no sistema informatizado da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto é a decisão judicial proferida em Id-612839, que indeferiu a petição inicial da impetrante em relação a todas as autoridades coatoras indicadas, exceto em relação ao Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Av. Gen. Osório, 691 – Vila Trujillo, Sorocaba – SP, por entender que seria esta a única autoridade impetrada a figurar neste mandado de segurança.

Diante do panorama exposto, as alegações da embargante não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, já que o FNDE não integra o polo passivo da ação e, ademais, restou consignado no dispositivo da sentença combatida a concessão da segurança para “**DETERMINAR ao impetrado que adote as providências cabíveis para a regularização do aditamento do contrato de Financiamento Estudantil (FIES) da impetrante**”. (n.g.)

Destarte, resta patente que, com base na decisão judicial proferida, **cabe à autoridade impetrada todas as providências necessárias**, inclusive junto ao FNDE, para a imediata regularização do aditamento do financiamento estudantil em tela.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Sentença tipo M

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id- 1062313, ao argumento de que fora omissa, na medida em que deixou de determinar a “*expedição de ofício ao FNDE para que autorize a manutenção extemporânea do contrato, que deverá ser efetivada pelo estudante em acesso ao SisFIES*”.

A embargada impugnou a oposição (Id-1586358) pugnando pelo não recebimento alegando que encontra-se “*desconforme aos requisitos para a propositura de tal recurso*”.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Observo, inicialmente, que, no caso dos autos, a impetrante afirmou em sua inicial que o impasse quanto ao aditamento do seu financiamento estudantil adveio da modificação que efetivou no cadastro do SisFIES, alterando o seu nome de solteira para o nome de casada, sendo certo que “*no sistema da Caixa Econômica Federal não era possível a Modificação*”. Dessa forma, o impedimento à formalização do aditamento de seu contrato de FIES passou a existir em razão da impossibilidade de alteração cadastral no sistema informatizado da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto é a decisão judicial proferida em Id-612839, que indeferiu a petição inicial da impetrante em relação a todas as autoridades coatoras indicadas, exceto em relação ao Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Av. Gen. Osório, 691 – Vila Trujillo, Sorocaba – SP, por entender que seria esta a única autoridade impetrada a figurar neste mandado de segurança.

Diante do panorama exposto, as alegações da embargante não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, já que o FNDE não integra o polo passivo da ação e, ademais, restou consignado no dispositivo da sentença combatida a concessão da segurança para “**DETERMINAR ao impetrado que adote as providências cabíveis** para a regularização do aditamento do contrato de Financiamento Estudantil (FIES) da impetrante”. (n.g.)

Destarte, resta patente que, com base na decisão judicial proferida, **cabe à autoridade impetrada todas as providências necessárias**, inclusive junto ao FNDE, para a imediata regularização do aditamento do financiamento estudantil em tela.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-17.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada em Id 1207441, ao argumento de que incorreu em omissão e em obscuridade.

Aduz que a sentença decidiu acerca da impossibilidade da embargante compensar o tributo indevidamente recolhido com qualquer outro tributo, em razão de sua natureza escritural, contudo foi omissa ao não decidir acerca do pedido da embargante quanto à restituição dos valores recolhidos indevidamente no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Sustentou que a sentença foi obscura quando asseverou apenas que deverão ser adotadas “[...] *as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país*”. Argumenta que na sua exordial demonstrou que o cálculo dos valores a serem recuperados a título de IPI deverá ser realizado por meio de aplicação da alíquota prevista na Tabela IPI – TIPI para os tributos industrializados isentos, como se fossem tributados.

A Fazenda Nacional impugnou os embargos opostos (Id 1639521) rechaçando integralmente os argumentos da embargante.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão e a obscuridade que ensejaram as contradições apontadas, e assim, esclarecer o *decisum*, cuja parte final da FUNDAMENTAÇÃO e o DISPOSITIVO passam a contar com a seguinte redação em substituição:

“[...]”

Portanto, o reconhecimento do direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus é medida que se impõe.

Dessa forma, os recolhimentos efetuados a título de IPI, sem apropriação de créditos, relativo aos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, comercializados com isenção do tributo, configuram pagamentos indevidos, fazendo jus a impetrante à restituição nos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 22.02.2012.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

Ressalve-se, ainda, que os créditos em tela têm natureza escritural, logo, não há que se falar em direito à compensação com quaisquer tributos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DEFINITIVA**, para assegurar à impetrante o direito ao creditação de IPI, relativamente às aquisições de insumos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, considerando-se as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país, consoante previsão na TIPI.

Fica assegurado à impetrante, ainda, o direito a restituição das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 22.02.2012, lustrando que antecedeu o ajuizamento desta ação, provenientes dos pagamentos efetuados a título de IPI sem apropriação de créditos, relativamente às aquisições de insumos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, devidamente atualizados pela taxa Selic, conforme fundamentação acima.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o necessário para regularização do polo passivo da demanda nos termos da decisão preliminar.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, permanece a sentença combatida tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-30.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WALTER DO BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelas pessoas jurídicas **WALTER DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 01.117.095/0001-90 e **SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ n. 59.108.308/0001-06, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentaram, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que *“segundo a orientação já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o valor correspondente ao ICMS (que deve ser repassado ao fisco estadual) não integra o patrimônio do contribuinte, não representando nem faturamento nem receita, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil não passível, portanto, de compor a base de incidência dessas contribuições sociais”*.

Juntaram procuração e documentos em Id 778633 a 778918.

Despacho Id 970204 determinou às impetrantes que providenciassem emenda à inicial, visando esclarecer se o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz das empresas.

As impetrantes promoveram emenda à inicial (Id 1098133), informando que o recolhimento do PIS e da COFINS é realizado de forma centralizada pelas empresas matrizes, nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.779/1999.

Decisão de Id 1144237 deferiu a medida liminar pleiteada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id 1430566. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Em Id 1468321, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que *“não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017”*.

Deferida a inclusão da União como assistente simples da impetrada em Id 1478174.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme Id1628332, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

As impetrantes pretendem a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* - e 94 - *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao *“produto de todas as vendas”*.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 14.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 14.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes WALTER DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ n. 01.117.095/0001-90 e SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 59.108.308/0001-06, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ajuizada em 14.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000182-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: ROGERIO HENRIQUE SCHLING SOROCABA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda do ID 858192.

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 10h40 para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do C.P.C.).

Cite-se a parte ré, intimando-a da audiência acima designada.

Int.

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6727

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X VALDEMIR BARSALINI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de desapropriação, em fase de cumprimento de sentença, em que remanescem duas controvérsias, a saber: i) o arrematante Eduardo Gandini requer a expedição de nova carta de arrematação relativa às áreas de 73.708,68 m² e de 20.566,70 m², penhoradas às fls. 565 e arrematadas às fls. 765; e, ii) pendente de homologação o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 1632 dos autos. O processo foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual. A sentença de fls. 484/487, proferida pelo Juízo Estadual e transitada em julgado, julgou procedente o pedido originalmente formulado pela FEPASA Ferrovia Paulista S.A., sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. e, posteriormente, pela União e, finalmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para declarar incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel objeto de desapropriação, mediante o pagamento definitivo de 172.624,02 BTNs ao réu José Carlos Gandini (sucedido por Gandini

Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e de 59.945,87 BTN's ao réu Município da Estância Turística de Itu, deduzida a oferta prévia, com correção monetária incidente sobre a diferença entre a indenização singela e a oferta depositada, a partir da avaliação, acrescidos de juros compensatórios, calculados sobre a diferença entre a oferta corrigida e a indenização ora fixada, contados a partir da data da prévia inibição na posse, na base de 12% (doze por cento) ao ano, e de juros moratórios, na base de 6% (seis por cento) ao ano, calculados entre a diferença da oferta inicial devidamente corrigida e a indenização fixada e contados a partir do trânsito em julgado desta, calculando-se os juros compensatórios e moratórios de forma cumulativa após o trânsito em julgado da referida sentença. A sentença de fls. 484/487 condenou a expropriante, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) da diferença entre a oferta e a indenização fixada, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários periciais, arbitrados em 9 (nove) salários mínimos e dos assistentes técnicos, arbitrados em 6 (seis) salários mínimos, descontando-se eventuais depósitos já efetuados. Às fls. 510 consta cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria da Justiça Estadual, com os quais as partes FEPASA Ferrovias Paulista S.A. e José Carlos Gandini concordaram, ensejando sua homologação pelo Juízo Estadual às fls. 517. Redistribuídos os autos a este Juízo, em razão da extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e sua sucessão pela União, foi proferida a decisão de fls. 1130/1131, na qual foi reconhecida a incorreção dos cálculos de atualização da conta de liquidação de fls. 784, 862, 856 e 875/876, eis que não houve o rateio do valor da indexação entre os credores Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Município da Estância Turística de Itu, bem como que o produto da arrematação de fls. 765 foi integralmente levantado por José Carlos Gandini. Dessa forma, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal de Sorocaba, a fim de que fosse elaborado cálculo dos valores devidos a cada um dos credores, conforme estipulado na sentença de fls. 484/487. O Contador Judicial apresentou cálculo às fls. 1442/1446, do qual discordaram a exequente Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 1454/1455) e o advogado Valdemir Barsalini, que promove a execução dos honorários advocatícios de sucumbência que lhe são devidos, havendo concordância do DNIT (fls. 1463). O Município da Estância Turística de Itu não se manifestou nos autos (fls. 1473). Ante a impugnação das partes e do terceiro interessado, o Juízo esclareceu às fls. 1474, no tocante à atualização dos valores, que o cálculo de atualização de fls. 1442/1446 foi elaborado com a finalidade de apurar o valor devido a cada um dos credores, tendo em vista a ocorrência nos autos de levantamento irregular de valores por parte da exequente Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda., mormente porque, naquele momento, os autos aguardavam a regularização do registro da penhora de bens imóveis da expropriante, os quais seriam alienados judicialmente para satisfação dos créditos apurados. Não obstante, foram constatadas incorreções no cálculo no que concerne à verba honorária advocatícia devida a Valdemir Barsalini, pelo que foi determinada a confecção de nova conta, a qual se encontra às fls. 1477/1481, do qual novamente discordou a exequente Gandini (fls. 1486/1487) e com o qual concordaram o requerente Valdemir Barsalini (fls. 1489) e o DNIT (fls. 1490). Às fls. 1491 o Juízo determinou que a controvérsia acerca da atualização dos valores devidos seria dirimida no momento oportuno, após a alienação judicial dos bens imóveis penhorados nos autos. Às fls. 1587/1589, a exequente Gandini desistiu da penhora que recaía sobre os imóveis da expropriante, ensejando o prosseguimento do feito nos termos do art. 100 da Constituição Federal, conforme despacho de fls. 1606, e o retorno dos autos à Contadoria para apuração do valor atualizado devido aos credores (fls. 1629). A Contadoria Judicial apresentou cálculo de atualização às fls. 1631/1632, com os valores posicionados para a data de 27/06/2013. A exequente Gandini manifestou-se às fls. 1829/1830, alegando que a atualização do seu crédito deve ocorrer até a data de elaboração do cálculo e não somente até o mês de junho/2013. O exequente Valdemir Barsalini concordou (fls. 1831) com o cálculo de fls. 1631/1632 e o Município da Estância Turística de Itu não se manifestou (fls. 1835). O DNIT, por sua vez, impugnou os cálculos de fls. 1631/1632, alegando que o parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, veda a incidência de juros compensatórios em qualquer dívida da Fazenda Pública após a expedição do precatório, e que este dispositivo deve ser interpretado de forma harmônica com a Jurisprudência do STJ, no sentido de que somente pode ocorrer a incidência de juros até a homologação da conta de execução, que neste caso ocorreu em 08/05/1995 (fls. 517), nos moldes do REsp n. 1.118.103, julgado no regime de recursos repetitivos. Sustentou, ainda, que deve ser respeitada a coisa julgada relativamente à decisão de homologação da conta (fls. 517), não sendo possível a inclusão de novas verbas. Subsidiariamente, impugnou a incidência de juros compensatórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano durante o período de vigência da Medida Provisória n. 1.577/1997, de 11/06/1997 a 13/09/2001, em que a taxa de juros compensatórios aplicáveis em desapropriação deve ser de 6% (seis por cento) ao ano. É o que basta relatar. Decido. A discussão relativa à expedição de nova carta de arrematação dos bens imóveis arrematados às fls. 765 dos autos não comporta maiores discussões, porquanto após a apresentação de novos documentos pelo arrematante Eduardo Gandini às fls. 1640/1824, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou sua expressa concordância com o pedido formulado pelo arrematante às fls. 1508/1509 e reiterado às fls. 1635/1639. Por outro lado, há discordância das partes quanto aos critérios de elaboração da conta de liquidação dos valores devidos pela expropriante a título de indenização aos expropriados. A controvérsia refere-se à data limite de incidência dos juros compensatórios e da atualização da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 1631/1632. A expropriante/devedora afirma que os juros compensatórios são devidos somente até a data da homologação da conta de execução, que neste caso ocorreu em 08/05/1995 (fls. 517), fundamentando sua pretensão no disposto no parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009, que veda a incidência de juros moratórios em qualquer dívida da Fazenda Pública após a expedição do precatório, que deve ser interpretado de forma harmônica com a Jurisprudência do STJ, a fim de que sua aplicabilidade se estenda aos juros compensatórios devidos na desapropriação, consoante decisão proferida no REsp n. 1.118.103. O citado 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009, dispõe que: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento contrário à inclusão de juros moratórios em período posterior à data de feitura dos cálculos de liquidação, assentando que

não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Confira-se: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Na esteira do entendimento manifestado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. I. O Superior Tribunal de Justiça, considerando essa recente orientação STF, passou a denegar as ações mandamentais impetradas pelo ente público, com base na EC 62/2009, para obstar o levantamento das quantias sequestradas. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.143.677/RS, já pacificou o entendimento de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação, a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (REsp. 1.143.677/RS, CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.2.2010). 3. Assim, havendo o trânsito em julgado de sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, como no caso dos autos, não cabe excluir a referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201300769891, AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41572, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 22/04/2014) O termo final da incidência dos juros moratórios, portanto, deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. As alegações ventiladas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, portanto, referem-se à incidência de juros moratórios e compensatórios nos casos de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, submetidos ao regime de precatórios disciplinado no art. 100 da Constituição Federal. O caso dos autos, entretanto, não se subsume integralmente a essa hipótese, porquanto, como já visto alhures, trata-se de ação de desapropriação originalmente ajuizada pela FEPASA Ferrovia Paulista S.A., a qual foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), posteriormente, pela União e, finalmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Dessa forma vê-se que a conta de liquidação homologada pelo Juízo Estadual em 08/05/1995 (fls. 517), ensejou o início de procedimento de execução de sentença em face de pessoa jurídica que não ostentava a condição de Fazenda Pública e, portanto, não estava sujeita ao rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, tanto é que foram penhorados bens imóveis da expropriante a fim de garantir a execução do crédito das expropriadas, situação que foi mantida até mesmo após assunção do polo ativo da demanda pelo DNIT, por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1237/1240 e 1252). Tal situação somente se alterou em 19/08/2014, em razão de requerimento da exequente Gandini (fls. 1587/1589), no qual desistiu da penhora que recaía sobre os imóveis da expropriante, ensejando o prosseguimento do feito nos termos do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, pelo rito da execução contra a Fazenda Pública e com a expedição de ofício precatório, conforme despacho de fls. 1606. Inaplicáveis, portanto, o 12 do art. 100 da Constituição Federal e os precedentes jurisprudenciais invocados pelo DNIT, para o fim de delimitar a incidência de juros à data da homologação de cálculo pelo Juízo Estadual às fls. 517. Destarte, é imperioso que se proceda à correta apuração do quantum debeatur decorrente do título executivo judicial formado nos autos, mediante procedimento de liquidação da sentença transitada em julgado, em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, impondo-se a incidência de juros moratórios e compensatórios nos moldes ali fixados até a data da sua efetiva homologação por este Juízo. Por outro lado, assiste razão ao expropriante DNIT no tocante à taxa de juros compensatórios, a qual, embora fixada na sentença de fls. 484/487 em 12% (doze por cento) ao ano, deve observar a legislação posterior que alterou essa taxa. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.111.117-PR, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte, firmou entendimento de que não viola a coisa julgada a alteração de taxa de juros fixada na sentença em razão de dispositivo legal vigente na data de sua prolação, no caso de alteração dessa taxa por legislação posterior. Confira-se a ementa do referido julgado: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC?2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC?2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065?95, 84 da Lei 8.981?95, 39, 4º, da Lei 9.250?95, 61, 3º, da Lei 9.430?96 e 30 da Lei 10.522?02) (REsp 727.842, DJ de 20?11?08) (REsp 1.102.552?CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.111.117-PR, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE

SALOMÃO, RELATOR P?ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe: 02/09/2010)Nesse passo, impende trazer à colação excerto do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki no aludido julgamento: Sr. Presidente, estamos diante de uma sentença que, no que diz respeito a juros de mora, trata de uma relação jurídica que tem efeitos futuros. Toda questão, assim, está em saber qual é a eficácia temporal futura dessa sentença. Temos decidido, não só em casos de juros, mas em casos de correção monetária, que todas as sentenças têm embutida uma cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a sentença tem eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Quando o juiz fixou os juros de mora na taxa legal, que no caso era de 6% (seis por cento) ao ano, ele certamente considerou a lei vigente na data da sentença. Isso não significa que, se ele tivesse julgado em outra época, não tivesse aplicado juros de mora do Código Civil. De modo que não vejo nenhuma ofensa à coisa julgada em modificar essa taxa, no futuro e para vigor no futuro, se sobrevém mudança na lei. Isso não é ofender a coisa julgada, mas, ao contrário, observá-la. Com efeito, deve-se atender à coisa julgada não no seu sentido meramente formal, mas no seu sentido substancial. Essa é a situação que se verifica nestes autos, eis que na data da prolação da sentença, a taxa de juros compensatórios aplicável na ação de desapropriação era de 12% (doze por cento) ao ano, a qual foi reduzida posteriormente para 6% (seis por cento) ao ano pela Medida Provisória n. 1.577/1997, que permaneceu válida no período compreendido entre 11/06/1997 (início de sua vigência) até 13/09/2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332?DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365?41, introduzido pela mesma MP), conforme enunciado da Súmula n. 408 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Assiste razão, também, à exequente Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda., uma vez que a atualização do cálculo de liquidação deve se estender até a data de sua elaboração. Os demais parâmetros de cálculo fixados na sentença judicial transitada em julgado devem ser mantidos, em razão de estarem acobertados pelos efeitos da coisa julgada. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo arrematante às fls. 1508/1509 e reiterado às fls. 1635/1639, com o qual concordou expressamente o DNIT às fls. 1847, para DETERMINAR a expedição de nova carta de arrematação dos bens imóveis arrematados às fls. 765 dos autos, nos moldes em que requerido pelo arrematante Eduardo Gandini, especificando que a área de 73.708,68 m² é objeto da matrícula n. 87.459, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP e o valor da arrematação corresponde a R\$ 32.679,24 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais, vinte e quatro centavos), na data da arrematação em 02/06/1999, e que a área de 20.566,70 m² é objeto da matrícula n. 46.055, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP e o valor da arrematação corresponde a R\$ 9.120,76 (nove mil, cento e vinte reais, setenta e seis centavos), na data da arrematação em 02/06/1999. Por outro lado, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT às fls. 1837/1838, tão-somente no tocante à taxa de juros compensatórios no período de eficácia da Medida Provisória n. 1.577/1997, e, por conseguinte DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação com a observância dos seguintes parâmetros: i) crédito dos expropriados fixados em 172.624,02 BTNs à Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda. e em 59.945,87 BTNs ao Município da Estância Turística de Itu, deduzida a oferta prévia, com correção monetária incidente sobre a diferença entre a indenização singela e a oferta depositada, a partir da avaliação, acrescidos de juros compensatórios, calculados sobre a diferença entre a oferta corrigida e a indenização ora fixada, contados a partir da data da prévia imissão na posse, na base de 12% (doze por cento) ao ano, exceto no período compreendido entre 11/06/1997 e 13/09/2001, quando deverá incidir à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 408 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros moratórios, na base de 6% (seis por cento) ao ano, calculados entre a diferença da oferta inicial devidamente corrigida e a indenização fixada e contados a partir do trânsito em julgado desta, calculando-se os juros compensatórios e moratórios de forma cumulativa após o trânsito em julgado da referida sentença; ii) honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) da diferença entre a oferta e a indenização fixada, custas e despesas processuais, bem como honorários periciais arbitrados em 9 (nove) salários mínimos e dos assistentes técnicos, arbitrados em 6 (seis) salários mínimos, descontando-se eventuais depósitos já efetuados; e, iii) atualização da conta até a data da sua feitura. Com a feitura do cálculo nos moldes acima determinados, dê-se vista às partes e retornem-me os autos para homologação da conta de liquidação. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA - para retirada pelo arrematante Eduardo Gandini

MONITORIA

0006719-74.2003.403.6110 (2003.61.10.006719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELZA LUCIA RESTA(SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002264-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS PEREIRA DE CARVALHO

Recebo os Embargos Monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0003821-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ RIBEIRO DE LOURENCO SOARES

Recebo os Embargos Monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0003836-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR FALLA(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 110/111, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0005013-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIMAS BENEDITO AUGUSTO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0006650-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA COSTA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a decretação da extinção da punibilidade dos fatos investigados neste procedimento apuratório, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito investigado, considerando a pena máxima cominada em abstrato. Segundo a peça ministerial (fls. 43 e verso), Cuida-se de procedimento (nº 1.34.016.000494/2017-76) destinado a apurar eventual recebimento indevido de benefício previdenciário após a morte do segurado ALBERTO CORREIA. Narrou o Parquet Federal que a documentação apresentada indica que o pagamento foi realizado mediante depósito em conta, mas não informou quem recebeu o valor de benefício nos meses de outubro de 2001 a Janeiro de 2002. Não obstante, ainda que se consiga descobrir quem realizou o saque do benefício, verifica-se que a conduta investigada foi atingida pela prescrição. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O presente procedimento investigatório foi instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. O crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º do CP) tem pena máxima cominada em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e, assim, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Segundo o apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as irregularidades referem-se às competências de 01.10.2001 a 31.01.2002, isto é, o último saque indevido da aposentadoria do segurado falecido Alberto Correia ocorreu em 04 de fevereiro de 2002 (fl. 09). Logo, inexistindo causas suspensiva ou interruptiva da prescrição, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena máxima cominada em abstrato ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, foi alcançada em 03 de fevereiro de 2014. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação ao crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, investigado nestes autos de procedimento investigatório, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª parte, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008259-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-10.2015.403.6110) POMPIANI SERVICOS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI(SP318831 - TABATA AMANDA SALVETTI AUGUSTO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 146/148 e 158/160: os embargantes apresentaram 2 pedidos de cumprimento de sentença, sendo um para cada embargante. Nos presentes autos, houve condenação das partes em verba honorária, conforme se verifica da sentença de fls. 132/135vº. Assim, tratando-se de verba honorária, não há que se falar em cumprimento de sentença pelos embargantes, devendo ser requerido pelos procuradores, figurando como exequentes, bem como deve ser apresentado um único pedido. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009547-23.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-26.2013.403.6110) IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, traslade-se cópia da V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0007191-26.2013.403.6110. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Tendo em vista que restou infrutífero o arresto pelo sistema Bacenjud, promova a exequente a citação da executada Garcia e Cunha Servicos de Pulverização Ltda. Int.

0010647-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOAO MANOEL ZENEGBRI X IRANI ZENEGBRI

Considerando que o arresto restou negativo, promova a exequente a citação dos executados. Int.

0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE BIASI

Tendo em vista a revelia do executado Marcelo de Biasi, citado por edital, nomeio curador especial nos termos do inciso II do artigo 72 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sendo que a curatela será exercida pela Defensoria Pública de acordo com o parágrafo único do artigo supra mencionado. Intime-se a DPU para interpor Embargos no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 915 do novo CPC.

0007213-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO DA SILVA X FABIANA DOMINGUES DE RAMOS DA SILVA

Fls. 112: defiro. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0007219-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PADARIA E LANCHONETE VITORIA DE TATUI LTDA - ME X SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007221-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Tendo em vista que restou infrutífero o arresto pelo sistema Bacenjud, promova a exequente a citação dos executados. Int.

0007235-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J. PROENCA EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X EDILSON DO NASCIMENTO DE PROENCA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que o arresto restou negativo, promova a exequente a citação do coexecutado Jair Rodrigues dos Santos. Int.

0000526-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de renegociação de dívida nº 25.0356.691.0000019-73. Os réus não foram localizados para citação, consoante se verifica pelas certidões de fls. 68, 70, 89, 98/99 e 119-verso. À fl. 132 a Caixa Econômica Federal - CEF formulou pedido de desistência, em razão de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal - CEF formulou, à fl. 122, pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes. DISPOSITIVO do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os réus não foram citados e, dessa forma, não constituíram defensor, bem como em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000935-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARISA NARDOZZA

Fls.94: defiro. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0003031-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERARDO VANI JUNIOR

Fls. 93: defiro. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0003047-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL CASSEMIRO MARTINS

Fl. 110: defiro. Apresente a CEF o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0003833-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RONALDO APARECIDO INACIO

Fl. 77: defiro em parte. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0003839-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO CAMPININHA LTDA - EPP X VALTER NOGUEIRA BLEZINS

Considerando a penhora efetuada às fls. 135vº, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005675-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOPES & MEIRA SEMIJOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X EDSON MEIRA X PATRICIA NOGUEIRA LOPES

Considerando o pedido contido na petição inicial para realização de penhora, determino à exequente a apresentação do demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0006412-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SOMA COBRANCAS E SERVIÇOS LTDA - EPP X MARCELO MAGISTRINI X RODRIGO GUIMARAES

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007448-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BASE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X GRACIA MARIA DE PAULO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007876-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANNO S RESTAURANTE PIZZARIA E PASTERALIA LTDA - ME X RINALDO AKIHIKO DANNO X MARCIA DOI DANNO

Considerando que o arresto restou negativo, promova a exequente a citação do coexecutado Rinaldo Akihiko Danno.Int.

0000649-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARRIEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA APARECIDA DE CAMPOS X JOSE SERGIO VALENCIO

Considerando o pedido contido na petição inicial para realização de penhora, determino à exequente a apresentação do demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0000862-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO HORACIO ITU - ME X RODRIGO HORACIO

Fls. 60/62: defiro. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0000872-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANAMARIA DE MOURA SCACHETI X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 128/130: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0000896-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

Considerando a necessidade de intimação da executada nos termos do artigo 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e que o bloqueio judicial ocorreu sobre valores depositados em agência da CEF, intime-se a exequente a fornecer o endereço atualizado da executada no prazo de 15 dias.Int.

0001727-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VEMAT BIJUTERIAS LTDA - ME X VERONICA MASCARENHAS BORGES

Fls. 58/62: defiro. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0003403-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VESPASIANO LISBOA JUNIOR - ME X VESPASIANO LISBOA JUNIOR

Fls. 186: defiro em parte. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0003985-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ALUISIO MARQUES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005065-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PADARIA CIDADE NOVA DE ITU LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ARRUDA X OTACILIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0312.691.0000042-47. Os executados foram citados às fls. 78 e 80, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 81). Às fls. 87/88-verso consta o do bloqueio parcial de ativos financeiros dos executados, realizado por meio do Sistema BACENJUD. Às fls. 92/94 o coexecutado Otacílio Pereira da Silva Junior requereu a liberação a importância bloqueada, ao argumento que se tratar de bem impenhorável, no caso, valor depositado em caderneta de poupança. Decisão prolatada à fl. 112 indeferiu o pleito do coexecutado Otacílio Pereira da Silva Junior. Às fls. 114/115 o coexecutado Otacílio Pereira da Silva Junior noticiou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes na Campanha Quita Fácil. Informou que no dia 08.06.2017 efetuou o pagamento do débito principal, das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da CEF, na importância total de R\$ 35.000,00. Juntou documentos às fls. 116/118. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal - CEF formulou, à fl. 122, pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Considero levantadas, em favor dos executados, as importâncias bloqueadas pela penhora on-line (fls. 87/88-verso) e, assim, determino o desbloqueio no sistema BACENJUD. Providencie-se o necessário. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da informação dos executados que já efetuaram o pagamento dos honorários no acordo administrativo, assim como em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido contido na petição inicial para realização de penhora, determino à exequente a apresentação do demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0005125-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADALBERTO PEREIRA JARDIM - ME X ADALBERTO PEREIRA JARDIM

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0006683-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X KARINE MOYA BONATTI BIJOUX - ME X KARINE MOYA BONATTI

Considerando o pedido contido na petição inicial para realização de penhora, determino à exequente a apresentação do demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0007765-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALTAMIRO COELHO RAMALHO X ALTAMIRO COELHO RAMALHO

Considerando o pedido contido na petição inicial para realização de penhora, determino à exequente a apresentação do demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0007769-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BONATTI & OLIVEIRA LTDA. - ME X KARINE MOYA BONATTI

Considerando o pedido contido na petição inicial para realização de penhora, determino à exequente a apresentação do demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0008661-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLINIO CESAR PUPO

Fls. 34/36: defiro. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0008676-90.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME X SIMONE SANTIAGO PEDROSO X FRANK SANTIAGO PEDROSO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0008692-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE LUIZ MENOCI DAMIAO

Fls. 39/42: defiro. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

0001044-76.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJR PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME X RICARDO CELESTINO VIEIRA X VILMAR DE SOUZA CELESTINO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 56, forneça a exequente o endereço correto do coexecutado Vilmar de Souza Celestino. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007168-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODNEI GRACIANO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI GRACIANO ANGELO

Considerando a certidão de fls. 59º e o contido no parágrafo 2º do artigo 514 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), considero o executado intimado. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou impugnação. Outrossim, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007169-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAYTON DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON DE ALMEIDA OLIVEIRA

Fls. 48: defiro. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int. OBS.: PARA CEF - DILIGÊNCIA NEGATIVA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006998-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VANDERLEI PIRES X LUCIA DOS SANTOS PIRES(SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de VANDERLEI PIRES e LÚCIA DOS SANTOS PIRES, objetivando a reintegração da posse do imóvel localizado no Residencial Altos de Itu, na Avenida Sete Quedas, n. 1.110, bloco A, apartamento 24, bairro Progresso, em Itu/SP, CEP 13.300-000. Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com os réus um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei n. 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, mas, contudo, quedaram-se inertes. Juntou documentos às fls. 04/22. Decisão prolatada às fls. 25/26 deferiu a medida liminar requerida de reintegração de posse. Citados (fl. 53) os réus ofereceram contestação às fls. 36/40. Sustentaram que se tornaram inadimplentes em razão da cobrança de valores exorbitantes pela autora. Subsidiariamente, no caso da procedência do pedido, pleitearam a devolução dos valores já pagos e o ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel. Requereram a revogação da medida liminar deferida. Propugnaram pela realização de audiência de conciliação. Decisão proferida à fl. 58 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. As duas tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, consoante se infere pelos termos de audiência de fls. 73 e verso e 89/90. Instadas a se manifestarem a respeito da produção de provas, a autora informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 80). Os réus, por sua vez, requerem a produção de prova pericial contábil, a avaliação do imóvel, assim como a produção de prova oral (fls. 81/82). Decisão de fl. 93 indeferiu a produção das provas pleiteadas pelos réus. No que tange aos pedidos subsidiários dos réus acerca da restituição dos valores pagos, assim como sobre a indenização das benfeitorias que os réus afirmaram terem realizado, a decisão indeferiu a realização de qualquer prova pericial, ao argumento que os pedidos deveriam ser articulados por meio de reconvenção e, no caso, os réus não reconviram no prazo legal. Não há nos autos notícias sobre a realização da reintegração da posse em favor da autora. À fl. 96 a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou a composição das partes na esfera administrativa e formulou pedido de desistência. Sem mais, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente ação visando à reintegração da posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 6725700163290 (fls. 06/14). À fl. 96 a CEF noticiou a composição das partes na esfera administrativa e formulou pedido de desistência. **DISPOSITIVO** Do exposto, dê-se vista os réus para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Havendo concordância com o pedido ou não se manifestando os réus no prazo concedido, desde já, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários tendo em vista que houve acordo no âmbito administrativo entre as partes e, ainda, em homenagem ao princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-81.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-96.2014.403.6110) JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Fls. 56 - expeça-se novo alvará de levantamento em favor do advogado da embargante, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0004946-37.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010722-09.2002.403.6110 (2002.61.10.010722-7)) JOSE MARIA DOS SANTOS X MARLENE GIMENEZ DOS SANTOS(SP125404 - FERNANDO FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 94/100-verso, ao argumento de que carece de precisão em sua redação, pairando dúvidas em relação ao critério de apreciação da matéria sob discussão e reitera os pedidos iniciais de levantamento da penhora do bem por tratar-se de bem de família, a exclusão dos sócios do polo passivo da execução e o reconhecimento da prescrição ou decadência ou prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional impugnou os embargos opostos (fls. 107/108-verso). Preliminarmente, pugna pelo não conhecimento, alegando que não foram preenchidas as hipóteses de cabimento dos embargos, consoante previsão do art. 1022 do Código de Processo Civil. No mérito, rechaça integralmente os argumentos do embargante. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A ausência de precisão na redação da sentença aventada pelos embargantes não subsiste. Todos os argumentos dos embargantes foram apreciados e repelidos sob fundamentação individual e exaustiva, que motivou a decisão do Juízo pela improcedência dos pedidos. Em suma, a ausência de precisão na redação da sentença não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelos embargantes, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002009-30.2011.4.03.6110, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da embargante, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nos. 80 4 05 099073-37, 80 4 09 022652-05 e 80 4 10 017425-08. Na inicial, em síntese, a embargante alega que os débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nos 80 4 05 099073-37 e 80 4 09 022652-05 são inexigíveis, tendo em vista sua prescrição. No que tange ao bloqueio no valor de R\$ 2.464,50 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), realizado pelo sistema BACENJUD, requer a expedição de alvará de levantamento para liberação dos valores, tendo em vista a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugna pela procedência destes embargos para reconhecer a prescrição dos referidos débitos e o reconhecimento do fato de a embargante não possuir bens passíveis de garantir a Execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Decisão de fl. 26 determinou a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Documentos juntados às fls. 32/99. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, preliminarmente, não serem admissíveis embargos sem a garantia do juízo, restando afastada a possibilidade de suspensão da cobrança. No mérito, reconheceu a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDA's n. 80.4.05.099073-37 e n. 80.4.09.022652-05. Aduziu, ainda, que não se opõe à liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal n. 0002009-30.2011.4.03.6110, posto se tratarem de valores impenhoráveis, depositados em caderneta de poupança e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Outrossim, às fls. 161 e verso dos autos da execução fiscal n. 0002009-30.2011.4.03.6110 (autos principais), em face da prescrição dos débitos representados pelas CDA's n. 80.4.05.099073-37 e n. 80.4.09.022652-05, e considerando o valor atualizado no débito exequendo representado na CDA n. 80.04.10.017425-08, vale dizer, R\$ 5.686,56 (cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), pleiteou o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e do Parecer n. PGZN/CDA n. 41/2009. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço diretamente dos pedidos, porquanto não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do Parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada, referentes à Declaração de Rendimentos (Simples Nacional), exercício 2003/2004 (CDA n. 80.4.05.099073-37) e exercício 2004/2005 (CDA n. 80.4.09.022652-05) estão prescritos. Por seu turno, a embargada não impugnou as aduções da embargante. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º, do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida

declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, a presente impugnação refere-se aos créditos tributários vinculados às Certidões da Dívida Ativa (CDA) n. 80.4.05.099073-37 e n. 80.4.09.022652-05. Alusivas CDA's são referentes às Declarações de Rendimentos (Simples Nacional), exercício 2003/2004 (CDA n. 80.4.05.099073-37) e exercício 2004/2005 (CDA n. 80.4.09.022652-05, cujo lançamento decorreu, portanto, de declarações do contribuinte em 21.05.2004 (fl. 109) e 29.05.2005 (fls. 105/106), respectivamente. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada somente em 22.02.2011, portanto, mais de 5 (cinco) anos após as constituições dos débitos. A própria Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução fiscal em relação às CDAs n. 80.4.05.099073-37 e n. 80.4.09.022652-05. DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS No tocante ao bloqueio no valor de R\$ 2.464,50 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), realizado pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal n. 0002009-30.2011.4.03.6110 - fls. 82/83, alega a embargante tratar-se de quantia impenhorável, numerário depositado em conta poupança, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. A embargada não se opôs ao levantamento do numerário constrito. Às fls. 89/90 dos autos executivos, a embargante juntou extrato bancário para comprovar que o montante penhorado trata-se de valor depositado em caderneta de poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, inciso X. Logo, de rigor o levantamento do valor constrito. DO ARQUIVAMENTO NA MODALIDADE SOBRESTADO Às fls. 161 e verso dos autos da execução fiscal n. 0002009-30.2011.4.03.6110, em face da prescrição dos débitos representados pelas CDA's n. 80.4.05.099073-37 e n. 80.4.09.022652-05, e considerando o valor atualizado no débito exequendo representado na CDA n. 80.04.10.017425-08, vale dizer, R\$ 5.686,56 (cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), pleiteou o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e do Parecer n. PGZN/CDA n. 41/2009. Diante do valor do débito exequendo remanescente, inexistindo garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, defiro o pleito da exequente, ora embargada. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição e declarar a extinção dos créditos tributários vinculados à CDA n. 80.4.05.099073-37 e à CDA n. 80.4.09.022652-05, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, com resolução de mérito, a ação de execução fiscal n. 0002009-30.2011.4.03.6110, em relação aos créditos tributários vinculados àquelas CDAs, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, correspondente aos valores inscritos nas CDA n. 80.4.05.099073-37 e n. 80.4.09.022652-05, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para o levantamento da penhora realizada nos autos n. 0002009-30.2011.4.03.6110 (fls. 82/83). Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, às fls. 161 e verso dos autos da execução fiscal n. 0002009-30.2011.4.03.6110, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, [O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito], DETERMINO após o levantamento da penhora realizada, o ARQUIVAMENTO dos autos executivos n. 0002009-30.2011.4.03.6110, na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito. Determino, ainda, o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002009-30.2011.4.03.6110 em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, desansem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se, na modalidade sobrestado, os autos da execução fiscal n. 0002009-30.2011.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005136-63.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-79.2013.403.6110) MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do mandado de penhora com certidão de intimação, contrato social com as devidas alterações, bem como atribua valor correto a causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002090-66.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010722-09.2002.403.6110 (2002.61.10.010722-7)) CATARINA ISMAEL GIMENES(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por terceiro interessado às Execuções Fiscais n. 0010722-09.2002.4.03.6110 (principal) e 0011018-31

(apenso), movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERMERCADO PEG PAG DA-KI LTDA - ME, JOSE MARIA DOS SANTOS e MARLENE GIMENEZ DOS SANTOS, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80 4 02 041777-69 e 80 4 02 048259-49. Alega que a parte ideal de 1/3 o imóvel penhorada nos autos de execução, é de sua posse e propriedade legítima. Relata, em suma, que recebeu, juntamente com seu marido, Francisco Manoel Gimenez Campos, por doação de Francisco Gimenes e Carmem Campos, 50% do bem construído e, os 50% restantes, adquiriu dos herdeiros e donatárias de Francisco Gimenes e Carmem Campos, após a partilha dos bens em razão do falecimento de ambos, passando a ser a legítima proprietária e possuidora de 100% do imóvel objeto da matrícula n. 35.456, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Sustenta que antes de adquirir a propriedade (50%) adotou todas as medidas cabíveis para se assegurar da inexistência de demandas que levassem a insolvência, comprometendo a sua propriedade, e nada que pudesse impedir o negócio foi constatado. Ressalta a orientação emanada da Súmula 375, do C. STJ, no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má fé do terceiro adquirente. Juntou documentos às fls. 14/39, complementados às fls. 46/66. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 72/74-verso, refuta integralmente as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 75/95. É o relatório, no essencial. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A embargante se insurge em relação à declaração de ineficácia da alienação da sexta parte (1/3 de 50%) do imóvel registrado sob a matrícula nº 35.456, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, e se opõe à penhora da referida parte ideal do bem, ao argumento de que fora adquirida de boa-fé em 18.01.2011, uma vez que, precavida, antes de adquirir a parcela do imóvel, assegurou-se da inexistência de demandas que levassem a insolvência das alienantes, comprometendo a sua propriedade. Nos autos da execução fiscal n. 0010722-09.2002.4.03.6110 foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução na alienação a terceiros e determinada a penhora da parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n. 35.456, do 2º CRIA de Sorocaba. A alienação do bem garantidor do processo de execução, caracterizando a insolvência, é o primeiro passo para evidenciar a fraude. Resta, depois, identificar o momento de sua configuração. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implicar na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível

aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010)No caso em apreço, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa no ano de 2002, a pessoa jurídica executada foi citada em 17.03.2006 (fl. 27, dos autos principais), os sócios foram incluídos no polo passivo da demanda por decisão proferida em 06.11.2008 (fl. 59, dos autos principais) e regularmente citados em 05.10.2009 (fl. 66, dos autos principais), e, a alienação em comento, ocorreu em 15.02.2011 (R. 8, fl. 25). Ressalvo que em 17.03.2006 e em 05.10.2009, nos termos da certidão do Oficial de Justiça Avaliador constante às fls. 27 e 66 dos autos executivos, não foram localizados bens pessoais, tampouco em nome da empresa. No entanto, a propriedade de 1/3 de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 35.456, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, foi adquirida por herança de Benvinda de Oliveira Gimenes e Miguel Gimenez Campos, da qual os executados Marlene Gimenez dos Santos e José Maria dos Santos abriram mão em favor das filhas Carolina Angélica Gimenez dos Santos e Stefanie Angélica Gimenez dos Santos, consoante Escritura de Inventário e Partilha (fls. 26/33-verso) e Escritura Pública de Doação Graciosa (fls. 100/105, dos autos principais) lavradas em 17.06.2010. Portanto, não se pode cogitar de boa fé impressa na transação entre doadores e donatárias em relação à parte ideal do imóvel constrito, uma vez que o relacionamento pessoal mantido entre ambos, somado ao fato de que os executados tinham ciência plena da dívida executada pela Fazenda Pública desde 2002 e não possuíam outro bem para garantir a execução, suscita a presunção de conluio, com o intuito de subtrair o bem dos executados que deveria responder pelos débitos tributários que sabiam possuir. Conclui-se, portanto, que o executado/alienante tinha pleno conhecimento da existência das execuções fiscais em nome da pessoa jurídica, da qual era responsável. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. ART. 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. 1. A questão tratada no presente recurso já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/11/2010. 2. Consoante restou assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente. 3. Na hipótese, verifica-se que os créditos tributários objeto da presente execução fiscal foram inscritos em Dívida Ativa em 09/10/1995 (fls. 10/16) e o documento de fl. 458, por sua vez, demonstra que o executado transmitiu, por meio de doação pura e simples, o imóvel mencionado em 11/03/1996 (data da escritura pública). 4. In casu, a distribuição da execução deu-se anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. Na hipótese, aplica-se, portanto, o art. 185 do CTN, com a antiga redação, segundo o qual, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presumida fraude à execução. 5. A alienação deu-se em 11/03/1996, após a citação da empresa executada, a qual ocorreu em 27/11/1995 (fl. 21), sendo inequívoca a ciência do codevedor, em relação à existência da presente execução, tendo o mesmo assinado procuração ad judicium em prol da empresa em 04/12/1995 (fl. 18). 6. Ocorre que, no caso concreto, referida peculiaridade afasta a presunção de boa-fé do sócio alienante, caracterizando a fraude à execução. 7. Reconhecida a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, tornando ineficaz a transferência do bem efetivada pelo executado. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3-Primeira Turma; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581417/SP-Processo: 0008142-12.2016.4.03.0000; Relatora: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; Julgamento: 25.10.2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16.11.2016) Destarte, tendo em vista que os executados não possuem outros bens conhecidos que possam garantir as execuções, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente, reputa-se fraudulenta a alienação ocorrida em 18.01.2011 e registrada em 15.02.2011 (R. 8-35.456). Há que se ponderar, no entanto, a existência

de terceiros na relação jurídica processual da ação de execução, adquirentes por último na cadeia sucessiva de alienação. Consoante registro nº 8, da matrícula nº 35.456 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a embargante CATARINA ISMAEL GIMENES, adquiriu a parte ideal do imóvel em litígio em 18.01.2011 e, asseverou na inicial que de boa-fé, já que não existia qualquer restrição sobre o bem. Entretanto, a boa fé da adquirente não deve ser aferida tão somente pela inexistência de restrições sobre o bem. É dever da adquirente, promover diligências e adotar precauções, a exemplo da obtenção de certidões que atestem a inexistência de débitos e ações executivas em face do alienante, que possam torná-lo insolvente. Segundo a embargante, teria agido com tal prudência à época e não verificou impedimentos à efetivação da transação, porquanto em nome das alienantes, nenhum óbice foi encontrado. Ocorre que, ao contrário do que supõe a embargante, o dever de prudência, mormente em caso de doação graciosa em que os doadores, como a própria embargante admite, são estes sim devedores do Fisco Federal, deve abarcar o registro antecessor. Nesse aspecto, a embargante não se desincumbiu da devida prudência, como medida acauteladora, antes de concretizar a transação de compra e venda da parte ideal de 1/3 de 50% do imóvel restrito nos autos de execução fiscal, já que a doação graciosa realizada pelos devedores às filhas, por si só, incita dúvidas quanto à regularidade do negócio. Dessa forma, a despeito da declaração de ineficácia da alienação objeto do registro 6, da averbação 7 e do registro 8 da matrícula 35.456, do 2º CRIA de Sorocaba/SP, bem como da penhora levada a efeito nos autos de execução terem se realizado após o registro de alienação da parte ideal do bem em favor da embargante, nos termos da fundamentação acima, não há que se reconhecer a boa fé da adquirente na celebração do negócio. No mesmo sentido a decisão do E.

TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp 1141990/PR, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. 2 - No caso sub examine, houve a citação do executado Vicente Campilongo em 25/11/98, com aviso de recebimento, e a alienação do imóvel guerreado operacionalizou-se em 08/04/2002. 3 - A alegação de nulidade de citação, afasta-se. Ainda que, supostamente, a carta citatória tenha sido recebida por terceiro, mesmo isso não afastaria a validade do ato, porquanto realizada em seu domicílio fiscal e o artigo 8º da Lei nº 6.830/80, regulamentando a cobrança de dívida ativa, dispõe que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. 4 - Com efeito, deduz-se do artigo 127 do Código Tributário Nacional que o domicílio tributário é eleito pelo próprio contribuinte, e é obrigação acessória mantê-lo atualizado, sendo espécie de venire contra factum proprium sustentar nulidade de citação entregue no mesmo endereço informado pelo apelante. 5 - Ocorrendo alienação patrimonial em fraude à execução, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal. 6 - O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiogenica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/ RJ). 7 - Deveras, o ato subsume-se, aprioristicamente, à tipificação do artigo 179 do Código Penal e, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos. 8 - Obter dictum, observa-se que o contrato se deu diretamente entre o apelante e o executado, sendo precaução mínima do homem médio a exigência de certidões de distribuição com relação ao alienante, conforme é praxe no ramo imobiliário. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3-Primeira Turma; AC - Apelação Cível - 1402659; Processo: 0005090-09.2004.4.03.6182; Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015)DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiros, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010722-09.2002.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001097-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLINE CASTANHO QUEVEDO BENEDITO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF 4ª REGIÃO, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nos 2014/006083, 2014/009450, 2014/012798, 2014/016127 e 2014/030458. A executada foi regularmente citada (fl. 19). Às fls. 20/25 a executada impetrou exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, pela nulidade dos títulos executivos e pela ausência de citação em processo administrativo em que fosse garantida a ampla defesa e o contraditório. Decisão de fl. 58 rejeitou a pré-executividade, haja vista que esta prática somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo de ofício, o que não ocorria no caso. Às fl. 59 o Conselho exequente requereu a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida exequenda. O exequente se manifestou às fls. 62, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO BRUNELLI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 149308/2014. O executado foi devidamente citado à fl. 21. Em audiência de conciliação, as partes acordaram no parcelamento da dívida exequenda, conforme Termo de Audiência de fls. 22/24. O exequente se manifestou à fl. 27, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFAÇON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005188-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS COLOMBO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Requisite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 22. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002373-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRA REGINA CANTALABIO CONEGERO COSTA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 152903/2015. A executada foi regularmente citada (fl. 10). O conselho exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida exequenda (fl. 11). O exequente se manifestou à fl. 14, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARILDA YUNG DOS PASSOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 153119/2015. A executada foi regularmente citada (fl. 10). O conselho exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida exequenda (fl. 11). O exequente se manifestou à fl. 14, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004907-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA MIRANDA FERNANDES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nos 2013/021943, 2014/014241, 2014/032861 e 2015/013051. A executada foi devidamente citada às fls. 23, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 24). Às fls. 25/26 o exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida pela executada, nos termos do acordo de fls. 27/28. O exequente se manifestou às fls. 31/32, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010001-66.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP286187 - JOSE CARLOS KALIL NETO)

O executada pretende instaurar em sede de exceção de pré-executividade, medida excepcional reconhecida nas execuções fiscais, atos processuais de conhecimento, o que não se admite. Assim, sendo mantenho a decisão proferida às fls. 67/70, por seus próprios fundamentos. Int.

0002109-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEY DE LIMA PIMENTA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa no 2014/028569. O executado não foi citado, consoante se verifica pela carta de citação negativa de fl. 22. O exequente se manifestou às fls. 24/25, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MIRANDA PRIOLI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 106341 (fl. 04). A executada foi citada à fl. 26. O exequente requereu à fl. 29 a extinção do feito em razão do pagamento do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003024-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SUZI HELEN FOGACA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2013, 2014, 2015 e 2016, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 2033/2017, 7865/2017, 11809/2017, 11847/2017, e 11623/2017. O exequente se manifestou às fls. 26/27, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003411-44.2014.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X KM COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA X MARCOS ANTONIO GALVEZ(SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ) X VICTOR DE ANDRADE GALVEZ X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (VITOR DE ANDRADE GALVEZ) providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato. Int.

Expediente Nº 6772

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 24.05.2012 (fl. 161). O INSS apresentou a memória de cálculos às fls 165 e verso e o exequente às fls. 170/172. Às fls. 186/199 cópia do parecer e dos cálculos promovidos pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos à execução n. 0006583-62.2012.4.03.6110. Às fls. 101 e verso cópia da sentença prolatada nos alusivos autos de embargos à execução, figurando como embargante o INSS e como embargado o ora exequente. A sentença julgou procedentes os embargos fixando o valor do débito exequendo nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Requisitados às fls. 213/214, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 221 e 216, respectivamente. Às fls. 229/230 o exequente pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual diferença em seu favor, ao argumento que os cálculos foram elaborados em 01.08.2012 e o precatório pago somente em 30.04.2013 sem atualização e incidência de juros de mora. O INSS se manifestou à fl. 234 de forma contrária ao pleito do exequente. Decisão de fls. 235/236-verso acolheu parcialmente o pleito do exequente, reconhecendo devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação apresentada pelo autor/exequente (13.08.2012) e a data do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução que fixou definitivamente o valor da execução, ocorrido em 05.03.2013. O autor, ora exequente, apresentou memorial de cálculo à fl. 240, com o qual aquiesceu o INSS, consoante manifestação de fl. 244. Requisitados às fls. 249/250, os pagamentos complementares devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 256 e 251, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 22.08.2013 (fl. 164). O INSS apresentou memoriais de cálculo às fls. 170/173. O autor, ora exequente, não concordou e apresentou seus memoriais às fls. 186/189. Às fls. 237/241 encontram-se acostados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos do processo de embargos à execução n. 0006329-21.2014.4.06.6110 ajuizado pelo INSS em face do exequente. Às fls. 242/243 segue cópia da sentença prolatada nos alusivos embargos, a qual julgou porcedente o pedido do INSS e fixou o valor do débito exequendo na importância calculada pela Contadoria Judicial. Requisitados às fls. 255/256, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 262 e 257, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006878-70.2010.403.6110 - LUCIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 09.06.2015 (fl. 264). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 268/270), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 281. Requisitados às fls. 290/291, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 295 e 292, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007578-46.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 21.09.2015 (fl. 240). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 244/246), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 251. Requisitados às fls. 257/258, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 264 e 260, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012316-77.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 29.06.2015 (fl. 172). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 176/180), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 221/222. Requisitados às fls. 229/230, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 235 e 231, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000592-08.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 12.03.2015 (fl. 120). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 125/127), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 134. Requisitados às fls. 140/141, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 145 e 142, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002068-47.2013.403.6110 - JOSE CARLOS COELHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 13.08.2015 (fl. 150). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 154/164), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 169. Requisitados às fls. 175/176, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 182 e 178, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003038-47.2013.403.6110 - ARMANDO MINORU OHAMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARMANDO MINORU OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 22.05.2015 (fl. 133). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 137/139), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 144. Requisitados às fls. 153/154, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 160 e 155, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005304-07.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS PORTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 14.10.2015 (fl. 137). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 141/142), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 147/148. Requisitados às fls. 155/156, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 163 e 157, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005366-47.2013.403.6110 - AROLDO NERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AROLDO NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 26.03.2015 (fl. 212). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 217/220), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 234. Requisitados às fls. 242/243, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 249 e 244, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006148-54.2013.403.6110 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 14.05.2015 (fl. 269). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 273/276), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 300. Requisitado à fl. 306, o pagamento devido ao exequente foi liberado conforme extrato de fl. 309. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000906-80.2014.403.6110 - MARCOS CARDOZO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 08.06.2015 (fl. 70). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 74/75), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 82. Requisitados às fls. 89/90, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 96 e 91, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001802-26.2014.403.6110 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por meio da decisão judicial proferida em sede recursal, transitada em julgado em 06.08.2015 (fl. 193). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 197/198), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 206-verso. Requisitados às fls. 211/212, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 218 e 213, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-94.2016.4.03.6110

AUTOR: HORACIO TEZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, justifique a parte requerida a sua ausência na audiência de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIS PADILHA, ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afãsto a possibilidade de prevenãõo diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

III) Cõte-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentaãõo de cõpia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiãncia de conciliaãõo em face da alegada impossibilidade de composiãõo entre as partes diante de vedaçãõo legal, conforme petiãõo nãõ processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cõpia deste despacho servirã como mandado de citaãõo

SOROCABA, 3 de julho de 2017.

MONITõRIA (40) N.º 5001474-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do Provimento CORE n.º 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenãõo eletrônica, informaãões acerca dos autos n.º 0008700-21.2015.403.6110, 0008701-06.2015.403.6110 e 0008712-35.2015.403.6110, bem como para a 2ª Vara Federal de Sorocaba referente aos autos n.º 0008702-88.2015.403.6110, apresentados no quadro indicativo de prevenãõo.

Apõs, retornem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 30 de junho de 2017.

Expediente Nº 3402

DESAPROPRIACAO

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA COELHO E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Inicialmente, intime-se a parte RÉ (SERGIO PINTO) para que providencie o depósito do valor dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 568, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 577/617.Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais em favor do perito grafotécnico e venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903333-26.1994.403.6110 (94.0903333-0) - IND/ DE CONFECÇÕES MAGUS DE SOROCABA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Verifica-se na petição da parte autora às fls. 310/311 que o nome atual da empresa é Magus Comercial e Importadora Ltda, conforme a ficha cadastral completa (fls. 312/315). Contudo o nome diverge do constante na Receita Federal, na qual consta Magus Comercial e Importadora Ltda - ME, conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral às fls. 307.Assim, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada no nome da empresa na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.Com a regularização, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual, a fim de constar o atual nome da parte autora, após expeça-se ofício conforme determinado às fls. 304.Intime-se.

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANSI APARECIDA CARCANHA)

Fls. 894/895: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 896, devendo a parte autora manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência à extinção da execução. Int.

0903157-76.1996.403.6110 (96.0903157-9) - BENEDITO MONTEIRO X INACIO PEDROSO FILHO X LAERCIO LEONE X LUIZ MARIO SABIONI X LUIZ ROBERTO LACERDA X MARIA JOSE SABIONI DE MORAES X NATHALINA MARQUES ZUIM X WILSON GARCIA ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 554: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a reversão ao FGTS do depósito de fls. 509.Confirmada a transferência, archive-se os autos com as cautelas de estilo.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 023/2017-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 509.

0903390-73.1996.403.6110 (96.0903390-3) - COMERCIAL SAO BENTO DE TATUI LTDA - EPP X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME X ZITO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X COMERCIO DE COLCHOES TATUI LTDA - ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA - EPP(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0902818-83.1997.403.6110 (97.0902818-9) - ARLINDO DE ALMEIDA X FRANCELINA MARTINHA SAMPAIO X MARIA JOSE MOTA FIRMINO X ZILDA DA PENHA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 501 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 351/352: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório para satisfação do crédito da parte autora, com incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data da conta até data da petição e inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução nº 0012829-84.2006.403.6110. O valor da execução foi fixado conforme cálculos de fls. 334/340, decididos nos embargos à execução. Instado a se manifestar a União afirma a desnecessidade da remessa dos autos à contadoria, uma vez que o valor a ser pago será devidamente corrigido quando do pagamento, bem como se manifesta contrariamente ao pedido de inclusão do pagamento dos honorários advocatícios referente aos autos do processo de embargos à execução no bojo desses autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, bem como a inclusão dos valores dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência de juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, verifica-se ser o caso de afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Destarte, não merece prosperar o pedido do exequente no tocante a inclusão nestes autos de eventual valor devido a título de honorários advocatícios referentes aos autos dos embargos à execução, tendo em vista que são ações autônomas e independentes, devendo se for o caso, executar tais valores nos próprios autos dos embargos. Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado nos embargos à execução, cuja atualização monetária será processada automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo de fls. 334/340, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0004501-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004501-8) - GERSON DE MELLO MARCELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o requerido pela exequente às fls. 656/659, no tocante à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, em consonância com o disposto no artigo 535, 4º do CPC. Para tanto, apresente a União o valor do principal, sem a inclusão de Juros Selic, e separadamente o valor total dos juros Selic, para fins de expedição do ofício precatório, referente aos valores incontroversos, conforme cálculos de fls. 644/645, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório no valor R\$ 531.925,49 (quinhentos e trinta e um mil e novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até julho de 2016, conforme cálculo de fls. 644/645, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, emetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os valores controversos encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

0011371-37.2003.403.6110 (2003.61.10.011371-2) - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor, referentes aos depósitos de fls. 1.139 e 1.191, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 1.167. Após a expedição, intime-se o autor para retirada dos alvarás e comunicada a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos. Int.

0008319-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008319-0) - LIBERO POZZETTI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERO POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004971-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004971-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004350-97.2009.403.6110 (2009.61.10.004350-5) - EDILSON DA SILVEIRA(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença de fls. 105. Int.

0010858-59.2009.403.6110 (2009.61.10.010858-5) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES(SP144760 - LUCIENE ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 257/261, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0007126-31.2013.403.6110 - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO(SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA E SP256725 - JAIR DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos . MARCOS DE ALMEIDA E MARIA ANGÉLICA RODRIGUES GALVÃO ajuizaram a presente ação cível sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 1038/1612

CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo, com a substituição do método de capitalização de juros compostos pelo método de juros simples para apuração do valor residual. Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a instituição requerida, em 26 de abril de 1990, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com valor a ser amortizado no prazo de 240 meses, sendo as prestações reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP/PRICE. Alegaram que além do valor pago à vista dado como sinal, pagaram as 240 prestações, equivalentes a 20 (vinte) anos do valor financiado, sendo que em maio de 2010 foram surpreendidos com a cobrança de mais uma parcela no valor de R\$ 2.340,14 e ainda um saldo a pagar no valor de R\$ 129.702,69 a título de saldo residual do contrato original. Afirmam, mais, que em face da cobrança de um valor residual e inclusive diante da inscrição dos nomes dos requerentes junto aos órgãos de Restrição de Crédito, os autores solicitaram perante a CEF uma justificativa pela cobrança do referido valor residual, tendo obtido como resposta apenas o fornecimento de uma tabela de evolução do saldo devedor, sem nenhuma outra informação adicional. Sustentam, mais, que a instituição financeira requerida ao empregar o regime de capitalização de juros, aplicou o sistema de juros compostos, eis que utilizou a Tabela Price desde a primeira prestação, prática esta injusta e ilegal, visto que acarretou uma onerosidade excessiva para os mutuários. Requerem os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré se abstenha de efetuar cobranças indevidas, bem como para que não promova a execução extrajudicial do imóvel e a restrição cadastral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/60. Emenda à inicial às fls. 65/67. Por decisão proferida às fls. 68/70 dos autos, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF devidamente citada (fl. 77), ofertou sua contestação às fls. 78/97, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 98/116, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora no momento da celebração do contrato já tinha conhecimento dos valores cobrados, não podendo, destarte, pleitear a revisão contratual alegando discordância com os parâmetros utilizados, bem como a inépcia da inicial em face da inobservância do artigo 50 e seguintes da Lei nº 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que o contrato foi firmado livremente pelas partes, sendo que em nenhum momento alterou as cláusulas do contrato, causando prejuízo aos requerentes. Sustentou, ainda, que o fato de haver o saldo residual é que o capital alocado pela Caixa para auxiliar a parte autora na aquisição da moradia não retornou completamente, em face do descasamento entre os índices de reajuste do saldo devedor, corrigido pelo mesmo índice de correção da poupança, e da prestação, corrigido pelo mesmo índice de reajuste salarial da categoria profissional que o mutuário pertencia. Cópia da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 119/121), negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada (fls. 68/70). Réplica às fls. 123/127. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 128), a Caixa Econômica Federal - CEF informou que todas as provas já foram devidamente produzidas, reservando-se, contudo, a prerrogativa de produzir contraprovas às eventualmente requeridas pela parte autora (fl. 129). Por sua vez, os autores manifestaram-se nos autos às fls. 130/131, requerendo a realização de perícia contábil no caso em tela, requerimento este que foi deferido pela decisão proferida às fls. 141-141 verso, oportunidade em que também foram acolhidos os quesitos apresentados pelos autores às fls. 139/140. A Caixa Econômica Federal - CEF, por manifestação constante dos autos às fls. 142/147, apresentou seus quesitos e indicou assistentes técnicos. Laudo pericial contábil acostado aos autos às fls. 149/176. Instadas as partes acerca do laudo pericial apresentado, (fl. 177), a CEF manifestou-se nos autos às fls. 180/182, sustentando que conforme o relatório apresentado, cumpriu as cláusulas pactuadas no contrato sob análise. Por sua vez, os autores manifestaram-se às fls. 184/186, sustentando que restou comprovado pelo laudo pericial apresentado que existe um desequilíbrio financeiro entre as partes da forma como foi pactuado no contrato, razão pela qual ratificou os termos esposados na inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. EM PRELIMINAR Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação (fls. 78/97), sustentou, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora no momento da celebração do contrato já tinha conhecimento dos valores cobrados, não podendo, destarte, pleitear a revisão contratual alegando discordância com os parâmetros utilizados pela CAIXA. Convém ressaltar, inicialmente, que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04: A preliminar de inépcia apresentada não merece acolhida, tendo em vista que não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispor em seu caput, que: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, depreende-se pela análise dos elementos constantes aos autos, notadamente a manifestação de fl. 65 que o autor quantificou o valor incontroverso em R\$ 164.361,52 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), importância esta correspondente à somatória do valor do contrato de financiamento imobiliário com o valor da repetição do indébito. Assim sendo, apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. NO MÉRITO Trata-se de ação cível, pelo rito processual comum, pela qual os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com a substituição do método de capitalização de juros compostos pelo método de juros simples para a apuração do valor residual e repetição de indébito dos valores cobrados à maior nos termos do artigo 940 do Código Civil. 1. Da Aplicação da Tabela Price - Da Substituição do Método de Capitalização de Juros - Dos Juros e da Prática de Anotocismo: Inicialmente, convém ressaltar que não prospera a pretensão do autor em alterar, unilateralmente, o método de capitalização de juros compostos pelo método de juros simples (Sistema Linear Ponderado - Método Gauss), uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO

DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00329546920074036100 - AC - Apelação Cível - 1293887 - TRF3 - Segunda Turma - Data da Decisão: 13/04/2010 - DJF3: 22/04/2010 - Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Convém, ainda, ressaltar, nesse sentido, que é pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH e para o cálculo das prestações não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Nesse norte, a seguinte decisão: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo índice pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade do STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida in initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201202514903 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 262390 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 23/08/2013 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA)Ademais, no caso dos autos, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo), uma vez que na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para um período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Assim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. Com efeito, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato de financiamento em análise, corresponde à legislação aplicável, visto que pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por acessórios, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Desta forma, realizada a perícia contábil (fls. 149/176) requerida pela parte autora para o fim de aferir se houve a alegada onerosidade excessiva, o perito judicial em suas considerações preliminares (fl. 151), esclareceu que o laudo tomou como base o contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes (fls. 24/33), cujas informações foram obtidas em face do quadro juntado pela ré às fls. 115/116 e da planilha de evolução do financiamento apresentada às fls. 101/104. Em resposta ao primeiro quesito formulado pelos autores, o perito afirmou que se encontram na condição de pagas as prestações de nºs 001 a 240 do prazo normal de amortização, e se encontram na condição em aberto as prestações a partir de nº 001 do prazo de prorrogação de 108 meses (fl. 157). No tocante à taxa de juros aplicada no contrato guerreado (segundo quesito), o perito transcreveu o contido no aludido contrato, qual seja: Taxa anual de juros (%): nominal - 10,1000; efetiva - 10,5809. Com relação ao método de cálculo de juros utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF no contrato objeto da presente demanda (quarto quesito) e se houve capitalização de juros (quinto quesito), informou que segundo o sistema de amortização pactuado (Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização), os juros calculados são compostos, ou seja, acumulados ou capitalizados, são os juros que somados ao capital irão produzir novos juros no período seguinte. Pois bem, quanto à indagação formulada

pela parte autora no sexto quesito, qual seja: ...se houve incorporação de amortização negativa no saldo devedor no decorrer do contrato, o perito judicial informou inicialmente que: a ocorrência de juros sobre juros, cujo entendimento pelos Autores está inserido no texto do presente quesito, decorre não em face da chamada amortização negativa, que corresponde à incidência de juros sobre determinado saldo devedor, num determinado mês, maior que o valor básico da própria prestação. Importante considerar que o valor da prestação básica e (sic) composto de amortização + juros. Os juros sobre juros, ou seja a capitalização dos juros ocorrerá em virtude do sistema de amortização adotado contratualmente, e não em virtude da ocorrência da chamada amortização negativa. Relativamente ao contrato de financiamento de fls. 24/33, a capitalização dos juros ocorre pelo em face (sic) do sistema de amortização adotado, ou seja, o TABELA PRICE (o Sistema Francês de Amortização). Relativamente, ainda, ao contrato de financiamento de fls. 24/33 o valor dos juros (parte da prestação básica que é composta de amortização + juros) foi maior que o valor da prestação básica em vários meses. Com efeito, ao responder ao sétimo quesito formulado pelos autores: Se no contrato em análise a Caixa Econômica Federal tivesse utilizado o método linear ponderado de juros simples, ou seja: sem a capitalização de juros, qual seria o valor efetivo dos juros que deveria ter sido pago pela contratante: Explique este método e aponte a diferença dos valores entre a aplicação do método de juros simples e a aplicação de juros compostos, ou seja, a acumulação de juros sobre juros?, o expert deixou de apresentar resposta, pelo fato do mesmo incluir condição diferente daquela pactuada no contrato de financiamento de fls. 24/33, no que diz respeito ao sistema de amortização, ou seja: TABELA PRICE (ou Sistema Francês de Amortização). Em resposta ao oitavo quesito dos autores, o perito nomeado, evidencia, preliminarmente, o caráter eminentemente jurídico da terminologia anatocismo, que significa a incidência de juros sobre juros, ou juros compostos, sendo que no seu entendimento, o sistema de amortização vinculado ao contrato de financiamento de fls. 24/33, indica a aplicação de juros compostos, tanto isso é verdade, que o contrato traz a indicação nominal e efetiva dos juros e se os juros são compostos, haverá anatocismo. No tocante ao nono quesito formulado pelos autores: Se houvesse a aplicação do Método Gauss (juros simples) ao invés da aplicação de juros compostos haveria um saldo credor ou um saldo devedor no presente contrato?, o perito, também, deixou de apresentar resposta, pelo fato do mesmo incluir condição diferente daquela pactuada no contrato de financiamento de fls. 24/33, no que diz respeito ao sistema de amortização, ou seja: TABELA PRICE (ou Sistema Francês de Amortização). Por outro lado, em atenção ao décimo quesito dos autores (fl. 161), o perito esclareceu que é preciso considerar o motivo pelo qual ao final do prazo normal de amortização de 240 meses do contrato de financiamento de fls. 24/33 existiu saldo devedor residual, qual seja: índice de reajustamento das prestações (coluna 8) diferente do índice de correção do saldo devedor (coluna 6), bem como, também, é preciso considerar, de forma indireta, o teor do aludido quesito, isto porque, os autores remetem ao tema por eles abordado no seu sexto quesito, relativamente a amortização negativa. Ressaltou, ainda, nesse sentido, o perito judicial que dentre as 240 prestações vinculadas ao prazo normal de amortização ocorreu a chamada amortização negativa, observando-se pela planilha apresentada pela CEF às fls. 101/114 que nas primeiras 46 prestações do prazo de prorrogação de 108 meses, esse fato não se registrou. Por fim, em resposta ao último quesito formulado pela parte autora (fl. 162), o expert afirmou que existiu saldo devedor residual ao final do prazo normal de amortização vinculado ao contrato de financiamento de fls. 24/33, concluindo que não há como prever se e quanto será o saldo devedor residual ao final do prazo de prorrogação de 108 meses previsto no aludido contrato de financiamento, sendo certo, no entanto, que os autores terão até 108 meses para quitar o saldo devedor e, se ao final deste prazo, ainda existir saldo devedor residual, este deverá ser quitado pelos autores nos termos da cláusula décima oitava do contrato guerreado (fl. 28). Assim, diante do acima explanado, depreende-se que o Sistema Francês de amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, corresponde à legislação aplicável à matéria apresentada nos autos, uma vez que pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por acessórios, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, sendo certo, que não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação, razão pela qual não merece guarida a pretensão formulada na exordial, no sentido de alterar o método de capitalização de juros previstos e aplicados no aludido contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes. Ademais, convém ressaltar, ainda, nesse sentido, que o agente financeiro não pode ser obrigado a fazer aquilo que não foi pactuado no contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TR. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL. I. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. (STJ. EDAG 1069070, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.05.2010). II. A utilização da Tabela Price, por si só, não implica na capitalização de juros. No caso em análise, o perito judicial concluiu que não restou comprovado o anatocismo na utilização da Tabela Price. III. O STJ, ao julgar o Resp nº 1.095.852, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti (data do julgamento em 14.03.2012), dando interpretação ao decidido pela 2ª Seção da mesma Corte, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, assim se orientou no tocante à capitalização de juros no SFH: (...) Em síntese, a despeito da leitura literal da tese preconizada no Recurso Repetitivo 1.070.297 (Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade), mas na linha dos fundamentos do próprio voto do Relator do referido repetitivo, o culto colega Ministro Luis Felipe Salomão (os contratos celebrados para a aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal), entendo que a capitalização de juros, em intervalo anual, deve ser permitida nos contratos celebrados no âmbito do SFH, anteriores à Lei nº 11.977/2009, regra esta aplicável a todos os mútuos bancários que não eram contemplados com autorização legal específica para a capitalização em intervalo inferior (as exceções permissivas eram as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, nos termos da Súmula 93 do STJ) mesmo antes da edição da MP 2170-36/2000. IV. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula nº 422, decidiu que: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH, devendo ser reconhecida a legalidade dos juros adotados pela CEF. V. É possível a incidência da TR na correção monetária do saldo devedor do financiamento, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/1991, desde que haja previsão contratual de adoção dos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, como ocorre no caso

concreto. Precedentes do STJ. (AGRESP 970032. Rel. Ministro Herman Benjamin. DJE de 19.05.10). VI. Não se faz possível, na hipótese, a substituição da tabela price pelo método de Gauss, como requer a apelante, uma vez que o agente financeiro não pode ser imposto a fazer aquilo que não foi pactuado. VII. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) só pode ser exigido nos contratos celebrados após a edição da Lei nº 8.692/93 e desde que haja expressa previsão contratual sobre a incidência do referido coeficiente. VIII. No que diz respeito ao reajuste das prestações, o Superior Tribunal de Justiça e esta Eg. Corte firmaram compreensão no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial -PES que só serve ao reajuste das prestações, não considera a variação do salário mínimo, mas deverá tomar em conta os ganhos reais de salário do mutuário e não apenas os reajustes salariais da categoria profissional. Já o reajuste do saldo de devedor do financiamento, por sua vez, dar-se-á pelos índices previstos no contrato. Precedente: (AgRg no AREsp 131353 / RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 23/10/2012). No caso, o perito considerou como corretos os índices aplicados pela CEF. IX. Não prospera a alegação de abusividade no contrato de seguro habitacional, uma vez que o valor do seguro em causa não pode ser comparado com os valores dos outros seguros residenciais oferecidos pelo mercado. O seguro que integra o presente contrato é previsto em Lei e obrigatório, além de possuir coberturas específicas para os contratos de SFH. X. Apelação parcialmente provida, para determinar que não seja cobrado o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), ante a inexistência de previsão contratual. (AC 08013127420134058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF5 - QUARTA TURMA - DATA DA DECISÃO: 27/05/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO3. Do Saldo Residual: Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que nos contratos de financiamento habitacional, existe a previsão de responsabilidade do mutuário pelo resíduo verificado após o pagamento das parcelas inicialmente contratadas. Assim, não é lícito afirmar que os mutuários, pagando as prestações inicialmente previstas, tenham, pelo contrato, direito à quitação de suas obrigações. Ademais, convém ressaltar que o financiamento concedido dentro do Sistema Financeiro da Habitação é o mais acessível do mercado, visto que a variação do saldo devedor se vincula aos índices de atualização das cadernetas de poupança e do FGTS, notadamente os ativos menos rentáveis do mercado mobiliário. Ou seja, os juros exigidos dos mutuários são módicos, no mesmo patamar que os aplicados aos poupadores e aos detentores de contas vinculadas ao FGTS. Desta forma, não é razoável conceber-se que os rendimentos pagos ao FGTS e às poupanças populares são ínfimos, e ao mesmo tempo, sejam usurários quando cobrados dos mutuários do SFH. Saliente-se, ainda, que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH foi engendrado para assegurar à população acesso ao crédito, desproporção, muitas vezes observadas, entre o valor do saldo e o das prestações a vigorar durante a prorrogação do contrato, em comparação com o valor da prestação final e com o valor do próprio bem. É nesta desproporção que enxergam a onerosidade excessiva do sistema. Sem razão, pois a desproporção encontrada é resultado de um binômio adotado pelo contrato em favor do mutuário, uma vez que enquanto o valor do saldo devedor evolui mês a mês e em função dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, o valor das prestações obedece ao PES (Plano de Equivalência Salarial), modificando-se para mais, apenas se e quando a remuneração do mutuário se alterar, e obedecidos os mesmos índices. Esta duplicidade de vinculação termina por fazer o saldo evoluir mais, e mais rapidamente, do que o valor das prestações, de forma que ao fim do prazo contratado o mutuário não tenha pago aquilo que devia. Observa-se, nesse sentido, que o sistema financeiro cobra do mutuário o valor exato que emprestou, acrescido da remuneração mínima do capital. Não há exigência leonina. O problema não é o excesso de exigência e sim, a insuficiência dos valores vertidos pelos mutuários ao sistema. Dispensar o mutuário de pagar o saldo é, contra a lei e contra o contrato, permitir que ele enriqueça injustificadamente, embolsando ganhos sem causa válida. Verifica-se, então, que a cláusula que responsabiliza o mutuário pelo resíduo é válida, não é onerosa, consoante já demonstrado, e essencial para a manutenção do sistema. Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, depreende-se que o aludido contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes, com plano de reajuste das prestações pelo PES-CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices estipulados para a caderneta de poupança, sendo que o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês, consoante dispõe o parágrafo 1º da Cláusula Oitava (fl. 26). Outrossim, não compete ao Poder Judiciário perpetuar um modelo de prestação que, adotado anteriormente, não gerou amortização do saldo devedor e, porquanto, não gerou a quitação integral do débito. Destarte, havendo saldo residual a ser pago, não há o que se falar em cumprimento do contrato, não estando, portanto, aptos os mutuários a receberem a quitação do mútuo. Ademais, no presente caso, o reajuste das parcelas esteve limitado pela equivalência salarial do contratante original, não sendo fato necessariamente estranho a existência de saldo residual após o adimplemento das parcelas contratadas. Por fim, deve-se ressaltar que com relação a tal saldo residual não foi contratada a cobertura pelo FCVS, sendo certo que não se pode impor ao agente financeiro que o capital emprestado não seja integralmente ressarcido ao Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Superior Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que atendidas as seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS; contrato firmado antes de 31/12/1987 e; integralmente adimplidas as prestações devidas até então. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201501458989 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1539379 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 17/09/2015 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. RESP N 1.443.870/PE. RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do

Decreto-Lei nº 2.349/1987. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201401382705 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1458701 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 31/03/2015 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Inversão do Ônus da Prova:Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores.Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 5. Da Repetição do Indébito em Dobro: Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos, formulado à fl. 27 da exordial, verifica-se que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução dos valores porventura pagos pela executada/embargente. Vale consignar, ainda, que, em sintonia com a jurisprudência do STJ, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido artigo 940 do Código Civil) seja possível, torna-se imprescindível a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia da parte credora. Não restando comprovado pela embargente a má-fé, o dolo ou a malícia da CEF, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido art. 940, do Código Civil.Nesse sentido, vale ressaltar os seguintes julgados do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.2. Decidindo o Tribunal Estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1185241 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0083236-8, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, DJe 17/05/2012)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DEMÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor. 2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 2011101983509 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 82533 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 17/09/2012 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA)Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão da embargente relativa à incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Aplica-se o mesmo entendimento no tocante ao disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis : O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Com efeito, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor, circunstâncias não verificadas in casu. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. (1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. (2) OFENSA AO ART. 42 DO CDC.DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. (3) DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ; E, (4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. O conteúdo normativo do art. 475-B, 1º e 2º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento a viabilizar o recurso especial. Incidem, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor. Precedentes. 3. A Corte de origem reconheceu não estar configurado o dano moral, de modo que, para afastar tal conclusão seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Não é

possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo não provido. ..EMEN (AGARESP 201500355072 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 664888 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 07/03/2016 - RELATOR: MOURA RIBEIRO).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ficou comprovado nos autos que a parte ora recorrente é legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança, tendo em vista que era responsável pelo pagamento das mensalidades e negociava pessoalmente os planos contratados, ficando patente sua relação jurídica negocial com a parte autora. 2. Nesse contexto, a reversão do julgado demandaria análise do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, circunstância não verificada na hipótese. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 646362 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 14/05/2015 - RELATOR: RAUL ARAÚJO) 6. Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66:No tocante ao pleito de suspensão da execução extrajudicial, observa-se que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Corroborando com referida assertiva, trago à colação, decisões recentes acerca do tema:PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. Apelação da ré provida e cassada a tutela antecipada, com inversão do ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. (AC 00004128520044036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 992161 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 11/02/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ÔBICE À INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, pois compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que passível de controle judicial eventual ilegalidade no procedimento. 2 - Não obstante manifestada a intenção de depósito dos valores que entendem devidos, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito judicial ou a utilização dos recursos do FGTS, tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências. De outra parte, sendo válido o procedimento, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora. 3 -Agravo de Instrumento desprovido.(AI 0013530902016403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585318 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 17/11/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)Depreende-se, portanto, que a atual Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66 que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. Ademais, pretende a parte autora residir no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão de eventual leilão para alienação, justamente desses bens a terceiros. 7. Da Exclusão dos Nomes dos Mutuários dos Cadastros Restritivos de Crédito:Com relação ao pedido dos autores, no sentido de que a ré se abstenha de promover a negativação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito e a execução da dívida até o julgamento final da ação, convém ressaltar que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima

descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Corroborando com referida assertiva as seguintes decisões proferidas recentemente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o enunciado da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, [a] simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) (AgRg no REsp 602053/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 08.11.2004 p. 244). 3. No caso, as agravantes ajuizaram ação revisional de contrato bancário e pretendiam a exclusão de seus nomes de cadastros de proteção ao crédito sem o depósito do valor incontroverso e sem demonstrar, de plano, os alegados abusos perpetrados nos contratos. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRAVO 00457421022010401000 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 29/02/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES) PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DIANTE DE AÇÃO REVISIONAL QUE DISCUTE O DÉBITO. POSSIBILIDADE. I - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona a prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS). No entanto, o benefício não isenta o vencido de ser condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, apenas suspende o pagamento, pelo período de cinco anos, até que haja condições do beneficiário quitá-lo. Após esse prazo, a dívida será inexigível. II - A medida cautelar tem como escopo assegurar a proteção da utilidade prática da tutela perseguida na ação principal. Para sua concessão é indispensável a demonstração simultânea do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica do pedido invocado, e do *periculum in mora*, entendido como a possibilidade de dano de difícil reparação no curso da ação principal. III - A mera existência de ação revisional não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito. É preciso constar no pedido de antecipação de tutela ou na medida cautelar certos requisitos, quais sejam: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV - Na espécie, inexistente plausibilidade jurídica a justificar a concessão de medida liminar na hipótese em que o devedor permanece em mora com o agente financeiro sem demonstrar o *fumus boni iuris* e sem depositar os valores tidos por incontroversos necessários ao adimplemento da obrigação. Assim, a inscrição do nome em cadastro de restrição ao crédito é medida consectária lógica da inadimplência. V - Apelação da Autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - SEXTA TURMA - DJF1: 05/08/2013 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN) 8. Da Fixação dos Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, registre-se que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão formulada na exordial não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos à fl. 68/70. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002098-48.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Arbitro os honorários do curador especial na metade do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento pelo sistema AJG.Após, cumpra-se a decisão de fls. 176, remetendo-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0002614-68.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 169/170 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos e examinados os autos.A sentença proferida por este Juízo foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme v. Decisão de fls. 195/200, a fim de oportunizar a realização de prova pericial contábil para esclarecer acerca da ocorrência de capitalização de juros no contrato de Sistema Financeiro de Habitação celebrado entre as partes.Nestes termos, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida nos autos, nomeio como perito, Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, conhecido desta Secretaria, devendo a perícia ser realizada nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.Intimem-se as partes facultando-lhes, a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo:1- Qual foi a fórmula de cálculo empregada para desta dívida?2- O valor está de acordo com o previsto no contrato firmado entre as partes?3- Houve a ocorrência de capitalização de juros?Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial contábil para o presente caso.Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos.Lauda em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Intimem-se.

0005729-97.2014.403.6110 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FATIMA FERNANDES SILVA)

Considerando que a União não impugnou o cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício RPV no valor de R\$ 16.496,32 (dezesesseis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados para agosto de 2016, para pagamento dos honorários advocatícios conforme cálculo de fls. 191.Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0003641-52.2015.403.6110 - ANGELO AMICIO(SP178638 - MILENE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 101.887,56 (cento e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) atualizados para março de 2016, conforme fls. 144, apresente a União o valor do principal, sem a inclusão de Juros Selic, e separadamente o valor total dos juros Selic, para fins de expedição do ofício precatório, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório no valor acima referido e dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.188,75 (dez mil cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) conforme cálculo de fls. 144, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005937-47.2015.403.6110 - ELIZEU DOS SANTOS LIMA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 59/65), arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

0006879-79.2015.403.6110 - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124 - Defiro o desentranhamento da petição protocolada em 26 de junho de 2017, juntada às 121/123 dos autos, tendo em vista que se refere ao processo nº 0005656-28.2014.403.6110. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição e a respectiva certidão, em cumprimento ao determinado no art. 177 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Em seguida, intime-se a União para a retirada do documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006892-78.2015.403.6110 - JOSIAS MARQUES BARBOSA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 83/89), arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

0009562-89.2015.403.6110 - GESAIR LOURENCO DA SILVA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 118/124), arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

0009671-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE PILAR DO SUL

1. Considerando que a devolução da carta precatória deu-se por inércia da parte autora em recolher as custas de distribuição, diligências de oficial de justiça e extração de cópias, conforme certidão de fls. 124, intime-se a parte autora para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida nestes autos, perante o Juízo Estadual de Pilar do Sul, para fins de citação e intimação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado. 3. Intime-se.

0001096-72.2016.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANCI SOUZA DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 351, intime-se novamente a parte autora para apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, apresente a requerente receita médica atualizada para comprovação do uso de medicamentos concedido em sede de antecipação da tutela, conforme decisão de fls. 210/213vº, e requerido pela União Federal às fls. 356/362. Cumprida as determinações intime-se o perito para finalização do trabalho pericial. Intime-se

0003109-44.2016.403.6110 - ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ X ADILMA TERESA FRANCA REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 410/411.

0005505-91.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP284672 - JOICE VIEIRA MARTINS E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 208/213, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, além de ter partido de premissa equivocada, o que maculou a sua conclusão. Os embargos foram opostos tempestivamente. Às fls. 224/233, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0006031-58.2016.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS (SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Cível, proposta pelo rito processual comum, com pedido de tutela de urgência, por PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA E SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da transferência e consolidação da propriedade no imóvel sob a matrícula nº 63.125 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatui/SP, para que a requerida se abstenha de tomar qualquer providência relacionada ao imóvel da matrícula nº 8.652 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boituva/SP, bem como a substituição de bem dado em garantia. Narra a exordial, em suma, que a requerente é cliente da instituição bancária requerida, tendo firmado com a mesma, três contratos comerciais, quais sejam: 1) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4090.691.0000085-07; 2) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4090.691.0000086-80 e c) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4090.691.0000084-18. Inicialmente, no tocante ao primeiro contrato, a empresa requerente Progeral confessou um

débito de R\$ 1.435.000,00, que seriam pagos em 96 parcelas mensais e consecutivas, sendo dado em garantia fiduciária um terreno matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP sob o nº 8.652. Com relação ao segundo contrato, a empresa requerente Progeral confessou um débito de R\$ 870.000,00, que seriam pagos em 96 parcelas mensais e consecutivas, sendo dado em garantia fiduciária um imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP sob o nº 63.125. Quanto ao terceiro contrato, a empresa requerente confessou um débito de R\$ 105.000,00 em favor da requerida, que também seriam pagos em 96 parcelas mensais e consecutivas, sendo que não foram oferecidos bens em garantia, existindo apenas aval quando da celebração do referido contrato. Relata, mais, a petição inicial, que a parte autora solicitou a instituição ré que alterasse as cláusulas contratuais para que permanecesse gravado apenas um dos bens dados em garantia. Afirma a parte autora que a despeito de seu pedido, a CEF consolidou a propriedade dos dois imóveis que garantiam os contratos. Requereu, em sede de antecipação da tutela provisória de urgência, a suspensão da transferência e da consolidação de propriedade no imóvel da matrícula nº 63.125 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, bem como para que a requerida se abstenha de tomar qualquer providência relacionada ao imóvel da matrícula nº 8.652 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boituva/SP, inclusive se abstando de realizar o leilão. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/94. Emenda à inicial às fls. 98/99. Por decisão proferida às fls. 101/102 dos autos, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 108/109), restou frustrada a tentativa de acordo, tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 113/119, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 120/140, pugnando pela improcedência da ação, alegando, em suma, que em nenhum momento a autora alegou qualquer ilegalidade praticada pela instituição financeira requerida, buscando tão somente destituir a garantia dada ao contrato nº 25.4090.691.0000086-80. Sustentou, mais, a impossibilidade de cessão da propriedade, visto que não pertence mais ao patrimônio da parte autora em razão da propriedade consolidada em momento anterior ao ajuizamento do presente feito. Sustentou por fim, ter agido em estrito cumprimento das cláusulas contratuais, bem como das normas legais vigentes. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 142/146, acompanhada do documento de fls. 145/147, alegando que no decorrer dos presentes autos, a propriedade garantidora do contrato nº 25.4090.691.0000086-80, que era utilizada para moradia da requerente Sandra, fora consolidada pela instituição financeira requerida, não havendo mais o que se discutir nos presentes autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (fl. 148). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Primeiramente, convém ressaltar que embora a parte autora tenha nominado a presente lide como sendo ação revisional de contrato, observa-se que a pretensão almejada na exordial diz respeito à suspensão da transferência e consolidação da propriedade dada em garantia fiduciária, bem como a destituição da garantia prestada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4090.691.0000086-80. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade e da Substituição da Garantia: Inicialmente, constata-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente averbada em 06 de setembro de 2016, consoante demonstra a Averbação 7 da Matrícula nº 63.125 do Livro nº 2 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tatuí/SP (145/147). Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar e pretendendo substituição do bem dado em garantia sem anuência do credor, o que não se mostra viável, sendo certo que a autora narra que a CEF já teria se recusado a promover substituição da garantia. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados acerca de casos similares: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO. 1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. 2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação. 4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00099265820154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556427, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015). ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA.

IMÓVEL RURAL OFERECIDO EM GARANTIA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. BEM OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO ESTÁ GRAVADO POR HIPOTECA EM FAVOR DE DÍVIDA DIVERSA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da previsão contida na Súmula n 7/STJ. 2. Os bens dados pelo próprio devedor em garantia de Cédula Rural Hipotecária são substituíveis se houver anuência do credor, aqui inexistente (AgRg no Ag 862475 / MT, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 13/08/2007). 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AEARESP 201200873944 - AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 171387 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 27/08/2014 - RELATOR: PAULO DE TARSO SANSEVERINO) Com efeito, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 26d a Lei nº 9.514/97), não havendo na referida prática a mínima inconstitucionalidade. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DACEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408664 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 18/06/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Ademais, o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência da autora, que na própria inicial, reconheceu que é devedora da instituição financeira requerida, não havendo, portanto, razão plausível para que seja cancelada a Averbação 7 que consta na Matrícula nº 63.125 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Ademais, convém ressaltar, ainda, que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido.(AC 00191701520144036315 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093113 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 09/06/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Da Fixação dos Honorários Advocatícios Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, registre-se que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO,

TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão formulada na exordial não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008186-34.2016.403.6110 - PAULO JOVANO DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP358221 - LICIA REGINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008588-18.2016.403.6110 - LEONARDO MARCOS BATISTA FIGUEIREDO(SP185811 - PATRICIA HELENA ALVES TELES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0009222-14.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência às partes da data da realização da perícia no dia 10 de julho de 2017, às 14:00 horas, no endereço da empresa COMPANHIA RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME (PARTE AUTORA), situada à Rua Mato Grosso, nº 96, Vila Soares, Sorocaba/SP. Esclareço que cabe ao perito o agendamento com a empresa onde será realizada a diligência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004737-05.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 217/228.

0009544-68.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-23.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007171-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES R. MINAMI LTDA X MARIO SHIGUEO MINAMI X REGINA YUNGH MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES R. MINAMI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SHIGUEO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA YUNGH MINAMI(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 76, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-27.2007.403.6110 (2007.61.10.003719-3) - LUIS CARLOS VIEIRA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3405

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDA

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s AZURRA SOUVENIERS LTDA ME(CNPJ 47.802.681/0001-75) e MÁRIO SÉRGIO MASTRANDA(CPF 795.942.128-53) para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n 0005923-44.2007.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x AZURRA SOUVENIERS LTDA - ME (CNPJ 47.802.681/0001-75), constando como último endereço à rua Silva Jardim, 704 - box 4 - centro - Itapetininga/SP e MÁRIO SÉRGIO MASTRANDA(CPF 795.942.128-53), (RG 9.270.515-7), casado, constando como último endereço a rua Monsenhor Soares, 466 - Centro - Itapetininga/SP e considerando que os(as) requeridos(as) não foi encontrados(as) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade dos(as) mesmos(as) serem CITADOS(AS), para que:a) EFETUEM PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 150.564,80 (cento e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizada até 18/05/2007, referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 25.0307.704.0000367-40, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Cópia deste despacho servirá como edital.

0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUPERMERCADO TREVISO LTDA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORGIVAL SANTOS DA SILVA

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) SUPERMERCADO TREVISU LTDA EPP(CNPJ 03.175.599/0001-92), MARCELO TRINDADE DA SILVA(CPF 352.571.078-05) e DORGIVAL SANTOS DA SILVA(CPF 085.792.608-09) para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n 0007740-07.2011.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SUPERMERCADO TREVISU LTDA - EPP (CNPJ 03.175.599/0001-92), constando como último endereço à rua José Laurindo de Souza, 14 - Res. Alvorada Lambari/MG, MARCELO TRINDADE DA SILVA(CPF 352.571.078-05), (RG 45.087.159-9), solteiro e DORGIVAL SANTOS DA SILVA(CPF 085.792.608-09), (RG 15.797.019-X), casado, constando como último endereço dos executados, a rua Oswaldo Arouca, 88 - Vila Formosa São Paulo/SP e considerando que os(as) requeridos(as) não foi encontrados(as) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade dos(as) mesmos(as) serem CITADOS(AS), para que:a) EFETUEM PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 354.929,49 (Trezentos e Cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 18/07/2011, referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 21.3191.606.0000031-27, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Cópia deste despacho servirá como edital.

0005085-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZER CAMILO DE OLIVEIRA X IZER CAMILO DE OLIVEIRA

Fls. 88: Considerando que o laudo de avaliação lavrado às fls. 83, constante nestes autos, ocorreu em 21 de setembro de 2016, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 194ª, 199ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

0005109-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s MAXPRIMER IMPERMEABILIZAÇÃO E PINTURA LTDA ME (CNPJ 12.107.404/0001-68), EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO(CPF 222.144.448-58) e FERNANDO ALBERTO RIBEIRO(CPF 213.926.808-32) para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n 0005109-51.2015.403.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MAXPRIMER IMPERMEABILIZAÇÃO E PINTURA LTDA ME (CNPJ 12.107.404/0001-68), constando como último endereço à rua Bolívia, 535 - Barcelona - Sorocaba/SP, EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO(CPF 222.144.448-58), (RG 25.431.035-7), casada e FERNANDO ALBERTO RIBEIRO(CPF 213.926.808-32), (RG 25.985.158-9), casado, constando como último endereço dos executados, a rua Rua Joaquim Scherepel, 154 - Jd. Gutierrez Sorocaba/SP e considerando que os(as) requeridos(as) não foi encontrados(as) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade dos(as) mesmos(as) serem CITADOS(AS), para que:a) EFETUEM PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 128.543,59 (Cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 19/06/2015, referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 25.3255.555.0000061-57, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Cópia deste despacho servirá como edital.

0005137-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137642 - ALESSANDRO LIMA AMARAL) X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Fls. 88: Considerando que o laudo de avaliação lavrado às fls. 83, constante nestes autos, ocorreu em 21 de setembro de 2016, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 194ª, 199ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0004858-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

1 - Considerando que o(a) subscritor(a) da petição de fls. 70/81 e 91/95, não regularizou sua representação processual, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão dos leilões designados, nesta execução.2 - Proceda-se o desentranhamento da(s) referida(s) petição(ões) e afixe-se na contra-capa. 3 - Após, aguarde-se a realização dos leilões agendados, nestes autos. Int.

0000438-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

1 - Considerando que o(a) subscritor(a) da petição de fls. 82/93, não regularizou sua representação processual, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão dos leilões designados, nesta execução.2 - Proceda-se o desentranhamento da(s) referida(s) petição(ões) e afixe-se na contra-capa. 3 - Após, aguarde-se a realização dos leilões agendados, nestes autos. Int.

0002993-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PROFISIO INTENSIVE CARE LTDA - ME

Publicação da determinação proferida às fls. 25 e verso, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Cacilda Becker, lote U2K, Porta do Sol, Mairinque/SP, CEP: 18120-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

0002995-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TAILA FERNANDA BUENO ESQUITINI

Publicação da determinação proferida às fls. 51 e verso, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Messias Antônio Rosa, 101, Bloco B3, apto. 23, Jardim Cruzeiro, Mairinque/SP, CEP: 18120-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...).

0003005-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE FISIOTERAPIA ALOISIO R. PEIXOTO S. S. LTDA - ME

Publicação da determinação proferida às fls. 26 e verso, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Vinte e Três de Maio, 641, Centro, Salto/SP, CEP: 13320-010, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0008158-66.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-87.2014.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA X GUNTHER PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES

Vistos e examinados os autos. Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de PRIES SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL, SOLOTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., GUNTHER PRIES e SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, distribuída por dependência à execução fiscal n.º 0003628-87.2014.403.6110, objetivando o redirecionamento da execução em face de grupo econômico de fato e que, liminarmente, seja decretada indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, até o limite da satisfação da dívida, mediante: registro da decisão nos órgãos indicados às fls. 21/23. Segundo narra a inicial, a presente medida visa garantir a eficácia dos futuros atos executórios. Aduz que a medida está fundada não apenas na existência de grupo econômico de fato, mas no que alega ...conduta mercantil espúria e fraudulenta do grupo econômico, para frustrar atos executórios que buscam a recuperação de crédito público...(fls. 09) e na ocorrência de confusão patrimonial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/245. A análise do pedido de urgência foi postergada conforme decisão de fls. 252. Os requeridos Solótica Distribuidora de Produtos Ópticos Ltda., Solótica Indústria e Comércio Ltda. e Sônia Lore Hoffmannbeck apresentaram resposta às fls. 271/339. Os demais requeridos quedaram-se inertes. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, vale consignar que o pedido de desconconsideração da pessoa jurídica é cabível nas situações em que se consta grupo econômico e há propositada confusão patrimonial mediante o compartilhamento de recursos. Por sua vez, a medida acautelatória de urgência prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, permitem a adoção de qualquer medida idônea para assecuração do direito, inclusa a determinação de indisponibilidade, desde que comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelos documentos apresentados, a União tenta demonstrar que a movimentação financeira da empresa executada (TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA.) foi drasticamente reduzida no exercício de 2015 e que houve o esvaziamento financeiro da empresa, mediante blindagem judicial e abandono da empresa devedora em benefício próprio. A União tenta demonstrar que houve uma confusão patrimonial e os atos supostamente fraudulentos se encontram no relacionamento financeiro entre as pessoas físicas e jurídicas requeridas. O quadro de relacionamentos financeiros indicado às fls. 46/187, informa que as contas das empresas Tecnomecânica Pries, Pries Serviços de Assessoria, Solótica Indústria e Comércio Ltda., Solótica Distribuidora de Produtos Ópticos foram movimentadas pelas pessoas físicas Diva Coelho de Carvalho, Ruth de Matos Chagas, Sônia Lore Hoffmannbeck e Gunther Pries. Destaca que as pessoas de Diva Coelho de Carvalho e Ruth de Matos Chagas não eram titulares de quaisquer das contas e as movimentaram por autorização. Diva Coelho de Carvalho foi empregada da empresa Tecnomecânica Pries até 02/02/1993, da empresa Pries Serviços de Assessoria até 01/09/1998 e foi empregada da empresa Solótica a partir de 01/09/1998 (fls. 49). Ruth de Matos Chagas foi empregada da empresa Tecnomecânica até 07/04/1993 e da empresa Solótica a partir de 01/07/1999. Gunther Pries retira-se da empresa Solótica

Indústria e Comércio em 23/04/2014 (fls. 31). Sônia Lore Hoffmannbeck Pries aparece como sócia apenas da empresa Solótica (fls. 28). A empresa Tecnomecânica Pries movimentou valores com as pessoas físicas Diva Coelho Carvalho e Ruth de Matos Chagas (ambas ex-empregadas desta empresa com vínculo até 11/02/1998) no período posterior a 26/02/2009 no Banco Bradesco (fls. 53) e no período posterior a 25/05/2010 no Banco Itaú (fls. 73), além do sócio-gerente Gunther Pries. A empresa Pries Serviços de Assessoria Empresarial Ltda. teve contas operadas pela Empresa Solótica a partir de 21/11/2013 (fls. 80) além do sócio-gerente Gunther Pries. A empresa Solótica Indústria e Comércio Ltda. (da qual foi sócio o executado Gunther Pries até 2014) manteve relacionamento financeiro com a pessoa física Diva Coelho de Carvalho e Ruth de Matos Chagas (ambas no Banco Bradesco, fls. 84 e ambas funcionárias da empresa Solótica Indústria e Comércio e Solótica Distribuidora de Produtos Ópticos - fls. 49). Outrossim, manteve movimentação financeira com a empresa Pries Serviços de Assessoria Empresarial Ltda. e Gunther Pries no período posterior a 21/11/2013. Segundo entende a União, a forma da organização societária adotada pelas empresas tem o objetivo de esconder os verdadeiros sócios e diretores, assim, a auditoria identificou o nome das pessoas físicas apontadas nos registros contábeis da Tecnomecânica Pries, em relação ao núcleo familiar Pries mediante movimentações financeiras entre as pessoas citadas. Nos autos principais (Execução Fiscal que a União move contra a TECNOMECÂNICA PRIES, processo n.º 0003628-87.2014.403.6110), consta a informação de que todos os bens da empresa executada já se encontram indisponíveis para o pagamento de débitos da empresa pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da ação cautelar n.º 0000302-22.2014.403.6110, sendo certo que a decisão proferida (cópia anexa) faz menção que o valor estimado do patrimônio dos devedores (TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; PRIES SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e PRIES ANTENA TELESCÓPICA E TREFILAÇÃO LTDA. e do sócio administrador, GUNTHER PRIES) é bastante inferior ao valor da dívida (patrimônio de R\$ 22.511.108,59 contra débito de R\$ 134.474.157,01.), mostrando-se absolutamente inócua a nomeação de bens às fls. 24/32). Pois bem, na presente hipótese dos autos, a requerente fundamenta seu pedido na alegação de existência de uma confusão financeira e patrimonial nas relações jurídicas existentes entre as empresas PRIES SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL, SOLOTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, bem como entre seus efetivos beneficiários GUNTHER PRIES e SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, visto os registros de operações financeiras alegadamente demonstrarem o intercâmbio de movimentações financeiras, de modo a caracterizar a hipótese legal de responsabilidade tributária solidária. De início, cumpre destacar que o esvaziamento do faturamento da empresa executada Tecnomecânica Pries, ocorreu no ano de 2015, momento em que grave crise econômica atingiu nosso país e levou à falência diversas outras empresas do mesmo ramo de atividade, sendo tal fato notório tal como destacado pela defesa às fls. 282. Também, há informação (fls. 335) de que a queda no faturamento da empresa ocorreu, em parte, por suspensão de atividades determinada pelo Poder Judiciário e não decorrente do esvaziamento e transferência de ativos para outras empresas. De tal forma, não se constata desvio de finalidade das operações da Tecnomecânica com o objetivo de subtrair seu patrimônio aos efeitos da execução fiscal na ação principal. Ainda, é do conhecimento deste Juízo, conforme informação constante de diversas execuções fiscais movidas pela União em face da empresa devedora, de que a empresa Tecnomecânica encontra-se em recuperação judicial e o Juízo universal da recuperação teria deferido o plano de recuperação mediante o parcelamento dos débitos fiscais no prazo de 120 dias, decisão essa proferida na data de 05/06/2017 (cópia anexa autos 1010218-88.2015.8.26.0602), indicando que há plano homologado judicialmente prevendo o pagamento dos tributos devidos pela Tecnomecânica. Cumpre observar, inicialmente, que a descon sideração da personalidade jurídica visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício de pessoa oculta. Neste ponto, como corolário ao ressarcimento de credores, deixaria de configurar a hipótese aventada no presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face da já homologada e concedida recuperação judicial à executada, aprovada pela Assembleia Geral de Credores, nos autos da já mencionada Recuperação Judicial em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Assim, em que pese não ter o condão de suspender o trâmite da execução fiscal, é assente na jurisprudência que o deferimento da recuperação judicial obsta a realização de atos expropriatórios para que não seja prejudicado o plano de recuperação da empresa, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS.- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo indeferiu o pedido da exequente de realização de leilão do bem penhorado, ao fundamento de que estão obstados os atos de alienação, conforme o Conflito de Competência nº 144.157, eis que a executada encontra-se em recuperação judicial, e o maquinário é de uso da empresa.- Expressamente a Lei nº 11.101/2005 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º do artigo 6º). No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. Saliente-se trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ: [...] O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. Cumprirá, portanto, ao Juízo da Recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo. [...] [ressaltei e grifei] - Especificamente para o caso da agravada, há ainda a decisão proferida no CC144.157, na qual a empresa é parte.- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00208275120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)* * *DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.- A norma em destaque estabelece em seu art. 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial

acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial.- Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.- Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou excluda parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. - Com efeito, eventual prosseguimento do feito executivo com os atos de constrição se mostra prejudicial não apenas à empresa que se vê impossibilitada de efetuar o pagamento de seus empregados e arcar com as despesas ordinárias de sua atividade, mas também à própria Fazenda Nacional, diante da possibilidade de que o bloqueio possa provocar o encerramento das atividades da pessoa jurídica, inviabilizando, assim, o próprio recebimento de seu crédito.(g.n.)- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00218494720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, eventual apreciação do presente incidente por este Juízo acarretaria, via de consequência, a indisponibilidade de bens da executada, fato este que, indubitavelmente, prejudicaria o plano de recuperação judicial da empresa, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e já homologado judicialmente.Outrossim, no intuito de se preservar o plano de recuperação judicial da empresa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de ser possível a impetração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica diretamente no juízo universal:..EMEN: DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE. 1. A descon sideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002). 2. A descon sideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade. 3. Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a descon sideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana. 4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento. 5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ. 6. Não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a descon sideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a descon sideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta. 7. Em sede de processo falimentar, não há como a descon sideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios. Reconhecendo o acórdão recorrido que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (par conditio creditorum), na ordem de preferência imposta pela lei. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(RESP 201000224685, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/06/2011 ..DTPB:.)Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens.Manifeste-se a União acerca da defesa apresentada, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-11.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANISIO ABRAO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrado (ID 1145047), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAILA COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1041275, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IPERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR - SP382441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado efetue o imediato desbloqueio de numerário da conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como se abstenha de realizar novo bloqueio considerando os mesmos fatos e finalidade.

Sustenta o impetrante que tem por obrigação efetuar o recolhimento mensalmente dos valores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sendo que os meses de março e abril do corrente ano efetuou o recolhimento com atraso, o que levou ao bloqueio de valores junto ao fundo.

Alega que os valores devidos foram totalmente adimplidos pelo município em 20/06/2017 (referente à março/2017) e 22/06/2017 (referente à abril/2017). Contudo, os créditos do FPM relativos aos dias 20 de junho, no total de R\$ 501.497,85 (quinhentos e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) e de 30 de junho, no valor de R\$ 497.878,00 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais), não foram creditados na citada conta, mesmo diante da regularidade da situação do município desde o dia 22 de junho.

Aduz, ainda, que tentou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito, o que está acarretando sérios prejuízos à administração municipal, em especial, no cumprimento de suas obrigações de pagamento de servidores e fornecedores.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, por força da disposição contida no inciso I, do parágrafo único, do artigo 160 da Constituição Federal, é possível o bloqueio de repasses de valores oriundos do Fundo de Participação dos Municípios para o pagamento de créditos da União e de suas Autarquias.

De seu turno, a Lei 9.638/98 estipula que, para fins de amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público, é autorizada a retenção no FPM, estabelecendo o limite de 9% no que se refere às parcelas do FPM e 15% da Receita Corrente Líquida Municipal.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine o imediato desbloqueio de numerário da conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o fundamento de que os valores devidos a título de PASEP (março e abril de 2017) foram totalmente adimplidos em 20 e 22/06/2017.

Contudo, não há como se aferir se o bloqueio foi pela totalidade das cotas ou respeitou os percentuais estabelecidos em lei. Soma-se a isso o fato de que as contribuições ao PASEP de março e abril de 2017 foram pagas em atraso, bem como que os meses de maio e junho encontram-se em aberto.

Como se vê, não foram trazidos elementos probatórios suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo em sede liminar.

Assim sendo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie o impetrante a juntada da petição inicial de ID n. 1766348 no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual c/c consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência e evidência (este último requerido após resposta da ré), proposta por **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA e LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhes assegurem que a CEF deixe de inserir o nome dos autores em cadastro restritivo de crédito, bem como de realizar leilão extrajudicial.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária em 02/06/2010, referente a imóvel localizado na Alameda Santa Clara, nº 109, Jd. Theodora, Itu/SP, matrícula nº 53.826 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, no valor de R\$ 422.170,52, a ser pago em 360 parcelas, por meio do Sistema de Amortização Constante. Contudo, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora, deixou de efetivar o pagamento de algumas parcelas em suas datas de vencimento, o que gerou notificação extrajudicial, em 13/02/2017.

Afirma ter retomado o pagamento das parcelas em aberto e das demais até a parcela nº 81, encontrando-se em atraso desde a parcela 82, vencida em 15/04/2017, insurgindo-se contra a forma de cálculo e de amortização que vem sendo aplicada pela ré.

Oferece como garantia 650 (seiscentos e cinquenta) ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC, avaliadas em R\$ 981.812,00.

Junta documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

O oferecimento de caução, fundada em ações do Banco do Estado de Santa Catarina para o fim de purgação da mora e garantia do débito, não pode ser acolhido em sede de tutela de urgência. Tal forma de garantia não encontra guarida no instrumento contratual e tampouco da Lei regente e, portanto, a pretensão deve se submeter ao contraditório, ocasião em que a requerida deverá se manifestar acerca de sua viabilidade.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Manifistem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré, quando da Contestação, se possui interesse na caução oferecida pelo autor.

Tomem os autos conclusos após a resposta da ré para análise do pedido de tutela de **evidência**, conforme requerido pela parte autora.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual c/c consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência e evidência (este último requerido após resposta da ré), proposta por **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA e LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhes assegurem que a CEF deixe de inserir o nome dos autores em cadastro restritivo de crédito, bem como de realizar leilão extrajudicial.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária em 02/06/2010, referente a imóvel localizado na Alameda Santa Clara, nº 109, Jd. Theodora, Itu/SP, matrícula nº 53.826 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, no valor de R\$ 422.170,52, a ser pago em 360 parcelas, por meio do Sistema de Amortização Constante. Contudo, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora, deixou de efetivar o pagamento de algumas parcelas em suas datas de vencimento, o que gerou notificação extrajudicial, em 13/02/2017.

Afirma ter retomado o pagamento das parcelas em aberto e das demais até a parcela nº 81, encontrando-se em atraso desde a parcela 82, vencida em 15/04/2017, insurgindo-se contra a forma de cálculo e de amortização que vem sendo aplicada pela ré.

Oferece como garantia 650 (seiscentos e cinquenta) ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC, avaliadas em R\$ 981.812,00.

Junta documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

O oferecimento de caução, fundada em ações do Banco do Estado de Santa Catarina para o fim de purgação da mora e garantia do débito, não pode ser acolhido em sede de tutela de urgência. Tal forma de garantia não encontra guarida no instrumento contratual e tampouco da Lei regente e, portanto, a pretensão deve se submeter ao contraditório, ocasião em que a requerida deverá se manifestar acerca de sua viabilidade.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Manifistem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré, quando da Contestação, se possui interesse na caução oferecida pelo autor.

Tomem os autos conclusos após a resposta da ré para análise do pedido de tutela de **evidência**, conforme requerido pela parte autora.

Intime(m)-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/614.253.090-4, com a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

]Relata ter requerido o benefício administrativamente, sendo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, com atestados médicos anexados com a petição inicial que sinalizam moléstias relacionadas à especialidade ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA.

Requer, como tutela de urgência, o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial na especialidade ORTOPEDIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. João de Souza Meirelles Júnior** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Oportunamente, será designada a realização da perícia referente às moléstias relacionadas à especialidade psiquiatria.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-91.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULA GIOVANA CAPEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA - SP318008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLAINÉ CACIATORI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, proposta por **PAULA GIOVANA CAPEL DA SILVA**, representada pela genitora, Sr^a. **GIOVANA VASCONCELOS CAMPELO DA SILVA**, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Atribui à causa o valor de R\$ 67.760,00 (sessenta e sete mil setecentos e sessenta reais).

Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de incluir a irmã da requerente (Karoline Caciatori da Silva) no polo passivo da ação, por ela já ter recebido o benefício pleiteado nestes autos no processo nº 0003191-47.2013.403.6315, que se processou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Foi determinada, também, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor atribuído à causa e considerar no cálculo a existência da dependente acima mencionada.

Retornados os autos da Contadoria Judicial, verificou-se que o valor da ação seria de **R\$ 50.503,99**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, verificou-se que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-52.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA REGINA ZAMPIERI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **MÁRCIA REGINA ZAMPIERI CUNHA** em face do **INSS**, em que pleiteia a sua desaposentação.

Entende fazer jus à concessão da tutela de evidência, em razão dos fatos estarem comprovados documentalmente e haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de a parte autora justificar o valor atribuído à causa.

Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial (ID 267529).

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ausentes os requisitos do artigo 311 do NCPC. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, no presente momento, previsão legal do direito à desaposentação.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 311 DO CPC/2015.

I - O STJ decidiu apenas a questão sobre o cabimento, ou não, da devolução de valores no caso da renúncia do benefício para obtenção de outro mais vantajoso, e ainda restava pendente a análise da matéria constitucional pelo STF.

*II - Não obstante a 3ª Seção desta Corte, bem como os demais tribunais do país, tenham decidido, reiteradamente, pela possibilidade da **desaposentação**, com base no entendimento firmado pelo STJ, cabe ao STF a última palavra sobre o tema.*

*III - Em 26.10.2016, o STF apreciou o mérito da **desaposentação**, no julgamento do RE 661.256 RG, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, fixando a tese: "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91".*

*IV - Agravo de instrumento do INSS provido. **Tutela de evidência** revogada".*

Ante do exposto, indefiro a tutela de evidência requerida.

Acolho o aditamento à petição inicial (ID 267529).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AUTOR: EMERSON GIOVANI VALINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no termo de ID **265796**, por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumprido o determinado acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-55.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Relata ter requerido o benefício administrativamente, sendo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, qual seja, “neoplasia maligna do lobo médio brônquio ou pulmão”.

Requer, como tutela de urgência, o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Junta documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 581850). Ao SUDP paras as notações necessárias quanto ao valor da causa.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição da moléstia relacionada na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. Frederico Guimarães Brandão** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
 - e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **PAULO DE OLIVEIRA SILVA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para se transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 563138).

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Apesar da parte autora não ter exposto as razões fáticas e jurídicas do seu pedido relacionado à tutela de evidência, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, conversão de aposentadoria tempo de contribuição em especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a revisão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-59.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante (ID 1020575), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de julho de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO PIAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCE JOAQUINA DE LUCCAS CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.”

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento r. despacho inicial e ao artigo 203, § 4º do CPC e item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-60.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMILTON MARQUES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS PEIXOTO JACOBINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO FERNANDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000043-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSE VALDEZIO DA SILVA, SUZI ELAINE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de reintegração de posse ação ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* contra *José Valdezio da Silva e Suzi Elaine Carvalho da Silva* com fundamento no inadimplemento do contrato de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR nº 672420002550-8.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação designada (id 561552).

Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (id 748153).

Vieram os autos conclusos.

A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, pois não houve a citação dos réus e, portanto, não estava integralizada a relação processual.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido, nos termos do art. 485, VIII e § 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas pela autora.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-78.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE, VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE CURADOR ESPECIAL: JOSE LAERCIO STRACINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “*abrir vista ao Embargante de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)*”, em cumprimento ao item 3, XI, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4773

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINÉ DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fica intimada a ré DAIANA CRISTINA DEPONTES a apresentar memoriais no prazo de 15 dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003687-74.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA MOREIRA

...intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003874-82.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARY PANIQUAR FILHO

Vistos etc., Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARY PANIQUAR FILHO fundada no inadimplemento da cédula de crédito com garantia fiduciária. Custas recolhidas (fl. 20). Foi deferido o pedido de liminar (fl. 22) e expedida precatória para citação (fls. 23/24). A CEF informou solução extraprocessual com a renegociação/pagamento do débito pedindo a desistência da ação com base no art. 485, VI, do CPC (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que houve solução extraprocessual sobre o objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 32). Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar a desistência da ação, mas de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual para a busca e apreensão. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Solicite-se a devolução da precatória independentemente do cumprimento. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0000966-57.2013.403.6120 - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD X SANTO ANTONIO DE LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI

... intime-se a parte autora a antecipar o pagamento do perito (art. 95, CPC), de acordo com o valor estimado à fl. 521.

MONITORIA

0005301-37.2004.403.6120 (2004.61.20.005301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO PEREZ(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012084-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GERALDO VAZ(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo em relação aos contratos n. 4235.195.00020018-0, 24.4235.400.0000001-49, 24.4235.400.0000019-78, 24.4235.400.0000021-22, 24.4235.400.0000024-35 e 24.4235.400.0000029-40, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a CEF informa que o crédito oriundo do cartão de crédito n. 5549*****4334 foi objeto de cessão de crédito a terceiro. Assim, quanto a este débito, julgo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC em face da carência de ação em razão da ilegitimidade superveniente da CEF, não sendo o caso de homologar o pedido de desistência. Assim, Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0004865-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

... especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-22.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-56.2015.403.6120) GERALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO E SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC). No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia. Assim sendo, indefiro o pedido. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Tendo em vista o disposto no artigo 845 do CPC, expeça-se carta precatória para Comarca de Matão para constatação, reavaliação e realização do leilão do trator CBT 1975, penhorado à fl. 112. Intimem-se. Cumpra-se.

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$11,80), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

0000030-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI)

Tendo em vista o disposto no artigo 845 do CPC, expeça-se carta precatória para Comarca de Ibitinga para reavaliação e realização do leilão do imóvel matrícula 40.343, penhorado à fl. 159. Intimem-se. Cumpra-se.

0007219-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios

0008767-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007814-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN

: intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$35,40), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

0011165-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios

0004597-38.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULINA MARIA DE PROENCA - ME X PAULINA MARIA DE PROENCA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulina Maria de Proença ME e outra. Custas recolhidas (fl. 65). Expedida precatória, a executada não foi encontrada para citação (fls. 72/112). A CEF pediu pesquisa através dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS, Webservice e outros (fl. 72), o que foi indeferido (fl. 113). Ato contínuo, informou novo endereço (fl. 114). À vista da devolução da carta de citação (fl. 120) a CEF reiterou o pedido de pesquisa de endereço (fl. 123), sendo mantido o indeferimento (fl. 130). Na sequência, a autora pediu a desistência da ação (fl. 132). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada (desnecessária, no caso, tendo em vista a ausência de citação). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

0006666-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECMAR - TAQUARITINGA COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VANDERLEI JOSE MARSICO(SP158560 - PATRICIA GRACIELA MARSICO GIBERTONI)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECMAR TAQUARITINGA IND. COM. IMP. EXP. LTDA. Custas recolhidas (fl. 47). Citada a ré (fl. 67), decorreu o prazo sem pagamento do débito ou oposição de embargos (fl. 76). Expedido mandado de penhora, foram bloqueados valores pelo sistema BACENJUD em relação aos quais a CEF pediu imediata apropriação (fls. 79/139). Ato contínuo, as partes informaram renegociação extrajudicial com a transferência dos valores bloqueados a título de entrada (fls. 141/145). Comprovada a apropriação dos valores à CEF (fls. 145/151), a mesma pediu a desistência da ação com base no art. 485, VIII, do CPC (fl. 154). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007428-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZO CONFECÇÕES LTDA - EPP X IVAN GUARNIERI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Considerando os motivos das devoluções das cartas de fls. 86/87 e 88/89, expeça-se carta precatória para citação dos executados. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011944-59.2014.403.6120 - HAROLDO ALBERTO CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003646-44.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006716-69.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP314531 - RAFAEL PEREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: Anote-se. Republique-se os despachos de fls. 123 e 127: Intime-se a Requerente, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$10.892,98 referente à condenação em honorários advocatícios, sob pena de multa e acréscimo de honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem o pagamento, vista Requerida/União. Int.; Fl. 126: Manifeste-se a Requerente. Intime-se.. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012374-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO ANTONIO DE AMORIM para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Custas recolhidas (fl. 19).Designada audiência de conciliação e citado o réu (fl. 24), não foi possível acordo (fls. 28 e 30).A CEF requereu pesquisa de bens via INFOJUD (fl. 42).O feito foi chamado à ordem constituindo de pleno direito o título executivo judicial determinando a intimação do executado para pagamento do débito (fl. 44/45). Intimado o réu, decorreu o prazo sem pagamento (fls. 49/50).A autora pediu penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 52) e, expedido mandado de penhora, foi certificada a ausência de bens (fl. 60).A CEF reiterou o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD (fl. 63/64), o que foi indeferido (fl. 65/66). Na sequência, pediu a penhora sobre os direitos oriundos de contrato de alienação fiduciária de veículo (fl. 68) e reiterou pedido de bloqueio pelo BACENJUD (fls. 72, 73 e 75), sendo todos os pedidos indeferidos (fls. 70/71, 74 e 76). Ato contínuo, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 93).É O RELATÓRIO.DECIDO:Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0012080-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIIVALDO JOSE FUSCO(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO JOSE FUSCO

Fls. 200/201: Manifeste-se a CEF.Após, tomem os autos conclusos.

0004383-47.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J DOS SANTOS CUNHA DOCES - ME X JOSE DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J DOS SANTOS CUNHA DOCES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CUNHA

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$11,80), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC),

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-04.2004.403.6120 (2004.61.20.006700-5) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Dê-se vista à oarte autora das informações fornecidas pela Fazenda Nacional de fls. 437/440, acerca do cancelamento das inscrições impugnadas neste processo.Fl. 436: Intime-se a autora para que informe nos autos, ou indique em que folhas se encontram, os dados dos depósitos judiciais feitos nos autos para garantir o processo (número das contas, data dos depósitos, valor ...).Expeça-se ofício Requisitório, para pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.789,25, competência novembro/2004, nos termos da Res. n. 405/2016, do CJF, dando-se vista às partes antes do encaminhamento ao Tribunal.Oportunamente, dê-se ciência ao patrono da parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Int. Cumpra-se.

0003662-47.2005.403.6120 (2005.61.20.003662-1) - ANTONIO EDGAR DE RIZZO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Reitere-se a intimação do advogado do autor DR. ROBSON FERREIRA, acerca do depósito (pagamento de RPV sucumbência), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos.Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento.Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001996-74.2006.403.6120 (2006.61.20.001996-2) - AUGUSTO COLETTI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do autor AUGUSTO COLETTI, através de ser advogado, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos.Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento.Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002589-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002589-9) - ANA MARIA LEONARDO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)

Reitere-se a intimação da autora ANA MARIA LEONARDO, através de ser advogado, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005012-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005012-2) - LUIZ CARLOS PEIXOTO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do autor LUIZ CARLOS PEIXOTO, através de ser advogado, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000124-14.2012.403.6120 - ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do autor ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO, através de ser advogado, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001930-16.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO FAITANINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Vista ao autor no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005571-61.2004.403.6120 (2004.61.20.005571-4) - NATALINO ALVES(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Reitere-se a intimação do autor NATALINO ALVES, através de ser advogado, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003738-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003738-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-55.2001.403.6120 (2001.61.20.002707-9)) PAULO TAMER(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Reitere-se a intimação do autor PAULO TAMER, através de ser advogado, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-29.2001.403.6120 (2001.61.20.007798-8) - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

0006141-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006141-3) - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL COMPRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: Vista ao autor acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006396-34.2006.403.6120 (2006.61.20.006396-3) - OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado, o réu apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 6.468,74 (fls. 102/130). A exequente não concordou com o valor apresentado, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, por entender devido o valor de R\$ 9.747,81 (fls. 150/152). O INSS então apresentou impugnação alegando excesso de execução, apontando para pagamento a quantia de R\$ 5.919,30, atualizada pela TR (fls. 155/178). A exequente defendeu a aplicação do INPC como índice de atualização monetária e pediu o levantamento da quantia incontroversa (fl. 181/184). Sobreveio laudo da contadoria do juízo (fl. 186). A exequente concordou com os cálculos no tocante aos honorários advocatícios (fl. 189). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar (fl. 190vs.). Pois bem. A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença que condenou o INSS a pagar a autora os valores atrasados desde a DER, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) (fl. 76). Referida decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 98). Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX) No caso, o INSS defende a aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto aos índices de correção monetária. Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. A divergência de contas se refere à aplicação da Resolução n. 267/2013 pela exequente, que utilizou o índice INPC, enquanto o INSS e a contadoria utilizaram o índice TR após 06/2009 (Lei 11.960/09), Res. 134/2010 - CJP sem as alterações da Res. 267/2013 (fl. 186vs.). Destarte, como a decisão exequenda determinou genericamente a aplicação do Provimento 64/COGE (o que, de acordo com o art. 454 implica a observância dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), na correção monetária incide a Resolução n. 134/2010, ou seja, aplica-se a TR a partir de 07/2009, em consonância com o POSICIONAMENTO ATUAL DO STF. No mais, o título exequendo expressamente determina o desconto dos valores percebidos administrativamente a título de auxílio-doença no período (NB-31/514.084.784-8) por se tratar de benefício inacumulável, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91. Dessa forma, os valores recebidos na via administrativa devem ser descontados dos atrasados de aposentadoria por idade devidos ao segurado, sob pena de enriquecimento sem causa. Essa questão é pacífica nos autos. Todavia, com relação aos honorários advocatícios, o INSS foi condenado a pagar o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem qualquer ressalva na decisão (fl. 76). Então, tratando-se de verba autônoma devida ao advogado da autora, deve ser calculada sobre o valor integral recebido pela mesma, vale dizer, sem o desconto do benefício recebido administrativamente. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da decisão do Relator Ministro Sérgio Kukina, que negou seguimento ao REsp 1.527.403 - PR (julgado em 11/03/2016) e manteve a decisão do tribunal de origem, para determinar a inclusão do benefício inacumulável na base de cálculo dos honorários advocatícios: (...) Quanto à questão, necessário se faz definir a base de cálculo para os honorários de sucumbência devidos pelo INSS em ação de conhecimento, quando essa mesma autarquia tenha efetuado, na via administrativa, o pagamento de algumas parcelas devidas ao beneficiário. O INSS pretende, já em sede de embargos à execução, seja reconhecido que não há verba honorária a ser paga, em razão do adimplemento total da obrigação na esfera administrativa. O título exequendo é inequívoco ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, verba essa que constitui direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-la nos próprios autos ou em ação distinta (REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 07/08/2012). Dentro dessa linha de raciocínio, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). Assim, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria de R\$ 7.646,97, atualizado até 07/2015, sendo R\$ 5.383,06 de principal e R\$ 2.263,91 de honorários de sucumbência. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Havendo recurso, autorizo a requisição do pagamento do VALOR INCONTROVERSO (art. 535, 4º, CPC). Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIns 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002655-49.2007.403.6120 (2007.61.20.002655-7) - JOSE DE ANDRADE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requereu o pagamento dos atrasados apurando como devido o valor de R\$55.305,84 (fls. 271/274). O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Defendeu a aplicação da TR a partir de 07/2009 e apontou como devido a quantia de R\$ 24.201,90 (fls. 285/286). A exequente pediu a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 289), sobrevivendo os cálculos no montante de R\$ 24.131,19 (fls. 299), com o qual a exequente concordou (fl. 301). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre os cálculos da contadoria (fl. 302, vs.). Vieram os autos conclusos. Com efeito, a exequente concordou expressamente com os cálculos da contadoria do juízo, que praticamente ratificou os valores da conta do INSS de fls. 282-286 (fl. 299), reconhecendo, assim, o excesso de execução. Tudo somado, acolho a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 24.131,19 em valores atualizados até 01/2016. Condene a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA X HERCULANO LARANJA DA SILVA X ROGERIO LARANJA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAI HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 373/374: Dê-se vista ao exequente acerca do depósito efetuado pelo executado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados, comunicando para o levantamento. Com a informação de pagamento arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003284-18.2010.403.6120 - MARILIA VILLAR FERRARI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARILIA VILLAR FERRARI X UNIAO FEDERAL

A parte autora deu início à fase de cumprimento de sentença apontando como devido a quantia de R\$ 181.258,23 (fls. 469/472). Citada, a União apresentou embargos à execução defendendo que a autora nada tem a receber a título de GDFFA, pois o valor do benefício supera o limite estabelecido pelo art. 217, I, alínea a da Lei 8.112/90 e art. 40, 7º, II, alínea a da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003 e regulamentado pelo art. 2º da Lei 10.884/2004, segundo o qual o valor da pensão deve respeitar o valor do teto do benefício do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (fls. 486/497). Os embargos foram extintos sem resolução do mérito em razão da alteração promovida pelo novo CPC (fl. 503). Foram trasladadas cópias dos embargos para estes autos. A contadoria ratificou os cálculos da executada (fl. 505). A exequente impugnou a manifestação da contadoria argumentando que a discussão está preclusa após o trânsito em julgado (fls. 508/513). Apresentou novos cálculos e pediu a remessa dos autos à contadoria (fls. 514/517). A União requereu a procedência da impugnação (fls. 520/529). DECIDO: Como se sabe, a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão exequenda, que condenou a União ao pagamento das verbas relativas à Gratificação por Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, nos seguintes termos: Por estes fundamentos dou parcial provimento ao recurso para condenar a União ao pagamento da GDFFA aos servidores inativos, nos mesmos parâmetros adotados quanto aos servidores ativos, desde a implantação da referida gratificação, até que sejam efetivamente processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da ativa, conforme previsto no Decreto n. 7.133/10, nos termos supra. Quanto aos honorários advocatícios, estipulou-se que decaindo o autor de parte mínima do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, devendo a União arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 156). Pois bem. Apesar de o título exequendo determinar o pagamento da gratificação à autora, de fato, verifica-se que o título é inexequível. Com efeito, não é incomum em ações revisionais de benefício previdenciário, quando, ao final do processo, percebe-se que o valor devido é inferior ao que o autor já recebe resultando em liquidação zerada. Costuma ocorrer quando o debate processual restringe-se apenas à matéria de direito. Superada essa fase e, iniciada a fase de cumprimento de sentença, vêm à tona questões fáticas previamente conhecidas pelas partes, mas que não foram arguidas ou sopesadas durante o julgamento e que inviabilizam a execução do título judicial. No caso, a União sustenta que a autora nada tem a receber porque sua pensão já extrapola o limite estabelecido pela legislação de regência. O benefício de pensão por morte do servidor público rege-se pela lei vigente à data do falecimento do instituidor, ocorrido em 06/08/2007. Nessa época, o art. 40 da CF, com redação dada pela EC 41/2003, estabelecia limites ao pagamento da pensão. Ocorre que a EC 41/2003 trouxe mudanças ao regramento da pensão por morte de servidores públicos, eliminando o direito à integralidade e à paridade, passando a ser assim disciplinado: Art. 40. [...] 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. No caso, conforme se depreende dos cálculos apresentados pela União e ratificados pela contadoria do juízo, restou comprovado que a autora Marília Villar Ferrari recebia além do limite estabelecido na legislação. O contador explica: Do valor da remuneração [do Sr. Clóvis Ferrara] do falecimento (já incluído a rubrica do julgado) no total bruto de R\$ 8.177,60, subtrai-se o teto do RGPS à época de R\$ 2.894,28, cujo resultado é R\$ 5.283,32. 70% desse valor (R\$ 3.698,32) acrescido do referido teto (R\$ 2.894,28), resulta no total bruto da pensão (R\$ 6.592,60), conforme cálculo do valor da pensão da autora(...) Com isso, no presente caso, a referida remuneração bruta na data do falecimento do servidor (R\$ 8.177,60), que é a base de cálculo da pensão da exequente, foi reduzida para o total bruto da pensão de R\$ 6.592,60 (fl. 505). Então, embora o limite estabelecido na Constituição Federal o benefício de pensão da autora fosse limitado a R\$ 6.592,60, verifica-se que ela recebia pagamento de pensão no valor de R\$ 6.733,31 (fl. 62), valor esse ligeiramente superior (R\$ 140,71) ao efetivamente devido pelas regras vigentes à época de sua instituição (fl. 498 vs.). Assim, considerando que a gratificação compõe a remuneração dos servidores públicos e os proventos de aposentadoria (Lei 11.784/2008), e que se trata de verba acessória, deve se submeter ao mesmo regramento da verba principal - proventos, aposentadoria ou pensão -, especialmente no que tange ao limite estabelecido pela Constituição Federal. Vale frisar que não se trata de verba indenizatória e, sim, remuneratória. Em suma, embora a autora faça jus ao recebimento da GDFFA, na prática, não tem valores a receber. Por outro lado, os honorários advocatícios no título exequendo são devidos, por se tratarem de verba autônoma destinada a remunerar os trabalhos do advogado da autora. Logo, acolho parcialmente a impugnação da União, devendo a execução deve prosseguir de acordo com a conta apresentada pela autora de R\$ 506,21 a título de honorários advocatícios, atualizada em 03/2015. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003526-40.2011.403.6120 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das Requisições de Pagamento emitidas em virtude de já existir outra requisição procolizada em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 0800001103, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Taquaritinga SP, intime-se ao autor para que junte aos autos cópias das decisões proferidas naqueles autos (sentença/acórdão/trânsito em julgado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009926-70.2011.403.6120 - LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HELENA FRAGALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado, o réu apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 74.918,86 (fls. 194/197).A exequente não concordou com o valor apresentado, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, por entender devido o valor de R\$ 98.882,53 (fls. 221/227). O executado apresentou embargos impugnando o valor dos honorários advocatícios, defendendo que os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença devem ser descontados da base de cálculo dos honorários (fls. 235/241).Foram julgados extintos os embargos, nos termos do art. 485, VI do CPC/15 (fl. 244).À vista do cálculo da contadoria (fls. 246/247), a parte autora concordou com a conta apresentada (fl. 250) e o INSS não se manifestou (fl. 252). Pois bem. A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no acórdão condenatório em que o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS, todavia, insurge-se contra a base de cálculo que deverá ser utilizada para o pagamento dos honorários advocatícios. Diferente do que sustenta a autarquia, os valores pagos no curso da demanda decorreram, sim, da decisão de antecipação da tutela. Com efeito, na data da prolação da sentença foi determinada a implantação do benefício (fl. 148), o que foi cumprido a seguir, conforme se infere do comprovante de implantação do benefício (fl. 157).Então, como o pagamento administrativo decorreu de ordem judicial e guarda relação com o título exequendo, deve integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.Nesse sentido, seguem os precedentes do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE POR FORÇA DE TUTELA CONCEDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.1. Em atenção ao princípio da causalidade, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade das prestações devidas, dado que integram a sucumbência autárquica. É irrelevante para a execução da verba honorária o fato de os valores devidos à parte autora já terem sido pagos administrativamente, por força de tutela antecipada concedida na fase de conhecimento, sobretudo porque tais valores integram a base de cálculo da remuneração devida ao advogado que patrocinou a causa.2. Inversão do ônus de sucumbência, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Desnecessidade de reembolso das custas e despesas processuais, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.3. Apelação provida. (AC 00231074420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - BASE DE CÁLCULO.I - Os valores pagos administrativamente, em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam devidas até a data da sentença.II - Apelação da parte exequente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225918 / SP, Desembargadora Relatora JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)Logo, a execução deve prosseguir de acordo com a conta apresentada pelo contador do juízo no valor total de R\$ 98.860,45, sendo R\$ 86.674,96 de principal e R\$ 12.185,49 de honorários advocatícios, atualizada em 06/2016. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009934-47.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO VILLA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Vista ao autor acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-03.2005.403.6120 (2005.61.20.001518-6) - ROSILDA DE SOUZA DAMIANO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROSILDA DE SOUZA DAMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA DE SOUZA DAMIANO X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 218/223 e 224/227: Dê-se vista à parte autora acerca dos depósitos/liquidação juntados pelo Caixa e Caixa Seguradora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0005510-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005510-0) - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEBASTIAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da planilha/cálculos de liquidação juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0000798-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000798-4) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE X CAIXA SEGUROS S/A

Dê-se vista à parte autora acerca da planilha/cálculos de liquidação juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0002666-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002666-1) - ANTONIO BIAFORE(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO BIAFORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca das informações referentes à liquidação de sentença juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0007095-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007095-6) - ANA ELVIRA SEISDEDOS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA ELVIRA SEISDEDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/163: Dê-se vista à parte autora acerca do depósito, cumprimento de sentença, efetuado pela CEF, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça(m)-se Alvará(s), comunicando para o levantamento. .Pa 1,10 Int. Cumpra-se.

0008162-49.2011.403.6120 - CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/131: Intime-se a parte executada, CEF - Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para completar o pagamento feito às fls. 122, perfazendo a quantia de R\$ 5.866,75 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0003144-08.2015.403.6120 - NAIZABEL GOMES DA COSTA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NAIZABEL GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da planilha/cálculos de liquidação juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-72.2016.403.6120 - CATARINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/262: Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC.Intime-se.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009768-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO COELHO(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X REINALDO DE SOUZA LIMA(MG094164 - DEYBER DA SILVA URBANO E SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

Quanto ao pedido de pesquisa de antecedentes de ÁTILA RODRIGUES, que restou por não ser apreciado durante a audiência, observo que não tem pertinência, pois o pedido de arquivamento do inquérito em relação ao mesmo, diferentemente dos demais, teve como fundamento a ausência de antecedentes (fl. 160/162). O mesmo se diga em relação à insistência no pedido para que ÁTILA seja ouvido, ou seja, o pedido de reconsideração da decisão de fl. 299, pois se ao ser ouvido no inquérito ÁTILA confessou que somente o item 24 do auto de apreensão era seu (fl. 149) é improvável que venha agora nos trazer a surpresa de dizer que era tudo seu sujeitando-se a ser processado já que o arquivamento teve pressuposto fático diverso. Então, dado o razoável pressuposto de que ATILA não viria a juízo para se prejudicar, conclui-se que seu depoimento não traria vantagem para a defesa dos acusados LUIZ e REINALDO, podendo, aliás, piorar a situação deles. Aliás, a única vantagem para a defesa seria atrasar o curso processual. Por tais razões, mantenho o indeferimento da oitiva do informante ÁTILA RODRIGUES. Aguarde-se o prazo para o defensor constituído de REINALDO se manifestar e nada sendo requerido, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo legal. Intimem-se. Araraquara, 4 de julho de 2017. (TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A PUBLICAR O TEXTO ABAIXO, CORRESPONDENTE AO TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/07/2017): Iniciados os trabalhos, foi colhido o interrogatório do réu, cujo depoimento foi gravado somente pelo sistema de áudio (art. 405, 1º, CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Após, dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Pelas defesas foi dito: Requer a pesquisa de antecedentes e a inquirição de Átilla, tendo em vista ter sido referido pelo acusado Reinaldo. O Ministério Público Federal concorda com o pedido da defesa. Ao final, pela MM.^a Juíza foi proferida a seguinte decisão: Intime-se REINALDO através de seu defensor constituído, a se manifestar nos termos do artigo 402, CPP. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Saem os presentes cientes e intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000392-95.2017.4.03.6123

AUTOR: ALBERT CESANA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(BA023938 - MURILO FERREIRA NUNES)

Defiro o pedido formulado pela Defesa às fls. 1013/1014 e cancelo a audiência designada para o dia 14/07/2017, às 14:00 horas. Designo para o dia 17 de novembro de 2017, às 14h00min para inquirição da testemunha Antonia Maria de Souza Braga que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo. Adite-se a carta precatória de fl. 1002 (distribuída sob nº 0004685-49.2016.403.6181) e comunique-se o Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP do cancelamento e da redesignação da audiência, bem como para providencie a intimação da testemunha Antonia Maria de Souza Braga da nova data e horário agendados. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogado. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3058

EXECUCAO DA PENA

0001893-88.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO(SP354080 - HELIO BARBOSA)

Designo audiência admonitória para o próximo dia 24 de agosto de 2017 às 15 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-28.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ MARIO DOS SANTOS X JOSE NORTON DE PAULA(SP167033 - SERGIO HILSON DE ABREU LOURENCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Luiz Mario dos Santos e José Norton de Paula denunciando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal, pois os acusados por meio de informações falsas acerca do vínculo empregatício de Luiz Mario dos Santos com a empresa de José Norton de Paula, induziram em erro a Caixa Econômica Federal e obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador, consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício de seguro-desemprego. A denúncia foi recebida no dia 10 de março de 2017 (fl. 54). O réu foi Luiz Mario dos Santos foi devidamente citado (fl. 100), e ambos apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que não houve irregularidades ou conduta fraudulenta voltada à obtenção de vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal (fls. 70 e 79). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 109, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois as manifestações exaradas nas razões de defesas não trouxeram elementos que pudessem elidir os argumentos minuciosamente relatados na peça inicial acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, constato que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem prova a fim de obterem absolvição. Designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2017, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e salário maternidade, bem como lhe seja assegurada a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que não são pagas em função da efetiva ou potencial prestação de serviços.

Pelo despacho id 1296265 foi concedido prazo à impetrante para indicar qual documento constitui a petição inicial.

A impetrante indicou que a petição inicial é o doc.id.1130154.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial id.1130154.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Iracemápolis-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Lages-SC e Pindamonhangaba-SP, conforme Contrato Social (doc. Id 1130174 - fls. 3/7). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado pela filial de Pindamonhangaba, e dirigido contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter “jurisdição” apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutas opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Com efeito, depreende-se do disposto no §3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos:

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, §5º do Regulamento da Previdência Social):

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Iracemápolis-SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Pindamonhangaba – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 30 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-91.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X JUNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP078721 - ZELIA MENDONCA FARIA)

Vistos, etc.O requerimento de fls. 433/434 será apreciado na ocasião da prolação da sentença.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 357, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-31.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: ISIS FABIANA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Conselho exequente intimado acerca da solicitação de bloqueio ao Bacenjud, bem assim do levantamento da importância irrisória bloqueada.

TUPã, 4 de julho de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5052

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7) - ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001581-56.2004.403.6122 (2004.61.22.001581-3) - MOZART BATISTA DE OLIVEIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MOZART BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001654-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001654-8) - NELSON PEDRO ALVES FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELSON PEDRO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001314-74.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) BENEDITO PAULINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001320-81.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) QUITERIA MARIA DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001410-89.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALLES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000456-09.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA LOURENCO MARINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000786-06.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000787-88.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA JACY FALCAO SPADA X ADHEMAR FLACON X LUIZ DOMINGOS FALCAO X MARIA DA CONCEICAO FRACON X ROSA TEREZA FLACON MARTINS X SONIA CONCEICAO FLACON DOS SANTOS X ZILDA FLACON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000321-60.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARAES X ELISEU SILVA DOS SANTOS X ALIETE DOS SANTOS SILVA X EDISON APARECIDO DOS SANTOS X ELISEU SILVA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001615-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISaura NEVES FERREIRA X JOSE RUFINO NEVES X ANA ROSA NEVES X RAIMUNDO RUFINO NEVES X TERESA ROSA NEVES DE SOUZA X VERA LUCIA ROSA NEVES X MANOEL MESSIAS NEVES FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIO NEVES FERREIRA X MAURIZA NEVES FERREIRA X LUZINETE NEVES FERREIRA X ANA CLAUDIA NEVES FERREIRA X APARECIDO NEVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000498-19.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANGELO ESPADA X MARIA LUISA ESPADA X SANTOS SPADA X LAURA SCHNOOR FLACON X ANA SCHNOOR CARRIEL X ANTONIA APARECIDA SCHNOOR MEDINA X CESAR SCHINOR X BAPTISTA TATARO X APARECIDA TATARO PINHEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO X ANA DA PENHA GONCALVES TATTARO X ONOFRE DONIZETE GONCALVES X MARIA JOSE ESPADA TOSQUI X TERESA DO ROSARIO ESPADA REINAS X ILDA DE CASTRO HERREDO X EUNIVAL DE CASTRO X JOAO CASTRO X MAURO CASTRO X EDUARDO CARLOS CASTRO X JOSE APARECIDO ESPADA X JOSUE SPADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000515-55.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ELZA SHIRAIISHI X NELSON NISHI X JOSE ALBERTO NISHI X LAURO NISHI X DURVAL NISHI X CLAUDIO NISHI X SONIA NISHI MOREIRA X SHEILA NISHI DOS SANTOS X IGOR NISHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000516-40.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) TEREZA VIEIRA BAPTISTETI X ANTONIO VIEIRA NETO X ELENA VIEIRA ZENJI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000623-84.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) VERA LUCIA VIEIRA REINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001092-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA SILVA DA COSTA X OSORIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X DERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA DA SILVA GOMES X TERESA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA NUNES DE OLINDA X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA X JANIO FERREIRA DA SILVA X VALDECIR FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000190-46.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DA PENHA MONTANHEIRO X LUIZA ANDREA MITAINI X OSMAR MORAIS DA SILVA X VILMA QUEZIA MORAIS X RUTH MORAIS DA SILVA MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000424-28.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIA DOMINGUES NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-45.2001.403.6122 (2001.61.22.000140-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000805-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002022-32.2007.403.6122 (2007.61.22.002022-6) - JORGE MARTINS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000933-66.2010.403.6122 - GUIDO MASSAHARU YAMANE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIDO MASSAHARU YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001751-18.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000829-64.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LAURA REGAZZI RODRIGUEIRO X ANTONIO REGAZZI X JOSE RAGAZZI ALVARAN X FATIMA RAGAZZI PONTES X MARIA APARECIDA REGASSI X NIVALDO REGASSI X ROSELI REGASSI ALVES X ELIANE REGASSI X APARECIDO RODOLFO DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO RAGASSI X RODOLFO DE CARVALHO RAGASSI X MARIA DE CARVALHO RAGASSI X JOAO RAGASSI DE CARVALHO X ELZA DE CARVALHO BENATI X APARECIDO RAGAZZI AMORIM X FATIMA APARECIDA RAGAZZI FAVARO X MARIA ENCARNACAO RAGAZZI AMORIM SANTANA X CELIA REGINA RAGAZZI DOS SANTOS X JOSE APARECIDO RAGAZZI X MARIA APARECIDA RAGAZZI X IVANI DE FATIMA RAGAZZI DA COSTA X ENCARNACAO RAGAZZI DA COSTA X MARIO CESAR RAGAZZI X MARCOS DONISETE RAGAZZI X TEREZINHA DE JESUS RAGAZZI DO PRADO X ROSELI RAGAZZI ANTUNES X SUELI DA CONCEICAO RAGAZZI DA SILVA X JOAO PAULO RAGAZZI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000929-19.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) APARECIDA DE GODOI PARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-07.2017.4.03.6124

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENTO PERES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro gratuidade de justiça.

Intimada para retificar o polo passivo da ação sob pena de extinção do processo, uma vez que o *writ* somente pode ser movido em face de autoridade coatora, a parte impetrante não cumpriu a determinação deste juízo, conforme se infere do teor do documento anexado sob o Id 1666434, insistindo em prosseguir com a ação em face do “Instituto Nacional do Seguro Social, por ato praticado pela gerência da agência de Jales/SP ou quem faça as suas vezes no exercício da coação”.

Logo, sem mais delongas, é o caso de se extinguir o processo sem análise meritória por ilegitimidade passiva.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jales, 23 de junho de 2017.

ÉRICO ANTONINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-57.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SANTHAGO COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Converto a apreciação da liminar em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclarecer o valor atribuído à causa de forma clara, juntando planilha de cálculos e complementando as custas, se necessário, atentando-se ao fato de que, em sendo o valor menor do que 60 (sessenta) salários mínimos, o processo será redistribuído ao JEF local, por motivo de incompetência absoluta (art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01).

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

JALES, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-72.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Excepcionalmente, considerado a gravidade da medida (bloqueio), que impede saques para atividades atinentes à sobrevivência, bem como tendo em vista a notícia de fatos gravíssimos pela CEF, e também considerando que este mesmo julgador será o competente para julgar o processo no JEF, desde já determino à CEF apresente manifestação e toda a documentação relativa à suposta fraude, em cinco dias. Após venham os autos cls., no JEF, para análise da tutela de urgência.

Redistribua-se.

Intime-se e cite-se pelo JEF. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 23 de junho de 2017.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4244

DESAPROPRIACAO

0001157-27.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X JOSE SANSON SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO X KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA

Fls. 228/229: defiro. Nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000331-59.2016.403.6124 - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X MARLENE LOPES HIDALGO FUZETTO - ME(SP171125 - JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-70.2005.403.6124 (2005.61.24.001461-2) - JOAO MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ANTONIO MORAIS NETO REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ED CARLOS MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ALMIRA MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora ANTÔNIO MORAIS NETO, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000064-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000064-0) - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Promovam os requerentes à habilitação do herdeiro Anibal mencionado na certidão de óbito de fl. 144, bem como dos herdeiros do filho falecido Gilberto Alves Cardoso. Com a juntada, vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001623-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 213/214 (R\$ 323,25, em jan/2017), acrescido de custas, se houver. O pagamento deverá ser efetivado através da guia GRU apresentada pela Advocacia Geral da União à fl. 215. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-05.2011.403.6124 - ORLANDO CANDEIA JUNIOR X DENISE TEREZINHA BIONDO CANDEIA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-60.2012.403.6124 - JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para habilitação de todos os herdeiros citados na Certidão de Óbito (fl. 149), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se

0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 168/184, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001624-06.2012.403.6124 - VILSON PEDRO DE CELES(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001624-06.2012.403.6124 Autora: Vilson Pedro de Celes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 316/2017 SENTENÇA Vistos. Vilson Pedro de Celes, qualificada nos autos, ajuizou ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega haver trabalhado no campo durante toda a vida mas, atualmente, estaria incapacitado para o exercício de atividades laborais em decorrência de enfermidades, motivo por que pleiteia os benefícios previdenciários. A vestibular veio instruída com documentos (fls. 02/16). O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 19). Citado (fls. 21), o INSS contestou (fls. 22/44), sem arguição de preliminares. No mérito, suscitou o não preenchimento do requisito qualidade de segurada, a não comprovação do trabalho rural, a não comprovação da incapacidade ao trabalho, protestando, ao final, pela improcedência da ação. Foi realizada perícia médica conforme laudo de fls. 53/62. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 64, 65/66 e 68/72). Os autos vieram conclusos para sentença aos 04/06/2014. A r. decisão de fls. 74, datada aos 08/08/2014, converteu o julgamento em diligência para produção de prova oral concernente à colheita do depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas. Foram realizadas audiências de instrução aos 03/09/2014 e aos 20/11/2014 neste juízo, ocasião em que os depoimentos foram gravados nos CDs entranhados respectivamente às fls. 89 e 102, sem que houvesse impugnação das partes. As partes apresentaram suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 100). A r. decisão de fls. 100 também arbitrou os honorários do perito judicial. Aos 26/01/2015 os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. A parte autora, trabalhadora rural, postula concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Logo, deve-se aferir se a autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar sua condição de trabalhadora rural especial. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, sendo certo que outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Passo a tratar da questão da incapacidade laborativa da parte autora, propriamente dita. No caso concreto, a perícia médica realizada pela Dra. Charlise Villacorta de Barros, aos 25/11/2013, CRM nº 123.068, aponta que o Paciente refere diagnóstico de glaucoma há 15 anos, com piora da acuidade visual há 7 anos. Faz uso de lentes corretivas, mas tem dificuldade de ler e escrever, e tem dificuldade de andar na rua sozinho. Mora sozinho e veio à perícia acompanhado de uma prima. (sic) - fls. 54. Segundo a conclusão laudo médico às fls. 54, a parte autora trata-se de Paciente portador de glaucoma, com redução progressiva da acuidade visual em caráter irreversível. Segundo o Decreto nº 3.298/99 e o Decreto nº 5.296/04, paciente preenche os critérios para deficiência visual, gerando incapacidade total e permanente. Infere-se do item 13 do laudo pericial de fls. 55 que a data de início da incapacidade deu-se aos 09/01/2013. Diante desses dados, convenço-me de que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Passo a analisar as provas concernentes ao efetivo exercício de atividade campesina alegada pela parte autora em sua peça inaugural. Nesse diapasão, em termos de valoração da prova dos autos, é oportuno relembrar o teor da Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O reconhecimento do labor campesino, portanto, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, curial trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais sintetizados nas Súmulas nº 06, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que cuidam de questões relacionadas às espécies documentais com potencial para serem utilizadas como início de prova material do tempo de labor campesino, porquanto essenciais na contribuição da solução do no caso sub judice: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge

constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar da solução apresentada pela Súmula nº 05 do TNU: Súmula 05/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. A Lei de Benefícios elenca, ainda, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A Súmula nº 06 do TNU é um exemplo desse entendimento. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Não se pode esquecer, ainda, de que os trabalhadores rurais, de modo geral, submetem-se às agruras de um trabalho, em regra, informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais de labor de tal jaez devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas tais digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada das cópias dos seguintes documentos que se coadunam com os entendimentos jurisprudenciais retromencionados: 1) certidão de casamento do autor de 1987 (fls. 08); 2) certidão de nascimento do filho Eliseu de 1997. Em prosseguimento, destaco que a prova oral foi firme ao declarar que a parte autora trabalhou no campo desde criança, somente deixando de exercer suas atividades habituais por causa da enfermidade na visão. Nesse sentido, segue a transcrição das principais partes dos depoimentos: VILSON (autor): durante toda a vida trabalhou no campo como diarista rural para proprietários de terras. O último emprego foi nos Lanzone, trabalhando com tomate, recebendo quarenta reais por dia. Na época da safra de tomate dirigia-se às propriedades para procurar emprego. Trabalhou dos 12 aos 52 anos como diarista. Também colhia limões, laranjas. Havia trabalho para o ano todo. Quem está sustentando ele atualmente é sua mãe, aposentada, porque não consegue trabalhar. É divorciado. A esposa não trabalhava. A família era sustentada somente com o trabalho do autor. A última vez que trabalhou foi para os Lanzone com tomate, em março. Há seis meses estava mexendo com plantio de limão e laranja. A última vez que trabalhou foi em dezembro do ano passado, para o Lanzone. O último dia que trabalhou foi com limão no final do ano passado. Neste ano não trabalhou mais. WALTER (testemunha): é vizinho do autor. Conhece o autor há uns 12 anos. Mora na mesma rua do autor. Sabe que o autor trabalha na lavoura como diarista rural. Nunca trabalhou com o autor. Já era aposentado quando se mudou na rua do autor. Sabe que o autor trabalhava na roça porque o via pegando transporte, voltando com a moringa de água. Não sabe para quem ele trabalhava. LAURINDO (informante): conhece o autor há 30 anos. São vizinhos. Sabe que o autor é diarista, boia-fria. O informante trabalhou com o autor, mas agora é aposentado. Trabalhou com o autor nas terras da família Soares. Colhiam algodão, carpim, colhiam amendoim. Faz uns 28 anos que trabalhou com ele. A testemunha se aposentou em 1996. Sabe que o autor parou de trabalhar há uns 4 anos. VALDIVIO (testemunha): a testemunha é lavrador desde criança. Estudou muito pouco, um mês. Escreve muito mal. Em 1976 chegou em Paranapuã/SP. Em 1982 começou a trabalhar com o autor. Trabalhavam na roça. A testemunha já teve carteira assinada durante dois anos na cidade. Depois voltou pra roça. A testemunha trabalhava como diarista. Chegou a trabalhar na mesma propriedade com o Sr. Vilson. Em 1978 já trabalhava na propriedade onde conheceu o autor. A testemunha trabalha na roça até hoje como diarista. Trabalhou muito com o Paulo Lanzone (gato). As propriedades eram do Lanzone, José Bastos e do Raimundo Paixão. Para os três trabalhavam sempre com tomate, capim e laranja. A testemunha recebia por caixa de laranja. O tomate era por dia. O capim era por dia. No último ano era cem reais por dia. Faz um ano e meio que o autor não trabalha. Trabalhavam com mais 20 ou 25 pessoas. O ponto do transporte é na Casa da Agricultura, por volta das seis ou seis e meia saíam e voltavam entre cinco e cinco e meia da tarde. O último trabalho do autor foi carpindo pés de laranja. Nunca viu o autor fazendo bicos na cidade. O autor mora na cidade e vive com a mãe. Portanto, estou convencida de que a parte autora detém a qualidade de segurado do RGPS e, diante do robusto arcabouço probatório produzido nos autos, que demonstra sua incapacidade total para atividades laborativas, a manutenção de sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, o que se evidencia por meio da prova material corroborada com a prova oral, concluo que a ela faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (DIB = DER = 10/10/2012), sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (11/12/2012 - fls. 02). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso, CONDENO o INSS a: 1) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou seja, 10/10/2012 (DIB - fls. 13/14), devendo a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. 2) PAGAR ao réu as prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido que fixo em 01/06/2017 (DIP), valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se com prioridade à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago ao perito judicial a título de honorários periciais, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença,

nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoTÓPICO SÍNTESE(Provedimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO: VILSON PEDRO DE CELESCPF: 103.610.638-14BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRMI: 01 (um) salário mínimoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/10/2012 (DER)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2017

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. TRF3.Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-74.2013.403.6124 - ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000841-77.2013.403.6124 - ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO E SP300254 - DAIANA DE PADUA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000863-38.2013.403.6124 - ANTONIO VILMAR COIADO - ESPOLIO X FLAVIA MARTINEZ DOMINGUES COIADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 93/94: defiro. Faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, incluindo a União Federal.Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo passivo da ação.Após, cite-se.No mesmo prazo, informe a parte autora se houve decisão final no requerimento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal, conforme noticiado à fl. 87 dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001091-13.2013.403.6124 - LUCIANO DA SILVA X SILVANIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2017, às 16h30min.Intimem-se.

0001169-07.2013.403.6124 - ELZITA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Proceda o advogado da parte ativa à juntada da certidão de óbito da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001226-25.2013.403.6124 - VALDIR DA SILVA(SP225123 - SIMONE RODRIGUES CORREA FROTA GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 278/280: defiro. Oficie-se à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e à Superintendência de Seguros Privados - Susep, conforme requerido pela Companhia Excelsior de Seguros nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 3 à fl. 279 dos autos.Indefiro o requerimento para depoimento pessoal do autor por entender desnecessária a produção de prova em audiência, já que a questão é unicamente de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001387-35.2013.403.6124 - ELIZABETE GOMES DA CRUZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001387-35.2013.403.6124Autora: Elizabete Gomes da CruzRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 317/2017SENTENÇAVistos.Elizabete Gomes da Cruz, qualificada nos autos, ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora alega que é portadora da doença codificada com CID 51.1 - M 17. Aduz que estava em gozo de auxílio-doença e, aos 30/09/2013 (DER), requereu a prorrogação do benefício previdenciário, o que foi indeferido (fls. 17). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/20).O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido (fls. 22).A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para a sentença (fls. 22).O início do prazo para apresentação de contestação foi postergado para depois do início da intimação para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 22/23).O laudo pericial foi juntado às fls. 53/67.Citado (fls. 30/47), o INSS contestou (fls. 68/81), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou que o laudo pericial confirmou a perícia realizada pelo INSS, em sede administrativa, no sentido de que a parte autora está parcialmente incapacitada, podendo exercer atividades que exijam menos esforços. Aduziu que a incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser irreversível e oniprofissional. Ao final, protestou pela improcedência da ação e, alternativamente, em caso de procedência dos pedidos, requereu a fixação da DIB a partir da data da perícia médica.Intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial (fls. 82), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tal desiderato (fls. 82-verso).Foram arbitrados honorários à perita médica (fls. 84/86).Os autos vieram conclusos para sentença aos 26/01/2015.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda.A parte autora, contribuinte individual, postula aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Logo, deve-se aferir se a parte autora de fato apresenta alguma incapacidade laborativa e se logrou provar sua condição de segurada do RGPS. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:(a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;(b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.Passo a tratar da questão da incapacidade laborativa da autora, propriamente dita.No caso concreto, a perita médica concluiu que a parte autora está incapacitada permanentemente para suas atividades habituais porque essas requerem esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, etc. Porém, ela está apta para atividades leves, como as de costureira, bordadeira, atendente, telefonista, funções administrativas, etc.A perita médica fixou a data de início da incapacidade (DII) aos 20/02/2013 (v. item 20 de fls. 57), época em que a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS e tinha cumprido a carência exigida em lei para concessão do benefício, conforme se conclui da análise de seu CNIS atrelado às fls. 44.Diante desses dados, considerando que a parte autora possui 56 anos de idade, sendo relativamente jovem, e considerando que ela é pessoa razoavelmente estudada, havendo completado o segundo grau, entendo que ela é suscetível de reabilitação.Nesses termos, ela faz jus ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa, ou seja, a partir do dia 07/09/2013 (DIB - fls. 76 - Seq. 7).Por outro lado, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e permanente para as atividades habituais, somente.Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a

diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso, CONDENO o INSS a: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora no importe a ser por ele calculado, fixando-se como data de início do benefício (DIB) o dia posterior ao da cessação do auxílio-doença restabelecido, ou seja, 07/09/2013 (DIB - fls. 76); até sua efetiva reabilitação, devendo a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991. Fixo, inicialmente, o prazo de duração do benefício em 180 (cento e oitenta) dias a contar da DIP (01/05/2017), devendo o INSS proceder ao necessário para a reabilitação da parte autora (art. 62 da Lei nº 8.213/91), devendo esta, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o 13 do artigo 60 e o artigo 62 da Lei 8.213/1991. 2) PAGAR à parte autora as prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido que fixo em 01/05/2017 (DIP), valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se com prioridade à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago ao perito judicial a título de honorários periciais (fls. 86), no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: ELIZABETE GOMES DA CRUZ CPF: 044.857.518-30 BENEFÍCIO: Auxílio-doença RMI: a ser calculado pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/09/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO-DIP: 01/05/2017

0000202-88.2015.403.6124 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 856/2017-SPD-jeo. Fls. 471 e 473: apresentem as partes os róis de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a produção de prova emprestada requerida pela União Federal, e determino que se proceda ao traslado de cópias dos depoimentos das partes e oitiva das testemunhas, produzidas nos autos do processo nº 0009511-03.2009.403.6106 desta Vara Federal de Jales. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP solicitando cópias dos depoimentos das partes e oitiva das testemunhas, produzidas nos autos do processo nº 0003678-62.2013.403.6106. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 856/2017-SPD-jeo AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000398-58.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOAO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo réu João Pedro da Silva Siqueira. Os atos imputados ao réu foram cometidos no exercício de emprego público e em cargo de confiança, na CEF. Embora a relação funcional nesse caso não seja estatutária, mas trabalhista (regida pela CLT), a CEF possui natureza jurídica de empresa pública federal, sendo a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento da causa. Ademais, não há que se falar em inépcia da inicial quando o autor deduz com clareza e coerência na petição inicial, de modo a permitir que a parte adversa tenha plena compreensão dos fatos e do pedido. A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, está instruída com vasta documentação, o que possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000970-14.2015.403.6124 - APARECIDA MARQUES DE SOUZA (SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124/140: Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000103-84.2016.403.6124 - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000104-69.2016.403.6124 - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000105-54.2016.403.6124 - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000215-53.2016.403.6124 - FRANCISCO GEREZ GARCIA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000336-81.2016.403.6124 - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000592-24.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO ANTUNES DE AZEVEDO - INCAPAZ X TERESA ANTUNES DE AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001105-89.2016.403.6124 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA X MARLI FERREIRA CHAGAS DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000187-13.2001.403.6124 (2001.61.24.000187-9) - VALDEMAR ALVES SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 150/159: retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001211-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001211-7) - ADELINA ALVES (REPRESENTADA POR) VALDEMIRO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(s) requerente(s), por meio de seu advogado, para apresentar(em) a Certidão de Óbito da de cujus, ADELINA ALVES, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002112-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002112-0) - LEDIR CUSTODIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LEDIR CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/233: nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001089-92.2003.403.6124 (2003.61.24.001089-0) - SONIA MARIA DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0010270-78.2011.403.0000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000573-81.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X ZULEICA VIALE GODOY(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para realização do Estudo Sócio Econômico, nomeio a Sra. Elizângela Cristina Cardozo Pimentel, que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001362-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES E SP210601E - GUSTAVO GUERRA RODRIGUES GOMES)

Vistos em Inspeção.Fls. 143/144: Indefiro. A contadoria do juízo atua prescipientemente na conferência de cálculos. O INSS informa às fls. 120/140 que a revisão concedida nos autos já foi realizada no âmbito administrativo.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a conta de liquidação.Decorrido in albis o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000711-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000711-9) - LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X LEONIDAS APARECIDO DIAMANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIANO APARECIDO DIAMANTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO /CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Nº 813/2017-SPD-jna Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho anterior (fls. 280/280v) tendo em vista tratar-se de substituição processual do representante legal (curador). Fls. 273/279: Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do novo representante legal Aurenir Maria de Oliveira Diamantino conforme termo de compromisso de fl. 278. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que liberação total do saldo do depósito na conta nº 1181005130480028 (fl. 269), devidamente atualizado, beneficiário Luciano Aparecido Diamantino, CPF 231.530.868-26, representado por Aurenir Maria de Oliveira Diamantino, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 813/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento de fl. 269. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE Luciano Aparecido Diamantino, CPF 231.530.868-26, representado por Aurenir Maria de Oliveira Diamantino para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº: 1694, Vila Nossa Senhora Aparecida, JALES/SP, CEP 15700-688.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, intime-se o INSS da sentença de fl. 271.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e cautelas de praxe.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intimem-se.

0000533-46.2010.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 283/287: indefiro haja vista que o momento oportuno para requerer o destaque do montante referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, seria antes da expedição do ofício requisitório/precatório. A habilitação dos herdeiros da parte autora falecida (Conceição Abel da Silva) já foi decidida à fl. 215 e os valores foram disponibilizados para levantamento em 24/06/2016 na CEF, conforme despacho de fl. 281 publicado no D.O.J. no dia 05/08/2016.Promova a Secretaria o Sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº. 0000155-17.2015.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000994-81.2011.403.6124 - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400099-3 (fl. 134) - ID 050000017541704277 em favor da parte autora ROGÉRIO NOGUEIRA RIBEIRO, RG 322453860 SSP/SP, CPF 21383709840 ou em favor do advogado NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR, OAB/SP 252.490, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. A CEF deverá, ainda, proceder à liberação de do depósito na conta 0597.005.86400101-9 - ID 050000000171705024, devidamente atualizado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR, OAB/SP 252.490, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 850/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos depósitos de fls. 134/135 e dos documentos de fl 15.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE ROGÉRIO NOGUEIRA RIBEIRO para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na Rua Hirayuki Enomoto, nº. 1146, Bairro: Jd. Lopes, PEREIRA BARRETO/SP.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-83.2017.403.6124 - VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro, por ora, a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos legais, sequer apresentando declaração de pobreza.Assim, recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).No mesmo prazo, faculto à parte autora a comprovação de sua condição de pobreza, quando o pedido poderá ser reapreciado pelo Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAURO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/213: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido diante da declaração acostada à fl. 212. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Após, cumpra-se integralmente o já determinado à fl. 190. Intimem-se.

0000086-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000086-7) - NEUTRO PAZIN (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEUTRO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Nº 805/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181005131121080 na seguinte proporção: 1) 70% (setenta por cento) em favor de NEUTRO PAZIN, CPF 734.595.428-53, RG 8.861.519. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) 30% (trinta por cento) em favor de Rubens Pelarim Garcia, OAB/SP 84727, CPF 61968730834. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 805/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento fl. 228. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE Neutro Pazin para dar-lhe ciência da liberação dos valores, Rua Jose Evaristo Scaramuzza, nº: 1412, Jardim Tangara, JALES/SP, CEP 15704-298. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4894

USUCAPIAO

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LIBRELATO X VERA LUCIA BARLETO LIBRELATO X EDELBA DOS SANTOS BARREIROS X GERVASIO TOLOTO X ROSE MARY MARCUSSO TOLOTO(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

Intime-se a parte autora a fim de informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se obteve sucesso junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, procedendo ao cancelamento da hipoteca e à averbação do imóvel em seu nome, encartando aos autos matrícula atualizada do bem em questão com as modificações registradas ou a nota devolutiva obtida. Cumprida a determinação supra, intinem-se os requeridos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso for. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000686-71.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001473-32.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO FABIO BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP269879 - GERALDO RIBEIRO ABUJAMRA NETTO)

Especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001797-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA YAMANAKA BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000635-55.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE ROSA DOS SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

Recebo a petição de fls. 46/52 como embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados, inclusive sobre a possibilidade de conciliação. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Por fim, defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO ANTONIO VENANCIO X MARIA VILAS BOAS VENANCIO(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

DECISÃO DE FL. 232 (19/06/2017) Diante dos termos da certidão retro, proceda a Secretaria à inclusão do advogado da habilitada, Dr. Diógenes Torres Bernardino, OAB/SP 171.886, no sistema processual informatizado, e, em seguida, republique-se a decisão de fls. 222/223. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 222/223 (25/10/2016) Defiro a habilitação de MARIA VILAS BÔAS VENANCIO, viúva do autor falecido FRANCISCO ANTONIO VENANCIO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar a referida sucessora. Após, intime-se a parte autora, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para manifestação acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do CPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua intimação nos termos do art. 535 do CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado (CPC, art. 513, par. 1º), e intimação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, intimando-se as partes antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do CPC, determino, desde já, a intimação do INSS, na forma pretendida. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual para 12078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se e intemem-se.

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora opte pelo benefício que entender mais vantajoso, com as consequências que lhe são pertinentes, consoante previamente determinado à fl. 178. No silêncio, remetam-se os autos, de imediato, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB a partir de 29/04/2011. Acontece que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 09/10/2013, conforme consultas das fls. 305/306. Assim, intime-se a autarquia previdenciária, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a simulação da renda mensal inicial e atual do benefício concedido judicialmente à parte autora. Cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado via correio eletrônico por esta Secretaria à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido, acompanhado de cópias da sentença das fls. 237/242, da r. decisão monocrática das fls. 298/301 e da certidão de trânsito em julgado da fl. 304. Ademais, modificando entendimento anterior, deixo de determinar a elaboração de cálculos pelo INSS, porque cabe à parte autora requerer o que de direito e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito eventualmente existente (artigos 523 e 524, caput, do CPC/15). Portanto, com a apresentação das simulações, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0005634-93.2016.403.6111 - CLAUDINEIA LIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende a autora, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua união estável com o Sr. Edmundo Rocha dos Santos, ocorrida no período de 2001 a 13/07/2010, quando veio a óbito. Afirma, em síntese, que viveu em união estável, possuindo inegável vínculo de dependência econômica com Edmundo Rocha dos Santos por mais de 4 anos, e que, quando do seu falecimento, era totalmente dependente dele economicamente, moral e materialmente. Informa que na época do falecimento, seu companheiro era aposentado. Assevera que requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, em 18/06/2013, que foi indeferido por ter entendido o instituto Réu que não restou configurada a sua dependência em face do ex-segurado. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e manifesta interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/102). Inicialmente distribuída a presente ação perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP, foi determinado, às fls. 107/108, a remessa do feito para esta Subseção de Ourinhos, em razão da competência para processar o presente feito em razão do domicílio da autora. Com a redistribuição do feito, às fls. 111/112, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de a autora comprovasse, através de documento idôneo, o seu endereço, bem como para atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico almejado por ela. Em cumprimento, a autora se manifestou às fls. 115/116, com documento à fl. 117, atribuindo valor à causa. Na sequência, apresentou comprovante de endereço (fls. 118/120 e 121/125). É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho as petições de fls. 115/117, 118/120 e 121/125 como emenda à exordial e, em consequência, fixo o valor da causa em R\$ 61.100,00. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, embora se trate de benefício de caráter alimentar, a autora veio requerer judicialmente o benefício de pensão por morte depois de quase 07 (sete) anos do óbito, o que permite aguardar-se a citação do réu. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por fim, designo audiência prévia de conciliação para o próximo dia 05/09/2017, às 13:30 horas, a ser realizada nas dependências dessa Subseção Judiciária, junto à Central de Conciliação. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000294-29.2016.403.6125 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BENEDETI S/S LTDA - ME(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BENEDETI S/S LTDA. ME em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja declarada a ilegalidade da Resolução CONTRAN n. 543/15, de modo a ser desobrigada a adquirir equipamento simulador de direção veicular ou, alternativamente, seja lhe concedido prazo não inferior a dois anos para adquiri-lo. Alegou que se trata de pequena autoescola, localizada no município de Bernardino de Campos, e que não reúne condições financeiras para adquirir referido equipamento, cujo custo seria de aproximadamente R\$ 50.000,00. Sustentou que a referida Resolução n. 543 de 15.7.2015, do CONTRAN, teria obrigado todos os centros de formação de condutores a adquirir o simulador de direção veicular; exigência essa que desbordaria dos limites de sua competência, pois cria obrigação não prevista em lei. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/31. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 36/38. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 62/68. No mérito, em síntese, sustentou a ausência de extrapolação ao poder regulamentar conferido ao CONTRAN, visto que o artigo 12 do Código de Trânsito Brasileiro fixou a competência do aludido órgão quanto ao estabelecimento de normas regulamentares acerca do procedimento de habilitação de condutores. Assim, defende que o CONTRAN, ao editar a resolução n. 543/15, teria agido dentro do seu poder regulamentar, com o objetivo de assegurar a melhor

formação dos candidatos à motorista. Alegou, também, que não se trata de medida a onerar em demasia as pequenas autoescolas, pois seria permitido a estas compartilhar um único simulador de direção veicular. Aduziu que permitir à autora não cumprir com a sobredita resolução gera ofensa ao princípio da isonomia, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 69/92. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 102), as partes esclareceram não terem interesse na produção de provas (fls. 103/104 e 106). Cópia da decisão do agravo de instrumento que fora interposto pela ré foi juntada às fls. 108/110. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. 2.

Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/15. No presente caso, constato que a parte autora pretende seja reconhecida a ilegalidade da Resolução do CONTRAN n. 543/15, de modo a ser desobrigada a adquirir o simulador de direção veicular ou, alternativamente, seja-lhe concedido prazo não inferior a dois anos para adquiri-lo. O Código de Trânsito Nacional - Lei n. 9.503/97 - quanto à carteira de habilitação, em seu artigo 147 fixou os requisitos necessários aos candidatos, ex vi: Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem: I - de aptidão física e mental; II - (VETADO) III - escrito, sobre legislação de trânsito; IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN; V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se. Por seu turno, o artigo 141 da Lei n. 9.503/97, estabeleceu: Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN. De igual forma, o artigo 12, inciso X, também definiu: Art. 12 - Compete ao CONTRAN: (...) X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos; Assim, extrai-se dos dispositivos legais que, para obtenção da carteira de habilitação, o candidato deverá comprovar ter sido aprovado nos seguintes exames: (i) aptidão física e mental; (ii) escrito; (iii) noções de primeiros socorros; e, (iv) de direção veicular, realizado na via pública. E, ainda, que a regulamentação dos exames citados cabe ao CONTRAN, o qual detém poder normativo para disciplinar o procedimento de aprendizagem e de habilitação dos candidatos à habilitação. Nesse contexto, os limites da atuação do CONTRAN são definidos pela legislação pertinente, ou seja, pelo Código de Trânsito Brasileiro. Por isso, dentro da sua competência normativa não pode inovar ou extrapolar os limites por ela impostos, a ponto de, quanto ao procedimento de habilitação de condutores, criar nova modalidade de aprendizagem. E, no caso em tela, é exatamente isso que ocorreu, pois o CONTRAN ao editar a Resolução n. 543/2015, a qual previu em seu artigo 1.º a alteração do artigo 13 da Resolução CONTRAN n. 168/2014, incluiu, dentre outros requisitos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a necessidade de se fazer, no mínimo, 5 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular. A lei de trânsito não exige tal modalidade de aprendizagem, visto que exige a aprovação no exame de direção veicular realizado em via pública. Não prevê a realização de exame em simulador de direção veicular, tampouco exige a realização de aulas em tal equipamento. O fato de ser atribuída ao CONTRAN a competência para normatizar os procedimentos de aprendizagem e de habilitação não significa dizer que pode ele estabelecer regras além das estipuladas pela legislação de trânsito, ou seja, dentre as regras previstas pela lei de trânsito para se conferir o direito à habilitação aos condutores de veículos, cabe ao órgão referido tão-somente fixar como serão elas cumpridas. Não pode, portanto, ir além dessa atribuição, passando a prever outras exigências que não estão previstas pela legislação de trânsito. O fato é que a resolução, com a justificativa de regulamentar a legislação, pretende alterá-la de forma indireta para ampliar seu alcance, implantando a exigência de aulas em simulador de direção veicular como uma das etapas para obtenção da CNH. Importante frisar, ainda, que o Projeto de Lei n. 4.449/12, cujo objetivo era tornar obrigatório o uso de simulador de direção veicular, foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em razão de ter sido considerado ofensivo aos princípios da liberdade de iniciativa e da liberdade de exercício de qualquer atividade econômica. Ademais, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso II, CR/88 e, nesse passo, cabe ao Poder Público pautar-se pelo princípio da legalidade, o qual impõe que sua atuação se dê nos limites da lei. Assim, resta evidenciada a ilegalidade da Resolução CONTRAN n. 543/15, no tocante à exigência da realização de cinco horas-aula em simulador de direção veicular, como requisito para o candidato à habilitação estar apto a prestar o exame de direção veicular. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a ilegalidade da Resolução CONTRAN n. 543/15, no tocante à exigência de os candidatos à habilitação terem de se submeterem à participação de cinco horas-aulas em simulador de direção veicular como condição para realização do exame de direção veicular em via pública e, em consequência, determinar aos réus que se abstenham de exigir da autora: (i) a aquisição do referido simulador de direção veicular e; (ii) a utilização do citado simulador como condição para que seus clientes obtenham o direito à habilitação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC/15. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Custas, na forma da lei. Determino, de ofício, a exclusão do DENATRAN do polo passivo da presente lide, tendo em vista que não se trata de autarquia federal e sim de um órgão federal, pertencente a estrutura do Ministério das Cidades. Em consequência, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, devendo constar como ré apenas a União Federal. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000369-68.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO LORENZETTI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Por ora, esclareça o autor a petição das fls. 374/376, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez desacompanhada do documento a que se refere. Int.

0001525-91.2016.403.6125 - VICTORIA CAROLINA MENEGUEL (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no bojo do agravo de instrumento n. 5001867-25.2017.4.03.0000 (fl. 223), determino a SUSPENSÃO do trâmite processual, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido, em 26/04/2017, no REsp nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7).Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria o julgamento do mencionado recurso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-84.2016.403.6125 - KOITI NAKAZATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 109/122), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000240-29.2017.403.6125 - HAROLDO MORALES DA ROCHA(SP140391 - WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do agravo de instrumento interposto (fls. 28/35). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ciência ao autor da comunicação via correio eletrônico da r. decisão de deferimento da tutela antecipada em sede de agravo de instrumento (fls. 36/38).No mais, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à parte autora, para que emende a petição inicial a fim de declarar expressamente sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos da parte final da decisão da fl. 25. Intime-se.

0000684-62.2017.403.6125 - SAMUEL CASTELUCCI(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Trata-se de ação proposta por SAMUEL CASTELUCCI em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). Em ação anteriormente ajuizada perante o JEF-Ourinhos (nº 0003187-78.2016.4.03.6323) foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para permitir à parte autora trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na referida praça de arrecadação. Naqueles autos, a corrê ECONORTE interpôs recurso junto à Turma Recursal, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação principal, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que afastaria a competência do JEF em razão do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Assim, foi revogada a tutela concedida e extinto o feito sem resolução do mérito. Diante disso, ato contínuo, a parte autora ajuizou novamente a ação, desta vez perante esta 1ª Vara Federal para o processamento do feito. É o breve relato. Decido. De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88. A anterior ação com mesmo pedido foi proposta perante o JEF local, porém, em sede recursal, entendeu o Juiz da Turma Recursal, pela incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a matéria. Contudo, com o devido respeito, considerando-se o mérito das ações, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de Ourinhos, vez que a competência para ações desta natureza tem sido reiteradamente firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dezenas de conflitos de competência suscitados por este Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos, de idêntico objeto, sendo julgados procedentes, por unanimidade, e declarando a competência do Juizado Especial Federal, em face do valor da causa. Cito como exemplo os Conflitos de Competência: nº 0010600-02.2016.4.03.0000 (DJ 10/08/2016), Relator NELTON DOS SANTOS; nº 0010566-27.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016) e nº 0010587-03.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), Relatora CONSUELO YOSHIDA; nº 0010558-50.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator ANTÔNIO CEDENHO; nº 0010507-39.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator NERY JÚNIOR; nº 0010503-02.2016.4.03.0000 (DJ 17/10/2016), Relator ANDRÉ NABARRETE; e nº 0010596-62.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), nº 0010514-31.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010603-54.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010508-24.2016.4.03.0000 (DJ 22/09/2016), nº 0010557-65.2016.4.03.0000 (DJ 24/11/2016), Relator JOHONSOM DI SALVO. Para melhor ilustrar a razão de se decidir nos julgados acima mencionados, veja-se o teor do decisum proferido no Conflito de Competência nº 2016.03.00.008630-1, pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 05.07.2016, Diário Eletrônico de 18.07.2016, que abaixo reproduzo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo. Nesse diapasão, também é a decisão prolatada quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0010589-70.2016.4.03.0000, Segunda Seção do TRF - 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran, j. 04.10.2016, Diário Eletrônico de 17.10.2016, a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE. SÚMULA 428 DO STJ. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. 1 - Nos termos da Súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça, compete a esta E. Corte dirimir o presente conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível. 2 - Busca o autor tão somente o reconhecimento de seu direito individual à dispensa do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, localizada no município de Jacarezinho/PR, com fundamento na Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 bem como na sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3.3 - A questão relativa à desconstituição de ato administrativo não faz parte do pedido formulado pelo autor, que dela tratou apenas de forma incidental, como causa de pedir, de modo que, no caso dos autos, resta afastada a aplicação do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01. Precedentes desta Segunda Seção. 4 - Aplicável à hipótese em tela a regra geral prevista no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em se tratando de causas com valor inferior a sessenta salários mínimos. 5 - Conflito negativo procedente, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP. Vê-se, portanto, que os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa. Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese àquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, bem como se considerando os inúmeros julgados declarando competente para o julgamento de demandas idênticas o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, devem os presentes autos ser encaminhados àquele Juízo. Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se a parte autora e, oportunamente, cumpra-se.

0000728-81.2017.403.6125 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE X ESTADO DO PARANA

Trata-se de ação proposta por DENISE SANTIAGO SCHULHAN em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). Em ação anteriormente ajuizada perante o JEF-Ourinhos (nº 0000300-24.2016.4.03.6323) foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para permitir à parte autora trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na referida praça de arrecadação. Naqueles autos, a corrê ECONORTE interpôs recurso junto à Turma Recursal, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação principal, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que afastaria a competência do JEF em razão do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Assim, foi revogada a tutela concedida e extinto o feito sem resolução do mérito. Diante disso, ato contínuo, a parte autora ajuizou novamente a ação, desta vez perante esta 1ª Vara Federal para o processamento do feito. É o breve relato. Decido. De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88. A anterior ação com mesmo pedido foi proposta perante o JEF local, porém, em sede recursal, entendeu o Juiz da Turma Recursal, pela incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a matéria. Contudo, com o devido respeito, considerando-se o mérito das ações, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de Ourinhos, vez que a competência para ações desta natureza tem sido reiteradamente firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dezenas de conflitos de competência suscitados por este Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos, de idêntico objeto, sendo julgados procedentes, por unanimidade, e declarando a competência do Juizado Especial Federal, em face do valor da causa. Cito como exemplo os Conflitos de Competência: nº 0010600-02.2016.4.03.0000 (DJ 10/08/2016), Relator NELTON DOS SANTOS; nº 0010566-27.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016) e nº 0010587-03.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), Relatora CONSUELO YOSHIDA; nº 0010558-50.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator ANTÔNIO CEDENHO; nº 0010507-39.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator NERY JÚNIOR; nº 0010503-02.2016.4.03.0000 (DJ 17/10/2016), Relator ANDRÉ NABARRETE; e nº 0010596-62.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), nº 0010514-31.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010603-54.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010508-24.2016.4.03.0000 (DJ 22/09/2016), nº 0010557-65.2016.4.03.0000 (DJ 24/11/2016), Relator JOHONSOM DI SALVO. Para melhor ilustrar a razão de se decidir nos julgados acima mencionados, veja-se o teor do decisum proferido no Conflito de Competência nº 2016.03.00.008630-1, pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 05.07.2016, Diário Eletrônico de 18.07.2016, que abaixo reproduzo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo. Nesse diapasão, também é a decisão prolatada quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0010589-70.2016.4.03.0000, Segunda Seção do TRF - 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran, j. 04.10.2016, Diário Eletrônico de 17.10.2016, a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE. SÚMULA 428 DO STJ. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. 1 - Nos termos da Súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça, compete a esta E. Corte dirimir o presente conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível. 2 - Busca o autor tão somente o reconhecimento de seu direito individual à dispensa do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, localizada no município de Jacarezinho/PR, com fundamento na Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 bem como na sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3.3 - A questão relativa à desconstituição de ato administrativo não faz parte do pedido formulado pelo autor, que dela tratou apenas de forma incidental, como causa de pedir, de modo que, no caso dos autos, resta afastada a aplicação do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01. Precedentes desta Segunda Seção. 4 - Aplicável à hipótese em tela a regra geral prevista no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em se tratando de causas com valor inferior a sessenta salários mínimos. 5 - Conflito negativo procedente, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP. Vê-se, portanto, que os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa. Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese àquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, bem como se considerando os inúmeros julgados declarando competente para o julgamento de demandas idênticas o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, devem os presentes autos ser encaminhados àquele Juízo. Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se a parte autora e, oportunamente, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000225-60.2017.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JOAO LEITE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 12, tendo sido designado o dia 24 (vinte e quatro) de agosto próximo, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), na empresa MIGUEL VIEIRA MANO TERRAPLANAGEM - ME., sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na Rua dos Expedicionários, número 2.629, Bairro Vila Vilar; para a realização da perícia técnica, intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125) CAETANO MANTOVANNI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o embargante junte aos autos a procuração pública ou particular conferida a Beatriz Dragaud Martins Mantovani, com poderes para assinar o contrato sob discussão, nos termos do despacho saneador da fl. 53, sob pena de perda da prova. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral e designo o dia 18 de OUTUBRO de 2017, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal do embargante Caetano Mantovani, bem como para ser inquirida a testemunha por ele arrolada às fls. 50/51. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada apresente eventual rol de testemunhas. Por fim, saliento que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000097-40.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5)) MARIA JOSE DA CRUZ X MARIO MARCEL FERIAN X ANGELA MARIA DE SOUZA X FABIA DA CRUZ CALLI(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL) X UNIAO FEDERAL X TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA - ME

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os embargantes cumpram integralmente os termos da decisão de fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001332-13.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA TIMBURI LTDA - ME X ARMANDO CUNHA SOBRINHO X DEMERCINA ANDRADE GARCIA CUNHA(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DROGARIA TIMBURI LTDA - ME, ARMANDO CUNHA SOBRINHO e DEMERCINA ANDRADE GARCIA CUNHA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 130, com documentos às fls. 131/136, a exequente requereu a extinção da ação, bem como a baixa de eventual penhora realizada nos autos, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII c.c. artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 130), os executados renegociaram a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já pagos à exequente pela requerida (fl. 130). Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000131-49.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER CORREA(SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA)

Considerando os termos da petição de fls. 100/101, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada à fl. 99. No mais, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição acima mencionada. Intemem-se.

0000661-53.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAE CORUJA MODAS LTDA. - ME X PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI)

Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 67 e 67-verso), intime-se a executada PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO, na pessoa da advogada constituída nos autos, acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (CPC/15, art. 854, par. 2º). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000154-58.2017.403.6125 - ALINE CRISTINA RIBEIRO ROMANO(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instado a emendar a inicial, o autor não cumpriu a ordem emanada à fl. 33 (itens a e b). Assim, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho da fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000242-96.2017.403.6125 - JOSE AUGUSTO DA SILVA BARROS(SP117976 - PEDRO VINHA) X BANCO DO BRASIL SA

Ciência ao autor da comunicação via correio eletrônico da r. decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 102/103). No mais, aguarde-se julgamento final do recurso pelo E. TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA E PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA E PR076637 - ANA CAROLINE MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Fls. 446/465: Ciência à exequente acerca da interposição de agravo de instrumento pelo executado. Tendo em vista a informação contida na certidão das fls. 442/443, intime-se o Dr. Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira (OAB/SP 266.499) para regularização de sua inscrição junto ao sistema AJG, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a possibilitar a formalização de sua nomeação no sistema e o pagamento de seus honorários, conforme determinado na r. decisão da fl. 441 dos autos. Com a regularização, requisite a Secretaria o respectivo pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0001719-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001719-5) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o sobrestamento do feito para cumprimento do acordo anunciado nos autos (fl. 256), intime-se o exequente Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região para que informe eventual cumprimento do acordo entre as partes, bem como sobre a satisfação da sua pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001129-22.2013.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 271/275, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000982-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 1.065, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000970-16.2012.403.6125 - SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI FATIMA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).No mais, comunicado o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

0000353-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).No mais, comunicado o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

0000231-67.2017.403.6125 - GILVANO JOSE DA SILVA(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o exequente cumpra integralmente os termos da decisão de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente N° 4896

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

I - Tendo em vista a ordem estabelecida pelo artigo 364, parágrafo 2.º, CPC/15, dê-se vista à requerida para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações finais apresentadas pela União às fls. 395/403.II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.III - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003459-6) - MANOEL MISSIAS BISPO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria n 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001575-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001575-8) - OTACILIO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Otacilio da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 209/222, com os quais concordou a exequente (fls. 226/227).Assim, às fls. 229/230, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 232/233.Intimada acerca do pagamento à fl. 237, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000167-28.2015.403.6125 - RAUL GOBETTI MANOEL(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 160, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000056-10.2016.403.6125 - LOURDES FERREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Converto o julgamento em diligência.II. Tendo em vista a perícia médica judicial realizada em 26.9.2012, bem como o fato de a autora ter, no curso da ação, pleiteado na via administrativa o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido durante o período de 25.11.2011 a 15.9.2013, entendo pertinente a realização de audiência de tentativa de conciliação. III. Logo, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON no dia 5.9.2017, às 14 horas, nas dependências desta Subseção Judiciária. IV. Faculto, ainda, ao INSS apresentar, caso entenda cabível, a apresentação de proposta de acordo escrita para ser analisada de antemão pela parte autora.V. Intimem-se.

0001522-39.2016.403.6125 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000692-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-42.2015.403.6125) NUTRIER PET RACOES LTDA - ME X JOSE MAURICIO CONTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000470-42.2015.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 03982988; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - op 734 n. 734-2988.003.00000958-2.No mérito, em síntese, sustentou: a) que a embargada não considerou as parcelas pagas, contrariando o disposto no artigo 585, inciso II, do extinto CPC; b) a ausência do requisito da exigibilidade, uma vez que os contratos não foram firmados pelo co-executado José Maurício Conte; c) a ilegalidade da capitalização dos juros; e, d) a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/40.À fl. 43, foi determinada a emenda da exordial, a fim de os embargantes providenciarem a juntada dos documentos essenciais à lide.Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 46/163.Os embargos foram recebidos à fl. 164, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 168/177), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto CPC. Sobre a preliminar arguida, aduziu que à cédula de crédito bancário é conferido caráter executivo, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei n. 10.931/04 e que cumprira o determinado pelo artigo 614, I e II do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Sustentou a necessidade de se preservar o que foi pactuado entre as partes, ante o princípio do pacta sunt servanda. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 179, foi determinado a parte embargante providenciar a juntada dos extratos bancários e do demonstrativo de evolução da dívida, nos termos do artigo 28, 2.º, II, da Lei n. 10.931/04.Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 183/208.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 211), os embargantes requereram a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 212/213), enquanto a embargada não se manifestou.Deliberação da fl. 214 indeferiu o pedido de provas formulado pelos embargantes.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.FundamentaçãoDa preliminar arguida pela embargadaA embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5.º do CPC, assim rezava:Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da provaÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se

atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da cédula de crédito bancário A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 56/70 e 87/96. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJI 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJI 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em

Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Assim, de início, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas dos extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fls. 183, 184 e 184/verso), das planilhas que comprovam a inadimplência (fls. 191/208), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 80/86 e 103/122), não há de se falar em nulidade dos títulos executivos, pois estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade. Quanto à alegada ausência de assinatura do co-executado José Maurício Conte nas cédulas de crédito bancário sub iudice, verifico que, apesar de não ter firmado a CCB n. 03982988, firmou o termo de aditamento n. 0010398, o qual em sua cláusula segunda previu sua responsabilidade na qualidade de avalista. De igual forma, quanto à CCB n. 734-2988.003.00000958-2, observo que o embargante José Maurício a firmou na condição de avalista e, por força do disposto em sua cláusula oitava, responsabilizou-se solidariamente pelo pagamento da dívida. Logo, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada quanto à responsabilização do embargante José Maurício. Além disso, acerca da alegação de que não foram considerados os pagamentos realizados quando do cálculo da dívida exequenda, destaco que as planilhas das fls. 191/208 consideraram as prestações mensais adimplidas pela parte embargante, tendo sido apurado o valor do débito em aberto com base apenas nas prestações não pagas. Outrossim, a parte embargante não se descurou em comprovar documentalmente o quanto alegado, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação ora em análise. Passo à análise do mérito propriamente dito. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...) Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: **AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 -**

JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto:2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2012. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que as cédulas aludidas previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo d'Elia Tanzi, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJE 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nilton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 83/86, 104/106, 108/110, 112/114,

116/118, 120/122, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira da cédula de crédito bancário n. 03982988 estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. De igual forma, a cláusula décima da cédula de crédito bancário n. 734-2988.003.00000958-2, disciplina: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 03982988 e 734-2988.003.00000958-2 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em parte dos pedidos por ele requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-18.2016.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP137635 - AIRTON GARNICA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001238-65.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ROGER HENRY JABUR

Primeiramente, tendo em vista que a ação foi proposta em 25/08/2015 e que os débitos que a originaram são relativos às anuidades de 2011 a 2014 (fl. 09), observo que não incide, na espécie, o instituto da prescrição quinquenal. No mais, considerando-se que o veículo bloqueado à fl. 47 está alienado fiduciariamente, e que com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, os bens com alienação fiduciária foram tomados impenhoráveis, eventual penhora sobre os direitos de crédito do referido veículo restaria esvaziada. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN local para obtenção de informações acerca do nome e demais dados do credor fiduciário do bem, visto que desnecessária tal diligência, ante o acima exposto. Diante disso, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Intimem-se.

0001733-12.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIVERSO INFORMATICA DE PIRAJU LTDA - ME X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO JUNIOR (SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNIVERSO INFORMÁTICA DE PIRAJU LTDA - ME, JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO e JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO JUNIOR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 119, com cópia de recolhimentos às fls. 120/123, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida com desconto, tendo a parte executada arcado com o pagamento das custas e dos honorários. Requer o levantamento dos bloqueios e penhoras efetivados nos autos, a favor dos executados. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Sebastiana Justino Petrelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Aposentadoria por Idade, bem como os honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 179/185. Às fls. 189/192, a exequente concordou com os cálculos apresentados, oportunidade em que requereu o pagamento da verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados. Referido pedido, foi indeferido por este Juízo (fls. 202 e verso) e mantido pelo e. TRF/3ª Região, em r. decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 221). À fl. 216, o executado manifestou-se expressamente pela não oposição de embargos à execução. Assim, às fls. 218/219, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 223 e 226. Intimada acerca do pagamento (fls. 227, verso), a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-54.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Maria Aparecida Gonçalves de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Pensão por Morte e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 144/150, com os quais concordou a exequente (fl. 152). Assim, às fls. 157/158, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 160 e 178. Intimada acerca do pagamento à fl. 179, verso, a parte exequente manifestou-se pela extinção da demanda, uma vez que todos os créditos foram satisfeitos (fl. 180). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000885-45.2003.403.6125 (2003.61.25.000885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-51.2002.403.6125 (2002.61.25.001152-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA (SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Osvaldo Sérgio Ortega, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em seu favor pelo v. acórdão de fls. 89/90, transitado em julgado (fl. 97). O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 103/104. O executado deixou transcorrer in albis o prazo para quitar o débito (fl. 110). Assim, à fl. 111 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud. Restando positivo o bloqueio de valores (fls. 112/113), o executado manifestou-se, à fl. 115, para indicar à penhora os valores bloqueados em sua conta corrente mantida no Banco do Brasil S.A, bem como para não se opor ao levantamento pelo exequente. No mesmo ato, manifestou-se pela não oposição de embargos à execução e requereu o desbloqueio dos valores bloqueados junto aos Bancos Bradesco, Santander e Caixa Econômica Federal. Diante do pedido do executado, o Juízo manteve o bloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil S.A, solicitando a sua transferência para o PAB da Justiça Federal local, e deferiu o pedido de desbloqueio nos demais bancos (fl. 116). Às fls. 122/124, o exequente requereu a conversão em renda dos valores penhorados, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 125) e informado o cumprimento pelo PAB às fls. 127/128. Na petição de fl. 130, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito pelo executado. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005969-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005969-6) - ANTONIO PIMENTEL DE LIMA (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP099910E - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0) - MARTA SCHINKE MORAES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTA SCHINKE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000940-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000940-7) - MARIA DE FATIMA BIUSSI (SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP123731 - ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X MARIA DE FATIMA BIUSSI X UNIAO FEDERAL

Considerando que se encontra iminente o término do prazo para a remessa ao Tribunal dos ofícios precatórios que serão pagos no exercício financeiro seguinte, nos termos do par. 5º do art. 100 da Constituição Federal, cumpra-se de imediato a decisão de fls. 792/798, expedindo-se e transmitindo-se os ofícios requisitórios a favor da parte autora no montante de R\$ 421.966,12 (precatório) e em benefício do advogado da parte autora, a título de honorários sucumbenciais (requisitório de pequeno valor), independentemente do decurso do prazo para recursos contra a decisão de fls. 792/798, com ulterior intimação das partes acerca dos respectivos conteúdos dos ofícios requisitórios, a fim de que seja pago à autora o valor devido no próximo exercício financeiro, evitando-se maiores prejuízos. Havendo recurso, venham os autos conclusos, a fim de, se o caso, ser determinado por este Juízo o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Consigno, desde já, que o ofício requisitório deverá ser expedido em nome do advogado indicado à fl. 809, Dr. José Luis Ruiz Martins, OAB/SP 174.239, haja vista inexistir instrumento de cessão dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados. Por fim, presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, acolho os embargos de declaração opostos pela União (fls. 815/816), para sanar a omissão existente, e determinar a inclusão do advogado indicado à fl. 809, Dr. José Luis Ruiz Martins, OAB/SP 174.239, em folha de pagamento, conforme determinado às fls. 792/798, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da devedora, haja vista a apresentação dos documentos solicitados (fls. 811/813). Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003057-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003057-7) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Aparecida de Fátima Rodrigues Silva em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos pela condenação da executada na repetição do indébito tributário (IRPF) que lhe foi concedida nestes autos, bem como os honorários de sucumbência. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 172/178), com os quais não se opôs a parte exequente (fls. 180 e verso), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 185/186), que foram transmitidos (fls. 190/191), e pagos conforme extratos de fls. 192/193. Intimada acerca do pagamento (fls. 194 verso), a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-76.2010.403.6125 - ANTONIO FERNANDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003610-26.2011.403.6125 - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JEFERSON RODNEY VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004015-62.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4898

EXECUCAO FISCAL

0000600-61.2017.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Requer a executada UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à fl. 11 o desbloqueio dos valores apreendidos via Sistema BACEN JUD, aduzindo que efetuou o depósito judicial do valor executado, para futura discussão do débito. A dívida executada é de R\$ 977,38, enquanto que o valor depositado é de R\$ 937,38 (fl. 12). De uma análise superficial, verifico que o depósito foi realizado abaixo do que se está sendo exacionado. Assim, intime-se a executada para, em 5 (cinco) dias, efetuar o depósito do valor remanescente, acrescido de mais 10% (dez por cento) a título de honorários, conforme fixado no despacho inicial de fls. 06/07. No mesmo prazo deverá ainda regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a procuração e também cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, acompanhada da devida declaração de autenticidade. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000461-25.2015.403.6111 - OLIVEIRA & GUIMARAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JOSE ROBERTO GOMES X WAGNER PAIAO(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 2,15 D E C I S ã O Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Oliveira & Guimarães Comércio e Serviços Ltda, por José Roberto Gomes e por Wagner Paião na qual objetivavam a devolução do caminhão tipo baú ano 1976, placas BWD-5370 apreendido em 20 de janeiro de 2015 pela Polícia Rodoviária Estadual em fiscalização de rotina. O presente pedido está sendo analisado desde a sua interposição em fevereiro de 2015, não tendo, ainda, sido concluído em razão de novos elementos trazidos aos autos durante sua tramitação e após sua distribuição. A fim de evitar novamente discorrer sobre o todo sucedido até o presente

momento, reporto-me, de início, ao que foi relatado na decisão de fls. 268/268, in verbis: Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Oliveira & Guimarães Comércio e Serviços Ltda, por José Roberto Gomes e por Wagner Paão inicialmente na Subseção de Marília-SP, na qual objetivavam a devolução do caminhão tipo baú ano 1976, placas BWD-5370 e das mercadorias que vinham sendo transportados em seu interior, desacompanhadas de documentação fiscal, ambos apreendidos em 20 de janeiro de 2015 pela Polícia Rodoviária Estadual em fiscalização de rotina. À época da análise do pedido, o Ministério Público Federal, diligenciando junto à Polícia Federal, noticiou que o exame pericial já havia sido feito no caminhão apreendido, razão pela qual não se opunha a sua devolução. Opinou, no entanto, contra a devolução das mercadorias diante da notícia da autoridade policial de que elas ainda interessavam às investigações (fl. 238). Diante destas informações, confirmadas pelo ofício da Polícia Federal (fl. 240) e diante da documentação trazida neste feito que comprovava, até que se demonstrasse o contrário, que o requerente José Roberto Gomes é proprietário do caminhão indicado na inicial, o pedido foi deferido, em parte, em novembro de 2015, nos seguintes termos: Ante o exposto DEFIRO, em parte, o pedido de restituição a fim de determinar a liberação somente do veículo caminhão Mercedes Benz L 1113, chassi 34403312299854, placa BWD-5370 em favor do requerente JOSÉ ROBERTO GOMES, RG n. 13.259.450/SP e CPF n. 017.745.138-62, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, devendo ser mantidas as condições de natureza administrativa e fiscal que recaiam sobre referido veículo (fls. 241/242). Foram então intimadas as partes e feitas as devidas comunicações, tudo objetivando a entrega do caminhão ao requerente (fls. 243/250). Entretanto, em 14 de janeiro de 2016, foi juntado aos autos o Ofício n. 0025/2016 da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP informando que o caminhão em relação ao qual houve a decisão que deferiu a devolução, apresentou vestígios de adulteração dos sinais identificadores. Do ofício ainda consta que: ...cumpre esclarecer que os peritos informaram que, apesar da existência de indícios, não foi possível concluir, de maneira peremptória, pela existência de adulteração. Por essa razão, seguindo a sugestão dos experts, será requisitada à montadora a Carta Laudo, visando a afastar qualquer tipo de dúvida sobre a existência ou não de adulteração dos sinais identificadores do veículo em questão (fl. 253). Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 266 entendendo que diante das novas informações trazidas aos autos surgiram suspeitas de que o caminhão possa não pertencer ao autor do pedido de restituição, o que demanda, por ora, a impossibilidade da restituição. Requer, assim, a reconsideração do anteriormente decidido com o consequente indeferimento do pedido. Como se vê dos autos, quando foi proferida a decisão que deferiu a devolução do veículo ao requerente, não havia qualquer notícia a respeito de possíveis indícios que levariam a existência de adulteração dos seus sinais identificadores. Embora ainda a parte requerente tenha sido intimada a respeito do deferimento do pedido, não retirou o veículo como certificado nos autos (fls. 267). Desta forma, e diante das novas informações que sobrevieram ao feito após a decisão de fls. 241/242, é necessária a reanálise do pedido. O Ofício n. 0025/2016 da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP traz a informação de que o caminhão Mercedes Benz apreendido apresentou vestígios de adulteração dos sinais identificadores. Segundo o mesmo documento, embora haja indícios de adulteração, os peritos alegaram não ter sido possível concluir, de maneira peremptória, por ora, pela existência de adulteração. Assim, como informado pela autoridade policial, novas diligências serão realizadas objetivando suprir tais dúvidas, como a requisição, à montadora, da Carta Laudo, visando a afastar qualquer tipo de suspeita sobre a existência ou não de adulteração dos sinais identificadores do veículo em questão. Assim, havendo indícios, mas não comprovação de adulteração nos sinais identificadores do caminhão, entendo conveniente a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 241/242 até que a regularidade do veículo seja averiguada. Ante o exposto, suspendo os efeitos de decisão de fls. 241/242, devendo a autoridade junto à Receita Federal ser cientificada a fim de que se abstenha de entregar o veículo pleiteado ao requerente até que as diligências referidas no ofício de fl. 253 sejam concluídas. A autoridade policial deve ser intimada da presente decisão e informar a este juízo o resultado das diligências que buscam a averiguação da regularidade do caminhão, quando então a decisão de fls. 241/242 será mantida ou revogada definitivamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (fls. 268/269). Proferida tal decisão e de acordo com o despacho de fl. 278, o requerente proprietário foi instado a requerer o quê de direito tendo em vista o então decidido às fls. 268/269. O requerente, no entanto, não se manifestou. Após o deferimento da liberação do veículo, a Polícia Federal remeteu a estes autos o Laudo n. 048/2017 referente aos exames complementares realizados no caminhão a ser restituído. Após exame mais acurado, o órgão investigativo concluiu a existência de irregularidades no apontado caminhão, afirmando que embora as numerações de série dos agregados instalados não correspondam às informadas na ficha de montagem do veículo, trata-se de caminhão fabricado há 40 anos, sendo possível que os agregados originalmente instalados tenham sido substituídos por outros, com numerações distintas. No motor não foi ainda encontrada a placa destinada à fixação do número do motor. Por fim, o tipo de carroceria existente no caminhão (carroceria baú) diverge do constante no DETRAN (carroceria aberta). No entanto, segundo o expert, não foram constatadas adulterações ou sinais de falsidade no NIV do veículo. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal consignou, de início, que como o interesse processual-penal pela manutenção da constrição se esgotou com a realização da perícia em questão, não há necessidade de manter o veículo vinculado ao IPL n. 0018/2015-4 DPF/MII/SP, razão pela qual requer o levantamento da restrição decorrente da apreensão criminal, e sua desvinculação daqueles autos. No entanto, diante das condições do veículo, constatadas no laudo juntado e que indicam sua impossibilidade de circular, requer seja a Polícia Federal autorizada a encaminhar o bem ao órgão de trânsito para providências cabíveis. Consequentemente requer o indeferimento definitivo do pedido de restituição (fl. 301). Analisando todo o ocorrido neste feito, constato que embora a restituição do caminhão em questão tenha sido deferida em 17 de novembro de 2015 (fls. 241/242), o requerente não o retirou e não mais se manifestou nestes autos, nem mesmo após ser intimado para esclarecimento a respeito da efetiva remoção do veículo (fls. 264 e 267). Além disso, após a decisão de deferimento da restituição ter seus efeitos suspensos (fls. 268/269), o requerente, intimado para manifestar-se pleiteando o que de direito, mais uma vez quedou-se inerte (fls. 278 e 283). Desta forma, a par do discutido a respeito de eventuais adulterações ocorridas no caminhão, as quais impossibilitam sua imediata devolução ao interessado ou sua circulação, o que se constata é que o requerente (e responsável pela distribuição destes autos incidentais), não se manifesta desde o ano de 2015, como antes se viu. Demonstra, assim, que perdeu o interesse no andamento e manutenção deste pedido. Por estes motivos, reconheço a perda do interesse na restituição do veículo e revogo a decisão de fls. 241/242, tornando-a sem efeito. Não obstante a falta de interesse do requerente, não é possível manter o veículo vinculado a este juízo, pois como bem colocado pelo MPF, o interesse processual-penal pela manutenção da constrição se esgotou com a realização da perícia já feita pela DPF, devendo ser promovido o levantamento da restrição decorrente da apreensão criminal nos autos do IPL 0018/2015-4. Entretanto, constato que existem várias irregularidades no veículo referido, descritas no laudo pericial nº 048/2017-UTEC/DPF/MII/SP, que impedem,

s.m.j., a sua circulação antes da necessária apuração. Mas tal análise deverá ficar a cargo da autoridade competente, vez que fálce competência à Justiça Federal, e consequentemente à Polícia Judiciária Federal, a apuração dos fatos administrativos ou de eventual crime. Por este motivo, acato a manifestação ministerial de fl. 301, para determinar que a autoridade policial federal sob a custódia de quem se encontra o veículo encaminhe o bem ao órgão de trânsito do local da apreensão (art. 70/71 CPP), juntamente com uma cópia do B.O e do supra referido laudo, a fim que por aquele órgão sejam tomadas as providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, para apuração das irregularidades apontadas em relação às peças/acessórios, inclusive a apresentação de representação ao Ministério Público Estadual para análise da eventual prática de delito (em tese capitulado no artigo 311 do CP).Deverá a autoridade policial ou o órgão de trânsito analisar a necessidade de apreensão do veículo até que sobrevenha conclusão pela inexistência de irregularidades ou da prática de delito, podendo ele, ainda, de forma fundamentada, autorizar a sua circulação ou dar-lhe o regular destino, independentemente de autorização deste juízo, já que comandada a sua desvinculação do IPL 0018/2015-4. Junte-se cópia desta decisão aos autos do inquérito policial IPL 0018/2015-4, ou, não estando em Cartório deste Juízo, encaminhe-se à autoridade responsável por meio de ofício. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Oficie-se, conforme determinado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se este incidente ao arquivo.

0000488-92.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-74.2016.403.6125) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

O pedido objeto dos autos já foi objeto de deliberação pela superior instância, tendo este Juízo Federal determinado, nos autos principais, que a Delegacia de Polícia Federal em Marília providencie a restituição do veículo Mitsubishi/Outlander, placa FLU-1636 (originalmente, placa OQJ-0912), à empresa Allianz Seguros S.A.Isto posto, providencie o requerente a retirada do bem junto à autoridade policial, já comunicada por este Juízo da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos principais.Apensem-se estes autos aos autos principais.Comprovada a restituição do bem, voltem-me conclusos.Int.

0000764-26.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-79.2016.403.6125) UNIVERSO REINTEGRACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Regularize o advogado signatário da petição das fls. 2-3 sua representação para atuar em nome da empresa Universo Reintegração de Veículos Ltda.Providencie, também, o requerente, a apresentação de cópia do Certificado de Registro de Veículo (frente e verso), do Auto de Apreensão do bem e de eventual Exame Pericial nele realizado.Fixo o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos acima.Após a juntada dos documentos supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o pedido formulado na inicial. Na sequência, voltem-me conclusos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000499-68.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REGINALDO GIACON(SP024799 - YUTAKA SATO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 563-569, expeça-se Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena imposta, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Lance-se o nome do réu REGINALDO GIACON no Livro de Rol de Culpados.Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu REGINALDO GIACON, RG n. 15.256.768/SSP/SP, CPF n. 043.725.678-20, com endereço na Travessa Ernesto Bertoldi n. 38 ou 115, bairro Joaquim Paulino, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Certifique-se nos autos de Execução Penal e faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida sobre o recolhimento ou não das custas processuais.Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRE HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA)

Ainda que tardiamente, haja vista que este processo há muito transitou em julgado, recebo as petições das fls. 1247-1252 como pedidos de restituição de bens e valores apreendidos com os réus. Considerando que os advogados subscritores das petições das fls. 1247-1252 requerem que os bens e valores apreendidos sejam entregues a eles, providenciem os defensores procurações com poderes específicos para receber bens e valores apreendidos, no prazo de 15 dias. Ressalto que, nos autos, as rés Denny Flora, Delfa Rojas e Lourdes Carola vinham sendo representadas por outros advogados. Sem prejuízo do prazo acima, nada obstante as manifestações ministeriais das fls. 1235-1236 e 1240, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pedidos formulados às fls. 1247-1252. Após a juntada das procurações e da manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Int.

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Na forma da deliberação da fl. 135, foi determinada a oitiva de Jair César Donato na condição de testemunha do Juízo, em decorrência do Atestado Médico apresentado à fl. 134. Expedida Carta Precatória para sua oitiva, restou frustrada a audiência (fls. 322-340). Ante o exposto, considerando o lapso temporal transcorrido desde a apresentação do Atestado da fl. 134 sem que a testemunha acima tivesse sido ouvida (o processo permaneceu suspenso em razão de adesão a parcelamento tributário), determino o regular prosseguimento deste feito sem a oitiva da testemunha Jair César Donato. Na forma da suspensão processual determinada à fl. 311, lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, como determinado. Decorrido o prazo acima, requisitem-se as informações, como determinado, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, após sua juntada. Int.

0000457-14.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS

Fls. 720: decorrido o prazo para o pagamento da multa aplicada ao advogado constituído nos autos, Dr. SÍLVIO ROGÉRIO GALICIELLI, OAB/PR n. 16.692, sem qualquer manifestação por parte dele, providencie a Secretaria deste Juízo a expedição de Demonstrativo de Débito relativo à pena de multa aplicada às fls. 632-633, por se tratar de penalidade legal, encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda Nacional em MARÍLIA/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, para inscrição como dívida ativa da União, instruindo-se com as cópias pertinentes. Recebo as manifestações dos réus ALGACIR ABEL GAMBIN (fls. 703-704), CARLOS DUARTE (fls. 710-711) e JOSÉ HILDO DE CARVALHO (fls. 717-718) como Recursos de Apelação. Ficam os mencionados réus intimados, na pessoa de seus advogados, constituído e dativo, para apresentarem suas razões recursais, no prazo de 8 dias. Com a juntada das razões de apelação pela defesa, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 721, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes, como de praxe, e requirite-se o pagamento dos honorários ao advogado dativo do réu Pedro Marques de Freitas, Dr. Lucas Galvão Camerlingo, OAB/SP n. 288.798. Após a juntada das razões e contrarrazões recursais e o cumprimento das demais determinações consignadas acima, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos, Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO (defensor do réu Pedro), OAB/SP n. 288.798, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, sala 33, 3º andar, tel. 3322-3438, Ourinhos/SP, e Dr. ADRIANO CARLOS, (defensor do réu Algacir), OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Amazonas n. 540, tel. 3026-7844, Ourinhos/SP. Int.

0000518-69.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA(SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) RUBENS ALEXANDRE BEZERRA e AILTON ROELLA DE OLIVEIRA (fls. 548-549). Intime-se o réu AILTON ROELLA DE OLIVEIRA, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Tendo em vista que o réu RUBENS ALEXANDRE BEZERRA optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculto o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, após a confirmação da intimação pessoal dos réus acerca da sentença prolatada nos autos, a que se refere a Carta Precatória da fl. 542, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o MPF. Int.

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E BA022008 - MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO)

Na forma do r. despacho proferido à fl. 686 dos autos, cujo inteiro teor segue abaixo, manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP: Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (fls. 676-685). Encerrada a fase instrutória e realizado o(s) interrogatório(s) do réu (fls. 681-684), intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso nada seja requerido pelas partes, intinem-se-as novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0000618-53.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X APARECIDA SEGANTINI PRIETO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO E SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X WILSON DE SOUZA(PR008375 - LORIVAL DE SOUZA) X JOAO PULCINELLI(SP365873A - LUCIANO SILVEIRA) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 271v., apresente(m) o(s) réu(s) APARECIDA SEGANTINI PRIETO, WILSON DE SOUZA e JOÃO PULCINELLI, por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo SUCESSIVO de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela ré APARECIDA SEGANTINI PRIETO.Int.

0000364-46.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 367-369, lance-se o nome do réu JOÃO CARLOS MARTHO CARREL no Livro de Rol de Culpados.Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes relativas à condenação do réu.Encaminhe-se ao Juízo de Execuções Criminais da Comarca de BAURU/SP - 3ª RAJ cópia do v. acórdão das fls. 367-369 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 381), a fim de instruir a Execução Penal n. 0006136-76.2016.8.26.0026, em trâmite no mencionado Juízo, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO (anexar ao ofício, também, cópia da Guia Provisória expedida à fl. 242).Considerando que o veículo apreendido nos autos já foi remetido à Delegacia da Receita Federal de Marília em sede de Inquérito Policial, juntamente com os cigarros apreendidos (fl. 24), deixo de dar a destinação determinada na sentença de fls. 231-236.Cientifique-se o MPF.Int.

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES X VALCIR CORONADO ANTUNES X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Fls. 191-200: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) de inépcia da inicial não merecem acolhida, haja vista que a denúncia descreve com clareza os fatos atribuídos ao réu WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, sendo que outros esclarecimentos trazidos pela defesa na resposta escrita apresentada, por certo, serão objeto de esclarecimentos ao longo da instrução processual, pois referem-se diretamente ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) WALTER CORONADO ANTUNES FILHO e confirmo o recebimento da denúncia também em relação a ele, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, determino que cópia(s) do presente despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, a serem encaminhadas aos juízos abaixo discriminados, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, ficando elas desde já intimadas da expedição das cartas precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 10-13, 17-18, 20-21, 23-24, 32, 38, 60, 79-83, 86-94 e 191-201 destes autos): I - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, para inquirição da(s) testemunha(s) MARI ÂNGELA BERNARDO GEROMINI SILVA, Auditora Fiscal da Receita Federal, com endereço na Agência da Receita Federal em Marília/SP, arrolada pela acusação; II - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP, para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo: a) VERALISE ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES, RG n. 18.535.316/SPP/SP, com endereço na Rua Adalberto de Assis Nazareth n. 572, apto. 21, Assis/SP, arrolada pela acusação; b) JOSÉ FLORÊNCIO DIAS NETO, com endereço na Av. Walter Antonio Fontana n. 825, Residencial Parque Pinheiros, apto. 612, Assis/SP, arrolada pelo réu Valcir C. Antunes; c) MARIA CRISTINA BARREIROS, com endereço na Rua Tiradentes n. 784, Assis/SP, arrolada pelo réu Valcir C. Antunes. III - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL/SP, para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo: a) WALDIMIR CORONADO ANTUNES JUNIOR, RG n. 9106740/SPP/SP, CPF n. 061.865.198-56, e HENRIQUE CORONADO ANTUNES, CPF n. 137.161.958-12, ambos na condição de testemunhas arroladas pela acusação e com endereço na Fazenda Bom Retiro s/nº, Caixa Postal 01, bairro Ribeirão Azul, Ibirarema/SP; b) DONATO A. NUNES BIONDI, arrolada pela defesa (dos réus Waldimir C. Antunes e Walter C. Antunes) com endereço na Rua Luiz Antonio Pelissari n. 230, Ibirarema/SP; c) ROGÉRIO BARROS OLIVEIRA, arrolada pelo réu Valcir C. Antunes, com endereço na Rua Henrique A. Silva n. 24, Palmital/SP. IV - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo: a) ROGÉRIO ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES, CPF n. 818.985.689-87, com endereço na Rua Bernardo dos Santos n. 10, apto. 151, Jardim Olympia, São Paulo/SP, arrolada pela acusação; b) JAMES A. FERRAZ ALVIM, arrolada pela defesa (dos réus Waldimir C. Antunes e Walter C. Antunes) com endereço na Rua Alameda Santos n. 1.470, 12º andar, São Paulo/SP; c) CRISTIANO DOS SANTOS MACEDO, arrolada pelo réu Walter Coronado Antunes Filho, RG n. 29.788.982-5, com endereço na Rua Santa Faustina n. 20, apto. 51-A, São Paulo/SP. V - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE JABOTICABAL/SP, para inquirição da(s) testemunha(s) RENATO PINTO, com endereço na Rua Mimi Alemanha n. 186, Jaboticabal/SP, arrolada pelos réus Waldimir C. Antunes e Walter C. Antunes); Informa-se aos Juízos deprecados que os réus Valcir C. Antunes, Waldimir C. Antunes e Walter C. Antunes têm como advogados constituídos o Dr. CARLOS PINHEIRO, OAB/SP n. 40.719, e Dr. REINALDO DE CASTRO, OAB/SP n. 75.516, e o réu Walter C. Antunes Filho tem como advogados constituídos o Dr. FABIO MENEZES ZILIO, OAB/SP n. 213.669, e Dr. ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZI, OAB/SP n. 234.589. Após o retorno das Cartas Precatórias, será designada audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha Melquíades Donizetti Tercioti, residente em Ourinhos/SP, e realização do interrogatório dos réus, a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001232-24.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 203v., apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001524-09.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANE VIEIRA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 108, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001893-03.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ARIELSON SANTOS GARCIA(PR047084 - DIOGO BIANCHI FAZOLO) X MANOEL DE SOUSA LEITE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

DESPACHOMANDA DO Fls. 150-162: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Quanto à ausência de oferecimento de proposta de suspensão processual, mencionada pela defesa na resposta escrita apresentada, o delito atribuído aos réus não comporta a concessão do referido benefício, haja vista que a pena mínima prevista no artigo 334-A do Código Penal é de 2 anos de reclusão, conforme já mencionado pelo parquet federal na manifestação das fls. 110-113. Com relação à aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, unicamente com fundamento no valor estimado dos tributos sonegados, como requerido pelo réu MANOEL DE SOUSA LEITE, essa tese não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. Além do aspecto tributário, a incolumidade e a saúde pública também são bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora dessa conduta o que, ao menos nesta fase processual, impede a aplicação do princípio da insignificância penal. As demais alegações trazidas pelo(s) acusado(s) MANOEL DE SOUSA LEITE, inclusive no que se refere à inépcia da denúncia, referem-se ao mérito da ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Fls. 167-169: nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u) ARIELSON SANTOS GARCIA, devendo a Secretaria, na sequência, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Em aditamento à deliberação das fls. 121-122, acolho o arquivamento dos autos em relação ao delito de descaminho, aqui sim em decorrência da tese da insignificância penal, conforme razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 110-113. Antes de deliberar sobre o pedido da fl. 124, abra-se nova vista dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste sobre a adequada destinação a ser dada ao veículo apreendido nos autos, considerando os termos dos pedidos e documentos juntados aos autos na fase policial, às fls. 27-89. Após a apresentação da resposta escrita do(a) ré(u) ARIELSON e a manifestação ministerial sobre o veículo apreendido, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4899

MONITORIA

0001098-65.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLETE DIAS CARDOSO FERNANDES(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se a executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 94.766,19 (posição em 29/03/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, INDEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal de imposição da multa prevista no art. 334, par. 8º, CPC/15, porquanto a audiência designada à fl. 61 não equivale àquela prevista no art. 334 do CPC/2015, pois ocorrida no curso do processo, e não preliminarmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-74.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLERIA POLIANA RIBEIRO(SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-48.2002.403.6125 (2002.61.25.002743-2) - MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAY(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).2. Considerando que a parte autora optou pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, mas pretende a execução dos honorários advocatícios, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução relativa à verba de sucumbência, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.3. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, intimando-se as partes antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.4. Sendo eventualmente apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.5. Cumpra-se.

0001100-21.2003.403.6125 (2003.61.25.001100-3) - LUCIO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Após o retorno dos autos da Superior instância, o patrono da parte autora informou o óbito deste último e pugnou pela habilitação dos respectivos herdeiros (esposa e filhos).Contudo, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Sendo assim, considerando as informações contidas nos extratos a seguir encartados, retirados do sistema PLENUS e CNIS, o autor, ora falecido, é instituidor da pensão por morte NB 170.262.224-7, que tem como beneficiária a esposa deste, Sra. BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES (fl. 234).Portanto, nos termos do dispositivo legal acima mencionado, in casu, apenas a Sra. BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES deve ser habilitada.Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar o pedido de habilitação, adequando-o aos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, apresentando ainda a habilitanda BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES nesta secretaria, em idêntico interregno, munida de documento original de identidade, para reduzir a termo a procuração a ser outorgada ao respectivo causídico e eventual declaração de hipossuficiência, considerando não ser alfabetizada.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do caput do artigo 690 do CPC/2015, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003105-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003105-5) - CELSO TIBURCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 297: defiro o pedido. Designo, portanto, audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2017, às 14h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.Dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária.Int.

0000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 245 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Deliberação proferida em Audiência: A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, apresentando o necessário rol contendo três. Designada audiência para esta data, na forma do NCPC, foi expressamente determinado que os advogados da parte autora promovessem a intimação das suas testemunhas da data e local de comparecimento (fl. 1428). Posteriormente, pela decisão de fl. 1442, novamente este r. Juízo alertou para a necessidade de darem ciência às testemunhas para comparecerem perante este Juízo. Nesta data, convocada a presença da parte autora e de suas testemunhas, por três vezes, não foram localizadas na antessala ou na sala de espera. Tal ausência - inclusive do patrono dos autores - demonstra a falta de interesse na realização da prova oral que a própria parte autora requereu. Tendo em vista a ausência da parte autora, reconheço da desistência na realização de prova oral. Dou por encerrada a fase instrutória. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as partes aditarem suas razões escritas, iniciando pela parte autora. E, após, ao INCRA para a mesma finalidade (artigo 183, NCPC). Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002455-85.2011.403.6125 - KYOKO ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000858-13.2013.403.6125 - MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 339/340, item IV, dê-se vista às partes litigantes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000146-86.2014.403.6125 - VICENTE BENEDITO DE SOUZA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

0000978-22.2014.403.6125 - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MARINHO NUNES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 286, verso, item III, dê-se vista às partes para ciência e apresentação de eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000149-70.2016.403.6125 - WILIANSON FLORENCIO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Designo perícia médica para o dia 28 de SETEMBRO de 2017, às 8h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Nomeio perita médica a Dra. Débora Egri, CRM/SP 66.278, para examinar o autor e responder aos quesitos ofertados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para o autor, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação. Intimem-se e cumpra-se. Quesitos deste Juízo Federal: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura; c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?; d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?; e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?; f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?; g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0001800-40.2016.403.6125 - ANTONIO GOMES FILHO X LAURA GOMES DE SOUZA X ANTENOR GOMES X DURVALINO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X ALEXANDRE APARECIDO GOMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP274802 - RODRIGO CHAUD E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE FL. 341: Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação dos i. advogados mencionados, promova-se o devido cadastro e intímem-se-os dos termos do mencionado despacho. DESPACHO DE FL. 331: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP. Reconheço a competência do presente juízo para processar e julgar a demanda, considerando o documento apresentado pela CEF à fl. 296, do qual é possível depreender a natureza pública da apólice mencionada na exordial. Defiro o ingresso da CEF na qualidade de assistente simples da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Ao SEDI para anotação. Após, remetam-se os autos à União, para que manifeste eventual interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0000611-90.2017.403.6125 - MINERVINO DAVID DE BARROS X RAUL SALES X LUIZ VALENTIM X VALDETE ALVES DE LIMA VALENTIM X JOSE CARLOS VIEIRA X MAURO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO CELESTINO X JOAO PEREIRA X MARIA ESTELA SCHIAVO LUIZ X MARCIO AURELIO ROCHA BITENCOURT X LUZIA ROCHA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

De início, ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao presente juízo. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a natureza pública de todas as apólices em discussão e, também, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA), nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012), a fim de comprovar o interesse jurídico necessário ao ingresso nos autos na condição de assistente simples. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise da competência jurisdicional deste Juízo para processar e julgar a demanda. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001283-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUHTRA GOES LOGISTICA - EIRELI - ME X CELSO CARLOS DE GOES

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RUHTRA GOES LOGISTICA - EIRELI - ME e CELSO CARLOS DE GOES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 72, a exequente noticiou a renegociação da dívida, desistindo do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, com o levantamento de eventual penhora. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 72), a executada renegociou a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência, e tendo em vista que já pagos/reembolsados à exequente na via administrativa. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000065-35.2017.403.6125 - CHRISTINA APARECIDA SEIXAS FERREIRA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Christina Aparecida Seixas Ferreira contra ato atribuído ao Diretor-Presidente da CPFL - Cia Luz e Força, consubstanciado na suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência por motivo de inadimplência. A impetrante relatou não ter quitado as contas de energia elétrica de sua residência referente aos meses de 12/09, 11/10 e 11/11 de 2016, nos valores de R\$ 432,53, R\$ 387,73 e R\$ 320,58, respectivamente. Afirmou que não efetuou o pagamento dessas contas específicas porque os valores estariam significativamente discrepantes de seu consumo médio mensal, sem uma justificativa para tanto. Afirmou ter tentado resolver o impasse administrativamente sem êxito, tendo a impetrada procedido ao corte de fornecimento de energia elétrica em seu endereço residencial, o que seria ilegal e atentatório ao direito líquido e certo seu, tutelado pelo presente mandado de segurança. Assim, ao final, pleiteou seja lhe concedida ordem de segurança para determinar à impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para sua residência. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/43. Inicialmente distribuído o mandamus perante a Comarca de Ourinhos, foi prolatada decisão para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo Estadual e, em consequência, foram os autos remetidos a este Juízo Federal. O pedido liminar foi deferido às fls. 49/53, a fim de determinar o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a residência da impetrante. Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações das fls. 97/106. Em suma, aduziu a regularidade das contas de energia elétrica em comento, as quais representariam a efetiva utilização da energia elétrica apurada pela unidade consumidora, comprovada por meio das fotografias realizadas quando da leitura do relógio de medição. Também arguiu que, embora a impetrante discorde das contas de energia elétrica, ela não teria aberto o procedimento administrativo de revisão, previsto pela Resolução da Aneel n. 414/2010. Argumentou, ainda, haver presunção de legitimidade em favor dos atos administrativos, a qual não teria sido vencida pela impetrante, pois não teria apresentado provas suficientes em sentido contrário. Dada vista ao Ministério Público Federal, este, às fls. 126/127, manifestou-se para registrar que em razão de não haver interesse público em litígio não haveria necessidade de sua intervenção, motivo pelo qual deixou de apresentar parecer ministerial acerca do mandamus. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. É um remédio constitucional, ademais, caracterizado por possuir via estreita por não admitir fase instrutória, de modo que o alegado direito líquido e certo deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da peça inicial. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada restabelecer o fornecimento de energia elétrica para sua residência. As concessionárias têm o dever de fornecer serviços adequados, com eficiência e segurança. Os serviços essenciais não podem, como regra,

serem interrompidos, ante o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, com previsão no artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.987/1995: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. O artigo 6º, 3º., inciso II, da Lei n. 8.987/95, acerca da concessão e permissão dos serviços públicos, disciplina que: 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Vale dizer: apenas nestes dois casos é que se pode falar em relativização do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. Desta feita, tem-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o qual é considerado serviço essencial, somente é possível se precedido de prévia comunicação ao consumidor e se o débito for contemporâneo à época do corte. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. 1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida decorrente da apuração unilateral, pela concessionária, de suposta fraude no medidor. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no REsp 1119165/MA, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DE CONTA. SUPPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1.200.406/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010). 2. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta exatamente no sentido de não admitir a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793.539/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1.076.485/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009). 3. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo usuário na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço, tal como imposta pela autoridade impetrada. 4. Precedentes, também, da Turma julgadora: REEX 2013.60.00.003767-3/MS, AC 2007.61.00.023784-6/SP e AC 2012.03.99.016435-4/SP, entre outros. 5. Apelação a que se dá provimento, concedendo a segurança para determinar que a empresa concessionária em tela proceda à imediata retomada do fornecimento de energia elétrica para o imóvel aqui apontado, de propriedade do ora apelante. (AMS 00014077820124036118, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em relação aos quais há os meios ordinários de cobrança, na esteira de precedentes desta Corte. (TRF4 5001145-15.2015.404.7119, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/06/2016) Assim, no caso em tela, tem-se que as contas de energia elétrica que motivaram o corte do fornecimento de energia elétrica da casa da impetrante referem-se aos vencimentos de 12.9, 11.10 e 11.11 de 2016 e que o aviso de corte foi enviado em 21.11.2016 (fl. 34). Posteriormente, em 25.11.2016, a impetrante recebeu carta convite enviada pela impetrada, noticiando a campanha especial de negociação de débitos (fl. 36). Além disso, em 17.12.2016, recebeu também aviso de débito do SCPC (fl. 35). Na sequência, foi suspenso o fornecimento de energia elétrica. Apesar de nos autos não haver a data precisa da suspensão, tem-se que a ação foi distribuída em 28.12.2016 (fl. 2) e, em suas alegações iniciais, a impetrante menciona que o corte ocorrera no mês de dezembro. Nessa seara, verifico que, apesar de ter sido enviado aviso de corte no mês de novembro, a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica somente se deu em meados de dezembro, ou seja, mais de três meses da data da primeira conta vencida ou mais de um mês após o vencimento da última conta em aberto. Assim, entendo que não se mostra legítima a conduta adotada pela impetrada, visto que a inadimplência que motivou a suspensão do fornecimento não era relativa ao mês de consumo, podendo ser considerada dívida antiga. Corroborando o entendimento ora esposado o fato de o fornecimento da energia elétrica ser considerado serviço essencial, sujeito ao princípio da continuidade previsto pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, o que assegura à impetrante o direito de ter assegurado o fornecimento da energia elétrica para sua residência, apesar de haver débito em aberto. Por outro lado, mesmo que se possa reconhecer que existe previsão legal autorizando a suspensão do fornecimento de energia elétrica nos dois casos mencionados pelo 3º, II, e ainda que se trate de inadimplência devidamente comunicada relativa ao mês de consumo (e não relativa a meses anteriores), ainda assim não seria possível o corte da energia elétrica sem que tivessem sido esgotados os meios judiciais de cobrança dos valores pendentes de pagamento, nos termos da Lei n. 8.987/1995. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no Ag 1320382/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/11/2010, DJe 25/11/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO

EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA . CABIMENTO. FORNECIMENTO . INTERRUPÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006) .2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia , apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial não provido.(STJ - Segunda Turma - REsp 816689/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/09/2008, DJe 17/03/2009).-(...) Apesar da existência de previsão legal autorizando a suspensão do fornecimento de energia elétrica em certos casos, isso somente poderia ser feito com a prévia notificação do devedor, assim como quando esgotados os meios judiciais de cobrança dos valores pendentes de pagamento, nos termos da Lei n.8.987/95. No caso em comento, observo que a concessionária notificou os impetrantes da irregularidade constatada em 07.03.2003, mas que a cobrança que formulou refere-se a débitos pretéritos (set./2001), o que não se admite. Além disso, imperioso ressaltar que a concessionária não esgotou os meios ordinários de cobrança, na medida em que não ingressou com qualquer ação reparatória na Justiça para reaver o que entendia ser seu direito. Ao revés, o que pretende é se valer da sua posição de concessionária e obter a indenização dos usuários por intermédio da ameaça de corte do serviço de fornecimento de energia elétrica, providência esta que atenta contra o direito dos usuários de usufruir de um serviço contínuo. (TRF3, fonte: Publicado em 08/05/2017, relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003290-41.2008.4.03.6105/SP). In casu, a lide cinge-se apenas a legalidade do ato emanado da impetrada de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora e, sobre essa questão, restou apurado que se mostrou arbitrária a conduta porque não fora respeitado o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o corte de energia elétrica somente é possível se se fundar em débito atual, ou seja, relativo ao mês de consumo, e apenas após esgotadas as cobranças judiciais. Portanto, comprovada a existência de ato coator, é de rigor a concessão definitiva da segurança em favor da impetrante. Derradeiramente, é de se acrescentar que a discussão trazida pela impetrante, sobre a regularidade do débito em questão, não é cabível nessa via estreita mandamental, devendo valer-se a impetrante da ação pertinente sujeita ao rito comum onde terá ampla possibilidade de produção probatória. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, confirmo a medida liminar das fls. 49/53 e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor da impetrante, a fim de obstar a impetrada de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço localizado na Rua José Oliveira da Silva, n. 438, Vila Brasil, em Ourinhos-SP (medidor n. 213470), somente por conta da inadimplência das contas de energia elétrica vencidas em 12.9, 11.10 e 11.11 de 2016. Por conseguinte, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-03.2012.403.6125 - ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X RAUL GAIOTO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 855, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000818-94.2014.403.6125 - JAYME FRANCISCO SANCHES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAYME FRANCISCO SANCHES X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 77, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 292 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001743-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001743-0) - CARLINDA MOREIRA CAMACHO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLINDA MOREIRA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

MONITORIA

0000957-75.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.C. MONTEIRO CESTAS BASICAS - ME X DEBORA CRISTINA MONTEIRO RAMIRES(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Indefiro o pedido de justiça gratuita à embargante D.C. MONTEIRO CESTAS BÁSICAS ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício. Recebo os embargos monitorios das fls. 51/60 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB a partir de 20/03/2000. Acontece que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 11/05/2004. Às fls. 251/257, o INSS apresentou a renda aproximada do benefício concedido nestes autos, comparando-a com aquela relativa à aposentadoria deferida administrativamente. Assim, modificando entendimento anterior, deixo de determinar a elaboração de cálculos pelo INSS, porque cabe à parte autora requerer o que de direito e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito eventualmente existente (artigos 523 e 524, caput, do CPC/15). Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCP. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0001073-52.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VENTURA & GARCIA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado da sentença e do depósito judicial efetuado nos autos pela autora à fl. 247, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-49.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-49.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação sobre os documentos juntados pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001197-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-51.2002.403.6125 (2002.61.25.003965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AQUINA XAVIER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 47/52: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pela embargada, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desapensem-se os autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Fls. 563/568: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à União Federal.Int.

0000851-89.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE CUBEROS ME X FELIPE CUBEROS(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264784 - ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI)

Fl. 235: Com razão a exequente. Assim, tendo sido levantada a constrição sobre o imóvel anteriormente penhorado, conforme despacho da fl. 201, dê-se vista dos autos ao executado para eventual manifestação e, no silêncio, devolva-se o feito ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0001273-30.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GONG XINYAO ME X GONG XINYAO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000547-22.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA ADAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Diante da informação prestada pela exequente (fls. 137/138), determino a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Com o decurso do prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000659-88.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da proposta de acordo encartada à fl. 120. Conforme informado pela Caixa Econômica Federal, consigno que os devedores deverão negociar diretamente na agência desta cidade de Ourinhos, vinculada ao contrato. Não sendo possível a conciliação, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento dos atos executórios. Intimem-se.

0001010-61.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X FABIO VITA X JOAO CARLOS VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fl. 217: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que os executados apresentem os documentos a que se referem nos itens a e b da mencionada petição. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à exequente e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001277-33.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO)

Em que pese as alegações da empresa executada (fls. 188/193), não restou demonstrado nos autos a utilidade e necessidade dos veículos penhorados para o exercício da profissão. Assim, não estando comprovada a imprescindibilidade dos bens para o exercício da atividade da executada, e a descontinuidade do desempenho profissional na ausência dos veículos, indefiro o pedido de desconstituição da penhora. Além disso, os bens penhorados foram indicados à penhora pela própria empresa executada às fls. 45/46, não podendo, por isso, beneficiar-se da própria torpeza ao requerer a desconstituição da mencionada penhora sob a alegação de consistirem necessários ao desenvolvimento do trabalho. Assim, mantenho a penhora sobre os veículos indicados. Aguarde-se a realização das hastas públicas designadas nos autos (fl. 184). Int.

0001320-67.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da proposta de acordo encartada à fl. 160. Conforme informado pela Caixa Econômica Federal, consigno que os devedores deverão negociar diretamente na agência desta cidade de Ourinhos, vinculada ao contrato. Não sendo possível a conciliação, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento dos atos executórios. Intimem-se.

0000546-03.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo encartada à fl. 132. Não sendo possível a conciliação, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento dos atos executórios. Intime-se.

0000802-43.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO CORREA X CELIA RODRIGUES OLMO CORREA

DESPACHO / OFÍCIO nº ____/2017-SD 01Fl. 156: Defiro o pedido da exequente. Comunique-se com urgência o D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju, nos autos da Ação Civil Pública nº 29/04, para conhecimento acerca da designação de hastas públicas em relação ao imóvel penhorado à fl. 107 dos autos, matriculado junto ao CRI daquele r. Juízo, sob nº 11.973. Sirva-se uma cópia deste despacho como ofício a ser encaminhado à 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, via malote digital, acompanhado de cópia das fls. 107, 128/130, 138, 139 e 156 dos autos. No mais, aguarde-se a realização das hastas. Cumpra-se, com urgência, e intimem-se.

0000136-08.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYANA EMILY ROSA(SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000806-46.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Sem prejuízo, tendo se efetivado a liminar de busca e apreensão em relação a alguns dos bens indicados na inicial (fls. 58/60), defiro o pedido da exequente, consolidando a propriedade de tais bens em seu favor, em caráter definitivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Int. Cumpra-se.

0001924-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME X PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da contraproposta de acordo encartada à fl. 61. Conforme informado pela Caixa Econômica Federal, consigno que os devedores deverão negociar diretamente na agência da cidade de Piraju, vinculada ao contrato. Não sendo possível a conciliação, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento dos atos executórios. Intimem-se.

0000345-40.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000660-68.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

Fl. 78: Primeiramente, estando os executados representados nos autos, ficam estes intimados, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico, acerca da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD às fls. 33/35 dos autos, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido pela parte executada, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da fl. 78. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1) - CIRILO SILVA X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 299/370), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, providenciem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação do pedido de habilitação, juntando aos autos cópia da certidão de óbito da autora falecida, bem como cópia da certidão de dependentes da Previdência Social, e a devida habilitação de eventuais herdeiros de Arcídio, filho pré-morto indicado na certidão de óbito da fl. 304. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação. Sem prejuízo, considerando que o valor devido a Lázara Gonçalves Ferreira já foi depositado nos autos, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que torne indisponível e proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, o valor depositado na conta nº 1181.005.130871400, da Caixa Econômica Federal, referente à RPV nº 20170028669 (fl. 292). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2017-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004661-53.2003.403.6125 (2003.61.25.004661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X OTAVIO MARIANO DE ANDRADE(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MARIANO DE ANDRADE

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo encartada à fl. 204. Conforme informado pela Caixa Econômica Federal, consigno que o devedor deverá negociar diretamente na agência da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, vinculada ao contrato. Não sendo possível a conciliação, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento dos atos executórios. Intime-se.

0005039-09.2003.403.6125 (2003.61.25.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL & CIA LTDA ME X MARCELO MENEGUEL X JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MENEGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL

Tendo em vista que Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fls. 147/151 e 155), intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL & CIA LTDA ME, MARCELO MENEGUEL e JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 33.243,90 (posição em 29/12/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-79.2010.403.6125 - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB a partir de 22/09/2009. Acontece que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 30/10/2013. Às fls. 217/219, o INSS apresentou a renda aproximada do benefício concedido nestes autos, comparando-a com aquela relativa à aposentadoria deferida administrativamente. Assim, modificando entendimento anterior, deixo de determinar a elaboração de cálculos pelo INSS, porque cabe à parte autora requerer o que de direito e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito eventualmente existente (artigos 523 e 524, caput, do CPC/15). Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127

AUTOR: M P MOCOCA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA, GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-26.2014.403.6127 - JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA X MARILZA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X SIDNEY DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000371-66.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FERNANDES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sérgio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 57/58). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/74). Realizou-se perícia médica (fls. 120/125), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cirrose hepática, hipertensão portal, diabetes mellitus e cegueira no olho direito, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde abril de 2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 31.12.2014, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 28). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000874-87.2015.403.6127 - NORMA APARECIDA NALIN RABELO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 352: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Amarildo Donizete Simões Paschoal, José Antonio Silva dos Santos e Ezequiel Silveira. Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para a Advogada regularizar promover a habilitação de herdeiros nos termos da legislação vigente. Intime-se.

0001855-19.2015.403.6127 - ANA MARIA BRAMBILA PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência no início da incapacidade são controvertidos. A esse respeito, aduz a parte autora ter exercido atividade rural sem registro em CTPS. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Desse modo, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora apresentar início de prova documental do aduzido trabalho rural. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002513-43.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA MOTTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002521-20.2015.403.6127 - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciany Simone Aparecida Gamba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 43) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/53). Realizou-se prova pericial médica (fls. 60/71 e 83/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque as perícias médicas, realizadas com ortopedista e psiquiatra, constataram que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003216-71.2015.403.6127 - ALEX DE CASSIO BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-89.2015.403.6127 - ANA LIGIA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Ligia Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/43). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno obsessivo compulsivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-73.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que as partes concordam em fixar a RMI em R\$ 2.046,54 (fls. 285/287, 290 e 293/294). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a anuência das partes, acolho os embargos para fixar a Renda Mensal Inicial do benefício em R\$ 2.046,54, valores apurados pela Contadoria em 18.05.2012 (fl. 264). O cumprimento da sentença, complementada pelos presentes, se dará após o trânsito em julgado e nos autos da ação principal. Assim resta, por ora, prejudicado o requerimento de expedição de ofício (fls. 290 e 294). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002581-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002581-1) - LOURDES MATIAS X LOURDES MATIAS(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lourdes Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação principal imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000339-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000339-0) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP217042 - LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Unimed Regional da Baixa Mogiana Coop Trabalho Medico em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000948-49.2012.403.6127 - BENEDITO VITAL AZEVEDO X BENEDITO VITAL AZEVEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000998-75.2012.403.6127 - GIACOMO GINDRO X GIACOMO GINDRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000943-90.2013.403.6127 - RENATO BATISTA X RENATO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-07.2013.403.6127 - PEDRO MARCELINO X PEDRO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002630-05.2013.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ X ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002687-23.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA X RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003857-30.2013.403.6127 - BENEDITA THEREZINHA DE JESUS X BENEDITA THEREZINHA DE JESUS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcos Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002556-14.2014.403.6127 - JOANA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO X JOANA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002212-96.2015.403.6127 - ELCIO APARECIDO DAVID X ELCIO APARECIDO DAVID(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002345-41.2015.403.6127 - EDNA MARIA MASTIGUIN X EDNA MARIA MASTIGUIN(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003601-19.2015.403.6127 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA X DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

Expediente N° 9254

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-05.2014.403.6127 - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003317-74.2016.403.6127 - YOLANDA FORNEIRO MAGRI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9) - ANTONIO MORAES BUENO X ANTONIO MORAES BUENO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8) - PEDRO SITON X PEDRO SITON X BENEDITO SITON X BENEDITO SITON X JOSE SITON SOBRINHO X JOSE SITON SOBRINHO X MARIA SITON X MARIA SITON X LUIZ CARLOS SITON X LUIZ CARLOS SITON X BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Chamo o feito à ordem. Em pese ter sido admitida por este juízo as procurações pela forma particular (fl. 258), entendo que os contratos juntados aos autos para o fim de destaque da verba honorária contratada, por serem os autores analfabetos, devem ser realizados pela forma pública. Isso considerado, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratada, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos deliberados à fl. 299. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-33.2011.403.6127 - MAURILIO MARCHIORI X MAURILIO MARCHIORI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/321: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS X JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, a liberação e pagamento dos valores relativos ao precatório expedido.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA X RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 254, tendo em vista que já houve a requisição de pagamento em favor da parte autora e de seu Advogado. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 270. Intime-se.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-94.2012.403.6127 - RUBENS CIVIDATI X RUBENS CIVIDATI(SP175614 - CLAUDINEI RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/347 e 351/35: Em que pese os argumentos da parte autora, assiste razão ao INSS, uma vez que não houve o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto às fls. 261/282. Assim, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o exame do recurso acima mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X RUBENS VALIM X RUBENS VALIM X LUCIANA VALIM CRUVINEL X LUCIANA VALIM CRUVINEL X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X LUCIANA VALIM CRUVINEL(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se o autor Rubens Valim Jr, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização de seu Cadastro de Pessoa Física, a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. Intime-se.

0002671-69.2013.403.6127 - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA X CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Regularize a Matheus Baldan Sociedade de Advogados a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002919-35.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI X JOSE ROBERTO FRANCCIOLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI X CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, a liberação e pagamento dos valores relativos ao precatório expedido.

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI X MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Os valores depositados à título de pagamento do RPV deve ser levantamento diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF independentemente de alvará judicial, mediante a apresentação dos documentos de identificação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fl. 252. Intime-se.

0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA X ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA X JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, a liberação e pagamento dos valores relativos ao precatório expedido.

0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK X ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, concedo o prazo requerido para a juntada aos autos da certidão de óbito. No mais, dê-se baixa na agenda de perícia médicas. Intime-se.

0002922-53.2014.403.6127 - MIQUELINA BATISTA X MIQUELINA BATISTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000197-57.2015.403.6127 - OSMAM MENDES DA SILVA X OSMAN MENDES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-50.2015.403.6127 - ALEX ALCANTARA PERUGI X ALEX ALCANTARA PERUGI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Regularize a Matheus Baldan Sociedade de Advogados a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001758-19.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON X MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-64.2015.403.6127 - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI X LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002249-26.2015.403.6127 - MURIELLI DE FATIMA RODRIGUES X MURIELLI DE FATIMA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-78.2015.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GUIMARAES X APARECIDO DONIZETE GUIMARAES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002875-45.2015.403.6127 - LUIZ SARTORI FILHO X LUIZ SARTORI FILHO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Considerando a juntada aos autos do contrato de honorários, esclareçam os patronos dos autos em se tem interesse no destaque de tal verbr e em nome de qual patrono. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-55.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CLOVIS MAIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BALSANULFO DA SILVA - SP391768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/143.785.274-0), a fim de que a RMI seja calculada no valor correspondente a 80% do salário usado para o cálculo e não com o percentual de 70%, como concedida.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000034-85.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: MARINA VILLELA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

5000034-85.2017.403.6138

MARINA VILLELA MARTINS

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a estender o prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), com a suspensão da exigibilidade do contrato nº 003.107.539.

A parte autora sustenta, em síntese, que o período de carência deve ser postergado até o término do curso de residência médica na área de anestesiologia, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 6-B, da Lei 10.260/2011.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico.

No entanto, não há nos autos qualquer indicativo de que a parte autora tenha efetuado a solicitação e de que esta tenha sido negada, bem como as razões de eventual indeferimento.

Dessa forma, ante a ausência de prova de pedido do benefício requerido, não vislumbro urgência na medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação de sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a vinda da contestação, em sendo arguidas preliminares ou objeções e, ainda, anexados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-03.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ELSON SILVERIO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

5000033-03.2017.403.6138

ELSON SILVÉRIO ALENCAR

Vistos.

I – Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

II – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 05/03/2015, mediante conversão do tempo especial de 01/10/1982 a 02/05/1995 em comum. Veicula pedido de antecipação e tutela.

É o relatório. **DECIDO.**

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

II – Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

BARRETOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-40.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOAO ROGERIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342,

ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

Diante da comprovada recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas **indicadas**, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-02.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SILVIO GUSTAVO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-18.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos **291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015**.

Isto posto, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa (“60.687,40-sessenta mil e seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos para fins meramente fiscais.”), e no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o e DEMONSTRE-O ao Juízo, e, em sendo o caso, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS e nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se o requerimento junto ao INSS e demonstrado nos autos, datado de 19/05/2017.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, assinalo PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido, mormente as perícias médicas realizadas perante o instituto previdenciário. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Outrossim, defiro a realização de prova pericial de natureza médica e concedo ao autor o mesmo prazo (30 dias) para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, oportunidade em que deverá ainda comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, caso em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

No mais, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, torne os autos conclusos, para as providências cabíveis.

BARRETOS, 4 de julho de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2355

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001076-02.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISVAN MARTINS X ELISVAN MARTINS

DECISÃO DE FLS. 64: Vistos.Fls. 61: nada a deferir, mediante a ocorrência da preclusão temporal para realização de tal ato em 19/06/2017, conforme certificado ao verso das fls. 58. Em curso o prazo para manifestação, caberia à CEF oferta-la, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto.Ademais, os autos encontram-se com sentença proferida, da qual fica desde já a autora intimada.Publique-se e intime-se, assim como a sentença de fls. 59/59-vº.SENTEÇA DE FLS. 59/59-vº: Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. As diligências para tentativa de cumprimento da liminar deferida e da citação foram infrutíferas (fls. 32 e 54).O juízo determinou que a parte exequente informasse o atual endereço da parte ré.Embora devidamente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 58 e verso).Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-12.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO(SP208878 - GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES E PEREIRA LIMA E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001239-50.2011.403.6138 - MARINA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: PEDRO FRANCISCO DA CRUZ (CPF/MF020.516.608-32) (BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - FLS. 92)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 232/2017-CIV-myaPRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJVistos.Considerando o que dos autos consta e tendo em vista a indicação indevida do endereço às fls. 238, determino que se depreque COM URGÊNCIA ao Juízo Distribuidor da Comarca de Olímpia/SP a intimação do representante legal da USINA MANDU S/A, com endereço à Rodovia Assis Chateaubriand, km. 155 (CP 168), na cidade de Olímpia/SP, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 232.Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 232, bem como dos documentos de fls. 132, 194, 222/222-vº, 233/236, e 249-vºe 250.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 232/2017-CIV-mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OLÍMPIA, A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL.Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia da empresa, tomem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito encontra-se elencado na Meta 2 do CNJ.

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Laert Sia-Espólio e outros, em face da União Federal, objetivando, em apertada síntese, a revisão de valores referentes a obrigações originalmente contratadas com o Banco do Brasil (1989 a 1990), ao argumento de que parte das operações teriam sido equivocadamente incluídas no PESA (Programa Especial de Saneamento de Ativos), ao invés do Programa de Securitização, nos termos da Lei 9.138/95 e da Resolução 2238/96 do BACEN. Foi determinada a realização de perícia, tendo sido designada a contabilista ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA DIAS (fls. 295), que, intimada, aceitou o encargo, solicitou a apresentação de documentos e apresentou estimativa de honorários em 11/04/2014 (fls. 321/322) no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), da qual as partes concordaram. Arbitrados no valor estimado pela perita (fls. 345), a parte autora depositou judicialmente os honorários em 27/07/2015 (Fls. 352/353) e os documentos solicitados pela perita em 01/09/2015 (fls. 367/2615). Intimada para apresentar o laudo através de Carta Precatória expedida em 18/11/2015, a Expert nomeada fez carga dos autos em 29 de fevereiro de 2016, devolvendo-os apenas em 10 de maio de 2017 seguinte, conforme constata-se às fls. 2650 dos autos (volume 12), permanecendo com os autos por 72 dias. Novamente intimada para apresentar seu estudo pericial (fls. 2658) em 10 dias complementares, através de Carta Precatória expedida em 13/07/16 e juntada cumprida aos autos em 08/09/16 (fls. 2662), a Perita pugnou pela dilação do prazo (Fls. 2665), o que foi deferido pelo Juízo por um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. De referida decisão, a Perita foi intimada por telefone (fls. 2669), além de ter recebido a intimação por e-mail (fls. 2670). Aos 21/10/16, data limite para a entrega de seu trabalho, a contabilista nomeada solicitou de próprio punho a prorrogação do prazo até o dia 24/10 seguinte, oportunidade que apresentou seu estudo, protocolado junto à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP. Após a juntada do laudo (fls. 2672/2679), sobreveio decisão do Juízo determinando a complementação do estudo (fls. 2683), eis que desacompanhado da documentação reportada pela Expert em seu encerramento. De referida decisão a mesma foi intimada pessoalmente em 13/12/2016 (carta precatória juntada em 08/02/2017) e quedou-se inerte até o presente momento. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a contabilista perita Elisângela Aparecida Silva Dias deixou de cumprir corretamente com o encargo para o qual foi nomeada. Com efeito, após sua nomeação, a mesma apresentou laudo em desconformidade com a decisão proferida. Note-se que referido estudo revelou-se imprestável ao intuito determinado, vez que se limitou a reproduzir o pedido do autor e transcrição da legislação, concluindo que as atualizações aplicadas sobre as parcelas são condizentes com o PESA, que já é a afirmação do autor e não foi contestado pelo réu. Face à total inadequação da peça então colacionada, a mesma foi intimada para apresentar a documentação faltante ou esclarecer a razão de não o fazer, deixando o prazo decorrer sem qualquer satisfação ao Juízo. Note-se que o processo ficou em carga com a profissional por tempo suficiente à elaboração de seu estudo, prolongando por vários meses desde a carga dos autos em 29/02/2016. Nesse sentido, considerando que a contabilista perita não cumpriu seu encargo, tendo juntado laudo imprestável, inconclusivo e lacônico, porquanto o serviço não fora de fato prestado, força é reconhecer que a perita não faz jus aos honorários que lhe seriam devidos e, menos ainda à tarefa que lhe foi designada. Portanto, tendo restado indene de dúvida o comportamento inadequado da profissional, que provocou atraso considerável na tramitação do feito, que hoje está incluído na META 2 DO CNJ, destituo a contabilista Elisângela Aparecida Silva Dias, nomeada às fls. 295, e determino que não seja expedido ofício ou alvará para pagamento dos honorários periciais já depositados nos autos. Outrossim, determino a realização de perícia contábil. Para tal encargo, nomeio como perito judicial contábil o Sr. ANTONIO LUIS SANT ANNA, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº 1SP231492/O-9, com endereço na cidade de Bebedouro/SP, à Alameda Raymundo Ruzzante nº 380, bairro Parati II (santanna@periciasantanna.com.br) Intime-se o Expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua proposta de honorários, intimando-se as partes para se manifestarem sobre referida proposta, observando-se o prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Sem prejuízo, determino à Serventia que expeça o necessário objetivando a abertura de procedimento da exclusão da perita ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS dos quadros da AJG. Oficie-se, ainda, o Conselho Regional de Contabilidade, com cópia da presente decisão, dos despachos e manifestações da perita aqui mencionados, para que tomem as providências administrativas que se fizerem necessárias. Cumpra-se com urgência, publicando-se para o autor e deprecando-se a intimação da União.

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 485/486 por seus próprios fundamentos.Sendo assim, diante de toda a documentação apresentada, determino a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto às empresas, na forma que segue: PA 0,0 JARDINS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (período de 01/01/1985 a 07/10/1985 e 01/11/1985 a 03/09/1988) - PARADIGMA: IND. DE CARNES MINERVA LTDA. ou JBS S/A PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. (01/11/1994 a 22/12/1998) - PARADIGMA: VIASA-VIAÇÃO SARRI LTDA. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em duas empresas distintas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais.Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA VIASA, bem como cumprir integralmente a decisão de fls. 525 em relação ao tipo de veículo que dirigia na função de motorista na empresa JARDINS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sob pena de preclusão da prova.Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do Juízo do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. O autor estava exposto a ruído e a agentes biológicos carbúnculo, brucela, mormo, tuberculose e tétano (referente a operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados)? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes?4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas razões finais.Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001907-50.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO ZAVIOLO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que restou comprovada a impossibilidade de obtenção da documentação da empresa GUAIR OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em complemento à decisão anteriormente proferida às fls. 160/161, determino a realização de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO em relação a referida empresa, a ser realizada pelo Expert já nomeado pelo Juízo, JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO. Nesse sentido, deverá a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, em relação a tal vínculo, descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Considerando que já intimadas as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão supra. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos já determinados, intimando-se o Perito, conforme já determinado às fls. 160/161.Em razão do quanto acima determinado, tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo e em duas empresas distintas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Por fim, em complemento aos quesitos do Juízo, determino que o Expert esclareça se o autor estava exposto a ruído e hidrocarbonetos aromáticos. Se positivo, em que quantidade/grau/concentração?No mais, mantenho a decisão anterior tal como lançada. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0000382-96.2014.403.6138 - ROSA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001266-28.2014.403.6138 - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP e decisão de fls. 155 dos autos) Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória e intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar razões finais.

0001312-17.2014.403.6138 - AMARILDO BATISTA DE FREITAS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão de fls. 298/298-vº e tendo em vista a indicação das empresas paradigmas, passo a decidir acerca dos honorários periciais. Nesse sentido, tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo e em três empresas distintas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, ou seja, em R\$1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Considerando que já intimadas as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia de eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do juízo: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. O autor estava exposto a ruído e hidrocarbonetos aromáticos? Se positivo, em qual intensidade e concentrações? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Disponibilizará o Expert do Juízo do prazo de 05 (cinco) dias para indicar data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disponibilizará, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia pelo Perito, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, prossiga-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo Federal, com a intimação das partes para manifestação sobre os documentos e laudo, bem como para apresentação de razões finais. Ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000757-63.2015.403.6138 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada da carta precatória, bem como intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

0000137-17.2016.403.6138 - PANABILE EXPIM EIRELI X ALESSANDRO LERES DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP373849 - FERNANDO FAGNER PUPO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a solicitação de fls. 406/407 e o prévio agendamento de fls. 409, designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2017, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, para a audiência de oitiva da testemunha FRANCISLAINE BRITO LAUER, por videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 343/2017-CIV-mya à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a ser cumprido através de correio eletrônico para o e-mail sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Publique-se com urgência.

0000395-27.2016.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES ISIDORO(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000115-22.2017.403.6138 - CILMAR DONIZETE ALVES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: CILMAR DONIZETE ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO Nº 335/2017-CIV-MYAVistos.Considerando as alegações do autor, mormente quanto à localização do procedimento administrativo, requisite-se junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS EM FRUTAL a cópia do procedimento administrativo referente ao pedido administrativo da autora, NB 141.464.315-0.Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 335/2017-CIV-MYA À REFERIDA AGÊNCIA, com endereço à Avenida Rio de Janeiro nº 1101 - CEP 38.200-000.Com a juntada, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Com a contestação, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000497-15.2017.403.6138 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA NOVA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP373152 - TATIANE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) mês, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso, prossiga-se nos termos determinados, com a citação da parte contrária.Publicue-se.

0000583-83.2017.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os feitos elencados no termo de fls. 115/116, uma vez que, julgados extintos sem análise de mérito, encontram-se arquivados. Outrossim, considerando o deferimento da justiça gratuita nos autos nº 0000776-35.2016.403.6138 em trâmite nesta Vara Federal, em razão de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (2016.03.00.016312-5-1ª Turma), bem como o deferimento de referida benesse na sentença proferida nos autos 0000777-20.2016.403.6138 (verificado através da consulta aos autos no sistema processual eletrônico), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.int.

0000602-89.2017.403.6138 - DONIZETE VENANCIO DA SILVA(SP387639 - LUIZ GUILHERME CORADIM E SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de AUXÍLIO ACIDENTE, ao argumento de que, após acidente de trabalho, sofreu expressiva redução de seu potencial laboral. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro a realização de prova pericial de natureza médica e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Indefiro a produção de prova oral deduzido pela autora, porquanto impertinente na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. No mesmo prazo anteriormente concedido (30 dias), deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. No mais, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante a determinação da prova pericial, deverá a parte ré apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Com a contestação, tomem imediatamente conclusos para a nomeação de perito médico. Sem prejuízo, à SUDP para retificação da autuação, devendo constar o assunto como AUXÍLIO ACIDENTE. Publique-se. Cumpra-se.

0000603-74.2017.403.6138 - AGENOR ORSINI JUNIOR X ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos. Esclareça a parte autora a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que no instrumento particular de financiamento imobiliário, celebrado com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária SEM EXISTÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS, a mesma figura apenas como interveniente quitante (fls. 45) em relação ao cancelamento do registro sob o nº 09 na Matrícula nº 19.700 e eventuais averbações a ele relativas decorrentes da hipoteca instituída em garantia, vez que recebeu o valor correspondente, destinado à liquidação da dívida dos devedores, ora autores. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, tomem conclusos. Int.

0000621-95.2017.403.6138 - DOMINUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Apresente a parte autora instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 12 trata-se de cópia reprográfica, assim como o substabelecimento de fls. 13. Da mesma forma, considerando que o documento de fls. 22 é fotocópia, providencie a parte autora, a juntada do comprovante ORIGINAL de recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/05 e Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Sem prejuízo, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido de devolução do valor de R\$ 76.704,29 (fls. 10 - 1ª parte). Em sendo o caso, promova o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96). Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Int.

0000627-05.2017.403.6138 - DESTAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Apresente a parte autora instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 12 trata-se de cópia reprográfica, assim como o substabelecimento de fls. 13. Da mesma forma, considerando que o documento de fls. 22 é fotocópia, providencie a parte autora, a juntada do comprovante ORIGINAL de recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/05 e Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Sem prejuízo, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido de devolução do valor de R\$ 115.735,23 (fls. 10 - 1ª parte). Da mesma forma, promova o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), que deverão ser apresentadas em sua via original. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000634-94.2017.403.6138 - FAUSTINO DOS REIS SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 51/52, uma vez que ambos foram extintos sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos ou por falta de documento determinado. II - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. III - Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade rural e de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. É o relatório. DECIDO. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. IV - DEFIRO a produção de prova oral. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. De outra parte, indefiro o pedido de expedição de ofício para a agência da previdência social, visto que o benefício previdenciário foi requerido em agência da previdência social de Ribeirão Preto, município em que se localiza o escritório da patrona da parte autora. Demais disso, trata-se de diligência que independe de atuação deste juízo. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Alerto, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo da parte autora junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas

no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito COM A CONTESTAÇÃO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002537-14.2010.403.6138 - JOSE ARNALDO CAMPIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001198-49.2012.403.6138 - EDMA DA SILVA PEREIRA TERRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: EDMA DA SILVA PEREIRA TERRA IMPETRADO: Chefê da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP DESPACHO / OFÍCIO Nº 340/2017-CIV-mya Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 340/2017-CIV-mya AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA-SP, NO ENDEREÇO SITUADO À Rua Dr. Getúlio Vargas nº 42 (CEP: 14.500-000). Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001003-59.2015.403.6138 - DIVINA PEREIRA CANDIDO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: DIVINA PEREIRA CANDIDO IMPETRADO: Chefê da Agência da Previdência Social em Barretos/SP Endereço para diligência: Avenida 17 nº 1055 DESPACHO / OFÍCIO Nº 355/2017-CIV-mya Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO 355/2017-CIV-mya AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 289/ss.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-44.2011.403.6140 - MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 307: Defiro vista ao representante judicial da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, voltem ao arquivo.Int.

0002608-73.2011.403.6140 - GABRIEL DE SOUSA NETO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referentes às certidões requeridas, porquanto, a despeito da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, o benefício não abrange a extração de cópias e certidões judiciais, conforme rol do parágrafo 1º, art. 98, do CPC. Nada mais sendo requerido no prazo acima, voltem os autos ao arquivo.Int.

0001812-48.2012.403.6140 - JOSE DOMINGUES DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência à parte autora acerca da averbação efetuada pelo INSS. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000623-98.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA DELMONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à representante judicial do desarquivamento do feito. Indefiro o requerido porquanto os valores devidos ao autor já se encontram disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil desde 27/06/2016, independentemente da expedição de alvará judicial. Outrossim, o depósito dos referidos valores foi comunicado ao patrono por meio de diário eletrônico antes da sentença de extinção da execução de folha 153. Por fim, eventual solicitação de destaque de verbas contratuais deve ser requerido antes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos em que dispõe a Resolução CJF 405/2016. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000077-38.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-28.2015.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. A seguir, no mesmo prazo, manifeste-se o réu.

0002577-77.2016.403.6140 - ANGELO ANTONIO DE LIMA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Angelo Antonio de Lima ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (pp. 2-49). Indeferida a justiça gratuita e determinado o pagamento das custas processuais (pp. 52-53). A parte autora comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 60-72). Foi noticiada a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (pp. 75-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do teor da r. decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (p. 76), prossiga-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil. Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, caput, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-18.2011.403.6140 - ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X LETICIA CAMPANHARO DIAS X LENISE CAMPANHARO DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000723-24.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Chamo o feito à ordem. Julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, intime-se o exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

0002137-23.2012.403.6140 - ANDERSON CRISTIANO MENDES X MARIA FRANCISCA POZZI (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CRISTIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se os representantes judiciais da parte autora para que, à despeito da juntada de procuração de folha 143, ratifiquem os atos praticados pela Dra. Naira de Moraes Tavares Nagamine, OAB/SP 228.720, porquanto não estar regularmente constituída nos autos, ratificando, na ocasião, todos os atos por ela praticados, ou tragam aos autos substabelecimento em seu favor, dando-se por ratificados os atos praticados, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retifiquem-se os ofícios requisitórios, expedindo-se a verba honorária em favor do Dr. Gabriel de Moraes Tavares, OAB/SP 239.685, conforme requerido à folha 126.

0002806-76.2012.403.6140 - CICERO VIEIRA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002026-05.2013.403.6140 - ALCIDES DE CARVALHO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se o representante judicial da parte exequente para que esclareça nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, qual pedido e conta deseja discutir, ou seja, aquele estampado na petição de folhas 235-238 ou o pedido de folhas 239-243, haja vista a identidade de argumentos em ambos os pedidos.

0002293-74.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Defiro ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à folha 130. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003327-84.2013.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES X ANA MARIA DE SOUZA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001454-78.2015.403.6140 - ALMIR LUQUE(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora a fim de retirar o alvará de levantamento, em Secretaria, no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, este será cancelado e arquivado em pasta própria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-19.2013.403.6140 - VANDER VITOR DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, declaro sem efeito a deliberação de folha 254 e passo a proferir nova decisão. Intime-se o INSS para manifestação nos termos do art. 535, CPC.

Expediente Nº 2662

EXECUCAO FISCAL

0001577-81.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Trata-se de execução fiscal em que a empresa executada, Indústria e Comércio de Gaxetas e Anéis 230 Ltda., informa adesão a programa de parcelamento e requer o desbloqueio das quantias constritas nos autos por intermédio do sistema BacenJud. Juntou documentos (pp. 111-128). A Fazenda manifestou concordância com o levantamento das quantias constritas, requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias e apresentou documentos (pp. 132-136^v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão não suscita maiores digressões, tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor e que, no caso em apreço, houve expressa concordância da Fazenda com o requerimento apresentado pela empresa executada. Observo, ainda, que houve consolidação do débito e deferimento do pedido de parcelamento aos 03.03.2016 (p. 135) e que a penhora online foi protocolada aos 31.05.2016 (pp. 109-110), sendo certo, ademais, que o parcelamento caracteriza-se como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, motivo pelo defiro o pedido de desbloqueio de valores, o que deverá ser realizado mediante alvará de levantamento, haja vista que já houve transferência para conta vinculada a este Juízo (agência CEF 2113, ID das transações 072016000006113554 e 072016000006113546, consoante pp. 109-110), devendo o interessado retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Outrossim, suspendo o curso do processo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente (art. 922, caput, CPC). Após o decurso do prazo, intime-se a Fazenda Nacional, para manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remessa dos autos ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. Intimem-se. Cumpra-se.-----

-----RETIRAR ALVARÁ EM SECRETARIA COM URGÊNCIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO X ELIZABETH MENK DERDERIAN(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010151-33.2011.403.6139 - JOSE IZAU PAZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012284-48.2011.403.6139 - JOSE MACHADO BATISTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000833-89.2012.403.6139 - IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002102-66.2012.403.6139 - OLIVIO RIBEIRO X TATIANE DE FATIMA RIBEIRO NUNES(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002725-33.2012.403.6139 - VALDECY DA SILVA DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000098-22.2013.403.6139 - CELIA REGINA DA SILVA PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000781-59.2013.403.6139 - MARIA ISABEL ALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 48/53 e juntou documentos (fls. 54/59). No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 91/93, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0000784-14.2013.403.6139 - CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 55/60 e juntou documentos (fls. 61/67). No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 91/93, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0000787-66.2013.403.6139 - TICIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 56/61 e juntou documentos (fls. 62/67).No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 91/93, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intime-se.

0000788-51.2013.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 72/77 e juntou documentos (fls. 78/83).No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 91/93, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada oportuna pela parte ré, mediante recibo.Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intime-se.

0000957-38.2013.403.6139 - ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001030-10.2013.403.6139 - LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001552-37.2013.403.6139 - DIRNEU TADEU QUEIROZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001795-78.2013.403.6139 - OSVALDO MALICIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000275-49.2014.403.6139 - SANTINA ROCHA CUSTODIO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002812-18.2014.403.6139 - GUARACI GONZAGA DE AVILA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001228-13.2014.403.6139 - VANDERLEI ALVES LEITE(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI HIGINO SERAFIM LEITE - INCAPAZ X EDUARDO DE JESUS SERAFIM LEITE - INCAPAZ X VALERIA LAIS SERAFIM LEITE - INCAPAZ X SAMANTHA SERAFIM DOS SANTOS

Ante a interposição de recurso pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002641-61.2014.403.6139 - JOSE HORTENCIO DA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003014-92.2014.403.6139 - JULIANA VICTORIA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000351-39.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-24.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA INES DE SOUZA ALMEIDA CASTILHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012086-11.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-36.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 251, mantenha-se suspenso o processo em secretaria até o transito em julgado do recurso.Int.

0003050-42.2011.403.6139 - BENEDITO SIMOES DE FREITAS - INCAPAZ X JOANA DARCA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 251, mantenha-se suspenso o processo em secretaria até o transito em julgado do recurso.Int.

0006334-58.2011.403.6139 - JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR

Ante a certidão de fl. 251, mantenha-se suspenso o processo em secretaria até o transito em julgado do recurso.Int.

0007104-51.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 251, mantenha-se suspenso o processo em secretaria até o transito em julgado do recurso.Int.

0008599-33.2011.403.6139 - VANTUIR ROSA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 251, mantenha-se suspenso o processo em secretaria até o transito em julgado do recurso.Int.

0000466-65.2012.403.6139 - AUDEMIR RODRIGUES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 251, mantenha-se suspenso o processo em secretaria até o trânsito em julgado do recurso.Int.

0001546-64.2012.403.6139 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ante a certidão de fl. 251, mantenha-se suspenso o processo em secretaria até o trânsito em julgado do recurso.Int.

0000290-52.2013.403.6139 - JOELSON FRANCISCO FAGUNDES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 251, mantenha-se suspenso o processo em secretaria até o trânsito em julgado do recurso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1187

PROCEDIMENTO COMUM

0021811-78.2010.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de Alvará Judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido por JOSE CORREIA DA SILVA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que o autor obtenha autorização judicial para sacar os valores depositados em seu nome na conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em breve síntese, o requerente aduz que laborou na empresa Sofunge - Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A no período de 10/11/1971 a 30/01/1974, optando pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com depósitos efetuados junto ao Banco Bandeirantes do Comércio S/A, cujos valores não foram sacados até os dias atuais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 04/07. A CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição trintenária (fls. 28/35). O requerente apresentou réplica (fls. 39/46). No juízo originário, o alvará foi concedido em sentença (fls. 48/50). A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 54/62). O requerente contra-arrazou (fls. 65/76). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, anulando a sentença por incompetência absoluta e encaminhando o feito para a Justiça Federal (fls. 85/87). Neste juízo, o rito da ação foi convertido para o ordinário (fl. 93), apresentando o requerente emenda à inicial (fls. 94/100). A CEF apresentou contestação (fls. 103/109). Réplica a fls. 114/119. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 121). A parte autora acostou ao feito cópia de sua CTPS (fls. 129/135). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A CEF é parte legítima para responder a ações sobre os depósitos de FGTS, mesmo os anteriores a 1990, pois assumiu o controle de todas as contas fundiárias, nos termos do art. 12 e parágrafos da Lei 8.036/90 e arts. 21 a 25 do Decreto 99.684/90. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF. DA PRESCRIÇÃO. Tratando-se de depósitos fundiários supostamente ocorridos entre os anos de 1971 a 1974, a pretensão inicial está irremediavelmente fulminada pela prescrição trintenária, de acordo com o art. 23, 5o., da Lei 8036/90, haja vista a extensão da referida regra às demandas de cobrança de parcelas contra a CEF. Neste sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal a 3ª Região: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I - Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis às normas do Código Tributário Nacional. II - Incidência da Súmula 210 do STJ. III - Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. IV - Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 18 de dezembro de 2015, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 18 de dezembro de 1985. (TRF-3, AC 00033252420154036115, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) DO MÉRITO. No mérito, com melhor sorte não conta a parte autora, isto porque, ao ajuizar a ação, sequer comprovou a existência de saldo a ser levantado após a data da saída do emprego em 30/01/1974 (fls. 05/07, 129/135 e 144/145). A simples demonstração de vínculo laboral encerrado não é hábil para, por si só, comprovar a efetiva existência de saldo na respectiva conta fundiária, pois inúmeras são as possibilidades de destinação dada a eventuais valores nela depositados, tais como a utilização na compra de imóvel pelo SFH, rescisão de outro vínculo contratual posterior, saque por qualquer outro motivo relevante etc. Determinar o levantamento de um valor que sequer se sabe da existência é temerário e não comporta cabimento. Ademais, em razão da já reconhecida prescrição, inútil seria a expedição de ofícios aos ex-bancos arrecadadores ou aos sucessores destes, uma vez que as instituições bancárias, no que concerne ao FGTS, somente estão obrigadas à guarda de tais documentos pelo período de 30 anos, conforme disposto no 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Assim, bem de ver que, embora seja inegável a existência de conta vinculada na época do aludido labor, não há comprovação de saldo credor a ser levantado. Isto posto, no tocante ao mérito propriamente dito da ação, deve ser esta julgada improcedente. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, com resolução do mérito da demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002028-73.2011.403.6130 - VICENTE APARECIDO DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pela qual pretende a parte autora VICENTE APARECIDO DA SILVA a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.458.197-9, com DER em 07/10/2010. Requer ainda a condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos morais. Relata a parte Autora que requereu, administrativamente, o benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado em 07/10/2010, NB nº 154.458.197-9. Alega que o pedido foi indeferido sob o fundamento da falta da carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições exigidas para o benefício. Aduz ainda, que efetuou o recolhimento de mais de 174 contribuições até o ano de 1980, conforme CTPS acostada aos autos e que na DER contava com 65 anos, comprovando, portanto, todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, previstos no art. 142 da Lei 8.213/91 em 07 de outubro de 2010. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do feito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela parcialmente deferido (fls. 49/51). Contestação às fls. 58/92, sem preliminares processuais e, no mérito pugnando pela improcedência do pleito. Às fls. 93/108, o INSS INFORMOU a interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou, em sede de tutela, a implantação do NB 41/154.458.197-9, que foi convertido em retido (fls. 111/112). Intimados para requerer e especificar as partes as provas que pretendiam produzir (fl. 109), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 115) e a ré requereu a expedição de ofício, apresentação das CTPS originais do autor e a apresentação do P. A referente ao NB 41/154.458.197-9 (fl. 116). O benefício foi implantado, conforme ofício acostado às fls. 113/114. Às fls. 152/189, cópia do P. A referente ao NB 41/154.458.197-9 e de ofício informando da implantação da aposentadoria por idade. À fl. 196, determinou-se a expedição de ofício a JUCESP e facultou-se a parte autora juntada de sua CTPS original. Fls. 199 e 204/221: Cópia da CTPS do autor e da documentação referente a INFORMATEC INFORMAÇÕES TÉCNICAS LTDA. Instados, autor alegou que a documentação acostada aos autos era prova suficiente do direito e o

r u, ciente, nada aduziu (fls. 223 e 224).   o relat rio. Fundamento e decido. N o h  preliminares a apreciar. Passo ao exame do m rito. Quanto ao m rito, tenho que o benef cio da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concess o s o exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementa o da idade m nima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo m nimo de contribui o para efeitos de car ncia, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91   de 180 contribui es (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, dever  ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condi es necess rias   obten o do benef cio. V -se, portanto, que com base  nica e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concess o da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os tr s requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benef cio, sendo, por decorr ncia, que para efeitos de cumprimento do requisito car ncia deveria ser levado em considera o a data em que implementadas as demais condi es legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3 , caput e par. 1 , implementou altera es no tocante aos requisitos necess rios   concess o do benef cio em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado n o ser  considerada para a concess o das aposentadorias por tempo de contribui o e especial; 1o. Na hip tese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado n o ser  considerada para a concess o desse benef cio, desde que o segurado conte com, no m nimo, o tempo de contribui o correspondente ao exigido para efeito de car ncia na data do requerimento do benef cio. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, por m, os requisitos et rio e car ncia, este  ltimo a ser preenchido levando-se em considera o o tempo do requerimento do benef cio. Com base na aludida altera o, o Colendo Superior Tribunal de Justi a passou a considerar que os requisitos necess rios   implementa o do benef cio da aposentadoria por idade n o precisariam mais ser analisados, em termos de implementa o, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a an lise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si s . Confirmam-se, a prop sito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERG NCIA. DIREITO PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. N o se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percep o de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade m nima para concess o do benef cio, j  ter perdido a condi o de segurado. (REsp n  502.420/SC, Relator Ministro Jos  Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SE O, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCI RIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUI O CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CAR NCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEV NCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDI O DA LEI N. 8.213/91. APLICA O DA REGRA DE TRANSI O. 1. Para a concess o de aposentadoria por idade n o carece comprova o da qualidade de segurado no momento do requerimento do benef cio, com a condi o de que o benefici rio, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribui o correspondente ao exigido para efeito de car ncia. 2. O art. 142 da Lei n. 8.213/91 cuida da regra de transi o da car ncia  queles segurados j  inscritos na Previd ncia Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribui o exigidos a depender do ano de implementa o das condi es. Tal regra aplica-se   Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edi o da Lei n. 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenci rio, acobertada pelo per odo de gra a previsto no 1  do art. 15 da Lei de Benef cios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orienta o, havia dado um passo al m e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de an lise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem j  havia preenchido o requisito da car ncia com base na legisla o anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementa o posterior da idade m nima necess ria para passar a fazer jus ao benef cio previdenci rio. Privilegiava, ademais, o car ter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado j  havia contribuído tempo suficiente segundo a legisla o vigente na  poca em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpreta o a ser dada ao tema, levando-se em considera o que a legisla o regente da mat ria   constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de car ncia devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e n o isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e t o somente que a qualidade de segurado n o   mais exigida como requisito   concess o do benef cio de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais at  ent o existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpreta o, ademais, encontra-se coerente com a no o de direito adquirido abra ada pelo Pret rio Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente,  quele direito cujos requisitos para seu exerc cio j  foram todos preenchidos quando da altera o legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a m xima segundo a qual n o existe direito adquirido a regime jur dico.   a no o de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do Pa s. N o h  que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e t o somente expectativa de direito, irrelevante em termos jur dicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito et rio em 27/07/2010 (nascida em 27/07/1945, conforme fl. 26). Quanto   car ncia, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, dever  observar a tabela progressiva do art. 142 deste diploma legal, sendo que no ano em que implementado o requisito et rio (2010) deveria ser comprovado o recolhimento de 174 contribui es, para aquele ano. Da an lise da CTPS, anexados aos autos  s fls. 35/47 do resumo de c culo de fls. 167/168, das documenta es acostadas  s fls. 195, 197/199, verifico que restou comprovado os seguintes interregnos de tempo de servi o at  a data da DER em 07/10/2010 (NB 41/154.458.197-9), desconsiderando-se os per odos laborados de forma concomitante: Per odo Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias 01/10/1959 a 12/12/1959 0 2 1201/02/1960 a 28/03/1960 0 1 2814/04/1960 a 18/05/1960 0 1 516/05/1963 a 07/12/1964 1 6 2202/02/1965 a 31/01/1968 2 11 2903/10/1968 a 27/05/1969 0 7 2501/11/1969 a 20/01/1974 4 2 2021/01/1974 a 11/04/1975 1 2 2105/06/1975 a 04/05/1977 1 11

011/05/1977 a 25/05/1977 0 0 1523/01/1978 a 14/03/1978 0 1 2220/06/1978 a 14/05/1980 1 10 25 15 1 14 Assim, o autor comprovou tempo superior à carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, prevista na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que no caso em questão, após ter completado 65 anos de idade em 27/07/2010 (fl. 26), é de 174 meses de contribuição. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de Aposentadoria por Idade, desde o requerimento administrativo do benefício, em 07 de outubro de 2010, conforme requerido na inicial. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (fls. 15/17) Não obstante o reconhecimento de que a parte autora autora cumpriu a carência necessária a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. É que o reconhecimento de carência para a concessão de benefício, com o alcance necessário à concessão da aposentadoria por idade, é matéria sabidamente controvertida e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, concedendo o benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entendeu estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, CONDENANDO o INSS a conceder APOSENTADORIA POR IDADE URBANA à autora; desde a data da DER em 07/10/2010 (fl. 87), CONFIRMANDO OS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA e extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas ao réu e 1/3 (um terço) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais e morais, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0014370-19.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 10.899/10.893, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, o embargante requer, por meio dos embargos de declaração, o saneamento de aludidas omissões, bem como o esclarecimento dos seguintes pontos, consoante afirma: (i) que, no caso concreto não foi formulado pedido relativo a contribuições sociais destinadas a terceiros, razão pela qual deve ser desconsiderada a limitação à compensação destas contribuições constante da sentença recorrida; (ii) a contribuição ao SAT não é uma contribuição social destinada a terceiros, mas sim contribuição destinada diretamente à Seguridade Social, prevista no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91; e (iii) a verba honorária a que foi condenado o autor destina-se especificamente ao INSS, em razão da extinção do feito sem julgamento do mérito quanto àquela autarquia. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 10.897/10.898. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. Com efeito, compulsando a sentença embargada, em cotejo com a exordial, verifica-se que naquela, por equívoco, foi enfrentada questão relativa à compensação tributária e à própria incidência de contribuição social destinada a terceiros, sem pedido expresso formulado pela parte autora, o que enseja a supressão destes pontos do julgado. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. No que toca à condenação em honorários advocatícios, esclareço que tal é destinada à UNIÃO FEDERAL, em razão da sucumbência parcial. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra passe a integrar o julgado de fls. 10.899/10.893, bem como para determinar a supressão do segundo parágrafo da página 09/10 (fl. 10.893). Ad cautelam, determino ainda que o terceiro parágrafo da página 10/10 passe a constar como abaixo transcrito: Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré UNIÃO FEDERAL, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA MADALENA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 547.700.478-5 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que, ainda assim, o INSS negou o benefício previdenciário de auxílio-doença em seu favor. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/69). O INSS apresentou contestação (fls. 76/98). Pela petição de fls. 99/156, o INSS apresentou preliminar de coisa julgada material, requerendo que o feito seja extinto sem julgamento do mérito. A parte autora apresentou réplica às fls. 159/161. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 162). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 163). O INSS reiterou a alegação de coisa julgada formulada às fls. 99/156. Designação de perícia às fls. 169/170. O INSS apresentou agravo retido (fls. 175/179). Manifestação da parte autora às fls. 188/189. A parte autora apresentou quesitos (fls. 173/174). Laudo médico pericial acostado às fls. 181/185. Baixa em diligência à fl. 197 para fins de esclarecimento acerca da data de início da incapacidade da parte autora, fixada em perícia médica. Laudo médico complementar às fls. 199/201. Ciência da parte autora à fl. 203. Manifestação dos INSS às fls. 205/207. Laudo médico complementar acostado às fls. 210/212, seguido de manifestação da parte autora (fl. 215). Pela petição de fls. 217/228 o INSS se manifestou informando que a parte autora fora jubilada com a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Além disto, pugnou pela fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da perícia, por ausência de fixação de data de início de incapacidade da parte autora pelo perito médico. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA Não há que se falar em coisa julgada material, uma vez que o processo apontado pelo INSS foi ajuizado em 22/04/2008 (fl. 101), com realização de exames clínicos da parte autora em 12/06/2008 (fl. 135) e 06/07/2009 (fl. 144), com posterior julgamento da demanda em 09/11/2009 (fl. 153) e trânsito em julgado em 10/05/2010 (fl. 156), ao passo que o benefício em tela foi requerido perante o INSS em 26/08/2011 (fl. 40), data posterior ao ajuizamento da ação para a qual se pretende o reconhecimento da coisa julgada. Ademais, é assente na jurisprudência que não há coisa julgada quando o requerimento administrativo indeferido que deu origem à ação judicial for posterior ao julgamento de outro feito. Destarte, resta afastada a alegação de coisa julgada, apresentada pelo INSS. DO MÉRITO A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito médico concluiu que a parte autora apresenta quadro de incapacidade laborativa total e permanente, como se vê das conclusões registradas no laudo médico de fls. 181/185. Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesta senda, remanesce a análise da qualidade de segurada da parte autora à época em que eclodiu o evento incapacitante. No referido laudo médico, restou fixada a data de início de incapacidade da parte autora como sendo em 23/08/2006 (fl. 183-v - resposta ao quesito 7.6), baseando-se na data do primeiro exame de imagem a demonstrar o início do processo degenerativo articular, consoante esclarecimentos médicos apresentados às fls. 199/201. Acerca do discutido retorno à atividade laboral pela parte autora, tenho que este, em princípio, não constitui óbice à concessão do benefício à parte autora. Isto porque, se a parte autora retornou ao trabalho, estando doente e sem a percepção de benefício previdenciário, de certo que por absoluta necessidade de sobrevivência, não podendo esta circunstância pesar contra o seu direito à percepção do benefício fundado em sua incapacidade laboral. Questionado neste tocante, o perito médico ratificou suas conclusões, reafirmando que a autora provavelmente estivesse exercendo a atividade de doméstica de maneira bastante limitada e acompanhada de processo doloroso, com grande risco de piora do seu quadro articular, levando à progressão mais rápida e acentuada do processo degenerativo articular (fl. 211). Compulsando os autos, verifica-se que, em 23/08/2006, a parte autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 516.675-162-7, desde 16/05/2006, cessado em 17/04/2007 (fl. 238). Deste modo, entendo presente a necessária qualidade de segurada da autora para a concessão do benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, vejo não ser possível sua fixação coincidente com a data de início da incapacidade sugerida inicialmente pelo perito médico (23/08/2006 - fls. 181/185 e 199/201), em razão da coisa julgada operada no processo nº 0007665-64.2008.4.03.6306. Isto porque, em que pese aquele feito não constitua óbice para o ajuizamento da presente ação, conforme já consignado acima, ele obsta o reconhecimento do direito à percepção do benefício no período que abrange os requerimentos administrativos apresentados na ação em comento, eis que os fatos da época já foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Por outro lado, o Sr. Perito médico, em seu laudo complementar de fls. 210/212, deixou em aberto a data da incapacidade definitiva da autora, ponderando tratar-se de um processo clínico degenerativo progressivo, concluindo então que a autora apresenta atualmente quadro avançado de osteoartrose, que piorou ao longo do tempo e que no momento a incapacita para as atividades laborais. Assim sendo, somente a partir da data da constatação em juízo da incapacidade definitiva, com o exame pericial realizado na pessoa da autora em 26/07/2013, é que se pode afirmar com segurança o seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Com relação aos fatores impeditivos à percepção do benefício, expostos pelo réu na petição de fls. 217/228, de fato o art. 46 da Lei 8.213/91 proíbe ao segurado o exercício de atividade laborativa simultânea ao recebimento da aposentadoria por invalidez, porém o INSS não fez prova de que a autora manteve ou mantém atividade remunerada desde o ano de 2013, tendo apenas demonstrado o recolhimento contributivo ocorrido nos últimos anos (fls. 230/234), o que é insuficiente para caracterizar o efetivo exercício de atividade profissional. Conforme consignado acima, muitas vezes o segurado do RGPS mantém o seu recolhimento contributivo com o receio de perder essa qualidade e a respectiva cobertura previdenciária, ainda que de fato não exerça atividade remunerada, como aparenta ter ocorrido no caso em apreço. No que tange à superveniência da aposentadoria por idade a partir de 25/07/2014 (fl. 241), cabe à autora optar pelo benefício que melhor lhe aprouver após o trânsito em julgado da presente decisão. Impertinente, neste momento, a concessão da tutela antecipada, eis que a autora vem recebendo benefício previdenciário com valor suficiente para a sua manutenção material (fl. 241), inexistindo, por ora, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/07/2013, nos termos da fundamentação. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação, na razão de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/09. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data, conforme a Súmula 111 do STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC. Condono as partes ao pagamento proporcional das despesas processuais havidas, cabendo 1/3 (um terço) à parte autora e 2/3 (dois terços) ao réu. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Esgotado o prazo recursal, e independente da interposição de recurso pelas partes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022305-13.2011.403.6130 - JOSE JERONIMO DE LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017739-77.2012.403.6100 - VALDELENA MARIA RODRIGUES(SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação indenizatória, pela qual a parte autora pretende a reparação de danos materiais e morais em face do INSS, sob o argumento de ter recebido a menor, no período de dezembro de 2004 a julho de 2012, a sua cota-parte no benefício de pensão por morte instituído pelo falecido segurado João Gonçalo Ramalho. Em síntese, a autora afirma que viveu em união estável com o Sr. João Gonçalo

Ramalho desde 14/12/1996 até o óbito ocorrido em 22/12/2000, responsabilizando-se inclusive pela guarda dos filhos dele. Aduz que o falecido segurado viveu em matrimônio com a Sra. Rosângela Vilar Ramalho, dela se separando de fato no ano de 1996, sem concluir o respectivo processo de divórcio. Afirma que, em janeiro de 2001, obteve o benefício de pensão por morte, mas foi surpreendida no ano de 2004 com o rateio do benefício em favor da ex-mulher Rosângela, sob a alegação dela ter sido casada com o falecido, muito embora vivesse com outra pessoa em união estável desde bem antes do óbito. Prossegue a autora narrando que procurou o INSS para retirar a cota-parte da ex-esposa, sem sucesso, optando então pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual, na qual foi regularizada a situação, excluindo-se da pensão a Sra. Rosângela. Considera a autora que o rateio da pensão em favor da ex-mulher do falecido segurado, que perdurou até julho de 2012, causou-lhe prejuízos de ordem material e moral, fazendo jus à reparação civil pertinente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/56. O MM. Juízo da 19ª. Vara Federal Cível de São Paulo entendeu-se incompetente para a causa, remetendo o feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 60/61). Redistribuído o caso, o novo Juízo determinou à autora que esclarecesse as cotas-partes do benefício, assim como apresentasse cópias dos atos ocorridos em outro processo judicial (cf. despacho de fl. 66). A demandante promoveu as emendas de fls. 67/71 e 75/167. Nova emenda à inicial a fls. 171/173, retificando o valor da causa e requerendo o desaforamento do processo para a Subseção de Osasco, local de seu domicílio. O r. Juízo Federal de origem declinou da competência, determinando a remessa do feito a esta Subseção de Osasco (fl. 174). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 198). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou a contestação de fls. 202/214, arguindo a prescrição trienal da pretensão indenizatória e requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas, a autora para a apresentação de réplica, e ambas para a especificação de provas (fl. 220). Réplica a fls. 212/213, sem indicação de novas provas. O réu manifestou desinteresse pela produção de outras provas (fl. 224). Pela Secretaria foi providenciada a juntada de petição inicial e sentença prolatada nos autos de n. 0008311-98.2013.403.6130 (fls. 225/231). É o breve relatório. Fundamento e decido. A questão alusiva à prescrição da pretensão reparatória confunde-se com o mérito da causa. Os pedidos são improcedentes. Pelos documentos de fls. 22 e 105, nota-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 22/12/2000, data do óbito do segurado João Gonçalo Ramalho (fl. 21). Posteriormente, o INSS promoveu o desdobramento da pensão por morte, nela incluindo a ex-mulher Rosângela Vilar Ramalho e o filho Dioclécio Vilar Ramalho (fls. 139/158). Nota-se também que a autora buscou a retirada da cota-parte da ex-pensionista Rosângela por meio de Mandado de Segurança, que tramitou perante a 5ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo e foi julgado extinto sem resolução de mérito, por ausência de citação dos litisconsortes necessários, conforme se extrai da sentença de fls. 86/91 e das cópias de fls. 114/167. Em paralelo, ajuizou ação de reconhecimento de união estável e inexistência de casamento em face do espólio de João Gonçalo Ramalho, na qual obteve a declaração da vida em comum com o falecido segurado e a exclusão da cota-parte da pensionista Rosângela (fls. 96/104). Fora de dúvida, portanto, que a autora é efetivamente titular da pensão por morte deixada pelo segurado João Gonçalo Ramalho. Daí não se infere, todavia, que não pudessem existir outros dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte, cuja cota-parte poderia estar de acordo com a legislação previdenciária. No caso da cota-parte paga a Rosângela, esclareceu o INSS nos autos daquele Mandado de Segurança que o rateio do benefício se fez necessário em face do que dispunha o art. 266 da Instrução Normativa n. 95/2003, que estabelecia que o cônjuge separado de fato possuía o direito de participação na pensão por morte, desde que comprovado o casamento. Esclareceu ainda o INSS, naquela oportunidade, que houve o rateio do benefício em diversas cotas, conforme surgiam novos dependentes habilitados, entre eles os filhos menores do falecido segurado. A questão jurídica central aqui debatida, com repercussão nas cotas da pensão por morte, diz respeito à posição legal de dependente previdenciário ocupada pelo cônjuge separado de fato, mais precisamente se ele (ou ela) tem ou não direito de participação na pensão por morte em razão apenas da existência de casamento não dissolvido formalmente. Neste ponto, duas interpretações da norma previdenciária são possíveis. A primeira está assentada no art. 17, 2º., da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 13.135/15, porém vigente na época dos fatos. Pela sua leitura, conclui-se que a presunção de dependência do cônjuge só é retirada por separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou ainda por anulação de casamento, óbito do cônjuge ou sentença judicial transitada em julgado. De acordo com esta interpretação, o cônjuge separado de fato mantém a sua qualidade de dependente previdenciário enquanto não houver separação formalizada ou dissolução do casamento, ficando ressalvada, mesmo assim, a sua cota-parte se houver direito a pensão alimentícia. Era essa a interpretação dada à norma pela invocada IN 95/2003, que na época justificou o rateio em questão. Outra interpretação normativa advém da literalidade do art. 76, 2º., da Lei de Benefícios, segundo o qual o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato somente participará do rateio da pensão por morte se recebia pensão alimentícia do falecido segurado. Tal dispositivo legal, como se vê, restringe a qualidade de dependente do cônjuge separado de fato, não admitindo que a simples pendência formal do casamento converta-se em direito de participação na pensão por morte. Este magistrado é adepto da segunda interpretação normativa acima exposta, como aliás fica evidenciado em outra sentença de mérito prolatada em desfavor de Rosângela, em causa que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 131/131 v.). Tal posicionamento, entretanto, não exclui a legítima interpretação da lei firmada pelo INSS na época do rateio da pensão em favor de Rosângela, conforme esclarecido nas informações de fls. 134/135. Tratando-se, portanto, de questão interpretativa do sistema previdenciário previsto na Lei 8.213/91, não se pode concluir com segurança que o INSS agiu ilegalmente ao promover a participação de Rosângela na aludida pensão por morte. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Cuidando-se de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil objetiva do Estado ou de sua autarquia, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Por se tratar de questão jurídica interpretativa, não se verifica a prática de ato ilícito por parte da Previdência Social ao promover o desmembramento da pensão por morte, nela incluindo a ex-cônjuge Rosângela Vilar Ramalho, em que pese o decidido nos autos do processo n. 405.01.2006.000963-7, que tramitou perante a 1ª. Vara de Família e Sucessões de Osasco (fls. 95/104), cujo teor não atinge a legalidade dos atos administrativos tendentes ao rateio do benefício, segundo o entendimento jurídico então vigente. Destarte, não houve ilicitude na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Em caso análogo, o

Tribunal Regional Federal desta 3ª Região assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) [grifo nosso] Impõe-se, assim, julgar improcedentes os pedidos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, 3º., do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-13.2012.403.6130 - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por 2S INTEGRAÇÃO E CONECTIVIDADE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando a anulação da autuação levada a efeito pelo fisco federal no bojo do processo administrativo de crédito n. 13896.904102/2008-76. Argumenta no sentido de que houve mero erro formal no preenchimento da PER/DCOMP n. 27548.22690.290306.1.3.03-0560, que informou como crédito a título de CSLL o montante de R\$ 15.329,29, sendo que o valor correto é aquele constante da DIPJ de 2006, qual seja, R\$ 15.567,09. Portanto, em homenagem ao princípio da verdade real, deve prevalecer o valor correto e efetivo do crédito, considerando-se homologada a compensação apresentada. Também pugna pela anulação das outras três cobranças levada a efeito sobre os mesmos fatos tributários, fruto do envio equivocado do mesmo pedido de compensação mediante a formalização de um total de 04 (quatro) pedidos versando sobre os mesmos créditos e débito. Juntou documentos de fls. 11/140. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 149/162, onde pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a empresa teria sido intimada a regularizar sua PER/DCOMP, corrigindo a disparidade nos valores informados, porém, quedando-se silente. Ao assim proceder, fez com que o crédito apontado deixasse de gozar de certeza e liquidez, o que é imprescindível para o reconhecimento do crédito para efeitos de compensação tributária (art. 170, do CTN). Também informou o cancelamento das outras três cobranças sobre o mesmo fato gerador tributário. Juntou documentos de fls. 163/172. Em sede de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 177/180), não tendo a ré provas a produzir (fl. 182). Deferida a produção da prova pericial (fl. 183), com quesitos apresentados pelas partes às fls. 188/192 (autora) e 194/195 (ré). Laudo pericial contábil juntado às fls. 199/212, com manifestação das partes de fls. 215/216 (autora) e 218/221 (ré). É o relatório. Decido. Após todo o processado, e mesmo sem levar em conta a prova pericial contábil produzida, a qual, a rigor, requer seria necessária ao deslinde da presente lide, tenho que o cerne da controvérsia NÃO envolve matéria de fato, a qual não traz qualquer discrepância entre as partes. A divergência é única e exclusiva de direito, qual seja: quais os efeitos jurídicos decorrentes da divergência nos valores apresentados pelo contribuinte na sua DIPJ e na PER/DCOMP? Veja que a ré não se insurge em face das alegações de fato apresentadas e comprovadas documentalmente pela parte autora, no sentido de que acumulou créditos a título de CSLL perante o fisco federal decorrentes do regime de retenção de CSLL na fonte durante o ano de 2005 (vide declarações de fls. 62/66) e de valores recolhidos a título de cálculo da CSLL mensal por estimativa (vide recolhimentos de fls. 67/74). O que a União Federal alega em sua defesa é o seguinte: o fato de o contribuinte não ter corrigido a informação equivocada presente na PER/DCOMP como crédito a título de CSLL (R\$ 15.329,29), divergente do valor apontado em sua DIPJ (R\$ 15.567,09), quando intimada a tanto, teria o condão, por si só, de macular a certeza e liquidez do crédito informado perante o fisco federal, inviabilizando a utilização da via da compensação para o pagamento de crédito tributário. Nada mais equivocado. Aliás, causa espécie a este magistrado tal defesa, pois, adotando-se tal premissa, necessariamente teria que chegar à conclusão no sentido de que a decisão administrativa não seria passível de controle pelo Poder Judiciário, o que encontra óbice cristalino na garantia fundamental da inafastabilidade do controle, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88), além de se reconhecer uma espécie de coisa julgada material à decisão administrativa, o que, à evidência, inexistente, posto tratar-se de prerrogativa da qual somente as decisões proferidas pelo estado-juiz gozam (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Veja que a defesa apresentada pela ré esbarra em dois direitos humanos fundamentais de nossa Lei Maior. Quanto aos requisitos da certeza e liquidez dos créditos do contribuinte perante o fisco para efeitos de compensação dos valores com créditos tributários, inegavelmente decorrem do artigo 170, do Código Tributário Nacional, porém, uma leitura sistemática de tal dispositivo com a Carta Constitucional implica na conclusão de que não se pode chegar ao exagero de extrair de uma mera divergência de valores informados (erro formal de preenchimento de documentos) a conclusão inarredável de que simplesmente não existiriam quaisquer créditos em favor do contribuinte, ainda mais fruto de decisão administrativa intangível, que não se submeteria ao controle de legalidade por parte do Poder Judiciário. Não é demais recordar que o direito tributário encontra-se assentado na figura da obrigação tributária, a qual surge da subsunção do fato à lei, tratando-se de obrigação ex lege. Em assim sendo, o ato administrativo de lançamento tributário é plenamente vinculado à lei, não existindo margem ao administrador em termos de conveniência e oportunidade em sua prática. Ocorrido o fato gerador, a exigência fiscal é inexorável, e vice-versa. E o mesmo se pode dizer da figura da compensação, plenamente vinculada à lei. Em assim sendo, se pode o fisco glosar ou desconstituir o ato de autolancamento produzido pelo contribuinte (artigos 150, 147 e 149, do CTN), também o contribuinte pode se insurgir em face do ato de lançamento de ofício e mesmo da glosa levada a cabo pela autoridade fiscal, geradora de auto de infração tributário. A chave lógica a conduzir à solução jurídica do caso concreto na seara tributária é sempre a mesma: a prevalência do império da lei, mais precisamente da legalidade tributária. Isso significa que deve prevalecer o conteúdo, a matéria, em detrimento da forma, desde que devidamente comprovada no bojo do processo, dentro do contraditório e do devido processo legal (outras duas garantias fundamentais do cidadão: artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). Somente há de prevalecer alguma questão formal quando a mesma seja da própria essência do ato, e desde que fixada

expressamente em lei. Tal não é o caso, uma vez que a compensação de tributos com créditos do contribuinte perante o fisco federal é regulada pelo artigo 74, da lei n. 9430/96, a qual não dá foros de definitividade aos valores formalmente apontados na declaração de compensação. Por evidente que a autoridade administrativa deve se fiar nos mesmos para sua análise administrativa, razão pela qual andou bem, naquele momento da escala temporal, a autoridade fiscal ao proferir decisão administrativa desfavorável diante da inércia do contribuinte na oportunidade de justificar e esclarecer a divergência de valores. Agora, tal não significa que o contribuinte não possa demonstrar e esclarecer a liquidez e certeza de seu crédito perante o fisco federal na esfera judicial - ônus, aliás, do qual se desincumbiu com maestria no caso em tela. E a decorrência jurídica de tal demonstração será o julgamento de procedência da ação, desconstituindo-se a decisão administrativa, com a anulação da lavratura do auto de infração e constituição do crédito tributário, com o reconhecimento da quitação do crédito tributário pela via da compensação, modalidade de extinção do crédito tributário fixada pelo artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. A autora demonstrou o crédito existente perante o fisco federal, mediante juntada dos recolhimentos efetuados a título de cálculo mensal por estimativa da CSLL durante o ano de 2005 (fls. 67/74), consentâneos com os valores informados na DIPJ (fls. 47/50), além das declarações de retenção da CSLL do ano de 2005 apresentadas às fls. 62/66. E a existência do crédito líquido e certo suficiente para quitação do crédito tributário relativo à CSLL por estimativa de fevereiro de 2006 restou cabalmente afirmada pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo, conforme conclusões lançadas à fl. 212, a conferir: Considerando a compensação do débito fiscal no valor de R\$ 12.110,37, resta ainda à Autora o saldo do crédito original a compensar de R\$ 3.743,82. Sendo assim, efetuando a regularização no sistema da Receita Federal, o Despacho Decisório N° 796766308 que gerou o processo de crédito n° 13896-904.102/2008-76, perderá seu efeito. Tendo se desincumbido, assim, do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/15), tenho que assiste razão à parte autora, razão pela qual julgo a ação procedente, para anular a cobrança levada a efeito no bojo do processo administrativo n. 13896.904102/2008-76, bem como os demais desdobramentos administrativos daí decorrentes, reconhecendo a quitação integral do valor objeto do processo de compensação n° 27548.22690.290306.1.3.03-0560. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção, por pagamento, do crédito tributário objeto do pedido de compensação n° 27548.22690.290306.1.3.03-0560, logo, com a anulação da cobrança levada a efeito no bojo do processo administrativo n° 13896.904102/2008-76, bem como os demais desdobramentos administrativos daí decorrentes. Sem condenação da ré nas custas e despesas processuais, com condenação na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizado, conforme prescrito pelo artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003667-92.2012.403.6130 - BENEDITO TEODORO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003800-37.2012.403.6130 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea f da Portaria n° 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a intimação das partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, quando retornarem os autos da instância superior; sendo que, nos casos de ações previdenciárias procedentes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante judicial do INSS, de início, para cumprimento da obrigação de fazer e elaboração dos cálculos de liquidação, a fim de possibilitar a denominada execução invertida (grifo nosso).

0004081-90.2012.403.6130 - MARIA LINS ESTRELA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA LINS ESTRELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/79. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 83). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/103), ao qual foi negado provimento (fl. 131). O INSS apresentou contestação (fls. 104/128). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 129). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 134/136 e 138/139). Às fls. 142/146 sobreveio decisão no agravo de instrumento. Designação de perícia às fls. 154/155. Agravo retido da parte autora às fls. 158/161 e fls. 162/165. Quesitos da parte autora às fls. 166/168. Laudo médico pericial acostado às fls. 179/184. Manifestação da parte autora às fls. 188/192. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 193/196), o que não foi aceito pela parte autora (fls. 199/200). Em face do lapso transcorrido, foi designada nova perícia (fls. 201/202). Quesitos da parte autora (fls. 208/210). Laudo pericial às fls. 212/226. Manifestação da parte autora às fls. 229/231. Designação de perícia às fls. 232/233. Quesitos da parte autora às fls. 239/241. Laudo pericial às fls. 245/257. Manifestação da parte autora às fls. 260/262. É o relatório. Decido. **DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA** A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 249 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Acerca das incapacidades laborais apontadas nos laudos periciais acostados ao longo da instrução, quais sejam, as dos períodos de 01/01/2006 a 18/11/2006, de 04/01/2007 a 10/10/2009 e de 01/11/2009 a

20/10/2011 (fls. 220), vejo que tais eventos já foram cobertos pelo INSS na concessão dos benefícios NB's 515.553.449-2 (de 01/01/2006 a 18/11/2006), 570.303.286-1 (de 04/01/2007 a 02/04/2007), 520.533.769-8 (de 03/04/2007 a 10/10/2009) e 538.178.920-0 (de 01/11/2009 a 20/10/2011), não havendo que se falar no recebimento de valores atrasados. Da mesma sorte, não comporta cabimento a cobertura previdenciária nos períodos de incapacidade de 21/07/2013 a 21/11/2013 (fl. 179) e de 16/09/2015 a 16/12/2015 (fl. 251), porquanto nestes períodos não ostentava a parte autora a necessária qualidade de segurada, uma vez que esteve vinculada ao RGPS até 20/10/2011 (fl. 121), com perda da qualidade de segurada em 15/12/2012, nos termos do art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91, não tendo a única contribuição vertida em 08/2012 o condão de alçá-la ao status quo ante. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando provimento jurisdicional no sentido de anular o ato administrativo que declarou o autor inapto para assumir a função de técnico bancário novo, em função de avaliação negativa nos exames médicos admissionais. Para tanto, alega: i) violação ao dever de motivação dos atos administrativos, uma vez que as decisões proferidas não teriam sido devidamente motivadas; ii) ausência de previsão legal para a realização da etapa médica admissional como eliminatória, logo, com violação à Súmula n. 686 do STF; iii) violação ao caráter público na forma de realização dos exames médicos admissionais, sendo vedada a realização de avaliações subjetivas. Por decorrência, postula provimento jurisdicional que garanta sua admissão como técnico bancário novo no polo de Osasco/SP, além de indenização pelos danos materiais sofridos, decorrentes do período no qual o autor ficou alijado do exercício da função, com o recebimento do salário correspondente, além de indenização pelos danos morais. Juntou documentos de fls. 12/56. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 66/82), alegando: i) que há previsão legal expressa para a realização dos exames médicos admissionais como etapa eliminatória na CLT, artigo 168, sendo que a função de técnico bancário novo corresponde à figura administrativa do emprego público, regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de cargo público; ii) por se tratar de emprego público, e não cargo, não se aplica ao caso as regras e princípios administrativos do artigo 37, da CF/88, bem como o teor da Súmula n. 686 do STF. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 83/126. Em sede de provas, o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo pela CEF, bem como a realização de prova pericial médica (fls. 129/130), tendo a CEF requerido a produção de provas testemunhal e documentais (fl. 128). Em decisão de fl. 131 restou indeferido o pleito da CEF de produção de prova testemunhal, deferindo a produção das provas documentais. Embargos declaratórios pela CEF às fls. 133 e verso, acolhidos parcialmente pela decisão de fls. 134 e verso, unicamente para deferir a juntada dos laudos e exames médicos admissionais aos autos, com decretação de caráter sigiloso. Interposto agravo retido pela CEF às fls. 136/137. Juntada de cópia do processo administrativo pela CEF às fls. 138/172. Decisão de fl. 185 deferiu a produção da prova pericial médica, na especialidade de psicologia, com quesitos pelas partes às fls. 186/187 (autor) e 189/190 (CEF), além de quesitos do juízo juntados às fls. 191/192. Laudo médico pericial juntado às fls. 200/216, com impugnação pelo autor às fls. 219/221 e manifestação de concordância pela CEF de fls. 222/223. É o relatório. Decido. Rechaço a impugnação apresentada pelo autor, pois, o laudo médico pericial cumpriu os requisitos legais ao trazer o histórico médico do autor, analisar os exames médicos por ele juntados ao feito e realizar o exame clínico, analisando e refutando as alegações de incapacidade profissional de forma individualizada e fundamentada. Trata-se de trabalho coerente, individualizado e fundamentado em doutrina e experiência médica, com base no atual estágio de evolução da ciência médica, razão pela qual nada há a macular o trabalho realizado pelo expert do juízo, que será analisando dentro do contexto probatório. Ademais, não há que se confundir a previsão legal de impugnação ao laudo pericial com manifestação de mero inconformismo com o resultado do trabalho técnico, somente restando cabível a abertura de etapa adicional de esclarecimentos no caso de trabalho lacônico, incongruente e/ou inconclusivo, o que não é o caso em tela. Passo, pois, ao exame de mérito da ação. 1) Das Alegações de Falta de Motivação e de Publicidade no Tocante à Etapa do Exame Médico Admissional Não obstante as alegações formuladas pelo autor na petição inicial guardem coerência teórica, com a juntada do processo administrativo referente à participação do autor no concurso público para técnico bancário novo da CEF aos autos, por meio da manifestação da CEF de fls. 138/172, restou cristalino e evidente que o resultado da etapa de avaliação médica admissional foi lastreado em exames médicos realizados em quatro etapas distintas, por profissionais médicos especializados em psicologia e psiquiatria, além de médicos do trabalho, sendo que todos os trabalhos foram devidamente fundamentados, teórica e faticamente, individualizando as razões pelas quais o autor não estaria psicologicamente apto a ingressar nos quadros da Caixa Econômica Federal. Com efeito. Houve uma primeira avaliação psicológica, negativa, realizada em 03/03/2012 (fls. 148/149), acompanhada de uma avaliação psiquiátrica, também negativa, datada de 09/03/2012 (fls. 147 e verso), com indicação para a realização de novos testes psicológicos. Em nova avaliação psicológica, datada de 23/03/2012, novamente o autor foi considerado inapto ao exercício do emprego público de técnico bancário novo (fls. 142/144), sendo que todos os trabalhos médicos foram coerentes e diagnosticaram um mesmo quadro de transtorno psicológico e baixo desenvolvimento de personalidade no autor. De se ver, portanto, que ao contrário do afirmado pelo autor na peça exordial, a decisão de inaptidão foi embasada em farta documentação médica, devidamente fundamentada, teórica e faticamente, descrevendo, inclusive, os exames realizados, baseados no atual estágio do conhecimento médico nas áreas de psicologia e psiquiatria. Não se pode confundir, ademais, a mera intimação do resultado da etapa médica admissional com a decisão proferida e sua fundamentação. O que o autor recebeu em casa foi apenas o resultado do processo médico admissional, e não a decisão de inaptidão e sua fundamentação técnica e fática. É o equivalente, no plano judicial, à tira de resultado de julgamento de recurso em sede de colegiado, que não se confunde com o V. Acórdão proferido. O dever de fundamentação se aplica à decisão proferida, e não à intimação da parte interessada de seu resultado, o qual, naturalmente, sai em forma de resumo, do resultado a que se chegou. O mesmo se diga com relação à análise do recurso interposto, cuja

decisão denegatória foi embasada, uma vez mais, nos resultados médicos apontados pelos profissionais responsáveis pela realização dos exames admissionais (vide fl. 153), com a devida fundamentação. Quanto à alegação do caráter sigiloso do procedimento, no caso em tela foi decorrência da preservação de direito humano fundamental do próprio autor, qual seja, de sua intimidade, por envolver análise e considerações acerca de sua personalidade. Ou seja, o caráter sigiloso vem em defesa do próprio autor, para que não tenha os resultados expostos perante a coletividade, com livre acesso de terceiros ao seu conteúdo. E, pela cópia do processo administrativo juntado ao feito às fls. 138/172, resta evidente que não houve o alegado subjetivismo na análise psicológica e psiquiátrica do autor, uma vez que todos os trabalhos técnicos médicos realizados com o autor foram apontados e justificados nos respectivos laudos (vide fls. 142/144, 148/149 e 147 e verso), informando as técnicas empregadas e os objetivos buscados com cada qual. Ou seja, não obstante tenha sido analisado um indivíduo, as técnicas empregadas foram objetivas, científicas, calcadas no atual estágio de desenvolvimento da ciência médica nas áreas de psicologia e psiquiatria, não havendo que se falar em caráter subjetivo e arbitrário. Improcedem, pois, as alegações formuladas, nesse particular, uma vez que a cópia do processo administrativo juntada às fls. 138/172 evidencia que a avaliação médica admissional foi devidamente fundamentada e pautada em técnicas objetivas, sendo o sigilo do procedimento uma garantia do autor voltada à preservação de sua intimidade como direito humano fundamental (artigo 5º, inciso X, da CF/88).

2) Das Alegações de Falta de Previsão Legal para a Realização da Etapa de Avaliação Médica como Eliminatória e de Violação ao Teor da Súmula n. 686 do STF. Verifico, de plano, que a CEF tem razão ao alegar que a Súmula n. 686 do STF não pode ser empregada em uma transposição pura e simples para o caso dos autos. Isso porque a CEF, como empresa pública federal que tem por objeto da exploração de atividade econômica lucrativa (instituição financeira), não tem como funcionários agentes públicos no sentido estrito da palavra, submetidos a regime próprio e público de trabalho, mas sim empregados públicos, inseridos no regime geral de trabalho disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ou seja, seus funcionários são empregados celetistas, e não servidores públicos. A necessidade de concurso público tem por escopo a garantia dos princípios da impessoalidade e eficiência na Administração Pública (art. 37, da CF/88), além de ser exigência constitucional expressa no artigo 37, inciso II, da CF/88, a abarcar tanto o cargo quanto o emprego público. Em assim sendo, realmente, não cabe a evocação pura e simples do teor da Súmula n. 686 do STF no caso em tela, pois, a mesma trata de habilitação de candidato a cargo público, sendo a hipótese dos autos diversa, a envolver emprego público. Remanesce a análise da alegação no sentido da existência (ou não) de lei a prever tal etapa médica admissional, e se a mesma se aplica - e em qual extensão - aos concursos públicos para provimento de empregos públicos, o que, de certa forma, significa analisar se a Súmula n. 686 do STF também se estende aos casos de concurso público para provimento de empregos públicos. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que exigem, para a realização da etapa de exame psicotécnico em concurso público, tanto para cargo quanto para emprego público, os seguintes requisitos, cumulativos: i) previsão prévia em lei e no edital regente do concurso (artigo 37, inciso I, da CF/88); ii) adoção de critérios objetivos de avaliação; iii) decisão fundamentada, inclusive, com expressa disposição editalícia prevendo o cabimento de recurso. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de elucidativos julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual não só entende que o pedido é juridicamente possível, mas também que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso. Precedentes. 2. Ademais, a análise da existência de prova do emprego de subjetividade no exame constitui matéria fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 292.010/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE NO EDITAL DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança cujo fundamento se dirige contra as disposições do instrumento convocatório, o termo inicial para a impetração é a data de publicação do edital. 3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 29.979/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012) Por decorrência, resta aplicável o teor da Súmula n. 686 do STF para os casos de provimento de empregos públicos via concurso público. Resta saber se no caso em tela os requisitos erigidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores foram observados. No tocante aos itens ii e iii, quando da análise do primeiro tópico, que tratava exatamente das alegações do autor de ausência de objetividade e de fundamentação nas decisões proferidas, conclui no sentido de que a cópia do processo administrativo juntado às fls. 138/172 demonstra o preenchimento de tais requisitos legais (critérios objetivos, fundamentação idônea e individualizada e previsão expressa de recurso), notadamente os laudos médicos de fls. 142/144, 148/149 e 147 e verso, que trazem os critérios objetivos de avaliação e os objetivos colimados, bem como a análise individualizada e fundamentada das características do autor que culminaram na declaração de sua inaptidão para assumir o emprego público. Aliás, a previsão recursal expressa foi por ele utilizada no momento oportuno, com decisão recursal também fundamentada em conhecimentos técnicos médicos conforme documento de fl. 153. Já a previsão legal prévia e expressa autorizando a realização do exame psicotécnico no caso de concurso público voltado ao provimento de emprego público, submetido ao regime geral celetista, encontra sim guarida no artigo 168, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual assim prescreve: Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) I - a admissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) II - na demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) III - periodicamente.

(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)a) por ocasião da demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)b) complementares. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 7º Para os fins do disposto no 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) Veja que o artigo 168, 1º, da CLT é cristalino ao exigir o exame médico admissional para todo trabalhador submetido ao seu regime jurídico - exatamente o caso dos empregados públicos - o que significa que existe previsão legal prévia e expressa para a realização do exame psicotécnico, desde que também previsto no edital - exatamente o caso em tela. Note-se que a presente conclusão não nega vigência ao teor da súmula n. 686 do STF, tampouco vai de encontro à jurisprudência pacificada no âmbito do STF e STJ. Ao contrário. Aplica tal entendimento e exige a previsão legal prévia e expressa como requisito para a legalidade da realização do exame psicotécnico como etapa eliminatória do concurso para empregado público. O que acontece é que existe tal previsão legal expressa, decorrente do prescrito pelo artigo 168, 1º, da CLT. E mais. Seu 2º garante a possibilidade de se exigir exames médicos complementares, voltados exatamente à apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. Trata-se de poder do empregador, voltado à garantia do próprio trabalhador, mais precisamente de sua segurança e saúde, exatamente para que não seja admitido em uma função penosa, insalubre ou cuja exigência física ou mental esteja além de suas possibilidades e capacidades, o que certamente lhe causaria problemas de saúde ao longo do tempo. Foi com base em tais balizas legais que a ré elaborou seu edital - logo, com arrimo legal expresso - utilizando destas mesmas ferramentas para avaliar o autor psicologicamente, concluindo por sua inaptidão para o exercício do emprego público. Logo, tenho por preenchidos os requisitos firmados pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores com arrimo na Carta Constitucional para autorizar a realização do exame psicotécnico no concurso público para técnico bancário novo da CEF, do qual o autor participou. Resta analisar, por fim, se sua reprovação encontra arrimo nas provas produzidas nos autos. 3) Do Mérito da Inaptidão Psicológica do Autor para Preencher o Emprego Público de Técnico Bancário Novo Via de regra, a jurisprudência de nossos Tribunais pratica uma certa auto contenção na análise meritória dos fundamentos que levam à reprovação do candidato em razão do exame psicotécnico, tratando-se de análise de mérito de ato administrativo. Mas, por se tratar de ato plenamente vinculado, além da análise de legalidade - já realizada nos tópicos anteriores - resta possível uma certa análise meritória, dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre os males supostamente constatados e as causas da reprovação. No caso em tela, por se tratar de questão a envolver análise técnica fora da área jurídica, restou imprescindível a realização de perícia médica na área de psicologia, tudo com fundamento nos artigos 156 e 464, do Novo Código de Processo Civil. E o laudo médico judicial foi enfático ao asseverar a inaptidão do autor para assumir o emprego público de técnico bancário, com as seguintes e cabais conclusões (fls. 208/209 dos autos): Durante a entrevista o periciado demonstrou grande dificuldade de se expressar, sua dicção compromete sua comunicação, assim como suas falas desconexas e discurso com conteúdo pobre. Sua motivação e nível de colaboração para responder as perguntas e fazer os testes foram altas, porém demonstrou agressividade latente, isto é, uma agressividade dissimulada. No tempo da perícia não teve dificuldade em manter atenção e concentração. Demonstrou significativa dificuldade em organizar-se nas atividades e na gestão do tempo. O periciado demonstrou padrão de personalidade persistente de inflexibilidade afetiva e funcionamento interpessoal que se desvia das expectativas da nossa cultura. Possui respostas inflexíveis a uma ampla série de situação pessoais e sociais, observadas também em exames psicológicos anteriores. Ficou demonstrado que o padrão é estável e de longa duração, com inflexibilidade desde o início da adolescência, com traços já na infância. (...) Apresentou padrão de desconfiança e suspeitas, não tem amigos íntimos ou confidentes, demonstrando distanciamento dos relacionamentos sociais, com faixa restrita de expressão emocional, afeto inadequado e comportamento peculiar. (...) Acompanho os colegas Psicólogos e Psiquiatras, considerando o periciado Inapto para o cargo de Técnico Bancário Novo na Caixa Econômica Federal. A prova pericial judicial foi cabal e esclarecedora, evidenciando a correção nas análises técnicas empreendidas pelos profissionais avaliadores do autor na etapa de exame psicotécnico, fundamentada em dados individuais e comportamentais do autor, na entrevista realizada e nos exames apresentados, bem como nas técnicas e exigências do emprego público objeto do concurso. Logo, nada resta a fazer senão julgar a ação improcedente, reconhecendo a correção na exclusão do autor do concurso público pela inaptidão psicológica. Inexistente ato ilícito, não há que se falar em dano material ou moral, razão pela qual os demais pedidos também improcedem. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004626-63.2012.403.6130 - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005491-86.2012.403.6130 - EDELTRUDES ROSA DE SOUZA GERMANO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1467/1470, com fundamento nos incisos I a III e parágrafo único do artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 1472/1473). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022, inciso I do atual Código de Processo Civil. Observo que o embargante explicita que o vício da sentença, contra o qual se insurge, consiste na fixação da correção monetária em desacordo com o recurso especial repetitivo n. 1.205.946/SP, que dispõe de forma diversa daquela constante da sentença, uma vez que aplica a Lei n. 11.960/2009 em sua integralidade. Afirma ainda que a sentença embargada aplicou a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ora, a sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que atine a correção monetária incidente na revisão do benefício in questionem, consoante se pode aferir dos trechos da atacada decisão abaixo transcritos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/154.447.064-6), desde a DIB 01/09/2010, a ele incorporando o tempo de contribuição declarado por decisão judicial trabalhista (16/10/1995 a 15/12/2000), recalculando-se o respectivo salário de benefício e renda mensal inicial (RMI), com a integração dos respectivos salários de contribuição ao período básico de cálculo (PBC) do benefício, a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias (diferenças) vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores, computando-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime. Note-se descaber a aplicação integral da Lei 11.960/2009 tanto nos juros de mora quanto na correção monetária incidentes sobre a condenação imposta. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (que dispõe sobre as condenações impostas à Fazenda Nacional), que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, retirando a validade da aplicação da correção monetária com base nos índices das cadernetas de poupança, não obstante reconheça essa possibilidade no que atine aos juros de mora. Além disso, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, legitimado por Resolução do CJF, bem representa a legalidade aplicável aos cálculos de liquidação de prestações vencidas a cargo da Previdência Social, não possuindo qualquer incongruência passível de questionamento. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0800001-50.2012.403.6130 - JOAO CARLOS DA SILVA(PR047090 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Abram-se vistas às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0009054-26.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VICENTE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PAULO SERGIO VICENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretendia inicialmente o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 15/04/2010, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/132. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 142). Pela petição de fls. 145/146 a parte autora apresentou emenda à inicial, substituindo os pedidos iniciais pelo pedido de condenação do Instituto Réu no pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 15/04/2010 até 18/02/2013, devidamente corrigidas monetariamente, com incidência de juros na forma da Lei. O INSS apresentou contestação (fls. 151/164). A parte autora apresentou réplica às fls. 167/172. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 173). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia, endocrinologia e clínico geral (fl. 174). A parte autora apresentou documentação médica (fls. 177/185 e 186/187). Designação de perícia às fls. 188/189. Quesitos da parte autora às fls. 194/196 e documentação médica às fls. 198/225. Laudo médico pericial acostado às fls. 226/244. A parte autora se manifestou às fls. 246/248. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 238 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001442-65.2013.403.6130 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de prova pericial nas demais empresas (fl. 213) e reconsidero o despacho de fls. 171, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Int. Após, tornem conclusos.

0001649-64.2013.403.6130 - CLOVIS IZAIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta neste juízo pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual CLOVIS IZAIAS pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.341.400-0), com DER em 08/05/2002, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Requer ainda a convalidação de todos os períodos de trabalho constantes da CTPS e carnês do autor e da simulação de tempo de contribuição inserta às fls. 06/11 dos autos do procedimento administrativo, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período tido como laborado mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fl. 5 e item d do requerimento de fl. 19):

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
22/01/1973	INDÚSTRIA ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS	13/01/1992	Exposição a ruído no patamar de 82dB.	Aduz que, reconhecido o período especial destacado, em 15/12/98, data do advento da EC n. 20/98, possuía 31 (trinta e um) anos e 26 (seis) dias de filiação previdenciária, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Termo de prevenção à fl. 135. Pela decisão de fl. 137, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contestação às fls. 141/166, com preliminar de falta de interesse de agir, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/193. Instados a requerer e especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 194), o autor informou que o conjunto probatório para comprovação de seu direito já se encontrava colacionado aos autos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 195/197). O INSS, ciente, requereu a apreciação da preliminar de falta de interesse de agir e a concessão de prazo para apresentação do processo administrativo referente ao NB 42/146.983.567-0, com DER em 24/04/2008 (fl. 199). Juntado o processo administrativo referente ao NB 42/146.983.567-0, com DER em 24/04/2008 (fls. 245/286), a parte autora, ciente, reiterou que pretende a concessão do benefício previdenciário com DER em 08/05/2002- NB 123.341.400-0 (fls. 289/290). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido contido no item e da inicial, não há interesse de agir do autor em relação à convalidação de todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho e carnês de contribuição recepcionados como tempo de contribuição pelo INSS, uma vez que sobre eles não paira controvérsia. OUTROSSIM, esclareço que, em caso de lide previdenciária, o elemento delimitador da controvérsia é a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Assim, o pedido do autor refere-se ao NB 123.341.400-0, com data de DER em 08/05/2002, conforme exordial de fls. 02/21 e petição de fls. 289/291. Diante disso, NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR quanto ao pedido inserto na parte final do item g de fl. 20 da exordial de fls. 02/21 (de reafirmação da DER para a data em que o autor preencher os requisitos necessários a concessão do benefício), pois não houve pronunciamento administrativo a respeito, não estando, neste ponto, configurada a lide. AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir levantada em contestação, sob o argumento da superveniente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.983.567-0, com DER em 24/04/2008, benefício este diverso daquele pretendido em juízo, embora eventualmente não possam ser acumulados pelo autor. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Logo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 08/05/2002 (NB 42/123.341.400-0). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa

INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites

previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-

doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)DA OFENSA AO DISPOSTO AO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO CÓDIGO DE PREENCHIMENTO DA GFIP A Carta Magna dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)() 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.A GFIP é documento de natureza fiscal, trazendo em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo alguma inconsistência na declaração, cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores que entender devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão do empregador.Assim, não assiste razão quanto a alegação do INSS (contestação de fls. 141/166) de que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, consta o código 0, 1 ou 5, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial.Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do período especiais relativos ao pedido do autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/01/1973 e 13/01/1992 Empresa: INDÚSTRIA ALVES E REIS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO em patamar acima da legislação Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 42, fls. 84/85 257/258). DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por conseguinte, realizo o cômputo do período especial de 22/01/1973 e 13/01/1992, acima reconhecido, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS: Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 22/01/1973 a 13/01/1992 18 11 22 40% 7 6 32 18 11 22 7 7 2 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 7 7 2 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 34/35) 25 3 26 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 32 10 28 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 08/05/2002, conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao pleiteado benefício de aposentadoria PROPORCIONAL por tempo de contribuição, uma vez que completou mais de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de atividade profissional, tempo mínimo exigido na forma do art. 9º. da EC n. 20/98, conforme resumo de cálculo da autarquia previdenciária acostada às fls. 34/35.DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, uma vez que ausente o periculum in mora, tendo em vista que a parte autora é titular do NB 42/146.981.567-0, com o qual mantém a sua subsistência.Após o trânsito em julgado, cabe ao autor optar pela aposentadoria que lhe parecer mais vantajosa, dada a proibição de cumulatividade dos benefícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor o período de 22/01/1973 a 13/01/1992, determinando ao INSS a sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a ele a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data de 08/05/2002, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores, computando-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações ou diferenças vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-88.2013.403.6130 - MARIA ELENITA DA SILVA HENRIQUE(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA ELENITA DA SILVA HENRIQUE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.758.496-1) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 30/04/2011.Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/108.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 111).O INSS apresentou contestação (fls. 113/123). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 128). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 129/130).Designação de perícia às fls. 132/133. Laudo médico pericial acostado às fls. 184/189. A parte autora se manifestou às fls. 192/194.É o relatório. Decido.DO MÉRITO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in

verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 187 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-85.2013.403.6130 - HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003080-36.2013.403.6130 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003088-13.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003966-35.2013.403.6130 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004313-68.2013.403.6130 - JOSE DE LIMA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de fls. 199/200, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eivada de contradição com relação à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, sustentando que tal deveria haver coincidido com a data de início da incapacidade fixada em perícia médica. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 202/203. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate, entendendo este juízo que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser logo após o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorregada via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 210/212, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eivada de omissão sobre ponto relevante (revisão periódica da incapacidade, exclusão dos períodos trabalhados no cálculo dos atrasados e aplicabilidade do recurso especial repetitivo 1.205.946/SP) sobre o qual deveria ter se pronunciado (fls. 217/230). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 216/217. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão em litígio, qual seja, a questão atinente ao aludido direito do autor de lhe ser concedido benefício previdenciário fundado em sua incapacidade laboral. A questão atinente à revisão periódica do benefício é legal, de aplicação presumida e que vincula o administrador no exercício de suas funções, não havendo qualquer obrigação deste juízo de se pronunciar neste tocante, não tendo esta ainda relação objetiva com a lide. Vale ressaltar ainda que o benefício concedido ao autor foi o de aposentadoria por invalidez, sendo certo que a implantação do auxílio-doença foi determinada a título de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de guarnecê-lo quanto à contingência reconhecida judicialmente, não havendo que se falar em revisão periódica deste último, estando ainda a lide sub judice. No que atine à exclusão dos períodos trabalhados no cálculo dos atrasados, não é momento para tal querela, sendo certo que questões tais serão dirimidas por ocasião da liquidação da sentença. Sobre a correção monetária, compulsando a sentença embargada, verifica-se que nela constou ser esta aplicada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo que se falar em qualquer omissão neste tocante. Como dito, questões relacionadas à liquidação dos valores atrasados deverão ser dirimidas por ocasião da execução da sentença. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra questões que serão dirimidas em outras fases do processo ou até administrativamente, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o condão de antecipar fases processuais. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004747-57.2013.403.6130 - UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Acolho a participação do INPI como assistente especial, nos termos do art. 56 da Lei 9279/96. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004780-47.2013.403.6130 - JOSE RUBIRA MARTINEZ JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004818-59.2013.403.6130 - BENVINO LUIS GOMES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por BENVINO LUIS GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.845.142-6). Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 38). O INSS apresentou contestação (fls. 43/52). A parte autora apresentou réplica (fls. 55/61). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 62). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 63). Às fls. 65/66 foi designada perícia médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 77/90. A parte autora se manifestou às fls. 94/97. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 84 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004825-51.2013.403.6130 - JULIANA APARECIDA MORAES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005748-77.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005750-47.2013.403.6130 - NAIR MORETTI CARDOSO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora NAIR MORETTI CARDOSO pretende a concessão do benefício de NB 42/144.094.437-4, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda, caso não faça juz a aposentadoria especial, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição; a condenação do INSS em indenização por danos morais e a não aplicação do fator previdenciário. Em síntese, a parte autora afirma que em 08/03/2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.094.437-4), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão (fl. 37), uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados como laborados como atividade especial e com a conversão nos termos do Decreto 611/92: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 INDÚSTRIA ALVES E REIS S/A 03/01/1966 24/06/1967 Exercer atividade na categoria profissional em decorrência da atividade de fabricação de fósforos. 2 CONFECÇÕES ZULATEX LTDA 01/10/1970 21/10/1970 a conversão nos termos do Decreto 611/92: 3 HOSPITAL MATER DEI/ METROPOLITANO 01/04/1976 13/07/1976 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM OU AGENTE BIOLÓGICO 4 HOSPITAL NOSSA SRA DAS DAMAS 21/07/1976 10/01/1979 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM OU AGENTE BIOLÓGICO 5 HOSPITAL SANTA CLARA 24/01/1982 10/03/1982 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM OU AGENTE BIOLÓGICO 6 P. S NOSSA SRA LAPA 01/05/1982 12/07/1982 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM OU AGENTE BIOLÓGICO 7 NUTRIBEM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA 01/08/1983 16/01/1984 a conversão nos termos do Decreto 611/92. 8 HOSPITAL NOSSA SRA DAS DAMAS 18/01/1984 21/07/1988 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM OU AGENTE BIOLÓGICO 9 PREFEITURA DE OSASCO 27/05/1988 17/01/1989 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM. OU AGENTE BIOLÓGICO 10 PREFEITURA DE OSASCO 01/03/1989 22/01/1993 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM. OU AGENTE BIOLÓGICO 11 USP 15/02/1993 23/09/2009 Exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 126 a parte autora foi instada a emendar da inicial para: i) esclarecer a propositura da demanda nesta subseção judiciária e caso comprovado readequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, ii) acostar aos autos declaração de pobreza atualizada e original. As determinações foram cumpridas (fls. 128/142). Contestação às fls. 147/178, com preliminares de incompetência do JEF, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/195. Instados para se manifestarem acerca da especificação de novas provas (fl. 196), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial técnica, o que foi indeferido (fl. 199) e o INSS, ciente, informou não ter provas a produzir (fl. 198). Instada a emendar da inicial para informar quais períodos e agentes nocivos a parte autora esteve exposta (fl. 201, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 202/204. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A preliminar de incompetência do Juizado encontra-se superada, tendo em vista que o feito foi proposto neste juízo. A prejudicial de prescrição será apreciada por ocasião do mérito. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 08/03/2007 (144.094.437-4). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado

como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei nº 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei nº 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei nº 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento suffragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos

formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja

indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL:Nos termos do artigo 201, 1º, da CF/88: é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Ou seja, o legislador constituinte veda expressamente a contagem diferenciada de tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria, com duas únicas exceções: i) os casos de comprovada exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores; ii) os casos de segurados portadores de deficiência. Logo, fora destas duas hipóteses expressas, não cabe a contagem diferenciada de tempo de serviço. Ademais, o pedido formulado subverte a própria lógica de concessão da aposentadoria especial, a qual tem por pressuposto a exposição do trabalhador a agentes agressivos nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que é a exposição a tais agentes que justifica uma contagem privilegiada, a menor, do tempo de serviços para a obtenção da aposentadoria. Já o tempo dito comum, sem exposição a tais agentes, não se submete a qualquer tipo de conversão, devendo ser utilizado para efeitos de concessão da outra modalidade de aposentadoria, qual seja, a por tempo de contribuição, que tem no tempo de serviço laborado um dos seus requisitos legais exigidos em lei.Passo a análise dos períodos, não enquadrados pela autarquia-ré como tempo de serviço especial, salientando que, conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, procedo a reunião/desmembramento de alguns períodos.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/01/1966 e 24/06/1967 Empresa: INDÚSTRIA ALVES E REIS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional decorrente do exercício de atividade de fabricação de fósforos. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.26 do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 74).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1970 e 21/10/1970 Empresa: CONFECÇÕES ZULATEX LTDA Pedido: Reconhecimento de acordo com o decreto 661/92 Este período não pode ser reconhecido uma vez que, conforme a fundamentação supra, o tempo dito comum, sem exposição a agentes agressivos, não se submete a qualquer tipo de conversão.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1976 e 13/07/1976 Empresa: HOSPITAL MATER DEI/ METROPLOITANO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 (Anexo II), porquanto a atividade profissional ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 79 e fls. 97/98).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/07/1976 e 10/01/1979 Empresa: HOSPITAL NOSSA SRA DAS DAMAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 (Anexo II), porquanto a atividade profissional ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 80 e 99).[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/01/1982 e 10/03/1982 Empresa: HOSPITAL SANTA CLARA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, condições especiais, sob os códigos 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 (Anexo II), porquanto a atividade profissional ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 80 e CNIS de fls. 108).[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1982 e 12/07/1982 Empresa: P. S NOSSA SRA LAPA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 (Anexo II), porquanto a atividade profissional ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 81).[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1983 e 16/01/1984 Empresa: NUTRIBEM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA Pedido: Reconhecimento de acordo com o decreto 661/92 Este período não pode ser reconhecido uma vez que, conforme a fundamentação supra, o tempo dito comum, sem exposição a tais agentes, não se submete a qualquer tipo de conversão.[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/01/1984 e 21/07/1988 Empresa: HOSPITAL NOSSA SRA DAS DAMAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 (Anexo II), porquanto a atividade profissional ENFERMEIRA/AUXILIAR ENFERMAGEM pois

a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por PPP (de fls. 49/51) [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/05/1988 e 17/01/1989 Empresa: PREFEITURA DE OSASCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 (Anexo II), porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas, bem como por PPP de fls. 55/57. [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1989 e 22/01/1993 Empresa: PREFEITURA DE OSASCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ENFERMAGEM-ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 (Anexo II) pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas bem como por PPP de fls. 52/54 [11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/02/1993 e 07/08/1997 Empresa: USP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo MICROORGANISMOS E PARASITAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 (Anexo II) pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por PPP, bem como após 28/04/1995 a exposição aos agentes nocivos MICROORGANISMOS E PARASITAS foi demonstrada por este documento (fls. 58/59). [12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/08/1997 e 27/10/1997 Empresa: USP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo MICROORGANISMOS E PARASITAS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o autor esteve em gozo de benefício de natureza previdenciário neste interregno. (fls. 108/110)[13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/10/1997 e 13/12/1998 Empresa: USP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo MICROORGANISMOS E PARASITAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.1.3 dos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979 (Anexo II), pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 58/59).[14] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/1998 e 23/09/2009 Empresa: USP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo MICROORGANISMOS E PARASITAS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque após 14/12/1998 houve a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI. Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 03/01/1966 A 24/06/1967, 01/04/1976 A 13/07/1976, 21/07/1976 A 10/01/1979, 24/01/1982 A 10/03/1982, 01/05/1982 A 12/07/1982, 18/01/1984 A 21/07/1988, 27/05/1988 A 17/01/1989, 01/03/1989 A 22/01/1993, 15/02/1993 A 07/08/1997, 28/10/1997 A 13/12/1998 como exercidos em atividade agressiva para fins de obtenção de aposentadoria ESPECIAL, juntamente com os íterins eventualmente já reconhecidos pelo INSS: Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 03/01/1966 a 24/06/1967 1 5 22 20% 0 3 1601/04/1976 a 13/07/1976 0 3 13 20% 0 0 2021/07/1976 a 10/01/1979 2 5 20 20% 0 5 2824/01/1982 a 10/03/1982 0 1 17 20% 0 0 901/05/1982 a 12/07/1982 0 2 12 20% 0 0 1418/01/1984 a 21/07/1988 4 6 4 20% 0 10 2427/05/1988 a 17/01/1989 0 7 21 20% 0 1 1601/03/1989 a 22/01/1993 3 10 22 20% 0 9 1015/02/1993 a 07/08/1997 4 5 23 20% 0 10 2228/10/1997 a 13/12/1998 1 1 16 20% 0 2 21 19 2 20 3 10 0

DESCRICAÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 10 0 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 108/110) 26 6 28 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 30 4 28

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (08/03/2007), conforme requerido, um total de 19 (dezenove) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 (vinte e cinco) anos exercidos em atividades agressivas. Tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, exposto no item 6 de fl. 33 da petição inicial de fls. 02/34, o melhor benefício a que a autora faz jus é o de aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que comprovou o tempo mínimo de contribuição necessário até a DER, consoante consta dos autos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Não obstante o reconhecimento de que a parte autora autora cumpriu os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. É que o reconhecimento de carência para a concessão de benefício, com o alcance necessário à concessão da aposentadoria por idade, é matéria sabidamente controvertida e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, concedendo o benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entendeu estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença.

DA NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n.

9.876/99).A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora impõe-se a rejeição do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da

parte autora, CONDENANDO o INSS a RECONHECER como tempo de contribuição especial os interregnos compreendidos entre 03/01/1966 A 24/06/1967, 01/04/1976 A 13/07/1976, 21/07/1976 A 10/01/1979, 24/01/1982 A 10/03/1982, 01/05/1982 A 12/07/1982, 18/01/1984 A 21/07/1988, 27/05/1988 A 17/01/1989, 01/03/1989 A 22/01/1993, 15/02/1993 A 07/08/1997, 28/10/1997 A 13/12/1998 concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER em 08/03/2007, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas ao réu e 1/3 (um terço) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais e morais, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005776-45.2013.403.6130 - DURVAL CARLOS DE OLIVEIRA(SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000054-93.2014.403.6130 - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROBERTO ALVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 554.359.301-1) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 08/04/2013. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/138. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 150/151). O INSS apresentou contestação (fls. 156/170). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 171). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia e clínico geral (fls. 172/173). A parte autora apresentou documentação médica (fls. 175/191 e 193/211). Designação de perícia às fls. 212/213. Laudo médico pericial acostado às fls. 220/235. A parte autora se manifestou às fls. 238/250. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da

existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 230 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000365-84.2014.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTE S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, postulando-se provimento jurisdicional voltado ao afastamento da incidência do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidentes nos casos de demissão de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Em breve síntese, sustenta a parte autora que, em decorrência de fatos supervenientes à edição da LC 110/2001, a exigência passou a ser inconstitucional, pelo esgotamento da finalidade que a justificou, havendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/153. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 157/158). Embargos de declaração da parte autora às fls. 184/185, que não foram conhecidos (fl. 204). A União Federal apresentou contestação (fls. 164/181). Réplica às fls. 186/203. Pela petição de fl. 206 a parte autora requereu a juntada, pela ré, das demonstrações financeiras do FGTS para comprovar a recomposição do fundo em relação à finalidade original da contribuição social instituída pela LC 110/2001, o que foi indeferido à fl. 209. A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 208). É o relatório. Decido. Conquanto haja indícios de que a contribuição adicional ao FGTS já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para sua cobrança, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou

posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Sem prejuízo, a questão já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da parte autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001670-06.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001868-43.2014.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001879-72.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALBERTO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de prova pericial (fl. 293/294), tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Int. Após, tomem conclusos.

0002170-72.2014.403.6130 - MARCOS PIRES DO PRADO(SP248038 - ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER E SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCOS PIRES DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 221.739.570-1) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 20/08/2009. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/69). O INSS apresentou contestação (fls. 77/85). Às fls. 67/68 foi proferida sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos iniciais. A parte autora interpôs apelação (fls. 90/94), à qual foi dada provimento para anular a sentença de mérito (fls. 98/99). Às fls. 104/105 foi designada perícia médica. Documentação médica da parte autora às fls. 111/182. Laudo médico pericial acostado às fls. 184/195. A parte autora se manifestou às fls. 198/200. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos

tem ela ainda legitimidade para a cobrança da contribuição ao FGTS, tampouco autorização para a lavratura de auto de infração, instauração de procedimento administrativo ou qualquer ato que implique na constituição de débitos de FGTS. Deste modo, não deve a CEF constar no polo passivo de demanda que discuta a incidência de quaisquer contribuições e acessórios relacionados ao FGTS. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda. DO MÉRITO Conquanto haja indícios de que a contribuição adicional ao FGTS já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para sua cobrança, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Sem prejuízo, a questão já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional

em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da parte autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC) em favor da CEF e 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC) em favor da UNIÃO FEDERAL. Custas na forma da lei. Comuniquem-se ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Relator (a) do Agravo acerca desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004304-72.2014.403.6130 - TEREZINHA PEDROSO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do ofício do INSS acostado às fls.230/231, deixo de apreciar a petição de fls.236/237. Intimem-se. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3.

0004530-77.2014.403.6130 - HERNANDES PAULINO DA COSTA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIZANGELA PATRICIA DE SOUSA COSTA

Trata-se de ação proposta pelo antigo rito ordinário, por HERNANDES PAULINO DA COSTA e ELIZANGELA PATRICIA DE SOUSA COSTA, em face de AUGUSTO VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a condenação dos réus AUGUSTO VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (i) à devolução do valor cobrado pela taxa de evolução de obra / juros de obra de R\$ 5.435,74 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), já dobrado e a condenação da CEF (i) à devolução do valor cobrado pela taxa de evolução da obra / juros de obra de R\$ 26.861,78 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), já dobrado, ou, alternativamente, na devolução simples dos valores de R\$ 2.717,87 (dois mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 13.430,89 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Requer-se, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor pela cobrança de taxa ilegal, inscrição no Serasa e atraso na entrega do imóvel, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os autores afirmam haverem adquirido em 29/05/2010 a unidade 108 do bloco 2 do empreendimento denominado Solaris Condomínio & Lazer, localizado na Rua Copiúva s/nº, Vila Sylvania, Carapicuíba/SP, com benefícios do programa minha casa, minha vida. Relata que o valor da negociação foi firmada no montante de R\$ 104.316,50 (cento e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), a ser adimplido em 300 (trezentos) meses, com previsão de entrega do imóvel pelas rés em 18 (dezoito) meses, ou seja, novembro de 2011 ou, com o atraso contratual previsto de 180 dias, em maio de 2012, sendo que o imóvel foi entregue em 28/08/2013, mais de um ano e meio de atraso das datas previstas nos contratos. Aduzem que, além do atraso na entrega do imóvel, as rés começaram a cobrar do autor valores a título de evolução da obra (ou o chamado juros de obra), o que entendem ser ilegal e abusivo. Aludem ainda que, em maio de 2011, por determinação das 1ª e 2ª rés, foram compelidos a celebrar outro contrato de financiamento do imóvel adquirido, agora com a CEF (3ª ré), mesmo estando ainda o imóvel em período de obras, sustentando então que, de 05/2011 a 02/2014 somente pagaram os chamados juros de obras, tanto para a CEF, quanto para as corrés, havendo sido cobrados indevidamente no valor de R\$ 2.717,87 (dois mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) a tal título e R\$ 13.430,89 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/108. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 130/132). A construtora Augusto Velloso S/A e Solaris Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentaram contestação (fls. 160/248). A CEF apresentou contestação (fls. 251/286). Os autores apresentaram réplica (fls. 291/302). É o relatório. Decido. DO MÉRITO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. Assim, é inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, consistindo o contrato lei entre as partes. Em que pese tratem-se os contratos firmados no âmbito do SFH de relações jurídicas reguladas por legislação específica, de natureza eminentemente pública, consolidada em um sistema próprio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp nºs 678.431/MG e 612243/RS; Súmula 297). Nesta senda, já decidi, também, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 2591-1, que as instituições financeiras são alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do Consumidor. Apesar da incidência do CDC no caso dos autos e ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrada nos autos a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, VIII, do CDC, do que aqui não se trata. A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do art. 373, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos formulados na petição inicial. DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA O artigo 1º da Lei nº 4.864, de 29.11.65, que rege a incorporação imobiliária, estabelece a possibilidade de cobrança

de juros em contratos de compra e venda de imóveis: Art. 1º. Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o conseqüente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: (...) II - A parte financiada, sujeita a correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluído amortização e juros convencionais à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega, sendo vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondente, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves, desde que não seja superior, inicialmente, a 10% (dez por cento) do valor original da parcela financiada. O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto destes autos, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento econômico financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador ou o credor fiduciário (CEF) estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. É sabido que sobre os custos totais de uma incorporação imobiliária incidem custos financeiros de diversas naturezas, sendo os decorrentes do parcelamento do preço apenas um deles. Por óbvio, esses juros compensatórios relativos ao período anterior à entrega das chaves, se não puderem ser convencionados no contrato, serão incluídos no preço final da obra e, conseqüentemente, suportados pelo adquirente da mesma forma. Analisando a documentação acostada ao feito, verifica-se que os autores firmaram com as corré SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A um CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRAS AVENÇAS para aquisição do apartamento nº 108, 10º andar, bloco 02, do empreendimento denominado SOLARIS CONDOMÍNIO & LAZER, localizado na Estrada Copiúva s/nº, Vila Sylvânia, Carapicuíba/SP, pactuado no valor de R\$ 104.316,50 (cento e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), constituído de 3 (três) partes, pelas quais comprometeram-se a adimplir da seguinte forma: (i) R\$ 91.276,00 (noventa e um mil, duzentos e setenta e seis reais) com recursos provenientes de financiamento a ser obtido junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL; (ii) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com recursos provenientes da liberação de FGTS dos compradores; (iii) R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais) com recursos próprios dos compradores (fls. 21/35). Refêrido pacto foi firmado em 29/05/2010, constando na letra F do pacto que ficaria sob a responsabilidade dos compradores os encargos sobre o valor do financiamento, a serem pagos durante a fase de construção do empreendimento, mensalmente, diretamente à CEF, vencendo a primeira parcela trinta dias após a assinatura do contrato de financiamento com a CEF e as demais nos meses seguintes, na data de aniversário do mesmo contrato, encargos esses referentes à taxas de juros, correção monetária calculada com base na variação da caderneta de poupança, impostos, taxas e demais pertinentes, cuja estimativa foi apresentada aos compradores no ato da contratação (fl. 24). A letra G do contrato também previu expressamente que a aquisição do apartamento, assim compreendida a fração ideal de terreno e a construção das acessões e benfeitorias se dariam mediante financiamento a ser concedido pela CEF aos compradores com Recursos Financeiro provindos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS, formalizado por instrumento padrão da CEF, no qual compareceria a vendedora, os compradores como devedores fiduciários e a CEF como credora fiduciária, com a interveniência da construtora (fl. 25). Nesta toada, em 31/05/2011, um ano após a assinatura do primeiro contrato os autores firmaram o contrato de fls. 36/72, no qual figurou a corré CEF como credora fiduciária da compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, negócio jurídico em que os autores figuraram como devedores/fiduciários. Trata-se de financiamento com recursos originados do FGTS, no valor de R\$ 90.898,94 (noventa mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), para pagamento em 300 meses, taxa de juros pactuada em 7,66% a.a. e amortização pelo sistema SAC. Nesta trilha, depreende-se da sétima cláusula do contrato de financiamento (fl. 42) que, durante o prazo de construção do imóvel objeto do contrato e fase de levantamento parcelado dos recursos, o devedor fiduciário, ora autores, pagariam à CEF, mensalmente, no mês subsequente ao mês da contratação os seguintes encargos: (a) encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista na letra c do instrumento (7,66% a.a.), incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (b) taxa de administração, se devida e (c) comissão pecuniária FGHAB. Consta ainda no item IV da referida cláusula que, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo devedor, na CEF, os autores pagariam a esta última a prestação de amortização e juros (a + j) obtida à taxa prevista no quadro c do instrumento (R\$ 924,18 - fl. 38). Consta ainda no parágrafo terceiro que a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do contrato (fl. 43). Pelo que se vê da planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total, os autores pagaram, entre o período de 31/05/2011 (data da assinatura do contrato) e 25/06/2012, prestações mensais que iniciaram-se no valor de R\$ 31,33 até R\$ 550,99, sendo que, a partir de 31/07/2012 o valor das prestações partiram de R\$ 883,23, com amortização crescente do saldo devedor, conforme previsão contratual (fls. 65/72). Neste tocante, os autores somente afirmam que a cobrança de juros de obra não é cabível, sem apontar taxativamente qualquer incorreção ou violação contratual neste sentido. O período de amortização, conforme estipulação expressa em contrato, tem início apenas após a conclusão da obra, de forma que, enquanto não entregue a obra, o contrato previa expressamente a cobrança de juros, atualização monetária e taxa de administração. Como visto, consoante planilha de fls. 65/72, a partir de 31/07/2012 a CEF iniciou a amortização do débito, o que não foge à previsão contida na cláusula B4 do mesmo contrato (fl. 37), que apontava a entrega do imóvel em até 19 (dezenove) meses da contratação do financiamento, ocorrida em 31/05/2011 ou alternativamente 18 (dezoito) meses, como consta do contrato de fl. 23. É imperioso registrar que os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que pactuados, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato

com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Nesta senda, como dito, por ser um acordo de vontades entre as partes, é da essência do contrato o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Deste modo, não havendo qualquer reajuste abusivo das prestações, que ensejasse descumprimento contratual ou afetasse a equação econômico-financeira pactuada, impõe-se a rejeição do pedido neste tocante.

DO PEDIDO DE DANO MORAL No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Alegam os autores haverem sofrido dano moral em razão de inscrição de nome nos órgãos de proteção ao crédito e aludido atraso na entrega do imóvel. Sobre a ilegalidade da cobrança, a questão já está resolvida. Sobre o atraso na entrega do imóvel, vejamos. No que afeta à responsabilidade das corrés, o item D do contrato de fls. 22/35 previa que o prazo de construção da obra seria de 18 (dezoito) meses, contados a partir do contrato de financiamento a ser celebrado entre os compradores e a CEF (fl. 23), salvo motivos de caso fortuito ou força maior. Como já visto, referido contrato foi celebrado na data de 31/05/2011 (fl. 64), pelo que ficou ajustado o prazo de 19 (dezenove) meses para a conclusão da obra (fl. 37), prazo este que findaria então em 31/12/2012. Pelo comunicado de fl. 106, enviado pela corré SOLARIS em 23/01/2013, foi informado aos compradores do empreendimento em tela que as primeiras entregas das chaves ocorreria a partir da segunda quinzena de junho do ano de 2013, em razão da ocorrência de 46 dias de chuva, que prejudicaram e interromperam totalmente os serviços. Pelo que se vê do e-mail de fl. 107 do autor Hernandez, ficou ajustado entre este a construtora AUGUSTO VELLOSO a entrega das chaves do imóvel em 28/08/2013. Assim sendo, verifica-se que as corrés justificaram tempestivamente o atraso na entrega do imóvel, apresentando motivo de força maior e fixando novo prazo para tanto, o que possibilitou aos autores a tomada de providências com relação a estas, acaso estivessem na iminência de sofrerem prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Por esta razão, têm-se que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, desacompanhado de outros elementos capazes de abalar o psíquico da vítima, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais. A CEF, por sua vez, menos ainda tem a ver com o atraso na entrega do imóvel, restando bastante claro no contexto fático-probatório a sua atuação no negócio tão somente na qualidade de credora/fiduciária, não havendo que se falar em dever de indenizar. Destarte, o decreto da improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005250-44.2014.403.6130 - MILTON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001776-31.2015.403.6130 - GEOVAN BATISTA FELIPE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 16/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0001777-16.2015.403.6130 - CELIO ROQUE GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CELIO ROQUE GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/132.074.667-2), desde 02/09/2013 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 32/132.074.667-2, desde 02/09/2013. Requer-se, ainda, o acréscimo de 25% estabelecidos pelo art. 45 da Lei de Benefícios, desde a cessação do benefício anterior. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/123. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 129/130). O INSS apresentou contestação (fls. 137/149). As partes foram intimadas para o requerimento e

especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 151). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 152/153). Às fls. 155/156 foi designada perícia médica. Laudo pericial médico acostado às fls. 163/173. Intimação das partes à fl. 174. Ciência do INSS à fl. 176. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo

do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 167 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003646-14.2015.403.6130 - ANTONIO MESCLA(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANTONIO MESCLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo do benefício NB 42/154.904.552-8, apresentado em 04/11/2010. Requer-se, ainda, o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A, de 18/10/1976 a 06/09/1988 e CRYOVAC BRASIL LTDA, de 20/05/1991 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/57. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 79/80). O INSS apresentou contestação (fls. 87/105). A parte autora requereu a desistência da ação pela petição de fl. 107. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004029-89.2015.403.6130 - LIBBS FARMOQUIMICA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LIBBS FARMOQUIMICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, postulando-se provimento jurisdicional voltado ao afastamento da incidência do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidentes nos casos de demissão de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em breve síntese, sustenta a parte autora que, em decorrência de fatos supervenientes à edição da LC 110/2001, a exigência passou a ser inconstitucional, pelo esgotamento da finalidade que a justificou, havendo desvio de finalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/101. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 109/110). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/142). A União Federal apresentou contestação (fls. 149/167). Réplica às fls. 169/190. É o relatório. Decido. Conquanto haja indícios de que a contribuição adicional ao FGTS já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para sua cobrança, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Sem prejuízo, a questão já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE

TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015.II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa.3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da parte autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Custas na forma da lei. Comunique-se ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Relator (a) do Agravo acerca desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004340-80.2015.403.6130 - MARIA DORVALINO GOMES DE BRITO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004730-50.2015.403.6130 - VILSON DIAS MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004916-73.2015.403.6130 - MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 16/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0004988-60.2015.403.6130 - ADEMIR DE ANDRADE - INCAPAZ X ALESSANDRA OLIVEIRA DE BRITO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 118/124, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do CPC.

0005672-82.2015.403.6130 - DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 77/78, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 190/191: deixo de apreciar o pedido de devolução do prazo, tendo em vista que a parte autora já requereu provas (fls. 187/189).Int.

0005742-02.2015.403.6130 - ERIKA FERREIRA PIMENTEL(SP204250 - CARLA DORSA GEMELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP-FACIG (FACULDADE INTEGRADA DE GUARULHOS)(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Vistos, baixando em diligência.Fls. 220/221: Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão recorrida não se manifestou especificamente acerca da impossibilidade de apresentação de documentos pela parte autora, uma vez seu histórico escolar e demais documentos referentes ao curso de odontologia serem de posse da faculdade.É o relatório. Decido.Tenho que assiste razão à embargante em seus embargos declaratórios.Com efeito. Por evidente que toda a documentação relativa à sua participação no curso de Odontologia da UNIESP/FACIG (histórico escolar, documentos cadastrais, histórico de pagamentos de mensalidades e matrículas, etc.) é de posse da referida faculdade, aliás, tratando-se de documentação elaborada pela mesma.Em assim sendo, tenho ser o caso de intimação da coré UNIESP/FACIG, a fim de que a mesma traga aos autos todo o histórico documental da autora relativo ao curso de odontologia por ela frequentado (notas, trabalhos apresentados, frequência, aprovações, etc.), inclusive, o histórico de pagamento das mensalidades e matrículas, devendo esclarecer, outrossim, se a mesma efetuava pagamentos por conta própria ou mediante o sistema FIES.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação, ao caso, da inversão do ônus da prova, considerando verdadeiros os fatos narrados pela autora com relação à instituição de ensino (artigo 373, 1º, do NCPC).Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, inclusive, em sede de alegações finais. Ao final, tornem conclusos para julgamento.Int. Cumpra-se.

0007207-46.2015.403.6130 - ALEXANDRE DA SILVA MARQUES(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Tendo em vista a natureza do feito (restabelecimento de auxílio-doença) determino a produção de prova pericial e defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28 de agosto de 2017, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0008122-95.2015.403.6130 - JOELMA BALMONT RODRIGUES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a petição de fls. 352/370 foi protocolada antes da realização da perícia psiquiátrica, encaminhe-se cópia desse documento para que a perita retifique ou ratifique o laudo pericial de fls. 338/342. Atente a secretaria para novos equívocos não ocorram. Juntado o esclarecimentos da perita, vista às partes para manifestação.

0001428-67.2015.403.6306 - MARIA LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora MARIA LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA pretende a conversão do benefício de NB 42/138.428.468-8 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Requer ainda a autora, caso não faça juz a aposentadoria especial, o reconhecimento de todo o período laborado em atividade insalubre e a conversão deste em tempo comum, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e atual de seu benefício. Em síntese, a parte autora afirma que em 09/01/2006, a autarquia previdenciária lhe concedeu o benefício de NB 42/138.428.468-8, sem, no entanto considerar os períodos abaixo-mencionados como laborados em atividade especial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SESI 05/03/1980 31/08/1987 Exercer atividade na categoria profissional de DIGITADORA/DATILOGRAFA. 2 SESI 01/09/1987 30/09/1990 Exposição a RISCOS BIOLÓGICOS E MICROORGANISMOS. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 24/35, com preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e territorial, prejudicial de prescrição e, no mérito pugnando pela improcedência do pleito. Mídia Digital à fl. 36. Pela decisão de fl. 37, tendo em vista o laudo contábil do arquivo 016 (que demonstrou que o valor da causa superava o teto do juizado) e a petição do arquivo 021 (em que a parte autora não renunciou ao valor que sobrepujava o teto do JEF), declinou-se de competência a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco. Certidão de prevenção à fl. 39-verso. Pela decisão de fl. 40, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito a este juízo; os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco homologados; a prevenção afastada; o pedido de justiça gratuita deferido; a autora instada a apresentar Réplica e as partes a requerer e especificar as provas que pretendiam produzir. Disto a parte autora manifestou-se às

fls. 41/43, requerendo a produção de provas pericial, documental, oral e manifestando interesse na conciliação. Pela decisão de fl. 45, a produção de provas foi indeferida e o réu foi intimado a informar se havia interesse na audiência de conciliação. O INSS, ciente, informou não ter provas a produzir e que não tinha interesse na conciliação (fls. 44 e 47). É o relatório. Fundamento e Decido. A prejudicial de prescrição será apreciada por ocasião do mérito. As preliminares de incompetência encontram-se superadas, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo e que o comprovante de residência da parte autora pertence a Osasco. (arquivo 000, pág. 25 da mídia digital de fl.36). A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 09/01/2006 (138.428.468-8). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da

saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei nº 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei nº 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS

AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente,

quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Passo a análise dos períodos, não enquadrados pela autarquia-ré como tempo de serviço especial. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/03/1980 e 31/08/1987 Empresa: SESI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão da função de DIGITADORA/DATILOGRAFA. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que não há a atividade de DIGITADORA/DATILOGRAFA descrita na legislação pertinente ao caso (Decretos 53831/1964 e Anexos do Decreto 83080/1979). Adicionalmente, no DSS 8030 de fl. 78 do arquivo 000 da mídia de fl. 36, não há menção a data que foi expedido, não se permitindo concluir que houve exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente. Também o PPP de fl. 126 do arquivo 000 da mídia de fl. 36, não faz prova de exposição a agentes nocivos, uma vez que não responsável técnico pelos registros ambientais. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1987 e 30/09/1990 Empresa: SESI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RISCOS BIOLÓGICOS E MICROORGANISMOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 81/83 do arquivo 000 da mídia de fl. 36). Por conseguinte, realizo o cômputo do período de 01/09/1987 e 30/09/1990 como exercidos em atividade agressiva para fins de obtenção de aposentadoria ESPECIAL, juntamente com os interins eventualmente já reconhecidos pelo INSS às fls. 138/139 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 36, descontando-se os períodos concomitantes: Tempo Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/09/1987 a 30/09/1990 3 1 0 20% 0 7 12 3 1 0 0 7 12

DESCRIPÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	3	1	0
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 138/139 DA MÍDIA DIGITAL DE FL. 35)	15	3	9
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0
TEMPO TOTAL	18	4	9

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (09/01/2006), conforme requerido, um total de 18 (dezoito) anos 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 (vinte e cinco) anos exercidos em atividades agressivas. Tendo em vista o pedido exposto no item 1 de fl. 21 da exordial de fls. 02/21, nada impede que seja averbado o período acima reconhecidos no NIT da autora, com a consequente alteração da renda mensal inicial e atual do NB 138.428.468-8. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, CONDENANDO o INSS a RECONHECER como tempo de contribuição especial o interregno compreendido entre 01/09/1987 a 30/09/1990 determinando sua conversão em tempo comum, desde a data da DER/DIB de 09/01/2006, com a apuração de nova renda mensal inicial e atual do benefício, a partir do total de 18 (dezoito) anos 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço especial; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487 inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou de antecipação dos efeitos da tutela, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/4 (dois quartos) do total das despesas ao autor e 2/4 (dois quartos) ao réu. CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2 do NCP. As CONDENAÇÕES ficarão suspensas para o autor enquanto vigorarem os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-

se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001809-75.2015.403.6306 - CAROLINA RODRIGUES MOTA (SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLINA RODRIGUES MOTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pleiteia (i) a declaração de inexigibilidade de débitos originários do contrato denominado Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel n 16.3848.690.0000005-76, emitido em 20/11/2014, no importe de R\$ 20.069,10 (vinte mil, sessenta e nove reais e dez centavos), (ii) a exclusão de restrições constantes do SPC/SERASA em nome da parte autora, em decorrência da referida avença e (iii) a condenação da parte ré em indenização por danos morais no importe de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, os quais totalizam a importância de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais) quando do ajuizamento da ação, corrigida monetariamente a partir deste último. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em breve síntese, alega a parte autora nunca ter assinado qualquer contrato com a ré, nem mesmo de abertura de conta corrente. Entretanto, o seu nome foi indevidamente inserido no SERASA/SPC em virtude do sobredito contrato supostamente celebrado com a requerida. Relata que nunca teve seus documentos extraviados ou furtados, sendo certo que o equívoco quanto a esta contratação só pode ser atribuído à ré. Alega que, por ser funcionária de empresa de serviços bancários, por determinação legal não pode ter o seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, razão pela qual está correndo concreto perigo de perder o emprego. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, bem como pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide, determinando-se a inversão do ônus da prova em seu favor. As provas carreadas ao feito encontram-se gravadas na mídia digital de fl. 12. À fls. 17, foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial às fls. 20/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/55. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, determinando-se à ré a imediata retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA), exclusivamente com relação às transações narradas na inicial, objeto do comunicado de fl. 15 da mídia digital de fl. 12 destes autos (fls. 57/58). Contestação às fls. 68/81. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 82). A CEF requereu a produção de prova documental, consubstanciada em cópia do contrato de renegociação nº 16.3848.0000005-76, mediante autorização expressa e decretação de sigilo, considerando que se trata de documento de terceiro não integrante da lide. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de nova prova documental, uma vez que a própria ré afirma e esclarece que a parte autora figuraria como avalista no contrato em tela, sendo desnecessária a juntada de documento consignado por terceiro estranho à lide. DO MÉRITO A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ainda, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à empresa ré, sendo clara a vulnerabilidade técnica da parte autora perante aquela. No presente caso, a autora afirma nunca haver firmado qualquer contrato com a parte ré e, ainda assim, sofre a iminência de seu nome ser inscrito no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, por suposto compromisso assumido pelo contrato denominado Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel n 16.3848.690.0000005-76, emitido em 20/11/2014. Com efeito, consoante documentos de fls. 16/27 da mídia digital acostada à fl. 12, o contrato em questão não apresenta a assinatura da signatária, ora requerente. Nesta trilha então, conforme se verifica à fl. 15 da mídia digital acostada à fl. 12, houve o indevido encaminhamento do nome da requerente para inscrição junto ao SERASA, por suposta dívida contraída no valor de R\$ 20.069,10 (vinte mil, sessenta e nove reais e dez centavos), originária do contrato nº 16.3848.690.0000005-76, inexistente entre as partes. Em contestação, a ré não negou os fatos relatados pela autora. Ao revés, afirmou que a parte autora figuraria como avalista da negociação em testilha, desistindo de participar do negócio no momento da assinatura e reconhecimento desta, não chegando a assinar a cédula de crédito e o termo de constituição de garantia. Assim sendo, conclui-se pela inexigibilidade do débito apontado no documento de fl. 15 da mídia acostada à fl. 12. No que toca ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este, de igual modo, comporta cabimento, diante do encaminhamento do nome da autora para a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, configurando-se a falha na prestação dos serviços bancários da ré e fato suficiente para causar constrangimento à autora, que foi notificada da iminência do lançamento de seu nome no cadastro de devedores. Note-se, todavia, que o valor de indenização por danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços. Ele não deve, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou

transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima e considerando-se que a parte autora não chegou a ser efetivamente negativada, logrando tempestivo provimento jurisdicional, apto a evitar a ocorrência de maiores danos, entendo devida a indenização a título de danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela cobrança indevida e pela ameaça de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. O valor acima estabelecido consegue atender ao caráter educativo para à ré e compensa o infortúnio causado à autora sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa. Dessa forma, fixo por arbitramento a indenização dos danos morais no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento, com juros de mora contados a partir da citação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade do débito originário do contrato nº 16.3848.690.0000005-76 em face da autora e CONDENAR a CEF ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de dano moral em favor da parte autora, com incidência de correção monetária a partir desta data até o efetivo pagamento, e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor indevidamente cobrado da autora (R\$20.069,10), corrigidos a partir de 19/01/2015 na forma da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005038-43.2015.403.6306 - DEBORA LACERDA ELOI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal, ajuizada por DEBORA LACERDA ELOI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral. Em apertada síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que, assim, faz jus aos benefícios previdenciários em tela. Às fls. 13/39 consta a contestação depositada no Juizado Especial Federal. Os demais procedimentos e atos processuais encontram-se gravados na mídia digital de fl. 40 (incluindo perícia médica). Decisão de declínio de competência à fl. 41. Pela decisão de fl. 72 foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Os atos praticados no juízo originário foram homologados. Deferidos, ainda, os benefícios da justiça gratuita e intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial produzido no juízo originário. Manifestação da parte autora às fls. 73/74 acerca do laudo pericial. Os autos foram encaminhados ao perito subscritor do laudo pericial pela decisão de fl. 77 que deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Esclarecimentos do perito às fls. 88/90. Manifestação da parte autora às fls. 97/100. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando-se o termo de prevenção de fls. 42/43 e a certidão de fl. 44-v, em cotejo com a documentação carreada ao feito, afasto a possibilidade de prevenção. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de incapacidade laborativa total e temporária, por 1 ano, a contar da realização da perícia ocorrida em 04/08/2015 e a partir da mesma data, consoante esclarecimentos médicos de fl. 89, como se vê das conclusões registradas no laudo médico gravado na mídia digital de fl. 40 (pg. 29/31 do arquivo 015). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença no período da incapacidade. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Como sobredito, fixada a incapacidade da parte autora em 04/08/2015, verifica-se que, nesta data, se ela encontrava em período de graça, após o término do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.626.043-2, iniciado em 16/08/2013, cessado em 05/05/2014 (arquivo 026 - CNIS gravado na mídia de fl. 40), nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 3048/99. Neste ponto, consigne-se que a diferença de dias entre o que seria o término do período de graça, nos exatos termos do art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91, e a data de início da incapacidade da parte autora será neste caso desconsiderada, uma vez que esta última foi fixada na data da realização da perícia médica, o que evidentemente não é absoluto. Ora, se o perito médico considerou a parte autora incapacitada de forma total e temporária na ocasião da perícia, baseando-se em documentação médica anteriormente produzida, é lógico que a incapacidade não eclodiu naquele dia. Serve como parâmetro apenas por falta de elementos para a fixação da incapacidade noutra data, haja vista que o afastamento foi concedido pelo médico para tratamento de doença reumática, não reconhecendo-se incapacidade ortopédica, ensejadora da concessão dos benefícios anteriormente recebidos pela parte autora, como se infere dos esclarecimentos médicos de fls. 88/90. Nesta senda, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 04/08/2015, até a sua efetiva recuperação para o labor, que deverá ser aferida por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NIT 1.235.869.320-2) a partir de 04/08/2015, que deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora para o trabalho, o que deverá ser aferido mediante perícia médica a cargo do INSS; com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos autorizadores, mantenho a tutela antecipada. Oficie-se. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Manifêste-se a União nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008332-06.2015.403.6306 - EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal, ajuizada por EDMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário fundando na incapacidade laboral do autor. Em apertada síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Às fls. 07/33 consta a contestação depositada no Juizado Especial Federal. Na mídia digital de fl. 34 consta: - laudo médico pericial. Decisão de declínio de competência às fls. 35/36. Os demais procedimentos e atos processuais encontram-se gravados na mídia digital de fl. 34. Pela decisão de fl. 40 a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 37/38 foi afastada; deferidos ainda os benefícios da justiça gratuita e homologados os atos praticados no Juízo originário. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que o autor apresenta quadro de incapacidade laborativa total e permanente desde 22/02/2007, como se vê das conclusões registras no laudo médico gravado na mídia digital de fl. 34 (arquivo - 011 - DOCUMENTO ANEXO DO LAUDO PERICIAL). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício que auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Como sobredito, fixada a incapacidade do autor em 22/02/2007, verifica-se do CNIS gravado na mídia de fl. 34 (arquivo 016 - CNIS EDMUNDO GONÇALVES) que, nesta data, encontrava-se ele em gozo do benefício de auxílio-doença NB 505.752.280-5, desde 21/10/2005, cessado, portanto, indevidamente em 19/04/2008. Nesta senda, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.752.280-5, desde 19/04/2008, com sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.752.280-5 (NIT 1.073.047.782-4) a partir de 19/04/2008 e a convertê-lo, na mesma data, no benefício de aposentadoria de invalidez, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a tutela antecipada, para determinar que o benefício de auxílio-doença seja implantado em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009016-28.2015.403.6306 - ANA PAULA SOARES RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANA PAULA SOARES RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.924.401-2, desde 14/01/2015 e do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos gravados na mídia digital de fl. 34, na qual consta ainda: - laudo pericial médico; - contestação do INSS e relatório médico de esclarecimento. Nos autos físicos, consta decisão de declínio de competência (fls. 35/36). À fl. 40 consta decisão que homologou os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinação de emenda à inicial, para que a parte autora juntasse demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa. Disto, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 47/54). É o relatório. Decido. DO MÉRITO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir

carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora (laudo pericial médico - arquivo 016 da mídia de fl. 34). Por outro lado, na mesma perícia médica realizada em 19/11/2015, o perito médico judicial concluiu que a parte autora esteve incapacitado de forma total e temporária, nos períodos de 23/04/2008 a 23/10/2008, de 13/07/2011 a 13/11/2011 e de 21/05/2015 a 21/08/2015. Analisando o arquivo CNIS_ ANA PAULA verifica-se que a parte autora foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB's 516.297.975-5 e 546.924.401-2, nos períodos de 04/04/2006 a 08/04/2010 e de 06/07/2011 a 14/01/2015, os quais abrangeram os períodos de incapacidade de 23/04/2008 a 23/10/2008, de 13/07/2011 a 13/11/2011. Remanesce, assim, guarnição para o período de 21/05/2015 a 21/08/2015. Sobre a necessária qualidade de segurado e cumprimento de carência, como visto, após a cessação do benefício NB 546.924.401-2 em 14/01/2015, a autora manteve a qualidade de segurada por 12 meses, o que lhe dá o direito à percepção do benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2015 a 21/08/2015. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade atual. Impende salientar que o requisito legal

para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Não havendo incapacidade atual, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o INSS ao pagamento das prestações referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2015 a 21/08/2015, compensando-se com eventuais parcelas já pagas a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º do CPC) e CONDENO a autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º do CPC), ficando esta suspensa, enquanto o autor gozar este dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comuniquem-se ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005657-79.2016.403.6130 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007719-92.2016.403.6130 - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se requer a averbação de períodos trabalhados em atividades insalubres, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 42/158.146.908-7, desde a data da DER em 29/08/2011 (fl. 81). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 96, a parte autora foi instada a emendar a inicial para readequar a causa ao proveito econômico pretendido e informar os períodos e agentes nocivos a que esteve exposta. A determinação foi cumprida às fls. 97/116. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo as petições de fls. 97, 98/111, 112, 113/116 como emendas da inicial. Compulsando o inteiro teor da petição inicial (fls. 02/21), bem como os requerimentos do autor expostos nos itens 2.5 e 3.3 respectivamente de fls. 15 e 20, verifico que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença (fls. 15 e 20). Assim, nos termos do artigo 141 do CPC, o juiz decide a lide nos limites em que é proposta, sendo defeso ao juiz decidir de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ante o exposto, baixem os autos à secretaria. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 234.168,44 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme fl. 98.

0007770-06.2016.403.6130 - PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004841-68.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que as pesquisas requeridas pelo réu à fl. 113, já foram realizadas (fls. 98/102). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para nova manifestação sobre as diligências negativas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005036-19.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-89.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GIMENO LOBACO (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 74/76, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de contradição ao aplicar INPC em lugar da TR como índice de correção monetária, em afronta à coisa julgada, requerendo a aplicação do disposto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária e juros de mora (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 85/86. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 74/76, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de contradição ao aplicar INPC em lugar da TR como índice de correção monetária, em afronta à coisa julgada, requerendo a aplicação do disposto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária e juros de mora (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 85/86. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007336-51.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-09.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de MARCILIO VALDEVITE, no bojo de ação proposta pelo rito ordinário, em que o primeiro foi condenado à revisão de benefício previdenciário, pretendendo-se a redução do quantum debeatur ao efetivamente devido, resultando em R\$ 62.604,20 (sessenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos). O INSS aduz haver sido condenado à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/088.367.883-7, mediante a aplicação ao benefício referido dos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal. Aduz que, apurada a nova RMI e aplicados corretamente os reajustes previdenciários e os índices legais de correção monetária, obtém-se renda final efetivamente devida de R\$ 3.004,86 em abril de 2015 (termo final da conta), muito aquém daquela pretendida pela parte exequente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/77. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fl. 78). A parte embargada apresentou contestação (fls. 80/89). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes e, caso necessário, elaboração de novos cálculos, respeitando a decisão de mérito, transitada em julgado (fl. 91). À fl. 93, o contador judicial acostou parecer contábil, juntamente com planilha de evolução de cálculo (fls. 94/100). Disto, foi dada ciência às partes (fl. 102), manifestando-se a parte embargada às fls. 103/104 e o embargante às fls. 106/107. É o relatório. Decido. De acordo com o parecer contábil (fl. 91), foi apurado montante devido e atualizado até 04/2015, resultando nos seguintes valores: Principal corrigido monetariamente: R\$ 157.321,86; Juros de mora: R\$ 28.113,31; Total do principal corrigido + juros: R\$ 185.435,17; Honorários advocatícios: R\$ 15.120,17; Montante dos atrasados atualizados: R\$ 200.555,34. Para aferição de tais valores, o contador judicial observou a r. decisão às fls. 51 a 55 dos autos de embargos e tanto à correção monetária, quanto aos juros de mora, foi aplicado o que determina a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal). Assim, conclui-se que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 93/100, foram realizados com observância da legislação aplicável ao caso concreto, bem como de acordo com a decisão de mérito transitada em julgado. Assim, impõe-se a rejeição da pretensão do INSS. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro como quantum debeatur o montante de R\$ 200.555,34 (DUZENTOS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) - Base: ABRIL/2015; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da diferença apurada, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNNA CRUZ HERMAN (SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de fls. 418/419, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eivada de omissão com relação à fixação de honorários advocatícios, em razão da extinção da ação principal, entendendo que nesta ação também deveria ter havido condenação dos autores nas referidas verbas, uma vez instaurado litígio (fl. 422). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 421/422. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à não fixação de honorários advocatícios nesta ação, considerando a existência de condenação neste sentido, no bojo da ação principal. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-88.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DUARTE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de observar a condenação do autor aos honorários, conforme requerido pelo réu (fl. 433), nos termos do art. 98; § 3º, do CPC. Int. Após, cumpra-se o despacho de fl. 430.

000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SIMOES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes das informações prestadas pelo E. TRF3 (fls. 318/327).Após, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002292-90.2011.403.6130 - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O destaque dos honorários contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.No caso sob análise, a advogada pleiteou que seus honorários contratados fossem destacados da requisição de pagamento do autor, no patamar de 30% (Fls. 307), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.Assim, indefiro o pedido do executado e mantenho ofícios requisitórios expedidos com o referido destaque.Int.Após, remetam-se ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

0002909-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para que efetue os cálculos, conforme pedido de fls.203.Após, vista ao autor, para manifestação, nos termos do despacho de fls.187.

0003051-54.2011.403.6130 - ANTONIO MARCHIONI NETO(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCHIONI NETO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Indefiro o requerido à fl. 241, tendo em vista que através do CNIS e HISCREWEB, é possível ao autor verificar os benefícios pagos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que apresente os cálculos.Após, tornem conclusos.

0011469-78.2011.403.6130 - ANTONIO GASPAS LEMOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GASPAS LEMOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente.À fl. 145 foi expedido ofício requisitório do valor da condenação.À fl. 148 foi acostado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, do que foi dada vista ao exequente (fl. 149), sem manifestação (fl. 150-v).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0020191-04.2011.403.6130 - LUCILENA DA SILVA BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de benefício previdenciário.Às fls. 182/183 e 197/198 consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. À fl. 196, o executado requereu a extinção do feito, pelo pagamento. Pelos despachos de fls. 187 e 198, foi aberta vista à parte exequente acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número de CPF do autor, de acordo com a manifestação de fls.380.Após, proceda-se a retificação do(s) ofício(s) requisitórios expedidos, com posterior vista da expedição às partes.

0022223-79.2011.403.6130 - ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA X MARCIO COSTA DOS SANTOS(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) exequente (fls.183), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls.170/180). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004632-70.2012.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) exequente (fls.243), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls.232/236). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0005036-24.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição do executado de fls. 2062, informando que deixa de impugnar a execução, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.Após, publique-se dando ciência às partes da expedição do ofícios requisitório. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0004874-92.2013.403.6130 - EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.No caso sob análise, o(a) advogado(a) pleiteia que seus honorários contratados sejam destacados da requisição de pagamento da autora, no patamar de 30% (Fls. 52, DOS AUTOS DE Embargos à Execução 0005825-18.2015.403.6130), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios com o referido destaque.Após, publique-se, dando-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.Fl. 547: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da presente ação, devendo constar: EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO.Intime-se e cumpra-se.

0005023-88.2013.403.6130 - OSVALDO GOMES(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito dos valores requisitados (fls. 381/382), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.PA 0,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014331-22.2011.403.6130 - RICARDO BARROS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002015-40.2012.403.6130 - LUIS BARRETO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 368), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls.355/363). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000775-79.2013.403.6130 - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004863-63.2013.403.6130 - ARLINDO DE SOUZA GOIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE SOUZA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se, dando-se vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003314-81.2014.403.6130 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003882-97.2014.403.6130 - DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o procurador do autor não tem poderes específicos para levantamento de valores nestes autos (receber e dar quitação). Assim, proceda a parte autora à juntada de nova procuração, atualizada. Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 167. Int.

0000004-33.2015.403.6130 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X MARIANO MASAYUKI TANAKA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1229

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007829-91.2016.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO MACHADO VELOSO(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X JANE SILVA GARCIA DE LIMA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Petições de fls. 191/306 e 324/331: MARINA EUSÉBIO GONÇALVES pleiteia a liberação dos valores bloqueados em seu nome junto ao Banco do Brasil e Banco Itaú, sustentando que a medida de indisponibilidade alcançou valores monetários de natureza alimentar, não passíveis de constrição judicial. O MPF manifestou-se parcialmente favorável ao pleito, conforme as manifestações de fls. 310/311 e 511/512. A peticionante possui razão parcial no pleito. Entende-se que a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar cinge-se ao último salário ou provento recebido pelo devedor, não alcançando valores acumulados em conta bancária, cuja constatação desvirtua a natureza protetiva da norma, retirando o seu caráter alimentar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.060 - PR (2011/0002112-6) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: JANIR FLORIANO APARECIDO ADVOGADO: JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO: GERSON ARI DO AMARAL FERREIRA ADVOGADO: NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. Brasília/DF, 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento). Sendo assim, acolho parcialmente os pedidos de fls. 191/306 e 324/331 e, na linha das manifestações ministeriais de fls. 310/311 e 511/512, determino apenas, por analogia ao art. 833, X, do CPC, o desbloqueio do valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos mantidos por MARINA em aplicações financeiras junto ao Banco Itaú S/A, agência 2000, c/c 05322-9. Resposta de fls. 341/460: as preliminares de ordem processual e as questões iniciais de mérito serão enfrentadas oportunamente, em decisão unitária, após a juntada de todas as defesas preliminares apresentadas pelos requeridos. Por ora, aprecio somente a arguição alusiva ao excesso de constrição cautelar (fl. 377, item 3). Neste ponto, mantenho a decisão de fls. 126/131, porquanto o valor da indisponibilidade em discussão abrange não só eventuais ressarcimentos ao erário, mas também ocasionais enriquecimentos ilícitos praticados pelos requeridos, na forma narrada na petição inicial, devendo ser acauteladas também futuras e eventuais penas de multa civil e a reparação por danos morais. Indefiro, pois, o pedido de redução do valor da indisponibilidade de bens formulado na defesa preliminar de fls. 341/378. Fls. 461/510: LESTE MARINE, PAULO MACHADO VELOSO e JANE SILVA GARCIA DE LIMA noticiam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indisponibilidade de bens. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 511/512 v.: pleiteia o MPF autor a efetiva execução da medida de indisponibilidade de bens, requerendo a sua extensão para o bloqueio de contas bancárias mantidas pelos requeridos no exterior. Defiro a medida solicitada, porquanto o decreto de indisponibilidade cautelar de bens (fls. 126/131) alcança as referidas contas bancárias mantidas em nome dos requeridos no exterior. Expeçam-se as competentes cartas rogatórias, conforme requerido, transitando-as pela via diplomática pertinente (arts. 26, 37 e 38 do CPC). Promova a Secretaria a minuta de desbloqueio parcial de numerário em nome de MARINA, conforme determinado acima. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS ADILSON VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VINICIUS FARIAS DOS SANTOS - PI5573, WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BPE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Carlos Adilson Vieira** contra o **Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército**, em que requer provimento jurisdicional que determine a imediata transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 97 da Lei nº 6.880/80 e do art. 9º, incisos I e II, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Narra, em síntese, que possui 30 (trinta) anos de serviço prestados e ocupa atualmente o cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro, servindo no 2º Batalhão da Polícia do Exército em Osasco/SP.

Alega que é portador de diabetes e necessita de cuidados especiais e da atenção da família.

Diante de sua especial condição de saúde solicitou sua transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30 (trinta) anos de serviços, sendo o requerimento indeferido por não se encontrar amparado pela legislação em vigor, por contrariar o previsto no § 4º do art. 97, da Lei nº 6.880/1980.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve o Impetrante recolher as custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS ADILSON VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VINICIUS FARIAS DOS SANTOS - PI5573, WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BPE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Carlos Adilson Vieira** contra o **Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército**, em que requer provimento jurisdicional que determine a imediata transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 97 da Lei nº 6.880/80 e do art. 9º, incisos I e II, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Narra, em síntese, que possui 30 (trinta) anos de serviço prestados e ocupa atualmente o cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro, servindo no 2º Batalhão da Polícia do Exército em Osasco/SP.

Alega que é portador de diabetes e necessita de cuidados especiais e da atenção da família.

Diante de sua especial condição de saúde solicitou sua transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30 (trinta) anos de serviços, sendo o requerimento indeferido por não se encontrar amparado pela legislação em vigor, por contrariar o previsto no § 4º do art. 97, da Lei nº 6.880/1980.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve o Impetrante recolher as custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Zanaflex Borrachas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as Receitas Financeiras.

Narra, em síntese, que é compelida a recolher valores a título de PIS e de COFINS sobre as suas Receitas Financeiras, com base no Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Com a promulgação do Decreto nº 5.442 de 09 de maio de 2005, o Poder Executivo reduziu a 0 (zero) a alíquota incidente sobre as Receitas Financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas Pessoas Jurídicas obrigadas ao regime não-cumulativo das Contribuições ao PIS e a COFINS.

Ocorre que, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, foram reestabelecidas as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as Receitas Financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Contudo, não há que se falar em tributação, pelo PIS e pela COFINS, sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que, esses valores são integrantes do Lucro Operacional da Empresa, e não da Receita Bruta, base de cálculo das contribuições.

Sendo assim, é que se requer que seja declarada inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que tais receitas não fazem parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ou, alternativamente, seja declarado o Decreto nº 8.426/2015 totalmente inconstitucional por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 1397903).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 1592946).

A União manifestou interesse no feito (Id 1479185).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, afasto a alegação de que a receita financeira não compõe a receita bruta das empresas, uma vez que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas, conforme jurisprudência consolidada. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE.

- 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços).*
- 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido.*
- 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.*
- 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).*
- 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos.*
- 7. Apelação desprovida.*

(TRF3, Terceira Turma, AMS – Apelação Cível 364791/SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017)

O Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Por sua vez, o decreto nº 8.426/2015 revogou o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Vislumbro que, não só a majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, inexistindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.

3. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS – Apelação Cível 365571/SP, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. VEDAÇÃO.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal.

Impossibilidade de creditamento de PIS e da COFINS sobre as chamadas despesas financeiras, porquanto a Lei nº 10.865/04, ao dar nova redação ao artigo 3º, V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, vedou a apropriação de tais créditos.

(TRF4, Segunda Turma, AC – Apelação Cível nº 5003540-76.2016.404.7205, Relatora: Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, data da decisão: 27/06/2017)

Ressalto que o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04 não autorizou o Poder Executivo a elevar as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, mas, tão somente, a "reduzir" ou a "restabelecer", dentro dos limites indicados na própria lei.

Não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, uma vez que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecido da tributação das receitas financeiras.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS, em razão do Decreto nº 8.426/2015.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se a autoridade impetrada e a União do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDSON PERES TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279

IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

A autoridade impetrada foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 1145742), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do Gerente Regional do Trabalho em Osasco acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, **exclusivamente pelo sistema PJe-Processo Judicial Eletrônico.**

Outrossim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TA VARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cabexpress Indústria e Comércio de Cabos Elétricos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Este juízo determinou que as impetrantes emendassem a inicial (Id 1329233).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petições de Id's 1571517 e 1571525 e documentos de Id's 1571529, 1571533 e 1571549 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Atotech do Brasil Galvanotecnica Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal em Osasco/SP**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 1181404 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de julho de 2017.

Expediente Nº 2118

EXECUCAO FISCAL

0001566-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA CORSINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n.º 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n.º 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n.º 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas processuais recolhidas à fl. 32. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006324-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

0010000-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 965-verso). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000203-26.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RE-ETIQ REEMBALAGEM E ETIQUETAGEM S/C LTDA. - EPP(SP085421 - WELDIO COTTET)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme manifestação deduzida às fls. 278/279. É o relatório. Decido. Inicialmente, é prudente salientar que, em que pesem os argumentos traçados pela parte executada às fls. 16/167, infere-se do acervo probatório carreado aos autos que o ajuizamento da presente execução fiscal foi anterior à ulatimação dos procedimentos concernentes à compensação tributária noticiada. A apuração de eventual responsabilidade do Fisco pela suposta propositura indevida do feito executivo não comporta espaço nesta via, sobretudo se considerando que a inscrição em DAU, a qual motiva o início da ação de excussão patrimonial, somente foi cancelada após o ingresso em juízo. Nesse sentir, tem-se que o cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002476-41.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos. Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.006485-00, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela União. Intime-se a executada para ciência da referida substituição. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002592-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme manifestação deduzida à fl. 15. É o relatório. Decido. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009036-62.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SEGUNDO TABELIAO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Após manifestação deduzida por terceiro às fls. 26/89 e 90/91, a Exequente reconheceu a ausência de legitimidade passiva da parte executada, requerendo a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. Consoante se depreende da análise dos autos, trata-se de hipótese de ilegitimidade passiva da parte indicada como executada, circunstância admitida pela própria União. Desse modo, é o caso de extinção da ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Vale registrar que, diversamente do alegado pela União, não se está diante de cancelamento da Dívida Ativa, motivo pelo qual inaplicável a disposição do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva detectada. Sem honorários advocatícios, haja vista a peculiaridade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002098-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JOSE BRAGADE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da LEF, consoante noticiado à fl. 11. É o relatório. Decido. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO CESAR ROSSONI

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELO CESAR ROSSONI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica, sem refutar a preliminar suscitada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 99, § 2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o (...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 18.829,30 (ID 1568320), bem como os vencimentos anteriores.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HANNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME** em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou emenda à inicial.

Sustenta a embargante a existência de contradição e omissão na decisão, tendo em vista que não foi analisado corretamente o pedido para suspender os efeitos da punição de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos”, pois aplicada em desacordo com a Lei 10.520/02.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR DRA Y

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HUMBERTO ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR DRA Y

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO AMANCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA e ARLINDO PAULO DE SANT ANNA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Narram, em apertada síntese, terem oferecido o imóvel objeto da matrícula n.º 34.689 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí) em garantia fiduciária do contrato de mútuo de dinheiro no importe de R\$ 80.000,00, celebrado em 30 de setembro de 2011, a ser pago em 180 (cento e oitenta meses), mas que, nos idos de 2015, foi constatada a incapacidade laborativa total e permanente, o que daria ensejo à execução da cobertura securitária atrelada do referido contrato. Acrescentam que o cálculo da indenização do seguro foi previsto proporcionalmente à composição da renda informada em contrato (93,03% correspondentes ao Arlindo e 6,97% correspondentes à Berenice).

Prosseguem em sua narrativa afirmando que deram entrada no sinistro junto à Caixa, que acabou por determinar a realização de perícia, sem que tenha, contudo, até o presente momento, dado ciência às partes autoras do resultado da avaliação e da eventual quitação do contrato e que, para surpresa de ambos, foram notificados para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade.

Requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança e a manutenção da propriedade do imóvel, bem como seja obstada a consolidação da propriedade e eventual leilão. Ainda, pugnam pela autorização para consignação em pagamento dos 6,97% do débito, não acobertados pela previsão securitária, no montante de R\$ 1.617,24.

Ao final, pugnam pela confirmação da tutela e pela quitação dos 93,03% do contrato celebrado, além da devolução em dobro de 93,03% das parcelas pagas indevidamente desde agosto de 2015 (data de constatação da incapacidade). Pugnam pela concessão da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos pessoais apresentados.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, verifica-se pela documentação carreada aos autos a existência de cláusula prevendo a cobertura securitária no caso de invalidez permanente. Tanto é assim que, ao que tudo indica, iniciaram-se os trâmites relativos à execução do sinistro, haja vista o agendamento de perícia pela própria Caixa (id. 1742872). No entanto, pela narrativa das partes autoras, sem que lhes tenha sido dada a resposta ao pedido do sinistro, a Caixa deu início aos procedimentos de consolidação da propriedade. Assim, diante desse contexto, mostra-se prudente o deferimento da tutela para melhor averiguação dos fatos, resguardando a situação das partes autoras.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela**, para o fim de suspender a consolidação da propriedade em favor da Caixa do imóvel objeto da matrícula n.º 34.689 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí), bem como para suspender os efeitos da notificação para purgação da mora que lhes foi remetida.

Defiro, outrossim, o pedido depósito judicial da quantia de R\$ 1.617,24, devendo as partes autoras comprová-lo nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista tratar-se de matéria em que Caixa normalmente não realiza conciliação, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posterior deliberação nesse sentido.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCOS BENEDITO DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 171.968.328-7 em 05/12/2014, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVANDRO PINHEIRO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PRISCILLA GUIMARAES E SILVA - SP325660, BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO ACIDENTÁRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA** – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **EVANDRO PINHEIRO MAGALHAES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF desta Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0000020-90.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALDIRENE LEITE MATTOS(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS E SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias.

0002042-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA ALVES DE MOURA MARTINEZ

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.31. As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Defiro tão somente a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC. Para tanto deve a exequente colacionar aos autos memória discriminada do cálculo atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada da memória de cálculo atualizada, proceda-se à pesquisa pelo sistema Bacenjud. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

0004174-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR, com vistas à cobrança de débitos decorrentes de CHEQUE ESPECIAL, operacionalizado através da conta n.º 1350.001.00000751-4, e CRÉDITO DIRETO CAIXA, operacionalizado através da liberação n.º 25.1350.107.0000898-48. Houve oposição de Embargos à Monitória às fls. 38/43. Às fls. 45, a parte Caixa informou que houve regularização do contrato na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 30). Proceda-se com custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-34.2012.403.6128 - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 127, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União (PFN).

0000274-97.2014.403.6128 - MILTON PAZ MOREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001602-28.2015.403.6128 - MANOEL XAVIER DOS ANJOS(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência ao autor do ofício de fls. 161 (revisão de benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 155/158 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002585-27.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE RIVALDO ALBIERO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 676/677: consoante entendimento tranquilo da jurisprudência pátria, para a comprovação do tempo de trabalho urbano é necessária a existência de início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse caminho é o teor do recente julgado do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ...DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito....(AC 00065349320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De fato, dispõe o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por sua vez, o art. 143, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Lei nº 8.213/91) prevê: 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. Portanto, a fim de cumprir os ditames legais e jurisprudenciais, evitando a prática de atos inservíveis para a comprovação dos fatos em discussão nos presentes autos, determino a intimação do requerido/reconvinte para que, no prazo máximo de 10 dias, indique o início de prova material constante nos autos ou comprove a existência de caso fortuito ou força maior nos termos do regulamento supramencionado. No mesmo prazo (10 dias), tendo em vista o previsto no art. 357, 7º, do CPC, o requerido/reconvinte deverá justificar a oitiva das cinco testemunhas, indicando qual sua relação de parentesco com a testemunha Nilton Ronei Albiero. Após a manifestação do requerido/reconvinte, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-09.2015.403.6128 - JOSE CHACRA JUNIOR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003553-57.2015.403.6128 - PEDRO ARANEGA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 98 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005192-13.2015.403.6128 - ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 101 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006617-75.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002119-62.2015.403.6183 - SILVANA MARIA FRANCO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária de natureza previdenciária ajuizada por Silvana Maria Franco Piovesana em desfavor do INSS. Às fls. 90 foi determinado à parte autora a apresentação de documento para comprovação da pretensão resistida (negativa por parte do INSS). A parte autora requereu prazo às fls. 91/92. Foi dado novo prazo à parte autora para a apresentação do documento acima mencionado (fls. 95). Devidamente intimada, a parte autora permaneceu silente (fls. 96). É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso, intimada a comprovar a pretensão resistida, a parte autora quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhes foi conferido para tanto. Dessa forma, de rigor a extinção do feito por ausência de interesse de agir. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a não comprovação do interesse de agir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-24.2016.403.6128 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000570-51.2016.403.6128 - LUIZ ANTONIO HESPANHOL(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.(fls.206-210) - Indefiro o pedido do INSS - de que os valores recebidos nos autos por força de tutela antecipada devem ser restituídos - uma vez que o acórdão do Tribunal que transitou em julgado (fls.159/160) afasta expressamente a devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela. Intimem-se. Após, archive-se dando baixa na distribuição.

0000608-63.2016.403.6128 - IRACI DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 130 (implantação do benefício), sem prejuízo, nos termos do despacho de fls. 128, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 131/137. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000644-08.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X BANCO BRADESCO SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002410-96.2016.403.6128 - JOSE FRANCO DE LIMA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 116 (implantação do benefício) e da manifestação de fls. 141. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002462-92.2016.403.6128 - CICERO PANSAN(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 75 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002463-77.2016.403.6128 - ANTONIO GRANDOTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 58 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003703-04.2016.403.6128 - NILTON CEZAR CASTILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 140/143, sob o fundamento de que houve omissão ao não se considerar o período de tempo comum já averbado pelo INSS, o qual, somado ao período especial reconhecido em sentença, implicaria na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, pugnou, na eventualidade de procedência dos embargos, pelo implantação do benefício em sede de tutela e pela condenação da ré ao pagamento dos honorários e custas. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, somando-se o período de tempo comum já averbado pelo INSS com o período especial reconhecido pela sentença embargada, tem-se a seguinte tabela: Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, além dos períodos de tempo comum já averbados pelo INSS, verifica-se que a parte autora possuía na data da DER (11/05/2015) 35 trinta e cinco anos, 06 meses e 01 um dia, tempo suficiente para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. De outra parte, não há se falar em acolhimento da pretensão de condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários, uma vez que não houve ampliação de sua sucumbência. Como visto acima, apenas pequena parte do tempo pleiteado como especial foi reconhecida na sentença. Assim, verifica-se que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Por fim, inexistente espaço para acolhimento do requerimento de concessão da tutela nos embargos, por não tratar-se de omissão, uma vez que tal pedido não foi formulado na petição inicial, nem em outro momento anterior à prolação da sentença. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de acrescentar à sentença de fls. 140/143 a fundamentação supra, bem como para que conste no disposto o seguinte: (...) Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 29/03/1989 a 10/03/1992 e 01/07/1992 a 18/04/1995, bem como para implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 11/05/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 trinta e cinco anos, 06 meses e 01 um dia). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER até a data da efetiva implantação do benefício. Os atrasados deverão ser atualizados nos termos do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal - CJF.. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário para pagamento de eventual precatório/rpv. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

0003720-40.2016.403.6128 - ONS - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005281-02.2016.403.6128 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Cilso Vieira da Silva qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Sustenta, em síntese, que solicitou o deferimento de aposentadoria especial nº 151.404.013-9 e DER em 16/05/2011, contudo, o instituto réu não reconheceu administrativamente como especial o período de 06/03/1997 a 30/04/2011, trabalhados na pessoa jurídica Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 75). Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 78/84. De início, impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita, alegando que a parte autora tem renda de mais de R\$ 10.000,00 por mês. Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls.93/97 (não houve manifestação a respeito da impugnação à concessão da gratuidade da justiça). Documentos anexados aos autos pela parte autora às fls. 98/169. Vista ao INSS às fls. 171. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, indefiro o pedido de realização de perícia feito às fls. 97. Não há necessidade de perícia, visto que já há documentos técnicos juntados aos autos, mormente às fls. 33/38 e 98/130. Além do mais, a parte autora não apresentou elementos concretos suficientes nos autos para infirmar as conclusões dos referidos documentos, o que faz com que não haja necessidade de realização de nova perícia. Justiça gratuita A impugnação ao pedido de justiça gratuita levada a cabo pelo INSS deve ser acolhida. De fato, depreende-se dos documentos apresentados pelo INSS que a parte autora auferia renda mensal de mais de R\$ 10.000,00, somados os valores do benefício previdenciário e da remuneração laboral (fls. 90/91). Em réplica, a parte autora nada disse a respeito do tema (permaneceu silente quanto ao assunto). Portanto, diante das provas apresentadas pelo INSS e do silêncio da parte autora, a revogação da concessão da justiça gratuita à parte autora é medida que se impõe. Prescrição Reconhecimento, desde já, a prescrição quinquenal das eventuais parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação. Mérito Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A

exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade do período laborado na pessoa jurídica Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM de 05/12/1984 a 30/04/2011. De início, verifica-se dos elementos de prova anexados aos autos que o INSS já reconheceu como especial o período de 05/12/1984 a 05/03/1997. Dessa forma, não há interesse de agir em relação a tal período, pelo que o presente processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a tal lapso temporal. Da análise dos documentos anexados aos autos, quanto ao período de 06/03/1997 e diante (período não reconhecido pelo INSS), observa-se o que segue: 1. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM: trabalho desempenhado na função de Maquinista (fls. 32/41 e laudo de fls. 92 e seguintes). De acordo com os documentos de fls. 31/41 o autor foi submetido ao agente nocivo ruído no valor máximo de 85dB. O laudo de fls. 98/130 não indica exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB. Portanto, não deve ser colhida a especialidade do trabalho por conta do agente nocivo ruído. A mera alegação, às fls. 94, de que a empregadora teria omitido informações nos referidos documentos técnicos não deve ser acolhida, visto que, no laudo apresentado pela parte autora às fls. 98/130, também não consta a informação do ruído em valor superior a 85dB. Em relação aos agentes nocivos eletricidade e inflamáveis indicados no laudo de fls. 98/130, não há indicação de habitualidade de permanência na exposição. De fato, da análise conjunta dos laudos de fls. 3133/38 e 98/130, depreende-se que, na atividade de maquinista (E-6 e Especializado) a exposição aos agentes nocivos eletricidade e inflamáveis ocorreu apenas durante parte da jornada diária de trabalho, não restando configurado requisito obrigatório para o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado. Com efeito, das atividades do autor noticiadas às fls. 101/102, apenas em parte delas havia a exposição aos agentes nocivos eletricidade e inflamáveis, fato confirmado às fls. 103/105 e 106/107 dos autos (laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho). Por fim, é importante mencionar que o reconhecimento da periculosidade da atividade no âmbito da justiça do Trabalho não significa que a reportada atividade seja considerada especial para fins previdenciários (na esfera previdenciária, como dito acima, é necessária a comprovação da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, o que não restou configurado nos presentes autos). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo: a) extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/12/1984 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, VI, do CPC (carência de interesse de agir); b) improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme fundamentação supra. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009797-07.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON GOBBI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004461-17.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-37.2015.403.6128) SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME X VALDEMIR DELLA MAJORE(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Em que pese a interposição de recurso de apelação, tendo em vista o disposto no art. 1.012 do CPC, proceda a secretária o desanexamento destes autos dos principais, para prosseguimento naqueles autos. Após, dê-se vista à embargada (CEF) para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a embargante/apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). A seguir, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001172-42.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-57.2016.403.6128) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X LUIZA IZA DE SOUZA X ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS X FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA X ANDREIA IZA DE SOUZA SANTOS X ELIAS IZA DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de falecimento do patrono (fls. 91), defiro a devolução de prazo requerida (15 dias), devendo os exequentes manifestarem-se em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providenciem os embargados, ora exequentes, a regularização de sua representação processual (juntada de instrumento de mandato original e cópias dos documentos pessoais). Providencie a Secretária a inclusão no sistema processual do Dr. Benedicto Rodrigues da Silva (OAB/SP 55.676), para fins de intimação pelo diário oficial deste despacho. Após a manifestação da parte, voltem os autos conclusos. Decorrido in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002733-04.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128) RAFAEL PRANDINI(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES E SP292767 - GUILHERME BRITES E SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

RAFAEL PRANDINI opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) aplicabilidade do CDC; (ii) abusividade da taxa de juros pactuadas e necessidade de limitação a 12% a.a.; (iii) ilegalidade da capitalização de juros e utilização da Tabela Price (anatocismo); (iv) cumulação indevida da Comissão de Permanência com demais encargos e (v) abusividade das taxas. Decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada (fls. 23). Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 28/31, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há se cogitar a realização de perícia contábil. Passo ao mérito. Relação consumerista e lesão contratual É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E TABELA PRICE Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO

DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: ...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. 2.2 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero

repassa de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). 2.3 - CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSÊNCIA DE MORAÉ sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impontualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das

conseqüências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo de fls. 41/42, 49 e 60 dos autos da execução apensa. Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos. Por fim, quanto à alegação de ausência de mora, anoto que apenas se houver reconhecimento de abusividade durante a normalidade contratual é que restará afastada a mora. Ocorre que, in casu, não se verificou qualquer abusividade durante o período de normalidade, já que a incidência cumulativa da comissão de permanência e de juros passou a ocorrer justamente no período de inadimplência. Nessa mesma esteira, não procede a pretensão à restituição em dobro, já que não houve pagamento indevido por parte dos autores, sendo certo que o montante excluído (dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência) se referem ao saldo devedor que não foi pago. 2.4 - TAXAS ABUSIVAS Em que pese a presença de menção à existência de taxas abusivas, na petição inicial, a parte embargante sequer declinou contra qual taxa se irrisignava. Trata-se de formulação genérica sem qualquer correlação com o caso concreto. Anote-se que a parte embargante sequer instruiu os presentes embargos com as cópias dos contratos que embasam a execução embargada. Ainda que assim não fosse, quando aos encargos incidentes na situação de inadimplência, já se afastou a única ilegalidade presente no contrato (cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000036-44.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-45.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-46.2015.403.6128) RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, argumentou, em síntese: (i) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) ilegalidade dos juros capitalizados e utilização da Tabela Price; (iii) abusividade da taxa de juros pactuada e necessidade de limitação a 12% a.a. Aduziu, ainda, o pagamento de 31 (trinta e uma) parcelas, que não teriam sido imputadas pela Caixa no saldo devedor. Despacho de recebimento dos embargos apenas em seu efeito devolutivo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar aventada pela embargante se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecido. No mais, por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Relação consumerista e lesão contratual É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)2.2 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROEm relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à

modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, anote-se que, em que pese a alegação de pagamento pela parte embargante, ela não trouxe aos autos elementos comprobatórios de tal afirmação, motivo pelo qual não há como se albergar tal pleito. Ausente tal comprovação, não há como se mitigar o extrato evolutivo da dívida apresentado pela Caixa nos autos principais. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0006412-46.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-47.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-64.2014.403.6128) LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Luiz Carlos da Silva Fortes em face da execução apensa (n.º 0000024-64.2014.403.6128), ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Nesta mesma data, foi proferida a seguinte sentença nos autos da referida execução: Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos da Silva Fortes, objetivando a cobrança de débitos oriundos contrato particular - construcard - n.º 1883.260.0000523-89 e 1883.260.0000634-02. À fl. 53, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 38). Proceda-se com custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de junho de 2017. Como se vê, diante do acordo celebrado, que ensejou a extinção da execução fiscal apensa, caracteriza-se a perda superveniente de objeto dos presentes embargos. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa (n.º 0000024-64.2014.403.6128). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010205-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROJMAT FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP X ROBINSON NATAL DE ALCANTARA X JOSE DE ALCANTARA FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (não encontrado - pai informou mudança para Itumbiara - GO).

0000024-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos da Silva Fortes, objetivando a cobrança de débitos oriundos contrato particular - construcard - n.º 1883.260.0000523-89 e 1883.260.0000634-02. À fl. 53, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 38). Proceda-se com custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001388-37.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X VALDEMIR DELLA MAJORE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução (cópia às fls. 111/118), dê-se vista ao(s), à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006412-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Tendo em vista a sentença de improcedência nos Embargos opostos pela parte executada nesta data, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004186-34.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X PATRICIA ELAINE PIOLTINI X CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 68. Cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 68 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

MANDADO DE SEGURANCA

0006420-86.2016.403.6128 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Fls. 117/118: nada a apreciar. A própria impetrante, com a documentação por ela trazida aos autos, demonstrar o cumprimento dos termos da segurança concedida, já que, pelo que se verifica, já se iniciaram os procedimentos administrativos de concessão de benefício previdenciário de Marcelo José Pereira e Moisés Lopes Gonçalves. No mais, apresente a parte impetrante as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal. Após, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao TRF-3ª.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003587-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ PANCIONI

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria, integralmente, o determinado às fls. 86 (certificar o trânsito em julgado). As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB). Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

0000432-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDMAR JOSE VELOSO DOS SANTOS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR JOSE VELOSO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 52 - Ciência ao executado (exequente informa que não houve renegociação administrativa). Intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se o devedor por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008043-59.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CORREA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos-comprovação de quitação do débito), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006863-71.2015.403.6128 - DURVALINO MENDES DE SA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO MENDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 231, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 237/247. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-56.2011.403.6128 - JOAO DE SORDI FILHO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000066-84.2012.403.6128 - PEDRO DE PAULA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000447-92.2012.403.6128 - ELIAS ARRUDA ZACHARIAS(SP160712 - MIRIAN ELISA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001078-36.2012.403.6128 - SERGIO ANTONIO NICOLETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007066-38.2012.403.6128 - CLEUNICIO DE LIMA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto/ do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

0010163-46.2012.403.6128 - VIDALTI RODRIGUES SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010792-20.2012.403.6128 - ARISTIDES CORREA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto/ do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

0011038-16.2012.403.6128 - CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto/ do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

0001057-26.2013.403.6128 - DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001766-61.2013.403.6128 - JORGE LUIZ HARDY(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003578-41.2013.403.6128 - LEONILDO DE PALMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004054-79.2013.403.6128 - LAIR DE LEMOS(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006447-74.2013.403.6128 - ANTENOR MANACERO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006571-57.2013.403.6128 - ELIANA APARECIDA DIAS NAPPI(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001935-14.2014.403.6128 - ABILIO NASCIMENTO DE MELO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003451-69.2014.403.6128 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003675-07.2014.403.6128 - IVAN MARIANO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005046-06.2014.403.6128 - ARNOSO CANDIDO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005215-90.2014.403.6128 - NILZA DE LIMA JONAS RICOMINI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005361-34.2014.403.6128 - HAMILTON CABRIOTI MORENO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006965-30.2014.403.6128 - RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007150-68.2014.403.6128 - DIRCEU MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007799-33.2014.403.6128 - ELIANA DENARDI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da extinção do feito sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008632-51.2014.403.6128 - JOAQUIM PEREIRA DE BRITO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009019-66.2014.403.6128 - ANTONIO CABECA(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016743-24.2014.403.6128 - JOAO TOFFOLO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001176-16.2015.403.6128 - ROSALINO DE JESUS DE BARROS(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002890-11.2015.403.6128 - MOACIR JACOBSEN(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003874-92.2015.403.6128 - PAULO SERVULO DE MENDONCA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006037-45.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004557-66.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVIA GISLENE DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010552-60.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO X ANDRE LUIZ SOLCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto/ do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

MANDADO DE SEGURANCA

0007776-58.2012.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X NIVALDO CORREA DA SILVA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000702-16.2013.403.6128 - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto/ do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

0000861-56.2013.403.6128 - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto/ do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

0002020-34.2013.403.6128 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002654-93.2014.403.6128 - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto/ do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

0007733-53.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006556-20.2015.403.6128 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004176-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Libere-se pelo sistema Renajud a restrição do veículo quanto à circulação, mantendo-se apenas a transferência, de modo que possa ser licenciado. Intime-se a Caixa para se manifestar sobre a proposta da requerida.

MONITORIA

0004515-85.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS CRISTIANO SIMOES

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0000423-93.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE DO PRADO PORTO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 39: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000426-48.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, justifique o requerido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sua defesa, já que em sua qualificação, no instrumento de mandato, não consta a sua profissão ou ocupação habitual (fl. 43), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos. Int.

0006501-06.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o(a) requerido(a), ora executado(a), para pagamento da quantia de R\$ 79.785,35 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada em junho/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 113/122, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0000004-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 358/359: Indefiro o pedido de penhora formulado pela requerente, uma vez que o corréu FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR sequer foi citado, conforme certificado nestes autos (fls. 239 e 242). Compulsando os presentes autos, constata-se que a requerente não esgotou os meios de localização do referido devedor. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se.

0000047-73.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA GILDETE DE SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção. Indefiro a pretensão deduzida à fl. 42, porquanto a providência requerida já fora realizada nestes autos (fl. 32/33), tendo a parte ré quedado inerte. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos. Int. Cumpra-se.

0002043-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL PRANDINI(SP292767 - GUILHERME BRITES E SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 79/80: Anote-se. Fls. 76: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a providência, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003426-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASSIA REGINA SIMIONATTO

Vistos em inspeção. À vista do teor da certidão lavrada à fl. 83, requeira a autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos. Int.

0003427-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA CRISTINA PERISSOLI

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Renata Cristina Perissoli, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 32). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de junho de 2017.

0006686-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WILSON ROBERTO GROSSI

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Wilson Roberto Grossi, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 25). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-67.2011.403.6128 - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000455-06.2011.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 378: Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002323-82.2012.403.6128 - LUIZ DONISETI DE NEGRI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 363/364: Tendo em vista que os pedidos deduzidos pelo autor foram julgados improcedentes na instância recursal (fls. 282/284), inexistente título judicial a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0011012-18.2012.403.6128 - MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000551-50.2013.403.6128 - ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO X ADRIANA CECCATO DE CARVALHO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI) X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RCI ASSESSORIA E CONSULTORIA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 469: Homologo o pedido de desistência da produção da prova oral formulado pela parte autora. Cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 467). Providencie-se a liberação da pauta. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001987-44.2013.403.6128 - SIDNEY ATTISANO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001990-96.2013.403.6128 - GENILDO EDUARDO NETO X LIDIANE PATRICIA DA ROCHA X GISLAYNE CRISTINA EDUARDO DA ROCHA X GIOVANNA EDUARDO DA ROCHA X NICOLY FERNANDA EDUARDO DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação inicialmente proposta por Genildo Eduardo Neto, sucedido por seus herdeiros Lidiane Patrícia da Rocha, Gislayne Cristina Eduardo da Rocha, Giovanna Eduardo da Rocha e Nicolý Fernanda Eduardo da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/163.903.101-1, em 01/03/2013, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 08/58). Foi concedida a gratuidade processual (fls. 69). Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento da especialidade dos períodos, em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz, e requerendo a improcedência do pedido (fls. 74/77). O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 89/144. Réplica foi ofertada a fls. 150/158. Foi indeferida prova pericial, sendo concedido prazo para habilitação de sucessores, diante de notícia de falecimento do autor (fls. 161). Os sucessores do autor, que estavam recebendo a pensão por morte, foram habilitados nos autos (fls. 206). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 202/205). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. A controvérsia reside no direito à aposentadoria especial do segurado falecido Genildo Eduardo Neto, desde a data do requerimento administrativo, em 01/03/2013, até seu óbito, em 12/01/2014. Nos termos do art. 112 da lei 8213/91, O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Os sucessores com direito à pensão no momento do óbito já foram habilitados nos autos, conforme decisão de fls. 206. Passo, então, à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. Período Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a

Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que já

houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 24/02/1987 a 02/12/1998, laborado para a empresa Continental Automotivo do Brasil, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos dos períodos de 24/02/1987 a 27/01/1992, de 19/02/1992 a 09/08/1994 e de 19/09/1994 a 02/12/1998, com exclusão dos períodos em que o de cujus esteve afastado em auxílio doença previdenciário, conforme CNIS. Permanece a controvérsia da especialidade do período de 03/12/1998 a 26/02/2013, também laborado para a Continental Automotivo do Brasil. Da análise do perfil fisiográfico previdenciário apresentado no processo administrativo (fls. 95v/96), fornecido pela empregadora, verifica-se que o de cujus, ocupando o cargo de premissista e inspetor de qualidade, permaneceu exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 91,1 a 98,1 dB, portanto superior ao limite de tolerância, no período de 03/12/1998 a 21/07/2011 e de 16/09/2011 a 26/02/2013 (data de emissão do PPP). A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se apenas o período em que o de cujus esteve afastado em gozo de auxílio doença, de 22/07/2011 a 15/09/2011. Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o de cujus a contar na DER, em 01/03/2013, com o tempo especial de 25 anos, 08 meses e 09 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Continental Automotivo do Brasil Esp 24/02/1987 27/01/1992 - - - 4 11 4 2 Continental Automotivo do Brasil Esp 19/02/1992 09/08/1994 - - - 2 5 21 3 Continental Automotivo do Brasil Esp 19/09/1994 02/12/1998 - - - 4 2 14 4 Continental Automotivo do Brasil Esp 03/12/1998 21/07/2011 - - - 12 7 19 5 Continental Automotivo do Brasil Esp 16/09/2011 26/02/2013 - - - 1 5 11 ## Soma: 0 0 0 23 30 69## Correspondente ao número de dias: 0 9.249## Tempo total : 0 0 0 25 8 9 Considerando que já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, deve ser reconhecido o direito ao benefício a partir da DER, em 01/03/2013, até o óbito do segurado, em 12/01/2014, sendo os valores divididos de forma igualitária entre os sucessores com direito à pensão por morte naquele momento. Por fim, devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 055.711.968-5), por serem inacumuláveis com o benefício de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a enquadrar como de atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 21/07/2011 e de 16/09/2011 a 26/02/2013, laborados pelo segurado Genildo Eduardo Neto para a empresa Continental Automotivo de Brasil, reconhecendo seu direito à aposentadoria especial a partir da DER, em 01/03/2013, e a pagar a seus sucessores habilitados, Lidiane Patrícia da Rocha, Gislayne Cristina Eduardo da Rocha, Giovanna Eduardo da Rocha e Nicolay Fernanda Eduardo da Rocha, até seu óbito, em 12/01/2014, dividido de forma igualitária, o valor que deveria ter recebido em vida, atualizado e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Devem ser descontados os valores concomitantes recebidos pelo de cujus a título de auxílio acidente. Por ter subornado, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos. Em razão do direito à aposentadoria ora reconhecido ao de cujus, determino que o INSS reajuste o valor da pensão por morte concedida aos dependentes, em seus termos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de junho de 2017.

0008023-05.2013.403.6128 - FABIO BOFIM DE JEUS SANTANA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005361-97.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ZAFALON (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 360/378 e 387/390: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005324-07.2014.403.6128 - SERGIO SFORNI (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de desentranhamento de peças (fls. 182) mediante substituição por cópia simples. Após, efetivada a providência, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005935-57.2014.403.6128 - JOSE MARIA DE LIMA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em inspeção. Fls. 156/160: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007151-53.2014.403.6128 - JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008407-31.2014.403.6128 - JORGE RONALDO VILHENA CARDOSO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Vistos em inspeção.Fls. 441/446: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009098-45.2014.403.6128 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 136: Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0012654-55.2014.403.6128 - VALDEIR MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Valdeir Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o consequente pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo NB 155.940.095-9, em 06/09/2012.Juntou procuração e documentos (fls. 26/152).A parte foi intimada a comprovar que o proveito econômico superaria a alçada do Juizado (fls. 153), quedando-se inerte, sendo então o processo extinto (fls. 156). Interpôs embargos de declaração, com os cálculos (fls. 160/181), o que ocasionou a reconsideração da extinção e o prosseguimento do feito (fls. 182).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 186/192), impugnando o reconhecimento das atividades especiais, em razão da ausência de comprovação de ter a parte autora ficado exposto a agentes insalubres, requerendo a improcedência do pedido.Réplica foi ofertada a fls. 200/205.A parte autora juntou novo PPP (fls. 212), tendo o Inss se manifestado a fls. 229/234.Foi indeferida a prova testemunhal e pericial requerida pela parte autora, sendo-lhe concedido prazo adicional para juntada de PPP (fls. 237).Documentos juntados pelo autor a fls. 243/397, e o PA 155.940.095-9 anexado em mídia digital a fls. 400.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia posta nos presentes autos reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.Período EspecialPasso à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos

58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, requer o autor o reconhecimento da especialidade referente a todos os períodos trabalhados, tendo ele exercido os cargos de trabalhador rural em agropecuária, encarregado de limpeza, estoquista e soldador, conforme registros em CTPS. Como não foi juntada qualquer documentação referente aos períodos especiais com o processo administrativo (mídia fls. 400), impossibilitando o reconhecimento pelo INSS, eventual concessão de aposentadoria somente é possível a partir da citação, que no caso se deu quando da vista ao INSS, em 03/05/2015 (fls. 185). Inicialmente, observo que somente é possível o enquadramento por categoria profissional se houver previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e isto apenas até 28/04/1995. E das profissões exercidas pelo autor, este requisito é apenas preenchido na atividade junto à empresa agro-industrial e como soldador. Da CTPS do autor (fls. 253/254), bem como do PPP fornecido pela empregadora Usina Alto Alegre S.A., sucessora da Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira (fls. 87), verifica-se que o autor laborou como safista e trabalhador rural para empresa agro-industrial de açúcar e álcool, nos períodos de 13/07/1981 a 28/11/1981, de 11/01/1982 a 17/04/1982, de 03/05/1982 a 04/12/1982 e de 02/05/1983 a 22/12/1983. Com efeito, o exercício de atividade junto a estabelecimento agropecuário industrial encontra previsão expressa no Código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, devendo ser computado como especial. No mesmo sentido, possível o enquadramento da atividade de soldador por categoria

profissional, conforme Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, até 28/04/1995, independente da apresentação de laudo pericial com indicação de agentes insalubres. Estando comprovado que o autor trabalhou para a Dal Santo S.A. como soldador, por sua CTPS (fls. 256), reconheço como especial o período de 01/07/1991 a 28/04/1995. Quanto ao período laborado para a Sulzer Brasil S.A., apresentou o autor no curso do processo o PPP de fls. 212, que atesta exposição a ruído de 93,5 dB, acima do limite de tolerância. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço o período de 04/05/2000 a 15/10/2012 (data de emissão do documento) como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Os demais cargos exercidos pelo autor, antes de 28/04/1995, como estoquista e encarregado de limpeza, são genéricos e não indicam por si só insalubridade, devendo ser computados como tempo comum. Assim, considerando os períodos de atividade especial ora enquadrados, passa o autor a contar na data da citação, em 03/05/2015, com o tempo especial de 18 anos, 01 mês e 26 dias, e com o tempo de contribuição de 38 anos e 29 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cia Agric. Pecuária Lincol Junq. Esp 13/07/1981 28/11/1981 - - - - 4 16 2 Cia Agric. Pecuária Lincol Junq. Esp 11/01/1982 17/04/1982 - - - - 3 7 3 Cia Agric. Pecuária Lincol Junq. Esp 03/05/1982 04/12/1982 - - - - 7 2 4 Cia Agric. Pecuária Lincol Junq. Esp 02/05/1983 22/12/1983 - - - - 7 21 5 Limpadora Julimar Ltda 01/05/1985 02/06/1986 1 1 2 - - - - 6 Eldorado S.A. Com. Ind. Imp. 09/06/1986 29/10/1990 4 4 21 - - - - 7 Empresário 30/10/1990 31/12/1990 - 2 1 - - - - 8 Empresário 01/02/1991 30/06/1991 - 4 30 - - - - 9 Dal Santo S.A. Esp 01/07/1991 28/04/1995 - - - - 3 9 28 10 Dal Santo S.A. 29/04/1995 17/11/1998 3 6 19 - - - - 11 Tecsel Sel. Mão de Obra 25/10/1999 22/01/2000 - 2 28 - - - - 12 Tecsel Sel. Mão de Obra 01/02/2000 30/04/2000 - 2 30 - - - - 13 Sulzer Brasil S.A. Esp 04/05/2000 15/10/2012 - - - - 12 5 12 14 Sulzer Brasil S.A. 16/10/2012 03/05/2015 2 6 18 - - - - ## Soma: 10 27 149 15 35 86## Correspondente ao número de dias: 4.559 6.536## Tempo total : 12 7 29 18 1 26## Conversão: 1,40 25 5 0 9.150,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 29 III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VALDEIR MARTINS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 03/05/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 03 de julho de 2017.

0013874-88.2014.403.6128 - MANOEL ENEIRTON BEZERRA BARRETO (SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Manuel Eneirton Bezerra Barreto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente como garantia, e a repetição dos valores que entende ter pago a maior. Em breve síntese, sustenta a parte autora a existência de cláusulas e encargos abusivos, incidindo a capitalização de juros, o que tornou as parcelas excessivamente onerosas, além do que seria devido. Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 78). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 81/102), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, e no mérito sustentando a regularidade do contrato e da aplicação do sistema de amortização constante (SAC), a ausência de anotocismo, a legalidade da lei 9.514/97 e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica foi ofertada a fls. 133/136. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 182. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 319 do CPC, indicando a parte autora as cláusulas que entende abusivas. O cerne da controvérsia posta nos autos é a alegada abusividade das cláusulas contratuais e a capitalização dos juros. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do

SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Conforme se verifica do contrato (incompleto) juntado pela parte autora, bem como planilhas da Caixa Econômica Federal (fls. 151/179), foi utilizado o Sistema de Amortização Constante (SAC), com taxa de juros anuais de 7,90%. Parecer da Contadoria Judicial indicou que não houve incidência de juros sobre juros (fls. 182). O SAC é reconhecidamente o sistema mais rápido para amortização, não caracterizando a capitalização de juros nem anatocismo vedado por lei, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (AC 00009126420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. P.R.I.

0015581-91.2014.403.6128 - ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 154/165 e 167/175: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017016-03.2014.403.6128 - MAURO DUARTE(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em inspeção. Fls. 282/289: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017276-80.2014.403.6128 - JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos em inspeção. Fls. 123/124: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0000438-28.2015.403.6128 - AIRTON SANTO LOMBARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. À vista da informação acostada à fl. 535, intime-se o autor/exequente a trazer aos autos a discriminação dos valores concernentes aos juros moratórios, a fim de possibilitar a expedição da minuta do ofício precatório/requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000583-84.2015.403.6128 - JACIRO ROGATTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intimada a parte autora a se manifestar sobre os cálculos ofertados às fls. 318/323, nada requereu, quedando-se inerte. Isto posto, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000659-11.2015.403.6128 - JOSE SA TELES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Sá Teles dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo 161.178.557-7, em 21/07/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 24/52). O autor aditou a inicial, para desistir do pedido de indenização por danos morais e dando à causa o valor de acordo com sua pretensão econômica (fls. 58/60). Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/98), impugnando o reconhecimento do período de atividade rural, diante da ausência de início de prova material, e do período de atividade especial, por não ter ficado o autor exposto a agentes insalubres. O PA 161.178.557-7 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 109. Réplica foi ofertada a fls. 117/122. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da parte autora e tomado seu depoimento pessoal, sendo concedido prazo para juntada de perfil profissiográfico previdenciário sobre os períodos especiais (fls. 148/151). Alegações finais e manifestações da parte autora a fls. 153/176 e 179/202, com juntada de documentos, sobre os quais se manifestou o INSS a fls. 205/206. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e período de labor rural. Período Rural Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 08/09/1970, quando tinha dez anos de idade, até 06/06/1979, início de seu primeiro vínculo urbano. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento em nome do autor a comprovar a atividade rural. Ao contrário, no verso do certificado de reservista, datado de 20/03/1979, consta profissão diversa, ilegível e aparentando ser empilhador, mas certamente não lavrador ou agricultor, além de indicar endereço em Diadema-SP (fls. 49). Por sua vez, o depoimento da única testemunha ouvida, nascida em 1967, é vago e impreciso, genericamente afirmando que eram vizinhos de sítio quando criança. Assim, deixo de reconhecer o período rural pleiteado. Período Especial Passo à análise do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão

de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade referente a todos os períodos trabalhados, tendo ele exercido os cargos de assistente de extrusão, ajudante, ajudante de motorista e motorista.Inicialmente, observo que o enquadramento por categoria profissional exige previsão expressa nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, podendo-se reconhecer a especialidade até 28/04/1995. Das profissões exercidas pelo autor, em tese seria possível o reconhecimento da especialidade quanto à atividade de ajudante de motorista e motorista de caminhão, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.834/64. No entanto, além da data limite de 28/04/1995, exige-se comprovação de o caminhão ser de carga pesada.Dos diversos PPPs fornecidos pela Via Varejo S.A. (sucessora das empresas Lojas Tamakavi e Nova Casa Bahia, em que o autor trabalhou de 06/10/1986 a 13/05/2009 e novamente a partir de 22/02/2010), juntado a fls. 128, 132, 156/157 e 159, verifica-se que o autor exerceu a função de ajudante de motorista, ajudante externo, ajudante interno e motorista. Somente há informação de se tratar de caminhão com capacidade

acima de 6 toneladas a partir de 01/09/2000 (fls. 128). Por sua vez, os níveis de ruído informados são inferiores a 80 dB (fls. 156). Assim, esses períodos devem ser computados como comuns. De seu turno, o perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela Proquiigel Ind. Com. Produtos Químicos Ltda, para o período de 07/06/1979 a 14/02/1981 (fls. 181/183), bem como o laudo ambiental (fls. 184/2002), indica que o autor laborou como assistente de extrusão e operador de extrusora, tendo ficado exposto a ruído de 94 dB. Estando demonstrada a insalubridade por exposição a ruído acima do limite de tolerância, reconheço o período como especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Considerando os vínculos anotados em CTPS e registrados no CNIS, bem o período especial ora reconhecido, até a data atual, perfaz o tempo de contribuição total da parte autora 33 anos, 01 mês e 22 dias, insuficiente à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Proquiigel Ind. Com. Prod. Quim. Esp 07/06/1979 14/02/1981 - - - 1 8 2 Refrigeração Treis Linhas 01/07/1986 08/09/1986 - 2 8 - - - 3 Via Varejo (Tamakavi e C. Bahia) 06/10/1986 13/05/2009 22 7 8 - - - 4 Contribuinte Individual 01/06/2009 31/10/2009 - 5 1 - - - 5 AF Serviços Empresariais 03/11/2009 25/01/2010 - 2 23 - - - 6 Contribuinte Individual 01/02/2010 21/02/2010 - - 21 - - - 7 Via Varejo (Tamakavi e C. Bahia) 22/02/2010 30/06/2015 5 4 9 - - - 8 Contribuinte Individual 01/07/2015 31/05/2017 1 11 1 - - - ## Soma: 28 31 71 1 8 8## Correspondente ao número de dias: 11.081 608## Tempo total : 30 9 11 1 8 8## Conversão: 1,40 2 4 11 851,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 22 Por fim, deve o autor arcar com o ônus da sucumbência. Além de ter o Inss decaído em parte mínima do pedido, não foi apresentado qualquer documento de atividade especial no processo administrativo (mídia fls. 109), mas somente no curso da ação e após a citação, o que impossibilitou o reconhecimento da especialidade administrativamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 07/06/1979 a 14/02/1981 (Proquiigel Ind. Com. Produtos Químicos Ltda), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade dos demais períodos, de averbação de tempo rural e de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Por ter o Inss decaído em parte mínima dos pedidos, e diante do princípio da causalidade, já que nenhum documento foi apresentado no processo administrativo, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de junho de 2017.

0001609-20.2015.403.6128 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) autora intimado(a) a se manifestar sobre a certidão de fl. 133, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto ao recolhimento das custas, uma vez que não litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0003675-70.2015.403.6128 - DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Fls. 129/139 e 141/146: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003826-36.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SILVA(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. À vista da superveniência do trânsito em julgado (fl. 54), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005629-54.2015.403.6128 - M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 149. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

0006292-03.2015.403.6128 - AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Vistos em inspeção. Fls. 278/293: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007263-85.2015.403.6128 - IRACY SILVA GRISOTO(SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito previdenciário, remetida da Justiça Estadual.A parte autora foi intimada a juntar procuração e documentos do processo, uma vez que as cópias recebidas estavam ilegíveis (fls. 44)Não sendo cumprida a determinação pela parte autora, foi ainda tentada a intimação pessoal, com o endereço fornecido na inicial, sem êxito.Ante o exposto, não tendo a autora cumprido o que lhe incumbia para o desenvolvimento válido e regular do feito, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III e IV do CPC/2015.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.P.R.I.Jundiaí, 03 de julho de 2017.

0000361-82.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Trata-se de ação ordinária intentada pela Caixa Econômica Federal em face de EBF - Vaz Indústria e Comércio Ltda, alegando descumprimento de contrato de empréstimo consignado a funcionários.As partes informaram a celebração de acordo (fls. 143/146), tendo a ré apresentada cópia das guias de depósito (fls. 156/166).Diante da composição entre as partes e do cumprimento do acordo, com fundamento no artigo 487, inc. III, b, do CPC/2015, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.Custas na forma da lei.Fica a Caixa autorizada a levantar os depósitos objeto do acordo homologado.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 23 de junho de 2017.

0000428-47.2016.403.6128 - JOSE GALHIO SOBRINHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA E SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INDUSTRIA AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA

Vistos em inspeção.Indefiro a inclusão da empresa Indústria Auxiliar de Fundições Chapecó no polo passivo, uma vez que é inacumulável em ação de aposentadoria pedido de obrigação de fazer contra terceiros.Não obstante, determino que seja expedido ofício à mesma empresa (endereço na inicial) para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário relativo a todos os períodos laborados pelo autor José Galhio Sobrinho (CPF 012.022.918-80), de 14/01/1986 a 15/02/1988, de 01/08/1988 a 14/07/1989, de 01/03/1990 a 01/08/1991 e de 03/05/1993 a 30/06/1998, no prazo de 15 dias, sob pena de seu representante legal responder pelo crime de desobediência.Intime-se e cumpra-se.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.RESSALVA: Fl(145) : Juntada de AR informando que o destinatário mudou-se.

0000715-10.2016.403.6128 - VANDERLEI MANOEL GOVEA ROCHA(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000766-21.2016.403.6128 - VANDERLEI NEGRO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Fls. 104/109: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000855-44.2016.403.6128 - CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido liminar, formulado por Cliptech Indústria e Comércio Ltda e suas filiais em face da União Federal e, inicialmente, também em face de Senai, Sesi, Sebrae, Incra e FNDE, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; e (c) 15 dias que antecedem o auxílio doença.O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições, sendo reconhecida na mesma decisão a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e determinando sua exclusão da relação processual (fls. 83/85).A ré (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 98/113, pugnando a improcedência da ação, em vista do reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas destacadas pela parte autora.Réplica foi ofertada a fls. 117/137.A parte autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 138/143), que foi indeferida neste momento processual, uma vez que eventual montante a ser compensado ou repetido será objeto de liquidação futura (fls. 145).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde de demais provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe- 113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.- Terço constitucional de fériasDe início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas, e não o terço constitucional, possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à

prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)- Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doençaO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do

Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fim de determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Diante da sucumbência da União, condeno-a a restituir à autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, em relação ao proveito econômico obtido até a data desta sentença, a ser apurado após liquidação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de junho de 2017.

0001451-28.2016.403.6128 - ALEXANDRE ROBE BARBOSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Alexandre Robe Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 169.905.464-6, em 11/12/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos, inclusive processo administrativo (fls. 11/55).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 58).Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 63/67).Réplica foi ofertada a fls. 83/84.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Período EspecialPasso à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria

especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 01/08/1988 a 02/12/1998, laborado para a empresa SKF do Brasil Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia do período a partir de 03/12/1998, laborado para a mesma empresa. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 30/32), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor continuou exposto ao agente agressivo ruído no setor de produção, no cargo de multifuncional 6, na intensidade de 91 dB, portanto superior ao limite de tolerância, no período de 03/12/1998 a 22/08/2014. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, e excluindo-se o tempo em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, passa o autor a contar na DER, em 11/12/2014, com o tempo especial de 26 anos e 15 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme contagem elaborada pela Contadoria do Juizado (fls. 18/19), em processo anterior extinto sem resolução de mérito. Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 11/12/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ALEXANDRE ROBE BARBOSA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 11/12/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de junho de 2017.

0003052-69.2016.403.6128 - ROSANGELA MARQUEZIM FAVA OEHLER(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003950-82.2016.403.6128 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA(SP380109 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004109-25.2016.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004381-19.2016.403.6128 - LAURO CIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LAURO LIMA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.959.633-3), com DIB em 17/03/2005, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 51). O INSS contestou o feito (fls. 56/76), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Foi ofertada réplica (fls. 82/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de junho de 2017.

0004468-72.2016.403.6128 - ADAO ALVES GONZAGA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004478-19.2016.403.6128 - IRINEU TEIXEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004592-55.2016.403.6128 - VANDERLEI MENIN (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VANDERLEI MENIN move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.544.021-7), com DIB em 24/06/2010, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 101). O INSS contestou o feito (fls. 104/112), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Foi ofertada réplica (fls. 122/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de junho de 2017.

0006127-19.2016.403.6128 - ROMEU VARGAS DE MORAES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007351-89.2016.403.6128 - MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO(SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008358-19.2016.403.6128 - EDY FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008395-46.2016.403.6128 - FLAVIO APARECIDO PEDROZO X MARCIA SWIETLICKI DA SILVA PEDROZO(SP354009 - DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008742-79.2016.403.6128 - JESUS FIRMINO DA FONSECA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007654-06.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-40.2014.403.6128) ANTONIO DE PADUA PACHECO(SP149950 - LUCIANA DE LARA COSTA PEZELLA) X FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006694-55.2013.403.6128 - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais, de cópia dos atos decisórios (fls. 29/32, 64/67, 111/117, 129/134, 165, 184/187, 216/221 e 223). Desapensem-se os presentes autos. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo embargado (fls. 246) aos cálculos de fls. 231, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 405/2016, em favor da embargante. Oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo solicitando as providências necessárias para a inclusão do crédito exequendo (fl. 246) em proposta orçamentária, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito bancário à disposição deste Juízo, em conformidade ao preceituado no 2º, do artigo 3º, da Resolução CJF n.º 405/16. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int. 1,8 RESSALVA: Fls. (280) : Expedido Ofício requisitório.

0006977-78.2013.403.6128 - CENTRO RADIOTERAPIA JUNDIAI LTDA(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007142-91.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-09.2014.403.6128) JOSE PEDRO MENTEN(SP099016 - MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte embargada (fls. 210v.) aos cálculos de fls. 191/199, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do embargante. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. 1,8 RESSALVA: Fls. (114) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170028127.

0007156-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-90.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.00.013112-10. Regularmente processados, foi notificada a decretação da falência da Embargante (fls. 34/35), intimado, o síndico da massa falida desistiu dos presentes embargos (fls. 46/48), concordando a Fazenda Nacional (fls. 50 vº). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desanexe-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008772-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-70.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela embargada (fls. 44/45) aos cálculos de fls. 38/39, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório, no valor de R\$ 1.014,87 (atualizado para novembro/15), nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. 1,8 RESSALVA: Fls. (53) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170024977.

0013166-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-53.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

Fl. 192: Dê-se vista às partes quanto à expedição da minuta de ofício requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0013578-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-81.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 116v.) aos cálculos de fls. 108, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. 1,8 RESSALVA: Fls. (119) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170025005.

0000884-94.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-30.2015.403.6128) VALDECI DE SA FREITAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 122/123), alegando omissão na sentença, que deixou de analisar a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, já que concordou com o pedido de recálculo do lançamento. Acrescenta que, na primeira oportunidade em que teve para manifestar-se nos autos, expressamente concordou com o quanto requerido, ressaltando que, em virtude de sua aquiescência, não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A sentença houve por bem condenar a embargada no pagamento dos honorários advocatícios. Não se trata, portanto, de omissão. De fato, o ajuizamento da Execução Fiscal impôs ao executado, o ônus de se defender por meio destes Embargos à Execução e, somente após sua oposição, aquiesceu com o pedido formulado. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008579-02.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-73.2013.403.6128) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008842-34.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-86.2016.403.6128) PANIFICADORA E CONFEITARIA PAULA MARQUES LTDA - ME(SP292767 - GUILHERME BRITES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Panificadora e Confeitaria Paula Marques Ltda. - ME em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs ns. 12.478.412-7, 12.478.413-5, 45.539.744-9 e 45.439.745-7. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização da penhora necessária à oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (STJ - RESP n 1.272.827-PE - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 31/05/2013 - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000560-70.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-85.2017.403.6128) SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 399/407: Anote-se. Cumpre consignar que a renúncia de mandato realizada pelos patronos não alcança a totalidade dos advogados constituídos no instrumento de mandato (fl. 44). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 332/338, 391/395 e 396v.). Desapensem-se estes autos. Cumpra-se. Int.

0001900-49.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-21.2015.403.6128) LUIZ EDUARDO BERRO(SP162056 - MARCOS IOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Luiz Eduardo Berro em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 2014/120024 e 2014/15357. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização da penhora necessária à oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (STJ - RESP n 1.272.827-PE - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 31/05/2013 - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002289-39.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-54.2014.403.6128) MARIA IVANILDE MENEGASSO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, procedi o traslado, para os autos principais, de cópia da sentença (fls. 51/53), do v. acórdão (fls. 74/76) e do respectivo trânsito em julgado (fl. 79), certificando em ambos os feitos. Ato contínuo, efetuei o desapensamento dos presentes autos.

0002259-67.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-74.2012.403.6128) MIGUEL BENTO VIEIRA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMI PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.(SP032064 - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as impugnações aos embargos (fls. 242/252 e 294/303), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007937-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIA DE OLIVEIRA BARBOSA BARBIERI(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO)

Vistos em inspeção. Fl. 66: Defiro o pedido de desentranhamento de peças mediante substituição por cópia simples. Providencie a Secretária o respectivo conserto das peças. Intime-se a exequente a proceder a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0008652-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDE VIEIRA BRUNELLI(SP148137 - OLAVO FRANCOSO)

Vistos em inspeção. À vista do documentos acostados às fls. 52/53, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010579-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALCOMP INFORMATICA LTDA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAMILA DUTRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0006021-62.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAPRO - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X EMERSON JOSE SANCHES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 35: Depreque-se o cumprimento da decisão de fl. 27, com observância ao(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente. Fica, desde já, intimada a exequente a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a serem expedida(s), bem como a comprovar a respectiva distribuição junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0008799-68.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NEW MOLD LTDA - ME X EDISON BUENO X MARLI APARECIDA DE FRANCA BUENO

Vistos em inspeção. À vista do teor das certidões acostadas às fls. 79, 81 e 83, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001705-35.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JURACI ARAUJO DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. RESSALVA: Fls.(48/50): Trata-se de juntada de Carta Precatória de nº 370/2016.

0006889-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S. R. COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X SERGIO YOSHITO YOSHINAGA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 45 e 47), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003158-31.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAISON ANNE MARIE LOCACAO E COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS, ACESSORIOS E PRESENTES LTDA - ME X FRANCISCO JOSE LOCATELLI X ELIANA APARECIDA ROQUE LOCATELLI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000722-75.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARCIA MARIA FERREIRA DA CUNHA CONFECÇÕES ME(SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO)

Fls. 41/47: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado em face da cobrança dos débitos consolidados nas CDAs ns. 39.580.420-5 e 39.580.421-3. Pretende a excipiente o desbloqueio das contas e liberação dos valores bloqueados. Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer importância bloqueada nestes autos, conforme extrato de fls. 40. Neste contexto, fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0002144-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP033747 - RUBENS BACHERT)

Chamo o feito à conclusão, por determinação verbal. Retifico o despacho proferido à fl. 97, para alterar as datas da segunda Hasta Pública, substituindo a 19ª Hasta pela 19ª Hasta Pública, redesignando o leilão para as seguintes datas: Dia 19/03/2018, às 11:00hs, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11:00hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

0005988-09.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇÕES LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

Tendo em vista a inércia da Exequente em apresentar os documentos requeridos nos autos da Execução Fiscal em apenso, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005989-91.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇÕES LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Tendo em vista a inércia da Exequente em apresentar os documentos requeridos, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006321-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela executada (fls. 119) aos cálculos de fls. 114, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se. 1,8 RESSALVA: Fls. (123) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170027629.

0006872-38.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ARITAS IND E COM LTDA

Intime-se o exequente do teor da sentença prolatada às fls. 19. Cumpra-se.

0006775-73.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.00.005013-81. Regularmente processado, à fl. 151 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008418-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de IFC - INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.213.715-3, n. 36.213.716-1, n. 36.256.101-0, n. 36.256.102-8, n. 36.291.094-4, n. 36.348.609-7, n. 36.348.610-0, n. 36.486.343-9, e n. 36.486.344-7. Em apreciação de exceção de pré-executividade, este Juízo decidiu pela manutenção da incidência da multa de mora, excluindo-se apenas os juros (fls. 228 e 246/247). Irresignada, a executada apresentou mais 4 (quatro) petições (fls. 252/258, fls. 279/282, fls. 303/308 e fls. 381/386), desta feita alegando a existência de pedido de compensação pendente de análise e insistindo na exclusão da multa de mora. Instada a se manifestar, a exequente impugnou os pedidos (fls. 322 e 371). É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro que a questão relativa à incidência da multa moratória já foi decidida, estando, neste momento, preclusa sua apreciação. A impugnação deveria ter sido feita pela executada a tempo e modo. De outra parte, anoto que a via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a questão relativa à compensação tributária, tal como posta pela executada, não depende de simples análise de documentos. Demanda dilação probatória, tornando inviável esta via processual. E, ainda que assim não fosse, a exequente demonstrou que os pedidos de compensação foram todos rejeitados pela autoridade fiscal, em razão da inércia da própria executada (fls. 373/374). Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 252/258, fls. 279/282, fls. 303/308, fls. 330, fls. 331/335 e fls. 381/386. Intimem-se. Jundiaí, 11 de maio de 2017.

0000198-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida contra ECON DISTRIBUIÇÃO S/A., que ajuizou Ação de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 1ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, deferida em 05/06/2014, cujo plano de recuperação foi aprovado em 30/07/2015. A Exequente requereu a penhora via Bacen-Jud de depósitos bancários em nome da executada e de suas filiais (fls. 75 e 135 vº). Verificando-se que o prosseguimento da presente Execução Fiscal depende de análise sobre atos de constrição de bens do patrimônio da executada, bem como em face da decisão prolatada no Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, sem baixa na distribuição, até final julgamento da questão pela instância superior. Cumpra-se.

0002466-37.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDLEJ) X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO

Fls. 266/270: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005206-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE APARECIDA LEME FRAGA L DA SILVA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa ns. 004795/2006, 008936/2005, 026436/2006. Regularmente processado, à fl. 34 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Assim, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002773-54.2014.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 44: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0004630-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X HDT - HIDROTERMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fl. 187v.) aos cálculos de fls. 183, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do patrono da parte executada (fl. 181). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. 1,8 RESSALVA: Fls. (193) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170028131.

0004842-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

À vista do decidido em sede de Embargos à Execução (fl. 167v.), encaminhem-se os autos à Contadoria para a apuração dos cálculos na conformidade do julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Int. RESSALVA: Fls.(173/175) : Trata-se de juntada de CÁLCULO e ou INFORMAÇÃO da Contadoria Judicial.

0007343-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida contra NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. que ajuizou Ação de Recuperação Judicial, em trâmite perante o Juízo da Vara única da Comarca de Cajamar e que deferiu o pedido. A Exequente requereu a penhora via Bacen-Jud de depósitos bancários em nome da executada e de suas filiais, bem como penhora da parte ideal de imóvel (fls. 84/88 e 127). Considerando que o prosseguimento da presente Execução Fiscal depende de análise sobre atos de constrição de bens do patrimônio da executada, bem como em face da decisão prolatada no Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP - por meio do qual se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em processo de recuperação judicial - e que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, sem baixa na distribuição, até final julgamento da questão pela instância superior. Cumpra-se.

0007954-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JEAN VERNIER MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fls. 109v.) aos cálculos de fls. 105, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. 1,8 RESSALVA: Fls. (112/113) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170027606 e 20170027611.

0008446-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO AFONSO PEREIRA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fls. 128v.) aos cálculos de fls. 122/123, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do executado e de seu patrono. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (133/134) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170024965 e 20170024966.

0009006-67.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 65/67), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Em não havendo pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009537-56.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida contra SIFCO S/A, empresa em recuperação judicial. A Exequente requereu a efetivação da penhora do imóvel de matrícula 59.959 (2º CRI Jundiá). Considerando que o prosseguimento da presente Execução Fiscal depende de análise sobre atos de constrição de bens do patrimônio da executada, bem como em face da decisão prolatada no Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP - por meio do qual se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em processo de recuperação judicial - e que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, sem baixa na distribuição, até final julgamento da questão pela instância superior. Intime-se. Cumpra-se.

0010841-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDIR DE LUCCI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.519.781-1. A decisão de fls. 151 determinou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud, resultando a constrição de R\$ 33.012,50 (trinta e três mil, doze reais e cinquenta centavos), conforme extrato juntado às fls. 155/156. O Executado requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União, devendo a presente Execução ser extinta (fls. 157). A União, instada a manifestar-se, solicitou a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado, nos parâmetros por ela indicados (fls. 159). Houve a transferência da importância bloqueada para conta judicial (fls. 165). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas isentas. Converta-se os valores penhorados às fls. 165 em pagamento definitivo do crédito exequendo, sob os parâmetros indicados pela Exequente às fls. 159/161. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as devidas providências, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 159/161. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001042-86.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE ALEXANDRE MIGUEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 147397/2014. Regularmente processado, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 06). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002643-30.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDECI DE SA FREITAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Valdecir de Sá Freitas, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.1.15.000625-94. Houve bloqueio de ativos financeiros em nome do Executado (fls. 17). Foi proferida sentença de procedência nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000884-94.2016.403.6128 em apenso, sendo determinada a anulação do lançamento objeto da Notificação e a desconstituição da mencionada CDA. Estes autos executivos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o julgamento de procedência dos embargos, a dívida ativa objeto desta execução fiscal foi declarada nula. Além do que, a própria Exequente reconheceu o pedido formulado nos Embargos à Execução em apenso (0000884-94.2016.403.6128). Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo. DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desde já, determino o desbloqueio dos ativos financeiros constritos via Bacenjud (extrato de fls. 17). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004049-86.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDECIR APARECIDO PRADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Valdecir Aparecido Prado, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.15.085786-03. Regularmente processado, à fl. 31 a Exequente requereu a extinção da ação informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006153-51.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANDA APARECIDA MACAN NEVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 00074/2015. Regularmente processado, à fl. 11/12 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006167-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA PIOVESAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 00103/2015. Regularmente processado, à fl. 11/12 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 07). Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006176-94.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA PEREIRA LOPES WOLFF

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 00175/2015. Regularmente processado, à fl. 11/12 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006182-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISETE DE LURDES PERLATI BASSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 00026/2015. Regularmente processado, à fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito manifestando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, em face do óbito da executada. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de junho de 2017.

0000048-24.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PLANET ROUP MODAS LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Planet Roup Modas Ltda - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 12.289.688-2. Regularmente processado, à fl. 49 a Exequente requereu a extinção da ação informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Recolha-se o mandado de citação nº 2802.2016.01106. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000650-15.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

Chamo o feito à conclusão, por determinação verbal. À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 0003908-21.2015.403.0000, reconsidero a decisão anterior proferida às fls. 557/560. O B S E R V A Ç Ã O: Fls.(530/530-verso) : DECISÃO: (Tópico Final) :...Fls. 520: INDEFIRO. O rito da execução fiscal não admite o ingresso de terceiros, nem o concurso de credores, como pretende o peticionário. Caso realmente detenha título judicial que lhe assegure direito ao crédito trabalhista, a preferência legal deverá ser garantida e exercida a tempo e modo, por determinação do Juízo do Trabalho. No caso concreto, o peticionário não apresentou NENHUMA PROVA do direito alegado. Ante o exposto, desentranhe-se a petição de fls. 520/524, anexando-a na contracapa dos autos. Após, intime-se o subscritor, para retirada. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de março de 2017.

0001531-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATILIO PIEROZZI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 155721/2015. Regularmente processado, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 06). Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003177-37.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X F.C.E. FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP121485 - ALEXANDRE GONCALVES)

Chamo o feito à conclusão, por determinação verbal. À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 0003908-21.2015.403.0000, reconsidero a decisão anterior proferida às fls. 122/125. Cumpra-se o decidido à fl. 88.

0007847-21.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO KOHLER

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 166755/2016. Regularmente processado, à fl. 09 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 06). Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000661-10.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SOBRASMO MOVEIS HOSPITALARES LTDA

Chamo o feito à conclusão, por determinação verbal. À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 0003908-21.2015.403.0000, reconsidero a decisão anterior proferida às fls. 58/61. Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública

federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Observo, por fim, que a intimação da Fazenda somente se deve dar nos casos de iminência da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (RESP 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Cumpra-se.

0000670-69.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNDICAO MODELO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fundação Modelo Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.522.805-9. A ação foi proposta em 25 de novembro de 1994 (fls. 02). Foi proferido o despacho de citação em 01 de dezembro de 1994 (fls. 06). Regularmente citada a Executada, foi realizada a penhora, formalizada pelo auto acostado às fls. 10. Na data de 14/07/2004, foi determinado o arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência à Exequite (fls. 241). Oportunizada a manifestação após a redistribuição do feito a este Juízo, em 02 de junho de 2017, a exequite informou não haver localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 248). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (destaquei). No caso concreto, foi deferido o arquivamento dos autos em 14 de julho de 2004, cientificando-se à Exequite (fls. 241). Fica evidente a configuração da prescrição intercorrente, já que nenhuma providência útil ao andamento do processo foi requerida desde então. Nesse contexto, assim como previsto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos (fls. 248). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV e 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro desconstituída a penhora de fl. 10, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000673-24.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SOBRASMO MOVEIS HOSPITALARES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sobrasmo Moveis Hospitalares Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.93.001004-92. A ação foi proposta em 02/05/1994 (fls. 02). Foi proferido o despacho de citação em 06 de maio de 1994 (fls. 10). Houve várias decisões determinando o sobrestamento do feito, sendo a última proferida em 14/06/2005 (fls. 86). Oportunizada a manifestação após a redistribuição do feito a este Juízo, em 02 de junho de 2017, a exequente informou não haver localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 89). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (destaquei). No caso concreto, foi deferido o arquivamento dos autos em 14 de junho de 2005, dando-se ciência à Exequente (fls. 86). Fica evidente a configuração da prescrição intercorrente, já que nenhuma providência útil ao andamento do processo foi requerida desde então. Nesse contexto, assim como previsto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos (fls. 89). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV e 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001061-24.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMASBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001542-84.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KELVIN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Chamo o feito à conclusão, por determinação verbal. À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 0003908-21.2015.403.0000, reconsidero a decisão anterior proferida às fls. 15/18. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Providencie o exequente recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Int.

0001544-54.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001550-61.2017.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Juvenal Gomes de Oliveira Filho, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.021.320-8. Regularmente processado, à fl. 22 a Exequente requereu a extinção da ação informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001594-80.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA IRAM LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Metalúrgica Iram Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.98.039054-09. Regularmente processado, à fl. 114 a Exequente requereu a extinção da ação informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001597-35.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CRESCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Crescente Comercial e Construtora Ltda. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.01.042659-03. A ação foi proposta em 11 de março de 2002 (fls. 02). Foi proferido o despacho de citação em 19 de março 2002 (fls. 10), houve decisão determinando o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 20 da lei nº 10.522/2002, em 30 de maio de 2007, sendo a Exequite intimada em 29 de junho de 2007 (fls. 75). Oportunizada a manifestação após a redistribuição do feito a este Juízo, em 02 de junho de 2017 (fls. 82), a exequite informou não haver localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 83). É o relatório. Decido. Inicialmente, à vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 0003908-21.2015.403.0000, reconsidero a decisão anterior proferida às fls. 88/91. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (destaquei). No caso concreto, foi deferido o arquivamento dos autos em 30 de maio de 2007 e intimada a autarquia previdenciária em 29 de junho do mesmo ano (fls. 75). Fica evidente a configuração da prescrição intercorrente, já que nenhuma providência útil ao andamento do processo foi requerida desde então. Nesse contexto, assim como previsto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos (fls. 83). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001600-87.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X NEUROCLIN S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Neuroclin S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.002337-84. Regularmente processado, à fl. 21 a Exequite requereu a extinção da ação informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001818-18.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001820-85.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARROCERIAS TRIOARTE LTDA - ME X DONATO ANTONIO MANTENUTO X BIASE MASTROCOLA

Intime-se o exequente para que informe a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000740-96.2011.403.6128 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRO ATIBAENSE DE TENIS E SQUASH S/C LTDA X EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA X MADEIREIRA ROSENDE LTDA X MILLION AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA X SALV DATA SERVICOS E INFORMATICA LTDA X VITASA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alameda Materiais para Construção Ltda. e outros, objetivando afastar exclusão de programa de parcelamento fiscal. Em fase recursal, as impetrantes requereram a desistência da ação mandamental, por pretenderem aderir a novo programa de regularização tributária (fls. 1480). Os autos foram devolvidos à primeira instância para extinção (fls. 1481). Decido. Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, mesmo após a prolação da sentença, conforme já decidido em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 669.367), extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Int. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0001280-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-72.2014.403.6128) AUTO PECAS BOIADEIRO LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI E SP180271E - CAROLINA TRACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Em face da Fazenda Pública, a execução se fará com observância ao artigo 100 da Constituição Federal, não se aplicando o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fls. 198v.) à quantia apurada à fl. 194, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do patrono da parte autora. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. (201) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170027715.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009785-90.2012.403.6128 - ABILIO CARESSATO X ADELAIDE CARDOSO X ADERALDO DA SILVA X ADERVAL FRANCISCO CAIRE X ADESIO PEDROSA X ADMER MARTINS X AECIO MARTINS ARAUJO X AFONSO RINCO CAPARROZ X ALBEDIR LOURENCO DE SOUZA X ALBERTINA AMSTALDEN X ALBERTO FARINELLI SOARES X ALCEU FELICIANO PEREIRA X ALDEMARO CINGOTTA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALICE CARPINI MORENO X ALICE GIOIA X ALICE PERON SCHIOSER X ALMERINDA ANDRADE VILLELA X ALMERINDA PROCOPIO DA SILVA HERZER X ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO X ALVARO VAZ DE GOIS X ALZIRA DA SILVA GRACIANO X AMADEU PEREIRA X AMELIA RODRIGUES ZUCATTO X AMELIA ROTELLA CINCI X MARIO ANTONIO CINCI X MARIA ANTONIA CINCI FALSARELLA X AMERICO STOCCO X ANA CAROLINA DE MORAES X ANESIO MEAN X ANGELINA GUIRELLI BERTAZZONI X ANGELO BRAVI X ANGELO COLUSSI X ANGELO GROSSELLI X ANGELO JOEL BIANCARDI X ANGELO MARTINELLI X ANGELO MERLO X ANGELO MORAES X ANGELO PERNAMBUCO X ANA BRASSAN FONAZARI X ANTENOR DOS SANTOS X ANTENOR LANGELA X ANTENOR ROVERI X ANTENOR RUZZA X ANTONIA FERRAZ PERALLI X ARAMYR BENEDICTO PERALLI X VICTORIA PERALLI PIACENTINI X DEONETE PERALLI PRODOCIMO X NELSON RODER JUNIOR X EDUARDO RODER X ANTONIO BENEDITO BIGUETTO X ANTONIO BORDINI X ANTONIO BRUZA MOLINO X ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA X ANTONIO COTARELLI X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEPIATTI X ANTONIO DIRCEU FINATI X ANTONIO FERREIRA DUARTE X ANTONIO FORNAZARI X ANTONIO GALDINO X ANTONIO GARONI X ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI X ANTONIO JOSE TABOADA X ANTONIO MELATO FILHO X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO OESTE X ANTONIO PALADINI X ANTONIO PAVAN X ANTONIO PELLEGRINE X ANTONIO

PERES X ANTONIO SEMEZATO X ANTONIO SPIANDORIM X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO VERONEZE X ANTONIO VICHI X ANTONIO ANGELO CUNHA X ANIBAL FISCHER X APARECIDA IVANILDE CARASOLI X APARECIDA LOURENCAO DONOLLA X APARECIDO SIMOES X APARECIDO MANOEL DOS SANTOS X ARGEMIRA PINHEIRO ROQUE X ARYOVALDO ANTIQUEIRA X ARISTIDES ANTUNES X ARISTIDES DE ANGELO X ARLINDO BELFI X ARLINDO COSER X ARLINDO STEFANI X ARMANDO BEJATO X ARMANDO CADORIM X ARMANDO GASPARI X ARMANDO MANCINI X ARMANDO GUELLER X ARMANDO SALARI X ARMANDO VECCHIATO X ARNALDO BALDI X ARTHUR FAVARO X AUREA FRARE TEIXEIRA X AVELINO BUZO X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO ZUCCOLI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X BENEDICTO BARCARO X BENEDITO CAMPNHOLI X BENEDITO DA SILVA X BENEDICTO LEME X BENEDITO ORESTES X BRAULINO BASSANEZI X BRUNO DONOLA X CARLOS EDUARDO MOURAO X CARLOS RUIZ X CARMO MARCIANO DE LIMA X CATARINO HONORIO DE LIMA X CECILIA LEME DE SIQUEIRA X CLAUDINO MIGUEL X CLEMENTINA TEZONI GUIDOLIN X CLEMENTINO DE GOUVEA X GLORINA CUNHA CHIQUETTO X CANDIDA BARBARA GOUVEIA X DAISY SAGRILLO FERREIRA X DARCY MORI X DARCYR CORAZZARI X DENIS SCHIOSER X DECIO FELIX DOS SANTOS X DIMAS CUNINGHAN X DEONYZIO GUARIZE X THEREZA BENACHIO GUARIZE X THEREZA BENACHIO GUARIZE X RONALDO GUARIZE X ROBERTO GUARIZE X DIONYSIO BOVO X DIRCE DE SOUZA SILVA X DIRCE FIORANTE X DIRCE PINTAO SIGNORETTI X DOLORES BETELLI BELARMINO X DOMINGOS CLEMENTINO OLANDA X DOMINGOS POLONI X DOMINGOS SEMENZATO X DORA MARTIMBIANCO X DORIVAL FERRACINI X DORIVAL MARCELLINO X DURVAL DAMASIO X DURVAL DOMINGOS RUSSO X DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA OLIVEIRA BICUDO X DORA RIGORINI ORESTES X EDENOR JOAO TASCA X EDISON TRINCA X ELGA ALVES DE MELO X ELIAS GALDEANO Y GALDEANO X ELMIRO NEVES MATA X ELVIRA PEDROLLI BIAZON X ELZA IMPERATO DE BRITO X EMERSON FERREIRA DE MORAIS X EMILIO ISRAEL X EMILIO TAFARELLO X ERNESTINA AMSTALDEN DE CASTRO X ERNESTINA BROLO MARQUES X EROTHILDE MARTINS X ESMERALDO DA FONTE X ESMERALDO FARIDE X ESTEVAM ROVERI X ESTEVAO RINCO X EUCLIDES DE JESUS X EUCIDES MARCHETTI X EUCLIDES WITZEL TAVARES X EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER X EUNICE DOVAL MARTINS X EVALDO SIMIONATO X FAUSTINO BOAVENTURA X FERNANDO GREZZANI X FLAVIO GARCIA X FLAVIO WAGNER DOPP X FORTUNATA THERESA TUSETO OLIVEIRA X FRANCESCO NELFI X FRANCISCA TEIXEIRA CLEMENTE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO DE MORAES X FRANCISCO ARNALDO CASTELLANI X FRANCISCO BRANDAO X FRANCISCO CAUN X FRANCISCO PAOLETTI X FRANCISCO VIANA X GERALDO CAMELLO X GERALDO LUIZ DA COSTA X GERALDO MARTINS SANTOS X GERALDO SMANIOTO X GERMANO ALBINE X GIAMPAOLA VICENTINI TRALDI X GIL MATOS X GINO CAUCCI X GIUSEPPE MASCIOLI X GUERINO BELFI X GUIDO STELLA X GUILHERME CARLOS MAYER X GUILHERME DE OLIVEIRA X HELENA ANCETTI BASSANESE X HELENA HOMSI NOBREGA X HELENA INES GESTICH FERRARI X HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU X HENRIQUE DE PAULA FILHO X HENRIQUE MANAZZERO X HELIO FULLER DE CAMPOS X IARO DE MATTOS X ILDEFONSO GONCALVES DE MELLO X INGE BERGMANN NEUMANN X INES GARBUJO PIATTO X INES QUIONHA TESSARDI X IOLANDA TOFOLE X IRENE NEVES LEITE X IRMA INES RICCHEZZA X IRMA RUIZ MAZZUJA X IZABEL RODRIGUES X JACOMINA GIZELDA BEAGIN GUILHEM X JAIR FERREIRA X JANET GUEDES X JANETE APARECIDA FRASSI X JARBAS MENEGASSO X JESUINO BASSO X JOANA DA SILVA CAMPOS X JOANA RODRIGUES X JOAQUIM DOS SANTOS VITORINO X JOAQUINA QUILES MANAZZERO X JOAO ALARCON X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DEMARCHI X JOAO DONATI X JOAO EVANGELISTA X JOAO GANZERLA X JOAO MANOEL OLIVEIRA X JOAO MARINHO BARBALHO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO SCHIMIDT NETTO X JORGE BAPTISTA DE CAMPOS X JOSEFA MENGUEIROS PAIXAO X JOSEFINA FURLAN GALLO X JOSE BARCARO X JOSE BATISTA GARCIA X JOSE BIQUETTI X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO X JOSE DE FREITAS CASTRO X JOSE DE PAULA NAVES X JOSE DEGELO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDUARDO MACAN X JOSE FESSARDE FILHO X JOSE FRANCISCO PELATIERO X JOSE GAMBALLI X JOSE GOZZO X JOSE GUIZELLI X JOSE HERNANI CALICHIO X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LEME DE SIQUEIRA X JOSE LOURENCO MORENO X JOSE MARIA MARTINS X JOSE NEVES X JOSE OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS X JOSE PADOVANI X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X JOSE RODRIGUES X JOSE ROQUE X JOSE RUFINO X JOSE RUSSO X JOSE VITALINO DIAS X JUSTINO DA SILVA X JUSTINO ROMANCINI X JUVENAL FERRARINI X LAURA DE OLIVEIRA RIGONE X LAURINDA ORTOLAN BRAGHETTO X LEANDRINO DE MAZI X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONILDO SEGANTIN X LEONTINA TEIXEIRA GERALDINI X LEOPOLDO DE OLIVEIRA X ELIDE FAVARO DE OLIVEIRA X LINDOLFO BROSSA X LOURDES APARECIDA BARBOSA DA SILVA X LOURDES GALAFASSI BRAVI X LOURIVAL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VITTORI X ENILSON LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ BARDI X ROSA MARIA BARDI ANDRETTA X LUIZ DANIEL X LUIZ DE PAULA E SILVA X LUIZ DEL ROY X LUIZ FAVRIM X LUIZ HENRIQUE CASELATO X LUIZ PIRES X LUPERCIO RESAGHI X LUZIA APARECIDA CUNHA CAMILO X LAZARO SIQUEIRA X LIDIA MODA FURLAN X MAERCIO ZANELLATO X MAGALY THEREZA BOMEISEL CARDOSO X MAGDALENA FERRACINI X MALVINA JOAQUIM RINCO X MANOEL AFONSO F MOREIRA X MANOEL DA SILVA X MANOEL PACHECO X MANOEL VASCONCELLOS X MARCELINO BOGAJO X MARCELINO FONTOLAN X MARCILIO VIEIRA X MARIA AJJAR RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA X MARIA AUGUSTA OMENA DA SILVA X MARIA BENEDITA CAMARGO X MARIA COCCO ZECHIN X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIATO DE MORAES X MARIA DA GLORIA FERNANDES DA VILLA X MARIA DE JESUS ALVES X MARIA DE LIMA FILIPPINI X MARIA DE LOURDES CINCI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO X MARIA DOMINGOS DUARTE X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X MARIANA SPEGLICH MARCHIORI X MARIANO

BELLEZONE X MARILENE CAMILLO X MARINO ZAMBOM X MARIO RAIMUNDO X MARIO TOATE X MARIO TREVISAN X MARIO VIEL X MATHILDE ANNA ROVERI X MARURICIO MASSETI X MIGUEL MARTINS X MIGUEL THORRESSAN X MOACYR BONONI X MODESTO MARIA TORRES X NADIR RISSO X ANGELO TIMPONE X NAIR SIMONETTI MORON X NAIR TRIVELONI GAGLIARDI X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X CASSIA SELENE DONATO GAGLIARDI X NARCISO MARTINS PEREIRA X NARCISO RONDON X NATAL CATELAN X NATALINO BULIZANI X NATALINO CERGOLI X NATALINO CESTARI X NATALINO MEDEIROS X NATALINA POLO X NELSON BENEDICTO PERISSAO FIORANTTI X NELSON MACHADO X ALVINA GESTIC MACHADO X NELSON NATHALINO BRAGUETTO X NELSON SIMONETTO X NEUZA ZANI GALVAO X NICOLA BIANCARDI X NILSON FERRAZ X NILTON CARBOL X NORIVALDO LONGUE X NORMA MURARI DA SILVA X NYSSIA CINCI ALEGRE X OCTAVIO OSWALDO LOMBARDI X ODETH LENHAIOLI FAGUNDES X OPHELIA VIEIRA X OLAIRDO SAIDEL X OLINDA FELICIANO PEREIRA MARRAS X OLIVAL CORAZZARI X OLIMPIO ZAMBON X OLIVIO BIAZOTO X OLIVIO DE OLIVEIRA X OLIVIO FRANCO DE CAMARGO X OLIVIO MILIOSI X ONDINA ANSELMO CARRION X ONEIDE MARTINS TOLEDO X ORESTE STEFANO - ESPOLIO X FRANCISCA SIRLEI STEFANO SERPENTINI X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI X JOSE CARLOS STEFANO X ORIVAL ITALIANI X ORLANDA FURLAN PERSI X ORLANDO AJJAR X ORLANDA BANHE SEGALA X ORLANDO LAZARO DELGADO X ORLANDO PIEROBON X ADELIA MARINI PIEROBON X ADELIA MARINI PIEROBON X CARMEM SILVIA PIEROBON X CARLOS ALBERTO PIEROBON X ORLANDO PIRANI X ORLANDO ZEM X OSCAR ALBINO X OSCAR BENTINI X OSCAR MONTEIRO X OSCARINO MACIEL X OSVALDO DA SILVA X OSWALDO STARNINO DE ARRUDA X OSVALDO ZOMERGNAN X OSWALDO DEGELO X OSWALDO ROSSI X OSWALDO TREVISAN X OTELLO BRANCHETTI X OTAVIO TORELLI X PALMIRA ALMEIDA FERREIRA X PASCHOALINA COLLUCCI ZECHIN X PASQUALINO DEGRANDE X PAULO DE LAURO X PAULO DE SOUZA FILHO X PAULO FORMAGGIO X PAULO MATTIUZZO X PEDRO JOSE GRACIANO X PEDRO LUIZ BELFI X PEDRO PIFALDINI X PELEGRINO MILANI X PLACIDO LANZA X PRANDO GADIOLI X QUITERIA BARROS DA SILVA X QUITERIA FRANCISCA DA SILVA X RICIERI IOTTE X RITA DA CONCEICAO DI STEFANO X ROBERTO GASPARI X ROBERTO PIRES X ROBERTO RIVA X ROBERTO ZARILHO X RODOLFO SILVA X ROMEU RAMAZOTTI X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO X ROMUALDO TEDELE MADASCHI X RONALDO MORETTI X ROSA YAMAUTI X RUBENS GIAROLLA X RUBENS MELATTO X RUBENS SIMONATTO X RUTH DE CARVALHO GEREMONTE X RUTH MALATESTA FAUSTINO X RUTHE ZUCHETTI X SANTINO RIVERA X SANTO ZAMPAR X SEBASTIAO BRESSAN X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RAYMUNDO DE LIMA X SERGIO ANTIQUEIRA X SERGIO MATIOLI X SERGIO TAFARELO X SIGESMUNDO TURCHET X SILVESTRE BIANCHI X SILVIO MUSSELLI X SIRIO PENA X ANTONIO INACIO DA SILVA X TEREZA AVANCE SECHIM X THEREZA PEREIRA X TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN X TEREZINHA MARASSATO FRANCISCAO X THEREZA IOLANDA MORASSUTTI BELTRAMI X THEREZINHA FACCHINI BROGLIO X UBIRAJARA DE MATTOS X VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAULO NOGUEIRA DA SILVA X VALTER ALBERGUINI X VERA LUCIA PALARO X VERGINIO PAPES X VERIDIANA FALCOCHIO RABETTI X VERNON BERGAMO X VICENTE FERREIRA DA SILVA X VICENTE LUIZ ZANCHIN X VICENTINA MARIA FRASSI X VINCENZO SANTOMARTINO X VICTOR MURARI X VICTOR POIATTO DEL ARCO X VICTORIO SANTO MORAU X VIRGOLINO CANDIDO X VIRGINIO ALEGRE X VITO ALBANO CARLOS X VITORINO DE DEUS X VITORIO IMPERATO X VITORIO MENEGASSO X WALDEMAR BARRETA X WALDEMAR BRUNELLI X WALDEMAR RAMPIN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO RAMPIN X WALDOMIRO SCHIMIDT X WALTER PERLATTI X WALTER PIANCA X WANDA GEROMEL MOGENTALE X WILSON DECOLO X WILSON MENDES X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ZAUDIRA ZAMBON THOMASETO X ZENAIDE NOGUEIRA MARTINS X ZINEIDES DA SILVA SANTOS X ZILLA CORREA FERNANDES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X ABILIO CARESSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 7960/7972: o Inss requer a extinção da execução, em razão do pagamento efetuado a 401 autores, bem como seja reconhecida a prescrição quinquenal intercorrente em relação aos demais. Pleiteia, ainda, que aqueles que receberam a maior, em razão de erro na data de atualização quando da expedição do precatório, sejam compelidos a devolver os valores indevidamente recebidos. Sustenta que três autores (Maria de Jesus Alves, Norma Murari da Silva e Dorival Ferracini) teriam recebido em dobro, devendo restituir estes valores. Os exequentes impugnaram a prescrição intercorrente, alegando suspensão da execução, em razão do óbito até a habilitação dos sucessores. Sustenta que aqueles que receberam a maior não devem devolver, já que não houve má-fé, e que não houve recebimento em duplicidade pelos três exequentes indicados (fls. 8019).Decido.Os exequentes pleiteiam o reconhecimento de causa suspensiva da prescrição. Como o processo tem 39 volumes e vários ainda não receberam, impossível o Juízo analisar individualmente diante de alegação genérica. Deve, portanto, a parte exequente apresentar planilha nominal detalhada com os créditos que ainda pretende executar, demonstrando para cada um a ocorrência do marco suspensivo da prescrição, com indicação das folhas e volume dos autos.Quanto à devolução dos valores indevidamente recebidos, ainda que não tenha havido concorrência dos exequentes, foi em razão de erro na expedição de precatório, sendo de rigor esta providência. Não há convalidação neste caso e o recebimento a maior enseja a devolução do excedente, que deve ser providenciada na forma do art. 115 da lei 8.213/91, no valor máximo de 5% da renda mensal, já que não configurada a culpa dos segurados. Homologo a planilha de cálculos de fls. 8002/8004, não impugnada, ficando o Inss autorizado a prosseguir com os descontos consignados.Em relação ao recebimento em duplicidade, vê-se que o pagamento do ofício requisitório a Dorival Ferracini (fls. 7173) e a Maria de Jesus Alves (fls. 7391) foram estornados (fls. 7175 e 7393, respectivamente). Para o requisitório pago a Norma Murari da Silva (fls. 7251), que seria em duplicidade em relação ao de fls. 7226, também houve a retificação e estorno (fls. 7228 e 7252/7254). Assim, não procede esta alegação do Inss.Intimem-se.Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0009351-33.2014.403.6128 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por João Custódio de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 150/151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso.P.R.I.C.Jundiaí, 26 de junho de 2017.

0002345-38.2015.403.6128 - SEBASTIAO CARLOTA RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X SEBASTIAO CARLOTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Sebastião Carlota Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 249/250), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 27 de junho de 2017.

0005588-53.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-76.2014.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fls. 231v.) aos cálculos de fls. 228, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Cumpra-se e intime-se.1,8 RESSALVA: Fls. (235) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170028126.

0005590-23.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013253-91.2014.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte executada (fls. 217) aos cálculos de fls. 214, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Comunique-se o Relator da apelação interposta nos autos da ação autuada sob nº 0013253-91.2014.403.6128, na forma requerida pela executada.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da presente execução por carta de sentença.Cumpra-se e intime-se.1,8 RESSALVA: Fls. (220) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170028506.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009621-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-72.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOSE ARCOS(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X JOSE ARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento quanto aos honorários de sucumbência nos presentes embargos, fixados em favor do embargante em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em agosto/2000. O Inss alegou que haveria prescrição. Entretanto, não lhe assiste razão. A sentença foi confirmada pelo e. Tribunal e transitou em julgado apenas em 04/10/2013, não estando, deste modo, prescrita a execução dos honorários. Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do Advogado do embargante. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. 1,8 RESSALVA: Fls. (87) : Expedido Ofício requisitório de nº 20170025008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1166

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos réus em face da decisão 566/568, que recebeu a inicial e determinou a manutenção do decreto de indisponibilidade de bens. Alega a embargante, em apertada síntese: a inépcia da inicial ante a ausência de descrição dos supostos atos de improbidade; ausência de indicação do quantum supostamente superfaturado; a inexistência de atos de improbidade. Ocorre que as questões suscitadas nos embargos de declaração são as mesmas levantadas por ocasião da defesa preliminar e foram devidamente enfrentadas na decisão atacada. Com efeito, conforme restou consignado na decisão ora embargada, elaborada com base em juízo de cognição sumária, os pormenores envolvendo as condutas dos réus e sua subsunção aos tipos penais previstos na Lei nº 8.429/92 depende de regular instrução probatória no curso da demanda, de sorte que, para o recebimento da ação de improbidade, basta verificar a existência de fundados indícios de dano ao erário decorrente da conduta narrada na inicial, a qual deve estar alicerçada apenas em conjunto probatório razoável, o que foi verificado por este Juízo. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da decisão, em relação a qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado de decisão. Nesse sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos) Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Lins, 01 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000212-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO DA SILVA

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, de seu interesse.

0001294-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJALMA CARDOSO e MARCELO D ALONSO CARDOSO, em que postula o pagamento do montante de R\$ 80.998,77, atualizado para o dia 26/10/2016, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento no Contrato de Relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoas jurídicas nº 000318197000020250 e Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil - op 734 (contrato nº 240318734000104703), pactuados respectivamente em 20/11/2015 e 06/12/2012. Juntou documentos (fls. 05/28). Designada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 35). Os réus opuseram embargos monitorios de fls. 39/46, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na interpretação das cláusulas contratuais e que há cobrança indevida de valores. Ainda, aduziram que não houve identificação adequada do débito, pois não foram informados os critérios utilizados para sua apuração. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 39/59). Em impugnação aos embargos (fls. 62/68), a autora requer a sua rejeição, sob o argumento de que os encargos exigidos têm fundamento no contrato, cuja força obrigatória impõe seu cumprimento por ambas as partes. Além disso, sustenta a legalidade da taxa de juros cobrada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ante a juntada de documentos fiscais pelos embargantes, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se. Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, mantenho a r. decisão de fl. 60, uma vez que foi devidamente comprovada a hipossuficiência. Afasto as alegações de inadequação da via eleita, inépcia da inicial e iliquidez da dívida. A inicial veio acompanhada das vias originais dos instrumentos contratuais, nos quais constam as assinaturas das partes, extratos de movimentação bancária que indicam a utilização do valor de limite de cheque especial e saque do valor correspondente à quantia disponibilizada pelo crédito direto (Girocaixa), planilhas juntadas que descrevem a evolução da dívida de maneira pormenorizada. Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser

indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 - Recurso provido. Sentença anulada. (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/07/2009 - Página:163.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas, o feito comporta julgamento na forma do art. 355 do Código de Processo Civil. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, os embargantes não apontam quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. Quanto aos juros e atualização monetária, a cláusula quinta dos contratos em comento (fls. 17/18 e 23) estipulou, respectivamente, a taxa de juros de 2,9% ao mês, bem como IOF e tarifas de serviço. Inexiste óbice para tal proceder, porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:171.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insupportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações

voluntariamente assumidas. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 80.998,77, em 26/10/2016, sendo R\$ 15.843,99 no contrato n.º 000318197000020250 e R\$ 65.154,78 no contrato n. 240318734000104703. Juros de mora a partir da citação de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão contratual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima do contrato de fls. 17/20, isto é, pela TR. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual (fls. 108). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-97.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON GONCALVES

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade de audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual. Diante do exposto, excepcionalmente, cancelo a audiência anteriormente designada para 18/07/2017 às 14h30min., reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo §4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se.

0000414-84.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade de audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual. Diante do exposto, excepcionalmente, cancelo a audiência anteriormente designada para 18/07/2017 às 13h45min., reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo §4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-39.2016.403.6142 - ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência quanto a prosseguimento da ação, requerido pela parte autora.

0000736-41.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES)

Vistos.Fls. 437: Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para que os autores sejam intimados a devolver os valores depositados às fls. 366/367, uma vez que houve anuência dos autores de ausência de responsabilidade da CEF pelos fatos narrados. A parte autora manifestou-se à fl. 439, aduzindo a inexistência das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Civil e requerendo a remessa dos autos ao arquivo.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante assentado na r. decisão de fls. 417/419, por força da transação de fls. 181/182, foi pactuado o seguinte: 1) LUIZ CARLOS ALVES efetuar o pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 para cobertura de todos os danos, materiais e morais, em seis parcelas de R\$ 5.000,00, vencendo a primeira em 15/09/2016 e as demais no 15º dia dos meses subsequentes; 2) a reforma seria realizada por conta e risco da parte autora; 3) LUIZ CARLOS ALVES arcaria com 50% da multa contratual do contrato de locação; 4) exclusão da CEF e da CAIXA SEGURADORA do polo passivo da ação após o cumprimento da tutela de urgência. Além disso, foi mantida a tutela pelo prazo de noventa dias, devendo os réus efetuar o pagamento em rateio e solidariedade. Além disso, cumpre transcrever o seguinte excerto daquela r.

deliberação: Anteriormente, a r. decisão de fls. 144/145 antecipou os efeitos da tutela pretendida para obrigar os réus a, de forma solidária e sob pena de multa diária de R\$ 100,00, pagar as despesas com: 1) desocupação do imóvel, a ser depositado no prazo de dois dias úteis depois de intimados do valor; 2) reforma do imóvel; 3) alugueis devidos durante a reforma, a serem depositados até cinco dias úteis antes do vencimento mensal. Às fls. 155/156, a parte autora informou que seriam necessários R\$ 2.600,00 para a mudança e R\$ 700,00 por mês a título de aluguel. Do cotejo entre os termos da transação e os da r. decisão antecipatória, tem-se que, pelo prazo de noventa dias, todos os réus seriam solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas com a desocupação do imóvel (R\$ 2.600,00) e com os alugueis (R\$ 700,00 x 3), totalizando R\$ 4.700,00. Tal valor foi pago conforme se constata das fls. 366/367 (CEF), 376 e 392 (LUIZ) e 410/411 (CAIXA SEGURADORA). Cada corréu depositou R\$ 1.566,00. Nesse panorama, o comando judicial exarado restou atendido. Contudo, mantenho a CEF no polo passivo do presente feito para os fins previstos no artigo 302 do Código de Processo Civil, devendo se manifestar oportunamente. Sem embargo, importante destacar que a tutela provisória não constituiu qualquer acréscimo aos termos da negociação entabulada. Como cediço, a transação consiste em negócio jurídico celebrado para por fim à lide mediante concessões mútuas e, no caso, teve o condão de encerrar, de forma definitiva, a contenda entre os mutuários e os corréus CEF e LUIZ CARLOS ALVES. Já a tutela de urgência foi outorgada para arrostar perigo de dano ou ao resultado útil do processo, sendo, por definição, precária. Ora, os autores concordaram que LUIZ CARLOS ALVES respondesse pelo adimplemento de todos os danos decorrentes dos fatos narrados na inicial, eximindo as demais réus, aceitando R\$ 30.000,00 para este fim, bem que ele realizasse o pagamento de 50% do valor da multa contratual devida em razão da denúncia do contrato de locação. A utilização do pronome todos roborou o entendimento de que não houve qualquer limitação ao conceito de dano empregado no termo de transação de modo a excluir alugueis, despesas com mudança (desocupação e retorno) e outras decorrentes da situação fática retratada na prefacial. Cumpre esclarecer que nenhuma das decisões exaradas estendeu a solidariedade para abranger as despesas incorridas depois de decorridos noventa dias da audiência de conciliação. Ocorre que a parte favorecida pela efetivação da tutela de urgência deverá responder pelo prejuízo daí advindo uma vez que recebeu valores da CEF e que foram objeto da transação noticiada nestes autos. Conforme acima exposto, os autores concordaram que LUIZ CARLOS ALVES respondesse pelo adimplemento de todos os danos decorrentes dos fatos narrados na inicial, eximindo as demais réus, aceitando, para este fim, R\$ 30.000,00 e o pagamento de 50% do valor da multa contratual devida em razão da denúncia do contrato de locação. Logo, por não estarem abrangidos pelos termos da transação, de rigor a devolução da quantia que os demandantes receberam da CEF por força da r. decisão de fls. 144/145. Por outro lado, a restituição requerida se impõe com fundamento no artigo 302, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, neste ponto, a r. sentença de fls. 181/181-verso foi desfavorável à pretensão dos autores na medida em que implicou na exclusão da CEF do polo passivo do presente feito. Diante do exposto, defiro o pedido da CEF para que se processe, nestes autos, o ressarcimento dos valores que pagou por força da r. decisão de fls. 144/145. Promova a CEF a juntada do demonstrativo atualizado de débito no prazo de cinco dias úteis. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tornem conclusos para demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se

0001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º do art. 477 do CPC

0000155-89.2017.403.6142 - LIDIO CIOCCA(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por LIDIO CIOCCA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 025.144.381-7), mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, com o consequente reflexo na renda mensal da aposentadoria por idade por ele percebida, com o pagamento das diferenças a partir do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (fls. 2/10). Juntou documentos (fs. 11/26). Defêrido o benefício da gratuidade e de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (fl. 30) Citado, o INSS contestou o feito, alegando a ocorrência de decadência, prescrição e pleiteando a improcedência do pedido (fls. 31/35). É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a decadência uma vez que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas a revisão de sua renda mensal e, em consequência, a readequação do valor em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e

41/2003.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, infere-se que a autora requer o pagamento das diferenças em atraso desde 5/5/2006, considerando-se como início do marco prescricional a data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183. Cumpre destacar que o fato de ter optado pelo ajuizamento de ação individual de conhecimento ao invés de aguardar a solução da demanda coletiva afasta os efeitos dela decorrentes, o que inclui os do ato citatório. Assim, como entre a data indicada e a do ajuizamento da presente ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva. Quanto à questão de fundo, infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da aposentadoria do instituidor da sua pensão nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) Em síntese, a v. decisão do Pretório Excelso aplica-se aos benefícios que sofreram a limitação ao teto na época de sua concessão por força da incidência do fator redutor sobre o salário de benefício. Assim, deve ser observado o novo limite máximo no cálculo da renda mensal a partir da majoração decorrente dos comandos constitucionais examinados pela r. decisão. Na hipótese dos autos, o benefício do autor foi concedido com data de início em 13/09/1994 (fl. 16). Quanto à renda mensal inicial, contata-se pelos documentos juntados à inicial (fl. 16) que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário da época da concessão, qual seja, R\$ 582,86. Outrossim, tomando por base o teor do julgado supra, a Contadoria Judicial desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção que sucederam o período a partir de 1991, obtendo valores padrão de benefício que indicam a defasagem representada pela ausência do reajuste ora pleiteado, ou ainda, a incorporação desses valores pelos reajustes posteriores ao início do benefício, o que indicaria a ausência de interesse econômico no reajuste pleiteado. De acordo com o cálculo apresentado, cuja planilha foi anexada aos autos, possuem interesse econômico às diferenças oriundas do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 os titulares de benefício concedido entre 05/04/91 e 31/05/1998 que possuam renda mensal atual próxima de R\$ 3.642,94 em janeiro de 2015, e interesse às diferenças referentes à Emenda Constitucional nº 41/03, os titulares de benefícios concedidos entre 01/06/1998 e 31/05/2003, cuja renda mensal atual se aproxime de R\$ 4.042,16 em janeiro de 2016; destacando, para ambos os períodos, que nos casos em que a renda é inferior os segurados já receberam a recomposição econômica de forma indireta, pelos reajustes aplicados ao benefício. Ao que se colhe da tela HISCRE que ora determino seja anexada aos autos, verifica-se que a renda da parte autora no mês de janeiro de 2016 foi de R\$ 3.642,89. Nesse panorama, a parte autora tem direito aos reflexos da revisão a ser efetuada na aposentadoria

que instituiu seu benefício e ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei 11.960/2009. Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto. Além disso, pende de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações. Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade. Calha transcrever a manifestação do DD. Ministro Fux proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, em que reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Por derradeiro, não diviso utilidade na realização de perícia para conferência e retificação dos cálculos de fls. 22/26, por se tratar de prova de elaboração demorada. Neste momento processual, o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo, assim privilegiando-se a celeridade processual, o que restou consagrado pelo artigo 491 do Código de Processo Civil. Demais disso, a fase de execução é o momento adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, incluindo os juros. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a: 2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor (NB.: 025.144.381-7), de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 2.1.1 calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 2.1.2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras; 2.1.3 implantar a nova renda mensal; 2.2 pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Juros de mora e correção monetária devidos a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Como a parte autora decaiu da parte do pedido relativa às parcelas prescritas, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual (fls. 108). Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Proceda a Secretaria à anotação na capa dos autos para que seja dada prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor conforme decidido às fls. 30.P.R.I.C.

0000302-18.2017.403.6142 - JOSUE VICTOR CANDIDO JUNIOR (SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSUE VICTOR CANDIDO JUNIOR postula a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições insalubres (28/04/1987 a 11/02/1988, 01/06/1989 a 26/01/1992 e 04/03/1992 a 07/03/1995). Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (24/11/2015). Juntos documentos (fls. 13/112). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 117/123, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no

âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem

prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 28/04/1987 a 11/02/1988, 01/06/1989 a 26/01/1992 e 04/03/1992 a 07/03/1995. Passo à análise dos períodos separadamente. Quanto ao período de 28/04/1987 a 11/02/1988, laborado na empresa FM Rodrigues Cia Ltda., o autor juntou aos autos cópia da CTPS de fl. 25 e o PPP de fls. 57/58, em que consta que trabalhava como ajudante, exposto a eletricidade. O PPP não menciona que o autor estaria exposto a mais de 250 volts de modo habitual e permanente durante o desempenho de suas atribuições. Ademais, o PPP indica que o EPI era eficaz para neutralizar os riscos a que o autor estaria sujeito. Logo, este período não poderá ser reconhecido como tempo especial. Para comprovar a especialidade do labor nos períodos de 01/06/1989 a 26/01/1992 e de 04/03/1992 a 07/03/1995, o autor juntou aos autos parte de laudo técnico (fls. 48/56) supostamente emitido pela Bracol Ind. E Com. Ltda. Segundo o autor, referida empresa pertence ao mesmo grupo econômico de sua então empregadora no intervalo de 1/6/1989 a 26/1/1992 (Brasan). Contudo, não foi coligido aos autos qualquer indício da alegada ligação entre tais empresas. Ao revés, a certidão de CNPJ (fls. 46) registra endereço diferente do laudo atribuído à Bracol (fl. 48). Por outro lado, aludido laudo não se mostra apto a demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor a pressão sonora superior ao legalmente tolerado à época da prestação do serviço. Isso porque o documento foi elaborado em 20/08/1997, em data posterior ao trabalho do autor, e refere-se exclusivamente ao Setor de PU. Não há menção ao responsável técnico pelos registros ambientais no período anterior ao da elaboração do documento, além de não haver elementos que possibilitem estabelecer que não houve alterações do ambiente de trabalho, ou mudança de lay-out, ou a substituição de máquinas e equipamentos entre a data da aferição e os períodos em destaque. Consoante acima expendido, sendo o ruído o fator de risco existente durante a jornada de trabalho, é indispensável a medição técnica, a qual sempre foi exigida, para a demonstração do alegado, não podendo ser substituída pela prova testemunhal. Ainda, não consta dos autos elementos que permitam identificar o setor no qual o autor e as testemunhas desempenhavam suas atividades nos períodos em destaque. Nesse panorama, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual (fls. 108). Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000303-03.2017.403.6142 - MILTON RIBEIRO CAVALCANTE(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM SENTENÇA. MILTON RIBEIRO CAVALCANTE postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições insalubres (01/08/1986 a 01/09/1988, 02/09/1988 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 23/11/2009, 19/09/2011 a 01/01/2012, 02/01/2012 a 01/06/2012 e 02/06/2012 a 01/08/2015). Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (19/08/2015). Juntou documentos (fls. 11/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/65, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais (fls. 109/115). É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos

agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício

previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 01/08/1986 a 01/09/1988, 02/09/1988 a 31/08/1989, 19/09/2011 a 01/01/2012, 02/01/2012 a 01/06/2012 e 02/06/2012 a 01/08/2015. Para a prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos:- 01/08/1986 a 01/08/1988: PPP indica que o autor exerceu as funções de ajudante de mecânico e mecânico de autos exposto a ruído de 80 decibéis e a graxas, óleos e lubrificantes, sem utilização de EPI eficaz. Consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 08/01/2013 (fls. 38/39).- 02/09/1988 a 31/08/1989: PPP indica que o autor exerceu a função de mecânico de autos exposto a ruído de 80 decibéis e a graxas, óleos e lubrificantes, sem utilização de EPI eficaz. Consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 08/01/2013 (fls. 40/41).- 01/09/1989 a 23/11/2009: PPP indica que o autor exerceu a função de mecânico durante todo o período, exposto a ruído de 80 decibéis de 01/01/1989 a 01/08/1997, de 91 decibéis de 01/09/1997 a 01/01/2007, e de 80,8 decibéis de 01/02/2007 a 23/11/2009, além de graxa, óleo e lubrificantes durante todo o período, com utilização de EPI eficaz apenas após 01/01/1994. Consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 08/01/2013 (fls. 52/53).- 19/09/2011 a 01/01/2012: PPP indica que o autor exerceu a função de mecânico de caminhão exposto a ruído de 80 decibéis e a graxas, óleos e lubrificantes, com utilização de EPI eficaz. Consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 08/01/2013 (fls. 77/78).- 02/01/2012 a 01/06/2012: PPP indica que o autor exerceu a função de mecânico de caminhão exposto a ruído de 80 decibéis e a graxas, óleos e lubrificantes, com utilização de EPI eficaz. Consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 08/01/2013 (fls. 79/80).- 02/06/2012 a 01/08/2015: PPP indica que o autor exerceu a função de mecânico de caminhão exposto a ruído de 79 decibéis até 31/01/2003 e de 80 decibéis após esta data, além de graxas, óleos e lubrificantes, com utilização de EPI eficaz. Consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 08/01/2013 (fls. 81/82). Os PPPs referentes aos períodos de 01/08/1986 a 01/09/1988, 02/09/1988 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 23/11/2009, 19/09/2011 a 01/01/2012, 02/01/2012 a 01/06/2012 não são aptos a demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor a hidrocarbonetos em nível superior ao legalmente tolerado à época. Isso porque somente há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais em 08/01/2013. Não há menção ao responsável técnico pelos registros ambientais no período anterior, além de não haver elementos que possibilitem estabelecer que não houve alterações do ambiente de trabalho, ou mudança de lay-out, ou a substituição de máquinas e equipamentos entre a data da aferição e os períodos em destaque. Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações. Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica. No caso, os fatores de risco químicos apontados em todos os PPPs foram óleo, graxa e lubrificante. Cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição

em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso impediria a própria comercialização desses produtos, rotineiramente encontrados em estabelecimentos comerciais do setor automobilístico. Outrossim, em relação aos períodos de 01/01/1994 a 23/11/2009, 19/09/2011 a 01/01/2012, 02/01/2012 a 01/06/2012 e 02/06/2012 a 01/08/2015, os PPPs atestam a eficácia do EPI em relação aos hidrocarbonetos. Quanto à pressão sonora, denota-se que a intensidade aferida ultrapassou o limite de tolerância apenas no período de 01/09/1997 a 01/01/2007, quando há indicação de exposição a 91 decibéis. Contudo, considerando que o PPP indica responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 08/01/2013, de sorte que, nos termos da fundamentação supra, impossível o reconhecimento da especialidade deste período. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual (fls. 108). Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO (SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP365426 - EUGENIO SANTIAGO MORÃO DE GOIS E SP265171 - SUTONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO (SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES (MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL)

Vistos em Decisão. Fls. 382/386: IVANA DE FÁTIMA HIPOLITO pleiteia a liberação de valor bloqueado em conta corrente do Banco do Brasil, por meio do Sistema Bacenjud. Alega a requerente a natureza impenhorável da conta afetada por ser nela depositada seu salário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A executada insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária. Verifico que foi bloqueada a quantia de R\$ 412,36 junto à Conta Corrente nº 13.0192-2, agência 0148-1, junto ao Banco Santander. Os documentos de fls. 387 comprovam que a referida conta bancária possui créditos somente referentes a recebimento de proventos da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Saúde de São Paulo. O bloqueio judicial foi realizado em 20/06/2017, o que comprova que o bloqueio se refere a valores recebidos a título de salário. Destarte, sobre as parcelas salariais e proventos de aposentadoria, incide a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que as qualificam como impenhoráveis. Confira-se: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, defiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados junto à conta do Banco do Brasil em nome de Ivana de Fátima Pavoni Hipólito. Providencie a Secretaria o desbloqueio junto ao Sistema Bacenjud. Cumprida a providência, intime-se a Exequente. No silêncio ou não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso processual, dê-se total cumprimento ao determinado à fl. 350/351. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

Se o oficial de justiça não localizar bens para realizar a constrição, fica a parte exequente intimada a manifestar-se.

0001115-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Vistos em Decisão. Fls. 123/124: O executado pleiteia a liberação de valor de R\$ 1.067,84 bloqueado em conta poupança da Caixa Econômica Federal por meio do Sistema Bacenjud. Alega o executado a natureza impenhorável do valor indicado por se tratar de remuneração de seu trabalho como youtuber, que atualmente é sua única fonte de renda. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária. Verifica-se que foi bloqueado o valor de R\$ 1.068,79 na conta nº 00003886-7 junto à Caixa Econômica Federal, em nome do executado (fls. 127 e 131v). Não há comprovação de que se trata de conta poupança. Porém, os documentos juntados aos autos comprovam que, de fato, são depositados na referida conta bancária os valores referentes aos pagamentos realizados ao executado pela Broadbandtv Corp., que é plataforma de vídeos online que realiza pagamentos aos parceiros em razão das visualizações dos vídeos por estes postados, conforme se verifica do site da empresa (<https://support.bbtv.com/.../200078915-Quando-vou-receber-meu-relatório-pagamento>). O documento de fl. 126, em especial, demonstra que foi depositado em 15/06/2017 na conta indicada o valor de R\$ 1.106,29 pela empresa Broadbandtv Corp.. O documento de fl. 127, por sua vez, comprova que foi bloqueado o valor integral constante da referida conta (R\$ 1.067,84). Destarte, caracterizando-se como remuneração, incide a regra do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que as qualificam como impenhoráveis. Confira-se: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Diante do exposto, defiro o requerimento de liberação do valor bloqueado junto à conta nº 00003886-7 da Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretária o desbloqueio junto ao Sistema Bacenjud. Cumprida a providência, intime-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias úteis, sobre a petição de fls. 148/223. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Fl. 114: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme § 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS (SP069894 - ISRAEL VERDELI)

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade de audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual. Diante do exposto, excepcionalmente, cancelo a audiência anteriormente designada para 18/07/2017 às 14h15min., reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo § 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se.

0000412-17.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade de audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual. Diante do exposto, excepcionalmente, cancelo a audiência anteriormente designada para 18/07/2017 às 13h30min., reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 32). Decorrido o prazo, no silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Vistos em Decisão. Fl. 351: LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO pleiteia a liberação de valor bloqueado em conta corrente do Banco Santander, por meio do Sistema Bacenjud. Alega a requerente a natureza impenhorável da conta afetada por ser nela depositada seu salário. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A executada insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária. Verifico que foi bloqueada a quantia de R\$ 1.700,91 junto à Conta Corrente nº 05-003938-8, junto ao Banco Santander. Os documentos de fls. 353/354 e 358 comprovam que a referida conta bancária possui créditos somente referentes a recebimento de proventos e aposentadoria de salário, constando no extrato de fl. 353 pagamento de benefícios do INSS, datado de 06/05/2017 e TEC Salário Recebido Luiza Margarida, datado de 07/05/2017. O bloqueio judicial foi realizado em 19/06/2017, o que comprova que o bloqueio se refere a valores recebidos a título de salário e proventos de aposentadoria da requerente. Destarte, sobre as parcelas salariais e proventos de aposentadoria, incide a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que as qualificam como impenhoráveis. Confira-se: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, defiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados junto à conta do Banco Santander. Providencie a Secretaria o desbloqueio junto ao Sistema Bacenjud. Cumprida a providência, intime-se a Exequente. No silêncio ou não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso processual, dê-se total cumprimento ao determinado à fl. 328. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0000520-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE(SP371615 - BIANCA DE BRITO FERREIRA E SP366358 - LETICIA ZANOLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CARDOSO VICENTE

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo réu, bem como sobre sua quitação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000470-88.2015.403.6142 - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LOURDES LIMA DE SOUZA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º do art. 477 do CPC

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000096-04.2017.403.6142 - GENI ROSA DE BORBA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSUE CAMPOS FILHO - EPP(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Vistos em decisão. GENI ROSA DE BORBA requer a outorga de tutela jurisdicional que obrigue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOSUÉ CAMPOS FILHO - EPP a exibir documento consistente em contratos de empréstimo. A autora alega, em síntese, que compareceu em janeiro de 2016 na empresa JJ Crédito Fácil, ocasião em que foi atendida por pessoa de nome Nayara e contraiu empréstimo consignado no valor de R\$ 1.500,00, cuja liberação se deu após ter acompanhado a atendente até a agência da CEF. Prossegue afirmando que no dia 28 de janeiro, Nayara pediu seu cartão e senha e liberou dois outros empréstimos no valor de R\$ 2.048,37 e R\$ 8.753,32, depositados em sua conta corrente nº 013.00002788-1, da qual foi sacado o valor de R\$ 9.243,00 sem sua autorização. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou sua ilegitimidade passiva, por ser tão somente a mantenedora da conta poupança da autora, não tendo qualquer relação com os contratos por ela assinados (fls. 27/28). Josué de Campos Filho - EPP, em sua contestação, aduziu que a requerente realizou negócio jurídico de compra de contratos que possuía junto ao Banco Pan S/A. Houve pedido de liquidação antecipada dos dois contratos existentes em nome da autora junto ao Banco Pan S/A, no total de R\$ 9.243,00. Após o adimplemento da dívida, os valores das parcelas foram somados e lançados novamente junto ao Banco Pan S/A, sendo depositado na conta corrente da autora o valor de R\$ 2.048,37 e R\$ 8.753,32. Ainda, alegou que o contrato solicitado não estaria em seu poder e sim junto ao Banco Pan S/A, uma vez que a requerida seria somente intermediária e correspondente do referido banco. Juntou documentos. A autora apresentou impugnação às contestações às fls. 66/69. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. De acordo com a narrativa da inicial e os documentos juntados aos autos, o contrato de empréstimo consignado firmado com Josué Campos Filho - EPP não teve qualquer relação com a empresa pública federal ora corré. Josué Campos Filho - EPP narra ser correspondente do Banco Pan S/A, instituição junto a qual teria sido realizado o empréstimo consignado. Os documentos juntados por Josué Campos Filho - EPP (fls. 39/52) trazem menções somente ao Banco Pan S/A, não havendo qualquer relação com a Caixa Econômica Federal. O fato de a autora ser correntista da Caixa Econômica Federal e ali ter recebido os valores do empréstimo consignado não justifica a presença da CEF na presente demanda. Ainda, são descabidas as alegações da autora de que a CEF seria responsável pela contratação e fiscalização de seus conveniados, justamente porque não há qualquer demonstração nos autos de convênio da CEF com Josué Campos Filho - EPP ou com o Banco Pan S/A. Dessa forma, não vislumbro a presença de interesse federal no caso, sendo de rigor a restituição dos autos nos termos dos Enunciados da Súmula n. 150 e 224 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, EXCLUO a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA com fulcro no artigo 64, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-52.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por Comercial Motolins Ltda e Renato Botto Nitrini para desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal que lhe é promovida pela Fazenda Nacional, bem como obter o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 33.226 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. Aduzem os embargantes: nulidade da CDA por falta de requisitos obrigatórios; prescrição e ilegitimidade passiva do coexecutado Renato Botto Nitrini. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/956). À fl. 957, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes, tendo sido determinado o pagamento das custas iniciais. Posteriormente, houve juízo de retratação quanto à determinação de antecipação das custas processuais, mantido o indeferimento do pedido de gratuidade (fls. 1004/1005). O valor da causa foi alterado por meio de aditamento à inicial (fl. 962). Às fls. 958/959, Andrea Botto Nitrini e Ana Paula Botto Nitrini Batista insurgiram-se contra a penhora sobre a fração ideal dos imóveis 12.474 e 5.557 do Cartório de Registro de Lins. À fl. 1000, houve decisão afastando o pedido. A r. decisão de fls. 1004/1005 indeferiu a liminar pleiteada, mantendo a indisponibilidade dos bens. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1012/1022), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 1028/1030). A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação na qual sustenta a improcedência dos embargos ao argumento de regularidade das CDAs, inoccorrência de prescrição e a legitimidade passiva do coexecutado Renato Botto Nitrini. Ainda, defendeu a ocorrência de coisa julgada quanto à análise da prescrição, já apreciada nos autos de nº 0000334-96.201.403.6142. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência e sendo a matéria fática controvertida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva de Renato Botto Nitrini, os embargantes argumentam que o redirecionamento da execução para o sócio gerente é medida de caráter excepcional, sendo necessária a prova de prática de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos. No entanto, conforme a decisão exarada nos autos da execução fiscal, equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013). Na espécie, o documento de fl. 291/292 dos autos da Execução Fiscal confirma que o coexecutado é sócio gerente da Comercial Motolins Ltda. desde 10/07/1997. Além disso, restou comprovado o encerramento irregular das atividades da sociedade executada sem o prévio pagamento dos tributos devidos à União. Em relação às alegações de nulidade das CDAs, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca. No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 04/191 da execução fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142 e fls. 04/29 da Execução Fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Com relação à alegação de prescrição, de fato já houve apreciação da matéria no bojo dos autos da Execução fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142 (fls. 677/678). Na ocasião, restou comprovado que o executado aderiu ao programa de parcelamento em 24/07/2003, rescindido em 07/02/2006 conforme fl. 669 (fl. 274 dos autos nº 0000334-96.2012.403.6142). Com a formulação do pedido de parcelamento do débito, houve a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que o manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. O prazo prescricional voltou a fluir somente após a rescisão do acordo. Como a execução fiscal ora embargada foi ajuizada em 08/01/2009, não havia decorrido o lustro prescricional, do que decorre não estar o crédito em cobro fulminado pela prescrição. Por fim, no tocante à alegação de nulidade da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 33.226 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, denota-se da certidão de matrícula de fls. 933/935 que em 1/6/2015 foi averbado o decreto de indisponibilidade de bens de Renato Botto Nitrini, proprietário de metade do bem emitido nos autos da execução fiscal n. 0000334-96.2012.403.6142. Logo, nada a decidir uma vez que sequer foi efetivada a penhora impugnada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0018216-28.2016.4.03.0000 da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-49.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-13.2012.403.6142) KATIA REGINA DE AZEVEDO (SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por Katia Regina de Azevedo à execução que lhe é movida pela Fazenda Nacional (processo nº 0002480-13.2012.403.6142) para o recebimento de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios de 2003/2004 e 2006/2007, representados pela CDA nº 80.1.09.35398-54. Sustenta a inexistência de dívida, uma vez que o imposto cobrado foi retido na fonte. Quanto ao crédito de R\$ 7.544,00, alega que se trata de rendimento auferido pelo pai, pessoa aposentada e isenta de tributação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/07 e 08/23). Recebidos os embargos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 25). A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 26/27, aduzindo que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito relativas à execução fiscal foram efetuadas em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela embargante e pelo dependente da autora. Intimada, a parte autora apresentou cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios 2003/2004 e 2006/2007 (fls. 31/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ante a juntada de documentos fiscais, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, insurge-se a embargante quanto às dívidas decorrentes das notificações de lançamento nº 2004/608450723864079 e 2007/6084500050254017, originárias de omissões de rendimentos nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. Dos documentos anexados aos autos, bem como das declarações de imposto de renda juntadas pela contribuinte, verifica-se que, de fato, não houve declaração dos rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 24.763,20 (2003/2004), tampouco dos rendimentos recebidos pelo dependente da embargante, também do Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 7.544,00 (2006/2007). A embargante sustenta que seria desnecessária a declaração, tendo em vista que o imposto de renda fora retido na fonte no primeiro caso, e não é devido no segundo. Quanto à alegação de inexistência da dívida, a análise do extrato de fls. 18 autoriza a ilação de que o saldo do imposto a pagar (R\$ 4.081,46) foi calculado tendo em vista a base de cálculo resultante da soma do rendimento tributável declarado (R\$ 61.972,72) e do omitido (R\$ 24.763,20), subtraído pelo desconto simplificado (R\$ 9.400,00). Do imposto apurado em razão do ajuste (R\$ 16.190,47), foram deduzidos o imposto declarado (R\$ 10.757,04) e aquele que incidiu sobre o rendimento não declarado (R\$ 1.351,97). Eventual erro da fonte pagadora sequer foi alegado, muito menos comprovado. Da mesma forma, em relação ao valor cobrado relativo ao ano calendário 2006, exercício 2007, a base de cálculo do imposto apurado resulta da soma do total dos rendimentos tributáveis declarados e os omitidos com as devidas deduções. Nada consta dos autos que o valor que deixou de constar da declaração não era suscetível de tributação. Sob outro prisma, a Declaração de Ajuste Anual é obrigação tributária acessória, havendo previsão de multa punitiva pelo seu descumprimento (art. 44, I, da Lei 9.430/96). Segundo prevê o art. 113, 2º do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. O fato de ter sido efetuado o pagamento do imposto por meio de retenção na fonte não afasta a obrigação acessória, posto que estas independem da existência de obrigação principal. Ressalte-se que a embargante não negou a omissão de rendimentos, tampouco discutiu o valor da multa cobrada. A embargante não se desincumbiu do ônus probatório, não tendo demonstrado a inexatidão do valor dos rendimentos omitidos, não afastando a presunção de legalidade e legitimidade das notificações de lançamento de débito. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. 2 1. O ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. 2. O documento de fl. 105 aponta como rendimentos pagos pela Cooperativa Múltipla de Serviços do Norte de Minas Ltda., no ano-calendário 2004, o valor de R\$ 12.000,00, enquanto que o documento de fl. 109, obtido do sistema MALHA WEB da SRF, indica o valor de R\$ 14.000,00. 3. Na hipótese dos autos, a parte autora não conseguiu demonstrar que o valor dos rendimentos omitidos é diverso do constante no sistema MALHA WEB da SRF. 4. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00044526920074013807, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2016) Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001291-58.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-45.2012.403.6142) PAULO ERICO FERREIRA VILLELA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA para desconstituir o título executivo que aparelha a execução que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001291-58.2015.403.6142), intentada para o recebimento das anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004, inscritas na CDA n. 111-019/2005. O embargante alega, em preliminar, a prescrição intercorrente para a inclusão do sócio, vez que a execução foi ajuizada em 28/04/2005 e sua citação se deu apenas em 15/09/2012. No mérito, sustenta a ilegalidade das cobranças vez que a Cooperativa executada não exerce atividade para a qual seja necessária a contratação de químico, nos termos do art. 335 da CLT, de sorte que desnecessária sua inscrição na entidade competente para a fiscalização do exercício dessa profissão. Juntou documentos (fls. 11/64). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 66). O Conselho embargado apresentou impugnação de fls. 75/92, na qual sustenta a não ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para o sócio, vez que a dissolução irregular da pessoa jurídica foi conhecida apenas por certidão do Oficial de Justiça após inúmeras diligências e suspensão do feito, de sorte que somente neste momento nasceu a pretensão para o requerimento de redirecionamento da execução. O fato gerador do tributo em cobro na execução embargada é a existência de registro no Conselho, o qual foi requerido pela Cooperativa executada em 1963, ocasião em que indicou ter profissional químico em sua empresa, e não houve requerimento de cancelamento. Juntou documentos (fls. 93/111). O feito foi saneado e foram fixadas as questões fáticas e de direito relevantes para a solução da controvérsia (fl. 112). A embargada apresentou manifestação reiterando que o fato gerador da cobrança das

anuidades é a existência de requerimento de registro, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/11 (fl. 114). O embargante requereu a produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos indicando que a executada encerrou irregularmente suas atividades em data anterior ou próxima a 11/05/2006, vez que o Oficial de Justiça certificou tal fato nos autos do executivo fiscal nº 0003028-38.2012.403.6142 (fls. 115/118). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o autor prestou depoimento pessoal do autor (fls. 119/121). As partes apresentaram alegações finais (fls. 127/129 e 131/133). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre aclarar que a instrução foi encerrada pelo DD. Magistrado Dr. Érico Antonini, temporariamente designado com prejuízo para exercer suas atribuições na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, o que configura uma das hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz. Assim, peço vênia para proferir a presente sentença. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional para a citação do sócio. No caso em tela, em diligência realizada em 27/04/2007, o Sr. Oficial de Justiça constatou que a empresa executada havia encerrado suas atividades (fls. 38v. da execução). O mandado foi anexado aos em 15/10/2007 (fl. 36v da execução) e foi dada vista ao exequente por despacho proferido em 08/10/2008 e publicado em 09/04/2010 (fls. 39/40 da execução). O Conselho exequente, por meio de petição protocolada em 03/05/2010, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano (fl. 42 da execução). Por despacho proferido em 12/12/2011, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal de Lins (fl. 44 da execução) e em 16/03/2012 foi determinada a ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo (fl. 47 da execução). Às fls. 48/49 da execução (protocolada em 25/04/2012), a Exequente pugnou pela inclusão do sócio indicado na certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Deferida a inclusão (fls. 55/57 da execução) em 31/07/2012, o coexecutado Paulo Érico Ferreira Villela foi citado em 25/09/2012 (fl. 62 da execução). Dessa forma, requerido o pedido de redirecionamento da execução para o responsável dentro do prazo de cinco anos a contar da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa, verifico a inoccorrência da prescrição intercorrente. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CISÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SE O DECURSO DO QUINQUÊNIO OCORRER IN ALBIS POR CULPA ATRIBUÍVEL A INÉRCIA DO CREDOR. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão e citação da agravante no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 3. O processo de execução fiscal 604.01.1999.024174-3/000000-000 e apensos referem-se a débitos de CSL, COFINS, PIS, IPI e IRPJ, de diversos períodos dos anos-bases de 1994 e 1995, todos constituídos por DCTFs, entregues em 27/10/1994, 04/01/1995, 28/06/1996 e 03/07/1996, à exceção do PIS de 10/1994 a 12/1994, relativo a Termo de Confissão Espontânea, com intimação pessoal em 16/02/1995. Tendo sido ajuizadas todas as execuções fiscais antes da LC 118/05, em 02/07/1999, interrompeu-se a prescrição nesta data. 4. A propositura da execução fiscal dentro do prazo legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nem se invoque a prescrição intercorrente, uma vez que encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra corresponsável tributário deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. A responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, aplica-se, inclusive, às hipóteses de cisão, instituto de transformação empresarial criado posteriormente, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida, inclusive encargos moratórios, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 7. A cisão parcial ocorreu em 31/12/1996, data posterior aos fatos geradores dos créditos tributários, referentes aos anos-base de 1994 e 1995, motivo pelo qual a agravante responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de não caber imposição de ônus sucumbencial ao excipiente, em face de rejeição de exceção de pré-executividade. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00212193020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Demais disso, depreende-se do andamento processual acima relatado que a demora no requerimento de redirecionamento da execução para o sócio não pode ser atribuído exclusivamente à inércia ou desídia da exequente. Nesta hipótese, aplica-se o enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 - APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009) Outrossim, observo da certidão de fls. 117/118 que o embargado não figurou como parte no feito em que foi constatado o encerramento irregular das atividades da Cooperativa. Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia cinge-se, basicamente, a se definir qual é o fato gerador hábil a ensejar a cobrança de anuidades pelo Conselho Profissional embargado. O embargante alega ausência de obrigação da Cooperativa executada de se inscrever perante o Conselho embargado uma vez que a atividade por ela exercida não exige a presença de profissional de química. O embargado, por sua vez, aduz que a Cooperativa executada efetuou registro junto ao Conselho em 1963 e o manteve por ato voluntário, de sorte que a cobrança é

devida.No ponto, não assiste razão à parte embargante. A contribuição de interesse das categorias profissionais é devida por todos que atuam no respectivo setor profissional. Conforme se extrai do site do Conselho ora embargado, o registro de pessoas jurídicas é obrigatório no CRQ-IV em razão da atividade básica do estabelecimento ou pelos serviços prestados a terceiros, conforme estabelecem os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800 de 18/06/1956 e a Lei nº 6.839 de 30/10/1980. As empresas cujas atividades básicas obrigam seus registros nos CRQs estão relacionadas na Resoluções Normativas nº 122/90 e 254/13.No ponto, insta ressaltar que a atividade desenvolvida pela Cooperativa executada, conforme estatuto social anexado às fls. 30/64, em especial de seu artigo 1º, não se encontra em qualquer das Resoluções Normativas supra mencionadas.Contudo, conforme documento de fl. 108, a Cooperativa requereu sua inscrição no Conselho Regional de Química da 4ª Região em 10/03/1964, ocasião em que contava com profissional na área de química. Não consta dos autos qualquer documento hábil a indicar que tenha sido requerida a exclusão de tal inscrição. O representante da Cooperativa, por seu turno, ouvido em audiência, não soube informar até quando a Cooperativa contou com profissional dessa área e se houve requerimento de cancelamento da inscrição junto ao Conselho exequente.Ocorre que, ainda que não tivesse obrigação de inscrição no Conselho, tendo requerido registro por ter em seus quadros profissional da área, deve pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento.Nesse sentido é a jurisprudência pátria.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA DE TECELAGEM. PROCEDIMENTOS QUÍMICOS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DEVIDAS. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. ACRÉSCIMO DE 1% (UM POR CENTO) À TAXA SELIC. DESCABIMENTO.1. A Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. Nota-se, portanto, que a mens legis do dispositivo transcrito é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.3. Ademais, a referida imposição trata de registro diverso do determinado ao profissional fiscalizado, não existindo bis in idem na cobrança de anuidades, já que a obrigação possui fatos geradores e sujeitos passivos distintos.4. O exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas.5. No caso concreto, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte embargante tem como atividade principal: Artigo 3º - A sociedade tem por objetivo: tinturaria, malharia, confecção e comércio de fios.6. Assim, a autora exerce atividade principal em que ocorrem transformações químicas, tal como descoloração, processos de tintura e confecção de tecidos e fibras e, portanto, está sujeita à fiscalização por parte do conselho profissional de Química, sendo cabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro.7. No mais, no que tange à cobrança das anuidades devidas nos anos de 2003 a 2005, ressalto que o registro profissional foi solicitado de forma voluntária pela própria embargante. Assim, a empresa passou a dever as respectivas anuidades, e sem qualquer comprovação acerca de eventual pedido de cancelamento da inscrição, o valor cobrado é devido.8. Nos termos da Lei n.º 6.830/80 art. 2º, 2º, os acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que guardam naturezas jurídicas diversas, não caracterizando excesso de execução.9. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 25 da Lei n.º 2.800/56), estando tal imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes do retardo no pagamento das anuidades.10. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp n.º 1073846/SP, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009.11. Descabido o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês à taxa SELIC, como previsto na certidão da dívida ativa (fl.03 dos autos em apenso), devendo ser acolhido o inconformismo da recorrente neste tópico.12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2078919 - 0022613-29.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS.I. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.II. A embargante não exerce atividade básica relacionada à área de fiscalização do CRQ, por ser empresa do ramo alimentício, nem há prestação a terceiros de serviço de natureza química.III. O fato de a empresa realizar atividade-meio, consistente em operações de natureza química, gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química.IV. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento.V. Honorários advocatícios na forma do artigo 21 do CPC. VI. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 5007 SP 0005007-41.2011.403.9999, Relatora: Des. Fed. Alda Basto , DJ 08/11/2012) - grifo nosso.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno o embargante em honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, e art. 85, 4º, III, do CPC, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.Custas processuais indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.P. R. I.C.

0000610-54.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-57.2017.403.6142) EDINALVA GOES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME(SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000086-57.2017.403.6142. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-76.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTICA DA COMARCA DE LINS(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Fls. 130: suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0000451-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000588-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 168. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 93). Providencie a Secretaria a baixa na restrição de transferência junto ao Sistema Renajud (fl. 163). Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se. Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fls. 213/249.

0001538-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPREITEIRA BRUNA LTDA - EPP(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS)

Fls. 97: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002232-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BURITIS PAULISTA CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP093343B - ECLESIASTE NOGUEIRA DOS SANTOS) X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003169-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP091755 - SILENE MAZETI E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 294/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos n. 0003254-43.2012.403.6142 (fls. 188/195) que declarou extinta a execução fiscal em epígrafe, determino o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula nº 4.201 (registro de aquisição nº 21.742), R3/M-4.201 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Ressalto que o registro da penhora foi determinado nos autos do processo nº 070/98, da 1ª Vara da Comarca de Lins/SP, conforme documentos de fls. 30 e 34. Contudo, observo que na matrícula (R3/M-4.201) consta o número 079/98. Anoto que o presente feito foi redistribuído a este Juízo Federal, em 21/05/2012, sob n. 0003169-57.2012.403.6142. Determino o cumprimento da ordem, independentemente do pagamento de custas e emolumentos pela parte, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.331/2002, da Assembleia do Estado de São Paulo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 294/2017 ao CRI de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 30, 34, 183/195 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RESIDENCIAL COML/ CONSTRUTORA DE LINS LTDA X ARI ANGELO DA SILVA X RAQUEL STIPP PEREIRA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fls. 196: defiro. Intime-se a parte executada na pessoa dos advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da sentença que homologou a separação judicial, conforme mencionado às fls. 179. Com a juntada do documento, ou decorrido o prazo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000325-32.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELVIO VEDOATO & CIA LTDA - ME(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CLECIO MARCOS VEDOATO X DEJAIR VEDOATO X HELVIO VEDOATO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X JOSE RICARDO VEDOATTO

Considerando o teor dos documentos acostados aos autos (fls. 260/271 e 276/279), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, conta nº 40.035, agência nº 148, é utilizada para o crédito dos proventos de aposentadoria do coexecutado HELVIO VEDOATO, CPF nº 147.982.398-87, e que o bloqueio recaiu sobre valores provenientes de aposentadoria. Com efeito, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 5.750,87 (fls. 255). Assim, determino o DESBLOQUEIO do montante bloqueado na conta do coexecutado HELVIO VEDOATO (fls. 255/255-verso). Providencie-se o necessário para a liberação dos valores. No mais, promova-se a transferência para conta à ordem do Juízo dos valores bloqueados na conta do coexecutado CLECIO MARCOS VEDOATO, CPF nº 961.512.508-34. Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação à certidão de fls. 245. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000485-86.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Fls. 38: defiro. Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000627-87.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-05.2012.403.6135) APARECIDA ELIZABETE LISBOA DA CUNHA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por APARECIDA ELIZABETE LISBOA DA CUNHA em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência a execução fiscal nº. 0000626-05.2012.403.6135. Nos autos da execução fiscal foi proferida sentença, em 26 de junho de 2017, julgando extinta a execução nos seguintes termos: Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Aparecida Elizabete Lisboa da Cunha, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/06. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fls. 66/67). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Em havendo penhora, torna-se insubsistente. Liberem-se os valores bloqueados às fls. 51/52. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22 de março de 2012. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. (grifos originais). Havendo cancelamento do débito exequendo, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, exsurge a perda do objeto superveniente do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. O valor penhorado será liberado nos autos da execução fiscal n 0000626-05.2012.403.6135. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22 de março de 2012. Traslade-se a sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-59.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-74.2012.403.6135) MANUEL CARRO ASENSIO (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de Acórdão proferido pelo E. T.R.F da 3ª Região (fls. 149/150). A exclusão do nome do embargante Manuel Carro ASENSIO já foi realizada nos dos autos da execução fiscal nº. 0002639-74.2012.403.6135 e tomadas providências para liberação do valor dele constrito, conforme fls. 120/121, 123, 131 e 140/141 daqueles autos. Determinada a requisição de pagamento (RPV) em favor do advogado do embargante (fl. 163), para pagamento dos honorários de sucumbência, a ordem foi cumprida (fls. 165/166). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos no Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos do processo n.º 0002639-74.2012.403.6135. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-51.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-80.2012.403.6135) ANTONIO DOS SANTOS LOPES (SP126591 - MARCELO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo os embargos sido opostos em 1º.09.2016, por terceira pessoa estranha aos autos de execução fiscal originária, sem que o Juízo estivesse garantido por penhora (certidão de fl. 259), intime-se o embargante para que justifique a tempestividade dos embargos, bem como para que comprove nos autos a sua legitimidade para atuar como representante da empresa executada, mediante informação sobre a representação legal da pessoa jurídica e se ainda se encontra em atividade e em qual endereço atualizado, assumindo o ônus processual de sua inércia.

0000591-69.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-02.2017.403.6135) MINORU OI (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em inspeção. Dê ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Fl. 160: Defiro ao vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000166-18.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARQUES DE AGUIAR (SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio será interpretado como concordância para a extinção da execução da verba honorária. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos. Int.

0000427-80.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio será interpretado como concordância para a extinção da execução da verba honorária. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos. Int.

0000600-07.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME (SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000621-80.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA, INCORPORADORA, COM/ E REPRESENTACOES L X PRESALINO LOPES X ERIVALDINA PINHEIRO SILVEIRA X REJANE PERES LOPES MANICA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP230767 - REJANE PERES LOPES MANICA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o pedido da coexecutada de suspensão da execução, com fundamento no Resp 1.377.019/SP (CPC art. 1037, inciso II) foi apresentado através de petição protocolada em 14.06.2017, sendo, portanto, anterior ao próprio pedido de bloqueio de veículo formalizado pela União (Fazenda Nacional), em 21.06.2017 (fls. 274), tem-se por prejudicada a ordem de constrição via bacenjud, conforme decisão de fl. 283. Providencie a Secretaria os atos necessários para o desbloqueio do veículo. Sobre o pedido de suspensão da execução, com base no Recurso Repetitivo em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para manifestação sobre seu posicionamento neste feito e nos demais em situação similar (redirecionamento da execução fiscal ao sócio-Resp 1.377.019/SP) em trâmite perante estes Juízo Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

0000678-98.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRAM MODA LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000872-98.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CB CAVALCANTI MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001108-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001210-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001411-64.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Cumpra-se a sentença de fls. 181 e verso. Expeça-se alvará de levantamento em favor da pessoa indicada à fl. 185. Cite-se o Conselho executado, nos termos do artigo 535 do CPC, do cálculo apresentado à fl. 184. Concordando com o cálculo apresentado, expeça-se RPV àquele órgão. (Informação de Secretaria: expedido alvará de levantamento com prazo de 60 dias).

0001959-89.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X YOSHIO SATO - ESPOLIO X ROSA SATO X MARCIA SATO X FRANCISCO SATO(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pleito de fl. 112, tendo em vista que o valor da sucumbência já foi requerida mediante RPV, tendo sido, inclusive, já paga, encontrando-se à disposição em conta corrente do peticionário, bastando para tanto, comparecer à agência desconforme consta do extrato de pagamento de RPV de fl. 109. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002570-42.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0002639-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO TABATINGA LTDA X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Prossiga-se o feito. Esclarecido pelo Banco Brasil o valor do depósito judicial, com apresentação do extrato da movimentação da conta desde o depósito inicial, indicando ser proveniente do Banco Itaú no valor de R\$ 20.075,83, em 30/11/2010, via Bacenjud (fls. 143 e 145), constando inclusive que o valor já foi resgatado, com acréscimos (fls. 146/148), sem qualquer nova manifestação do beneficiário Manuel Carro Assencio e seu defensor, que inclusive já solicitou sua exclusão para efeito de todas as futuras publicações, nada mais a deliberar. Em prosseguimento, providencie a Secretaria a expedição de mandado para citação pessoal do co-executado Roberto Navarro Magalhães, no endereço indicado à fl. 136, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, observando-se as determinações de fl. 139. Sem prejuízo do acima disposto, renumere-se o feito a partir de fl. 123, certificando-se. Cumpra-se.

0000192-79.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA)

Reexpeça-se o ofício determinado na fl. 101, encaminhando-se-o para o endereço do banco depositário, para as providências determinadas, devendo comprovar nos autos a sua efetivação. Com a resposta, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0000238-68.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELINA FERNANDES(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 65: Defiro a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC). Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Int.

0000591-11.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X YOSHIO SATO - ESPOLIO X MARCIA SATO X ROSA SATO X FRANCISCO SATO(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI E SP351678 - SAMIRA CRISTINA CORDEIRO TOLEDO DA SILVA)

A sucumbência sofrida pela Fazenda Nacional é executada mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor, a ser expedida pela Secretaria do Juízo e direcionada ao E. T.R.F. da 3a. Região. Cumpra a Secretaria e intimem-se.

0000602-40.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARILENA MONTALBINI BARREIRAS(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros e pede o desbloqueio dos valores constrictos na conta do Banco Bradesco S.A., agência 1612-8, conta corrente 21.380-2, e alega impenhorabilidade por se tratar de conta salário, juntando documentos de fls. 118/121, requerendo a liberação dos valores constrictos. Entretanto, o documento de fl. 120 trazido aos autos não comprova a qualidade de que a conta sobre a qual incidiu o bloqueio trata-se da mesma conta salário da executada de nº 21.380-2 da referida instituição bancária. Tendo em vista que o executado não comprovou a incidência das hipóteses de impenhorabilidade descritas no artigo 833, IV e X do novo CPC, mantenho, por ora, o bloqueio online, constante de fl. 110, facultando a colação de extrato bancário mensal, integral, onde conste a identificação do número da conta bancária, a instituição à qual é esta vinculada, bem como o recebimento de salário e do bloqueio judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000863-05.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Tendo em vista o bloqueio dos ativos financeiros constantes nos autos, e que o valor do débito ainda não se encontra totalmente garantido, providencie a Secretaria a transferência do valor constricto em uma das contas de propriedade do executado para conta judicial vinculada a esta execução, liberando-se as demais constrictões ocorridas. Aguardem os autos o processamento dos embargos em apenso, recebidos no efeito suspensivo. Publique-se a determinação da fl. 100: Fls. 96: Indefiro o pedido, tendo em vista que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme consta de fl. 66 daqueles autos. Manifeste-se a exequente/embargada naqueles autos, devendo esta execução aguardar o julgamento final naqueles autos.

0000544-03.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X BELMIRO ANTUNES(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001036-92.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OPEN ENVIDRACAMENTO DE SACADAS LTDA - ME(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face do Open Envidracamento de Sacadas LTDA - ME, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fls. 76/78). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22 de março de 2012. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000347-14.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO DE MOURA SCHMIEDL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o prosseguimento destes autos de execução, até decisão final naqueles.

0000374-94.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL PORTO DI MARE LTDA - EPP(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000630-37.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP175588A - ANTONIO SILVESTRE DE MORAES)

A executada sofreu bloqueio judicial online de ativos financeiros e pede o desbloqueio dos valores constrictos alegando impenhorabilidade por se tratar de conta salário, juntando documentos de fls. 57. Instada a se manifestar juntando documentos comprobatórios da condição de conta salário, a executada juntou documento de fl. 61, onde se constata tratar-se de conta salário. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do CPC impõem a liberação de parte dos valores constrictos nestes autos. Assim, defiro a liberação do valor de R\$177,98 (cento e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) constrictos na conta 07547-2 da agência 7980 do Banco Itaú, conforme comprovado tratar-se de conta salário. Proceda a Secretaria à confecção da minuta, tornando os autos conclusos para transmissão. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

000049-85.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE SA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio será interpretado como concordância para a extinção da execução da verba honorária. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0000730-55.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000880-36.2016.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 438/439: Prejudicado ante a sentença proferida à fl. 436. Cumpra-se-a.

0000947-98.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CHAME CHAME LTDA(SP074040 - GERALDO GALOCHIO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio será interpretado como concordância para a extinção da execução da verba honorária. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0001039-76.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO CARLOTA(SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANTONIO CARLOTA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/27. Apresentada exceção de pré-executividade às fls. 31/51, pelo executado, e juntados documentos às fls. 52/99 e 110/115. Resposta da exequente às fls. 120 e verso, onde informa a extinção da inscrição administrativa do débito e requer a este Juízo a extinção do feito pelo cancelamento do processo administrativo e a sua não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a extinção administrativa do débito pela exequente, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido. Assim, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 120/121. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez que o débito foi extinto administrativamente. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos. Nada obstando, expeça-se ofício requisitório (RPV). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001341-08.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO CARLOS MONTAGNER - ME(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO CARLOS MONTAGNER, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/64. Citado, o executado constituiu defensor e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 68/104). Dada vista à exequente para manifestação (fl. 109), requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 107, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, uma vez que a Inscrição foi cancelada (conforme demonstrativo anexo), pelo fatos dos débitos estarem parcelados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, em pedido protocolado em data anterior à Inscrição em Dívida Ativa da União - DAU. Tal fato decorreu em face de atraso na comunicação do sistema de processamento de informações da DAU. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) foi quem deu causa à propositura da presente execução fiscal, para cobrança indevida de débitos já parcelados pelo executado, segundo a própria exequente, em pedido protocolado em data anterior à Inscrição em Dívida Ativa da União - DAU. Tal fato decorreu em face de atraso na comunicação do sistema de processamento de informações da DAU, impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado, em razão do princípio da causalidade e observados os critérios da lei processual civil (CPC, art. 85, 3º, inciso I). Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). (...). 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento da inscrição na via administrativa conforme noticiado à fl. 107. Nos termos da fundamentação, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado à causa, em observância aos termos do 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos. Nada obstando, expeça-se ofício requisitório (RPV). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-76.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA ANA NERY LTDA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO MORENO X JOAQUIM AMORIM SOARES X LEANDRA DE SOUZA XAVIER

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor do débito atualizado juntado à fl. 136, a penhora de veículo efetivada à fl. 79 avaliado em valor maior, expeça-se mandado/carta precatória de reforço de penhora de bens bastante a garantir a diferença do débito. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000057-28.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DE CAPRI(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI)

Traga o executado documento suficiente a comprovar os poderes de representação judicial do condomínio, bem como de documento que comprove a adesão ao parcelamento do débito, onde conste os dados da executada. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se quanto à notícia de parcelamento do débitos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000113-61.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RENE CARLOS VIGNERON FILHO - ME(SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Exequente, quanto à alegação de parcelamento do débito às fls. 25 e documentos juntados às fls. 27/37, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000515-45.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SUPER MERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Vistos em inspeção. Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, cópia do contrato social e última alteração, bem como junte documentos comprobatórios do parcelamento. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequente para se manifestar quanto à alegação de parcelamento do débito às fls. 33/38, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000589-02.2017.403.6135 - INSS/FAZENDA (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MINORU OI (SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Dê ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Prossigam nestes autos principais, mantendo-se a suspensão do andamento da execução até a decisão final a ser proferida nos embargos à execução em apenso, distribuídos sob nº 0000591-69.2017.4.03.6135.

0000590-84.2017.403.6135 - INSS/FAZENDA (Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X MINORU OI (SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Dê ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 00005890220174036135, os quais aguardem a decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 00005916920174036135.

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-56.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

1. Diante da resposta à acusação apresentada pela advogada constituída, reconsidero o despacho de fls. 114.2. Providencie a advogada a juntada da procuração no prazo de 10 (dez) dias. Caraguatuba, 03 de julho de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de ação declaratória de revisão de lançamento com pedido de tutela de urgência proposta por Oswaldo Zanluchi em face da União Federal.

O autor se declara contribuinte de imposto de renda pessoa física em decorrência de trabalho assalariado.

No entanto, em decorrência de reclamação trabalhista recebeu cumulativamente valor referente a verbas não quitadas de serviços que prestou a seu antigo empregador. Os valores em questão foram pagos parceladamente, abrangendo mais de um exercício fiscal.

O autor destaca que os recolhimentos devidos a título de IRPF seriam de responsabilidade de seu antigo empregador.

No entanto, diante a ausência de informações na ação trabalhista sobre os recolhimentos a cargo do empregador, bem como do prazo para apresentação de sua declaração de imposto de renda, o autor optou por realizar a declaração pelo valor total devido, requerendo, para tanto, o parcelamento do tributo.

Quando, então, o empregador juntou as informações sobre os recolhimentos devidos, o autor pleiteou a revisão do lançamento, que foi negada sob o fundamento de que o pedido de parcelamento do valor devido implicaria na confissão da dívida.

Inconformado com a negativa de revisão do lançamento fiscal e sustentando que foi duplamente tributado, o autor vem a juízo requerer a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão do parcelamento por ele efetuado, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e consequentemente da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos.

Decisão proferida em 02/06/2017 indefere a concessão de assistência judiciária gratuita, determina a emenda da petição inicial para que seja indicado o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhidas as custas devidas e, por fim, juntadas cópias legíveis dos documentos referentes à ação trabalhista.

Em 03/06/2017 o autor cumpre as determinações proferidas na decisão de 02/06/2017.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Sem entrar no mérito que envolve a presente demanda, mas apenas para demonstrar a ausência de elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência, devo destacar que embora a parte autora afirme que não dispunha das informações necessárias e dos dados corretos à época da declaração e que por isso teria efetuado sua declaração pelo valor total devido, no mesmo período em que seu antigo empregador teria recolhido a mesma verba aos cofres públicos, constato que em decisão proferida em processo administrativo os valores parcelados pelo autor perante a Receita Federal parecem não se referir ao montante acordado na ação trabalhista, mas sim a adequação dos valores tributáveis com a inclusão de verbas que não teriam sido previstas por ocasião da celebração do acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho (cf. documentos de fls. 90/92 dos autos virtuais).

Inexistindo nos autos documentos hábeis que atestem liminarmente a efetiva existência da alegada bitributação, incabível a concessão da tutela de urgência. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não vislumbro no presente caso.

Por esse motivo, não concedo a antecipação da tutela. Cite-se.

Intimem-se, a ré para que, no mesmo prazo da contestação, manifeste-se sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

BOTUCATU, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO LUIZ BATISTA, JOAO EUFLOSINO DE ANDRADE, CERES RIBEIRO DA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Conforme documento nº 1707021, pág. 13, 14 e 15, foram depositados nos autos os valores devidos pelo INSS a título de sucumbência, bem como, devido aos coautores BENEDITO e CERES, respectivamente.

A coautora CERES recebeu o valor depositado através do alvará constante do doc. nº 1707021 pág. 26, e os honorários sucumbenciais foram recebidos através do alvará doc. nº 1707021 pág. 27.

Através da petição doc. nº 1707021, pág. 19/21, foi informado o óbito do coautor BENEDITO. Assim, através do despacho Doc. nº 1707021, pág. 25, foi determinada a habilitação dos seus sucessores, para posterior expedição de alvará para saque do depósito efetuado em seu nome. Porém, referida habilitação não foi providenciada até a presente data.

As requisições de pagamento do valor devido aos sucessores do coautor JOÃO ainda não foram expedidas, vez que sequer foi homologada a habilitação, ante a ausência de regularização do pedido, com a juntada da certidão de óbito da herdeira Cleonice, filha do falecido coautor, conforme determinado nos despachos sob doc. nº 1707011 pág. 13 e nº 1707011 pág. 21/22, além de outros posteriores.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada através de seus procuradores para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento às determinações já constantes dos autos, promovendo a regular habilitação dos sucessores do coautor BENEDITO LUIZ BATISTA, bem como, a regularização do pedido de habilitação já constante dos autos relativo aos sucessores da coautora CERES RIBEIRO DA MAIA.

Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia nesta data sob id. nº 1798527 , e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em pasta própria na Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-71.2010.403.6108 - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.SP:

0000022-17.2016.403.6131 - CLAUDIO ANTONIO ANTUNES COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas para a manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000739-29.2016.403.6131 - MARLI DA GRACA FRANCESCHINI - INCAPAZ X MARIA ARENA FRANCESCHINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes remetam-se os autos à contadoria judicial para realização de parecer contábil procedendo-se aos devidos descontos de verbas referentes a benefícios inacumuláveis. Com o retorno, dê-se vistas as partes. Ficam as partes cientes de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-53.2005.403.6307 - WILSON HENRIQUE BALTAZAR X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas para a manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000318-78.2012.403.6131 - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LENI DE OLIVEIRA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas para a manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000197-16.2013.403.6131 - ANTONIO PEREIRA LEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O Impugnante apresentou manifestação sobre o parecer contábil às fls. 346/347, com documentos às fls. 348/349. O exequente concordou com o parecer contábil às fls. 344. Analisando o parecer contábil e planilha de cálculos de fls. 336/340, faz-se necessária retornar os autos à Contadoria Adjunta com a finalidade de excluir a incidência de juros referente ao período constitucional entre a data da expedição e da data do pagamento. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Intimem-se as partes

000120-36.2015.403.6131 - JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O Impugnante apresentou manifestação sobre o parecer contábil às fls. 288/290. O montante apurado pela contadoria aplicou a Resolução nº 242/2001 do CJF, que vigia na data da prolação da r. sentença. No entanto, faz-se necessário retornar os autos à Contadoria para que o cálculo seja realizado com a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo até a data da conta apresentada pelas partes. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Intimem-se as partes

0001257-53.2015.403.6131 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para a manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001272-22.2015.403.6131 - ADELIA STUANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para a manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001286-06.2015.403.6131 - ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O Impugnante apresentou manifestação sobre o parecer contábil às fls. 252/256, com documentos às fls. 257/270. Para fixar o parâmetro de liquidação há necessidade do cumprimento do acórdão, ou seja, efetuar o cálculo do montante atraso desde a DIB (27/03/2003) até a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta forma, os autos deverão retornar a Contadoria Adjunta para que o cálculo seja realizado neste período, ou seja, de 27/03/2003 até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (e não do amparo social ao idoso), devendo proceder aos descontos dos valores recebidos administrativamente decorrente de benefícios inacumuláveis durante todo o período. Deverá, ainda, a Contadoria Adjunta aplicar as tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo até a data da conta apresentada pelas partes. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Intimem-se as partes

0001467-07.2015.403.6131 - MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão Parecer contábil às fls. 201 aplicou a Resolução nº 561/2007 para a atualização do montante devido. No entanto, verifica-se que o título executivo judicial transitou em julgado em 27/05/2015 (fls.163), razão pela qual se faz necessário o retorno dos autos à Contadoria Adjunta para a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo, conforme determina o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001932-16.2015.403.6131 - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para a manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000051-67.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA PONCIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para a manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-15.2007.403.6307 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

1. Recebo a manifestação de fls. 337/357 para seus devidos efeitos, quanto à transação noticiada entre a parte autora, MARIO APARECIDO DE MORAES LEME, e a pessoa jurídica LF CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 26.578.189/0001-98, observando-se a celebração de cessão de crédito total mediante instrumento público no valor de R\$ 60.606,64, referente a 100% (cem por cento) dos créditos apurados no precatório/protocolo de retorno nº 20170088191, consoante valor inscrito em proposta (cf. fls. 336). 2. Com efeito, considerando que o precatório de fls. 336 já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 22 da Resolução nº 405/2016 - CJF, a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório expedido às fls. 336, nº 20170026197, protocolo de retorno nº 20170088191, no importe de R\$ 60.606,64, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2018, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará. 3. Defiro a inclusão do nome dos advogados indicados às fls. 342, Dra. Rosa Maria Neves Abade, OAB/SP nº 109.664, Dr. Thiago de Moraes Abade, OAB/SP 254.716 e Dr. Altemar Benjamin Marcondes Chagas, OAB/SP nº 255.022, para acompanhamento das publicações havidas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-07.2015.403.6131 - PEDRO GERVASIO FAULIN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre os Embargos opostos à fls. 333/343, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-18.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-08.2017.403.6131) M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 200/203: Considerando-se que os autos saíram em carga com o advogado da parte embargada/CEF na vigência do prazo comum, conforme certidão de fl. 199, e tendo sido excedido o prazo do artigo 107, 3º, do CPC, pela mesma, restituo à parte embargante o prazo para recorrer da decisão proferida nos presentes embargos. Publique-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECOES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO(SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial contra Devedor Solvente através da qual pretende a Exequite o recebimento de valores tomados pelo executado na modalidade de crédito rotativo fixo, denominado cheque azul empresarial - contrato nº 0359.003.00000447-0 pactuado em 09/05/2012 e contrato de consolidação de confissão de dívida nº 25.0359.691.0000029-33 pactuado em 28/05/2014, que atualizados somam R\$ 90.444,78 em 30/11/2014. Juntou documentos à fls. 09/40. O Executado foi citado em 14/07/2015, conforme certidão de fls. 62. Pelo Executado foi oposta exceção de incompetência, autuada sob o nº 0001064-38.2015.403.6131, a qual foi rejeitada conforme decisão de fls. 65 e, embargos à execução o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito por ter o embargante deixado de regularizar o valor dado à causa, conforme cópia da sentença trasladada para este feito à fls. 68/69. À fls. 74 a Exequite requer a realização de penhora on line através do sistema BACENJUD; o bloqueio de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD e, a realização de penhora on line de imóveis pelo sistema ARISP. (fls. 74 e vº). Houve atualização do valor devido à fls. 75/76. Documento de fls. 78/79 informa a inexistência de valores passíveis de penhora on line pelo sistema BACENJUD. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD confirma a existência de 2 veículos em nome do executado. (doc fls. 80/83). A parte Exequite requer em petição de fls. 103 a penhora dos veículos localizados via RENAJUD em nome do executado. Decisão de fls. 103 determina a realização da restrição dos veículos em nome do executado, a qual foi realizada em 26/10/2016, conforme atesta o documento de fls. 104. Em 24/01/2017 foi expedida Carta precatória para a constatação de penhora. À fls. 116/117 o Executado apresenta impugnação à penhora realizada, alegando para tanto que: 1- O veículo Fiat Brava SX, placas DCW1240 teria sido por ele alienado em 16/07/2015. Afirmando não saber porque o atual proprietário não realizou a transferência do bem para seu nome. Junta aos autos os documentos de fls. 120/121; 2- O veículo VW Quantum 2.0, placas GYM-9501 - É o único veículo de propriedade do executado, que o utiliza para o exercício de sua profissão. Por tais motivos o Executado requer a desconstituição da penhora. Pois bem. Inicialmente devo destacar que o Executado foi devidamente citado da presente execução em 14/07/2015, conforme comprova a certidão de fls. 62. Sendo assim, a alienação do veículo Fiat Brava SX, placas DCW1240 ocorreu, após a citação válida do Executado, fato expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, conforme o que prevê o art 792, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593 DO CPC. REQUISITOS. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que ocorrida a citação válida do devedor, posterior alienação ou oneração do bem por este consubstancia-se em fraude à execução. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 719969 RS 2005/0009659-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/08/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 26/09/2005 p. 450). Já quanto a alegação de que o veículo VW Quantum 2.0, placas GYM-9501 ser o único veículo de propriedade do executado, que o utiliza para o exercício de sua profissão, esta, por si só, resta esvaziada de argumentos que autorizem a desconstituição da penhora, vez que inexiste previsão legal que ampare tal pretensão. Válidas e regulares as restrições ora discutidas, devendo por isso ser integralmente mantidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-66.2012.403.6131 - MARCELO GUILHERME ZANELLA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELO GUILHERME ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Nada a deliberar, tendo-se em vista que ação encontra-se em fase de liquidação. Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos de fls. 205/210. Int.

0001489-36.2013.403.6131 - APARECIDO ROSA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto informado pela parte exequite na petição de fls. 343, evidenciando-se que não houve necessidade dos alvarás para saque dos valores depositados nos autos, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 31/2017 e 32/2017 (formulários NCJF nº 2098779 e 2098780 respectivamente), mediante a lavratura de certidão, arquivando-se a via original dos alvarás em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 333, inscrito para pagamento na proposta orçamentária do ano de 2018. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES - SP238789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de substituir o polo passivo da ação incluindo a União Federal/ Fazenda Nacional, tendo-se em vista que a Lei nº 11.457/07 transferiu do INSS para a UNIÃO a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, restando à autarquia previdenciária apenas a gestão dos benefícios previdenciários.

Cumprido o disposto acima, providencie a serventia a retificação da autuação, excluindo ainda, do polo ativo, a informação indevidamente apontada como se representada fosse pela Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo.

Ato contínuo, tornem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRANSPORTADORA PR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que as custas complementares foram recolhidas em BANCO e/ou CÓDIGO diverso(s) da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regularize o recolhimento juntando aos autos via com autenticação bancária da Caixa Econômica Federal, atentando-se ao código e valor mínimo estabelecidos, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. TRF-3, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE MARIO BOZZA GAZZETTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: THIAGO SHIGUEO TAMARU

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA PRADO FERNANDES - SP300741, CELSO LUIS ALMEIDA PRADO FERNANDES - SP117951

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Noto que a parte autora intenta o presente contra pessoa jurídica (Banco do Brasil).

Considerando que em sede de mandado de segurança a autoridade coatora deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, não se confundindo com a pessoal jurídica à qual esteja vinculada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante promova a emenda à inicial indicando corretamente a autoridade impetrada.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SABORECITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE MORETTI - SP164664, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

LIMEIRA, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ESTIVA REFRACTARIOS ESPECIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO MARCHINI FILHO - SP152833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de salários previstas pelo artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/1991, **até 31 de dezembro de 2017**.

Narra a impetrante que atua na área de produção, importação e exportação de refratários e esferas de alta alumina, bem como na prestação de serviços concernentes ao ramo, e optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a impetrante que a medida ofende o ato jurídico perfeito, na medida em que o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011 prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer gravemente seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante (Num. 1708753 e Num. 1708301 - Pág. 13), constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (sem grifos no original).

Ante a previsão de irretroatabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onerará significativamente a empresa, consoante demonstrado no documento Num. 1708119.

Ademais, analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>), é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Aírton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”

-

Constata-se, portanto, que a tendência, caso a medida seja convertida em lei, nos termos da proposta do relator, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2017, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até 31/12/2017**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22, I e III da Lei 8.212/1991 referentes ao aludido período.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONTEM 1G FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante manifeste-se acerca da prevenção apontada com relação ao processo MS 5000106-57.2017.4.03.6143 - Cofins - CONTEM 1GFRANCHISING LTDA X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO e outros (1).

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 876

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-69.2013.403.6143 - DONICE HONORIO ASBAHR(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001694-29.2013.403.6143 - ALINE CRISTINA DE MORAIS X JOSE LUIZ DE MORAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004621-65.2013.403.6143 - CLAUDINEI MARQUEZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001189-04.2014.403.6143 - ANGELA MARIA MOREIRA(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-08.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES DONIZETI CASTRO DELEVEDOVE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DONIZETI CASTRO DELEVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001101-97.2013.403.6143 - ROSA GRACILIANO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001118-36.2013.403.6143 - DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001989-66.2013.403.6143 - MARIA PIRES SANTANA SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002055-46.2013.403.6143 - ANISIA LUCIA NOGUEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA LUCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002102-20.2013.403.6143 - EGIDIA MARIA PAIAO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIA MARIA PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003177-94.2013.403.6143 - JULIANO RAFAEL DE MORAES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005220-04.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE LIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005451-31.2013.403.6143 - ROSA SANCHES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006577-19.2013.403.6143 - SILVANA MOREIRA SCURACCHIO PAGANINI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MOREIRA SCURACCHIO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006892-47.2013.403.6143 - MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011691-36.2013.403.6143 - CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-47.2014.403.6143 - JOAO ZENARO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001779-78.2014.403.6143 - JOSIAS JOSE PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000053-35.2015.403.6143 - DIRCE MANCINI MAGALHAES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANCINI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001080-53.2015.403.6143 - JOSE FERREIRA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000738-13.2013.403.6143 - APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

SENTENÇA

ANTÔNIO LUIZ KOZO MIMURA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria seja feito com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que estabelece um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB.

Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

O autor, titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.075.050-0, com DIB em 18/03/2008, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar.

Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo anexada aos autos, o segurado teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/03/2008, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99.

Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu §2º, *in verbis*:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Ou seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento – o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício).

No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994.

Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício do requerente foi apurado de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveita.

Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado. A propósito, confirmam-se os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE:06/12/2012)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, §2º. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, § 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do §2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/1/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, §3º, do CPC, denegar a segurança.”(AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei n.º 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas.” (APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012)

Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LAERTE DA SILVA CAIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento na análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 27/08/2013, o qual foi indeferido em 02/09/2013. Interposto recurso administrativo perante à JRPS em 22/10/2013, esta decidiu converter o julgamento em diligência por diversas vezes, encaminhando o processo para a APS. Alega que em razão disso seu processo encontra-se parado na APS de Americana desde 17/06/2016 sem a devida conclusão.

Liminar indeferida (ID 1173821).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Seção de Saúde do Trabalhador atendeu às diligências requeridas, tendo o processo retornado à Câmara de Julgamento competente (documento ID 1424393).

O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (ID 1465122).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DONIZETE SULIANO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DONIZETE SULIANO DA COSTA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, emitindo “*o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais*”.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 08/04/2015, o qual foi indeferido em 26/05/2015. Interposto recurso administrativo perante à JRPS em 30/06/2015, esta decidiu converter o julgamento em diligência, encaminhando o processo para a APS. Alega que em razão disso seu processo encontra-se parado na APS de Americana desde 25/05/2016 sem a devida conclusão.

Liminar indeferida (ID 1153289).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Seção de Saúde do Trabalhador atendeu às diligências requeridas, tendo o processo retornado à Junta de Recursos competente (documento ID 1423443).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 1501423).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JUCELINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JUCELINO ALVES DA SILVA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 12/02/2015, o qual foi indeferido em 15/07/2015. Interposto recurso administrativo perante à JRPS em 29/09/2015, esta decidiu converter o julgamento em diligência, encaminhando o processo para a APS. Alega que em razão disso seu processo encontra-se parado na APS de Americana desde 05/05/2016 sem a devida conclusão.

Liminar indeferida (ID 1146251).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Seção de Saúde do Trabalhador atendeu às diligências requeridas, tendo o processo retornado à Junta de Recursos competente (documento ID 1423084).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 1501449).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 8 de junho de 2017.

AUTOR: WANDER LUIZ COSTA, PAMELA APARECIDA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal de Americana, pelo que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Trata-se de ação proposta por **WANDER LUIZ COSTA PORTO** e **PAMELA APARECIDA COSTA PORTO** em face do **BANCO DO BRASIL S.A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que objetivam, em síntese, provimento jurisdicional que determine a aplicação da garantia securitária prevista na cláusula 18 do contrato de compra e venda nº 313.504.086, bem como a repetição de valores e o pagamento de indenização por danos morais.

Lininarmente, requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e que os requeridos disponibilizem a garantia prevista no contrato para os meses de março, abril e maio de 2017, bem como possibilitem a renovação por mais 03 (três) meses.

Em relação ao pedido liminar, observo, de início, que no contrato de compra e venda mencionado há previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, para casos de diminuição da capacidade de pagamento ou perda de emprego (Cláusula 18ª – documento CONTRATO_PARTE 02 – pág. 08).

Os documentos acostados pelos autores, especialmente as cópias de suas CTPS, também indicam, em princípio, que eles estariam desempregados desde 14/09/2016 (Pamela) e 08/04/2017 (Wander).

Por outro lado, depreende-se que o parágrafo primeiro da cláusula contratual mencionada estabelece também outras condições a serem preenchidas para que a garantia seja usufruída, e.g., o pagamento mínimo de prestações, uma solicitação formal e a adimplência em meses anteriores à solicitação, questões de fato que não restam esclarecidas a contento apenas pelos documentos por ora acostados.

Nesse cenário, vislumbro consentâneo, antes da análise do pedido liminar, aguardar a resposta das partes contrárias, para melhor se sedimentar o quadro em exame.

Citem-se, **com urgência**. Na resposta, **deverão os réus apresentar todos os documentos** que se refram a eventual(is) solicitação(ões) realizada(s) pelos autores administrativamente para utilização da garantia, bem como informar a situação do contrato, considerando as demais condições estipuladas na cláusula 18, parágrafo primeiro, do instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

AMERICANA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WANDER LUIZ COSTA, PAMELA APARECIDA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal de Americana, pelo que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Trata-se de ação proposta por **WANDER LUIZ COSTA PORTO** e **PAMELA APARECIDA COSTA PORTO** em face do **BANCO DO BRASIL S.A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que objetivam, em síntese, provimento jurisdicional que determine a aplicação da garantia securitária prevista na cláusula 18 do contrato de compra e venda nº 313.504.086, bem como a repetição de valores e o pagamento de indenização por danos morais.

Liminarmente, requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e que os requeridos disponibilizem a garantia prevista no contrato para os meses de março, abril e maio de 2017, bem como possibilitem a renovação por mais 03 (três) meses.

Em relação ao pedido liminar, observo, de início, que no contrato de compra e venda mencionado há previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, para casos de diminuição da capacidade de pagamento ou perda de emprego (Cláusula 18ª – documento CONTRATO_PARTE 02 – pág. 08).

Os documentos acostados pelos autores, especialmente as cópias de suas CTPS, também indicam, em princípio, que eles estariam desempregados desde 14/09/2016 (Pamela) e 08/04/2017 (Wander).

Por outro lado, depreende-se que o parágrafo primeiro da cláusula contratual mencionada estabelece também outras condições a serem preenchidas para que a garantia seja usufruída, e.g., o pagamento mínimo de prestações, uma solicitação formal e a adimplência em meses anteriores à solicitação, questões de fato que não restam esclarecidas a contento apenas pelos documentos por ora acostados.

Nesse cenário, vislumbro consentâneo, antes da análise do pedido liminar, aguardar a resposta das partes contrárias, para melhor se sedimentar o quadro em exame.

Citem-se, **com urgência**. Na resposta, **deverão os réus apresentar todos os documentos** que se refiram a eventual(is) solicitação(ões) realizada(s) pelos autores administrativamente para utilização da garantia, bem como informar a situação do contrato, considerando as demais condições estipuladas na cláusula 18, parágrafo primeiro, do instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

AMERICANA, 9 de junho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-89.2013.403.6134 - MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0001427-84.2013.403.6134 - NATAL MALDONADO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015034-67.2013.403.6134 - DANIEL MAESTRELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015506-68.2013.403.6134 - JOSE ILTON DE FRANCA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015680-77.2013.403.6134 - EDSON SOARES LOUZADA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015682-47.2013.403.6134 - LAZARO QUAINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015683-32.2013.403.6134 - APARECIDO RIQUENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000226-23.2014.403.6134 - DJALMA MACIEL SANTANA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000268-72.2014.403.6134 - PEDRO PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000271-27.2014.403.6134 - GLAUBER FURLAN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000420-23.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS LEME(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

000421-08.2014.403.6134 - JOAO ALBERTO SCARPIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

000550-13.2014.403.6134 - OSMAR SANTOS(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

000871-48.2014.403.6134 - OVIDIO AZANHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

001079-32.2014.403.6134 - VALDECI DOS SANTOS DO AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

001081-02.2014.403.6134 - ORLANDO GONCALVES JATUBA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

001220-51.2014.403.6134 - MARIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

001414-51.2014.403.6134 - WALDEMAR VRECHI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

001597-22.2014.403.6134 - JURANDIR PASQUALINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

001876-08.2014.403.6134 - HENRIQUE TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

001877-90.2014.403.6134 - APARECIDO FRANCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

001938-48.2014.403.6134 - CLAUDENIR JOSE BRAS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001990-44.2014.403.6134 - BORIS TCATCHENCO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002068-38.2014.403.6134 - ODAIR MORENO DAMANSAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002332-55.2014.403.6134 - SEBASTIAO ILARIO(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002794-12.2014.403.6134 - DEUSDETE PEREIRA DE AZEVEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000024-12.2015.403.6134 - DONIZETTI APARECIDO TOZIN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000167-98.2015.403.6134 - CONFECÇOES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000666-82.2015.403.6134 - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000811-41.2015.403.6134 - MARIA ANTONIA ROSA DE JESUS ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001037-46.2015.403.6134 - MILTON CARLOS FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001185-57.2015.403.6134 - SELMA PEREIRA COELHO(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001363-06.2015.403.6134 - ANTONIO VALTER DE MELLO(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001510-32.2015.403.6134 - GERSON FERNANDES DE ANDRADE(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001552-81.2015.403.6134 - DOMINGOS DA SILVA RAMOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001915-68.2015.403.6134 - ENILSON JOSE FERREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002236-06.2015.403.6134 - JOAO ANTONIO TAMBOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002250-87.2015.403.6134 - JOAO BENTO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002839-79.2015.403.6134 - BRAZ BANDINE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Faculte-se às partes a manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002918-58.2015.403.6134 - NATALINO DE JESUS DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003240-78.2015.403.6134 - WILSON ROBERTO FORTES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000775-62.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004516-13.2016.403.6134 - ANTONIO SOUSA SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 28, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROTESTO

0000298-73.2015.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015187-03.2013.403.6134 - VALDIR DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Inicialmente, defiro o pedido feito pela União às fls. 560/562. Providencie a Secretaria o necessário. Em prosseguimento, observo que os réus já se manifestaram sobre a apresentação de quesitos/nomeação de assistente técnico (fls. 541/542, 556/558 e 567). O autor, intimado (fl. 540, verso), não se manifestou no prazo fixado. Quanto aos quesitos apresentados pelos réus, depreendo que, por ora, revelam-se suficientes para que os aspectos que envolvam o programa terapêutico solicitado sejam mais bem esclarecidos. Cumpre ressaltar, apenas, a título de complementação, que à perita designada caberá prestar todas as informações que repute necessárias para esclarecer se a terapia requerida é de fato a mais adequada e eficiente ao caso concreto, podendo também proceder a adicionais anotações que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Cumpra-se o acima determinado. Intimem-se as partes. Oportunamente, vista ao MPF, inclusive para eventual apresentação de quesitos. Após, aguarde-se a realização da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0015524-89.2013.403.6134 - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP136258 - ELOISA DE ALMEIDA FERREIRA ROZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RIBEIRO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002898-33.2016.403.6134 - GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0003076-79.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, em prosseguimento, diante das divergências apresentadas pelas partes em seus cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer. Int.

0003315-83.2016.403.6134 - MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para ciência do conteúdo dos aludidos ofícios pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para transmissão ao TRF3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-13.2017.4.03.6137

AUTOR: DURVAL ZACARIAS DE OLIVEIRA, EMILIANA DE CASTILHO VITORINO, NASCIMENTO PEREIRA DE MELO, CLEUZA MARIA GONCALVES DA SILVA, DEBORA DA SILVA BARBALHO, DIEGO IAROSI PEREIRA, GILVETE DE JESUS RESENDE, JOSE DANIEL PASCHOALETTO, KATIA MARTINS DOS SANTOS FONSECA, MISAEL JOAO DOS SANTOS, ROSELAINE PURCINO PEREIRA, ANDERSON AMORIM DOS SANTOS, APARECIDA MARLI BENATTI, CICERA MARIA DA SILVA, EDILSON BELCHIOR DE OLIVEIRA, HORACIO CELSO RODRIGUES, NEDY LAURA TEIXEIRA, PEDRO BRAZ DE VIVEIROS, RENATA CELESTINO TAKISHITA, SONIA APARECIDA STELA CUSTODIO, MARIA ROSA RODRIGUES DE FRANCA, ALESSANDRA CECILIA AUGUSTO DE SOUZA, ANTONIO PINTO DA COSTA, DONISETE DA SILVA GONCALVES FILHO, FABIO RODRIGUES DA COSTA, LUCIA MORAIS DE ARAUJO, MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA, SEBASTIAO RODRIGUES CARVALHO, EDUARDO DE PAIVA, FLAVIA CRISTINA FERREIRA KAZITANI CUNHA, MARIA JULIA ALVES RIBEIRO, RUTE BUENO LOURENCO DA SILVA, APARECIDA SIMPLICIO FERREIRA ISQUERDO, ERICA DO NASCIMENTO RODRIGUES, GILSON PEREIRA, GISELLI BOLANDIN DOS SANTOS, ILSA CERQUEIRA ANTUNES, JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ALMEIDA, REGINA DA SILVA REGAZINE, CELINA MOURA BARRETO, ANA PAULA VASCONCELOS JOAQUIM, LUCIANO DEPIERI FERREIRA, ALUIZIO SOARES PINHEIRO, ANGELA MARIA FERNANDES PEREIRA, FABIANA MARTINS DOS SANTOS, JOAO ALVES DA SILVA, LINDAURA RIGOLO DE LIMA, LUCIMAR ROSA DA SILVA MONTEIRO, MARILE FERREIRA DOS SANTOS, REGINALDO FERNANDO BRAZ, ALDEMIR APARECIDO COLETTE, ROBSON AZARIAS DA SILVA, ELENA ALVES PERES DA SILVA, HELTON ANTONIO ROSA, JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE OLIVEIRA CONTE, JUCILEIA CRISTINA ZOCATELI, NATIELEN APARECIDA BALDUINO, NILSON LOURENCO DA CRUZ, SALETE APARECIDA ESPANHOL GONCALVES, VERA LUCIA DUARTE MEIRA, WALMIR JOSE DE ALMEIDA, FABIO JUNIOR VILELA DA COSTA, PEDRO RODRIGUES DA PAZ, MARIA REGINA SIQUEIRA LIMA, APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SEPULVIDA, NILTON PIRANI, SERGIO SILVA MONTEIRO, TEREZINHA ALVES MARTINS, CIMARA CALDEIRANI, DIMAS ROCHA DOS SANTOS NETO, FATIMA TEREZINHA MALAMAN DOS SANTOS, HELENA DA ROCHA SILVA, JOANA MARIA DE JESUS APARECIDO, JOSE GONCALVES, MARIA JOSE ROCHA DOS SANTOS, POLIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA SUAVE, AILTON GERALDINO DA SILVA, APARICIO DA SILVA ALVES, NELMA DE ALMEIDA SOARES NOVAIS, NYCOLLAS GOLUMBIESKI BARBOSA, CLAUDIA ROBERTA CAETANO POMPILIO, GILSON ANTONIO ALVES, JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA, LUCILENE TARGINO DA SILVA, MARINEIA DA SILVA TEIXEIRA, MAGDA LUCIA AKAHOSHI GASPARELLI, MARIA SILEIDE DE FREITAS, SILVANA ELIANA VIEIRA BIADOLA, SORAIA ALVES DE LIMA, ANDERSON GOMES RIBEIRO, WILLIAN SOUZA SALADINI, ANA PAULA DE ALMEIDA, ELISETE GONCALVES FERREIRA, MARIA DA SILVA MARQUES, AMELIA CONRADO, ANALICE DE ARAUJO, APARECIDO EVARISTO SOBRINHO, ADEMAR VINICIUS PIROVANI DE OLIVEIRA, CICERO ALVES DA SILVA, DEUSDETE ALVES CARDOSO, ELAINE CRISTINA FONSECA CAMARGO, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS, LUZIA PEREIRA DA SILVA, NAIR RODRIGUES DAMACENO, TIAGO GODOI BUENO COSTA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ADELICE BARBOSA DA SILVA, ALZIRA ROSA DA SILVA CABRAL, DEVANIR VIEIRA LOPES DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA CANDIDO, MIRIANI APARECIDA SANTOS, DONIZETE ALVES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO CANATO, ABGAIL DA TRINDADE ARAUJO AIZZA, BENEDITO ANIZIO DA SILVA, FERNANDO JOSE FIGUEIREDO PONCE, GISELE CRISTINA CORREA BATISTA, JEANE CAVALCANTE TENORIO, KELLY ROBERTA ROSA LOPES, MARA CRISTINA RAMOS, MARIA DO CARMO COSTA MARTINS, MARIA DO SOCORRO DOURADO ZANINETE, MARIA ROSELY TEIXEIRA CHAVES, MARIA SANTANA DA SILVA, MIRIAN GARCIA CANDIDO, PAMELA MIRANDA DE SOUZA, SEBASTIANA ARCENIO TEIXEIRA DE SOUZA, SELMA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS REIS, THIAGO NARCISO DA SILVA, MARIA CAVALCANTI DA PAIXAO PAVANELI, RAQUEL PEREIRA DA SILVA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Retifique-se na atuação o órgão de representação processual do INCRA uma vez que constou como tal a Defensoria Pública da União.

No mais, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, regularizando a representação processual dos autores, tendo em vista que as procurações outorgadas nos autos conferem ao advogado subscritor poderes específicos para a defesa em ação de cobrança, bem como apresentar documentos pessoais legíveis dos autores Kátia Martins dos Santos Fonseca, Misael José dos Santos, Fábio Rodrigues da Costa, Maria Regina Siqueira Lima, Marinéia da Silva, Ademir Vinicius Pirovani de Oliveira e Manoel Francisco de Oliveira, sob pena indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, §º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 27 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 862

EXECUCAO DA PENA

0000583-86.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA)

Designo o dia 14 de JULHO de 2017, às 14h00, para realização de audiência admonitória. Intime-se pessoalmente o apenado Ernesto Antonio da Silva. Intime-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-11.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X FERNANDO MAURO FRANCO X JOSE DIONISIO FRANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Atravessam os réus às fls. 346/365, petição na qual requerem o reconhecimento de nulidade de todos os atos praticados, por terem sido, segundo o advogado, praticados por juízo incompetente. No mérito, alegam que, se houve dano ao erário, esse se deu em face do Município de Andradina e não da UNIÃO, como alegado pela acusação. Alegam ainda, que a defesa prévia apresentada pelo defensor anteriormente constituído é tecnicamente deficiente, em razão de não ter apresentado o rol de testemunhas. Pois bem, concernente à alegação de incompetência, anoto que a questão a ser aqui esclarecida é exatamente se houve prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que demandará a devida instrução processual para o seu completo esclarecimento, por se tratar de questão de mérito da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. INDEFIRO o rol de testemunhas apresentado. Esclareço à defesa que a constituição de novo advogado não tem o condão de reabrir o prazo para a produção de provas, e que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência designada para o dia 23 de AGOSTO de 2017, às 13h30, independentemente de intimação. Intimem-se. Publique-se. Ao SEDI para a retificação da autuação, para que conste no polo ativo como autor a JUSTIÇA PÚBLICA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, por intermédio da qual pleiteia que a concessionária Elektro Eletricidade e Serviço S/A seja compelida a instalar relógio medidor na sala da OAB localizada no Fórum da Justiça Estadual de Mongaguá/SP.

Narra a autora, em síntese, que ao requerer a instalação do relógio medidor em 15/02/2017, foi solicitado pela concessionária de energia elétrica o encaminhamento de cópia do cartão de CNPJ da Subseção responsável. Enviado o cartão, em 20/02/2017 a solicitação foi negada, tendo em vista que o CNPJ da solicitante apresentava débito no valor de R\$6.537,89 decorrente de irregularidade apurada pela ré.

Por fim, afirma que até o momento a sala continua sem luz em virtude da recusa da requerida, atitude que tem causado prejuízo aos advogados da região.

Requer a concessão de tutela de urgência.

Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, foi a ré citada, e apresentou sua defesa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Como já dito anteriormente, a parte autora não impugna os valores em atraso, questionando apenas a regularidade do procedimento que culminou com a negativa de instalação de relógio medidor na sala dos Advogados instalada no Fórum da Comarca de Mongaguá.

Depreende-se do conjunto probatório que a Subseção responsável pelo débito apontado pela concessionária pública tinha ciência da retirada do relógio medidor para avaliação e que também poderia solicitar outra avaliação por órgão metrológico. O documento id 1287227 foi firmado pela senhora Marinez Pereira Menezes, funcionária da parte autora, conforme documento obtido nesta data em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Assim, não vislumbro, por ora, qualquer irregularidade no procedimento que culminou na cobrança do débito. A parte autora tinha ciência de tal procedimento, e teve oportunidade de se manifestar. - inclusive para solicitar outra avaliação do relógio.

Por conseguinte, aparentemente regular o débito apurado.

Em sendo regular o débito, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer ilegalidade na conduta adotada pela ré. O pedido de instalação de relógio medidor, ainda que em outra localidade, estava vinculado ao mesmo CNPJ para o qual foi apurado o débito no valor de R\$6.537,89.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Faculto à autora a possibilidade de depositar em juízo o valor relativo ao débito apurado pela concessionária de serviço público, ocasião em que o pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciado.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São VICENTE, 2 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente N° 768

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-79.2016.403.6141 - AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Determino a juntada de folhas. Manifeste-se a autora acerca da informação ali contida no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 1388/1612

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 623001: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou “a intimação da ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a apólice, para garantia dos débitos referentes aos processos de seguro garantia apresentada nos autos administrativos de números nºs 10882.902.189/2016-18, 10882.902.190/2016-42, 10882.902.196/2016-10 e 10882.902.197/2016-64, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.)”.

Requer seja “imediatamente reconhecido que os débitos decorrentes dos Processos Administrativos nºs 10882.902.189/2016-18, 10882.902.190/2016-42, 10882.902.196/2016-10 e 10882.902.197/2016-64 encontram-se integralmente garantidos em razão da apresentação de Seguro Garantia, de modo que não podem obstar a renovação da certidão de regularidade fiscal, ao menos até ulterior manifestação da Fazenda Nacional, ocasião que Vossa Excelência poderá optar por manter essa decisão ou revogá-la, caso assim entenda”.

Alega que o seu cadastramento perante a SUFRAMA pode vir a ser indeferido uma vez que, nos termos da Resolução nº 62, de 12 de julho de 2000 “o cadastramento/recadastramento das empresas, exige a apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais”.

DECIDO.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado naquela decisão a **garantia integral e suficiente** do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo necessária a intimação da União para se manifestar sobre a concordância com a apólice de seguro garantia apresentada no que diz respeito à **suficiência e idoneidade**, nos termos da portaria de regência.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, SR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1785214: notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-58.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLA VIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Antes de analisar o quanto requerido na petição da exequente anexada sob o ID 701924 intime-se pessoalmente o executado os termos do art. 854, §§ 2º e 3º do Código de processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

BARUERI, 20 de junho de 2017.

Débora Cristina Thum

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-02.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NELSON DE SA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intímem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008816-65.2017.403.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000958-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público quanto ao teor das alegações contidas na inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, §2º da Lei 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAGNATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TMF BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança que **TMF BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**, impetrou em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** em que requer a concessão da segurança “para afastar a aplicação dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 (e de eventual lei resultante de processo de conversão de tal medida provisória) à Impetrante, assegurando-lhe a permanência no regime de apuração e recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o término do exercício de 2017”.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social “a prestação de serviços de informática, especialmente (i) o processamento de dados relativos às rotinas operacionais de recursos humanos, folha de pagamento, financeiro e fiscal; (ii) a consultoria na área de informática, abrangendo (ii) a gestão de carteira de projetos na área de Tecnologia da Informação (escritório de projetos, auditoria de projetos e qualidade de projetos), gestão de riscos e *compliance*, inclusive forense, diagnóstico na área de Tecnologia da Informação, de sistemas, de infraestrutura, de redes e de banco de dados; (iii) a revisão e gestão de contratos na área de Tecnologia da Informação; (iv) desenho, planejamento, confecção, manutenção e gestão de atualização de páginas eletrônicas e portais” e que, no exercício de suas atividades se submete ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Relata que optou em janeiro de 2017, de forma irretroativa para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11), pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetará a impetrante a partir de 01/07/2017.

Alega, em síntese, que a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irretratabilidade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da legítima confiança.

Em sede liminar, requer:

“(i) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as parcelas vincendas relativas à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de 01.07.2017, em virtude dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, via de consequência, que a Impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme opção efetuada no início deste exercício, impedindo que a D. Autoridade Impetrada venha a praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito; e

(ii) seja assegurado que os montantes que deixarem de ser recolhidos aos cofres públicos nos termos da Medida Provisória n. 774/2017, em decorrência da liminar deferida nesse *mandamus*, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais (art. 206 do CTN), sustando-se, ainda, quaisquer atos que importem em prematuro prosseguimento da cobrança, em especial o registro no CADIN, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal”.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito”. No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as “empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi” (aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir “sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991”.

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tomou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração ao *caput* do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017)

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida pelas demais categorias tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ELOGS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELOG S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP em que se postula seja reconhecido:

“(i) o direito da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação/FNDE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades; e

(ii) o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde a competência de junho de 2012, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação/FNDE), atualizados pela Taxa SELIC, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, resguardado o direito das autoridades da Receita Federal do Brasil fiscalizarem a correção do valor do crédito”.

Decido.

1. De início, observo que, em se tratando de mandado de segurança, desnecessário trazer à lide entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. Não compondo o polo passivo como litisconsortes passivos necessários, descabe citá-los.

Assim, indefiro a inclusão das alegadas autoridades coatoras ligadas ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, devendo ser mantido no polo passivo da ação apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, anote-se a inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004703-68.2017.403.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008060-56.2017.4.03.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

BARUERI, 24 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por desistência do próprio impetrante.

Publique-se. Arquive-se.

BARUERI, 25 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006395-05.2017.403.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

BARUERI, 25 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 986538: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

BARUERI, 25 de junho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 431

ACAO CIVIL PUBLICA

0015265-16.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Golden Cargo Transportes e Logística LTDA em que requer a condenação da ré na obrigação de não fazer consistente em se abster de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportada, sob pena de cominação de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)(...), bem como ao pagamento de dano moral difuso/coletivo. Juntou documentos (fl. 21).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24/28).Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 33/41).O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 43) e a União seu desinteresse (fl. 49). Foi dado provimento ao agravo de instrumento, com a reforma da decisão para o fim de conceder a antecipação da tutela postulada (fls. 90/95). Intimado para justificar a propositura da ação perante o juízo federal em Campinas/SP (fl. 106) o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/124.Por incidência da regra prevista no artigo 51 do Código de Processo Civil os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 132/133).O Ministério Público Federal manifestou-se novamente, nos termos da decisão de fl. 138 (fls. 140/142). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O r. juízo federal de Campinas/SP (2ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda de ofício, determinando a remessa dos autos do processo para essa Vara Federal (fls. 132/133). Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo:(...) O primeiro óbice a ser enfrentado é o concernente ao fato de que a requerida tem, em cidade abrangida por esta subseção judiciária, uma de suas filiais, não se justificando, assim, a propositura da ação nesta sede, que não é sua matriz. De fato, em assim prosseguindo aqui o trâmite da causa, se poderia imaginar que a competência teria regime relativo, cujo teor é afeto, em seu aspecto norteador, por interesses privados, o que não se cogita em seara de direitos coletivos e metaindividuais, como é o caso posto à apreciação judicial.Sob enfoque da tutela do meio-ambiente, supostamente vulnerado por condutas praticadas pela empresa ré, também não se sustém a manutenção do feito neste juízo. É consabido que o local do dano é aquele no qual deve haver a propositura da ação, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85. Tal regra, no entanto, não se aplica à hipótese, por serem as autuações imputadas à ré disseminadas em rodovias federais várias, em pretensos danos causados em cada uma delas, portanto. Feitas tais considerações, à mingua de expressa previsão legal, reputo aplicável a regra contida no artigo 51 do Código de Processo Civil, posto ser o autor integrante do Ministério Público da União, como corolário da interpretação extensiva que se empresta a norma em comento. Forte nesta fundamentação, reconheço a incompetência deste juízo e determino a redistribuição da causa à uma das varas federais da subseção judiciária de Barueri/SP. A decisão de declínio de competência fundamenta-se no artigo 51 do Código de Processo Civil ao argumento de que a regra insculpida no artigo 2º, da Lei nº 7.347/85 não se aplica à hipótese, por serem as autuações imputadas à ré disseminadas em rodovias federais várias. No ponto, discorda esse juízo. A competência no caso dos autos deve ser fixada mediante a aplicação conjunta dos artigos 2º e 21 da Lei nº 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90 que assim dispõem: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.Os dispositivos acima transcritos estabelecem competência funcional absoluta em razão do local e extensão do dano. Assim, caso verificada a ocorrência de dano local e fixada a competência em uma Subseção Judiciária, no caso, em Campinas, alteração de competência posterior com fundamento no foro do domicílio do réu não mais se lastrearia em competência de natureza funcional. Em outras palavras: a competência para o conhecimento e julgamento da presente ação poderia ter se dado em qualquer Subseção do País, mas, optou-se por escolher a Subseção de Campinas. Desse modo, o declínio de competência neste momento com fundamento no art. 51 do CPC, tem natureza relativa e deve obedecer ao quanto disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, não cabendo a remessa dos autos de ofício a este juízo. Por outro lado, configurado dano de abrangência regional ou nacional, deve-se proceder o ajuizamento da ação em uma das capitais do Estado ou do Distrito Federal não se justificando, do mesmo modo, a remessa dos autos ao juízo federal de Barueri/SP.Assim, uma vez que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta, não tem este juízo competência para o processo e julgamento desta demanda. Assim, suscito conflito negativo de competência. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se, SOBRESTADOS.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-71.2015.403.6144 - DEJANIRA ALVES DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0004627-98.2015.403.6144 - SUELI GUARIGLIA COSTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE RE intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0005550-27.2015.403.6144 - MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de impugnação aos ofícios 20160000031 e 20160000033 (f. 194-frente e 195), referentes ao valor da parte autora e aos honorários sucumbenciais, tramitam-se ao TRF3.2. Retifique-se o ofício de 20160000032 (f. 194-verso), referente aos honorários contratuais destacados, a fim de que passe a constar como requisição por PRECATÓRIO, e não como requisição de pequeno valor, como consta.O valor de R\$ 48.322,75 é superior ao limite para requisições de pequeno valor, de 60 salários mínimos, que era de R\$ 724,00 na data da conta, 30/06/2014.3. Após, dê-se ciência às partes da retificação minuta do ofício.4. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, transmita-se ao TRF3.5. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 192, ter sido proferida esta decisão. 6. Em seguida, arquivem-se os autos (sobrestados) até comunicação de pagamento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005751-19.2015.403.6144 - DURVALINO DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório.Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

0008255-95.2015.403.6144 - JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0008707-08.2015.403.6144 - NELSON DA SILVA ARAUJO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Informa a parte autora o descumprimento pelo INSS da sentença proferida nestes autos.Dos documentos anexos e das declarações do INSS de fls. 324/333, observo que a ré está, de fato, descumprindo ordem judicial, haja vista que o benefício deveria ser mantido ativo até regular revisão administrativa, o que não ocorreu. Veja-se que a cessação do benefício se deu sem que o autor fosse submetido à nova perícia médica e sob a justificativa de ausência de recebimento por 6 (seis) meses. Ocorre que o INSS concedeu e manteve o benefício na APS/São Vicente a despeito de o autor residir em Santana do Parnaíba. Registro que, quanto ao controvertido retorno da parte autora ao trabalho, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Sendo assim, intime-se o INSS, pelo meio mais célere, para que, em 48 horas, cumpra a determinação judicial contida na sentença, restabelecendo o benefício do autor e mantendo-o ativo até regular revisão administrativa em que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado. Ainda, deve o INSS promover o pagamento administrativo, mediante complemento positivo, dos valores em atraso devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do título executivo judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0009028-43.2015.403.6144 - OSVALDO VIEIRA RIOS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAJAL(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0029112-65.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ROSINA DA SILVA SA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0049111-04.2015.403.6144 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0049153-53.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X NAIR PERES ALONSO (SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004370-53.2015.403.6183 - JOSE LUIS DO PRADO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003602-38.2015.403.6342 - JAIR RUFINO DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001945-39.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-44.2016.403.6144) FAST PRINT & SYSTEM LTDA. (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

0003944-27.2016.403.6144 - WILLIAN ALVES PEREIRA (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004039-57.2016.403.6144 - EVA MARIA DE AVARENGA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO (MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

0005252-98.2016.403.6144 - FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 26 de junho de 2017.

0005873-95.2016.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam os réus intimados da sentença proferida bem como para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0006895-91.2016.403.6144 - KATIA LUZIA DE CAMARGO JESUS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

0007760-17.2016.403.6144 - CELINA RODRIGUES DE LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17.08.2017 (quinta-feira), às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

0009323-46.2016.403.6144 - DURVANI MIRANDA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro, na decisão de fl. foi determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a retifico para determinar que o conflito seja encaminhado para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

0011087-67.2016.403.6144 - ANTONIO APARECIDO FEITOZA X CLAUDINEIA APARECIDA DE PAULA FEITOZA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X COBANGE CONSTRUcoes LTDA(SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK) X ARO PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte autora da não localização da parte Aro Participações Ltda., para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede das contestações das rés Caixa Econômica Federal, F.A.Y. Participação e Empreendimentos S/S Ltda., Cobange Construções Ltda. e Município de Jandira, bem como quanto aos argumentos contidos nas peças de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

0001285-33.2016.403.6342 - MARIA DA CONCEICAO MOLINERO LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000544-68.2017.403.6144 - DARCI NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0000581-95.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RAQUEL DE SOUZA MARTINS

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003664-56.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-58.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3314 - MARIANA TAVARES DE MATTOS) X DORIVAL APARECIDO VENANCIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETTE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

1. Ante o decurso de prazo para manifestação do executado para cumprir a decisão de f. 144, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor, pois não restou comprovada sua impenhorabilidade. 2. Transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 005 (f. 139/140).3. Cumprida a transferência acima determinada, fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor para amortização da dívida objeto da petição inicial.4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, formular requerimentos, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o advogado voluntário.

0013609-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X EURICO MARCOS MISSE X PEDRO ROSARIO JUNIOR(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Intime-se o advogado dos executados a subscrever a petição às fls. 98-105, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008644-80.2015.403.6144 - FLAVIO OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0049377-88.2015.403.6144 - JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0037627-89.2015.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0037627-89.2015.403.6144 ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003270-83.2015.403.6144 - ELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório.Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

0005302-61.2015.403.6144 - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório.Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

0008181-41.2015.403.6144 - AIRTON LOPES DE MENDONCA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LOPES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório.Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

0008762-56.2015.403.6144 - MARIA LUCIA DE FATIMA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA LUCIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

0010723-32.2015.403.6144 - ADELIA LUVEZUTE(SP227978 - BERENICE ANTONIA DA SILVA LUVEZUTO E SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ADELIA LUVEZUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

0013581-36.2015.403.6144 - TANIA MARIA DA SILVA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X TANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

0028952-40.2015.403.6144 - ALEXANDRE RIBEIRO CAMPOS DA SILVA X DIVINA RIBEIRO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE RIBEIRO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0000989-23.2016.403.6144 - MARINALVA XAVIER DE SOUSA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARINALVA XAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0001084-53.2016.403.6144 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X RAFAEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

0001088-90.2016.403.6144 - MARIA PERMINA MEIRA X MAURINA MEIRA SANTOS PARANHOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARIA PERMINA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, serão remetidos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3) - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(Proc. JOSE ARAO MANSOR NETO E SP120668 - ESDRAS GOMES PINTO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA

Dê-se vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 262/263, para ciência. Publique-se. Intime-se

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pelos ora executados. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-30.2015.403.6144 - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X TERESINHA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005074-86.2015.403.6144 - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO TAKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EXPEDIDA EM 30/05/2017: Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Barueri, 30 de maio de 2017.

0008190-03.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

fica a PARTE INTERESSADA intimada da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0034824-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-51.2015.403.6144) CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONFAB MONTAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração devidamente assinada pelos representantes da empresa conforme atos societários. Não cumprido o item acima, archive-se. Publique-se. Intime-se.

0004530-64.2016.403.6144 - JACSON REIS DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

INQUERITO POLICIAL

0003385-83.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de prisão em flagrante de JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS, decorrente da denominada Operação Fibra, relacionada ao Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico e Inquérito Policial, respectivamente, de autos n. 0008876-15.2014.4.03.6181 e n. 0008819-94.2014.4.03.6181, ambos em tramitação junto à 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo-SP. Na fl. 506, a Autoridade Policial manifesta-se pela reunião deste inquérito com o IPL n. 19/2014-13 (autos n. 0008819-94.2014.4.03.6181), que deu origem à Operação Fibra. O Ministério Público Federal, na fl. 566, concorda com a reunião dos feitos. Observo que os fatos apurados nos referidos inquéritos policiais apresentam diversos pontos de identidade e/ou de afinidade. Vejamos:1) Conforme fl. 38 do Volume 1, o flagrado, no dia 30/09/2013, teve 24 depósitos autorizados pelo funcionário do IBAMA - IVAN BARBETTO (págs. 29/30) e, no dia 26.08.2013, recebeu 5 anilhas do funcionário do IBAMA - IVAN BARBETTO (pág.30), fato que, em princípio, não poderia ter sido feito pelo procedimento atual adotado pelo IBAMA.2) Dados de IVAN BARBETTO, tais como bancos e números de agência e contas correntes, constam de manuscritos apreendidos na residência de JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS, durante o flagrante, a teor das fls. 223, 224, 238 e 241. Tais elementos são indícios de que JOÃO efetuava pagamento de vantagem indevida a IVAN pelas inserções fraudulentas no SISPASS.3) Neste inquérito policial, imputa-se ao flagrado, em tese, a prática de crimes contra a administração ambiental (artigos 29, 32, 66 e 67 da Lei n. 9.605/1998) e falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III, c/c 4º, I, do Código Penal). E, no Inquérito Policial de autos n. 0008819-94.2014.4.03.6181, o mesmo fora indiciado pelas condutas previstas nos artigos 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e 333 do Código Penal, conforme referido no relatório policial na fl. 512. Neste feito, IVAN BARBETTO também fora indiciado. 4) Às fls. 316/317, do Volume 2, consta que a entrega das anilhas supostamente fraudulentas decorreu de inserção de dados no sistema do IBAMA, por operador interno, com acesso restrito, titular de CPF n. 129.398.688-75 (IVAN BARBETO - fl. 57-verso do Volume 1).5) No relatório de fl. 524-verso, no IPL de autos n. 0008819-94.2014.4.03.6181, consta que a prisão de JOÃO BATISTA trouxe inúmeros elementos importantes para a elucidação dos fatos ora investigador, por ilustrar o funcionamento de todo o ciclo criminoso e que JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS foi um dos criadores beneficiários identificados pelo IBAMA, por haver recebido anilhas em operações suspeitas no SISPASS (fl. 30 dos autos principais).6) Na fl. 525, há informação de que a anilha n. 554640 foi cadastrada por IVAN BARBETTO, às 10h31min, do dia 18.06.2014, sendo tal anilha apreendida em poder de JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS (fl. 13 do Apenso I), considerada como falsa, conforme laudo pericial na fl. 92 do Volume I. Vale dizer que IVAN BARBETTO concorreu para a prática de um dos crimes apurados nestes autos - falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III, c/c 4º, I, do Código Penal).As observações acima, em princípio, evidenciam a ocorrência de conexão intersubjetiva, teleológica e probatória entre este inquérito policial e o de autos n. 0008819-94.2014.4.03.6181, caso em que resta caracterizada a competência do MM. Juízo da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA à 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP, para o processamento deste feito.Proceda-se ao apensamento dos termos de comparecimento, bem como à sua juntada, por cópia, ao feito relativo ao pedido de liberdade provisória de autos n. 0003390-08.2014.4.03.6130. Após, remetam-se estes autos, com todos os seus apensos, bem como os bens apreendidos, conforme auto de fls. 12/23, ao MM. Juízo Competente.Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007365-74.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALEXANDRE DA SILVA DUARTE

Ação de Busca e Apreensão nº 0007365-74.2013.403.6000 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Alexandre da Silva Duarte DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alexandre da Silva Duarte, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à ré e descrito na inicial. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente (fls. 29, 34, 59, 87 e 90), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fl. 91), conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada, conforme requerido à fl. 4. Ao Sedi, para retificação de classe. Após, intime-se a parte autora/executor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado da dívida. E, em seguida, cite-se o executado para que pague o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Registro, por fim, que a inserção da restrição de circulação na base de dados do Renavam, por meio do Sistema RenaJud, foi efetivada à fl. 66. Cumpra-se. Intime-se.

0005931-45.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO ANDRADE FREITAS

AUTOS : 0005931-45.2016.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU : DIEGO ANDRADE FREITAS SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do réu Diego Andrade Freitas, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0, cor preta, ano/modelo 2009/2010, placa HTG6648, chassi 9BWAA05U3AP005141, Renavam 14353920. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 21-22. Observo que consta da certidão de fl. 54, que antes mesmo do cumprimento da diligência, inclusive a citação, o réu procedeu à entrega do bem ao funcionário da CEF. Instada, a autora requereu a desistência da ação (fl. 55). Considerando que o pedido de desistência foi protocolizado antes da citação do réu, desnecessário o seu consentimento (art. 485, 4º, do CPC). Constata-se que o advogado da autora possui poderes para desistir da ação (fl. 07). Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 55, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários, já que não houve citação do réu. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 9-18, os quais deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007989-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015217-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fl. 319. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0009685-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fl. 268. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0012068-53.2010.403.6000 (2009.60.00.015316-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015316-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 250-251. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008219-15.2006.403.6000 (2006.60.00.008219-4) - MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE X HEITOR LOPES WATANABE(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO - MINISTERIO DA FAZENDA - GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011723-19.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-11.2011.403.6000) JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA E MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004112-73.2016.403.6000 - NEY ASTROGILDO BARAO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença proferida às fls. 88/91. O embargante alega que a sentença que denegou a segurança é contraditória, pois entende que o quadro de saúde do autor e os documentos juntados aos autos justificam a concessão da segurança no sentido de que seus proventos sejam declarados isentos da incidência do imposto de renda. Entende que a sentença contrariou as provas dos autos e o entendimento jurisprudencial firmado no País. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em contradição no referido julgado. A sentença concluiu pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante a ser contemplado com a isenção do imposto de renda sobre seus proventos. A decisão, em sua fundamentação, amparou-se no diagnóstico realizado por junta médica em inspeção de saúde que concluiu pela inexistência de doença que lhe garantisse a isenção tributária desejada. Este Juízo ressaltou que os atos administrativos dessa ordem possuem presunção relativa de legitimidade. Além disso, a sentença entendeu que a via estreita do mandado de segurança não comportaria a dilação probatória necessária para a submissão das provas unilaterais juntadas pelo autor ao crivo do contraditório. Assim, verifico que os presentes embargos buscam meramente rediscutir o mérito da demanda, a fim de que se confira outro peso às provas juntadas aos autos, alterando-se, com isso, o convencimento já firmado por este Juízo. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005425-69.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005425-69.2016.403.6000EMBARGANTE: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPPEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TTipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP contra a sentença de fls. 105-106. Alega que a sentença é contraditória haja vista que a Embargante passou a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta somente a partir de Março de 2013, conforme se verifica das DARFS em anexo (código de receita 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 8º da Lei 12.546/2011). Contraminuta às fls. 117-118. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Destaca-se que a ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Não havia alegação na inicial da data em que a impetrante passava a recolher pela receita bruta. Do pedido depreendeu-se de que tal recolhimento continuava até a data da impetração e continuaria durante a sua tramitação (fl. 30): seja concedida a segurança para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a Impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do artigo 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, tão-somente sobre verbas remuneratórias, excetuando as seguintes verbas de natureza diversa: (...), bem como, no período contado do ajuizamento da demanda, no trâmite do presente procedimento judicial e enquanto perdurar o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da impetrante ou até alteração legislativa acerca do mérito ora discutido e que o prejudique - grifei. Por tais motivos e por competir à impetrante apresentar provas de seu direito, o que não fez, houve denegação da ordem pleiteada. A impetrante não instruiu os autos com documento hábil a comprovar o fato alegado nesses embargos de declaração, qual seja, que passou a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta somente a partir de Março de 2013, posto que a mídia juntada à fl. 44 não é suficientemente clara nesse aspecto, requerendo dilação probatória, a qual não é compatível com a via estreita do mandado de segurança. Ainda que assim não fosse, os dados ora apresentados (alegados) fariam incidir o prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/09). Dessa forma, não há que se falar em contradição na decisão aqui combatida, inclusive porque tal fato só foi levantado pela parte em sede de embargos de declaração. Assim, diante da inexistência da alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 03 de julho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007874-97.2016.403.6000 - N & A INFORMATICA - EIRELI - EPP (MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 124-132, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011365-15.2016.403.6000 - DIVARNEI MARIA VILELA DOS SANTOS (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fl. 79; defiro. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 29-39 e 42, substituindo-os por cópias a ser fornecidas pela impetrante. Intimem-se.

0014287-29.2016.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tania Mara Garib e outros, em face de ato do Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul e do Presidente do referido Conselho Regional de Odontologia, objetivando provimento mandamental para anular Ata de Reunião da Comissão Eleitoral, que declarou o resultado do pleito eleitoral para a Diretoria do Conselho Regional de odontologia de MS e determinação para realização de nova eleição, nos termos do artigo 52, 3º do Decreto 68.704/91 e dos artigos 39, 1º e 83 e 84 da Resolução n. 080/2007. A apreciação do pedido liminar foi postergada, mas, para resguardar os interesses dos impetrantes, com base no poder geral de cautelar, foram suspensos os efeitos da Ata de Reunião da Comissão Eleitoral (fls. 116-117). Instadas, as autoridades impetradas (Sr. Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul e o Sr. Presidente da Comissão Eleitoral) apresentaram informações e documentos às fls. 127-156. E, às fls. 196-202 e 205-211, respectivamente, a contestação e informações apresentadas pelo Conselho Federal de Odontologia. O pedido liminar foi deferido às fls. 282-284, determinando-se a realização de novas eleições. Contra referida decisão foram interpostos dois agravos de instrumento (fls. 298-334 e 305-373) e, em relação a este último restou indeferida a antecipação da tutela (fl. 374). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Às fls. 394-402, o Presidente do Conselho Regional de Odontologia pleiteou a prorrogação do prazo para cumprimento da liminar, em vista da impossibilidade de realização de novas eleições (segundo turno) decorrente de inúmeros fatores, dentre eles: tempo exíguo, altos custos que envolvem a realização de uma eleição (e consequente prejuízo ao CRO-MS caso também seja declarada cancelada/suspensa futuramente), além, claro, das incertezas judiciais e extrajudiciais que ainda pendem e das novas dúvidas e/ou impugnações que surgirão acerca do procedimento e homologação do resultado

das mesmas. Os autos foram baixados em diligência para apreciação do pedido, o qual deixou de ser apreciado pelos fundamentos contidos na decisão de fls. 476. Às fls. 485-495, os impetrantes buscam o cumprimento da liminar, requerendo a adoção de tais medidas: 1) a imediata intervenção judicial junto a Autarquia Federal, visando dar efetividade e satisfação da liminar, com a realização de nova eleição; 2) Alternativamente, sejam adotadas medidas judiciais para cumprimento da medida, com a aplicação de multa diária, prisão por flagrante desobediência, além de outras medidas a serem impostas; e 3) intimação do Ministério Público Federal acerca das condutas da Diretoria Provisória e do Presidente do Conselho Regional (fls. 485-495). Aduz, em resumo, que embora a medida liminar tenha sido concedida em 24/02/2017 até a presente data não foi dado efetivo cumprimento a ela. Sustenta que é evidente a resistência da Autarquia Federal em aplicar a lei e cumprir a ordem judicial, tanto é assim, que dois membros da Comissão Eleitoral renunciaram ao encargo, inclusive o seu Presidente. E, diante dessa situação, os membros do CRO/MS deliberaram, por unanimidade de votos, pela não realização das eleições no dia 31/05/2017 (agendada pela Comissão Eleitoral). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares foram devidamente afastadas na decisão de fls. 282-284. Há, nos autos, notícia de descumprimento da medida liminar concedida por este Juízo e pedido da parte impetrante de adoção de medidas judiciais para a satisfação da liminar. Pois bem, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 282-284): No presente caso, os impetrantes alegam violação ao Princípio da Vinculação ao Edital de Convocação, eis que no referido edital referiu-se, apenas, a aplicação da Lei 4.324/64, complementada pela Resolução CFO n. 80/2007, no entanto, o resultado foi homologado utilizando-se a Resolução CFO n. 155/2015. Sustentam, da mesma maneira, que a referida resolução fere o Princípio da Anualidade/Anterioridade Eleitoral, pois foi editada em 13/10/2015 e, as suas alterações, somente poderiam ser aplicadas nas eleições que viessem a ocorrer a partir de 2017, conforme prevê o art. 16 da Constituição Federal. Por fim, sustentam a ocorrência da ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº. 155/2015 pela violação ao Princípio da Reserva Legal, com usurpação de competência e da função regulamentar, bem assim ao Princípio da Hierarquia das Normas. In casu, as autoridades impetradas sustentam que o edital de abertura do processo eleitoral observou os moldes do Regimento Eleitoral vigente, Resolução 80/2007 e suas alterações, dentre elas as previstas na Resolução n. 155/2015. Destacam, ainda, que em seu art. 3º, há previsão de que tal resolução entraria em vigor na data da sua publicação (desde o dia 13/10/2015). Muito embora os impetrantes tenham alegado o desconhecimento pela Comissão Eleitoral da aplicabilidade da Resolução n. 155/2015 desde o dia 13/10/2015 (art. 3º), fato é que, no dia das eleições, não se poderia ignorá-la, pois dentre as alterações trazidas por ela referem-se a critérios a serem observados para que uma chapa seja declarada eleita, e, caso procedesse de outra forma, ou seja, aplicando a Resolução n. 80/2007, a Comissão Eleitoral estaria desrespeitando a norma vigente e aplicando dispositivos outrora revogados. Ademais, ao concorrerem ao processo eleitoral, os impetrantes não podem alegar surpresa ou ignorar a aplicação da Resolução n. 155/2015, eis que as suas alterações entraram em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial (desde o dia 13/10/2015). Quanto à previsão do art. 16 da Constituição Federal, as impetradas destacam a fundamentação do parecer emitido pelos procuradores jurídicos do CRO/PR, ao se manifestarem acerca da aplicabilidade da Resolução n. 155/2015 nas eleições ocorridas em 2016 (fls. 140-150) para sustentar sua não aplicação ao caso concreto. Por uma interpretação sistemática e conjunta dos artigos 14 e 16 da CF, conclui-se que tais dispositivos referem-se ao processo político eleitoral para escolha de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito, juiz de paz e Vereador (art. 14, 3º, VI, alíneas a, b, c e d, da CF), cuja competência em legislar é privativa da União (art. 22, I, da CF), não sendo aplicável ao processo eleitoral dos órgãos de classe (Conselho de Odontologia e demais conselhos profissionais) que não possuem índole eleitoral, e sim administrativa. Portanto, ficam afastadas as alegações de violação ao Princípio da Vinculação ao Edital de Convocação e de violação ao Princípio da Anualidade/Anterioridade Eleitoral. Resta demonstrada, também, a aplicabilidade da Resolução n. 155/2015, pois esta possui vigência e eficácia desde 13/10/2015. Por outro lado, vislumbro a presença do *funus boni iuris* quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, com a violação ao princípio da reserva legal, usurpação de competência e função de regular, bem assim ao princípio da hierarquia das normas. Neste contexto, destaco as seguintes regras específicas: Lei n. 4.324/64 Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região. Decreto n. 68.704/71 Art. 11. Cada Conselho Regional compõe-se de 5 (cinco) membros efetivos e de outros tantos suplentes, com mandato bienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos na respectiva região. (...) Art. 52. O Presidente do Conselho recebidas as urnas eleitorais, determinará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a sua apuração. 1º O voto por correspondência somente será apurado se recebido até o encerramento da votação. 2º Concluída a apuração, o Presidente do Conselho declarará eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos e comunicará o resultado ao Conselho Federal de Odontologia para proclamação. 3º Se não for obtida a maioria absoluta, a eleição se repetirá dentro de 20 (vinte) dias, com as duas chapas mais votadas considerando-se eleita a que obtiver a maioria absoluta dos votantes. Resolução n. 080/2007 Art. 39. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Regional são eleitos, na forma prevista neste Regimento, para um mandato bienal, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas nele inscritos, com direito a voto, na forma deste Regimento. 1º. Não comparecendo à eleição a maioria absoluta dos eleitores, ou não obtendo nenhuma das chapas essa maioria, proceder-se-á a nova eleição dentro de 20 (vinte) dias após a apuração da primeira. Art. 84. O Presidente do Conselho Regional declarará eleita a chapa que obtiver, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou, em caso de segunda eleição, a que obtiver a maioria absoluta dos votantes, desde que tenha votado a maioria absoluta dos eleitores. Resolução n. 155/2015 Art. 1º Os artigos 39, 51, 68 e 84 do Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, passam a vigor com as seguintes redações: Art. 39. Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Odontologia são eleitos, na forma prevista neste Regimento, para um mandato bienal, em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas nele inscritos, com direito a voto, na respectiva unidade da Federação, não computados os votos brancos e nulos. 1º Se não for obtida a maioria absoluta, proceder-se-á a nova eleição dentro de 20 (vinte) dias após a apuração da primeira, com a participação das 2 (duas) chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos dos cirurgiões-dentistas votantes, não computados os votos brancos e nulos. (...) Art. 84. O Presidente do Conselho Regional declarará eleita a chapa que obtiver, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos válidos dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou, sendo que em ambos os turnos, serão excluídos da contagem, os votos

brancos e nulos. (g.n.)Da simples leitura dos dispositivos supracitados fica evidente a Resolução n. 155/2015 inovou no ordenamento jurídico, especificamente em seu art. 1º, ao dispor que seria declarada eleita a chapa que obtivesse, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos válidos dos cirurgiões-dentista inscritos, indo de encontro, principalmente, com o dispositivo que pretendeu regulamentar, qual seja a Lei n. 4.324/64. Senão vejamos.A norma contida na Lei n.º 4.324/64 estabelece como requisito para a eleição dos membros da diretoria dos Conselhos Regionais de Odontologia a maioria absoluta de votos dos Cirurgiões-Dentistas inscritos na respectiva região. Ao assim fazer, a legislação elegeu critério que tem por característica ser fixo. No caso em apreço, tal maioria absoluta baseia-se no número total de inscritos e deve ser encontrada pelo primeiro número inteiro acima de sua metade. Considerando a grandeza de inscritos constante da declaração de fl. 54, qual seja, 2.557 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete), chega-se ao número de 1279 (um mil duzentos e setenta e nove) como sendo a maioria absoluta. Tal número é invariável, sendo essa a característica principal a definir o conceito de maioria absoluta. Qualquer alteração dessa característica, desvirtua sua natureza. Embora o dispositivo da Resolução n.º 155/2015 que altera o art. 84 da Resolução n.º 80/2007 continue a adotar o termo maioria absoluta, ele alterou substancialmente sua redação de forma a modificar totalmente o sentido original do critério constante da Lei n.º 4.324/64, em nítida inovação legislativa ilegal.A mencionada alteração consiste em substituir o termo maioria absoluta dos votos dos inscritos (redação essa, inclusive, que consta na modificação do art. 39 da Resolução 80/2007, feita pela própria Resolução questionada) por maioria absoluta dos votos válidos. Ao assim fazer, a Resolução n.º 155/2015, embora tenha mantido a terminologia maioria absoluta desvirtuou sua essência, passando a conferir a ela característica de maioria simples, pois deixou de estabelecer um número fixo para passar a ter um número variável, dependente do número de votantes e dos votos considerados válidos. Tal alteração não pode ser admitida, pois essa não é a mens legis da Lei n.º 4.324/64, que a Resolução n.º 155/2015 pretendeu regulamentar.A demonstração concreta do reflexo de tal modificação e da alteração substancial da intenção da lei com a nova redação pode ser comprovada com o resultado final da eleição em comparação com a previsão legal. Nos termos da Lei n.º 4.324/64, a eleição dependeria de votação em uma das chapas superior a 1.279 votos, porém, a chapa que obteve maior votação (chapa 01) e foi consagrada vencedora pelos critérios da Resolução n.º 155/2015 recebeu quantidade bem menor de votos - 993 - fl. 58. Dessa forma, resta claro o fumus boni iuris dos impetrantes, pois, para a eleição em primeiro turno, imprescindível que uma das chapas receba votação em número igual ou superior ao estabelecido como maioria absoluta, o que não ocorreu.Vale ressaltar, nesse ponto, que o art. 63 do Decreto n. 68.704/71 permite ao Conselho Federal de Odontologia baixar resoluções que forem julgadas necessárias para o pleno funcionamento dos Conselhos Regionais, complementando a referida regulamentação, portanto, conclui-se que o Conselho Federal pode complementar e não legislar. Tal inovação violou o princípio da legalidade, pois transbordou os limites legais por meio de norma regulamentares.Da mesma forma, presente também o periculum in mora, pois o término do mandato da atual diretoria é iminente. Ante o exposto, defiro o pedido liminar pleiteado para determinar que as autoridades impetradas promovam a realização de nova eleição, observando os exatos termos do artigo 9º, da Lei n.º 4.324/64; artigos 11 e 52, 3º do Decreto 68.704/71 e dos artigos 39, 1º e 84 da Resolução n. 80/2007.Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 282-284.Quanto à notícia de possível descumprimento da medida liminar, entendo estar caracterizado demora excessiva no cumprimento da liminar deferida, motivo pelo qual necessário se faz a imposição de medida coercitiva para que a mesma seja cumprida em sua integralidade e não reste qualquer dúvida quanto ao prazo para cumprimento.Inicialmente ressalto que embora haja informações nos autos de que houve a prática de procedimentos preparatórios para a realização de nova eleição a demonstrar a intenção dos impetrados em cumprir a determinação judicial, até a presente data não há comunicação do cumprimento integral da liminar deferida. De fato, a realização de nova eleição determinada por este Juízo foi suspensa em 24/05/2014 pela atual Diretoria do CRO, conforme documentos de fls. 520/521, sem que fosse estabelecida nova data para sua realização. A suspensão momentânea das eleições, porém sem data para continuidade dos trabalhos, constitui, na verdade, fato impeditivo ao cumprimento da determinação judicial em sua integralidade, o que não pode ser tolerado, sob pena de, por via transversa, modificar-se decisão plenamente válida e legalmente impositiva.O art. 52, 3º, do Decreto n. 68.704/71, assim como o 1º, do art. 39, da Resolução 080/2007 estabelecem o prazo de 20 dias para a realização de nova eleição quando não for obtida a maioria absoluta. Este Juízo não desconhece as dificuldades e complexidades envolvidas em um processo eleitoral, mormente quando este decorre de uma determinação judicial, porém todas essas circunstâncias são e devem ser plenamente superáveis dentro de espaço de tempo razoável. Entre a intimação da antecipação de tutela (22/02/2017) e a presente data (03/07/2016) já decorreu mais de quatro meses. Foge à compreensão lógica a necessidade de um lapso de tempo superior a 4 (quatro) meses para a realização de nova eleição nos termos determinados, ainda mais quando o preceito legal que a impõe em situações de normalidade determina que a mesma seja realizada 20 (vinte) dias após a primeira, prazo imensamente inferior ao transcorrido.Nem mesmo questões administrativas pendentes, por mais complexas que sejam, são suficientes para justificar o elástico do prazo legal estabelecido em mais de 6 (seis) vezes.Dessa forma, não há justificativa plausível e aceitável para a demora em cumprir a integralidade da decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 282/284-v), motivo pelo qual necessário se faz a imposição de medidas coercitivas para tanto.Por estas razões e para garantir o integral cumprimento da decisão liminar pendente de concretização há mais de quatro meses, determino às autoridades impetradas que realizem novas eleições, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração ou mesmo aplicação de outras medidas coercitivas. Neste mesmo prazo os impetrados deverão resolver todas as questões administrativas impeditivas pendentes. Portanto, por todos os ângulos que se apreie a questão aqui posta a concessão da segurança é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, em definitivo, para:a) Declarar nula a Ata de Reunião da Comissão Eleitoral, realizada no dia 28/11/2016, que declarou o resultado do pleito eleitoral para a Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de MS;b) Determinar que as autoridades impetradas realizem nova eleição, nos exatos termos do artigo 9º, da Lei n.º 4.324/64; artigos 11 e 52, 3º do Decreto 68.704/91 e dos artigos 39, 1º e 83 e 84 da Resolução n. 080/2007, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil

reais) em caso de descumprimento. Neste mesmo prazo os impetrados deverão resolver todas as questões administrativas impeditivas pendentes. Dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ratifico a decisão liminar de fls. 282-284. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC e art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de julho de 2017.

0001284-70.2017.403.6000 - SEBASTIANA MARTINS MOREIRA SOUZA(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG096135 - JOSIANE MARIA DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença proferida às fls. 75/75v. O embargante alega que a sentença é contraditória, por ter extinto o processo com resolução de mérito. Afirma que no relatório a sentença teria indicado ser sem julgamento. No mais, afirma que a sentença possui erro material por entender que deve ser mantido o pagamento do benefício, rediscutindo, portanto, em sede de embargos declaratórios, o mérito da decisão. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em omissão no referido julgado. Quanto à alegação de existência de contradição entre o relatório e a fundamentação da sentença verifico que as alegações da impetrante simplesmente não encontram respaldo no texto discutido. Transcrevo abaixo o breve relatório: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer, em sede de liminar, o reestabelecimento do benefício nº 41/132.627.650-3. Como causa de pedir alega que o INSS suspendeu o referido benefício sem que houvesse o esgotamento da via administrativa. Ademais, alega a ocorrência de decadência do direito da Administração Pública revisar o benefício. Juntou documentos de fls. 14/72. É o breve relatório. Decido. Em nenhum momento do relatório menciona-se se o feito será extinto com ou sem resolução do mérito. Assim, incabível a alegação de contradição esposada pela impetrante. Quanto à alegação de erro material, o impetrante, na verdade, busca rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a decadência do direito autoral. Quanto à diferença de datas, ressalto que estas decorrem do fato de que a suspensão do benefício se deu em 15/12/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015. Ressalto que tal diferença de dias, de modo algum influencia no reconhecimento da decadência, tendo em vista que, como exposto na fundamentação, o autor somente propôs a presente demanda mais de 2 (dois) anos após a prática do ato administrativo atacado. No presente caso, a impetrante busca discutir a suspensão de seu benefício, implantado em 10/07/2006 e suspenso em 15/12/2014 (fl. 56). Pois bem. A decadência para a propositura de mandado de segurança, nos casos de suspensão de benefício previdenciário se conta a partir da ciência do segurado do ato suspensivo do pagamento do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento. 2. Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em agosto de 1998 e a ação foi ajuizada tão-somente em junho de 2000. 3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (STJ - Quinta Turma - Ministro relator Arnaldo Esteves Lima - AgREsp 612722 - DJE 05/12/2005) No presente caso, considerando que entre a suspensão do benefício (15/12/2014) e a propositura da demanda na Justiça Estadual (16/11/2016) decorreram mais de 2 (dois) anos, certo é que o direito à impetração do mandado de segurança foi alcançado pela decadência (fl. 75). Assim, verifica-se que o argumento de erro material não encontra respaldo no texto da sentença atacada. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003805-85.2017.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Diante da informação prestada pela autoridade impetrada (fl. 294), concedo a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão.

0004128-90.2017.403.6000 - GLORIA EDUARDA SOTERIO MARTINS(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004128-90.2017.403.6000IMPETRANTE: GLORIA EDUARDO SOTERIO MARTINSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃOTrato dos pedidos de fls. 72-95 e 96-100.Fls. 96-100: a impetrante pede reconsideração da r. decisão de fls. 65-66, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta da ausência de elemento probatório que ampare a afirmação de ser terceira de boa-fé, bem como não haver nos autos a avaliação dos bens apreendidos e do veículo, porém, diante do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos apresentado às fls. 56-58, a alegada desproporcionalidade não restou demonstrada. Faz juntar os documentos de fls. 101-115, pelo que alega comprovam sua condição de terceira de boa-fé e que os valores indicados pela autoridade não correspondem a verdade.Porém, não vejo consistência jurídica nesse pedido. Primeiro, porque a apresentação de documentação que detinha depois do indeferimento da liminar tende a subverter o trâmite do mandamus, retirando a celeridade e criando precedente que, além de atécnico, seria prejudicial à administração da Vara; e, segundo, a alegação de que os valores apresentados pela impetrada não correspondem a verdade demanda dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.Além disso, há de se considerar que milita em oposição a isso, a presunção juris tantum de que a autoridade constituída sempre age de acordo com a lei, presunção essa que, para ser desconstituída, demanda prova robusta em sentido contrário. Também, a roborar a aludida dificuldade, o fato de que a ação de mandado de segurança não permite dilação probatória, mesmo que através da juntada de documentos posteriormente à distribuição da petição inicial. E, neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação da impetrante de ser terceira de boa-fé. Ademais, o objetivo da impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Contudo, vejo que às fls. 72-95 a impetrante noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento.Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 72-95 e 96-100.Por oportuno, consigno que, embora indeferido o pedido liminar, o Juízo determinou que não fosse dada destinação ao veículo apreendido até a prolação da sentença, a fim de resguardar o objeto do mandamus.Intimem-se.Após, ao MPF; e, em seguida, conclusos para sentença.

0004576-63.2017.403.6000 - NEILSON PEIXOTO LEANDRO(MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS

Fls. 61-95.Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0006040-25.2017.403.6000 - TAMIRES RIBEIRO FACHINELI(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006040-25.2017.403.6000IMPETRANTE: TAMIRES RIBEIRO FACHINELIIMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFNão vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009.Assim, intime-se A impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.Saliento, ainda, que não constam dos autos o ato praticado pela(s) autoridade(s) coatora(s), que viabilizaria identificá-la(s) e apreciar o pedido liminar.Após, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

Expediente N° 3756

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007418-12.2000.403.6000 (2000.60.00.007418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X NANCY CRISTINA RAMIREZ X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 16:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1311

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012346-15.2014.403.6000 - CELSO SOARES DE ARAUJO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇACELSO SOARES DE ARAÚJO ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, mantendo-o na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 30/08/2007, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 36.000,00, o qual seria pago em 240 prestações mensais. Na ocasião, utilizou-se de recursos do FGTS, no valor de R\$ 5.921,67. Todavia, a partir de outubro de 2013, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua fonte de renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informado da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leiloadado e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-31). À f. 58 foi autorizado o depósito das prestações vencidas e das periódicas, determinando-se a citação da requerida. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor, e a existência de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel, Socrates Hopka Herrerias. No mérito, aduz que o autor celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento do autor, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, o autor foi devidamente notificado, pessoalmente, para purgar a mora (f. 63-98). O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo às f. 159-162. Réplica às f. 169-186. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde novembro de 2013, conforme se infere da carta de f. 124 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em fevereiro de 2014 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurado em 18/03/2014, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, o autor foi notificado pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 126). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferi a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o

pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal, a fim de que o mutuário purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 18/03/2014, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 11/08/2014 (f. 132). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor de R\$3.700,00, conforme requereu na exordial, mesmo após o seu deferimento à f.58. Além disso, conforme documentos juntados às f. 143-144, o imóvel foi arrematado por Socrates Hopka Herrerias, em leilão público promovido pela CEF. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, o autor passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse do autor

sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirar o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000726-69.2015.403.6000 - ELI SILVA CRUZ (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA ELI SILVA CRUZ ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, mantendo-o na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirmo que, em 21/05/2012, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 51.000,00, o qual seria pago em 300 prestações mensais. Todavia, a partir de maio de 2013, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Após restabelecer sua fonte de renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informado da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas, sob o argumento de que nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. O bem em apreço ainda não foi leiloado e, portanto, seria lícito o pedido de consignação (f. 2-30). À f. 66 foi autorizado o depósito das prestações vencidas e das periódicas, determinando-se a citação da requerida. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que o autor celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento do autor, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. A parte autora foi beneficiada, em 23/07/2013, com a incorporação ao saldo devedor, de modo a adimplir prestações vencidas, quais sejam, as parcelas vencidas em 21/05/2013 a 21/07/2013, não pagando mais qualquer parcela a partir dessa incorporação. Depois de iniciada a execução extrajudicial, o autor foi devidamente notificado, pessoalmente, para purgar a mora (f. 71-105). O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo às f. 127-130. Réplica às f. 136-160. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde outubro de 2013, conforme se infere da carta de f. 107 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em fevereiro de 2014 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurado em 05/03/2014, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, o autor foi notificado pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 108). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor

fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal, a fim de que o mutuário purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 05/03/2014, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 22/08/2014 (f. 112). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 28ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme requereu na exordial, mesmo após o seu deferimento à f. 66. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, o autor passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse do autor sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinarem o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

SENTENÇADANIEL RICARDO DE OLIVEIRA e ELENICE VIANA DA CUNHA OLIVEIRA ingressaram com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por eles junto à requerida, mantendo-os na posse do imóvel. Pedem, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirmam que, em 26/06/2009, adquiriram imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 41.042,00, tendo um subsídio de R\$ 11.958,00. Pagaram cerca de 68 prestações, restando um saldo devedor de R\$ 31.738,92. Em razão de não estarem recebendo os boletos para pagamento das prestações do imóvel, dirigiram-se até a instituição financeira, quando foram informados da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Não foram notificados para purgar a mora, sendo nulo o procedimento da consolidação da propriedade do imóvel em questão (f. 2-11). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 36-48 e 69-70, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade e autorizando-se o depósito das prestações vencidas e das periódicas. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento dos autores, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 72-90). Foi realizada audiência de conciliação à f. 156, que resultou infrutífera. Réplica às f. 166-179. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A alienação fiduciária, de que trata a Lei n. 9.514/1997, consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em questão, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público, na forma do artigo 27 do mesmo Diploma Legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. É o que se extrai da legislação mencionada: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa

condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então Ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional:Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas.A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n 911/69). Grifei.É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido(STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de que o agravante pretende valer-se dos depósitos em conta vinculada ao FGTS para acertar as parcelas vencidas do financiamento que contraiu, no importe apontado pela CEF. Tal pretensão amolda-se à posição sedimentada pelo C. STJ. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 593506, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2017).É o que ocorre no presente caso, visto que os autores depositaram nestes autos os valores em atraso, purgando a mora antes de venda do imóvel em leilão público. Desse modo, ficou afastada a mora, fazendo jus à retomada do contrato de financiamento firmado.Ainda, merece acolhida o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço, haja vista que, comprovadamente, os autores ainda residem nele.Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato de consolidação da propriedade em nome da requerida, mantendo os autores na posse do imóvel descrito na inicial destes autos. Declaro, ainda, quitadas as prestações depositadas neste feito, devendo a parte autora pagar as despesas cartorárias, referentes ao desfazimento da consolidação da propriedade. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. P.R.I.Campo Grande, 19 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO DE DESPEJO

0005396-34.2007.403.6000 (2007.60.00.005396-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROSEMARI APARECIDA COLIN(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, bem como a admissão do recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

ACAO DE USUCAPIAO

0003885-88.2013.403.6000 - KAROLINY BEZERRA YAMADA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RICARDO ASSAF

PROCESSO: 0003885-88.2013.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, é o direito ou não da autora à usucapião do imóvel residencial descrito na inicial, que foi objeto de financiamento pelo SFH. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 255), enquanto que a EMGEA não pleiteou a produção de provas (fl. 258-9). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade de produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Vejo que as questões trazidas pelas partes e que compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial ou testemunhal, razão pela qual fica esta indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1, do CPC/15. Decorrido o prazo do art. 357, 1, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 12 de maio de 2017 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO MONITORIA

0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SPI63506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

Sentença Tipo MAUTOS N°*00053149020134036000* Universo Íntimo Indústria e Comércio de Vestuário Ltda interpôs o presente recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (f. 137-140) contra a sentença proferida nos autos. Alega, em síntese, que o decisum foi omissivo sobre a necessidade de caução para a concessão da tutela de urgência; que há contradição nos fundamentos da sentença que baseou o pedido de tutela de urgência na iminente dilapidação do patrimônio pela embargante, sendo que, no entanto, foi requerida a sua recuperação judicial perante a 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, o que implica a novação dos créditos anteriores ao pedido; ainda, requereu a gratuidade da justiça por não conseguir arcar com as custas do processo, já que se encontra em recuperação judicial. Juntou documentos (f. 141-151). Contrarrazões apresentadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às f. 156-159. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, verifico assistir parcialmente razão à empresa embargante. O julgado ora recorrido analisou a tutela provisória cautelar formulada da seguinte forma: Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental, formulada pela parte autora. Para a concessão de medida cautelar antecedente, é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência foi constatada durante o curso da ação, motivo por que não foi formulada de forma antecedente, mas incidental. A probabilidade do direito restou configurada nos termos da fundamentação supra, que este Juízo utilizou, inclusive, para justificar a concessão do pedido inicial. Quanto ao risco ao resultado útil do processo, também resta constatado, uma vez que há a iminência de dissolução da empresa requerida, tal como afirma a parte autora, o que poderia acarretar a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, inclusive para pagamento de eventuais outros credores. Não vislumbro tampouco o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que o pedido registro de penhora de imóvel é apenas uma caução, a fim de evitar a sua alienação, podendo ser levantada a

qualquer momento sem prejuízos ao requerido. Não há, aqui, a satisfatividade do pleito, que poderia caracterizar a irreversibilidade da medida. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo os contratos anexados às f. 17-37 ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 249.407,61, atualizados até 24/04/2013, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702, do Novo Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a tutela provisória cautelar incidental para o fim de determinar a penhora/indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 71.665, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS (descrito às f. 91-92), de propriedade da empresa requerida. Oficie-se. Cumpra-se. Em princípio, no presente caso é desnecessário o oferecimento de caução para o deferimento da tutela de urgência, haja vista o entendimento esposado no enunciado 497 do FPPC, segundo o qual As hipóteses de exigência de caução para a concessão de tutela provisória de urgência devem ser definidas à luz do art. 50, IV, CPC. Dispõe o art. 520, IV, CPC-15: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Ora, a penhora efetivada não importa prática de atos de transferência de posse, alienação de propriedade ou conferência de direito real, dos quais possa resultar grave dano ao executado, de modo que não se deve, portanto, impor o oferecimento de caução como requisito do deferimento da tutela de urgência. Também não deve ser acolhido o pedido de gratuidade de justiça tão somente em razão de se tratar de empresa em recuperação judicial. A súmula 481 do e. STJ deixa claro que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Entretanto, não restou comprovado por meio de quaisquer documentos tal prerrogativa da empresa embargante. O fato de a embargante encontrar-se em processo de recuperação judicial não impõe, por si só, o deferimento de tal benefício, conforme entendimento jurisprudencial. Por outro lado, verifico que, de fato, há óbice ao deferimento da tutela de urgência em questão em face da existência de pedido de recuperação judicial da empresa embargante em outros autos. A jurisprudência tem entendimento reiterado consistente em impedir que sejam realizados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer o seu prosseguimento. Aliás, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva dar condições à empresa de voltar a desempenhar suas atividades. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011). Como não havia tal informação nos autos, este Juízo entendeu presentes os requisitos para deferimento da tutela cautelar de urgência em sede de sentença. Entrementes, uma vez ciente da real situação da empresa ora embargante, faz-se mister o indeferimento do pleito de tutela de urgência nos termos dos fundamentos acima. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração para o fim de revogar a tutela cautelar de urgência concedida em sede de sentença. Indefiro, contudo, o pedido de justiça gratuita formulado pela empresa embargante. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012329-76.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEVES DA SILVA ARANTES(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

PROCESSO: 0012329-76.2014.403.6000I - DAS PRELIMINARESAs preliminares arguidas pela embargante tratam do mesmo assunto e não devem ser acolhidas, pois os contratos e extratos bancários acostados aos autos são documentos hábeis a embasar a presente ação monitoria. Conforme se extrai do art. 700 do NCPC, a ação monitoria não exige título líquido, certo e exigível, ainda, no caso em apreço a embargada juntou contrato de abertura de crédito acompanhando de demonstrativo de débito, documentos hábeis para o ajuizamento dessa, conforme sedimentado o Superior Tribunal de Justiça na súmula 247, ad verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em contacorrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Afasto, ainda, a preliminar levantada pela embargada acerca da rejeição liminar dos embargos à monitoria por ausência de memória de cálculo, vez que foram indicados de forma específica os pontos dos contratos sobre os quais há questionamento quanto à onerosidade. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos, no caso em tela, consubstanciam-se na legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à forma de incidência dos juros (capitalização mensal e percentuais), cobrança de comissão de permanência, inaplicabilidade da TR, bem como na não cumulatividade da multa com os honorários advocatícios. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA SA parte embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 112), enquanto que a CEF não pleiteou a produção de provas (fl. 109). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade de produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida por prova documental já anexada aos autos. Vejo que as questões trazidas em sede de embargos e que se compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica esta indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2017 às 14:00 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo acordo e decorrido o prazo do art. 357, 1, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita (f. 74). Campo Grande, 12 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0007624-60.1999.403.6000 (1999.60.00.007624-2) - TRANSPORTES JAO LTDA (MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA (SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E MS001168 - MANOEL AFONSO) X VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (União) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000995-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000995-6) - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o levantamento do remanescente (R\$ 1.809,63) que se encontra depositado, nos autos, a sua disposição.

0008197-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008197-8) - NAEL RODRIGUES DE LIMA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JEAN JOAQUIM ARANTES (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FABIO GLENIO ALVES NASCIMENTO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELO MARQUES SANTOS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOEDSON ALVES DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GEOMAR DE SOUZA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDILSON PEREIRA DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 217/223, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002123-47.2007.403.6000 (2007.60.00.002123-9) - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES (RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

SENTENÇA I - RELATÓRIO ERALDO FONSECA ROCHA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a correção de erro formal na atribuição de notas nas avaliações referentes ao período de 1996/97 e 1997/98, bem como ofensa ao decreto nº 84.669/80 na avaliação do interregno de 2005/06, com a retificação, requer a declaração e progressão funcional e condenação da Ré ao pagamento das diferenças devidas. Alegou, em síntese, ser policial rodoviário federal sujeito a avaliações anuais, as quais determinam se fará jus à progressão na carreira com aumento do respectivo subsídio, contudo, sustenta que foi prejudicado nas avaliações dos interstícios de 1996/97 e 1997/98, pois não foi considerado seu tempo de serviço. Na avaliação do interregno de 2005/06 teria logrado atingir desempenho 100% (cem por cento), contudo não obteve a esperada e merecida progressão, e foi colocado no conceito 2, situação que desrespeitaria o decreto nº 84.669/80. Juntou documentos. Determinada a emenda à inicial para que o valor da causa reflita o proveito econômico buscado (fl. 102). O Autor apresentou emenda a inicial e requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fl. 104). Contestação apresentada pela União alegando, em síntese, incompetência absoluta do juizado especial federal, prescrição e, no mérito, que as avaliações foram realizadas em consonância com o estabelecido na legislação de regência, especificamente no que concerne às avaliações dos interstícios de 1996/97 e 1997/98 não teria ocorrido qualquer prejuízo ao Autor, pois, em que pese a ocorrência do erro formal, houve a progressão almejada. Em outro vértice, quanto à progressão de 2005/06, argumentou que havia 28 (vinte e oito) vagas a serem preenchidas por merecimento. Dessas vagas, 20 (vinte) foram preenchidas por servidores que obtiveram nota MAIOR que o autor, ou seja, acima de 100 (cem) pontos (conceito 1). Assim, sobraram 08 (oito) vagas para 12 (doze) candidatos que obtiveram conceito 02 (nota igual a 100), dentre eles o Autor, utilizando o critério de desempate o Autor foi ultrapassado por outros servidores (fl. 114/128). Suscitado conflito negativo de competência (fl. 130/132), o qual foi julgado procedente, para o fim de declarar a competência do juízo federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fl. 144/146). A parte Autora foi intimada para que se manifestasse quanto à contestação e especificasse provas (fl. 149), deixando transcorrer in albis o prazo. A União postulou o julgamento antecipado do feito (fl. 151). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição - período de 1996/97 e 1997/98. Já de plano, verifico a presença de prejudicial de mérito que impede parcialmente o julgamento da questão litigiosa posta nos autos, qual seja a prescrição. Verifico dos elementos constantes dos autos que o autor busca rever ato administrativo que deixou de considerar seu tempo de serviço nas avaliações para progressão no período de 1996/97 e 1997/98. Desta forma, verifico que desde tais atos - ocasião em que, no seu entender, teria ocorrido a violação do direito reclamado, surgindo a pretensão, teoria da actio nata - até o ajuizamento da presente ação - em 29/09/2009 -, decorreu lapso temporal superior a cinco anos, estando caracterizada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Com vistas a esclarecer o tema, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça prevê: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, esclarece que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, prescreve em cinco anos, sendo justamente esse o caso dos autos. Pelo teor da Súmula em questão, a prescrição do fundo de direito não se opera apenas quando se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Neste último caso, prescrevem apenas as parcelas eventualmente devidas no período anterior ao lapso quinquenal, cotado da propositura da ação. Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula nº 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). O caso dos autos é justamente o de prescrição do fundo do direito, uma vez que, segundo alega o autor, não foi considerado seu tempo de serviço - ainda que pela via da omissão - nos anos de 1996/97 e 1997/98. Tendo havido a propositura da presente demanda apenas em 2009, é de se concluir pela ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO DEFERIDA EXTEMPORANEAMENTE. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As dívidas passivas da União, como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato que as originou, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Todavia, em se tratando de pedido de concessão de promoção a servidores militares, não há que se falar em ocorrência apenas da prescrição quinquenal, pois não haveria uma relação de trato sucessivo entre as partes, porquanto a pretensão dependia, necessariamente, de um ato único e positivo da Administração, consistente na promoção à graduação pretendida. 3. A hipótese é de prescrição do fundo do direito, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data em que deveria ter sido realizado o ato de implementação da promoção. 4. A promoção pretendida pelo autor, à graduação de Cabo, deveria ter sido implementada em 03 de fevereiro de 1998. Considerando a data da distribuição da ação em 29/01/2008, a sua pretensão está fulminada pela prescrição. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para acolher a prejudicial de prescrição do fundo do direito do autor/apelado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do NCPC. APELAÇÃO APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 30/06/2016 ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRETERIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. PORTARIA 11-EME, 03/12/2008. 1. A pretensão de revisão de ato de promoção de militar observa o prazo quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. Decorridos mais de cinco anos entre o ato administrativo contrastado e o ajuizamento da ação, sem a incidência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo, a prescrição atinge o próprio fundo do direito. 3. Atendido o limite quantitativo de antiguidade para a organização do quadro de acesso por antiguidade, com base na Portaria 11-EME, de 03/12/08, e inexistindo situação de preterição nas promoções pleiteadas, deve ser improvido o apelo do autor. (TRF4, AC 5004686-41.2014.404.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 20/10/2016)No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESP 201500527448AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526684 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/06/2015Assim, conclui-se que o direito buscado pelo autor na inicial está parcialmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito (teoria da actio nata), devendo ser aplicado o teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Mesmo que assim não fosse, apura-se dos documentos acostados ao feito que o Autor também carece de interesse de agir nesse ponto, tendo em vista que mesmo não tendo sido considerado o tempo de serviço em suas avaliações essa omissão não impediu sua progressão, conforme consta no documento de fls. 97, vejamos:13. O servidor requer a revisão dos seguintes períodos avaliativos:a) De 01/07/1996 a 30/06/1997, por não constar tempo de serviço, contudo o servidor obteve conceito 1, tendo sua progressão em setembro de 1997.b) De 01/07/1997 a 30/06/1998, por não constar o tempo de serviço, novamente o servidor obteve conceito 1, tendo sua progressão em setembro de 1998. Nesse diapasão, a análise das avaliações subsequentes (fls.25/29) demonstra que o erro formal nas anteriores não afetou as demais e os pontos referentes a tempo de serviço foram retificados, sem que restasse configurado qualquer prejuízo ao Autor, seja na remuneração ou em sua classificação. Do Mérito - Avaliação interregno de 2005/06 O Autor argumenta que na avaliação do interregno de 2005/06 teria logrado atingir desempenho 100% (cem por cento), contudo não obteve a esperada e merecida progressão, e foi colocado no conceito 2, situação que desrespeitaria o decreto nº 84.669/80. Todavia, as disposições do decreto nº 84.669/80 afastam as conclusões do Autor. De pronto, o cotejo entre as avaliações 2005/06 e 2006/07 demonstram que a escala de valor não tem seu máximo na nota 100, tanto que na avaliação 2006/07 o Autor atingiu a pontuação 101. Nessa linha, o parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto dispõe que O desempenho funcional será apurado pelo chefe imediato e ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo anexo de ficha de avaliação de desempenho., sendo assim, ao analisar o modelo existente no anexo do decreto apura-se que o somatório de pontos atinge o máximo de 120 pontos e não 100 como afirma o Autor na exordial. Assim, após realizar a avaliação do Autor e dos demais concorrentes, os 50% (cinquenta por cento) melhor avaliados receberam o conceito 1 e os 50% (cinquenta por cento) restantes o conceito 2., conforme disposto no art. 13 do Decreto. Analisando as informações prestadas pelo setor de recursos humanos da polícia rodoviária federal extrai-se que o Autor não ficou classificado entre os melhores avaliados e dentre os demais candidatos que obtiveram nota 100, respeitando os critérios de desempate previsto no art. 13 do decreto, não logrou êxito em permanecer dentre aqueles que progrediriam, vejamos:7. Para dirimir dúvidas, faz parte da documentação do processo a cópia do relatório da Sra. Jucinéia Batista Marinho, chefe da Seção de Recursos Humanos da época, no qual é relatado que existiam ao todo 28 vagas para progressão por merecimento (conceito 1). Dessas 20 (vinte) foram preenchidas por servidores com nota acima de 100 pontos. Sobraram 08 (oito) vagas que foram disputadas por 12 (doze) servidores, dentre eles o Sr. Eraldo Fonseca Rocha. (...)9. Obedecendo a ordem dos critérios de desempate estabelecidos pelo Decreto, pelo 1º todos os 8 (oito) servidores continuavam com a mesma quantidade de pontos. Pelo próximo critério que é preferência para quem está a mais tempo na referência, o servidor continuou empatado, assim como no critério maior tempo na classe. No entanto, o servidor perdeu a vaga, pois no critério maior tempo na categoria funcional, outros servidores tinham tomado posse antes dele e fizeram jus ao conceito 1 (um). De forma objetiva fica claro porque o servidor Eraldo Fonseca Rocha teve conceito 2 (dois) no interstício 2005/2006. (...)Resposta: Não, aproximadamente 71,5% dos avaliados com conceito 1 (um) tiveram nota acima de 100 (cem), ou seja, 20 (vinte) servidores. E apenas 28,5% dos avaliados com conceito 1 (um) obtiveram nota igual a 100 (cem) pontos, o que é representado por 8 (oito) servidores. Comparando com todo o efetivo avaliado podemos concluir que dos 56 servidores 20 obtiveram mais de 100 pontos, 12 obtiveram nota igual a 100 pontos e 24 servidores obtiveram abaixo de 100 (cem). No total, os 12 (doze) que obtiveram 100 pontos representam aproximadamente 21% (vinte e um por cento) do total do efetivo. (fl. 126/127). Nessa esteira, ressalto que na vestibular o Autor não questiona os critérios de avaliação, mas as razões que levaram a sua classificação no conceito 2 e, por conseguinte, preterição na progressão. Desse modo, diante das informações prestadas pela seção de recursos humanos da Polícia Rodoviária Federal - não impugnadas pelo autor - resta claro que não houve a progressão, pois o Autor não ficou entre os 50% melhores avaliados e diante do empate, foram utilizados os critérios estabelecidos pelo Decreto, situação que atende a razoabilidade e isonomia entre os postulantes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, face à ocorrência da prescrição do direito às progressões do período de 1996/97 e 1997/98, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e julgo improcedente com arrimo no artigo 487, I, do CPC, no que concerne a avaliação realizada no interregno de 2005/06. Condene o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 18 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012452-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012452-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008382-53.2010.403.6000 - TERMOPANTANAL LTDA X MPX ENERGIA S/A(RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X NTG ENERGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de f. 249/254 (cumprimento da sentença - depósito de valores).

0002460-60.2012.403.6000 - JOSE AFONSO PASSOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA JOSE AFONSO PASSOS ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A., objetivando a adjudicação compulsória da unidade imobiliária adquirida por ele, bem como o cancelamento da hipoteca constituída em favor da CEF, sobre a referida unidade imobiliária. Afirma que, em 17/07/1995, firmou com o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A. compromisso de compra e venda, tendo como objeto o apartamento nº 202, Bloco I, do Condomínio Ed. Privê Village Bahamas, no valor de R\$ 43.238,00, mediante o sinal de R\$ 2.000,00 e o restante em 60 prestações mensais e sucessivas. A CEF figurou como credora hipotecária do imóvel. Efetivou o pagamento de todas as prestações pactuadas, recebendo carta de quitação. Todavia, a primeira requerida não cumpriu as contraprestações que lhe cabiam, não procedendo ao levantamento da hipoteca e não outorgando a escritura definitiva da unidade imobiliária. Em virtude do inadimplemento da primeira requerida, Grupo OK Construções e Incorporações S/A, a CEF ingressou com ação de execução contra o Grupo OK (Autos nº 0008091-39.1999.403.6000), ocorrendo nesse feito apenhora do apartamento acima mencionado, o que, na sua avaliação, violou seu direito de propriedade [f. 2-10]. A CEF apresentou a contestação de f. 92-101. Sustenta que o pedido relacionado a ela se limita ao cancelamento da hipoteca existente e não para tornar nula a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial, que já é objeto de embargos de terceiro, autuado sob o nº 0004791-59.2005.403.6000. Quando o autor adquiriu o imóvel, a hipoteca em favor da CEF já estava registrada à margem da matrícula do imóvel. A hipoteca, como direito real, acompanha a coisa gravada nas transmissões dominiais. A parte autora adquiriu o imóvel, com prévio conhecimento da existência da hipoteca, não podendo, assim, invocar o amparo da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça. Não existe nenhum documento que comprove a alegada compra e venda por parte do autor. A requerida Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. EPP contestou o feito às f. 155-159, afirmando que não há resistência de sua parte para que a escritura seja outorgada em favor do autor. No momento, não tem como efetivar a pleiteada transferência, porque estão com todos os seus bens bloqueados pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo. Réplica às f. 185-200. É o relatório. Decido. Conforme se infere da cópia do instrumento particular de promessa de compra e venda, anexada às f. 13-23, o autor adquiriu o imóvel determinado pelo Apartamento nº 202, Bloco I, do Condomínio Ed. Privê Village Bahamas, no valor de R\$ 43.238,00, mediante o sinal de R\$ 2.000,00 e o restante em 60 prestações mensais e sucessivas. E, consoante o documento de f. 73, o autor quitou integralmente a dívida mencionada, junto à construtora. A requerida Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. concordou com o pedido de adjudicação do imóvel ao autor e com o cancelamento da hipoteca constituída em favor da CEF. Afirmou, ainda mais, que todos os seus bens estão bloqueados judicialmente e não tem como outorgar ao autor a escritura definitiva do imóvel em apreço. Por outro lado, nos embargos de terceiro propostos pelo autor, que receberam o nº 0004791-59.2005.403.6000, onde o autor pleiteou cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel em questão e cancelamento da hipoteca constituída em favor da CEF, o pedido do autor foi julgado procedente, determinando-se o levantamento do gravame hipotecário e da penhora realizada na ação de execução promovida contra o Grupo OK. É o que se extrai da fundamentação e da parte dispositiva da sentença proferida no referido processo: (...) Assim dispõe a cláusula Décima Sétima do contrato firmado entre o autor e a construtora (f. 20): Com o objetivo de obter financiamento para a construção deste empreendimento, o terreno e as unidades de edificação poderão ser dadas em garantia e ficarão sob hipoteca. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida à venda, o Grupo OK comprometer-se-á, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a averbação da construção do empreendimento, liberá-la e outorgar, a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Vê-se que a liberação da hipoteca foi prevista de forma expressa no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em comento, ficando condicionada, apenas, ao pagamento total do preço ajustado. A construtora requerida admite a quitação total do débito contraído pelo autor (fl. 74). Entanto, não desonerou o gravame hipotecário que lhe foi imposto, mesmo constando expressamente no termo que não existe mais nenhum ônus para o comprador. Sucede que a hipoteca decorre de financiamento concedido à construtora, não havendo relação contratual entre o autor e a CEF. Desse modo, o direito creditório da primeira requerida somente poderia ter incidido sobre os resultados financeiros que restassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento realizado pela construtora. Eis o que dispõe o art. 22 da Lei 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferências sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos

cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.No AgRg no REsp 505407/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04/10/2004, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.Diversamente do que alega a CEF, a ciência do autor sobre a hipoteca não afasta a sua boa-fé, uma vez que não há proibição de alienação de imóvel hipotecado. Nessa senda, aliás, a referida lei admite a alienação de imóvel hipotecado, concedendo ao credor, no entanto, outro tipo de garantia. No mais, a instituição financeira concedeu financiamento à construtora e aceitou em garantia os imóveis individualizados. É evidente que tais bens seriam transferidos a terceiros, tendo em vista a atividade exercida pela construtora.A jurisprudência pátria vem entendendo que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel é ineficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. É o teor da Súmula nº 308 do e. STJ, perfeitamente aplicável à espécie: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Com efeito, a garantia hipotecária dada pelo Grupo OK à CEF somente foi válida enquanto aquela empresa permaneceu como proprietária do empreendimento.Assim, o autor faz jus ao levantamento do gravame hipotecário e, por consequência, à exclusão da penhora do imóvel na ação de execução (principal). Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 202, Bloco I, do Condomínio Ed. Privê Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 3829, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01), por conseguinte, determino a baixa da penhora realizada na execução nº 0008091-39.1999.403.6000 proposta pela CEF contra o Grupo OK (...).Ainda, verifica-se que a CEF não recorreu dessa sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta cidade, tendo-a cumprido espontaneamente no tocante à parte da decisão que lhe competia. Dessa sorte, não existindo mais a penhora e a hipoteca que incidiam sobre o imóvel adquirido pelo autor, faz jus o mesmo à adjudicação compulsória, nos termos do artigo 16 do Decreto-lei n. 58/1937.Isto posto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de decretar a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, em favor do autor, na forma do artigo 16 do Decreto-lei n. 58/1937.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, consoante o disposto no art. 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Custas processuais pelas requeridas.P.R.I.Campo Grande, 18 de maio de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003430-60.2012.403.6000 - RENATO BARBOSA DE REZENDE(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem os sucessores de Renato Barbosa de Rezende, no prazo de dez dias, sobre a petição da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de fls. 171-172.

0013197-25.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Pela derradeira oportunidade intime-se o Autor para juntar os docs determinados às fls. 147; prazo 10 dias. Com a juntada ou não dos documentos, venham os autos conclusos.

0003261-39.2013.403.6000 - ANTONIO LUIZ VIANA NUNES X GEIZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FABIO NIMER ASSAF(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI)

SENTENÇARELATÓRIOANTONIO LUIZ VIANA NUNES e GEIZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, objetivando a anulação/ suspensão dos efeitos do protocolo de consolidação de propriedade, junto ao Cartório de Registros de imóveis de Campo Grande. Afirmaram que passaram por intempéries financeiras, não pode honrar naquelas datas o seu compromisso, ao se recuperar da malfadada situação procuraram o agente financeiro objetivando quitar as prestações vencidas, quando foram informados da impossibilidade, tendo em vista que o contrato estaria extinto, em virtude da consolidação da propriedade.Argumentam que já adimpliram quase a integralidade do imóvel não sendo razoável a retomada do bem diante de irrelevante inadimplemento, que o bem cumpre sua função social, sendo o domicilio dos Autores e seu único imóvel, pleitearam a declaração de nulidade do contrato de adesão e existência de máculas no procedimento de execução extrajudicial, em arremate, requereram antecipação dos efeitos da tutela para suspender a consolidação da propriedade. Juntaram documentos (fls.02/26).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da Caixa para que se manifestasse quanto ao pleito antecipatório (fl. 29). A Caixa foi citada e apresentou contestação, alegando, em síntese, litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes do imóvel, inexistência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade e impossibilidade de depósito para pagamento das prestações em atraso, diante da extinção do contrato após a consolidação da propriedade (fl. 33/79).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a inclusão dos arrematantes no polo passivo como litisconsórcios necessário (fl. 80/82).Interposto agravo de instrumento e mantida a decisão agravada pelas suas próprias razões (fl. 112).Os Requeridos/arrematantes apresentaram contestação, argumentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, no mérito, sustentaram a

regularidade do procedimento de execução extrajudicial, frisando que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pela instituição financeira (fls. 121/125). Réplica às fls. 146/156. As partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir. O Autor postulou a oitiva de testemunhas (fl. 156), os requeridos pleitearam o julgamento antecipado do feito (fl. 159 e 161). Indeferido o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 162). Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Da ilegitimidade passiva dos arrematantes. Os Requeridos sustentam ser partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente lide, tendo em vista que não participaram do contrato discutido no feito, bem como que o resultado da ação não pode macular o ato jurídico perfeito realizado entre a CEF e os adquirentes. Sem razão os Requeridos. A análise da exordial demonstra que os Autores argumentam, dentre outras matérias, a nulidade da execução extrajudicial que culminou na alienação do bem e, conseqüente, aquisição pelos ora Requeridos. Dessa forma, na eventual procedência do feito, com a anulação do procedimento de execução extrajudicial e retorno das partes ao status quo ante, irrefutável que a esfera jurídica dos arrematantes será atingida, tornando-os parte legítima para figurar no polo passivo da presente.

Da Regularidade Do Processo Administrativo Os Requerentes sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial embasada na lei 9.514/97, ausência de assinatura dos mutuários na notificação para purgação da mora e falta de notificação quanto a realização do leilão. Diante da alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada na lei 9.514/97, ressalto que em procedimento análogo, com fulcro no decreto lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal assentou a compatibilidade do diploma normativo com a Constituição Federal, assim, também há que se considerar constitucional o previsto na lei 9.514/97. Outrossim, os documentos de fls. 54/56, comprovam que os Requerentes foram notificados pessoalmente (na pessoa da Sra. GEIZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, contudo, deixaram transcorrer o prazo sem pagamento. Ainda, o agente financeiro, mesmo sem previsão legal, após a notificação inicial, enviou telegrama ampliando o prazo para pagamento das prestações em atraso, novamente sem que os Requerentes tenham realizado qualquer manifestação ou intentado acordo. Nessa esteira, não havendo adimplemento ocorreu a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, na forma prevista no 7º do art. 26 da lei 9.514/97 e, por fim, o leilão do imóvel e arrematação. Com a consolidação da propriedade não há que se falar em notificação para o leilão, porque o imóvel não pertence mais ao patrimônio dos Autores, conforme assentado no Agravo de instrumento 0001148-36.2014.403.0000/MS, oriundo desses autos, de relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, vejamos o trecho: Argumente-se, ainda, que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mão do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. (...) A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento da dívida a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da lei 9.514/97. Desse modo, as provas carreadas ao feito demonstram que não há mancha no procedimento de execução extrajudicial, ocorrendo o cumprimento integral das etapas estipuladas na lei 9.514/97. Do adimplemento substancial em contrato de financiamento imobiliário. Os Autores argumentam que adimpliram parte substancial do imóvel, especificamente R\$14.000,00 (quatorze mil reais) diretamente ao antigo proprietário e 34 (trinta e quatro) parcelas de R\$305,00 (trezentos e cinco reais) à instituição financeira, sendo desproporcional a retomada do bem quando parte considerável do contrato está quitada. Entretanto, considerando que o contrato possuía 240 (duzentas e quarenta) prestações não restou configurado o denominado adimplemento substancial, pois não foi quitado sequer metade do entabulado, não se mostrando desproporcional ou desarrazoado a execução extrajudicial. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça ao tratar de situação semelhante, alienação fiduciária, assentou não se aplicar a teoria do adimplemento, vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPIAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela lei geral não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remanциado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente.

Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017) Dessa forma, não se aplica a teoria do adimplemento substancial ao caso em apreço, tampouco há qualquer relevância nas razões que levaram o devedor ao inadimplemento. Da validade do contrato de adesão Os Autores sustentam a impossibilidade de efetiva negociação quanto às cláusulas contratuais, argumentando que limita-se o consumidor-mutuário a aceitar em bloco as cláusulas pré-elaboradas, restando-lhe somente a mera alternativa de aceitar ou rejeitar o contrato, não podendo modificá-lo de maneira relevante, mesmo que as cláusulas ali apostas o coloquem em desvantagem financeira. Não merece guarida as alegações genéricas de abusividades trazidas pelos Autores, frise-se que mesmo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não viabiliza a declaração de nulidade do contrato pelo simples fato de ser contrato de adesão, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, nos termos do seu art. 3º, 2º, e da orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não decorre daí a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão seja ilegal ou abusivo. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.3.2000. 3. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Incidência da Súmula Vinculante nº 7.4. Diante da validade da aplicação da metodologia da Tabela Price e da inexistência de abuso pelo agente financeiro, deve-se manter a sua incidência ao contrato. 5. Apelação da CEF provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482918 - 0006443-54.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017) Ademais, os contratos de adesão tornam viável e padronizam a atividade bancária, pois não seria coerente que a entabulação de cada um dos negócios jurídicos realizados pela instituição financeira demandasse a elaboração de cláusula a cláusula do contrato, situação, inclusive, que poderia ofender ao princípio da isonomia. Assim, não há que se falar em nulidade do contrato de adesão, devendo o estabelecido ser mantido em sua integralidade. Da purgação da mora Os Autores pleitearam o depósito judicial de R\$4.000,00 (quatro mil reais) correspondente ao débito das parcelas em aberto, objetivando purgar a mora. No entanto, a demanda foi ajuizada em 05/04/2013 (fl. 02) e o imóvel foi arrematado em 20/03/2013 (fl. 129), logo, quando do ajuizamento da demanda não havia mais possibilidade de purgação da mora, a qual somente pode ocorrer até a lavratura do auto de arrematação, vejamos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. I - Não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. II - O depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. III - Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158615 - 0008503-54.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) Outrossim, o valor que pretendia depositar não correspondia a integralidade do débito, não tendo o condão de afastar a mora. DISPOSITIVO Por todo

o exposto, com arrimo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0005008-24.2013.403.6000 - WANDERLEIA ALVES HOTA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA VANDERLEIA ALVES HOTA ingressou com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ela junto à requerida, mantendo-a na posse do imóvel. Pede, ainda, o prosseguimento do contrato, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirmo que, em 15/12/2009, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do mútuo foi de R\$ 100.000,00, o qual seria pago em 360 prestações mensais. Todavia, a partir da parcela nº 26, ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Procurou a requerida para saldar o seu débito, mas lhe informaram que o seu contrato estava extinto, em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. O procedimento de execução extrajudicial ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (f. 2-16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo às f. 60-62. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 69-81, ao qual foi negado seguimento (f. 223-228). A CEF apresentou a contestação de f. 87-117, alegando, em preliminar, carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor, e a existência de litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes do imóvel, Acir Jesus Batista e Maria Aparecida Viana Batista. No mérito, aduz que a autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora no prazo de quinze dias. Foi atestado pelo Oficial do Serviço Registral da 3ª CRI de Campo Grande que a autora abandonou o imóvel, transferindo-o a terceiros ou alugando-o. Réplica às f. 198-208. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde novembro de 2010, conforme se infere da carta de f. 143. A credora, no caso, a CEF, somente em maio de 2011 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurada em 14/06/2011, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, a autora não foi encontrada, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 143 verso). Em vista da ausência de notificação pessoal da autora, o Oficial de Registro de Imóveis publicou editais em jornal de grande circulação nesta cidade (f. 150-152). Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de a mutuária não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, extinguindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de

Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a tentativa de notificação pessoal, mas restou frustrada porque a mutuatária não mais foi encontrada no endereço do imóvel financiado. Houve, desse modo, a notificação por edital para purgação da mora (f. 150-152). Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuatária foi notificada pelos editais dos dias 24, 25 e 26/10/2012, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 19/02/2013 (f. 159). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 19ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço, visto que a autora não comprovou, de nenhuma forma, a posse sobre esse imóvel, sendo certo que lá não foi encontrada pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis, conforme acima mencionado. Além do mais, com a consolidação do imóvel em apreço, a autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse da autora sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinarem o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008721-07.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUIZ CARLOS LOPES - ESPOLIO X OLINDA DA SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X OLINDA SILVA LOPES X EDUARDO SILVA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

PROCESSO: 0008721-07.2013.403.60001 - DAS PRELIMINARES A prejudicial de prescrição não merece acolhida. Não há que se falar em prescrição da pretensão em reaver os valores recebidos pelo requerido por força da tutela antecipada revogada. Isso porque o acórdão do feito originário transitou em julgado em 29/08/2008, enquanto que a FUFMS ingressou com ação de cobrança, no intuito de ser ressarcida dos valores pagos ao requerido, em 27/08/2013. No caso, é de rigor a aplicação da regra específica que versa sobre o prazo prescricional para administração pública, artigo art. 1 do Decreto 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos para o ajuizamento de demandas em face da fazenda Federal, por conseguinte, o mesmo prazo deve incidir para que a Fazenda obtenha a restituição dos valores recebidos pelos seus servidores em virtude de liminar ou antecipação da tutela cassada. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, consubstancia-se na obrigatoriedade de reposição ao Erário, relativamente à verba recebida por força de decisão antecipatória mais tarde revogada. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA A parte requerida pediu a produção de prova pericial (fl. 184), enquanto que a autora nada requereu (fl. 182). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Além do mais, a questão quanto ao valor a ser restituído pode ser feita na fase de liquidação de sentença. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo do art. 357, 1º, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 17 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007409-59.2014.403.6000 - GUIOMAR DOS SANTOS CUNHA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fs. 91/99.

0012431-98.2014.403.6000 - JULIETA INVERSO RAMIRES (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autos nº. 0012431-98.2014.403.60000 presente feito é advindo da Justiça Estadual, onde houve declínio de competência para julgamento da lide a esta Subseção Judiciária. Firmou-se a competência deste Juízo para apreciação do feito, admitindo-se o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fs. 511). Início pelo exame das preliminares arguidas pelas Rés. DA INÉPCIA DA INICIAL Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. Ademais, os fatos são amparados no contrato, havendo, pois, fundamentos jurídicos em sua pretensão. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ - FEDERAL SEGUROS Inicialmente, com relação à alegada ilegitimidade passiva da ré FEDERAL SEGUROS, não procede tal alegação. Segundo a narrativa da petição inicial e consoante consta nos autos, a requerida está elencada como apta a atuar no SFH e, por isso, é legitimada passiva para figurar no processo em que se pede indenização por danos nos imóveis. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FINANCIADO PELO SFH. AMEAÇA DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS COM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS AOS MORADORES/MUTUÁRIOS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA LIMINARMENTE À SASSE SEGURADORA. LIMINAR DEVIDAMENTE CUMPRIDA. OBRAS DE RESTAURAÇÃO CONCLUÍDAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS CAUTELARMENTE, COM REDISCUSSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL. APELAÇÕES REJEITADAS 1. Na construção de condomínio residencial, por meio de recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro, o surgimento de defeitos na estrutura, após um ano do término da obra e ameaça de desabamento, seguida de interdição cautelar dos imóveis e desocupação dos moradores/mutuários, justifica a manutenção da CEF no polo passivo dessa ação. 2. Manifesta legitimidade da SASSE Seguradora e Construtora A. Gaspar, pois a primeira é responsável pela apólice de seguro que cobre o sinistro detectado e a segunda foi quem executou as obras que resultaram nas avarias estruturais que tiveram de ser corrigidas. 3. Medida cautelar deferida para compelir a SASSE Seguradora em arcar com as despesas de desocupação e alugueis aos condôminos, devidamente cumprida e obras de restauração concluídas. 4. Discussões postas como razão de pedir nas apelações objeto de questionamento nos autos do processo principal, consistente na Ação Civil Pública nº 2000.32.00.006263-8, distribuída nesta corte em 13/06/2011, mas ainda pendente de julgamento. 5. Confirmados o fumus boni iuris e o periculum in mora que legitimaram a medida liminar deferida, nega-se provimento às apelações. (TRF-1 - AC: 200032000041609, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/8/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 DATA:03/09/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO E FINANCIADO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FINANCEIRO. I - A ausência de relação entre o objeto de demandas em que se celebrou transação judicial (envolvendo o valor do

financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação e respectivos escalonamentos de descontos) com a pretensão deduzida na presente demanda (restauração e recuperação de vícios na construção dos aludidos imóveis), desautoriza a declaração de perda do seu objeto. Preliminar rejeitada. II - O Ministério Público Federal está legitimado para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, como no caso, em que se busca a recuperação de imóveis integrantes de conjunto habitacional construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de vícios na construção supostamente em desacordo com o projeto original, a caracterizar o interesse social relevante, na espécie dos autos. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil, sendo certo que aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente (AgRg no AREsp 189.388/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012). IV - No caso concreto, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido, em sede de recurso especial, a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, resta prejudicada a preliminar por ela suscitada, nesse sentido. V - Comprovada, por perícia técnica, a existência de vícios na construção de imóveis construídos e financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso, respondem, solidariamente, o agente financeiro, a seguradora e a construtora pela reparação dos danos daí decorrentes, nos termos da legislação de regência. VI - Apelações desprovidas. Sentença confirmada.(TRF-1 - AC: 199932000062720, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 15/7/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 DATA:12/08/2013) Assim, entendo que a requerida é parte legítima para atuar no presente feito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA parte autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a relação entre o autor e a seguradora é de natureza consumerista. O artigo 3º, 2º, do CDC dispõe que: Serviço é qualquer atividade fornecida pelo mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Entendo que, no presente caso, é aplicável o referido codex, já que, destarte, se verifica a patente hipossuficiência do autor em face das rés. Dessa forma, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determino a inversão do ônus da prova, cabendo à demandada o ônus de provar que não ocorreram os fatos alegados na petição inicial. Não obstante, caberá ao autor provar os gastos efetuados para reparação do imóvel, em virtude de eventuais danos. FALTA DE INTERESSE DE AGIRA requerida fala que há carência de ação porque o contrato de financiamento já foi quitado e, logo, encontra-se extinto. Entretanto, havendo possibilidade das avarias do imóvel ter ocorrido no período de vigência do contrato / financiamento - o que demanda a produção de prova - a extinção do contrato não afasta, por si só, o dever de indenização, pois subsiste o dever da seguradora para com o mutuário. Logo, afasto a preliminar de carência de ação. DA PRESCRIÇÃO Pugnam as Rés, com base no artigo 206 do Código Civil, o reconhecimento da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, reconhecendo que nos casos em apreço aplica-se a prescrição anual, com arrimo no artigo 178, 6º, II do Código Civil de 1916, atual artigo 206, 1º, II, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012). 4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVISÃO DE COBERTURA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DIANTE DO CARÁTER CONTÍNUO E PROGRESSIVO DOS DANOS APRESENTADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Concluindo as instâncias ordinárias, com base nas cláusulas do contrato, que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice, somente nova análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Com relação ao termo inicial da prescrição anual da ação, o Tribunal de origem considerou não determinado nos autos o momento em que identificados pelos autores os vícios permanentes e progressivos nos imóveis, nem o da data da negativa da seguradora em cobrir os sinistros apurados. Redefini-lo no âmbito do recurso especial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, com óbice no enunciado 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 188.253/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA

SÚMULA 83 DESTA STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.(...)2. Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro concluindo que em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012). (AgRg no AREsp 244.497/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2013).Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada pelas requeridas qualquer prova de quando foi negada essa indenização à Requerente, tampouco se efetivamente foi realizado pedido administrativo nesse sentido. Logo, não há segurança jurídica, no momento, para declarar a prescrição.Outrossim, em princípio, pelo que se verifica, os danos existentes nos imóveis são contínuos e permanentes, sendo impossível, nesta fase processual, saber ao certo quando se iniciaram, o que prejudica a contagem do lapso temporal.DA SUSPENSÃO E JUSTIÇA GRATUITA (-FEDERAL SEGUROS liquidação extrajudicial)No que tange aos requerimentos de suspensão da presente ação e deferimento dos benéficos da justiça gratuita, ante a decretação de liquidação extrajudicial da seguradora, não assiste razão a parte ré.Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão do feito, a presente ação esta em fase de conhecimento, fato este que não impõe de imediato a seguradora ré, a qual está em fase de liquidação extrajudicial, o ônus do cumprimento de uma sentença condenatória. Desta forma, não há prejuízo atual na continuidade da prestação jurisdicional, uma vez que não houve a constituição de título executivo judicial.Ademais, o art. 18 da Lei n. 6.024/74 tem sido relativizado pela jurisprudência, para evitar que todo e qualquer processo contra instituição em liquidação extrajudicial seja suspenso.No tocante ao pedido de justiça gratuita, em que pese estar a seguradora em estado de liquidação extrajudicial, tal fato por si só não induz automaticamente sua concessão.Deste feita, a comprovação de que a pessoa jurídica não pode arcar com o pagamento das custas é medida que se impõe, sendo que a mera alegação de estar em liquidação extrajudicial não gera presunção de hipossuficiência. Em relação aos temas abordados, seguem alguns julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.SUSPENSÃO A AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.A norma do art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74 não deve ser interpretada na sua literalidade. A jurisprudência deste tribunal de justiça é pacífica no sentido de que a ação de conhecimento ajuizada contra instituição financeira em liquidação extrajudicial deve prosseguir até a constituição do título executivo judicial. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS. INDEFERIMENTO. regime da liquidação extrajudicial não faz presumir a condição de miserabilidade. Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus à gratuidade da justiça a pessoa jurídica que comprovar a impossibilidade de arcar com encargos processuais. Indeferimento do benefício, bem como do pedido de pagamento de custas ao final, por ausência de previsão legal. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059642207, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 06/05/2014). Destaquei.Ainda:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. APELO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE PROVA. INDEFERIMENTO.SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DASEGURADORA. LEI N. 6.024/74, ART. 18, A. NÃO APLICAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.APÓLICE VÁLIDA. INDENIZAÇÃ DEVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO.RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1.(...). 2.O fato de a empresa seguradora se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não enseja a presunção de hipossuficiência, para fins de deferimento da gratuidade de justiça, mormente quando não há nos autos elementos hábeis a amparar esse requerimento. 3.Conquanto o art. 18 da Lei n. 6.024/74 discipline que a decretação da liquidação extrajudicial de uma empresa produzirá, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação, a literalidade dessa norma tem sido relativizada, para evitar que todo e qualquer processo contra instituição em liquidação extrajudicial seja suspenso. 3.1. Quando se tratar de processos que acarretem repercussão direta no patrimônio da massa liquidanda merece a suspensão, tendo em vista o princípio de preservação da par conditio creditorum, que significa assegurar aos credores a possibilidade de receber o seu crédito. 3.2. No caso concreto, o feito ainda encontra-se na fase de conhecimento, ou seja, o direito material ainda não foi acertado, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento da marcha processual. A suspensão somente se afiguraria possível caso a credora avançasse na fase de cumprimento de sentença do julgado, ao dispor de título executivo judicial representativo da dívida. (...) Recurso da autora parcialmente conhecido, por inovação, e desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20140910198144 , Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2015 . Pág.: 255) destaquei.No mesmo sentido:E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO IMÓVEL SEGURADO PELO SFH - DESERÇÃO AFASTADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - OMISSÃO DO JUÍZO A QUO - EXCEPCIONALIDADE - PEDIDO DE BENEFÍCIO CONHECIDO E INDEFERIDO - CLÁUSULA LIMITADORA DE COBERTURA - OFENSA ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NÃO COMPROVADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...). 2. (...). 3. (...). 4. Não merece prosperar o pedido de suspensão do processo, uma vez que o art. 18 da Lei 6.024/74 não se aplica à recorrida, e ainda que assim não fosse, a jurisprudência mantém o entendimento de que a literalidade da referida norma tem sido relativizada, para evitar que todo e qualquer processo contra instituição em liquidação extrajudicial seja suspenso. 5. Diante da excepcionalidade do caso em tela, onde o pedido de gratuidade judicial formulado pela apelada em contrarrrazões deixou de ser apreciado pelo juízo a quo ao proferir a sentença de improcedência, há que ser analisado nesta instância e indeferido, pois apesar de estar passando por dificuldades financeiras, em estado de recuperação judicial, tais fatos por si só não induzem automaticamente a concessão da gratuidade judicial. (TJ-MS - Apelação - Nº 0001171-62.2012.8.12.0001- Campo Grande-Relator-Exmo.Sr. Des. Sideni Soncini

Pimentel Data de Julgamento: 26/05/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJ 3354: 29/05/2015 . Pág.: 595). Destaquei. Por todo exposto indefiro os pedidos de gratuidade da justiça e suspensão do processo. Assim, REJEITO AS PRELIMINARES e AFASTO, no momento, a declaração de prescrição (prejudicial de mérito). Superadas estas questões, passo a apreciar as provas requeridas. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia técnica, com profissional habilitado na área de construção civil, a fim de apurar vícios na construção dos imóveis. A Seguradora pugnou pela produção de prova oral, para depoimento pessoal dos autores, e pericial, bem como pela expedição de ofícios à Prefeitura Municipal e ao agente financeiro, conforme justificativa constante nos itens b e c da fl. 645. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 622). Indefiro a produção de prova oral constante no depoimento dos Autores, tendo em vista que o deslinde do feito demanda unicamente a prova pericial e documental, a perícia demonstrará a data em que iniciou os danos e os fatores ensejadores, os demais pontos controvertidos deverão ser comprovados com prova documental, por exemplo, juntada da negativa da indenização pela seguradora, comunicações realizadas pelos autores, etc. Defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campo Grande, a fim de que apresentem em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos administrativos de aprovação dos projetos de construção dos imóveis dos autores, bem como dos processos que deram origem à expedição dos respectivos termos de conclusão (habite-se), deverão ser anexados em autos em apenso. Quanto ao pedido constante no item c (fl. 622), determino a Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a averbação da casa dos autores na Apólice do Seguro Habitacional. Defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia nomeio o engenheiro Eduardo Vargas Aleixo, cujos dados são conhecidos em secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e a proposta de honorários, devendo, em caso positivo, designar data, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnico. Prazo 15 (quinze) dias. Consigno que a data assinalada para perícia será publicada por este Juízo, cabendo as partes informarem os seus respectivos assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0012495-11.2014.403.6000 - RUDINER RODRIGUES CARDOSO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Autos n. 0012495-11.2014.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU Não foram alegadas preliminares. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. A responsabilidade civil, lato sensu, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem, sendo sua principal consequência prática a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da conduta, para tanto, pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. Por sua vez, em regra, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: [...] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...] No caso da responsabilidade civil por omissão do ente Estatal, este deverá demonstrar que agiu de forma eficaz e o evento danoso não ocorreu em consequência de sua omissão, conforme ressaltou o Ministro Gilmar Mendes no RE 677.139: Embora a responsabilidade objetiva do Poder Público prescindir do elemento subjetivo da culpa, esta Turma entende que, nos casos de omissão do serviço ou obra pública, cabe ao ente público o dever de comprovar que agiu de forma eficaz na execução de seus serviços, e que o evento danoso não ocorreu como consequência de conduta omissiva de sua parte. A responsabilidade só será elidida se, comprovada a omissão do agente público, esteja demonstrada excludente da exigibilidade da conduta esperada, ou das exceções representadas pelo caso fortuito, força maior ou ato próprio do ofendido. Em outra linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispôs que nos atos omissivos o Estado somente será responsabilizado quando decorrente de ato ilícito, isto é, necessário demonstrar a culpa ou dolo do ente, in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ÁRVORE NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUCESSÃO LEGAL DO DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. PENSÃO MENSAL E DANOS MORAIS PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de acidente ocorrido em pista de rodovia federal que estava obstruído por uma árvore caída. 2. As alegações de nulidade da r. sentença em razão de ausência de citação e de ilegitimidade passiva, suscitadas em sede de preliminar pelo DNIT, não merecem prosperar. 3. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. 4. Na qualidade de sucessor, o DNIT recebe o processo no

estado em que se encontra. Precedentes. 5. Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que o DNER foi regularmente citado (fls. 56) e atuou ativamente no processo. 6. No caso dos autos, não se identifica prejuízo à parte ré decorrente da ausência de citação específica do DNIT, uma vez que sua inclusão no polo passivo se deu pela r. sentença e a autarquia, inclusive, interpôs apelação adesiva. 7. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 8. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 9. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa do DNIT. Assim sendo, o dever de conservar e sinalizar as rodovias se funda na norma do artigo 82, da Lei 10.322/01. 10. Nesse sentido, é certa a responsabilidade da autarquia federal, que incorreu em má prestação de serviço público. No caso, o estado de conservação da via é determinante para a segurança de seus usuários e restou comprovado pelos laudos e pelos depoimentos constantes dos autos que a árvore, incontestavelmente derrubada na pista em função de uma queimada, distava pouco da rodovia e permaneceu obstruindo a pista por tempo além do razoável, haja vista que já não havia fogo ou fumaça no momento do acidente. 11. Culpa exclusiva da vítima não configurada, vez que o DNIT não se desincumbiu do ônus probatório. 12. Pensão mensal devida à viúva, até a data em que o de cujus completaria 65 anos, e, às filhas do falecido, até que atinjam 25 anos. Ao cessar o pagamento às filhas, reverter-se-ão suas cotas em favor da mãe. Dispensa-se, em se tratando de família de baixa renda, a comprovação de dependência econômica. Precedentes do STJ. 13. Não restando provada nos autos a percepção da renda alegada pelas Autoras, mas tão somente que o de cujus efetivamente exercia o ofício de pedreiro, reputa-se adequada a fixação da pensão mensal em um salário mínimo, equivalente, à época em que foi prolatada a sentença, a aproximadamente dois terços do piso salarial da categoria. 14. Quanto ao dano moral, tendo em vista que a viúva e as filhas menores do de cujus foram privadas definitivamente do convívio com um membro familiar de tamanha relevância, razoável o pedido de majoração da indenização formulado pela parte autora. Deste modo, fixa-se o quantum indenizatório em R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser repartido entre as Autoras. Precedentes do STJ. 15. Especificamente quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, estes devem ser calculados em 10% sobre a soma das prestações vencidas e doze das vincendas. Precedente do STF. 16. Remessa oficial e apelação do DNIT não providas. 17. Apelação das Autoras provida em parte. 18. Reformada a r. sentença somente para majorar para R\$100.000,00 (cem mil reais) a indenização por danos morais e para incluir na base de cálculo dos honorários de sucumbência uma anualidade das prestações vincendas. (APELREEX 00027192520074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, apura-se que doutrina e jurisprudência se dividem no que concerne à responsabilidade do Estado por atos omissivos, havendo correntes doutrinárias e jurisprudências de relevo em ambas as linhas de pensamento. Diante dessa cisão, oportuno transcrever os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 29ª ed, 2016, fls. 801/802: Existe controvérsia a respeito da aplicação ou não do artigo 37, 6º da Constituição Federal às hipóteses de omissão do Poder Público, e a respeito da aplicabilidade nesse caso, da teoria da responsabilidade objetiva. Segundo alguns, a norma é a mesma para a conduta e a omissão do Poder Público; segundo outros, aplica-se, em caso de omissão, a teoria da responsabilidade subjetiva, na modalidade da teoria da culpa do serviço público. Na realidade, a diferença entre as duas teorias é tão pequena que a discussão perde um pouco do interesse, até porque ambas geram para o ente público o dever de indenizar. (...) No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu. (...) Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2008:996), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração. Não incidirá a responsabilidade. Perfilho-me a corrente que adota a responsabilidade subjetiva para os casos de omissões Estatais, entretanto, sendo ônus do Estado comprovar que agiu de forma diligente e razoável. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) responsabilidade do requerido pelo evento danoso noticiado na inicial; e (ii) ter o autor suportado danos morais, corporais, estéticos e materiais. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, requereram a produção de prova pericial e oral. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (ª) João Flavio Ribeiro Prado, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de quinze dias para os fins do art. 465, 1º, NCPC - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos -, sob pena de preclusão. Os quesitos do Juízo são: O autor é portador de alguma lesão física? Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características. Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória. Informe, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora com resultado satisfatório para o autor. A lesão tem relação de causa e efeito com o acidente de trânsito descrito na petição inicial? Qual procedimento cirúrgico deve ser realizado pra reparo do suposto dano estético ocorrido? Qual o valor aproximado de um procedimento cirúrgico desse porte, incluindo-se todos os gastos pertinentes, como: internação, medicamentos e pós operatório? Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, designarei audiência de instrução. Intemem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 05 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013822-88.2014.403.6000 - REGISLAIDY PAMELA DA SILVA RAMALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PROCESSO: 0013822-88.2014.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no presente caso, é a própria existência do dano moral relatado na inicial.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAs partes não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos.E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 12 de maio de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014330-34.2014.403.6000 - GILMAR GONCALVES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

PROCESSO: 0014330-34.2014.403.6000I - DAS PRELIMINARESAfasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta falta de causa de pedir, visto que o autor, após narrar o exercício de sua função junto à FUNASA, quando havia a manipulação de produtos químicos, para o combate de doenças à população, pede o ressarcimento do dano moral sofrido por ele, segundo seu entendimento. Assim, vislumbra-se causa de pedir na inicial destes autos, até porque a parte requerida não teve nenhuma dificuldade em formular sua peça de defesa.Já a preliminar de ocorrência de prescrição confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada.II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no presente caso, é a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, em decorrência de contaminação por manipulação de produtos químicos no combate aos vetores das doenças de Chagas, Leishmaniose visceral, Malária, etc.IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAs partes não pleitearam a produção de provas (fl. 434 e 451). De fato, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 12 de maio de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014335-56.2014.403.6000 - DELZUITA VLADISEUSKIS TARNOSCHI(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

SENTENÇA I - RELATÓRIODELZUITA VLADISEUSKIS TARNOSCHIJuizou ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido ao pagamento das diferenças dos benefícios previdenciários resultantes da aposentadoria, compreendendo o período de abril de 1997 a 12/04/2012, no patamar de 12% mensal, incluindo o décimo terceiro salário, com juros e correção monetária, em decorrência do valor pago a menor em tal período. Afirmou ter ingressado com ação declaratória n. 2001.03.99.056385-8, objetivando a conversão do tempo de serviço prestado em condições de penosidade, pelo multiplicador de 1.20, oriundo da Tabela de Conversão, bem como a conversão do tempo dele resultante somado ao tempo trabalhado na atividade comum, alterando o valor recebido a título de aposentadoria. A demanda foi julgada parcialmente procedente para obter o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais ao período de 23/10/1970 a 23/01/1979, determinando que o INSS averbe o tempo de serviço apurado e proceda à revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a fim de que renda mensal inicial passe a ser de 88% do salário-de-benefício. Tal decisum transitou em julgado em 09/08/2011. Afirmou ter se aposentado em 25/04/1997 com renda mensal inicial fixada em 76% do salário-de-benefício, ou seja, 12% menor que a RMI fixada na sentença referida. O requerido efetuou o pagamento da diferença referida no período de 13/04/2012 a 31/07/2012, no montante de R\$1.106,93 mensais. Asseverou fazer jus ao recebimento das diferenças no período de abril de 1997 a 12/04/2012, no patamar de 12% mensal. Juntou documentos. Emendou a inicial à fl. 89, fixando em R\$ 107.684,23 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) o valor da causa. Este Juízo admitiu a emenda à inicial, determinando a complementação das custas processuais (fl. 99), o que foi realizado às fls. 101/102. O INSS contestou o pedido às fls. 106/110-v, alegando a prescrição quinquenal da pretensão autoral, nos termos do art. 98 do Decreto 89.312/84, em relação aos valores supostamente não pagos no período de 25/04/1997 a 11/12/2009, considerando o ajuizamento da ação em 12/12/2014. No mérito, alegou que na sentença que declarou o direito da autora à revisão do RMI de sua aposentadoria, não foi determinado qual o índice da correção e atualização monetária a ser utilizado por não ter sido condenado ao pagamento de valores em atraso. Pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, cujos efeitos permanecem vigentes, quanto ao percentual de juros moratórios. Nesses termos, pede a improcedência parcial do pedido inicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 127/134. As partes não requereram a produção de outras provas, tendo o Juízo determinado o julgamento antecipado da lide (fl. 137). II - FUNDAMENTAÇÃO A autarquia Ré requer a declaração da prescrição quinquenal da pretensão autoral, nos termos do art. 98 do Decreto 89.312/84, em relação aos valores supostamente não pagos no período

de 25/04/1997 a 11/12/2009, considerando o ajuizamento da ação em 12/12/2014. Entretanto, tal entendimento não merece prosperar, já que o prazo prescricional referido restou suspenso em razão do ajuizamento em 08/01/1998 da ação declaratória sob o n. 98.00.00053-4, julgada improcedente por este Juízo, que gerou a apelação cível n. 0000053-72.1998.403.60000/MS, julgada parcialmente procedente pelo e. TRF da 3ª Região em 21/06/2011, com trânsito em julgado em 05/08/2011 (fl. 37). Saliente-se que o benefício da aposentadoria foi concedido administrativamente à autora em 25/04/1997 e a ação declaratória referida foi ajuizada em 08/01/1998. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso temporal superior a 5 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da demanda judicial declaratória do direito à revisão da aposentadoria, durante a qual a prescrição encontrava-se suspensa. Sobre o tema vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA QUESTIONANDO A ILICITUDE DO ATO EXONERATÓRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXONEROU O SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento relativamente à suposta violação do art. 11, I, da CLT, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência, por analogia, da Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suscitar a omissão do julgado. 2. Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ no presente caso, uma vez que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento uníssono desta Corte no sentido de que a prescrição da ação de cobrança, de cunho condenatório, interrompe-se com a citação válida em prévia ação declaratória ajuizada com a finalidade de ser reconhecida a invalidade do ato que deu origem aos valores pleiteados, ficando suspenso até a data do trânsito em julgado da referida ação. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 378.424/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/9/2014; REsp 1.354.361/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/8/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.074.907/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/6/2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2010; AgRg no AgRg no REsp 684.789/RJ, Rel. Min. MAURO Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2009; EDcl nos EDcl no REsp 444.825/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 1º/2/2006, p.430. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 609.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) Nesse sentido previa expressamente o diploma processual civil vigente na data da propositura da ação declaratória em questão, que a citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, bem como que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (art. 279 caput c/c 1º, CPC/73). Desse modo, não há prescrição a ser declarada. Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Como visto, pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento das diferenças dos benefícios previdenciários resultantes da aposentadoria, compreendendo o período de abril de 1997 a 12/04/2012, no patamar de 12% mensal, incluindo o décimo terceiro salário, com juros e correção monetária, em decorrência do valor pago a menor em tal período. A presente ação de cobrança justifica-se em razão de que a ação que tramitou sob os autos n. 98.00.00053-4 era meramente declaratória de tempo de serviço, não ocorrendo a condenação do INSS ao pagamento das diferenças ora em discussão. Verificou-se naquele feito que deveria ser reconhecida a conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, no período de 23/10/1970 a 23/01/1979, totalizando 9 anos, 10 meses e 25 dias, de modo que a Renda Mensal Inicial deveria ser superior à anteriormente adimplida no benefício previdenciário, fazendo jus à majoração para 88% do salário-de-benefício. Assim, não havendo prescrição, conforme acima sustentado, bem como tendo ocorrido a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria, razão assiste a parte autora no recebimento das diferenças postuladas a título de atrasados. Verifico que a sentença que declarou o direito da autora à revisão do RMI de sua aposentadoria não determinou qual o índice da correção e atualização monetária a ser utilizado, por não ter condenado o INSS ao pagamento de valores em atraso. Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos

judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo a Tabela de Ações Previdenciárias do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser seguida a sistemática prevista pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, 3º.III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário, compreendendo o período de abril de 1997 a 12/04/2012, no patamar de 12% mensal, incluindo o décimo terceiro salário, com juros e correção monetária, em decorrência do valor pago a menor no período, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao reembolso das custas recolhidas pela parte Autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Campo Grande/MS, 16/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000697-19.2015.403.6000 - MARIA CONCEICAO BENITES FRANCO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fs. 54/630, 10 Despacho de fs. 52: Tendo em vista a Certidão de f. 51, solicite-se a devolução da CP 306/2016, informando que a perícia médica já foi realizada nesta cidade. Após, aguarde-se o laudo, intimando-se posteriormente as partes para manifestarem sobre o referido laudo pericial e sobre o laudo social de f. 45/47, no prazo de 10 (dez) dias.

0000845-30.2015.403.6000 - SERGIO DUO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0001363-20.2015.403.6000 - ALBERTO ALEXANDRE COLOMBO MARTINS X MICHELLE SILVA DA CRUZ MARTINS (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0001363-20.2015.403-6000I - DA PRELIMINARA preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a possível falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e juntamente com este será analisada. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito - II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, é a possibilidade de restabelecimento contratual com invalidação do ato de consolidação da propriedade e renegociação do débito. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam produção de provas (fl. 316 e 328). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade de produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1, do CPC/15. Decorrido o prazo do art. 357, 1, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 12 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE FEDERAL SUBSTITUTO

0003429-70.2015.403.6000 - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 162 e documento seguinte.

0006567-45.2015.403.6000 - LARISSA MACHADO DE OLIVEIRA(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR E MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILIA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA)

PROCESSO: 0006567-45.2015.403.6003AUTORA: LARISSA MACHADO DE OLIVEIRARÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH e INSTITUTO AOCPSENTENÇA TIPO C SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por LARISSA MACHADO DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH e INSTITUTO AOCP, pela qual buscava, em sede de antecipação de tutela, sua recondução no certame regido pelo Edital n. 03/2014 - EBSEERH, na condição de candidata parda, para o qual concorreu a uma vaga de Enfermeira para o Hospital da Universidade da Grande Dourados. A tutela antecipada foi deferida (fl. 89-93) e cassada conforme decisão monocrática de fl. 441-447. Em sua contestação, a EBSEERH levantou a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que esta ação teria sido ajuizada em 16/06/2015, quase vinte dias após a homologação do certame, que ocorreu em 21/05/2015 (fl. 241-271).É o relato.Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do feito era a continuidade da participação da autora no concurso público referido na inicial.Ocorre que a autora não obteve antecipação de tutela, não conseguindo se manter entre os candidatos do certame, sendo que o concurso foi finalizado, com a homologação final. Além disso, a nota alcançada pela autora não foi suficiente para ficar dentro do número de vagas do concurso.Diante disso, é forçoso concluir pela perda superveniente do objeto da ação e consequente perda do próprio interesse na manutenção do feito, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a demanda, a autora, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo e o não deferimento da tutela antecipada, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da autora, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, diante do encerramento do concurso público pretendido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sob o valor da causa atualizado, conforme determina o art. 85, 2º, 3º e 4º, III, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.Custas indevidas.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 18 de maio de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0009099-89.2015.403.6000 - IRMA DOS SANTOS ASSMANN(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Defiro os pedidos de fls. 269-571 e 576, devolvendo os prazos à Federal de Seguros S.A., para que a mesma manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 333-336, do mesmo modo, para a CEF manifestar sobre a petição de fls. 339-354, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0010930-75.2015.403.6000 - ENEZIO DIAS DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 85-94.

0012941-77.2015.403.6000 - FRANCISCO JOSE BARROS CORREA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa a obtenção de medicamento.A questão é objeto da Proposta de Afetação do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão dos Ministros da Primeira Seção houve afetação do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria afetada.Assim sendo, uma vez que o medicamento objeto destes autos não está elencado na referida Portaria n. 2982/2009, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001597-65.2016.403.6000 - KATHIANE MELO DE SOUZA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHÉ)

SENTENÇATrata-se demanda ajuizada por KATHIANE MELO DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo marca/modelo Toyota/Hilux CD 4X4, ano/modelo 2014/2015, placa QBG-0869.Narrou, em síntese,

ser proprietária do veículo acima descrito, sendo que no dia 04/10/2015, foi abordada pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, Km 454, tendo sua mercadoria apreendida juntamente com seu veículo, acusada de cometer o crime de descaminho, dando origem aos processos administrativos de n. 19715.721710/2015-33 e 19715.721711/2015-88. Relata que, em razão da greve promovida pelos servidores, os processos estariam sem movimentação desde o dia 13/10/2015, sem previsão de quando seria dada a decisão, seja ela favorável ou não. Pleiteia tutela antecipada para a liberação do veículo apreendido para a requerente em caráter provisório até o julgamento da lide. Juntou documentos às fls. 14-88. A análise da antecipação da tutela foi postergada para após um contraditório mínimo da União (Fazenda Nacional). Citada e intimada, a União alega que a apreensão foi legítima, haja vista que a introdução irregular de mercadorias no país decorre diretamente da aplicação das normas então vigentes. Aduz que a alegada desproporcionalidade é de ser afastada, em razão do alto valor dos bens importados: mais de R\$15.000,00 (quinze mil reais), não podendo ser dito insignificante, ainda mais considerando o possível destino comercial desses bens. Informa reiteração de conduta que afasta a tese da proporcionalidade alegada, uma vez que o marido da autora já foi flagrado transportando irregularmente mercadorias importadas sem o devido desembaraço legal, tendo contra si outro processo administrativo e sua respectiva representação para fins penais. Na contestação, destaca que o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento, assim como as mercadorias transportadas, por força do disposto nos arts. 673, 674, 688, 689 e 690, todos do Decreto n. 6759/09; art. 87, I, da Lei 4.502/64; art. 104 do Decreto-Lei 37/66; art. 24 do Decreto-Lei n. 1.455/76 e art. 75, 4º da Lei n. 10.833/2003, pela prática configuradora de dano ao Erário. Relata ser evidente o acerto da apreensão do veículo e posterior aplicação da pena de perdimento, haja vista que restou envolvido na internacionalização irregular de mercadorias no País, bem como a responsabilidade objetiva de seu proprietário. E mesmo que se utilize o critério da responsabilidade subjetiva, fato é que a autora tinha plena ciência da ilicitude praticada, já que era passageira no veículo apreendido (e proprietária), sendo que seu marido é quem o dirigia. Narra ser nítido o caráter comercial dos bens apreendidos, por sua espécie e quantidade. Ainda mais sendo a Autora proprietária de loja de utilidades diversas. Desta forma, o mero argumento de eventual desproporcionalidade não é legítimo para afastar a penalidade, já que esse requisito não é previsto pela lei de regência. Notícia que em nome do esposo da autora, Sr. Ricardo Belasco, constam outros processos que tratam de outra apreensão de mercadorias irregularmente entronizadas no país e a respectiva representação penal, refutando novamente a desproporcionalidade, alegando a reiteração de conduta por parte do coautor, sendo determinante para a manutenção da apreensão do veículo e a pena de perdimento do bem. Juntou documentos às fls. 120/141. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 143/145. A autora opôs embargos à declaração às fls. 150-152, conhecida pelo Juízo, contudo, sendo negado seu provimento (fls. 161-161v). Irresignada, interpôs agravo de instrumento, sendo seu pleito indeferido (fls. 170-172). As partes não requereram provas (f. 176 e f. 177). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se demanda onde pleiteia a autora a restituição do veículo descrito na inicial. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. O cerne da presente ação pode ser sintetizado na ilegalidade do ato de apreensão de veículo por prática de descaminho em razão da desproporcionalidade entre o valor deste e as mercadorias ilegalmente transportadas. De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, assim pronunciou o Juízo: No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a probabilidade do direito invocado. De uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que os fatos iniciais, notadamente em relação à boa-fé - ausência da participação da requerente, ainda que indireta no ilícito em questão - e ao valor do veículo apreendido. Veja-se que a requerente afirmou não ter cometido o crime de descaminho e que é desproporcional a apreensão do veículo de sua propriedade em razão das mercadorias que consigo transportava, haja vista a diferença econômica entre esses bens. Até o presente momento, há apenas a prova da propriedade do veículo pela requerente (fl. 35) e de que ela o conduzia no momento da apreensão das mercadorias e do veículo, o que não é desmentido na inicial. Assim, há dúvidas, no caso, no que se refere à boa-fé da requerente. No mais, no que se refere à alegada desproporção entre o valor das mercadorias e o valor dos veículos apreendidos, tenho mantido entendimento no sentido de que não tendo restado demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé dos impetrantes, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). (Grifei). Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito contido nas alegações trazidas pela requerente em sua inicial. Desnecessário, portanto, analisar o

risco da ineficácia da tutela. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se, consoante no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15, devendo constar no mandado que o prazo para contestação correrá na forma do art. 335, III, do CPC/15. Intimem-se. Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório, até porque a Autora não produziu provas com escopo de comprovar sua boa-fé. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida de fls. 143/145 se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial. A autora alega que o valor do veículo - Toyota/Hilux CD 4X4, ano/modelo 2014/2015, placa QBG-0869, superaria em muito o valor das mercadorias apreendidas, de modo que não haveria motivo para a aplicação da pena de perdimento do bem. É cediço que a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, apesar de ser considerada na aplicação da pena de perdimento, não é o único requisito a ser sopesado pelo julgador quando da apreciação da ação em que se pede a restituição do bem. A existência de boa-fé daquela que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade desta na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida. Desta feita, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé da autora, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo da proprietária do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso específico dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que conduzia o veículo transportando grande quantidade de mercadorias, pois teve consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta. 4. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência ou a má-fé do proprietário. 5. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal denota que, à época dos fatos, as mercadorias somadas aos impostos devidos alcançaram o montante de R\$ 3.249,16 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), enquanto o veículo fora avaliado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), não havendo que se falar em desproporção. 6. Ainda que se alegue que do valor das mercadorias deve ser descontado o valor dos impostos, o que equivaleria dizer que as mercadorias totalizariam R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), valor desproporcional se comparado ao do veículo (R\$4.000,00), é de se rechaçar tal alegação pois, não se pode afastar pena prevista constitucionalmente e aplicada sem qualquer vício no ato administrativo. Ademais, bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade, o que não se pode admitir. 7. Apelação desprovida. (AMS 00009823920114036004AMS - Apelação Cível - 339865 - Desembargador Federal Nelton dos Santos - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016 ..fonte_republicacao) ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. AMS 00078580620134036112(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350536 JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3) (Sublinhei) Nesse passo, repise-se que a Autora estava no veículo no momento da apreensão, o veículo era conduzido pelo marido da Autora que possui outros procedimentos administrativos em decorrência da apreensão de mercadorias, a autora confessa a prática do crime e que as mercadorias seriam utilizadas em loja de sua propriedade, fatos que demonstram a má-fé da Autora. Assim, pelo conjunto probatório depreende-se que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração, punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou. Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé da requerente, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

0001905-04.2016.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇARELATÓRIOJACYR MUNIZ DA SILVA FILHO, qualificado na inicial ajuizou a presente ação de desaposentação c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob o rito comum, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Narrou, em suma, que em 01/05/2012 pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida, mas em razão de ter permanecido exercendo labor mesmo após ter se aposentado, terá direito a nova aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedido, porém, o benefício da justiça gratuita (fls. 66/67). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, pleiteou a revogação do benefício da justiça gratuita. (fls. 73/94). Juntou documentos. Réplica às fls. 116/148. Alegou não ter pleiteado a justiça gratuita, bem como ter recolhido as custas processuais. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria eminentemente de direito (f. 151/153). Autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, merece ser revogado o o benefício da justiça gratuita concedido à fl. 67, uma vez que não foi requerido pela parte autora, que recolheu devidamente as custas processuais (fl. 65). Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes quedaram inertes. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Sem outras questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. MÉRITO. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à

propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O próprio e. TRF da 3ª Região já passou, desde então, a negar seguimento por decisão monocrática com base no julgamento acima transcrito da Corte Suprema, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC/15. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).Ante o exposto, não merece acolhida o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário

concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Com relação a eventuais pedidos subsidiários (devolução de valores recebidos na aposentadoria que se pretende renunciar/verba alimentar irrestituíveis etc), tem-se por prejudicada a sua análise, vez que improcedente o pedido principal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/05/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0003727-28.2016.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO FILHO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - ESPOLIO X FERNANDO PERO PAES CORREA PAES

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 308-309, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003747-19.2016.403.6000 - DARLEY FARIAS DA COSTA - INCAPAZ X CREUZA FARIAS(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 156/163, e o autor também sobre o laudo social de fls. 144/146, no mesmo prazo.

0004440-03.2016.403.6000 - ANDRE LUIZ PAVAO MORENO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X BANCO PAN S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO BGN S/A(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG S/A(MS020309A - EDUARDO CHALFIN)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0013919-20.2016.403.6000 - JULIANA FONTES FERNANDES ANDERSON X FERNANDA PAES REIS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO: 0013919-20.2017.403.6000 Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para que seja realizada, já de início, a perícia no local de trabalho das autoras, bem como para que, na sequência a FUFMS implante, imediatamente, o adicional de insalubridade em seu favor. Narraram, em suma, que o benefício em questão foi indeferido por suposta falta de comprovação dos requisitos essenciais, em especial da habitualidade da exposição das autoras. Destacam que a visita do técnico de segurança do trabalho da UFMS ocorreu uma única vez, em dia de faxina, o que impediu a análise mais adequada das condições de trabalho das autoras. Em decorrência disso, o PPRA dos técnicos de farmácia e dos farmacêuticos foi feito e, a partir daí, os técnicos passaram a receber adicional de insalubridade e os farmacêuticos não, mesmo trabalhando no mesmo local e estando sujeitos às mesmas condições de labor. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que as autoras pretendem, em sede de tutela de urgência, a alteração do rito processual e a consequente implantação do adicional de insalubridade pleiteado e indeferido na via administrativa, o que coincide com o pleito final. Quanto ao pedido de antecipação da prova pericial, destaco que a observância dos prazos e formas processuais é forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa que deve ser observado em prol de ambas as partes. Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação da perícia formulado na inicial. Finalmente, o caso dos autos encontra impedimento, com relação ao imediato pagamento do adicional em discussão, na Lei n.º 8.437/92 que, em seu art. 1º, dispõe: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial de pagamento de tais valores praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Outrossim, apesar de reconhecer a natureza alimentar da verba questionada, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor das autoras, uma vez que os valores que pretendem receber são um plus, que se somariam à remuneração que já recebem. Por isso, uma vez que elas já vem recebendo a sua remuneração mensalmente, e ainda que façam jus ao adicional buscado, é forçoso concluir que poderão aguardar o desfecho da lide, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não lhes causando qualquer prejuízo econômico. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Defiro parcialmente o pedido de justiça gratuita, art. 98, 5º do CPC, eis que a gratuidade não abrangerá a necessidade do pagamento de taxas ou custas judiciais, art. 98, 1º, I do CPC, no que tange as demais despesas processuais previstas no dispositivo legal citado defiro a justiça gratuita. Sendo assim, devem as Autoras realizar o recolhimento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 11 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001044-81.2017.403.6000 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP318345A - LEANDRO DAROIT FEIL) X SILVIO PLINIO SEIDENFUSS X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido de f. 78, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a autora junte os documentos solicitados no despacho de f. 86. Não havendo manifestação, intime-se a requerente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de indeferimento da inicial.

0003384-95.2017.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0003384-95.2017.403.6000 Trata-se de demanda, na qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 20/2017 (PA 201026.001473/2017-62), até decisão final nos presentes autos. Sustenta ter sido autuada pelo MAPA de Mato Grosso do Sul, por ter produzido e comercializado sementes de *Brachiaria decumbens*, cv. Basilisk, fora do padrão estabelecido por lei. Destacou que: a) tais sementes tem atestado de qualidade por laboratórios em todo o Brasil; b) que elas estavam dentro das normas e padrões exigidos pelo MAPA; c) que o processo administrativo é nulo por violação das condições de coleta das amostras para análise, não tendo sido, no seu entender, obedecidas as regras trazidas pela IN nº 09/2005, não tendo sido demonstradas a quantidade de sacos amostrados, tampouco se as amostras foram coletadas da parte superior, média e inferior dos sacos; d) nulidade da análise e reanálises das amostras, posto não ter sido a autora intimada para a análise das mesmas e porque a reanálise ocorreu em laboratório sediado em outro Estado da Federação, onerando indevidamente o administrado. Tais fatos violam, no seu entender, o devido processo legal, a legalidade e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque o documento de fls. 22 descreve: [...] Encaminhamos o Auto de Infração nº 20/2017; lavrado em 17.03.2017 com os documentos que embasaram a autuação, para seu conhecimento e adoção de providências que julgar necessárias. Informamos que o referido Auto de Infração apenas inicia o procedimento administrativo, visando apurar responsabilidades [...] Esclarecemos que Vossa Senhoria tem o prazo máximo de 15 dias, a contar da data de recebimento deste, para encaminhar a defesa por escrito. Após o encaminhamento da defesa, ou vencido o prazo para tal, os AUTOS SERÃO JULGADOS pela Autoridade Federal competente [...] Desta forma, vê-se que o processo administrativo está apenas a se iniciar, não havendo nos autos nada que demonstre a aplicação, desde logo, de alguma punição ou restrição em desfavor da parte autora a justificar o deferimento da tutela de urgência na forma pretendida. Pelo contrário, o que se verifica é a plena possibilidade de instalação do contraditório e normal tramitação dos autos, inclusive com a fase probatória, se for o caso, para a análise dos pleitos iniciais. Ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003474-06.2017.403.6000 - KAIQUE DOS SANTOS CARDENAS X JESSICA DOS SANTOS (DF017695 - MARIA INES MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Em 26/04/2017 a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar o Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo em todo o território nacional a tramitação de processos pendente, individuais ou coletivos, que versem sobre o fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria do Ministério da Saúde n. 2.577/2006, substituída, atualmente pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009. Assim, uma vez que nestes autos a parte autora pretende a obtenção de medicamento não contemplado na referida Portaria n. 2.982/2009, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial .657.156-RJ, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003762-51.2017.403.6000 - CESAR AUGUSTO POLYDORO (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação visando o recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário que é um salário mínimo, incluindo contribuições recolhidas antes de julho de 1994. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 em abril de 2017. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (de R\$ 56.220,00. A partir de janeiro de 2017. Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), os autos devem tramitar no Juizado Especial Federal desta Capital. Ney Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, efetuando-se a respectiva baixa.

0004059-58.2017.403.6000 - NEUSA ERCISO GOMES(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0004059-58.2017.403.6000 Trata-se de demanda, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento da pensão por morte de seu falecido pai, nos moldes em que vinha recebendo. Narra, em brevíssima síntese, deter direito à pensão por morte de seu falecido pai Ramão Gomes, ocorrido em 02/06/1975, que era servidor do Exército Brasileiro. Quando do falecimento, passou a receber a referida pensão, que foi suspensa a partir de julho de 2016, em razão de solução de sindicância que concluiu que o casamento por ela contraído em abril de 1982 teria cessado o direito à pensão. Destaca que as Leis 3.765/60 e 5.774/71 não fazem qualquer exigência relacionada ao casamento das filhas, estabelecendo que os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, não interditos ou inválidos, teriam direito à pensão. Nada mencionou as referidas leis sobre o casamento posterior da filha mulher, de modo que detém ainda o direito à percepção do benefício. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. De início, verifico que a parte autora afirma que seu pai era servidor do Exército Brasileiro, fato corroborado pelo documento de fls. 19. Assim, nota-se que o instituidor da pensão não era, a priori, militar do Exército, não sendo aplicável ao caso dos autos as Leis 3.765/60 e 5.774/71 indicadas na inicial. Ademais, o referido documento de fls. 19 indica adequadamente a legislação a ser observada no caso em concreto e sob a égide da qual foi instituída a pensão que se discute, qual seja, a Lei 3.373/58. Nesses termos, vejo que o art. 5º, da referida lei assim dispõe: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Há que se notar que, de fato, o inc. II, a, do referido art. 5º, traz como beneficiário da pensão temporária o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, acrescendo, no respectivo parágrafo único os requisitos de filha solteira e não ocupante de cargo público permanente. Desta forma, numa prévia análise dos autos, a autora de fato perdeu o direito à percepção da pensão em discussão quando contraiu matrimônio em meados de 1982, nos termos da decisão administrativa objurgada. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO NO TCU. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 3.373/58. FILHA MAIOR. CASAMENTO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro. (STF, MS 26132 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-256 DIVULG 30-11-2016 PUBLIC 01-12-2016) 2. Da leitura do art. 5º, II, a e parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso (i) não fossem casadas e (ii) não ocupassem cargo público permanente. 3. No caso dos autos, a parte autora obteve pensão temporária, como beneficiária do seu genitor falecido, em 1979, uma vez que, ao tempo do óbito, era solteira (fl.200). No entanto, em 1981, quando contraiu matrimônio (fl.54), deixou de receber o benefício, que passou a ser exclusivamente recebido por sua mãe. Em 1994, quinze anos após o falecimento do seu genitor, a parte autora divorciou-se e, após o óbito da sua genitora, em 2009 (fl.57), teve concedida novamente a pensão, a qual foi encaminhada pela CGU ao TCU com parecer de ilegalidade. 4. A parte autora, ao contrair matrimônio, renunciou ao benefício que recebia originariamente, tendo deixado de preencher um dos requisitos que asseguravam a manutenção do seu pagamento. O fato de ter voltado a residir com sua genitora, após o divórcio, anos depois do óbito do seu pai, não autoriza o restabelecimento do direito à pensão que foi extinto em razão do casamento, condição resolutiva imposta por lei. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.51.01.138318-9, Oitava Turma Especializada, Relatora Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA, Data da disponibilização: 20/05/2016; TRF2, 2013.51.01.023135-7, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data da disponibilização: 28/09/2015; TRF2, 2014.51.07.129677-0, Sexta Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, Data da disponibilização: 17/09/2015; TRF2, 2009.51.02.002662-7, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO 1 NEIVA, Data da disponibilização: 08/09/2011). 5. O Superior Tribunal de Justiça admite a equiparação das filhas desquitadas, divorciadas ou separadas às solteiras, mas somente se comprovada a dependência econômica com relação ao instituidor da pensão na data do óbito, o que exclui a situação dos autos, em que a parte autora casou e se divorciou depois do óbito, perdendo o direito

à pensão. (PRECEDENTE: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/11/2015). 6. Recurso de apelação desprovido.AC 00017987420164025001 - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 03/02/2017Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, resalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000771-73.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SEGOVIA VILHARVA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RICARDO RODRIGUES RAMIREZ DA SILVA

PROCESSO: *00007717320154036000*Houve a formulação de acordo no presente feito (fls. 87/88), descumprido pelos requeridos, conforme informado pela parte autora.Passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF em sede de contestação. Sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera:Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.E, no caso, há uma regra específica na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente. In verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Ora, no presente caso a propriedade não se consolidou em favor do alienante fiduciário (Caixa Econômica Federal), de modo que a responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente devem ser atribuídas ao devedor fiduciante (in casu, os requeridos Ricardo Rodrigues Ramirez da Silva e sua esposa Danielly Segovia Vilharva, conforme fls. 328/329), que ainda detém a posse do imóvel.Neste sentido:CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. [...] 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (TRF3: Primeira Turma; AC 00034621420124036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894689; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014). Grifei.CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo

de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei n.º 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. [...] (TRF3: Primeira Turma; AC 00062077720104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613149 e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012). Grifei.CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200761000204725, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 09.10.2008). Grifei.A jurisprudência do e. STJ entende que obrigações de pagamento de taxas condominiais transmitem-se ao adquirente, mesmo em alienação fiduciária, por tratar-se de obrigação propter rem, isto é, nem mesmo com a consolidação da propriedade pelo agente financeiro tais obrigações devem por ele ser assumidas, senão repassadas para quem imediatamente arrematar o imóvel. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (STJ: 4ª Turma; RESP 200600550115 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827085; Relator: Ministro Jorge Scartezzini; DJ DATA:22/05/2006). Condomínio. Despesas. Obrigação propter rem. O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula 83-STJ. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 536.005/RS, Quarta turma, relator o ministro Barros Monteiro, DJ de 3.5.04). Condomínio. Adquirente. Cotas condominiais. Arrematação. Responsabilidade. 1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. 2. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 506.183/RJ, Quarta Turma, relator o ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.2.04). Ação de cobrança. Cotas condominiais. Adquirente. Arrematante. Legitimidade. Obrigação propter rem. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerado obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido (STJ, REsp 400.997/SP, Terceira Turma, relator o ministro Castro Filho, DJ de 26.4.04). Assim, faz-se mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. A competência dos juizes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde resta afastada a legitimidade passiva ad causam da CEF quanto ao débito referente às taxas condominiais cujo pagamento se pretende na exordial, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que a análise acerca do interesse de tais entidades públicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufrira algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado. Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Em obediência à teoria da causalidade, deve a parte autora ser condenada em verbas honorários de sucumbência, uma vez que houve a formação da triplíce relação processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE PARTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] III - Considerando o princípio da causalidade, é devido o pagamento da verba honorária na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente do acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva. Precedentes. IV - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando-se em consideração a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado para a solução da lide. Inexistentes circunstâncias excepcionais, devem ser fixados no percentual mínimo, de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. V - Recurso provido (TRF3: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B; Relator: Juiz Convocado Nelson Porfírio; AC 00102607219994036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810161; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2011). Grifei. Tendo em vista que a presente decisão submete-se ao crivo das normas processuais atualmente vigentes, utilizo-me do disposto no art. 85, 6º, do CPC/15, aplicável à decisão interlocutória terminativa, ao menos para a CEF (já que a excluiu do feito), segundo o qual: os limites e critérios previstos nos 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito, além do art. 85 8º, do CPC/15, que dispõe: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Assim, entendo ser razoável

o arbitramento de honorários advocatícios no valor de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para a CEF, excluída do feito por ilegitimidade passiva. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF -, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC-15. Ainda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para a CEF, ora excluída do feito por ilegitimidade passiva. Consequentemente, uma vez que permanece no polo passivo do feito apenas os requeridos Ricardo Rodrigues Ramirez da Silva e Danielly Segovia Vilharva, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0012018-51.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-96.2014.403.6000) A & T INFORMATICA LTDA - ME X TOMAS ARTHUR GOMES BINN X AUREA CELIA CARVALHO (MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0013901-33.2015.403.6000 (2005.60.00.008908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X MAURO LUCIO ABDALA (MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração foram interpostos pelo INSS, que argui a existência de omissão na sentença de f. 61/62, uma vez que, apesar de o embargado litigar sob o mando da gratuidade da justiça, pelo fato de estar recebendo crédito, teria condições de pagar os honorários sucumbenciais mediante compensação. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). A esse respeito, verifico que não há omissão a ser sanada, uma vez que o embargado faz jus ao pedido de Justiça Gratuita e o fato de receber verbas atrasadas não pressupõe a perda de beneficiário da gratuidade judiciária, como afirma o INSS. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso à sentença. P.R.I. Campo Grande, 27 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001598-50.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-06.2015.403.6000) ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO - ME X ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO X ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO (MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009844-89.2003.403.6000 (2003.60.00.009844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-21.1996.403.6000 (96.0006450-4)) ROSELI FRANCISCA DE CAMARGO (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X LEONTINA DIAS DE OLIVEIRA X JANETE DO CARMO CERQUEIRA X JANETE DO CARMO CERQUEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0014147-29.2015.403.6000 (2007.60.00.005446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-60.2007.403.6000 (2007.60.00.005446-4)) MARCIO CEZAR COSTA X ROSENILDA GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimação da embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-48.1995.403.6000 (95.0003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO) X CARLOS ROBERTO MARANI

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação executiva contra CARLOS ROBERTO MARANI visando a cobrança de título extrajudicial. À f. 131 requereu a desistência da ação EXECUTIVA. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, antes a ausência de bens passíveis de penhora. Posto isso, Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Levante-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0008898-10.2009.403.6000 (2009.60.00.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PAULO CESAR COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO AUTOS Nº 0008898-10.2009.403.6000 A CEF requer que seja determinado, mensalmente, na data do recebimento do salário do executado, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado, até a satisfação do crédito; ou que seja determinado à fonte pagadora que proceda à retenção de até 30% dos proventos. Sustenta que busca a cobrança de empréstimo consignado inadimplido pelo executado e que a jurisprudência pátria vem admitindo, nesses casos, o bloqueio salarial. É o relatório. Decido. Embora o contrato em execução seja de empréstimo consignado, a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, impede a medida requerida pela CEF. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. 2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1.608.738/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no AREsp 143.850/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 25/4/2016). Assim, por não se confundir a consignação em folha de pagamento, autorizada no contrato em questão, com o pedido de bloqueio de parte do salário do executado, indefiro o pedido de f. 69. Defiro, por outro lado, o item c da petição de f. 32. Intime-se. Campo Grande, 22/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003523-18.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ANGELICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN)

Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0013077-40.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCINEIA SEREM RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 20 (vinte) meses. Intimem-se. Após, arquivem-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002165-96.2007.403.6000 (2007.60.00.002165-3) - INCONAVE - INDUSTRIA, COMERCIO E NAVEGACAO LTDA(MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0000077-12.2012.403.6000 - JULIO VATANABE OKAMOTO(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 199, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002958-54.2015.403.6000 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E PR057892 - TIAGO NUNES E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, onde visa a restituição do veículo marca Scania, modelo T113 H 4X2 320, ano de fabricação/modelo 1992, placas ADG1323, de sua propriedade. Pede, ainda, a declaração de nulidade da decisão administrativa que decretou a pena de perdimento ao referido veículo. Afirma que o veículo mencionado, alienado fiduciariamente para Márcio Pereira de Campos, consorciado, foi objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, diversas mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. A existência de direito real de garantia, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente quando não está comprovada a responsabilidade do proprietário no evento. Alega que na alienação fiduciária em garantia o credor é o proprietário do bem, permanecendo o financiado apenas com sua posse direta. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (f. 2-14). O pedido de liminar foi indeferido às f. 43-47. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 49-66, ao qual foi dado provimento (f. 71-73). À f. 83 a União Federal manifestou o interesse em ingressar no presente feito, requerendo que seja intimada de todos os atos processuais. A autoridade impetrada informou à f. 84 que o veículo objeto deste feito foi leiloado em 11/03/2015. Ainda, apresentou as informações de f. 86-91, onde sustenta, em preliminar, litispendência e falta de interesse processual. No mérito, destaca que a pena de perdimento de veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento tem previsão legal. O contrato entre particulares não tem o condão de afastar até mesmo a definição do sujeito ativo das obrigações tributárias. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 95-96 e opinou às f. 134-135 pela denegação da segurança, em razão de o contrato de alienação fiduciária não ter o condão de afastar a aplicação de norma de nítido interesse público. É o relatório. Decido. A preliminar de litispendência restou prejudicada, diante do pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante nos autos n. 0012012-78.2014.403.6000, conforme sentença de f. 121. Já a preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será apreciada. A apreensão fiscal do veículo em questão deu-se em razão de sua utilização para o transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/66, e artigos 23, 1º, e 24 do Decreto-lei n. 1.455/76. Assim, a introdução dessas mercadorias no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícitos fiscal e penal. No presente caso, de fato, não assiste razão à impetrante. Analisando o tema em questão em uma interpretação sistemática com a atual legislação pátria e com a majoritária jurisprudência sobre o tema e, finalmente, revendo o posicionamento anteriormente mantido por este Juízo, verifico que a questão relacionada à propriedade da instituição bancária - credora fiduciária - nos casos de alienação fiduciária, são inoponíveis ao Fisco, nos termos da mais recente jurisprudência pátria. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENALIDADE DE PERDIMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior já se manifestaram no sentido de que é admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento que deu causa à pena. 2. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Para demonstrar que o entendimento jurisprudencial aplicado ao caso não estaria pacificado nesta Corte, a parte recorrente deveria ter indicado precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, justificando, assim, o cabimento do recurso especial interposto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Diva Malerbi, AGRESP 1383048, DJE de 31/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa-fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite,

julgado em 26.04.1988. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, RESP 1572680, DJE de 29/02/2016). Como se vê, a eventual responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco com a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora, que é o que ocorre no presente caso. A eventual responsabilidade do devedor fiduciante perante o Banco alienante deve ser resolvida entre eles na esfera cível, sem qualquer prejuízo à Administração Fazendária. Da mesma forma, o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se posiciona: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada. 2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandado de segurança, a participação infracional, pois foi provado que a impetrante, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de internação regular no país. 3. A prova dos autos não elide que a impetrante era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, pouca importa, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente para a prática da infração aduaneira. 4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da impetrante. É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. ... 12. Recurso não provido (AMS 00011653720124036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341083 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014). Revela afirmar, ainda, que o veículo foi declarado perdido em favor da União e leiloadado em data anterior à propositura desta ação, ou seja, eventual restituição à impetrante nem poderia ser ordenada. Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato administrativo que importou no decreto de perdimento do veículo descrito na inicial, não sendo o contrato de alienação fiduciária oponível ao Fisco. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 08 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010500-26.2015.403.6000 - LEONARDO VIEIRA ALCANTARA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA (MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT)

Sentença Tipo MAUTOS Nº *00105002620154036000* O CREA/MS interpôs o presente recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (f. 146-148) contra a sentença proferida nos autos. Alega, em síntese, que o decisum foi omissivo ao não se pronunciar sobre a preliminar de incompetência do Juízo aventada nas informações. Contraminuta apresentada pelo impetrante, pugna pela improcedência dos embargos ora opostos (f. 158-159). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorrem quaisquer desses vícios. Alegou a impetrada em sede de informações que o mandado de segurança impetrado foi em face de suposto ato coator que promoveu sua suspensão por falta cometida no ambiente de trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou que o regime aplicável a todos os funcionários do CREA/MS é o celetista, razão pela qual o juízo competente para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho. O julgado ora recorrido analisou suficientemente a questão da legitimidade passiva da autoridade impetrada, in verbis: Da mesma forma, afasto a aventada incompetência do juízo, eis que a competência deste para processar e julgar o presente feito já foi fixada na decisão de fls. 40/50 e não houve qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o convencimento deste Juízo. Por sua vez, a decisão interlocutória referida já havia consignado expressamente: Inicialmente, faz-se mister observar que o artigo 114, I, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. No julgamento da ADI nº 3395, o STF estabeleceu que o dispositivo acima citado não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Verifico, contudo, que a presente causa não está fundamentada em relação de trabalho propriamente dita, mas em discussão sobre o regime jurídico aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. A competência deve determinar-se, portanto, pelo artigo 109, I, da Constituição da República, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DE EDITAL - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL COM VÍNCULO LABORAL PELA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUBMISSÃO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL AO REGIME DE DIREITO PÚBLICO. 1) O artigo 114, I, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, estabelece que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Conforme restou decidido na ADI nº 3.395, excluem-se da competência da Justiça do Trabalho as demandas que envolvam vínculo estatutário ou jurídico-administrativo. A presente ação civil pública tem por objeto a nulidade de edital de concurso público promovido por Conselho Profissional que estabelece a contratação de pessoal pelo regime da CLT. A causa

não está erigida em relação de trabalho propriamente dita, mas em discussão que a antecede acerca do regime jurídico aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. A competência é determinada, assim, pelo artigo 109, I, da Constituição da República. 2) A Emenda Constitucional nº 19 alterou a redação do artigo 39, caput, da Constituição da República para extinguir a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. Posteriormente, em 2 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar, em parte, no âmbito da ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, em sua nova redação, determinando, a partir desta data, à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a sujeição ao Regime Jurídico Único ressalvadas apenas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 3) No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os Conselhos de Fiscalização Profissional têm personalidade jurídica de direito público, por exercerem estas atividade tipicamente pública. Resulta claro desta decisão que os Conselhos de Fiscalização Profissional devem se submeter ao regime jurídico de direito público.. 4) A norma do caput do artigo 39 da Constituição da República, em sua nova redação, foi suspensa na via do controle concentrado de constitucionalidade, em razão do que a decisão tem eficácia erga omnes e vincula as Autarquias, inclusive os Conselhos de Fiscalização Profissional. 5) Considerando que o Edital (2008) é posterior à eficácia da decisão acima, está o mesmo sujeito à norma constitucional originária do artigo 39, caput, da Constituição da República. 6) Remessa e Apelação desprovidas. (TRF2: Sexta Turma Especializada; APELRE 200851010140307 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 504993; Relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA; E-DJF2R - Data::16/03/2012). Grifei. Ante o exposto, constato a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Não obstante a suficiente fundamentação constante na decisão referida e na própria sentença recorrida, é de se notar que a causa de pedir do impetrante funda-se na discussão a respeito da aplicabilidade do regime jurídico estatutário por parte das autarquias corporativas, sendo inconstitucionais as legislações que impõem aos empregados do CREA/MS o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, havendo tal discussão anterior à própria legalidade do ato coator impugnado nos autos, a causa não está erigida em relação de trabalho propriamente dita, mas em discussão que a antecede acerca do regime jurídico aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional, determinando-se a competência do Juízo pelo artigo 109, I, da Constituição da República. Cabe salientar que a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa (Enunciado ENFAM 10). Ainda, é entendimento prevalente o de que não ofende a norma extraível do inciso V e VI do 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior da questão subordinante (Enunciado ENFAM 12), tal como ocorrido no presente caso. Logo, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 10/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011723-14.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o abono pecuniário de férias, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, indenização por férias vencidas, férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas na rescisão e 1/3 de férias da rescisão, férias proporcionais da rescisão, auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-família, auxílio-educação/ cursos de especialização/ bolsa de estudos/ plano educacional/ adicional de curso superior/ adicional de pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale alimentação em pecúnia/ comida in natura/ vale cesta básica, vale transporte, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, adicional noturno, insalubridades esporádicas, periculosidades esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-moradia, auxílio-creche, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa, com direito a compensação dos valores. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Juntou documentos às fls. 24/146. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 149). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 153/159, alegando que o impetrante questiona tanto normas constitucionais, quanto o teor da Lei 8.212/91, que elenca de forma objetiva todos os casos que não seriam considerados salário-contribuição e, no seu teor, as verbas questionadas pelo impetrante não se encontram incluídas. O pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados, servidores e prestadores de serviço eventuais, sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; de salário-maternidade; auxílio-creche; salário-família; auxílio-educação, bolsa-estudo e outras verbas decorrentes do investimento na qualificação de empregados e servidores; vale-alimentação, bem como vale-transporte (fls. 160/172). A UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179/188). O pedido de efeito suspensivo foi concedido parcialmente, para afastar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições apenas sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e vale-alimentação em pecúnia, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo

de Instrumento nº0003344-08.2016.4.03.0000/MS (fls. 18/242) O MPF, por sua vez, afirma que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, concluiu não ser necessária a manifestação do órgão sobre o mérito de todos os mandados de segurança, cabendo à avaliação em relação ao seu conteúdo. Na presente ação manifesta-se pelo o prosseguimento do feito (f. 257/260). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes abono pecuniário de férias, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, indenização por férias vencidas, férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas na rescisão e 1/3 de férias da rescisão, férias proporcionais da rescisão, auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-família, auxílio-educação/ cursos de especialização/ bolsa de estudos/ plano educacional/ adicional de curso superior/ adicional de pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale alimentação em pecúnia/ comida in natura/ vale cesta básica, vale transporte, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, adicional noturno, insalubridades esporádicas, periculosidades esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-moradia, auxílio-creche, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa. No que se refere ao abono pecuniário de férias, entendo não estar sujeito o referido título à contribuição previdenciária se a mesma não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DESALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL, ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. [...] 4. Quanto ao auxílio creche/babá, destaca-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. (REsp 1146772/DF; S1 - Primeira Seção; DJe 04/03/2010; Relator Ministro Benedito Gonçalves). 5. Também não se sujeita à contribuição em causa o abono pecuniário de férias, de que cuidam os arts. 143 e 144 da CLT, se não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (AC 0019723-28.2010.4.01.3900/PA; Sétima Turma; 04/12/2015 e-DJF1 p. 2256; Relator Desembargadora Federal Ângela Catão). [...] (APELAÇÃO 00087791820154013600 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:25/11/2016 PAGINA) Ademais, entendo que não se deve incluir no salário-de-contribuição os valores pagos a título de auxílio-creche, conforme Súmula 310 do STJ, que faz referência ao disposto no art. 389, 1º da CLT. Nesse sentido: 3. Sobre o auxílio creche não incide a contribuição patronal, pois não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ. 4. Afastada a incidência da contribuição previdenciária quanto às férias indenizadas e às férias pagas em dobro, em decorrência de disposição legal contida no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 [...]. (APELAÇÃO 00752540820144013400 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:17/02/2017 PAGINA) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. NÃO INCIDE a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória: - salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ. - terço constitucional de férias indenizadas/gozadas - Idem recurso especial. - aviso prévio indenizado - Idem recurso especial. - 13º proporcional ao aviso prévio -- AMS 0005162-98.2012.4.01.4200 -RR, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste TRF1; e AC 0004722-95.2013.4.01.3803 - MG, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste Tribunal. - férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio indenizado - AC 0007934-38.2010.4.01.3801-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal. - vale-transporte em dinheiro - RE 478.410, r. Min. Eros Grau, Plenário do STF. - O auxílio-creche não integra o salário de contribuição - Súmula 310/STJ. - [...] (APELAÇÃO 00704599020134013400 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:09/12/2016 PAGINA) Também não incide contribuição previdenciária sobre o salário família, dada sua nítida natureza indenizatória. Assim bem ponderam os Tribunais Pátrios: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101457998 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1275695 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB) Trata-se de recurso especial em que pretende a Fazenda Nacional a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas), abono pecuniário de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche/babá e salário família. O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre: [...] sobre o salário-família não incide contribuição previdenciária, em razão de seu caráter previdenciário, e não salarial (REsp 1.275.695/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/08/2015). Assim, o acórdão recorrido, ao entender que não incide contribuição previdenciária sobre tais parcelas, encontra-se em consonância com a aludida orientação. Ante o exposto, nestes pontos, não admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ

Presidente(APELAÇÃO/REEXAME 00026152620144013809APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF1 - 08/07/2016)No que diz respeito aos valores pagos a título de auxílio-educação, curso de especialização, bolsa de estudos, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós graduação e diferenças não deve incidir a respectiva contribuição previdenciária, conforme o REsp 480.285-ES - Informativo n 285 do Superior Tribunal de Justiça -, que assim dispõe:INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.Os valores pagos pela empresa empregadora com o objetivo de auxiliar na educação de seus empregados não compõem a remuneração do empregado, ou seja, não têm natureza salarial, uma vez que não retribuem o trabalho efetivo. Assim sendo, não incide sobre aqueles valores contribuição previdenciária. Por conseguinte, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 508.809-PR, DJ 28/3/2005; AgRg no REsp 328.602-RS, DJ 2/12/2002, e REsp 365.398-RS, DJ 18/3/2002.REsp 480.285-ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/5/2006.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL, SAT E DE TERCEIROS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E AUXÍLIO TRANSPORTE. VERBAS SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA LÍDIMA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio doença (quinze primeiros dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que as férias indenizadas e o respectivo adicional de um terço configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem à incidência da contribuição previdenciária (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991). Precedentes: AMS 0010048-68.2010.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 361 de 09/08/2013) e AC 0044558-89.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 477 de 03/10/2014. 3. Quanto ao auxílio-educação, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1491188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014 e AC 0044413-73.2013.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/01/2016. s[...] (APELAÇÃO 00225906620114013800 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:09/12/2016 PAGINA)Entendo também que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não possuem caráter remuneratório, uma vez que no respectivo período inexistente a efetiva prestação de serviço pelo empregado.O entendimento do STJ caminha nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária.[...] (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)O adicional de férias incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, foi objeto de incidente de uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, entendimento com o qual este Juízo coaduna. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.[...]3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.[...](STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Também não verifico qualquer natureza remuneratória na verba denominada aviso prévio indenizado,de maneira que ele não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esse entendimento ecoa pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a não incidência de contribuição previdenciária:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza

salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)No mais, entendo também que o auxílio-alimentação quando pago com habitualidade e em pecúnia integra o salário-de-contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo recentemente:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TÍCKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo dacontribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.[...](AGRESP 201400728583 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446149 - STJ - DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB)Desta forma, em havendo o pagamento in natura da referida verba, não ocorrerá a incidência da contribuição previdenciária questionada (APELREEX 00013684720034036102). Quanto ao pagamento de vale-transporte ao empregado, entendo pela não incidência de contribuição previdenciária, conforme demonstra em seus julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.[...]..EMEN:(RESP 201600491888 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586940 - STJ - DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB)No tocante as outras verbas relacionadas pelo município impetrante a inicial (férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas rescisão e 1/3 de férias rescisão, férias proporcionais rescisão, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, adicional noturno, insalubridades esporádicas, periculosidades esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-moradia, auxílio-creche, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa), verifico a inexistência de prova pré-constituída nos autos quanto ao pagamento dessas verbas. É sabido que em sede de mandado de segurança é necessária a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista tratar-se de rito processual que não admite dilação probatória. Desta forma em não havendo nos autos prova pré-constituída do pagamento de tais verbas, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. Lei 8.112, de 1990, art. 117, IX e XV, art. 132, XIII. DECRETO DEMISSÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA: DILAÇÃO PROBATÓRIA. [...]IV. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. V. - Mandado de Segurança indeferido.(MS 22724 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - STF)Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente somente sobre os valores pagos pelo município impetrante aos seus funcionários nos casos sob exame - nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias(1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; de salário-maternidade; auxílio-creche; salário-família; auxílio-educação, bolsa-estudo e outras verbas decorrentes do investimento na qualificação de empregados e servidores; vale-alimentação, e vale-transporte -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas

tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. ...Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Reª Mirª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 08/10/2015, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 08/10/2010 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. O impetrante poderá, então, compensar os débitos tributários a partir de tal data (08/10/2010). Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos ao impetrante, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...)** 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.**

(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 160/172 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias(1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; de salário-maternidade; auxílio-creche; salário-família; auxílio-educação, bolsa-estudo e outras verbas decorrentes do investimento na qualificação de empregados e servidores; vale-alimentação, e vale-transporte, assegurando ao impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (09/10/2015), observado o disposto no art. 170-A do CTN.Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 26 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011788-09.2015.403.6000 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Autos n. *00117880920154036000* A empresa impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração (f.220/221) contra a sentença proferida nos autos. Alega que a decisão objurgada apresenta omissão, em razão de não ter analisado a extensão da sentença quanto às contribuições destinadas a terceiros, tais como FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE. A União (Fazenda Nacional) informou que não apresentará contraminuta aos embargos (f. 222). É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 05/04/2017, dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015), motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, vislumbra-se a existência de omissão na decisão recorrida. Conforme observado pela impetrante não foi analisado tal pleito na sentença proferida. Quanto à questão aventada, é necessário trazer a lume o fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 396.266, relator Ministro Carlos Velloso, fixou entendimento de que as contribuições destinadas a terceiros configuram contribuições de intervenção no domínio econômico. Incide sobre elas o art. 240 da CF/88 (quanto ao Sistema S) e a Lei nº 2.613/55 (quanto ao INCRA), sendo que integram a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, que é a folha de salários. Desse modo, deve-se estender a elas o entendimento referente à incidência ou não de contribuições previdenciárias quanto às verbas delineadas na exordial. A jurisprudência caminha nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA S - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial(...) 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. (...) 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 9. Agravo legal improvido. (TRF3: 1ª Turma; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; AI 00027269720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550372 e-DJF3; Judicial 1 DATA:12/05/2015). Grifei. Desse modo, deve ser acolhido o pedido inicial no ponto ora analisado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, para o fim de integrar a sentença proferida, cujo dispositivo passa a ter os seguintes termos: Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos nos durante o período de afastamento do empregado por doença ou acidente antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, a título de aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias aos empregados das impetrantes, bem como das contribuições destinadas a outras entidades pela União, quais sejam, SESI, SENAI, INCRA, FNDE e SEBRAE. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que a impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Todavia, fica a impetrada obrigada a devolver às impetrantes as custas iniciais adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/09). P.R.I.C.. Fica reaberto o prazo recursal, ficando consignado, desde já, que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 1.024, 4º, do NCPC. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012248-93.2015.403.6000 - SILCOM LOCACOES LTDA.(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MS

AUTOS Nº *00122489320154036000*Vistos em inspeção.A impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (f. 122-124) contra a sentença proferida nos autos.Alega, em síntese, que o decisum é equivocado, já que a consolidação pretendida refere-se ao parcelamento e pagamento antecipado dos saldos devedores remanescentes da Lei n. 13.043/14, conforme requerimentos de f. 35, 43 e 47. Defende que seja determinado à autoridade coatora a consolidação dos débitos especificados no pedido protocolado sob o n. 00851922015 (f. 65/67), feito em conformidade com as normas legais e infralegais.Contramina apresentada às f. 129/130, pugnano pela improcedência dos embargos ora opostos.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo por que os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.No presente caso, não ocorrem quaisquer desses vícios.O julgado ora recorrido analisou suficientemente a questão, in verbis(...) a autoridade juntou às f. 112-113 comprovação de que todos os seus parcelamentos ativos já foram consolidados ou estão em consolidação, consoante sistema de acompanhamento processual na esfera administrativa (...).Não obstante a suficiente fundamentação constante nasentença recorrida, instasalienar queos documentos de f. 112-113 e de f. 131-132 infirmam a tese formulada na exordial de que a consolidação de débitos pretendida pela empresa impetrante enquadra-se nos requisitos da Lei n. 13.043/14 e das normas infralegais concernentes ao parcelamento. Em verdade, demonstra a consulta realizada no CNPJ da empresa impetrante que os únicos parcelamentos ativos a ela referentes já foram consolidados ou estão em consolidação. Ademais, não há qualquer demonstração que a impetrante fez opção pelos parcelamentos das Leis n. 12.996/14 ou 13.043/14.Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, não tendo a empresa impetrante se desincumbido desse ônus.Logo, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso.Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 23/05/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002527-83.2016.403.6000 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 002527-83-2016.403.6000 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 129/130), sob o argumento de que a sentença de fls. 118/121 conteria omissão, por não ter fixado que o valor da indenização a ser paga no caso dos autos deve ter por base o valor apurado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0140100/SAANA000925/2015, no valor de R\$ 31.431,60. A Embargada se manifestou às fls. 134/135, pugnando pela rejeição dos embargos haja vista que a restituição do caso em concreto está adstrita ao teor da legislação aplicável e já mencionada na sentença. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado o Embargante a ocorrência de omissão na sentença proferida, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da sentença proferida, com a inclusão de questão que sequer foi debatida nos autos, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas nos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, determinando à autoridade impetrada que, na impossibilidade de restituição do veículo em discussão, providenciasse o pagamento de indenização à empresa impetrante, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009. Referida norma assim dispõe: Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - não houver declaração de importação ou de exportação; (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Assim, basta uma análise do dispositivo legal invocado na sentença para se verificar a absoluta ausência de omissão, já que ele traz todas as bases para a restituição do valor em casos como o presente. Desta forma, não há omissão como pretendido pelo embargante, mas mero inconformismo com tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tornando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. P.R.I. Campo Grande, 11 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004220-05.2016.403.6000 - THALES LOPES REZENDE JUNIOR (MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A THALES LOPES REZENDE JUNIOR impetra mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA/MS, com pedido de liminar, objetivando a liberação do seu cadastro de criador amador de pássaros no IBAMA, podendo acessar livremente o SISPASS, sem nenhum débito com o IBAMA, uma vez que não cometeu nenhuma irregularidade, evitando o recebimento de qualquer tipo de penalidade. Narra que ao acessar seu cadastro junto ao SISPASS, que é o sistema do IBAMA que regulamenta a gestão de criadores de passariformes amadores, para sua surpresa, seu cadastro estava suspenso. Conforme alega, não cometeu nenhuma infração. Notificado, o Superintendente do IBAMA/MS alega ilegitimidade passiva, uma vez que o bloqueio do impetrante junto ao SISPASS foi realizado por servidor do IMASUL. Oportunizada ao impetrante a correção da autoridade coatora ou, alternativamente, informar qual o ato coator praticado, este manteve-se inerte (f. 38). Decido. O presente mandado de segurança deve ser extinto por ilegitimidade passiva. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante se insurge contra suspensão de seu cadastro junto ao SISPASS, supostamente aplicada pelo Superintendente do IBAMA/MS. Conforme se vê pelos documentos apresentados, em especial, os de fls. 29-30, o impetrante, em suma, foi autuado em razão da utilização inadequada das anilhas no seu plantel, razão pela qual se originou a suspensão do impetrante junto ao sistema SISPASS. Assim, o ato coator foi realizado pelo servidor do IMASUL, sendo esse o órgão estadual responsável pelo controle conforme Lei Complementar n. 140/2011, não detendo o Superintendente do IBAMA/MS competência para desfazer, corrigir ou apreciar o ato impugnado. Determinado que o impetrante emendasse a inicial indicando a autoridade competente para rever o ato, manteve-se inerte. É cediço que a ação mandamental presta-se a proteger direito líquido e certo contra qualquer ato de autoridade, ilegal ou abusivo. No entanto, é incabível mandado de segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Conforme leciona Hely Lopes Meireles Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur, ou seja, ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são de

alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.. (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 36 ed. Malheiros, São Paulo, p. 73). É o que ocorre no presente caso, uma vez que pretende o impetrante a liberação de acesso ao sistema SISPASS. Tal providência não é da responsabilidade do Superintendente do IBAMA/MS, uma vez que a atuação foi realizada pelo servidor do IMASUL - autarquia estadual. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL, PRATICADO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO CNJ, QUE LIMITOU O SUBSÍDIO DOS MAGISTRADOS AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE OU DE EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 21/12/2015, contra decisão monocrática publicada em 15/12/2015. II. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça para a causa. III. A jurisprudência desta Corte já reconheceu que ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para figurar no polo passivo de mandado de segurança (STJ, RMS 29.719/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 26/02/2010). IV. O acórdão do Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, firmada no sentido de que a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito (STJ, MS 4.839/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/02/1998). V. Não há falar, igualmente, em emenda à inicial, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliada de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (AROMS201401132743AROMS - Agravo Regimental no Recurso Em Mandado de Segurança - 45548, STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:02/06/2016). (Negritei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM O EXAME DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC (ART. 267, INCISO VI, DO CPC DE 1973). APELAÇÃO DESPROVIDA. - A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, 3º, do CPC de 1973). - A impetrante indicou ao polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS/SP. - O Diretor da Agência da Previdência Social de Assis/SP não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental. A bem da verdade a autoridade coatora para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é o Delegado da Receita Federal. A impetração efetivamente foi mal direcionada. - Incabível a aplicação da teoria da encampação na hipótese, para conferir legitimidade passiva ad causam à autoridade impetrada, como poderia ser cogitado à vista do fato de ser ela incumbida pela retenção da exação na fonte. - No caso, a autoridade impetrada indicada pela impetrante tem, tão somente, a obrigação tributária reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência para decidir quanto ao pedido de isenção tributária. - Não há como, em consequência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada no polo passivo, do que resulta, inevitavelmente, na carência da ação. Precedentes. - Apelação não provida. (AMS 00011765220154036116AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360358 - Desembargadora Relatora Mônica Nobre - TRF 3ª Região - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017). (Negritei) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI do Código de Processo Civil), por ilegitimidade passiva. Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004392-44.2016.403.6000 - ANDREA SOLEDAD ESCOBAR CABRERA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA ANDREA SOLEDAD ESCOBAR CABRERA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine a liberação de seu diploma devidamente revalidado, independentemente da apresentação de certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior. Aduziu, em breve síntese, ter requerido a revalidação de seu diploma, tendo realizado as provas do REVALIDA e logrado êxito na aprovação. Pressupôs que a autoridade impetrada iria negar seu diploma em razão de não possuir o certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, o que violaria, no seu entender, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do livre exercício profissional, da reserva legal, da igualdade e o da não discriminação, além dos princípios administrativos da legalidade e da impessoalidade. Asseverou que para a aprovação no REVALIDA necessário considerável conhecimento da língua portuguesa, afirmando ser ilegal a exigência do certificado de proficiência. Asseverou que a aprovação no REVALIDA é prova de que detém domínio da língua pátria, afirmando ser ilegal a exigência do certificado de proficiência. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 182/188, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, desde que esse seja o único óbice. Às fls. 198/203 a autoridade

impetrada - Pró-Reitora de Ensino de Graduação da FUFMS - prestou as informações. No mérito, alegou que não houve qualquer ilegalidade por parte da autoridade dita coatora, sendo que apenas seguiu as regras válidas para o procedimento. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei (...) Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão não está demonstrada, ao menos neste momento processual, a ocorrência de decadência, já que não há provas certas da data em que a impetrante tomou conhecimento do teor do edital. Desta forma, não há como se dizer, neste momento, que a impetrante decaiu do direito da presente impetração. Os documentos dos autos demonstram que a exigência de apresentação da certidão foi feita primeiramente pelo INEP, mas a referida exigência também foi ratificada pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação, por exemplo, no ofício n. 023/2016-PREG. Destarte, considerando que o ato atacado na inicial é o da autoridade apontada na inicial, sendo ela portanto a responsável pelo ato em questão; considerando-se, ainda, a impossibilidade de questionamento, via mandamental, de ato normativo abstrato, é de se verificar que a autoridade apontada é legítima para figurar no pólo passivo deste feito. Adentrando na questão fática em análise, vejo que o ato inicialmente combatido é a exigência do Certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior para a revalidação de seu diploma, mesmo já tendo o impetrante sido aprovado no certame denominado REVALIDA. Verifico que tanto o Edital nº 16/2014, quanto a Resolução nº 1.831/2008 exigem para a revalidação do diploma de médico do impetrante a apresentação do certificado de proficiência em questão. Tal exigência, à primeira vista, se mostra desarrazoada e não condizente com nenhuma exigência prevista em lei em sentido estrito, de modo a violar, em princípio, o disposto no art. 5º, II, da Carta - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o ato em questão de fato se revela aparentemente ilegal. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE MÉDICO ESTRANGEIRO. DIPLOMA REVALIDADO NO BRASIL. EXIGÊNCIA DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. SUFICIÊNCIA DA OBTENÇÃO DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR NA PROVA ORAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Com relação a médico estrangeiro, o Decreto n. 44.045/1958 exige tão somente a prova de revalidação do diploma de formatura. 2. A Resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina n. 1.831, de 9/1/2009, estabelece que, para a efetivação de seu registro perante os quadros do CRM, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigida pelo Decreto Federal n. 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 3. Existe quebra da legalidade na previsão dessa exigência normativa administrativa, tendo em conta que se trata de inovação na ordem jurídica que só poderia ser introduzida no ordenamento por meio de lei, em conformidade com o que determina o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Turma. 4. Embora seja razoável, a exigência não é legal, de forma que não pode ser negado o registro ao médico que não a cumpriu. 5. No caso concreto, o médico obteve proficiência na língua portuguesa em nível intermediário superior na prova oral, e, na prova escrita, apenas em nível intermediário, sem a qualificação de superior, sendo razoável que se aceite como superada essa exigência administrativa. 6. O recorrente revalidou seu diploma em 2009 junto à Universidade Federal de Juiz de Fora e obteve inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, assim como junto ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba. 7. Quer pela ilegalidade da previsão, quer pela razoabilidade da superação do requisito no caso concreto, merece provimento a apelação para que o CEMESP promova a inscrição definitiva do autor. 8. Recurso de apelação provido. (AC 00160965520104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648379 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre feito semelhante: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. (RESP 200801786791 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1080770 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2011). Cabe salientar, ainda, a recente decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no 0029316-14.2015.4.03.0000/SP, na ação civil pública em trâmite na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP sob o n. 00190899520154036100, na qual a i. relatora desembargadora federal Diva Malerbi decidiu que: [...] defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a exigência da apresentação de certificado de exame de proficiência em língua portuguesa, como condição de inscrição de médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina, mantendo-se a r. decisão quanto à suspensão da aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFM n.º 1832/08, pelo que determino o Conselho Federal de Medicina que confira ampla publicidade

à presente decisão, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional. Logo, resta suspensa a aplicabilidade do ato normativo no qual se baseou o edital impugnado nos presentes autos, de modo que se denota, ainda mais, a probabilidade do direito da impetrante. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O risco da ineficácia do resultado útil do processo também se revela presente, na medida em que a impetrante necessita do diploma para poder exercer sua profissão e, conseqüentemente, prover seu sustento, bem como em razão do agendamento que possui para entrega da documentação perante a UFMS na data de 19/04/2016 às 13h30min. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, desde que esse seja o único óbice para tal procedimento. Defiro, também, o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente, a exigência do certificado de proficiência em língua portuguesa, de modo a violar o princípio da legalidade. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 182/188 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004852-31.2016.403.6000 - FELIX VALENTIN ORELLANA MEZA (MT008510 - MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO E MT017413 - ANTONIO ROBERTO MONTEIRO MORAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

SENTENÇA FELIX VALENTIN ORELLANA MEZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine a liberação de seu diploma devidamente revalidado, independentemente da apresentação de certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior. Aduziu, em breve síntese, ter requerido a revalidação de seu diploma, tendo realizado as provas do REVALIDA e logrado êxito na aprovação. Pressupõe que a autoridade impetrada iria negar seu diploma em razão de não possuir o certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, o que violaria, no seu entender, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do livre exercício profissional, da reserva legal, da igualdade e o da não discriminação, além dos princípios administrativos da legalidade e da impessoalidade. Asseverou que a aprovação no REVALIDA é prova de que detém domínio da língua pátria, afirmando ser ilegal a exigência do certificado de proficiência. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 46/51, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, desde que esse seja o único óbice. Às fls. 105/110 a autoridade impetrada - Pró-Reitora de Ensino de Graduação da FUFMS - prestou as informações. No mérito, alegou que não houve qualquer ilegalidade por parte da autoridade dita coatora, sendo que apenas seguiu as regras válidas para o procedimento. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei (...) Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão não está demonstrada, ao menos neste momento processual, a ocorrência de decadência, já que não há provas certas da data em que o impetrante tomou conhecimento do teor do edital. Desta forma, não há como se dizer, neste momento, que o impetrante decaiu do direito da presente impetração. Os documentos dos autos demonstram que a exigência de apresentação da certidão foi feita primeiramente pelo INEP, mas a referida exigência também foi ratificada pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação, por exemplo, no ofício n. 023/2016-PREG. Destarte, considerando que o ato atacado na inicial é o da autoridade apontada na inicial, sendo ela portanto a responsável pelo ato em questão; considerando-se, ainda, a impossibilidade de questionamento, via mandamental, de ato normativo abstrato, é de se verificar que a autoridade apontada é legítima para figurar no pólo passivo deste feito. Adentrando na questão fática em análise, vejo que o ato inicialmente combatido é a exigência do Certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior para a revalidação de seu diploma, mesmo já tendo o impetrante sido aprovado no certame denominado REVALIDA. Verifico que tanto o Edital nº 16/2014, quanto a Resolução nº 1.831/2008 exigem para a revalidação do diploma de médico do impetrante a apresentação do certificado de proficiência em questão. Tal exigência, à primeira vista, se mostra desarrazoada e não condizente com nenhuma exigência prevista em lei em sentido estrito, de modo a violar, em princípio, o disposto no art. 5º, II, da Carta - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o ato em questão de fato se revela aparentemente ilegal. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE MÉDICO ESTRANGEIRO. DIPLOMA REVALIDADO NO BRASIL. EXIGÊNCIA DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. SUFICIÊNCIA DA OBTENÇÃO DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR NA PROVA ORAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Com relação a médico estrangeiro, o Decreto n. 44.045/1958 exige tão somente a prova de revalidação do diploma de formação. 2. A Resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina n. 1.831, de 9/1/2009, estabelece que, para a efetivação de seu registro perante os quadros do CRM, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigida pelo Decreto Federal n. 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível

intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 3. Existe quebra da legalidade na previsão dessa exigência normativa administrativa, tendo em conta que se trata de inovação na ordem jurídica que só poderia ser introduzida no ordenamento por meio de lei, em conformidade com o que determina o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Turma. 4. Embora seja razoável, a exigência não é legal, de forma que não pode ser negado o registro ao médico que não a cumpriu. 5. No caso concreto, o médico obteve proficiência na língua portuguesa em nível intermediário superior na prova oral, e, na prova escrita, apenas em nível intermediário, sem a qualificação de superior, sendo razoável que se aceite como superada essa exigência administrativa. 6. O recorrente revalidou seu diploma em 2009 junto à Universidade Federal de Juiz de Fora e obteve inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, assim como junto ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba. 7. Quer pela ilegalidade da previsão, quer pela razoabilidade da superação do requisito no caso concreto, merece provimento a apelação para que o CEMESP promova a inscrição definitiva do autor. 8. Recurso de apelação provido. (AC 00160965520104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648379 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre feito semelhante: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. (RESP 200801786791 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1080770 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2011). Cabe salientar, ainda, a recente decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no 0029316-14.2015.4.03.0000/SP, na ação civil pública em trâmite na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP sob o n. 00190899520154036100, na qual a i. relatora desembargadora federal Diva Malerbi decidiu que: [...] defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a exigência da apresentação de certificado de exame de proficiência em língua portuguesa, como condição de inscrição de médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina, mantendo-se a r. decisão quanto à suspensão da aplicação da Resolução CFM n.º 1831/08 e do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFM n.º 1832/08, pelo que determino o Conselho Federal de Medicina que confira ampla publicidade à presente decisão, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional. Logo, resta suspensa a aplicabilidade do ato normativo no qual se baseou o edital impugnado nos presentes autos, de modo que se denota, ainda mais, a probabilidade do direito do impetrante. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O risco da ineficácia do resultado útil do processo também se revela presente, na medida em que o impetrante necessita do diploma para poder exercer sua profissão e, conseqüentemente, prover seu sustento, bem como em razão do agendamento que possui para entrega da documentação perante a UFMS na data de 04/05/2016 às 14h30min. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, desde que esse seja o único óbice para tal procedimento. Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do CPC/15. No mesmo prazo, intime-se o impetrante para acostar aos autos a petição inicial mediante assinatura original do advogado do impetrante, bem como o instrumento da procuração original, a fim de adequar a inicial aos requisitos do art. 320 do CPC/15, sob pena de revogação da liminar ora deferida e indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Cumpridas as diligências acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente, a exigência do certificado de proficiência em língua portuguesa, de modo a violar o princípio da legalidade. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 46/51 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

SENTENÇAANA LETÍCIA CAVENAGHI DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato doREITORDA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP,com pedido de liminar,objetivando ordem judicial para garantir seu direito de realizar provas da instituição de ensino superior, referentes ao 1º semestre de 2016.Afirma ser aluna do Curso de Medicina da instituição de ensino superior impetrada, estando a cursar o 5º semestre. Tão logo ingressou na faculdade, aderiu ao FIES (Financiamento Estudantil do Governo Federal), sendo ainda beneficiária do referido programa. Em razão do conturbado cenário político atual, em que as instituições de ensino superior particulares aumentaram demasiadamente o valor das mensalidades, ocorreu que a Anhanguera está a cobrar diferença de valores referentes às mensalidades, mesmo sendo a acadêmica beneficiária de 100% do FIES. Em razão desse impasse entre o FNDE e as IES, esta vem mandando boletos de cobrança de diferenças entre o valor pago pelo FIES e o real valor da mensalidade, além de ter enviado comunicado, por intermédio da Secretaria do Curso de Medicina, no sentido de que os alunos inadimplentes, não poderão realizar as provas do cronograma universitário. Tal vedação, no entender da impetrante, se reveste de caráter ilegal e caracteriza violação ao disposto no art. 6º, da Lei n. 9.870/1999 (f. 2-8).A liminar foi deferida às f. 34-37.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 44-59, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com o Ministério da Educação (MEC) e com o FNDE. Sustenta que a impetrante é beneficiária do FIES, entretanto o valor que vem sendo repassado não é mais suficiente para pagamento integral da mensalidade por parte da impetrante. Por isso, foram geradas parcelas relativas à diferença apurada entre o valor da mensalidade e o valor repassado pelo FIES, que são de responsabilidade do aluno. Para 2015 o FIES limitou a contratação da impetrante em R\$ 6.500,00, e para 2016, o valor de R\$ 7.163,83, gerando, assim, uma diferença de aditamento ao FIES, que deve ser suportada pela acadêmica.O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 97, deixando de se manifestar sobre o mérito.É o relatório. Decido.Primeiramente, afasto a necessidade de ingresso da União (Ministério da Educação) e do FNDE neste feito. É que a impetrante não pede o aditamento do contrato com o FIES, mas apenas que lhe seja assegurada a realização das provas do primeiro semestre de 2016. Em vista disso, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com os referidos órgãos.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Direito líquido e certo é o que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar fortaleceram-se após as informações prestadas pela IES impetrada, motivando a concessão da segurança definitiva.Como visto, a impetrante estava sendo impedida de realizar as provas contidas no cronograma universitário, conforme comunicado de fl. 11, em razão de sua suposta inadimplência, mesmo sendo beneficiária do FIES, com percentual de cobertura de 100% no início da contratação com o FIES. Assim, mostra-se incabível a aplicação de coação administrativa - proibição de realizar provas, por exemplo - com o fim de receber débitos em atraso, conforme se observa do julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se assim expressa:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO.SANÇÃO PEDAGÓGICA. DESCABIMENTO. ART. 6º DA LEI Nº. 9.870/99. PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona a participação do aluno na cerimônia de colação de grau e a expedição do respectivo certificado de conclusão à quitação de mensalidades em atraso, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99, que proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. II - Ademais, na espécie dos autos, deve-se preservar a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada, em 20/09/2014, que assegurou a participação do impetrante na solenidade de colação de grau, há muito realizada. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS 00132401520144013100, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00132401520144013100 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:01/03/2016).Esse entendimento está em consonância com o disposto nas Legislações que regulam a matéria, pois o caput e o parágrafo 1 do artigo 6 da Lei n.9.870, de 23.11.1999, assim dispõem:Art. 6. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os art. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.Vê-se, pois, que a instituição de ensino deve usar dos meios legais disponíveis para o recebimento de seu crédito, e não vedar a realização, por parte da impetrante, das provas contidas no calendário escolar.Além disso, no presente caso, diante do cumprimento da liminar, ficou configurada situação de fato consolidada, que não é mais possível desfazer-se. Em caso análogo assim foi decidido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. APROVEITAMENTO INFERIOR A 75%. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Caso em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional, que lhe assegurasse a matrícula no curso de Medicina Veterinária, aduzindo que, ao tentar efetuar a matrícula junto à IES, fora impedida sob alegação de inadimplência. 2. Alega a impetrada que tal fato seria decorrente de cancelamento do contrato do FIES, porquanto a aluna não teria logrado êxito na obtenção de aproveitamento acadêmico mínimo de 75% nas disciplinas cursadas. 3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, a aluna obteve insuficiência acadêmica em dois semestres subsequentes (2013.1 e 2013.2). 4. Dessa feita, mostra-se justificável a recusa da instituição de ensino em não proceder a matrícula da impetrante, uma vez que a aluna não logrou êxito em obter aproveitamento acadêmico superior a 75% nas disciplinas cursadas. 5. Todavia, in casu, estamos diante de uma situação fática consolidada no transcurso do tempo, vez que, sob o amparo da liminar confirmada pela sentença, a impetrada renovou a matrícula da aluna tanto para o 2º semestre de 2014, quanto para o 1º semestre de 2015. 6. Destarte, o decurso do tempo inviabilizaria a aplicação da revogação da medida de segurança, uma vez que esta assegurou à aluna as matrículas efetuadas até o momento da prolação da sentença, permitindo sua frequência no curso, única e exclusivamente até o final do primeiro semestre letivo do ano de 2015. Assim, decorrido mais de um ano da determinação da medida, mister aplicar a Teoria do Fato Consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada, em prol da segurança jurídica. 7. Remessa oficial desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, REOMS 00203858920144036100, e-DJF3 Judicial 1 de 18/01/2017). Dessa forma, a pretensão da impetrante deve ser acolhida, em vista da ilegalidade de sanção pedagógica por razões de inadimplência, assim como diante da situação de fato consolidada, até porque, no caso em apreço, não se verifica qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro ou para a instituição de ensino superior. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que caracterize sanção pedagógica, ao argumento de inadimplência por parte da impetrante, permitindo seu ingresso nas dependências da IES, bem como para que autorize a realização de provas e demais atividades acadêmicas, vedando-lhe qualquer discriminação ou restrição de direitos que tenha relação com o alegado débito descrito na inicial. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005602-33.2016.403.6000 - ONIZIA MENEZES BITENCOURT (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X CHEFE REGIONAL DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação mandamental impetrada por ONÍZIA MENEZES BITENCOURT contra suposto ato coator praticado pelo Diretor-Presidente da ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento de energia elétrica no imóvel situado na Av. Laudelino Barcelos, nº 739, Bairro Jardim Jacy, nesta capital, unidade consumidora nº 3716953. Narra, em breve síntese, que atualmente encontra-se em estado de penúria, e ante o inadimplemento da fatura de energia elétrica, ocorreu o corte do serviço essencial de energia elétrica, o que, conforme alega, somente poderia ser efetuado mediante ordem judicial. Narra, ainda, que a cobrança se encontra, ainda, em nome de seu falecido esposo Sr. Santos Pedroso Bitencourt. Pleiteia justiça gratuita. Junta documentos. Às fls. 12/13, foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal. Determinou-se por este Juízo à f. 19, a manifestação da impetrante acerca da competência do Juízo para processar e julgar este feito. Contudo, não houve intimação da impetrante acerca da referida decisão. À f. 25, foi determinada a intimação da impetrante a indicar o valor da causa, bem como juntar procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial, contudo, não houve manifestação, conforme certidão de f. 27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a competência para processar e julgar a presente demanda, de fato, é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). No curso da presente ação em trâmite sob o rito mandamental, este Juízo verificou a necessidade de intimação da parte impetrante para juntar aos autos procuração, nos termos dos artigos 104 e 105, ambos do CPC. Contudo, tal providência não foi cumprida pela parte impetrante, mesmo depois de intimada à f. 26, via publicação. Destaco, de início, que a juntada de procuração pela parte é providência indispensável à verificação da capacidade postulatória por parte do Juízo. A procuração é o instrumento pelo qual se confere representatividade ao procurador da parte para atuar em seu nome no processo. A falta da procuração na forma original enseja a extinção do feito ou o indeferimento da inicial em razão da ausência de capacidade postulatória da parte autora. Nesse sentido, o Colendo STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome

próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787).(In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido. (AADRES 200500168662AADRES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 723432 - Ministro Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:05/05/2008) (Negritei)Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu:PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL. PRAZO PARA EMENDA. INÉRCIA DO AUTOR. INEXATIDÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXATIDÃO DA DECISÃO. 1. Depreende-se da leitura do artigo 284 do Código de Processo Civil que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o resolução de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não bastasse, o parágrafo único do referido artigo é claro ao dispor que, após a concessão de tal prazo, e, diante do descumprimento do autor, é que o juiz deverá indeferir a petição inicial. 2. Entendo, desta feita, que no caso vertente, verificadas irregularidades, o magistrado conferiu aos autores prazo para a emenda da inicial, visando sanar os vícios apresentados, de modo que, a inércia da parte impõe seja extinto o processo sem resolução do mérito. 3. Quanto à aludida extinção do processo sem resolução do mérito, no entanto, dois questionamentos se colocam. 4. Primeiro, conjuntamente com exordial foram apresentadas procurações de alguns autores, faltando de tantos outros, em relação aos quais o magistrado determinou fossem regularizadas as representações processuais. 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a representação processual regular é pressuposto de constituição válido e regular do processo, sendo certo que sua eventual ausência inviabilizaria o prosseguimento da demanda, provocando a extinção do feito sem resolução do mérito. Ocorre, entretanto, que a presente demanda foi proposta por diversos autores, em regime de litisconsórcio facultativo simples, de modo que cada autor, considerado como litigante distinto em sua relação com a parte adversa, não pode ser afetado por eventuais omissões ou irregularidades dos demais, nos termos do art. 48 do CPC. 6. Assim, fosse a extinção do processo impelida apenas pela falta de representação processual de alguns dos litisconsortes, impor-se-ia a reforma da decisão com a determinação de prosseguimento do feito, com extinção tão-somente em relação aos inertes; isto porque o litisconsórcio ativo simples traz uma pluralidade de relações jurídicas sendo possível que a decisão judicial seja diferente para cada litigante. 7. No entanto, observo que, na hipótese ventilada, a extinção deu-se, também, em virtude da omissão quanto à adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido. 8. Não nos cabe discutir a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do descumprimento de decisão judicial prolatada no sentido de retificá-lo. 9. O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos da petição inicial dentre os quais se insere o valor da causa (inciso V). Determinada a emenda da inicial, com fundamento do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a omissão da parte autora autoriza o decreto de extinção, tal como proferido pelo juízo monocrático. 10. Por último convém sinalizar que não prosperam as alegações de que a petição não é inepta vez que correto o valor da causa. 11. A irresignação da parte autora em face da r. decisão do juiz que determinou a emenda da inicial imporia fosse interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca de eventual retidão do valor conferido à demanda, e não a omissão da parte, em verdadeiro menoscabo à determinação judicial. 12. Com relação à alegação da parte autora de que não foi determinada sua intimação pessoal para que procedesse à emenda da inicial, observa-se que a fundamentação da sentença seguiu o disposto no artigo 267, I do CPC, de modo que a determinação da intimação pessoal do autor se dará apenas nos casos dos incisos II e III do artigo 267, de acordo com o 1º do mesmo artigo. 13. Consoante a redação do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 14. Não se aplica, portanto, para qualquer outro caso de extinção do processo, sem a análise de mérito, razão pela qual, a decisão judicial que entendeu inepta a exordial (inciso I) deveria ser comunicada, como de fato procedeu-se, somente ao patrono. 15. Apelação a que se negou seguimento. Agravo legal improvido(AC 00003505119904036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 225623 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 47) (Negritei)Portanto, demonstrado está que aimpetrante não sanou a falha verificada inicialmente pelo Juízo, deixando de apresentar sua procuração, fato que impõe o indeferimento da inicial em razão da ausência de capacidade postulatória e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009,eEXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de constituição do processo, por não ter a parte impetrante apresentado instrumento procuratório, mesmo intimada para tanto, na forma da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito, nos termos dos art. 76, 1º, inciso I, e art. 485, I e IV, ambos do CPC. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006546-35.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAMUNICIPIO DE ANASTÁCIO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o abono pecuniário de férias, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, indenização por férias vencidas, férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas na rescisão e 1/3 de férias da rescisão, férias proporcionais da rescisão, auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-família, auxílio-educação/ cursos de especialização/ bolsa de estudos/ plano educacional/ adicional de curso superior/ adicional de pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e

auxílio-acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e respectivo 13 proporcional, vale alimentação em pecúnia/ comida in natura/ vale cesta básica, vale transporte, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, adicional noturno, insalubridades esporádicas, periculosidades esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-moradia, auxílio-creche, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa, representação e difícil acesso, com direito a compensação dos valores. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Juntou documentos às fls. 30/119. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 124). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 129/134, alegando que o impetrante questiona tanto normas constitucionais, quanto o teor da Lei 8.212/91, que elenca de forma objetiva todos os casos que não seriam considerados salário-contribuição e, no seu teor, as verbas questionadas pelo impetrante não se encontram incluídas. O pedido de liminar foi deferido em parte, para o fim de determinar que o impetrado não pratique qualquer autuação ao impetrante em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário de férias, abono de férias (férias indenizadas), auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, valores pagos no primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, adicional de férias (1/3), aviso-prévio indenizado, vale alimentação pago in natura e vale-transporte em pecúnia (fls. 136/143). A UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156/177). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo de Instrumento n 0022059-98.2016.4.03.0000/MS (fls. 180/182) O MPPF, por sua vez, afirma que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, concluiu não ser necessária a manifestação do órgão sobre o mérito de todos os mandados de segurança, cabendo à avaliação em relação ao seu conteúdo. Na presente ação manifesta-se pelo o prosseguimento do feito (f. 183/186). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao abono pecuniário de férias, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, indenização por férias vencidas, férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas na rescisão e 1/3 de férias da rescisão, férias proporcionais da rescisão, auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-família, auxílio-educação/ cursos de especialização/ bolsa de estudos/ plano educacional/ adicional de curso superior/ adicional de pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e respectivo 13 proporcional, vale alimentação em pecúnia/ comida in natura/ vale cesta básica, vale transporte, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, adicional noturno, insalubridades esporádicas, periculosidades esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-moradia, auxílio-creche, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa, representação e difícil acesso. No que se refere ao abono pecuniário de férias, entendo não estar sujeito o referido título à contribuição previdenciária se a mesma não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DESALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL, ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. [...]4. Quanto ao auxílio creche/babá, destaca-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. (REsp 1146772/DF; S1 - Primeira Seção; DJe 04/03/2010; Relator Ministro Benedito Gonçalves). 5. Também não se sujeita à contribuição em causa o abono pecuniário de férias, de que cuidam os arts. 143 e 144 da CLT, se não exceder a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (AC 0019723-28.2010.4.01.3900/PA; Sétima Turma; 04/12/2015 e-DJF1 p. 2256; Relator Desembargadora Federal Ângela Catão). [...] (APELAÇÃO 00087791820154013600 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:25/11/2016 PAGINA) Quanto ao abono de férias (férias indenizadas) possui nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Tal questão evidencia-se na explicação dada pelo e. STJ de que o funcionário, na indenização de férias, recebe duas vezes: a primeira vez pelo mês efetivamente trabalhado (enquanto deveria estar gozando férias) e a segunda vez a título de indenização pelas férias que deixou de usufruir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (...) (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011). Grifei. De mesmo modo entendo que não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária o adicional de férias (terço constitucional), não incorporável ao salário do trabalhador. Essa tese já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não

podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) A fim de preservar então o melhor posicionamento sobre a matéria aventada, é mister excluir a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e adicional de férias. Ademais, entendo que não se deve incluir no salário-de-contribuição os valores pagos a título de auxílio-creche, conforme Súmula 310 do STJ, que faz referência ao disposto no art. 389, 1º da CLT. Nesse sentido: 3. Sobre o auxílio creche não incide a contribuição patronal, pois não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ. 4. Afastada a incidência da contribuição previdenciária quanto às férias indenizadas e às férias pagas em dobro, em decorrência de disposição legal contida no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 [...]. (APELAÇÃO 00752540820144013400 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:17/02/2017 PAGINA) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. NÃO INCIDE a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória:- salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente - REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ.- terço constitucional de férias indenizadas/gozadas - Idem recurso especial.- aviso prévio indenizado - Idem recurso especial.- 13º proporcional ao aviso prévio -- AMS 0005162-98.2012.4.01.4200 -RR, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste TRF1; e AC 0004722-95.2013.4.01.3803 - MG, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste Tribunal.- férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio indenizado - AC 0007934-38.2010.4.01.3801-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal.- vale-transporte em dinheiro - RE 478.410, r. Min. Eros Grau, Plenário do STF.- O auxílio-creche não integra o salário de contribuição - Súmula 310/STJ.- [...] (APELAÇÃO 00704599020134013400 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:09/12/2016 PAGINA) Também não incide contribuição previdenciária sobre o salário família, dada sua nítida natureza indenizatória. Assim bem ponderam os Tribunais Pátrios:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101457998 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1275695 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB) Trata-se de recurso especial em que pretende a Fazenda Nacional a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas), abono pecuniário de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche/babá e salário família. O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre: [...] sobre o salário-família não incide contribuição previdenciária, em razão de seu caráter previdenciário, e não salarial (REsp 1.275.695/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/08/2015). Assim, o acórdão recorrido, ao entender que não incide contribuição previdenciária sobre tais parcelas, encontra-se em consonância com a aludida orientação. Ante o exposto, nestes pontos, não admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (APELAÇÃO/REEXAME 00026152620144013809 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF1 - 08/07/2016) No que diz respeito aos valores pagos a título de auxílio-educação, curso de especialização, bolsa de estudos, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós graduação e diferenças não deve incidir a respectiva contribuição previdenciária, conforme o REsp 480.285-ES - Informativo n 285 do Superior Tribunal de Justiça -, que assim dispõe: INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. Os valores pagos pela empresa empregadora com o objetivo de auxiliar na educação de seus empregados não compõem a remuneração do empregado, ou seja, não têm natureza salarial, uma vez que não retribuem o trabalho efetivo. Assim sendo, não incide sobre aqueles valores contribuição previdenciária. Por conseguinte, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 508.809-PR, DJ 28/3/2005; AgRg no REsp 328.602-RS, DJ 2/12/2002, e REsp 365.398-RS, DJ 18/3/2002. REsp 480.285-ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/5/2006. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL, SAT E DE TERCEIROS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E AUXÍLIO TRANSPORTE. VERBAS SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA LÍDIMA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio doença (quinze primeiros dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que as férias indenizadas e o respectivo adicional de um terço configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem à incidência da contribuição previdenciária (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991). Precedentes: AMS 0010048-68.2010.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 361 de 09/08/2013) e AC 0044558-89.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 477 de 03/10/2014. 3. Quanto ao auxílio-educação, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1491188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014 e AC

0044413-73.2013.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/01/2016. s.[...]
(APELAÇÃO 00225906620114013800 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:09/12/2016
PAGINA)Entendo também que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não possuem caráter remuneratório, uma vez que no respectivo período inexistente a efetiva prestação de serviço pelo empregado.O entendimento do STJ caminha nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária.[...] (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)O adicional de férias incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, foi objeto de incidente de uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, entendimento com o qual este Juízo coaduna. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.[...]3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.[...](STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Também não verifico qualquer natureza remuneratória na verba denominada aviso prévio indenizado,de maneira que ele não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esse entendimento ecoa pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a não incidência de contribuição previdenciária:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)No mais, entendo também que o auxílio-alimentação quando pago com habitualidade e em pecúnia integra o salário-de-contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo recentemente:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TÍCKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.[...](AGRESP 201400728583 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446149 - STJ - DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB)Desta forma, em havendo o pagamento in natura da referida verba, não ocorrerá a incidência da contribuição previdenciária questionada (APELREEX 00013684720034036102). Quanto ao pagamento de vale-transporte ao empregado, entendo pela não incidência de contribuição previdenciária, conforme demonstra em seus julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. [...] EMEN:(RESP 201600491888 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586940 - STJ - DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB)No tocante as outras verbas relacionadas pelo município impetrante a inicial (férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas rescisão e 1/3 de férias rescisão, férias proporcionais rescisão, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, adicional noturno, insalubridades esporádicas, periculosidades esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-moradia, auxílio-creche, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa, representação e difícil acesso), verifico a inexistência de prova pré-constituída nos autos quanto ao pagamento dessas verbas. É sabido que em sede de mandado de segurança é necessária a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista tratar-se de rito processual que não admite dilação probatória. Desta forma em não havendo nos autos prova pré-constituída do pagamento de tais verbas, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. Lei 8.112, de 1990, art. 117, IX e XV, art. 132, XIII. DECRETO DEMISSÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA: DILAÇÃO PROBATÓRIA. [...] IV. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. V. - Mandado de Segurança indeferido. (MS 22724 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - STF) Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente somente sobre os valores pagos pelo município impetrante aos seus funcionários nos casos sob exame - abono pecuniária de férias, abono de férias (férias indenizadas), auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, adicional de férias (1/3), aviso-prévio indenizado, vale-alimentação in natura e vale-transporte -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. ... Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001,

ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 06/06/2016, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 06/06/2011 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. O impetrante poderá, então, compensar os débitos tributários a partir de tal data (06/06/2011). Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos ao impetrante, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. (...) 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 136/143 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário de férias, abono de férias (férias indenizadas), auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, adicional de férias (1/3), aviso-prévio indenizado, vale-alimentação in natura e vale-transporte assegurando ao impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (06/06/2016), observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006608-75.2016.403.6000 - GEIZIEL NUNES RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:

0007319-80.2016.403.6000 - INGRID MARIA JORGE (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS X SUPERINTENDENTE DA FUNAI EM MATO GROSSO DO SUL

Autos n. *00073198020164036000*Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INGRID MARIA JORGE, contra ato imputado ao SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a certificação, pela autoridade apontada como coatora, do desmembramento do imóvel rural denominado fazenda Aviação. Alega a impetrante que é legítima coproprietária de um imóvel rural denominada Fazenda Aviação, com área total de 5.795.7949 hectares, no Município de Iguatemi/MS. Narra que, com o fim da comunhão que se estabeleceu com sua irmã Renata Jorge, convencionaram elas a divisão amigável do referido imóvel na proporção de 50% para cada uma. Contudo, levada a divisão a efeito, o serviço imobiliário da comarca de Iguatemi exigiu, por força das Normas da Corregedoria-Geral de Justiça/MS, que os polígonos oriundos de desmembramentos com mais de 200 hectares devem ser certificados pelo INCRA. Informa que, desta feita, elaborou o requerimento ao INCRA para certificação do imóvel em 03 (três) frações, com o quinhão da impetrante em duas, sendo deferido pelo INCRA, com a ressalva falta a análise da FUNAI. Juntou procuração e documentos. Notificada a autoridade impetrada, vieram as informações às fls. 44-52, onde alega ausência dos requisitos necessários e essenciais, bem como em razão da impossibilidade de a Autarquia Impetrada expedir Certificação de área, enquanto não houver manifestação da FUNAI. Ressaltou que área a ser expedida a certificação, possivelmente, se sobrepõe a território indígena com procedimento demarcatório em curso. Determinada a citação da FUNAI, deixou transcorrer in albis o prazo de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. No caso em análise, a impetrante preenche os requisitos exigidos para a concessão da liminar. Com efeito, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial juntando os documentos essenciais necessários para o procedimento. Contudo, até o presente momento, embora deferida, o INCRA não procedeu à devida certificação da divisão do imóvel rural em comento, declarando somente que se encontra aguardando análise da FUNAI. Conforme documentos colacionados, o envio para análise foi em 31 de março de 2016, com data de início em 09 de maio de 2016 (f. 17), extrapolando o período 12 meses desde o envio do requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão, o que ofende a razoabilidade, e traz prejuízos ao particular. A demora na certificação decorre da entrada em vigor o SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária), por meio do qual são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais e conferência sobre eventual sobreposição, o qual indicou sobreposição com a área indígena Iguatemipegua I, motivo que ensejou a suspensão do procedimento e necessidade de manifestação da FUNAI. Em que pese, a existência de procedimento demarcatório de terra indígena, o qual pode ou não concluir que a área sub judice faz parte da reserva, tal situação não impossibilita a certificação. Nessa esteira, o 2º do art. 9º do Decreto 4.449, de 30/10/2002, dispõe que a certificação de georreferenciamento não gera para o interessado reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações por ele indicadas, in verbis: Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. Portanto, a certificação de georreferenciamento não afetará a ação demarcatória, a qual poderá ter continuidade e, eventualmente, concluindo ser terra indígena não há óbice para anulação da matrícula, diante do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas. Sobre a questão vejamos a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEIS NºS 6.075/73, 10.267/02 E 11.952. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. INCRA. IDENTIFICAÇÃO. MATRÍCULA. REGISTRO. CERTIFICAÇÃO. NEGATIVA DO INCRA. DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARICAL. 1. Os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei de Registros Públicos (6.015/73), incluídos pelas Leis nºs 10.267/2002 e 11.952/2009, estabeleceram que a identificação dos imóveis rurais para fins de matrícula e registros será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, sendo necessária ainda a certificação pelo INCRA quanto à sobreposição e ao atendimento do memorial às normas técnicas. 2. O parágrafo 4º torna obrigatória a identificação para efetivação do registro na matrícula de qualquer situação de transferência do imóvel rural, nos prazos a serem fixados pelo Decreto nº 4.449/2002 e suas alterações. 3. A recusa da certificação pelo INCRA implica na violação à faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1228), na medida em que ficará impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou remembrar o imóvel rural. Ademais, não se pode desconsiderar que a propriedade é elencada dentre os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXII). 4. Embora a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implique no reconhecimento do domínio ou na exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (2º art. 9º do Decreto nº 4.449/2002), há ação demarcatória, no presente caso, que definirá a questão da sobreposição ou não entre as terras indígenas e os imóveis da agravante. 5. Nessas circunstâncias deve ser deferida parcialmente a tutela para que o INCRA analise o memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e para que, em caso positivo, proceda a certificação, anotando a existência de distribuição da ação demarcatória referida. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524425 - 0002368-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2014) Assim, estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à certificação do desmembramento do imóvel descrito na inicial, com a ressalva de que há procedimento administrativo para análise de sobreposição com a área indígena Iguatemipegua I, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes, inclusive a FUNAI, da presente decisão. Campo Grande, 15 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA ANDERSON DA SILVA RODRIGUES impetra mandado de segurança contra ato da REITORA DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a: (1) constituir banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e do art. 51, da Resolução n. 044/CONEP/2012, que deverá estipular o programa a ser exigido do impetrante em sua avaliação, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos; (2) estipular uma data para a realização dos exames, em um prazo que não prejudique o processo ou torne inócua o pedido; (3) estipular uma data para a divulgação do resultado final; (4) realizar os exames na data marcada; (5) expedir, se o impetrante for aprovado, o certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos públicos; e (6) abster-se de qualquer ato no sentido de impedir que o impetrante assista às aulas do restante do período letivo, mesmo no caso de realmente se efetivar a abreviação do curso. Afirma ser aluno do último semestre do Curso de Ciências Contábeis da Anhanguera Educacional Ltda. - UNIDERP. Está na iminência de ser nomeado e tomar posse na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em vista de ter sido aprovado em concurso público, em primeiro lugar, para o cargo de Contador. Foi aprovado, também, no Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade, e em segundo lugar para o cargo de Contador, no concurso público da Defensoria Pública da União, o que denota a sua extraordinária capacidade e inteligência. Até o presente momento, porém, a impetrada não decidiu sobre o seu requerimento administrativo de abreviação de seu curso superior. Requereu os benefícios da justiça gratuita (f. 2-19). A liminar foi deferida às f. 58-62. Contra essa decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento (f. 121-148), ao qual foi concedido efeito suspensivo (f. 275-281). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 270-271 e 285-298, noticiando que cumpriu a liminar deferida por este Juízo, designando banca especial para o dia 29/07/2016; o impetrante compareceu no dia marcado, contudo, não logrou êxito na aprovação da banca, tendo em vista não ter obtido a média para tanto. Sustenta, ainda, que o impetrante não está apto a ser submetido à banca examinadora do exame de proficiência por excepcional desempenho, tendo em vista não ter obtido nota maior ou igual a 8,0 em todas as disciplinas dos semestres já cursados; ainda, restou reprovado na disciplina de Projeto Integrador I, dado não ter obtido nota mínima para a sua aprovação. Contra a decisão que indeferiu a determinação para expedição de certificado de conclusão do curso o impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 349-365, ao qual não foi conhecido pela Superior Instância, conforme informação constante no sistema informatizado do TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 376, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Embora o impetrante tenha demonstrado ótimo desempenho em seu curso superior, assim como na submissão a concursos públicos difíceis, não logrou comprovar todos os preenchimentos exigidos para a abreviação de seu curso, visto que registra notas inferiores a 8,00 em algumas disciplinas, o que contraria o regulamento interno da instituição de ensino superior impetrada. Além disso, quando do cumprimento da liminar deferida nestes autos, o impetrante não conseguiu aprovação na disciplina Projeto Integrador I, o que constitui, também, óbice à pretendida abreviação do curso superior. No sentido de não ficar demonstrado direito à abreviação do curso superior, por parte do impetrante, foi o entendimento do eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto neste feito, conforme decisão a seguir transcrita: Não obstante o elogiável esforço pessoal do impetrante que atingiu aprovação em concursos públicos, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso. Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na autonomia administrativa das universidades (art. 207, da CR/88), e na inadequação da situação do impetrante ao disposto no art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96. A propósito, o autor reconhece que em pouquíssimas matérias obteve nota inferior a 8,00, mas entende que essa situação não seria capaz, isoladamente, de aferir seu desempenho já que nas demais matérias obteve, na maior parte, notas de 8,5 a 10. Por semelhante modo, afirma que a situação de exame disposta em uma única disciplina configura pendência mínima e incapaz de superar todas as circunstâncias positivas que circundam o impetrante. É inegável que o recorrido não logrou atender a todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino consoante sua autonomia didático-científica e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções. Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014351-94.2016.4.03.0000/MS, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, D.E. de 08/02/2017). Dessa forma, a negativa da autoridade apontada como coatora em submeter o impetrante a exame de proficiência por excepcional desempenho não se mostrou, pelos mesmos motivos acima expostos, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância das normas legais e regulamentares. Isto posto, denego a segurança pleiteada, haja vista não fazer jus o impetrante a ser submetido à banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para fins de abreviação do curso superior ao qual se encontra matriculado. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010181-24.2016.403.6000 - EFIGENIA MARIA CRUZ LEAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO(A) DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FIGURADA MARIA CRUZ LEÃO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO(A) DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 144.700.256-0, sem a incidência do fator previdenciário, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, bem como não sendo necessária a devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, contando atualmente com 59,2 anos de idade, e 36 de contribuição, perfazendo um total de 96 pontos, períodos superiores aos previstos na Medida Provisória n 676, que prevê uma nova opção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do Fator Previdenciário. Pretende, assim, renunciar à aposentadoria que recebe (n 144.700.256-0) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiado não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 20/42). Às f. 46/47 o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações arguindo não ser possível o pedido da impetrante em face da atual legislação de regência. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto de Recursos Extraordinários (Informativo n 845) referentes à matéria da desaposentação, já se manifestou pela inconstitucionalidade da matéria. Alega, ainda, que caso seja concedida a segurança, deve haver a devolução dos proventos já recebidos. Juntou documentos às f. 56/58. O INSS requereu seu ingresso na lide como litisconsorte da autoridade impetrada (fls. 59/60). O Ministério Público Federal, em razão da ausência de interesse primário justificante, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 63/63-v) É o relato. Decido. Pede a impetrante que a sua aposentadoria, obtida em julho de 2009, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da impetrante não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido a impetrante e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014064-76.2016.403.6000 - KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO (MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAKLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO impetrou o presente mandado de segurança contra o COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO, objetivando a suspensão dos atos contidos no Boletim Externo Ostensivo n 159 e 178, ambos de 2016 e consequente habilitação ao ingresso e conclusão do Curso de Formação de Cabos. Narrou, em breve síntese, ter havido ilegalidade no indeferimento de seu ingresso no referido curso de formação, ao argumento que todos os requisitos do Edital haviam sido preenchidos e os documentos essenciais encaminhados dentro do prazo, sendo ilegal e desarrazoada sua exclusão do certame. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em sede de informações, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva para o feito, haja vista que a matrícula e recursos interpostos são de responsabilidade do COMAR, da área de jurisdição da OM do militar cogitado. Tal autoridade, no caso, está sediada na cidade de São Paulo - SP. Instado a se manifestar sobre tal argumento, o impetrante se limitou a informar que atos do Comando da Base Aérea desta Capital também influenciaram no indeferimento de sua inscrição e matrícula no curso pretendido. Vieram os autos conclusos e o relato. Decido. De uma análise dos argumentos contidos nas informações e da manifestação do impetrante de fls. 153/154, constato que, de acordo com as disposições legais internas pertinentes, notadamente a ICA 39-20/2016 (fls. 124/139), a autoridade apontada como coatora - Comandante da Base Aérea desta Capital - não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pela impetrante como ilegais, tampouco possui competência funcional para cumprir eventual determinação do Juízo para sua alteração ou correção. É o que se verifica do item 1.2.1 da referida norma que dispõe: 1.2.1 COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS (CSSD) Comissão constituída por militares da ativa designados pelo Comandante do Comando Aéreo Regional (COMAR) advindos da Organização Militar Formadora e/ou Coordenadora, com a finalidade de proceder à coordenação, fiscalização e supervisão da seleção dos S1 da Aeronáutica para realização do CFC. Pode, também, ser integrada por militares de outras Organizações Militares (OM) localizadas na mesma Guarnição ou Localidade, desde que autorizado pelo Comandante do COMAR ao qual a OM de origem do militar esteja jurisdicionada. A mesma norma estabelece, ainda: 2.7.2.7 A SCSSD por sua vez, é responsável pela conferência preliminar dos processos dos soldados cogitados, pela elaboração da relação nominal com a pontuação final disposta em ordem decrescente e pelo encaminhamento dos processos para a conferência da CSSD. 2.7.2.8 A CSSD faz a segunda conferência da documentação e da relação recebida da SCSSD e elabora as relações dos SI Selecionados e Não Selecionados para a etapa de habilitação à matrícula, com os respectivos motivos da não seleção.... 2.7.3.11 As CSSD habilitam à matrícula os S1 Selecionados que satisfazem os requisitos previstos no item 2.7.3.1 e publicam em Boletim Externo as relações dos S1 habilitados à matrícula e não habilitados à matrícula dispostos em ordem decrescente de acordo com a pontuação final atribuída na FSSD1 por localidade.... 2.7.5.2 A expedição da Ordem de Matrícula é de responsabilidade do Comandante do COMAR da área de jurisdição da OM do cogitado. Deve ser expedida após a homologação da Ata da CSSD e publicada em Boletim Externo. Impõe-se destacar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal e detém competência administrativa para revê-lo, no eventual caso de concessão da ordem mandamental. O ato questionado nesta ação, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é sua não seleção para ingresso e matrícula no Curso de Formação de Cabos. Tais atos notoriamente não foram praticados pela autoridade indicada na inicial, conforme se verificou pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e pela norma interna acima transcrita. Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... i No presente caso, como já dito, impõe-se verificar que a irrisignação do impetrante não pode ser atendida ou corrigida pela autoridade indicada na inicial como sendo a coatora. A autoridade apta a tais providências é aquela indicada às fls. 119/120 (Comandante do COMAR), cuja sede funcional é São Paulo - SP. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada nestes autos, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Em razão de todo o acima exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva do COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 29 de JUNHO de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014296-88.2016.403.6000 - LUCAS FERREIRA MARCONDES LEMOS X LUCIANO IPOLITO BRANQUINHO X MARCELA PASCOAL DI LOLLO X MARCELO LOURENÇO MORTARI ALVES X MARIELLE RODRIGUES MARTINS X MATHEUS DALBEN FIORENTINO X RICARDO BARBOSA GUIRADO X WOLNER FERNANDES DE LIMA (MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS FERREIRA MARCONDES LEMOS, LUCIANO IPOLITO BRANQUINHO, MARCELA PASCOAL DI LOLLO, MARCELO LOURENÇO MORTARI ALVES, MARIELLE RODRIGUES MARTINS, MATHEUS DELBEN FIORENTINO, RICARDO BARBOSA GUIRADO E WOLNER FERNANDES DE LIMA contra suposto ato ilegal do DIRETOR(A) DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS E O PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando a participação na cerimônia de colação de grau (09/12/2016), bem como a manutenção da graduação. Narraram, em suma, que serem acadêmicos do curso de medicina da UFMS, e que em razão do sistema diferenciado nos dois últimos anos e das greves ocorridas, o sistema de internato teve fim em 09/10/2016, ficando no aguardo da realização da cerimônia de colação de grau, haja vista ser necessário que realizem a prova do ENADE. Devidamente inscritos pela IES realizaram a prova, contudo, não possuem qualquer documento que possa demonstrar a

participação, tendo em vista que saíram após uma hora de realização da prova e o pedido de declaração de comparecimento foi negado pelos aplicadores da prova. Ressaltam que a prova não exige nota mínima, dado o seu caráter de estímulo e avaliação dos conhecimentos adquiridos no decorrer do curso. Aduzem ainda, a urgência, tendo em vista que a UFMS estará de recesso/férias de 24/12/2016 a 14/01/2017 e o último dia útil para inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM/MS seria o dia 21/12/2016, órgão responsável pela expedição do registro para o exercício regular da profissão. Salientam que a negativa no direito a participação da colação de grau viola o direito constitucional ao livre exercício da profissão, bem como não há proporcionalidade na negativa de participação da colação de grau por não poderem comprovar que realizaram o exame do ENADE. Juntou documentos às f.20/192. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que as autoridades impetradas procedam a todos os atos necessários para que os impetrantes colem grau, bem como para que participem da solenidade de formatura no Curso de Medicina juntamente com sua turma no dia 09/12/2016, desde que o único impedimento seja a não comprovação de participação na prova do ENADE (f. 195/198). A autoridade impetrada apresentou informações às f.206/209, arguindo preliminarmente pela perda do objeto do presente mandamus, tendo em vista que a cerimônia de colação de grau já ocorreu, com a participação dos impetrantes. No mérito propriamente dito aduz que não haverá nenhuma paralisação da UFMS em dezembro e janeiro, e não haverá interferência nos procedimentos de colação de grau e expedição de diplomas. Ressalta que a administração de IES deve aguardar o documento oficial do INEP informando a situação do acadêmico para só então efetivar o lançamento em seu histórico escolar. Alega, ainda, que procedimentos como expedição de registro e diplomas não são consequência instantânea e automática da colação de grau. Juntou documentos às f. 210/221. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 224/224-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a participação dos impetrantes na solenidade de colação de grau de seu curso. Com a concessão da medida liminar, a participação deles foi efetivada, ou seja, ocorreu, não havendo que se falar em perda do objeto, pois esta só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação. No presente caso, ocorre justamente o contrário, os impetrantes não perderam o objeto da ação, mas o ganharam, uma vez que lograram participar da cerimônia que almejavam. Portanto, o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMAS VEICULADOS EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ... III - A superveniência de conclusão do curso de Direito, com a respectiva colação de grau, por si só, não caracteriza perda de objeto do mandado de segurança, em que se buscava a inscrição nos quadros da OAB, antes da sua ocorrência, mormente quando os impetrantes obtiveram, liminarmente, autorização judicial para essa finalidade, a reclamar a sua confirmação, ou não, em caráter definitivo.... (EDAC 200633000045651 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - 200633000045651 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:276) Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. E, nesta fase, verifico que os impetrantes, regularmente matriculados no curso superior de Medicina na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, por possuírem situação diferenciada nos dois últimos anos - período do internato - e das greves ocorridas, tiveram o fim de seu semestre em 09/10/2016, estando no aguardo da realização da cerimônia de colação de grau, que só se efetivará após o resultado final do ENADE. Ocorre que por negativa da organização do exame, que não forneceu nenhum atestado de sua participação, eles foram ilegalmente impedidos pela autoridade de participar da cerimônia de colação de grau. Instada a se manifestar autoridade impetrada informou que deve aguardar os resultados passados pelo INEP para só então lançar no histórico escolar do acadêmico a situação devidamente regularizada. Por ocasião da apreciação da medida liminar, concluiu-se que a Lei n 10.861/2004 não prevê sanções aos alunos que não estão inscritos ou que eventualmente tenham realizado a prova, senão, vejamos: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.[...] Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter: I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição; II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas; III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes; IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso. 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados. 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades: I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação; II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior. 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo

administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. 4o Da decisão referida no 2o deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação. 5o O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no 3o deste artigo. Assim, é notoriamente despropositado e ilegal o ato que impede os impetrantes de colar grau em razão da demora na publicação do resultado final da prova em questão, já que a Lei que rege o ENADE não comina tal punição. Esse entendimento é corroborado pelos Tribunais Pátrios, que assim tem se posicionado: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade. -No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho. -A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame. -A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação na cerimônia de colação de grau. -Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00007096320124036121 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 339229 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E O INEP. REJEIÇÃO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI 10.861/2004. NÃO PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pela Sociedade de Ensino Superior e Médio e Fundamental Ltda. mantenedora do Centro Universitário Estácio da Bahia (Estácio FIB) e remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança para confirmar, em definitivo, a ordem liminar que determinou à autoridade impetrada assegurar o direito da impetrante de colar grau no curso de Jornalismo, de receber o seu histórico escolar, bem como obter o diploma de curso superior, desde que a não realização do exame do ENADE tenha sido o único empecilho para tanto, observando-se o atendimento de todos os demais requisitos legais. 2. Nos termos do art. 48, 1º, da Lei 9.394/96, compete às instituições de ensino superior a expedição de diplomas, razão por que ajuizada a ação para garantir a colação de grau do aluno e não para que seja dispensado de participar do ENADE, detém legitimidade para integrar o polo passivo da ação a própria instituição de ensino superior (AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da instituição de ensino. 3. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior foi instituído pela Lei 10.861/2004 com o objetivo de avaliar as instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º da Lei 10.861/2004). 4. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, que passou a ser componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrito no histórico escolar do estudante somente a sua situação de regularidade com relação a essa obrigação, que se dá com a participação ou, a dispensa, que deve ser feita pelo Ministério da Educação. 5. Consoante o art. 5º, 2º, da Lei 10.861/04, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, nenhum prejuízo para a instituição e/ou terceiros. 6. Assente nesta Corte o entendimento de que a não participação de aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE por motivos alheios à sua vontade não pode obstar a sua colação de grau e a expedição do respectivo diploma. (APELAÇÃO 00052967020164013300 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - e-DJF1 DATA:24/01/2017) Ademais como decidi na concessão da liminar o impedimento à colação de grau, fundamentado tão somente no fato de ainda não ter sido divulgado o relatório de regularidade [...], revela-se, no mínimo, desproporcional, portanto, não podiam os impetrantes serem impedidos de colar grau sob tal justificativa. Além disso, é sabido que o resultado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE não visa avaliar o acadêmico em si, mas sim as condições e estruturas oferecidas pela IES, além de não ser essa a única forma de avaliação dos estudantes, sendo admitida, inclusive, a avaliação por amostrais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. CURSO FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. I - Não obstante o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, atualmente regulamentado pela Lei nº 10.861/2004, seja considerado componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, nos termos do artigo 5º, 5º (Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento), a participação do aluno não é condição prévia para a obtenção do diploma, como outrora, quando a Lei nº 9.131/95, no seu artigo 3º, 3º, expressamente o estabelecia tal condição. II - O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE não visa avaliar o desempenho de cada aluno, mas sim as condições de ensino oferecidas pelas Instituições, tanto que o exame será realizado periodicamente, sendo admitida a utilização de procedimentos amostrais, com periodicidade de até três anos, não constando do histórico escolar a nota do estudante, mas apenas se está em situação regular com relação ao ENADE. III - Remessa necessária desprovida (00006338720104025102 - TRF 2 - 15/03/2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. LEI 10.861/2004. NÃO INSCRIÇÃO DE ALUNO HABILITADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 6º do art. 5º da Lei 10.861/2004, é de responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior a inscrição, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de todos os alunos habilitados à participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. 2. Consoante o mesmo diploma legal - Lei 10.861/04, art. 5º, 2º, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a

desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, nenhum prejuízo para a instituição e/ou terceiros. 3. Correta a sentença que determinou à autoridade impetrada que proceda à colação de grau e expedição do diploma de conclusão do curso de Educação Física da impetrante, independentemente de sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que não se deu por erro da própria instituição de ensino superior. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REMESSA 00002687620154013100 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - e-DJF1 DATA:03/06/2016) Desta forma, a medida de urgência concedida nos autos se revela, nesta fase final, a mais acertada, por estar patente a ilegalidade da espera, pela autoridade impetrada, do resultado do ENADE para, somente então, autorizar a colação de grau dos impetrantes, mormente quando tal ato poderia lhes causar prejuízo de difícil reparação e não contava com amparo jurídico em Lei em sentido estrito. Assim, não verifico motivação jurídica plausível para alteração daquela situação fática, devendo, agora, ser confirmada a medida liminar deferida nos autos e, consequentemente, concedida a segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 195/198 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de garantir definitivamente aos impetrantes o direito de colar grau, no curso de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, bem como para declarar o direito efetiva graduação. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 22 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000093-87.2017.403.6000 - HEALTH & SAFETY DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP(PE037256 - LUCIANA DE ARAUJO CHAVES GUIMARAES PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE X PREGOEIRO DA DIVISAO DE CONTRATACOES (DICON) DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Processo n. *00000938720174036000* Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Health & Safety Distribuição, Importação e Exportação de Instrumentos de Precisão Ltda - EPP em face do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal-MS e do Pregoeiro da Divisão de Contratações da Polícia Rodoviária Federal, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada suspenda a licitação pública - modalidade Pregão Eletrônico n. 015/2016-PRF/MS, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora. Alega que participou do Pregão Eletrônico n. 015/2016, cujo objeto é a aquisição de bocais descartáveis para utilização em etilômetro modelo Alco Sensor IV. Relata que a abertura se deu em 30/11/2016, tendo sido classificada, após a desclassificação da vencedora. Na etapa de aceitabilidade da proposta, foi realizada a entrega de amostras para avaliação, conforme requerido pelo pregoeiro (através do sistema Comprasnet) no dia 06/12/2016. Tais amostras foram remetidas no dia 07/12/2016, dentro do prazo estipulado no edital. Notícia que se procedeu a avaliação das amostras sem que tenham sido divulgados dia, hora e local da avaliação, conforme prescrito no inciso 8.5.2.4 do referido Edital. Ressalta que tal conduta também se mostra incompatível com o art. 41 da Lei n. 9.784/99. Informa que a autoridade coatora aplicou norma revogada como parâmetro para medição e sequer realizou teste de compatibilidade com o aparelho ao qual se destina o objeto da licitação. Ressalta que as ilegalidades apontadas nos autos indicam a potencialidade de vultoso prejuízo à administração pública, tanto pelo valor constituído no objeto licitado quanto pela diferença entre o preço ofertado pela autora e aquele consignado pela vencedora. Assevera que no momento da abertura de intenção de recursos, manifestou seu interesse, de forma motivada. No entanto, o Pregoeiro, quando da análise da admissibilidade do recurso, ao invés de verificar as condições da admissibilidade, adentrou no mérito recursal em afronta às normas que regem o certame. Sustenta que a prova inequívoca e a plausibilidade do direito da impetrante consiste em não só concorrer o certame licitatório em igualdade de condições com os demais concorrentes, devendo estar alicerçado sobre a forte coluna da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da probidade administrativa. O perigo na demora residiria no fato de que o prosseguimento do pregão eletrônico acarretará grave prejuízo à impetrante e, até mesmo à Administração Pública, uma vez que poderá firmar contrato com a licitante por um valor global maior que um milhão e meio de reais, tornando inefetiva qualquer medida proferida ao final do presente mandamus. Junta documentos às fls. 26-118. Notificada a autoridade coatora, prestou as informações às fls. 153-161. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão. Cuida a presente ação mandamental acerca de suposto ato coator praticado pelo pregoeiro responsável pelo certame Pregão Eletrônico n. 15/2016 - NEEMIAS GONÇALVES DE CARVALHO, objetivando a impetrante, em sede de liminar, a suspensão da licitação, bem como de qualquer procedimento de contratação relativamente ao Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico n. 15/2016. Pois bem, inicialmente, necessário se faz tecer algumas considerações. Dentre as atribuições ao pregoeiro, a ele caberá conduzir a licitação, mormente no que diz respeito aos atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a Administração, bem como que seus atos deverão estar ao abrigo dos princípios elencados no art. 37 da CF/88, renovados nas demais leis que regem as modalidades de licitações. Com efeito, embora dentre as vantagens do pregão eletrônico seja a pouca complexidade em seus procedimentos, objetivando, via de consequência, maior celeridade na contratação de bens e serviços, não se pode olvidar a Administração (tampouco o pregoeiro) de seguir tais princípios. Vale aqui reproduzir o art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, que regula o pregão na modalidade eletrônica. Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (negritei) Conforme já repisado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, o edital da licitação faz lei entre as partes, devendo nele limitarem-se todos os atos referentes ao certame, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Tal

princípio disciplina que não só a Administração Pública, como também os participantes do certame sujeitam-se às regras estipuladas no edital. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Colendo STJ disciplina nesse sentido. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ROL NOMINAL. 1 - A Lei 8.666/93 conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei, razão pela qual o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93. 2 - Os documentos relativos à habilitação da empresa impetrante são insuficientes para atestar a regularidade fiscal da pessoa jurídica participante do certame relativamente aos tributos Imobiliários. 3 - Havendo necessidade de fazer prova de inexistência de eventual pendência tributária, cabe ao interessado obter Certidão Negativa junto à administração pública. Documento cuja função é comprovar que a pessoa ou objeto (carro, imóvel, terreno, entre outros) não possui débitos ou mesmo algum vínculo que a insira em hipótese de incidência. 4 - Em casos em que o contribuinte não possui imóveis em nome próprio, o documento cabível para o fim de atestar a inexistência de relação jurídica, e faz às vezes da citada certidão negativa, é a Certidão de Rol Nominal que informa se a pessoa (física ou jurídica) encontra-se cadastrada como contribuinte do IPTU. 5 - Recurso de apelação improvido. (negritei) Data de Publicação 03/08/2015 AMS 00070446420124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343424 Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos TRF3 Quarta Turma ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (negritei) Data da publicação 26/08/2013 RESP 201301483173 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1384138 RELATOR HUMBERTO MARTINS Não se deve, também, negligenciar as regras contidas no art. 40 da Lei 8.666/93, que assim diz Art. 40. O edital conterà no preâmbulo (...), o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; (...) (negritei) No presente caso, a impetrante pretende ter reconhecida a admissibilidade do seu recurso, por entender que o Pregoeiro ao recusá-lo acabou por apreciar o mérito, o que é vedado por lei, inclusive assinalado pelo próprio edital, através do item 12.1. Caberia somente ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação de recorrer, para decidir se seria caso de admitir ou não o recurso, não sendo possível adentrar no mérito recursal. Assim, denota-se que a autoridade coatora ao rejeitar a admissibilidade do recurso sob o fundamento de que a razão da desclassificação da licitante além da incompatibilidade da amostra com a exigência do edital, houve atraso na apresentação da mesma, inviabilizando qualquer revisão da decisão, motivo fica rejeitada a intenção do recurso, acabou por adentrar no mérito recursal, pois a ela caberia apenas verificar a tempestividade e a existência de motivação do recurso. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado a ilegalidade do ato praticado. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para fins de determinar que a autoridade impetrada reconheça a admissibilidade do recurso da impetrante, concedendo a ela, prazo para apresentação das razões do recurso. No entanto, buscando evitar maiores prejuízos para todos envolvidos, ad cautelam, entendo por bem suspender os demais atos do Pregão Eletrônico n. 15/2016 até a apreciação do recurso interposto pela impetrante. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, vista ao MPP e, em seguida, conclusos para sentença. Em tempo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos do despacho de f. 120, sob pena de revogação da liminar concedida. Intimem-se Campo Grande, 27 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000383-05.2017.403.6000 - MARCOS FERNANDO ZAGO CARMINATO (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

SENTENÇA MARCOS FERNANDO ZAGO CARMINATO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, pelo qual objetiva seja retirada a restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, sendo que sua certidão de registro trouxe restrições na área de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA. Inconformado, interpôs recurso administrativo perante o referido Conselho, obtendo como resposta apenas que seu pedido fora indeferido. Destaca estar perdendo propostas de emprego, justamente por conta de tal restrição. Aduz, ainda, que a restrição em questão se consubstancia em ato ilegal, eis que, observadas as normas de regência, quais sejam o art. 5 da Constituição, Lei n. 5.194/66, Resolução n. 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade. Juntou documentos às fls. 14/57. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada suspenda, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, do registro n. MS 18996D CREA/MS, as restrições quanto à geração, transmissão e distribuição de energia (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) (fls. 60/63). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/85, alegando a prejudicial de mérito da decadência do direito do impetrante, tendo em vista que da decisão do CEEEM à impetração do mandamus decorreu lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias. No mérito propriamente dito aduz que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da qual se deu a atuação do CREA/MS no caso em tela, é o órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Engenheiro

Eletricista, possuindo legitimidade para julgar sobre assuntos do exercício profissional, com base nos art. 45 e 46 da Lei n. 5.194/66. Afirma que, embora o impetrante tenha cursado engenharia elétrica, foram analisadas as disciplinas cursadas e a carga horária constante em seu histórico escolar, tendo sido constatado que a matéria geração, transmissão e distribuição dispunha de carga horária de 40 horas, isto é, em quantitativo inferior ao necessário para a concretização das competências técnicas. Juntou documentos às fls. 86/111. Às fls. 112/127, a autoridade impetrada juntou cópia da petição de interposição de Agravo de Instrumento, bem como dos documentos que instruíram o recurso. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão (f. 136/136-v). É o relato. Decido. Inicialmente dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, o ato inicialmente combatido é a decisão que indeferiu o pedido de retirada das restrições do art. 8 da Resolução n. 218 realizado pelo impetrante, que segundo o documento de fl. 45, é datado de 17 de outubro de 2016. Portanto, vê-se que da data da decisão do CREA/MS - 17/10/2016 - à data da impetração do presente mandado de segurança - 19/01/2017 - não transcorreu o prazo decadencial para impetração da ação mandamental, tendo em vista que o lapso temporal foi inferior aos 120 dias previstos na Legislação. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo, então, ao exame do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Conforme mencionado por ocasião da apreciação da liminar, verifico a situação de ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Isto porque o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 19), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista ... g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Tal Decreto, como mencionado na decisão precária, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, de onde se constata a nítida violação ao princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII. Tal dispositivo constitucional não admite outra interpretação, senão a de que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a limitação questionada na inicial está fundamentada em mera Resolução do Conselho Profissional. Tal restrição, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não traduz a intenção do legislador constitucional, uma vez que não foi trazida mediante Lei em sentido estrito, mas, como já dito, por mera Resolução, estando a ocorrer notória inversão à ordem legal, mediante a restrição de direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Nesse sentido, os artigos 8º e 9º da Resolução em questão - 218/73 - estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, haja vista que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica (fl. 19) e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão permitem o exercício das atividades ali descritas, de forma genérica, ao profissional Engenheiro Eletricista, é forçoso concluir, assim como feito em sede precária, que o impetrante detém o direito líquido e certo de exercer tais atribuições. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREA/MS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Reforço que tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo interno corporativo, tal qual a Resolução nº 218/73, do Conselho Profissional. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade da conduta da autoridade impetrada que realizou interpretação restritiva da Resolução 218/73 do CONFEA, sem respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se posicionou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da

pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.(TRF3: 3ª Turma; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922; Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).Vê-se, então, que o impetrante, de fato, teve seu direito líquido e certo ao exercício da profissão violado por ato ilegal da autoridade impetrada. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 60/63e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja retirada a restrição existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem Custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000841-22.2017.403.6000 - SANY ANDRADE BERNARDES DE OLIVEIRA(MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada visando a matrícula do impetrante no 7º semestre do Curso de Direito.O pedido de liminar foi indeferido às f. 34-35.Às f. 44 o impetrante requereu a desistência do feito.Relatados. Decido.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 9 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001765-33.2017.403.6000 - RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0001765-33.2017.403.6000A impetrante interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 129/130, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na ausência de apreciação quanto à não inclusão dos valores recolhidos a título de ISS - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.Pede a reconsideração da decisão combatida e concessão da liminar também nessa parte. A União se manifestou às fls. 166/169, pugnando pela não ampliação da decisão.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso, a omissão alegada em sede de embargos está, de fato, consubstanciada, pelo que passo a analisa-la. A inclusão do ISSQN - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - no cálculo do PIS/PASEP e COFINS é matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC/73, culminando com a decisão de que tal tributo - ISS - compõe o conceito de faturamento e, portanto, deve incidir no cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. ...3. Agravo Regimental não provido.AGRES 201503259329AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1576279 - STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201503259329AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1576279Desta forma, ao menos por ora, não há que se falar em exclusão dessa parcela do cálculo da PIS e da COFINS, estando ausente o requisito referente à plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apenas para reconhecer a omissão referente à ausência de análise do pedido de exclusão do ISS do cálculo da PIS e da COFINS, tomando esta decisão parte daquela de fls. 129/130, ficando, contudo, indeferido o pedido em questão - exclusão do ISS do cálculo da PIS e da COFINS -, mantendo-se a decisão na íntegra.Fica renovado o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande, 03 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCESSO: 0002084-98.2017.403.6000A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 569/570, sustentando, em síntese, que há omissão e obscuridade a serem sanadas, consistentes: a) na ausência de decisão de modo claro e expreso acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS e b) na ausência de precedente firmado em face da pendência de modulação de efeitos. Pede a reconsideração da decisão combatida. A impetrante se manifestou às fls. 606/612, pugnando pela manutenção da decisão na íntegra. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido, notadamente por se tratar de sede precária. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, a embargante alega que a decisão está fundamentada em precedente inexistente, posto não ter havido o trânsito em julgado ou a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, bem como por não ter firmado os critérios de apuração da não incidência do ICMS no cálculo da PIS e COFINS. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende pela necessidade de exclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, deixando claros e expressos os fundamentos de assim ter decidido. Ainda que pendente de trânsito em julgado, a decisão proferida sobre o tema pela Corte Suprema foi adotada pelo Juízo também como razão de decidir, o que não se revela omissivo ou obscuro, até porque o feito está em sua fase inicial e a decisão é precária, ou seja, o Juízo está a falar em mera probabilidade do direito alegado, tendo se utilizado da decisão vinculante do STF como um dos fundamentos de decidir, o que se coaduna perfeitamente com o dever de decidir. Outrossim, a análise preliminar da questão litigiosa posta não impõe a definição de outros parâmetros para cumprimento. Basta que a autoridade impetrada compreenda a decisão e a cumpra, abstendo-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. A referida decisão reservou o direito do Fisco em fiscalizar a operação, o que ocorrerá na via administrativa e não na judicial, conforme pretendido pela embargante às fls. 589/590. Assim, a eventual apresentação de documentos para fins de fiscalização deve ocorrer perante o próprio Fisco, quando solicitado formalmente à impetrante. Desta forma, não há que se falar em omissão ou obscuridade, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela provável existência do direito alegado na inicial e consequente concessão da medida liminar. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela decisão a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Fica renovado o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande, 03 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002617-57.2017.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0002617-57.2017.403.6000 Pretende o impetrante o sobrestamento do presente feito, em razão da repercussão geral de que se reveste o tema em litígio, ao fundamento de que em casos semelhantes o STF entendeu que somente seria possível a aplicação do precedente para aqueles casos que já se encontravam sobrestados em razão da sistemática da repercussão geral EMERGINDO O RISCO DE NÃO SE APLICAREM-SE PARA QUEM TIVER AJUIZADO A AÇÃO, MAS NÃO TIVER DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. É o relato. Decido. De início, verifico que a sistemática da repercussão geral está bem delineada nos artigos 1.030 e seguintes do NCPC. E a respeito do sobrestamento dos processos relacionados ao tema da repercussão geral, o referido código dispõe: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)[...] III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)[...] Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...] 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. [...] Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. E a respeito do sobrestamento dos feitos em trâmite a jurisprudência destaca: A decisão da presidência do Tribunal local conduz ao sobrestamento dos processos no âmbito de atuação do respectivo tribunal (cf. 1.º do art. 1.036 do CPC/2015). Posteriormente, porém, na decisão de afetação, o relator, no tribunal superior competente, poderá determinar a suspensão de processos que tramitem perante outros tribunais (cf. art. 1037, II do CPC/2015). Assim, p. ex., se o STJ, ao analisar os recursos representativos da controvérsia, não ostender a suspensão a todos os tribunais em território nacional, nada impede o prosseguimento desses processos (nesse sentido, à luz do art. 543-C do CPC/1973, cf. STJ, Rcl 3652/DF, 2.ª Seção, j. 14.10.2009, rel. Min. Nancy Andrighi). Ademais, o sobrestamento ou afetação dos demais recursos não é questão impositiva quando se trata de repercussão geral, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento AgInt no REsp 1456014 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0122956-1 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016 Assim, nos termos da lei processual pátria, verifico que este Juízo não detém competência funcional para a providência requerida pelo impetrante; que o relator da repercussão geral não determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão no território nacional (art. 1.035, 5º, do NCPC) e, ainda, que inexistiu decisão de afetação pelo Presidente ou Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o presente feito (art. 1.036, 1º, do NCPC), inexistindo, conseqüentemente, motivo legal para seu sobrestamento por este Juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 64/67. Aguardem-se as providências determinadas na decisão de fls. 50/51. Intimem-se. Campo Grande, 11 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002806-35.2017.403.6000 - ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Processo: 0002806-35.2017.403.6000 Inicialmente, admito a emenda de fls. 61/89. Outrossim, vejo que o pedido de liminar contido na referida peça busca ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de impor a seus associados responsabilidade tributária por sub-rogação e dever de retenção e repasse das contribuições sociais para a Previdência Social conhecidas por Furrural (Lei 8.212/91, art. 25) e Senar (Lei 9.528/97, art. 6º e Lei 8.315/91), tendo em vista a falta de previsão expressa no inciso III e a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 30, assim como considerando-se as respectivas relações normativas aos incisos V e VII do artigo 12, ambos da Lei 8.212 de 1991. É o relato. Decido. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que deve ser observado, no caso, a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. É a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso reveste-se dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de liminar coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por se tratar de questão relacionada a não recolhimento de tributo, o que impõe ainda maior prudência por parte do Juízo, já que sobre os valores não retidos incidiriam os respectivos encargos legais e eventualmente, a aplicação de multa pelo não cumprimento dessa obrigação tributária, não dispensáveis em razão do caráter precário da medida de urgência. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 16 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002975-22.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0002975-22.2017.4.03.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNO FOODS LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a empresa impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias - horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, 13 salário indenizado, salário-maternidade e férias gozadas. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, razão pela qual não estaria configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No que diz respeito as horas-extras e adicional noturno, verifico, a priori, que tais verbas possuem natureza remuneratória, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do Informativo n 540 no âmbito de sua Primeira Seção, razão pela qual estariam sujeitas a incidência da referida contribuição. Essa situação é reafirmada através dos precedentes citados no REsp 1.098.102-SC, que assim disciplina: RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - Com relação aos valores

pagos a título de adicional noturno, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. [...] V - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.[...](AMS 00023813820144036121 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367264 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017) Quanto ao pagamento do adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, a princípio, é também entendimento dos Tribunais Pátrios a incidência da contribuição previdenciária, por possuírem natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO E QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, 3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, 1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. 2 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra e a não incidência sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio creche, auxílio educação e quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ. 3 - Agravos internos desprovidos. (AMS 00076282120144036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362964 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...]4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201402119401 - STJ - DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.)No que se refere a contribuição previdenciária paga sobre as férias gozadas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento autorizando a sua incidência, diante do caráter remuneratório da mencionada verba. Assim se posiciona:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201261800 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 191431 - STJ - DJE DATA:20/06/2016)Incide, de igual forma, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado por apresentarem natureza remuneratória, tendo sido este o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim decidiu:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E ADICIONAL. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do

aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.[...] (AMS 00175810220154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366893 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E REFLEXOS DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, 3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, 1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. 2 - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT e Terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e reflexos das verbas indenizatórias no décimo terceiro salário. Não incide sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Precedentes do STJ. 3 - Agravos internos desprovidos.(AMS 00103406020134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352730 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tal verba incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)Desta feita, observo, portanto, que de uma primeira análise, não possui a impetrante o direito a não incidência da contribuição social previdenciária sobre nenhuma das verbas apresentadas na inicial.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela via dos precatórios ou da compensação.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar .Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 22 de maio de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0003684-57.2017.403.6000 - CITY IMOVEIS EIRELI - ME(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

AUTOS N. 00036845720174036000CITY IMÓVEIS impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL - CRECI/MS, no qual pleiteia, em sede de liminar, a suspensão do ato reputado ilegal, com admissão da inscrição da impetrante em seus quadros, e a retirada da exigência de apresentação de certidões. No mérito, requer a confirmação da liminar e o afastamento do óbice à sua inscrição. Sustenta, em síntese, ser corretor de imóveis devidamente inscrito no CRECI-MS sob o nº 1907, tendo constituído pessoa jurídica com a denominação City Imóveis Eireli-ME. Aduz que buscou informações por telefone face ao Conselho impetrado quanto à possibilidade de registro, ao que foi informado que não haveria problema, sendo-lhe enviada a relação de documentos cuja exigência entende ilegal. Alega ter feito alteração de contrato social de empresa individual que já possuía, mas em outra área comercial, para o que deu entrada com o pedido de documentação em diversos órgãos públicos, tendo sido os respectivos documentos emitidos. Informa que quando fez o pedido junto ao CRECI foi informado que havia outra imobiliária com o nome City Lançadora Imobiliária Ltda., CNPJ nº 24.625.922/0001-52, não tendo sido permitido o registro de sua pessoa jurídica em razão de os nomes serem semelhantes, com base na Resolução COFECI nº 1.065/2007. Saliu ter sido informado pelo impetrado que não poderia exercer suas atividades por não estar inscrito no CRECI/MS, sob pena de multa. Juntou documentos (fls. 12/26). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo e determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 29). Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 34-47) e juntou documentos (fls. 48-91), nas quais alega, sucintamente, ter havido mera consulta prévia de disponibilidade de registro de nome empresarial, para não haver o indeferimento futuro por constar outro nome semelhante ou igual. Não teria havido, assim, a formalização do pedido de inscrição/revalidação tampouco, conseqüentemente, o indeferimento do registro de pessoa jurídica, o qual caberia à Comissão de Análise de Processos de Inscrição (COAPIN) e para o qual há todo um procedimento a ser homologado pelo plenário. Aduz não haver ilegalidade do ato administrativo e argumenta serem o CRECI/MS e seu presidente partes ilegítimas para figurar no polo passivo do mandamus. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Em que pese a necessidade da impetrante de inscrever-se no CRECI/MS para que possa desempenhar suas atividades, não vislumbro, a priori, ter havido ilegalidade no ato da autoridade impetrada ora investido. Ao que tudo indica, a impetrante fez mera consulta, tanto que informal, por telefone, como ela mesma afirma na inicial, acerca da disponibilidade do nome da pessoa jurídica, tendo sido orientada em relação à documentação a ser juntada para trâmite do pedido. O registro em si, que compete a outro órgão, não foi apreciado. Assim, a princípio, não poderia a impetrante ter formalizado outros atos perante órgãos públicos contando com a inscrição sob o nome pretendido. Ademais, a vedação ao registro dá-se sob o fundamento de proteção ao consumidor, o que é salutar. Portanto, não se pode determinar, em sede de liminar, a inscrição da impetrante tampouco a apresentação das certidões que pretende, o que teria, em última ratio, caráter satisfativo. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa, o que impede, por ora, o seu deferimento. Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Dessa forma, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 30/06/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0003772-95.2017.4.03.6000 - ASSIS PATRICK DOS SANTOS BARROS(MS015971 - VERONICA FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE

PROCESSO: 0003772-95.2017.4.03.6000 Considerando o teor do despacho de fls. 39; tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada em nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, se manifestar a respeito da adequação do rito mandamental e manutenção do interesse no feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 30 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003234-66.2007.4.03.6000 (2007.60.00.003234-1) - EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem as partes quanto aos depósitos efetuados nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-60.1997.403.6000 (97.0005501-9) - ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA - espólio X MIRIAN ARAUJO DE ALMEIDA X MAURO ARAUJO DE ALMEIDA X NADIA SOARES DE OLIVEIRA ALMEIDA X LILIAN ARAUJO DE ALMEIDA X THAIS ARAUJO DE ALMEIDA X LAURO AMARAL FILHO X NAIR FONTES MARTINS X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes estão de acordo com os valores devidos, mas discordam da quantia a ser paga a título de PSS por Adalcina Nilvia N. Santos. Sendo assim, até mesmo para que seja possível a expedição dos ofícios precatórios suplementares, apresente a parte autora uma planilha contendo qual o valor do saldo devedor (especificando quanto é valor corrigido e quanto é juros), indicando o que deverá ser recolhido a título de PSS (11% sobre o valor corrigido de Adalcina) - sem abater, e apresentando também o desconto de honorários contratuais que pretende (indicando também quanto vem do valor corrigido e quanto vem dos juros).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 377.

0011288-16.2010.403.6000 - MAURO NUNES DE ASSUNCAO(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO NUNES DE ASSUNCAO

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 352 para que comprove, em 05 (cinco) dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade. Não havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000701-56.2015.403.6000 - JORGE ANTONIO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

PROCESSO: 0000701-56.2015.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDOO ponto controvertido, no caso em tela, é a comprovação ou não de posse mansa, pacífica, justa e de boa-fé por parte do autor apta a lhe garantir a manutenção no lote nº 140 do Projeto Assentamento Mateira, bem como a existência de benfeitorias e o direito de retê-las. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor requereu prova testemunhal, além de vistoria no lote e juntada da lista de famílias acampadas ao redor de Paraíso das Águas que estejam à espera de um lote no Assentamento Mateira (fl. 96), enquanto que o requerido não pleiteou a produção de outras provas (fls. 100).E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.O INCRA no mesmo prazo, caso entenda pertinente, poderá apresentar proposta de acordo.Decorrido o prazo do art. 357, 1º, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 16 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006468-75.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA LUIZA MIRANDA DE ARRUDA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

PROCESSO: 0006468-75.2015.403.6000 De início, verifico que a parte requerida pleiteou o depósito do valor devido de forma parcelada (fls. 154/155) enquanto que a CEF se manifestou no sentido de que a única possibilidade de acordo seria na forma de depósito integral do débito (fls. 166/167) e que não realizará acordo de outra forma. Verifico, assim, a impossibilidade de composição amigável entre as partes. Isto posto, defiro o pedido de fls. 166/167 e determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 85/87, devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado com prazo de 30 dias para cumprimento. Outrossim, intime-se a requerida para, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, observando a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para despacho saneador. Não havendo requerimento de provas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 28 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005699-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X KELIN MARQUES DE SOUZA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)

Manifeste a ré Kelin Marques de Souza, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 61-62 e documentos seguintes.

0015146-45.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEITON THIAGO ALMEIDA PEREIRA X VIVIANE DE FREITAS GONCALVES(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO)

PROCESSO: 0015146-45.2016.403.6000 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado ao requerido CLEITON THIAGO ALMEIDA PEREIRA E VIVIANE DE FREITAS GONÇALVES, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Destacou em sua inicial que o contrato firmado entre as partes previa a respectiva rescisão no caso de eventual descumprimento dos deveres nele previstos. No caso, alega a requerente que os requeridos deixaram de pagar em dia as taxas de arrendamento do período de 16/04/2015 a 16/11/2016, bem como parcelamento do IPTU de 2015 a 08/2016, tornando-se inadimplentes, o que justifica, no seu entender, a rescisão contratual. Junta documentos. Este Juízo designou audiência de conciliação (art. 334, NCPC) e postergou a apreciação do pedido de liminar para depois de sua realização (fls. 40). Houve proposta de acordo por parte dos requeridos para pagamento do valor total das prestações em atraso e parcelamento dos débitos de IPTU, contudo, a CEF não aceitou a proposta 9 fls. 50/50-v. Às fls. 52/59 os requeridos apresentaram contestação, onde destacaram que o contrato firmado lhes impõe a obrigação de pagar o IPTU, de modo que exigir seu valor integral para negociação caracteriza abuso de direito. Pugnaram pelo reconhecimento da purgação da mora e depositaram, segundo alegam, o valor integral da dívida. Destacaram a violação ao princípio da boa-fé objetiva e proibição do comportamento contraditório. É o relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, conforme o Novo Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). A requerente demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fls. 11/13. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fls. 14/24, a CEF continuou com a posse indireta do imóvel e os arrendatários com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de fls. 28/33 a requerente comprova, ao menos a priori, que a parte requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foram devidamente notificados os requeridos para purgar sua mora, o que não se efetivou. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Contudo, destaco que no curso da presente ação, a parte requerida efetuou o depósito aparentemente integral do valor do débito, incluindo o IPTU que a CEF não aceitou em parcelar na ocasião da realização da audiência de conciliação. Assim, as prestações antes em atraso estão, aparentemente, quitadas, inexistindo, portanto, a mora. Ainda que haja uma diferença entre o valor depositado e o proposto na data da audiência, é mister destacar que o valor referente ao IPTU pode ser quitado e até mesmo parcelado diretamente junto à Prefeitura Municipal, de maneira que, a priori, não vislumbro qualquer prejuízo à CEF no que se refere à eventual diferença - que provavelmente será mínima - quanto ao valor depositado e o efetivamente devido, diferença que, se existente, poderá ser recolhida pelos requeridos em prazo fixado pelo Juízo após manifestação da CEF. Ao contrário do alegado na exordial, portanto, não há falar em rescisão do contrato de arrendamento residencial operacionalizado pela CEF, mormente porque, nesta fase processual, o valor das prestações em atraso está depositado nos autos. Desta forma, havendo dúvidas em relação à dívida ou ao seu valor e diante do referido depósito, o indeferimento da concessão da medida possessória pleiteada pela instituição financeira credora é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXAS CONDOMINIAIS. I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa

Econômica Federal. II - Alegação de inadimplência do arrendatário em relação às taxas condominiais que não possibilita a rescisão do contrato de arrendamento residencial, por não se configurar a mora em decorrência de decisão judicial proferida em ação de consignação em pagamento ajuizada pelo arrendatário perante a Justiça Estadual, em que foi proferida decisão autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos. III - Reconhecida a inexistência de mora a caracterizar a inadimplência alegada pela CEF. IV - Recurso desprovido (TRF3: Segunda Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119851; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada deferiu pedido dos réus no sentido de que seja efetuado pagamento da dívida no valor de R\$1.126,44, em seis parcelas, iguais e sucessivas de R\$187,74, corrigidas monetariamente, afastado o pleito de reintegração na posse. 2. O magistrado a quo, deu ênfase, acertadamente, ao direito de moradia ao ponderá-lo com o direito do credor ter adimplida a obrigação em questão, ainda mais por se tratar de programa habitacional dirigido à população de baixa renda. Dessa forma foi indeferido o pleito de reintegração na posse, de caráter muito incisivo, e mantida a residência dos ora agravados. 3. Ocorre que em cumprimento a despacho no qual este Juízo determinou à agravante que se posicionasse a respeito do depósito judicial do valor total das prestações e regularização do IPTU, informou a CEF que os débitos não foram quitados nem depositados. 4. Diante de tal circunstância, não resta a esse Juízo outra alternativa que não a determinação da reintegração da agravante na posse do imóvel. Precedente: O contrato de arrendamento residencial autoriza, nos termos da legislação de regência, em caso de inadimplemento, desde que haja notificação prévia e subsista a inadimplência, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. (AG 201202010057235, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/09/2012 - Página:175.) 5. Agravo de instrumento provido.AG 00145443120114050000AG - Agravo de Instrumento - 119717 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data:30/11/2012 - Página:125Assim, analisando os valores em conflito, mormente em face do direito de moradia dos requeridos, preconizado na Carta e tendo em vista o depósito aparentemente integral do valor devido a título de prestações, não vislumbro a ocorrência do esbulho possessório em desfavor da CEF a justificar a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X CELIA CRISTINA DE REZENDE X DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA X DERCILOM VIEIRA NETO X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X DONIZETI NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X ERNESTO ACACIO MANVAILER X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERMEANO ORTEGA PEREZ X FERNANDO ARECO X FERNANDO PRATA DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X GERSON BUENO ZAHDI X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LEIZE FERNANDES RODRIGUES X LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIZA LOPES X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X MIGUEL FERREIRA GOMES X MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON OJEDA FREITAS X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA COSTA X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X RUBENS BRANDAO FOSSATI X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEVERINO RAMIRO DA SILVA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER DE MATTOS OLMEDO X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA X CASTORINA SILVA ARECO X EVA CLARA GUIMARAES X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA VITOR POITS X ELIANE POITS X SERGIO POITS X CLEONICE REGINA POITS X CELESTE POITS X MAYKELLY ARAUJO POITS X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO X WAGNER SOUZA BULCAO X ALYSON SOUZA BULCAO X REGIS SOUZA BULCAO X FERNANDA PEREIRA BULCAO

Tendo em vista que houve bloqueio da conta, oficie-se devolvendo para o TRF3 a quantia depositada em favor de Lídia Augusta Galo de Araújo (f. 1056). Com relação a Luiz Carlos Prestes Leite, intime-o novamente para que devolva a quantia levantada indevidamente, informando-o do comprovante de f. 1092. Quanto à Gilza Terezinha de Jonas Salomão, tendo em vista que apesar de intimada pessoalmente (f. 990/991) não efetuou a devida devolução, manifeste o IBAMA. Verifico ainda que os advogados Silvana Goldoni Sábio, João Roberto Giacomini e Luiz Francisco Alonso do Nascimento receberam honorários contratuais referentes aos autores acima mencionados, motivo pelo qual devem ser intimados para em 10 (dez) dias, devolverem as quantias levantadas indevidamente relacionadas à f. 867, 919 e 920, devidamente corrigidas. Defiro o pedido de habilitação de Josué Poits (f. 1063) e José Bulcão Neto (f. 1099), tendo em vista a concordância da parte executada. Remetam-se os autos à Distribuição para as devidas anotações. Por fim, intime-se a parte exequente para que apresente planilha contendo o valor devido devido a cada autor, com indicação do PSS, e abatidos os honorários contratuais, com indicação do principal e juros. Ademais, intime-se o IBAMA para manifestar quanto ao pedido de habilitação de f. 1000. ATO ORDINATÓRIO: Intimação dos advogados Silvana Goldoni Sábio, João Roberto Giacomini e Luiz Francisco Alonso do Nascimento sobre a informação n. 2778071/2017 do TRF3, a qual traz instruções para a devolução dos honorários contratuais levantados.

0001956-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001956-6) - LUIZ CARLOS LOPES X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X RONALDO DA SILVA X ALEX ROZENDO IZUI X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUIZ CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX ROZENDO IZUI X UNIAO FEDERAL X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) Avelino T. dos Santos e Ronaldo da Silva intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 253/254, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003306-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003306-3) - JOAO NASCIMENTO X JOAO LUIZ RIBEIRO X EDMUNDO PIRES X JOAO CARLOS DA SILVA X GILSON MROZINSKI X JOAO ALBERTO DE BARROS X GELSON RAMOS MACHADO X ESRAEL SOUSA BARROS X HELENO JOAO DOS SANTOS X DONISETTI PATRICIO DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO NASCIMENTO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAO LUIZ RIBEIRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X EDMUNDO PIRES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAO CARLOS DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X GELSON RAMOS MACHADO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ESRAEL SOUSA BARROS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X HELENO JOAO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X DONISETTI PATRICIO DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Manifeste o exequente JOÃO LUIZ RIBEIRO sobre o ofício do TRF3 de f. 546/549.

0008497-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008497-0) - ALVARO DE SOUZA PEREIRA(PO25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) Giorgia Enrietti Bin Bochenek intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 232, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0011671-91.2010.403.6000 - SIRLEY GONCALVES SANTOS(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LAERCIO ARRUDA GUILHEM X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADALBERTO DURE BENITES X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de expedição dos ofícios precatórios referentes aos valores incontroversos. Tendo em vista que já se encontra muito próximo o prazo para inclusão na proposta orçamentária do ano de 2018 dos precatórios, determino a expedição, com anotação de que seu levantamento ocorrerá mediante a expedição de alvará, e envio independentemente de intimação das partes, o que deverá acontecer posteriormente e, em havendo algum erro, será efetuado seu cancelamento. SENTENÇA: A execução foi promovida por Adalberto Dure e por Lima Pegolo & Brito Advocacia S/S. Às f. 594-598 a UNIÃO apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que, com os parâmetros estabelecidos, chegou-se ao valor total devido de R\$ 287.267,21, uma vez que foram incluídas férias e honorários indevidamente. Apresentou o cálculo de f. 599-600. Após a apresentação da Impugnação, os exequentes concordaram com os cálculos efetuados pela União (f. 603-605). É o relatório. D e c i d o. Conforme verifiquei em planilha apresentada pela UNIÃO, os critérios utilizados obedeceram à decisão transitada em julgado, pelo que é de se concluir que realmente estão corretos, mesmo porque atendem as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 287.267,21, atualizado em novembro de 2016, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condenei Adalberto Dure e Lima Pegolo & Brito Advocacia S/S. ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União ou seja, R\$ 1044,20 a serem pagos por Adalberto Dure, e R\$ 1.488,54 a serem pagos por Lima Pegolo & Brito Advocacia S/S., à luz do disposto no 3º do artigo 85 do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. P.R.I. Campo Grande, 09 de maio de 2017... NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001340-06.2017.403.6000 - ERONDINA LOPES DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4733

PETICAO

0011833-76.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Junte-se ao processo 446/16. A defesa pode extrair cópias do que desejar. Vista na medida do possível.

Expediente N° 4734

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Ficam as defesas intimadas da designação de audiência para o dia 20/07/2017, às 15:10 horas (horário local) na Vara Criminal da Comarca de Araruama/RJ, para inquirição das testemunhas Juliana Branco Barbosa, Sergio Murilo Pedroza Moraes e Marluvia Garcia da Silva.

Expediente N° 4735

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Vista à defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias, para oferecimento das alegações finais.

Expediente N° 4736

ACAO PENAL

0004724-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, a) determino que a secretaria, se ainda não o fez, junte aos autos desta ação penal todos os ofícios encaminhados à Caixa e ao Banco do Brasil, com as respectivas respostas; b) com cópia desta decisão e dos documentos nela referidos, se ainda não o fez, oficie-se à Advocacia-Geral da União para fins de ajuizamento de ação com vista à recuperação dos bens desviados, certificando-se. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 5210

MANDADO DE SEGURANCA

0006068-90.2017.403.6000 - DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D MEDICAMENTOS EIRELI - EPP(RS089469 - MAICON GIRARDI PASQUALON) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO DO COMANDO MILITAR DO OESTE

1. Decidirei o pedido de liminar após a manifestação da União no prazo de cinco dias. Intime-se.2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intime-se a impetrante para apresentar o texto original da petição inicial nos termos do 2º do art. 4º da Lei n. 12.016/2009.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2107

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009252-88.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) ALFACOM SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 137/138).Intime-se a defesa do requerente, por publicação, para que apresente as suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.Vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003558-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-71.2014.403.6000) ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

O requerente ROGERIO, às fls. 02/32, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sob os argumentos de que possuiria residência fixa, família, trabalho lícito e de que teria havido excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, destacou que não estariam presentes os requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, pois não representaria risco para a aplicação da lei penal e tampouco à ordem pública. Salientou, ainda, o princípio da presunção de inocência a justificar a revogação da decisão que ordenou a sua segregação cautelar.Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 185/187, pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o requerente não apresentou dado que alterasse o quadro que ensejou a decretação da sua custódia cautelar pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Compulsando os autos, vislumbro que assiste razão ao Parquet, porquanto o requerente não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão - proferida em sede de recurso em sentido estrito pelo juízo ad quem - que decretou a sua prisão preventiva.Por conseguinte, como se trata de decisum sujeito à cláusula rebus sic stantibus, inalterado o quadro fático que ensejou a determinação de sua segregação cautelar, a sua manutenção é medida que se impõe.Demais disso, caso o requerente não concordasse com a decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deveria ter interposto o recurso cabível, já que o presente pedido de revogação não se trata do meio processual adequado para a revisão de tal decisão, uma vez que não demonstrada qualquer fato novo apto a tanto.Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO.[Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0005798-71.2014.403.6000 e, em seguida, archive-se este feito.

ACAO PENAL

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 622), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.Expeça-se guia de recolhimento, com urgência.Anote-se o nome de EVANDER LUIZ FERREIRA no Rol dos Culpados.Procedam-se às comunicações de praxe (TRE/INI/II-MS).Intime-se Evander Luiz para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010505-29.2007.403.6000 (2007.60.00.010505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MOACYR ROBERTO SALLES X CEZAR LUIZ GALHARDO X OSMAR FERREIRA DIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

1) Indefiro o pedido formulado pelo acusado CEZAR, pois trata-se de diligência que incumbe à defesa e que lhe é perfeitamente possível obter sem a necessidade de intervenção judicial, não devendo esse juízo imiscuir-se nessa seara, sob pena de afronta ao sistema acusatório.Portanto, concedo, pela última vez, prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa do acusado CEZAR forneça as qualificações e endereços das testemunhas arroladas, sob pena de desistência tácita de sua oitiva.2) Cumpra-se, com urgência, a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 341.3) Vistas ao Ministério Público Federal, para que atualize o endereço e/ou lotação da testemunha de acusação.

0012618-14.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista que a defesa de Luiz Carlos Favato de Aro, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região no dia 18/05/2017 (fl. 391), não apresentou as alegações finais, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado.Luiz Carlos também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

0000006-32.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEAN CARLOS NAHABEDIAN X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar suas razões recursais e contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias.

0004095-76.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DIMAS ALVES DE SOUZA(MS017311 - CLEYTON DA SILVA BARBOSA E MT0111900 - MARCIANO XAVIER DAS NEVES) X RONALDO SOUSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Inicialmente, considerando-se que os acusados DANIEL e DIMAS não foram encontrados nos endereços por eles informados quando da sua soltura, ainda que posteriormente o Oficial de Justiça - após efetuar diligências nesse sentido - tenha logrado encontrar o novo endereço de DIMAS e citá-lo, decreto a quebra da fiança, por terem incorrido em uma das hipóteses legais ensejadoras de tal medida, prevista no artigo 341, V, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, declaro a perda de metade do numerário recolhido por DANIEL e DIMAS (fls. 64/72 e 74), nos moldes do artigo 343 do Código de Processo Penal. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que converta metade dos valores depositados nas contas nº 3953-635-00310307-3 e nº 3953-635-00310308-1 ao Fundo Penitenciário.2) Outrossim, no que concerne à alegação de ausência de prova de habitualidade da conduta delituosa imputada ao acusado, trata-se de matéria que se refere ao mérito da presente demanda, a ser apreciada após a instrução probatória. E até mesmo eventual desclassificação para o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 é providência que, acaso procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, sendo este tampouco o momento processual adequado para tanto.3) Por oportuno, homologo a desistência da oitiva da testemunha comum CARLOS ALBERTO AQUINO.4) Diante do exposto, designo a audiência de instrução para o dia 13/09/2017, às 16 horas, para os interrogatórios dos acusados. Observo que tais interrogatórios serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT) a intimação dos acusados e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228). Intimem-se. Requistem-se.5) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 429/2017-SC05.B *CP.n.429.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), deprecando-lhe:a) a intimação do acusado RONALDO SOUSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, RG 17866677 SSP/MT, CPF 026.983.331-54, filho de Raimunda Alves de Sousa e Vademar Sousa de Oliveira, nascido em 15/07/1987, natural de Rio Verde (GO), domiciliado na Rua 22, quadra 22, casa 09, Jardim Passaredo, Cuiabá (MT), do acusado DANIEL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, RG 12228303-SSP/MT, CPF 848.704.271-68, filho de Otacílio Pereira da Silva e de Dorli Francisca da Silva, nascido em 11/09/1978, natural de Alto Paraguai (MT), domiciliado na Rua C, quadra 10, casa 06 ou 14 (Sra. Dorli, mãe do acusado), Bairro Parque das Mangabeiras, ou na Rua C, quadra 15, s/n (casa de portão branco), Parque das Mangabeiras, todos em Várzea Grande (MT); e do acusado DIMAS ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, mecânico, RG 11308885-SSP/MT, CPF 691.130.921-20, filho de Messias Alves de Souza e de Mafalda Francisca da Silva, nascido em 23/03/1980, natural de Cuiabá (MT), domiciliado na Rua Q, quadra 23, lote 12, Bairro Mapim, ou na Rua Q, quadra 24 (quase esquina com a Avenida Z), Bairro Mapim, todos em Várzea Grande (MT); para que compareçam no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, ocasião em que serão realizados a oitiva da testemunha de acusação e os seus interrogatórios pelo juízo deprecante pelo sistema de videoconferência;b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228).6) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004657-85.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EGNON AUGUSTO PEREIRA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se insiste na oitiva da testemunha EDIMILSON CLEMENTE DE LIMA, devendo apresentar justificativa para a sua ausência na audiência designada pelo juízo deprecado, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 390 e 412). Outrossim, diante das certidões de fls. 396, 427 verso, 428 verso e 430, denotando a tentativa infrutífera de intimação das testemunhas de defesa BRENDA LUANA DE SOUZA e AGUIMAR AUGUSTO PEREIRA, intime-se a defesa do acusado para que, em igual prazo, informe os endereços atualizados de tais testemunhas, sob pena de desistência tácita de suas oitivas, que fica desde já homologada. Em sendo informado novo endereço, expeça-se o necessário.

0009387-42.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SIDNEI DE JESUS ALMEIDA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Diante da certidão de fl. 300 verso, denotando a tentativa infrutífera de intimação da testemunha de defesa EDUARDO AUGUSTO SOARES JÚNIOR, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço atualizado de tal testemunha, sob pena de desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada. Em sendo informado novo endereço, expeça-se o necessário.

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

1) Encaminhem-se os depoimentos das testemunhas mencionadas na certidão supra à 1ª Vara Federal, em atendimento ao ofício nº 323/2017-SC01 (fl. 691).2) Em cumprimento à determinação deste Juízo, a defesa apresentou os quesitos para serem respondidos a título de complementação ao laudo de Exame Grafotécnico de fls. 550-593, produzido pelos peritos José de Anchieta Souza Silva e Glória Setsuki Suzuki, do Instituto de Criminalística do Estado. As perícias são exames técnicos realizados com a finalidade de subsidiar o julgamento do magistrado com informações relativas a determinada área do conhecimento e que, pelo grau de complexidade que oferecem, exigem uma clarificação para que possam ser inteligíveis pelas partes do processo. A complementação do laudo pericial, por seu turno, tem lugar nas hipóteses em que sobejem dúvidas a respeito do resultado do trabalho técnico pericial, mesmo depois da apresentação do respectivo laudo. Seu objeto é restrito a esta finalidade específica de esclarecer pontos controvertidos ainda existentes no laudo apresentado em Juízo. A defesa, em sua manifestação de f. 682-688, lança alguns argumentos afetos à valoração da prova pericial (correlação de algumas conclusões periciais com a imputação dos atos criminosos ao acusado e com a precisa determinação da autoria; repercussão de conclusões dos peritos sobre o mérito da pretensão punitiva, etc.). Saber, por exemplo, se a utilização de carimbos funcionais de Debora e Priscila [...] por quem não se desvendou e sem correlação com o réu é suficiente para imputar ao acusado a autoria do delito, não guarda qualquer relação com o esclarecimento do trabalho técnico grafotécnico, sendo atividade afeta à valoração do conjunto probatório produzido no curso da instrução criminal, a ser realizada no momento do julgamento de mérito da pretensão punitiva. A defesa também pede alguns esclarecimentos sobre pontos que não são afetos à área de conhecimento dominada pelos perito ou mesmo que não demandam análise técnica pelo auxiliar do juízo. Feitas estas considerações, indefiro os quesitos a, b e c identificados na petição de f. 682-688, por não serem voltadas ao esclarecimento do trabalho grafotécnico em si, mas a questões que dizem respeito à metodologia de avaliação de estrangeiros nos processos administrativos de naturalização, matéria alheia ao exame técnico em si. Indefiro, de igual modo, os quesitos identificados nas alíneas g e h da mesma petição, na medida em que fazem menção a questões já esclarecidas no laudo pericial, especialmente em seus tópicos III. Do material questionado e IV. Do material gráfico padrão. Defiro os demais quesitos formulados e determino seja oficiado aos peritos requisitando a complementação ao laudo nº 119.978 - RE nº 122.218, para que esclareçam os questionamentos lançados nas alíneas d, e e f da petição de f. 682-688, no prazo de dez dias. Intime-se. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.2225.2017.SC05.B* Ofício nº 2225/2017-SC05.B por meio do qual, em atendimento ao ofício nº 323/2017-SD01, extraído dos autos nº 0010751-15.2013.403.6000, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª Vara Federal de Campo Grande cópia dos depoimentos prestados por Mohamad Rakan Alelikh e Aldo Roberto Brandão na ação penal em destaque. 2. *OF.2226.2017.SC05.B* Ofício nº 2226/2017-SC05.B para encaminhar aos peritos criminais José de Anchieta Souza Silva e Glória Setsuko Suzuki do Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro, na Avenida Senador Filinto Muller, 1530, Vila Ipiranga, requisição de complementação do laudo pericial nº 119.978 - RE nº 122.218, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos, no prazo de dez dias: a. Em que campos do formulário especificamente foram identificadas as similaridades da grafia do réu com o material questionado? b. Foram identificadas pela perícia similaridades de palavras inteiras ou somente e apenas similaridades de letras esparsas no contexto? c. Foi realizada a confrontação de maneira cega com vista a excluir a análise tendenciosa na identificação dos padrões gráficos?

0000405-05.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO DA COSTA SILVA X MILTON JOSE PALACIO X REGINALDO APARECIDO TEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os acusados ADRIANO e REGINALDO apresentaram as respectivas defesas preliminares (fls. 269/270 e 284/285), nas quais reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Ao final, arrolaram testemunhas. Em tal oportunidade, o acusado ADRIANO requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 292/293, requereu: a) a suspensão do processo com relação ao acusado MILTON, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal; b) a antecipação de provas quanto a ele; e c) a decretação da sua custódia cautelar, para o fim de garantir a ordem pública. E, à fl. 294, atualizou os endereços das testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, diante das diligências infrutíferas realizadas nestes autos para a localização do acusado MILTON (fls. 251/252, 257, 260/261, 272/275, 279/280, 286 e 289/290) e da sua citação por edital (fls. 286/288), impõe-se a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao réu MILTON JOSÉ PALÁCIO, a qual será regulada pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/5750). Assim, após o término desse lapso temporal, o prazo prescricional terá seu curso retomado, consoante disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. 2) Por seu turno, no que concerne ao pedido de antecipação de provas formulado pelo Parquet, não vislumbro óbice ao acolhimento de tal pretensão. Aliás, reputo-a conveniente para evitar o risco de perecimento da prova testemunhal, porquanto, naturalmente, o decurso do tempo prejudica a memória dos fatos acerca dos quais as testemunhas serão inquiridas. Por fim, considerando que a instrução deste feito será necessariamente realizada, já que os demais acusados foram citados e apresentaram defesa, o aproveitamento destes atos antes do desmembramento do feito com relação ao acusado MILTON é providência proveitosa e vai ao encontro dos mandamentos constitucionais de celeridade e economia processuais. Por tais razões, defiro o pedido de produção antecipada da prova testemunhal. 3) Já no que toca ao pedido de prisão preventiva, não merece acolhimento, eis que o acusado sequer chegou a tomar conhecimento da instauração de inquérito policial em seu desfavor, quicá do trâmite da presente ação penal. Logo, não é razoável concluir que esteja se furtando à aplicação da lei penal ou intencionalmente prejudicando a instrução da presente demanda, já que não tem ciência acerca da sua existência. Por tais razões, indefiro a decretação da prisão preventiva do acusado, eis que não se encontram presentes os requisitos para a adoção de tal medida. 4) Outrossim, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 25/09/2017, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e os interrogatórios dos acusados REGINALDO e ADRIANO. Requistem-se. Intimem-se. 5) Por derradeiro, determino que, imediatamente após a finalização da instrução, proceda-se o desmembramento deste feito com relação ao acusado MILTON JOSÉ PALÁCIO. 6) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, que fica, desde já, nomeada para atuar como curadora do acusado MILTON.

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as defesas de todos os acusados intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009599-29.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDSMAURO MARQUES DA SILVA(MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013368-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

Fica a defesa do acusado JOSEMAR intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008618-29.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X RICARDO SALLES PACHECO X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Chamo o feito à ordem. Por equívoco, as testemunhas de José Carlos Dorsa Vieira Pontes e de Antônio Carlos Cantero Dorsa não foram incluídas na pauta do dia 28/08/2017, às 13h30min. Entretanto, determino que sejam todas intimadas para comparecerem na data mencionada, a fim de prestarem seus depoimentos. Proceda-se a secretária de audiência à inclusão das testemunhas na pauta. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0012569-31.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NIELSON AUGUSTO ITAJUBA DOS SANTOS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

As circunstâncias do caso concreto indicam que o prosseguimento da presente ação penal não será útil ante a não oposição do parquet ao reconhecimento da incidência do princípio da insignificância no caso concreto, o que demonstra falta de interesse processual superveniente. Em respeito ao binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, acolho a tese defensiva e a manifestação ministerial de f. 88 para extinguir o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Determino, ainda, a restituição do veículo apreendido (item 2 do auto de apreensão de f. 9) ao legítimo proprietário. Intimem-se. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0005386-72.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ SANCHES(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

DECLARO A NULIDADE deste processo, ab initio, tendo em vista a litispendência, conseqüentemente, JULGO EXTINTA a ação penal em relação aos crimes previstos nos artigos 38, 48, 60 da lei n.º 9.605/98 e art. 40, 1º, da lei n.º 12.651/2012, imputados ao acusado LUIZ SANCHES, qualificado, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do CPP. P.R.I.C.

Expediente Nº 2110

EXECUCAO PENAL

0005751-78.2006.403.6000 (2006.60.00.005751-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Logo, a interpretação de que o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser a data da condenação em segunda instância é a que melhor observa o princípio da proporcionalidade em seu duplo espectro (o da proibição do excesso e o da proibição da proteção insuficiente). Verifica-se, no caso em tela, que entre a data da condenação em segunda instância (5.5.2009 - f. 251-263) e a presente data passaram-se mais de 8 (oito) anos, tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão executória em relação aos delitos de quadrilha ou bando, descaminho e transporte irregular de agrotóxicos, nos termos do 1º do art. 110, do CP. Nestas condições, reconheço a incidência da prescrição executória em relação a todos os delitos, nos termos do 1.º do art. 110, do CP. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Silvio Antônio dos Santos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005753-48.2006.403.6000 (2006.60.00.005753-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS012375 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

então, o momento processual a partir do qual a execução (ainda que provisória) torna-se viável, é de se readequar o entendimento, ainda que sobre fundamentos idênticos, para reconhecer a fluência da pretensão executória a partir da data da condenação em segunda instância, momento a partir do qual o Estado não se vê mais impedido de executar, ainda que provisoriamente, o título executivo judicial. Logo, a interpretação de que o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser a data da condenação em segunda instância é a que melhor observa o princípio da proporcionalidade em seu duplo espectro (o da proibição do excesso e o da proibição da proteção insuficiente). Verifica-se, no caso em tela, que entre a data da condenação em segunda instância (5.5.2009 - f. 251-263) e a presente data passaram-se mais de 8 (oito) anos, tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão executória em relação aos delitos de quadrilha ou bando, descaminho e transporte irregular de agrotóxicos, nos termos do 1º do art. 110, do CP. Nestas condições, reconheço a incidência da prescrição executória em relação a todos os delitos, nos termos do 1.º do art. 110, do CP. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Paulo Roberto Moraes Mosquer, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001071-98.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR VIEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) VALDEMIR VIEIRA à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 10/07/2017, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu VALDEMIR VIEIRA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006371-41.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI)

ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS, qualificado, foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal, substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena imposta (f. 20-26). Audiência admonitória realizada (f. 37). Listas de frequência mensal relativas à prestação de serviços à comunidade acostadas às f. 40-51. Instado, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu (f. 53). É o relatório. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Assim, deve ser declarada extinta sua punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS, em razão do cumprimento da pena imposta em relação ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (antiga redação). Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012274-57.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GISELE DA SILVA TAVARES (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) GISELE DA SILVA TAVARES à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 17/07/2017, às 13h50mi, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu GISELE DA SILVA TAVARES para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005534-49.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO (MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 2111

PETICAO

0007473-98.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na queixa-crime e CONDENO GIOVANNY LUIZ FARREL, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 140, caput, c/c artigo 141, II, do Código Penal, à pena de 13 dias-multa, aplicando-se o valor do dia-multa de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época da consumação do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Nos termos do artigo 50, I, a do Código Penal, a cobrança da multa poderá efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, pois aplicada isoladamente, com a ressalva de que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado. 4. Disposições Finais Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, nos termos da fundamentação. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Tendo em vista que o princípio da sucumbência se aplica à ação penal privada (PET 00314516720134030000, reP Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/05/2015), condeno o querelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais (artigo 3º do CPP c/c artigo 85, 8 do CPC). Com o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Oficie-se ao órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. P. R. I.

ACAO PENAL

0009261-07.2003.403.6000 (2003.60.00.009261-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MEIRE SUZANA BAO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA X ELIAS JOUD KHALIL (SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

Fls. 637/641: A fim de regularizar os registros criminais do acusado, deverá a defesa trazer aos autos comprovação do integral cumprimento da pena imposta nos autos, mediante cópia de sentença extintiva da execução penal com o respectivo trânsito em julgado. Em relação ao levantamento dos valores apreendidos remanescentes nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do acusado. Faculto o levantamento pelo advogado constituído mediante a juntada de procuração específica para tal fim, tendo em vista que o instrumento juntado à fl. 639 não confere tais poderes. Alternativamente poderá ser indicada conta bancária (conta corrente ou poupança) em nome do acusado, ou de seu advogado com poderes específicos, para a qual será transferido o valor em referência. Aguarde-se por 20 (vinte) dias a manifestação da defesa. Procedida a restituição, ou na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000233-44.2005.403.6000 (2005.60.00.000233-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X REINALDO DA PAIXAO(MS001538 - JOSE CARLOS NAVA ARRUDA E MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X APARECIDA OLINDA DA SILVA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CAMILO CHIEL ZIKEMURA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014454 - ALFIO LEAO)

Ficam as defesas dos acusados APARECIDA E CAMILO intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Ficam as defesas dos acusados ERALDO, LAURA e LUIZ ALEXANDRE intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008624-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CAETANO DE ARAUJO(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA E GO044016 - KARITA BEATRIZ RICARDO DE SOUZA)

Nos termos do r. despacho de fl. 321, fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0006791-85.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARCELO VELASCO DE SOUZA(RS013436 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014933-44.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000550-27.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X TIAGO DIAS DE FARIAS(GO034011 - RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO)

O acusado, em sua defesa (fls. 122/125), alegou somente matérias de mérito. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 18/09/2017, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR e HIROITO DOS SANTOS SANTANA, esta última a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha HIROITO DOS SANTOS SANTANA e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012802-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X THIESERO LUAN QUEVEDO DOS SANTOS(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002583-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIA FERNANDES ALCANTARA X ALBERTO TORRES MALHEIROS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013423-25.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FELIPA ASSIS DO PRADO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO TOMAZ SOUZA(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI)

DESPACHO DE FL. 231/232: As preliminares de atipicidade de fato, ausência de sujeição a condição degradante de trabalho e ausência de restrição da locomoção em razão de dívida dependem da produção de provas, confundindo com o mérito, ficando, nesta fase processual, afastadas, devendo ser analisadas em momento oportuno (f. 124/131). Da mesma forma, a preliminar de ausência de dolo só poderá ser aferida após a produção de provas, especialmente as provas testemunhais e depoimento dos denunciados (f. 131/133). A preliminar de atipicidade da conduta arguida pelo acusado Antônio Tomaz Souza e de tratarem-se os fatos de questões meramente trabalhista, da mesma forma, não prospera em face do contido no relatório dos auditores fiscais do trabalho, que indicam a ocorrência de anormalidade na relação de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, sendo imprescindível a produção de provas para a apuração dos fatos (f. 217/221). Assim, afasto as preliminares arguidas pelos réus e por não se tratar de caso que comporte a rejeição sumária da denuncia ou a absolvição sumária dos réus, designo audiência de instrução para o dia 11/09/2017, às 14 horas, em que serão ouvidas a testemunha de acusação ANDRÉ OTÁVIO PASTRO KEMPF e a testemunha de defesa BELTRAN EUSÉBIO MARTINS LIMA. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e de defesa ANTONIO BARBOSA (f. 98 e 221), PLÍNIO DE SIQUEIRA (f. 98 e 138), de acusação CELSO CARVALLO GARCIA (f. 98) e de defesa JOSÉ DA SILVA GOMES (f. 137) e RONALDO CIRILO DA SILVA (f. 138). Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória nº /2017-SC05.A para a Comarca de Anastácio/MS para as oitivas das testemunhas de acusação João Carlos Rocha Lunardi e Wanderley Alves dos Santos, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente será designada audiência de interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS.: Ficam as defesas dos réus intimadas da expedição das cartas precatórias nº 471/2017-SC05-A, para a Comarca de Bela Vista/MS para a oitiva das testemunhas ANTONIO BARBOSA e CELSO CARVALLO GARCIA e nº 472/2017-SC05-A, para a Comarca de Terenos/MS para a oitiva das testemunhas PLINIO SIQUEIRA, JOSÉ DA SILVA GOMES e RONALDO CIRILO DA SILVA. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001262-34.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 315). 2. Inicialmente, intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. 4. Formem-se autos suplementares. 5. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2114

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005484-23.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Defiro o pedido do MPF de fl. 19º e retifico o despacho de fl. 19, 2º parágrafo, devendo os autos serem remetidos à Vara de Execução Penal da Comarca de Corumbá-MS e não à comarca de Araçatuba-SP. Os demais parágrafos do despacho de fl. 190 deverão permanecer incólumes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

INQUERITO POLICIAL

0002141-81.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

Autos nº : 0002141-81.2015.403.6002 Autor do fato : Gerson Maske Vítima : Guilherme Mamoru Ozaki Vistos em inspeção, Defiro o requerimento Ministerial de fls. 51/53. Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, sujeito às disposições constantes na Lei 9.099/95, nos termos do art. 71. O art. 129, caput do Código Penal prevê como pena cominada ao delito a detenção de três meses a um ano. Assim, determino que o feito prossiga com observância ao procedimento estabelecido na Lei 9.099/95. Dessa forma, com fulcro no art. 70 da Lei 9.099/95, designo audiência preliminar para tentativa de composição civil dos danos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 16 de AGOSTO de 2017, às 15:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes para o ato supra, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado e, se eventualmente, necessitarem de assistência Judiciária Gratuita, deverão informar ao oficial de justiça no ato da intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União, se for o caso. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000669-74.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X MOISES COSMO LOPES

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa do acusado intimada para, no prazo legal, apresentar razões recusas. Após, cumpram-se as determinações de fls. 87/90.

ACAO PENAL

0002741-44.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODEIR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Autos: 0002741-44.2011.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Odeir Ramos Vistos. Considerando a consulta de fl. 148 e a manifestação ministerial de fls. 150 Designo o dia 29 / 09 /2017, às 14 : 00 horas, (correspondente à 15 : 00 , horário de Brasília), para realização de AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas de acusação, quando serão INQUIRIDAS por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com Brasília-DF, Sérgio Alves Ferreira, matrícula n. 674 e Alfredo Manoel dos Santos Júnior, matrícula nº 8617, ambos Policiais Federais lotados no Departamento de Polícia Federal em Brasília-DF. Considerando ser o réu de origem indígena, nomeie-se tradutor pelo Sistema AJG, com endereço nesta cidade. Adite-se a carta precatória distribuída sob o nº 54128-04.2011.401.3400 distribuída naquela subseção Judiciária, para fins de oitiva das testemunhas acima mencionadas. Intimem-se o réu acerca da audiência acima designada, bem como deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o advogado constituído. Proceda-se a abertura de Callcenter Cumpra-se. Dourados/MS, 06 de março de 2017.

0000946-66.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X LUCAS PIRES DOPP

Autos: 0000946-66.2012.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Fabio de Oliveira Martins e Outro Vistos. Homologo a desistência da testemunha LUIZ PAULO FERREIRA DOS SANTOS, conforme manifestação ministerial às fls. 312. Designo o dia 14 / 09 /2017 às 15 : 00 horas, (correspondente a 16 : 00 horas no horário de Brasília) para audiência de interrogatório dos réus FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS e LUCAS PIRES DOPP por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS a intimação e demais diligências necessárias para que os réus compareçam naquele Juízo, a fim de serem interrogados em audiência de Videoconferência com esta Vara Federal Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda-se a abertura de callcenter Depreque-se. Publique-se para os advogados constituídos.

0001796-23.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MIGUEL RAVANEDA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X MARCELO RAVANEDA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Autos: 0001796-23.2012.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Averiguados: Miguel Ravanedo e Outros Vistos, 1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 116/122. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Quanto a alegação de ilegitimidade dos réus para responderem pela Ação Penal, esta se confunde com o mérito e será analisada a partir do exame acurado do material probatório colhido na instrução criminal, pois, somente com a colheita de provas será esclarecido as atribuições de cada um e se de fato participaram do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia. 4) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas, para realização de AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com a subseção Judiciária de Campo Grande, para oitiva da testemunha CLAUDINEI ANTONIO PRIMÃO. Depreque-se. 5) Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação DORVAIL MENANI e da testemunha de defesa o Sr. REGINALDO BARBOSA ARAÚJO, bem como o INTERROGATÓRIO dos réus à Comarca de Itaporã, para que após o seu cumprimento designe dia e hora para a oitiva.: 6) Depreque-se ainda, ao Juízo da Comarca de Sidrolândia a inquirição da testemunha de defesa ADERALDO BARBOSA ARAÚJO (fls. 123). As testemunhas deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Os réus deverão ser cientificados dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretado como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. O não cumprimento da carta precatória não impede o andamento da ação penal neste Juízo (STJ - HABEAS CORPUS : HC 265221 PE 2013/0048231-0) Ainda, com relação à possibilidade de eventual inversão na ordem da oitiva das testemunhas é sabido à luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, CPP, que a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar de nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente demonstrado prejuízo advindo à defesa do réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003721-83.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO TENORIO DOS SANTOS (MS006269 - FELIX VERONA CASADO)

Autos: 0003721-83.2014.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Tenório dos Santos Vistos. Defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pelo acusado à fl. 64. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 64/65. Arrolou testemunhas. Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 5) Designo o dia 25 / 08 / 2017, às 15 : 30 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação José Carlos e Souza e Alaercio Dias Barbosa, ambos Policiais Federais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na PRF desta cidade. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva da testemunha e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Na mesma oportunidade serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas às fls. 65, na sequência será interrogado o réu e, possivelmente, prolatada a sentença. Requistem-se as testemunhas policiais. Intimem-se as testemunhas de defesa. Intimem-se o réu acerca da audiência acima designada, bem como deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o advogado constituído. Cumpra-se.

0000289-85.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOAO RALF JODAS BECHUATE X CLOVIS VIEIRA DA SILVA (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X ROGELIO NOGUEIRA

Autos: 0000289-85.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: João Ralf Jodas Bechuate e Outros Vistos. 1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 382/406 (Clóvis Vieira da Silva) e fls. 513/514 (Rogélio Nogueira e João Ralf Jodas Bechuate). 2) Diante do apresentado nas respostas à acusação, apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Designo audiência para interrogatório do réu JOAO RALF JODAS BECHUATE para o dia 26/09/2017, às 15:00, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande a INTIMAÇÃO do réu JOÃO RALF JODAS BECHUATE, para que compareça àquela Subseção no dia e hora supra designados, a fim de ser INTERROGADO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. Realização de todos os atos necessários naquela Subseção. 5) Considerando que as testemunhas residem em comarca diversa, bem como o réu Clóvis Vieira e Rogélio Nogueira, residem em Eldorado/MS, determino: a) Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Maracajú, para que após o seu cumprimento, designe audiência para inquirição das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, os militares Alfredo Sanches Gonçalves e Antonio Vinicius Silva Félix, ambos policiais militares lotados e em exercício na Polícia Civil de Maracajú/MS. Solicite-se na Carta Precatória que a oitiva das testemunhas sejam realizadas em data anterior a data de interrogatórios dos réus. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. b) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Eldorado o interrogatório dos réus Clóvis Vieira e Rogélio Nogueira, qualificados nos autos, rogando ainda que a audiência seja realizada em data concomitante ou posterior à data do interrogatório de João Ralf Jodas Bechuate, CIENTIFICANDO-OS ainda, da data da audiência supra designada e de todo o teor deste despacho. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. A inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). 6) Intime-se a defesa através de publicação. 7) Ciência ao Ministério Público Federal. 8) Ciência à Defensoria Pública da União, Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

0004455-63.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO (MS010614 - FABIANA MERLO DE OLIVEIRA E MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimado do despacho de fls. 201, abaixo transcrito, para os fins de apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Despacho de fls. 201: Autos: 0004455-63.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO Vistos. 1- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões e contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. 2- Após, à defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial. 3- Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 4141

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002287-54.2017.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEBASTIAO CLAYTON HOLSBACK DA SILVA (MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA E MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO)

Tendo em vista a constatação de erro no lançamento do texto na ata de fls. 36, que resultou na supressão de parte importante da decisão proferida em audiência de custódia, determino a reimpressão e juntada da ata convencional aos autos. Dê-se ciências às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4) - EDEVALDO BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio a engenheira de segurança do trabalho Marcella Machado Moura, CREA/PR 121312, cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia no meio ambiente laboral do autor. A perita deverá se dirigir às duas empresas indicadas à fl. 223 e apurar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, nos períodos indicados às fls. 05-06. Fixo, excepcionalmente, os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do trabalho, o lugar da prestação do serviço e a pluralidade de empresas a serem visitadas (artigos 25, I e V c/c 28, caput e parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014). O autor já apresentou os seus quesitos à fl. 223. Por sua vez, instada a apresentar os seus quesitos, o réu apenas exarou o seu ciente (fl. 224). Intime-se a perita para ciência da nomeação, bem como para realizar a perícia e entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perita deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e seja prestado eventual pedido de complementação ou esclarecimento (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 034/2017-SD01/WBD da engenheira de segurança do trabalho MARCELLA MACHADO MOURA, CREA/PR 121312, com endereço na Rua Cláudio Goelzer, 1550, Bloco 02, ap. 22, Bairro Parque Alvorada, Dourados-MS, telefone (67) 98206-6717, acerca das determinações acima. Anexos: cópia de 02-09 e 222-223.

0001171-57.2010.403.6002 - FAIZE DA SILVA FERREIRA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ FERREIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Indefiro o cumprimento de sentença pretendido pela parte autora às fls. 114-115, tendo em vista que o ofício expedido, endereçado à agência previdenciária local, foi exclusivamente para a implantação do benefício concedido à autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela. A vista dos autos à autarquia ré efetivou-se tão somente após a manifestação da autora, com a consequente interposição do recurso de apelação às fls. 122-131. Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0000887-44.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE IVAN LOPES DE LIMA X MARIA LUCILEIDE LOPES DE LIMA

Decreto a revelia da ré MARIA LUCILEIDE LOPES DE LIMA, tendo em vista a ausência de contestação, conforme certidão de fl. 171. Defiro ao réu JOSÉ IVAN LOPES DE LIMA os benefícios da gratuidade de justiça. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, oportunidade em que, desde logo, deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, também especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos acima delineados. Em seguida, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-92.2014.403.6002 - KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA X ANGELA CANESIN X MONICA MARIA BUENO DE MORAES X ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA X MARCOS PAULO MORO X ALAN SCIAMARELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SENTENÇA - Tipo MA UNIÃO pede, em embargos de declaração, que seja suprida omissão consistente na ausência de deliberação quanto aos honorários advocatícios a que faz jus, bem como a correção de erro material consubstanciado no acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, mas extinção do processo com resolução de mérito (fls. 424). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União enseja, em relação a ela, a extinção do processo sem resolução do mérito. Neste ponto, embora apontado o artigo 485, VI, do CPC, como fundamento legal da extinção, constou no dispositivo julgo o feito resolvendo o mérito. De outro lado, constata-se omissão da sentença quanto aos honorários advocatícios devidos à União em razão do acolhimento da preliminar, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para que onde se lê na sentença: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União e, quanto a ela, julgo o feito resolvendo o mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Passe a constar: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União e, quanto a ela, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 5% do valor atualizado da causa. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida às fls. 402. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA - Tipo ALEONIR BONFIM, MICHELE BONFIM DA SILVA, MARCELA BONFIM DA SILVA e CECÍLIA BONFIM DA SILVA pedem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conversão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, concedido equivocadamente em 24/11/1994 em aposentadoria rural por idade ou aposentadoria por invalidez ou ainda auxílio-doença, com a concessão da pensão por morte, desde a data do óbito em 25/05/2004. Sustenta-se que o instituidor, Valdemar da Silva, veio a óbito em 25 de maio de 2004, vítima de insuficiência respiratória aguda/ acidente vascular cerebral isquêmico/arteriosclerose, com 69 anos de idade; era trabalhador rural em regime de economia familiar; requereu administrativamente a aposentadoria rural ao completar 60 anos, mas lhe fora concedido o benefício de renda mensal vitalícia. Com a inicial, fls. 02/16, vieram Procuração e documentos às fls. 17-40. Às fls. 43 foi deferida a gratuidade judiciária. Às fls. 44/60, o INSS contesta a demanda, na qual sustenta: falta da qualidade de segurado do falecido; se recebia loas não laborava; não há prova do labor rural; ausência de comprovação da dependência econômica da autora convivente. Às fls. 66-72, o autor impugnou a contestação. Realizou-se audiência de instrução em fls. 83/7. Alegações finais pelo autor em 132/5, e INSS em 136-v. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Não há preliminares. O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência - conforme redação do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, vigente à época do óbito do instituidor - mas, para sua concessão, requerida a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor e sua qualidade de segurado na data do óbito; [b] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido. O falecimento do pretense instituidor da pensão, em 25/05/2004, foi comprovado às fls. 33. Assim, resta perquirir se ele possuía qualidade de segurado à época do óbito e se a autora ostentava, também naquele momento, a condição de companheira, cuja dependência econômica é presumida. Isso porque a condição de filho está devidamente comprovada (fl. 27 e 32). Na época do passamento, o de cujus percebia renda mensal vitalícia por incapacidade, a qual, segundo os autores, fora concedida, equivocadamente, em 24/11/1994 porque seria segurado especial na categoria de trabalhador rural em regime de economia familiar. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. No exame do caso concreto, vê-se a apresentação por MICHELE BONFIM DA SILVA, MARCELA BONFIM DA SILVA e CECÍLIA BONFIM DA SILVA dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento de Márcia Bonfim da Silva, datado de 17/03/1994 na qual a profissão do falecido é grafada como lavrador, fls. 32; contrato de arrendamento de fls. 95/102, datado de 13 de agosto de 1974; c) declaração de rendimentos de pessoa física, datada de 21/1/1971, consignando sua profissão como agricultor.; d) nota fiscal de serviços agrícolas datada de 09/10/1973; e) declaração de rendimentos de pessoa física, datada de 12/09/1973, fls. 104/115, consignando sua profissão como agricultor; f) fls. 116/8, matrícula de imóvel rural com o transmitente o finado, datada de 30/08/1977, consignando sua profissão como agricultor. Evidentemente, os documentos constituem início de prova material, pois é um documento público, contudo, precisa da ampliação de sua eficácia objetiva por prova oral idônea. Depoimento da autora nos revela que: mora atualmente na rua José Valério; está há mais de nove anos; antes morava numa chácara, mas não se recorda do nome dela; morou por vinte anos; não se recorda do proprietário; mudaram-se dali após a morte do marido; seu marido trabalhava fora; moravam no sítio e saía para trabalhar; tirava uma semana para lá e ia trabalhar de empregado; o que ele encontrava ele fazia; ele mexia com lavouras; ele fazia bicos na cidade roçando terreno e fazia cerca na cidade, nas chácaras na cidade; limpava terreno na cidade; quando era chamado ia para Vilas, nos bairros; fazia serviços-gerais; ele trabalhou como ajudante de pedreiro; ele não construía casas, muro; ele não falava qual tipo de serviço; não se lembra do nome da chácara; não trabalhou como motorista; ele trabalhou no Iguaçú; ele nos pagava por alimentos para cuidar e plantavam abóbora, mandioca; ele ia de carona com os outros; uns tinham motos, outros tinham carro, levavam-no para trabalhar; não se recorda o nome das fazendas; não sabe se ele trabalhava com registro em Carteira; deve ser diarista porque nunca mostrou carteira; falaram que ele não tinha direito; conheceu-o quando tinha 23 anos; passou quase vinte anos; ele não tinha carro próprio e não deixou bem; vive de bicos; trabalhou como empregada doméstica por um mês ou dois; quando o conheceu era só do lar; depois começou a trabalhar fora porque ele faleceu; era de lavar e passar e não deu certo e trabalha na reciclagem selecionando material; esses dois moram perto da depoente; Lafáete Cassemiro Ferreira nos informa: até hoje é trabalhador rural; tem uma chácara em Novo Horizonte; lá planta horta, milho, feijão; a chácara mede 6,5 hectares; trabalhou num frigorífico Cerval; parou de trabalhar lá em 1993; antes de trabalhar no frigorífico em 1980, laborou como diarista nas colônias; conheceu WALDERMAR de 1970 a 1980 como braçal; depois veio para Vilas e ele continuou lá trabalhando; sempre o encontrava nos trajetos; a distância da onde ele morava era trinta e cinco quilômetros; ele já trabalhou como ajudante de construção; ele não pegava de empreita e sim como diária; isso inclui na área rural e na cidade; ele fez alguns serviços para vizinhos, conhecidos; não sabia se ele fazia casa; o depoente foi para o frigorífico da década de 1980 e o encontrava na cidade; ele sempre lhe falou como diarista segundo ele falava; ele trabalhou como ajudante de pedreiro por pouco tempo; ele trabalhou para Ramão Vieira, Onofre; não sabe se ele plantava algo no lugar onde morava; ele não trabalhou para

mais alguém; ele trabalhou pelo período de vida dele; ele trabalhou como diarista na região; uma parte ele trabalhava como ajudante de pedreiro e rural; só trabalhou com ele na região do Iguaçu, até 1980; ele só trabalhou como ajudante; ele trabalhava, depois vinha e voltava trabalhar no Iguaçu; ele dizia que trabalhava na região na mesma coisa; eles estavam juntos e continuaram juntos até eles morrerem; O depoente trabalhava com cerca viva em Fazendas; nunca trabalhou com maquinário; fazia serviço braçal; o depoente já trabalhou como ajudante de pedreiro; o depoente trabalhou na fazenda Vieira e 1975 a 80; na cidade o depoente trabalhou com diária; Waldemar era diarista no Iguaçu; ele ficou ainda por lá; ele fazia serviço de milho, arroz; Waldemar ficava lá direto; depois que ele faleceu que ficou sabendo; ela não se separou de Waldemar. Os documentos e os depoimentos nos revelam que o finado laborou no meio rural por longo período fato confirmado por testemunhas. Contudo, houve abandono da atividade rural a partir dos anos 1980 e não há prova anterior à doença de que ainda continuou nela. As atividades alheias ao meio rural não se deram de forma episódica, não sendo o foco principal do seu labor o meio rural. A prova é robusta quanto ao labor do finado em regime de economia familiar desde a década de 1970. Contudo, antes de desenvolver uma doença abandonou tal atividade dedicando-se a bicos no meio urbano, logo, na época de seu falecimento, ele não mantinha a qualidade de segurado, sendo devida a concessão de renda mensal vitalícia quando em vida. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo 487, I do CPC. Sem custas nem honorários porque as autoras são beneficiárias da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001731-23.2015.403.6002 - MAURILETE DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AMAURILETE DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; condenação a reparação por danos morais sofridos no importe de R\$46.500,00. Sustenta-se: que sua incapacidade decorre de um acidente ocorrido em 2002; tem dores nas costas. O réu contesta a demanda em fls. 142/54, sustentando a ausência de requisitos do benefício. A autora impugna a contestação em fls. 166/172. O laudo pericial foi encartado nas folhas 207-18. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado perito, este em anamnese pontua a autora sofrera um acidente em 07/05/2001 quando estava de bicicleta na via pública ao ser atropelada por uma motocicleta. Ela sofreu fraturas na clavícula esquerda e no punho direito. Submeteu-se à cirurgia e ficou em gozo de benefício por seis meses. Em 2008, teve hemorragia uterina e diagnóstico de mioma e retirada cirúrgica do útero. Nesse momento, ficou em gozo do benefício por três meses. Aliados aos exames que lhe foram apresentados, o expert conclui: a autora é portadora de ombro doloroso crônico à esquerda, osteoartrose de coluna vertebral e extremidades, hipertensão arterial e obesidade; já teve diagnósticos anteriores de artrite reumatoide, fibromialgia e transtorno afetivo bipolar. (...) mesmo com as patologias acima citada, a requerente não está totalmente incapacitada para atividades que demandem grandes esforços físicos com o membro superior esquerdo. Ainda, o aludido perito nos pontua que as doenças degenerativas devem ser tratadas para estabilização. A tendinopatia do ombro esquerdo não é passível de cura, mas pode ser tratada com possibilidade de melhora. (...) Não há previsão de tratamento cirúrgico para a requerente. Não obstante o trabalho digno do expert, divergimos de sua conclusão, com base nas informações lançadas no CNIS. Ora, os dados ali consignados nos revelam que a autora laborou para Reginaldo Alves da Cruz-ME de 04/05/2015 a 31/10/2016, e consta vínculo após esta data a Thaurus Serviços terceirizados Ltda-ME em 01/01/2016 até a presente data. Percebe-se que a incapacidade narrada para serviços braçais pelo perito não se cristalizou na realidade. Há ausência de incapacidade para o trabalho desempenhado pelo requerente, bem como a não ocorrência de qualquer sequela em razão da doença. Está, pois, acertada a conclusão administrativa que lhe negou a prorrogação do benefício porque a autora não está incapacitada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 487, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios porque é beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002621-59.2015.403.6002 - MARCILIO STROPPA (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A MARCÍLIO STROPPA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desconstituição de seu benefício previdenciário atual através da desaposentação, e, em ato contínuo, computar o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício, constituir um novo mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo de RMI. Com a inicial, fls. 02-21, vieram a procuração, fl. 22 e os documentos de fls. 23-36 dos autos. À fl. 39 foi deferida a gratuidade judiciária. O réu contesta a demanda em fls. 41/55, e o autor impugna a contestação em fls. 58/92. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise a obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - foi grifado e colocado em negrito. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 9 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à

desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposeição, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposeição. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposeição, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposeição, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposeição tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposeição ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposeição, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposeição, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica *in dubio pro legislatore*. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposeição. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeição. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do

seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências

estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi grifado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005029-23.2015.403.6002 - FRANCISCO CARLOS GARRITO(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA - Tipo AFRANCISCO CARLOS GARRITO pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reparação de danos decorrente da devolução indevida de cheque emitido em seu favor. Sustenta: como pagamento de um título de crédito que vendeu, recebeu de Evandro Marcelo Fabri um cheque no valor de R\$ 80.000,00; o cheque foi preenchido e assinado em 20/02/2013, mas pós-datado para o dia 28/04/2013; quando apresentado para compensação, o cheque foi devolvido pelo motivo 35, que consiste em cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada; o cheque não possuía vícios. Com a inicial de fls. 02-17, vieram os documentos de fls. 18-75. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação às fls. 82-84. Aduz que o cheque foi devolvido por não ter conseguido contato com o cliente emissor. Pondera que por questões de segurança foi adotada aludida providência, considerando o valor do cheque e a movimentação financeira típica do cliente. Argumenta a inexistência denexo causal quanto ao suposto dano, pois Evandro poderia substituir a lâmina de cheque. Acrescenta que não possuía relação jurídica com o autor. Intimado, o autor apresentou réplica à contestação às fls. 88-93. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, que envolve questões exclusivamente de direito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A causa admite julgamento imediato, dispensando dilação probatória. Além disso, inexistem outras questões processuais pendentes de análise, razão pela qual se passa diretamente ao mérito do processo. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em suma, o nexocausal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta o autor que a conduta do banco de devolver o cheque indevidamente - porquanto não apresentava os vícios relacionados no motivo 35, consistente em cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada - causou-lhe danos. Pede, a título de ressarcimento, o valor atualizado da obrigação de pagar que supostamente teria sido extinta com a compensação do cheque. A ré, por sua vez, defende que a devolução amparou-se em motivos de segurança, malgrado o cheque não apresentasse algum dos vícios relacionados no motivo 35. Em cotejo às regras de responsabilidade civil e às peculiaridades apresentadas nos autos, não se vislumbra nexocausal entre a conduta da CEF e o prejuízo alegado pelo autor, o que afasta o direito à indenização. Isso porque a responsabilidade pelo pagamento de R\$ 80.000,00 incumbia/incumbe a Evandro Marcelo Fabri, que era parte no negócio jurídico relatado na inicial. A devolução do cheque não teve aptidão para extinguir a obrigação, tanto que o autor ingressou com ação em desfavor de Evandro para receber precitado valor (autos 0802466-63.2015.8.12.0012, em trâmite na Justiça Estadual). A devolução do cheque, fundada em razões de segurança, revela-se razoável. Conforme apontado pela ré, buscou-se contato com o emissor do cheque porque a operação era vultosa e incompatível com aquelas desempenhadas tipicamente, o que chamou a atenção. Em tempos de tantas e sofisticadas fraudes bancárias, essa medida de segurança mostra-se adequada, especialmente porque o banco é responsável pela segurança das operações bancárias. Ainda que o autor entenda que aquela seria sua oportunidade de ver satisfeita a obrigação, a conduta da CEF não foi definitiva para o prejuízo amargado, pois Evandro poderia pagar a dívida. Aliás, o não pagamento após a notícia de devolução do cheque seria interpretado como indício de que Evandro não queria quitar a avença - neste ponto, não é de todo despropositado imaginar que sequer haveria saldo suficiente para a compensação, caso autorizada. Nota-se que não foi a devolução do cheque que deu causa ao inadimplemento e prejuízos amealhados pelo autor, mas a conduta do devedor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005356-65.2015.403.6002 - JOSE ALCALA DE CARVALHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A José Alcala de Carvalho pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, reconhecimento da aplicação pelo INSS do teto criado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com a consequente readequação do benefício devido à parte autora, sob pena de astreintes no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta-se que: com a edição da EC 20/98, todos os beneficiários do RGPS que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998, mas cujo total da renda reajustada ultrapassasse este limite deveriam passar a receber seus benefícios de acordo com o novo teto de R\$ 1.200,00. Para que isso ocorresse, o MPAS editou a Portaria nº 4.883/98. Entretanto, esta norma administrativa não deveria ter sido aplicada a qualquer benefício previdenciário, posto que estabelece regra totalmente diversa da prevista pela EC 20/98, fixando dois limitadores para as prestações do RGPS. Refere que a duplicidade de tetos limitadores não está prevista na Constituição Federal e nem mesmo na Lei nº 8.213/91 e, assim sendo, não possui qualquer resguardo normativo. A mesma situação ocorreu quando da edição da EC 41/03 que elevou o teto máximo para R\$ 2.400,00. Novamente, o INSS em total desacordo com o previsto na EC 41/03 pretendeu continuar pagando todos os benefícios concedidos antes de 19/12/2003, utilizando-se do limite de R\$ 1.869,34; o INSS quando da edição das normas internas infringiu o direito adquirido dos beneficiários fazendo ainda distinção entre os indivíduos, diferentemente do que dispôs a EC 20/98. Ofendeu também o art. 5º, caput, da CF, no que condiz ao princípio da isonomia, uma vez que estabeleceu regras diferentes para a concessão de benefícios em sua base idênticos, apenas com datas de início diferentes. Argumenta que há ofensa aos artigos 194, IV (irredutibilidade do valor dos benefícios) e 201, parágrafos 1º (proibição de adoção de critérios e requisitos diferenciados) e 4º (manutenção do valor real do benefício), todos da Constituição Federal. Portanto, devem ser afastados ante à evidente inconstitucionalidade, declarando-se sua nulidade, pois uma norma interna não pode afrontar o disposto na Lei Maior; o Supremo Tribunal Federal consolidou o teto como um elemento exterior ao cálculo e existe apenas para fins de pagamento. Tendo em vista que o Salário de Benefício do autor foi limitado ao teto vigente à época da concessão e que, com as EC 20/98 E 41/03, este teto foi alterado e majorado, fazendo jus o mesmo à evolução do valor integral do seu salário de benefício (inicialmente limitado), devendo apenas ser limitado (se for o caso) ao teto atualmente vigente, qual seja, R\$ 4.663,65 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais, sessenta e cinco centavos); não afasta o direito à revisão ora em discussão o fato da nova RMI reajustada até 12/1998 (ou até 12/2003) não ter ultrapassado o teto então vigente, pois, in casu, o que foi limitado foi o Salário-de Benefício e não renda mensal; sucessivamente, a aplicação da revisão do benefício pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o chamado buraco negro. Isso porque a Autarquia Previdenciária ao conceder os benefícios previdenciários a partir da Constituição Federal de 1998 até 5 de abril de 1991, não aplicou o índice de correção monetária em todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo utilizado para a aferição do valor do benefício, conforme mandamento expresso do artigo 202, caput, da Constituição Federal. Com a inicial, fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 23/32. Recusou-se o provimento antecipatório em fls. 36/8. O réu contesta a demanda em fls. 39/43. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Acolha-se a tese de decadência. Com o advento da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, passou a vigor o prazo decenal de decadência para a revisão dos benefícios previdenciários, plenamente aplicável aos benefícios anteriores, como in casu, conforme fixado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 626489, com repercussão geral conhecida: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. (RE 626489 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 16/09/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012) Nestes termos, como o benefício foi concedido em 17/06/1994 e a citada MP foi publicada e entrou em vigor em 27/06/1997 e a ação foi proposta apenas em 26/11/2015, na qual pretende o autor o reenquadramento de sua incapacidade, escoado o prazo decenal em 2007. De outro lado, não há que se falar em início de novo prazo decadencial a cada nova lei que o altere, sob pena de aplicação retroativa dessa aos benefícios deferidos anteriormente, o que não é possível em nosso sistema (art. 5º, XL, da CF/88). Em face do exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC. Sem custas ou honorários por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0000422-30.2016.403.6002 - MISSAO EVANGELICA CAIUUA (RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO AMISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ pede em face da UNIÃO a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao PIS e a repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Alega ser entidade beneficente de assistência social, fazendo jus à imunidade quanto à contribuição para o PIS, nos termos do art. 195, 7º da CF/1988; a comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento do caráter beneficente foi feita perante o órgão administrativo competente; a imunidade tributária das entidades beneficentes foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 636.941. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12-57). Às fls. 60 a autora teve deferida a gratuidade judiciária. A ré contesta às fls. 61-78. Aduz não se opor ao reconhecimento da imunidade; alega, no entanto, o não preenchimento dos requisitos legais para sua fruição. Réplica às fls. 81-85. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Sentencio. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal estabelece imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.941, com repercussão geral reconhecida, firmando-se o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da CF/1988 abrange a contribuição para o PIS. A controvérsia dos autos restringe-se, portanto, ao preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão da imunidade. O artigo 55 da Lei 8.212/1991, inclusive com a redação dada pela lei 9.732/1998, dispôs sobre os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social a fim de ser concedida a imunidade pretendida. Posteriormente, o dispositivo legal foi expressamente revogado pela Lei 12.101/2009, que ampliou as condições até então exigidas. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei

complementar (STF. Plenário. RE 566.622. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 23/02/2017, com repercussão geral reconhecida). Assim, considerando que os diplomas legais 8.212/1991 e 12.101/2009 são, em verdade, leis ordinárias, não servem à regulamentação da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF/1988. Não se olvida a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal que admitiam o estabelecimento de condições para a concessão da imunidade tributária por intermédio de lei ordinária; entretanto, diante do contexto explanado, conclui-se que esse entendimento jurisprudencial encontra-se superado. Por conseguinte, até que sobrevenha a edição de lei complementar específica para a disciplina da matéria, aplica-se o disposto nos artigos 9º e 14 do CTN, in verbis: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) (...) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Compulsando os autos, verifica-se que o Estatuto Social (fls. 14-20) prevê como objetivo institucional a prestação de assistência social ao indígena (art. 2º); traz a proibição de distribuição de lucros e dividendos (art. 25, parágrafo único); a aplicação dos bens integralmente em território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (art. 26); e estabelece a gratuidade do exercício das atividades por seus membros (art. 28). Do aludido documento extrai-se, ainda, competir ao Secretário Executivo a apresentação de relatório geral das atividades anuais da instituição, acompanhado do balancete da tesouraria (art. 22, II); e ao Conselho Fiscal dar parecer conclusivo sobre o balanço anual das contas encaminhadas pelo Secretário Executivo (art. 24, I). Além disso, a autora está certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde desde, ao menos, 1º/10/2010, como mostram os documentos de fls. 27-29. Nesse ponto, sobreleva destacar o disposto no artigo 24 da Lei 12.101/2009: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. O extrato acostado às fls. 30-31 indica que a autora requereu tempestivamente a renovação do certificado, e até 26/10/2015 não havia sido proferida decisão acerca do pedido. Logo, o fato de não ter sido apreciado não pode impedir o direito à imunidade tributária. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente judicial: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. IMUNIDADE. 1. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Essas instituições podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas àqueles que têm meios de arcar com os valores sem prejuízo de sua condição de vida e, desde que os recursos auferidos sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais. 2. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal prevê a imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como os dispostos nas Leis 12.101/2009 e 8.212/91, verificados cada um a seu tempo para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. 4. A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo. 5. Todavia, o fato de a Administração Pública ainda não ter apreciado o pedido de renovação até a data da prolação da sentença não pode ser óbice para que o impetrante usufrua o direito à imunidade. 6. A solução para a situação em questão deve ser buscada no artigo 8º do Decreto n. 7.237/2010, que regulamenta a Lei n. 12.101/2009. 7. De fato, com o advento da Lei n. 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme referido artigo 8º do aludido Decreto. 8. No mesmo sentido, o artigo 24, 2º, da Lei 12.101/2009 estabelece que os pedidos de renovação tempestivos estendem a validade dos certificados antigos até a respectiva apreciação. 9. Além disso, a entidade beneficente de assistência social, quando solicita o aludido certificado, está obrigada a comprovar o funcionamento regular, ou seja, estar prestando serviços filantrópicos no campo da assistência social nos três anos anteriores à referida solicitação. 10. Destarte, entendendo presentes os requisitos necessários, por ora, à imunidade postulada, conforme bem indicado na sentença, a qual, contudo, não é absoluta para o futuro, pois não há falar em direito adquirido à imunidade, cabendo à parte interessada comprovar, periodicamente, o cumprimento das exigências legais. 11. Apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma. Apelação n.º 0003101-10.2010.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. Julgado em 26/01/2017. EDJF3 03/02/2017) - Original sem destaques. Assim, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 9º e 14 do CTN, faz jus a autora à concessão da imunidade tributária relativa à contribuição para o PIS, prevista no artigo 195, 7º da CF/1988, e consequente repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente de acordo com as normas estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC. Sem custas (artigo 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados sobre o valor do proveito econômico obtido, cujos percentuais serão apurados na fase de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 85, 4º, II do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0000516-75.2016.403.6002 - LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 83-84 e a informação do Juízo deprecado às fls. 86-verso/87, determino as seguintes providências:1) Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória cível nº 0001030-40.2017.8.12.0010, independentemente de cumprimento.2) Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas VERGILIO METTIFOGO e JOSÉ LUCAS DA SILVA DIAS, ambas arroladas pela parte autora, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.3) As testemunhas deverão comparecer para a audiência independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 83-84.Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 059/2017-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS, solicitando a devolução da deprecata acima referida.

0002420-33.2016.403.6002 - ANA CLARA MARTINS BENITES(MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para incluir o nome da representante legal da autora, conforme consta na inicial.2. O ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de dependente da autora na condição de filha do instituidor da pensão por morte, em razão de divergência de dados em documentos essenciais à concessão do benefício pretendido.3. Assim, defiro os pedidos de expedição de ofício à FUNAI - para obtenção de esclarecimentos - e de depoimento pessoal da representante da parte autora, requeridos pelo réu à fl. 23-verso.4. Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal da representante legal da parte autora, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.5. Sublinhe-se que tendo sido requerido o depoimento pessoal da representante da parte autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.6. Oficie-se à FUNAI, solicitando as informações requeridas pelo INSS.7. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.8. Sem prejuízo, como se pode constatar no instrumento procuratório à fl. 06, a representante legal da outorgante é analfabeta, não podendo conceder poderes por simples procuração, devendo, dessa forma, a autora proceder a sua regularização processual, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos procuração pública. A fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimadas a parte autora e sua advogada, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Sublinhe-se que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, deferida à fl. 19.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:1) OFÍCIO Nº 052/2017-SD01/WBD ao Ilustríssimo Senhor COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI, com endereço na Av. Marcelino Pires, 3923, Jardim Caramuru, em Dourados/MS, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, informações precisas sobre o registro administrativo de nascimento da autora ANA CLARA MARTINS BENITES, CPF 701.705.591-81, esclarecendo sobre a divergência de dados entre a 1ª e a 2ª vias das certidões emitidas, bem como em relação ao nascimento e óbito do segurado instituidor, Sr. LAURO MARTINS, e informações sobre eventual casamento indígena ou união estável da genitora, Sra. NEUZA BENITES e/ou outras informações relevantes.Anexos: cópia de fls. 08-14, 33-35, 38, 40, 53, 56, 74-74v.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 033/2017-SD01/WBD do TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, com endereço na Rua João Rosa Góes, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, nos termos acima delineados.Anexo: cópia de fl. 06 e 19.

0002469-74.2016.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Considerando a manifestação das partes e do Ministério Público Federal até o presente momento, o pedido formulado à fl. 459 pela autora EBSEH e as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal às fls. 428-429.

0004226-06.2016.403.6002 - SUELI TEREZINHA MILITAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 25 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004242-57.2016.403.6002 - ZULMA DAVI PINTO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 25 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004243-42.2016.403.6002 - LUCY MEIRE APARECIDA MENEZES FLORES KAISER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 25 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004244-27.2016.403.6002 - FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 27 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004246-94.2016.403.6002 - DILMARA CASARIL LOUBET(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 27 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004247-79.2016.403.6002 - MARILZA CHAVES DA ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 25 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005201-28.2016.403.6002 - ELCIO VERMIEIRO GONCALVES X CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X ANDREIA SOUZA SHINZATO X VALERIA PAULA TEZOLIN X VALERIA PEREIRA DA SILVA PERACOLLI X MARCIA REJANE ROSA EUGENIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 25 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), considerando a pluralidade de autores (art. 28 c/c art. 25, 2º, da Resolução CJF 305/2014), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005202-13.2016.403.6002 - MICHELY DUEK SOUZA X ELIANE DO NASCIMENTO X ROBERTO RORATTO CARMINATI X ADAIR JOSE DA SILVA X RAFAEL DE JESUS VAZ X CRISTINA ALVES PERES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 28 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), considerando a pluralidade de autores (art. 28 c/c art. 25, 2º, da Resolução CJF 305/2014), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005203-95.2016.403.6002 - JEAN CARLOS GARRIDO X MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA X GILSON FERREIRA SANDIM X ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS X IZABEL DE LIMA FONSECA X ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 29 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), considerando a pluralidade de autores (art. 28 c/c art. 25, 2º, da Resolução CJF 305/2014), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005205-65.2016.403.6002 - INDIANARA BARBOSA X PATRICIA KUBALAKI ONAKA X KAROLYNE CORREA MACEDO X JEFFERSON TEODORO DE ASSIS X CRISTIANE DE SA DAN X REGINALDO DA SILVA CANHETE X RENATA VIEBRANTZ ENNE SGARBI X GISELIANE MENDONCA PAZOTTI X SHEILA DE OLIVEIRA GUENKA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 27 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), considerando a pluralidade de autores (art. 28 c/c art. 25, 2º, da Resolução CJF 305/2014), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005206-50.2016.403.6002 - PAULO LEMES DA SILVA X FLAVIO MELGAREJO MARTINS X FABIO RODRIGUES DE SOUZA X WESLEY ROBERTO RICARDINO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 28 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaiá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), considerando a pluralidade de autores (art. 28 c/c art. 25, 2º, da Resolução CJF 305/2014), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005220-34.2016.403.6002 - ILMA VERA DA COSTA X EDSON JOSELINO FRETE X DEISE CRISTINA DAL ONGARO X DANIELA TIBURCIO X LUCIANO BORTOLOCI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Indefiro a produção de prova testemunhal e de perícia social requeridas pela parte autora, tendo em vista que se trata de diligências impertinentes para o fim pretendido e, portanto, inúteis para o deslinde do feito (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida, limitando-a, contudo, à verificação do grau de exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, para fins de eventual percepção do pretendido adicional de insalubridade. Nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, especialista em medicina do trabalho, para a realização da perícia no dia 29 de setembro de 2017, às 14:00 horas, no ambiente de trabalho da parte autora, junto ao Hospital Universitário da UFGD, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaíá, fones 3426-8714 e 3410-2711, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer na recepção central do aludido hospital para a perícia acima designada, munido de documentação pessoal, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), considerando a pluralidade de autores (art. 28 c/c art. 25, 2º, da Resolução CJF 305/2014), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intemem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da resolução expedida pelo CJF. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000176-97.2017.403.6002 - SOUBHIA & CIA LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SOUBHIA & CIA LTDA pede em face da UNIÃO provimento antecipatório que autorize a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias, salário maternidade, salário paternidade e férias indenizadas, mediante o depósito do valor integral do tributo até decisão final da ação. Sustenta: está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, por força do art. 195, I, da CF/1988; referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991, pois não representam retribuição ao trabalho prestado; embora a jurisprudência do STJ admita a incidência da contribuição social sobre o salário maternidade, a verba é custeada pela própria Previdência Social, mediante compensação ao empregador, razão pela qual entende ilegítima a incidência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13-444). Decisão de fl. 447 postergou a análise da liminar. Citada, a União contesta às fls. 449-474. Aduz ausência de interesse processual quanto às férias indenizadas e respectivo adicional; a incidência da contribuição social sobre o auxílio-doença, férias, terço constitucional, salário maternidade e paternidade, por terem natureza salarial; por fim, reconhece a procedência do pedido quanto ao aviso prévio indenizado, em vista o quanto decidido no REsp 1.230.957, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. De início, acolho a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré. Realmente, o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991 é expresso quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo adicional, vejamos: Art. 28. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Sobre o tema, destaca-se que existe tese consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. (Tema 737). Dito isso, passo à análise do pedido de tutela provisória, relativamente à suspensão da exigibilidade das demais verbas elencadas na inicial. O art. 195, I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no sentido de que as verbas de caráter habitual sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STF, Plenário. RE 565.160/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 29/03/2017 com repercussão geral reconhecida). Assim, resta identificar se as verbas questionadas pela autora enquadram-se no conceito de habitualidade. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Isso porque o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, ou seja, de retribuição ao trabalho. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 - Repetitivo). O assunto é objeto do tema 738, no qual firmou-se a seguinte tese: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Tema 738). No auxílio doença não há prestação de serviços, eis que decorrente de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. Com relação ao terço constitucional de férias, a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a importância paga a esse título constitui verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Vejamos: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479). Ainda no julgamento do REsp 1.230.957, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba indenizatória. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (Tema 478). Tanto é que, com relação à aludida verba, a ré não apresentou oposição ao pedido. Realmente, doutrina e a jurisprudência há muito entendem que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Dessa forma, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Logo, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). Por fim, ressalta-se que o STJ, no julgamento do REsp 1.230.957, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e paternidade, os quais foram objeto dos temas 739 e 740, in verbis: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Tese 739). O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (Tese 740). O salário maternidade possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária. Ainda, nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza concluir que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. A mesma lógica se aplica ao salário paternidade. Destarte, considerando os fundamentos expostos, acolho a preliminar arguida para reconhecer a ausência de interesse processual quanto ao pedido relacionado às férias indenizadas; e DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória pretendida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente apenas sobre: terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado, mediante depósito judicial do valor integral das contribuições mensais relativamente às verbas acima referidas. Por conseguinte, indefiro a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias no tocante às férias gozadas, salário maternidade e salário paternidade, nos termos da fundamentação supra. Considerando que a requerida, embora intimada, não requereu a produção de provas (fls. 447 e 474), intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento; havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-67.2017.403.6002 - JOSE ELIAS MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, a fim de ser analisado o seu pedido de concessão de gratuidade de justiça ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001807-13.2016.403.6002 (2009.60.02.001181-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001181-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA FELTRIN(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 26, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo juntado às fls. 36-39.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002824-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002824-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001425-11.2002.403.6002 (2002.60.02.001425-5) - SERGIO UGHINI X SEBASTIAO FAVA X ROMEU BENO LAUCK X SANTA DE FREITAS MELO X SATORU NAYA X RUBENS CAPELIN FACHIN X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGINA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO ANTONIO FRANKEN X RENI ANTONIO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO UGHINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FAVA X UNIAO FEDERAL X ROMEU BENO LAUCK X UNIAO FEDERAL X SANTA DE FREITAS MELO X UNIAO FEDERAL X SATORU NAYA X UNIAO FEDERAL X RUBENS CAPELIN FACHIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGINA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO FRANKEN X UNIAO FEDERAL X RENI ANTONIO DELIBERALI

1. Retifique-se a autuação, excluindo-se o Banco Central do Brasil do polo ativo do presente cumprimento de sentença, conforme requerido à fl. 546, tendo em vista que a aludida autarquia federal não promoveu a execução do julgado. 2. Ante a quitação do débito com a União, em relação à executada ROGINA DE ALMEIDA SILVA (fls. 507, 536 e 554), proceda-se, junto ao Renajud, ao desbloqueio da restrição de transferência do veículo de sua propriedade (fl. 508).3. Considerando ser desnecessária, por força do novo Código de Processo Civil, a intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento da obrigação de pagar, como bem observado pela exequente à fl. 553, solicite-se a devolução de todas as cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.4. Intimem-se os devedores SERGIO UGHINI, SEBASTIÃO FAVA, ROMEU BENO LAUCK, RUBENS CAPELIN FACHIN, SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS, ROBERTO ANTONIO FRANKEN e RENI ANTONIO DELIBERALI, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 556-557), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.5. Dê-se vista à União para que, em 10 (dez) dias:a) esclareça a informação contida na petição de fls. 553-554 quanto à notícia do óbito do executado SÉRGIO UGHINI, tendo em vista que não se juntou o documento anexo referido e haver nos autos tão somente a notícia do falecimento da executada SANTA DE FREITAS MELO, conforme certidão de fl. 518, sobre a qual não houve manifestação da exequente.b) informe se houve a quitação do débito por parte do executado SATORU NAYA, considerando a certidão da Oficiala de Justiça lançada à fl. 514.6. Por questão de economia processual, oportunamente será analisado o pedido da exequente quanto ao desmembramento do feito em relação a alguns dos executados.Cumpra-se. Intimem-se.

0003923-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003449-4)) ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH LOMBA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GARCIA BUENO

JOSÉ CARLOS GARCIA BUENO, ELISABETH LOMBA BUENO, GASSEN ZAKI GEBARA, GASSEN ZAKI GEBARA e NÁDIA SATER GEBARA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de casa própria que autorizem reajuste em desconformidade com o plano de equivalência salarial e correção do saldo devedor pelo IGP-M.A sentença de fls. 360-366 julgou parcialmente procedente a demanda dos autores para condenar a ré a reajustar as prestações na forma prevista no contrato, resolvendo-se o mérito do processo. Na mesma sentença, julgou-se procedente o pedido deduzido na cautelar 2004.60.02.003449-4 (atual 0003449-41.2004.403.6002), manejada pelos mesmos requerentes, determinando, definitivamente, a suspensão do leilão relativo ao imóvel objeto do contrato, enquanto a requerida não proceder a retificação do débito. Condenou-se, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. A ré apelou e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora rejeitando a nulidade da sentença, reformou-a, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa em relação aos cessionários (GASSEN e NADIA) e, no mérito, deu provimento à apelação da ré em relação aos mutuários (JOSÉ CARLOS e ELIZABETH). O acórdão transitou em julgado em 20/03/2015 (fl. 427). Aos 03/12/2015, a tentativa de conciliação entre as partes resultou infrutífera (fls. 429-430). Às fls. 448-449, a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença para recebimento dos honorários de sucumbência. À fl. 452, foi determinada a intimação dos devedores para o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado. Ante a inércia dos devedores, determinou-se, à fl. 453, o bloqueio de bens dos devedores e a inserção de restrição de transferência de veículos, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente, os quais resultaram positivos (fls. 457-458 e 461-464). Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciá-lo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao dar provimento ao recurso de apelação manejado pela Caixa Econômica Federal para reformar a sentença de procedência proferida por este Juízo, julgando o feito sem resolução do mérito (em relação aos cessionários) e a improcedência da ação (em relação aos mutuários), nada mencionou acerca do capítulo da sentença que tratou das custas e honorários de sucumbência impostos a todos os autores. Não há, portanto, como este Juízo de primeira instância reconhecer a pretensão da exequente de que a sucumbência foi invertida, pois o Tribunal acolheu preliminar de apelação para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos cessionários, o que implica em desconstituição da relação jurídica processual e, por conseguinte, de todos os atos que eram afetos, inclusive, e principalmente, a sentença que julgara procedente o pedido e fixara o ônus da sucumbência. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO. PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A inversão automática dos ônus da sucumbência, na hipótese de o Tribunal sobre o assunto não se manifestar, somente pode ocorrer se for decidido o mérito da contenda, pois, nesse caso, o colegiado estará acolhendo ou rejeitando o pedido inicial, decorrendo, disso, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 2 - Se, como na espécie vertente, o Tribunal, acolhendo preliminar da apelação, resolve decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da inépcia da inicial, desconstituída está a relação jurídica processual e, por conseguinte, todos os atos que lhe eram afetos, inclusive e primordialmente, a sentença que julgara procedente o pedido e fixara os ônus da sucumbência, não havendo lugar para inversão de nada e, muito menos, das despesas processuais e dos honorários. 3 - Não mais existente a sentença, tampouco a sucumbência nela fixada e omissa o acórdão sobre aquela verba, com trânsito em julgado, descabe intentar execução, ante a absoluta falta de título executivo. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra a), mas improvido. (RESP 199900210476, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/10/2004 PG:00328) Caberia, no caso, à Caixa Econômica Federal ter apresentado, perante aquela Corte, embargos de declaração para eventual reconhecimento da sua pretensão, na medida em que na via do cumprimento de sentença não é possível alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado. Não tendo a parte interessada manejado os embargos de declaração, ensejando o trânsito em julgado do acórdão, não há o que executar nos presentes autos, por ausência de título executivo. Sublinhe-se que na proposta de acordo, feita pela Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação de fls. 429-430, sequer houve menção de valores devidos inerentes aos ônus sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil, indeferindo-se a petição inicial, por ausência título executivo. Revogo, por consequência, o despacho/decisão de fls. 452 e 453. Desbloqueiem-se imediatamente as restrições de bens dos executados efetivadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 457-458 e 461-164). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001298-92.2010.403.6002 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X JOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - Tipo BSINDICATO DOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado (fl. 85-v). Às fls. 1246 a CEF informou que os créditos existentes foram contemplados nos termos de adesão apresentados às fls. 1267-1276. Às fls. 1279, o autor confirmou os depósitos pela CEF, bem como o saque pelos beneficiários, manifestando-se pela quitação do pleiteado nos autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Por oportuno, embora os documentos de fls. 1253-1258 sejam estranhos aos autos - como ponderado pelo autor - deixo de determinar o desentranhamento por se tratarem de cópias e por não gerarem repercussão no feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7) - CELEIDE ROSA X CELIA CRISTINA REIS DA ROSA CAPELOSSI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELEIDE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 211-212, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003176-18.2011.403.6002 - SAMUEL MACEDO DA MOTTA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MACEDO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o autor protocolou o pedido de cumprimento de sentença em 11/05/2017 (fl. 465-486), quando os autos estavam com vista à União desde 27/04/2017 (fl. 464-v), intime-se o credor para manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela União às fls. 487-496.2. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 19 da Resolução CJF n. 405, de 9 de junho de 2016;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;e) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.5. Depois, intem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.7. Transmitidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7298

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004758-77.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Elenice Aparecida dos Santos, CPF 561.995.891-49.Valor da dívida: R\$125,00.1. Fls. 23: Defiro.2. Com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004852-25.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS(MS015871 - RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Rodrigo Josefi Moraes de Jesus, CPF 040.239.719-36. Valor da dívida: R\$ 124,80.1. Fls. 19/20: Defiro. 2. Com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe. 3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tornadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 6. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4973

EXECUCAO FISCAL

0003512-14.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ROSA RODRIGUES(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

Expediente N° 4976

ACAO MONITORIA

0003427-28.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 16:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

0003222-28.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO RODRIGUES BELFORT

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 15:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

0003561-84.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RICARDO NAVARRO CAMESCHI

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 14:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

0003308-67.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ANTONIO RIGHETTO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 16:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

0003428-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 17:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

0003439-42.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO RIGHETTO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 16:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

0002734-73.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEANEA DARLEM MORAES DE PAULA

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

0002745-05.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA IVA CORREA BRUM(MS014410 - NERI TISOTT)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 15:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

0002782-32.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUIZ CARLOS GONCALVES BRAGA

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

0000666-19.2017.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILSON CORREIA MOREIRA - ME X NILSON CORREIA MOREIRA

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

ACOES DIVERSAS

0001359-96.2000.403.6003 (2000.60.03.001359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DONIZETE APARECIDO FARIA DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2017, às 14:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se as partes, consignando-se para comparecerem munidos de documento pessoal com foto.

Expediente Nº 4978

ACAO PENAL

0000375-68.2007.403.6003 (2007.60.03.000375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES)

Considerando informação ministerial de fl. 351, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação, Paulo Henrique Costa Cabral Fernandes, para o dia 16 de agosto de 2017, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília), por videoconferência, a realizar-se entre este juízo e a Subseção de Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória de N 113/2017 - CR para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Dê-se ciência à defesa bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado, nos moldes da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4979

INQUERITO POLICIAL

0001441-73.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUVENAL JORGE DE SOUSA(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X DILERMANDO RODRIGUES LACERDA(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS E MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Defiro o requerimento protocolizado às fls. 765/767. Os autos ficarão a disposição da defesa de Juvenal Jorge de Souza pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, e, uma vez cumpridas as providências determinadas às fls. 750, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-42.2012.403.6004 - ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que transferiu o autor do Comando do 6º Distrito Naval (Ladário-MS) para o Comando do 1º Distrito Naval (Rio de Janeiro-RJ), considerando a dependência de seus cuidados por parte de sua mãe e sua irmã, debilitadas por doença crônica. A antecipação da tutela foi deferida à fl. 66. A União apresentou contestação requerendo a revogação da decisão de antecipação de tutela e a improcedência da ação, ao argumento da liberalidade dos atos de gestão e direção dos Comandantes de cada Força, inclusive para decisões sobre movimentações de militares da ativa, assim como a existência de norma oriunda da Portaria DGPM-310 (4º revisão) que prevê o tempo máximo de seis anos para o militar exercer suas funções fora da sede, que é o Rio de Janeiro. Interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que foi convertido em retido pelo TRF3. Foi determinada a realização de perícia médica na irmã e na mãe do autor para aferir a extensão da dependência delas. Contudo, não chegou a ser realizada. O autor manifestou-se pela desistência da ação, considerando a iminência de sua aposentadoria (sic) junto à Marinha do Brasil e a consequente perda do objeto. A União, por sua vez, discordou do pedido alegando que o autor ainda era militar da ativa. Intimada, posteriormente, informou que o autor foi transferido para a reserva remunerada em 17 de agosto de 2015. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Considerando a informação de que o autor foi transferido para a reserva remunerada a partir de 17 de agosto de 2015, não estando mais na ativa, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Explico: com efeito, o autor ingressou com a presente ação objetivando sua permanência na cidade de Ladário-MS para que pudesse, sem deixar de trabalhar, despender cuidados à sua irmã e sua mãe, considerando que era o único familiar com tal disponibilidade. Com o advento da reserva remunerada, é nítido que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, pois o autor não mais cumpre rotina militar diária e os atos de transferência atingem somente os militares da ativa, de modo que a ação não tem mais utilidade para o autor, visto que não está mais obrigado a mudar de cidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, diante da inexistência de clareza, no caso, quanto à injusta causalidade da demanda por qualquer das partes. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0000356-10.2017.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, ajuizada por AGESA ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a sustação do protesto da CDA nº L0115F044, no valor de R\$ 11.740,73, promovido junto ao 3º Cartório de Protesto de Títulos desta cidade de Corumbá/MS. Em síntese, narra a autora que, no dia 14 de julho de 2016, fora alvo de fiscalização de rotina por parte da autarquia requerida, ocasião em que um Agente Metroológico, ao término das verificações de praxe, promoveu a lacração da balança rodoviária localizada na sede da autora. Contudo, afirma que os funcionários responsáveis pelo setor de pesagem observaram que o lacre aplicado ao equipamento encontrava-se com marcas de selagem corrompida. Relata que entrou em contato imediatamente com a agência do INMETRO e o Agente Metroológico retornou no mesmo dia para proceder a nova lacração e emissão de novos certificados. Finaliza a autora dizendo que, para sua surpresa, recebeu em 09 de agosto de 2016 uma notificação de autuação de infração por motivo de Instrumento de pesagem não automático com plano de selagem rompido. Afirma que recorreu administrativamente da multa imposta, porém seus argumentos não teriam sido analisados. Sustenta que o rompimento do referido lacre não foi causado pela autora, muito menos pelos seus prepostos, sendo indevida a imposição da multa administrativa e sua consequente cobrança e protesto. Oferece em caução real uma escavadeira hidráulica Caterpillar de sua propriedade, requerendo a sustação do protesto da CDA. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos às f. 13-41. Pela decisão de f. 44-45 o pedido liminar pleiteado foi indeferido. Na oportunidade foi determinado à requerente a emenda da inicial e o recolhimento das custas processuais. À f. 48 a requerente peticionou pela desistência do feito. Pelo despacho de f. 50 a requerente foi intimada a proceder à regularização do instrumento procuratório conferido ao seu advogado, para fins de desistência da ação, o que foi suprido pela manifestação de f. 53. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a requerente peticionou pela desistência da presente ação (f. 48), e tendo em vista que não houve citação da parte contrária, a extinção do feito nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9052

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007022-3) - JACRILU CONFECÇOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo detalhado, o conteúdo de sua impugnação sobre a dívida (fls. 1426/1432), conforme determinada na r. decisão de fls. 1422/1422vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9065

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-47.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-14.2015.403.6005) ANTONIO CARLOS GUERRA VIANA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por Antônio Carlos Guerra Viana às fls. 102/109, apontando omissão na sentença de fl. 97. Intimado, o MPF se manifestou (fls. 115/118). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de error judicando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 30 de junho de 2017.

Expediente Nº 9073

MANDADO DE SEGURANCA

0002600-40.2016.403.6005 - DEMETRIUS DO LAGO PAREJA (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIODEMETRIUS DO LAGO PAREJA, representado por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, impetra mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS. Em síntese, sustenta o impetrante: a) busca a restituição do veículo Mercedes Benz/LS 1938, placas HSD-1493; b) o veículo foi vendido em 30/11/2008 para Jackson Ricardo Wagner, que se comprometeu a transferir contrato de leasing, celebrado com o Banco Itaú, para seu nome, em 30 dias, o que não foi feito; c) em 25/11/2014 tomou conhecimento que o veículo tinha sido apreendido em Tacuru, usado em possível crime de contrabando; d) com essa informação foi aberto o IPL nº 0011114-95.2015.8.12.002 para apurar a prática do crime de apropriação indébita; e) o impetrante quitou a dívida junto ao Banco Itaú; e, f) foi requerida a devolução em sede administrativa do bem, que foi indeferida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/363. À fl. 364 foi determinada a emenda da inicial. O processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 368/369); entretanto, após apelação interposta, foi exercido o juízo de retratação, dando-se seguimento ao andamento processual (fls. 396/397). Informações juntadas às fls. 423/432-v. e documentos às fls. 433/574-v. Análise da liminar postergada à fl. 575. À fl. 581 a União pugnou por seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se à fl. 583, declinando de intervir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 581. Anote-se. A pretensão do impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança, porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. No presente caso, verifico que o impetrante, por seu procurador (fls. 380), tomou ciência do ato do despacho decisório de perdimento do bem (fl. 567), no dia 07/06/2016 (fls. 424-v e 569-v), data em que seu representante tomou ciência de tal ato mediante expressa manifestação via correio eletrônico, tendo a impetração ocorrido somente em 06/10/2016 (fl. 02), o que impede concluir que se extrapolou o lapso temporal de 120 dias para propositura do remédio constitucional, porquanto se trata de ato de efeitos concretos, com efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. Seguindo essa tese, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. II - In casu, o ato atacado no writ foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 481) - grifei. Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nesses termos, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a parte impetrante utilize de ação própria para esse mister, mormente porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. Esse posicionamento, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Friso, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela parte impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ dever ser contado nos moldes antes delineados. Em arremate, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a parte impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. _____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porã, 02 de julho de 2017.

Expediente Nº 9074

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-74.2017.403.6005 - MAURO CLAUDIO DA SILVA (MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOMAURO CLAUDIO DA SILVA impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, almejado a liberação do veículo apreendido. Em síntese, sustenta o impetrante: a) teve seu veículo Renault/Logan, placas NRL-4562, apreendido; b) que adquiriu seu veículo em 24/08/2015; c) que foi preso transportando mercadorias estrangeiras de baixo valor; d) o veículo foi avaliado em R\$ 18.000,00; e, e) ocorreu a liberação do veículo na esfera penal (fls. 02/08). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/35, dentre os quais destaco o CRLV à fl. 12 e autos de apreensão às fls. 15/15-v. À fl. 36 foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Informações juntadas às fls. 40/48-v, tendo a autoridade impetrada esclarecido: a) em 02/02/2017 foi proposta pena de perdimento dos bens apreendidos; b) os bens foram importados irregularmente; c) o veículo deve ser perdido, porquanto usado na importação irregular de produtos estrangeiros; e d) proporcionalidade da medida, considerando a reiteração de ilícitos aduaneiros. Acompanham as informações os documentos de fls. 49/97-v. À fl. 98 a União pugnou por seu ingresso no feito e pela denegação da segurança. O MPF manifestou-se à fl. 100, declinando de intervir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. A pretensão do impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança, porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Neste caso concreto, verifico que o presente mandamus foi protocolado em 25/01/2017 (fl. 02), sendo as mercadorias e o veículo apreendidos no dia 15/03/16 e recebidos pela Receita Federal em 14/06/2016 (fl. 52). Considerando o prazo de 120 dias previsto pela Lei do Mandado de Segurança, esse prazo se esvaiu. Vale citar que o Auto de Infração que propôs a pena de perdimento foi elaborado apenas após a impetração, ou seja, em 06/02/2017 (fls. 87-v/89). Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretensão direito líquido e certo invocado. II - In casu, o ato atacado no writ foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 481) - grifei. Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nesse meandro, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a parte impetrante utilize de ação própria para esse mister, mormente porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. Tal posicionamento, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não liquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Cumpro enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela parte impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ dever ser contado nos moldes antes delineados. Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a parte impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porã, 03 de julho de 2017.

Expediente Nº 9075

MANDADO DE SEGURANCA

**0002176-95.2016.403.6005 - INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME(MT0092250 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOINTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA - ME impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, almejando a liberação de veículo apreendido e, subsidiariamente, pede que seja o pedido administrativo analisado pela Receita Federal. Em síntese, sustenta a impetrante: a) em 16/07/2016 arrendou/locou o veículo VW/Amarok, placas OBQ-2912, para Maria Alves Leite, pelo prazo de 07 dias, ao valor de R\$ 1.400,00; b) em 22/07/2016 obteve a notícia de que o bem fora apreendido pela DOF/Dourados; c) não possui qualquer relação com o ilícito; d) não obteve resposta da Secretaria da Receita Federal do seu pedido de restituição; e) é terceira de boa-fé; f) não cabe a empresa fazer análise da vida de seus clientes; e, g) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.000,00 e a camioneta em aproximadamente R\$ 90.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/44. Contrato social às fls. 19/24, contrato à fl. 34, CRV à fl. 36 e BO às fls. 37/38.À fl. 46 foi determinada a emenda da inicial, feita às fls. 49/52.À fl. 73 foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações.Informações juntadas às fls. 58/62-v, tendo a autoridade impetrada esclarecido: a) as mercadorias foram importadas irregularmente; e, b) o veículo pode ser perdido por ter sido utilizado no transporte dessas mercadorias.Dentre outros, os seguintes documentos foram juntados pela autoridade impetrada (fls. 63/108): CRLV à fl. 65, dados do veículo à fl. 67, BO de fls. 68/69 e extrato de fl. 108. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 90).À fl. 113 a União pugnou por seu ingresso no feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração.Dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Issso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.De início, tenho que a documentação trazida na inicial, em especial o contrato social e o contrato celebrado entre a impetrante e Maria Alves Leite, demonstram ser aquela primeira empresa regularmente estabelecida no ramo, entre outros, de locação de veículos.Nesse sentido, pactuou contrato com Maria Alves, não havendo indícios de participação no ilícito.Quanto a eventual culpa, observo que a sociedade empresária buscou resguardar-se, conforme as cláusulas contratuais celebradas. Tanto assim que a própria autoridade impetrada, em suas informações, informa que não concluiu ainda acerca da responsabilidade da ora impetrante, já que não lavrado Auto de Infração, pendendo como ato coator a apreensão dos bens feita pela Secretaria da Receita Federal, após o encaminhamento das mercadorias e do veículo pleiteado para tal órgão (fl. 41).Reforçando a tese, ainda que se apurasse vínculo da impetrante com o ilícito aduaneiro, não seria proporcional a pena de perdimento, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.000,00 e a camioneta em aproximadamente R\$ 90.000,00.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido principal e concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata liberação de veículo apreendido - VW/Amarok, placas OBQ-2912. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas pela parte impetrada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.Ponta Porã, 02 de julho de 2017.

Expediente Nº 9076

MANDADO DE SEGURANCA

0003193-69.2016.403.6005 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS. Em síntese, alega: a) trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando a liberação de futuros caminhões com carga perecível; b) devido à mora da Receita Federal em liberar carga de produtos perecíveis, experimentou a perda de suas mercadorias e; c) requer que suas futuras cargas sofram o processo administrativo fiscal de modo que a carga possa chegar ao destino final apta à sua utilização. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/149. Liminar deferida às fls. 153/153-v. Informações juntadas às fls. 164/170 e documentos às fls. 171/175. À fl. 176 a União pugnou por seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se à fl. 178, declinando de intervir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 176. Anote-se. Como bem ventilado, principalmente, nas informações prestadas pela autoridade coatora, a medida liminar foi expedida para evitar futuro descumprimento de prazo pela Receita Federal para liberar eventuais mercadorias perecíveis da impetrante sujeitas a despacho aduaneiro, considerando atrasos anteriores fundados em movimento grevista de servidores deste órgão federal. Como cediço, tal movimento teve termo, com a normalização das atividades estatais. Sabe-se, nesse sentido, que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Em aplicação ao princípio da causalidade, custas pela parte impetrada. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porã, 02 de julho de 2017.

Expediente Nº 9077

MANDADO DE SEGURANCA

0006183-48.2016.403.6000 - GILSIVAN PAIN DE BRITO (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIO GILSIVAN PAIN DE BRITO impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS. Em síntese, sustenta o autor: a) é proprietário do VW/Golf, placas HTE-0309; b) tal veículo foi apreendido, em 31/01/2016, em posse de Odair José Ferreira, em contexto de suspeita de descaminho/contrabando; c) o Auto de Infração foi lavrado em 02/02/2016; d) feito o pedido de restituição em âmbito administrativo, esse não tinha sido apreciado até o protocolo do mandamus; e) nenhuma relação tem com o ilícito, sendo terceiro de boa-fé, pois apenas emprestou seu veículo para Odair; e, f) há desproporção, já que as mercadorias valem pouco mais de R\$ 1.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/78. B.O. às fls. 19/20. CRLV à fl. 22. O d. Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou a emenda da inicial à fl. 82. Manifestação apresentada pelo impetrante às fls. 85/89 às fls. 91/91-v foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Informações juntadas às fls. 95/96 por Auditor-fiscal da Receita Federal em Campo Grande/MS dando conta de que o ato apontado como coator foi emitido por autoridade de Ponta Porã/MS. À fl. 97 a União pugnou por seu ingresso no feito. Informações juntadas às fls. 103/110-v, pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, tendo esclarecido que: a) é a autoridade coatora legítima; b) os bens importados ilegalmente estão sujeitos à pena de perdimento; c) foi proposta pena de perdimento em relação ao veículo, por ter sido utilizado na internalização ilegal de mercadoria estrangeira; d) Odair José é reincidente (fl. 105-v); e) em outra oportunidade (B.O. 161/2015), o mesmo Odair José foi flagrado com pneus de origem estrangeira utilizando o mesmo veículo ora apreendido, mas, nessa oportunidade, somente a mercadoria foi retida; f) o veículo do requerente circula frequentemente pela fronteira; g) não há prova da alegada boa-fé; h) culpa in eligendo por parte do impetrante; e, i) a reincidência e as constantes passagens pela região de fronteira devem ser consideradas para reputar a pena de perdimento proporcional. Dentre outros, foram juntados os seguintes documentos pela autoridade impetrada (fls. 111/225): Extrato de fl. 202, B.O. de fls. 203/203-v, Auto de infração de fls. 204-v/206, extrato de fls. 214/215-v. Decisão de declínio de competência exarada pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande (fls. 218/221). Este juízo firmou sua competência, deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a oitiva do MPF às fls. 232/232-v. O MPF manifestou-se à fl. 234, declinando de intervir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. Tenho que o inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração. De outro lado, dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o

respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. No caso de interação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante. Inicialmente, afastado a tese de terceiro de boa-fé, reconhecida pela jurisprudência para afastar a pena de perdimento do bem imposta pela Secretaria da Receita Federal, porquanto, conforme documentos de fls. 203/203-v, o mesmo Odair José já foi flagrado anteriormente transportando, igualmente, pneus de origem paraguaia com o citado VW/Golf, placas HTE-0309, apreendido. Ou seja, não é crível supor a ausência de culpa do impetrante considerando, além da reincidência de Odair José em importações ilegais de produtos, uma apreensão corrida em 10/11/2015, pouco mais de 02 meses antes da constrição debatida nestes autos. Ou o impetrante, nesse sentido, tinha plena ciência das atividades ilícitas de Odair José ou agiu com grande negligência, ao emprestar seu veículo para alguém que acabara de ser flagrado, em tese, cometendo o crime de contrabando/descaminho. Corroborando essa tese, o extrato de fls. 106 e 214/215-v revela a grande frequência com que o veículo do autor é usado nesta região de fronteira. Exemplificando, entre dezembro/2015 e janeiro/2016 foram 20 viagens para Ponta Porã/MS, não podendo o impetrante negar que, no mínimo, conhece os riscos de seu veículo ser usado para transportar mercadorias importadas ilegalmente. Não podemos olvidar, como bem levantado pela autoridade impetrada, que não há prova pré-constituída da alegada boa-fé, mas apenas a afirmativa do impetrante de que apenas emprestou seu veículo. Vale dizer que, por mais que se possa afirmar que a boa-fé deve ser presumida, a autoridade impetrada demonstra que ela deve ser afastada, como já assinalado, do que decorre o ônus do impetrante, do qual não se desincumbiu, de produzir prova em sentido contrário. Observo ainda que a quantidade de pneus apreendida em 10/11/2015 (16 pneus) e em 31/01/2016 (20 pneus), somada a grande quantidade de viagens do veículo do impetrante para esta região de fronteira, indicam a finalidade comercial dessas mercadorias. Disso decorre um agravamento da conduta do ora impetrante, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros, já que seriam vendidos no comércio informal. Obtempero que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente a livre concorrência e a busca do pleno emprego, já que os concorrentes do impetrante não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ele praticados. Sendo assim, reputo proporcional a pena de perdimento imposta que recai sobre o veículo, não devendo essa ser aferida estritamente com base na diferença matemática entre o valor dos bens e do automóvel. Não podemos olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Assim, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porã, 03 de julho de 2017.

Expediente Nº 9078

MANDADO DE SEGURANCA

0002693-76.2011.403.6005 - DANILO FERNANDO BALDINI(MT004546 - HEITOR CORREA DA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos dos Acórdãos de fls. 162/164, 174/177, 200 e 219/220 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 224) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Danilo Fernando Baldini x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópia dos Acórdãos (fls. 162/164, 174/177, 200 e 219/220 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9079

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001230-89.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

D E C I S Ã O Firmo a competência deste juízo à luz da fundamentação exarada pela ilustre magistrada da 2ª Vara desta Subseção (fls. 33/34).Este juízo consignou que já houve audiência de custódia com o preso e homologou o flagrante (fl. 35).Feito isto, encampo, sem maiores delongas, o parecer do MPF de fls. 31 e 38/39 e, por isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de OSCAR GENARO GIMENES, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), desta decisão, que servirá como mandado de prisão preventiva, ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido.Oportunamente, comunique-se ao respectivo órgão de identificação e à Autoridade Policial.Após, feitas as comunicações de estilo, acautelem-se estes autos em secretaria, aguardando-se o respectivo inquérito.O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou mandado de prisão e/ou mandado de intimação.Cópia desta decisão servirá de: Mandado de Prisão nº 0001230-89.2017.4.03.6005.0001 em desfavor de OSCAR GENARO GIMENES.Cópia desta decisão servirá de: Mandado de intimação nº 309/2017-SCJ ao preso.Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº 921/2017-SCJ à Autoridade Policial, para conhecimento e providências. Intimem-se.

Expediente N° 9080

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 187, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a apresentação dos cálculos, nos termos do art. 534 do NCPC, INTIME-SE a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 177/180, e certidão de trânsito em julgado às fls. 116, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001217-37.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

A matéria debatida nos embargos de declaração de fls. 184/186 é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração de fls. 184/186, mantendo integralmente as r. decisões de fls. 147/148 e 182/183.Eventual aplicação de multa e condenação em honorários, requerida à fl. 194, será analisada na sentença.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS, solicitando a oitiva das testemunhas, André Campos Morais e Antônio Pedro da Silva, arroladas pela ré à fl. 159.Fls. 196/242: dê-se ciência à ré.Intimem-se.

0002049-70.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 302), intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001945-10.2012.403.6005 - ARTEMAR MENDONCA PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 121, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Já apresentados os cálculos pela parte ré (fls. 124 e ss), intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze)dias, acrescido de custas. 3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.4. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-88.2014.403.6005 - DILMA DOS SANTOS PORTELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: DILMA DOS SANTOS PORTELA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Considerando que o INSS foi intimado (fl. 74), porém não citado nas formalidades legais, cancelo a audiência designada às fls. 70/71, mantendo-se, contudo, a perícia agendada, cabendo ao experto apresentar laudo escrito no prazo de 15 dias. Considerando, ainda, que não foi realizado o laudo socioeconômico, nomeio a Assistente social, MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA, CRES 4823, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá se abster de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Após, vista à parte autora e, depois, ao MPF. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2017.

0001134-79.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAULO CESAR GONCALVES

Diante do novo endereço do réu fornecido pelo INCRA (fl. 79), cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente feito no prazo de 15 dias. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n _____/2017. Para citação do Réu PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, na pessoa de seu administrador, o Sr. Paulo César Gonçalves, no endereço: Rua Jesuíta, 137, Novo Paraná, Campo Grande/MS.

0000695-34.2015.403.6005 - NICOLAU CANTEIRO(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às fls. 18 e 21 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0001770-84.2010.403.6005, bem como de cópia integral de processo administrativo, sob pena de extinção. Não obstante as justificativas apresentadas às fls. 26/28, os prazos assinalados transcorreram in albis sem que a parte autora cumprisse as respectivas determinações, mesmo após intimação pessoal (fl. 24) e vista dos autos pela advogada constituída (fl. 25). Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 30 de junho de 2017.

0001314-27.2016.403.6005 - NILCE XAVIER MARQUES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 34 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral de processo administrativo, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 36. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 30 de junho de 2017.

0001544-69.2016.403.6005 - ALONSIO JEDE(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-27.2016.403.6005 - GERALDO CACERES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-58.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sem prejuízo, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001306-55.2013.403.6005 - ALEGRINO ANTUNES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. 2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0001722-86.2014.403.6005 - ILDA MARTINS DOS SANTOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 74/75, e certidão de trânsito em julgado às fls. 77, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001256-58.2015.403.6005 - ALCY ALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a) às fls. 139/147, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. 2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-35.2015.403.6005 - FRANCISCA DUARTE(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 110/113, e certidão de trânsito em julgado às fls. 116, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002027-36.2015.403.6005 - ONEIDE DOS SANTOS DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 110/112 que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.Ponta Porã, 30 de junho de 2017.

0000899-44.2016.403.6005 - CAMILA MARINA ESCURRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0000899-44.2016.403.6005AUTOR : CAMILA MARINA ESCURRAADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO Convento o julgamento em diligência. Observo que a advogada Dra. Jucimara Zaim de Melo deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias para apresentação de substabelecimento nos autos, determinada em audiência (fl. 43).Sendo assim, intime-se a advogada autora para, no prazo suplementar de 5 dias, apresentar o competente substabelecimento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 362, 2º, do NCPD.Após, conclusos.Intime-se.Ponta Porã (MS), 22 de junho de 2017.

0002750-21.2016.403.6005 - VALDEMIRIO MARTINS DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 97/99 que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.Ponta Porã, 30 de junho de 2017.

0003019-60.2016.403.6005 - LUCIANA SILVERIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 17 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante as justificativas apresentadas à fl. 19, o prazo assinalado transcorreu in albis sem que a parte autora cumprisse a respectiva determinação, conforme certidão lavrada à fl. 20. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 30 de junho de 2017.

0003155-57.2016.403.6005 - CARLOS CHARNEVSKY (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 153/154 que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã, 30 de junho de 2017.

0000150-90.2017.403.6005 - ANTONIO COSTANSI FILHO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 48/50 que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã, 30 de junho de 2017.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4659

MANDADO DE SEGURANCA

0002536-30.2016.403.6005 - DANIEL PICCART(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Autos nº 0002536-30.2016.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DANIEL PICCART IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ Sentença tipo A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL PICCART em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, com o objetivo de obter a restituição do veículo GM VECTRA, cor preta, placas DWG 9759, Renavam 000218395410. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido, quando conduzido por Márcio da Silva Gonçalves, por transportar mercadorias desprovidas da respectiva documentação fiscal. Sustenta sua boa fé e a existência de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias. Juntou documentos às fls. 12/22. A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos/SP, que declinou da competência, tendo em vista que a autoridade impetrada está sediada nesta Subseção de Ponta Porá (fl. 25). Foi indeferida a liminar e concedida a gratuidade de justiça (fl. 100) Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/114, nas quais defendeu a legalidade do ato. Sustenta que o impetrante tinha conhecimento da utilização do seu veículo, uma vez que seu filho possui diversos processos de apreensão de mercadorias cadastrados em seu CPF e o condutor é proprietário de empresa que organiza feiras, congressos, exposições e festas. Ao final, aduziu que não há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria. A União Federal pugnou pelo ingresso no feito (fl. 162). O Ministério Público Federal tomou ciência à fl. 164 e nada requereu. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante é o proprietário do veículo apreendido (fl. 49). Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Márcio da Silva Gonçalves (fl. 47). O impetrante alega ser terceiro de boa-fé. Entretanto, a boa-fé do impetrante não restou caracterizada nos autos por meio de prova pré-constituída. O impetrante alega ter emprestado o veículo apreendido a seu filho, Luciano Piccart, e não autorizou qualquer pessoa a realizar transporte de mercadoria ilícita. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o filho do impetrante possui processos de apreensão de mercadorias cadastrados em seu CPF (fl. 111) e, apesar de o impetrante e o veículo serem de Barretos/SP, este, constantemente, circulava em nesta região de fronteira com o Paraguai (195 registros) (fls. 142, verso/146). Depreende-se, pois, a configuração da habitualidade, por parte do filho do impetrante, na prática de ilícitos aduaneiros. Acrescente-se que, conforme mencionado pela autoridade impetrada, o condutor do veículo, Márcio da Silva Gonçalves é proprietário de empresa que se dedica à organização de feiras, congressos, exposições e festas (fl. 151). Outro fato curioso e não menos relevante, relatado pela impetrada, diz respeito ao fato de que um segundo veículo, de propriedade do impetrante, passou a transitar por esta região, após a apreensão do veículo objeto deste writ (fl. 112). Tais fatos se contrapõem à alegação de boa-fé do impetrante, uma vez que tudo indica que ele tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Como é cediço, o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Não se pode deslembrar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 26.921,02 (fl. 142) e as mercadorias em R\$ 16.218,00 (fl. 138), ou seja, não restou caracterizada a manifesta desproporcionalidade. A atribuição de outros valores pelo impetrante demanda dilação probatória, incabível na via estreita do presente mandamus. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Assim, no caso em comento, verificadas a ausência de boa fé do impetrante e a inexistência de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, cabível a aplicação da pena de perdimento. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Ponta Porá/MS, 23 de Junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4660

MANDADO DE SEGURANCA

0001863-37.2016.403.6005 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Autos nº 0001863-37.2016.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEUZA CUNHA PIRES IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ Sentença tipo A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUZA CUNHA PIRES em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, com o objetivo de obter a restituição do veículo marca GM/Vectra GLS, 1995, placa CCL 8867. Alega a impetrante, em síntese, que: é proprietária do veículo acima mencionado; emprestou o bem para MARCO ANTONIO MARTINS e a esposa dele, para viajarem até Pedro Juan Caballero, no Paraguai; em razão do baixo preço da meia calça, ele resolveu levar para Barretos/SP, 130 (cento e trinta) dúzias de meia calça, pelo valor de \$455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco dólares), pois ele imaginou que estivesse dentro da cota de \$600,00 (\$300,00 para ele e o mesmo valor para a esposa dele); é terceira de boa fé. Requereu a liberação bem e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a liberação bem e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Às fls. 32, 42 e 49, despachos que determinaram que a impetrante emendasse a inicial. Às fls. 55/55-verso, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu em parte a liminar, apenas para determinar ao impetrado que não alienasse o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/69, nas quais defendeu a legalidade do ato. Sustenta que a impetrante tinha conhecimento da utilização do seu veículo para o transporte irregular de mercadorias importadas. Aduz que a passageira do carro (esposa de MARCO ANTONIO MARTINS), de nome CIBELE DA CUNHA PIRES MARTIS, é filha da postulante, conforme comprovado à fl. 64. Segundo a autoridade impetrada, a postulante emprestou seu carro para seu genro viajar com a filha dela, de modo que o SINIVEM aponta que tal veículo transitou por diversas vezes por cidades fronteiriças com o Paraguai, de modo que MARCO ANTONIO MARTINS (genro da autora e motorista do carro) possui inúmeros processos administrativos em seu desfavor (fl. 65). Ou seja, diversamente do que alega a Impetrante, era de conhecimento do seu genro a infração aduaneira que estava cometendo. A impetrada asseverou, ainda, que outro veículo de propriedade da autora (GM/Vectra, placa CDL 3821, cor branco) foi apreendido, em 21.08.2016, em Bataguassu/MS, ocasião em que também era conduzido pelo genro da impetrante. Nessa ocasião, foram encontrados, no interior do carro, diversos fardos de cuecas, sendo que MARCO ANTONIO contou ter adquirido a mercadoria em Pedro Juan Caballero/PY. A autoridade coatora também ressaltou que a autora possui empresa, em seu nome, com nome sugestivo de IMPORT LAND, conforme figura de fl. 66. Quanto à desproporcionalidade alegada, sustentou que a habitualidade na prática do ilícito dá ensejo à aplicação da pena de perdimento. A União Federal pugnou pelo ingresso no feito (fl. 126). À fl. 129, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante é a proprietária do veículo apreendido (fl. 53). Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por MARCO ANTONIO MARTINS (fl. 39). A impetrante alega que emprestou seu carro para MARCO ANTONIO MARTINS viajar com a esposa dele. Contudo, omitiu que se trata de seu genro e sua filha, respectivamente, bem como que já tinha ocorrido a apreensão de outro veículo, de sua propriedade, pelo transporte de mercadoria importada irregularmente do Paraguai, ocasião em que o carro também era conduzido por MARCO ANTONIO. Também restou demonstrado que a autora é proprietária de empresa, cuja atividade é relacionada à importação de mercadorias, além do que seu genro possui diversos processos administrativos registrados no nome dele. Assim, a boa-fé da impetrante não restou caracterizada nos autos por meio de prova pré-constituída. Ao contrário. As provas constantes dos autos caminham em sentido oposto. A impetrante alega ter emprestado o veículo apreendido a MARCO ANTONIO e que ele, juntamente com a esposa, não tinham conhecimento de que estavam importando mercadorias de forma irregular. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o genro da impetrante possui processos de apreensão de mercadorias cadastrados em seu CPF (fl. 65) e, apesar de a impetrante e o veículo serem de Barretos/SP, este, constantemente, circulava em região de fronteira com o Paraguai (200 registros) - fls. 109/112-verso. Depreende-se, pois, a configuração da habitualidade, por parte do genro da impetrante, na prática de ilícitos aduaneiros. Acrescente-se que, conforme mencionado pela autoridade impetrada, a autora é proprietária de empresa cuja atividade é relacionada à importação de mercadorias (fl. 65). Outro fato curioso e não menos relevante, relatado pela impetrada, diz respeito ao fato de que um segundo veículo, de propriedade da impetrante, foi apreendido nas mesmas circunstâncias em que se deu a apreensão relacionada à presente demanda, o que ocorreu em data posterior (em 21.08.2016, conforme fl. 65-verso). Tais fatos se contrapõem à boa-fé alegada pela impetrante, uma vez que tudo indica que, não só seu genro e sua filha, como ela também tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Como é cediço, o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Não se pode deslembrar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 10.155,00 (fl. 106) e as mercadorias, em R\$ 8.110,62 (fl. 120), ou seja, não restou caracterizada a manifesta desproporcionalidade. A atribuição de outros valores pelo impetrante demanda dilação probatória, incabível na via estreita do presente mandamus. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Assim, no caso em comento, verificadas a ausência de boa fé da impetrante e a inexistência de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, cabível a aplicação da pena de perdimento. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Ponta Porã/MS, 03 de julho de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4661

ACAO PENAL

000105-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA X CARLOS CANDIDO X ROBERTO RIVELINO DA SILVA

1. Decorrido o prazo da publicação do edital sem manifestação dos réus Carlos Cândido e Marcelo Bergamaschi Garcia, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento dos autos em relação a estes. 2. Extraíam-se cópias dos autos, em sua integralidade, remetam-se ao SEDI para nova distribuição.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para informar o atual paradeiro das testemunhas arroladas na denúncia, após voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 4662

ACAO PENAL

0008760-14.2007.403.6000 (2007.60.00.008760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE E MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0008760-14.2007.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDESentença tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 19 de abril de 2007, na Inspeção do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), no Município de Ponta Porã/MS, o acusado apresentou um requerimento para habilitação profissional na função de técnico em eletrônica para um auxiliar administrativo do CREA, oportunidade em que fez uso de um diploma falso emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Minas Gerais/MG, além de um certificado de qualificação profissional, da mesma instituição educacional, igualmente inautêntico.Segundo destaca a acusação, o diretor do CEFET/MG informou inexistir registro do denunciado na entidade, e que o auxiliar administrativo do CREA em Ponta Porã/MS, Noacir Cardoso Pavão, reconheceu o réu por meio de uma foto e confirmou terem sido os documentos inautênticos apresentados pelo envolvido.A exordial está instruída pelo IP nº 491/2007/DPF/PPA/MS.A denúncia foi recebida, em 05.05.2010 (fl. 118).Citado (f. 131/verso), o réu apresentou resposta à acusação, às fls. 132/171.Réplica pelo MPF, às fls. 176/177.Afastada a absolvição sumária (fl. 178).Em audiência, foram realizadas as oitivas de Noacir Cardoso Pavão (mídia de fl. 201), Jorge Anderson Silva Alencar e Leandro Barbosa Matos (mídia de fl. 229), além do interrogatório do réu (mídia de fl. 229). Manifestação pelo réu, às fls. 213/220.Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada do laudo pericial do documento (fl. 231).Laudo de Documentoscopia, às fls. 250/256.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 260/263, nas quais pugna pela procedência da pretensão punitiva estatal. Alegações finais do réu, às fls. 266/273, pugnando pela absolvição. Subsidiariamente, pleiteou pela extinção de punibilidade em face da preempção acusatória e, em caso de decreto condenatório, pelo reconhecimento das atenuantes do artigo 65 e 66 do Código Penal; fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Da mesma forma, requereu seja oportunizada a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Por fim, sustentou a prescrição da pretensão punitiva em concreto.Julgamento convertido em diligência para oportunizar a defesa à formulação de requerimentos complementares, conforme o artigo 402 do CPP (fl. 275). O ato restou atendido, às fls. 278/280.Indeferido o requerimento de nova perícia, e determinada a complementação do laudo pericial (fl. 281).Laudo complementar, às fls. 289/304.As partes ratificaram as suas alegações finais (fl. 310 e 313).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Rejeito a tese de preempção porquanto a ação penal é pública incondicionada, e resta abarcada pelo princípio da indisponibilidade. Ademais, a redação do artigo 60 do Código de Processo Penal (CPP) não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade do instituto ao caso em análise. Do mesmo modo, não há qualquer nulidade no laudo pericial, que foi produzido conforme os artigos 158 e seguintes do CPP. Por sua vez, a alegada inaptidão da prova para configurar a materialidade do crime é tópico referente ao mérito, e será analisado em momento oportuno.Inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo, porque a pena mínima fixada para a infração penal é superior a 01 (um) ano, o que desatende ao disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95.Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, procedo à análise do mérito. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público

verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Ofício, às fls. 08/11; II) Cópia de requerimento de inscrição no CREA/MS, às fls. 18/35; III) Ofício emitido pela CEFET/MG, às fl. 40; IV) Auto de Apreensão, às fls. 59/61 e 90/92; V) Laudo de Documentoscopia, às fls. 250/256; VI) Laudo Complementar, às fls. 289/304, nos quais estão demonstrados ser inautêntico o Diploma de Técnico Industrial apresentado pelo réu. Na oportunidade, o expert destacou que o fato de o documento padrão ser uma cópia reprográfica não prejudica nem prejudicou, neste caso concreto, a conclusão dos exames (fl. 302). Da mesma forma, esclareceu que o modelo de diploma para os diversos cursos oferecidos pelo CEFET/MG no período de 2001 a 2003 era o mesmo, não interferindo na análise o fato de o padrão ser relativo a curso diverso do supostamente concluído pelo acusado. Há de se consignar que o exame está amparado não apenas na análise do modelo padrão de diploma, como também no teor do ofício nº 01/2016 do CEFET/MG, que assinala a inexistência de dados cadastrais do réu na instituição de ensino. Os pontos controvertidos suscitados pela defesa (fls. 267/270) foram devidamente sanados pelo laudo complementar, às fls. 250/256. Malgrado o inconformismo, inexistem provas a infirmar a conclusão do perito. A autoria está igualmente evidenciada. Em seu depoimento, a testemunha NOACIR CARDOSO PAVÃO disse que (mídia de fl. 201): é servidor do CREA/MS; para a habilitação, o profissional apresenta os documentos pessoais e faz prova da conclusão do curso técnico ou superior; em seguida, o pedido é encaminhado para a unidade matriz de Campo Grande/MS; a falsidade do diploma foi identificada pela matriz; não se recorda de outros casos de falsidade atinentes ao diploma da CEFET/MG; o acusado não retornou no CREA, depois de protocolizada a documentação; admite ter realizado o reconhecimento fotográfico do réu no Departamento de Polícia Federal; ratifica o depoimento prestado à autoridade policial; desconhece a existência de cursos técnicos por correspondência reconhecidos pelo CREA. A testemunha JORGE ANDERSON SILVA ALENCAR afirmou que (mídia de fl. 229): à época dos fatos, era colega de trabalho do acusado na empresa TELEMONT, que realizava serviços terceirizados para a OI S.A.; receberam uma ligação na empresa de uma pessoa - cujo nome não se recorda - oferecendo o curso técnico; o depoente não teve interesse em realizar o curso; desconhece o nome da instituição de ensino; não sabe dizer se o denunciado fez o curso; o réu cumpria suas obrigações e era um bom profissional. A testemunha LEANDRO BARBOSA MATOS alegou que (mídia de fl. 229): uma pessoa chamada Marcel ligou na empresa TELEMONT oferecendo um curso técnico; o depoente e o acusado se interessaram pela capacitação para incrementar o currículo profissional; realizaram a inscrição e depositaram uma quantia única de R\$ 900,00 (novecentos reais); a informação era de que receberiam uma apostila, e deveriam realizar provas e um projeto de conclusão; o curso teria duração de seis meses; não receberam qualquer material para estudo, apenas o diploma e o histórico escolar; achou estranha a entrega do certificado; nunca fez uso do documento; em nenhum momento conferiu a veracidade do curso; soube pelo réu que este teve problemas com o diploma. O denunciado GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE declarou que (mídia de fl. 229): não sabia sobre a falsidade do diploma; reconhece que fez uso do documento para obter a habilitação profissional no CREA/MS; recebeu uma ligação na empresa TELEMONT de uma pessoa que se identificou como representante da CEFET/MG; interessou-se na realização do curso técnico para incrementar o currículo profissional; foi informado que receberia apostilas, mas o produto nunca foi entregue; pagou R\$ 900,00 (novecentos reais) ao suposto representante; desconfiou sobre a ilicitude da conduta ao receber o diploma na residência; fez uso do documento apesar das suspeitas; não se certificou sobre a veracidade do curso. Assim, é incontroverso que o réu apresentou o diploma ao servidor do CREA/MS. No que tange ao conhecimento da falsidade, o acusado admite ter desconfiado do ilícito. Independentemente da arguição, as circunstâncias fáticas denotam que incumbiria ao envolvido adotar as cautelas necessárias para evitar a infringência do ordenamento jurídico. É evidente que à prévia análise do reconhecimento do curso, a habilitação da instituição de ensino que o oferece, e a conferência sobre o vínculo do ofertante com a entidade educacional são providências atinentes a qualquer homem prudente, e eram plenamente acessíveis ao acusado. O réu, inclusive, noticia já ter realizado uma gama de cursos à distância, pelo qual compreende que estas diligências são imprescindíveis para impedir eventual fraude. E, essa precaução deveria ter sido reforçada assim que realizada a entrega do diploma, pois o réu estava ciente que não houve a disponibilização de materiais para estudo e de quaisquer atividades avaliativas. Ou seja, o histórico escolar divulga a existência de faltas, desempenho e estágio supervisionado sabidamente não efetivado (fl. 92). Logo, não há dúvida quanto ao dolo eventual. Conforme destaca Rogério Greco, o dolo eventual se consolida quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 17ª Edição. Niterói: Editora Impetus, 2015, p. 246). Na hipótese, o acusado previu a falsidade do diploma e, mesmo assim, optou por apresentar o documento ao CREA/MS. Desse modo, resta provado nos autos que GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de um diploma falso de formação em Técnico Industrial na Inspeção do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em Ponta Porã/MS (CREA/MS). Destarte, imperiosa a condenação do réu nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstância do crime, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado, a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - não há. Logo, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: não há. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). O regime inicial para cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do CP. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE, qualificado nos autos, a 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 2

(dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal C/JF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e; iv) a expedição das demais comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto.Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente N° 4663

ACAO PENAL

0000583-94.2003.403.6002 (2003.60.02.000583-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos, etc.1. Defiro o pedido de fl. 1494;2. Certifique o trânsito em julgado, após arquivem-se;3. Intime-se.Ponta Porã, ___/___/___ LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente N° 4664

EXECUCAO FISCAL

0000352-24.2004.403.6005 (2004.60.05.000352-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA X OSCAR CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 129/131, visto que o requerente não é parte nestes autos, não sendo esta a via adequada para tal pedido.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente N° 3044

ACAO PENAL

0000485-19.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ROGERIO AFONSO(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO NERES DA ROCHA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Considerando que o réu LUIZ ROGÉRIO AFONSO, apesar de intimado, encontra-se preso (f. 325), não havendo tempo hábil para adotar providências a fim de que o acusado seja escoltado para acompanhar o ato, CANCELO a audiência agendada para o dia 06/07/2017, às 17 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Comuniquem-se as partes, testemunhas e o Juízo deprecado, pelo meio mais célere. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3045

EXECUCAO PENAL

0001164-14.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO(PR014987 - JORGE VICENTE DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 19/05/2017: SENTENÇA GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO, qualificado nos autos, requereu LIVRAMENTO CONDICIONAL, com base nos arts. 83, II do Código Penal e 131 da Lei de Execução Penal, alegando que foi condenado a cumprir 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, iniciou o cumprimento da pena em 16.07.2014, teve o cumprimento de sua pena suspensa em 04.09.2014 e voltou a cumpri-la em 22.09.2015, já tendo cumprido lapso temporal de pena superior ao exigido para a concessão do livramento condicional, além de possuir condições subjetivas favoráveis. Juntou documentos (fs. 59/64). Instado a se manifestar (f. 65), o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do pedido formulado pelo réu (f. 66/67). Conclusos os autos para sentença (f. 68), determinou-se a juntada de documentos pelo requerente (f. 69). Juntada cópia de despacho proferido no juízo deprecado (fs. 70/71). Manifestação do requerente às fs. 72/81. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n 7.210 de 11.07.84 que institui a Lei de Execução Penal, sobre o Livramento Condicional, estabelece: Art. 131 - O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário. O Código Penal, assim disciplina sobre o livramento condicional: Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:[...]III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bem como desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto:[...]V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.[...]Analisando-se os presentes autos, vê-se que o apenado, satisfaz os requisitos do art. 83 do CPB, tanto os de caráter objetivos (inc. V), visto que deu início ao cumprimento da reprimenda em 16.07.2014 até a data de 04.09.2014 (suspensão do cumprimento da pena), retomando o cumprimento em 22.09.2014 até a presente data 19.05.2017, com o cumprimento de mais de 2/3 (dois terços) de sua pena; como os de caráter subjetivos (inc. III), pois não é reincidente e não possui outros antecedentes, com aptidão para prover a própria subsistência, e pelo comportamento satisfatório. Satisfazendo, pois, os requisitos da lei, não há como negar tal benefício, que é um direito do apenado, como leciona o mestre Paulo Lúcio Nogueira, in Curso Completo de Processo Penal, 8ª edição, pág. 475: O livramento é um direito do condenado ligado à sua liberdade, desde que preenchidos os requisitos legais para sua obtenção. No mesmo sentido Júlio Frabbrini Mirabete, na obra Execução Penal - Comentários à Lei n 7.210, de 11.07.84, 5ª ed. pág. 324. diz: Ainda que nos artigos 83 do CP e 132 da LEP se afirme que o juiz poderá conceder o livramento condicional e que a doutrina se tenha posicionado no sentido de considerá-lo como uma faculdade do juiz, hoje se admite que se trata de um direito do sentenciado. Embora atribuído em caráter excepcional, Frederico Marques lembra que pelo benefício é ampliado o status libertatis, tornando-se este um direito público subjetivo de liberdade, de modo que, preenchidos os seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-lo. Pela certidão expedida pelo Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, o executado GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO não possui violações relativas ao monitoramento eletrônico (v. f. 81), que configura elemento necessário a análise do requisito subjetivo do livramento condicional, caracterizando ainda mais a possibilidade de concessão do benefício ora requerido. O crime praticado pelo apenado é equiparado hediondo. Neste raciocínio, preenchidos os requisitos apontados no artigo 83 do Código Penal Brasileiro para a concessão do Livramento Condicional o sentenciado desta forma adquiriu direito subjetivo de exigi-lo. O Magistrado no exercício de seu mister, usando das faculdades que lhe concedeu o Legislador Federal não poderá dizer não ao pedido uma vez que mostram-se presentes os requisitos acima citados. Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL de GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO, estabelecendo que o período de provas do presente benefício se estenderá até a data do término de cumprimento de sua pena, acaso não haja revogação. Na conformidade do artigo 85 do Código Penal, imponho ao beneficiado as condições especificadas no art. 132 da Lei de Execução Penal, devendo: a) Obter ocupação lícita, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do seu conhecimento sobre o deferimento do presente livramento, comunicando e comprovando periodicamente ao juiz essa atividade; b) Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução sem prévia autorização deste; c) Não andar armado; d) Recolher-se a sua habitação até às 22:00 horas, salvo motivo imperioso e justificável; e) Apresentar-se à Vara de Execuções Penais tão logo seja intimado da concessão do livramento, e daí uma vez em cada mês, quando será registrado o seu comparecimento; f) Trazer ao conhecimento do Juízo da Execução todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições aqui apresentadas; g) Não mudar de residência sem comunicação ao Juiz da Execução e a autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção. Expeça-se carta de livramento na forma do art. 136 e cumpra-se o disposto nos artigos 133, 137 e 138 da Lei de Execução Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se a presente como tipo E. Publique-se. Registre-se e Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 22/05/2017: Defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 97. Encaminhe-se a sentença proferida nos presentes autos à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para instrução dos autos da carta precatória lá distribuída sob o nº 5035945-72.2014.4.04.7000/PR, servindo o presente despacho como Ofício 668/2017-SC.

Trata-se de Guia de Execução Penal do sentenciado EDER PAULETO MIRANDA (fl. 02), a qual foi originariamente encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para fiscalização da pena imposta, o qual devolveu a guia a este Juízo por se declarar incompetente para processamento do feito (fl. 53). Às fls. 45/49, foi informada, pelo Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a prisão em flagrante do apenado por cometimento de crime doloso (art. 304 e 311 do CP). Ouvido à fl. 50, o Ministério Público Federal manifestou-se pela reconversão das penas restritivas de direito por privativas de liberdade, com fundamento no art. 181 da Lei de Execuções Penais. Solicitadas informações ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS à fl. 56 acerca da prisão de Eder Pauleto Miranda, foram encaminhados, às fls. 64/70 a sentença condenatória proferida nos autos 0000513-40.2015.8.12.0031 em desfavor, do réu, confirmada por acórdão do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ainda sem trânsito em julgado, sendo cominada a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto. Às fls. 58/60, foi informada a este Juízo pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jataí/GO a nova prisão em flagrante do apenado, pela prática do art. 334-A do Código Penal. É o relatório do necessário. DECIDO. O cometimento de falta grave é tratado no art. 181, 1º, alínea d da Lei de Execuções Penais. Vejamos o seu teor: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: c) praticar falta grave; [...] Preso em flagrante em duas oportunidades, pelo Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS (autos 0000513-40.2015.8.12.0031) e pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jataí/MS (0000573-32.2017.4.01.3507), o réu cometeu falta grave, consistente na prática de fato definido como crime doloso. No caso de cometimento de crime no transcurso da execução da pena, prescindível o trânsito em julgado das ações penais/inquéritos policiais instaurados em desfavor do apenado, a justificar a sua regressão a regime mais gravoso ou a reconversão das penas restritivas de direitos por privativas de liberdade. Nesse sentido, cabe ressaltar a edição da Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo: Súmula 526 - O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. (j. em 13.05.2015, p. em 18.05.2015) Nesse sentido, cito ainda jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO PELO CONDENADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando, para tanto, que o condenado tenha praticado fato definido como crime doloso (art. 118, I da LEP). 2. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97218/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 12.05.2009). Quanto à audiência de justificação prevista no artigo 118, 2º, da Lei de Execuções Penais, reputo desnecessária sua realização, pois se trata de reiteração delituosa com indícios concretos de autoria, caso da prisão em flagrante do réu em duas oportunidades, e amparada pela condenação do réu em segunda instância no Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, não se mostrando plausível a justificação de sua inócuência, por se desenrolar, neste último caso, o processo penal sob o manto da ampla defesa e do contraditório. Cito ainda sobre o tema recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Verificado o cometimento de falta grave pelo apenado, consistente na prática de fato definido como crime doloso, cuja condenação inclusive já transitou em julgado, é lícito ao Juízo das Execuções Criminais determinar a regressão de regime prisional mais gravoso, sem necessidade de audiência de justificação, o que não ofende o princípio da ampla defesa (Precedente). Habeas Corpus não conhecido (STJ, HC 201400244130, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 23.10.2014, p. em 05.11.2014). Pelo acima exposto, CONVERTO AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS A EDER PAULETO MIRANDA EM PRIVATIVAS DE LIBERDADE, devendo o início da pena ser cumprida em regime aberto. Não havendo impugnação da presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Jataí/GO, local onde o réu encontra-se preso, nos termos da Súmula 192 do STJ, para que este adote as providências necessárias à execução da pena imposta ao sentenciado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001864-19.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-67.2015.403.6006) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, requerendo a liberação do veículo semirreboque, marca SR/NOMA SR2E18RT2, placas KAF9355, cor branca, ano/modelo 2007/2007, chassi 9EP07082071002299, RENAVAM 919234399 (f. 02/08). Juntou procuração e documentos (fs. 09/61). Instado a se manifestar (f. 62) o Parquet requereu a juntada de documentos (fs. 63), o que foi deferido pelo juízo (f. 64). O autor promoveu a juntada de documentos (fs. 66 e 68/69) e o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (f. 70v). Vieram os autos conclusos (f. 70v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo do veículo semirreboque, marca SR/NOMA SR2E18RT2, placas KAF9355, cor branca, ano/modelo 2007/2007, chassi 9EP07082071002299, RENAVAM 919234399, através da juntada do documento de f. 35/44, 60/61, 66 e 68/69, dos quais se extrai a ocorrência de roubo/furto noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0186/2015 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1651/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 50/59), no qual se registrou: [...] Com relação ao semirreboque placa CYN0992 de Ponta Grossa/PR, examinando-se as superfícies reservadas ao número de identificação Veicular, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que as superfícies reservadas para o Número de Identificação Veicular, à vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação diverso dos padrões de gravação esperados para o veículo, além de sinais de desgaste da superfície por abrasão na longarina, sendo observados indícios de adulteração. Com base nas informações do caminhão - trator, em especial o Boletim de Ocorrência, verificou-se que a placa de um dos semirreboques roubados é KAF9355 de Perola/PR, ano/modelo 2007/2007 e número de chassi 9EP07082071002299. Através da leitura dos componentes individualizadores do veículo e consulta aos bancos de dados disponíveis confirmaram-se tratar do veículo de propriedade de Sebastião Zanon (CPF - 073.478.049-49). [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que sejam postos em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição dos bens, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automotores junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição dos veículos as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo semirreboque, marca SR/NOMA SR2E18RT2, placas KAF9355, cor branca, ano/modelo 2007/2007, chassi 9EP07082071002299, RENAVAM 919234399, a requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 92.682.038/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INQUERITO POLICIAL

0001618-57.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARGARETE LORENZINI(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X LUCI LORENZINI(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

SENTENÇACuida-se de inquérito policial instaurado em face de MARGARETE LORENZINI e LUCI LORENZINI, para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 69-A, da Lei 9.605/98. Em manifestação, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (f. 35/36), a qual foi aceita pelas réis em audiência admonitória (fs. 47).Instado a se manifestar quanto ao cumprimento das condições impostas as investigadas (fs. 61v), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de MARGARETE LORENZINI e LUCI LORENZINI (f. 62). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 63).É o relatório, no essencial. DECIDO.Verifico pelos documentos de f. 52, 53/56, 57/58 e 60 que MARGARETE LORENZINI e LUCI LORENZINI cumpriram as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a elas efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95.Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade das agentes, o que faço com arrimo no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARGARETE LORENZINI e LUCI LORENZINI relativamente aos fatos narrados no que tange aos delitos do artigo 68, parágrafo único, da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001278-79.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS019880 - MARIA LUANA DE SOUZA MAIA) X IGOR ADRIEL BUENO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

SENTENÇA PROFERIDA EM 23/02/2017: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0159/2016 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001278-79.2016.403.6006, ofereceu denúncia em face deEGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Cicero Olival Barbosa dos Santos e Eliana Liberato de Assis, nascido aos 05.01.1994 em Nova Canaã do norte/MT, ajudante de pintor, portador da cédula de identidade RG n. 1960129 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 051.333.951-59, residente na Travessa Noé, 54, Bairro Universitário, Mundo Novo/MS, cel. (67) 9140-6456; eIGOR ADRIEL BUENO, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Cesar Bueno e Maria Mercia Ramalho Bueno, 30.11.1995 em Guaíra/PR, estudante, portador da cédula de identidade RG n. 132940770, residente na Rua Tupinambá, 458, centro, Mundo novo/MS.Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.Narra a denúncia ofertada na data de 27.09.2016 (fs. 68/69-verso):[...]No dia 23 de agosto de 2016, por volta das 21h20min, na Estrada da Balsinha, na Rua Padre Anchieta, Bairro Berneck em mundo Novo/MS, EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS e IGOR ADRIEL BUENO, dolosamente, transportaram e concorreram com pessoa desconhecida para a importação, sem autorização, do paraguaia para o Brasil, de 187,1 Kg (cento e oitenta e sete quilos e cem gramas) de maconha. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, por volta das 21h20min do dia 23/08/2016, equipe da Polícia Militar transitava pela Rua Padre Anchieta, no bairro Berneck - município de Mundo Novo/MS - quando avistaram o veículo VW/Parati, ano 1997/1998, placas LZR-4709, cor verde, com a descarga livre chamando a atenção da coletividade (fl. 03).Abordado o veículo, foi identificado o condutor EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS, acompanhado do passageiro IGOR ADRIEL BUENO, sendo que, em vistoria, os policiais encontraram no interior do automóvel 187,1 Kg (cento e oitenta e sete quilos e cem gramas) de maconha, separados em 7 (sete) embrulhos envoltos em fita adesiva.No momento da abordagem, EGUINALDO afirmou que a droga pertencia aos dois denunciados, que estavam no Paraguai desde manhã para preparar o veículo e fazer o carregamento do entorpecente.Por esse motivo os denunciados foram presos em flagrante.Ouvido em interrogatório policial (fs. 06 e 07), EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS afirmou que pegou a droga em frente a pousada imperial, não sabendo quem a trouxe do Paraguai, e que a levaria até a Lanchonete da Paciência, em Eldorado/MS, pelo valor de R\$1.000,00 (mil reais), afirmando, em termo de interrogatório complementar (fl. 07), que dividiria esse valor com IGOR ADRIEL BUENO, que fora junto com ele buscar o veículo, sendo que cada um ficaria com R\$500,00 (quinhentos reais).Por sua vez, IGOR ADRIEL BUENO afirmou (fl. 11) que estava com seu amigo EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS quando este recebeu uma ligação de um número desconhecido, na qual uma pessoa não identificada falou que daria R\$1.000,00 (mil reais) a ele para transportar um veículo da Pousada Imperial até o posto abandonado próximo à Lanchonete do Paciência, na saída para Eldorado/MS, afirmando ainda que o valor seria dividido entre ambos. O Auto de Constatação Provisória de Substância Entorpecente (fl. 15) atesta que os materiais apreendidos apresentaram resultado positivo para o vegetal da espécie cannabis sativa linneu, conhecido como maconha [...]. Determinada a notificação dos réus, para apresentação de defesa prévia (fs. 70/71).Notificados (fs. 80/81), os réus Eguinaldo de Assis dos Santos e Igor Adriel Bueno apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fs. 95 e 97/98, por intermédio de defensores dativos. Reservaram-se no direito de adentrar no mérito da acusação em momento oportuno e tornaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Não sendo hipótese de absolvição sumária, a denúncia foi recebida e determinada a citação dos réus e o início da instrução processual (fs. 99/99-verso).Constituído novo defensor pelo acusado Eguinaldo (fs. 108/109).Citados os réus (fl. 111).Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fs. 115/118 e 119 - mídia de gravação) e à oitiva das testemunhas comuns, Jovenair Castil de Almeida e Juarez Ferreira de Santana (fs. 115/116 e 120 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Apresentadas alegações finais pelo Parquet Federal, pugnando pela condenação dos réus nos termos da exordial acusatória, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (fs. 129/132). A defesa do réu Eguinaldo, em memoriais escritos (fs. 134/145), requereu: o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito; a absolvição do acusado por erro de tipo; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006; a desclassificação para o crime de descaminho, pela precariedade das provas produzidas e pela aplicação do princípio in dubio pro reo; a aplicação da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da pena no mínimo legal; a não decretação da inabilitação dos réus para dirigir veículo automotor; a fixação do regime de cumprimento adequado à pena imposta, levando-se em conta a detração dos dias em que o réu esteve preso provisoriamente; o direito de recorrer em liberdade; o cumprimento de eventual pena no município de Naviraí, considerando que os familiares do réu residem em Mundo Novo/MS.Por sua vez, a defesa do acusado Igor Adriel Bueno (fs. 147/154), em alegações finais, requereu: o afastamento da incidência

do artigo 40 da Lei 11.343/2006, com o reconhecimento da incompetência da deste Juízo para processar e julgar o feito e o relaxamento da prisão do acusado por excesso de prazo; a absolvição do acusado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*; a aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado; no caso de eventual fixação de prestação pecuniária, que seja levada em consideração a condição financeira do acusado. Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo de Exame Toxicológico n. 61797 (fls. 86/89). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 154-verso). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Alegam, as defesas técnicas dos acusados, que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, invocando a ausência de certeza acerca da transnacionalidade do delito. Todavia, é evidente a origem estrangeira da droga, seja pelos depoimentos testemunhais prestados na fase inquisitiva e em Juízo, seja pelo local da apreensão - cidade de Mundo Novo/MS. Deveras, como adiante se verá, as testemunhas relataram que os acusados, no momento da abordagem, confessaram que a droga foi recebida, juntamente com o veículo, no Paraguai, sem indicar especificamente a cidade. Saliente-se que o acusado Igor, ouvido perante a autoridade policial, afirmou que o veículo havia sido preparado com a droga no Paraguai. Por sua vez, o acusado Eguinaldo disse não saber quem trouxe a droga do Paraguai. Assim, a prova testemunhal corroborou as declarações iniciais dos acusados quanto à origem estrangeira do entorpecente, não havendo dúvidas de que o entorpecente apreendido foi trazido do Paraguai para o Brasil. Nesse ponto, é de se ressaltar que esta região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes (internacional), mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, tido como produtor e exportador dos mais variados tipos de drogas. Destarte, é possível aferir, tanto pelas circunstâncias objetivas do delito - local da apreensão, bem como quantidade e natureza do entorpecente apreendido - quanto pelos depoimentos testemunhais, em Juízo e perante a autoridade policial, que se trata de importação de produto entorpecente (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Logo, caracterizada a transnacionalidade do delito e atraída, por conseguinte, a competência da justiça Federal para processar e julgar a demanda. 2.1.2 DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. A defesa técnica do acusado Eguinaldo, em alegações finais, pugnou pelo reconhecimento de erro de tipo e pela desclassificação do tipo imputado ao acusado para aquele previsto no artigo 334 do Código Penal que, a seu ver, melhor se amoldaria à conduta praticada. Pois bem. Como se poderá constatar na fundamentação que se seguirá, os acusados tinham efetivo conhecimento da existência de droga no veículo que conduziam, estando plenamente caracterizado o delito de tráfico de drogas, não havendo que se falar em erro de tipo ou em desclassificação para o crime de descaminho. Destarte, entendo que não há como ser acolhida a tese de desclassificação para o delito do artigo 334 do Código Penal, defendida pela defesa, razão pela qual a rejeito. 2.2 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06): Na exordial acusatória foi imputada aos réus a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Art. 33 e art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] 2.2.1 Materialidade. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, consoante se vê dos seguintes documentos acostados nos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11); b) Auto de Constatação Provisória de Substância Entorpecente, acostado à fl. 15, registrando que considerando as características da substância levada a exame, bem como, pelo odor, conclui-se positivamente que a substância apreendida trata-se de Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por MACONHA; c) Auto de Apreensão n. 1363/2016 (fls. 22/22-verso), registrando a apreensão de 187.100g (cento e oitenta e sete mil e cem gramas) da droga popularmente conhecida como MACONHA; d) Laudo de Exame Toxicológico n. 61797 (fls. 86/89), no qual se registrou [...] apontam as Peritas que a análise botânica macroscópica e as análises químicas realizadas na amostra vegetal forneceram resultados positivo para maconha, Cannabis sativa Linneu. O THC, princípio ativo presente na maconha, é caracterizado como um psicotrópico e causa dependência. O THC e a planta Cannabis sativa estão inscritos na Portaria/SVS/MS nº 344, de 12/05/1998 (república em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto, proibidos em todo território nacional, de acordo com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. [...] Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.2.2 Autoria. Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada aos réus. Em sede inquisitiva, JOVENAIR CASTIL DE ALMEIDA, Sargento da Polícia Militar, relatou (fls. 03/03-verso): [...] Encontrava-se em serviço em data de ontem, quando por volta das 21h20min, durante patrulhamento na cidade, o depoente avistou um veículo VW Parati de cor verde que transitava pela Rua Padre Anchieta no Bairro Berneck, com a descarga livre chamando a atenção da coletividade; Que, foi abordado o veículo, o qual era conduzido por EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS tendo como passageiro IGOR ODRIEL BUENO, sendo localizado em seu interior durante vistoria, a quantia de 187,100kg (cento e oitenta e sete quilos e cem gramas) da substância análoga à maconha; Que, indagado sobre a origem da substância, o condutor do veículo disse num primeiro momento, que a maconha pertencia aos dois e que estavam no Paraguai desde manhã para preparar o veículo e fazer o carregamento do entorpecente naquele país, e logo em seguida, voltou atrás e afirmou que o entorpecente era de sua propriedade tentando isentar o parceiro; Que, EGUINALDO não informou onde pegou a substância entorpecente, tampouco para quem ou onde ela seria entregue; Que EGUINALDO disse que IGOR havia apenas pegado uma carona, e em checagem ao sistema foi constatado que ambos possuem passagem por tráfico de drogas; Que, diante dos fatos foi dada voz de prisão aos autores os quais foram encaminhados a esta Unidade Policial sem lesões, juntamente com a droga, veículo e celular apreendido, para as providências cabíveis [...] Ainda em sede inquisitiva, JUAREZ FERREIRA DE SANTANA, Cabo da Polícia Militar, relatou (fl. 05/05-verso): [...] Efetivamente estava em serviço em data de ontem, quando por volta das 21h20min em patrulhamento, avistaram um veículo WV Parati de cor verde, transitando pela Rua Padre Anchieta no Bairro Berneck, com descarga livre, quando então abordaram referido veículo, tendo como condutor EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS e passageiro IGOR ODRIEL BUENO; Que, em vistoria, foi localizado no interior do veículo a quantia de 187,100kg (cento e oitenta e sete quilos e cem gramas) da substância análoga à maconha e durante questionamento sobre a origem do entorpecente, num primeiro momento EGUINALDO informou que a maconha pertencia aos dois e que estavam no Paraguai desde manhã de ontem para preparar o veículo e fazer o carregamento do entorpecente naquele país, e logo em seguida, voltou atrás e afirmou que o entorpecente era de sua

propriedade tentando isentar o parceiro; Que, EGUINALDO não informou onde pegou ou para quem e onde seria entregue o entorpecente, bem como, tentou isentar IGOR alegando que ele havia apenas pegado uma carona; Que, em checagem ao sistema foi constatado que ambos possuem passagem por tráfico de drogas; Que, diante dos fatos foi dada voz de prisão aos autores que foram encaminhados a esta Unidade Policial sem lesões, juntamente com a droga, veículo e celular apreendido, para as providências cabíveis [...].EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS, ora acusado, perante a autoridade policial relatou (fl. 06):[...] Que, pegou a droga em frente à Pousada Imperial e não sabe quem a trouxe do Paraguai; Que, não foi realizado o transporte da droga de um veículo para o outro e esclarece não saber quem utilizou o veículo para trazer a droga do Paraguai; Que, receberia o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para levar o veículo até em frente a Lanchonete do Paciência, saída para Eldorado/MS, onde seria deixado; Que, foi contatado para transportar a droga através de ligação restrita, por pessoa não identificada, em data de ontem; Que, não possui antecedentes criminais [...].Em Termo de Interrogatório Complementar, o acusado EGUINALDO relatou (fl. 07):[...] QUE, IGOR ADRIEL BUENO foi junto com o interrogado buscar o veículo em frente à Pousada Imperial; Que, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) seria dividido entre os dois, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um [...].O acusado IGOR ADRIEL BUENO, perante a autoridade policial relatou (fl. 11):[...] em data de ontem (23/08/16), ao anoitecer, estava com seu amigo EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS quando ele recebeu uma ligação de um número desconhecido, na qual pessoa não identificada falou que daria R\$1.000,00 (um mil reais) a ele para transportar um veículo na Pousada Imperial até o Auto Posto abandonado próximo à Lanchonete do Paciência, na saída para Eldorado; Que, o veículo havia sido carregado com o entorpecente no Paraguai; Que, foi com EGUINALDO até referido local e pegaram o veículo, quando então foram abordados por Policiais Militares quando se deslocavam pela cidade, sendo que o valor seria dividido entre ambos; Que, não sabe quem iria pegar o entorpecente, nem quem carregou o veículo no Paraguai; Que não possui antecedentes criminais [...].Jovenair Castil de Almeida, testemunha compromissada em Juízo (fls. 115/116 e 120 - mídia de gravação), relatou que estavam em duas viaturas na cidade de Mundo Novo/MS, RP1 e RP2, sendo que o depoente comandava a RP1. Deslocou até o Posto Tio Sam para fazer o abastecimento, enquanto que a RP2, comandada por Juarez, patrulhava pela Djalma Saldanha. Ao chegar na Avenida Castro Alves, na entrada de Mundo Novo/MS, depararam-se com uma Parati verde, que chamou a atenção por descarga livre de escapamento. Deram sinal para parar e, nas proximidades da Mecânica, a Parati encostou. Logo que foram abordados, os ocupantes do veículo confessaram que estavam com entorpecente no interior do veículo. Confessaram que conseguiram a droga no Paraguai. A princípio, o Eguinaldo asseverou que a droga pertencia aos dois. Mas depois de algumas conversas, Eguinaldo disse que a droga lhe pertencia e que o outro estava de carona. Os acusados não falaram sobre valores que receberiam. Pegaram a droga no Paraguai, mas não disseram o local e quem passou a droga. Questionado se os acusados teriam dito que pegaram o veículo em frente a Pousada Imperial, respondeu que não confessaram esse fato. Foram abordados já com o veículo nas proximidades da Mecânica Meira. Questionado se os acusados disseram que o carro estava sendo preparado desde a manhã daquele dia, disse que não. Juarez Ferreira de Santana, testemunha compromissada em Juízo (fls. 115 e 120 - mídia de gravação), relatou que estavam fazendo patrulhamento de rotina na cidade e, ao cruzarem perto da BR, avistaram o veículo com o escapamento com defeito e com a lanterna traseira com defeito. Realizada a abordagem, e de imediato confessaram que estavam levando maconha no interior do veículo. Eguinaldo afirmou que pegou a droga no Paraguai e a trouxe para o Brasil, mas não revelou onde pegou no Paraguai ou para onde levaria. A princípio os acusados afirmaram que a droga pertencia aos dois, depois, o Eguinaldo disse que a droga pertencia somente a ele. Questionado se eles afirmaram que estavam recebendo alguma coisa para fazer o trabalho, disse que apenas confessaram que pegaram a droga no Paraguai e que pertencia a eles, não revelando mais nada. Questionado se os acusados asseveraram que pegaram a droga na Pousada Imperial, em frente ao Quartel em Mundo Novo/MS, disse que não se recorda, mas se recorda que ele disse que pegou a droga no Paraguai, não dizendo de quem recebeu ou para onde levaria. Eguinaldo de Assis dos Santos, ora acusado, relatou em Juízo (fls. 115/117 e 119 - mídia de gravação) que estudou até a nona série. Trabalhava como pintor autônomo, auferindo mensalmente cerca de R\$900,00 (novecentos reais). É solteiro e reside com seus pais. Ajudava a sustentar a casa. Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Recebeu uma ligação anônima no celular. No momento estava com Igor, em Mundo Novo/MS, e era por volta de 20h30 ou 21h. O cara ofereceu R\$1.000,00 (mil reais) para o interrogado pegar o carro em frente a Pousada Imperial. Não sabia o que havia dentro do veículo. O carro veio do Paraguai até aqui, não foi buscá-lo no Paraguai. O carro já estava na Pousada Imperial, com a chave. Não sabe quem é a pessoa que lhe telefonou. Não desconfiou que pudesse ser alguma coisa errada. Não passou pela cabeça que pudesse ser droga. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Pegou o carro para levar da Pousada Imperial até a Lanchonete do Paciência. Referidos locais distam, aproximadamente, 2.000m (dois mil metros). Iriam ganhar R\$500,00 (quinhentos reais) cada um. Não sabia que havia droga dentro do veículo. Imaginou que havia brinquedo dentro do carro, por conta dos volumes, ou perfumes. Sabia que era algo errado, mas não que era droga. Igor estava junto no momento da ligação e, então, ofereceu para ele também. Nenhum dos dois sabia que era droga. A pessoa disse para levar o carro da Pousada Imperial até em frente à Lanchonete do Paciência, onde um cara daria o dinheiro. Quando foi abordado pelos policiais, esclareceu que o carro vinha do Paraguai, mas que o havia recebido na Pousada Imperial e o levaria até a Lanchonete do Paciência. Igor Adriel Bueno, ora acusado, relatou em Juízo (fls. 115/117 e 119 - mídia de gravação) que estudou até a sétima série. Trabalhava como lavador e recebia em torno de 800,00 (oitocentos reais) ao mês. É casado e tem um filho de 1 ano e 5 meses. Estava de passageiro e não sabia da existência da maconha. O interrogado estava em seu serviço quando Eguinaldo recebeu uma ligação, na qual diziam que era para ele buscar o veículo em frente à Pousada Imperial, em Mundo Novo/MS, e levar até um Posto Abandonado que existe na cidade. Não viu Eguinaldo falando ao telefone. Estava lavando carro e Eguinaldo perguntou se o depoente queria acompanhá-lo. Não sabe de quem era a Parati. É amigo de Eguinaldo há pouco tempo. Imaginava que no carro havia perfume. Ia receber R\$500,00 (quinhentos reais). Questionado se não passou pela cabeça que poderia ser carregamento de algo pior, disse que não. Não chegou a olhar os pacotes. Quando chegaram na entrada da cidade, foram abordados pelo policial. Os policiais perguntaram o que estavam fazendo, sendo que ele e Eguinaldo disseram a verdade. Questionado se disse aos policiais que estava levando droga, disse que não, que não sabia. Iria ganhar R\$500,00 (quinhentos) reais para levar o carro. Entre a pousada e o posto ficam a uma distância de 10km. Questionado se não achou estranho ganhar R\$500,00 (quinhentos reais) só para levar o carro, disse que sim, mas não desconfiou que havia algo de errado. Confrontado com o fato de haver dito na polícia que sabia que o carro estava carregado com droga, asseverou que não disse isso e que os policiais não perguntaram nada, somente o colocaram na sala e escreveram. Não sabia que o carro estava vindo do Paraguai. O carro já estava lá. Questionado se Eguinaldo comentou que o carro estava vindo do Paraguai, disse que não.

Só receberam a ligação e (inaudível). A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Deveras, as testemunhas Jovenair e Juarez, policiais responsáveis pela abordagem e prisão dos acusados, apresentaram declarações uníssonas nas oportunidades em que foram ouvidas, relatando que os acusados confessaram que estavam transportando droga proveniente do Paraguai. Quanto aos acusados, interrogados na fase inquisitiva - transcrições supra -, admitiram o transporte do entorpecente e revelaram que o veículo havia sido carregado no Paraguai. Em Juízo, todavia, apresentaram versão diversa, que destoa dos demais elementos constantes dos autos processuais, com a nítida intenção de afastarem de si a responsabilidade criminal pela prática do crime de tráfico internacional. Com efeito, inobstante as circunstâncias em que os fatos se deram indicar que os acusados tinham conhecimento da presença de drogas no veículo que conduziam, pretendem fazer crer que imaginavam estar transportando perfumes ou brinquedos, e que, assim, incorreram em erro de tipo. Ora, como pontuado pelo Parquet Federal, inúmeros são os elementos que indicam a falácia de versão apresentada em Juízo. Registre-se, de início, que o valor ofertado pelo transporte do veículo - R\$1.000,00 (mil reais) - e a distância que seria percorrida - aproximadamente 2km -, já seria suficiente para que os acusados, moradores de cidade situada na fronteira com o Paraguai, onde é alta a incidência dos crimes de tráfico de drogas, tivessem consciência de que estavam praticando algo ilícito e grave, bem de que se tratava de carga valiosa. Outrossim, a forma como supostamente se deu a contratação, a ausência de dados dos demais envolvidos, sem qualquer indicação da pessoa que receberia o veículo no local pactuado e daria a recompensa de R\$1.000,00 (mil reais), apenas reforçam a inverossimilhança das declarações dos acusados em Juízo. De toda sorte, caso se reputasse verdadeira a versão apresentada em Juízo pelos acusados, de que não sabiam da existência de drogas no veículo por eles conduzido, poderia configurar o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeita de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantia em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteira, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantia de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 5001231-40.2015.404.7004, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015) Contudo, observo não ser esse o presente caso, pois os elementos constantes dos autos processuais, em especial os depoimentos testemunhais prestados na fase inquisitiva e em Juízo, são suficientes a demonstrar que os acusados agiram com dolo e em unidade de desígnios (repartiriam a recompensa e conjuntamente praticaram a conduta delituosa). Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente dos acusados em transportar/trazer, desde o Paraguai, substância entorpecente. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. Transnacionalidade. Não há dúvida quanto à transnacionalidade do delito, o depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo, dão conta de que o transporte teve início no Paraguai e se findou já em território nacional. Nesse ponto, me reporto às considerações feitas acima, por ocasião do afastamento da preliminar de incompetência. 2.2.3 Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse

modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS e IGOR ADRIEL BUENO às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.2.3 Aplicação da pena.2.3.1 CRIME DO ART. 33, C.C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/06. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.a) EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS Circunstâncias judiciais Segundo o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Todavia, ressalto que a quantidade e natureza da droga serão sopesadas no momento da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da lei 11.343/11. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes, inobstante os registros criminais apontados à fl. 92; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado, na fase inquisitiva, confessou ter realizado a internalização em território brasileiro e o transporte da droga proveniente do país vizinho. Veja-se que essa confissão foi considerada na fundamentação da condenação do acusado. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, qual seja de 1/6 (um sexto), em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não havendo, ademais, circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto). O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser mula não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF- HC 131795). Considerando, pois, a quantidade e a natureza da droga - 187.100g (cento e oitenta e sete mil e cem gramas) de maconha -, não sopesadas na primeira fase da aplicação da pena, entendo se tratar de tráfico de pequenas proporções, sendo cabível no caso concreto a redução da pena em seu patamar legal mínimo, isto é, em 1/6 (um sexto). Assim, torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua renda mensal. b) IGOR ADRIEL BUENO Circunstâncias judiciais Segundo o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Todavia, ressalto que a quantidade e natureza da droga serão sopesadas no momento da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da lei 11.343/11. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes, inobstante os registros criminais apontados à fl. 94; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado, na fase inquisitiva, confessou o transporte da droga proveniente do país vizinho. Veja-se que essa confissão foi considerada na fundamentação da condenação do acusado. Outrossim, incide a atenuante de menoridade (art. 65, I, do CP). Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência das referidas atenuantes, qual seja de 1/3 (um terço), em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não havendo, ademais, circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto). O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser mula não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF- HC 131795). Considerando, pois, a quantidade e a natureza da droga - 187.100g (cento e oitenta e sete mil e cem gramas) de maconha -, não sopesadas na primeira fase da aplicação da pena, entendo

se tratar de tráfico de pequenas proporções, sendo cabível no caso concreto a redução da pena em seu patamar legal mínimo, isto é, em 1/6 (um sexto). Assim, torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua renda mensal. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, para ambos os acusados, deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP.

Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória dos sentenciados (desde 23.08.2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, ainda que se leve em consideração o recente julgamento plenário do HC 118.533 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi afastada a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas, e tratando-se de réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, ou seja, após cumpridos 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, o que ainda não ocorreu no caso concreto.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida aos réus, não havendo indícios de que o são contumazes na prática de delitos, tampouco que estão envolvidos em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Sendo assim, revogo a prisão cautelar dos réus, ao passo que imponho as seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento mensal no juízo da comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal; b) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP; Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.

2.4 Incineração da Droga

Considerando a determinação de fl. 36/41, bem como a expedição do ofício 1109/2016-SC (fl. 71), diligencie a secretaria acerca do cumprimento da ordem de destruição da droga apreendida.

2.5 Do veículo apreendido

Quanto ao veículo Automóvel Parati/VW, placas LZR-4709, cor verde, ano/modelo 1997/1998, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado pelos acusados como meio para transportar a droga. Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o perdimento do veículo apreendido em favor da União.

2.6 Do celular apreendido

Quanto ao aparelho celular apreendido (fl. 22), restou demonstrado tratar-se de instrumento do crime, considerando o teor dos interrogatórios dos acusados na fase inquisitiva e em Juízo, razão pela qual decreto o seu perdimento. Considerando que se trata de aparelho celular e acessórios usados, proceda-se ao seu encaminhamento ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), organização não governamental existente nesse município de Naviraí, conforme autoriza o artigo 278 do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para a devida destruição.

2.7 Outras disposições

Por fim, tendo em vista que os acusados utilizaram veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências pertinentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS e IGOR ADRIEL BUENO pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelos réus. Expeça-se incontinenter ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de: EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Cicero Olival Barbosa dos Santos e Eliana Liberato de Assis, nascido aos 05.01.1994 em Nova Canaã do norte/MT, ajudante de pintor, portador da cédula de identidade RG n. 1960129 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 051.333.951-59, residente na Travessa Noé, 54, Bairro Universitário, Mundo Novo/MS, cel. (67) 9140-6456; e IGOR ADRIEL BUENO, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Cesar Bueno e Maria Mercia Ramalho Bueno, 30.11.1995 em Guaira/PR, estudante, portador da cédula de

identidade RG n. 132940770, residente na Rua Tupinambá, 458, centro, Mundo novo/MS. Ressalto que os Réus somente deverão ser postos em liberdade se por outro motivo não devam permanecer presos, no momento da soltura deverão informar telefone e endereço atualizados para contato. Considerando a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expeça-se carta precatória para fiscalização do seu cumprimento. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guias de Recolhimento Definitivas; d) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO PROFERIDA EM 26/05/2017: Autos 0001278-79.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EGUINALDO DE ASSIS SANTOS e outros VISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os sentenciados não se manifestaram se desejam recorrer da sentença condenatória (fls. 180 e 186). Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação dos réus acerca da sentença. No mais, publique-se a sentença de fls. 155/161, bem como intime o defensor dativo. Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 561/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos sentenciados abaixo qualificados para ciência de que foi proferida sentença condenatória nos autos em epígrafe, e do prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso de apelação, podendo, desde logo, informar ao Sr. oficial de justiça se dela desejam recorrer. - EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Cicero Olival Barbosa dos Santos e Eliana Liberato de Assis, nascido aos 05.01.1994 em Nova Canaã do norte/MT, ajudante de pintor, portador da cédula de identidade RG n. 1960129 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 051.333.951-59, podendo ser encontrado na Travessa Noé, 54, Bairro Universitário, em Mundo Novo/MS, fone 9140-6456. - IGOR ADRIEL BUENO, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Cesar Bueno e Maria Mercia Ramalho Bueno, 30.11.1995 em Guaíra/PR, estudante, portador da cédula de identidade RG n. 132940770, podendo ser encontrado na Rua Tupinambá, 458, Centro, em Mundo Novo/MS. Anexos: 155/161. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e ao defensor dativo. Naviraí/MS, 26 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal**

ACAO PENAL

2001245-85.1998.403.6006 (98.2001245-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OZORIO NUNES DE SOUZA (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos presentes autos.

0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER (MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO (MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 07/03/2017: S E N T E N Ç A - Tipo DC Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusados GILBERTO ALVIN ZOLLER, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 22/09/1960, na cidade de Videira/SC, titular da cédula de identidade n. 1551177 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 350.974.599-00, filho de Alvin Zoller e Idalina Maria Zoller; e NELSON DESTEFANI FIALHO, brasileiro, casado, capataz de fazenda, nascido aos 19/04/1970, em São Roque/SP, titular da cédula de identidade n. 501471 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 475.258.861-72, filho de João Eurico Moreira Fialho e Marina Destefani, ambos como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e do artigo 15 da Lei. 7.802/89, em concurso formal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 18.09.2008 pelo Ministério Público Federal (fls. 112/115): [...] Conforme apurado nos autos de inquérito policial, em 16 de janeiro de 2007, aproximadamente às 17h00min, policiais militares ambientais, durante fiscalização de rotina, encontraram na Fazenda São Sebastião, localizada na zona rural do município de Sete Quedas/MS, de propriedade do denunciado GILBERTO ALVIN ZOLLER, várias embalagens de agrotóxicos introduzidos no País irregularmente, e que teriam sido recentemente utilizadas na plantação de soja daquele imóvel rural. Ato contínuo, os milicianos dirigiram-se à sede da Fazenda, onde encontraram o denunciado NELSON DESTEFANI FIALHO, que declarou ser o administrador da Fazenda, bem como confirmou a utilização, na lavoura daquela propriedade rural, dos agrotóxicos cujas embalagens foram encontradas, e ainda afirmou terem origem paraguaia (fls. 08). Ressalte-se que foram encontrados tanques de grande porte no meio do pasto para o preparo do agrotóxico, visando a pulverização da plantação (fls. 28-29). Não foram apresentados documentos que comprovassem a regular internação dos agrotóxicos ao território nacional. Ainda, na mesma fiscalização empreendida pela Polícia Militar Ambiental, constatou-se que os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnio, aplicaram agrotóxicos em 96 (noventa e seis) alqueires de plantação de soja transgênica, em descumprimento às exigências estabelecidas em lei. (...) Registre-se, ainda, que as embalagens de agrotóxico contrabandeado encontravam-se dispersas em vários pontos da propriedade, bem como existiam maquinários para a pulverização no local (conforme fl. 11, foto nº 010), o que possibilitou a aplicação criminosos dos produtos. A prova da existência do crime vem plenamente demonstrada pelo Auto de Infração de fls. 05/IPL, pelo Termo de Embargo de fls. 06/IPL, Termo de Embargo e Apreensão de fls. 07/IPL, pelo relatório de Ocorrência de fls. 08-17/IPL, pelo Auto de Apreensão de fls. 16, pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 49/54 e pelo Relatório Fotográfico de fls. 22/23. A autoria vem expressa também pelo Relatório de Ocorrência de fls. 08-14/IPL, bem como pelo depoimento do CBPM Samuel Pereira às fls. 28-29/IPL. [...] A denúncia foi recebida em 03.02.2009 (fl. 118). Citados pessoalmente, os acusados GILBERTO ALVIN ZOLLER e NELSON DESTEFANI FIALHO

apresentaram resposta à acusação (fls. 135/141), oportunidade em que arrolaram testemunhas, e juntaram documentos (fls. 142/158), porém, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl.198).Juntadas certidões de antecedentes criminais dos acusados (fls. 175/182, 188/192, 194/195).Acostados aos autos ofícios encaminhados pelo Ministério da Agricultura (fl. 187) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 196/197). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas de acusação Maycon Cesar Rodrigues e Samuel Pereira (fls. 273/275).As testemunhas de defesa Alan Modesto, Claudenir Pedro Folini, Éderson Mariano e José Correia de Oliveira foram ouvidas em audiências realizadas no Juízo Deprecado às fls. 319/323 e 361/364.À fl. 395, foi declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa Luiz Fernando Gnoatto Cividini (fls. 395 e 399). Em decisão proferida às fls. 424/425-verso, foi declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa Paulo Almeida. Em audiências realizadas na sede deste Juízo, os réus NELSON DESTEFANI FIALHO e GILBERTO ALVIN ZOLLER foram devidamente interrogados (fls. 438/440 e 450/452, respectivamente).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, sem alterar a narração fática contida na inicial, requer a alteração da capitulação jurídica do fato descrito passando a constar o art. 56 da Lei 9.605/98, ao invés do art. 334 do Código Penal, consistente na importação de agrotóxico. Outrossim, observa que ao réu GILBERTO são imputadas duas condutas distintas: a importação do agrotóxico e, posteriormente, sua aplicação. Desse modo, afirma que GILBERTO praticou os crimes na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material) e não do art. 70 (concurso formal). Contudo, aduz que a importação foi um meio para a aplicação do agrotóxico pelo próprio importador, de modo que o crime meio deve ser absorvido pelo crime fim, devendo, portanto, GILBERTO ser condenado apenas pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89. No que tange ao acusado NELSON, sustenta os elementos de prova colhidos não autorizam a concluir que tenha este concorrido para a importação, embora tenha restado comprovado que aplicou os agrotóxicos na lavoura. Assim, pede a condenação de ambos os réus tão somente pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89 (fls. 455/457-verso).A defesa técnica, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição dos acusados, sob o argumento, em síntese, de que a quantidade de produtos alegadamente importada pelos réus seria inócua para a utilização da lavoura e, além disso, o eventual dano ao erário que a importação indevida dos produtos teria causado atinge a importância de R\$210,48, conforme fl. 33 do IPL, o que torna aplicável, no caso, o princípio da insignificância (fls. 483/487). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, o Parquet Federal, em suas alegações finais, aduz que, ao invés do artigo 334 do Código Penal, a conduta de importar agrotóxicos coaduna-se mais adequadamente ao tipo penal descrito no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, sem que para isso seja necessário alterar a narração fática contida na peça acusatória inicial. Pois bem. Vale salientar que não se cogita aqui do crime de descaminho. O laudo de exame merceológico (fls. 49/54, IPL) apontou que as embalagens de agrotóxicos (vazias ou parcialmente consumidas) encontradas na propriedade fiscalizada são referentes a produtos de origem estrangeira e que não possuíam registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), concluindo, assim, que a venda de tais produtos não estaria autorizada em território nacional, o que os torna mercadoria proibida no país, e como tal não se sujeita ao recolhimento de tributos pela sua importação. Os fatos imputados inicialmente aos acusados apresentam relevância penal por ofenderem a saúde pública e o meio ambiente, bens jurídicos tutelados tanto no contrabando, quanto nos delitos do artigo 56 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 15 da Lei nº 7.802/89, o que configuraria o chamado bis in idem a condenação dos réus por tais figuras em concurso (formal ou material), devendo tal conflito aparente de normas ser resolvido pela aplicação do princípio da especialidade.Desse modo, em observância aos fatos descritos na denúncia, é indubitável de que a mais adequada para a subsunção dos fatos imputados aos acusados é a do artigo 15 da Lei nº 7.802/89, pois esta é a lei que regula especialmente o mercado de produtos agrotóxicos, sendo certo que a conduta de importar está logicamente associada à conduta de transportar, tratando-se de atos praticados em um mesmo contexto e com unidade de desígnio, pois a vontade final externada, em tese, pelos réus, era de trazer as mercadorias proibidas do estrangeira e aplicá-las na plantação.Desse modo, não seria razoável e proporcional o reconhecimento do concurso de crimes apenas porque o núcleo importar não consta do tipo penal especial da Lei nº 7.802/89, o qual deve prevalecer por sua especialidade em face das disposições do artigo 334 do Código Penal e do artigo 56 da Lei nº 9.605/98. Aplica-se, portanto, o princípio da consunção para que o verbo importar seja absorvido como antefato impunível em relação ao crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89, ao qual mais bem se coaduna a conduta imputada aos acusados. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR INTERNAÇÃO E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CONFLITO APARENTE ENTRE O ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. I.As provas constantes dos autos revelam que o apelado, consciente e voluntariamente, transportou agrotóxico de origem estrangeira, de importação irregular, praticando a conduta prevista no artigo 15, da Lei 7.802/89. II.A conduta do réu consiste num fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho, tal como previsto, à época dos fatos, no artigo 334, 1, b, do CP. Ocorre que não há como se condenar o réu, pelo mesmo fato - transporte de agrotóxico irregularmente internalizado no país - e a um só tempo, nas formas previstas nos artigos 334, 1, b, do CP, e 15, da Lei 7.802/89, pois isso ensejaria inaceitável bis in idem. Deve-se, pois, em atenção ao princípio da especialidade, aplicar ao caso concreto exclusivamente o artigo 15, da Lei 7.802/89, já que o agrotóxico é espécie de mercadoria proibida objeto do artigo 334, do CP. III.A diversidade de bens jurídicos tutelados pelos dois dispositivos legais não autoriza o reconhecimento do concurso material. O bem jurídico tutelado pelo delito do artigo 334, do CP, é a proteção estatal em relação ao comércio exterior. Já o artigo 15, da Lei 7.802/89, tutela o meio ambiente e a saúde pública. Ocorre que no caso do agrotóxico desprovido de registro, não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, já que este tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não possuir registro no Ministério da Agricultura, sendo certo que é proibida a comercialização de qualquer agrotóxico sem registro, seja ele importado ou nacional. Precedentes desta Corte. IV.Apelação desprovida. (ACR 00000526120104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. IDENTIDADE DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDUTA IMPORTAR ASSOCIADA À CONDUTA TRANSPORTAR. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ABSORÇÃO DO ANTEFATO IMPUNÍVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I - Em seu recurso, alega a defesa que houve cerceamento de defesa por não lhe haver sido

deferido tempo hábil para que arrolasse testemunha de defesa em substituição de outra, falecida antes de sua oitiva. É dos autos que, ao receber a notícia do óbito da referida testemunha, o juízo da instrução determinou a intimação da defesa do acusado para se manifestar, restando inerte, todavia. II - A materialidade, a autoria delitiva e o dolo dos acusados de praticar as condutas de importar e transportar são incontroversos. III - É certo que os fatos imputados apresentam relevância penal por ofenderem a saúde pública e o meio ambiente, bens jurídicos tutelados tanto no contrabando, quanto nos delitos do art. 56 da Lei 9.605/98 e do art. 15 da Lei 7802/89. Sendo assim, a condenação por essas figuras típicas em concurso configuraria vedado bis in idem, de sorte que o conflito aparente entre as normas penais incriminadoras deve ser resolvido em conformidade com o princípio da especialidade. V - Dentre as mencionadas espécies delituosas, não há dúvida de que a mais específica para a subsunção dos fatos imputados é a do art. 15 da Lei 7.802/89, pois, como assinalou o magistrado de primeiro grau, é este o diploma legal que regula particularmente o mercado de produtos agrotóxicos. VI - A análise da narrativa acusatória e das provas produzidas nos autos evidencia que a conduta de importar está logicamente associada à conduta de transportar, tratando-se de atos praticados em um mesmo contexto e com unidade de desígnio, pois a vontade final externada pelos réus era de trazer as mercadorias proibidas do estrangeiro para revenda em um determinado lugar, não implicando por sua concatenação sequencial ofensa mais grave ao bem jurídico tutelado. VII - Desse modo, afrontaria a razoabilidade e proporcionalidade o reconhecimento do concurso material de crimes apenas porque o núcleo importar não consta do tipo penal especial da Lei 7.802/89, o qual prevalece por sua especialidade em face das disposições do art. 334 do CP, o qual abarca ambas as ações como tipo misto de conteúdo alternativo. Aplica-se, portanto, o princípio da consunção para que o verbo importar seja absorvido como antefato impunível em relação ao crime do art. 15 da Lei 7.802/89. VIII - Reduzidas as penas-base para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados sobre o valor mínimo unitário, as quais se tornam definitivas por ficar obstada a incidência da circunstância atenuante do art. 65, III, d, do CP, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. IX - Apelações desprovidas. (ACR 00035841920054036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. AGROTÓXICO. ARTIGO 15 DA LEI 7802/89. LEI ESPECIAL. CORRETA CAPITULAÇÃO DO DELITO. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Fatos narrados na denúncia: transporte de agrotóxico de origem paraguaia, sem documentação. 2. Necessidade de aditamento da denúncia e submissão a contraditório se os fatos não estiverem contidos na denúncia. Mutatio libelli não verificada. Nulidade não constatada. 3. Emendatio libelli. Delito do artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Lei especial. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 4. Pedido de redução da pena pela errônea capitulação do delito. Questão afastada. Manutenção da sentença. 5. Recurso improvido. (ACR 00022221720074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, estabeleço a capitulação do tipo penal narrado na peça acusatória para, tão somente, aquele tipo previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada aos acusados GILBERTO ALVIN ZOLLER e NELSON DESTEFANI FIALHO a conduta penal descrita no artigo 15 da lei nº 7.802/89: Lei nº 7.802/89 Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Infração (fl. 05, IPL); b) Termo de Embargo (fl. 06, IPL); c) Termo de Embargo e Apreensão (fl. 07, IPL); d) Relatório de Ocorrência (fls. 08/14, IPL); e) Auto de Apreensão (fl. 16, IPL); f) Relatório Fotográfico (fls. 22/23, IPL); g) Laudo de Exame Merceológico (fls. 49/54), do qual se extrai que (...) aos Peritos foi apresentado o seguinte material, sendo que todas as embalagens encontravam-se vazias ou parcialmente consumidas: - 01 (uma) embalagem de Glifosato 48 SL; - 01 (uma) embalagem de Caldophos 600 SL; - 01 (uma) embalagem de Carben Plus 50 SC; - 06 (seis) embalagens de Cipermetrina 25 EC; - 01 (uma) embalagem de Roundup; - 04 (quatro) embalagens de Glifosato 73,7 SG (...). A origem/fabricação dos agrotóxicos examinados estão descritas na Tabela 1 mencionada [Paraguai, França, China, Índia, Argentina, Paraguai, respectivamente] Todos os produtos examinados, apesar de possuírem princípios ativos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não possuem, até a presente data, registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), inferindo que a venda destes, em território nacional, estaria em desacordo com a legislação vigente. (...) No que tange à autoria, esta também restou inconteste na prova colhida durante a instrução processual penal. Samuel Pereira, policial militar ambiental, relatou em sede inquisitiva (fls. 28/29, IPL): [...] QUE, no dia 16/01/2007, antes do almoço, estava realizando fiscalização de rotina juntamente com os Soldados Maycon e Adriano quando decidiram entrar na Fazenda São Sebastião; QUE, entrando aproximadamente 150m por uma estrada que não era a principal da Fazenda, avistaram uma caixa de sal (uma cobertura para cocho do gado); QUE, nesta caixa de sal encontraram algumas embalagens vazias de agrotóxico de origem estrangeira; QUE, tiraram diversas fotos do local com as embalagens vazias de agrotóxico, cujas cópias se encontram acostadas aos autos; QUE, ato contínuo decidiram ir à sede da Fazenda São Sebastião onde encontraram outras embalagens vazias de agrotóxicos estrangeiros em uma das embalagens, mas não se recorda qual o seu nome; QUE, na sede se encontrava o administrador da Fazenda NELSON FIALHO, que trabalhava há algum tempo no local (era antigo); QUE o administrador da Fazenda confirmou a utilização dos agrotóxicos cujas embalagens vazias foram encontradas pelo Depoente; QUE, o mencionado administrador também confirmou que os agrotóxicos utilizados na lavoura de soja plantada na Fazenda São Sebastião teriam sido trazidos do Paraguai; QUE o administrador afirmou que seria a primeira vez que estavam utilizando agrotóxico comprado no Paraguai para experimentar; QUE, também foram encontradas embalagens vazias de agrotóxico brasileiro, mas que foram deixadas na Fazenda em questão para sua posterior devolução, já que as mesmas não se encontravam abandonadas como as outras, estando armazenadas em depósito; QUE, quanto ao agrotóxico de origem estrangeira não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a sua regular internação em território nacional; QUE o dono da Fazenda não estava presente durante a fiscalização (...); QUE, pelo que conhece da legislação ambiental, acredita que as embalagens não estavam armazenadas adequadamente, pois não estavam nem em local fechado, nem lavadas e nem furadas; QUE, estavam utilizando tanques grandes, localizados no meio do pasto para misturar o agrotóxico com água e posteriormente pulverizar na plantação; QUE, tudo indicava a utilização dos agrotóxicos estrangeiros, tanto pela descoberta de suas embalagens vazias, quanto pela própria admissão do administrador da Fazenda de sua utilização (...) Interrogado pela autoridade policial, o acusado NELSON DESTEFANI FIALHO fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 66/68, IPL). O réu

GILBERTO ALVIN ZOLLER, interrogado pela autoridade policial, declarou (fls. 95/96, IPL): [...] QUE, é proprietário da Fazenda São Sebastião localizada no município de Sete Quedas/MS, antes era de propriedade jurídica de sua família e desde aproximadamente 2001/2002 é de sua propriedade como pessoa física; QUE, conhece NELSON FIALHO, é seu funcionário, capataz/administrador da fazenda desde 2001/2002; QUE, soube que foi realizada pelo IBAMA vistoria em sua Fazenda São Sebastião em 16/01/2007, não estava no local neste dia, acredita que pode ter sido encontrado grande quantidade de agrotóxico oriundo do Paraguai, mas tem certeza que não lhe pertenciam pois nunca adquiriu agrotóxico do Paraguai; QUE, adquire todos os insumos agrícolas utilizados em sua lavoura, somente de duas Cooperativas - C-Valle (Tacuru/MS) e Cooperativa LAR (Sete Quedas/MS); QUE, não tem ideia de quem pode pertencer os produtos encontrados em sua fazenda; QUE, não tem nenhum conhecimento que tenha sido utilizado agrotóxicos oriundo do Paraguai nas suas plantações; QUE acredita que NELSON FIALHO foi intimado pela Polícia Federal, por isso que declarou que utilizou tais produtos a seu mando, mas inclusive, a posteriori, NELSON mudou sua declaração; (...) Em Juízo, a testemunha de acusação Maycon Cesar Rodrigues (fl. 274) afirmou que realizaram uma vistoria na propriedade rural e encontraram frascos de defensivos agrícolas, oriundos do exterior, mais precisamente China e Paraguai. Que se recorda que estava na propriedade apenas o denunciado Nelson, funcionário de Gilberto. Que se recorda que o aludido funcionário disse ao depoente que estava fazendo um experimento com o defensivo para ver se tinha o mesmo poder do outro, vez que era mais barato. (...) que não foi apreendida nenhuma plantação. Que também não sabe o local exato onde o defensivo foi aplicado. Que não sabe dizer se alguma área da propriedade foi embargada por este motivo. Já Samuel Pereira, também arrolado como testemunha de acusação, quando indagado em Juízo (fl. 275), limitou-se a dizer que se recorda vagamente do fato descrito na denúncia. Que chegou na aludida fazenda e encontrou alguns pacotes de veneno usados. Que conversou com um gerente da fazenda. Que na ocasião, referida pessoa disse que os produtos não eram deles. Que não se recorda se houve apreensão de alguma planta ou se alguma área da fazenda foi embargada em relação a esse fato. A testemunha arrolada pela defesa de ambos os acusados, Alan Modesto, em Juízo (fls. 319/323), afirmou, em síntese, possuir um relacionamento profissional (de agropecuária) com os acusados, porém, não tem conhecimento sobre o fato descrito na denúncia. Disse não saber se os acusados usaram algum produto ilegal na propriedade. Trabalha na cooperativa Canda, em Nova Andradina, e fornecia produtos para as propriedades dos acusados em Nova Andradina e também para a fazenda localizada em Sete Quedas, chamada São Sebastião. Para a São Sebastião foram enviados alguns fungicidas, inseticidas, herbicidas, não se recordando para qual safra, se foi 05/06 ou 06/07 (...). Claudenir Pedro Folini, testemunha de defesa, em Juízo (fl. 362), afirmou: [...] QUE o depoente esclarece que possui relação comercial com o acusado Gilberto Zoller. Que o depoente possui agropecuária, sendo que vende produtos agrícolas. Que o acusado Gilberto é plantador de soja há cerca de dez anos, recordando-se que no ano de 2007 o acusado Gilberto plantava soja. Que, na região de Sete Quedas, usualmente, planta-se nos meses de setembro/outubro, colhendo-se nos meses de janeiro/fevereiro. Que o depoente não possui formação acadêmica na agricultura, contando com experiência na área desde 1985. Que, caso aplicado produto à base de glifosato no mês de janeiro, tal produto irá matar a soja. Que são necessários tanque, pulverizador e trator para aplicação dos produtos nacionais para a lavoura. Que o depoente conhece a propriedade do acusado Gilberto, sendo que esta fica a menos de mil metros de distância do Paraguai. Que já presenciou frascos de produtos agrícolas jogados a esmo nessa região de fronteira. Que o depoente conhece o réu Gilberto há mais de vinte anos, sendo que nunca deixou pendências financeiras com o depoente, aparentando tratar-se de pessoa correta e exigente. Que desconhece qualquer fato desabonatório da conduta do acusado Gilberto. Que o depoente esteve na propriedade do réu Gilberto realizando entrega de produtos. Que o depoente não chegou a presenciar produtos estrangeiros na propriedade do réu Gilberto nesse ano de 2007. Que desconhece que os réus possuam propriedade em território paraguaio. Que afirma não ser comum a importação de defensivos agrícolas por fazendeiros brasileiros. Que o depoente não comercializava defensivos agrícolas em 2007. Que atualmente, em decorrência do aumento do dólar, praticamente não há diferença de preço. Que na época dos fatos, o depoente recorda-se de duas empresas que comercializavam agrotóxicos, quais sejam a Fertiporã e Cooperativa Lar. Ederson Mariano, também testemunha de defesa, em Juízo (fl. 363), declarou: [...] QUE o depoente já travou relações comerciais com os acusados, uma vez que trabalha em empresas do ramo agrícola. Que o depoente trabalhava dando assistência técnica aos réus, sendo que estes plantavam, em maior parte, soja. Que o depoente prestou assistência aos réus na safra 2006/2007. Que o depoente atua orientando os agricultores sobre aplicação de fungicidas e outros. Que o acusado Gilberto, usualmente, comprava defensivos agrícolas em larga escala. Que, em regra, as compras são realizadas antecipadamente. Que, na época, os réus plantavam cerca de cento e cinquenta alqueires. Que janeiro é mês no qual está finalizando o grão geralmente. Que se fosse passado glifosato na lavoura do réu, que era convencional e não transgênica, mataria a planta. Que são necessários implementos agrícolas (trator, pulverizador e tanque) para a atividade agrícola em geral. Que no Paraguai não há lei específica para recolhimento das embalagens, não havendo controle. Que afirma que próximo à propriedade rural do acusado Gilberto há intenso trânsito de pessoas, pois fica próxima à via internacional, sendo comum a localização de embalagens de agrotóxicos. Que o depoente nunca presenciou o réu utilizando produtos ilegais. Que cita como empresas com as quais os réus comerciavam Canda, de Nova Andradina, Cooperativa Lar e Cevale, do município de Tacuru. Que a propriedade de Gilberto dista cerca de mil metros do Paraguai. Que conhece o réu Gilberto desde o ano de 2003, tratando-se de pessoa bastante organizada no zelo para com suas atividades. Questionado sobre a afirmação constante da denúncia no sentido de que havia 96 alqueires de soja transgênica, o depoente afirmou que, do que conheceu, era planta convencional. Que com relação à afirmação constante na denúncia no sentido de que NELSON DESTEFANI FIALHO, que declarou ser o administrador da Fazenda, bem como confirmou a utilização, na lavoura daquela propriedade rural, dos agrotóxicos cujas embalagens foram encontradas, afirmou não saber explicar, acrescentando que desconhece desavenças entre os réus. Que, pelo seu conhecimento, não havia muita diferença de preço dos produtos nacionais e importados, quando originais, destacando de que é difícil os produtos brasileiros sejam mais baratos que os dos demais países. Por fim, a quarta testemunha de defesa, José Correia de Oliveira, afirmou, em Juízo (fl. 364), que: [...] é comerciante, salientando que a família do réu Gilberto é seu cliente há muitos anos. Que o depoente comercializa materiais de construção. Que é recorrente o depoente realizar entregas na propriedade do réu, de nome Fazenda São Sebastião. Que tem conhecimento de que o réu cultivava soja e milho. Que a propriedade do réu dista menos de quinhentos metros da divisa com o Paraguai. Que o depoente conhece o réu Gilberto há mais de vinte anos. Que o réu se trata de pessoa bastante correta, sendo que zelam por produtos de primeira linha. Que nunca ouviu nenhum fato desabonatório de sua conduta. Que o réu Nelson trabalhou para o corréu Gilberto por muitos anos, tratando-se igualmente de pessoa correta. Que desconhece fatos desabonatórios a sua conduta. Que o depoente reside neste município [Sete Quedas]

desde 1975. Que é recorrente a existência de embalagens de defensivos agrícolas jogadas a esmo. Interrogado em Juízo (mídia de fl. 440), o acusado NELSON DESTEFANI FIALHO, afirmou não ser mais empregado de Gilberto há três anos. Está num sítio vizinho da fazenda, trabalhando com diária para um e outro. Recebe cerca de R\$800,00/R\$900,00 por mês. Nunca foi preso/processado anteriormente. Na polícia federal, não respondeu as perguntas feitas pela autoridade policial. Foi administrador na Fazenda São Sebastião, de propriedade de Gilberto Alvin Zoller, por 21 anos. A propriedade ainda é de Gilberto. Nunca usaram os agrotóxicos encontrados pelos policiais. A estrada cruza a fazenda de uma ponta a outra e sai para o Paraguai. É uma estrada de muito movimento, pois há fazenda dos dois lados da estrada. Os policiais chegaram em sua casa já com as embalagens carregadas na caminhonete. Os policiais não pegaram os agrotóxicos dentro da fazenda. Sua casa ficava na sede da fazenda. Normalmente são encontradas embalagens de agrotóxicos jogadas, pois quem tem lavoura no Paraguai não cuida dessas coisas. Os policiais chegaram às 11h em sua casa e ficaram até às 20 horas. Acompanhou a diligência realizada pelos policiais. Os policiais chegaram na sua casa já com as embalagens de agrotóxicos. Falou aos policiais que nunca tinham usado aqueles agrotóxicos. Mostrou aos policiais as embalagens e notas de agrotóxicos brasileiros. Os policiais insistiam que encontraram as embalagens dentro da propriedade. Não sabe dizer de onde vieram as embalagens de agrotóxicos. Compravam os agrotóxicos normalmente da Fertiporã, em Sete Quedas, e da C-Vale, de Tacuru. Foi quem assinou o auto de infração, tendo assinado sob pressão dos policiais. Seu patrão não tinha condições de comparecer ao local, pois estava muito longe. Assim, para poder acabar logo, assinou os papéis. No barracão não tinha essas embalagens. Não confirma que os produtos eram adquiridos por seu patrão no Paraguai. Recebia os produtos trazidos pelos agrônomos que passavam a receita de quantidade a ser aplicada, seguindo, assim, a ordem destes. O relatado à fl. 08 nunca aconteceu, não tendo falado nada daquilo que está escrito aos policiais. Os policiais chegaram à fazenda e foram direto para o barracão, antes de irem para a sua casa. Os policiais lhe mostraram as embalagens de agrotóxicos que estavam em cima da caminhonete. Os policiais não quiseram examinar a bomba, o que poderia possibilitar verificar que tipo de veneno tinha sido utilizado na plantação. Os policiais lhe disseram que iriam apreender o trator se não assinasse o documento. Os policiais só ficaram na sua casa e no barracão, que distam cerca de 15 metros. Tentou ligar para Gilberto, mas não conseguiu falar com ele. Foi-lhe permitido ligar para o seu patrão, mas não conseguiu. Por sua vez, o réu GILBERTO ALVIN ZOLLER, interrogado em Juízo (mídia de fl. 452), respondeu, em síntese, ser engenheiro civil e agropecuarista, possuindo uma renda mensal bruta de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Nunca foi preso ou processado. Os fatos descritos na denúncia são inverdades. Seu funcionário foi coagido durante mais de oito horas em que os policiais estiveram presentes no local, intimidando-o. Na data do fato, estava em outra propriedade, em Nova Andradina/MS. Se tivesse tomado ciência, teria ido ao local para resolver o problema. Todos os produtos utilizados em sua propriedade foram comprovados nos autos por meio de notas fiscais. São duas as empresas que lhe prestam serviços até hoje: Lar e C-Valle. Assim, jamais tais empresas permitiram que isso (uso de agrotóxicos não autorizados) viesse a ocorrer. Sua propriedade fica em uma região de fronteira, onde há muito tráfico de drogas e cigarros, onde é jogada muita porcaria. Nega veementemente os fatos descritos na denúncia. As fotos constantes dos autos foram tiradas aleatoriamente, não sabendo de onde são. Do cocho de sal da foto constante dos autos, possui cerca de 40 unidades em sua propriedade. Não pode afirmar que o cocho da foto está em sua propriedade. Qualquer propriedade tem isso. Defendeu-se administrativamente, mas perdeu a causa por má condução do processo. A Autoridade Ambiental manteve a atuação. O seu forte na atividade é a pecuária, mas é feito um sistema de integração lavoura-pecuária, pois é o único jeito que se tem atualmente para se fazer reforma de pasto. Só com a pecuária e adubação, não é possível fazer essa reforma. Era uma plantação piloto. Houve um incentivo por parte das cooperativas para implementar a lavoura na região, tendo sido um dos que iniciaram essa atividade. As cooperativas disponibilizam profissionais para orientar proprietários/fazendeiros nessa área. Não haveria vantagem nenhuma a aquisição de defensivos agrícolas no Paraguai para utilização em uma área de 90 alqueires. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, em que pese a negativa dos acusados, não há dúvidas quanto ao transporte/importação e utilização de produtos agrotóxicos de origem estrangeira sem autorização legal, considerando, em especial, os elementos de prova colhidos durante o inquérito policial, a exemplo do relatório de ocorrência de fls. 08/14, corroborado pelo depoimento, em juízo, da testemunha Maycon Cesar Rodrigues (fl. 274). É certo, ainda, que o réu NELSON DESTEFANI FIALHO assinou de próprio punho o auto de infração de fl. 05 - usar agrotóxico não autorizado pelas normas ambientais vigentes (importado de forma irregular) - não tendo a defesa dos acusados se desincumbido de comprovar a alegação coação sofrida pelo aludido réu durante a fiscalização ambiental. Outrossim, é certo que as notas fiscais de produtos nacionais, colacionados aos autos pelos acusados, não os eximem da responsabilidade penal pelo uso de agrotóxicos importados ilegalmente. Ademais, as testemunhas de defesa ouvidas no curso do processo nada souberam dizer acerca dos fatos imputados aos acusados. Por fim, ao contrário do sustentado pela defesa, em suas alegações finais, não é o caso, aqui, de aplicação do princípio da insignificância, pois absolutamente excepcional, e pontual, sua incidência à seara ambiental. Com efeito, em princípio, as infrações penais ambientais não admitem a aplicação de tal teoria destipificante, pois o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da CF/88, cuja relevância não pode ser mensurada. Assim, são muitas as razões apontadas pela doutrina a não permitirem a aplicação da bagatela jurídica, seja porque o meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, seja porque as condutas que revelam referidos crimes assumem uma potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras. Não se olvide também que as violações ao meio ambiente, por menores que seja, revelam-se demais preocupantes, na medida em que o aumento da destruição é proporcionalmente maior de acordo com o crescimento da população, tornando-se cada vez mais difícil de controlar, motivo pelo qual não pode mais admitir transigência e deve-se cobrar de todos a máxima preservação. No caso em tela, portanto, a lesividade da conduta perpetrada é evidente. Quanto ao fato das embalagens apreendidas indicarem que os produtos nelas contidos possuíam princípios ativos que compõem produtos legalmente comercializados no país, não descaracteriza o crime em comento, uma vez que o tipo penal não faz essa distinção, bastando para a sua configuração que o agente tenha produzido, comercializado, transportado (importado), aplicado, prestado serviço, dado destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação. Ressalte-se que as embalagens apreendidas referem-se a produtos que não possuíam registro para comercialização no Brasil, não podendo ser, portanto, importados ao território nacional (art. 3º da Lei nº 7.802/89). Assim, ao revés do quanto sustentado pela defesa, o tão só desatendimento à referida norma reguladora apresenta alto grau de lesividade ao objeto tutelado pelo tipo penal em comento, não havendo falar em atipicidade material. Outrossim, a circunstância de o acusado NELSON DESTEFANI FIALHO alterar suas versões dos fatos é elemento que fragiliza a versão defensiva, além de nada trazer para afastar a credibilidade da versão acusatória, a

qual, cabe destacar, está amparada nos documentos lavrados em sede inquisitorial, corroboradas pelas provas colhidas durante a instrução processual. Desse modo, a materialidade, a autoria e o dolo dos acusados restaram comprovados no caso em apreço. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados NELSON DESTEFANI FIALHO e GILBERTO ALVIN ZOLLER nas penas do artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Cito precedente do TRF/3ª R. PENAL - AQUISIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO E DOCUMENTAÇÃO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº 7.802/89 E LEI Nº 9.605/98 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.802/89 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PRETENSÃO APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.605/98 - CULPA - REJEIÇÃO - PENA MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO SURSIS - SUSPENSÃO AFASTADA - ARTIGO 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O conflito aparente entre as normas do artigo da lei ambiental e artigo 15 da Lei nº 7.802/89 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade e da consunção. 2. Se o agrotóxico sem registro no Ministério da Agricultura é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de armazenar agrotóxico deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 15 da Lei nº 7.802/89, conforme acertadamente solucionado pelo MMº Juízo na sentença. 3. O tipo penal do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 visa proteger o meio ambiente e a saúde das pessoas que poderiam vir a ser afetadas pelo agrotóxico em sua especificidade. Precedentes. 4. Tendo em conta a natureza do produto - agrotóxico - a conduta praticada pelo agente se amolda ao tipo penal previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89, e não ao ilícito tipificado no artigo 334 do CP. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. 5. Não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Os bens jurídicos tutelados pela infração penal do art. 15 da Lei 7.802/89 são a saúde pública e o meio ambiente, de relevância para toda a coletividade, de modo que a lesividade das condutas não é mensurável pelo valor econômico do objeto material do delito, por não ser de natureza patrimonial. 6. Deve ser considerada a periculosidade social da ação imputada, mormente por se tratar de herbicida em desacordo com as regras da ANVISA, não se cogitando de atipicidade material. Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Exame Merceológico nº 433/07 SR/MS, Laudo de Exame no Local nº 147/07-SR/MS, este que aponta, a exemplo, a existência do herbicida Cletonova 24, de origem paraguaia que não possui registro da marca comercial nem do ingrediente ativo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo, portanto, agrotóxico de comercialização e uso proibidos no Brasil. 8. Os peritos encontraram diversas embalagens de agrotóxicos, vazias e perfuradas, depositadas irregularmente a céu aberto sobre solo exposto. Atestaram que a forma de disposição das embalagens era potencialmente prejudicial ao meio ambiente ou à saúde humana pela possibilidade de contaminação por agrotóxicos em concentrações superiores às toleradas pelo homem ou meio ambiente. Há também o Laudo de Exame em Agrotóxico nº 815/07-INC que aponta nível de toxicidade de produto. 9. A autoria está comprovada nos autos. Em Juízo, o réu admitiu que adquiriu agrotóxicos de um paraguaio que o procurou na sua fazenda, afirmando ainda que destinou irregularmente as embalagens e que não possui nenhuma documentação a respeito dos produtos cuja a venda era proibida no Brasil. O depoimento veio corroborado pelas testemunhas de acusação ouvidas, os servidores públicos Marcius Fernando Koenemann Franco e Christian Marcelo Corrêa da Costa. 10. Despontou demonstrado nos autos o dolo do acusado de adquirir agrotóxicos de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal, na atividade de agricultor e arrendatário da fazenda. 11. Condenação do apelante mantida como incurso nas disposições do art. 15 da Lei 7.802/89. 12. O pedido de desclassificação para o 3º da Lei nº 9605/98, não tem cabimento, tanto pela inaplicabilidade da lei, como também por não se tratar de crime culposo, mas sim, doloso, em que o réu incorreu com consciência e vontade, não obstante saber da ilicitude. 13. Pena mantida no mínimo legal. 14. No que diz respeito à substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, tenho que a mesma deve ser mantida nos moldes em que fixada, já que, incabível o sursis, por ser subsidiário à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ex vi do artigo 77, inciso III, do Código Penal. 15. Recurso desprovido. (ACR 00100258520064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Do Réu NELSON DESTEFANI FIALHO: Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências além das normais à espécie; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa A

pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão de renda mensal informada pelo réu em seu interrogatório judicial. Do Réu GILBERTO ALVIN ZOLLER: Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências além das normais à espécie; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da capacidade econômica do réu por ele informada em seu interrogatório judicial. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, deverá ser o aberto, para ambos os réus. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, os acusados não foram presos cautelarmente, razão pela qual não há se falar em detração. Além disso, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e os réus são primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que os acusados não se tratam de pessoas infiltradas na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito, para o réu NELSON DESTEFANI FIALHO em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ, tendo em vista a sua aparente condição econômica; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena eventualmente já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Para o réu GILBERTO ALVIN ZOLLER: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ, tendo em vista a sua aparente condição econômica; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena eventualmente já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Das embalagens de agrotóxicos apreendidas Determino o encaminhamento das embalagens de agrotóxicos apreendidas, conforme Auto de Apreensão de fl. 16, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para as providências cabíveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, observado o princípio da especialidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu NELSON DESTEFANI FIALHO, pela prática da conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (16.01.2007), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; b) CONDENAR o réu GILBERTO ALVIN ZOLLER, pela prática da conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser depositado em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato (16.01.2007), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Verificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos, para análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 19/05/2017: SENTENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GILBERTO ALVIN ZOLLER e NELSON DESTEFANI FIALHO, na data de 18.09.2008 (f. 112/115), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal, e art. 15 da Lei 7.802/89, em concurso formal. Em 03.02.2009 a denúncia foi recebida (f. 118). Em sentença proferida e publicada na data de 07.03.2017 (fs. 495/502), os réus foram condenados à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de f. 507. É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de

prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime pelo qual foram condenados os réus GILBERTO ALVIN ZOLLER e NELSON DESTEFANI FIALHO, qual seja aquele previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:[...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]A denúncia foi recebida em 03.02.2009 (fl. 118) e a sentença condenatória foi publicada em 07.03.2017 (fs. 495/502).A pena considerada é de 02 (dois) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 03.02.2009 e a publicação da sentença condenatória, em 07.03.2017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 15 da Lei 7.802/89, pelo qual foram condenados os réus GILBERTO ALVIN ZOLLER e NELSON DESTEFANI FIALHO, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZAEAL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 3162/2006, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Rondonópolis/MT, autuado neste juízo sob o nº 0000697-79.2007.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: NASSER KADRI, vulgo Turcão/Turco, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 24.05.1966 na cidade de Marumbi/PR, titular da cédula de identidade RG n. 33060 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 365.913.001-04, filho de Ali Kadri e Ramzia Aiach Kadri; ADIB KADRI, vulgo Turquinho, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 12.01.1969 na cidade de Apucarana/PR, titular da cédula de identidade RG n. 193098 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 456.832.201-49, filho de Ali Kadri e Ramzia Aiach Kadri; VALDECIR BARIZON, vulgo Vardão, brasileiro, nascido aos 14.01.1965 na cidade de Paranavaí/PR, titular da cédula de identidade RG 39315220 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 517.675.629-34, filho de Fioravante Barizon e Nair Mundin Barizon; ALI KADRI, libanês, casado, comerciante, nascido aos 25.06.1940, titular da cédula de identidade n. 1124814 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 138.690.949-15, filho de Abdul Rahman Salem Kadri e Rachide Salem; RAMZIA AIACH AL KADRI, brasileira, casada, do lar, nascida aos 23.09.1942 na cidade de Araçatuba/SP, titular da cédula de identidade RG n. 1327394 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 943.469.929-00, filha de Mustafa Aiach e Nabila Aiach; JAMILI KADRI DONA, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 18.02.1963 na cidade de Marumbi/PR, titular da cédula de identidade RG n. 282328 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 257.565.751-20, filha de Ali Kadri e Ramzia Ariach Kadri; FLAVIA KADRI MARTINELLI, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 18.02.1982 na cidade de Eldorado/MS, titular da cédula de identidade RG n. 1118836 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 897.395.151-34, filha de Valdemir Martinelli e Fátima Kadri; IZAEAL BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, prestador de serviços gerais, nascido aos 11.09.1965 na cidade de Janiópolis/PR, titular da cédula de identidade RG n. 322020 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 456.548.591-53, filho de Ismael Freitas de Souza e Zelha Batista da Silva; ADEMIR ANTONIO DE LIMA, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 15.04.1971 na cidade de Jussara/PR, titular da cédula de identidade RG n. 542609 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 543.493.111-49, filho de Joaquim Luiz de Lima e Leonilda do Nascimento; JORÉ IRISTENE CLAUDIO, vulgo Iris, brasileiro, casado, encarregado de setor, nascido aos 11.02.1970 na cidade de Limoeiro do Norte/CE, titular da cédula de identidade RG n. 47359714 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 487.453.241-15, filho de Moisés Cláudio e Francisca Izene Gomes Cláudio; ELOI VITÓRIO MARCHETT, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 05.06.1949 na cidade de Caxias do Sul/RS, titular da cédula de identidade RG n. 5009979955 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 004.224.870-15, filho de Francisco Andréa Marchett e Maria de David Marchett; e KLEBER APARECIDO TOMAZIN, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 31.08.1971 na cidade de Guaíra/PR, titular da cédula de identidade RG n. 386258 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 841.306.011-72, filho de Francisco Tomazim e Maria Vastir Maciel Tomazim. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput, artigo 299, caput, artigo 334, caput, todos do Código Penal, e art. 15 da Lei 7.802/89 (fs. 02/61). Recebida a denúncia em 02 de abril de 2009 (f. 1.081/1.081v). Proferida sentença declarando a extinção da punibilidade dos réus Ali Kadri e Ramzia Aiach Kadri em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, reduzida a metade em razão da idade dos réus, dos crimes capitulados no artigo 288, caput, e artigo 334, caput, ambos do Código Penal, e art. 15 da Lei 7.802/89 (fs. 2590/2591). Instado a se manifestar (f. 2799v), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir relativamente aos réus Nasser Kadri e Flávia Kadri Martinelli, pela prática do crime capitulado no art. 299 do Código Penal, e extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato relativamente aos réus Nasser Kadri, Adib Kadri, Valdecir Barizon, José Iristene Cláudio, Kleber Aparecido Tomazim, Eloi Vitorio Marchett, Izael Batista de Souza, Jamili Kadri Dona, Ademir Antonio de Lima e Flávia Kadri Martinelli, quanto a prática dos crimes previstos no art. 288 e art. 334, ambos do Código Penal, e art. 15 da Lei 7.802/89 (fs. 2800/2803). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 2805). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal

requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n.º 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 2800/2803: [...] Quanto ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, considerando que possui pena mínima de 01 ano e máxima de 05 (cinco) anos, embora não esteja prescrito com a pena em abstrato, certamente estará com a pena em concreto, sendo absolutamente desnecessária a continuidade desse processo onde se chegará a sentença condenatória, mas que não produzirá efeitos em virtude da ocorrência da prescrição retroativa. Ora, é absolutamente impossível que os acusados NASSER KADRI e FLÁVIA KADRI MARTINELLI tenham suas penas-bases fixadas acima de 04 anos de reclusão, isso porque sua culpabilidade dos denunciados não desborda da normalidade, os motivos do crime são o lucro fácil, portanto, normal para aqueles que se dedicam ao falso. As consequências do falso não foram graves (graves foram as consequências do contrabando). Nada há a valorar nas circunstâncias do crime de falso em si. Por outro lado, ainda que acreditássemos que a pena-base dos réus pode ser fixada próxima ao máximo legalmente permitido, bastaria que confessassem o crime em juízo para garantir a efetiva ocorrência da prescrição, mormente por não haver quaisquer causas de aumento a incidir no presente caso. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir no que se refere aos réus NASSER KADRI e FLÁVIA KADRI MARTINELLI. Por sua vez, relativamente aos demais réus considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 02.04.2009 (fs. 1.081/1.081v), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a oito anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para os delitos previstos nos artigos 288, caput, artigo 334, caput, do Código Penal, e artigo 15 da Lei 8.702/89 não suplantam o montante de 04 (quatro) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos crimes imputados aos acusados NASSER KADRI, ADIB KADRI, VALDECIR BARIZON, JOSÉ IRISTENE CLÁUDIO, KLEBER APARECIDO TOMAZIM, ELOI VITORIO MARCHETT, IZABEL BATISTA DE SOUZA, JAMILI KADRI DONA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e FLÁVIA KADRI MARTINELLI, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e: A) em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS NASSER KADRI e FLÁVIA KADRI MARTINELLI. B) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus NASSER KADRI, ADIB KADRI, VALDECIR BARIZON, JOSÉ IRISTENE CLÁUDIO, KLEBER APARECIDO TOMAZIM, ELOI VITORIO MARCHETT, IZABEL BATISTA DE SOUZA, JAMILI KADRI DONA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e FLÁVIA KADRI MARTINELLI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0014/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000327-32.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de RAFAEL ANTUNES DE BRITO, brasileiro, união estável, agricultor, filho de Wilson Antunes de Brito e Teresinha Antunes de Brito, nascido aos 18.03.1985, natural de Missal/PR, portador da cédula de identidade RG n. 58.485.977 SSP/PR,

inscrito no CPF sob o n. 012.743.571-95. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 03.12.2010 (f. 120/121): [...] Consta do incluso inquérito policial que no dia 17 de outubro de 2008, aproximadamente às 22h30min, na BR 163, km 23, município de Mundo Novo/MS, o denunciado RAFAEL ANTUNES DE BRITO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público (qual seja um certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV) materialmente e ideologicamente falso, perante Policiais Rodoviários Federais. Nas condições de tempo e lugar mencionados, Policiais Rodoviários Federais realizavam barreira de rotina, quando abordaram o veículo Ford/Ranger XLS, placas HZZ 8155, de cor preta, conduzido pelo investigado. Ao ser solicitada a documentação, o denunciado apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV n. 6530051973, em nome de SANDRA DE FÁTIMA GOUDINHO, emitida pelo DETRAN do Estado do Paraná, o qual aparentava ser falso. Em razão disso, os policiais realizaram consulta perante o sistema do DETRAN do Estado do Paraná, tendo observado que não obstante tal documento apontasse como data de expedição o dia 10/06/2008 (fl. 19/IPL), no sistema aparecia a informação de pagamento do IPVA e Seguro Obrigatório em 12/09/2008. Em face dessa divergência os policiais questionaram o condutor, tendo o acusado informado que adquiriu o veículo há três meses de um amigo em Aral Moreira, pela quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) não sabendo informar o nome do amigo. Assim, em face do documento possuir características de falsidade, aliada às divergências existentes entre a emissão e quitação de tributos relativos ao veículo, bem como pelo fato do acusado não saber declinar o nome da pessoa de quem teria adquirido o automóvel, o réu recebeu voz de prisão. O aludido Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo foi submetido a perícia a qual comprovou a sua falsidade (fs. 93/97 do IPL), já que não possuía vários elementos de segurança de um CRLV original. [...] A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2010 (f. 124). O réu foi citado (f. 189), e apresentou defesa preliminar aduzindo a atipicidade da conduta e ausência de dolo, pugnando pela absolvição do réu e arrolando testemunhas (fs. 194/200). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 202). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Vander Nielsen Alves Brutcho (f. 301/302), Terezinha Antunes Brito (fs. 303/304), Reginaldo Cordeiro (f. 358), e o réu foi interrogado (f. 366/367). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 366). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do réu diante da ausência de provas quanto ao dolo do agente na prática delitiva (fs. 386/389). A defesa, em memoriais escritos, igualmente requereu a absolvição do réu e, sendo acolhida a tese, a desistência do prazo recursal e o deferimento do levantamento da fiança prestada pelo réu (fs. 391/398). Vieram os autos conclusos (f. 399v). É o relatório. Fundamento e decidido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.1 MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fs. 02/09); b) Boletim de Ocorrência n. 1170/2008 - Polícia Civil de Mundo Novo/MS (fs. 11/12); c) Boletim de Ocorrências Policiais - Polícia Rodoviária Federal n. 61731 (fs. 13/15); d) Auto de Exibição e Apreensão - DP Mundo Novo (fs. 16/17); e) Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Material) n. 384/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 93/97): [...] Trata-se de um suposto Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com número 6530051973, referente ao exercício do ano de 2008, não plastificado e em estado de conservação regular, com marcas de dobras e perfurações. O documento está em nome de SANDRA DE FÁTIMA GOUDINHO, CPF 022.970.059-46 e apresenta indicação de expedição pelo DETRAN-PR em 10/06/2008 na cidade de Curitiba-PR. Refere-se ao veículo marca Ford, modelo ranger XLS 12P, ano de fabricação 2005, ano do modelo 2005, de cor preta, placa HZZ-8155, chassi 8AFER12P65J450693 e RENAVAM 86.851737-5. O reverso do documento apresenta impressão de textos e de campos não preenchidos. [...] A ausência dos elementos de segurança do suporte e da impressão, mencionados na seção III - EXAMES e preconizado nas informações obtidas no material padrão, permite aos Peritos afirmarem que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo examinado é FALSO. [...] O documento apresenta pequenos borrões na impressão de alguns caracteres, porém, não foram encontrados sinais de rasura ou outra forma de adulteração. [...] Não foram encontrados sinais de adulteração. [...] 2.3 AUTORIA Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Jackson Lopes Klein, condutor e primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 03): [...] QUE em na data de ontem (17/10/08), por volta das 22h30min, em uma fiscalização de rotina na Base da PRF, abordaram RAFAEL ANTUNES DE BRITO, o qual conduzia o veículo Ford/Ranger XLS 12P, placas HZZ 8155, de cor preta, sendo que este apresentou o documento CRLV n 6530051973, exercício 2008, Curitiba-PR, em nome de SANDRA DE FÁTIMA GOUDINHO, que tal documento apresentava indícios de falsificação/adulteração, e a partir disso, foi feita uma fiscalização mais detalhada, onde observou que tal documento foi expedido em data de 10/06/08, mas apresentava comprovantes de pagamento de Licenciamento e seguro Obrigatório e IPVA, exercício 2008, pagos em 12/09/2008; QUE em consulta ao sistema do DETRAN-PR, constatou-se haver débitos de IPVA exercício 2007 e diversas multas; QUE questionaram o condutor do veículo quanto aos fatos e este informou que havia comprado o veículo há aproximadamente três meses de um amigo na cidade de Aral Moreira - MS, mas que não sabia dizer o nome deste amigo, que não conhece a proprietária que consta no documento e afirma ter pago o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) pelo veículo; QUE o veículo não tem queixa de furto nem de roubo. [...] Vander Nielsen Alves Brutcho, 2ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 05): [...] QUE em na data de ontem (17/10/08), por volta das 22h30min, juntamente com o policial PRF Klein, em uma fiscalização de rotina na Base da PRF, abordaram RAFAEL ANTUNES DE BRITO, o qual conduzia o veículo Ford/Ranger XLS 12P, placas HZZ 8155, de cor preta, sendo que este apresentou o documento CRLV n 6530051973, exercício 2008, Curitiba-PR, em nome de SANDRA DE FÁTIMA GOUDINHO, que tal documento apresentava indícios de falsificação/adulteração, e a partir disso, foi feita uma fiscalização mais detalhada, onde observou que tal documento foi expedido em data de 10/06/2008, mas apresentava comprovantes de pagamento de Licenciamento de Seguro Obrigatório e IPVA, exercício 2008, pagos em 12/09/2008; QUE em consulta ao sistema do DETRAN - PR, constatou-se haver débitos de IPVA exercício 2007 e diversas multas; QUE questionaram o condutor do veículo quanto aos fatos e este informou que havia comprado o veículo há aproximadamente três meses de um amigo na cidade de Aral Moreira - MS, mas que não sabia dizer o nome deste amigo, que não conhece a proprietária que consta no documento e afirma ter pago o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) pelo veículo; QUE o veículo não tem queixa de

furto nem de roubo. [...]RAFAEL ANTUNES DE BRITO, interrogado pela a autoridade policial, relatou (f. 06/07):[...] trabalha como agricultor e tem arrendamento de terra na cidade de Aral Moreira- MS; [...] nunca foi preso nem processado; [...] é convivente e reside com sua esposa Elis Gabriela Brizóia na cidade de Ponta Porã em casa alugada; [...] QUE esclarece que adquiriu o veículo há uns 60 (sessenta dias) aproximadamente e na data de ontem estava indo a cidade de Missal - PR, juntamente com sua mãe e sua irmã, quando foram abordados por policiais rodoviários federais, os quais informaram da irregularidade com o documento de seu veículo; QUE desconhecia que o documento apresentado ao policial era falso, esclarecendo que adquiriu o veículo Ford/Ranger XLS 12P, placas HZZ 8155, de cor preta na cidade de Aral Moreira, tendo negociado com um conhecido de nome CARLOS DA CRUZ e pagou o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), tendo pago o valor em soja; QUE Carlos lhe entregou o veículo e mencionou que precisava regularizar os documentos, lhe entregando os documentos somente umas três semanas após a negociação; QUE quando foi até a cidade de São Paulo para visitar seu pai, um funcionário de seu pai, pagou o licenciamento de 2008 de seu veículo; QUE não conhece Sandra de Fátima Goudinho, proprietária da caminhonete, conforme consta no documento CRLV; QUE já foi parado em várias outras fiscalizações policiais e até então não tinham constatado nenhuma irregularidade com o veículo ou documentos; [...] não tinha conhecimento de que o documento era falso até o presente momento em que foi comunicado pelos policiais rodoviários federais; [...] o veículo é de sua propriedade e estava de posse dos documentos apresentados aos policiais; [...] desconhecia que o documento era falso, tendo adquirido o veículo de boa fé. [...]Vander Nielsen Alves Bruto, testemunha compromissada em Juízo relatou que participou da abordagem; estavam fazendo fiscalização em frente ao posto da PRF de Mundo Novo e solicitaram a parada do veículo que tinha placas de Curitiba; faziam uma triagem para abordar os veículos que estavam vindo de região de fronteira; quando ele apresentou o documento, esta apresentada aspecto diferenciado dos documentos mais novos; estranharam a numeração baixa e a maneira como ele foi grafado, o tipo de material utilizado; fizeram as checagens e a data de pagamento e atualização no sistema era diferente da data posta no documento; acharam que fosse um veículo clonado, pois era uma prática comum tal alteração de documentos para esquentar um veículo clonado; foi feita toda a checagem em momento próximo a queda do sistema SERPRO e tiveram de aguardar um pouco para fazer tais constatações; fizeram buscas no veículo para descoberta de possíveis ilícitos escondidos, visto que ele vinha de região de fronteira, mas não localizaram nenhum sinal de adulteração do veículo ou entorpecentes; como o DETRAN abriria logo no começo da manhã e já havia adentrado a madrugada, esperaram o horário de abertura e fizeram uma solicitação por escrito ao DETRAN de Guaíra quando ao numeral de CRLV apresentado e com a declaração do DETRAN de que aquele número havia expedido para outro veículo que não se lembra qual é, mas não era o veículo fiscalizado, diante dessa informação encaminharam o condutor, o veículo e o documento para a polícia civil de Mundo Novo; como o réu estava com sua mãe e outra mulher, além de animais de estimação, e explicou a situação para o policial, este foi encaminhado para um hotel da cidade, onde o réu ficou; o veículo ficou no posto da polícia, pois apesar da existência de indícios de falsidade esta não era possível de se afirmar; o réu disse que voltaria de manhã para verificar a situação do veículo, pois gostaria de seguir viagem; com as informações prestadas pelo DETRAN o réu, o veículo e o documento foram encaminhados para a Polícia Civil de Mundo Novo; o réu retornou no dia seguinte; não se lembra se combinaram de passar e buscar o réu no hotel ou se ele pegou um taxi e foi até o posto, mas a apresentação foi espontânea; o réu não acreditava na informação de falsidade, pois inclusive tinha feito o pagamento do valor referente a compra do veículo à vista a pessoa que havia vendido; ele não entendia como poderia o documento estar com problemas, pois ele tinha feito a compra normalmente; o valor dito pelo réu como de pagamento era condizente com o valor de mercado; não se lembra de o réu ter informado o nome da pessoa que vendeu o veículo. Terezinha Antunes de Brito, informante, relatou em Juízo que morava em Amambai e tinha uma pequena mudança para o Paraná; estavam indo a depoente, sua filha, o réu e dois cachorros; chegaram em Mundo Novo, a polícia os parou e ficou olhando os documentos, mas no momento parecia que não tinha, não aparentava nada de anormal, mas o policial segurou os ocupantes do veículo e os levou até um hotel para que aguardassem até o outro dia para fins de averiguação; foram para o hotel; a mudança que estava na caminhonete foi descarregada no hotel; ficaram lá até o outro dia de manhã; a polícia verificou que o documento estava alterado, mas seu filho havia comprado o veículo há aproximadamente 3 (três) meses, de um amigo, mas pelo que sabe ele não sabia que o documento estava alterado e nem tinha percebido nada de anormal no documento; a noite foram parados pela polícia e encaminhados para um hotel enquanto eram feitas averiguações quanto ao documento; Rafael foi preso no outro dia; ele dormiu no hotel. Reginaldo Cordeiro, testemunha compromissada em Juízo relatou que não estava no hotel no dia dos fatos, foi seu pai quem os recebeu; mas o réu chegou acompanhado de dois policiais rodoviários federais, junto com mãe, irmã ou prima; os policiais deixaram no local também o que acredita ser metade de uma mudança que estava sobre a caminhonete; no outro dia os policiais buscaram o réu, acredita que próximo das 05:00 horas; o réu estava tranquilo, sossegado; não ficou nenhum policial no hotel fazendo guarda; o réu poderia sair do hotel se quisesse, pois ele estava com a bagagem no hotel; a caminhonete a polícia levou; ele estava com a mulher e se quisesse sair poderia ter saído, pois o depoente não teria como impedir; estava tudo tranquilo, tudo normal; no outro dia cedo, quando os policiais foram busca-lo, ele não teve qualquer tipo de reação; o depoente não estava no dia, quem atendeu o réu foi seu pai que hoje é falecido; o réu chegou depois das 22:30, e o depoente atende até as 22:00, mas seu pai lhe passava tudo o que acontecia no hotel quando o depoente não estava lá, pois quem fica na recepção tem que saber quem esta em qual apartamento, qual esta pago ou não, até mesmo para a própria segurança; não presenciou nada do ocorrido, pois não estava no local, as informações que traz foram as repassadas por seu pai; chega no hotel depois das 07:00 horas e pelo que sabe nesse dia o réu havia saído as 05:00 horas; mas pelo que seu pai lhe disse o réu estava bem tranquilo; ele poderia ter pulado uma janela e ido embora, poderia ter falado para o rapaz da recepção que ia buscar um lanche e ir embora; o depoente não poderia segurar o réu; se ele devia alguma coisa, acredita que deveria ter ficado um policial na recepção para cuidar dele; o depoente não estava lá, mas sim o seu pai, Osvaldo Cordeiro, que é falecido. Rafael Antunes de Brito, interrogado em Juízo relatou que terminou o ensino médio; atualmente está preso por tráfico de drogas; é solteiro; só responde pelo tráfico de drogas e pelo atual processo; a acusação é falsa; estava com a Ford Ranger, mas não se lembra do número da placa; estava transitando com a caminhonete e o documento; pediram-lhe o documento e o apresentou; os policiais demoraram um pouco para descobrir a falsidade; verificaram a caminhonete, mas somente no outro dia o levaram a delegacia, pois até aquele momento eles também não sabiam o que estava acontecendo; lhe disseram que precisavam identificar o documento, pois parecia que tinha algum probleminha e o levaram no hotel para dormir; no outro dia eles constataram que havia adulteração no documento e o levaram na delegacia; comprou o veículo de Carlos da Cruz, que trabalhava com lavoura; o veículo estava em nome de um mulher que desconhece, mas não era no nome de quem vendeu o

veículo; comprou o veículo em Aral Moreira; depois que comprou o carro e estava com ele em mãos fez pesquisas sobre o veículo, inclusive levou o veículo no DETRAN para verificar o documento e com a caminhonete estava tudo certo; o DETRAN lhe disse que estava tudo certo, o despachante; não pagou todo o veículo, passou apenas uma parte, e por conta disso não transferiu o veículo para o seu nome, visto que o vendedor somente faria transferência após o integral pagamento; pagou R\$ 42.000,00 pelo veículo; foi o primeiro negócio com a pessoa que lhe vendeu o carro; na época dos fatos era agricultor e não se lembra a renda que auferia; como trabalhava com lavoura, não tinha uma base sólida em razão da variação de ano para outro e nunca fez estimativa de quanto auferia por mês; verificou o documento e Carlos disse que iria transferir para o nome do réu, mas apenas com o pagamento integral; Carlos lhe apresentou o documento e como pesquisou e viu que com a caminhonete estava tudo certo, no começo não se preocupou com quem fosse a proprietária do veículo no documento; não lhe passou pela cabeça, na época, a falta de certeza na transferência do veículo; pagou o valor em espécie, pois tinha soja vendida; o valor foi feito em soja e revertido em valor em espécie; entregou o valor em dinheiro, mas faltou R\$ 10.000,00, por isso o documento não foi para o seu nome na época; na época foi feito apenas um recibo, mas não houve registro em cartório nem nada; não se atentou as circunstâncias da época; o preço foi feito em soja e o trato feito de maneira informal; viajou muito com a caminhonete e levou multa; andou muito com a caminhonete; seu pai morava em Rondonópolis e lhe pararam uma vez dizendo que havia algo errado com o veículo, tendo sido até um pouco grosseiro dizendo que isso não seria possível pois o veículo era certinho; viajou o Brasil inteiro com esse veículo e nunca lhe passou pela cabeça que o documento tivesse alguma adulteração; foi feita perícia no veículo e com a caminhonete estava tudo certo; achava que com o documento estava tudo certo também; foi um pouco de inocência do réu, pois na época era jovem também; na época foi preso e depois solto, lhe entregaram a caminhonete e o réu a entregou para o dono; devolveu a caminhonete e o dono lhe ressarciu o dinheiro que havia pagado; não teve culpa nenhuma quanto aos documentos, pois realizou pesquisas, mas também não entende nada de documentos, sobre sua licitude ou não; andou o Brasil inteiro com o veículo e justo na noite em que estava andando com sua família foi pego na blitz, estava indo viajar e nunca iria colocar sua mãe em uma furada desse tipo. Pois bem. As provas carreadas nos autos são suficientes a demonstrar a conduta do acusado quanto a efetiva apresentação do documento adulterado para policiais rodoviários federais de livre e espontânea vontade, após solicitação dos agentes policiais. De outro lado, as provas igualmente demonstram que o réu não possuía dolo na utilização de documento falso, sendo todas as provas carreadas aos autos direcionadas para o fato de este desconhecia a falsidade documental e, com sua conduta, não objetivava a prática delitiva de uso de documento falso. Com efeito, o réu apontou as diversas circunstâncias que permearam a compra do veículo em questão, registrando quem seria a pessoa que vendeu tal veículo, a forma como se deu o pagamento, os valores, o motivo pelo qual não havia feito a transferência do veículo para o seu nome, o local da aquisição do bem, as diversas viagens feitas com o veículo sem ter sido detido em nenhuma oportunidade em decorrência da irregularidade da documentação, e ainda apontou que tomou as providências junto ao DETRAN para verificação da regularidade do veículo. Nesse sentido também se manifestou o Ministério Público Federal em suas alegações finais (fs. 386/389): [...] Reginaldo Cordeiro (mídia à fl. 358), proprietário hotel em que o réu foi hospedado na data dos fatos, arrolado como testemunha de defesa, afirmou em seu depoimento que RAFAEL ANTUNES poderia ter fugido do local visto que não havia nenhuma fiscalização e o mesmo estava com toda sua bagagem, no entanto o réu permaneceu no local até a chegada dos policiais no dia seguinte. Teresinha Antunes de Brito (mídia à fl. 304), mãe do réu, que estava com ele no momento da abordagem, arrolada como testemunha de defesa, foi ouvida como testemunha informante, e foi categórica ao afirmar que RAFAEL ANTUNES não tinha conhecimento da falsidade do documento do veículo. Assim, pelos depoimentos (máxime dos policiais), verifica-se que a conduta do réu não condiz - ao menos indiciariamente - com a conduta de alguém que sabia a falsidade do documento que portava. Observa-se que: a) não demonstrou nervosismo; b) aguardou em um hotel os policiais avaliarem as características do documento; c) procurou posteriormente os policiais, de forma voluntária, objetivando esclarecer a questão; d) informou o local e a pessoa de quem teria comprado o veículo; e) o valor da aquisição do veículo informado pelo réu, desde o momento da abordagem, mostrou-se compatível com a realidade. Enfim, os indícios não apontam, com a devida segurança, para o dolo do réu, razão pela qual deve ser absolvido diante da ausência de elementos probatórios e indícios suficientes a caracterizar a autoria dolosa (e mesmo culposa - embora não narrada na denúncia - diante do valor pago no veículo, normal no mercado). [...] Devidamente comprovada, portanto a ausência de dolo na conduta do réu, mister a sua absolvição da prática delitiva imputada na exordial acusatória. Desta feita, ABSOLVO o réu RAFAEL ANTUNES DE BRITO da prática dos crimes capitulados no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu RAFAEL ANTUNES DE BRITO da prática da conduta descrita como incurso no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Considerando que foi arbitrada fiança como condição para concessão de liberdade provisória do réu no presente feito (v. fl. 52/53), bem assim que este foi absolvido dos fatos que lhe foram imputados, cabível a restituição do valor pago a título de contracautela. Sendo assim, tendo em vista que o prestador da fiança foi o próprio réu (v. fl. 41), em favor deste deverá ser revertido o montante. Desta feita, intime-se a defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique conta bancária em nome do réu para que seja feita a transferência do valor pela Caixa Econômica Federal. Com a informação, oficie-se a CEF para que promova a transferência. Considerando o quanto aventado pela defesa, desistindo do prazo recursal, com a intimação do MPPF e não havendo a interposição de recurso, decorrido o prazo recursal para a acusação, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X APARECIDO JOSE FERREIRA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X MARIO RAMON(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO ALVES TEIXEIRA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X VALDEMAR IVATIUK SEZEREMETA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X VALDOMIRO LEVISKI(PR021518 - DENILSON GONZAGA BARRETO) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ADEMIR MOLINA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANGELO LOURENCO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X SERGIO FOLIETTI CARNIELI(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ADEMIR FRANCISCO BERTAZO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Penal n. 0127/2009 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 00009446-25.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: APARECIDO JOSÉ FERREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1176908 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 251.648.139-04, filho de Amaraó José Ferreira e Catarina Ferreira, nascido aos 23.07.1954; MARIO ROMAN, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 32.707.033, inscrito no CPF sob o n. 467.291.869-68, filho de Estefano Roman e Veronica Novak Roman, nascido aos 22.08.1962; MARCOS ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n. 38.712.225 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 522.739.629-91, filho de Olavio Alves Teixeira e Benedita Aparecida Teixeira; VALDEMAR IVATIUK SEZEREMETA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 3.556.944 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 468.492.899-34, filho de Aroslau Sezeremeta e Julia Ivatiuk Sezeremeta, nascido aos 02.01.1963; VALDOMIRO LEVISKI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 42.966.223 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 597.590.629-68, filho de Demetrio Leviski e Senha Leviski, nascido aos 25.01.1967; ANTONIO JOSÉ PELEGRINA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 1.923.515 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 389.665.659-72, filho de Miguel Pelegrina e Virtude Ramos Pelegrina, nascido aos 08.09.1955; ADEMIR MOLINA brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 704.265 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 190.600.419-68, filho de Antonio Molina Begara e Regina Pizolio Matina, nascido aos 13.08.1949; JOSÉ ANGELO LOURENÇO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 48.334.687 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 669.978.289-49, filho de Nelson Pedro Angelo e Dorvalina Angela Pereira, nascido aos 02.08.1963; SÉRGIO FOLIETTI CARNIELI, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n. 53.236.235 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 749.508.869-91, filho de Orlando Domingos Carnieli e Luiza Foliatti Carnieli, nascido aos 17.06.1974; REINALDO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 52.590.710 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 734.180.569-20, filho de Mario Rozario dos Santos e Ilda Aparecida dos Santos, nascido aos 19.12.1972; e ADEMIR FRANCISCO BERTAZO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 4.176.018-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 574.831.759-15, filho do Dercidio Bertazo e Delfina Coronato Bertaz, nascido aos 16.04.1966. Aos réus foram imputadas a prática dos crimes previstos no artigo 48 e 64, ambos da Lei n. 9.605/98, na denúncia ofertada na data de 30 de agosto de 2010 (fls. 140/142). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 493). DA PRESCRIÇÃO princípio registro que nada obstante a existência de posicionamento diverso externado na sentença proferida à fs. 474/475, passo a proferir sentença conforme minhas próprias convicções sobre o tema. Pois bem. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Pois bem. Para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza jurídica do delito imputado ao acusado na exordial acusatória e previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema, entendo que o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que é praticado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei n. 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossigue. Precedentes da 1ª Turma (RESE n 2003.61.06.001054-1, DJU DATA: 08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johnsons di Salvo - RESE n 2003.61.06.001059-0, DJU DATA: 07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johnsons di Salvo - ACR n 2001.61.13.000256-7, DJU DATA: 21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3 - RESE 4087 00015486020044036124 - RELATOR DESEMBARGADOR JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 11.03.2011 - Data da Publicação: 11.03.2011) A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 48, da Lei n. 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, e se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Lei n. 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Código Penal Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código,

regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;[...]Destaque]Diante disso, verifica-se que transcorreu prazo superior a quatro anos desde a data da prática dos delitos - junho de 2005 -, indicada pelo Parquet Federal na denúncia, até o recebimento da denúncia em 15.09.2010, e também da data do recebimento da denúncia até a presente data (18.04.2017), marcos interruptivos a serem considerados. Assim, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade dos acusados APARECIDO JOSÉ FERREIRA, MARIO ROMAN, MARCOS ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA, VALDEMAR IVATIUK SEZEREMETA, VALDOMIRO LEVISKI, ANTONIO JOSÉ PELEGRINA, ADEMIR MOLINA JOSÉ ANGELO LOURENÇO, SÉRGIO FOLIETTI CARNIELI, REINALDO APARECIDO DOS SANTOS, ADEMIR FRANCISCO BERTAZO.III. DISPOSITIVO.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus, APARECIDO JOSÉ FERREIRA, MARIO ROMAN, MARCOS ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA, VALDEMAR IVATIUK SEZEREMETA, VALDOMIRO LEVISKI, ANTONIO JOSÉ PELEGRINA, ADEMIR MOLINA JOSÉ ANGELO LOURENÇO, SÉRGIO FOLIETTI CARNIELI, REINALDO APARECIDO DOS SANTOS, ADEMIR FRANCISCO BERTAZO, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, mormente em relação aquele tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

0000536-93.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

SENTENÇATrata-se de Ação Penal ajuizada em desfavor do réu ADILSON DE SOUSA pela prática do crime previsto no artigo 334, c.c. art. 228, ambos do Código Penal.Manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade do réu (f. 561) diante da certidão de óbito do réu (f. 558). Vieram os autos conclusos (f. 562).É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 558), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ADILSON DE SOUSA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000478-17.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR ROBERTO HIPOLITO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. 102/106.

Expediente Nº 3046

INQUERITO POLICIAL

0000181-49.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILMAR PINTO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X RODRIGO GARCIA ROCHA

SENTENÇA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0077/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000181-49.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de RODRIGO GARCIA ROCHA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Jair Araújo Rocha e Maria Evanilde Garcia, nascido aos 02.09.1987 em Cascavel/PR, portador da cédula de identidade RG n. 9.999.302-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 058.115.879-29, residente no Porto Isabel, zona rural, Mundo Novo/MS; e GILMAR PINTO, brasileiro, casado, comerciante, filho de João Maria Pinto e Odila Veloso Pinto, nascido aos 18.12.1958, natural de Iraí/RS,, portador da cédula de identidade RG n. 1589081 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 333.208.299-04, residente na Rua Alvorada, 300, centro, Guaíra/PR. Aos réus foi imputada a conduta prevista no art. 48 da Lei 9.605/98. A denúncia foi ofertada em 05.12.2016 (fs. 207/208) apresentando, por cota, proposta de transação penal e promovendo o arquivamento do inquérito policial relativamente ao delito previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 (fs. 198/199). Conforme determinado, vieram os autos conclusos para sentença (f. 209 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, acolho o parecer ministerial apresentado por cota para determinar o ARQUIVAMENTO do inquérito policial relativamente ao delito previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, uma vez que, conforme análise do Ministério Público Federal o referido delito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima cominada em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DO ARTIGO 48, DA LEI 9.605/98. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Pois bem. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza jurídica do delito imputado ao acusado na exordial acusatória e previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema e divergindo da posição adotada pelo Exmo. Magistrado prolator da decisão de fs. 488/491, entendo que o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que é praticado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossiga. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA: 08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA: 07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA: 21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3 - RESE 4087 00015486020044036124 - RELATOR DESEMBARGADOR JOHANSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 11.03.2011 - Data da Publicação: 11.03.2011) A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 48, da Lei nº 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, e se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Lei nº 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Código Penal Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Dessa forma, tendo por base a data do suposto delito - a qual deve ser considerada como sendo aquela de 01.01.2007, tendo em vista não ter sido especificada pelo Ministério Público Federal e por ser esta mais benéfica aos réus considerando a narrativa apresentada pelo órgão acusador em sua exordial - até a presente data transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional. Assim, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade dos acusados GILMAR PINTO e RODRIGO GARCIA ROCHA. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GILMAR PINTO e RODRIGO GARCIA ROCHA em relação a conduta prevista no art. 48, da Lei 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima in abstrato, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e retificações de praxe. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000845-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000845-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MANOEL RODRIGUES DE MORAES(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X CLAUDIMIR FERNANDO MENCHINI(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X BENEDITO JOAO DE ALMEIDA(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X ADEMIR ZANETTI(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X JOAO RODRIGUES DE MORAES(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X IRINEU VECCHIATO(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X LUIZ VECCHIATO(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X IVANEL JOSE PERINA(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X MARCO ANTONIO SILVEIRA MORAES(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X JOSE MARIA ALMERON ARRUDA(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X CLODOILSO FRANCISCO DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0139/2007 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000845-90.2007.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: MANOEL RODRIGUES DE MORAES, brasileiro, casado, marceneiro, natural de Itu/SP, nascido aos 20.07.1954, filho de Pedro Rodrigues de Moraes e Iolanda Gulliger Trigueiro de Moraes, portador da cédula de identidade RG n. 7.819.646 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 793.802.478-34; CLAUDEMIR FERNANDO MENCHINE, brasileiro, casado, marceneiro, natural de Itu/SP, nascido aos 13.12.1956, filho de João Pedro Fernando Menchine e Ferminia Tavares Menchine, portador da cédula de identidade RG n. 11.068.142-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 005.500.028-20; BENEDITO JOÃO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, electricista autônomo, natural de Itu/SP, nascido aos 01.06.1946, filho de Manoel de Almeida Bocador e Maria Durvalino Del Nero de Almeida, portador da cédula de identidade RG n. 19.176.103 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 106.705.328-00; ADEMIR ZANETTI, brasileiro, casado, empresário, natural de Itu/SP, nascido aos 25.04.1957, filho de Arcilio Zanetti e Maria Aparecida Zanetti, portador da cédula de identidade RG n. 9.504.095 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 984.826.028-53; JOÃO RODRIGUES DE MORAES, brasileiro, casado, electricista de automóveis, natural de Itu/SP, nascido em 23.10.1953, filho de Pedro Rodrigues de Moraes e Iolanda Guilger T. de Moraes, portador da cédula de identidade RG n. 14.301.701 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 033.280.918-82; IRINEU VECCHIATO, brasileiro, casado, comerciante, natural de Itu/SP, nascido aos 15.01.1969, filho de Silvano Vecchiato e Avelina de Almeida Pinto, portador da cédula de identidade RG n. 11.068.162-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 752.865.138-91; LUIZ VECCHIATO, brasileiro, casado, modelador industrial, natural de Itu/SP, nascido aos 08.01.1964, filho de Silvano Vecchiato e Avelina de Almeida Pinto, portador da cédula de identidade RG n. 12.333.277 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 556.421.878-72; IVANEL JOSÉ PERINA, brasileiro, casado, representante comercial, natural de Itu/SP, nascido aos 13.03.1952, filho de Antonio Modesto Perina e Geny Horschutz Perina, portador da cédula de identidade RG n. 14.437.113 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 052.314.568-37; MARCO ANTONIO SILVEIRA MORAES, brasileiro, casado, electricista autônomo, natural de Itu/SP, nascido aos 23.04.1955, filho de Benedicto Silveira Moraes e Anna Chidini Moraes, portador da cédula de identidade RG n. 15496280 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 005.529.298-40; JOSÉ MARIA ALMERON ARRUDA, brasileiro, casado, representante comercial, natural de Itu/SP, nascido em 30.03.1955, filho de Antonio Almeron de Arruda e Theodora Spina de Arruda, portador da cédula de identidade RG n. 8.639.617-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 752.893.508-53; e CLODOILSO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, pescador profissional, natural de Realeza/PR, nascido em 22.04.1936, filho de Ari de Jesus Santos e Arlinda da Costa Santos, portador da cédula de identidade RG n. 1099875 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 881.543.271-04. Aos réus foi imputada a conduta prevista no art. 48 da Lei 9.605/98. A denúncia foi ofertada em 06.08.2009 (f. 166/172) e o recebimento se deu em data de 29.10.2009 (f. 176). Em sentença proferida às f. 366/368, foi declarada extinta a punibilidade do réu Clodoilso Francisco dos Santos, com fulcro no artigos 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V (com redação anterior a vigência da Lei 12.234/2010), ambos do Código Penal. Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (f. 628). É o relatório. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DO ARTIGO 48, DA LEI 9.605/98. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Pois bem. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza jurídica do delito imputado ao acusado na exordial acusatória e previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema e divergindo da posição adotada pelo Exmo. Magistrado prolator da decisão de f. 488/491, entendo que o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que é praticado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA: 08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal

Johanson di Salvo - RESE n 2003.61.06.001059-0, DJU DATA: 07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson di Salvo - ACR n 2001.61.13.000256-7, DJU DATA: 21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido.(TRF3 - RESE 4087 00015486020044036124 - RELATOR DESEMBARGADOR JOHANSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 11.03.2011 - Data da Publicação: 11.03.2011)A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 48, da Lei n. 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, e se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Lei n. 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Código Penal Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Dessa forma, tendo por base a data do recebimento da denúncia, qual seja em 29.10.2009 (f. 176), até a presente data transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, mesmo considerando o prazo de suspensão condicional do processo, como aliás, já havia se manifestado o Ministério Público Federal às fs. 486/487, senão vejamos: [...] Entre a data do recebimento da denúncia (29.10.2009 - fl. 176) até a data da audiência de Suspensão Condicional do Processo (14.03.2013) transcorreu lapso temporal de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias. Conforme entendimento do STJ, A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo (...) Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória. Dessa forma, tem-se que o prazo prescricional voltou a correr desde 14.03.2015. [...] Entre a data que o prazo prescricional voltou a correr (14.03.2015) até a presente data (09.11.2016) transcorreu lapso temporal de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias. Dessa forma, considerando que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, ainda que excluído o prazo de suspensão do prazo prescricional, já transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor dos denunciados, nos termos do art. 107, IV, c.c art. 109, V, c.c art. 117, I, 2º, todos do Código Penal. [...] Assim, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade dos acusados MANOEL RODRIGUES DE MORAES, CLAUDEMIR FERNANDO MENCHINE, BENEDITO JOÃO DE ALMEIDA, ADEMIR ZANETTI, JOÃO RODRIGUES DE MORAES, IRINEU VECCHIATO, LUIZ VECCHIATO, IVANEL JOSÉ PERINA, MARCO ANTONIO SILVEIRA MORAES e JOSÉ MARIA ALMERON ARRUDA. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MANOEL RODRIGUES DE MORAES, CLAUDEMIR FERNANDO MENCHINE, BENEDITO JOÃO DE ALMEIDA, ADEMIR ZANETTI, JOÃO RODRIGUES DE MORAES, IRINEU VECCHIATO, LUIZ VECCHIATO, IVANEL JOSÉ PERINA, MARCO ANTONIO SILVEIRA MORAES e JOSÉ MARIA ALMERON ARRUDA em relação a conduta prevista no art. 48, da Lei 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima in abstrato, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e retificações de praxe. Oportunamente, arquivem-se.

0000382-12.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MALDO LOPES PRIETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DESPACHO DE F. 225.

0000530-23.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 141: Tendo em vista que o Ministério Público Federal possui poder de requisição de informações, bem como com o escopo de evitar a prática de diligências desnecessárias, ainda mais considerando que a audiência de interrogatório será realizada por videoconferência, havendo curto período de tempo para diligências, intime-se o Parquet Federal para que especifique o endereço que o acusado STANISLAU AKIO NAMIUCHI porventura tenha fornecido ao Núcleo de Prática Jurídica da UNIVAG, assim como telefone de contato, se houver, para facilitar sua intimação para o ato. Após, venham os autos conclusos para designação de interrogatório. Quanto à ré ZULEMA PEREIRA DE SOUZA, considerando que não foi possível sua intimação pessoal no Peru a tempo para a audiência anteriormente designada para o dia 1º de fevereiro de 2017 (fl. 278), e ainda a necessidade de encaminhar carta de solicitação com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência em relação à data da audiência, o que poderá comprometer o andamento do presente processo, entendo que é o caso de desmembramento em relação a essa acusada. Assim, encaminhe a Secretaria cópia integral dos autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 081/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000614-24.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de: LUIZ CARLOS CATINI, brasileiro, nascido em 11.12.1983, em Sinop/MT, filho de Luiz Dias Catini e Leonilde dos Reis Catini, portador da cédula de identidade RG n. 300892036959 MEX/MS, inscrito no CPF sob n. 976.700.651-68, residente na Rua 02, s/n, Eldorado/MS; WILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, em união estável, nascido em 11.07.1978, em Iguatemi/MS, filho de Jorge Pereira da Silva e Irene Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 1.530.957 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 018.709.691-03, residente na Rua Amambai, n. 1741, Bairro Cerâmica, Eldorado/MS; ROGERIO DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 10.10.1977, em Santa Isabel do Ivaí/PR, filho de Manoel Marques de Souza e Maria Luiz Gorato de Souza, portador da cédula de identidade RG n. 6.002.755-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 022.747.439-24, residente na Fazenda Laguna, zona rural de Eldorado/MS; e JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, nascido em 22.08.1990, em Eldorado/MS, filho de Olinto Joaquim da Silva e Terezinha Farias da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 1.730.026 SSP/MS, residente na Avenida Tancredo Neves, Eldorado/MS. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968, em concurso material com crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, na forma do artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 16.06.2011 (fls. 89/91):[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 23 de maio de 2011, por volta de 23h30min, no município de Iguatemi/MS, LUIZ CARLOS CATINI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ROGERIO DE SOUZA e JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, em comunhão de esforços e com unidade de desígnios, transportaram 770 (setecentos e setenta) caixas de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação que comprovasse sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. Ainda, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizaram clandestinamente de telecomunicações, valendo-se de atividade de rádio comunicação, sem observação do disposto em lei e nos regulamentos. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, uma equipe de policiais federais, em fiscalização de rotina, abordou o veículo trator Scania, placa MXB-9449, conduzido por LUIZ CARLOS CATINI e constataram, após entrevistá-lo, que os dois semi reboques acoplados ao veículo estavam carregados com cigarros de origem estrangeira. Dada voz de prisão ao condutor do caminhão, a equipe se dividiu com o intuito de localizar mais veículos eventualmente empregados no descaminho de cigarros ou utilizados por batedores, sendo que os APF's JULIANO e EMERSON seguiram rumo à linha internacional, na estrada que liga Iguatemi/MS a Japorã/MS, e o APF ALCEMIR passou a conduzir o caminhão, tendo mantido o flagrado LUIZ CARLOS na cabine do caminhão. Enquanto dirigia a carreta até determinado ponto da estrada a fim de capturar outros envolvidos, um veículo Golf, de cor prata, fez sinal de luz para o caminhão parasse. Ocorre que, quando o APF ALCEMIR abriu a porta do caminhão para efetuar a abordagem dos ocupantes do Golf, o então conduzido LUIZ CARLOS CATINI abriu a porta e empreendeu fuga, momento em que as pessoas que estavam no outro veículo também fugiram antes de serem identificadas. O APF ALCEMIR permaneceu no local para manter o bloqueio na estrada e aguardar o restante da equipe, sendo que, minutos após o incidente, abordou a camionete Ford F1000, placa QHV-4699, conduzida por WILSON PEREIRA DA SILVA. Durante a entrevista, verificou que este estava muito nervoso bem como que havia um rádio transceptor ligado dentro da cabine da camionete, tendo o policial concluído, devido ao teor das conversas veiculadas no rádio - nas quais era mencionado o apelido de WILSON, qual seja, PAQUINHA - que se tratava de batedor da carga de cigarros. Após dar voz de prisão a WILSON PEREIRA DA SILVA, uma equipe de apoio composta por três policiais federais chegou ao local, tendo os agentes iniciado o deslocamento em direção a Naviraí/MS, conduzindo tanto o caminhão quanto a camionete abordada. Ao passarem por posto de gasolina próximo à saída para Eldorado/MS, um veículo VW/Gol, de placa HBQ-7559, começou a seguir a camionete F1000, que agora estava sendo guiada pelo APF ALCEMIR, chegando a emparelhar com esta, momento em que o policial se identificou e determinou a parada do automóvel. O veículo abordado era conduzido por ROGÉRIO DE SOUZA e tinha como passageiro JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO. Solicitado o apoio dos APF's JULIANO e EMERSON, foi encontrado dentro do veículo um rádio transceptor portátil, sintonizado na mesma frequência do rádio instalado na camionete Ford F1000. Já na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, também foi encontrado, escondido dentro do forro do caminhão inicialmente apreendido, um terceiro rádio transceptor sem qualquer autorização para ser operado. Dessa forma, resta evidente que LUIZ CARLOS CATINI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ROGERIO DE SOUZA e JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO agiram em comunhão de esforços e com unidade de desígnios para realizar o transporte de mais de 700 (setecentas) caixas de cigarros de procedência estrangeira, sendo que o primeiro era quem, de fato, transportava as mercadorias e os demais atuavam como batedores ou olheiros. Nesse sentido, registre-se que LUIZ CARLOS CATINI, antes de ter empreendido fuga, confessou aos policiais federais que sabia que estava transportando cigarros irregularmente importados. Já WILSON PEREIRA DA SILVA, em sede policial, negou qualquer envolvimento com o transporte da carga de cigarros, declarando que havia ido ao local para dar assistência a um caminhão que estava estragado, porém não soube (ou não quis informar) de quem era a camionete que dirigia nem quem havia solicitado sua ajuda (f. 14/15/IPL). Por outro lado, ROGERIO DE SOUZA (f. 12-13/IPL) admitiu que estava trabalhando como batedor, sendo que receberia R\$500,00 (quinhentos reais) para ficar cuidando de um lugar, em uma estrada de terra, na saída de Tacuru/MS, local que teria vigiado por cerca de uma hora, utilizando-se, para tanto, de rádio transceptor. Declarou que fora contratado por uma pessoa desconhecida, que dirigia uma camionete Hilux de cor prata e placa do Paraguai. Outrossim, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, ouvido às f. 10-11/IPL, disse que sabia que seu amigo ROGERIO trabalhava com cigarros e que aceitou ir junto com ele fazer um serviço. Afirmou, ainda, que notou a existência de um rádio instalado no veículo, o qual era utilizado por ROGERIO para passar mensagens como OK e bacana. Por fim, declarou que chegaram a ficar de duas a três horas vigiando a estrada [...]. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2011 (fl. 107). Na oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito com relação ao acusado Wilson Pereira da Silva, que ainda se encontrava preso. Os acusados Luiz Carlos Catini, Rogerio de Souza e Joaquim Candido da Silva Neto foram citados pessoalmente (fl. 203-verso). Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 191/192 e 194/195), por meio de defensores constituídos. Verificado não ser caso de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fls. 199/199-verso). Ouvidas, neste Juízo, as testemunhas comuns Emerson Antonio Ferraro (fls. 215/216 e 217 - mídia de gravação) e Juliano Marquardt Corleta (fls. 205/215 e 252 - mídia de gravação). À fl. 274, o Parquet Federal manifestou a desistência da oitiva da testemunha Alcemir Motta Cruz. A defesas técnicas dos acusados, intimadas para se manifestarem, permaneceram silentes (fl. 276). Deprecado o interrogatório dos réus, ante o desinteresse das partes na oitiva da testemunha referida supra (fl. 279). Interrogado, no Juízo Deprecado da

Comarca de Eldorado/MS, o acusado Joaquim Candido da Silva Neto (fls. 341 e 351 - mídia de gravação). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, procedeu-se ao interrogatório do acusado Rogério de Souza (fls. 368 e 375 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Luiz Carlos Catini (fls. 397/398 e 401 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 432/438), o Ministério Público Federal requereu: a desclassificação do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1991 para o crime previsto no artigo 70, caput, da Lei n. 4.117/62, bem como a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição; a condenação dos réus Luiz Carlos Catini, Rogerio de Souza e Joaquim Candido da Silva Neto pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14), na forma do art. 29 do Código Penal. A defesa técnica do acusado Luiz Carlos Catini apresentou alegações finais às fls. 440/456. Requereu a absolvição do acusado das imputações feitas na exordial acusatória. Outrossim, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o direito de recorrer em liberdade e o afastamento da pena acessória de inabilitação para dirigir ou, caso aplicada, a sua restrição a veículos pesados. Por sua vez, a defesa dos acusados Rogerio de Souza e Joaquim Candido da Silva Neto apresentou alegações finais às fls. 480/502. Requereu a absolvição dos acusados quanto ao delito do artigo 334 do Código Penal, pela aplicação do princípio in dubio pro reo e por ausência de provas de sua participação no delito. Outrossim, requereu a absolvição dos acusados quanto ao delito do artigo 183 da Lei 9472/97. Em caso de entendimento diverso, pugnou pela desclassificação de referido delito para aquele previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, e o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Outrossim, requereu o afastamento da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (502-verso). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 998/2011 - eletroeletrônicos (fls. 114/123), n. 1067/2011 - veículos (126/135) e n. 1068/2011 - merceologia (fls. 137/140) e o Ofício n. 0256/2011 da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, com o tratamento tributário dispensa às mercadorias (fls. 141/143). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARE SEMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62): Na peça acusatória, o Órgão Acusador imputou aos réus a conduta tipificada como crime no artigo 70 da Lei 4.117/62, narrando que os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, usaram clandestinamente de telecomunicações, valendo da atividade de rádio comunicação, sem observação do disposto em lei e nos regulamentos. Em alegações finais, equivocadamente, o Parquet Federal requereu a aplicação do instituto da Emendatio Libelli, aduzindo que na exordial acusatória teria sido imputado aos acusados o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.742/97, quando teria restado caracterizado o crime do tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Assim, mantenho a tipificação inicialmente imputada às condutas, em tese, perpetradas pelos acusados - artigo 70 da Lei 4.117/62 -, sendo exatamente aquela pretendida, no momento, pelo Órgão Acusador.

PRESCRIÇÃO - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62) Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se aos acusados o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis: Lei n. 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] [Destaque] Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 22.06.2011 - e a presente data decorreu lapso de tempo bastante superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade dos acusados Luiz Carlos Catini, Rogerio de Souza e Joaquim Candido da Silva Neto quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62.

TIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014) Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014). Transcrevo o dispositivo: Código Penal Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/15); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18); c) Relatório Fotográfico (fls. 61/66); d) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 998/2011 - eletroeletrônicos - (fls. 114/123); e) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1068/2011 - merceologia - (fls. 137/140), no qual se apontou que: [...] Quanto à origem da mercadoria, os cigarros apresentam indicação de origem estrangeira (Paraguai), conforme destacado na seção III - Exame. A mercadoria apresenta o código de barras EAN - 8, com os 03 (três) primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de origem de fabricação dos produtos. [...] Os cigarros foram avaliados no valor total de R\$673.750,00 (seiscentos e setenta e três mil e setecentos e cinquenta reais) [...]. Os maços de cigarros examinados, que indicam origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) [...] observa-se que as marcas de cigarros, e respectivo fabricante, com indicação de origem paraguaia, discriminada na seção III - Exame, não se encontram cadastradas junto à ANVISA [...]. f) Ofício n. 0256/2011 da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, com o tratamento tributário dispensa às mercadorias (fls. 141/143); g) Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142-000.456/2012-51 (Apenso).

AUTORIA Em depoimento prestado em sede inquisitiva, Alcenir Motta Cruz, Agente de Polícia Federal, relatou (fls. 02/05): [...]

QUE em diligências de rotina, na região de Iguatemi/MS, o condutor e mais os policiais federais JULIANO e EMERSON, por volta das 23h30min, viram uma carreta com placas Nova Olinda/TO e Maringá/PR saindo de uma estrada de terra que liga Iguatemi a Japorã; QUE a equipe abordou a carreta, a qual estava sendo dirigida por LUIZ CARLOS CATINI; QUE ao ser entrevistado, este informou que estava carregando cigarros contrabandeados; QUE então foi lhe dada voz de prisão e algemado, tendo sido colocado dentro da cabine do caminhão; QUE a equipe se dividiu, uma vez que os policiais JULIANO e EMERSON seguiram na estrada em sentido Japorã/MS, em busca de outras carretas e também de batedores, que geralmente acompanham cargas da espécie: QUE o condutor, juntamente com o preso LUIZ dirigiu-se até um determinado ponto da estrada, para fazer um bloqueio e, assim, tentar ajudar o restante da equipe, na captura de outros envolvidos; QUE neste ponto, o condutor deparou-se com um veículo Golf prata, dando sinal de luz, para que o caminhão parasse; QUE o condutor já desconfiou que o veículo provavelmente era de outros envolvidos com a carga de cigarros; QUE quando o condutor abriu a porta do caminhão, para abordar os ocupantes do Golf, o então preso LUIZ abriu a outra porta do caminhão e empreendeu fuga; QUE o condutor tentou correr atrás de LUIZ, mas não o alcançou, sendo que os ocupantes do Golf também fugiram; QUE o condutor ficou com a CNH e a carteira de LUIZ, na qual estavam seu certificado de reservista e título de eleitor; QUE não foram efetuados disparos, sequer de advertência, uma vez que LUIZ não oferecia perigo; QUE o condutor ficou no local, a fim de manter o bloqueio na estrada e também esperando o restante da equipe; QUE minutos após, aproximou-se uma camionete FORD F1000, sendo que o condutor mandou parar e pediu para que o motorista, de nome WILSON PEREIRA DA SILVA descesse; QUE WILSON estava muito nervoso, no momento da entrevista e disse que esta/a no local para socorrer um caminhão; QUE WILSON disse que a F1000 não era dele e não soube dizer de quem era; QUE havia sido uma pessoa que havia ido até sua casa e pediu para que este socorresse um caminhão que estaria trafegando na região; QUE o condutor ouviu um rádio transceptor ligado dentro da cabine da camionete; QUE ouviu no rádio conversar, nas quais se mencionava o apelido de PAQUINHA, que é como o motorista WILSON é conhecido; QUE devido ao teor das conversas e ao nervosismo de WILSON, o condutor teve a convicção que este era batedor da carga de cigarros e efetuou a sua prisão; QUE o condutor ouviu pelo rádio encontrado com WILSON conversas no sentido de que eles acabaram de passar, eles já seguraram uma carreta, olha, o Astra preto, acabou de passar aqui; QUE a equipe de apoio, composta pelos APFs IVAN e MARCELO e pelo EPF MESQUITA, havia acabado de entrar na estrada de terra e estava chegando ao local onde estavam o condutor e WILSON e locomoviam-se com um veículo Astra, de cor preta; QUE então, a carreta e a camionete começaram a se deslocar, rumo a Naviraí/MS; QUE ao passar na saída para Eldorado/MS, o condutor viu um veículo VW GOL, parado em um posto de gasolina; QUE ao passar no local, referido veículo veio atrás do condutor, que estava dirigindo agora a camionete F1000 (uma vez que o caminhão anteriormente dirigido estava sendo conduzido mais adiante pelo APF IVAN); QUE o GOL emparelhou com a camionete e, neste momento, o condutor reduziu a velocidade da mesma, identificando-se como policial federal e determinou a parada; QUE no veículo GOL estavam ROGÉRIO DE SOUZA (motorista) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (carona); QUE então, o condutor ligou para os APFs JULIANO e EMERSON, para que lhe dessem apoio; QUE ao chegarem no local, o APF JULIANO encontrou um rádio transceptor portátil, na mesma frequência do rádio encontrado escondido dentro da camionete F1000; QUE o rádio da camionete estava escondido dentro de um outro rádio, a fim de ludibriar a fiscalização; QUE já na delegacia de Naviraí/MS, encontraram escondido dentro da carreta, mencionada no início deste depoimento, dentro do seu forro, um terceiro rádio transceptor, cujo PTT estava escondido na coluna de direção; QUE os ocupantes do GOL não conseguiram dar uma explicação plausível sobre suas presenças no local, nem sobre a razão de terem emparelhado com a camionete e, muito menos sobre a utilização do rádio na mesma frequência; QUE o condutor encontrou dentro da carteira do motorista da F1000, WILSON, dois DOCUMENTOS AUXILIARES DE VENDA - PEDIDO, de números 142 e 143, em nome de ÂNGELO BALARINE, contendo referências a gastos com óleo e filtro para veículos a diesel [...].Em sede inquisitiva, Juliano Marquardt Corleta, Agente de Polícia Federal, relatou (fls. 06/07):[...] QUE em diligências de rotina, na região de Iguatemi/MS, a testemunha, acompanhada dos policiais federais ALCEMIR e EMERSON, por volta das 23h30min, avistaram uma carreta com placas de Nova Olinda/TO e Maringá/PR saindo de uma estrada de terra que liga as cidades de Iguatemi a Japorã; QUE os policiais federais fizeram a abordagem da carreta, dirigida por LUIZ CARLOS CATINI, o qual confessou que estava carregando cigarros paraguaios, tendo sido preso por tal motivo; QUE LUIZ CARLOS foi algemado e colocado dentro da cabine do caminhão; QUE então, a equipe se dividiu, uma vez que a testemunha e o policial EMERSON seguiram na estrada, rumo à linha internacional, para tentar localizar e prender outras carretas e também batedores, pois cargas da espécie circulam comumente cercadas de tais vigilâncias; QUE depois de duas horas aproximadamente, o policial ALCEMIR ligou para o policial EMERSON, solicitando apoio pois havia abordado um veículo GOL com duas pessoas e estava na direção de uma camionete F1000, também abordada; QUE ao chegarem no local, a testemunha encontrou um rádio transceptor portátil sobre o banco traseiro do GOL, na mesma frequência do rádio encontrado escondido dentro da camionete F1000, fato constatado, após apertar o PTT do rádio e perceber que o que fosse falado em um rádio era ouvido nos outros dois; QUE o rádio da camionete estava escondido dentro de um outro rádio, a fim de ludibriar a fiscalização; QUE havia uma placa soldada internamente no rádio PX, para dar aparência de que este não usava frequência proibida; QUE na delegacia de Naviraí/MS, encontraram escondido dentro da carreta, mencionada no início deste depoimento, dentro do seu forro, um terceiro rádio transceptor, cujo PTT estava escondido na coluna de direção; QUE já sabiam da existência deste rádio, mas não o haviam ainda localizado exatamente seu compartimento, dadas as circunstâncias de iluminação do local; QUE o condutor mostrou à testemunha, documentos encontrados dentro da carteira pessoal do motorista WILSON, condutor da camionete FORD F1000, consistentes em DOCUMENTOS AUXILIARES DE VENDA - PEDIDO, de números 142 e 143, em nome de ÂNGELO BALARINE, contendo referências a gastos com óleo e filtro para veículos a diesel; QUE nesses documentos pôde perceber assinaturas WILSON PS [...].Em sede inquisitiva, Emerson Antônio Ferraro, Agente de Polícia Federal, relatou (fls. 08/09):[...] QUE em diligências de rotina, na região de Iguatemi/MS, a testemunha, acompanhada dos policiais federais ALCEMIR e JULIANO, por volta das 23h30min, avistaram uma carreta com placas de Nova Olinda/TO e Maringá/PR saindo de uma estrada de terra que liga as cidades de Iguatemi a Japorã; QUE diante das circunstâncias do local, os policiais federais fizeram a abordagem da carreta, dirigida por LUIZ CARLOS CATINI, o qual confessou que estava carregando cigarros paraguaios, tendo sido preso por tal motivo; QUE LUIZ CARLOS foi algemado e colocado dentro da cabine do caminhão; QUE então, a equipe se dividiu, uma vez que a testemunha e o policial JULIANO seguiram na estrada no sentido contrário em que a carreta chegou, rumo à linha internacional, para tentar localizar e prender outras carretas e também batedores, pois cargas da espécie circulam comumente

cerçadas de tais vigilâncias; QUE depois de duas horas aproximadamente, o policial ALCEMIR ligou para a Testemunha, solicitando apoio pois havia abordado um veículo GOL com duas pessoas e estava na direção de uma camionete F1000, também abordada; QUE ao chegarem no local, o policial JULIANO após revista, encontrou um rádio transceptor portátil sobre o banco traseiro do GOL na mesma frequência do rádio encontrado escondido dentro da camionete F1000, fato constatado, após apertar o PTT do rádio e perceber que o que fosse falado em um rádio era ouvido nos outros dois; QUE o rádio da camionete estava escondido dentro de um outro rádio, a fim de ludibriar a fiscalização; QUE havia uma placa soldada internamente no rádio PX, para dar aparência de que este não usava frequência proibida; QUE na delegacia de Naviraí/MS, encontraram escondido dentro da carreta, mencionada no início deste depoimento, dentro do seu forro, um terceiro rádio transceptor, cujo PTT estava escondido na coluna de direção; QUE já sabiam da existência deste rádio, mas não haviam ainda localizado exatamente seu compartimento, dadas as circunstâncias de iluminação do local. Ouvido perante a autoridade policial, Joaquim Candido da Silva relatou (fls. 10/11):[...] QUE ROGÉRIO DE SOUZA é seu amigo e trabalha com cigarros; QUE na data de ontem ROGÉRIO foi fazer um serviço e convidou o interrogado, passando em sua casa; QUE ROGÉRIO estava com um veículo Gol e quando chegaram na saída para Tacuru/MS, percebeu a existência de um rádio-comunicador dentro do veículo: QUE ROGÉRIO falava no rádio com outras pessoas; QUE ROGÉRIO falava bacana e OK; QUE o interrogado acredita que ROGÉRIO estava falando com o pessoal que mexe com cigarros; QUE ouviu comentários anteriores na cidade que ROGÉRIO mexia com cigarros; QUE ROGÉRIO na data de ontem estava como olheiro pelo que pode perceber; QUE ROGÉRIO ficava parado observando a estrada de terra, mas ainda no asfalto; QUE estavam no posto em Iguatemi, quando passou F1000 que se encontra no pátio desta Delegacia; QUE então, ao ver o veículo ROGÉRIO disse que também iriam embora; QUE ao emparelharem o Gol com a caminhonete, esta fechou o veículo e uma pessoa apontou uma arma e mandou ROGÉRIO parar dizendo que era polícia; QUE saíram da estrada onde ROGÉRIO estava vigiando para encherem o pneu do carro e aí então é que viram a caminhonete; QUE chegaram a ficar de duas a três horas vigiando a estrada, antes de irem encher o pneu do carro; QUE não conhece RONIVON PEREIRA MADUREIRA, LUIZ CARLOS CATINI, HEMERSON LOPES DA COSTA, ANGELO BALARINE e nem WILSON PEREIRA DA SILVA; QUE somente viu o caminhão carregado de cigarros já na Delegacia; QUE ROGÉRIO disse que estava esperando um caminhão de cigarros e o interrogado acredita que se trata do caminhão bi-trem preso também na data de ontem; QUE não sabe para quem ROGÉRIO trabalhava no negócio de cigarros; QUE não tem autorização da ANATEL para operar rádio-transmissor [...]. Ouvido perante a autoridade policial, Rogério de Souza relatou (fls. 12/13):[...] QUE recebeu proposta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para ficar cuidando de um lugar, em uma estrada de terra, na saída de Tacuru/MS; QUE cuidar de um lugar significa ficar vigiando para ver se a polícia não passa; QUE estava precisando de dinheiro e por isso aceitou a oferta; QUE a pessoa que contratou disse que passaria uma carga de brinquedos do Paraguai; QUE a pessoa que veio conversar e propor o negócio para o interrogado estava em uma Camionete Hilux, prata de placas Paraguaia; QUE não conhece tal pessoa; QUE tal pessoa deixou um rádio portátil em poder do interrogado e disse que se alguém chamasse era para responder dizendo se estava tudo OK; QUE JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO é conhecido por GORDO e joga futebol junto com o interrogado; QUE o interrogado passou na casa de GORDO e convidou-o para ir junto; QUE GORDO mora em uma casa de madeira, que fica na rua da Prefeitura de Eldorado/MS; QUE GORDO nada receberia por estar fazendo companhia ao interrogado; QUE não possui licença da ANATEL para operar rádio-transmissor; QUE não conhece LUIZ CARLOS CATINI; QUE já viu LUIZ PEREIRA DA SILVA em Eldorado/MS, mas não tem amizade com este; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; QUE não conhece HEMERSON LOPES DA SILVA e RONIVON PEREIRA MADUREIRA; QUE a sua prisão na data de ontem ocorreu ao emparelhar o veículo Gol com a camionete F 1000, que era dirigida por um Policial Federal, que o abordou; e em seguida o algemou; QUE chegou a ficar cerca de uma hora vigiando o local; QUE como o rádio parou de falar resolveu ir embora [...]. Ouvido perante a autoridade policial, Wilson Pereira da Silva relatou (fls. 14/15):[...] QUE na data de ontem, por Volta das 23:00 horas, estava dirigindo o veículo Ford F 1000, preta, a fim de socorrer um caminhão que estava estragado numa estrada de terra, que liga Japorã/MS a Iguatemi/MS; QUE uma pessoa, cujo nome não sabe identificar, por volta das 22:00 horas, foi até a residência do interrogado e pediu para que este fosse socorrer o caminhão; QUE nunca tinha visto referida pessoa antes; QUE anteriormente já foi laranja de um pessoal do Estado do Paraná, que lhe pagaram para colocar um veículo em seu nome; QUE já foi indiciado nesta Delegacia por tal fato; QUE esse pessoal do Paraná mexia com cigarros; QUE não conhece HEMERSON LOPES DA COSTA, proprietário formal da caminhonete; QUE não sabe se HEMERSON é o real dono da camionete; QUE o interrogado tem o apelido de PAQUINHA; QUE na camionete F 1000 havia um rádio-comunicador; QUE não possui licença para operar rádio-comunicador; QUE o pessoal que se comunicava com o interrogado por meio do rádio falava em código; QUE esse pessoal que falava no rádio chegou a dizer que o veículo Astra preto estava passando; QUE esse pessoal falava sobre o Astra preto com outras pessoas que não o interrogado, mas contudo, o interrogado ouviu perfeitamente a conversa; QUE esse pessoal também perguntava se o caminhão havia passado; QUE o interrogado acredita que se referiam ao caminhão preso com cigarros, na mesma ocasião; QUE não sabia que o veículo Astra preto era utilizado pela Polícia Federal, na data de ontem; QUE em relação às pessoas presas na mesma ocasião, que se encontram nesta Delegacia, conhece de vista JOAQUIM, embora não tenha com este amizade; QUE acredita que as pessoas presas nesta ocasião, entre elas JOAQUIM, estavam trabalhando para os cigareiros na data de ontem; QUE havia um rádio PX dentro da F 1000, mas o interrogado não sabe se havia uma placa de outro rádio instalado dentro dele; QUE não sabe operar rádio-transmissor; QUE reconhece sua assinatura nos documentos auxiliares de venda - pedido 142 e 143, em nome de ANGELO BALARINE; QUE tais documentos referem-se a óleo e filtros comprados para um veículo de ANGELO; QUE faz cerca de sete meses a um ano que presta serviço para BALARINE; QUE o pedido Bar e Merceria Progresso da Nega refere-se a óleo de freio comprado da mesma; QUE a relação com a senhora NEGA é só comercial; QUE não sabe informar ao certo a razão da senhora NEGA ficar ligando em seu celular; QUE nega seu envolvimento com a carga de cigarros e somente estava no local para dar assistência ao caminhão que estava estragado; QUE ressalvada a existência de rádio na camionete, nada tem a ver com o fato [...]. A testemunha Emerson Antonio Ferraro, compromissado em Juízo (fls. 215/216 e 217 - mídia de gravação), relatou que estavam fazendo diligências na região de Iguatemi, próximo à estrada do lixão, que liga Iguatemi à aldeia Porto Lindo. Ficaram um tempo escondidos no mato e, em certo momento, um bitrem branco, saindo de Porto Lindo, veio sentido a Iguatemi. Conseguiram abordar o caminhão e verificaram que ele estava transportando cigarros. Catini era o motorista. Após, o depoente e o agente Juliano voltaram um pouco na estrada para verificar se estavam vindo mais caminhões. Visualizaram um caminhão já voltando para o Paraguai, seguiram-no mas já não foi mais possível efetuar a

sua abordagem, pois entrou no Paraguai. Enquanto isso, Alcemir abordou mais uma pessoa, que estava em uma camionete F1000, que estava servindo de batedor. Se não se engana, seu apelido era Paquinha. Alcemir verificou que na camionete havia rádio na mesma frequência que aquele localizado no caminhão e prendeu o rapaz. Depois identificaram mais dois batedores, num Gol preto. O acusado Catini conseguiu fugir. Alcemir estava no bitren com o acusado Catini e o algemou. Alcemir atravessou o bitren na estrada e o Catini abriu a porta e fugiu para o mato. No dia, ele não foi mais localizado. Parece que depois ele se apresentou na delegacia. O Paquinha disse que fazia serviço de mecânico e que iria ajudar um caminhão que estava quebrado. Percorreram toda a estrada e não localizaram qualquer caminhão quebrado. Além disso, havia rádio comunicador no veículo na mesma frequência. Paquinha estava fazendo serviço de batedor. Os outros dois disseram que estavam vindo de Tacuru/MS, mas depois acabaram dizendo que trabalhavam em uma oficina, mas desconversaram e não quiseram confessar que estavam fazendo aquele serviço. O caminhão estava carregado com caixas de cigarro provenientes do Paraguai, sem qualquer documentação de importação. Chegou a conversar com os quatro. Disseram que pegaram a carga no Paraguai e deram um nome hipotético e que iriam levar para um certo local. O motorista confessou. Os demais foram bem evasivos. Estavam escondidos e viram que os batedores foram e voltaram diversas vezes e estavam com rádio na mesma frequência. Naquele dia, conseguiram copiar a frequência e escutaram a quadrilha inteira batendo os cigarros. O motorista, Luiz Carlos Catini, assumiu. A testemunha Juliano Marquardt Corleta, compromissada em Juízo (fls. 250/251 e 252 - mídia de gravação), relatou que foi na região de Iguatemi/MS. Juntamente com os agentes Emerson e Alcemir estava fazendo diligência na região e abordaram o bitren, que estava com 770 caixas de cigarros e era conduzido por Luiz Carlos Catini. Dividiram a equipe e o APF Alcemir ficou cuidando do preso e do caminhão. Saiu com Emerson para procurarem mais caminhões e batedores. Duas horas depois, Alcemir ligou pedindo apoio, dizendo que tinha abordado um veículo Gol e estava precisando de ajuda. Deslocaram-se para ajudar e souberam que ele havia pego uma F1000, que também estava com rádio oculto dentro de um PX. No Gol havia um rádio de mão no banco de trás e havia duas pessoas no veículo. Referido rádio estava na mesma frequência daqueles encontrados na camionete e no caminhão. Não chegou a presenciar o uso dos rádios, só verificaram que estavam na mesma frequência. Não ouviu conversas. O condutor da camionete, pelo que se recorda, era o Wilson, e no Gol, os ocupantes eram Rogério e Joaquim. Estava presente na abordagem do caminhão. O condutor do caminhão assumiu que estava transportando cigarros, prontamente. Alcemir ouviu conversas que os batedores estavam falando no rádio, sendo que, quando chegou uma equipe de apoio em um Astra, eles falaram sobre esse veículo pelo rádio. Alcemir foi quem pegou os batedores e saberia dizer sobre as conversas ouvidas pelo rádio. Parece que Alcemir estava indo embora de F1000 e o Gol emparelhou, sendo abordado. Na sequência pediu apoio à equipe do depoente, tendo eles se deslocado para ajudar. O acusado Joaquim Candido da Silva Neto, interrogado em Juízo (fls. 341 e 351 - mídia de gravação), asseverou que não é verdadeira a acusação. Estava em Iguatemi/MS na casa de um parente e pegou uma carona o Rogério. Em momento algum viu Rogério atrás de camionete ou falando em rádio. O policial os abordaram e na revista disseram que ele estava envolvido. Mas em momento algum viu ele mexendo com rádio. Não emparelharam com a F1000, mas eles que fecharam o veículo no qual estava. Estavam saindo de Iguatemi/MS. Fazia 5 ou 10 minutos que havia encontrado o Rogério. Estava pedindo carona para vir para Eldorado/MS. Foi de ônibus para Iguatemi/MS. Não tinha combinado, foi coincidência ter pegado carona com Rogério. Conhecia ele apenas de vista, da mecânica. Conhecia Wilson apenas de vista, também, pois ele trabalhava na oficina do Gago. Nunca ouviu falar de Luiz Carlos Catini. Nunca foi preso ou processado anteriormente. O acusado Rogério de Souza, interrogado em Juízo (fls. 368 e 375 - mídia de gravação), asseverou que vive em união estável, tem três filhos. Sua esposa faz bicos. É motorista autônomo. Na última vez que estava trabalhando estava vendendo flores. Depois fez bicos. Foi preso em Araraquara há pouco mais de 20 dias. Foi preso por contrabando de cigarros. Com relação aos fatos, foi procurado por um rapaz para cuidar de uma estrada em Iguatemi/MS. Como as coisas estavam difíceis, aceitou. Estava cuidando da estrada e foi abordado no momento em que estava voltando. Um rapaz ofereceu um dinheiro. O rapaz lhe disse que seria uma carga de brinquedo que iria passar. Soube que iria passar uma carga de cigarros antes de ser preso, quando chegou no local. Dos demais réus, conhece apenas o Joaquim, conhecido como Gordo. Chamou Joaquim para lhe acompanhar. O rapaz que lhe contratou estava em uma Hillux com placa paraguaia, não o conhecia. No dia, não viu o caminhão passar. Soube que o caminhão foi apreendido. O caminhão não chegou a passar no local onde o interrogando estava. Ficou esperando passar a mercadoria por cerca de uma hora. Foi contratado no mesmo dia. Quando foi contratado estava na rua, em Eldorado/MS. O rapaz lhe abordou e perguntou se não queria ganhar R\$500,00 (quinhentos reais) de maneira rápida. Foi orientado a avisar sobre qualquer movimentação. Não sabe dizer porque Joaquim disse, em sede inquisitiva, que o interrogando já trabalhava com cigarro. Acha que foi abordado por referido rapaz pelo fato de ser bem conhecido na cidade. Não chegou a se comunicar. Havia um rádio, mas ele não foi utilizado, tendo sido localizado desligado e embaixo do banco do carro. Não foi o interrogando que ajustou a frequência do rádio, mas o rapaz que lhe entregou. Emparelhou com a camionete porque o Gol no qual estava tinha um pneu furado. Emparelhou para pedir ajuda, mas recebeu voz de prisão. Tratou-se de uma coincidência. Tinha que avisar sobre qualquer veículo que passasse, mas não deu tempo de passar qualquer veículo. O veículo com a carga não iria passar pelo interrogando. Só soube que eram cigarros depois de chegar no local e saber que o caminhão havia sido apreendido. Foi preso quando já estava indo embora. No momento em que emparelhou com a camionete, ainda não sabia da apreensão da carreta. O acusado Luiz Carlos Catini, interrogado em Juízo (fls. 397 e 401 - mídia de gravação), asseverou que é casado, tem três filhos, trabalha como motorista, é empregado da empresa André Alves e tem remuneração de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Estava preso, por conta de contrabando de cigarros. Ficou preso por sete meses. Estava levando os cigarros do Paraguai para Dourados/MS. Pegou o caminhão no Paraguai, em uma estrada vicinal. No caminho para Dourados, caiu em Iguatemi/MS. Mora em Eldorado/MS. Já trabalhava no Paraguai puxando soja, então lhe ofereceram esse caminhão. Não foi preso naquela oportunidade. Iria deixar em um posto em Dourados/MS. Alguém pegaria o caminhão e lhe daria o dinheiro. Já haveria alguém esperando no posto, mas não sabe quem. Questionado se no caminhão havia rádio comunicador, disse que desconhecer esse fato. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Deveras, as declarações das testemunhas foram uníssonas quanto à participação de dos acusados na empreitada criminosa, sendo que foram confirmados em Juízo os depoimentos prestados na fase inquisitiva. Veja-se que o acusado Luiz Carlos Catini, interrogado em Juízo, confessou os fatos, relatando as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Asseverou, o acusado, que recebeu o caminhão com os cigarros no Paraguai, em uma estrada vicinal, e que iria levá-lo até Dourados/MS e o deixaria em um posto, onde outra pessoa o pegaria. Por sua vez, o acusado Rogério de Souza confessou parcialmente em Juízo a prática do delito. Disse que foi contratado para cuidar de

uma estrada em Iguatemi/MS, todavia asseverou que seu contratante afirmou que se tratava de uma carga de brinquedos e que somente soube que se tratava de uma carga de cigarros quando chegou no local, antes de ser preso. Na sequência de seu interrogatório, o acusado disse que somente veio a saber que se tratava de cigarros quando chegou no local e soube que o caminhão havia sido apreendido. Todavia, imediatamente após, disse que no momento em que emparelhou com a camionete ainda não sabia da apreensão da carreta. Inobstante não ser claro em seu interrogatório o momento em que veio a saber que estava atuando como batedor de uma carga de cigarros, é certo que o acusado assumiu o risco, desde a sua contratação, de estar auxiliando em prática ilícita, inclusive em crime de contrabando, agindo, no mínimo, com dolo eventual. Quanto ao acusado Joaquim, asseverou, em Juízo, que se tratava de uma simples carona. Todavia, o acusado Rogério deixou claro em seu interrogatório judicial que convidou o acusado Joaquim para lhe acompanhar. Ressalte-se que, perante a autoridade policial, o acusado Joaquim disse que foi convidado pelo acusado Rogério a acompanhá-lo em um serviço. Disse saber que o acusado Rogério trabalhava com cigarros e que, na ocasião, percebeu a existência de um radiocomunicador dentro do veículo, pelo qual o acusado Rogério se comunicava com outras pessoas. Disse, por fim, que o acusado Rogério estava atuando como olheiro, esperando um caminhão de cigarros. Ora, verifica-se que a versão dada pelo acusado Joaquim na primeira oportunidade em que foi ouvido - fase inquisitorial - se coaduna com os demais elementos constantes dos autos processuais, sendo mais verossímil. Ademais, como já dito, o próprio acusado Rogério asseverou em Juízo que convidou o acusado para acompanhá-lo. Neste ponto, na senda das alegações finais do Órgão Acusador, urge destacar que a conduta do acusado Joaquim se deu nos moldes do chamado executor de reserva. Com efeito, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, claramente o acusado Rogério levou consigo o acusado Joaquim para que este agisse caso fosse necessário. Sobre esta figura, Guilherme de Souza Nucci ensina que: [...] É o colaborador destacado para certificar-se do sucesso na concretização do crime, porém sem que consiga realizar ato executório efetivamente importante para a consumação. Não se olvide que no veículo apreendidos em poder dos acusados Rogério e Joaquim - VW/Gol, placas HBQ7559, ano/modelo 2007/2008 - foi localizado um rádio transceptor na mesma frequência daquele localizado no caminhão carregado com os cigarros estrangeiros, conduzido pelo acusado Luiz. Tal fato corrobora a conclusão de que os acusados Rogério e Joaquim atuavam como batedores/Olheiros na empreitada criminosa, vigiando a estrada. Ademais, segundo as testemunhas ouvidas em Juízo, o acusado Rogério emparelhou o veículo que conduzia - VW/Gol, placas HBQ7559 - com a camionete F1000, placa HQV-4699, conduzida na oportunidade pelo policial Alcemir. Referida camionete havia sido abordada minutos antes e era conduzida por Wilson Pereira da Silva (denunciado - autos desmembrados), havendo em seu interior radiocomunicador instalado e ligado. Pelo teor das conversas ouvidas pelo policial e ante o nervosismo e respostas desencontradas do condutor do veículo, concluiu-se que ele atuava como batedor da carga transportada pelo acusado Luiz Catini. Posteriormente, verificou-se que referido radiocomunicador estava na mesma frequência daqueles apreendidos no caminhão carregado de cigarros e no veículo ocupado pelos acusados Rogério e Joaquim, como se pode constatar do laudo pericial de fls. 114/123. Em Juízo, questionado acerca do emparelhamento do veículo Gol com a camionete F1000, o acusado Joaquim, em completa contradição com o declarado pelo acusado Rogério em Juízo e com os demais elementos de prova colhidos na instrução, procurando esquivar-se da responsabilidade criminal pela prática do crime em tela, asseverou que não procederam de tal forma, mas que foram apenas bloqueados na pista. Questionado sobre o mesmo fato, relatado pelas testemunhas, o acusado Rogério afirmou que emparelhou com a camionete F1000 para pedir ajuda, pois estava com o pneu furado. Desta forma, são fartos os elementos a demonstrar o envolvimento dos acusados Luiz, Rogério e Joaquim no crime em tela. Destarte, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados LUIZ CARLOS CATINI, ROGERIO DE SOUZA e JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO nas penas do artigo 334, caput, (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. APLICAÇÃO DA PENA a) LUIZ CARLOS CATINI Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) não ostenta anotações penais que possam ser valoradas como maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime - vantagem econômica - não podem ser valorados em desfavor dos réu; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos - 385.000 (trezentos e oitenta e cinco mil) maços de cigarros - e do montante de tributos iludidos (fls. 141/143); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Assim, reduz a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a

pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. b) ROGERIO DE SOUZANA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) não ostenta anotações penais que possam ser valoradas como maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime - vantagem econômica - não podem ser valorados em desfavor dos réu; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos - 385.000 (trezentos e oitenta e cinco mil) maços de cigarros - e do montante de tributos iludidos (fls. 141/143); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto a confissão do acusado, ainda que parcial, foi considerada na fundamentação da sentença para o édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. c) JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) não ostenta anotações penais que possam ser valoradas como maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime - vantagem econômica - não podem ser valorados em desfavor dos réu; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos - 385.000 (trezentos e oitenta e cinco mil) maços de cigarros - e do montante de tributos iludidos (fls. 141/143); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de os acusados serem tecnicamente primários -, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, não se justificando seja determinada a reclusão dos acusados. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, descritos às fls. 17/18, tem-se o seguinte: a) O Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 1067/2011 (fls. 126/135) apontou que, nos veículos indicados nos itens 1 e 2 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18) - VW Gol, 1.6, Ralye, placas HBQ7559, e FORD F1000, placas HQV4699 -, não foram encontrados sinais de adulteração nos dados identificadores. Outrossim, não foram adrede preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso; b) De outra senda, quanto aos veículos descritos nos itens 3, 4 e 5 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18) - veículo Trator Scania, placas MXB9449, veículo Semirreboque RANDON, placas AQL5878 e veículo Semirreboque RANDON, placas AQL6292 -, referido laudo pericial apontou diversas inconsistências/adulterações nos elementos que compõem os dados identificadores destes veículos. Ademais, às fls. 167/168, a H U transportes Rodoviários LTDA informou nos autos processuais que o veículo Semirreboque RANDON, placas AQL5878 e o veículo Semirreboque RANDON, placas AQL6292 estão em sua posse, tratando-se aqueles apreendidos nos presentes autos processuais (itens 4 e 5 - fls. 17/18) de veículos clonados. Pois bem. Ante as evidências de adulteração nos referidos veículos, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Dos Rádios Transceptores Apreendidos Considerando que, à fl. 243, este Juízo determinou o encaminhamento dos rádios transceptores indicados no Auto de Apresentação e Apreensão (itens 6, 7 e 8 - fls. 17/18) à ANATEL, para

que lá ficassem custodiados, expeça-se ofício a referido órgão para destruição dos aparelhos, considerando as informações contidas no laudo pericial de fls. 114/123. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN respectivo, informando os dados de qualificação dos acusados, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LUIZ CARLOS CATINI, ROGERIO DE SOUZA e JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, qualificados nos autos, em relação ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal; (b) CONDENAR os réus LUIZ CARLOS CATINI e ROGERIO DE SOUZA, qualificados nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por substituo por duas penas restritiva de direitos, a cada um dos réus, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; (c) CONDENAR o réu JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, qualificados nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por substituo por duas penas restritiva de direitos, a cada um dos réus, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se ao DETRAN pertinente, informando os dados de qualificação dos acusados, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à pena acessória de inabilitação para dirigir veículos automotores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-14.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DANIEL DE SOUSA LEITE (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 030/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000399-14.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de: DANIEL DE SOUSA LEITE, brasileiro, autônomo, nascido em 06.04.1979, em Barra do Corda/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1798611 SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 860.827.441-87, filho de João Furtado Leite e Antonia de Sousa Leite, residente na QNP 10, Conjunto Z, casa 10, Ceilândia/DF. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, e no artigo 330, ambos do Código Penal, no artigo 183 da Lei n. 9.472/98 e no artigo 34 da LCP. Narra a denúncia ofertada na data de 29.03.2012 (fls. 58/59): [...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06/03/2012, por volta das 12h30min, na rodovia BR-163, Km 225, em Mundo Novo/MS, Policiais Rodoviários Federais, durante operação de fiscalização, avistaram veículo Ford Fiesta, placa JIR-2559, conduzido por DANIEL DE SOUSA LEITE e determinaram que o veículo parasse. Contudo, com o intuito de evitar e eminente fiscalização, o denunciado, desobedecendo ordem legal dos policiais, empreendeu fuga em direção à cidade de Mundo Novo/MS e, ainda, após adentrar na referida cidade, dirigiu perigosamente em via pública com a intenção de fugir da perseguição policial, colocando em risco a segurança dos pedestres e motorista que passavam pelo local, sendo, posteriormente, abordado. Ao realizarem vistoria no veículo, foram encontrados diversos equipamentos eletrônicos (rádio transceptor, aparelhos de celulares, receptores digitais, documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional, assim como um rádio comunicador da marca YAESU FT 1900R, nº IK772170, instalado em local adrede preparado, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 08-09/IPL. Preso em flagrante e conduzido até a presença da Autoridade Policial, o indigitado assumiu a propriedade do veículo e dos equipamentos eletrônicos (rádio transceptor, aparelhos de celulares, receptores digitais, notebooks, videogames, aparelhos de som, aparelhos tablets, dentre outras mercadorias), bem como relatou que as mercadorias foram importadas do território paraguaio. Em relação ao rádio transceptor, o denunciado alegou que não sabia da instalação de referido aparelho no veículo, bem como confirmou que não tinha autorização para operar citado aparelho. E, ainda, no decorrer de seu interrogatório, confessou que não obedeceu à ordem de parar emitida pelos policiais porque estava tentando salvar a mercadoria, tendo afirmado que apenas desenvolveu velocidade excessiva na rodovia, mas não dentro da cidade (fls. 06-07/IPL). O denunciado confessou o crime de desobediência ao confirmar que não obedeceu à ordem de parar emanada pelos policiais. No mesmo sentido, muito embora tenha negado excesso de velocidade e direção perigosa dentro da cidade de Mundo Novo/MS, os policiais que realizaram a perseguição foram claros e precisos ao afirmarem que o acusado dirigia o veículo na via pública pondo em risco a segurança alheia (fls. 02-03 e 04/IPL), fato este suficiente para confirmar a direção perigosa de veículo em via pública. No mesmo sentido, em que pese a negativa do acusado em relação ao rádio transceptor, o fato de no veículo conduzido por DANIEL DE SOUSA LEITE ter sido encontrado aparelho de rádio transmissor da marca YAESU FT 1900R, nº IK772170, somado a confirmação em relação a propriedade do veículo, não deixam dúvidas do conhecimento por parte do acusado da existência do rádio comunicador instalado em seu veículo (fls. 06-07/IPL), o que comprova que desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, eis que mantinha em funcionamento no veículo aparelho de rádio transceptor, sem a devida autorização do poder concedente do serviço. Os depoimentos dos Policiais que realizaram a prisão em flagrante do denunciado são uníssonos no sentido de que

as mercadorias apreendidas (fls. 08/09/IPL), as quais foram introduzidas irregularmente em território nacional, assim como o rádio comunicador, encontravam-se no veículo Ford Fiesta, placa JIR-2559, conduzido por DANIEL DE SOUSA LEITE (fls. 02-03 e 04/IPL), que desobedeceu ordem dos policiais e, ainda, dirigiu veículo perigosamente na via pública. No caso em tela o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançou o importe de R\$40.525 (quarenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da receita Federal em Mundo Novo/MS (doc. Anexo). A prova da materialidade vem demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 08-09/IPL, boletim de ocorrência de fls. 18-21/IPL e relatório fotográfico de fls. 33-35/IPL. A autoria por parte de DANIEL DE SOUSA LEITE encontra-se demonstrada em face dos depoimentos prestados pelas testemunhas às fls. 02-03 e 04/IPL, assim como pelo interrogatório do acusado às fls. 06-07/IPL [...]. A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2012 (fl.72). O réu foi citado (fls. 76/76-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 79/91). Analisada a resposta à acusação, verificou-se não ser caso de absolvição sumária. Na oportunidade, declinou-se da competência para processar e julgar o feito no que concerne à contravenção penal (artigo 34 da LCP) em tese praticada pelo réu. Outrossim, determinou-se a abertura de vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado (fls. 102/103). Manifestação do Parquet Federal pelo indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 113/113-verso). Concedida liberdade provisória ao acusado e determinado o início da instrução processual (fls. 114/115). Cumprido o Alvará de Soltura expedido em favor do acusado (fl. 166). Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, a testemunha de acusação Vander Nielsen Alves Brutcho (fls. 180/181). Manifestada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Jackson Lopes Klein, pelo Ministério Público Federal (fl. 184). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Brasília/DF, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 230 e 231 - mídia de gravação). Na oportunidade, instadas a se manifestarem, acusação e defesa nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 234/237-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, e pela absolvição do acusado com relação aos crimes do artigo 330 do mesmo Código Penal e do artigo 183 da Lei n. 9.472/98, nos termos do artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal. A defesa técnica, em alegações finais (fls. 239/247), requereu a absolvição do acusado de todas as imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória. Em caso de entendimento diverso, requereu que os delitos previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/98 restem absorvidos por aquele previsto no artigo 334 do Código Penal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 247-verso). Encontram-se encartados, aos autos processuais, o Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fls. 62/64) e os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 701/2012 - eletroeletrônicos - (fls. 106/110) e n. 735/2012 - merceologia - (fls. 121/127), n. 764/2012 - veículo - (fls. 129/140). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARE SEMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62): Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Todavia, conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto. Deveras, a conduta narrada na denúncia não aponta para a habitualidade que o tipo imputado exige, senão para a ocorrência de ato isolado. Registre-se que, os elementos trazidos aos autos processuais, durante a instrução criminal, também não indicam a referida habitualidade, pelo que, em tese, estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, urgindo que se promova a emendatio libelli. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação,

utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013)Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, promovo a emendatio libelli - artigo 383 do Código de Processo Penal - para modificar a tipificação inicialmente imputada à conduta, em tese, perpetrada pelo acusado, para adequá-la, tipificando-a nos termos do artigo 70 da Lei 4.117/62.PRESCRIÇÃO - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62)Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se ao acusado o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis:Lei n. 4.117/62Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se:Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] [Destaquei]Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 03.04.2012 - e a presente data decorreu lapso de tempo bastante superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do acusado Daniel de Sousa Leite quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62.TIPICIDADE:CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (com redação anterior à Lei n. 13.008/14)Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.MATERIALIDADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07);b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09);c) Relatório Fotográfico (fls. 33/35);d) Ofício n. 064/2012 - tratamento tributário dispensado à mercadoria apreendida (fls. 62/64) -, no qual consta que o valor dos impostos iludidos alcança o patamar de R\$40.525,00 (quarenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 735/2012, no qual se registrou (fls. 121/127);[...] as características da mercadoria submetida a exame encontram-se descritas na Seção III-EXAME. [...] toda mercadoria examinada, com origem identificada, é de origem estrangeira.[...] A avaliação total da mercadoria foi de R\$161.449,63 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). [...] AUTORIAEm depoimento prestado na fase inquisitorial, Jackson Lopes Klein, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03):[...] QUE na presente data, por volta das 12h30min, realizava abordagem de rotina no Posto da PRF de Mundo Novo/MS, quando abordou um veículo, junto com seu colega VANDER; QUE o veículo de trás freou e fez manobra brusca de retorno; QUE tal conduta levantou a suspeita do condutor e de seu colega VANDER; QUE então, iniciaram uma perseguição a referido veículo (Ford Fiesta branco, placas JIR2559); QUE o veículo fugiu em alta velocidade para a cidade de Mundo Novo/MS; QUE dentro da cidade, o condutor e a testemunha conseguiram fazer com que o veículo parasse; QUE então indagaram ao motorista sobre o porquê de não ter obedecido ao comando de parada dado durante a perseguição e sobre a fuga do posto policial rodoviário; QUE o motorista acabou confessando que estava transportando eletrônicos do veículo e por isso se evadiu; QUE o motorista do veículo tem o nome de DANIEL DE SOUSA LEITE; QUE quando DANIEL entrou na cidade de Mundo Novo/MS, dirigia de forma inconsequente, colocando em risco a incolumidade das pessoas que se encontravam nas vias públicas pelo mesmo utilizadas na fuga; QUE DANIEL informou que o veículo foi carregado em uma chácara de Mundo Novo. Cujo local não sabe informar ao certo, mas que comprou a mercadoria no Paraguai e contratou terceiros para atravessar a carga até o Brasil; QUE há um rádio transceptor escondido atrás do painel do veículo, usado para comunicar-se com batedor; QUE o destino da carga seria Brasília/DF [...]. Também em sede inquisitiva, Vander Nielsen Alves Brutcho, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 04):[...] QUE hoje, por volta de 12h30min, realizava abordagem de rotina no Posto da PRF de Mundo Novo/MS, com seu colega KLEIN, quando abordaram um veículo; QUE, então, um veículo Ford Fiesta de cor branca, placas JIR2559, que vinha logo atrás do primeiro veículo, fez manobra brusca de retorno; QUE diante de tal atitude suspeita iniciaram uma perseguição ao Ford Fiesta, que fugia em alta velocidade

sentido Mundo Novo/MS; QUE já em Mundo Novo/MS, a testemunha e o condutor conseguiram fazer com que o veículo parasse; QUE foi perguntado ao seu motorista, de nome DANIEL DE SOUSA LEITE, sobre as quais pelas quais não obedeceu ao comando de parada dado durante a perseguição; QUE o motorista acabou confessando que estava transportando eletrônicos dentro do veículo e por isso se evadiu; QUE quando DANIEL entrou na cidade de Mundo Novo/MS, dirigia de forma a colocar em risco a incolumidade das pessoas que se encontravam nas vias públicas pelo mesmo utilizadas na fuga, haja vista a velocidade incompatível desenvolvida e as manobras pelo mesmo efetuadas; QUE DANIEL informou que o veículo foi carregado em uma chácara em Mundo Novo/MS, por terceiros por ele contratados; QUE disse ainda ter comprado a mercadoria no Paraguai e o destino da carga seria Brasília/DF; QUE há um rádio transceptor escondido atrás do painel do veículo, usado para comunicar-se com batedor [...]. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado relatou (fls. 06/07):[...] QUE confirma que na data de hoje tentou fugir da PRF de Mundo Novo/MS, por volta de meio dia e meio, fazendo manobra de retorno ao ver a realização de barreira policial no Posto de Mundo Novo/MS; QUE voltou para Mundo Novo e viu que estava sendo perseguido pela viatura da PRF; QUE somente foi ver a perseguição já na cidade de Mundo Novo/MS e não parou porque estava tentando salvar a mercadoria; QUE somente desenvolveu velocidade excessiva na rodovia, mas não dentro da cidade; QUE não sabia da existência de um rádio transceptor escondido atrás do painel do veículo Ford/Fiesta; QUE a mercadoria é de propriedade do interrogado e seria levada para Brasília para revenda; QUE não possui autorização da ANATEL para operar rádio transceptor; QUE a mercadoria foi comprada no Paraguai e carregada em uma chácara em Mundo Novo/MS pelo próprio pessoal que a vendeu; QUE somente praticou os atos porque estava passando por dificuldade financeira, tendo, inclusive, emprestado dinheiro; QUE o veículo apreendido é do interrogado, apesar de ainda não registrado em seu nome; QUE está arrependido; QUE está sendo processado por contrabando e descaminho, mas nunca foi preso; QUE seu processo corre em Foz do Iguaçu/PR [...]. A testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho, compromissada em Juízo (fl. 181 - mídia de gravação), relatou que:[...] estava próximo a hora do almoço fazendo fiscalização quando abordaram um veículo; o veículo que vinha atrás, um Fiesta, percebendo que também seria parado, fez um cavalo-de-pau e fugiu em sentido Mundo Novo, não obedecendo o sinal de parada dos policiais; o depoente seguiu o veículo na viatura, na companhia de outro policial (Klein); o motorista fugiu de forma perigosa, principalmente dentro da cidade, colocando em risco a vida de pedestres; depois de uma considerável perseguição, depois que o acusado deu várias voltas em quadras, sempre em alta velocidade e dirigindo de forma perigosa, o veículo foi abordado próximo a uma oficina; encontraram dentro do veículo um rádio comunicador que estava oculto atrás do velocímetro; o veículo estava lotado de mercadorias, bens valiosos, inclusive mais de mil celulares, vários video-games (x-box e ps3) e filmadoras, dentre outros, sendo que na oportunidade deu voz de prisão ao motorista por não duvidar de que a mercadoria havia ultrapassado o limite considerado pela jurisprudência para configuração do Princípio da Insignificância. [...] quando o depoente estava na base não conseguiu fazer gestos para que o motorista parasse, porque o acusado fez o cavalo-de-pau tão logo viu que seria abordado; durante a perseguição, acredita que após passar pelo redondo o motorista entrou na terceira ou quarta quadra a direita; a oficina onde foi feita a abordagem fica em uma esquina da Avenida Brasil; acredita que a distância da oficina ao redondo é de mais ou menos duzentos metros; o motorista colocou o veículo no estacionamento da oficina, sendo que depois a viatura fechou a saída e foi feita a abordagem [...]. O acusado Daniel de Sousa Leite, interrogado em Juízo (fls. 230 e 231 - mídia de gravação), asseverou que estudou até a sexta série e que, no momento, está dando continuidade aos estudos. Trabalha fazendo entregas no Distrito Federal. Tem renda mensal de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). É casado e tem três filhos, de 14, 10 e 6 anos de idade. Responde a outro processo pelo crime do artigo 334 do CP. A denúncia é verdadeira em partes. É verdade que estava transportando mercadorias, mas não colocou em risco a vida das pessoas, como declarado pelos policiais. Estava transportando autofalante, receptor, celular e notebook. Comprou as mercadorias no Paraguai e as recebeu em Mundo Novo/MS. Iria levar para a feira dos importados em Brasília/DF. Pegou o veículo com um amigo seu em Brasília/DF. Ficou com o carro por uma semana. Não estava usando o rádio que estava instalado. Não foi o responsável pela instalação do rádio, nem sabia da sua existência. Estava indo embora e se deparou com os policiais na pista e voltou para Mundo Novo/MS. Na cidade, foi alcançado e abordado pelos policiais. Fez o retorno na própria BR. Não percebeu de imediato que estava sendo perseguido pelos policiais. Um dos policiais estava abordando um carro e o outro estava em pé, então manobrou e voltou. Percebeu os policiais quando já estava dentro da cidade. Quando os policiais chegaram, o interrogado ficou numa situação que não tinha para onde ir, então, encostou o veículo. Na BR excedeu um pouco a velocidade, mas na cidade não dirigiu como um louco, como foi colocado pelo policial. Fez o retorno no Posto Policial depois de Mundo Novo/MS. Entrou à direita no posto de gasolina e entrou em uma rua praticamente sem saída, sendo a hora em que foi alcançado e abordado. Até então, não havia visto os policiais fazendo a perseguição. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato, trata-se de réu confesso, que relatou todas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Confirmou, o acusado, que adquiriu as mercadorias no Paraguai e que as recebeu na cidade de Mundo Novo/MS, onde fez o carregamento do veículo. Asseverou que fez o retorno ao se aproximar do Posto Policial em Mundo Novo/MS, sendo abordado pelos policiais posteriormente, já na cidade de Mundo Novo/MS. O depoimento em Juízo da testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho corrobora a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações do acusado, no que tange à importação, do Paraguai, e transporte de mercadoria - grande quantidade de equipamentos eletrônicos - sem documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional. Quanto à alegação da defesa, em memoriais finais, de que não teria restado configurado o crime de descaminho, verifico que ela não merece guarida. Alega, a defesa, que a conduta do acusado é atípica, pois não teria havido importação das mercadorias encontradas em seu poder e muito menos ilusão sobre o pagamento do imposto. Ora, restou claro que o acusado, segundo suas próprias declarações em Juízo, comprou pessoalmente as mercadorias no Paraguai e as recebeu na cidade de Mundo Novo/MS, onde realizou o carregamento em seu veículo. Não se olvide que, perante a autoridade policial, o acusado asseverou que seu veículo foi carregado em Mundo Novo/MS pelas mesmas pessoas que lhe venderam a mercadoria no Paraguai, restando plenamente caracterizado o delito de descaminho. Ressalte-se que o valor dos impostos iludidos alcança o patamar de R\$40.525,00 (quarenta mil quinhentos e vinte e cinco reais), consoante apontado acima - materialidade. Destarte, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou

consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado DANIEL DE SOUSA LEITE nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL - DESOBEDIÊNCIA. Ao réu é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 330, do Código Penal, in verbis: Desobediência. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Após atenta análise aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e a narrativa apresentada na exordial acusatória, verifico que não restou configurado o delito em tela. Deveras, é entendimento de nosso egrégio TRF/Terceira Região que a fuga da autoridade policial como ato de exercício de autodefesa, a fim de se evitar a prisão, realmente não configura o delito do artigo 330 do Código Penal, por ausência do elemento subjetivo. Seguem precedentes nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE RELATIVA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 19 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DESOBEDIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1 a 09 [omissis]. 10. A despeito do argumentado pela Douta Procuradoria, a conduta do réu de não parar o veículo e de empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, configura exercício de autodefesa, bem como reflexo instintivo de seu desejo de preservar a liberdade, não configurando o delito de desobediência, ainda mais quando não causa danos a terceiros. 11 a 18 [omissis]. (ACR 00019177120144036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifo nosso. PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 330, 304 CC 297 E 296, 1º, III, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. - Caso em que os fatos imputados são de conduta do réu empreendendo fuga com veículo que conduzia inobstante ordem de parada dada por policiais militares; usando documento público falso consistente em uma carteira de identidade funcional de Policial Federal; e fazendo uso de símbolo identificador da Polícia Federal em contrato particular. - Ato da fuga como forma de evitar prisão que se consubstancia em exercício de autodefesa a fim de assegurar o estado de liberdade, não sendo representativo da vontade de desobedecer a autoridade, vale dizer, não se configura o delito de desobediência por ausência do elemento subjetivo. - Delito de uso de documento falso não configurado porquanto se trata de falsidade grosseira, não havendo potencialidade lesiva à fé pública. - Hipótese dos autos em que não se patenteia uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública a caracterizar o delito do artigo 296, 1º, III do Código Penal. - Decreto absolutório mantido. - Recurso desprovido. (ACR 0011641-17.2010.4.03.6110, - 10/12/2013 - Rel. DESE.FED. PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA) Veja-se que a acusação, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 234/237): [...] No que se refere ao crime de desobediência, a denúncia se funda no fato do réu ter descumprido ordem da parada emitida por policiais rodoviários federais, no exercício de suas funções. No entanto, cumpre notar que quando a lei extrapenal comina sanção outra, civil ou administrativa, sem ressalva da cumulação com a norma prevista no art. 330 do Código Penal, não há falar em crime de desobediência. E isso se dá em nome da idéia de subsidiariedade, ínsita ao Direito Penal, que exclui a sua intervenção quando outros ramos do direito são aptos a proteger o bem jurídico de maneira menos gravosa, reservando-o o papel de última ratio da política social. Assim, uma vez previstas sanções de natureza civil ou administrativa como forma coercitiva de assegurar o cumprimento de uma decisão judicial, resta descaracterizado o delito de desobediência, em razão da atipicidade da conduta. De fato, a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistam previsão de sanção específica em caso de recalcitrância. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. O crime de desobediência previsto no art. 330, do CP, somente se perfaz quando inexistir cumulação de sanção específica de outra natureza em caso de descumprimento de ordem judicial. Na Lei Maria da Penha, lex specialis, existe previsão de prisão preventiva para aquele que descumprir a medida protetiva acauteladora da integridade da vítima (art. 313, III, do CPP). Por isso não há ensejo para a incidência do crime de desobediência. Agravo regimental não provido. (STJ. 5ª Turma, AgRg no Resp 1445446/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 03.06.14). PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes). Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida. (STJ, 5ª Turma, HC 22.721/SP, Rel. o Min. Felix Fischer, DJ de 30.06.03). A desobediência a ordem de parada emanada de autoridade de trânsito (como o caso da Polícia Rodoviária Federal) é infração administrativa prevista no artigo 195 do Código de Trânsito, para cujo descumprimento é previsto exclusivamente a penalidade de multa. Por este motivo, deve ser afastada o crime de desobediência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] Assim, o réu deve ser absolvido em relação ao crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta. [...] Desta feita, nos termos dos julgados supracitados, atípica a conduta do acusado no que toca ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, ante a ausência do elemento subjetivo, sendo de rigor a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso

III, do Código de Processo Penal. APLICAÇÃO DA PENANa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/14), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, apresenta-se normal à espécie; b) Não há, nos autos, registro de que o réu possua maus antecedentes. Deveras, inobstante existirem registros criminais em nome do acusado (fls. 46/48), verifico que não foram trazidas, aos autos processuais, certidões a indicar a existência de ação penal em curso e, tampouco, de condenação definitiva transitada em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Deixo, todavia, de reduzir a pena, mantendo-a no mínimo legal, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Sendo assim, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dado que o acusado é tecnicamente primário e a quantidade de pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a 1 ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, não se justificando seja determinada a reclusão do acusado. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo Ford/Fiesta Sedan, placas JIR-2559, no qual as mercadorias estrangeiras foram transportados pelo acusado, observa-se, pelo laudo pericial de fls. 129/140, que não se constatou que tenha sido adrede preparado ou que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e que tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento CORE n. 64/2005). Do Rádio Transceptor Apreendido Considerando que não houve condenação penal, não há como decretar o perdimento do rádio transceptor apreendido, razão pela qual o libero na esfera penal, devendo ser encaminhado para a autoridade administrativa pertinente, a fim de que tenha a destinação prevista em lei. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DANIEL DE SOUSA LEITE, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal; (b) CONDENAR o réu DANIEL DE SOUSA LEITE, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/14), à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; (c) ABSOLVER o réu DANIEL DE SOUSA LEITE, qualificado nos autos do processo, da prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-87.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GILSON GOMES BUSCIOLI (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ante o contido na certidão de f. 161, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a inquirição da testemunha de acusação, tornada comum pela defesa, Oséias Bonatto de Souza. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 1082/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, tornada comum pela defesa, OSÉIAS BONATTO DE SOUZA, policial militar lotado no 2º GPM em Sete Quedas/MS. Anexos: Fls. 02/03, 86/87, 101, 137/139 e 161. Defesa técnica: A defesa do acusado Gilson Gomes Buscioli é promovida pelo advogado constituído Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0002810-59.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON ABEL SANCHES(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDERSON ABEL SANCHES, na data de 05.05.2009 (f. 02/03), dando-o como incurso, nestes autos, nas penas do artigo 304 c/c art. 297, do Código Penal. Em 04.06.2009 a denúncia foi recebida (f. 80). Instado a se manifestar (f. 355), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime a ele imputado (fs. 356/357). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente aos crimes imputados ao réu ANDERSON ABEL SANCHES, qual seja aquele previsto no artigo art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Com efeito, prevê o caderno punitivo as seguintes penas para o delito acima apontado: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso III do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; [Destaque!] Por sua vez, o art. 115 do Código Penal dispõe: Redução dos prazos de prescrição Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Conforme se verifica do documento de habilitação (f. 17), o réu é nascido na data de 28.01.1988, logo, na data dos fatos (14.08.2008) possuía 19 (dezenove) anos de idade e até o presente momento não foi proferida sentença, razão pela qual o prazo para contagem da prescrição deve ser reduzido pela metade. Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 02.05.2016, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a seis anos entre a data do recebimento da denúncia (04.06.2009) até a presente data, sem que tenha havido a prolação de sentença, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso III, e art. 115, todos do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, não suplanta o montante de 08 (oito) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, imputado ao acusado ANDERSON ABEL SANCHES, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, imputado ao réu ANDERSON ABEL SANCHES, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso III, e art. 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3047

EXECUCAO PENAL

0001220-81.2013.403.6006 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE MORAES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fls. 107/108: Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à Gerência de Obras da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS para que informe o tempo total de serviços prestados por JOSÉ CARLOS MORAES. Intime-se o apenado JOSÉ CARLOS DE MORAES pessoalmente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 (três) anos (ano calendário 2014-2016, exercício 2013/2015), para comprovação da alegação de insuficiência de recursos. Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo in albis para manifestação do apenado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Mandado n. 094/2017-SC para INTIMAÇÃO do apenado JOSÉ CARLOS DE MORAES, brasileiro, convivente, nascido aos 07/11/1963, em Eldorado/MS, filho de José Viana de Moraes e Maria Alves Viana, portador da cédula de identidade nº 00119455 SSP/MS, inscrito no CPF nº 285.478.291-72, residente na Rua Mato Grosso, nº 1598, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 (três) anos (ano calendário 2014-2016, exercício 2013/2015), para comprovação da alegação de insuficiência de recursos. 2. Ofício n. 0376/2017-SC para Prefeitura de Naviraí/MS - Gerência de Obras Finalidade: Solicitar informação referente ao tempo total de serviços prestados por JOSÉ CARLOS DE MORAES a esta gerência, até a data da resposta. Anexos: fls. 17, 20, 25/26 e 33. Prazo: 30 (trinta) dias

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Diante da certidão de f. 1489, depreque-se a intimação e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao Juízo de residência do réu, observando-se o endereço informado na f. 1489. Após, dê-se vista ao MPF quanto à certidão de f. 1489 para requerimentos que entender pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000413-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000413-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADIMILSON MATHEUS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Sentença proferida em inspeção. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 017/2009 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000413-03.2009.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ADIMILSON MATHEUS, brasileiro, casado, cabelereiro, nascido em 28.12.1967, em Guaraci/PR, portador da cédula de identidade RG n. 613737 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 589.188.929-34, filho de Anesio Matheus e Isaura Geraldino Matheus, residente na Rua Bandeirantes, 1700, centro, Eldorado/MS; e CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA, qualificado nos autos processuais. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14). Narra a denúncia ofertada na data de 13.02.2009 (fls. 95/97): [...] Consta dos presentes autos que, em 25.01.2009, por volta das 05h, Policiais Militares da cidade de Iguatemi/MS, durante realização de vigilância na estrada que liga a cidade de Iguatemi à Aldeia Indígena Porto Lindo e ao Paraguai, surpreenderam ADIMILSON MATHEUS e CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA importando e transportando, aproximadamente, 1.200 (mil e duzentas) caixas de cigarros diversas marcas (fls. 17-18 e 22-23), adquiridas no Paraguai, as quais deram entrada em solo brasileiro. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, os Policiais Militares avistaram dois caminhões vindo no sentido Iguatemi, trafegando na estrada supracitada e tomando outra estrada vicinal, procurando desviar da cidade e de ruas movimentadas. Os Policiais abordaram o primeiro caminhão que estava sem placas, conduzido por CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA, tendo logrado encontrar uma grande quantidade de cigarros de origem paraguaia. Posteriormente, os Policiais abordaram o segundo caminhão, de placas CRY-7307, conduzido pelo denunciado ADIMILSON MATHEUS e, também, lograram encontrar grande quantidade de cigarros de procedência paraguaia [...]. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2009 (fl. 104). Citado, o acusado Claudinei apresentou resposta à acusação (fls. 139/143). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o seguimento do processo. Quanto ao acusado Adimilson, que ainda não havia sido citado, determinou-se o desmembramento dos autos processuais, vindo a formar os presentes autos (fls. 150/151). Citado, o acusado Adimilson apresentou resposta à acusação (fls. 167/171). Verificando-se não ser caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução criminal (fl. 193). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS, as testemunhas de acusação, Venceslau Fernandes dos Santos (fl. 213), Marcelo Alves de Lima (fl. 214) e Antonio de Oliveira (fl. 215). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, as testemunhas de defesa, Valtemir Reis de Oliveira (fl. 242) e Luiz Pereira dos Santos (fl. 243). Interrogado, em Juízo, o acusado Adimilson Matheus (fl. 256-verso). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado nada requereu (fl. 262). O Parquet Federal, por sua vez, requereu a juntada de laudos periciais (fls. 264/264-verso). Juntados, aos autos processuais, os laudos periciais de merceologia e radiocomunicação (fls. 273/283). Aditada a denúncia, imputando ao réu o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (fl. 285/285-verso). Recebido o aditamento da denúncia (fl. 286). Presentada resposta à acusação pelo acusado Adimilson, verificou-se não ser caso de absolvição sumária. Não tendo sido arroladas novas testemunhas, deprecou-se o interrogatório do réu (fl. 302/302-verso). Novamente interrogado, em Juízo, o acusado Adimilson Matheus (fls. 308 e 310 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Órgão Acusador requereu a juntada de antecedentes criminais do acusado (fls. 315/316-verso), o que foi deferido (fl. 341). A defesa não se manifestou na referida fase processual (fl. 346). Em alegações finais (fls. 347/350), o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir, no que concerne ao delito do artigo 334 do Código Penal, e pela absolvição do acusado pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 350). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARE SEMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62): Em aditamento à denúncia, às fls. 285/285-verso, o órgão acusador imputou

ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Todavia, a conduta narrada na denúncia não aponta para a habitualidade que o tipo imputado exige, senão para a ocorrência de ato isolado. Registre-se que, não há elementos nos autos processuais, colhidos durante a instrução criminal, que indiquem a referida habitualidade, pelo que, em tese, estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, urgindo que se promovesse a emendatio libelli. Deveras, conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013)Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do aditamento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, promovo a emendatio libelli - artigo 383 do Código de Processo Penal - para modificar a tipificação inicialmente imputada à conduta, em tese, perpetrada pelo acusado, para adequá-la, tipificando-a nos termos do artigo 70 da Lei 4.117/62. PRESCRIÇÃO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se ao acusado o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis: Lei n. 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem

observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] [Destaque] Considerando que entre a data dos fatos - 25.01.2009 - e o marco do recebimento do aditamento da denúncia - 18.08.2014 - decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do acusado Adimilson quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14) Também é imputado ao acusado, na exordial acusatória, o delito previsto no artigo 334, caput, do código penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14), in verbis: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Vê-se que a pena máxima prevista para referido delito é de 4 (quatro) anos e que se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] [Destaque] Diante disso, considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição nos presentes autos com relação ao delito de contrabando, se deu em 18.02.2009, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a oito anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito em tela. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime de contrabando imputado ao acusado, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADIMILSON MATHEUS, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes do artigo 70 da Lei n. 4.117/62 e do artigo 334, caput, do código penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14), nos termos do artigo 107, incisos IV, e do artigo 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal. Sem custas. Quanto ao veículo apreendido em poder do acusado Adimilson - caminhão Mercedes Benz 1113, placa CRY-7307 -, descrito no item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18), verifico que não há indicação, nos autos processuais, que tenha sido adrede preparado ou que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e que tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, para a qual foi o bem encaminhado. Com relação ao rádio transceptor apreendido (fls. 17/18), considerando que não houve condenação penal, não há como decretar o seu perdimento, razão pela qual o libero na esfera penal, devendo ser encaminhado para a autoridade administrativa pertinente, a fim de que tenha a destinação prevista em lei. Outrossim, no que tange ao celular apreendido em poder do acusado, descrito no item 1 do Auto de Apreensão de fl. 21, também não é caso de decretar-se o seu perdimento. Razão pela qual determino a sua devolução ao acusado. Passado, porém, o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação desta decisão, sem a retirada do bem, na Secretaria do Juízo, encaminhe-se o celular ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), organização não governamental existente nesse município de Naviraí, conforme autoriza o artigo 278 do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para a devida destruição do aparelho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0001298-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEREZ LUDWIG (SC027335 - MUNIR ANTONIO GUZZATI)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu VALDEREZ LUDWIG, em face de sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, visto que teria esta sido omissa quanto ao pedido de restituição da fiança formulado pela defesa em suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa, assiste razão a defesa do réu Valderez Ludwig. Com efeito, a defesa postulou em suas alegações finais às fs. 274/287 fosse deferido o levantamento do valor pago a título de fiança com a transferência de tais valores para conta indicada na petição. Desta feita, considerando que ao réu foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, bem assim a extinção do feito sem resolução do mérito, deverá ser o valor recolhido a título de fiança devolvido a quem a houver prestado, nos termos do artigo 337 e 347, ambos do Código de Processo Penal. Considerando o apontamento, pelo advogado subscritor das alegações finais de fs. 274/287, de número de conta para transferência dos valores titulados por fiança, diligencie a Secretaria junto aos autos de n. 0001299-31.2011.4.03.6006 com vistas a confirmar que se trata da mesma pessoa que prestou contracautela em favor do acusado e, em caso positivo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência de tais valores para conta indicada pelo causídico e prestador da fiança. Não se tratando da mesma pessoa, intime-se o prestador da fiança para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, conta bancária para que se promova a restituição dos valores em seu favor. Mantenham-se os demais termos da sentença, porquanto adequados ao provimento jurisdicional proferido e a fundamentação expandida no restante do corpo da sentença. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-73.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES X DORIVAL MAGIERO (PR048028 - DAYANE LIRA LOPES E PR040798 - RODOLFO MENEGOTTI GONCALVES RIBEIRO)

Aos 07 (sete) dias do mês de junho de 2017, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas e Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Boa Vista/RR, a testemunha comum, Edu Charles Gomes. Presentes no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Maringá/PR, o acusado Dorival Magiero, acompanhado por seu advogado Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro, OAB/PR 40.798. A testemunha e o réu foram ouvidos pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos de Boa Vista/RR, Maringá/PR e Naviraí/MS. O réu e a testemunha foram previamente informados da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha comum, Edu Charles Gomes, pelo sistema de videoconferência, cujo termo de inquirição foi assinado no Juízo Deprecado. Em seguida, o réu foi interrogado, também pelo sistema de videoconferência. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha comum e o interrogatório do réu, Dorival Magiero, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. 2) Considerando que já foi realizada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa no Juízo de Direito de Marialva/PR e nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP, dê-se vista às partes para que apresentem Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000636-48.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES(PR040943 - CECI MESSIAS ENGEL)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Penal n. 0119/2011 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000636-48.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ANDERSON ANTÔNIO MARQUES ILENES, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 24.06.1977, em Santa Isabel do Oeste/PR, filho de Benedito Marques Ilenes e Paulina Marques Ilenes, portador da carteira de identidade RG n. 71928497 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o n. 016.852.629-88, residente na Rua Professor Galvoso, nº 1002, Centro, Guaíra/PR. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, na denúncia ofertada na data de 27.04.2012 (fl. 62/63). A denúncia foi recebida em 23.07.2012 (fl. 70). Resposta à acusação (fls. 89/92). Às fls. 94/94-verso, não demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas às fls. 124/126, 137/138, 141/144, 155/158. Em audiência realizada neste Juízo, o réu foi interrogado. Na mesma oportunidade, o MPF manifestou-se na fase do art. 402, sendo que a defesa nada requereu (fls. 190/192). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade com relação ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, e o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir, com a respectiva extinção do processo, em relação ao delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (fls. 197/198-verso). Certificado o decurso de prazo para apresentação de alegações finais pela defesa do acusado (fl. 199). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 199-verso). Do Crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98: Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se ao acusado, na exordial acusatória, o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, in verbis: Lei n. 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/98, imputado ao réu ANDERSON ANTÔNIO MARQUES ILENES, acima transcrito. Deveras, a pena máxima prevista para o delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) [Destaque] Diante disso, considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição nos presentes autos, se deu em 23.07.2012, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito em tela. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, imputado ao acusado ANDERSON ANTÔNIO MARQUES ILENES, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. Do Crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91: O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória, em relação ao crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se

com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação às fls. 198/198-verso:[...]A pena do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 é de detenção de um a cinco anos, além de multa. A interrupção da prescrição para esse crime também ocorreu em 21.07.2012 (fl. 70), tendo, desde então, se passado os mesmos 4 anos, 2 meses e 10 dias, sem qualquer interrupção do prazo prescricional. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos - hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal. Contudo, não há notícias, nos autos, de que o réu possua maus antecedentes ou seja reincidente, conforme certidões de fls. 65/69. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil, pois isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...]Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir no que se refere ao crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, imputado ao réu ANDERSON ANTÔNIO MARQUES ILENES. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial e: A) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, imputado ao réu ANDERSON ANTÔNIO MARQUES ILENES, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso I, e 109, inciso V, ambos do Código Penal; e, B) em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO ANDERSON ANTÔNIO MARQUES, em relação ao crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-86.2012.403.6006 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO HERMES (PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO)

SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0232/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000918-2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: LUIZ PAULO HERMES, brasileiro, casado, pescador/apicultor, nascido aos 21.06.1955 em Sobradinho/RS, portador da cédula de identidade RG n. 1717961-6, inscrito no CPF sob o n. 333.516.609-44, filho de Alípio Hermes e Olga Maria Hermes, residente na Ilha Nardim, Eldorado/MS. Ao réu foram imputadas as condutas previstas nos arts. 40, 48 e 64 d Lei 9.648/95. Narra a denúncia ofertada em 26.02.2014 (fs. 66/67): [...] Trata-se de inquérito instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Guairá, como fim de investigar a eventual ocorrência de crime ambiental, na unidade de Conservação Permanente Parque Nacional de Ilha Grande (PNIG), na Ilha Nardim. O laudo de Perícia Criminal Federal nº 567/2011 - UTEC/DPF/GRA/PR (fs. 06-16), realizado no lote 475, da Ilha Nardim, no PNIG, proximidades do local de coordenadas UTM 794962 E, 7350202 S, Zona 21 K, datum SAD 69, informou que na área examinada foi constatada a existência de: uma casa mista (madeira e alvenaria) com área de 180m, localizada a uma distância de 23m da margem do rio, localizada nas coordenadas UTM 794913 E, 7350164 S, Zona 21 K, datum SAD 69;- estrutura de madeira de uma casa em construção com área de 35m, localizada nas coordenadas UTM 794892 E, 7350138 S, Zona 21 K, datum SAD 69;- uma estrutura de apoio, de madeira coberta com lona, desempenhando funções de aviário e depósito, com área de 37,5m;- estruturas e equipamentos de apoio a residência, incluindo uma estrutura que serve de abrigo ao gerador elétrico, poço, bomba d'água, construção para a criação de porcos, vala para entulhos e um banheiro anexo à casa, com sinais de construção recente;- uma área no entorno da casa, utilizada pelo frequentadores e animais domésticos, com área de aproximadamente 2.300m, a cerca de 60m da margem do rio; No local periciado foram encontrados os seguintes danos à vegetação: ausência de floresta nativa, redução e, em alguns pontos, eliminação da vegetação rasteira (na qual se inclui a vegetação natural), cobertura do solo por construções, além da presença de plantas exóticas. E constatou-se também a ocorrência de dano que afeta as espécies ameaçadas de extinção. [...] Determinou-se a intimação do MPF para aditamento da denúncia (f. 77), o que foi promovido nos seguintes termos (fs. 79/80): [...] Os danos causados em relação à flora consistem em: i) supressão da floresta nativa; ii) diminuição ou supressão de vegetação rasteira; iii) introdução de plantas exóticas; iv) perda de biodiversidade vegetal. Como consequência dos danos à flora, a fauna ainda sofreu os seguintes efeitos adversos: i) prejuízo à alimentação das espécies locais; ii) perda de habitat. Ademais, a simples presença humana acarreta estes efeitos danosos aos animais: i) aumento da caça; e; ii) impactos negativos sobre a teia alimentar. [...] Denúncia recebida em 21.07.2015 (fl. 80). O réu apresentou defesa preliminar aduzindo a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta, pugnando pela absolvição sumária do acusado (fs. 101/107). Instado a se manifestar (f. 114), o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fs. 119). Com a juntada de documento pelo órgão ministerial (f. 123/124), este apresentou manifestação pela rejeição da denúncia relativamente ao delito previsto no art. 48, por falta de justa causa para a ação penal (f. 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DESCABIMENTO

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Considerando a inexistência de informações na peça acusatória quanto ao tempo do fato e a forma como o delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 teria sido praticado, se intencionalmente ou mediante a inobservância de um dever de cuidado objetivo, determinou-se a emenda à inicial pelo representante do órgão ministerial tendo este se manifestado aditando a denúncia. A denúncia e seu aditamento foram recebidos, não havendo falar em inépcia da inicial, visto que os defeitos da peça exordial foram sanados com o seu aditamento, tendo sido os requisitos da inicial novamente analisados e reconhecidos quando da decisão que recebeu a exordial acusatória.

2.2 PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DO ARTIGO 48 E ARTIGO 64, AMBOS DA LEI 9.605/98.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Pois bem. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza jurídica do delito imputado ao acusado na exordial acusatória e previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema, entendo que o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que é praticado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA: 08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA: 07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA: 21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3 - RESE 4087 00015486020044036124 - RELATOR DESEMBARGADOR JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 11.03.2011 - Data da Publicação: 11.03.2011)

A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 48, da Lei nº 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, e se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Lei nº 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Código Penal Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Registre-se que não há nos autos a data em que possivelmente teria ocorrido a prática delitiva. Desta feita, considerando a informação constante do auto de qualificação e interrogatório do réu Luiz Paulo Hermes de que teria edificado a construção objeto deste feito no ano de 2007, e não havendo qualquer outra informação sobre a construção, tomo como base para análise da conduta delitiva a data que mais beneficia o réu, qual seja 01.01.2007. Diante disso, verifica-se que transcorreu prazo superior a quatro anos desde a data da prática dos delitos - 2007 -, indicada pelo Parquet Federal na denúncia, até o recebimento da denúncia em 21.07.2015, marco interruptivo a ser considerado. Assim, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade do acusado LUIZ PAULO HERMES. Noutro giro, como se verifica da redação do art. 64 da Lei nº 9.605/98, este descreve conduta que se igualmente consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, também, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Lei nº 9.605/98 Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis (art. 117, IV, do CP). Sendo assim, contando-se o prazo desde a data do fato (conforme já fundamentado acima), em tese, isto é 01.01.2007 até o recebimento da denúncia (21.07.2015), verifico que já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei nº 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do fato e o recebimento da denúncia. III.

DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em relação as condutas previstas no art. 48 e

artigo 64, ambos da Lei 9.605/98, imputado ao réu LUIZ PAULO HERMES, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima in abstracto, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Por fim, relativamente a conduta imputada ao acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 40 da L. 9.605/98, considerando a tese aventada pela defesa, que se confunde com o mérito da ação, não sendo hipótese de absolvição sumária, uma vez que não se ocorreram quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, dou prosseguimento ao feito para determinar a instrução processual. Sendo assim, designe a Secretaria data para a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas por acusação e defesa. Colhidos os depoimentos, e não havendo requerimento das partes, designe a secretaria data para a realização do interrogatório do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000002-81.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RAPHAEL RODRIGO SILVA(MG153047 - PABLO GONCALVES DE MELO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 004/2016 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 000002-81.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de: RAPHAEL RODRIGO SILVA, brasileiro, casado, nascido em 06.01.1985, em Uberaba/MG, portador da cédula de identidade RG n. 12719165 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 066.404.486-70, filho de Rodrigo Brasil Silva e Ismália Damasceno Silva, residente na Rua Walter Ferreira de Souza, n. 20, Nenê gomes, Uberaba/MG. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304, com preceito secundário remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 23.04.2014 (fls. 51/52): [...] Em 06 de janeiro de 2014, por volta das 14h00min, durante abordagem fiscalizatória de rotina em frente ao Posto da PRF, localizado no km 130 da Rodovia da BR 163, município de Naviraí/MS, o denunciado RAPHAEL RODRIGO SILVA fez uso de Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsificada perante policiais rodoviários federais. Consta dos autos que, nas condições de tempo e local mencionados, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao caminhão de placas HIA-5034, conduzido pelo denunciado. Na ocasião, RAPHAEL RODRIGO SILVA apresentou aos agentes CNH com indícios de inautenticidade, motivo pelo qual foi preso em flagrante delito. Apresentada a mencionada CNH aos policiais, após consulta aos sistemas de dados disponíveis, constatou-se que a categoria da habilitação deveria ser AB, no entanto, o documento indicava a categoria AD. Ainda, também chamou a atenção dos agentes alguns elementos da CNH, tais como a fonte dos algarismos do número do documento e outros elementos de segurança que pareciam estar fora do padrão. Em interrogatório perante a autoridade policial, RQPAHEL negou que conhecesse a falsidade da CNH apreendida, alegando que a teria adquirido perante a auto-escola Oriente (f. 06-07). O Laudo pericial de f. 40-44 constatou que o documento apresentado é falso e detém aptidão para ludibriar terceiros ou seja, a falsificação não é grosseira, tendo em vista que a reprodução foi feita com bastante nitidez nos dizeres e nas representações macroscópicas [...]. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2015 (fls. 54/55-verso). O réu foi citado (fl. 97-verso) e apresentou resposta à acusação, arrolando duas testemunhas (fls. 98/99). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 108/108-verso). Em audiência, realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados das Subseções de Dourados e Uberaba/MS, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação, Leandro da Fonseca Moraes, da testemunha de defesa, Diego Moreira Lima, e do informante, Rodrigo Brasil Silva, bem como se procedeu ao interrogatório do acusado. Na oportunidade, este Juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha Tiago Borges de Campos, manifestada pela acusação (fls. 126 e 127 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa nada requereram (fl. 126). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Raphael Rodrigo da Silva nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 154/158-verso). A defesa, por sua vez, pugnou: pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, alegando a ausência de dolo; pela absolvição do acusado com fulcro no inciso III do referido dispositivo legal, por atipicidade da conduta; em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal, pela fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 160/166). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 184-verso). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 TIPICIDADE: Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.2 MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 098/2014, no qual se registrou (fls. 40/43): [...] O documento apresentado é FALSO. [...] A falsificação consistiu na produção de um documento (Carteira Nacional de Habilitação) de forma diversa da utilizada pelo órgão oficial competente para sua emissão. [...] No processo empregado na produção da Carteira Nacional de habilitação questionada foi utilizado papel comercial sendo simuladas as marcas d'água, fibras coloridas e luminescentes por impressão, utilizando-se diversos sistemas de impressão para a confecção e preenchimento da referida carteira. [...] Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão da referida CNH ter sido reproduzida com bastante nitidez nos dizeres e nas impressões macroscópicas. As reproduções dos aspectos visuais comuns às CNH's levam o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autênticos, enganando terceiros de boa-fé [...]. 2.3 AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Leandro da Fonseca Moraes, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03): [...] QUE o depoente é Policial Rodoviário Federal e atualmente está lotado na 10ª Delegacia da PRF em Naviraí/MS; QUE no dia 06/01/2014 realizava fiscalização de rotina no posto da PRF, localizado no km 130 da BR 163, no Município de Naviraí/MS, juntamente com o PRF Tiago Campos; QUE por volta de 14h00min o depoente deu ordem de parada a um caminhão de placas HIA5034 que seguiu no sentido sul; QUE o caminhão era conduzido por RAPHAEL RODRIGO SILVA; QUE o depoente pediu ao motorista os documentos de porte obrigatório; QUE RAPHAEL apresentou ao depoente o CRLV do veículo e a CNH; QUE em relação ao CRLV do veículo não foi constatada nenhuma irregularidade, já em relação à CNH, após consulta aos sistemas disponíveis, o

depoente verificou que a categoria da habilitação deveria ser AB, no entanto, o documento indicava a categoria AD; QUE alguns elementos da CNH também chamaram a atenção do depoente, como a fonte dos algarismos do número do documento e outros elementos de segurança que pareciam estar fora de padrão, o que indica que o documento é falso; QUE RARHAEL RODRIGO SILVA afirmou que estava transportando madeira para o dono do caminhão, seu patrão; QUE em relação à CNH, RARHAEL afirmou que tirou a mesma em uma auto-escola na cidade de Uberaba/MG e que achava que o documento estava em ordem; QUE RAPHAEL, porém, não soube dizer o nome da auto-escola, limitando-se a dizer que a mesma tinha encerrado suas atividades há algum tempo; QUE diante dos fatos, foi dada voz de prisão a RAPHAEL RODRIGO SILVA e o mesmo foi conduzido a esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis; QUE o depoente permitiu que RAPHAEL entrasse em contato com o proprietário do caminhão e solicitasse que o mesmo providenciasse um motorista para retirar o veículo, tendo em vista que o caminhão, o respectivo documento e a carga estavam em ordem; QUE nesta Delegacia foi realizada vistoria ainda mais detalhada no documento com o auxílio de equipamento de luz ultra-violeta, ficando claro que o número do documento e os campos onde constam os dados do motorista estão fora de padrão, já que os números não são reflexivos e os campos referentes aos dados não apresentam marca d'água reflexiva, como nos documentos padrão [...]. Também em sede inquisitiva, Tiago Borges de Campos, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 04): [...] QUE o depoente é policial rodoviário federal e atualmente está lotado na 10ª Delegacia da PRF em Naviraí/MS; QUE no dia 06/01/2014 realizava fiscalização de rotina no posto da PRF, localizado no 130km da BR163, no Município de Naviraí/MS, juntamente com o PRF Leandro Moraes; QUE por volta de 14h00min o PRF Leandro Moraes deu ordem de parada a um caminhão de placas HIA5034; QUE o caminhão era conduzido por RAPHAEL RODRIGO SILVA; QUE o PRF Leandro Moraes pediu ao motorista os documentos de porte obrigatório; QUE RAPHAEL apresentou ao PRF Leandro Moraes o CRLV do veículo e a CNH; QUE em relação ao CRLV do veículo não foi constatada nenhuma irregularidade; QUE o PRF Leandro Moraes, porém, após consulta aos sistemas disponíveis, verificou que a categoria da habilitação deveria ser AB, no entanto, o documento indicava a categoria AD. Além disso, alguns elementos de segurança do documento também pareciam estar fora de padrão, o que indica que o documento é falso, apesar de parecer ser falsificação de boa qualidade; QUE não presenciou a entrevista realizada pelo PRF Leandro Moraes com o abordado pois estava ajudando a fazer as consultas nos sistemas; QUE diante dos fatos, o PRF Leandro Moraes deu voz de prisão a RAPHAEL RODRIGO SILVA e o mesmo foi conduzido a esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis; QUE o PRF Leandro Moraes permitiu que RAPHAEL entrasse em contato com o proprietário do caminhão e solicitasse que o mesmo providenciasse um motorista para retirar o veículo, tendo em vista que o caminhão, o respectivo documento e a carga estavam em ordem. Raphael Rodrigo Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fls. 06/07): [...] QUE trabalha como motorista, no entanto não é registrado e auferir renda mensal média de R\$ 3.000,00 (três mil reais); QUE atualmente trabalha para REINALDO JOSÉ SIQUEIRA, proprietário do caminhão de placas HIA5034; QUE nesta data estava dirigindo o veículo acima mencionado, realizando o frete de uma carga de madeira da cidade de Ariquemes/RO com destino a Campo Mourão/PR; QUE quando passava pelo Posto da PRF na BR 163, no município de Naviraí/MS foi parado pelos Policiais Rodoviários os quais solicitaram ao interrogado a apresentação dos documentos do veículo, da carga e a carteira de habilitação; QUE apresentou todos os documentos solicitados aos PRFs; QUE no ano de 2003 o interrogado tirou sua primeira habilitação para dirigir veículos em uma auto-escola localizada na cidade Uberaba/MG; QUE sua primeira habilitação era categoria AB; QUE por volta do ano de 2006 ou 2007 o interrogado procurou uma outra auto-escola de nome Oriente, também localizada na cidade de Uberaba para mudar a categoria de sua habilitação para AD, pois pretendia dirigir caminhões; QUE não sabe quem é o dono da auto-escola Oriente e não se lembra quem o atendeu na ocasião; QUE para conseguir a nova categoria o interrogado pagou R\$ 850,00: com a ajuda de seu pai; QUE na época o interrogado fez quinze aulas práticas e foi submetido a exame prático e psicotécnico não fazendo nenhuma prova escrita; QUE também passou por exame médico; QUE não se lembra ao certo a época, mas por volta do ano de 2012 renovou a CNH categoria AD, também na auto-escola Oriente, sendo que nessa ocasião o interrogado não precisou se submeter a nenhum tipo de exame, nem mesmo exame médico; QUE o interrogado sabe que o exame médico é exigido para renovação da CNH; QUE foi a própria auto-escola Oriente que ofereceu ao interrogado a opção de não realizar o exame médico e como o interrogado precisava da renovação rápida de sua CNH resolveu optar por não fazer o exame; QUE não achou estranho o fato de a auto-escola dispensar um exame obrigatório para renovação da CNH; QUE não pagou nada a mais para deixar de realizar o exame médico, apesar de também tê-lo pago; QUE apesar de não ter sido submetido a exame obrigatório o interrogado não imaginou que a CNH pudesse ser falsa; QUE não trabalhava para REINALDO JOSÉ SIQUEIRA na época e este não tem qualquer relação com a CNH do interrogado; QUE a auto-escola Oriente encerrou suas atividades no entanto o interrogado não sabe dizer quando; QUE não sabe dar nenhuma informação sobre a auto-escola Oriente, como nome do proprietário, antigos funcionários, etc; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. A testemunha Leandro da Fonseca Moraes, compromissada em Juízo (fls. 126 e 127 - mídia de gravação), relatou que participou da abordagem. Quando o condutor apresenta uma CNH e há algum indício consultam no sistema. Esse tipo de falsificação é comum, quando se transforma uma categoria AB em AD, que é profissional, para poder trabalhar. Questionado se se recorda de Raphael haver apresentado uma CNH com indícios de falsificação, disse recordar-se remotamente. A CNH foi entregue por Raphael. Não se recorda o que Raphael alegou na oportunidade. Ratifica o depoimento dado perante a autoridade policial. Rodrigo Brasil Silva, ouvido como informante em Juízo (fls. 126 e 127 - mídia de gravação), asseverou ser pai do acusado. Tinha uma marmoraria nos meados de 2010 e 2011, e também tinha um caminhão. O Raphael trabalhava com o depoente na empresa e também faziam entregas para a construtora Rodobens em Uberlândia. No decorrer dos transportes conheceram um rapaz de apelido Bolinha. Uma vez Raphael foi com Bolinha fazer entrega em Uberlândia. Houve a conversa de tirar a carteira lá. O rapaz mostrou que era fácil tirar a carteira lá. Achou estranho porque não iria precisar fazer exames. A carteira que o rapaz tinha era igual a do depoente. Raphael adquiriu a carteira. Viajou algumas vezes até ser abordado no Mato Grosso, mas não imaginava que a carteira fosse falsificada. Até então a autoescola Oriente existia. Foi o depoente que pagou para o rapaz o valor da carteira, deu cópia da CNH e documento do Raphael. Não se recorda quanto tempo demorou a chegar a carteira. O rapaz tinha cartão da autoescola Oriente. A primeira habilitação Raphael tirou quando fez 18 anos e tirou em Uberaba/MG. A viagem para Uberlândia foi de um dia, foi e voltou. Questionado se Raphael já voltou falando da possibilidade de tirar a carteira, disse que Raphael, mesmo sem a categoria AD, dirigia o caminhão do depoente. O rapaz disse que lá era fácil e mais rápido de tirar, se não se engana esse rapaz tinha um grau de parentesco com essa autoescola. Lembra que pagou um pouco a mais de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Emprestou para Raphael e

depois ia descontando do salário dele. Como Raphael já sabia dirigir caminhão o rapaz disse que ele não precisava passar por esse transtorno. Não imaginavam que era um documento falso. Questionado se sabia que a CNH se tira no domicílio da pessoa, disse que sim. Questionado se mesmo assim deu o dinheiro para Raphael tirar a carteira em Uberlândia, respondeu que achou estranho ter que pagar um pouco a mais, mas a viabilidade de não ter que fazer exame e autoescola compensava alguma coisa. O endereço da carteira é de Uberaba/MG. Questionado se foi feito algum exame, ao menos exame médico, disse não se recordar. A testemunha Diego Moreira Lima, compromissada em Juízo (fls. 126 e 127 - mídia de gravação) relatou que a CNH também lhe foi oferecida. Disse que estava na marmoraria com Raphael e o motorista também ofereceu para o depoente. O depoente não tinha dinheiro para tirar a CNH. A do a Raphael foi paga pelo pai. Questionado como foi oferecida a carteira, disse que tinha que dar R\$1800,00 (mil e oitocentos reais) e cópia dos documentos. O motorista disse que foi assim que tirou a dele. O rapaz disse que não precisava fazer exames, pois era recente o último exame. O rapaz disse que podia pular todos os exames. Questionado se não desconfiaram que havia algo de errado, disse que sim, mas o rapaz mostrou o negócio da autoescola de Uberlândia, o endereço. Sabia do procedimento para tirar carteira. Desconfiou e não pagou para tirar a carteira. Interrogado em Juízo (fls. 126 e 127 - mídia de gravação), o réu declarou que reside em Uberaba, na casa de sua sogra, tem três filhos, todos vivem com o interrogando. Está desempregado. Não responde a outro processo criminal ou administrativo. Trabalhava com seu pai na marmoraria e a Rodobens era seu cliente em Uberlândia. Quando o caminhão de seu pai não estava em Uberaba, pegava fretes de terceiros. Já conhecia o Bolinha. Uma vez esse rapaz viu o interrogando manobrando o caminhão de seu pai e ofereceu a carteira, disse que a autoescola era de um parente seu. Não achou estranho o fato de não ter que fazer qualquer exame porque quando tirou a sua carteira de moto fez exame, e quando foi tirar a de carro não precisou fazer novamente. Fez apenas o exame de rua. O rapaz disse que seria tudo facilitado, não precisaria fazer qualquer exame. O pai do interrogando pagou. Não desconfiou que essa facilitação era uma irregularidade. Teve até que pagar a mais para aparecer em sua carteira que usa lente de contato. O documento foi solicitado pelo policial e entregou os documentos do caminhão e seus documentos. Questionado se não desconfiou de nada, considerando que estava pagando a mais, para uma pessoa que não era do Detran, de uma outra cidade, e que já havia tirado duas habilitações, sendo uma de moto outra de carro, que seu amigo ficou desconfiado, respondeu que seu amigo só não tirou a carteira porque não tinha o dinheiro para pagar no dia. Na verdade chegou a desconfiar, mas por ele falar que iria ser mais rápido e como queria trabalhar com caminhão, não achou nada muito estranho. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito (CNH). Quanto a esse fato, aliás, não se insurgiu a defesa. Nada obstante, a controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fé pública. No tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) Pois bem. Em que pese o acusado tenha asseverado, perante a autoridade policial e em Juízo, que não tinha ciência da falsidade do documento por ele apresentado, a totalidade das declarações constantes de seus interrogatórios, realizados perante a autoridade policial e em Juízo, demonstra que, no mínimo, agiu com dolo eventual. Deveras, o acusado demonstrou que desconfiava da inautenticidade da CNH por ele apresentada. Afirmou que chegou a desconfiar das circunstâncias em que a CNH foi oferecida, mas acabou por aceitar a oferta, considerando que seria mais rápido e que queria trabalhar com o caminhão. Com relação ao rapaz que teria intermediado a obtenção da CNH, o acusado não declinou qualquer dado que pudesse levar à sua identificação. Registre-se que o acusado tinha plena ciência sobre os trâmites necessários para a obtenção da CNH, ou para a mudança de categoria, visto já haver tirado, anteriormente, CNH pelos meios regulares. Assim, não é possível crer que não soubesse da ilicitude do documento. Trata-se do que dispõe a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004, Relator: RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015) Na verdade, como delineado pelo Parquet Federal em alegações finais, são fartos os indícios que indicam que o acusado efetivamente tinha ciência da falsidade do documento por ele apresentado. Transcrevo, por oportuno, trecho da manifestação ministerial:[...]a) O réu afirmou ter adquirido a CNH de pessoa conhecida como Bolinha, sem a realização de qualquer exame

físico, teórico ou prático, notórios a qualquer homem médio como necessários à habilitação para dirigir veículo automotor;b) O réu já obteve CNH verdadeira em duas oportunidades - primeiro na categoria A e depois na categoria AB -, realizando todos os exames pertinentes, tendo pleno conhecimento da necessidade destes exames para obtenção de CNH; ec) A testemunha de defesa e o informante - pai do réu - afirmaram ter desconfiado das condições para a aquisição da CNH sem a realização de qualquer teste ou exame. O próprio réu, após ser questionado sobre a evidente irregularidade, admitiu ter ficado com um pé atrás, indicando que sabia que o documento não estava sendo obtido por meios lícitos, mas decidiu que compensava pagar o preço pela comodidade. Importante ressaltar ainda que, pelas condições pessoais do agente - principalmente idade e grau de escolaridade - não é crível que tenha sido enganado pelo indivíduo que nomeou apenas como Bolinha. O réu conhecia o procedimento correto para a obtenção de uma CNH e aceitou adquirir um documento falso [...].Resta, portanto, comprovado o crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena:Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não ostenta maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante. Deveras, entendo que está presente a atenuante de confissão espontânea, considerando que as declarações do acusado serviram para fundamentar a sentença. Deixo de aplicar, todavia, a fração que seria devida pela incidência da atenuante, em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 20 (vinte) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), considerando as informações prestadas em Juízo, pelo acusado, acerca de sua situação econômico-financeira;b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR o réu RAPHAEL RODRIGO SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 20 (vinte) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (06.01.2014), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então.Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-87.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JULIO CESAR XAVIER DA SILVA(PR057780 - EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR E PR059134 - VIVIAN BARBOSA LIUTI)

Considerando que o réu foi regularmente citado, entendo que não remanesce a necessidade de manutenção das medidas cautelares anteriormente aplicadas, pois, caso o réu deixe de comparecer ao processo ou mude de domicílio sem informar seu novo endereço ao Juízo, aplica-se o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, revogo as medidas cautelares aplicadas na decisão de fls. 37/39, com exceção do pagamento de fiança. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul para solicitar a devolução a este Juízo da carta precatória lá distribuída sob o nº 0001141-57.2015.8.12.0054, expedida para fiscalização das referidas medidas, servindo o presente despacho como Ofício 785/2017-SC. Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa para que assine a petição de fls. 78/79 ou, alternativamente, encaminhe-a novamente ao Juízo, devidamente assinada. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-29.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-41.2012.403.6007) CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Defiro em parte o requerimento de fls. 272-274. Considerando que os conselhos de fiscalização profissionais são equiparados à Fazenda Pública, o cumprimento de sentença deve seguir o rito previsto pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, e não aquele estabelecido pelo artigo 523 do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. 2. As Execuções contra a Fazenda Pública são submetidas às regras dos artigos 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, que preveem a expedição de ofício requisitório ou precatório. O mesmo rito é aplicado aos Conselhos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1.574.059/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/09/2016) Sendo assim, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos. Caso o prazo para a impugnação transcorra in albis, expeça-se requisição de pequeno valor, na forma do 3º do citado dispositivo legal. Cumpra-se.

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Por meio da petição de f. 1448, a embargante JBS S/A noticiou o parcelamento do crédito tributário e a consequente suspensão da sua exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, requerendo, por fim, o sobrestamento destes embargos. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido, por considerar que o parcelamento levaria à suspensão apenas da execução fiscal, e não dos embargos f. 1457. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que a redação do mencionado dispositivo legal é clara ao prever que o parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acarreta o sobrestamento somente da execução fiscal porventura ajuizada, e não dos embargos, que continuam a tramitar normalmente. Nesse sentido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI - o parcelamento. Diante disso, INDEFIRO a suspensão dos presentes embargos. Torno sem efeito a publicação de f. 1456, uma vez que a decisão que de fls. 1454-1455, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 1433-1439, deveria aguardar esta decisão acerca do requerimento de suspensão dos embargos, para que fossem publicadas em conjunto, conforme restou decidido no item 3 da mesma. Publique-se esta decisão e a de fls. 1454-1455, em conjunto. Ressalto que o prazo de apelação terá início somente a partir desta publicação e da efetiva ciência da parte.

0000546-32.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-65.2013.403.6007) PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

VISTOS. Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da petição de fls. 120-151 e documentos de fls. 152-181, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000734-30.2012.403.6007 (2005.60.07.000847-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)) NILTON NEIA NOGUEIRA (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

NILTON NEIA NOGUEIRA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO, de COXIM DIESEL LTDA, VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA e ELIZABETH MACHADO ACOSTA alegando, em síntese, ser possuidor há doze anos do imóvel consistente em um lote de terreno urbano, sob o nº 18/A-1, com a área de 2.436m, situado no município de Coxim/MS, arrematado em leilão realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0000847-28.2005.403.6007. Juntou procuração e documentos (fls. 14/143). A decisão de fl. 146 recebeu os embargos e indeferiu o pedido de liminar para manutenção na posse. O embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 153/160), sendo mantida a decisão de indeferimento do pedido liminar em juízo de retratação (fl. 161). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 356/357). Após requerimento da União (fl. 173), com deferimento pelo juízo (fl. 176), o embargante emendou a inicial retificando o pólo passivo da ação (fl. 177). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 180/188, pugnando pela improcedência dos embargos. Os embargados Vitor Hugo Fontoura Acosta e Elizabeth Machado Acosta foram citados por edital (fls. 190/191) e, tendo decorrido o prazo sem manifestação, lhes foi nomeado curador especial (fls. 193/194), que apresentou contestação por negativa geral (fl. 199). Réplica às fls. 202/203, ocasião em que o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal. O pedido foi deferido à fl. 205, determinando-se ainda expedição de mandado de constatação para verificar quem se encontrava na posse do imóvel objeto da demanda. O mandado de constatação foi cumprido, consoante certidão de fl. 212. Em audiência realizada aos 09/04/2014 foi colhido o depoimento pessoal do embargante e inquiridas duas testemunhas (fls. 227/231). Memoriais do embargante às fls. 233/236 e da União às fls. 239/242. O julgamento foi convertido em diligência, eis que ausente citação da embargada Coxim Diesel Ltda (fl. 246). O co-réu Vitor Hugo se manifestou às fls. 271/309 e a co-ré Coxim Diesel Ltda às fls. 310/351, arguindo, em breve síntese, a ilegitimidade ativa do embargante e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Alegações finais pela embargada Coxim Diesel Ltda às fls. 360/366. O embargante reiterou os memoriais de fls. 233/236 (fl. 368). Memoriais dos embargados Vitor Hugo e Elizabeth pelo curador especial à fl. 369. A União apresentou memoriais às fls. 379/380. É o relato do necessário. DECIDO. Em se tratando de embargos de terceiro, a alegação de ilegitimidade ativa, quando fundada na inexistência da posse, claramente se confunde com o próprio *meritum causae*. Destarte, por estar intrinsecamente ligada à discussão quanto à existência de posse e seus desdobramentos, a questão da legitimidade ativa do embargante será analisada juntamente com o mérito. Assentado esse esclarecimento, cumpre examinar se o demandante logrou demonstrar o alegado exercício da posse do imóvel em questão (sendo inegável que o ônus da prova, nesse particular, a ele compete). O embargante trouxe aos autos fotos e atos constitutivos da empresa Cristo Rei e alegou que a área do imóvel em questão passou a ser utilizada para o estacionamento de veículos e depósitos de bens de sua propriedade. Entretanto, nada há nos autos que comprove categoricamente a posse em nome pessoal alegada pelo embargante. De início, o próprio embargante narra que na condição de funcionário (administrador) da empresa Auto Posto Cristo Rei III Ltda, no ano de 1999, passou a utilizar o pátio do imóvel objeto da lide, que é anexo ao posto, para estacionamento de caminhões durante a noite, bem como o barracão nele construído para guardar pneus, rações e outros bens (cf. fl. 05). Embora a esposa do embargante tenha ingressado no quadro societário da empresa em 01/06/2001 (fls. 50/53) e o próprio embargante em 06/11/2009 (fls. 90/98), o que se extrai dos autos é que nunca houve o exercício da posse em nome próprio, mas sim mera apropriação do espaço vizinho para atender as finalidades da empresa Auto Posto Cristo Rei III Ltda, conforme se extrai do depoimento pessoal do próprio autor, que afirmou que ele e seu patrão acreditavam que o imóvel fazia parte do posto e por isso passaram a explorá-lo (fl. 231). O que os autos indicam, portanto, é que o embargante não exercia a posse em seu próprio nome, mas sim como representante legal da empresa em que trabalhava, restando evidenciada a ausência de *animus domini* a caracterizar a ocupação em tela, que se caracterizaria, no máximo, como mera detenção. Demais disso, é de se destacar também a absoluta inexistência de qualquer suporte jurídico que permitisse o uso do bem imóvel objeto desta demanda, seja pelo Auto Posto Cristo Rei III Ltda, seja pelo embargante, uma vez que a mera circunstância de se tratar de imóvel contíguo ao do Posto não legitima a conclusão de que o imóvel faria parte do posto. A propósito, a embargada Coxim Diesel Ltda - proprietária do imóvel - ao tomar ciência da ocupação/uso do bem pela empresa Auto Posto Cristo Rei III Ltda providenciou sua notificação judicial com a finalidade específica de desocupação do imóvel, devolvendo-o ao estado anterior ao do esbulho (fl. 283). Destarte, não há que se falar em posse mansa e pacífica por mais de doze anos, ante a clara oposição manifestada pela proprietária do imóvel à posse clandestina de terceiros. Chama atenção o fato de que tal notificação foi recebida pelo próprio embargante, na condição de representante legal da empresa Auto Posto Cristo Rei III Ltda em 10/08/2009 (fls. 306/307) caracterizando-se, ao menos a partir daí, a manifesta clandestinidade e má-fé da posse, visto que, já então, o embargante não mais podia alegar ignorância do obstáculo que impedia a posse regular do imóvel. E antes disso, como visto, a ocupação do terreno configuraria, no máximo, a mera detenção, uma vez que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade (CC, art. 1208). Dessa maneira, tenho que o embargante não fez prova suficiente da posse alegada, sendo de rigor a improcedência do pedido destes embargos de terceiro. - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Extraia-se cópia e junte-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000847-28.2005.403.6007. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-os. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000466-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000466-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIO LAND E CIA LTDA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X RICARDO LANDI X FLAVIO LANDI(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

VISTOS.Por meio da decisão de fl. 327, foi deprecada a realização de leilão do veículo penhorado à fl. 276 e avaliado às fls. 309-310 ao Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procópio-PR (fl. 329). No entanto, após transcorrer cerca de 05 (cinco) anos da expedição da carta precatória, por meio do e-mail de fl. 348, o juízo deprecado noticiou o possível extravio da carta e, por via de consequência, o não cumprimento do respectivo ato.Sendo assim, considerando que do valor alcançado em hasta pública deverá ser resguardada a meação, uma vez que o bem conscrito pertence ao executado Flávio Landi e ao terceiro Rubens Antônio da Costa e considerando a desvalorização do veículo em questão, que em 2010 havia sido avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme fl. 310, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se ainda tem interesse no pracemento do referido bem.Cumpra-se.

0000584-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000584-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LENIR SALETE SCHOLZ - espolio X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fls. 375 (cota Procuradoria da Fazenda Nacional):O requerimento da União não comporta acolhimento. 1. O teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 368 evidencia que no lote de terreno de propriedade dos executados - lote 02, quadra 02, Vila Mourão, Matrícula nº 5.922 CRI/Coxim/MS -, indicado à penhora pela exequente, encontra-se parcela de prédio comercial que também ocupa parte dos lotes 01 e 20 da quadra 02, o que denota a impossibilidade de destacar a parcela exata do imóvel em que incidiria a penhora. Extraí-se da certidão, ainda, que não há conformação entre os limites e confrontações descritos na Matrícula do bem com aqueles constantes do mapa (croqui) da Prefeitura Municipal de Coxim (fls. 368/371).Nesse contexto, simplesmente não é possível afirmar-se como exata a fração ideal de 1/3 da edificação como pertinente ao terreno objeto da Matrícula nº 5.922 objeto da execução, pois a mera informação de que a construção ocupa outros dois terrenos é insuficiente a permitir a divisão igualitária em três frações ideais de 1/3 cada. Ou seja, não existem nos autos elementos a indicar que a área edificada se deu de maneira uniforme e equitativa nos três terrenos em que realizada, nada havendo que justifique a pretensão da União de avaliação do imóvel exequendo pelo valor correspondente a 1/3 do estabelecimento comercialmente nele parcialmente edificado.2. Cumpre registrar, ainda, a inexistência de averbação relativa à edificação constatada no imóvel na certidão de Matrícula nº 5.922, do CRI de Coxim/MS, bem como a ausência de indicativo de que o lote de terreno nela descrito tenha sido objeto de desmembramento de qualquer espécie.3. Nesse contexto, é forçoso concluir que dificilmente haverá interessados na arrematação do imóvel nas condições descritas pela certidão de fl. 368/368v, revelando-se desde já a manifesta infrutuosidade de (custosos) atos executivos subsequentes a uma penhora assim realizada. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de penhora.INTIME-SE a exequente para indicar outros bens livres e desembaraçados (e em condições mínimas de execução) ou requerer o que entender de direito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X SANTINA ANA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X VIACAO SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X MAURO FARIA DE ARAGAO

Tendo em vista que os autos já se encontravam sobrestados (decisão à f. 459) e, diante da manifestação da exequente às fls. 480-482, dando conta de que o crédito exequendo ainda se encontra com parcelamento em curso, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer suspensos, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intimem-se.

0000658-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000658-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

VISTOS.Fl. 420: Indefiro o requerimento da exequente.O executado Luiz Olmiro Scholz não possui capacidade postulatória para peticionar em juízo, razão pela qual desconsidero a manifestação de fl. 419 e determino o seu desentranhamento dos autos, mediante certidão. Não é demais lembrar que a máquina de beneficiar arroz, mencionada pelo executado na sua manifestação já não se encontra mais penhorada nestes autos, conforme decisão de fl. 413.Intime-se a executante para que dê prosseguimento à presente execução, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Cumpra-se.

0000826-52.2005.403.6007 (2005.60.07.000826-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEUZELIA FERNANDES ME(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X DEUZELIA FERNANDES

VISTOS.À fl. 336, a exequente requer a averbação desta execução às margens das matrículas dos imóveis de números 54.573, 54.574, 54.575 e 54.570 do CRI de Rondonópolis-MT, bem como a penhora de fração ideal dos mesmos. Em análise aos autos, verifica-se que, em 06/06/2005, a executada Deuzelia Fernandes-ME já havia oferecido tais bens à penhora (fl. 100), sendo que tal nomeação contou com a concordância do proprietário, Sr. Modesto Machado, bem como da exequente (fl. 109), razão pela qual foi deferida e realizada (fls. 111 e 173- 178). Posteriormente, diante da informação de que o proprietário dos lotes havia falecido (fls. 185-186), a exequente desistiu da penhora (fls. 188-189), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 192. Agora, a exequente renova o pedido de penhora de parte ideal dos mesmos bens. O requerimento não merece ser acolhido. Considerando que os imóveis não pertencem à executada, mas sim a terceiro, isto é, ao espólio de Modesto Machado, a sua constrição dependeria da concordância dos seus herdeiros, o que não se vê nos presentes autos. Diante disso, INDEFIRO a expedição de ofícios, bem como a penhora em parte ideal dos imóveis matriculados sob os números 54.573, 54.574, 54.575 e 54.570, todos do CRI de Rondonópolis-MT. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001124-44.2005.403.6007 (2005.60.07.001124-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LATICINIOS SORGATTO LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. A União Federal ajuizou a presente execução fiscal em face de Laticínios Sorgatto Ltda, João Sorgatto e Zenilde Rosa Sorgatto, visando a cobrança de R\$ 1.651.375,96 (um milhão seiscentos e cinquenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Citados, os executados ofereceram à penhora parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 1.628 do CRI de São Gabriel do Oeste-MS (fls. 14-15). A exequente concordou com a nomeação à penhora, porém, discordou da avaliação do bem (fls. 60-61). Diante disso, foi determinada (fl. 62) e realizada (fl. 76) a penhora e a avaliação do bem. Os embargos à execução oferecidos pelos executados foram julgados parcialmente procedentes, afastando-se, tão somente, a incidência da comissão de permanência (fls. 82-93). Foi designada data para o praxeamento (fl. 106) e expedida carta precatória para a reavaliação do bem penhorado (fl. 107), porém, o primeiro ato foi cancelado diante do deferimento do sobrestamento do processo (fl. 114). Em razão do parcelamento do débito, a executada Laticínios Sorgatto Ltda requereu a suspensão do processo (fls. 115-116 e 132). Houve a substituição da CDA e a concordância da exequente com o pedido da executada (fl. 143). O bem constrito foi reavaliado (fls. 170). Após o processo permanecer suspenso por cerca de dois anos, a exequente requereu a reavaliação do imóvel penhorado (fl. 183), o que foi deferido à fl. 202 e expedida nova carta precatória. A executada Laticínios Sorgatto Ltda requereu a redução da penhora (fls. 222-228). O imóvel constrito foi reavaliado (fl. 280-verso a 290). Diante do parcelamento do débito, os executados requereram a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a exclusão dos seus nomes do CADIN (fls. 350-355). A exequente confirmou o parcelamento do débito e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerendo a sobrestamento do feito por 12 (doze) meses (fl. 358). É o relatório, DECIDO. Primeiramente, quanto ao pedido de redução da penhora, não assiste razão aos executados. Com bem asseverou a exequente, em hasta pública, dificilmente os bens penhorados são alienados pelo valor da avaliação. Na grande maioria das vezes, o que se verifica é a sua alienação em segunda praça, por valor inferior ao da avaliação. No caso dos autos, a última avaliação realizada sobre o bem penhorado atingiu R\$ 6.574.000,00 (seis milhões quinhentos e setenta e quatro mil reais), conforme se verifica às fls. 280-verso a 290. Pois bem, se levado a leilão, o bem poderia ser arrematado até por cinquenta por cento do valor da avaliação, sem que isso configurasse preço vil, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 891 do Código de Processo Civil e aceita pela jurisprudência: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. - VALOR ARREMATADO SUPERIOR A CINQUENTA POR CENTO DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...] Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o preço vil caracteriza-se apenas nas hipóteses em que o valor obtido na arrematação não alcança a metade daquele estipulado na avaliação. Este entendimento tem sido adotado também por esta Quinta Turma. Precedentes. [...] TRF3, AC 00151623520134039999, 5ª T., Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)(grifos nossos) Assim, se houvesse a redução da penhora, como requerido pelos exequentes às fls. 222-228, cinquenta por cento do valor da avaliação resultaria em R\$ 986.100,00 (novecentos e oitenta e seis mil e cem reais), o que seria insuficiente para o pagamento do débito ora exequendo, que inicialmente, em 26/09/2005, atingia o montante de R\$ 1.651.375,96 (um milhão seiscentos e cinquenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Diante disso, como o valor do bem penhorado não se mostra consideravelmente superior ao crédito exequendo, INDEFIRO a redução da penhora, na forma do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, o artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a sua expedição quando, não obstante a existência de débitos fiscais em nome do executado, a sua exigibilidade encontrar-se suspensa. Por sua vez, o artigo 151 do mesmo Diploma Legal estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre elas, o parcelamento. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI - o parcelamento. Praticamente no mesmo sentido, o artigo 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002 possibilita a suspensão do registro junto ao CADIN quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito objeto do registro está suspensa: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: [...] II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Em análise aos autos, verifico que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em razão do parcelamento, estando o presente processo suspenso já há algum tempo (fl. 147). Apesar de suspenso, aguardava-se o retorno da carta precatória outrora expedida para a reavaliação do bem penhorado. Diante disso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o requerimento de fls. 360-365. INTIME-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional para que expeça a certidão positiva com efeito de negativa e exclua o nome dos executados do CADIN, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000429-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000429-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X RICHARD JAMES W. ROBERTSON

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Richard James W. Robertson, visando a cobrança do valor de R\$ 331,64. O executado não foi citado. Os autos foram arquivados com base no artigo 40 da lei 6.830/80. Entretanto, antes de ser ouvida sobre ocorrência de eventual prescrição, a exequente, pelas petições de folhas 27 e 28, informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou a extinção do crédito, alegando pagamento integral da dívida na via administrativa. Assim, resta satisfeita a obrigação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas, na forma da lei. Não é devido o pagamento de honorários, tendo em vista que o executado não foi citado. Desnecessária a intimação do executado, ante a ausência de citação. Remetam-se os autos ao arquivo, diante da desistência do prazo recursal informada, ocorrendo o trânsito em julgado na data da publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000451-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000451-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IOLANDA MORAES DOS SANTOS(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Por meio da decisão de fl. 174, este juízo determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta dias), para que o exequente localizasse bens passíveis de penhora. Com o término do referido período, a parte exequente se manifestou nos autos, tão somente para dar ciência da referida decisão, mesmo tendo sido intimada anteriormente (fl. 176). Assim, transcorridos os prazos estabelecidos na decisão de fl. 174 e diante da manifestação genérica da exequente, SUSPENDO o curso da execução e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Cumpra-se. Intime-se.

0000513-23.2007.403.6007 (2007.60.07.000513-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

A parte executada ofereceu bens à penhora às fls. 109/110. Instada à manifestação a exequente discordou da nomeação (fls. 113/114) e requereu a manutenção da restrição apontada em veículo de propriedade do executado, bem como, ante a não-localização do automóvel para penhora e avaliação, a inclusão de inserção de gravame da espécie circulação junto ao sistema RENAJUD. É um breve relato. DECIDO. Se no oferecimento de bens à penhora não se observou a gradação legal eleita no artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e, considerando que os bens ofertados são de difícil comercialização, o reconhecimento da ineficácia da nomeação é de rigor. Neste sentido, precedentes do STJ e do TRF3. Neste diapasão, não obstante tenham sido ofertados bens pelo executado, é certo que à exequente existe possibilidade de recusá-los por qualquer das causas previstas processualmente ou nos artigos 11 da LEF, sem que seja violada a regra da menor onerosidade para o devedor, uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, INDEFIRO a substituição do bem penhorado pelos oferecidos pelo executado. Determino, por conseguinte: a) a intimação do executado para que apresente o veículo em juízo, no prazo de 10 (dias), para fins de penhora e avaliação; b) não sendo cumprido pelo executado, proceda-se à inclusão de restrição de circulação (restrição total) no referido sistema. Decorridos os atos constantes nos itens a e b acima, proceda a exequente o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

VISTOS, em decisão. À fl. 238, sob a alegação de quitação do débito, a executada Escola Novo Mundo Ltda. requer a extinção da execução. Instada a se manifestar, a exequente sustenta que os valores pagos não guardam relação com a presente execução, uma vez que se referem a outras certidões de dívida ativa. Em análise aos autos, constato que a presente execução se baseia na certidão de dívida ativa de fl. 07, cujo número de inscrição é FGMS200800101 e que teve como origem a notificação NFGC de nº 505.833.573. Por outro lado, os valores pagos pela executada Aderlan Fernandes de Oliveira-ME se referem às inscrições FGMS201400361 e FGMS201400362, alusivas às notificações NFCG de nº 200056603. Com isso, verifica-se que assiste razão à exequente, não havendo que se falar em quitação do débito, seja ele parcial ou total, devendo a presente execução seguir o seu curso normal. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000595-15.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SONIA REGINA DA SILVA VIDIGAL

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de SONIA REGINA DA SILVA VIDIGAL, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 493,71 (fls.02/05).A executada foi citada por carta (AR à fl. 10).Houve a realização de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud (fls. 14 e 16), com conversão em penhora às fls. 19/26. Deferido o pedido de restrição de transferência de veículos pelo RENAJUD (fl. 28), resultou negativo (fls. 30).Foi determinada novo bloqueio por meio do sistema BacenJud (fl. 31), resultando em novo bloqueio de valores (fls. 33 e 34), com conversão em penhora (fls. 38/41 e 44/45).A executada foi intimada da penhora (fls. 106 e 112), porém não apresentou embargos (fl. 114).Foi deferida a transferência dos valores depositados na conta judicial para conta corrente indicada pelo exequente (fl. 119), o que foi cumprido às fls. 122/124.O exequente requereu realização de penhora de veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 126/127), o que foi deferido à fl.129, resultando positiva a diligência, consoante extrato de fl. 130.Por meio da petição de fl. 131 o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução, com renúncia ao prazo recursal.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a informação pelo exequente da quitação integral do débito (fl. 131), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários, custas ex lege.Retire-se a restrição efetuada pelo sistema RENAJUD nos veículos da executada (fls. 130).Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-49.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

VISTOS.Defiro o requerimento de fls. 298-299.Considerando que o requerimento de cumprimento de sentença foi formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença (fl. 290), INTIME-SE o devedor pessoalmente, por mandado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do valor ser acrescido de multa de dez por cento e honorário advocatícios de dez por cento, na forma dos artigos 513, 4º e 523, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

VISTOS.Diante do pedido de arquivamento sem baixa (fl. 125), defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal-CEF.Arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, devendo estes permanecerem sobrestados, em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.

0000784-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA X VANDEI ALVES DE OLIVEIRA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

VISTOS.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento à presente execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000180-61.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

VISTOS, em decisão.À fl. 105, sob a alegação de quitação do débito, a executada Escola Novo Mundo Ltda. requer a extinção da execução.Instada a se manifestar, a exequente sustenta que os valores pagos não guardam relação com a presente execução, uma vez que se referem a outras certidões de dívida ativa. Em análise aos autos, constato que a presente execução se baseia na certidão de dívida ativa de fl. 07, cujo número de inscrição é FGMS201200870 e que teve como origem a notificação NFGC de nº 506.128.849.Por outro lado, os valores pagos pela executada Aderlan Fernandes de Oliveira-ME se referem às inscrições FGMS201400361 e FGMS201400362, alusivas às notificações NFGC de nº 200056603.Com isso, verifica-se que assiste razão à exequente, não havendo que se falar em quitação do débito, seja ele parcial ou total, devendo a presente execução seguir o seu curso normal.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000184-98.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COM DE MAD E CARP PIRAPOZINHO LTDA ME(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMÉRCIO DE MADEIRA E CARPINTARIA PIRAPOZINHO LTDA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 11.095,37, referente à CDA nº FGMS201300044 (fls.02/14).A executada foi citada por carta, consoante AR encartado à fl. 19, e indicou bens à penhora à fl. 20.Realizada a penhora dos bens nomeados, a representante legal da empresa executada foi nomeada fiel depositária (fl. 31).Pelas petições de fls. 33 e 59/60 a executada informou o requerimento de parcelamento do débito, em razão do que a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias (fl. 62), cujo pedido foi deferido à fl. 64.A exequente informou a realização do parcelamento do débito e pediu a suspensão da execução por 01 ano (fls.72/85), sendo determinada a suspensão por prazo indeterminado, até nova manifestação das partes (fl. 86).A exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução (fls. 88/97).É a síntese do necessário. DECIDO.O exequente informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de fls. 89/97 que houve o pagamento integral do parcelamento da dívida.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). DESCONSTITUO a penhora realizada sobre os bens descritos à fl. 31, liberando o depositário de seu encargo.Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000322-65.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS.À fl. 123, a exequente requer a penhora e a avaliação de três veículos pertencentes ao executado.Na sequência, às fls. 132-133, o executado alega ter realizado o parcelamento do crédito exequendo e requer a suspensão da presente execução. Primeiramente, não obstante o suposto parcelamento, visando garantir a efetividade da presente execução, DEFIRO a constrição dos veículos de placas HTN9003, HTN3875 e HRP4690 requerida pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD. Sendo localizado o(s) veículo(s), anote-se a restrição de transferência naquele sistema.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 132-133, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000330-42.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X SELVIRIO DE SOUZA NETO(MS017306 - ANA PRISCILA GOMES DE SOUZA MENONCIN)

VISTOS, EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento de fl. 115.OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores bloqueados, na forma requerida pela exequente.Na sequência, SUSPENDO o processo por 12 (doze) meses.Transcorrido o referido prazo, INTIME-SE a exequente para que informe acerca do parcelamento e requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000694-77.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIO ALMEIDA GALVAO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIO ALMEIDA GALVÃO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 24.180,10 (fls. 2/07). Determinada a citação (fl. 09), esta restou frustrada (fl. 13). Foi determinada a suspensão da execução com base no art. 40 da Lei. 6830/80 (fl. 19). À fl. 31 foi deferido pedido de realização de pesquisas nos sistemas dos órgãos públicos disponíveis no Juízo, obtendo-se a informação do óbito do executado (fl. 33). Instada, a exequente requereu a extinção da execução, porquanto o executado falecera no ano de 2012 (fl. 43v), data anterior ao ajuizamento (fls. 41/47). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à exequente, eis que a presente ação foi ajuizada em 24/10/2014 (fólia 2) e cópia da certidão de óbito do executado, encartada à fl. 43v, dá conta que o falecimento em 08/05/2012, antes, portanto, da propositura desta ação executiva. Considerando que o executivo foi ajuizado em face do devedor originário, já falecido, e não do espólio ou dos herdeiros, constata-se a ilegitimidade passiva, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, é de se ver que, a teor da Súmula 392 do colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que possível a substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, não se admite a substituição para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Ademais, não obstante a previsão do art. 1.784 do Código Civil de que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, a ação foi proposta contra o devedor originário da obrigação tributária, já falecido, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, pois caberia à exequente, desde o início, direcionar a execução contra os sucessores do executado. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas processuais, tendo em conta a isenção da exequente. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000208-58.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

VISTOS. A exequente foi intimada para que se manifestasse acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 81-82, porém, manteve-se inerte. Diante disso, INTIME-SE novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000303-88.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CLEUSA LEMES DA SILVA KLEY

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Cleusa Lemes da Silva Kley, visando a cobrança do valor de R\$ 1.537,37. A executada foi citada, nos termos da certidão de folha 15. Não houve pagamento da dívida. A exequente requereu realização de penhora online (fls. 21-22) do valor de R\$ 774,31, referente ao saldo não pago de acordo extrajudicial. O pedido foi deferido e o valor foi bloqueado e transferido da conta da executada (fls. 24-26). A exequente, pela petição de folha 33, informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução, bem como levantamento do bloqueio judicial efetuado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou a extinção do crédito, alegando pagamento integral da dívida na via administrativa. Assim, resta satisfeita a obrigação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas, na forma da lei. Não é devido o pagamento de honorários. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fl. 26). Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, diante da desistência do prazo recursal informada, ocorrendo o trânsito em julgado na data da publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000471-90.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

VISTOS, em decisão. Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.

000041-07.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILVANA LIDIA PELLEGRINI

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Silvana Lidia Pellegrini, visando a cobrança do valor de R\$1.072,03 (fls. 02/12). Por meio da decisão de fl. 15, foi determinada a intimação do exequente para que corrigisse o vício existente na petição inicial, mediante a assinatura do respectivo advogado, respeitando-se assim a determinação do artigo 317 do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, via carta com AR, o exequente ficou-se inerte (fls. 17/18). Como se vê, malgrado devidamente intimado (fl. 18), o exequente manteve-se inerte por mais de 09 (nove) meses. Não há dúvida que o exequente deixou de adotar medida essencial para o processamento válido do feito, não cumprindo a determinação judicial e ensejando o indeferimento da exordial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001024-06.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIMONE BROCK SILVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de SIMONE BROCK SILVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 5.815,48 (fls.02/12). Antes mesmo de ser determinada a citação da executada, o exequente, por meio da petição de fl. 14 informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução, com renúncia ao prazo recursal. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação pelo exequente da quitação integral do débito (fl. 14), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000003-58.2017.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DJT SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DJT SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R\$ 1.250,40 (fls.02/05). A executada foi citada nos termos da certidão de folha 13. O exequente, pelas petições de folhas 14/18, informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O exequente informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 18 que houve o pagamento integral do parcelamento da dívida. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000332-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000332-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-82.2005.403.6007 (2005.60.07.0011115-9)) EUGENIO ZAMIGNAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EUGENIO ZAMIGNAN

1. Fls. 145: defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos requerido pelo exequente.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.